



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2012 – São Paulo, sexta-feira, 13 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014444-41.1994.403.6107 (94.0014444-0) - CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 364: não havendo interesse na execução dos honorários advocatícios, conforme manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004590-47.1999.403.6107 (1999.61.07.004590-0) - BARUFI CUNHA & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E Proc. PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP145475 - EDINEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a notícia de inscrição em Dívida Ativa do valor dos honorários advocatícios, informado pela União à fl. 423, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000443-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000443-2) - INSS/FAZENDA X CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA., pleiteando o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos efetuados com os benefícios acidentários concedidos sob o nº 91/118.604.298-0 e 120.004.919-2, bem como do valor das prestações vincendas até o final da demanda, incluindo a gratificação natalina.Alega, em síntese, que em 26/09/2001, o empregado da Ré, Sr. Luis Roberto Ferreira, sofreu acidente de trabalho de natureza grave ao regular o local da impressora da máquina de corte e vinco, sendo atingido pela faca do aparelho. Desse acidente qual resultou a perda do dedo médio da mão esquerda, quando prestava serviços à ré, na fábrica situada na zona rural de Andradina/SP.Conseqüentemente, comunicado o acidente de trabalho, o INSS concedeu ao referido segurado, os benefícios previdenciários de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 118.604.298-0), de 12/10/2001 a 11/01/2002 e auxílio-acidente (NB 120.004.919-2), pago desde 12/01/2002 e que se encontra em manutenção até os dias atuais, ocasionando no desembolso do montante, acumulado até novembro de 2007, de R\$ 26.965,22 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).Sustenta a parte autora que referido acidente ocorreu pela não adoção por parte da ré, das medidas legais cabíveis, visando à segurança de seus funcionários no trabalho.Noticia que a responsabilidade da ré foi devidamente reconhecida pela Justiça do Trabalho, nos autos do processo trabalhista nº 1.520/2005-5, no qual aquela foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e à pensão vitalícia ao seu empregado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/243.Citada (fl. 249), a ré apresentou contestação aduzindo em síntese: prescrição quinquenal. No mérito, pede a

improcedência do pedido, pela falta de previsão legal e insubsistência fática dos fundamentos narrados na inicial. Com a contestação vieram os documentos de fls. 259/292. O Autor, em réplica (fls. 304/320), rebate a preliminar de prescrição defendendo a tese de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Sustenta também que o pagamento mensal dos benefícios acidentários faz com que a violação ao direito patrimonial da Previdência renove-se, gerando uma nova pretensão ao ressarcimento a cada mês em que os benefícios são pagos. Instadas a se manifestarem sobre novas provas, a parte ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 325/326). O INSS requereu o imediato julgamento do feito (fls. 328/329). Deferida a prova testemunhal designando-se audiência para 15/09/2011, às 14:30 horas (fl. 330). Petição apresentando o rol de testemunhas da parte ré (fls. 331/332). Realizada audiência na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte ré, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, nos termos dos artigos 169 e 170 do CPC (fls. 335/338). Alegações finais do INSS (fls. 340/348) e da parte Ré (fls. 350/356). É o relatório do necessário. DECIDO. A ação deve ser extinta pela ocorrência da prescrição. O evento danoso ocorreu em 12/10/2001 (data do início do benefício de auxílio-acidente - NB 118.604.298-0), ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que o seu artigo 177, tinha a seguinte redação: Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três o aplicável ao presente caso. Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... Para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deste modo, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003), havia decorrido menos de dois anos prazo prescricional de 20 anos (maio de 2002 a janeiro de 2003), ou seja, menos da metade. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 2.028 supracitado, deve ser aplicado no caso concreto o prazo previsto no Código Civil de 2002, ou seja, três anos, a contar do dia 11/01/2003, em razão do Codex ter entrado em vigor um ano após a sua publicação no Diário Oficial da União (11/01/2002), por determinação do artigo 2044: Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação. Em tese, poderia o INSS exercer o seu direito de ação até janeiro de 2006, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu 14/01/2008. Esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... (grifei) Observe que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também esclareço que não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez (fls. 15/16, 238 e 243). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010). ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF . PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. -Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados co o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença;, a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida

forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos.(AC 200850010104120- AC - APELAÇÃO CIVEL - 474233- Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND-Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região- E-DJF2R - Data::20/05/2010 - Página::305/306).Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.Honorários advocatícios que deverão ser suportados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados para a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0011926-87.2008.403.6107 (2008.61.07.011926-0) - KEILA MARA DE SOUSA REGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando-se a inexistência de valores a executar informada pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/53, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001258-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001258-5) - WANIA PONTES BRANCO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS etc.1. - Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.À fl. 62 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da autora demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Concordância da autora com os cálculos, à fl. 71.É o relatório.DECIDO.2. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação à autora, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001952-89.2009.403.6107 (2009.61.07.001952-0) - ELZI DE OLIVEIRA MILANI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS etc.1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 46/48), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 53/58 informou a CEF a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada demonstrando o crédito e saque dos valores na conta.Manifestação da parte autora às fls. 60/61, arguindo que não fez termo de adesão. É o relatório.DECIDO.2. - Tendo a CEF demonstrado que a autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e a autora.A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão da exequente ELZI DE OLIVEIRA MILANI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000315-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000315-0) - EZALDO VITORIANO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 44.Não havendo manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Despacho de fl. 44:Despacho - Carta Precatória nº. ____/20____.Autor: Ezaldo Vitoriano de Oliveira.Réu: INSS.Assunto: Aposentadoria por Invalidez.Intime-se o autor, pessoalmente, através de carta precatória, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência na perícia médica, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 267, do CPC.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), ficar a cargo da secretaria.Cumpra-se. Publique-se.

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/151: considerando-se os documentos juntados pelo INSS, dê-se vista ao autor, por cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0000688-66.2011.403.6107 - FATIMA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA

DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a juntada de contestação e documentos pelo INSS às fls. 71/84, abra-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de dez dias. Publique-se.

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de MARÇO de 2012, às 13:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001507-03.2011.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA GUERRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2012, às 13:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cite-se. Intimem-se.

0002090-85.2011.403.6107 - FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl.30, destituo o perito nomeado à fl.23. e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.23, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0002263-12.2011.403.6107 - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ARNALDO MONTANHOLI x INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 24 para o dia 25 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: IONIR SANTANA x INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 20 para o dia 25 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002361-94.2011.403.6107 - SOLANGE DE CARVALHO BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: SOLANGE DE CARVALHO BRITO x INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 15 para o dia 25 de ABRIL de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de

intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003701-73.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a partir de 19/01/2009 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de agosto de 2012, às 14h40min. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 06. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003921-71.2011.403.6107 - MARIA PEREIRA PARDINHO DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : MARIA PEREIRA PARDINHO DOS SANTOS. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 06 de JUNHO de 2012, às 13:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão desta prova. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003929-48.2011.403.6107 - DEJANIRA MENDES DEMARCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : DEJANIRA MENDES DEMARCHI. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 16 de MAIO de 2012, às 13:30 h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 14. Cite-se. Cópia deste despacho servirá do que for necessário ao cumprimento integral do acima determinado. Cientes as partes

de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0003951-09.2011.403.6107 - APARECIDA MATIAS FERNANDES(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : APARECIDA MATIAS FERNANDES. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2012, às 13:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0004083-66.2011.403.6107 - MIECO KOMAKOME(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. A autora e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10 comparecerão independentemente de intimação, nos termos em que requerido.6. Cite-se. Intime-se.

0004169-37.2011.403.6107 - CLAUDIO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X UNIAO FEDERAL

Despacho - Mandado/Carta Precatória nº ____/20____. AUTOR : CLAUDIO APARECIDO ALVES DOS SANTOS RÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 17 de ABRIL de 2012, às 15:00, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e §§ do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se a União Federal, para, querendo, contestar a presente ação ns termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, visando à citação da ré, que terá o prazo de sessenta dias para contestação, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0004197-05.2011.403.6107 - JOSE LUIS PEREIRA X ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA(SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____. AUTOR : JOSE LUIS PEREIRA E OUTRO RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 17 de ABRIL de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e §§ do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Citem-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004261-15.2011.403.6107 - VILMA BREVE CATHANEO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ . AUTOR : VILMA BREVE CATHANEO RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a conclusão. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária e homologo para que surtam seus efeitos legais a indicação do advogado Dr. Marco Antônio Oba como advogado dativo nos presentes autos. Anote-se. Intime-se o advogado acima referido para que providencie sua inscrição e ativação junto ao sistema AJG, devendo a Secretaria nomeá-lo junto àquele sistema, visando à fixação e pagamento de seus honorários.No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 17 de ABRIL de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Citem-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004382-43.2011.403.6107 - MARIA ELENEUDA LEITE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARIA ELENEUDA LEITE DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artrose na coluna cervical e lombar; hipertensão arterial e depressão. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/72). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente, em 20/11/2011 (fl. 27), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 19/20. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004403-19.2011.403.6107 - ROSELENE FELICISSIMO DE SOUZA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por ROSELENE FELICISSIMO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de tendinopatia crônica do tendão supraespinhal direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (auxiliar de serviços gerais), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 24/10/2011 (fl. 17), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para que eventualmente apresente quesitos e intimem-se as partes para eventual

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : CICERO BATISTA DE ARAUJO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/570.709.083-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004432-69.2011.403.6107 - ELAINE DONISETI DOS SANTOS LEMOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36: tendo em vista que o feito em trâmite no r. Juizado Federal de Andradina encontra-se em trâmite, reconheço a conexão entre as ações e, no intuito de evitar a existência de decisões contraditórias, determino a baixa na distribuição deste feito e a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal de Andradina-SP, para disbruição por dependência ao autos nº 0001983-64.2009.403.6316. Publique-se. Cumpra-se.

0004455-15.2011.403.6107 - ROSANGELA DA SILVA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ROSÂNGELA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante, esclareça a parte autora, aditando a inicial, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente sob nº 87/546.749.704-5 não se trata de auxílio doença e sim de benefício assistencial, devido ao portador de deficiência ou idoso sem qualidade de segurado. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. , devolvendo-o à subscritora da inicial mediante recibo nos autos, tendo em vista que não é pertinente à autora da presente ação. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004485-50.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004555-67.2011.403.6107 - DOUGLAS CADIEGO COSTA FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Douglas Cadiego Costa Francisco, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando ao recebimento de auxílio-acidente desde a data do acidente, época em que não lhe fora concedido auxílio-doença pela autarquia ré. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu

encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-74.2004.403.6107 (2004.61.07.001447-0) - ANA DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 165/171) movida por Ana da Silva Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 186), apresentou o INSS os cálculos de fls. 188/193 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 198). Solicitado o pagamento (fls. 204/205), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 30.506,14 e R\$ 3.611,61 (fls. 204/205), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 206/207). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se manifestou (fl. 208/v). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0013956-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013956-7) - PAULO SPESSOTTO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida por PAULO SPESSOTTO, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança da autora. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da autora. A CEF manifestou-se às fls. 102103, apresentou extratos e cálculos (fls. 104/115) e efetuou o depósito relativo a condenação (fls. 116/117). A parte autora discordou (fls. 122/123), requerendo o cumprimento da sentença com o depósito de R\$ 1.317,62. Apresentou cálculos (fls. 124/135). A CEF foi intimada e ofertou impugnação (fls. 138/141), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 144 - R\$1.351,17), a título de garantia. Réplica à fl. 146. Parecer contábil às fls. 149/152. Oportunizada vista às partes, houve concordância com o parecer contábil (fls. 153, 155 e 157). É o relatório. DECIDO. 2.- A concordância manifestada pelo autor quanto ao cálculo apresentado pela contadoria é indicativo de procedência da impugnação, já que este corrobora o cálculo da CEF. 3. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos depósitos dos valores incontroversos (fls. 116/117), em nome da parte autora e/ou seu patrono. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 144. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO AUTORA : GISLAINE ALVES MARTINS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro a realização de novo estudo socioeconômico, conforme requerido pelo MPF à fl. 208. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Cristina Natal Miotto, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo que seguem em apartado e de eventuais quesitos a serem formulados pelas partes. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e o MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da perita acima nomeada. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004514-03.2011.403.6107 - BRUNO SOUSA PEREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por BRUNO SOUSA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer

atividade laborativa, em virtude de ser portador de esquizofrenia hebefrênica (CID - F 20.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012521-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERIELE DE FATIMA DA SILVA
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Meriele de Fátima da Silva, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob nº 24.0574.191.0000027-69. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC (fl. 59). É o relatório. DECIDOO pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não há nos autos termo de transação, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento (em favor da parte executada) do valor representado pela guia de depósito judicial acostada à fl. 61, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012304-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012304-0) - NAIR THUECO IDE (SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIR THUECO IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1. - Trata-se de execução de sentença movida por NAIR THUECO IDE, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de Janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 99/100, apresentou cálculos (fls. 101/107), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 108/109). A parte autora concordou com os valores depositados (fls. 131/132). Foram expedidos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 131/132 (fls. 133/137). É o relatório. DECIDO. 2. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0001354-72.2008.403.6107 (2008.61.07.001354-8) - FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO (SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GALHARDO NETO

Haja vista a concordância com o pagamento dos honorários de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 306 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, considerando-se que houve pagamento independente

de intimação, retorne a classe do feito para ação ordinária e arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3413

CARTA PRECATORIA

0004099-20.2011.403.6107 - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ATALUMÍNIO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MOREIRA X JUÍZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ATALUMÍNIO IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA x UNIÃO FEDERAL Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3259

MONITORIA

0004759-53.2007.403.6107 (2007.61.07.004759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS SENONETO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENONETO)

Fls. 132/133: Conforme apontado pelo Sistema AJG e aceito pelo profissional, nomeio Perito judicial o Sr. WALMIR DA ROCHA MELGES (Tel.(14)-3523-9999). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Laudo em 30 dias. Aprovo os quesitos das partes e a indicação de assistente-técnico. Cabe às partes a intimação do assistente. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0001618-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE TADEU DE LIMA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Fls. 33/35: defiro o pedido para reconhecer a tempestividade dos embargos monitorios de fls. 36/53. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto a alegação preliminar da parte ré, por reconhecer presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Indefiro o requerimento para exclusão do nome do requerido dos órgãos de restrição do crédito, eis que não comprovada a sua inclusão e, tão pouco, o risco de efetividade da medida. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-51.1999.403.6107 (1999.61.07.002113-0) - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 197/199: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003617-58.2000.403.6107 (2000.61.07.003617-3) - CLEUSA PERNIS SANTUCCI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 309/310: ante o teor do julgado, arquivem-se os autos.Int.

0004826-62.2000.403.6107 (2000.61.07.004826-6) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 127/129: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000997-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000997-6) - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 258/260: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000643-77.2002.403.6107 (2002.61.07.000643-8) - JONAS HERMELINDO DE OLIVEIRA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP144430 - PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 208: indefiro o pedido do patrono do autor, uma vez que os honorários fixados à fl. 205, deverão ser pagos somente ao advogado nomeado à fl. 11, o Dr. Paulo Cesar Serejo Martinelli, desde que este se encontre regularmente cadastrado no novo sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, o que não ocorre até o presente momento. Junte a secretaria o extrato do sistema AJG.Assim, concedo o prazo de 10 dias para o advogado nomeado à fl. 11 providenciar o seu cadastramento no sistema AJG, comunicando-se o juízo, para fins de expedição da solicitação de pagamento.Após, arquite-se o feito.Int.

0007596-23.2003.403.6107 (2003.61.07.007596-9) - KIYOSHI KIMURA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Fls. 98/100: intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0009945-96.2003.403.6107 (2003.61.07.009945-7) - CARDIOCIR QUIROGA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Fls. 311/313: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0010842-22.2006.403.6107 (2006.61.07.010842-3) - QUATRO TURISMO LTDA - ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 276/278: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0004101-29.2007.403.6107 (2007.61.07.004101-1) - JOSE LUIZ CONTEL(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP018545 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, nos termos da decisão de fls. 285/285v, tornem os autos conclusos. Int.

0008401-34.2007.403.6107 (2007.61.07.008401-0) - NILCE SPIRONELI SANCHES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 113, intimem-se o advogado da autora e os peritos que atuaram nos autos para a efetuar o cadastramento junto ao Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, comunicando-se o juízo, a fim de viabilizar a solicitação de pagamento dos seus honorários.Após, ao arquivo.Int.

0001892-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001892-3) - ANA MARIA PEREIRA FREITAS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos da despacho de fls. 101, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico.

0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 -

RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0000116-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000116-2) - ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À fl. 143, o INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 31/103.810.148-1 e 111.185.085-0), deferidos à autora. No entanto, dentre as peças acostadas às fls. 144/186, verifico que: 1) não consta o laudo da doença diagnosticada, quando do deferimento do primeiro benefício antes mencionado; 2) do documento de fl. 177 não é possível compreender o CID da enfermidade verificada pelo expert, quando da perícia administrativa que autorizou o deferimento do segundo benefício. Por essa razão deverá o INSS novamente ser instado a apresentar os laudos das perícias realizadas para o deferimento dos benefícios acima referidos à requerente. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Birigui, servindo-se cópia desta de ofício (nº 824-A/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 34, 102, 137, 144, 170 e 177. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. OBS. INFORMAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES. FL. 205: J. DEFIRO.

0001304-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001304-8) - GLEDYS VERRIHOUSEF X ARLINDO CARVALHO ROSA (PRO21584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 143/151: ciência à parte autora da juntada dos extratos. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9) - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR (SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: em razão dos documentos juntados, defiro o segredo de justiça tão somente em relação à vista e carga dos autos que fica restrita às partes e aos seus procuradores. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000706-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000706-3) - KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação e os documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença.

0001418-14.2010.403.6107 - ADHEMAR VIEIRA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da diligência de fl. 55, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação.

0002328-41.2010.403.6107 - CLAYTON ALFREDO NIGRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002642-84.2010.403.6107 - MICHEL MARIE PIERRE CARO X PATRICIA ZANCANER CARO (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0002733-77.2010.403.6107 - ANTONIO DE FARIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0002808-19.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0002877-51.2010.403.6107 - SILVIO CAMARGO ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

0003726-23.2010.403.6107 - IRENE MARIA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: indefiro o pedido da autora para resposta aos quesitos complementares, uma vez que a questão controvertida já se encontra claramente elucidada nas respostas aos quesitos nº 4, de fl. 58, nºs 5 e 6 de fl. 59 e, nºs 10 e 11 de fl. 61.Junte a secretaria o extrato do Sistema AJG em que figuram as especialidades do perito nomeado.Intime-se a parte autora e voltem conclusos para sentença.

0004133-29.2010.403.6107 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, a manifestação do réu INSS e os documentos juntados pela autarquia, no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004855-63.2010.403.6107 - LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes dos documentos juntados.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Há prevenção.Por essa razão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0006864-08.2004.403.6107, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente o pedido.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004542-9) - ROSA MARTINS RODRIGUES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Fl. 137: ciência à parte autora. Ante a notícia de óbito da autora, promova a sua patrona a habilitação dos sucessores, observando-se o contido no art. 112, da Lei n 8.213/91, no prazo de 30 dias.Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC.Oportunamente, regularizada a representação processual, manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 131/136.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004825-38.2004.403.6107 (2004.61.07.004825-9) - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA(SP026725 - LUIZ TERCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X

REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 113, providencie o patrono da autora o seu cadastramento no Programa AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, comunicando-se o juízo para fins de expedição da solicitação de pagamento. Após, ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0) - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO)

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao réu República de Angola. Condeno o autor em honorários, que arbitro em R\$5.000,00 (Cinco mil reais). Deixo de condenar o Autor nas despesas noticiadas pela ré, tendo em vista ausência de comprovação nos autos. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Bauru, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a Secretaria a correção da autuação da fl. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007261-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007261-2) - ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL ...Isso posto, parcialmente procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do crédito tributário devido até a competência de dezembro de 1996. Não obstante, com fulcro no artigo 269, I, do CPC reputo formal e materialmente válidas as NFLDs nº 35.540.357-9 e nº 35.540.358-7. Custas ex lege. Diante da sucumbência da maior partes de seu pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, c.c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do demandado, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009647-62.2007.403.6108 (2007.61.08.009647-1) - DANIELI ROSA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a). Custas ex lege. Condeno a autora em honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009799-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009799-2) - SIDNEI RAMOS PITOLI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo parcialmente a liminar de fls. 61 a 66, com escora no artigo 273, I, do CPC, para o fim de manter a prestação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e determinar a imediata suspensão do benefício de auxílio-acidente. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para os fins de: a) Determinar a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 05/05/07, b) Determinar a cassação do benefício de auxílio-acidente a partir 05/05/07; c) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 05/05/07, descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente a partir de 05/07/07, bem como, as parcelas referentes ao benefício de aposentadoria, pagas administrativamente ou em decorrência de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5%, de acordo

com o artigo 1º - F da Lei 9494/97. Diante da sucumbência recíproca reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Além disso, deverá responder por metade das custas o autor, a outra metade não será cobrada do INSS em razão de isenção legal. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000915-58.2008.403.6108 (2008.61.08.000915-3) - ECOM TECNOLOGIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

...Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Diante do depósito integral do débito tributário, artigo 151, II, do CTN, confirmo a decisão de fl. 81 para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Uma vez transitada em julgado esta sentença, deverá o citado depósito ser convertido em renda em favor da União Federal, a qual deverá expedir a competente e específica certidão negativa de débitos tributários. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do demandado, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001135-56.2008.403.6108 (2008.61.08.001135-4) - DOMINGOS ANTONIO PRADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

...Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004283-07.2010.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do laudo pericial nos autos, não existe a possibilidade de rever o indeferimento da antecipação de tutela. Desta forma, certifique a Secretaria se existe laudo médico a ser juntado. Em caso negativo, intime-se o perito para que o faça no prazo máximo de cinco dias. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0008451-18.2011.403.6108 - NAIR BARBOSA DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do

início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oportunamente, abre-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008521-35.2011.403.6108 - VERGINIA AMELIA STEFAN(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais

critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o DR. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a

incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008577-68.2011.403.6108 - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a

participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de desconstituir a CDA nº 4122/2002, 4123/2002 e 4124/2002, fls. 03, que alicerçou a execução nº 2004.61.08.08945-3. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) Despacho de fl. 1310: Adite-se a deprecata de fl. 1296 a fim de que o acusado Erivan Charles Cardoso seja intimado a constituir novo defensor a fim de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação. Manifeste-se o Parquet sobre o noticiado à fl. 1293. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Despacho de fl. 1290: .pa 1,10 Fls. 1274 e 1280: Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus Moisés Taborda dos Santos e Erivan Charles Cardoso Pereira, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 597 c.c 660, 4º, do Código de Processo Penal, cujas razões de recurso deverão ser apresentadas na Superior Instância, oportunamente. .pa 1,10 Intime-se os réus pessoalmente sobre a sentença proferida (Termo de Apelação), e o acusado Adriano Leal, via edital, com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 285, parágrafo segundo, primeira parte, do Provimento COGE 64. Expeça-se Guia de Execução Prvisória aos condenados presos. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 371/2011 ao Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, telefone: fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949). Intimem-se.

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR051985 - MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X ADELSON BATISTA DE MELO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X JOHNNY DA SILVA PINTO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) Fls. 819/823: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados, nos efeitos legais. Intime-se a defesa para oferecimento das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e intimem-se os acusados pessoalmente acerca da sentença condenatória e decisão em embargos de declaração (fls. 798/809 e 814/815). Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6676

MANDADO DE SEGURANCA

0009354-53.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0009354-53.2011.403.6108 Impetrante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Concessionária Auto Raposo Tavares S/A impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, requerendo, início litis, seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, mediante o afastamento da incidência das referidas exações sobre o devido a título de CSLL. A impetrante juntou documentos às fls. 22/218. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O pedido não merece acolhida. A contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda das pessoas jurídicas possuem base de cálculo e fato gerador idênticos, pois são devidos pelas empresas que auferem lucro, servindo este lucro, também, como critério para se estimar o quantum devido aos cofres estatais. Incabível retirar-se das bases de cálculo das exações o montante devido a título de CSLL (ou de IRPJ), sob pena de a incidência dar-se sobre montante que não reflete o quanto constitucional e legalmente fixado, quer seja, o resultado positivo da atividade empresarial, mediante o cômputo das receitas e a dedução das despesas. Por óbvio, não podem as próprias exações que incidem sobre o lucro serem tomadas em consideração para a aferição deste lucro, sob pena de restar impraticável o próprio cálculo do lucro e das exações. Configura evidente petição de princípio utilizar-se, para o conhecimento de um conceito (o lucro, como base de cálculo da CSLL e do IRPJ), elementos definidores do próprio conceito (o montante devido a título de IRPJ e CSLL). Trata-se de evidente erro lógico fazer entrar numa das premissas o equivalente da conclusão. A vingar o entendimento da impetrante, ter-se-ia inaceitável paradoxo: calculado o lucro da empresa (v.g., R\$ 100.000,00), e os decorrentes créditos tributários devidos a título de CSLL (9% - R\$ 9.000,00) e IRPJ (15% - R\$ 15.000,00), deveriam estes ser deduzidos do lucro inicialmente calculado (R\$ 100.000,00 - R\$ 24.000,00 = R\$ 76.000,00), para, somente então, estimar-se o valor realmente devido (as alíquotas de 9% e 15% incidentes sobre R\$ 76.000,00, e não sobre R\$ R\$ 100.000,00). Ocorre que, então, ter-se-ia nova base de cálculo (R\$ 76.000,00), novo lucro, a demandar novo cômputo das exações, e assim por diante, indefinidamente. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, em acórdão da relatoria do juiz Leandro Paulsen: Temos dois tributos incidindo sobre o lucro das empresas - a CSLL e o IR -, ainda que com critérios distintos para a apuração das respectivas bases de cálculo. E não há impedimento a que tal aconteça, pois é constitucionalmente vedado o bis in idem entre impostos (art. 154, I) e o bis in idem entre contribuições de seguridade social (art. 195, 4º c/c o art. 154, I), mas não entre imposto e contribuição. Não agride o conceito de lucro constar, como base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado, assim considerado o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação da CSLL. A não exclusão da provisão do IRPJ não implica tributação daquilo que não é lucro, mas, sim, afasta a redução da base de cálculo que decorreria da incidência de imposto que incide, ele próprio, sobre o lucro. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste, em dez dias, suas informações. Dê-se ciência à PFN. Após, ao MPF. Intime-se a impetrante. Bauru, 10 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007746-54.2010.403.6108 - FRANCISCA ROSA DE ANDRADE SOUZA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/143: Indefiro a habilitação requerida, tendo em vista que o menor Wellington Pereira Bueno, não é herdeiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a habilitação dos filhos da falecida Francisca, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/02/2012, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/02/2012, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006242-76.2011.403.6108 - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/02/2012, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença, principalmente a audiometria. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006759-81.2011.403.6108 - GENEROSA MARIA DE MELO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/02/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007202-32.2011.403.6108 - CLODOALDO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/02/2012, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007292-40.2011.403.6108 - NIVALDO SIMPLICIO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/02/2012, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007363-42.2011.403.6108 - HELIO JOSE DA ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/02/2012, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007709-90.2011.403.6108 - ARTUR FRANCISCO DE CASTILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/02/2012, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007741-95.2011.403.6108 - TERESINHA NOVAES BATISTA HENRIQUE X CARLOS ROBERTO

HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/02/2012, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007752-27.2011.403.6108 - LUZIA ELI CASARINI CHIUSO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/02/2012, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/02/2012, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/02/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7392

ACAO PENAL

0002311-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002311-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA ADELINA GOIS(SP170427 - RUBENS FORCATO)

Fls. 209: prejudicado o pedido, considerando que já foram acostadas as folhas de antecedentes/informações criminais da ré, conforme se verifica nos autos em apenso. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7400

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 -

Expediente Nº 7402

ACAO PENAL

0011191-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DA SILVA(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré MARIANA SILVA SANTOS (fl. 379/386), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) Além de a denúncia esta assentada em inquérito policial, a denunciada não ostenta mais a qualidade de funcionária pública, conforme se verifica de suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 347/348), sendo desnecessária a notificação para os fins do artigo 514 do CPP. Nesse sentido:Processo HC 199500033470 HC - HABEAS CORPUS - 3242 Relator(a) JESUS COSTA LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/04/1997 PG:11132 LEXSTJ VOL.:00096 PG:00267 Decisão POR UNANIMIDADE, INDEFERIR A ORDEM. Ementa PROCESSUAL PENAL. FUNCIONARIO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RITO. I. AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 513 E 514 DO CPP REFEREM-SE A FUNCIONARIO PUBLICO. PORTANTO, SE A DENUNCIA DECORRE DE INQUERITO POLICIAL E E RECEBIDA DEPOIS QUE O DENUNCIADO JA FOI DEMITIDO DO SERVIÇO PUBLICO NENHUMA ILEGALIDADE HA NO ATO. O INTERESSE PUBLICO, ISTO E, QUE TEMERARIAMENTE O FUNCIONARIO SEJA PROCESSADO PROJETANDO-SE O FATO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO NÃO MAIS ESTA PRESENTE. II. INOCORRENCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. III. HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINARIO INDEFERIDOIII) Tampouco assiste razão à defesa quanto ao constrangimento ilegal decorrente do oferecimento da denúncia antes que a autoridade policial considerasse finda as diligências. O Ministério Público Federal é o titular da ação penal e, considerando presentes os elementos necessários, pode oferecer denúncia a qualquer tempo.IV) Do mesmo modo, não há que se falar em atipicidade da conduta em razão da não equiparação dos funcionários de empresa terceirizada enquanto se encontram no exercício de função pública. Vejamos:Processo ACR 200060000055760 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33224 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 157 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e, de ofício, reverter as prestações pecuniárias à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGO 312 CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. Os apelantes foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 312 caput c.c artigo 71, ambos, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Apelantes confessaram em parte os fatos narrados na denúncia, todavia se furtaram da responsabilidade de serem autores do delito. A simples negativa da prática delituosa não tem o condão de afastar a culpabilidade na medida em que suas versões estão isoladas nos autos. Conjunto probatório carregado nos autos mostra de forma segura que ambos praticaram o delito ora em comento. Depoimentos das testemunhas harmônicos no sentido de não deixar dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito. Processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal foi conclusivo em relação aos desvios dos valores das contas bancárias de correntistas para contas de terceiros conhecidos, bem como apontaram os apelantes como os responsáveis. Os apelantes, na condição de empregados terceirizados, exerciam função na Caixa Econômica Federal (entidade paraestatal) e se apropriaram dos valores desviados. Equiparação aos funcionários públicos para efeitos penais. Perda da função pública. Aplicação do artigo 327 caput e 1º e artigo 92, inciso I, todos, do Código Penal. Desnecessidade de exame pericial. Nos autos há elementos de prova suficientes que comprovam a prática do crime. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do princípio in dubio pro reo. O conjunto probatório mostra de forma segura que os apelantes, agindo em conluio, praticaram o delito ora em comento. Mantida a pena privativa de liberdade, a multa, o valor do dia multa, o regime de cumprimento de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mantida nos termos da r. sentença. De ofício, revertidas as prestações pecuniárias para a União Federal. Apelações a que se negam provimento.CONCLUSÃOPortanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.DELIBERAÇÃO A acusação não arrolou testemunhas.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, todos com endereço comercial naquele município.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do

Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (CEF) para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. Defiro o requerido pela defesa quanto a expedição de ofício à CEF para que informe as datas exatas dos eventos contestados e tidos por ilícitos no procedimento disciplinar nº 2209.2008.G.000287. Requistem-se as folhas de antecedentes da acusada, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE JUNDIAI/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 7403

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Fls. 276: Expeça-se precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a realização de audiência de transação pena em relação às imputadas Luciana de Camargo Ferrinho e Patrícia de Camargo Ferrinho (endereço de fls. 277/278), nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, bem como da proposta ministerial de fls. 220. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7404

ACAO PENAL

0000699-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000699-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE SOARES OLIVEIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia os seguintes fatos delituosos: A DENUNCIADA utilizou-se de documento materialmente falsificado, o qual foi apresentado perante a JUSTIÇA ELEITORAL. Consta do anexo inquérito policial que MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA (fl.125), na data de 26 de julho de 2004 dirigiu-se ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO do ESTADO DO PARANÁ, localizado à Rua Pastor Willian Richard Filho, 590 - Itacorubi, CEP 88034-100 Florianópolis/SC, e, apresentando certidão de casamento e preenchendo os documentos de fls.22/26, logrou obter a carteira de identidade RG nº5.82.099-9 SSP/SC (encartada aos autos em envelope à fl.78 e cópia de fl.09). À época, a DENUNCIADA já possuía carteira de identidade RG nº18629235 expedida pela SSP/SP. Em seguida, em data ignorada, MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA traçou, no campo reservado ao nome do documento a letra T, de molde a transformar MARIA em MARTA. Do mesmo modo, no campo destinado à filiação, procedeu do mesmo modo, transformando o nome de sua genitora de MARIA FERNANDES DE SOUZA para MARTA FERNANDES DE SOUZA. Para completar a fraude, no verso do documento, a DENUNCIADA traçou, sobre a letra I de MARIA o mesmo traço, no campo destinado ao autógrafo do portador. Em 05 de agosto de 2004, a DENUNCIADA preencheu PROTOCOLO ELETRÔNICO DE ATENDIMENTO no SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE PESSOA FÍSICA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl.06), no qual consignou o nome falso de MARTA JOSÉ SOARES e telefone de contato como (19) 3265-7780. De posse do documento original materialmente falsificado, em 06 de Agosto de 2004, a DENUNCIADA compareceu ao CARTÓRIO DA 378ª ZONA ELEITORAL, sito à Rua Carolina Florence, 1377, Vila Nova, Campinas/SP, requerendo ao auxiliar GUARACY FRANCO JÚNIOR uma certidão SCRI 58/59, o que a habilitaria a requerer sua inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. Verificando rasuras nos nomes, GUARACY FRANCO JÚNIOR realizou duas ligações para o telefone fornecido no protocolo de atendimento perguntando, sucessivamente, por MARIA JOSÉ SOARES e MARTA JOSÉ SOARES e recebendo, em ambas as oportunidades, a informação de que ela não se encontraria no momento. Contatada a Polícia Militar, a DENUNCIADA, antes da chegada da viatura, evadiu-se do local. Inquirida em sede policial, MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA alegou ter ficado na residência de uma amiga em Blumenau e que, pelo fato de não estar portando nenhum documento, solicitou um RG naquela cidade. Afirmou, ainda, que o referido documento foi extraviado e que elaborou uma declaração de perda na delegacia. A materialidade do crime restou certificada pelo Laudo de Exame Documentoscópico nº 4088/08-SR/SP, da lavra do NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, coligido aos autos às fls.76/77, o qual, embora reconheça ser verdadeiro o documento, diligenciou a ocorrências das três alterações supra referidas no nome da titular, no nome da mãe e na assinatura. A autoria restou certificada tendo em conta que GUARACY FRANCO JÚNIOR certificou que a foto existente no documento é da pessoa que o portava (fl.05), assim como a versão da DENUNCIADA não possuir qualquer tipo de credibilidade, uma vez que apresentou certidão de casamento para obtenção da carteira de identidade. Bem assim, muito embora tenha declarado o extravio daquela carteira de identidade utilizada, a documentação apresentada, de fl.127 ilustra apenas o e extravio do RG na data de 05 de janeiro de 2009, cerca de 05

(cinco) anos após sua utilização e retenção perante o CARTÓRIO DA 378ª ZONA ELEITORAL. A denúncia foi recebida em 14/06/2010, consoante decisão de fl.138. A ré foi citada (fl.156-v) e apresentou defesa preliminar às fls.144/149. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl.150). Em audiência una, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório da ré. Tais relatos se encontram armazenados na mídia digital constante a fls.172. Na oportunidade, as partes não requereram diligências complementares, conforme permite o artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal postulou pela condenação da ré em memoriais apresentados às fls. 174/179, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado, alegando, em síntese, insuficiência probatória para ensejar decreto condenatório (fls.181/189). Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos apensos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. O Parquet Federal imputa à ré a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, (Uso de documento falso), a saber: Art.304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art.s.297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Ressalto que o delito de uso de documento falso é autêntico crime remetido, pois faz expressa referência a outro, no caso presente ao artigo 297. É dizer: a sua configuração depende do falso anterior, o que realmente ficou provado. Com efeito, a materialidade delitiva restou amplamente configurada pelo Laudo de Exame Documentoscópico encartado às fls.76/78, feito na Carteira de Identidade em nome de Marta José Soares, nº5.582.099-9, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão - Chefia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em 26/07/04, constante a fls.78-verso. Tal documento foi utilizado pela acusada em 06 de Agosto de 2004, que o apresentou ao CARTÓRIO DA 378ª ZONA ELEITORAL, sito à Rua Carolina Florence, 1377, Vila Nova, Campinas/SP, requerendo ao auxiliar GUARACY FRANCO JÚNIOR uma certidão SCR1 58/59, o que a habilitaria a requerer sua inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. Concluíram os senhores peritos pela adulteração do documento, nos seguintes termos: Ao primeiro e segundo: A Carteira de Identidade em nome de MARTA JOSÉ SOARES apresenta característica de autenticidade normalmente encontradas em documentos dessa natureza, descritas no item III - DOS EXAMES, tendo sido encontradas três alterações no nome original MARIA para MARTA, são elas: o nome da titular, o nome da mãe e a assinatura. Tais alterações são passíveis de iludir pessoas. A autoria, por outro lado, mostra-se certa e indubitosa. Em sede policial, a denunciada negou ter comparecido ao Cartório Eleitoral de Campinas, não negando, contudo, que a foto constante no RG falsificado era sua. Salientou, ademais, o seguinte:[...] que a declarante nunca desejou ter o nome alterado; que a declarante ficou na residência de uma amiga em Blumenau e como não estava com nenhum documento retirou um RG naquela cidade; que a declarante esclarece ainda que o referido RG foi extraviado não sabendo informar a data nem local da perda; que declarante veio a esta delegacia o qual elaborou a declaração de perda que está em anexo; que ficou em Blumenau por aproximadamente três meses; que não foi presa, porém esta sendo processada; que a declarante não está sendo ameaçada; que a declarante não possui CPF emitido em nome de Marta José Soares (fl.125) Entretanto, em juízo a ré ofertou versão bastante diferente, confirmando que realmente esteve no Cartório Eleitoral de Campinas, munida do documento de identidade falsificado. Num primeiro momento, disse que se envolveu com um rapaz, chamado Márcio Godói, o qual bagunçou toda a sua vida. Márcio lhe teria dito que teria como limpar seu nome. A ré estava com depressão e acabou caindo na dele. Como estava com a habilitação velha, foi até Santa Catarina, onde tirou um RG. Sempre teve RG de São Paulo. Márcio disse que limparia seu nome e a ré não sabia que ele a levaria até a Justiça Eleitoral. Não sabe quem alterou o RG, podendo ter sido Márcio. De fato esteve na Zona Eleitoral, mas não se recordou de lá ter apresentado RG falso porque passava por período de depressão. Em determinado momento, começou a passar mal e, diante da demora do atendente, resolveu ir embora. Sobre o documento falsificado, esclareceu que viu um risco, mas não entendeu direito. Perdeu o primeiro RG, mas não fez nem BO. Já tinha CPF. Márcio disse que se eu fizesse outro limparia o seu nome. A denunciada falou ao atendente do cartório que desejava tirar um título eleitoral, embora já possuísse outro. Na época dos fatos tinha muitas dívidas a pagar, pois havia terminado o casamento (CD-fl.172). De outra quadra, a testemunha Guaracy Franco Júnior ponderou que é servidor da Câmara Municipal de Campinas e que na época de eleições colabora com a Justiça Eleitoral. Lembrou-se do caso concreto, asseverando, em resumo do necessário, o seguinte: não conhecendo muito o assunto e para não ser negligente, se esforçava mais para ver se estava tudo correto. O cadastro da Justiça Eleitoral talvez seja o mais completo do país. Caso haja procura de uma filiação, descobre-se os descendentes daquela filiação. Antes da emissão de um título, fazem uma checagem a fim de verificar se já não existe este título emitido para esta mesma pessoa. O que chamou a atenção é que na mesma data, na mesma cidade, existia o nascimento de Maria, também com a filiação de Maria e não existia de Marta. Então, remeteu o RG para Elaine, chefe do Cartório naquele momento, que por sua vez entrou em contato com o juiz eleitoral. Tomaram providências para checar se existia ou não aquela pessoa. Quando retornaram com a informação, já não encontrou a Dona Maria José no saguão. Não tem condições de afirmar que se tratava da ré presente na sala de audiências. Para obter o CPF, o primeiro passo é a emissão do título de eleitor, mesmo porque pessoas que cumprem pena têm o direito político suspenso. (CD-fl.172-g.n.) Tal depoimento afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de crime impossível, porquanto a falsificação não foi grosseira porque, para sua confirmação, exigiu do cartório pesquisa no cadastro da Justiça Eleitoral. Além disso, o laudo pericial referido acima atestou que tais alterações são capazes de iludir pessoas. Vejo, ainda, que o dolo da acusada em utilizar o documento falso com vistas a obter novos documentos, a fim de se safar do pagamento de dívidas pessoais, resta ainda mais evidente porque um dia antes do crime ela preencheu PROTOCOLO ELETRÔNICO DE ATENDIMENTO no SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE PESSOA FÍSICA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl.06), no qual consignou o nome

falso de MARTA JOSÉ SOARES e telefone de contato como (19) 3265-7780. Ademais, por ocasião da notícia criminosa Guaracy Granco Júnior certificou que a foto existente no documento é da pessoa que o portava (fl.05). Por fim, muito embora a denunciada tenha declarado o extravio daquela carteira de identidade utilizada, a documentação apresentada, de fl.127, ilustra apenas o extravio do RG na data de 05 de janeiro de 2009, cerca de 05 (cinco) anos após sua utilização e retenção perante o CARTÓRIO DA 378ª ZONA ELEITORAL. Não se perca de vista que o tipo subjetivo previsto no artigo 304 do CP consiste na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade, ou seja, no dolo genérico (Código Penal Comentado, Editora RENOVAR, 5ª Edição, 2000, p. 541). O caráter formal do delito do artigo 304 do Estatuto Repressivo, na medida em que exige para sua consumação o simples uso do documento falsificado - sob qualquer das suas diversas formas - torna secundária, para fins de tipicidade, informações dessa natureza, sendo suficiente, portanto, para justificar a persecução penal do Estado, a confirmação de que o denunciado se valeu de um histórico escolar contendo dados inverídicos. (TRF4 - Apelação Criminal nº 2003.04.01.026480-3/RS - Relator Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - 05.10.2005), sendo irrelevante a ausência de prejuízos. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, entendo reprováveis os motivos do crime, consistentes em utilização de RG falso para obtenção de CPF em nome de terceiro, tudo com o objetivo de se safar do pagamento de dívidas pessoais. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, deixo de considerar a confissão da ré, porquanto não se lembrou de ter utilizado o documento no Cartório Eleitoral em razão de estar deprimida. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À vista da situação financeira declinada pela ré em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 297, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a inexistência de prejuízos. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa do corréu Luiz Roberto Martins da Silva a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7408

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Fls. 241 - Façam-se as intimações e requisições necessárias, inclusive à policia federal, a fim de que o acusado Fabiano Gonçalves da Silva compareça na audiência designada para o dia 26/01/2012, às 15:30 horas, junto ao douto Juízo Deprecado.Cumpra-se com urgência.Ciência às defesas dos réus da data da audiência de instrução e julgamento designada no Juízo deprecado (fls. 241).

Expediente N° 7409**EXECUCAO DA PENA**

0018091-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de direito da Comarca de Martinópolis/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente N° 7410**ACAO PENAL**

0012245-56.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME PEREIRA NETTO(SP074522 - DECIO DE PAULA PENTEADO)

8069/90. Denúncia recebida às fls. 109 vº.Citação às fls. 144. O réu encontra-se recolhido na Penitenciária II de Sorocaba/SP. Resposta à acusação encartada às fls. 145/151. Decido.Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal.Ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 16 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes residentes em Campinas e o acusado. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva de Fernanda G.S.Favaretto, agente da Polícia Federal lotada naquela jurisdição, no GECOP - Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet, bem como à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela cidade.Faça-se constar das precatórias expedidas a data designada para audiência de instrução perante este Juízo.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS: 10/2012 AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF E 11/2012 AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

2ª VARA DE CAMPINAS**DR. VALDECI DOS SANTOS****Juiz Federal****DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI****Juiz Federal Substituto****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente N° 7464****MONITORIA**

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA

1- Fls. 295/297: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0011441-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 2. Sem prejuízo, cientifique-se a parte ré quanto ao informado pela parte autora sobre a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito (fl. 112). 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606411-87.1992.403.6105 (92.0606411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603174-45.1992.403.6105 (92.0603174-0)) D TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 126/127: Esclareça a União Federal o seu pedido, tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 124 que informa saldo zero na conta 0296.005.00000703-1. 2. Intime-se.

0073641-66.2000.403.0399 (2000.03.99.073641-4) - MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X RAIMUNDO CARLOS LEITE X NILCE DIAS ARANHA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X DIANA LIM KANG(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 538/540: Assiste razão à exequente quanto a impropriedade da discussão, neste autos, da legalidade do pagamento administrativo que vem sendo realizado pela União aos autores da presente ação. 2. Questões tais como colocadas na manifestação de ff. 534/535 não guardam pertinência com o objeto do cumprimento do julgado, uma vez que expressam discrepância no âmbito interno da própria União, o que não está em discussão nos autos. 3. O cerne aqui se restringe ao pagamento, ou não, do crédito reconhecido através de decisão transitada em julgado. 4. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, cabem algumas considerações. 5. A prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. 6. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. 7. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. 8. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. 9. Releva anotar, nesse ponto, que, no tocante ao caso dos autos, não houve inércia da parte exequente. O que houve foi um reconhecimento da dívida por parte da executada. Ora, não se pode falar em inação da exequente enquanto seu crédito vem sendo voluntariamente pago pela devedora. 10. Apresenta-se plenamente justificável o aguardo, e não a inércia, da parte exequente, do término do prazo do pagamento parcelado que a executada vem realizando. 11. Assim, afastado a prescrição intercorrente e defiro novo sobrestamento do feito até final pagamento administrativo. Os autos aguardarão em arquivo nova provocação das partes. 12. Int.

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISIA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0008091-29.2010.403.6105 - CLAUDIO WELLENDORFF X MARCO HEBER WELENDORF SUHR X VITOR REGIS WELENDORF SUHR X CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR X CLAUDETE WELENDORF SUHR(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES E SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 802/805 e 811/820: Indefiro o litisconsórcio passivo necessário em relação ao SENAR, visto ser o destinatário da contribuição prevista na lei nº 8.815/91, artigo 3º, que não é o objeto do presente feito. As demais preliminares serão

analisadas por ocasião da prolação da sentença. 2- Fl. 826:Indefiro a produção de prova documental requerida pela parte autora. Com efeito, a comprovação dos recolhimentos mencionados na inicial poderá dar-se em momento oportuno. 3- Despicienda a produção de prova pericial, diante da documentação apresentada, hábil a propiciar a análise do mérito.4- Intimem-se.

0018168-97.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS LTDA(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ)
1) Fls. 567/568: indefiro a produção des oral e pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2) Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0000369-07.2011.403.6105 - LIVINO PEREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de fl. 42, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017144-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR LUIZ PESSOTA
1. Afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de fls. 23, tendo em vista que apresentam objetos distintos.2. Defiro a citação do(s) Executado(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010077-96.2002.403.6105 (2002.61.05.010077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LUIZ HENRIQUE COSTA(SP032733 - FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA) X PLANALTO COMERCIO ADMINISTRACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
1. Os autos foram desarquivados a fim de que o requerente fosse intimado a promover as diligências necessárias à transferência do veículo objeto dos autos para seu nome. Visava, ainda, à decisão sobre a destinação do montante depositado pelo requerente, vinculado ao presente feito.2. O requerente foi intimado através de seu advogado constituído nos autos, da qual não houve manifestação.3. Foi determina, então, a intimação pessoal do requerente, que foi cumprida em 01/04/2011. Até a presente data, não houve neste Juízo, qualquer requerimento por parte do requerente.4. Desta feita, havendo depósitos realizados nos autos, sem ulteriores providências executórias por parte do depositante, determino a apropriação dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos. 5. Tal decisão não impede posterior apreciação de requerimento tendente a eventual regularização do bem em seu poder, devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação do cumprimento do contrato realizado com a ré, quando o valor aqui apropriado será considerado.6. Traslade-se para os autos da Ação Civil Pública 0608895-65.1998.403.6105 cópia deste decisão, anotando no quadro de controle de valores, a liberação aqui decidida.67. Nada mais a prover,

tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7465

MONITORIA

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017774-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTOELSON PEREIRA COUTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10011-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ESTOELSON PEREIRA COUTO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 19467,010000000002, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ESTOELSON PEREIRA COUTORua Ederval Vedovello, 126, Monte Alegre, Paulínia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0017777-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DOS SANTOS LEFUNDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10012-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de AMAURI DOS SANTOS LEFUNDES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 13478,710000000001, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:AMAURI DOS SANTOS LEFUNDESRua General Carlos Coarei Iracema Gomes, 34, J. Cidade Satélite Íris, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010134-5) - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 136-139. Alega que o ato judicial contém contradição em seus termos, uma vez que teria expressado a inexistência de decadência a pronunciar, mas resolvido o mérito do feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, inciso atinente à resolução do mérito em função da decadência.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.No mérito, porém, são improcedentes. Mais que isso, os presentes em-bargos são manifestamente protelatórios.O inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil se subsume tanto aos casos de decadência quanto também aos de prescrição, conforme se pode apurar da mais singela leitura de seu texto.No caso dos autos, este Juízo pronunciou a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da

petição inicial, conforme se observa do próprio excerto transcrito pelo embargante à f. 141. Disso decorre a referência ao inciso IV do artigo 269 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Imponho ao embargante multa de 0,3% (três milésimos) do valor atribuído à causa, com fundamento de fato no manifesto intuitivo protelatório da oposição declaratória e com fundamento de direito no disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Santana de Morais, CPF nº 873.129.648-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 16/03/2007 (NB 42/138.303.220-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Geva Engenharia Ltda., Multimax Plásticos Ltda e Uniperfil Cons. de Pessoal Ltda. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-116. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 120-121). O INSS apresentou contestação às ff. 127-144. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 145-228). Réplica às ff. 234-255. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 264 e 266). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para manifestação do autor (f. 268), que apresentou petição de esclarecimento às ff. 273-277. Tornaram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/03/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (23/11/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime

geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: (...). Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrente dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares

condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário

de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEFs: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades e períodos abaixo descritos, para que após a conversão em tempo comum, sejam computados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. (i) Geva Engenharia Ltda., de 17/03/1975 a 05/05/1976 e de 06/08/1979 a 05/02/1980, em que exerceu a função de armador no setor de construção civil, exposto aos agentes nocivos próprios da referida atividade, tais como calor, poeira, sol, etc. Juntou os formulários de ff. 40-43; (ii) Multimax Plásticos Ltda., de 19/11/1984 a 11/10/1985, de 02/01/1986 a 15/04/1988, de 01/09/1988 a 10/06/1991 e de 01/10/1991 a 17/08/1999, em que exerceu a função de encarregado de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A). Juntou o formulário de f. 44 e laudo técnico de ff. 45-46; (iii) Uniperfil Consultoria de Pessoal Ltda., de 18/08/1999 a 29/08/2000, de 01/09/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/11/2006; em que exerceu a atividade de supervisor de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 88dB(A) até 31/12/2003 e a partir de então, esteve exposto ao agente nocivo de 91dB(A). Juntou o formulário de f. 47 e laudo técnico de ff. 48-49. Para o período a partir de 01/01/2004, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 101-102); (iv) Multimax Ltda.,

de 01/12/2006 a 16/03/2007, em que exerceu a função de supervisor de equipe, no setor de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 96-97. Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos autos que não restou devidamente comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo autor. A exposição a intempéries, como calor e poeira advindos de ambiente externo, não consistem riscos concretos à atividade desenvolvida pelo autor. Assim, nego a especialidade desse período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade até a data de 13/12/1998. Despicienda, portanto, a análise da especialidade desse período pelo Juízo. Com relação ao período posterior, a partir de 14/12/1998, limite de ruído exigido era inferior ao limite definido pela legislação, nos termos do Decreto n. 2.172/97. Assim, não reconheço a especialidade do período posterior a 13/12/1998. Com relação ao período descrito no item (iii), igualmente o limite de exposição ao agente nocivo ruído manteve-se inferior ao limite fixado pela legislação. Ademais, não há laudo técnico para o período a partir de 01/01/2004, tendo sido juntado tão somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. A apresentação de laudo técnico é essencial à comprovação do agente nocivo ruído, conforme já tratado nesta sentença. Portanto, não restou comprovada a especialidade desse período. Da mesma forma, com relação ao período descrito no item (iv), não restou demonstrada a especialidade do agente nocivo ruído alegado, em razão da ausência da apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação desse agente nocivo. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 52-66, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor, inclusive os comuns e especiais ora reconhecidos, até a data da entrada do requerimento do benefício (16/03/2007):

EMBRANCO Verifico da contagem acima, que o autor comprova 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Já lhe assistia, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos (idade e pedágio) exigidos pela E.C. n.º 20/1998.

IV - Contagem até a citação (04/12/2009): Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável ao autor, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação, ocorrida em 04/12/2009, considerada como sendo a data em que foi efetivamente recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 126): Verifico da contagem acima, que na data da citação (04/12/2009) o autor comprovava 34 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição - insuficiente, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V - Contagem até a data da prolação desta sentença: Ainda aplicando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil para computar o tempo trabalhado supervenientemente ao ajuizamento, neste turno até a presente data (10/01/2012), o autor comprova o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que o tempo final computado abaixo é de 30/11/2011, período máximo indicado no extrato CNIS que passa a integrar este ato. Veja-se o somatório: Assim, neste presente momento é possível concluir que o autor já soma 35 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição, período suficiente a lhe garantir a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado por José Santana de Moraes, CPF n.º 873.129.648-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade dos períodos de trabalho de 19/11/1984 a 11/10/1985, 02/01/1986 a 15/04/1988, 01/09/1988 a 10/06/1991 e de 01/10/1991 a 13/12/1998 - exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A); (ii) convertê-los em tempo comum, nos termos referidos nesta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na data da sentença) ou proporcional (DIB na DER) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, por ora da aposentadoria integral, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim

administrativo-previdenciário:NOME / CPF JOSÉ SANTANA DE MORAIS / 873.129.648-34Nome da mãe Geralda Pinheiro de SouzaTempo especial reconhecido 19/11/1984 a 11/10/1985; 02/01/1986 a 15/04/1988; 01/09/1988 a 10/06/1991 e 01/10/1991 a 13/12/1998Tempo total considerado Se integral: 35 anos, 6 meses e 21 diasSe proporcional: 32 anos, 11 meses e 27 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autorNúmero do benefício (NB) 42/138.303.220-0Data do início do benefício (DIB) Se integral: 10/01/2012 (data da sentença)Se proporcional: 16/03/2007 (DER)Data considerada da citação 04/12/2009 (f. 126)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Observo que o autor atribuiu à causa, originalmente, o valor arbitrariamente fixado na inicial.Intimado a ajustá-lo ao benefício econômico pretendido nos autos (f. 107), alegou a impossibilidade de apuração do montante sem a realização de perícia contábil (ff. 108-109).Diante dessa manifestação, foi novamente intimado a emendar a exordial, inclusive com a expressa orientação acerca da forma de cálculo do benefício econômico pretendido nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (f. 110).Em atendimento à nova determinação, o autor novamente atribuiu valor aleatório à causa, reincidindo na irregularidade verificada na inicial e já apontada por este Juízo.Assim, concedo uma última oportunidade ao autor para que cumpra corretamente os despachos de ff. 107 e 110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, conforme referido à f. 110.Lembro que o valor correto da causa define a competência absoluta do Juízo, pressuposto processual que deve ser adequadamente atendido.Intime-se.

0018258-71.2011.403.6105 - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.2. Promova a Secretaria o desentranhamento das ff. 51 e 57, em branco, certificando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-68.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à pre-sença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 2/2012 #####, CARGA N.º 02- 10018-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018246-57.2011.403.6105 - KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora o interesse processual remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição e os documentos de ff. 41-49, que noticiam a celebração de acordo administrativo, informando, inclusive, a plena quitação de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE F. 34:1. Providencie o requerente o recolhimento das custas, nos termos da lei, no prazo de 05 dias;2. regularize o requerente sua representação processual, indicando o nome de quem assinou a procuração, indicando o nome de quem assinou a procuração, bem como sua qualificação vez que a assinatura não confere com o contrato social;3. Indefiro a medida liminar indicada.Conforme verifico do extrato juntado, tal conta apresenta saldo devedor em todo o período demonstrado, não havendo qualquer prova que aconselhe sua manutenção conforme requerido. Observo que as operações de crédito entre banco e cliente, ainda que devam obediência ao Código Civil e ao do consumidor, devem reger-se pela autonomia das da vontade das partes. Por outro lado, a comunicação da CEF ao requerente é datada de 05/12/2011, tendo procurado a prestação jurisdicional somente ao final do prazo assinalado. A providência ora indeferida poderá ser revisada e modificada pelo Juízo do processo ao final do recesso, à vista da falta do prejuízo

irreparável para o requerente. Int.DESPACHO DE F. 38:1. Em face da informação anterior, ratifico o já processado e determino o registro no sistema processual, bem como as intimações necessárias.

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforado por Maria José de Jesus Gonçalves da Dalto, CPF nº 087.686-628-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento do primeiro pedido administrativo por ela protocolizado (16/02/2009). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício, no montante de R\$ 54.500,00. Alega sofrer de episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos, ruptura espontânea de sinóvia e de tendão, dorsoalgia, gastrite e duodenite, hipertensão essencial e síndrome do manguito rotador, fazendo uso constante de diversos medicamentos que trazem reações e efeitos colaterais ao organismo, agravando a incapacidade já decorrente das próprias moléstias apontadas. Sustenta que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-49. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 15-16). Ressalto, no entanto, quanto ao quesito de número 04, que não há nos autos indicação ou cópias das prescrições médicas referentes aos medicamentos de que a autora alega fazer uso. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando os medicamentos de que alega fazer uso e colacionando aos autos cópias das respectivas prescrições médicas. Deverá, ainda, indicar qual é sua profissão ou qual atividade profissional vinha desenvolvendo. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias

administrativas realizadas na autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-47.2011.403.6115 - SONIA APARECIDA CRESPO PEREIRA (SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 2.^a Vara Federal da Subseção de São Carlos, impetrado por Sônia Aparecida Crespo Pereira, CPF nº 897.942.578-34, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Pedreira. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/146.627.367-1), com a inclusão do período estatutário trabalhado como professora de 01/08/1980 a 07/08/1984, que não foi computado na contagem da aposentadoria concedida pelo regime próprio dos servidores públicos. Os autos foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas após decisão de f. 19. Aqui recebidos os autos, este Juízo postergou a análise da liminar para momento posterior à apresentação das informações (f. 25). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 31) que o tempo pretendido pela impetrante não pode ser computado em razão da concomitância com outro período sob o mesmo regime laboral estatutário, tendo inclusive já sido computado para fim de concessão de aposentadoria pelo Estado de São Paulo. Juntou documentos (ff. 32-75). O pedido liminar foi indeferido (f. 76). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 79-80). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Busca a impetrante o cômputo do período trabalhado como professora, sob o regime estatutário, de 01/08/1980 a 07/08/1984, referindo que tal período não foi utilizado na contagem de tempo para concessão da aposentadoria pelo regime jurídico único dos servidores públicos, concedida em 13/05/1997. Refere a impetrante que nesse período acumulou os cargos de professora de português e de professora de inglês. Alega que na contagem de tempo para aposentadoria pelo regime estatutário somente foi considerado o período trabalhado como professora de inglês, sendo desconsiderado o período trabalhado no cargo de professora de português. Assim, defende que esse vínculo pode ser computado para a aposentadoria pelo RGPS, conforme certidão de tempo de serviço juntada aos autos (f. 14). A autoridade impetrada sustenta, por seu turno, que o período concomitante de 29/07/1980 a 07/08/1984, trabalhado sob o regime laboral estatutário já foi computado para a aposentadoria do Estado. Portanto, não pode ser utilizado na contagem para aposentadoria para outro regime, nos termos da vedação imposta pelo artigo 11 da Portaria MPS nº 154/2008. Nada há nos autos que desabone a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo analisado, tanto em seu aspecto formal quanto no material, o que norteia a denegação da ordem pleiteada. Para esse fim, veja-se que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26^a Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). Após análise dos argumentos trazidos aos autos, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas, verifico não possuir a impetrante direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Egr. Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo

simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. No caso da impetrante, consta da certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria do Estado da Educação (f. 35) que o período trabalhado de 29/07/1980 a 12/05/1997 no cargo efetivo de Professor III foi utilizado na contagem de tempo para a aposentadoria pelo regime estatutário. Referido período é concomitante com aquele pretendido pela autora, trabalhado sob o mesmo regime (de 29/07/1980 a 07/08/1984), razão pela qual não pode ser utilizado na contagem de tempo para aposentadoria em outro regime de previdência, no caso o Regime Geral de Previdência Social, segundo a vedação contida no art. 96 da Lei 8.213/91. Assim, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo vindicado pela impetrante, não procede o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 146.627.367-1). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-04.2012.403.6105 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 03/2012 #####, CARGA N.º 02-10020-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10021-12, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 76-78: indefiro os quesitos de ns. 6 e 15 do INSS. Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se o Sr. Perito da decisão de ff. 65-66.3. Intimem-se.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 121-123: indefiro os quesitos de ns. 6 e 15 do INSS. Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se o Sr. Perito da decisão de ff. 64-65.3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada de que o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) junto ao WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 72/73), encontram(m)-se acostado(s) aos autos, conforme determinado no r. ato ordinatório/despacho de fls. 70.

DESAPROPRIACAO

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI X MILAGRES AFONSO SATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017291-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017291-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da Carta precatória, retirada às fls. 92, no Juízo deprecado.Int.

MONITORIA

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSDIMAR DA CRUZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada de que o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) junto ao WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 34/35), encontram(m)-se acostado(s) aos autos, conforme determinado no r. ato ordinatório/despacho de fls. 32.

0010616-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WENDER BATISTA DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada de que o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) junto ao WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 28/29), encontram(m)-se acostado(s) aos autos, conforme determinado no r. ato ordinatório/despacho de fls. 26.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604706-54.1992.403.6105 (92.0604706-0) - MARIA LUIZA CORAZZA IMBRUNITO X OSMIR LUIZ IMBRUNITO X CARLOS ADALBERTO RABETTI X VERA REGINA PEDROSO PALANCH(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante a informação de fls 212, expeça-se Alvará de levantamento, em favor de Maria Luíza Corraza Imbrunito, habilitada às 211, do valor constante do demonstrativo de fls. 213.Após, com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA

SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIÉFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 1.002/1.008: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Sílvia Santin. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 1.012). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MANUELINA ALVES SANTIN, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Sílvia Santin. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se Alvará de levantamento do valor do pagamento do RPV de fls. 541 em favor do dependente ora habilitado. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 147/160, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os réus intimados a se manifestarem sobre a manifestação de proposta da parte autora de fls. 632/635.

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 342: TERMO DE AUDIENCIA Ao primeiro dia do mês de dezembro de 2011, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de conhecimento nº 0011309-07.2006.403.6105, onde são partes ROBERTO JOSÉ DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e CAIXA SEGURADORA S.A, presente estava a MM. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apreoadas as partes estavam presentes: a preposta da ré CEF, Patrícia Batista dos Santos Rotella, RG nº 15.166.741-X; o advogado da ré CEF, Dr. Ricardo Valentim Nassa, OAB nº 105407; o advogado da ré Hidrocol, Dr. Alessandro Pedroso Abdo, OAB nº 165.881; o advogado da Caixa Seguradora, Dr. Fabio Willian Perussi, OAB nº 232199. Ausente a representante legal da Hidrocol. O advogado da CEF pediu a juntada de carta de preposição, e o advogado da Caixa Seguradora a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza. O advogado da corré Hidrocol alegou não ter localizado sua cliente, para informá-la da audiência. Pela MM. Juíza foi dito: Considerando a ausência da representante legal da ré, resta prejudicado o seu depoimento pessoal. Contudo, considero realizada a sua intimação para o ato, na pessoa de seu advogado, conforme certificado, às fls. 341, sendo de rigor a aplicação da pena de confesso, nos termos do artigo 343, 2º do CPC. No mais, dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 321/336, pelo prazo legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para o depoimento pessoal da gerente da Caixa. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Nada mais. Saem cientes os presentes.

0013128-42.2007.403.6105 (2007.61.05.013128-6) - CINTIA FERNANDES RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que a prática reiterada de utilização de fac-símile, além de tornar os autos desnecessariamente

avolumados, provoca certa dificuldade na análise das petições, o que pode gerar tumulto, e a proliferação de trabalho desnecessário; Considerando a existência, nesta Justiça Federal da Terceira Região, do Sistema de Protocolo Integrado (SPI), e que os autores não são domiciliados nesta cidade, e seu patrono tem domicílio na cidade de Jundiaí/ SP; É mais, que tanto o rito do feito quanto os atos praticados nos autos não justificam a utilização desta modalidade de remessa de petições, justificável quando se tratar de atos urgentes, recomendo ao patrono dos autores que abandone a prática e lance mão do Sistema de Protocolo Integrado (SPI), protocolando as petições no Juizado Especial Federal de Jundiaí ou no Fórum da Justiça Federal, ante a eminência de inauguração de Vara Federal naquela cidade, (25/11/2011), como lhe aprouver. Fls. 229, 230 e 231: defiro. Considerando os termos do julgado, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor dos documentos juntados pela correquerida Elektro, às fls. 797/805.

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0007959-35.2011.403.6105 - DORACY ARRIVABENE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0008361-19.2011.403.6105 - WILSON ANTONIO LOPES(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON ANTONIO LOPES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, mediante equiparação da renda mensal de sua aposentadoria ao atual teto pago pela Previdência Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/15). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada do autor, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.ºs 42/063.519.525-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 20/05/2006. Conforme perícia realizada (fls. 209/215), restou constatado que: a) a data de início da doença remonta ao ano de 2000 e a da incapacidade ao ano de 2003; b) há incapacidade parcial e permanente, decorrente do quadro algico em coluna cervical e lombar decorrente de degeneração osteoarticular e tendinopatia crônica nos ombros. Devido a este quadro, a autora pode apresentar dores intermitentes e limitação funcional. Em respostas aos quesitos, restou consignado que a incapacidade da autora é permanente para a atividade habitual, uma vez que exige esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores. Todavia, referida incapacidade é parcial, porquanto há apenas redução limitada da capacidade laboral, havendo a possibilidade de reabilitação profissional. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora MARIA NEUSA SOARES SANTOS, desde a data de sua cessação (20/05/2006 - fl. 173), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-lo prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 152/164. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010790-56.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011026-08.2011.403.6105 - EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011359-57.2011.403.6105 - DOMINGOS POLONI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014661-94.2011.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls 65 por tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 07. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de

setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 085.886.775-3, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Fls. 116: indefiro, uma vez que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor. Assim, concedo à executada Maria Vita de Andrade Martins prazo de 20 (vinte) dias para comprovar que se trata de bem de família o imóvel objeto da matrícula 9.912, do 1º Registro de Imóveis de Jundiá/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006473-15.2011.403.6105 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) hora extra; 2) adicional noturno; 3) Descanso semanal remunerado 4) salário-maternidade; 5) prêmio-gratificação; 6) terço constitucional de férias; 7) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente e; 08) aviso prévio indenizado. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi admitida, às fls. 168/169 e 181/183. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 168/169 e 181/183: Acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e adicional noturno. Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente

quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGR

603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007.

Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Quanto ao abono pago pelo empregador, a título de gratificação-prêmio, entendo que este, na hipótese de não constituir-se em ganho habitual do empregado, não tem natureza jurídica de salário, em virtude do que dispõe o parágrafo 9º, alínea e, item 07, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e as importâncias: (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Contudo, como não está devidamente comprovado na inicial se tal verba se enquadra neste requisito, a saber: a eventualidade do pagamento, entendo aplicável ao caso a disposição contida no artigo 457, § 1º, da CLT, abaixo reproduzida: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (Processo: ADRESP 2008-02272532 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009). De rigor, portanto, na análise perfunctória que é possível neste momento, a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba suprarreferida. Por último, em relação ao descanso semanal remunerado, tenho, em princípio, que este se insere na previsão contida no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, já que o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, continua à disposição do empregador, o que confere a tal verba o caráter remuneratório. A natureza salarial desta verba, como se infere,

inclusive, de sua nomenclatura, exsurge do fato de que o vínculo empregatício se mantém neste período. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias indenizadas; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e 3) aviso prévio indenizado. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013610-48.2011.403.6105 - GERALDO GONCALVES RODRIGUES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

GERALDO GONÇALVES RODRIGUES impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê seguimento ao procedimento de auditoria, decorrente da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que ainda não foi realizado o procedimento de auditoria, tendo o benefício sido concedido no mês de maio de 2011, existindo valores atrasados para recebimento (fl. 31). Juntou documentos (fls. 12/20). Requerida a gratuidade processual. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. À vista da declaração apresentada (fl. 13), defiro o pedido de gratuidade processual. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Em tese, verifica-se a infringência ao princípio da eficiência, que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente o *periculum in mora*. Embora o impetrante já venha recebendo o benefício previdenciário, a demora na realização da auditoria - desde maio de 2011 - causa sérios prejuízos, pois se trata de benefício de caráter alimentar. Assim, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize e conclua o procedimento de auditoria no processo administrativo n.º 42/136.833.896-5, realizando todos os atos necessários, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5617

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI (SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM (SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI (SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA (SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Vistos. Fls. 399/407: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 168/168 v, ao argumento de que encerra omissão e obscuridade. Sustenta a embargante que, na medida em que não se pronunciou a decisão combatida sobre a questão da ausência, na procuração de fls. 93, de poderes conferidos ao causídico para receber citação, incidiu em omissão e obscuridade, já que reconheceu a aplicação subsidiária, para o caso, da regra do artigo 214, 1.º, do CPC. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de agravo de instrumento. No caso em apreço, em relação aos pontos de insurgência, o Juízo já se pronunciou suficientemente e de forma fundamentada, de forma a afastar as alegações e declinou de forma clara seu entendimento a respeito da questão relativa à natureza da defesa prévia. Registre-se que está assente na jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas

partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Enfim, se a embargante pretende modificar a decisão deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Providencie a Secretaria, se o caso, o cumprimento da decisão de fls. 168/168 v, em relação à procuração juntada às fls. 93. Anote-se, se em termos, o nome do patrono da embargante na contracapa dos autos, conforme procuração de fls. 398. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO - A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA (SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA
Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Moraes Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos. Certidão de fls. 84: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009647-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do réu de fl. 66, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011024-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALVES CREMASCO (SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitorios de fls. 117/193 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 109, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9) - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4 (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre cópia da sentença/decisão, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 288/299. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010937-82.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DAOLIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011189-85.2011.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011749-27.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO ZARGOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012069-77.2011.403.6105 - ELIANA GOMES MARINHO(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012101-82.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS FABBRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA ALVES DE FREITAS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, mediante equiparação da renda mensal de sua aposentadoria ao atual teto pago pela Previdência Social. Pede a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/85). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 17, bem como a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada do autor, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de

mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/088.293.045-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016289-21.2011.403.6105 - CAROLINA SOPHIA FANTINATI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAROLINA SOPHIA FANTINATI ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento imediato do valor do benefício de pensão por morte que vinha percebendo antes da revisão administrativa encetada pela autarquia previdenciária. Assevera a autora ser beneficiária de pensão por morte, desde 02/05/2002 (DIB), benefício autuado sob n.º 21/125.261.566-0, em decorrência do falecimento de seu marido Iginio Lino Fantinati, ocorrido em 02/05/2002 (fl. 18), o qual era segurado da Previdência Social. Afirma ter recebido carta da autarquia previdenciária, datada de 09/11/2010, na qual informa ter identificado início de irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte e que a renda mensal do aludido benefício sofreria diminuição, razão pela qual pretende o INSS a devolução das prestações recebidas tidas por indevidas, cujo montante atualizado, até 26/05/2011, perfaz a quantia de R\$ 39.471,94. Sustenta a irrepetibilidade das verbas em discussão, dado o caráter alimentar do benefício. Juntou documentos (fls. 07/55). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 08, bem como a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora, nos termos da Lei n.º 10.173/2001. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento de valor originário de pensão por morte, cujo procedimento encontra-se em fase de auditoria, ante a constatação de irregularidade no ato concessório. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise dos processos administrativos, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/001.285.569-3 e 21/125.261.566-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS

GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico a divergência de endereços do autor, considerando que em sua qualificação da inicial informa a cidade de Louvera e na procuração de fls. 26, a cidade de Cajamar. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove, documentalmente, seu domicílio. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X IARA AZEVEDO X GILBERTO JOSE LOPES

Ante o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 63, postergo a apreciação do pedido de fls. 64 para momento oportuno. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009662-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-33.2011.403.6105) LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a contestação apresenta às fls. 98/103, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

Expediente N° 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601903-64.1993.403.6105 (93.0601903-3) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7) - ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO DE SOUZA X FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X MIGUEL MORENO X NELSON GAMBARO X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - MANUEL MESSIAS SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011839-55.1999.403.6105 (1999.61.05.011839-8) - MARCOS ANTONIO DE MELO X ROSANGELA APARECIDA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000835-45.2004.403.6105 (2004.61.05.000835-9) - BETEL TRANSPORTES, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015692-91.2007.403.6105 (2007.61.05.015692-1) - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1) - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011002-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011002-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP286987 - ELIS ANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007699-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007699-8) - MARCELO PECCININ(SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600501-69.1998.403.6105 (98.0600501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MANUEL MESSIAS SANTOS(SP115821 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0612017-86.1998.403.6105 (98.0612017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603424-

44.1993.403.6105 (93.0603424-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO DE SOUZA X FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X MIGUEL MORENO X NELSON GAMBARO X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão.Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008188-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão.Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011885-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONES LUIZ THOME ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600886-17.1998.403.6105 (98.0600886-3) - AG. ARMAZENS GERAIS LTDA X AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000319-98.1999.403.6105 (1999.61.05.000319-4) - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM AMPARO X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM AMPARO(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006548-74.1999.403.6105 (1999.61.05.006548-5) - COML/ ANDRETA DE VEICULOS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000092-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000092-0) - FUPRESA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002649-87.2007.403.6105 (2007.61.05.002649-1) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às

partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003302-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003302-9) - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016607-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016607-8) - MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATTI(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0611150-30.1997.403.6105 (97.0611150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611149-45.1997.403.6105 (97.0611149-2)) EDGAR DE SOUZA MATOS X MARIA ODETE DE OLIVEIRA MATOS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4139

DESAPROPRIACAO

0005746-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005746-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM MORTENSEN MARQUES INAIMO(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Preliminarmente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 274. Tendo em vista o que consta nos autos, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovando o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018075-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X AUGUSTO FUSO

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. cls. efetuada em 10/01/2012 - despacho de fls. 51: Tendo em vista o despacho de fls. 48, certidão e extrato de fls. 49/50, intime-se a INFRAERO, com urgência, para que informe o endereço completo do compromissário comprador do imóvel objeto deste feito, AUGUSTO FUSO, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 45/56, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 42.Int.

0002751-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO SIQUEIRA DIAS X LUCIA HELENA MARTINS DIAS

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de REGINALDO SIQUEIRA DIAS E OUTRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$12.296,06 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e seis centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citados os Réus, conforme certificado às fls. 38, foi noticiado pela Autora, às fls. 39/40, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011941-21.2002.403.0399 (2002.03.99.011941-0) - ADELAIDE BERDU ANGARTEN X ROBERTO APPARECIDO TOLEDO X ORLANDO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CESNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando o ofício do TRF (fls. 404/417), bem como o ofício da CEF às fls. 400, dê-se vista a União, para que informe nos autos acerca da condição da Autora ADELAIDE BERDU ANGARTEN, bem como o código de recolhimento para posterior conversão em renda dos valores retidos a título de PSS.Com os esclarecimentos, expeça-se ofício a CEF para a conversão dos valores.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FLS. 440: Tendo em vista as informações prestadas pela União às fls. 423/428, bem como, face à certidão e extratos das contas precatórias de fls. 436/439, intime-se a advogada dos autores para que, no prazo legal, esclareça o ocorrido e, se for o caso, habilite nos autos os herdeiros do co-Autor falecido Antonio Cesna.Sem prejuízo, resta indeferido o pedido de expedição de Ofício feito pela União às fls. 420/422, tendo em vista que o depósito é feito em Conta Precatório aberta em nome do beneficiário, assim, não sendo possível o saque por terceiros.Int.

0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, bem como para cálculo do tempo de serviço/contribuição, computando-se como rural o período de 13/03/1961 a 02/10/1974, e especial os períodos de 12/03/1976 a 14/04/1980, 08/05/1980 a 03/08/1981, 05/11/1981 a 31/03/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 15/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, com DIB na data da DER (22/06/2001 - NB 42/121.169.455-8), bem como das eventuais diferenças devidas a partir da citação (26/09/2008 - fl. 110).Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.CÁLCULOS DE FLS. 322/329.

0009595-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009595-0) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que dos autos consta, tomem os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao recálculo de eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício de pensão pretendido pela Autora a data do requerimento administrativo (31/03/2004 - fl. 133), descontada a totalidade dos pagamentos efetuados à filha do casal até 16/11/2005, conforme demonstrativo de créditos de fls. 191/193. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentençaCÁLCULOS DE FLS. 200/206.

0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, bem como o histórico dos créditos recebidos pelo autor referente ao benefício 139.433.067-4. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), considerando especial os períodos de 01.09.78 a 18.05.84 e 06/08/84 a 09/05/2005, a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), descontando-se os valores já percebidos, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), devendo considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 24.05/2005) e/ou data da citação (20.03.2009 - fls. 53). Com os cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 401/415. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 390: Tendo em vista a certidão de fls. 389, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os salários de contribuição a partir de 1994, referente ao autor FLORINDO GUARALDO, DATA DE NASCIMENTO: 10/05/1950, CPF: 256892319-91, NIT: 1.078.775.595-5, NOME DA MÃE: AMALIA AVANÇO GUARALDO, bem como o histórico de créditos de todos os valores recebidos pelo autor, benefício nº 139.433.067-4.

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 193/219, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor a partir de julho/94, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao(a) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial o período de 10.10.83 a 22/01/10, a renda mensal atual do benefício de aposentadoria especial, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), considerando-se como termo inicial do benefício a DER (fls. 53- 22.01.2010) Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cls. efetuada em 08/06/2011 - despacho de fls. 90: Considerando a informação de fls. 89, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a relação dos vínculos empregatícios e salários de contribuições constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao autor OSVALDO DA VEIGA SOUZA, RG 3.017.618 SSP/SP, CPF 059.153.888-17, NIT 1.214.574.221-4, NOME DA MÃE: MARIA DA VEIGA SOUZA, DATA DE NASCIMENTO: 28/04/1961, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Contador nos termos do despacho de fls. 88. CALCULOS DE FLS. 99/107.

0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009939-51.2010.403.6105 - ARNALDO BROLAZO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ARNALDO BROLAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB em 02/02/1993, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, corrigidas monetariamente, desde a época em que devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/36. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 44/49, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 50). Às fls. 51/90, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. A parte autora apresentou réplica às fls. 95/101. Às fls. 103/108, foi juntado histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício

previdenciário, cuja DIB remonta a 02/02/1993 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 02/02/1993 (DIB - fl. 43), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/03/1993 (DIP: 02/02/1993 - fl. 103), vindo a decadência a se consumir em 01/03/2003. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23/07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da

alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 13/07/2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013349-20.2010.403.6105 - ASSIS BRASIL BEARLZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 141/157.Int.

0016364-94.2010.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CÁLCULOS DE FLS. 168/185.Int.

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 101: Certifico e dou fé que, tendo em vista o alegado pelo Autor na petição de fls. 93/95, procedi à consulta no Sítio eletrônico do Tesouro

Nacional: www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/faq/includes/gru_perguntas_respostas_novo.asp, onde obtive a seguinte informação, para solicitar restituição de pagamento indevido: Para formalizar o pedido de restituição, o interessado deverá entrar em contato com setor financeiro do Órgão Público que recebeu o pagamento (Órgão que consta como UNIDADE FAVORECIDA na GRU paga), munido de identificação e do comprovante do recolhimento. Caberá ao Órgão reconhecer ou não a legitimidade do pedido e a adoção das providências para efetuar a restituição total ou parcial. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 101: Em vista da certidão supra, expeça-se Ofício ao Setor Financeiro desta Justiça Federal de Primeiro Grau, para que seja procedida a devolução do valor recolhido no Banco do Brasil de fls. 88/89 ao Autor. Sem prejuízo, expeça-se Ofício, com urgência à Fundação Sistel de Seguridade Social, conforme determinado na decisão de fls. 82/83.Int. DESPACHO FLS. 107. JUNTE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES DO NOTICIADO (FUNDAÇÃO SISTEL DEPOSITARÁ EM JUÍZO O IR RETIDO SOBRE A APOSENTADORIA)

0007136-61.2011.403.6105 - P. R. DA SILVA - TRANSPORTE - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012256-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-06.2007.403.6105

(2007.61.05.002150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOLINA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Apensem-se, certifiquem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003735-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003735-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X PRISCILA POCHILLE AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 283/294, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da ação. Assim sendo, em face do tempo decorrido manifeste(m)-se o(s) exequente(s) em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0008816-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008816-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X LORRNA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 221, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, juntamente com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Intime(m)-se o(s) exequente(s) para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002834-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002834-4) - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK X COOPERATIVA AGROPECUARIA

HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) Despachado em Inspeção. Afastada a análise de verificação da prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 142, considerando-se tratar-se de executados diversos. Outrossim, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual, bem como os praticados pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como exequente, em substituição ao BANCO DO BRASIL. Após, intime-se a UNIÃO para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação e apreciação de eventual pendência. Intime-se.

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação de CEF e considerando a certidão e extrato de fls. 71/73, prossiga-se a execução, dando-se por citada a Empresa Prest Service Mão de Obra S/C Ltda, através de seu representante legal (fls. 39 verso). Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005684-16.2011.403.6105 - CALVINO CAMILO GIOVANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011050-07.2009.403.6105 (2009.61.05.011050-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO CESAR BARIONI X LUIZ BARIONI JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls. 67/68, em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 68/2011. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0014266-49.2004.403.6105 (2004.61.05.014266-0) - JOAO VIEIRA NETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido às fls. 117, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3317

EXECUCAO FISCAL

0601926-44.1992.403.6105 (92.0601926-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HELENA RACHMAN X AELENA RACHMAN(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Por meio de pesquisa realizada junto à página oficial da RFB, que segue, a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Com isso, defiro o pedido de fl. 176. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (pessoa física e pessoa jurídica), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001427-65.1999.403.6105 (1999.61.05.001427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA COSTELL LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Fls. 63/66: Intime-se, por meio da imprensa oficial, o síndico da massa falida Dr. Luiz Claudinei Lucena, OAB 122.328, para que informe o andamento do processo falimentar, em especial, se houve a arrecadação de bens. Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Publique-se.

0013400-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013400-8) - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARMOPEDRA - IND/ E COM/ DE PEDRAS X VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE(SP124517 -

CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Defiro o pleito formulado às fls. 240/244 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 57, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista não ter sido levado a efeito o cancelamento do registro da penhora do bem imóvel matrícula 6037, conforme consta do Ofício de fls. 213/221, do 1º C.R.I., cumpre anotar tratar-se de diligência determinada pelo Juízo, não sendo devidos custas e emolumentos. Isso, em razão da especial finalidade da parte exequente, uma autarquia federal, a teor do disposto no artigo 24-A, da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação seguinte, determinada pela MP n.º 2.180-35, de 24.08.2001: A União, autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Outrossim, lembro que a parte interessada, no caso, é a autarquia federal e não a parte executada, que, diga-se, sofreu as conseqüências da constrição. Quanto ao Oficial do Registro de Imóveis, cabe-lhe suportar as isenções previstas em lei como encargo da delegação que titulariza em nome do Estado. É um munus de sua atividade. Isto posto, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, proceda o registro do levantamento da penhora, diligência determinada pelo mandado de fls. 223/225, expedido em 23 de setembro de 2009, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Decorrido o prazo, deverá o Oficial de Justiça constatar o cumprimento do mandado e lavrar certidão circunstanciada das ocorrências. Int. Cumpra-se.

0013124-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 44/45: indefiro, tendo em vista que, para efeito da aludida remissão, o limite deve ser considerado por sujeito passivo e não por débito (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 11.941/09), como aduz a exequente em sua manifestação. Isso posto, dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 47/53, diga a exequente se o débito exequendo permanece incluído no parcelamento instituído pela referida Lei. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0017892-18.2000.403.6105 (2000.61.05.017892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOKKAIDO COM/ EXTERIOR LTDA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM E SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS) X RANULPHO ANTONIO MASIERO X CICERO DADALTE(SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X MARIA REGINA MATOSO MASIERO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados HOKKAIDO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, RANULPHO ANTONIO MASIERO e MARIA REGINA MATOSO MASIEIRO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO RONALDO MILANI ME(SP138804 - MARCELO BIASI)

Defiro o pleito formulado às fls. 116/119 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito

no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora anteriormente efetuada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002365-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Fls. 65/69 e 72/80:Tendo em vista que em 31/12/2007 o valor do débito ultrapassava R\$ 10.000,00 (fls. 79), não há o que se falar na remissão prevista na Lei n. 11.941/09.No que se refere à multa, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fls. 70), aguarde-se em arquivo sobrestado o seu julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008671-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014084-97.2003.403.6105 (2003.61.05.014084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

À vista das informações prestadas pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 183.Outrossim, dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente. Informe o exequente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009637-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMF COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Defiro o pleito de fls. 99/101 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005295-41.2005.403.6105 (2005.61.05.005295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006170-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a nova denominação da empresa executada: M & S COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (fls. 86). À vista das informações prestados pelo exequente às fls. 109/110, defiro o pedido de realização de hastas públicas do bens penhorados: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0000160-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000160-3) - MUNICIPIO DE PAULINIA - SP(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos encartados às fls. 42/45 dos autos. Publique-se.

0015722-29.2007.403.6105 (2007.61.05.015722-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cota de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que a CDA de fls. 103 indica a constituição do crédito por Auto de Infração. Neste passo, defiro o pleito de fls. 102/104 somente em relação aos executados que já se encontram citados nos autos, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados citados nestes autos (Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda e Suze Frizzi, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra a exequente o determinado às fls. 83, no que se refere à coexecutada Luzia Mariana Fanele Ceccarelli, que não se encontra citada neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007036-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No

caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3200

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido contido na petição de fls.337/343, tendo em vista que os co-réus Lucio Alberto Brito dos Santos e Cristina Aparecida Zanon dos Santos não foram citados nos termos do art. 1.102 do CPC, dessa forma, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Fl. 70: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Fls.105/109: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, por ora, unicamente às pessoas físicas, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Com relação à pessoa jurídica providencie o embargante prova de inatividade da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Ciência a autora da devolução da carta precatória, SEM CUMPRIMENTO, juntada às fls.90/94 .

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Ciência a autora da devolução da carta precatória, SEM CUMPRIMENTO, juntada às fls.37/46 .

0004142-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDAIR RAMOS FERNANDES

Ciência a autora da devolução da carta precatória, SEM CUMPRIMENTO, juntada às fls.34/42 .

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fl. 28, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES (SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Fls. 152/154: arbitro como honorários periciais provisórios o valor de R\$1.000,00. Providencie o réu o depósito dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta na agência da CEF deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. E na hipótese de ausência de depósito, entenderei como desistência da prova requerida. Int.

0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI (SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE (SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 67: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando a petição de fl. retro destituo a Sra Miriane de Almeida Fernandes do encargo de Perita Judicial, dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Intime-se a perita anteriormente nomeada de sua destituição. Int.

0012155-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014684-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-76.2011.403.6105) JOSE AMELINDO DA SILVA (SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0010821-76.2011.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Fl. 122: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Fl.89: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO(SP207899 - THIAGO CHOEFI)
ficam os executados cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 03 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0016472-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 03 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Saliento que até a presente data a CEF não cumpriu integralmente o despacho de fls. 183, dessa forma, providencie a exequente o pagamento das custas de adjudicação(0,5% do valor da adjudicação) nos termos da Lei 9.289/96, tabela III, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, promova a exequente a retirada da Carta de Adjudicação. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 157/158, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int. CERTIDÃO FL. 163: Ciência ao autor da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 161/162.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIO JOSE MACIEL

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta apresentada pela CEF à Fl.120. Int.

0004133-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI

Fl. 40: Defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015892-79.1999.403.6105 (1999.61.05.015892-0) - LUIZ ANTONIO CAVASSA ME X GIMENEZ & FERRAZ LTDA X SALLES & BETSCHART X AUTO PECAS E MECANICA FAUSTAO LTDA X CENTRO DE ATIVIDADES AQUATICAS LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fls. 352/353 pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 350. Int. DESPACHO FL.350 Tendo em vista o informado a fls. 349/vº, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional). Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 348. Int.

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 207/208.Sem prejuízo, entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Dê-se vista a requerente acerca do informado pela União Federal às fls. 267/268.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 264.DESPACHO DE FL. 264: Manifeste-se a União Federal, em caráter específico e no prazo de 05 dias, sobre as petições de fls. 192/200 e 254/263, inclusive informando o valor que deverá ser convertido em renda em favor da União. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Aceito a conclusão supra.Fl. 1071/1072: Trata-se de pedido da União Federal visando a averbação da penhora sem pagamento de custas e emolumentos. Nesse sentido, veja o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ISENÇÃO DA UNIÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. 1. O cerne da demanda é saber se os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.537/77, que estabelecem isenção da União quanto ao pagamento de emolumentos perante os Cartórios Extrajudiciais, foram ou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988. 2. O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento uníssono no sentido de considerar que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. Precedente: (STF - ADI 3694 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.11.2006). 3. Por se tratar de um tributo estadual, o Ente Político que detém competência para a instituição do tributo é que pode conceder a isenção deste, vedado à União fazê-lo, conforme inteligência do art. 151, III, da Constituição Federal. Assim, é de se concluir que o Decreto-lei nº 1.537/77 (norma federal), que concede isenção da taxa de emolumentos dos serviços extrajudiciais a União não foi recepcionado pela Constituição Federal/88, tendo em vista que a Constituição Federal veda expressamente a instituição de isenção heterônoma. 4. É certo que o art. 236, parágrafo 2º, da CF/88, dispõe que Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, mas tal regra constitucional não pode ser interpretada de forma a abranger a instituição de isenções tributárias atinentes a serviços prestados em caráter específico pelos Cartórios Extrajudiciais, sob pena de ofensa direta ao art. 151, III, do mesmo diploma constitucional. Acerca do tema vertente, oportuna são as lições do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Leandro Paulsen, ao proferir o seu voto no julgamento de Recurso de Apelação Cível nº 2002.71.05.009114-2/RS. 5. Apelação não provida. (AC 200885020001724, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/01/2010 - Página: 250.)Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal. Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 974/982.Int.

0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3) - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal a fls. 151, expeça-se ofício para reversão do depósito de fl. 144 em favor da CEF. Com a comprovação da operação acima venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos de fls. 845/847, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3216

MONITORIA

0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a juntada do Ofício de fl. 248, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Fl. 105: Defiro.Citem-se os réus ROGÉRIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, na pessoa de seu representante legal, e ROGÉRIO BATISTA SANTOS SILVA através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.116/118, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Fl. 79: Defiro. Manifeste-se o autor no prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 58: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 56/57.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Aceito conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 29/145), no prazo legal.Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Aceito conclusão.Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Certidão fl. 35: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 33/34.

0009016-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEIA DE FREITAS DA SILVA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte o réu, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo.Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos, preliminar e documento, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Intimem-se.

0010635-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE FREITAS DA SILVA(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)

Aceito conclusão.Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

Fl. 45: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se o réu. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.(Pesquisa realizada).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E

SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fl.361: Defiro o levantamento do bem penhorado. Expeça-se a secretaria o necessário. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Aceito conclusão. Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.228 verso, acerca do falecimento do executado Sr. Wilson Inácio da Silva. Após, venham os autos conclusos para apreciação do petitorio de fl. 242/243. Int.

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Fl.315: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a UNIÃO FEDERAL informe o valor atualizado da dívida, para o prosseguimento da execução. Informe a UNIÃO FEDERAL, o endereço do Banco Nossa Caixa S/A. Cumprida a determinação, Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, para que transfira os recursos vinculados a este processo à Caixa Econômica Federal. Int.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Considerando certidão fl. 42, esclareça a CEF petição fl. 88.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Certidão fl. 40: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 37/39. Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Aceito conclusão. Considerando que não há nos autos registro de diligência no endereço do executado THIAGO SALVADOR, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fl. 02. Após, caso a certidão seja negativa, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 59. Int.

0006626-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA

Aceito conclusão. Prejudicado despacho fl. 36 considerando certidão fl. 26. Cite-se a ré no endereço de fl. 32, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e do artigo 227, se necessário. Int.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.28. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho de fl. 28: Fls. 26/27: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$11.743,56 (Onze mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X

CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à exequente, ELIANA GOMES AUGUSTO, do depósito efetuado conforme fls. 946/948.Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Aceito conclusão.Fl. 353/363: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0006398-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS(SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl.213. Int.

0003798-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003798-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.88/96.Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PANZZANI

Informe a CEF o endereço do Banco Santander Financeira S/A. Após, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, para que informe se subsiste os gravames sobre os veículos, e respectivo saldo devedor, se for o caso.Publique-se o despacho de fl. 136.Int. DESPACHO DE FL. 136:Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, cumpra a CEF despacho de fl. 129.Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 367/371.Int.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Fl. 47: Deferido.Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, ficando à disposição do juízo e vinculados ao processo.Intime-se pessoalmente o executado, por carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.No silêncio da devedora, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal conforme último parágrafo da petição de fl. 47.Int.

0012990-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X JAIR MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MARIANO

Aceito conclusão. Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0018180-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI DOS SANTOS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DOS SANTOS MACIEL
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 37. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 37: Prejudicada a publicação do despacho de fl. 32, tendo em vista a petição de fls. 33/36. Fls. 33/36: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$17.970,66 (Dezessete mil, novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 37. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 37: Prejudicada publicação despacho fl. 31 tendo em vista petição fls. 32/36. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-18.317,99 (dezoito mil, trezentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL

CERTIDÃO FL. 31: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 29/30.

Expediente N° 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixo os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2324

DESAPROPRIACAO

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE

OLIVEIRA GOUVÊA) X HEITOR ARTHUR TOZZINI - ESPOLIO X MARILENA DIAS TOZZINI X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI
1. Esclareça a parte expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, se Marilena Dias Tozzini deve integrar o polo passivo da relação processual.2. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias às contrafés.3. Após, tornem conclusos.4. Intime-se.

0017324-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EGYDIO GUARDANI - ESPOLIO X RUTH GUARDANI X MAURO SAVINI X RUI THOMAZ GUARDANI - ESPOLIO X LEDA MARIA GUARDANI X ADRIANO GUARDANI X ROSANA GUARDANI X LUCIANA GUARDANI

1. Esclareça a parte expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, se Ruth Guardani Savini, Mauro Savini e Leda Maria Guardani devem integrar o polo passivo da relação processual.2. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias às contrafés.3. Após, tornem conclusos.4. Intime-se.

MONITORIA

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, à fl. 226.2. Providencie a retirada da Carta Precatória nº 350/2011, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, decorridos 15 (quinze) dias, comprove a distribuição no Juízo Deprecado, comprovando ainda que recolheu as custas processuais devidas.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP.Primeiramente, considerando os termos da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.05.010845-5, fls. 440/441, resta prevento este Juízo.Verifico da petição inicial de fls. 02/20 e da contestação de fls. 243/263 que os pontos controvertidos são: 1 - O direito a renovação do contrato de concessão pelo prazo de 60 (sessenta) meses; 2 - O valor dos investimentos realizados pela autora em 2004, quando da reforma do aeroporto internacional de Viracopos; 3 - Amortização ou não dos investimentos realizados pela autora, bem como sua legalidade e 4 - Direito aos lucros cessantes, bem como seu valor.Verifico ainda que, conforme petições de fls. 395 e 396/397, as partes requerem produção de prova pericial contábil para apuração dos valores investidos e dos lucros cessantes invocados, bem como da total amortização dos investimentos realizados.Defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido as fls. 395 e 396/397.Entretanto, para verificação do montante, tanto dos lucros cessantes, como dos danos emergentes,deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos que dispõe, necessários para realização da perícia ora deferida, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1,10 Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito judicial para realização da perícia contábil requerida.Int.

0015630-46.2010.403.6105 - JOSE MARCOS COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 226, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o subscritor da petição de fl. 226 comprovar o óbito de José Marcos Comparini e providenciar a regularização da representação processual de seu espólio.Intimem-se.

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do laudo pericial complementar 102/108, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 97. Nada mais

0008357-79.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A preliminar de prescrição argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 169/185, pelo prazo

de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0008554-34.2011.403.6105 - ANDRE CUSTODIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Dê-se vista ao autor do documento juntado pela União Federal às fls. 76/77. Publique-se o despacho de fls. 66. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Intime-se a União Federal a manifestar-se com urgência acerca da petição de fl. 59, no prazo de 48 horas. Int.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009038-49.2011.403.6105 - MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009598-88.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, por competência delegada, o beneficiário/segurado poderá propor ação em face da Autarquia Previdenciária Federal na Comarca de seu domicílio. Por outro lado, verifico dos autos que o autor encontra-se domiciliado em Jacutinga - MG, Comarca que não é sede de Vara de Juízo Federal. Ocorre que, a Comarca de Jacutinga - MG, está circunscrita na competência JURISDICIONAL da Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre - MG e, portanto, absoluta em relação à Subseção Judiciária Federal de Campinas - SP. Ante o exposto remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre - MG. Int.

0010222-40.2011.403.6105 - MARIO CARBONARI FILHO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença, quando encerrada a fase instrutória. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 118/471, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 102/113. 5. Intimem-se.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 323/396, bem como à autora da contestação de fls. 162/322, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013630-39.2011.403.6105 - HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DA SILVA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESOP(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X SORTE CENTER IGUATEMI CAMPINAS CASA LOTERICA LTDA ME(SP208751 - CRISTIANE VERGANI)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-fundo. 3. Intime-se.

0014223-68.2011.403.6105 - ANA DOS SANTOS(SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais

requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0015963-61.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 33/34, por serem diversos os assuntos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Cumprida tal determinação, cite-se a União.5. Intimem-se.

0016298-80.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ANTONIO LONGO X CRISTIANE REGINA FERREIRA X GLADEMIR DONIZETE BARBOZA X ISAIAS QUINTAIS X JOSE GALINARI FILHO X VALDEMIR DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA

1. Tendo em vista que a exequente, à fl. 112, requer a extinção do processo e, à fl. 113, requer a dilação do prazo para informar o endereço correto do executado, esclareça qual pedido pretende seja analisado.2. Apesar de constar da petição de fl. 112 que restaria prejudicada a petição protocolizada em 22/11/2011, não consta do sistema processual qualquer petição protocolada nesta data referente a estes autos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003613-7) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 25/11/2011, com prazo de validade de 60 dias.

0006922-70.2011.403.6105 - SIFCO S/A(SP296843 - MARCELA EGUCHI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006932-17.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

1. Aguarde-se o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação contida à fl. 895.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sem razão o autor. Da análise dos autos, verifico que o valor devido a título de honorários advocatícios pelo exequente José Carnevalli, ao contrário do que foi alegado na petição de fls. 262, não foi descontado do valor que tinha a receber da CEF, conforme se verifica dos alvarás de fls. 254/255 e da petição de fls. 230, em que não houve sua concordância com o valor apresentado pela CEF para compensação. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se a vinda do comprovante de depósito. Publique-se o despacho de fls.

258. Int. DESPACHO DE FLS. 258: Fls. 256/257: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000075-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Miguel Rodomili Neto, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo Mitsubishi, modelo Pajero TR4 Flex, cor prata, Chassi 93XFNH77W9C941274, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa HHW 8901, RENAVAM 154401153 em virtude do referido veículo ser garantidor (alienação fiduciária) do crédito recebido pelo Contrato de Financiamento de veículo n. 25.0676.149.0000032-64, que não fora adimplido. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 28/06/2011, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/25. Custas fls. 26. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no relatório oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/12). Alega a parte autora que, desde 28/06/2011, as prestações mensais não são adimplidas. Observo que a parte ré foi notificada extrajudicialmente, por cartório de Títulos e Documentos (fls. 19/20). Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré foi notificada de inadimplência, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e os seus dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2012, às 13:30h, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo comparecer as partes, fazendo-se representar, se for o caso, por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010243-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016596-72.2011.403.6105 - BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BT Brasil Serviços de Telecomunicação Ltda., qualificada na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa n. 80.6.06.178410-95, n. 80.7.06.045648-34, n. 80.2.11.051305-04, n. 80.7.11.019557-26 e n. 80.6.11.091896-77, até que haja decisão administrativa sobre seu requerimento de consolidação destes débitos no REFIS da Lei n. 11.941/09, e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, seguiu todos os procedimentos previstos nas normas de regência, sucedendo-se tempestivamente na adesão ao programa; deferimento da adesão pela RFB e PGFN; inclusão da totalidade dos débitos; pagamento mensal das parcelas devidas até a consolidação da anistia e que a situação atual no sistema de atendimento ao contribuinte (E-CAC) revela que o Refis da impetrante aguarda consolidação. Assim, os débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa até a comunicação formal da consolidação ou não do parcelamento. Argumenta que necessita da regularidade fiscal, pois participa constantemente de licitações, dentre outras atividades que a exigem. Notícia que se antecipou ao vencimento da certidão atual, em 07/12/2011, e detectou que há débitos inscritos em dívida ativa, que foram incluídos no parcelamento, que impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, de forma contrária ao disposto no Código Tributário Nacional e no parecer PGFN/CAT n. 1.787/2009. Sustenta que, ainda que as impetradas entendam que a impetrante, por qualquer razão, não faça jus ao parcelamento, haveria que se intimar primeiro o contribuinte e fundamentar seu entendimento, inclusive para efeito do contraditório previsto na própria Portaria PGFN/RFB n. 6/2009. Procuração e documentos, fls. 10/129. Custas, fl. 131. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 134). Em informações (fls. 148/152), o Delegado da Receita Federal em Campinas alegou que as providências reclamadas pela impetrante não podem ser atendidas por falta de amparo legal. Em informações (fls. 153/195), o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas argumentou que a impetrante fora notificada, por mensagem eletrônica individualizada, no dia 14/06/2011, enviada ao endereço eletrônico que lhe foi atribuído para este fim quando da adesão ao parcelamento e que o objetivo de referida mensagem era evitar a perda do prazo (07/06/2011 a 30/06/2011) para prestação das informações necessárias à consolidação, conforme regulado no art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02, de 04/02/2011. Todavia, a impetrante quedou-se inerte. Assim, tendo em vista que não houve o cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e sua permanência nos parcelamentos regidos pela Lei n. 11.941/2009, a consolidação não foi possível, restando legítimo o restabelecimento da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. A Lei n. 11.941/2009 possibilitou ao contribuinte o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30 de novembro de 2008, bem como de débitos remanescentes de outros parcelamentos. Ainda que os atos necessários à execução dos parcelamentos, quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, sejam estabelecidos por normas editadas pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante art. 12 de referida Lei, tais normas não podem suprimir o dever legal da autoridade administrativa de decidir efetivamente sobre a concessão ou consolidação de débitos em parcelamento, bem como de fundamentar sua decisão, até para garantir o direito constitucional individual ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo. A autoridade impetrada diz apenas que comunicou, via endereço eletrônico, a impetrante do prazo para prestar informações e que esta não as prestou no prazo. Porém, não há nos autos notícia de que a consolidação dos débitos foi formalmente indeferida por este motivo e de que a impetrante foi comunicada deste indeferimento. Assim, os créditos em questão estão suspensos até que se encerre, correta e formalmente, o procedimento de adesão ao parcelamento e de consolidação dos débitos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa n. 80.6.06.178410-95, n. 80.7.06.045648-34, n. 80.2.11.051305-04, n. 80.7.11.019557-26 e n. 80.6.11.091896-77 e, conseqüentemente, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice sejam tais inscrições e que não haja comunicação anterior do indeferimento da consolidação destes débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 470

ACAO PENAL

0009165-21.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ERALDO JOSE BARRACA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA E SP274949 - ELIANE

CRISTINA GOMES) X MARCO AURELIO FORTE X VALMIR MARQUES DE MESSIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação de ANTONIO HENRIQUE (fl. 1599) e MARCO AURÉLIO (fls. 1622 e 1642); o recurso de apelação e as razões de VALMIR (fls. 1607 e 1625/1637); e as contrarrazões à apelação de VALMIR MARQUES DE MESSIAS de fls. 1643/1664. Indefiro o pedido de liberdade do réu Valmir de fl. 1636 pelos motivos já expendidos na sentença. O pedido de indulto de Natal (fl. 1625) deve ser feito perante o Juízo da Execução. Às razões e contrarrazões. Tendo transitado em julgado a r. sentença para os corréus Francisco de Paula Marques e Donizete Soares Pereira, expeçam-se as guias de recolhimento, encaminhando-as, após, ao SEDI para distribuição. Fls.: 1614/1620: trata-se de solicitação a ser apreciada pelo Juízo da Execução. Encaminhe-se cópia da petição juntamente com a guia de recolhimento de Francisco de Paula Marques. Lance-se o nome dos réus FRANCISCO DE PAULA MARQUES e DONIZETE SOARES PEREIRA no rol dos culpados. Intimem-se os réus Francisco e Donizete a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações referentes às condenações de Francisco de Paula Marques e Donizete Soares Pereira e à absolvição de Eraldo Barraca, bem como façam-se as comunicações de praxe. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe. (PRAZO PARA A DEFESA DO SENTENCIADO ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

Expediente Nº 471

CARTA PRECATORIA

0011900-90.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS MICHEL(PR033029 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 6 de dezembro de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Ausente o réu DOUGLAS MICHEL, brasileiro, autônomo, nascido aos 25/03/1965, natural de Curitiba/PR, filho de Armando Michel e Maria Aristides, RG nº 7.310.344-4 SSP/SP, residente à Rua Coronel Adolfo Guimarães, 250, Curitiba/PR. Ausente o I. Defensor do réu, Dr. Fabio Henrique Ribeiro, OAB/PR n.º 33.029. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência de intimação, certificada a f. 41, redesigno a audiência para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria o necessário para a intimação antecipada do réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar para eventual possibilidade de ocultação, certificando, se o caso. Comunique-se o Juízo Deprecante. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 472

ACAO PENAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JORGE PASTRANA ROMERO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Diante do certificado às fls. 293, intime-se a defesa dos corréus a apresentar os memoriais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou a justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS OU JUSTIFICAR A NÃO APRESENTAÇÃO)

Expediente Nº 473

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013293-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001164-23.2001.403.6118 (2001.61.18.001164-3) - CEA DE AZEVEDO OLIVEIRA X CELIO JOSE LIMA X CLAUDIONOR DEMETRIO LUIZ AUGUSTO X DURVAL BARBOSA LEMES X EDYMEA PRADO DE ANDRADE ALVES X FLORIANO PEIXOTO X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS X JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA X CECILIA ALVES DA SILVA X CECILIA ALVES DA SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO:. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001165-08.2001.403.6118 (2001.61.18.001165-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CORREA X LUIZ MONTEIRO VILELA X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS X OSWALDO PEIXOTO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA X ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO:. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001170-30.2001.403.6118 (2001.61.18.001170-9) - MIGUEL DE MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SILVERIO X GRACIOSO TOSCANINI MAZIERO X NELSON RIBEIRO X CELSO TORINO X LUIZ GONZAGA DE MORAES X DOMINGOS GONCALVES X LISDILENE CONCEICAO DE LIMA X DINOEL HENRIQUE NUNES X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO:. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o

interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000333-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000333-0) - ARLY AUGUSTO DE JESUS(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X B&M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP249661A - LUCIANE BRITO DE SOUSA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221570 - ANDREIA PADOVANI MATIEL E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP200818 - FLÁVIA SANTOS MORENO E SP168038E - RONALDO DE FRANCA BATISTA DOS SANTOS E SP167314E - LUANA ASSIS SILVA E SP167315E - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Diante da informação retro, providencie a serventia à extração de cópia das peças processuais faltantes que não compõem a petição da Caixa Econômica Federal.2. Após, remetam-se referida petição bem como a cópia integral do processo, juntamente com este, ao SEDI, para realização de desmembramento do feito. 3. Por fim, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Cruzeiro/SP, consoante determinado no despacho de fl. 300/301.4. Cumpra-se.5. Int.-se.

0000493-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000493-0) - MARIA AUGUSTA MOREIRA DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 527/546: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001022-82.2002.403.6118 (2002.61.18.001022-9) - FLAVIO DOMINGOS LEAL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001160-49.2002.403.6118 (2002.61.18.001160-0) - MANOEL RODRIGO LOPES BITTENCOURT(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ E SP126264 - ALESSANDRA MORAES DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela

Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000735-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000735-1) - JOSE FORTUNATO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. O INSS alegou na contestação (fls. 155/159) falta de interesse de agir, por não existir tempo de serviço algum trabalhado em atividade vinculada à Previdência Social para ser convertido em atividade especial. Já o autor alegou, na impugnação de fls. 165/176, que o período em que se deu o labor com a exposição a agentes nocivos também ocorreu quando o autor era abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo regido tanto pela CLT quanto pelo RJU.2. Assim, apresente o autor cópia integral de eventual processo administrativo no âmbito previdenciário para averbação de período trabalhado em regime especial, consoante despachos de fls. 115/116 e 214, sob pena de julgamento com as provas constantes nos autos.3. Diante da manifestação de fls. 251/256, e dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, e nos termos dos despachos de fls. 224 e 248, aguarde-se a decisão final do recurso especial interposto.4. Intimem-se.

0000844-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000844-6) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDICTO FERREIRA LEITE X BENEDITO FLOR X CELSO DA SILVA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X MARIA JOSE NUNES X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X WALTER PEREIRA DE ASSIS X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000855-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000855-0) - JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOSE CARVALHO X LUIZ GONZAGA JULIEN X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X GERALDO MATIAS BARBOSA X CARLOS BASSANELLI X APARECIDA RAIMUNDO NUNES X FRANCISCO BAPTISTA X VICENTE HONORATO DA SILVA X FRANCISCO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001747-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001747-2) - MARCOS JULIO DA SILVA - INCAPAZ(BEATRIZ ROSA DA SILVA)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000569-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000569-3) - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 140: Manifeste-se a parte autora.

0000900-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000900-5) - THEREZINHA GONCALVES GERALDO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHO1. Fl. 153: Nada a decidir tendo em vista o teor do acórdão proferido às fls. 138/139.2. Abra-se vista as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PA 0,5 3. Intimem-se.

0000141-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000141-2) - SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000464-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000464-4) - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000006-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000006-4) - BENEDITO CANDIDO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000929-07.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Posto isso, julgo caracterizada o erro apontado pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da execução fiscal n. 0000542-26.2010.403.6118 até decisão final a ser proferida neste feito. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0000542-26.2010.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Converto o julgamento em diligência.(DESPACHO DE FLS.684)(...) vista à embargante, inclusive para que informe sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000351-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X SUPERMERCADO SILVA J 3 LTDA X JOSE ARILDO LEAO(SP289924 - RICARDO ALEXANDRE LEÃO) X JOAO ALVES FERREIRA

DECISÃO(...) Pelas razões expostas, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 132/148 E DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de redirecionamento, contra o sócio excipiente, JOSÉ ARILDO LEÃO, da cobrança judicial do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.899.449-6).Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por se tratar de matéria sem complexidade e considerando o elevado valor do débito consolidado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e na esteira de precedentes da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 200461090048484 - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 07/10/2008).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000642-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.222: Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000655-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
1.Fls.90/98: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista que já foi apreciada por esse Juízo, pedido formulado pela exequente(fls.222)nos autos principais em apenso, nº 0000642-25.2003.403.6118.2.Fls.100/101 e 102/106: Esclareça a exequente a sua solicitação, tendo em vista que o valor constante do ofício requisitório nº 20110000129(fls.103), ao que parece, pertenceria ao advogado que patrocinou a defesa do executado naqueles autos, consoante artigo 23 da Lei 8.906/94. Outrossim, observem as partes que suas manifestações devem ser dirigidas aos autos principais em apenso, acima mencionados.

0001527-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001527-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X B SILVA IND/ E COM/ LTDA
(...) Após, dê-se vista pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação(...). (PRAZO PARA A EXEQUENTE)(...).

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001787-4) - FRANCISCO EDSON DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça

Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000564-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000564-9) - MIGUEL DO CARMO PINTO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFl. 174: Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente comprove documentalmente a recusa do INSS para o fornecimento da certidão requerida.Após, em caso de comprovação, intime-se o INSS.Int.

0002009-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002009-2) - BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-60.2010.403.6118 (2010.61.18.000003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 38-vº: Manifeste-se a parte embargada. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000142-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001644-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (IGNES MARIA DE TOLOSA PEREIRA DA SILVA)(SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

DESPACHOFl. 89-vº: Considerando que o E. TRF da 3ª Região, ao proferir o acórdão de fls. 84/86 (Embargos à Execução nº 0000142-90.2002.403.6118), não adentrou o mérito da questão controvertida, não havendo coisa julgada na espécie, e, ainda, o disposto no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos principais nº 0001644-69.1999.403.6118 à contadoria judicial para verificação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso e elaboração de parecer técnico.Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conferência e/ou manifestação.Em seguida, tornem os autos principais conclusos.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, arquivando-se estes embargos na sequência.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO

AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDA X GENILDA FARIAS RAIMUNDA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Pagamentos: Fls. 1198/1243: Ciência às partes da disponibilização dos valores em conta corrente, à ordem do beneficiário.4. Regularização Processual:Fl. 1143: Apresente a exequente GENILDA FARIAS RAIMUNDA, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus documentos pessoais, bem como instrumento de mandato original, que pode ser substituído pela declaração de autenticidade do advogado com relação àquele já acostado aos autos.5. Requisição de Pagamento:Expeça-se requisição de pagamento em favor de MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, indiquem as advogadas constituídas aquela que deverá constar na requisição de pagamento.6. Int;

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 210.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000817-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000817-6) - GERALDO XAVIER X EURIDICE LOPES XAVIER(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/31, o requerimento de habilitação de sucessora formulado pela parte exequente às fls. 273/280, contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 281). Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 254. Antes, porém, deverá o advogado indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância depositada na agência bancária.3. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001339-17.2001.403.6118 (2001.61.18.001339-1) - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X ELISABETE DA SILVA CAMPOS SALLES DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOConsigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente compareaa esta secretaria e retire dos autos os documentos originais de fls. 10/71 e 125, mediante apresentação de cópias e recibo de retirada.Fls. 237/239: Aguarde-se a resposta do Setor de Precatórios.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 221.Int.

0001429-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001429-0) - HENRIQUE FERNANDES MACEDO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0001756-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001756-3) - JOAO LUIZ CARTOLANO - ESPOLIO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFls. 289/289-vº: Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.O silêncio será compreendido como concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0001977-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001977-8) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP098551 - JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 179:4.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000407-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000407-0) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SONIA ANDRADE SORIA X UNIAO FEDERAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 171:5.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a

União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0001572-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001572-8) - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 133:4.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001576-46.2004.403.6118 (2004.61.18.001576-5) - FABIO HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 159:5.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0001579-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001579-0) - JAIR DA SILVA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIR DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1574.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001584-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001584-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 153:4.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001585-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001585-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal.3.1. Concordando integralmente com os cálculos da União Federal, homologo os valores apresentados, considero a União por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001586-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001586-8) - ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 201:3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001598-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001598-4) - ALEXANDRE SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1813:1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001602-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001602-2) - FABIANO DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO Considerando que, não obstante intimada para apresentar os cálculos de liquidação do jungaldo a União somente juntou aos autos as fichas financeiras relativas ao autor, e que o procedimento de execução invertida representa uma faculdade do devedor, com vista ao célere andamento do processo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação, conforme art. 475-B do Código de Processo Civil. Após, apresentada a conta, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do CPC. Int.

0001603-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001603-4) - FABIANO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIANO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 100:4.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001604-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001604-6) - FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 163:3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4 Int.

0001756-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000070-1)) MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Considerando a informação da secretaria de fls. 153/155, bem como a manifestação do advogado (fl. 152), suspendo o presente feito, na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao arquivo, aguardando eventual provocação dos sucessores.Fl. 120: DEFIRO. Arbitro os honorários do advogado nomeado em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Antes, porém, considerando a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro. Int.

0001429-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001429-7) - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL.124:4.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades

legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001389-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001389-0) - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X ABIGAIL RICIULI(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL RICIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

0001578-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001578-3) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000435-45.2011.403.6118 - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 107/116: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 117-vº. Entretanto, observo que há divergência entre os valores expressos na petição de fl. 107 e aqueles contantes da planilha de cálculo anexa (fls. 112/116). Sendo assim, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre qual valor reputa correto.Em seguida, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da informação prestada pela Autarquia.Concordando a parte exequente com os valores informados pelo INSS, HOMOLOGO-OS, determinando que seja expedida(s) a(s) competente(s) requisições de pagamento, observadas as formalidades legais.Discordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIAS X LUIZ SEVERINO GARCIAS(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 183/190, 206 e 223: A parte exequente requereu a habilitação de MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA como sucessora processual de ANTONIO CARLOS BARBOSA. Considerando a concordância do INSS com o referido requerimento supracitado, HOMOLOGO-O, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação cadastral.2. Fls. 201/205: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos

Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.3. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.4. Expeça-se alvará de levantamento da quantia constante da guia de fl. 179 em favor de MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA. Para tanto, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando a transferência do beneficiário dos mencionados valores.5. Com a juntada do alvará liquidado, considerando a satisfação da obrigação com relação a todos os exequentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da fase executória.6. Cumpra-se e intimem-se.

0000610-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000610-0) - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 127/130: INDEFIRO, haja vista que, nos termos da sentença de fls. 123/124, a execução da verba honorária encontra-se suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida (art. 12 da Lei 1.060/50).Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001017-6) - GEOVANI FLORI X AGNALDO TIMOTEO CARACA X SILAS SIQUEIRA DUARTE X JOELY EDSON FERRAZ(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESCPAHO DE FL. 1864.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO

DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sentença de extinção da execução: 3.1. Os exequentes JORGE ISSA, JOÃO BENTO DA SILVA, NILTON JOSÉ FARINA, INÁCIO AMARO SANTOS (sucedido), FRANCISCO ETTORE GIANNICO (sucedido), ELZA DE FREITAS GIANNICO, CLODOMIR COPPIO, FRANCISCO MARCONDES GUIMARÃES SOBRINHO, JOSÉ CASEMIRO, NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA, JOSÉ CORREA DOS SANTOS (sucedido), TEREZINHA VALENTIM, SYLVIO AMARAL, ROMÃO BEZERRA DA SILVA, ALCEBIADES GALVÃO CESAR (sucedido) e ANTONIO VIEIRA, além do advogado JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES, já receberam seus créditos, devendo os autos, oportunamente, retornarem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3.2. Os exequentes GERALDA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA, SANTINA GIANNICO, YOLANDA GIANNICO DE COPPIO, FANNY GOLDSMID GALVÃO, GERALDA BARROS DA SILVA GALVÃO CESAR e MARCOS GUIMARÃES SILVA, conforme decidido nos Embargos à Execução nº 0002116-36.2000.403.6118 (cópias às fls. 582/702), não possuem quaisquer valores a receber. Por esta razão, com força no já decidido naqueles autos, julgo extinta a execução por eles movida em face do INSS, na forma dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.4. Requisição de Pagamento / Alvarás de Levantamento / Sucessão Processual: 4.1. Os exequentes JOSÉ DA SILVA (falecido, com habilitação de sucessores incorreta) e OLEGÁRIO MARCONDES DE MOURA (falecido, com sucessores habilitados ainda possuem valores a receber, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no bojo dos embargos à execução supracitado.4.1.2. Com relação a JOSÉ DA SILVA, tornem os autos conclusos, oportunamente, para análise de possível ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o tempo transcorrido sem a habilitação de sucessores (fl. 991). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sucessores de JOSÉ DA SILVA, equivocadamente habilitados (fls. 275/281, 452 e 547/554).4.1.2. Quanto a OLEGÁRIO MARCONDES DE MOURA, considerando a expressa concordância do INSS (fl. 1017) com o requerimento de habilitação de sucessores (fls. 816/885 e 956/963, HOMOLOGO-O, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação cadastral. Em seguida, tudo em termos, expeça-se requisição de pagamento em favor da sucessora designada RITA MARIA MARCONDES LAMIN, observando-se as formalidades legais.4.2. Considerando a expressa concordância do INSS (fl. 1017) com os requerimentos de habilitação de sucessores formulados às fls. 965/978 e 983/990, HOMOLOGO-OS, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação cadastral.4.3. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 935/937 em favor dos sucessores de JOSÉ CORREA DOS SANTOS e de FRANCISCO ETTORE GIANNICO. Para tanto, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência dos beneficiários dos valores depositados em favor dos exequentes falecidos.5. Atualização de Valores / Saldo Remanescente:Fls. 996/1000 e 1001/1012: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal ---

RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cedição, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.6. Cumpra-se e intemem-se.

0000861-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO.1. Cálculos de Fls. 1023/1031: Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 1023/1031, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, mormente porque elaborados nos escorreitos termos do acórdão prolatado às fls. 502/507.2. Sentença de Extinção: Considerando a satisfação da obrigação com relação aos exequentes ALCEU VICENTE MARTINS, BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA, INACIO ALVES DA COSTA e LIVIO HERCULES GIFFONI, inclusive com pagamento a maior, conforme apurou a contadoria judicial às fls. 1023/1031, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Convém registrar que o artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 prevê o desconto, em benefícios previdenciários, de valores pagos além do devido, norma que encontra amparo no princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), no entanto, por ser não ser objeto do presente feito, tal discussão deverá ocorrer em procedimento ordinário autônomo.3. Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 1042, aguardando em

arquivo sobrestado.4. Int.

0002779-82.2000.403.6118 (2000.61.18.002779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002778-6)) JOAO ARRUDA X JOAO ARRUDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO. Concedo à parte exequente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 622. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestado.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fl. 165: A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome e no de sua advogada, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.2. Int.

0001361-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001361-6) - SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios de pagamento, apresente a advogada constituída cópias dos documentos de identidade e CPF da exequente SAMILE DE PAULA DOS SANTOS, bem como dos seus próprios documentos.

0001574-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001574-1) - DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 164:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001577-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001577-7) - FABIO SILVA DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FABIO SILVA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1524.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª

Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001580-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001580-7) - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 145:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001583-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001583-2) - WILSON INACIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON INACIO X UNIAO FEDERAL

DESPACHOConsiderando que, não obstante intimada para apresentar os cálculos de liquidação do jungaldo a União somente juntou aos autos as fichas financeiras relativas ao autor, e que o procedimento de execução invertida representa uma faculdade do devedor, com vista ao célere andamento do processo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação, conforme art. 475-B do Código de Processo Civil.Após, apresentada a conta, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do CPC.Int.

0001599-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001599-6) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000492-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000492-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DECISÃOsegundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado HESLY ARECO, OAB/SP nº 210.918, pois a advogada NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA somente ingressou no feito na fase de execução, sendo

devidos a última, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e imediatamente expeça-se ofício requisitório, relativo à verba honorária, em favor do advogado HESLY ARECO, com observância das formalidades legais. Promova a secretaria a inclusão do advogado FREDERICO HESLY ARECO, OAB/SP nº 210.918, no presente feito, através da rotina do sistema processual AR-DA. Ciência às partes do teor do(s) ofícios requisitório(s) (provisórios juntados a seguir) antes da sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA (SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Fls. 108 e 129: DEFIRO em parte. Reconsidero a decisão de fl. 127 e consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos cálculos de fls. 102/105. Ressalto que eventual impugnação aos cálculos da contadoria judicial deverá estar acompanhada de nova conta, devidamente justificada. Int.

0000930-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000930-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 147/153: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 157. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 147/153 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4. Int. PORTARIA DE FL. 162 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de evitar a devolução do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) TEREZA BATISTA DOS SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X TEREZA BATISTA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 223/225, 233, 235: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 223/225, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Int.

0000394-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000394-0) - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 2964. 1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0000486-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000486-4) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 158/164, 167/168, 172/177 e 178: Considerando a informação do INSS de que a opção pela aposentadoria especial importa em redução da renda mensal inicial, além de possível geração de complemento negativo em desfavor do exequente, e, ainda, o art. 569 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução nos moldes apresentados pela Autarquia às fls. 158/164.3.1. Concordando, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 158/164 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, bem como seja oficiada à EADJ para implementação da aposentadoria especial. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Em caso de discordância, abra-se vista ao INSS, para, em 30 (trinta) dias, apresentar cálculos referentes aos dois benefícios (aposentadoria especial e por tempo de contribuição), declinando objetivamente qual será a renda mensal inicial do demandante em caso de opção pela aposentadoria especial. Em seguida, abra-se vista ao exequente, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da execução. Concordando, cumpra-se o item 3.1. desta decisão. Optando pela desistência da execução, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da fase executória.4. Int.

0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0) - AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.FI. 97: Cite-se a União Federal, na forma do art. 730, observadas as formalidades de praxe.

0001533-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001533-3) - CLAUDETE AKIMI KOTINDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X CLAUDETE AKIMI KOTINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

DESPACHO Fls. 111/114: Resta prejudicado o pedido formulado pela parte exequente, tendo em vista o cumprimento do julgado pelo INSS, que implementou a aposentadoria por invalidez em seu favor, conforme extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência social cuja juntada ora determino.FI. 146: INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários formulado, tendo em vista que, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Posto isso, recebo a referida petição como pedido de execução da verba honorária arbitrada nestes autos e determino a expedição da competente requisição de pagamento, nos moldes dos cálculos apresentados à fl. 123/125, ou seja, R\$ 699,52 (seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 28/02/2011, com os quais já concordou o INSS. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para, discordando o advogado JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO dos valores supracitados, apresentar a conta que entende correta, devidamente justificada. Ciência às partes acerca do teor das requisições que seguem juntadas adiante, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000341-97.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-15.2011.403.6118) RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X INSS/FAZENDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 63/64 e 71/74: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000433-75.2011.403.6118 - CLOVES GROSS DE BRITO(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA E SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVES GROSS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000587-93.2011.403.6118 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria de fl. 82:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de evitar a devolução do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000264-2) - MARIA HELENA TAVARES BODOR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0001315-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001315-7) - ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHOConsiderando a divergência entre as informações prestadas pelas partes, consigno o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca da titularidade dos depósitos judiciais cujas guias seguem acostadas a estes autos e aos autos suplementares.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, conforme já determinado à fl. 228.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0002422-24.2008.403.6118 (2008.61.18.002422-0) - POSTO RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E RJ129158 - FERNANDA LELIS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 112/117: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5) - JOSE FERNANDO CARNEIRO(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHOFls. 239, 241 e 242: Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente, com a informação de que o levantamento dos valores se dará mediante ordem do juízo da execução e observadas as formalidades legais.Disponibilizado o pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente e a conversão em renda em favor da União Federal, tudo com base nos valores apurados às fls. 40/41 e 59 dos autos dos embargos à execução nº 000028-11.2005.403.6118, cujo traslado das cópias para estes autos ora determino.Promova a secretaria o despensamento dos referidos embargos destes autos, observando-se as formalidades de praxe.Em seguida, tornem conclusos os embargos à execução para prolação de sentença de extinção.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos à execução nº 0000328-11.2005.403.6118.Cumpra-se e intemem-se.PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região,

conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001795-15.2011.403.6118 - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ155505 - THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA E RJ161992 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recebo a petição inicial.1. 2. Reconsiderando entendimento acerca da competência para execução provisória de julgados proferidos pelo Tribunal em sede recursal, no que toca à imposição de obrigação de fazer, nos termos do artigo 475-I, c/c artigo 475-O, 475-P e 461 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, promovendo em favor da exequente, à exceção das medidas já superadas, a inclusão no rol dos candidatos habilitados a realizar as provas previstas para o dia 09/12/07 e etapas seguintes, bem como, no caso de aprovação no certame, que lhe seja assegurada a matrícula, realização do curso e, ao término deste com aproveitando, seja formada graduada 3º Sargento, e designada, recebendo todas as verbas inerentes do ato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 1. 3. Comunique-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica acerca da presente da decisão, servindo cópia desta como ofício e/ou mandado. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001813-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001812-4)) RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X CELIA MARIA MUNHOZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSS/FAZENDA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X CELIA MARIA MUNHOZ

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 123 e 125-v: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0001972-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)) GALVAO & BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X GALVAO & BARBOSA LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 226/227 e 233/235: Intime(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDI CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENDITO

CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON

DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANSI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS

X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHOFI. 1127: Devolvo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0000338-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000338-9) - JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE LUIZ PARDAL X JOSE LUIZ PARDAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHOConsiderando a concordância da União Federal com os valores pagos pela parte executada, DEFIRO o

pedido de desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, requerido à fl. 219.Int.

0000644-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000644-5) - IRAM PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHOFI. 183, item 3, e fl. 195: Manifeste-se a União Federal quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, com redação dada pela Lei 11.941/09, e na Instrução Normativa nº 3 da Advocacia Geral da União.Em caso de desistência quanto ao prosseguimento da execução, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Do contrário, requeira a União Federal as providências que entender de direito.Int.

0001321-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001321-1) - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 502/507: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864. 4. Promova a secretaria o desapensamento do agravo de instrumento,n 2004.03.00.006964-7, do presente feito, trasladando para este último as cópias das peças que se façam necessárias.5. Cumpra-se.

0001204-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001204-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP029565 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0012073-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012073-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 319/324: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2) - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 190/195: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0000403-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000403-0) - ALEX ALEXANDRE DE LIMA X EDUARDO MARTINS BASTOS X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X LUIS ANTONIO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA

VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEX ALEXANDRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DIAS

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5)) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 440 e 446/447: Intime(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0001222-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001222-0) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0001439-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001439-7) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Promova a secretaria o desapensamento do agravo de instrumento n 2008.03.00.031578-0, do presente feito, trasladando para este último as cópias das peças que se façam necessárias.4. Fl. 1394: Considerando que as custas processuais foram recolhidas a menor, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 599,35 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizados. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1392.5. Fls. 1397/1402: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. PA 0,5 A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.6. Cumpra-se.

0000375-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000375-0) - SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 223/226 e 230/235: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000846-0) - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL.3333.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001001-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001001-6) - PEDRO JOSE COELHO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConsiderando o trânsito em julgado da sentença, bem como a liquidez da condenação imposta ao INSS, requeira a parte vencedora o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 406/410 e 412/413: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 402/404, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão preclusa de fl. 400, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento complementar, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0001359-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001359-0) - ANTONIO SILVEIRA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA X ANTONIO DONIZETE DUARTE SILVEIRA X CESAR AUGUSTO DUARTE SILVEIRA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA X NEUSA DE FATIMA DUARTE SILVEIRA X MARIA APARECIDA DUARTE SILVEIRA X MARIO ANTONIO DE ANDRADE X VERA LUCIA DUARTE SILVEIRA SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUSA X VILMA MARIA DUARTE SILVEIRA DE BRITO X JOAQUIM MONTEIRO BRITO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SILVEIRA X ELENICE FERREIRA LEMES DUARTE SILVEIRA X ROSA MARIA DUARTE SILVEIRA SILVA X ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃOManter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 569/570, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos escorreitos moldes da decisão de fls. 568/568-v, determinando que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresentem os exequentes os valores das suas

respectivas cotas-partes, podendo tal providência ser suprida pela designação de um dos autores para recebimento de todo o valor.Int.

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELCIO FARIA DA SILVA X EDELCIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X JOSE PAULO DOMINGUES RIBEIRO X JOSE PAULO DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X DENIZE APARECIDA DOMINGUES RIBEIRO X DENIZE APARECIDA DOMINGUES RIBEIRO X GERALDO AUGUSTO DOMINGUES RIBEIRO X GERALDO AUGUSTO DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fl. 1004: Manifeste-se a parte exequente quanto a alegação do INSS em relação ao requerimento de habilitação dos sucessores de ALBERICO MOREIRA QUERIDO.
Prazo: 15 (cinco) dias.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOFls. 85/107: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOFI. 400: DEFIRO a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 335/336. Antes, porém, indique o advogado a pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, informando o seu número da identidade, CPF e OAB, se for o caso.Int.

0000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5) - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOZO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

DESPACHOConcedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos.Int.

0000159-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000159-6) - LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ X LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 146/1473.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000462-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000462-7) - JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos. Int.

0001594-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001594-7) - LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos. Int.

0001070-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001070-0) - MARIA MARCILIO ALVES (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1212.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Int.

0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6) - HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1324.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos. Int.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FLS. 151/1523.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de

perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFls. 213 e 219-vº: Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos.Int.

0001178-89.2010.403.6118 - DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConcedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos.Int.

Expediente Nº 3384

INQUERITO POLICIAL

0001186-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001186-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LENZI DA FONSECA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

SENTENÇAO Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/155 dos autos n. 0002174-92.2007.403.6118 aditando a denúncia, oficiando pelo apensamento dos autos e propondo a suspensão condicional do processo. Dessa forma, a manifestação de fls. 234/240 daqueles autos quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo também se aplicam a estes. Assim, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ALEXANDRE LENZI DA FONSECA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001378-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001378-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DO AMARAL FERRAZ(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI) X MYRIAN FERREIRA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do corréu FABIANO DO AMARAL FERRAZ nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001885-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001885-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 380/381, a(s) qual(ais) adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0001917-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001917-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os acusados ANA LÚCIA RANGEL AZEVEDO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, MÁRCIA REGINA RANGEL AZEVEDO E FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, qualificados nos autos, das acusações formuladas nas denúncias. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0000553-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000553-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os acusados ANA LÚCIA RANGEL AZEVEDO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, MÁRCIA REGINA RANGEL AZEVEDO E FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, qualificados nos autos, das acusações formuladas nas denúncias. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0000084-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000084-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os acusados ANA LÚCIA RANGEL AZEVEDO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, MÁRCIA REGINA RANGEL AZEVEDO E FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, qualificados nos autos, das acusações formuladas nas denúncias. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 302/304, a(s) qual(ais) adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSE FIRMINO ALVES em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000063-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000063-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE PAULA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 220/221 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RAFAEL DE PAULA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0002034-58.2007.403.6118 (2007.61.18.002034-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DINIZ PEREIRA PINTO(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 199/206 nos autos n. 0001102-36.2008.403.6118 e fls. 145 destes autos e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RENATO DINIZ PEREIRA PINTO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0002174-92.2007.403.6118 (2007.61.18.002174-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE LENZI DA FONSECA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E RJ137023 - ALINE CUNHA COLOSIMO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 234/240 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ALEXANDRE LENZI DA FONSECA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001028-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLAUDIO DAS CHAGAS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 161/165 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE CLAUDIO DAS CHAGAS em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001093-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001093-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMUNDO PIMENTEL SIQUEIRA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 184/188 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) EDMUNDO PIMENTEL SIQUEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001102-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001102-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DINIZ PEREIRA PINTO(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 199/206) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RENATO DINIZ PEREIRA PINTO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001124-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO ANTONIO DO VALLE(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)
1. Apresente a defesa, no prazo de 15(quinze) dias, atestado médico, emitido por médico oficial da União, Estado ou Município, descrevendo a atual situação clínica do réu. 2. Int.

0001126-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001126-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO GROSSI NETO(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 193/206 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOÃO GROSSI NETO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001135-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001135-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AGOSTINHO RODRIGUES DO PRADO(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 217/222) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) AGOSTINHO RODRIGUES DO PRADO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)
Recebo a apelação de fl. 208 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001715-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA
1. Fls. 229/245: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Diante da alteração de endereço do réu, depreque-se a fiscalização da proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo réu JOSÉ GAUDÊNCIO MACHADO PADOVANI - CPF n. 043.560.278-09, com endereço residencial na avenida Salvador Allende, 6300 - bl 02 apto 1004 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro-RJ, instruindo a deprecata com as fls. 237/245. CUMPRE-SE, SENDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 755/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para efetiva fiscalização. 3. Sem prejuízo, considerando que os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0001723-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SORENA LUZIA SOARES NOVAES(SP156203 - GRAÇA MARIA CARDOSO GUEDES)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 154/161 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) SORENA LUZIA SOARES NOVAES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001729-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001729-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO MACIEL PEREIRA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 137/146 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ROBERTO MACIEL PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)
1. Fl. 210: Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 09/02/2012 às 14:30hs a audiência para oitiva das

testemunhas arroladas pela acusação, PM REIS, atualmente lotado na Base da Polícia Militar Ambiental em Guaratinguetá, com endereço na rua Bartolomeu Bueno, 30 - Nova Guará e PM SALLES, lotado no 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Cruzeiro, com endereço na rua Rui Cotrin, 382 - Vila Rica - Cruzeiro-SP, das testemunhas arroladas pela defesa JAIR BATISTA BRIGADÃO e GIOVANA CRISTINA DIAS DE CARVALHO que, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 187), comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, bem como para interrogatório do réu JOAQUIM DO PRADO, este com endereço na rua Zezé Valadão, 60 - São Roque - Aparecida-SP. 2. Intimem-se o réu e a testemunha com endereço profissional nesta municipalidade, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO(S).3. Intime-se ainda a testemunha PM SALLES da data designada para sua oitiva, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 658/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP.4. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante do 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Cruzeiro, com endereço na rua Rui Cotrin, 382 - Vila Rica - Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 983/2011, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal o PM SALLES, na data supra, para que seja ouvido como testemunha arrolada pela acusação.5. Int.

0001426-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001426-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pelas partes, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fls. 109/128: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (negativa de autoria), por restringir-se ao mérito, demanda para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Quanto à alegação da defesa de inépcia da inicial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócenas indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.3. Outrossim, considerando que a pena mínima aplicada à incursão penal descrita na denúncia é de 6(seis) meses; considerando ainda que o réu encontra-se processado criminalmente nos autos n. 0001205-09.2009.403.6118 (fl. 74), o que, por óbvio, inviabiliza a apresentação do sursis processual, ante o disposto no art. 89, caput, da Lei 9.099/95, INDEFIRO o pedido constante no item V de fl. 121.4. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 09/02/2012 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JAIR DE SALLES SIQUEIRA - Sgt PM e JULIANO CÉSAR SILVA NASCIMENTO - Sd. PM, atualmente lotados no Batalhão de Polícia Militar Ambiental, situado na rua Bartolomeu Bueno, 30 - IAPI - Guaratinguetá-SP, pela defesa, JAIR BATISTA BRIGADÃO, NILFRAN PAREDES PELOGGIA, OSCAR SANTOS VEDA e ERIC DANIEL DE PAULA, bem como para interrogatório do réu JOAQUIM PRADO, residente na av. Zezé Valadão, 60 - Jd. São Roque - Aparecida-SP. 5. Saliento que, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 122), as testemunhas arroladas pelo réu comparecerão em audiência independentemente de intimação.6. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 1054/2011, situado na rua Bartolomeu Bueno, 30 - IAPI - Guaratinguetá-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar a disposição deste Juízo Federal na data supra (item 4) os militares, JAIR DE SALLES SIQUEIRA - Sgt PM e JULIANO CÉSAR SILVA NASCIMENTO - Sd. PM, para que seja procedida sua(s) oitiva(s).7. Int. Despacho de fl. 141:1. Fl. 137: Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante da Base Operacional de Cruzeiro/SP - 2º Pelotão de Polícia Militar, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n.º 1198/2011, situado na Rua Ruy Cotrim n.º 382, em Cruzeiro, requisitando as providências necessárias a fim de colocar a disposição deste Juízo Federal no dia 09/02/2012 às 14:00 hs o militar JAIR DE SALLES SIQUEIRA - Sgt PM, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação.2. Int.

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 165/174: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (negativa de autoria), por restringir-se ao mérito da demanda, necessita para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Designo o dia 08/02/2012 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, OLIMPIO MANOEL DE SOUSA e BENEDITO MARCELO DA SILVA, ambos policiais militares e servindo na base Operacional de Polícia Ambiental em Guaratinguetá-SP. 3. Intimem-se as testemunhas supramencionadas, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO(S).4. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante da Base Operacional de

Polícia Militar Ambiental em Guaratinguetá-SP, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 1061/2011, requisitando a apresentação dos militares supramencionados no dia e hora designados para sua oitiva.5. Fica também designada a data supra, caso for do interesse da defesa, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, devendo as mesmas comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme compromisso assumido à fl. 169 (item IV, 3).6. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) DAVID DOMINGUES PAVANELLI e PAULO GUSTAVO HOCH - peritos federais - lotados no SETEC - Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo-SP, situado na rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo-SP CEP 05038-090, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA n° 704/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.7. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).8. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.9. Int.

0000619-98.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

1. Fls.: 63/64: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95 para o dia 01/02/2012, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa n° 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s), NO ENDEREÇO INDICADO NO PEDIDO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM NOVOS ENDEREÇOS (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA n° 659/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva citação e intimação.4 Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0000975-93.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIANA FERREIRA CARVALHO(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Fls. 123/126: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 123/126).3. Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008; considerando ainda que as testemunhas de acusação e a ré residem no município de Aparecida/SP, município abrangido pela jurisdição desta subseção judiciária, nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO o dia 14/02/2012 às 14:00hs para oitiva da testemunhas arroladas pela acusação, MARTA LÚCIA LEMES DOS SANTOS - servidora pública federal, com endereço profissional na agência do INSS em Aparecida-SP, LUCIA CRISTINA ALVES, com endereço na rua Leopoldo Macedo, 36 - Ponte Alta - Aparecida, NAIR BITTENCOURT DA SILVA, residente na rua Leopoldo Macedo, 11 - Ponte Alta - Aparecida, MARIA DE FÁTIMA PINTO CHAGAS, domiciliada na rua Leopoldo Macedo, 40 - Ponte Alta - Aparecida e JESSICA APARECIDA DAS GRAÇAS TOLEDO, com endereço na rua Leopoldo Macedo, 33 - Ponte Alta - Aparecida, bem como para interrogatório da ré MARIANA FERREIRA CARVALHO, com endereço na rua Leopoldo Macedo, 33 - Ponte Alta - Aparecida-SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.4. Oficie-se à gerência da Agência da Previdência Social em Aparecida-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 995/2011, requisitando a servidora MARTA LÚCIA LEMES DOS SANTOS para que compareça à audiência designada, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023259-78.2000.403.6119 (2000.61.19.023259-7) - ANTONIO ANTAO DA SILVA X MANOEL IRINEU DOS SANTOS X MARIA JOSE BARROS DE LIMA ALMEIDA X MOACIR BRAZ LOBOSCO X WAGNER APARECIDO FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 301/302: Anote-se no sistema processual. Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024620-33.2000.403.6119 (2000.61.19.024620-1) - MARIA GONCALVES CORREIA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 232/233: Diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. No Silêncio tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Int.

0025531-45.2000.403.6119 (2000.61.19.025531-7) - DEVANILDE SANTANA DE CARVALHO(SP092033 - EDUARDO JOSE ZANCARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.204/205: Anote-se no sistema processual. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026437-35.2000.403.6119 (2000.61.19.026437-9) - UMBERE NORMANDO PINTO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 146: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003872-43.2001.403.6119 (2001.61.19.003872-4) - DORIVAL MOREIRA SANTANA X JOAO FAUSTINO DE CARVALHO FILHO X JOSE APARECIDO BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 242/243: Anote-se no sistema processual. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004134-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004134-6) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 117: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0006352-91.2001.403.6119 (2001.61.19.006352-4) - SILVANA SILVA MACIEL(Proc. MARIA DE LOURDES C.S. LEME) X SERGIO DE PAULO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 413/414: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de desistência da ação. Fls 415/417: Anote-se no sistema processual. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001003-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001003-2) - EDSON DOS SANTOS COSTA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 109: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000165-96.2003.403.6119 (2003.61.19.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005098-4)) VINICIUS COUTINHO RODRIGUES(SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 340/341. Mantenho o despacho proferido à fl. 336, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000287-12.2003.403.6119 (2003.61.19.000287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE ALVES DE ASSIS
Fls. 64/70: Anote-se no sistema processual. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007712-90.2003.403.6119 (2003.61.19.007712-0) - IVONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 106: Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, recolha o autor as custas de desarquivamento. Int.

0001134-77.2004.403.6119 (2004.61.19.001134-3) - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 143: Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, recolha o autor as custas de desarquivamento. Int.

0002069-20.2004.403.6119 (2004.61.19.002069-1) - RUBENS SAKEMI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 136: Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, recolha o autor as custas de desarquivamento. Int.

0005194-93.2004.403.6119 (2004.61.19.005194-8) - HERALDO LORENCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Fls. 132: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006390-98.2004.403.6119 (2004.61.19.006390-2) - SONIA MARIA CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP159809E - ISADORA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES)
Fls. 193: Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003467-65.2005.403.6119 (2005.61.19.003467-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme se vê de consulta ao sistema de acompanhamento processual (fls. 122/123), o Mandado de Segurança nº 2004.61.19.008446-2, remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ainda se encontra pendente de julgamento. Sendo assim, permaneçam os autos acautelados em Secretaria, conforme determinado à fl. 119. Após, com a devida comprovação do trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença.

0001872-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001872-0) - REMO MEDEIROS TORRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

0002610-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002610-8) - OLIVIO JOSE DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias; Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010890-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010890-3) - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 75/76 e 77/78: Intime-se a executata CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos moldes do artigo 475-J e seguintes. Fls. 79/86: Oportunamente, esclareça a parte autora o quanto requerido, tendo em vista a inexistência de impugnação e que o autor nomeado na folha 79 (petição protocolo nº 2010.090031593-1) é parte estranha ao presente feito. Intime-se.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.77/78: Anote-se no sistema processual. Requeira o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência a parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008112-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008112-4) - JACIRA LOPES DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida a fim de comprovar a atividade especial desenvolvida pela parte autora. Apresentem as partes, no prazo de cinco dias, quesitos e assistente técnico. Após, tornem conclusos para nomeação do perito judicial. Int.

0012813-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012813-0) - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 223/259, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição para que seja entregue a seu subscritor. Após, encaminhe-se os autos as Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/44: Ciência ao Instituto réu. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0010463-06.2010.403.6119 - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora MARIA DONIZETH PEREIRA, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 10 (dez) meses, podendo ser cessado após o referido prazo, desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica.O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 69/72.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0000768-91.2011.403.6119 - IVANETE GONCALVES DE JESUS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69 e 89: Mantenho a decisão de folha 64 por seus próprios fundamentos. Ademais, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Instituto réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002835-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002835-3) - JURACI PIERRITANO X FRANCISCA LOPES DA SILVA MACHADO(SP219883 - NILMA DA CUNHA)

Fl. 107: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033856-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033856-8) - ELIAS FONSECA X FRANCISCA CARNEIRO FONSECA X JOSE APARECIDO FONSECA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172428 - ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO)

Dê-se ciência aos autores acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento. Manifestem-se as partes se possuem diferenças a serem levantadas, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0024652-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024652-3) - HELIO DE SOUZA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 106: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0025864-94.2000.403.6119 (2000.61.19.025864-1) - JOAO ADALBERTO LIMA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 332/333: Diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Int.

0000215-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000215-8) - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 126: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000307-71.2001.403.6119 (2001.61.19.000307-2) - MARIA DOS ANJOS DO CARMO X ANTONIO ZARATINO X VICENTE DE PAULA SOARES MARTINS X MARIA FERREIRA DO CARMO X EDNA FERREIRA DO CARMO X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA(SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 235/236: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 237: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004131-38.2001.403.6119 (2001.61.19.004131-0) - MARIO PACCES(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 139: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004035-86.2002.403.6119 (2002.61.19.004035-8) - BENEDITO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/310. Após, tornem conclusos. Int.

0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0) - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF, bem como sobre o depósito efetivado judicialmente. Após, tornem conclusos. Int.

0006491-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006491-5) - GILDETE BARBOZA CHAVES - ESPOLIO X ADALBERTO CHAVES DE RAMOS X LUCILENE BARBOZA CHAVES X ALEX SANDRO BARBOZA CHAVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar o espólio de Gildete Barboza Chaves, representado por Adalberto Chaves de Ramos, Lucilene Barboza Chaves e Alex Sandro Barboza Chaves. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002400-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002400-4) - LAERCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o réu acerca do cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme alegado às fls. 143/144. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o habilitante, ALFREDO LUIZ DOS SANTOS, ser incluído no pólo ativo da ação, em substituição a litigante falecida.No que toca aos demais sucessores elencados na folha 92, intinem-se, pessoalmente, para informar se existe interesse em integrar a ação, em caso positivo, desde logo, concedo o prazo de 10(de) dias para regularização da representação processual, devendo constituir advogado para patrocinar seus interesses. Após, tornem conclusos.Cumpra-se e intinem-se.

0008011-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008011-5) - HELENA ISABEL DO NASCIMENTO(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora acerca das petições e documentos de fls. 86/108, bem como sobre a especificação de provas que pretende produzir. Após, tornem conclusos. Int.

0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6) - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012806-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012806-2) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010930-82.2010.403.6119 - ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002138-08.2011.403.6119 - MOISES LOURENCO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, antes de apreciar o pedido de fl. 79, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em sede de contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0004029-64.2011.403.6119 - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0011315-93.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. 0,9 Cite-se e intimem-se.Sustenta a autora ser dependente economicamente de seu filho, Sr. Jailton Silva de Jesus, e que, por conta da reclusão do segurado ocorrida em 2008, alega que deixou de receber o auxílio financeiro que ele lhe prestava.Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, visando à concessão de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.Requeriu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.).É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a

subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressentir da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). No caso em que o benefício é requerido pelos pais do segurado preso, a lei determina que a dependência econômica seja comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Na hipótese dos autos, inexistente essa comprovação, não se vislumbrando dos documentos juntados com a inicial prova suficiente da dependência econômica da autora em relação a seu filho, ora preso. De se notar, no ponto, que, muito embora a noticiada prisão tenha ocorrido - segundo se alega - nos idos de 2008, o requerimento administrativo somente foi apresentado junto ao INSS aos 29/12/2009 (cfr. Fl. 19), fato que fragiliza ainda mais a alegação de dependência econômica. A propósito do auxílio-reclusão, vale transcrever a ementa do julgamento da AC 200561160005047 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285871 pelo TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 4º, da Lei de Benefícios. 3. [...] Desse modo, tendo em vista que a Autora não comprovou documentalmente sua dependência econômica em relação ao segurado preso, entendo ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Postas as razões acima, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar comprovação do encarceramento de seu filho e, se o caso, da permanência da prisão. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1556

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010351-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7)) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WALCIR DE JESUS CASSADOR

Dou por encerrada a instrução do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016475-76.2000.403.0399 (2000.03.99.016475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5)) VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0002134-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014704-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

1. Traslade-se cópia de f. 126/127, 154 e 157 para os autos n.º: 2000.61.19.014704-1.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se.

0002214-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002907-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, translade-se cópia da petição de fls. 101/104 para o executivo fiscal n. 200461190029070, abrindo-se vista à exequente naqueles autos para manifestação, em trinta (30) dias. 2. A seguir, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002984-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002048-10.2005.403.6119 (2005.61.19.002048-8)) FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP301167 - MONICA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 471: Defiro. Desentranhe-se, pois, a petição de fls. 464/466 devolvendo-a ao subscritor, em face do endereçamento equivocada a estes autos. Certifique-se. A seguir, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe. Int.

0008802-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9)) ABB LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009010-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004968-0)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-17.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0009861-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0)) CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC,

devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200461190063010, apensando-se. Certifique-se.

4. Conforme requerido pela embargante às fls. 11 e considerando que os autos principais estavam conclusos em 18/11/2011 impossibilitando a extração de cópias, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos cópias da certidão da dívida ativa e da intimação da penhora.

5. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Intimem-se. Publique-se.

0010356-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-35.2011.403.6119) PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como

já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois nenhum valor será convertido em renda da exequente ou em pagamento definitivo até que proferida a sentença dos presentes embargos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 00003323520114036119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0010802-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial apresentando instrumento original de mandato, cópia do RG e do comprovante de inscrição no CPF, bem como cópia do Auto de Penhora. 2. Int.

0012101-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-43.2011.403.6119) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado

da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0006921-43.2011.403.6119 apensando-se. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015607-10.2000.403.6119 (2000.61.19.015607-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COPERGLASS COM IND VEIC E PECAS DE FIBERGLASS LTDA X WALDIR BRANCHINI(SP067849 - WILSON BRANCHINI) X JULIANO BRANCHINI FILHO
Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Assim, torno sem efeito à petição de fls. 145/148. Solicite-se a Carta Precatória 2010.3259, fls. 143/144 independente de cumprimento. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio archive-se por sobrestamento. Int.

0016387-47.2000.403.6119 (2000.61.19.016387-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X FMB IND & CIA DIV EFFEM PRODS ALIMENTICIOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 262/273).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, dos valores correspondentes aos depósitos de fls. 180 e 186 (conta 4042.280.4119-0) estornados conforme ofício de fls. 275, e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de dezembro de 2011.

0022764-34.2000.403.6119 (2000.61.19.022764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência1. Determino a intimação da exequente para, em trinta (30) dias, manifestar-se especifica e objetivamente quanto ao motivo que ensejou a extinção da execução, se ocorreu por cancelamento conforme fls. 144 ou por pagamento como informado às fls. 50.2. Cumprida a diligência supra, voltem conclusos para sentença.3. Int.

0027167-46.2000.403.6119 (2000.61.19.027167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCIO HIDEKI SAITO

Embargos InfringentesVisto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não restou comprovada porque os créditos foram constituídos em 1996/1997, e a execução fiscal ajuizada em 14/12/2000.Decido.Os embargos não merecem provimento.Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente.Conforme mencionei na sentença, ora embargada (fls. 61): Infrutíferas as diligências solicitadas pela exequente, os autos foram arquivados, com ciência da mesma em 12/08/2005. O executado somente foi citado por edital em julho de 2010.A inércia da exequente é evidente, pois consumidos quase 10 anos para a efetivação de um simples ato de citação, o que justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois superada a prescrição quinquenal. A prescrição intercorrente é evidente, pois entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação do executado foram consumidos quase 10 anos. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários.Custas pelo exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011.

0002932-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANCHONETE O CANTO DA TERRA LTDA - ME X MARGARIDA MARECO DA SILVA X RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 42Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005638-97.2002.403.6119 (2002.61.19.005638-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISLAINE APARECIDA DA ROCHA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/38, 41/42, 43/44 e 47/48)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Intime-se a ora exequente a juntar a certidão do trânsito em julgado, bem como as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. 2. Cumprida a diligência acima, cite-se a União para os termos do art. 730, do Código de Processo Civil. 3. Int.

0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 84.Fls. 57/66, 72/73 e 85/86: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente comprovante de que as contas bloqueadas foram utilizadas exclusivamente para recebimento do seguro desemprego ou se utilizadas para outras finalidades que traga aos autos extratos bancários referente aos períodos de recebimento do seguro desemprego até a data do bloqueio, sendo de dezembro de 2010 a abril de 2011, conforme fls. 65 e 46/47.Após, voltem conclusos.Int.

0008669-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Requisito ao Senhor Diretor da 146ª CIRETRAN que proceda ao licenciamento do veículo penhorado nos autos em epígrafe, a saber, caminhão Mercedes Benz, LS 1934, placas BWD-2546.Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar a representação processual, em dez dias, sob pena de não apreciação dos pedidos, apresentando instrumento original de mandato e cópias do ato constitutivo e das alterações contratuais.Servirá a presente decisão como ofício.

0006266-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABB LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP051656 - LAERCIO KEMP)

1. Através de correio eletrônico, solicite-se ao D. Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 027178-31,2010.403.6182 (fls. 166).2. A petição de fls. 155/164 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 142/142vº.3. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.4. Prossiga-se. Cumpra-se a r. decisão de fls. 142/142vº.5. Intime-se.

0007092-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

Requisito ao Senhor Diretor da 146ª CIRETRAN que proceda ao licenciamento dos veículos penhorados nos autos em epígrafe, a saber: caminhão Mercedes Benz, L1313, placas BWB-6449 e caminhão Mercedes Benz, LS 1934, placas BWD-2546.Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar a representação processual, em dez dias, sob pena de não apreciação dos pedidos, apresentando instrumento original de mandato e cópias do ato constitutivo e das alterações contratuais.Servirá a presente decisão como ofício.

0007708-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007708-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FABIANA COUTO DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à serventia a juntada do mandado nº 2011.2781 ou, se for o caso, solicite-se a devolução do mandado mencionado independente de cumprimento comunicando por meio eletrônico ao Supervisor da Central de Mandados.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009343-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009343-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO NEVES EMBOABA

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009468-32.2006.403.6119 (2006.61.19.009468-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X DULCINEA CANDIDO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à serventia a juntada do mandado nº 2010.3486 ou, se for o caso, solicite-se a devolução do mandado mencionado independentemente de cumprimento comunicando por meio eletrônico ao Supervisor da Central de Mandados. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

A executada vem requerer levantamento dos valores disponíveis às fls. 305. Compulsando os autos verifico que a parte contrária sequer teve ciência da sentença de fls. 240/240-verso, houve interposição de recurso de apelação pela própria executada que resultou em recebimento no duplo efeito às fls. 303. Indefiro por ora o pedido, que será cabível apenas após o trânsito em julgado. Cumpra-se a decisão de fls. 303, itens 2 a 4. Int.

0002552-45.2007.403.6119 (2007.61.19.002552-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA GUARULHOS

Fls. 17/18 - Tendo em vista a consulta RENAJUD negativa bem como, em relação ao INFOJUD, não estar disponível a este Juízo, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004158-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004158-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X SEBASTIAO SIMOES NETO X SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Primeiramente nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e comprovante de inscrição no CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e considerando que chegou ao conhecimento deste Juízo, pela petição de fls. 21/27, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 0727240-49.1991.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase de levantamento. 3. Assim, pelo poder geral de cautela defiro por ora, tão somente, a reserva do numerário existente nos autos suso aludidos. 4. Comunique-se através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora. CUMPRASE COM URGÊNCIA. 5. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência.

0007595-60.2007.403.6119 (2007.61.19.007595-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA TABOAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 12). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011.

0001789-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001789-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CRISTINA APARECIDA ROQUE LANDI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha-se o mandado expedido. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011.

0002427-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002427-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CAIO HENRIQUE MAZZINI MOREIRA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011.

0005255-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DALILA PRODUTOS SANEANTES LTDA - EPP(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) fls. 118/126 - Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente, devendo providenciar o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002630-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZULEIDE MARIA DA SILVA DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0011648-79.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETE PINTO DE OLIVEIRA Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011873-02.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) Fls. 112/117 - Tendo em vista que os valores oriundos da Ação Cautelar 0011097-02.2010.4.03.6119, da 4ª. Vara, estão à disposição deste Juízo, conforme determinado na r. sentença do feito e ofício de fls. 118/128 da CEF, esclareça a exequente seu pedido diante dos valores dos depósitos e os valores em execução nesta, e nos apensos, em 30 (trinta) dias. Despachei nos autos dos Embargos (Processo 00016782120114036119). Int.

0003296-98.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VITEC COM/ E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0005448-22.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 28. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Proceda-se à serventia a juntada do mandado nº 2011.04100 ou, se for o caso, solicite-se a devolução do mandado mencionado independente de cumprimento comunicando por meio eletrônico ao Supervisor da Central de Mandados. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-52.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO PATIRE MOLITOR
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha-se o mandado expedido. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011.

0006896-30.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 176/177. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007452-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL
Verifico nos presentes autos que a execução da verba honorária iniciou-se a pedido do Dr ALEXANDRE CADEU BERNARDES (fls. 145/156). Posteriormente ingressaram no feito, conforme instrumento de mandato de fls. 166 os advogados VANESSA BATANSHEV e MAIKEL BATANSHEV, que substabeleceram os poderes recebidos, sem reservas, à advogada PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO (fls. 184). A verba honorária, após a oposição de embargos pela União, foi fixado conforme fls. 168/169. A fim de se esclarecer sobre o destinatário da referida verba, determino que se insira no sistema, para fins de intimação, os advogados subscritores de fls. 20, 176, e dos constantes do instrumento de fls. 166, que deverão manifestar-se quem efetivamente faz jus à verba honorária em execução, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3484

ACAO PENAL

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE

MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2349

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000867-8) - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0) - IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001543-19.2005.403.6119 (2005.61.19.001543-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000976-51.2006.403.6119 (2006.61.19.000976-0) - APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA

FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005436-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005436-3) - MARCIO ZUNHIGA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007780-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007780-6) - NORIVAL MORENO X RAQUEL ALVES DOS SANTOS MORENO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009500-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009500-6) - MARIA JUSCELINA FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004237-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004237-7) - DOMIRES DA CONCEICAO PAES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007929-94.2007.403.6119 (2007.61.19.007929-7) - ELIO PEREIRA SILVA(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os

cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009446-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009446-8) - MARIA TEREZINHA BARBOZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000840-83.2008.403.6119 (2008.61.19.000840-4) - LAERCIO VEIGA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003271-90.2008.403.6119 (2008.61.19.003271-6) - DEIANIRA DEZIDERIO E SILVA PASSARELLO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003981-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003981-4) - MARIA ELIANE DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005161-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005161-9) - VALDECIR JOSE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009264-17.2008.403.6119 (2008.61.19.009264-6) - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009296-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009296-8) - JOSUE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009380-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009380-8) - HELENA CARVALHO SOARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1) - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010535-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010535-5) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010607-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010607-4) - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010805-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010805-8) - SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011102-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011102-1) - RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000785-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000785-4) - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001701-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001701-0) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002128-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002128-0) - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002734-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002734-8) - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003830-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003830-9) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004197-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004197-7) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004464-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004464-4) - ILDA BARROS DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA

ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007749-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007749-2) - WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008063-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008063-6) - JOSE LITO PEREIRA CRISPIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008304-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008304-2) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008468-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008468-0) - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009612-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009612-7) - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 104/105, referindo-se a implantação do benefício, o informado às fls. 108/109, acerca da cessação do benefício haja vista que o autor foi submetido a nova perícia médica em 29/06/2011, bem como o informado pela parte autora às fl. 111/112, e considerando-se ainda o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls 90/91, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 33/34, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 90/91.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Intimem-se.Expeça-se o necessário.

0009818-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009818-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010845-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010845-2) - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007,

providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011696-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011696-5) - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012270-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012270-9) - ALBERICO TOBIAS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012463-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012463-9) - MARTA HELENA PETEAN(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2) - MARIA DE SENA ZEFERINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001149-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001149-5) - LUIZA BEDIN DE NOBREGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003082-44.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006071-23.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (fls. 81 / 82). Redesigno o dia 20 de MARÇO de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se pessoalmente a parte autora

acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a implantação de aposentadoria por invalidez ou a implantação de benefício de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Breve relato. De início, recebo a manifestação de fls. 90/95 como emenda à inicial. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 85, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora à fl. 95 e os documentos juntados às fls. 96/134. No caso dos autos, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme consulta realizada junto ao CNIS, cuja juntada de extrato ora determino, o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 548.442.454-9), com data prevista para cessação em 01/03/2012. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, designando o dia 20 de MARÇO de 2012 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0012525-82.2011.403.6119 - SERGIO AUGUSTO GODOY (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme alegado pela própria parte autora e devidamente constatado por este Juízo, através de consulta realizada junto ao CNIS, cuja juntada de extrato ora determino, o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 534.246.738-8), com data prevista para a cessação apenas para 13/06/2012. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, designando o dia 21 de MARÇO de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o

laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0012947-57.2011.403.6119 - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu junto ao réu a concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado até 10/06/2011 (fl. 28). Todavia, os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. O documento de fl. 46 atesta que a autora se submeteu a cirurgia do manguito. Todavia, não vieram aos autos atestados médicos recentes, emitidos após a data da cirurgia, que comprovem que a autora esta incapaz para o trabalho. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, designando o dia 21 de MARÇO de 2012 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte

autora, apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a atuação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012476-41.2011.403.6119 - LEONILDE REINALDO DA SILVA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu junto ao réu a prorrogação e concessão de novo benefício auxílio-doença, ambos indeferidos após perícias médicas a cargo do INSS (fls. 29/30), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Observe-se que o recente relatório médico de fl. 18 não atesta a permanência da incapacidade laborativa do autor, aduzindo, apenas, que o autor se encontra com sua função renal estável, permanecendo sob acompanhamento médico. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, designando o dia 21 de MARÇO de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA (SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 16), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, sem atestar a existência de da alegada incapacidade laborativa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, designando o dia 21 de MARÇO de 2012 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a atuação. Ao SEDI para as providências cabíveis.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003161-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 26Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ora embargada, às fls. 357/361 dos autos principais, em apenso, informando se estão em conformidade com o disposto na r. sentença proferida naqueles autos.Caso necessário, proceda a Contadoria à elaboração de novo cálculo, com base nos documentos que instruíram a inicial, respeitando a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da aludida ação. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006938-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006938-6) - RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002632-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002632-0) - SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007908-55.2006.403.6119 (2006.61.19.007908-6) - VITORIA RAMOS ELIAS - MENOR IMPUBERE X ANDREIA SOARES RAMOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003650-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003650-3) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007308-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007308-1) - ZENAIDE DA SILVA RAMOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar o direito ao recebimento de verbas rescisórias, pagas na qualidade de prêmios diversos, férias vencidas 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, férias indenizadas, aviso prévio e respectivo terço, sem a incidência de imposto sobre a renda, ante a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa.Liminar parcialmente deferida às fls. 36/39. Ficou autorizado, contudo, o depósito judicial do montante integral do tributo, no que refere-se ao imposto de renda incidente sobre a parcela denominada premio diverso.Proferida sentença às fls. 103/114, julgando parcialmente procedente o pedido.Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 161/163, foi negado seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo impetrante.Em manifestação de fls. 172/174, requereu a União Federal (Fazenda Nacional) a intimação da fonte pagadora para efetuar a complementação do depósito no valor de R\$ 5.752,65 (cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sob o argumento de que, por ocasião da decisão liminar supracitada, que determinou à fonte pagadora a efetivação do depósito em discussão, o prazo para recolhimento do referido tributo já havia espirado, ou seja, a fonte pagadora já deveria ter recolhido referido tributo, resultando assim, em depósitos efetuados a menor, visto que não foram considerados os encargos legais moratórios (juros e multas).É o relato. Decido.Inicialmente, observo que os depósitos realizados pela ex-empregadora (fls. 74/76) não foram realizados em sua integralidade, conforme comprova o relatório encaminhado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT às fls. 176/186.Assim, entendo cabível a intimação da ex-empregadora para que efetue a complementação do depósito judicial no valor de R\$ 5.752,65 (cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) devidamente atualizado para a data do efetivo recolhimento.Somente após a complementação do depósito judicial é que a União Federal (Fazenda Nacional) poderá requerer a transformação, em pagamento definitivo, da quantia depositada judicialmente que, segundo informado pela Contadoria Judicial, (9,69%) do saldo total depositado pela ex-empregadora às fls. 74/76, deverão ser restituídos ao impetrante e (90,31%) deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional).Ante o exposto, depreque-se a intimação da ex-empregadora para complementação do depósito judicial devido no valor de R\$ 5.752,65 (cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT às fls. 176/186, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da presente decisão, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da jurisdição, cabendo a aplicação de sanções criminais, civis e processuais, além de multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, e efetivada a complementação do depósito judicial nos autos, intimem-se as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0006562-64.2009.403.6119 (2009.61.19.006562-3) - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO

OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4) - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 90/91, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento do protocolo efetivado nos autos da Medida Cautelar n.º 0011334-70.2009.403.6119, devendo ser posteriormente cadastrada aos autos da Ação Ordinária n.º 0000910.32-2010.403.6119. Cumpra-se. Oportunamente, apreciarei o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal às fls. 92/94. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004688-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA MACHADO CAMPOS

RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA MACHADO CAMPOS. Alega a autora (fls. 02/06), em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/21. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 25). Realizada referida audiência (fl. 37), as partes não chegaram a um acordo. Na oportunidade, requereram a suspensão do processo por trinta dias para a quitação do débito em aberto. A autora noticia o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 39). FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA FARIAS DO ROSARIO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em favor da co-ré Izilda Farias do Rosário. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica da co-ré Izilda é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar que o falecido Luiz Carlos Barbosa não vivia em união estável com a co-ré Izilda à época do óbito. Por outro lado, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a autora, conforme descrito na exordial, já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteando, nesta ação, apenas a exclusão de outra beneficiária. Assim, ausente, também, o requisito do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, desde já designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10 de abril de 2012, às 14h00. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se os Réus

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343: Manifeste-se o INSS. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/173: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006445-63.2010.403.6111 - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-04.2011.403.6111 - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004309-59.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Recebo a petição de fls. 131/154 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão de Celso Pereira da Silva no pólo ativo da ação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 130.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005551-90.1998.403.6111 (98.1005551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005550-08.1998.403.6111 (98.1005550-1)) HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME(Proc. LUIS CARLOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008438-30.1999.403.6111 (1999.61.11.008438-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

GARCA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000659-19.2002.403.6111 (2002.61.11.000659-6) - RUBENS PINTO ME X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA ME(Proc. JULIANO DAMO OAB/PR 30.953 E Proc. GIULLIANO PALUDO OAB/SC 15658) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RUBENS PINTO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004336-86.2004.403.6111 (2004.61.11.004336-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002848-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002848-6) - VALDEMAR BESERRA GUEDES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BESERRA GUEDES
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004751-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004751-9) - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO MIOTO
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005747-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005747-1) - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PESTANA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005825-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005825-6) - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO MARTINS CORALLE

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISANDIRA ALVES BASTIANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2845

MONITORIA

0004554-91.2002.403.6109 (2002.61.09.004554-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARCONIEDSON RAMOS LIMA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

0006345-27.2004.403.6109 (2004.61.09.006345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

0008253-22.2004.403.6109 (2004.61.09.008253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

0005689-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDA MARIA DA SILVA

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, a taxa complementar exigida pela Justiça Estadual às fls. 39. Se cumprido, expeça-se nova carta precatória. Int.

0006195-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA CRISTINA PEREIRA (SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias sobre a alegação da ré de fls. 40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-37.2007.403.6109 (2007.61.09.001009-3) - MARIA DE LOURDES FURLAN X ORLANDO JOSE MICHELIN (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(CALCULO NOS AUTOS) Fls. 145/147: Ao contador. Após manifeste as partes sucessivamente em 10 (dez) dias. Cumpra-se Int

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007775-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM DEOSDETE DE MORAES X LETICIA CRISTIANA DE PAULA MORAES
Realizada a intimação e estando recolhidas as custas devidas, após o decurso de quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues independentemente de traslado ao requerente, consoante os termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004335-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004335-9) - AGENOR SOARES FERREIRA X HILDA MASSA FERREIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGENOR SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por AGENOR SOARES FERREIRA e HILDA MASSA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado efetuou o pagamento do valor executado e não apresentou embargos à execução. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o executado informou sua concordância com o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4133

DESAPROPRIACAO

0017088-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017088-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
Manifestem-se os requerentes (fls. 398/402) sobre a petição da União de fls. 433/436 no prazo de cinco dias. Fls. 398/402 e 433/436: Manifeste-se o Município de Panorama-SP no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar como determinado no despacho de fl. 466 (parte final), bem como informar sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 467. Prazo: Cinco dias.

0004114-52.2003.403.6112 (2003.61.12.004114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI X DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 179: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a autora (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias .

0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fl. 70 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP nº 243.106) intimada para regularizar a representação processual no prazo de cinco dias.

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para comprovar, documentalmente, que realizou diligência na busca do endereço do requerido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 114: Defiro a juntada do substabelecimento. Fls. 110/111: Procedam os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino o desamparamento dos autos da execução nº 2003.61.12.006533-4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016222-40.2008.403.6112 (2008.61.12.016222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8)) LAILA ZACHARIAS DO VAL(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desampare-se dos autos de execução nº 98.1202379-8. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES
Fl. 419: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente (CEF). Fl.420: Defiro a juntada, como requerido. Int.

0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, inclusive informando se houve aceitação pelos executados da proposta de fls. 65/66. Sem prejuízo, desampare-se dos autos de embargos nº 2004.61.12.006772-4. Int.

0001462-57.2006.403.6112 (2006.61.12.001462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANO BRESQUI X CLAUDIA FREITAS DA SILVA BRESQUI

Fl. 64: Defiro a juntada, como requerido. A suspensão do processamento do feito já foi deferida à fl. 61. Aguarde-se eventual provocação da exequente (CEF) em arquivo sobrestado. Int.

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado e o requerente de fls. 400/401 (Irio Sobral de Oliveira, OAB/SP 112.215) sobre a petição e documentos da União (fls. 479/497). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008168-80.2011.403.6112 - LUIZ YASUHIRO SATO JUNIOR(SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 23/26: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 4359

MANDADO DE SEGURANCA

0000089-78.2012.403.6112 - MARIZA VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4361

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLARINDO TEODORO VAZ(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO)

Fls. 322/324 e 328: Considerando que obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem e se transmite com a propriedade, defiro a exclusão de Clarindo Teodoro Vaz da relação processual, bem como a inclusão do atual proprietário do imóvel José Carlos da Silva no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cite-se e intime-se da decisão de fls. 225/226 verso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000223-08.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Superintendente do IBAMA em Cuiabá-MT, que tem endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 5.350, Centro Político e Administrativo, Cuiabá-MT, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Seção Judiciária de Cuiabá-MT, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Sentença fl. 163/163-verso): Após análise dos autos, e à vista da manifestação da Embargada (fls. 157/160), constatei que ocorreu uma inexatidão material na sentença proferida em audiência, às fls. 144/148-verso, permitindo sua alteração de ofício. Verifica-se do decisum da referida sentença, fl. 148-verso, que ela estava sujeita ao reexame necessário. Contudo, diz a Lei nº 10.522, de 19.7.2002 (redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004): Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º. A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º.

Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse...Portanto, no presente caso, tendo a Fazenda Nacional manifestado expressamente seu desinteresse em recorrer da sentença prolatada, ela não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, estando perfeitamente caracterizada a hipótese do 2º, de modo que revogo a determinação de remessa à instância ad quem por força de duplo grau obrigatório. Assim, para que não reste dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, cuja parte final passa a constar da seguinte forma: (...) A exclusão dos Embargantes do pólo passivo da Execução, bem como o levantamento de eventual penhora, será determinada naqueles feitos tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. No mais, fica mantida a sentença de fls. 144/148-verso.Certifique-se o trânsito. Após, aguarde-se manifestação das partes por 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000071-4)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)

Cota de fl. 102 verso: Ante o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 103 verso, defiro vista dos autos.Nada sendo requerido, cumpra-se a sentença de fl. 101, remetendo os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0004840-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013095-2)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Ante o trânsito em julgado, abra-se nova vista à Embargante, como requerido à fl. 202.Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200457-14.1997.403.6112 (97.1200457-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 129: Tendo em vista a informação do ingresso da executada no Refis, suspendo a execução, devendo permanecer no primeiro ano sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1201751-67.1998.403.6112 (98.1201751-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 107: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000257-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000257-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 362: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001763-48.1999.403.6112 (1999.61.12.001763-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP161282 - ELIAS GOMES)

Fls. 107: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 329: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei

11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010257-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BABY BOY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CIRLEI MEDEIROS WATANABE
(R. Sentença de fl. 229): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BABY BOY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPÓLIO e CIRLEI MEDEIROS WATANABE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 225/225-verso, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 225/225-verso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007281-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BABY BOY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X WILSON CARDOSO DE MIRANDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CIRLEI MEDEIROS WATANABE
(R. Despacho de fl. 72/verso): 1. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. 2. Indefiro o pleito formulado às fls. 225/225-verso dos autos principais no que concerne a intimação dos Executados para retificarem o DARF de fl. 70, porquanto o CPF n.º 014.670.349-91 pertence ao co-Executado WILSON CARDOSO DE MIRANDA - Espólio, assim como o número de referência coincide com o número do crédito tributário executado (80 6 99 150141-15). Veja-se que igual procedimento foi utilizado para o pagamento do crédito executado na demanda principal, que culminou com o pedido de extinção formulado pela Exequente (fls. 223 e 225/225-verso). 3. Ora, o pedido da Exequente viola os princípios da razoabilidade, da execução menos onerosa ao Executado, da economia processual e da eficiência, dentre outros. Inexiste obrigação de que o recolhimento do valor do crédito tributário seja perfectibilizado pela pessoa jurídica contribuinte, de forma que pago o crédito tributário por algum dos Executados, deve o feito executivo respectivo ser extinto. Int. (R. Sentença de fl. 73): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BABY BOY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPÓLIO e CIRLEI MEDEIROS WATANABE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fls. 68/69, o co-Executado WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPÓLIO pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. Apresentou, para tanto, o documento de fl. 70. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 68/69, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010051-77.2002.403.6112 (2002.61.12.010051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fls. 184: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000615-55.2006.403.6112 (2006.61.12.000615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CACULINHA - LANCHONETE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA)
Fl. 128: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000071-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000071-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cota de fl. 37: Defiro vista dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 38 verso, cumpra-se a parte final da referida sentença de fl. 34, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006793-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Fls. 80 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006523-54.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FELIX ARANDA ME(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 179: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002133-90.2000.403.6112 (2000.61.12.002133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203115-74.1998.403.6112 (98.1203115-4)) LUIZ ROBERTO DARBEN(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MIGUEL ARCANGELO TAIT X INSS/FAZENDA

Suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 0008480-56.2011.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008759-81.2007.403.6112 (2007.61.12.008759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-38.2003.403.6112 (2003.61.12.000707-3)) ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cumpra o n. procurador Osterno Antonio da Costa a determinação passada à fl. 114, sob pena de não conhecimento do pedido e posterior arquivamento dos autos. Prazo: 48 horas. Intime-se com premência.

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004376-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Antes de apreciar os pedidos de produção de provas (fls. 644/646 e 662/663), abra-se vista à Embargante, dos documentos juntados pela Embargada (fls. 664/749), nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201095-81.1996.403.6112 (96.1201095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTA PEREIRA E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 172 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGREI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO

MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 325/326 : Defiro o pedido de devolução de prazo. A decisão de fls. 323/324 foi disponibilizada para publicação em 13/09/2011 (fl. 324). Do dia 13/09/2011 até 24/10/2011 os autos se achavam em carga com a Fazenda Nacional. Então daí se conclui que o requerente ficou impossibilitado de obter vista dos autos e interpor eventual recurso. Assim, restituiu ao terceiro interessado o prazo integral para ingressar com eventual recurso cabível, que será contado da publicação deste despacho. Fl. 329 : Cumprida a diligência determinada às fls. 323/324, verifico que o pedido formulado à fl. 317, para a transferência de eventual saldo positivo para a garantia da execução nº 98.1200970-1 há ser indeferido, uma vez que o valor da arrematação depositado à fl. 263, muito embora suficiente para quitar o débito desta execução, não é suficiente para a quitação dos autos da execução fiscal em apenso n 98.1202075-6, tendo em vista os extratos acostados às fls. 249/250. Desta forma, revogo o despacho tão somente em relação ao pedido de fl. 317. Abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito, em cinco dias. Intime-se com premência.

0003636-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003636-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Fls. 49: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007195-14.2000.403.6112 (2000.61.12.007195-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

Fl. 207 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 200. Recolhidas custas finais à fl. 209. Publique-se, com premência, referida sentença, sem olvidar a deste. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 203. Após, se em termos, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002638-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002638-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 661/662: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 666: Suspendo a presente execução até 30/03/2016, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008415-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CEREGAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fl. 83: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011466-61.2003.403.6112 (2003.61.12.011466-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X THIAGO ANTONIO RUBINI DE CARVALHO ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

(r. sentença de fl. 95): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de THIAGO ANTÔNIO RUBINI DE CARVALHO ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 82, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente, uma vez que o Executado não está obrigado a se inscrever nos quadros do Conselho Profissional Exequente, conforme acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado (fls. 83/93). É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 82, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Honorários já fixados (fl. 10). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

Fl. 78: Defiro a juntada requerida. Fl. 117: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

MANDADO DE SEGURANCA

0019547-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019547-2) - ELAINE APARECIDA PRATES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNICOC - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3181

0002318-75.2011.403.6102 - CLAUDIA KARLA BECKER(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante aduz que requereu em seu nome o parcelamento de débitos da pessoa jurídica REDISMAK REPRESENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS LTDA - CNPJ 53.040.184/0001-80, com fundamento na Lei 11.941/2009. Todavia, aduz que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada com o argumento de que a pessoa jurídica deveria apresentar situação ativa. Sustenta que há ofensa a direito líquido e certo porque a Lei 11.941/2009 não exige tal requisito e prevê a possibilidade de cobrança de débitos mesmo após a baixa do CNPJ. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que o parcelamento seja deferido. Trouxe documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada prestou informações nas quais alegou a ilegitimidade ativa porque a parte impetrante não possuiria relação com a pessoa jurídica ou com os créditos tributários. Alega a ausência de direito líquido e certo e pede a improcedência. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa A impetrante aduz que requereu em seu nome o parcelamento de débitos da pessoa jurídica REDISMAK REPRESENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS LTDA - CNPJ 53.040.184/0001-80, com fundamento na Lei 11.941/2009. Todavia, os documentos apresentados nos autos comprovam que a impetrante não tem nenhuma relação com os débitos tributários da pessoa jurídica referida, cujos sócios são os senhores Georg Walter Becker e Zair Lucas Becker (fl. 74). Não há sequer procuração ou outro instrumento que autorize a parte impetrante a pleitear em nome dos sócios. Neste sentido, verifico que o pedido de parcelamento de fl. 46 foi assinado pela impetrante, com a anuência de um dos sócios da pessoa jurídica. Consta que a impetrante, como pessoa física, assumiria a responsabilidade dos débitos, na forma prevista no artigo 1º, 15, da Lei 11.941/2009, que dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem

como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento;II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. Ora, observa-se claramente no documento de fl. 46 que o sócio da pessoa jurídica anuiu ao requerimento de parcelamento da impetrante, porém, a mesma não tem qualquer relação jurídica com a empresa ou com o fato gerador, não sendo o caso de pessoa física responsabilizada solidariamente pelos tributos não recolhidos pela pessoa jurídica. Ainda que se verifique que a impetrante possa ter alguma relação de parentesco com os sócios da pessoa jurídica, esta condição não lhe atribui legitimidade para pleitear o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, por ausência de previsão legal. Vale dizer, o parcelamento é favor do Estado e aquele que pretende a ele aderir deve concordar com todos os termos previstos na lei, que, no caso, somente permite o parcelamento por pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica, na forma do artigo 1º, parágrafo 15, da Lei 11.941/2009. Com efeito, dispõe o artigo 3º, do CPC:Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Diante da dicção legal, verifico que a autora não tem legitimidade ativa para discutir o direito invocado em Juízo, pois não tem relação jurídica com a pessoa jurídica ou com o fato gerador. Entendo, assim, que o pedido formulado pela parte impetrante sequer poderia ter sido analisado pela autoridade impetrada, na medida em que não há previsão de que pessoa física sem qualquer relação com a pessoa jurídica ou com o fato gerador pleiteie o parcelamento na forma da Lei 11.941/2009. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa da impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. EXP.3181

0007497-87.2011.403.6102 - ODETE BEVILACQUA MELI(SP259377 - CAIO FREDERICO FONSECA MARTINEZ PEREZ) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP Tendo em vista a informação supra, intime-se a impetrante para recolher as custas judiciais no prazo de vinte e quatro horas sob pena de revogação da medida limar e cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, apensem-se aos presentes autos o Procedimento Administrativo. 3181

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-49.2011.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspender os efeitos retroativos da Instrução Normativa nº 47/2011, de modo a permitir, provisoriamente, a manutenção do critério do custo atribuído que haja sido efetivamente praticado pela autora e a autora que assim já procederam, pela manutenção do que fizeram autorizados pelas Instruções Normativas 36, 37 e 46 (fls. 26-27 da inicial).Sustenta-se, em suma, que a IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, ao determinar a avaliação dos ativos patrimoniais de acordo com os custos históricos de aquisição, teria violado o direito adquirido à avaliação com atualização dos mencionados custos de aquisição, conforme autorizariam as IINN-DIOPE (ANS) nº 37 e 46, mediante remissões aos atos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. A autora empolga o entendimento de que, com amparo nas alterações promovidas pela Lei nº 11.638-2007 na Lei nº 6.385-1976, o CPC (Pronunciamento Técnico nº 27) e o CFC (Resolução nº 1.177-2009) autorizaram, na elaboração dos demonstrativos contábeis, a atualização dos custos de aquisição de bens do ativo patrimonial. Afirmo, em seguida, que, com base nesses preceitos, procedeu à mencionada atualização patrimonial, que a ANS visa a desfazer indevidamente, mediante a edição do ato questionado.O despacho de fl. 211 postergou a análise do requerimento antecipatório para depois do prazo para a contestação. Por sua vez, o despacho da cota manuscrita de fl. 214 determinou a intimação da ANS para que, em até 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre o requerimento e se

abstivesse de aplicar qualquer sanção à autora em decorrência da matéria discutida no presente feito. A ANS se manifestou nas fls. 231-246, explicitando os motivos pelos quais entende que a tese da autora carece de respaldo jurídico. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O requerimento antecipatório deve ser indeferido. Com efeito, em primeiro lugar, admitindo-se, apenas para efeito de análise, que a tese da violação a direito adquirido teria alguma plausibilidade, observo que não há nos autos elementos de prova que demonstrem que a autora e respectivas afiliadas tenham, de fato, em suas demonstrações contábeis, aplicado o denominado valor real dos ativos financeiros, anteriormente à edição da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011. Destaco, em segundo lugar, que, mesmo que se presuma que é verdadeira a assertiva de que tais demonstrações, relativas a 2009 e a 2010, tenham sido apuradas da forma que a autora entende como correta, as ponderações da ANS, na contraposição ao requerimento antecipatório, lançam sérias dúvidas sobre a plausibilidade da tese de violação a direito adquirido. Antes da análise dos aspectos meramente normativos da questão, calha perceber que a medida pleiteada pela autora sujeita suas garantias de operação a um risco de maior grau. Com efeito, a atribuição do denominado valor real aos imóveis incrementa formalmente a participação desse tipo de ativo na composição das garantias, permitindo para a autora e afiliadas um incremento da liberdade de aplicação de receitas em investimentos de maior risco, o que consubstancia maior ameaça para o seu normal funcionamento e, como consequência, para a proteção das pessoas físicas destinatárias de seus planos. Em suma, as garantias patrimoniais das operadoras são um meio de assegurar a prestação dos serviços de saúde cobertos e a elevação contábil dos custos de aquisição do ativo (especialmente o imobiliário) é fator de diminuição dessa garantia, uma vez que acaba por liberar a aplicação de receitas em operações e investimentos de maior risco (por exemplo, derivativos no mercado financeiro). A par dessas considerações de ordem teleológica, entendo, neste exame, que diante das ponderações bem lançadas pela ANS, não há falar em violação de direito adquirido, ainda que sob o ponto de vista meramente abstrato. Nesse sentido, o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, relativamente ao método de reavaliação estabelece que, após o reconhecimento como um ativo, o item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente pode ser apresentado, se permitido por lei, pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes. Na transcrição acima grifei a expressão se permitido por lei para demonstrar que a mera referência, no mencionado ato infralegal, à apuração do denominado valor justo do ativo não é suficiente para autorizar a conclusão de que há direito a tal apuração. O próprio teor do normativo se reporta à lei em sentido estrito, como o meio necessário para a reavaliação do ativo. Ora, conforme foi adequadamente apontado pela ANS, o art. 183 da Lei nº 6.404-1976, com a redação da Lei nº 11.638-2007 e da Lei nº 11.941-2009, autoriza a avaliação pelo denominado valor justo somente para as aplicações em instrumentos financeiros (inciso I, a e b). Por outro lado, prevê expressamente que os demais investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior. Vale dizer, em suma, que o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, não autorizava a aplicação do denominado valor justo na forma que a autora e afiliadas pretendem como correta. Decorre daí que a finalidade da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, ao determinar a nova confecção dos demonstrativos de 2009 e 2010, era corretiva (daí a sua eficácia naturalmente retroativa), e não supressora de qualquer direito adquirido. Ante o exposto, indefiro o requerimento antecipatório e revogo a suspensão determinada na decisão de fl. 214. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se a ANS, sendo-lhe facultado, à guisa de contestação, e no prazo legal para ela previsto, reiterar a manifestação acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0006959-09.2011.403.6102 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspender os efeitos retroativos da Instrução Normativa nº 47/2011, de modo a permitir, provisoriamente, a manutenção do critério do custo atribuído que haja sido efetivamente praticado pela autora e suas filiadas nos exercícios de 2009 e 2010 e em decorrência não lavrar auto de infração contra as filiadas da autora e a autora que assim já procederam, pela manutenção do que fizeram autorizados pelas Instruções Normativas 36, 37 e 46 (fl. 26 da inicial). Sustenta-se, em suma, que a IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, ao determinar a avaliação dos ativos patrimoniais de acordo com os custos históricos de aquisição, teria violado o direito adquirido à avaliação com atualização dos mencionados custos de aquisição, conforme autorizariam as IN-DIOPE (ANS) nº 37 e 46, mediante remissões aos atos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. A autora empolga o entendimento de que, com amparo nas alterações promovidas pela Lei nº 11.638-2007 na Lei nº 6.385-1976, o CPC (Pronunciamento Técnico nº 27) e o CFC (Resolução nº 1.177-2009) autorizaram, na elaboração dos demonstrativos contábeis, a atualização dos custos de aquisição de bens do ativo patrimonial. Afirma, em seguida, que, com base nesses preceitos, procedeu à mencionada atualização patrimonial, que a ANS visa a desfazer indevidamente, mediante a edição do ato questionado. O despacho de fl. 192 postergou a análise do requerimento antecipatório para depois do prazo para a contestação. Por sua vez, o despacho da cota manuscrita de fl. 195 determinou a intimação da ANS para que, em até 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre o requerimento e se abstivesse de aplicar qualquer sanção à autora em decorrência da matéria discutida no presente feito. A ANS se manifestou nas fls. 212-227, explicitando os motivos pelos quais entende que a tese da autora carece de respaldo jurídico. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O requerimento antecipatório deve ser indeferido. Com efeito, em primeiro lugar, admitindo-se, apenas para efeito de análise, que a tese da violação a direito adquirido teria alguma plausibilidade, observo que não há nos autos elementos de prova que demonstrem que a autora e respectivas afiliadas

tenham, de fato, em suas demonstrações contábeis, aplicado o denominado valor real dos ativos financeiros, anteriormente à edição da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011. Destaco, em segundo lugar, que, mesmo que se presuma que é verdadeira a assertiva de que tais demonstrações, relativas a 2009 e a 2010, tenham sido apuradas da forma que a autora entende como correta, as ponderações da ANS, na contraposição ao requerimento antecipatório, lançam sérias dúvidas sobre a plausibilidade da tese de violação a direito adquirido. Antes da análise dos aspectos meramente normativos da questão, calha perceber que a medida pleiteada pela autora sujeita suas garantias de operação a um risco de maior grau. Com efeito, a atribuição do denominado valor real aos imóveis incrementa formalmente a participação desse tipo de ativo na composição das garantias, permitindo para a autora e afiliadas um incremento da liberdade de aplicação de receitas em investimentos de maior risco, o que consubstancia maior ameaça para o seu normal funcionamento e, como consequência, para a proteção das pessoas físicas destinatárias de seus planos. Em suma, as garantias patrimoniais das operadoras são um meio de assegurar a prestação dos serviços de saúde cobertos e a elevação contábil dos custos de aquisição do ativo (especialmente o imobiliário) é fator de diminuição dessa garantia, uma vez que acaba por liberar a aplicação de receitas em operações e investimentos de maior risco (por exemplo, derivativos no mercado financeiro). A par dessas considerações de ordem teleológica, entendo, neste exame, que diante das ponderações bem lançadas pela ANS, não há falar em violação de direito adquirido, ainda que sob o ponto de vista meramente abstrato. Nesse sentido, o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, relativamente ao método de reavaliação estabelece que, após o reconhecimento como um ativo, o item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente pode ser apresentado, se permitido por lei, pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes. Na transcrição acima grifei a expressão se permitido por lei para demonstrar que a mera referência, no mencionado ato infralegal, à apuração do denominado valor justo do ativo não é suficiente para autorizar a conclusão de que há direito a tal apuração. O próprio teor do normativo se reporta à lei em sentido estrito, como o meio necessário para a reavaliação do ativo. Ora, conforme foi adequadamente apontado pela ANS, o art. 183 da Lei nº 6.404-1976, com a redação da Lei nº 11.638-2007 e da Lei nº 11.941-2009, autoriza a avaliação pelo denominado valor justo somente para as aplicações em instrumentos financeiros (inciso I, a e b). Por outro lado, prevê expressamente que os demais investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior. Vale dizer, em suma, que o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, não autorizava a aplicação do denominado valor justo na forma que a autora e afiliadas pretendem como correta. Decorre daí que a finalidade da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2001, ao determinar a nova confecção dos demonstrativos de 2009 e 2010, era corretiva (daí a sua eficácia naturalmente retroativa), e não supressora de qualquer direito adquirido. Ante o exposto, indefiro o requerimento antecipatório e revogo a suspensão determinada na decisão de fl. 195. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se a ANS, sendo-lhe facultado, à guisa de contestação, e no prazo legal para ela previsto, reiterar a manifestação acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2258

MONITORIA

0000925-33.2002.403.6102 (2002.61.02.000925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAERCIO LUIZ JUNIOR(SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 298 e 300/303, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
1. Fls. 204/215: vista à agravada (CEF) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo retido. 2. Oportunamente, dê-se continuidade ao processo nos termos do

despacho de fl. 203. 3. Int.

0001585-17.2008.403.6102 (2008.61.02.001585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 484, e a aquiescência dos réus (fl. 487), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO)

1. Fls. 154/155: a) defiro a dilação de prazo requerida pelos réus - por 15 (quinze) dias - para que possam apresentar seus cálculos;

0012740-80.2009.403.6102 (2009.61.02.012740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA SANTE LIMEIRA X ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 63/68, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001764-43.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA REGINA DA SILVA NEVES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 23, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-11.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1)) ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Diante da manifestação expressa do requerente, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (fl. 199). Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, cientificando o i. procurador da CEF de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária em apenso (nº 0004659-11.2010.403.6102).

0006573-13.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da renúncia tácita do autor, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.O autor arcará com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da imposição nos termos dos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos nº 0005815-34.2010.403.6102, cientificando o i. procurador do autor de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006381-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL AZEVEDO DOS REIS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 75, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Fls. 335/336: defiro conforme requerido pela União Federal - suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006820-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X MARLENE APARECIDA CORREA MELLO X JOSE ANTONIO PASSINI MELLO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

Fl. 42: defiro. Para o leilão dos bens penhorados, cujo valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia 10 de abril de 2012, às 14h00, para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia 26 de abril de 2012, às 14h00, para o segundo. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º do CPC. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002304-09.2002.403.6102 (2002.61.02.002304-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1532/2011. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal DE JULGAMENTO em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 232/233 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 235-v). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Intimem-se. CÓPIA AUTÊNTICA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

0004334-36.2010.403.6102 - GERALDO FAZZION(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

Tendo em vista a desistência manifestada, em razão do óbito do impetrante (fls. 129/130), DECLARO EXTINTO o processo nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se esta sentença e o agravo em apenso (baixa-findo).

0005062-77.2010.403.6102 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Recebo a apelação de fls. 287/289 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005634-33.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009648-60.2010.403.6102 - ADRIANA CUNHA PEREIRA DA SILVA(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0004301-12.2011.403.6102 - ANTONIO SILVA ROCHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JABOTICABAL

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo.

0004512-48.2011.403.6102 - REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO DE ENG ARQUIT AGRON S PAULO-UNID BEBEDOURO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia mecânica. A autora, microempresa, desempenha a atividade de comércio varejista e de reforma de bombas submersas. Alega que a autoridade coatora vem lhe exigindo o registro de profissional, sob o fundamento de que a atividade empresarial exercida pela impetrante encontra-se no âmbito de fiscalização do respectivo conselho profissional e, conseqüentemente, a autora está sujeita à inscrição no CREA. Contudo, sustenta a impetrante que o seu objeto social não se subsume à descrição das atividades elencadas nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, razão pela qual requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 37/39). Informações às fls. 42/56. A autoridade impetrada alegou a decadência e a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 57/108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 110/111). É o que importa relatar. DECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a controvérsia estabelecida nos autos prescinde de dilação probatória, ressaltando, ainda, que a tese invocada pela autoridade impetrada confunde-se com o próprio mérito do presente writ. DECADÊNCIA Afasto tal alegação, tendo em vista que a notificação de fl. 19 ocorreu em 04.07.2011, e a ação foi ajuizada em 02.08.2011. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão denegatória da liminar a merecer apreciação por este juízo. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, estabelece o seguinte acerca dessas profissões (grifos meus): Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei nº 6.839/80, por seu turno, estendeu a obrigatoriedade do registro profissional às empresas nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência nacional no sentido de que a questão acerca da exigência de vinculação a determinado conselho de fiscalização profissional reclama a perquirição da atividade preponderante da empresa, bem assim, a natureza dos serviços prestados a terceiro (art. 1º da Lei nº 6.839/80). A obrigatoriedade da empresa possuir responsável técnico devidamente habilitado e registrado em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à possibilidade de qualificar as atividades exercidas pela autora como atividades de engenharia. Os serviços de engenharia estão definidos no art. 1º da Lei nº 5.194/66 anteriormente transcrito. Excluídas as hipóteses das alíneas a, b, d e e do referido artigo, que claramente não dizem respeito ao tipo de serviço prestado pela autora, resta verificar se tais serviços referem-se a edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos. Diante do disposto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que asseguram a todos o livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados apenas os casos previstos em lei, qualquer sentido que se dê ao dispositivo legal acima transcrito deve ser extraído da própria lei e entendido de forma estrita, já que, sendo a liberdade de empreender a regra geral adotada pelo texto constitucional, qualquer ressalva deve ser considerada um caso excepcional. Os serviços prestados pela autora certamente não se enquadram no conceito de edificações, pois ela não lida com a construção de edifícios. Resta, assim, saber se a atividade poderia ser relacionada de algum modo a serviços ou equipamentos urbanos. Parece-me que o termo serviço urbano, se considerado em sua literalidade, seria muito mais amplo do que o pretendido pela lei, já que abarcaria todo e qualquer tipo de serviço, público ou particular, prestado numa cidade. Esse ponto de vista amplo resultaria num claro exagero, pois a engenharia passaria a ser a profissão obrigatória de todo prestador de serviços. Assim também ocorre com a expressão equipamento urbano, que, se entendida em sua literalidade, resultaria num monopólio dos engenheiros sobre todo tipo de equipamento instalado numa cidade. A definição de equipamento urbano vem expressamente definida pela Lei nº 6.766/79, que, disciplinando o parcelamento do solo nas cidades, dispõe o seguinte no parágrafo único de seu art. 5º (grifos meus): Art. 5º (...) Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de

água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. A expressão serviços urbanos, embora não definida em lei, deve ser entendida em conexão com a definição legal de equipamento urbano, de modo a significar os serviços públicos ligados a esses equipamentos. De outro modo, não seria possível dar à expressão um sentido definido e preciso como exigem os já citados arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Note-se que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 6.766/79 atribui natureza pública aos equipamentos urbanos e o faz porque tais equipamentos integram o espaço público da cidade e servem ao conjunto da população. Disso se extrai que o conteúdo da expressão serviço ou equipamento urbano tem relação direta com a natureza pública do serviço ou equipamento em questão. Todo equipamento ou serviço de uso exclusivamente privado estará, portanto, automaticamente excluído do conceito. Esse parece ser também o sentido da expressão serviços e equipamentos urbanos empregada no jargão profissional, pois a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no seu documento denominado NBR9284, que trata especificamente sobre os equipamentos urbanos, define a expressão da seguinte forma: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados. Assim, para que a atividade da autora pudesse ser considerada privativa de engenheiro, teria de estar relacionada aos serviços públicos e aos equipamentos urbanos de utilidade pública anteriormente relacionados. Esse, no entanto, não parece ser o caso, pois os serviços técnicos prestados pela autora não envolvem o abastecimento de água, a coleta de esgotos, o fornecimento de energia elétrica, a coleta de águas pluviais, a instalação e manutenção da rede telefônica ou o fornecimento de gás canalizado. Além disso, não são necessários ao funcionamento da cidade e não têm qualquer utilidade pública. Com efeito, depende-se da cláusula terceira do contrato social que o objeto social da impetrante corresponde à reforma de bombas submersas em compras e vendas (fls. 14/16). Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes julgados, que extraem as mesmas conclusões: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRADO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agrado de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e atuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile. 2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fls. 09), tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Consignou, ademais, que eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante. 3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agrado regimental conhecido, mas desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1043775, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMOTORES. ATIVIDADE PRINCIPAL DESTINADA A PRÁTICA DE ATOS DE COMÉRCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. PRECEDENTES. APELO E REMESSA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Com base no contrato social da empresa e registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, devem ser avaliadas as atividades exercidas pela entidade, no intuito de verificar se haverá submissão ou não ao controle e fiscalização de Conselho Profissional. 2. Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de manutenção, assistência técnica e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, haja vista o exercício de atividades preponderantemente ligadas ao comércio varejista. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e Remessa não providas. Sentença mantida. (TRF/5ª Região, APELREEX 20088000037532, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS) Assim, resta patente que a atividade básica da autora não a obriga a efetuar inscrição no CREA, nem de ter. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da impetrante REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo ou a indicação de profissional legalmente habilitado na área de mecânica (ainda que técnico de nível médio), especialmente a atuação, a imposição de multa ou, ainda, a cobrança de anuidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005544-88.2011.403.6102 - ROGERIO RODRIGUES MARTINS - LACHONETE - ME(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO

PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO RODRIGUES MARTINS - LANCHONETE-ME em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO com o objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de: i) exigir nota contratual dos músicos contratados pela impetrante, ii) aplicar novas autuações, iii) promover a interdição do estabelecimento ou quaisquer outras medidas constritivas, garantindo, assim, a livre apresentação de músicos sem registro neste conselho de classe no seu estabelecimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/61. Emenda à inicial às fls. 66/68. A liminar foi deferida a fl. 72. As informações foram prestadas às fls. 76/103. Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/111 pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a notificação de fl. 21 foi expedida pelo Inspetor da Ordem dos Músicos do Brasil. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 170, caput, da Lei Maior estabelece, por seu turno, como fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho e da livre iniciativa. No parágrafo único desse mesmo artigo é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, ao mesmo tempo em que prestigia a livre iniciativa, a Constituição Federal, visando à proteção dos interesses da coletividade, autoriza o legislador ordinário a estabelecer condições para o exercício de atividade econômica. A regra constitucional relativa à liberdade do exercício de profissão é, portanto, norma de eficácia contida, ou seja, possui eficácia plena e imediata, mas pode ser objeto de restrição a posteriori pelo legislador infraconstitucional para o fim de atender ao interesse público. Os interesses que podem motivar a imposição de restrições ao exercício de atividade econômica dizem respeito ou à proteção dos bens fundamentais da vida humana no que se refere aos riscos inerentes ao exercício de determinadas profissões (médicos, farmacêuticos, advogados, engenheiros etc.), ou à necessidade de promover a formação e a capacitação profissional (exige-se, por exemplo, que professores tenham qualificação mínima para o exercício do magistério). Na defesa dos interesses da coletividade, o Poder Público criou entidades paraestatais (conselhos e ordens) que regulamentam, autorizam e fiscalizam o exercício de determinadas profissões, assim como promovem a defesa dos interesses da categoria. Tencionando disciplinar o exercício da profissão de músico, a Lei n.º 3.857/60 criou a OMB, com natureza de autarquia federal, e impôs aos músicos profissionais o dever de inscreverem-se na dita entidade e de contribuírem anualmente para a sua manutenção. Contudo, de modo distinto do que ocorre com as profissões cujo exercício deve, necessariamente, ser disciplinado, autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, não se pode exigir, para o exercício da atividade de músico popular, ainda que em caráter profissional, a autorização administrativa e os seus consectários (apresentação de carteira profissional, apresentação de nota profissional e pagamento de anuidades). Com efeito, o músico popular é aquele que possui habilidades artísticas cuja expressão ou exercício não requer formação técnica ou acadêmica e não se sujeita aos ritos e métodos da formação erudita, sendo, portanto, desnecessária a regulamentação e fiscalização do seu exercício, ensino ou promoção. É o musicista que se apresenta em shows, bailes, bares e restaurantes, com repertório de músicas populares, nacionais ou estrangeiras, e que em nada se assemelha ao músico erudito, integrante de orquestras e óperas, cuja formação advém de conservatórios e institutos musicais e segue rigoroso currículo. De outro lado, o exercício da música popular, ainda que remunerado, não apresenta riscos reais ou potenciais à coletividade, uma vez que o desempenho inferior do musicista popular pode acarretar, tão somente, prejuízos de ordem pessoal - a rejeição de sua música pelo público -, não repercutindo sobre a vida, sobre os direitos ou sobre a liberdade de qualquer outra pessoa. Nesse sentido, destaco o julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 555320, LUIZ FUX, STF) Por essas razões, os arts. 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60, no que respeita ao exercício da profissão de músico popular, se mostram incompatíveis com a Constituição Federal, quanto ao livre exercício de atividade profissional. Ora, se não é possível exigir a inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, pela mesma razão não pode ser cobrada do estabelecimento, a apresentação da nota contratual. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar deferida nos autos, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: i) exigir nota contratual dos músicos contratados pela impetrante, ii) aplicar novas autuações, iii) promover a interdição do estabelecimento ou quaisquer outras medidas constritivas, garantindo, assim, a livre apresentação de músicos sem registro neste conselho de classe no seu estabelecimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.**

0005933-73.2011.403.6102 - DANIELA FERNANDES DO PRADO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X DIRETOR CENTRO FORMACAO ESPECIFICA DO CENTRO UNIV BARAO DE MAUA(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0005934-58.2011.403.6102 - PETER VARELA MARTINS(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP- RIBEIRAO PRETO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter o direito de ser matriculado e frequentar as aulas e realizar as provas concernentes ao nono período do Curso de Direito. Aduz o impetrante que seguiu todas as orientações da instituição de ensino no sentido de proceder à quitação do débito a fim de viabilizar a sua matrícula no segundo semestre letivo do ano de 2011, sendo-lhe informado, ainda, que deveria aguardar mais dias para realizar a matrícula pela Internet. Outrossim, afirma que, no dia 30.08.2011, efetuou a quitação do débito e, no dia 08.09.2011, o impetrante compareceu à faculdade e requereu a sua matrícula, a qual, no entanto, foi indeferida sob a alegação de intempestividade do requerimento. Alega, por fim, que o perigo da demora consiste em que o retardamento do provimento jurisdicional pleiteado acarretará em óbice a que continue participando das atividades acadêmicas e, por consequência, à conclusão da sua graduação. Nesse diapasão, requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 20). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 31/33). Informações às fls. 49/57. Juntou documentos (fls. 58/140). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 142/144). É o que importa relatar. DECIDO. À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão concessiva da liminar a merecer apreciação por este juízo. A autoridade impetrada apenas esclareceu, nas informações, os dados que seguem: a) Acordo celebrado em 02.03.2011: para pagamento das parcelas de agosto a dezembro de 2010. Houve o parcelamento em 6 vezes, e o inadimplemento da última parcela, que venceu em 26.08.2011 (o cheque nº 850138 foi devolvido por insuficiência de fundos - fls. 70/71); b) Acordo celebrado em 08.09.2011: para pagamento das parcelas de fevereiro a abril e junho de 2011. O recibo de fl. 10 refere-se a este acordo. c) Prazo para renovação da matrícula no 2º semestre: 26.07.2011, posteriormente prorrogado para 24.08.2011, e 31.08.2011. Com efeito, o deslinde da demanda submete à apreciação de circunstância fática incontroversa, a saber: a novação da dívida do primeiro semestre letivo de 2011, através de acordo de parcelamento (doc. de fl. 10). Nessa senda, é válido observar que, se, pela celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, o impetrante adquiriu o direito de cursar a faculdade, em contrapartida, contraiu a obrigação de, na forma e no prazo ajustados da nova dívida, pagar as mensalidades. Admitir-se que um aluno de uma instituição de ensino particular tenha o direito de prosseguir o seu curso acadêmico, independentemente do cumprimento de suas obrigações pecuniárias consubstancia exegese absolutamente inaceitável, porquanto contrasta com o princípio do enriquecimento sem causa. Com efeito, não há norma constitucional ou legal que atribua a uma instituição privada a obrigação de substituir o Estado no dever de prestar, de forma gratuita, ações e serviços de educação à coletividade. Nessa senda, o art. 5º da Lei 9.870/99 expressamente assegura aos alunos a renovação de suas respectivas matrículas, salvo quando inadimplentes. Logo, constitui prerrogativa da instituição de ensino negar a renovação da matrícula aos alunos em situação de inadimplência, o que não é o caso dos autos, pois, como visto, a celebração de acordo extrajudicial para a quitação das mensalidades em atraso, retira o caráter de inadimplência, não havendo motivo, portanto, para a vedação da renovação de matrícula mediante o falso argumento de extemporaneidade do requerimento. De outra parte, é mister acentuar que a boa-fé, enquanto princípio geral do direito, atua como fator de limitação do exercício dos direitos subjetivos. Nesse sentido, dispõe o novo Código Civil brasileiro: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Por boa-fé objetiva, nos termos do Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, entende-se a exigência de comportamento leal dos contratantes. Na espécie, restou incontroverso, de igual forma, que a autoridade impetrada, embora pudesse ter inicialmente negado ao impetrante a renovação da matrícula para o segundo semestre letivo de 2011 em virtude da inadimplência, optou por permitir a continuidade do exercício das atividades acadêmicas pelo autor, bem assim, com ele celebrou o referido acordo de parcelamento, cuja última parcela apenas vencerá no mês de março de 2012. Nesse quadrante, tenho que o comportamento da faculdade afigura-se flagrantemente desleal para com a impetrante, na medida em que a instituição de ensino superior, mesmo após a formalização de composição amigável da dívida, negou ao impetrante a matrícula, denotando que não cumpriu sua parte no contrato. Portanto, a conduta da autoridade impetrada é manifestamente ilícita por não se coadunar com a idéia de boa-fé que deve presidir as relações contratuais. Com efeito, tal atitude não se justifica, nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99 e no art. 2º, 1º, da Medida Provisória nº 2173-24 de 23/08/2001, a seguir transcritos: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Art. 2º O art. 6º da Lei nº

9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (NR)Aliás, tal diretriz vem sendo placitada pela jurisprudência nacional. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).Agravo regimental provido.(STJ: AgRg (MC) 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.05.2005, p.209) .ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DE AVALIAÇÃO BIMESTRAIS. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS PELA ALUNA. INADIMPLÊNCIA. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDA. ART. 6º DA lei nº 9.870/99. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1.O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência do aluno.2. Ilegítimo, assim, o ato que nega a realização de provas de avaliação, ao fundamento de alegado débito de mensalidades, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino dispõe dos meios legais para receber o que lhe é devido. 3. Em tais casos, esta Corte, bem como o Superior Tribunal de Justiça, têm entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo deve ser mantida.4. Precedentes do TRF/1ª Região.5.Remessa oficial improvida. (TRF/1ª Região: REOMS 2001.36.00.009155-6/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 13/06/2005).No que respeita ao limite de faltas e à impossibilidade de abono, registro que a praxe forense tem demonstrado que as instituições de ensino superior particulares, em casos desse jaez, têm adotado a reprovável conduta de admitir a frequência dos alunos inadimplente às atividades acadêmicas, embora os mesmos não constem formalmente das listas de assiduidade entregues aos professores, como meio coercitivo de compeli-los à quitação dos débitos.Como já dito, as instituições de ensino têm a faculdade de negar a renovação da matrícula com todas as conseqüências pertinentes, entre outras, a vedação de ingresso do aluno nas salas de aula e na participação da vida acadêmica.No caso vertente, na esteira da liminar de fls. 31/33 e do pronunciamento do Ministério Público Federal verifica-se que, na verdade, jamais foi intenção da impetrada indeferir a renovação da matrícula do impetrante por inadimplemento, tanto que já celebrou dois acordos de parcelamento. Desse modo, não é consentâneo com o princípio da boa-fé objetiva, o indeferimento da matrícula do autor no 2º semestre letivo de 2011 logo após a celebração do 2º acordo, sob a alegação formal de extemporaneidade do requerimento de matrícula.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar e ressaltando a faculdade da autoridade impetrada de indeferir a matrícula do impetrante nos semestres letivos subseqüentes, caso subsista a inadimplência.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006311-29.2011.403.6102 - MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Considerando que os débitos envolvidos na controvérsia foram inscritos em dívida ativa, conforme consignado pela própria impetrante a fl. 110, tenho por necessária a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda. Concedo à impetrante, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que diligencie neste sentido, emendando a inicial e apresentando cópia integral dos autos para formação da contrafé. Efetivada a medida, fica desde já recebida a respectiva manifestação como emenda à inicial e determinada a notificação da autoridade em questão para que preste informações no prazo legal. Com estas, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. e cumpra-se com urgência.

0006437-79.2011.403.6102 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo.

0006461-10.2011.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS JBM LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência da presente decisão.Intimem-se, inclusive, a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a inclusão do Procurador-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, com sede em São Paulo, no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumprida a providência supra, notifique-se-o para prestar as informações, bem assim, para tomar ciência da

presente decisão. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0006584-08.2011.403.6102 - ROSANA APARECIDA PEREIRA MAGNANI EPP(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Intimem-se. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0005971-66.2003.403.6102 (2003.61.02.005971-3) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1) - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante da manifestação expressa do requerente, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 199). Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, cientificando o i. procurador da CEF de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária em apenso (nº 0004659-11.2010.403.6102).

0005815-34.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Diante da renúncia tácita do autor, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O autor arcará com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da imposição nos termos dos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos nº 0005815-34.2010.403.6102, cientificando o i. procurador do autor de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1015

EXECUCAO FISCAL

0318359-45.1991.403.6102 (91.0318359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA X MIGUEL MAUAD NETO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 30 dos autos nº 91.0318361-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 30 destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0322546-96.1991.403.6102 (91.0322546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA X MIGUEL MAUAD NETO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 30 dos autos nº 91.0318361-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0302120-92.1993.403.6102 (93.0302120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 30 dos autos nº 91.0318361-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0302600-70.1993.403.6102 (93.0302600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X MARIANO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 30 dos autos nº 91.0318361-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0302944-51.1993.403.6102 (93.0302944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) FAZENDA NACIONAL X FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302945-36.1993.403.6102 (93.0302945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) FAZENDA NACIONAL X FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304568-38.1993.403.6102 (93.0304568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X MARIANO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)
Considerando que a execução fiscal nº 93.0302600-4, extinta pelos embargos 94.0305811-0, cuja sentença já transitou em julgado, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir (CDA nº 80.1.92.000352-36) e o mesmo pedido, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301580-73.1995.403.6102 (95.0301580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0310197-22.1995.403.6102 (95.0310197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELOS SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0312160-65.1995.403.6102 (95.0312160-4) - FAZENDA NACIONAL X TECNOLAB - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X WILSON DEGANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos de nº 0312175-34.1995.403.6102 e 0312631-81.1995.403.6102 para que sejam cumpridas as decisões das fls. 22/23 e 08/09 respectivamente, remetendo-os à Justiça do Trabalho.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308125-28.1996.403.6102 (96.0308125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310197-22.1995.403.6102 (95.0310197-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELOS SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012114-13.1999.403.6102 (1999.61.02.012114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS MARTINS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001043-77.2000.403.6102 (2000.61.02.001043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELLTOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001453-38.2000.403.6102 (2000.61.02.001453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALCOL PRESTADORA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006814-36.2000.403.6102 (2000.61.02.006814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANGELO ARMANDO BULGARELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008723-16.2000.403.6102 (2000.61.02.008723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009339-88.2000.403.6102 (2000.61.02.009339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G M DE ALMEIDA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009447-20.2000.403.6102 (2000.61.02.009447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREA FOGLIETTI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009559-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FEPASE AUTOMECANICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010530-71.2000.403.6102 (2000.61.02.010530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APARICIO TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010547-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A R Z COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010557-54.2000.403.6102 (2000.61.02.010557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOIANIA EXPRESS CARGAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010558-39.2000.403.6102 (2000.61.02.010558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO PRETO COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010650-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARNEIRO SEGURANCA S/C LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010657-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A FABITEL TELEFONIA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010674-45.2000.403.6102 (2000.61.02.010674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO DONIZETI MIRANDOLA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010687-44.2000.403.6102 (2000.61.02.010687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROPEL ELETRO PECAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010761-98.2000.403.6102 (2000.61.02.010761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCOM RADIO SISTEMAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010895-28.2000.403.6102 (2000.61.02.010895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010944-69.2000.403.6102 (2000.61.02.010944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PALOSI TEIXEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010980-14.2000.403.6102 (2000.61.02.010980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TINTAS FRANCA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010983-66.2000.403.6102 (2000.61.02.010983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS MARTINS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011120-48.2000.403.6102 (2000.61.02.011120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERWAGEN COM/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011210-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011227-92.2000.403.6102 (2000.61.02.011227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇOES A CEGONHA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011428-84.2000.403.6102 (2000.61.02.011428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011437-46.2000.403.6102 (2000.61.02.011437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JONATHAN E MARLENE PROPAGANDA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011438-31.2000.403.6102 (2000.61.02.011438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZAMPALINO SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011477-28.2000.403.6102 (2000.61.02.011477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BUENO JUNTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011668-73.2000.403.6102 (2000.61.02.011668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRIGERACAO VENANCIO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011854-96.2000.403.6102 (2000.61.02.011854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS MACHADO BRINDES & CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

- 0011858-36.2000.403.6102 (2000.61.02.011858-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE MAT ELETRICOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0011954-51.2000.403.6102 (2000.61.02.011954-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSELITO C B GALVAO E CIA/ LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.
- 0011958-88.2000.403.6102 (2000.61.02.011958-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0012015-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012015-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L DOS SANTOS E GARCIA LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0012027-23.2000.403.6102 (2000.61.02.012027-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0012028-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0012041-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012041-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0012042-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012042-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0012079-19.2000.403.6102 (2000.61.02.012079-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLU TECNICA MANUTENCAO SERVICOS E PECAS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 0012150-21.2000.403.6102 (2000.61.02.012150-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIRART IND/ E COM/ LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0012158-95.2000.403.6102 (2000.61.02.012158-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012168-42.2000.403.6102 (2000.61.02.012168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NILSE IVO RODRIGUES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0012173-64.2000.403.6102 (2000.61.02.012173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA LEITE BOM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012418-75.2000.403.6102 (2000.61.02.012418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012610-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012695-91.2000.403.6102 (2000.61.02.012695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO ANTONIO SERVELI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013112-44.2000.403.6102 (2000.61.02.013112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E PREST SERV ELVIRA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013176-54.2000.403.6102 (2000.61.02.013176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M R MANUTENCAO E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013354-03.2000.403.6102 (2000.61.02.013354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M R MANUTENCAO E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013367-02.2000.403.6102 (2000.61.02.013367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA SERRANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013828-71.2000.403.6102 (2000.61.02.013828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORREA SANTOS TRANSP MECANIZ E SERV AGRICOLAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

- 0015468-12.2000.403.6102 (2000.61.02.015468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DONIZETTI APARECIDO SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0015488-03.2000.403.6102 (2000.61.02.015488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALTER DE ALMEIDA JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0016190-46.2000.403.6102 (2000.61.02.016190-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDSON ANTONIO AGUILA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.
- 0016287-46.2000.403.6102 (2000.61.02.016287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO AZARIAS PERONI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.
- 0016290-98.2000.403.6102 (2000.61.02.016290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.
- 0016630-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016630-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONF PAO DE OURO DE RIB PRETO LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0018057-74.2000.403.6102 (2000.61.02.018057-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEST TECNOLOGIA EM ELETRONICA E SIST DE TRAFEGO LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0018107-03.2000.403.6102 (2000.61.02.018107-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEMANEST COM/ E ASSITENCIA TECNICA LTDA ME X ADEMIR DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0018330-53.2000.403.6102 (2000.61.02.018330-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOLEDO LIMA CONTABILIDADE S/C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.
- 0018358-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018358-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E ACADEMIA JUE S/C LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.
- 0027015-52.2001.403.0399 (2001.03.99.027015-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado à 4ª vara estadual da comarca de Ribeirão Preto para levantamento da penhora da fl. 20 no rosto dos autos da ação falimentar nº 943/93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027117-74.2001.403.0399 (2001.03.99.027117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X COLIMP COML/ LTDA ME X JOSE MARCIO RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0028087-74.2001.403.0399 (2001.03.99.028087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ADELIA ZAPAROLLI BOTURA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0034888-06.2001.403.0399 (2001.03.99.034888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AFASA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X IRENE SANCHES AGUIAR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0035577-50.2001.403.0399 (2001.03.99.035577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIA REGINA FALCONI BOLELI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037009-07.2001.403.0399 (2001.03.99.037009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X CELIO RIBEIRO DE MENDONCA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0037298-37.2001.403.0399 (2001.03.99.037298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E MERCEARIA JUVERCINO E FILHO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0037299-22.2001.403.0399 (2001.03.99.037299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A O AGUIAR REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0037303-59.2001.403.0399 (2001.03.99.037303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINELLI E SILVA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038207-79.2001.403.0399 (2001.03.99.038207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0038210-34.2001.403.0399 (2001.03.99.038210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA CRISTINA TOZZI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0038738-68.2001.403.0399 (2001.03.99.038738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE LUIZ ROSADO FALCAO ME X JORGE LUIZ ROSADO FALCAO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0042190-86.2001.403.0399 (2001.03.99.042190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANZOLI & MANZOLI LTDA X ANTONIO LUIZ MANZOLI X ANTONIO LUIZ MANZOLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0042197-78.2001.403.0399 (2001.03.99.042197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA DE FATIMA NAVES DOS REIS ME(SPI13834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0042208-10.2001.403.0399 (2001.03.99.042208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELCIO ANTONIO LORENSSETE ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0043297-68.2001.403.0399 (2001.03.99.043297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA LEAO PERES LTDA X ALONSO LEAO PERES FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0043606-89.2001.403.0399 (2001.03.99.043606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0043809-51.2001.403.0399 (2001.03.99.043809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SEBASTIANA O VASCONCELLOS SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0043810-36.2001.403.0399 (2001.03.99.043810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SEBASTIANA O VASCONCELLOS SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044778-66.2001.403.0399 (2001.03.99.044778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X CONCRERIB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044788-13.2001.403.0399 (2001.03.99.044788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X DARCY PAULINO LUCCA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048131-17.2001.403.0399 (2001.03.99.048131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA X DANIEL LEONARDO WHITE X MIGUEL FRANCISCO JOVER(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0054657-97.2001.403.0399 (2001.03.99.054657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAGDASSAR MINASSIAN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001627-13.2001.403.6102 (2001.61.02.001627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS PUGLIESE) X EMPREITEIRA IRMAOS CAMARGO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0003498-78.2001.403.6102 (2001.61.02.003498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0007508-68.2001.403.6102 (2001.61.02.007508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTACIONAMENTO BARAO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007527-74.2001.403.6102 (2001.61.02.007527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDEMIR DE OLIVEIRA E SOUZA E CIA/ LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007670-63.2001.403.6102 (2001.61.02.007670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA PANTERA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007948-64.2001.403.6102 (2001.61.02.007948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BUNGE E GUTIERREZ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0008930-78.2001.403.6102 (2001.61.02.008930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMERICO CALURA FILHO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008937-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA R E B LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011558-40.2001.403.6102 (2001.61.02.011558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO SERGIO TONI CRUZ E CIA/ S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000958-23.2002.403.6102 (2002.61.02.000958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ JOUARA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002527-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOANA ABADIA PEREIRA BORGES DA MATA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002528-44.2002.403.6102 (2002.61.02.002528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PH7-AGRO-PECUARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006388-53.2002.403.6102 (2002.61.02.006388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR FILIPIN & CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0009918-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010647-91.2002.403.6102 (2002.61.02.010647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE METAIS PASQUALIN LIMITDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010648-76.2002.403.6102 (2002.61.02.010648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE METAIS PASQUALIN LIMITDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011007-26.2002.403.6102 (2002.61.02.011007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIBRINS INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011017-70.2002.403.6102 (2002.61.02.011017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL AUTO PECAS LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011368-43.2002.403.6102 (2002.61.02.011368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

MANOEL GONCALVES ALVES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0011369-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL GONCALVES ALVES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012408-60.2002.403.6102 (2002.61.02.012408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012530-73.2002.403.6102 (2002.61.02.012530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PHILADELFA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012550-64.2002.403.6102 (2002.61.02.012550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOFO RESTAURANTE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0013567-38.2002.403.6102 (2002.61.02.013567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0001405-69.2006.403.6102 (2006.61.02.001405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA HELENA COSTA ROSSI RESTAURANTE ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004100-93.2006.403.6102 (2006.61.02.004100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOX DESIGN DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP190304 - PAOLA FERNANDES SIMÕES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0004485-41.2006.403.6102 (2006.61.02.004485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SHERLOK BUENO(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010038-69.2006.403.6102 (2006.61.02.010038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LUIZ BRASILEIRO LOPES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012423-53.2007.403.6102 (2007.61.02.012423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JEOVA CAMARGO REGO ME X JEOVA CAMARGO REGO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC, no tocante à CDA 80.6.01.045210-98. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com

resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.4.04.043850-71, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO

0010716-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006395-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação ininterposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nos termos do artigo 16, da Resolução 441/2005, do CNJ, e Comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (classe 209). Cumpram-se. Intimem-se.

0010800-46.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311778-72.1995.403.6102 (95.0311778-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação ininterposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nos termos do artigo 16, da Resolução 441/2005, do CNJ, e Comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (classe 209). Cumpram-se. Intimem-se.

0002989-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003104-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e fixo o valor dos honorários nos termos do cálculo apresentado à fl. 04 (R\$ 426,85) para abril/2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da concordância da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305813-50.1994.403.6102 (94.0305813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300196-51.1990.403.6102 (90.0300196-0)) PLINIO AIDAR PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela Fazenda Nacional (fls. 153/154), em face do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014070-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-70.2004.403.6102 (2004.61.02.013528-8)) PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP125665 -

ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.013528-8. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003887-48.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003241-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para fixar o valor dos honorários em R\$ 4.191,30 (quatro mil, cento e noventa e um reais e trinta centavos), para abril de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para retificação da autuação. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004229-59.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.277,42 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para março de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno o embargado em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 647,38) entre aquele executado e o devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para retificação da autuação. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300351-15.1994.403.6102 (94.0300351-0) - FAZENDA NACIONAL X RIOL-COMERCIO DE LUBRIFICANTES AUTO PECAS E ACES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para que se cancele a penhora no rosto dos autos nº 1541/88 (fl. 11), que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307000-93.1994.403.6102 (94.0307000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECIDOS IVALDO LTDA X IVALDO KAPPAZ

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 120), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300756-46.1997.403.6102 (97.0300756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHOPPING TUDO INFORMATICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311041-98.1997.403.6102 (97.0311041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ REFRATER LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311116-40.1997.403.6102 (97.0311116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREMAL COM/ CONSTRUcoes REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313791-73.1997.403.6102 (97.0313791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSA MARIA FERREIRA VIANNA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305199-06.1998.403.6102 (98.0305199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO ANTONIO REIS ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305871-14.1998.403.6102 (98.0305871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA APOLO DE ESPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305889-35.1998.403.6102 (98.0305889-4) - FAZENDA NACIONAL X CANI INFORMATICA E COM/ DE RIBEIRAO PRETO LTDA X MARCO ANTONIO BUENO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309661-06.1998.403.6102 (98.0309661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEBIPEL CENTRAL DE BICICLETAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309796-18.1998.403.6102 (98.0309796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERJET COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES PARA AERONAVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309812-69.1998.403.6102 (98.0309812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M S COM/ DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310301-09.1998.403.6102 (98.0310301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOUGLAS VITALIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310457-94.1998.403.6102 (98.0310457-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANTOVANI ROUPAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 123), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0312047-09.1998.403.6102 (98.0312047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGANOSSA R P LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313015-39.1998.403.6102 (98.0313015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E B V S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009647-61.1999.403.6102 (1999.61.02.009647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITTAR E MALASPINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009859-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MCR ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009943-83.1999.403.6102 (1999.61.02.009943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERWAGEN COM/ E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl.

10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010395-93.1999.403.6102 (1999.61.02.010395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAPRATA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl.

14.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010617-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014694-16.1999.403.6102 (1999.61.02.014694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GENIUS AUTO POSTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001168-45.2000.403.6102 (2000.61.02.001168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOTATI TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001237-77.2000.403.6102 (2000.61.02.001237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISPROMAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001413-56.2000.403.6102 (2000.61.02.001413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAID SALOMAO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001459-45.2000.403.6102 (2000.61.02.001459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ E REPRESENTACOES ROCHA E PASSARO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001519-18.2000.403.6102 (2000.61.02.001519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS MIGUEL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002528-15.2000.403.6102 (2000.61.02.002528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRITEM COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002538-59.2000.403.6102 (2000.61.02.002538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEGASOFTWARE COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008368-06.2000.403.6102 (2000.61.02.008368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO-VIDEO E SOM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008925-90.2000.403.6102 (2000.61.02.008925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A RIBEIRANIA CALCADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009053-13.2000.403.6102 (2000.61.02.009053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ETA ESCRITORIO TECNICO DE AGRIMENSURA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009154-50.2000.403.6102 (2000.61.02.009154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J RIBEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010204-14.2000.403.6102 (2000.61.02.010204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUESARIO E BRAGA COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010634-63.2000.403.6102 (2000.61.02.010634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011512-85.2000.403.6102 (2000.61.02.011512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA JARDIM PAULISTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013173-02.2000.403.6102 (2000.61.02.013173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMDIPRESS COML/ DISTRIB E PREST DE SERVICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0017189-96.2000.403.6102 (2000.61.02.017189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA

Diante do exposto, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038044-02.2001.403.0399 (2001.03.99.038044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POWER JET SKI COM/ REPRES SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042455-88.2001.403.0399 (2001.03.99.042455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R AQUECEDORES SOLAR IND/ E COM/ LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime-se.

0008960-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002505-98.2002.403.6102 (2002.61.02.002505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA ROGERIO LTDA ME X SEBASTIAO JOSE ROGERIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 68), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009925-57.2002.403.6102 (2002.61.02.009925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRITO DE CAMARGO PRESTACAO DE SERVICOS/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 119), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006984-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUDES-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011165-47.2003.403.6102 (2003.61.02.011165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDIR TAVARES

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008218-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA X SENJI NAKANE(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 60) e expeçam-se ofícios aos órgãos mencionados à fl. 61.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004362-43.2006.403.6102 (2006.61.02.004362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHELIE ARTFESTA LTDA ME(SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310250-95.1998.403.6102 (98.0310250-8)) J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X J B CIRURGICA COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela Fazenda Nacional (fl. 211), em face do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.552/02, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 188.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005152-03.2001.403.6102 (2001.61.02.005152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018053-37.2000.403.6102 (2000.61.02.018053-7)) COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Deixo de apreciar a petição fl. 300, tendo em vista o acórdão transitado em julgado de fls. 285. Outrossim, defiro o pedido da embargada para determinar o traslado das cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como cópia do presente, para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.018053-7, desampando-a. Cumpra-se. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo).

0012753-84.2006.403.6102 (2006.61.02.012753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009837-3)) PEDRO BORGES DA SILVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o oferecimento das contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desampando-a. Intimem-se.

0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considero a Fazenda Nacional parte legítima para prosseguir nos presentes autos, bem como na execução fiscal em apenso, uma vez que, compete a Procuradoria da Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança dos débitos ora discutidos, podendo sua cobrança ser delegada por convênio à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 4 da Lei 8844/94. Outrossim, reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em

homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0011051-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004485-8)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011050-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311976-12.1995.403.6102 (95.0311976-6)) PLANEJA SERVICOS DE COBRANCA LTDDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X GIANOTTI E CIA LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc. Inicialmente, torno sem efeito a certidão de fl. 61, tendo em vista o certificado à fl. 61, verso. De outra parte, verifico que foram apresentadas duas contestações pelo mesmo embargado, Sr. Mário Gianotti Júnior, sendo uma delas protocolada em 09/08/2011 e a outra em 31/08/2011. Assim, considerando que há irregularidade na representação processual da primeira e, ainda, a procuração de fl. 85, determino o desentranhamento da petição e documentos juntados aos autos às fls. 51/58 e o seu encaminhamento ao respectivo signatário, através de carta com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

0000185-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013782-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013782-7)) SANDRA CRISTINA BELEMO(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP020517 - ANTONIO CELSO SAMPAIO CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306523-12.1990.403.6102 (90.0306523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIU PIU MOVEIS COLONIAIS LTDA X WALTER PARIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 134 dos autos em apenso sob nº 90.0307521-2), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306989-06.1990.403.6102 (90.0306989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X PIU PIU MOVEIS COLONIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 134 dos autos em apenso sob nº90.0307521-2), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0307521-77.1990.403.6102 (90.0307521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIU PIU MOVEIS COLONIAIS LTDA(SP083058 - ANTONIO ERNESTO GABRIELLI TRINDADE)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 134), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 42.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0307921-91.1990.403.6102 (90.0307921-8) - FAZENDA NACIONAL X CODERP - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 142), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0305571-28.1993.403.6102 (93.0305571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 157/158), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0305674-35.1993.403.6102 (93.0305674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305571-28.1993.403.6102 (93.0305571-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 159 da execução fiscal nº 93.0305571-3), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0306570-78.1993.403.6102 (93.0306570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300285-98.1995.403.6102 (95.0300285-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 161 dos autos nº 93.0305571-3), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0300778-12.1994.403.6102 (94.0300778-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 99), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fls. 42.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0302243-56.1994.403.6102 (94.0302243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA X NEMESIO CADETTI JUNIOR(SP088554 - MAURICIO CELINI E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES)

Diante do pagamento do débito (fls. 210/211), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora de fl. 09, posteriormente reduzida, conforme mandado de fl. 151.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0300204-81.1997.403.6102 (97.0300204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ E IMPORTADORA ANZOL DE OURO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0306044-72.1997.403.6102 (97.0306044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORANTES RIBER COLOR LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 30/32, registrada no Livro 012/2010 sob o número 01276. Certifique-se naquele Livro. Intimem-se.

0306091-46.1997.403.6102 (97.0306091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X SIANE MARIA SAVEGNAGO DA SILVA X DAVID MACHADO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306134-80.1997.403.6102 (97.0306134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307718-85.1997.403.6102 (97.0307718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROSA DE CARVALHO ME X JOSE ROSA DE CARVALHO(SP125682 - JOAO MARIO FERRACINI E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Tendo em vista a informação de fl. 55 da própria CIRETRAN, oficie-se, novamente, com urgência, à 15ª CIRETRAN, para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 52, em relação a estes autos. Tal ofício deve ser instruído com cópia das folhas mencionadas e informação da numeração antiga destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308996-24.1997.403.6102 (97.0308996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ E IMPORTADORA ANZOL DE OURO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45 dos autos em apenso sob nº 97.0300204-8), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0309892-67.1997.403.6102 (97.0309892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLOZZI E MEDEIROS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311959-05.1997.403.6102 (97.0311959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ E IMP/ ANZOL DE OURO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45 dos autos em apenso sob nº 97.0300204-8), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0313192-37.1997.403.6102 (97.0313192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ E IMPORTADORA ANZOL DE OURO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45 dos autos em apenso sob nº 97.0300204-8), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0315445-95.1997.403.6102 (97.0315445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JASCI ISRAEL(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores já apreciado na decisão exarada às fls. 99/101, e considerando que o pedido ora posto pela executada às fls. 126/138, não traz aos autos nenhum fato novo ou circunstância hábil a modificar o já anteriormente decidido, indefiro o referido pedido e mantenho a decisão de fls. 99/101 em todos os seus

termos. Outrossim, reitere-se o ofício expedido às fls.124, e, após, intime-se a exequente nos termos requeridos às fls.141/144. Cumpra-se.

0006182-44.1999.403.6102 (1999.61.02.006182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X C R DEALER DO BRASIL LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP245206 - IVANA CARVALHO PAPA FERRAZ PENTEADO)

Diante do exposto, primeiramente, reconheço a ocorrência de erro material na decisão de fls. 118/119, na qual deve constar também os imóveis com números de matrícula 20.401 e 35.733, os quais, também, foram alienados em fraude à execução.DEFIRO o pedido de inclusão da empresa C R Dealer (CNPJ 02.101.902/0001-40), no pólo passivo desta execução, nos termos do art. 133, I do CTN.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Ao SEDI para inclusão da C R Dealer do Brasil Ltda no pólo passivo desta execução, conjuntamente com a empresa executada.Cite-se, no endereço indicado pela exequente (fl. 153), e lavre-se termo de penhora dos bens imóveis de matrículas ns. 17, 18, 19, 14653, 15582, 18136, 20401, 20691, 27374, 35259, 35733, 35734, 35737 e 84159, todos registrados no 2º CRI local, intimando-se a executada, nos termos do 5º do art. 659, do CPC.Após, expeça-se mandado de registro no competente cartório e avaliação dos imóveis penhorados.Cumpra-se e intemem-se.

0008939-74.2000.403.6102 (2000.61.02.008939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO TEODORO RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008944-96.2000.403.6102 (2000.61.02.008944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANFRIM GLOBO CALCADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010026-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento.Quanto ao bloqueio da conta retro mencionada, mantenho a decisão de fls. 103, pelas razões já expostas. Outrossim, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

0010631-11.2000.403.6102 (2000.61.02.010631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 51.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011640-08.2000.403.6102 (2000.61.02.011640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66 da execução fiscal nº 2000.61.02.010631-3), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 51 dos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011641-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66 da execução fiscal nº 2000.61.02.010631-3), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 51 dos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012008-17.2000.403.6102 (2000.61.02.012008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO-IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012084-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

BUZZIANO COM/ DE PECAS E ACES PARA AUTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015432-67.2000.403.6102 (2000.61.02.015432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRIMAR JOSE JACOMO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0018053-37.2000.403.6102 (2000.61.02.018053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0043300-23.2001.403.0399 (2001.03.99.043300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ E IMPORTADORA ANZOL DE OURO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45 dos autos em apenso sob nº 97.0300204-8), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001208-56.2002.403.6102 (2002.61.02.001208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO E SP228665 - LAURA ALICE CAMARGO)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 97.0311004-5, em trâmite perante esta Egrégia Vara Federal, até o limite do valor do débito informado às fls. 57/58. Lavre-se Termo, com prioridade. Intime-se a empresa executada da penhora realizada através dos procuradores nomeados à fl. 39, devendo ser aberto o prazo para embargos. Cumpra-se. Intime-se. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 56.

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, intmem-se os subscritores da exceção de pré-executividade de fls. 92/114 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente, conclusos.

0008069-58.2002.403.6102 (2002.61.02.008069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA SAO PEDRO DE BONFIM PAULISTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001155-41.2003.403.6102 (2003.61.02.001155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido da exequente, para determinar a constrição judicial no valor atualizado do débito (fl. 57), conforme a previsão do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0011150-78.2003.403.6102 (2003.61.02.011150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA MARTINS ALVES X EDITH MARTINS ALVES X HELOISA MARTINS ALVES X MANOEL MAJOLO FONSECA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007590-94.2004.403.6102 (2004.61.02.007590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE AFONSO TRIGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente as penhoras de fls. 06 e 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003758-19.2005.403.6102 (2005.61.02.003758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GENNARO CAPRANICA TRANSPORTES-ME(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 120), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000618-40.2006.403.6102 (2006.61.02.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GENNARO CAPRANICA TRANSPORTES-ME X GENNARO CAPRANICA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 125), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo dos embargos à execução n.º 2009.61.02.008815-6, em apenso, prossiga-se com a presente execução, intimando-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de ofício ao CADIN, indefiro-o, por não competir a este Juízo proceder diligências no sentido de incluir ou excluir a parte executada no referido cadastro, porém, mediante comprovação de injusta recusa do órgão/instituição que determinou a inclusão no CADIN, em efetuar a devida exclusão, deverá o Judiciário intervir para impedir eventual violação de direito. Intimem-se.

0009924-28.2009.403.6102 (2009.61.02.009924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GUSTAVO DE SOUZA CAICHE

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005104-29.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006787-04.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004704-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011050-2)) MARIO GIANOTTI JUNIOR(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X PLANEJA SERVICOS DE COBRANCA LTDDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Tendo em vista a constituição de novos procuradores nos autos principais (Embargos de Terceiro sob nº 0011050-16.2009.403.6102), inclusive com a apresentação de Impugnação ao Valor da Causa (0005322-23.2011.403.6102), cancele-se a distribuição dos presentes autos. Intime-se.

0005322-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011050-2)) GIANOTTI & CIA LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X PLANEJA SERVICOS DE COBRANCA LTDDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Inicialmente, apensem-se os presentes autos aos de nº 2009.61.02.011050-2. Após, intime-se o impugnado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0010988-39.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X FRANCISCO ALVES SIQUEIRA X MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Recebo a apelação dos Requeridos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-88.2011.403.6126 - MARIA JOSE DIAS NEVES(SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 01/02/2012, às 09:00 horas perante o Juízo Deprecado de Livramento de Nossa Senhora-BA, conforme noticiado pelo ofício acostado às fls.93.Int.

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-14.2011.403.6126 - LEONIDIO DE SOUSA LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação.Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se a revisão pretendida gerará diferenças em favor do autor. Após, tornem.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003972-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2010.403.6126) METALFREZ USINAGEM LTDA EPP(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, manifeste-se o embargante, acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista às informações constantes na petição de fls. 21/26, juntada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002749-37.2011.403.6126, do embargado confirmando o parcelamento do débito. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Intime-se o embargado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 892/893: Manifeste-se sucessivamente embargante e embargado, apresentando seus quesitos. Em seguida, manifeste-se o perito. Após, venham conclusos. I.

0005928-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006320-9)) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP116273 - JOSE MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação (do embargado) em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) (embargante) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005930-56.2005.403.6126 (2005.61.26.005930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-11.2002.403.6126 (2002.61.26.005222-8)) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação (do embargado) em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) (embargante) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.152/167: Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado. Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.I.

0000987-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fls. 717/725: Manifeste-se sucessivamente o embargante e o embargado. Após, venham conclusos para sentença. I.

0003250-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-15.2006.403.6126 (2006.61.26.002238-2)) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001896-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)) IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0003013-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001230-4)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000708-34.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004412-3)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇOES(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0000922-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Traga o embargante aos autos a atual fase do Agravo de Instrumento interposto.

0002572-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação da embargante (fls. 95/103), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001125-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001201-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-42.2010.403.6126) FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0001601-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-92.2010.403.6126) DROGA LU LTDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002453-15.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-60.2011.403.6126) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002749-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2010.403.6126) METALFREZ USINAGEM LTDA EPP(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, manifeste-se o embargante, acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista às informações constantes na petição de fls. 21/26, do embargado confirmando o parcelamento do débito. Após, voltem-me. Int.

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da alegação de valores pagos e não deduzidos do valor da execução (fl. 06), defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Outrossim, indefiro a juntada do processo administrativo, uma que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada das cópia, caso assim o desejar.

0004059-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126)

(2007.61.26.001526-6)) CONCEICAO APARECIDA GAMBA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 57/60: Manifeste-se o(a) Embargante. I.

0004884-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-44.2011.403.6126) IND/ MECANICA FUJIMOTO LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 351/360: Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004985-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-31.2006.403.6126 (2006.61.26.000672-8)) FABIO FRANCO DE MORAES(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0000672-31.2006.403.6126. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 333.

0005189-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-49.2011.403.6126) AUTO POSTO ANDRE LUIZ LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005365-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-88.2001.403.6126 (2001.61.26.011744-9)) R A EMBALAGENS DO A B C LTDA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0000273-41.2002.403.6126 e 0011744-88.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/08, b) Certidão e Auto de Penhora, fls. 131/132, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0011744-88.2001.403.6126 e c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/07, constante na execução fiscal n.º 0000273-41.2002.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0005366-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-41.2002.403.6126 (2002.61.26.000273-0)) R A EMBALAGENS DO A B C LTDA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0000273-41.2002.403.6126 e 0011744-88.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/08, b) Certidão e Auto de Penhora, fls. 131/132, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0011744-88.2001.403.6126 e c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/07, constante na execução fiscal n.º 0000273-41.2002.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0005585-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) PARIDE PELLICCIOTTA(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004519-80.2002.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/03, b) despacho de fls. 280/285 e c) documentos de fls. 287/288. Após, voltem-me. Int.

0005676-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003587-77.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos Procuração Instrumento Original, Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0005811-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/04; b) despacho de fls. 81/83 e c) documentos de fls. 85/87. Após, voltem-me. Int.

0005844-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0002802-52.2010.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., b) despacho de fls. 18/19, c) documentos de fls. 20/21 e d) mandado e certidão de fls. 52 e 53, todos constantes na execução fiscal n.º 0002802-52.2010.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0006026-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006404-3)) WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0006404-85.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/21, b) despacho de fls. 64 e c) certidão de fls. 69. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8)) NIELSEN MAZERO GUIRAL X JOSE GUIRAL(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fls.126: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, caso haja a juntada de novos documentos dê-se vista à embargada. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003929-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0)) DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

0004058-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) JOEL SALVADOR CORDARO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

0004060-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) NATALIA CRISTINA PEREIRA DE MELLO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

0007789-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA(SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos. Outrossim, tendo em vista que os embargos versam somente em relação a um dos bens dos executados, defiro o sobrestamento dos autos principais, exclusivamente, em

relação ao bem objeto destes embargos, na forma do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação, no prazo do art. 1053 CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002698-60.2010.403.6126 - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Fls. 57/58: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

EXECUCAO FISCAL

0003284-15.2001.403.6126 (2001.61.26.003284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ITX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 38/41: Manifeste-se o Executado. I.

0003329-19.2001.403.6126 (2001.61.26.003329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DECIO APOLINARIO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X ARY ZENDRON X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 502/507: O recolhimento contraria os termos do item 1.3, da Resolução n.º 426, de 14 de Setembro de 2011 e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, os quais vinculam os pagamentos exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Porém, o executado pode dirigir-se ao setor de Custas da Justiça Federal, onde poderá requisitar a devolução dos valores.

Outrossim, para a expedição da certidão de objeto e pé, o executado deve recolher os valores através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 498. Publique-se e Intime-se.

0004102-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIAL AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO E SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora nos termos requerido pelo exequente.

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 548: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias

0005463-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL SA INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls 426/518 e 554/574: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, onde aponta a existência de iliquidez do título, posto que a exequente não teria realizado as alocações dos pagamentos feitos no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 9.964/00. Houve manifestação da exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que todos os pagamentos realizados pela executada foram devidamente alocados, nos termos da legislação de regência. Juntou documentos. A Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3.º, da Lei 6.830/80. Mesmo que assim não fosse, os documentos acostados pela exequente demonstram que os débitos em execução foram alocados em Dívida Ativa, sendo realizadas as devidas imputações no âmbito do referido parcelamento. Assim, tendo em vista que os atos da Administração gozam de presunção de veracidade e legalidade, não será possível dirimir tal questão na estreita via de mero requerimento formulado no bojo da execução fiscal. Poderá a executada, caso entenda necessário, lançar mão dos instrumentos jurídicos que entender cabíveis. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à f. 425.

0005809-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X EDSON MAINETI X FLAVIO MAINETI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ N.º 57.333.403/0001-70, EDSON MAINETI, CPF N.º 044.927.728-39 e

FLAVIO MAINETI, CPF N.º 131.679.508-03, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio realizada anteriormente restou negativa. Publique-se.

0006117-06.2001.403.6126 (2001.61.26.006117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ACE COM/ E EXP/ LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 108/110: O recolhimento contraria os termos do item 1.3, da Resolução n.º 426, de 14 de Setembro de 2011 e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, os quais vinculam os pagamentos exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Porém, o executado pode dirigir-se ao setor de Custas da Justiça Federal, onde poderá requisitar a devolução dos valores. Outrossim, para a expedição da certidão de objeto e pé, o executado deve recolher os valores através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, dê-se vista ao exequente da sentença prolatada às fls. 105/106. Publique-se e Intime-se.

0006155-18.2001.403.6126 (2001.61.26.006155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0006411-58.2001.403.6126 (2001.61.26.006411-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAKNELSON MAQUINAS KNELSON IND/ E COM/ LTDA X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF)

Fls. 255/258: Nada a deferir, em face da sentença de fls. 246/247. Certifique a serventia o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo findo. I.

0006569-16.2001.403.6126 (2001.61.26.006569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO CORIFEU PERIN

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0006649-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006649-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA SC LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

Fls. 318: Cuida-se de reiteração de requerimento de terceiro interessado, consistente no levantamento do registro de penhora de imóvel junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a ordem anteriormente emanada por este Juízo não foi cumprida pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 27/05/2008, sob nº 10 da matrícula nº 14.225. Todavia, existiam registros anteriores e posteriores procedentes de Juízos diversos, sendo certo que houve a arrematação do imóvel na Carta Precatória nº 00103.2009.431.02006, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2556/2000-064-001. Assim, a ordem para o levantamento da penhora sob nº 10 da matrícula nº 14.225 não decorreu de adjudicação ou arrematação nestes autos. Ao contrário, o levantamento se deu em razão de arrematação do imóvel em carta precatória que tramitou pela 1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André. Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação do imóvel nestes autos, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião do ato originado da Carta Precatória n.º 00103.2009.431.02006 (1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André), expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2556/2000-064-001, em tramite na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se

o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, cujo valor veio calculado na Nota de Devolução (fl. 231). Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida na Carta Precatória n.º 00103.2009.431.02006 (1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André), expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2556/2000-064-001, em tramite na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Destarte, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 10, da matrícula 14.225, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Int.

0006983-14.2001.403.6126 (2001.61.26.006983-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ACS APOLINARIO CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X DECIO APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 198/201: O recolhimento contraria os termos do item 1.3, da Resolução n.º 426, de 14 de Setembro de 2011 e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, os quais vinculam os pagamentos exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Porém, o executado pode dirigir-se ao setor de Custas da Justiça Federal, onde poderá requisitar a devolução dos valores.

Outrossim, para a expedição da certidão de objeto e pé, o executado deve recolher os valores através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Publique-se e Intime-se.

0008206-02.2001.403.6126 (2001.61.26.008206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEA SERVICO ESPECIALIZADO DE ANESTESIA S C LTDA X MARCEL CAMAROSANO X OCILMAR DIAS DO AMARAL(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 94,21, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0008366-27.2001.403.6126 (2001.61.26.008366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MIRIAN DAVID RIZK(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Fls. 428: Defiro. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0008580-18.2001.403.6126 (2001.61.26.008580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 38/40: O recolhimento contraria os termos do item 1.3, da Resolução n.º 426, de 14 de Setembro de 2011 e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, os quais vinculam os pagamentos exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Porém, o executado pode dirigir-se ao setor de Custas da Justiça Federal, onde poderá requisitar a devolução dos valores. Outrossim, para a expedição da certidão de objeto e pé, o executado deve recolher os valores através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, dê-se vista ao exequente, para se manifestar acerca do despacho de fls. 29. Publique-se e Intime-se.

0009907-95.2001.403.6126 (2001.61.26.009907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 223/227 229/231: Cuida-se de manifestação da executada, onde informa o parcelamento do débito e requer a extinção da execução com o consequente levantamento das constrições eventualmente existentes. Dada vista ao exequente, informou que indigitado parcelamento foi deferido no âmbito administrativo e requer a manutenção das garantias havidas nos autos. É o breve relato. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. O art. 11, 1.º, da Lei nº 10.522/2002, diploma legal que embasou o parcelamento, estabeleceu: Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Destarte, tendo em vista o parcelamento do débito em execução, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, mantendo-se a penhora de fl. 239. Após, dê-se nova vista para manifestação da exequente.

0010268-15.2001.403.6126 (2001.61.26.010268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COUNTRY CARNES MARTINS LTDA ME X ROBERTO DONIZETE BISSE X MARLENE BISSE X LEANDRO JESUS MARTINS X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP221852 - JOBSON SANCHO PINTO)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS COUNTRY CARNES MARTINS LTDA ME, CNPJ N.º 64.845.472/0001-28, ROBERTO DONIZETE BISSI, CPF N.º 040.405.528-14, MARLENE BISSE DALARTE, CPF N.º 167.660.288-74, LEANDRO DE JESUS MARTINS, CPF N.º 050.173.648-46 E CICERO APARECIDO DA SILVA, CPF N.º 069.404.758-93, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio realizada anteriormente restou negativa. Publique-se.

0011049-37.2001.403.6126 (2001.61.26.011049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Preliminarmente, proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados para a agência 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André. Outrossim, defiro o bloqueio do veículo FIAT/ UNO MILLE ECONOMY, placas DUO 6581, ano 2009, cor preta, em nome da executada HERAL S/A IND/ METALURGICA, C.N.P.J. 57.482.713/0001-56 mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, em restando positiva a diligência, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada, bem como, expeça-se carta precatória para a penhora do veículo, no endereço indicado pelo exequente. Publique-se e intime-

se. Cumpra-se.

0012152-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X AVEL PARTICIPACOES S/A X APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 655/665: O recolhimento contraria os termos do item 1.3, da Resolução n.º 426, de 14 de Setembro de 2011 e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, os quais vinculam os pagamentos exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Porém, o executado pode dirigir-se ao setor de Custas da Justiça Federal, onde poderá requisitar a devolução dos valores.

Outrossim, para a expedição da certidão de objeto e pé, o executado deve recolher os valores através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, cumpra-se o despacho prolatado nos embargos à execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e Intime-se.

0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE EULALIO DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

0012621-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETHE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 217/227: Requer o executado Antonio Donizethe Bezerra a liberação de valores constrictos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores seriam impenhoráveis por força do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 22.02.2010 (fls. 147/150). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor se encontra dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 217/227 para que sejam liberados os valores penhorados em conta poupança em nome de Antonio Donizethe Bezerra. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0012845-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012845-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PANIFICADORA SAO PAULO DE SANTO ANDRE LTDA - MASSA FALIDA X CLEISE PONTES DO AMARAL X CLAUDIO PINTO SOARES(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Panificadora São Paulo de Santo André Ltda - Massa Falida e outros. Compulsando os autos, verifico que Joaldo João Rodrigues, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 221 de 28 de abril de 2006. Desde tal data, inexistiu notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados; Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, cumpre acatar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF). Embora tais decisões não sejam dotadas de efeito vinculante, a determinação em sentido contrário multiplica, de forma desnecessária, a litigiosidade, eis que a parte se verá obrigada a percorrer as instâncias superiores para obter o que julga correto. Destarte, revogo a prisão civil determinada às fls. 221. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Joaldo João Rodrigues. Após, dê-se vista ao exequente. Int. Santo André, data supra.

0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 544/586: Mantenho a decisão de fls. 542 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0000254-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000254-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Fls. 225/239: Mantenho a decisão de fls. 222/223 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0000702-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X MARIA JOSE MILANO X MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Fls. 84: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002388-35.2002.403.6126 (2002.61.26.002388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003126-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003126-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte do Dr. Alexandre Miyasato, O.A.B. N.º 266.114, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação ao coexecutado Acyr de Souza Lopes, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

0003836-43.2002.403.6126 (2002.61.26.003836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X LARS CHARLES GEORGES RENE VANDELVELDE X SERGE RENE VANDELVELDE(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Em face da aceitação do exequente, depreque-se a substituição da penhora, incidindo a nova restrição sobre imóvel de matrícula n.º 15.352, de propriedade de Erna Gorgette Goossens Vandavelde. Após, voltem-me.

0006263-13.2002.403.6126 (2002.61.26.006263-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CASADO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0006264-95.2002.403.6126 (2002.61.26.006264-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CUSTODIO CARRIJO ANGELO

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES)

Fls. 292/316 e 319/321: Cuida-se de requerimento formulado pelo terceiro interessado consistente no levantamento da penhora que incidiu sobre 1/70 de seu bem imóvel. Dispõe-se a proceder ao depósito do valor referente à fração ideal penhorada. Propõe que referido recolhimento guarde relação com o valor originalmente pago pelo imóvel, devidamente atualizado. Alternativamente, pugna pela utilização do valor venal atribuído ao imóvel, com base no IPTU de 2011 ou com base na avaliação realizada pelo Sr. Meirinho. Dada vista à exequente, manifesta-se favoravelmente ao pleito, desde que utilizado o valor da avaliação feita pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador. É o breve relatório. Como bem ressaltado pelo exequente, goza o Sr. Meirinho de patente fé pública, por expressa disposição legal. A rigor, não houve sequer impugnação da avaliação feita pelo Senhor Oficial de Justiça, motivo pelo qual deverá ser mantida. Posto isso, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA e DENISE DA SILVA TAVARES promova o depósito de 1/70 do valor da avaliação do bem imóvel descrito às fls. 269/272. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006764-64.2002.403.6126 (2002.61.26.006764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCIO ROGERIO DA SILVA

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0007433-20.2002.403.6126 (2002.61.26.007433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 16.038 (Av.9/16.038-20 de Julho de 2010)

0008261-16.2002.403.6126 (2002.61.26.008261-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO LTDA

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0008340-92.2002.403.6126 (2002.61.26.008340-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)

Cuida-se de reiteração de requerimento anteriormente formulado por LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY, onde pugna por sua exclusão do pólo passivo da demanda.Foi proferido despacho por este Juízo à fl. 115, onde ficou consignado nada haver a deferir, uma vez que o peticionário não faz parte do pólo passivo da execução.De rigor assinalar que um melhor compulsar dos autos revela que tal requerimento já foi objeto de apreciação deste Juízo, onde restou determinada sua exclusão do pólo passivo, por despacho lançado nos autos principais de n.º 0008339-10.2002.403.6126 (fl. 120), que em razão do despacho de fl. 19, destes autos, teve repercussão em todas execuções apensadas.Ante o exposto, mantenho a decisão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008341-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008341-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)

Cuida-se de reiteração de requerimento anteriormente formulado por LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY, onde pugna por sua exclusão do pólo passivo da demanda.Foi proferido despacho por este Juízo à fl. 115, onde ficou consignado nada haver a deferir, uma vez que o peticionário não faz parte do pólo passivo da execução.De rigor assinalar que um melhor compulsar dos autos revela que tal requerimento já foi objeto de apreciação deste Juízo, onde restou determinada sua exclusão do pólo passivo, por despacho lançado nos autos principais de n.º 0008339-10.2002.403.6126 (fl. 120), que em razão do despacho de fl. 18, destes autos, teve repercussão em todas execuções apensadas.Ante o exposto, mantenho a decisão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009017-25.2002.403.6126 (2002.61.26.009017-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SAPECA EMPRESA DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP098744 - GERALDO VIEIRA DA SILVA E SP099210 - JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM)

Fls. 280/297: Mantenho a decisão de fls. 247/248 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0009651-21.2002.403.6126 (2002.61.26.009651-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X HIDELMA ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010084-25.2002.403.6126 (2002.61.26.010084-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X SAO JORGE MECANICA - IND/ SERVICOS E COM/ LTD

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010088-62.2002.403.6126 (2002.61.26.010088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO STIVALETI

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010090-32.2002.403.6126 (2002.61.26.010090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ROBERTO PATRICIO MOLINA VARGAS

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010097-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010097-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ENCARNALUZIA FERNANDES FIEGO

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010257-49.2002.403.6126 (2002.61.26.010257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETALON - CONS INSTR E COM/ DE EQUIPAMENTOS IND/ LTDA X DANIEL NUNES TAVARES X SILVIO ANTONIO GARCIA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X ROGERIO RODRIGUES FRANCA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SILVIO ANTONIO GARCIA onde postula sua exclusão do pólo passivo da execução. Alega não mais integrar o quadro societário da executada. Aduz, que em situação idêntica, havida nos de execução fiscal em curso na Comarca de Ribeirão Pires, obteve provimento jurisdicional para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal. Juntou documentos. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada, alegando a preclusão da matéria alegada, que já foi objeto de deliberação deste Juízo. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão proferida às fls. 168/169, onde ficou consignado que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada no momento da constituição do débito. Desta decisão o coexecutado tirou recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado, ante a existência de deserção (fls. 210/214). Mister consignar que a executada não trouxe qualquer novo elemento que pudesse abalar as convicções deste Juízo acerca da sua legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Nem se alegue a existência de decisão proferida alhures, que não vincula este Juízo, até porque proferida no contexto daqueles autos. A necessidade de produção de qualquer espécie de prova desnatura o instituto da exceção de pré-executividade. Outrossim, não se pode reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo juízo, sob pena de malferir o disposto nos artigo 471 do Código de Processo Civil. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade.

0010328-51.2002.403.6126 (2002.61.26.010328-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE OSCAR GARCIA

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010329-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010329-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JUARES RAMON PEDRO

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010330-21.2002.403.6126 (2002.61.26.010330-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JUJERCINO JOAQUIM LEANDRO

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010334-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010334-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X MONTAGEM INDL/ 2 IRMAOS S/C LTDA

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010337-13.2002.403.6126 (2002.61.26.010337-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X PROMAN CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010719-06.2002.403.6126 (2002.61.26.010719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES MONTEIRO
Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010729-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010729-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X DANIEL ANDRADE PINTO
Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010731-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010731-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CLAUDIO BEVILACQUA(SP104786 - MANUEL JOSE PINTO FERREIRA)
Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010739-94.2002.403.6126 (2002.61.26.010739-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X FRANCO SALVI
Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0010764-10.2002.403.6126 (2002.61.26.010764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA
Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0013491-39.2002.403.6126 (2002.61.26.013491-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA SAMURAI LTDA - ME X MARIA LUCIA FERREIRA X VALDEMIR BENEDITO DE LIMA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS)
Fls. 154/170: Mantenho a decisão de fls. 114/114v por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0014283-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DROGARIA MIAMI LTDA ME(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X ALBERTO GUZDINSKAS X MARISA BARRETTA GUZDINSKAS
Cuida-se de requerimento formulado por MARISA BARRETTA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integram o quadro societário da executada. Aduz, que os débitos em execução foram alcançados pela remissão prevista na Lei 11.941/2009. Por fim, requer o cancelamento da penhora, dado o perecimento dos bens. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pela rejeição dos argumentos e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, uma vez que se enquadram nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002.É a síntese do necessário.DECIDO:Alegam a co-executada que não integra os quadros sociais da executada desde 2002, ocasião em que se retirou da sociedade. Contudo, deixou de levar à registro na JUCESP tal alteração.A co-executada, do ponto de vista formal, continua incluída nos quadros da executada. Consigne-se que a mera existência de pacto entre particulares não pode ser oposta a terceiros, em especial para fins tributários, consoante o artigo 123 do Código Tributário Nacional.No que tange ao pedido de cancelamento da penhora, nada existe para ser deferido, uma vez que os bens penhorados às fls. 47/51, foram objeto de substituição, consoante decisão de fls. 129/130.Por fim, melhor sorte não acorre à co-executada no que tange ao pedido de aplicação de remissão previsto na Lei 11.941/2009, posto que a somatória de seus débitos inscritos excedem o limite estabelecido no referido diploma legal de R\$. 10.000, 00 (Dez Mil Reais).Outrossim, tendo em vista o requerimento formulado pela exequente, defiro o sobrestamento do feito, encaminhando-o ao arquivo onde aguardará provocação da exequente.

0016135-52.2002.403.6126 (2002.61.26.016135-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JEFFERSON PARRA DE AQUINO
Recebo os embargos, com base no artigo 34 da Lei N.º 6.830/80, para discussão. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos. I.

0016272-34.2002.403.6126 (2002.61.26.016272-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARAMACA LTDA
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001586-03.2003.403.6126 (2003.61.26.001586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA X MARCOS ANTONIO COSTA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X FAUSTO DA SILVA BAPTISTA X JORGE DIAS DE PINNA - ESPOLIO X OSMAEL ELIZIARIO DE SOUZA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP299940 - MARCELA GRECO) Fls.801/803: Oficie-se novamente ao DETRAN para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o veículo MARCA FIAT, PALIO WK ADVENTURE, COR CINZA, PLCAS BMW 0807, consignando-se que tal penhora foi realizada nos autos da carta precatória nº 2005.61.82.054935-5, cumprida pela 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, em cumprimento à ordem deste juízo, que deprecou a citação e penhora de bens de Tânia Dias Castiglioni.P.e Int. Cumpra-se.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO E SP060857 - OSVALDO DENIS) Fls. 289/296: Objetiva o coexecutado aclarar a decisão que determinou o prosseguimento da execução, com o leilão dos bens imóveis penhorados, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.O embargante alega a existência do vício de contradição, uma vez que a decisão determinou o prosseguimento da execução com a realização de hasta pública dos bens imóveis penhorados, em contraste com a decisão de fls. 181, onde se determinou a suspensão da data para a realização dos leilões, até que houvesse o pronunciamento do E. T.R.F. da 3.ª Região, nos autos da apelação cível interposta nos autos dos embargos à execução fiscal.É o relato.A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro, sendo certo que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)Nessa medida, nada impede que uma decisão seja proferida em um sentido e, posteriormente, alterada, quer por determinação de Instância Superior, quer por mudança de entendimento de seu prolator ou pela superveniência de fato novo.Por isso, equivocada a afirmação de fls. 294 de que a decisão de fls. 181 e verso não poderia ter sido contrariada pela decisão de fls. 280/283, já que a reconsideração é faculdade do magistrado. Aliás, a própria embargante formula pedido de reconsideração a fls. 296.Por outro lado, ainda que a decisão de fls. 181 e verso tenha mencionado os autos da Apelação Cível nº 2006.61.26.001059-8, certo é que a questão dos efeitos da apelação já foi apreciada pela Instância Superior, no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001696-9, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este Juízo a fls. 201/202, cuja cópia foi juntada às fls. 266/273.Na ocasião, a E. Desembargadora Relatora foi clara ao afirmar (fls. 269): Na ação originária deste agravo, os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo, em atenção à norma expressa no artigo 520, V, do Código de Processo Civil, de forma correta, pois. Por essa razão, a execução fiscal deverá prosseguir, inclusive com a realização do praxeamento dos bens penhorados, uma vez que se trata de execução definitiva.Assim, mesmo que não tenha sido proferida nos autos da apelação cível, houve efetiva manifestação do E. T.R.F. da 3.ª Região quanto ao tema, reconhecendo que a execução deveria ter seu prosseguimento, eis que se trata de execução de caráter definitivo.Ademais, a via processual adequada para o pleito é o agravo de instrumento, de resto já ofertado, consoante a dicção do artigo 522 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005, in verbis:Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. G.N.Assinalo, por fim, que resta superada a discussão recorrente nestes autos acerca da ausência de intimação, visto que foi suprida no momento em que a parte tomou ciência do referido decisum, ocasião em que poderia impor as medidas pertinentes para sua reforma (trecho do voto proferido no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001696-9 - fls. 268).Destarte, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 181, devendo prevalecer a decisão de fls. 280/283, que determinou o praxeamento dos bens penhorados.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0003276-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) Fls. 282/292: Manifeste-se o Executado. I.

0008613-37.2003.403.6126 (2003.61.26.008613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) Fls. 324/330: Citado o executado HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, não foram encontrados bens penhoráveis em seu patrimônio. A hipótese amolda-se ao artigo 185 A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº. 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, até o limite do débito exequendo.Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe para as providências cabíveis, comunicando-se o teor desta decisão, devendo esses enviarem a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos, cuja indisponibilidade houverem promovido.Ressalto que os imóveis descritos nas matrículas nº 49.018,

49.022 e 49.023 registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP não estão sujeitos à indisponibilidade decretada, pois foram arrematados nos autos do processo nº 1014/1999, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, nos termos da decisão proferida às fls. 268. Publique-se.

0008692-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

DECISÃOFls 229/296 - Trata-se de petição apresentada pelo Fisco onde, em síntese, aduz que a executada, enquanto em atividade, possuía diversas filiais, explorando a marca registrada em nome de Cities Comércio e Participações S/A. Os pontos de venda continuam em funcionamento, mas explorados por sociedade diversa (New York Comércio e Participações, aparentemente sem direito sobre a marca VILA ROMANA). Alega estranheza no decreto falimentar, aduzindo que a marca VILA ROMANA foi indisponibilizada em processos movidos em face de CITIES. Diante disso, postula: a) retificação do pólo passivo, constando massa falida, expedindo-se o necessário para citação na pessoa do administrador judicial e penhora no rosto dos autos 609.01.2005.05040-1; b) penhora on line em todas as filiais da devedora; c) decreto de indisponibilidade das marcas registradas pela empresa CITIES e penhora dos direitos decorrentes da concessão à New York, com comunicação ao INPI; d) extensão da responsabilidade à New Work. Brevemente relatado, decido. A executada, Sellinvest do Brasil S/A, teve sua denominação alterada para Cities Comércio e Participações S/A, alterando-se posteriormente para Urban Comércio e Participações S/A, a qual teve sua falência decretada em 27/01/2006, autorizada a continuação das atividades. A despeito do trecho integral da r. sentença (fls. 235), necessário saber o atual estágio do processo falimentar, até mesmo para se verificar eventual encerramento ou extinção das obrigações do falido, sem falar que, já tendo havido arrecadação de bens pela massa, descabe ao Juízo da Execução fazer inserir nova penhora sobre aqueles (STJ - AGRCC 108.465 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08.06.2010). Ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. 1. Com vista a garantir a unidade do juízo falimentar, bem penhorado no rosto dos autos de falência é insuscetível de praxeamento em execução fiscal ajuizada após a quebra. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 835.455 - 2ª T, rel. Min. Castro Meira, j. 20/06/2006) Assim, oficie-se ao M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra, nos autos da Falência nº 725/2005, a fim de que se remeta a este Juiz certidão de objeto e pé do feito falimentar, destacando em especial se os bens corpóreos e incorpóreos apontados na petição de fls. 229/231 já foram arrecadados pela massa. Instrua-se o Ofício com cópia da petição de fls. 229/231. Com a resposta do Juízo Estadual, conclusos. Intimem-se.

0002708-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES) Fls. 874/876: O exequente requer a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, visto que o sistema BANCEJUD realizado às fls. 697/706 restou negativo, e os veículos indisponibilizados nos presentes autos também são objeto de constrição pela Justiça do Trabalho, que detém preferência sobre o crédito tributário, É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra empresa prestadora de serviços de transporte coletivo de passageiros. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de ônibus, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito, notadamente porque os ônibus são penhorados em diversas execuções fiscais, como é o caso dos autos, conforme certificado às fls. 107. A penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros

bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMADData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgadoé inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMADData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei nº 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMADData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 05% (cinco por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.Publique-se e intime-se

0003404-53.2004.403.6126 (2004.61.26.003404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESAFIO MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X LEONOR MENCHINI X PAULO ROBERTO MORTARI X ERCILIA MIRIAN MENCHINI X FLAVIO MENCHINI(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA)

Fls. 501/513: Mantenho a decisão de fls. 495/497 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0001420-97.2005.403.6126 (2005.61.26.001420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A J C TELE INFORMATICA LTDA ME(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Oficie-se ao CIRETRAN local para que proceda ao Licenciamento do veículo penhorado, mantendo-se a constrição realizada, haja vista que nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009 as penhoras já realizadas devem ser mantidas, a despeito de parcelamento concedido administrativamente. Após a juntada do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, no aguardo de futura

provocação. Dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X ELIAS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP171375A - EL RODRIGUES REZENDE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCOS KISELAR, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Alega o co-executado que os débitos se referem a contribuições devidas e não pagas dos anos de 1997 e 1999. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos. Os débitos tiveram seu vencimento no período compreendido entre 07/02/1997 e 10/11/1999, sendo incluídos em programa de parcelamento de débitos em 11/12/2000, sendo excluído em 01/08/2004, período durante o qual o prazo prescricional fica interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir por inteiro, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção. Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data da efetiva citação do executado. É que a presente execução foi ajuizada no período de vacatio legis da referida Lei Complementar. Destarte, se a exclusão do REFIS deu-se em 01/08/2004, a citação deveria aperfeiçoar-se em prazo inferior a 5 (cinco) anos, hipótese que se verifica nos presentes autos, uma vez que a citação ocorreu em 24/06/2005 (fl. 80). A citação ocorrida nos autos constituiu-se causa interruptiva de prescrição nos termos da primitiva redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. Por tais razões, REJEITO a presente exceção. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0001681-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001681-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDYR LOZIO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento nos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil c/c artigo 11 da Lei 6830/80. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC,

também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls. 30) e não indicou bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado WANDYR LOZIO, CPF N.º 054.833.528-15 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0001787-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 299/302: Manifeste-se a Executada. I.

0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAQUINAS CAMPESTRE IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA(SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO) X SHIGUEO KODAMA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP243383 - ALINE KONDO SATAS)

Fls. 315/316: Anote-se. Fls. 318/325: Mantenho a decisão de fls. 306/308 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0000536-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO SERGIO BUZANO X MARIO SERGIO BUZANO(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher o saldo remanescente, referente a C.D.A. n.º 80.6.04.065865-16, no valor de R\$ 597,32 (14/10/2011). Int.

0000672-31.2006.403.6126 (2006.61.26.000672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GABISA JOALHEIROS COMERCIO LTDA X PASCOAL TADEU LABATE X LIGIA LABATE FRUGIS X FABIO FRANCO DE MORAES(SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO E SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Fls. 373/387 e 390/402: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou a oferta ao argumento de que os bens ofertados mostram-se ineficazes à satisfação do débito, requerendo a manutenção da determinação para a penhora de bem imóvel de propriedade do coexecutado FÁBIO FRANCO DE MORAES. É o breve relato. O credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Nessa medida, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor, quer por se mostrarem pouco atrativos comercialmente, quer por não observarem a ordem legal de preferência, motivo pelo qual indefiro a oferta de bens realizada pelo coexecutado (373/387). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 333.

0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 376/383: Expeça-se ofício ao Ciretran de São Bernardo do Campo/SP, para que proceda ao licenciamento dos veículos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 366. Int.

0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS SILVA X CHRISTIAN DE JESUS LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CHRISTIAN DE JESUS LIMA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 19/04/2001 (fls. 135/138), quando se retirou do quadro societário. O período da dívida vai de 28.04.2000 a 14.05.2005. Assim, o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada em parte do período em que se constituíram os débitos, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução. Por tais razões, rejeito a presente exceção. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 382.

0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA POLITEC LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO) X LAURINEIDE LOPES DO VALE X ANDRE LUIZ FARNETTANE X JOSE CARLOS GONCALVES X PAULO CESAR LEMOS SOUTO MAIOR(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA E SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

1) Fls. 254/260 - Cuida-se requerimento formulado pelo coexecutado MARCELO MACEDO SABOIA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, aquiescendo com o pedido do excipiente. Argumenta que dissolução irregular que autorizou o redirecionamento da execução em face dos sócios deu-se em data posterior à sua saída da sociedade. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da

executada até 30/06/2000, quando se retirou do quadro societário (fls. 30/35), com o devido registro junto ao órgão competente. A dissolução irregular foi reconhecida em 10/10/2006. Portanto, em data muito posterior à sua saída da sociedade, não podendo lhe ser imputada participação em tal evento. Por esta razão, defiro a exclusão do pólo passivo da execução de MARCELO MACEDO SABOIA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2) Fl. 269: Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 269. Após, tendo em vista a decisão de fls. 225/226, que restringiu a responsabilidade de ANDRÉ LUIZ FARNETTANE à C.D.A. 80.7.06.003277-22, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção do débito consubstanciado pela referida C.D.A.3) INFORMAÇÃO SUPRA: Nomeio como advogado voluntário para atuar nos interesses do coexecutado JOSÉ CARLOS GONÇALVES o Dr. CLÁUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS.

0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Requer o exequente a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 50.176 e 58.752 de propriedade do coexecutado Marcos Kiselar. Compulsando as execuções fiscais nº 0005656-34.2001.403.6126 e 0001525-74.2005.403.6126 em trâmite nesta 2ª Vara Federal, movida em face do mesmo executado, verifico que o imóvel de matrícula nº 50.176, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, foi declarado bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, conforme consulta efetuada junto ao sistema processual. Assim, indefiro a penhora sobre o respectivo imóvel. Outrossim, determino a penhora sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 58.752 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pertencente ao coexecutado Marcos Kiselar.P. e intime-se.

0006384-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006384-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCIENE DE MEDEIROS

Fls.77/79: Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls.64. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Int.Após,

0001402-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 780: Manifeste-se o executado. Outrossim, em face da adesão ao parcelamento ter ocorrido após a efetivação da penhora on line realizada às fls. 675/676, defiro a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência 2791 da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001707-89.2007.403.6126 (2007.61.26.001707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 408/414 e 419/476: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, onde postula o desapensamento dos autos da execução fiscal de n.º 0002711-64.2007.403.6126, uma vez que os débitos foram objeto de parcelamento nos termos da lei 11.941/2009. Outrossim, informa que a exequente não promoveu o cancelamento da C.D.A. n.º 80.2.06.029631-07 cuja prescrição foi reconhecida pela decisão de fls. 289/291. Dada vista à exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução, uma vez que a decisão referida reconheceu a prescrição somente do vencimento de 11.10.2000, o que foi observado. No mais pugnou pelo sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para diligências em busca de bens da executada. É o breve relato. Não há como acolher as alegações da executada, uma vez que a decisão de fls. 289/291 foi clara ao reconhecer a prescrição somente da competência de 11/200 da C.D.A. 80.2.06.029631-07, decisão que restou mantida em sede recursal (fls. 323/329). Melhor sorte não socorre a executada quanto ao pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal de n.º 0002711-64.2007.403.6126, uma vez que se pode verificar a existência de débitos não incluídos no referido parcelamento em todos os feitos apensados, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus termos as execuções fiscais em relação aos débitos que não foram incluídos no parcelamento. Outrossim, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerida pela exequente. Decorrido o prazo dê-se nova vista.

0002738-47.2007.403.6126 (2007.61.26.002738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Int.

0001129-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Fls. 154: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre o faturamento da executada. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode

perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que o processo executivo deve alcançar o fim que lhe é próprio. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Por essas razões, no presente caso deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora que deverá incidir sobre o seu faturamento bruto, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal, ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder os depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001515-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001515-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JAIR CAVASSO (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado JAIR CAVASSO, para seja declarada a impenhorabilidade do imóvel às fls. 95/98, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista à exequente, manifestou-se no sentido de acolhimento das alegações vertidas pelo co-executado, uma vez que o imóvel em referência destina-se à residência familiar. É o breve relato. O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que trouxe documentos a corroborar suas afirmações. A exequente ratificou as informações apresentadas pelos co-executados. Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90. Diante do exposto, defiro o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 26.591, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (Av. 10 - 05/04/2011), oficiando-se. Após, dê vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004315-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004315-1) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL (SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, informe o exequente os dados referentes ao procurador em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, voltem-me. I.

0004911-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004911-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARLENE APARECIDA CASTRALI (SP094656 - DARLENE APARECIDA CASTRALI)

Fls. 70/76: Requer a executada Darlene Aparecida Castralli a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13/10/2011 (fl. 77/78). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 70/76 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 7.995-2, Ag. 5688-X, do Banco do Brasil S/A, em nome da Executada. Outrossim, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens

encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência. P. e Int.

0005402-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005402-1) - FAZENDA NACIONAL X GNA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X AGNALDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a inexistência de liquidez e certeza do título. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA C.D.A. A excipiente alega de maneira genérica a ausência de liquidez e certeza da C.D.A., que embasa a presente cobrança. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda. Somente perícia poderia aferir se os valores pagos no bojo de parcelamento foram descontados dos valores em execução, providência incompatível com o remédio processual adotado pela executada. Assim, neste aspecto deixo de conhecer a exceção oposta pela executada. PRESCRIÇÃO Alega a executada que os débitos se referem a Contribuições referentes ao período de 11/2000 à 11/2005. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a constituição definitiva do débito, que, no caso dos autos, deu-se em 09/2006, tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 16/12/2008, a prescrição não alcançou os débitos em execução. Ainda que assim não fosse, a contagem do prazo prescricional restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, a parcelamento concedido no âmbito administrativo em 09/2006. A executada foi excluída em 08/2008, sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 07/01/2009, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional. De outra banda, colho dos autos que se não existe prescrição, ao menos parte dos débitos foi alvejada pelo instituto da decadência. Senão vejamos. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. O lançamento deu-se, indistintamente, para todas os períodos em 09/2006, ocasião em que a executada aderiu ao REFIS. Assim, todas as competências dos anos de 2000, estão atingidos pela decadência. Verifica-se que a executada aderiu a parcelamento com relação a débitos em relação aos quais já se havia aperfeiçoado a decadência. Contudo, tal adesão não tem o condão de restabelecer o direito da Fazenda em constituir seu crédito. Por tais razões, conheço parcialmente a exceção oposta e, na parte conhecida, acolho-a parcialmente para reconhecer a decadência das contribuições referentes ao ano 2000. Dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas nesta decisão.

0000638-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000638-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIRSON RODERVAN LIZIERO

Tendo em vista a petição do exequente, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0001762-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X MARINETE CASAS(SP212995 - LUCIANA MOTA)

Intime-se a coexecutada Marinete Casas da penhora ocorrida às fls. 117.

0002147-17.2009.403.6126 (2009.61.26.002147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA) X JOSE ROBERTO CREMA X PEDRO CAMURI

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002285-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Cumpra-se o despacho de fls. 90/93, deprecando-se a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada, no endereço indicado às fls. 172.Int.

0002855-67.2009.403.6126 (2009.61.26.002855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X W & Z - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X WALMIR RODRIGUES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Fls. 150/179 e 187/190: Tendo em vista a informação prestada pela exequente de que os débitos em execução ainda não tiveram o parcelamento formalizado, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos. Após, proceda-se à transferência dos valores penhorados às fls. 144/145 para conta à disposição do Juízo

0003707-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POOLING INTERNATIONAL REPRES.E ASSES.EM COM. EXT.LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI

Fls. 158/165: Mantenho a decisão de fls. 153/155 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0004412-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 81/82: Tendo em vista a fundada recusa da exequente para a substituição da penhora que incidiu sobre seu faturamento, sobre bem móvel, que ofereceu nos autos dos embargos à execução, intime-se o depositário da penhora de fl. 70, por mandado, para que apresente plano de administração e pagamento, referente à penhora que incidiu sobre seu faturamento bruto. Não havendo manifestação, abra-se conclusão nos autos dos embargos à execução em apenso, para extinção.

0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Fls. 522/535: Dê-se vista sucessivamente ao executado e ao exequente. Após, venham conclusos. I.

0005252-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGNES SIQUEIRA(SP065770 - FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)

Fls. 101/111: Manifeste-se a Executada. I.

0005812-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005812-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 43: Indefiro o levantamento do valor depositado, vez que está pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal o recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal n.º e, em havendo reforma da sentença prolatada, não será possível reverter a diligência requerida. No mais, intime-se a executada a depositar em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente, no importe de R\$ 118,96. Publique-se.

0002802-52.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0002906-44.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON MEN CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)

Fls. 50/56: Cuida-se de manifestação do executado onde requer a extinção da execução, uma vez que os valores em execução foram recolhidos por meio de guia, acostada às fls. 47. Requer, ainda, determinação deste Juízo para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de G.R.U. Primeiramente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito. Outrossim, autorizo o executado a requerer junto ao setor financeiro desta Justiça Federal a restituição dos valores recolhidos por meio de G.R.U. (fl. 19), ante o patente engano em seu recolhimento.

0004511-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA DA INFORMATICA(SP284827 - DAVID BORGES)

Fls. 40/41 e 49/53: Cuida-se de requerimento da executada para substituir os bens penhorados à fl. 27 por depósitos em dinheiro. Dada vista à exequente não se opôs à pretendida substituição. Contudo, tendo em vista que o depósito não garantiria integralmente a execução, pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relato. Tendo em vista a aquiescência da exequente e com supedâneo no art. 15, da Lei 6.830/80, defiro a substituição dos bens penhorados pelos depósitos em dinheiro. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ZENISYS - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E TECNOLOGIA, C.N.P.J. 02.987.150/0001.66, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se nova vista ao exequente.

0004559-81.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRITELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Em face da noticiada rescisão do parcelamento por falta de pagamento, designe-se data para a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 31.

0004581-42.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Fls. 95: Indefiro a conversão em renda requerida, vez que houve oposição de embargos à execução fiscal. Outrossim, defiro o bloqueio dos veículos indicados às fls. 95, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre os referidos bens. Publique-se.

0004641-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Preliminarmente, em face da manifestação de fls. 125/127, dou a executada intimada da penhora on line ocorrida às fls. 122/123. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados para a agência n.º 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, voltem-me. Publique-se.

0005615-52.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CESAR DOLIVEIRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X IRENE BAPTISTA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE ARAUJO LIMA BAPTISTA D OLIVEIRA X RUI ALBERTO BAPTISTA D OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0005754-04.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE LUIZ MARANZATO(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Requerido e deferido o bloqueio de valores em nome do executado, o sistema BACENJUD localizou a quantia de R\$ 951,29 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), no Banco Bradesco e R\$ 22,46 (vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) no Banco Itaú/Unibanco. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04/08/2011 (fls. 33/34). Os documentos apresentados pelo executado informam que a conta do Banco Bradesco sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de benefício previdenciário (fls. 42 e 62). Pelo exposto, defiro o pedido de para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 129-5, agência 1836, do Banco Bradesco em nome de JOSE LUIZ MARANZATO. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD no Banco Itaú/Unibanco, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Cumpra-se.

0005760-11.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EURIDES BOTTA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0005905-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J. C. GALANTE - ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA E SP179125 - CLAUDIA MORENO)

Fls. 95: Mantenho a decisão de fls. 85/89 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0003105-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO

ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)

Fls. 180/192: Manifeste-se o Executado. I.

0003200-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABP CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA.(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0003302-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Fls. 52/62: Mantenho a decisão de fls. 36/40 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0003315-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

Fls. 139/144 e 147/148: Regularize a executada a oferta do bem imóvel para garantia da execução, juntando: i) carta de anuência do proprietário; ii) contrato social da proprietária, demonstrando que o subscritor da carta de anuência detém poderes para fazê-lo; iii) certidão atualizada do imóvel. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003587-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos. Publique-se e intime-se.

0004485-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA DA INFORMAT(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005872-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Fls. 39/40: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

Expediente Nº 2966

MANDADO DE SEGURANCA

0009035-46.2002.403.6126 (2002.61.26.009035-7) - MANOEL JOSE FERREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003899-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003899-6) - TILSTONE CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005943-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005943-4) - EDSON FACTOR(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001537-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001537-0) - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000225-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000225-6) - JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA(SP120875 -

GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001204-97.2009.403.6126 (2009.61.26.001204-3) - LIZIONE PEREIRA DE MELO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000019-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000019-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 81 SUBSECAO - MAUA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP168763 - NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA) X SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000631-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000631-8) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP260774 - LUCIANA ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004071-29.2010.403.6126 - MARCELO CAVEDON(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004578-53.2011.403.6126 - JOSE MARQUES NEVES(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Tendo em vista a certidão retro, Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005376-14.2011.403.6126 - EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2971

CARTA PRECATORIA

0004177-54.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X BIAGIO LISTA NETO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Deliberação em audiência (realizada em 16.11.2011): Deliberou a MMª Juíza Federal que: ante a ausência injustificada das testemunhas esperadas até às 14:30 horas, redesigno a audiência para o dia 25/01/12, às 15:30 horas, devendo as testemunhas serem intimadas a comparecer com 1 hora de antecedência, ou seja, até às 14:30 horas, sob pena de condução coercitiva. Intimem-se e oficie-se o Juízo Deprecante.

0006354-88.2011.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 25.01.2012, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Patrícia Ferreira Ruiz Bernava, arrolada pela defesa. Ademais, intime-se a acusada Sara acerca da data designada para a audiência deprecada, bem como quanto ao mencionado no item 2 da deprecata (fls. 02). Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006366-05.2011.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA E SP160488 - NILTON DE

SOUZA NUNES E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Designo o dia 25.01.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Antonio Marcos Moreira, arrolada pela acusação e defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Reconsidero o despacho de fl. 279, para o fim de designar o interrogatório da acusada para o dia 25.01.2012, às 16h00min. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-35.2001.403.6126 (2001.61.26.003897-5)) MINERACAO PARAITINGA LTDA X FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013288-14.2001.403.6126 (2001.61.26.013288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013287-6)) COPAFER COML/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE O CUNHA)

Defiro prazo de cinco dias para vista dos autos fora de cartório, como requerida.

0011029-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-81.2001.403.6126 (2001.61.26.009216-7)) NFL HIDRO VALVULA LTDA (MASSA FALIDA)(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Traslade-se cópia da sentença de fls 46/54, da decisão dos embargos declaratórios de fls 60/61, bem como do relatório e voto de fls 124/129, verso, bem como das certidões de fls 130, para os autos principais. Desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005045-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005045-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-52.2003.403.6126 (2003.61.26.006769-8)) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004597-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003063-5)) PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PAULO ROBERTO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio dos quais se insurge contra a penhora efetivada nos autos. Requer o

embargante a sua exclusão do polo passivo da execução, por não ter praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, com base no artigo 135 do CTN, bem como requer a anulação da penhora, sustentando ainda tratar-se de bem de família. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 73/84), requereu a rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se a respeito da impugnação da Fazenda Nacional às fls. 87/97. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Analisando os autos, entendo que assiste razão ao embargante. Senão vejamos: Para fins de responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica em virtude de tributos por ela não recolhidos, o artigo 135 do Código Tributário Nacional exige a comprovação de que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Para melhor compreensão, transcrevo o dispositivo legal em consideração: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios as execuções fiscais que tinham por objetivo a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra Relatora, ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (grifamos). Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmutar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após algum poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica, por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. Logo, fica afastada a responsabilidade do sócio com base no artigo 135, III, do CTN, pois, no caso em análise, verifico que a Fazenda Nacional não comprovou haver o embargante praticado qualquer ato previsto no artigo 135, do CTN que autorizasse a sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários em execução. Com isso, entendo que o embargante deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal que se processa nos Autos nº 2005.61.26.003063-5, uma vez que não restou comprovado qualquer elemento que o torne pessoalmente responsável pelo crédito tributário em execução. Resta prejudicada a questão relativa ao bem de família. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal que se processa nos Autos nº 2005.61.26.003063-5, determinando, por consequência, a sua exclusão de

tal posição processual, tornando sem efeito, ainda, qualquer contração de patrimônio pessoal pertencente ao demandante. Condene a União ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2005.61.26.003063-5, desampense-se, levante-se a penhora de bens integrantes do patrimônio pessoal do demandante PAULO ROBERTO GIMENES, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 78/84, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000482-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002998-5)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação de folhas 110/117, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005560-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-50.2010.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 67/84. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002743-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-89.2009.403.6126 (2009.61.26.002763-0)) AVATEC AVALIACOES TECNICAS AMBIENTAIS LTDA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante objetiva a declaração da nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que os débitos encontram-se quitados. O embargante foi intimado em duas oportunidades às fls. 43 e 59, para que apresentasse os documentos considerados indispensáveis, nos termos do artigo 736, único do CPC, no prazo de 10 dias, por duas vezes, sob pena de extinção do processo, mas não procedeu à juntada da cópia da petição inicial do executivo fiscal e das certidões de dívida ativa, tendo juntado cópias de outros documentos. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, mesmo o embargante tendo sido intimado às fls. 43 e 59, para que juntasse os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixou de proceder à juntada da cópia da petição inicial do executivo fiscal e das certidões de dívida ativa. Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, por não preencher requisito necessário para propositura da demanda, tendo em vista que constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, e 283, do CPC). Esse é o entendimento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicadas as apelações. (AC 200303990083237, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 745.) Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-15.2001.403.6126 (2001.61.26.005321-6)) METALURGICA MOTTA LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005625-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-05.2011.403.6126)

HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0005804-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003848-5)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 144/151, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011219-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A.G. DE LEMOS ABREU REPRESENTACOES LTDA X ALBERTO GUEDES DE LEMOS ABREU(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)

Defiro o desbloqueio dos valores penhorados como requerido.Intime-se.

Expediente N° 3902

EMBARGOS A EXECUCAO

0006111-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003894-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos. Intime-se o embargado para resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003163-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012127-1)) BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Nomeio como perito do juízo o Dr. KLEBER OLUMURA PAIVA, CRC nº 2SP026.697/O-9, com endereço à rua Cel. Abílio Soares, n. 505 - sl. 01 - Centro - Santo André/SP - fone: 2379-7290 e 7115-9854.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais deverão ser depositados pela Embargante, no prazo de dez dias, através de depósito judicial na Agência da CEF situada neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria da Vara, no prazo legal. Após, a comprovação dos depósitos referentes aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia, alertando-o, que o laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intime-se.

0005882-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007933-3)) CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) intimação da penhora.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante na qual objetiva a mudança da sentença que

julgou improcedente a ação, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando omissão e obscuridade, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Denota-se da fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou improcedente o pedido. Não há qualquer omissão ou obscuridade entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005497-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, regularizando o polo passivo do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004295-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005725-7)) JOSE ARIMATEA DUDA DE ASSIS(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a extinção da execução em virtude do parcelamento do débito cobrado nos autos principais. Não há penhora nos autos principais. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. A adesão do Embargante ao parcelamento administrativo, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretratável dos débitos embargados, o qual tenta ver desconstituído com a presente ação, senão vejamos: Processo EDRESP 200300955599EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 548107Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:19/12/2003 PG:00364DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal. IndexaçãoLEGALIDADE, FAZENDA PUBLICA, INSCRIÇÃO, DEBITO TRIBUTARIO, COFINS, DIVIDA ATIVA, INDEPENDENCIA, FALTA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, HIPOTESE, CONTRIBUINTE, REQUERIMENTO, EXCLUSIVIDADE, PARCELAMENTO, DEBITO TRIBUTARIO, CARACTERIZAÇÃO, CONFISSÃO ESPONTANEA, EQUIVALENCIA, CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO, LANÇAMENTO TRIBUTARIO, INEXISTENCIA, COMPROMETIMENTO, LIQUIDEZ E CERTEZA, TITULO EXECUTIVO. Data da Decisão02/12/2003Data da Publicação19/12/2003Processo AC 200603990109264AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099185Relator(a)JUIZA REGINA COSTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - A informação de que a Embargante aderiu ao PAES não foi observada quando do julgamento da apelação, pelo quê reconheço a existência de omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. III - Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu ao PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. IV - Apelação prejudicada. V - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, efeitos infringentes

emprestados, e processo extinto, sem resolução do mérito. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/03/2011 Data da Publicação 06/04/2011 Ademais, o parcelamento administrativo do crédito somente possui o condão de suspender o requisito de exigibilidade do título, uma vez que em caso do inadimplemento das condições transacionadas com o Embargado, o processo de execução fiscal retomará seu curso com a realização dos atos executórios necessários à satisfação do crédito. Processo AGA 200901671146 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222267 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 07/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 329, ambos, do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005444-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010092-9)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0005609-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-26.2011.403.6126) JOSE AUGUSTO FERREIRA METALURGICA (SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005759-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0005760-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0005883-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-23.2008.403.6126 (2008.61.26.005227-9)) BACEGA E CERQUEIRA LTDA ME (SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Trata-se de embargos à execução em que se postula a impenhorabilidade do bem de família. Vieram os autos para despacho inicial. Relatei. DECIDO. De início, verifico que o juízo não se encontra garantido, uma vez que não houve penhora nos autos principais, consoante se vislumbra na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 47, no executivo

fiscal que embasa a presente ação. Assim, diante da inércia do Impetrante em oferecer bens à penhora ou garantir a execução, rejeito os embargos opostos e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005990-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: procuração e respectivos substabelecimentos. Intimem-se.

0006018-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-66.2011.403.6126) SCUPINARI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA SANEAMENTO S/S LTDA (SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Alerte-se o embargante que eventual oferecimento de bens à penhora deve ser feito nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0006019-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2558

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1) - ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207223-08.1989.403.6104 (89.0207223-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)

LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286: Dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200678-14.1992.403.6104 (92.0200678-4) - HELIO AVOLIO X ALIPIO ALBERTO NEGRAO X WALDEMAR RUIZ GONCALVES X ALCEU DE MACEDO X ZACARIAS ANASTACIO DO NASCIMENTO (SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207792-67.1993.403.6104 (93.0207792-6) - NEUSA MARIA BARBOSA X DENIZE MENEZES BARSOTTI X EVA BASTOS DE BARROS LIMA X MARIA DE LOURDES LAUREANA COSTA X MARIA JOSE MAGALHAES (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo,

nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0200876-80.1994.403.6104 (94.0200876-4) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X BENEDITO ADALBERTO TAVANTES X FERNANDO LUIZ GONCALVES DE REZENDE X IVO HELIO FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENDES X ODAIR PEDROSO MIGUEL X SERGIO MAURICIO DE SOUZA MOURA X SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 594: Razão assiste ao advogado subscritor. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 543, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201946-35.1994.403.6104 (94.0201946-4) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias para pagamentos de precatórios (fls. 573/574, 575/576 e 577/578). Após, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, cumpra-se a r. decisão de fl. 36, dos embargos à execução em apenso, retornando os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0001033-15.1995.403.6100 (95.0001033-0) - RITA DA SILVA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0202800-92.1995.403.6104 (95.0202800-7) - JOAQUIM HERCULANO DE SOUSA X JOSE ARINALDO DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA X CESAR EMIDIO PEDROSO X ELIAS BARROS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0204526-04.1995.403.6104 (95.0204526-2) - JULIA MARIA AZEVEDO X LAIDENER FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS ORNELAS X LUIZ HENRIQUE NUNES X MAGNOLIA ALVES DA SILVA GUERRA(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 589/590: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do advogado signatário (Dr. Fabrício Emanuel Mendes Bezerra). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0049531-62.1997.403.6104 (97.0049531-0) - PAULO OSHIRO X EUGENIO PIMENTA DE ARAUJO X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X DIONELIA FEITOSA LUGLI X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO X SILVIO ALVES X PEDRO LUCHESI FILHO X HAROLDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BORRELI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP228264 - CYBELE FIGUEIREDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a advogada signatária (Drª Cybele Figueiredo da Costa), o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA(SP017926 - BENITO MILTZMAN)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206207-38.1997.403.6104 (97.0206207-1) - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0200317-84.1998.403.6104 (98.0200317-4) - EDILIO DA MATA AMORIM X HONORIO RAMOS X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X KATIA VICENTE DA COSTA X MANOEL FRANCISCO NABUCO X MARINALVA FEITOSA LIMA X PEDRO NEVES DE MELO FILHO X RAIMUNDO JOSE ALMEIDA X SILVIA FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 307: Primeiramente, regularize a advogada subscritora (Drª Tércia Rodrigues Oyole), sua representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0) - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000749-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000749-0) - WALMIR DE OLIVEIRA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado subscritor (Dr. Everton Albuquerque dos Reis), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002590-83.1999.403.6104 (1999.61.04.002590-9) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1) - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 281/282, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0005616-89.1999.403.6104 (1999.61.04.005616-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS X ESTER RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO DA SILVA FILHO X ADONIAS PINTO DE SOUZA X DOROTHY BARBATO ALBUQUERQUE SILVA X SEVERINO GALDINO DE LIMA X JOAO GILBERTO DE MELO X CRISTOVAM CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOAO LEITE BATISTA X SUELI DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 287/288: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do advogado signatário (Dr. Luiz Carlos Grippi). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa

findo. Publique-se.

0009509-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009509-2) - MARIA LUCY RONCONI ARENA(SP148660 - CHRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0044120-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044120-0) - JOSE VIEIRA DE MATOS X CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002249-23.2000.403.6104 (2000.61.04.002249-4) - WILSON ROSA DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002986-26.2000.403.6104 (2000.61.04.002986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-90.2000.403.6104 (2000.61.04.002154-4)) ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X IRENE BISPO DE OLIVEIRA(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003628-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003628-6) - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO X DENISE MENDONCA SANTOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 129: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 127, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003723-29.2000.403.6104 (2000.61.04.003723-0) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004119-06.2000.403.6104 (2000.61.04.004119-1) - ANTERO DA COSTA SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007255-11.2000.403.6104 (2000.61.04.007255-2) - JULIO ALVES PIRES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001868-78.2001.403.6104 (2001.61.04.001868-9) - RUBENS DO ESPIRITO SANTO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RUBENS DO

ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 231/233: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004477-34.2001.403.6104 (2001.61.04.004477-9) - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009020-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009020-5) - DENILSON ALTHMANN(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000345-94.2002.403.6104 (2002.61.04.000345-9) - NELSON MARINHO ARAUJO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000535-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000535-3) - IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X MANOEL EUFRAZIO DA SILVA X MANOEL VICENTE X WALDIR SIMOES(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003624-88.2002.403.6104 (2002.61.04.003624-6) - HIDESI JOSE FUGIKAMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003709-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003709-3) - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP091114E - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

DÊ-se ciência as partes da descida dos autos. Intimem-se para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004857-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004857-1) - DILMA AMARAL SPINA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004904-94.2002.403.6104 (2002.61.04.004904-6) - CICERA HERCULANO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006473-33.2002.403.6104 (2002.61.04.006473-4) - IVONE PEREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006834-50.2002.403.6104 (2002.61.04.006834-0) - LAERCIO DA COSTA MADEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007385-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007385-1) - ELI DE SOUZA MARIANO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007551-62.2002.403.6104 (2002.61.04.007551-3) - ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X SUELI LOUREIRO GAZA SIQUEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005085-61.2003.403.6104 (2003.61.04.005085-5) - MARIA GOMES FRANCISCO(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006251-31.2003.403.6104 (2003.61.04.006251-1) - MARIA MERCEDES SOUTO LANDEIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA NONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008900-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008900-0) - ISIS GEBRAN LAY(SP134028 - ADRIANA VICTOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009572-74.2003.403.6104 (2003.61.04.009572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-90.2003.403.6104 (2003.61.04.000440-7)) JOSIANE CRISTIANE BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010953-20.2003.403.6104 (2003.61.04.010953-9) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0017896-53.2003.403.6104 (2003.61.04.017896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1)) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013781-0)) SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0018453-40.2003.403.6104 (2003.61.04.018453-7) - ARMANDO MANOEL MIRANDA X CARLOS MOTA X JOAO GALLUZZI FILHO X MILTON FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0019005-05.2003.403.6104 (2003.61.04.019005-7) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO X DOMINGOS PAULO GALANTE X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE CARLOS NASCIMENTO X RENATO JACINTO DE ABREU X VICENTE MOURA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000810-35.2004.403.6104 (2004.61.04.000810-7) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001478-06.2004.403.6104 (2004.61.04.001478-8) - MARIA DO SOCORRO SILVEIRA DI GIACOMO X VICENTE MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JORGE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001602-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001602-5) - TAGIBE GERALDO FILHO X ANTONIO SOUZA X ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE GERALDO FILHO X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X VALDIR DE SOUZA X WALDEMAR PRADO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003274-32.2004.403.6104 (2004.61.04.003274-2) - AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS X JONAS DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO SOARES X

NILSON CESAR X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X CLAUDIONOR COSMO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS BASTOS(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003435-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003435-0) - GICELIA FERREIRA SOUZA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005517-46.2004.403.6104 (2004.61.04.005517-1) - ROBERTO RUAS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento, e ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005841-36.2004.403.6104 (2004.61.04.005841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-89.2004.403.6104 (2004.61.04.003212-2)) VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 336: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 334, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000063-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000063-0) - THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1) - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004020-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004020-2) - ANDERSON LOPES MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004799-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004799-3) - SERGIO MARCOS JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2) - ORLANDO BRAGAS DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010147-14.2005.403.6104 (2005.61.04.010147-1) - TANIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº

64/2005. Publique-se.

0009510-29.2006.403.6104 (2006.61.04.009510-4) - JOSE ALVES BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000019-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000019-5) - SEBASTIAO VICENTE DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001357-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001357-8) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002809-18.2007.403.6104 (2007.61.04.002809-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011472-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011472-3) - DARCY ALMEIDA DUARTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0001547-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001547-6) - ALBERTO AUGUSTO MENDES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002674-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002674-0) - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002738-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000865-8)) JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido ao trânsito em julgado da sentença de fls. 230/236, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011723-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011723-0) - DEVANIR DE LORENA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - REGINA CELIA DA SILVA X MIRTA LEA BESSA X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003576-51.2010.403.6104 - LUIS MARIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006371-30.2010.403.6104 - ROBERTO SAMUEL(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Façam-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pela parte autora (Drª Marilene do Carmo Silva). Aguarde-se manifestação da mesma, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000116-22.2011.403.6104 - MARIA EMILIA REBELLO GOUVEIA X RICARDO REBELLO GOUVEIA X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA X DANILO REBELO GOUVEIA(SP184631 - DANILO PEREIRA) X ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP210253 - SILMARA MARIA DE FREITAS) X JORGE SAHADE NETO X WILLIAN SAHADE JUNIOR X ROBERTO SAHADE X MARCELO SAHADE(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por Maria Emília Rebello Custódio Mesquita e outros, na qual os requerentes pretendem que Albatroz Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros dêem cumprimento a cláusulas de instrumento particular de promessa de venda e compra, especificamente para proceder o desmembramento e regularização da área mencionada junto aos órgãos competentes. Julgado procedente o pedido e iniciada a fase de cumprimento da sentença, a União manifestou interesse no feito, sendo, pelo Juízo da 12ª Vara Civil da Comarca de Santos, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT. 1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito. 2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denúncia da lide, tendo interesse ente federal. 3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denúncia da lide de ente federal. 4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denúncia da lide envolvendo ente federal. 5. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA: 24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes. 2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA: 10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) In casu, o deslocamento do feito para a Justiça Federal não se justifica, uma vez que a pretensão posta em juízo em nada interfere no alegado domínio da

União sobre a área em litígio. De fato, o pedido e a condenação giraram em torno do desmembramento e regularização da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis, após homologação do Inventário da Família Gasparini e cumpridas as formalidades legais da Prefeitura Municipal de Santos e demais órgãos competentes. Diante desse quadro, não se vislumbra interesse jurídico da União no feito, pelo que determino a exclusão do referido ente do processo e a devolução dos autos ao MM. Juízo da 12.^a Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0000371-77.2011.403.6104 - JORGE CAMPBELL PENNA(SP122386 - ARIOVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3^a Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n^o 64/2005. Publique-se.

0000853-25.2011.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3^a Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n^o 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005092-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55, manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013268-84.2004.403.6104 (2004.61.04.013268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207956-90.1997.403.6104 (97.0207956-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000624-07.2007.403.6104 (2007.61.04.000624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-90.2006.403.6104 (2006.61.04.008426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERO ALVES DOS SANTOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3^a Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n^o 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002154-90.2000.403.6104 (2000.61.04.002154-4) - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X IRENE BISPO DE OLIVEIRA(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3^a Região, que extinguiu o processo cautelar por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n^o 64/2005. Publique-se.

0003212-89.2004.403.6104 (2004.61.04.003212-2) - VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 180: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 178, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204109-27.1990.403.6104 (90.0204109-8) - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl.271.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6) - DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004498-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6)) UNIAO FEDERAL X CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 128/129 e 136/140.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006315-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 170/172 e 174/200.A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl. 173).É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, verbis::Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº

01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo 1) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores CLAUDIO SERGIO CONTRO, CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO E CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA. 2) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl.173), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203138-66.1995.403.6104 (95.0203138-5) - MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CELINA GODIK ANTUNES X MIRYAM GOMES DA SILVA X DENIS P DE SANTANA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA GODIK ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRYAM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS P DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 246/262. Às fls. 263/264 a executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com as exequentes CELINA GODIK ANTUNES e MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. A respeito da exequente ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, foi juntado documento trazido pela parte executada informando que a exequente havia firmado Termo de Adesão via internet (fl. 247). Em relação às exequentes MARIA LUCIA SILVA GONÇALVES, MARIA TERESA FRANCINO FONSECA e JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA, a CEF juntou documentos comprovando o recebimento dos créditos através do processo nº 93.00235002-5 (fls. 297/328). É o relatório. Fundamento e decidido. A respeito do acordo firmado entre as exequentes CELINA GODIK ANTUNES e MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, as exequentes e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Cumpre ressaltar que a exequente ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO firmou sua adesão, via internet. O nobre patrono dos

demandantes não se opôs à homologação do ajuste. Assim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Com relação aos demais exequentes, MIRYAM GOMES DA SILVA, DENIS PEREIRA DE SANTANA e SOLANGE MONTEIRO GARCEZ, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 246/262. DISPOSITIVO. 1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 263/264 e 247), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange às exequentes CELINA GODIK ANTUNES, MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA e ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO. 2-) No que tange às exequentes MARIA LUCIA SILVA GONÇALVES, MARIA TERESA FRANCINO FONSECA e JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA, tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 93.00235002-5, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 297/328), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. 3-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9) - HELIO GOMES VILAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO (402, 403 e 404/2011).

0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO BATISTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIBERATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITORIO PAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA EM 05 DIAS.

0207799-20.1997.403.6104 (97.0207799-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES X WALTER BERWERTH JUNIOR X RICARDO BAPTISTA OSORIO X ROSANA FERNANDES ARIAS X JOHNNY CRUZ ARIAS X JURANDIR SERPA PINTO (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS

DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BERWERTH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BAPTISTA OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA FERNANDES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNNY CRUZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR SERPA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185255 - JANA DANTE LEITE)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor RICARDO BAPTISTA OSORIO nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl 312). Com relação aos demais exequentes, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 279/306, 397/399, 469/470. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO 1) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores ANTONIO CARLOS DE MORAES, WALTER BERWERTH JUNIOR, ROSANA FERNANDES E JOHNNY CRUZ ARIAS. 2) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl.312), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente RICARDO BAPTISTA OSORIO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0209034-22.1997.403.6104 (97.0209034-2) - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO BARBOSA SOARES X FRANCISCO BARBOSA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X LUIZ DUARTE X MANOEL ALVES MEIRELES X MANOEL LARANJEIRA MARQUES X SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA X VILMAR LAMARCK(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LARANJEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 268/312. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0200770-79.1998.403.6104 (98.0200770-6) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 227/242 e 337/342.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208585-30.1998.403.6104 (98.0208585-5) - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADY DA COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 509/510 e 522/523.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006814-64.1999.403.6104 (1999.61.04.006814-3) - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 180/185, 261/263, 276/279, 315/316 e 320.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008992-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008992-4) - DJAIR PAULINO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DJAIR PAULINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 306/307.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003103-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003103-3) - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DIAS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 331/341 e 401.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008073-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008073-1) - EDELICIO RIBEIRO ALONSO X GILMAR ZACARIAS X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO AUGUSTO X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR X LUIZ GONCALVES X NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL DA SILVA BODEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na

qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 222/258 e 318/338). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor JORGE VICENTE DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl. 280). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 375/387, do qual foram cientificadas as partes. O autor EDELICIO RIBEIRO ALONSO e LUIZ GONÇALVES concordaram com as conclusões da contadoria judicial (fls. 391 e 392). A CEF, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 395). Os demais autores não se manifestaram sobre as informações do contador do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos em relação ao exequente JORGE VICENTE DA SILVA, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, anotou a Contadoria Judicial, in verbis: Informa, a CEF, às fls. 219 que o autor JORGE VICENTE DA SILVA firmou Termo de Adesão à LC 110/01, juntado à fl. 280/281, tendo sacado conforme comprovado às fls. 257 e 258, cabendo apreciação de V. Exa. E à fl. 220, que o autor EDELICIO RIBEIRO ALONSO já recebeu crédito referente ao Plano Verão pelo Proc. 93.00002097307 - Santos, de forma que efetuamos cálculo de 04/90 cuja complementação (R\$1.516,88 em 02/2005) cabe à CEF depositar depois de atualizar para data presente. A r. sentença extinguiu da lide os autores discriminados à fl. 108. Com razão os autores nas alegações de fl. 294, pois, a CEF elaborou seus cálculos pelo critério do Provimento 26 contrariando o r. julgado, no entanto a CEF procedeu às retificações dentro da conformidade. Do exposto, seguem cálculos dos honorários individualizados, para atender ao r. despacho de V. Exa. Como a CEF já pagou parte das verbas honorárias calculamos a proporção destes pagamentos em razão do todo para fins de desconto e apuração do saldo a pagar. Como há autores com taxas de juros progressivos de 3 e 6%, isto reflete na correção monetária dos valores dos honorários agora atualizados até (fev/2011). A planilha está dividida em 4 quadros a seguir: O 1 refere-se à condenação dos expurgos com saldo para a CEF pagar referente ao autor EDELICIO; o 2 traz os valores devidos de honorários em 02/2005 e o percentual de levantamento, para os advogados das partes, dos valores já depositados (divisão do subtotal de cada advogado pelo total de honorários dos três grupos de advogados); o 3 refere-se aos honorários já pagos em 07/2006 e 08/2007 e o percentual (do que foi pago) que representa aos autores de 3% e 6%; o 4 trata-se de aplicação daqueles percentuais de levantamento dos grupos de advogados sobre o saldo ainda restante de obrigação da CEF já atualizados para fevereiro de 2011 (fl. 375). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 376/387, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os créditos complementares efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO 1) Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores EDELICIO RIBEIRO ALONSO, GILMAR ZACARIAS, JOSÉ ANTONIO AUGUSTO, JOSÉ VICENTE MARIANAO PUYSEGUR, LUIZ GONÇALVES e NORIVAL DA SILVA BODEÃO. 2) Nos termos do artigo 7º da Lei

Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl.280), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JORGE VICENTE DA SILVA. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 276, 312 e 398 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006104-73.2001.403.6104 (2001.61.04.006104-2) - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X LEONICE VARELA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X INSS/FAZENDA X LEONICE VARELA X INSS/FAZENDA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 471). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000333-80.2002.403.6104 (2002.61.04.000333-2) - RUBENS DA SILVA RUAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X MANOEL DA CONCEICAO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS DA SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 170/194 e 240/242. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011225-48.2002.403.6104 (2002.61.04.011225-0) - M G O PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M G O PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. A União requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002 (fl. 194). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da União de fl. 194 demonstrou sua ausência de interesse processual na execução de honorários. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001675-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001675-6) - LOURDES HIROKO MORINE (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURDES HIROKO MORINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 147/154 e 162. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com

0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3) - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO MANOEL ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de juros e correção monetária desde quando devidas as parcelas.À fl. 140 a CEF informou que não devem ser pagas as parcelas anteriores à 09/01/1974, visto à prescrição trintenária, ao passo que já foi efetuado saque da conta vinculada em 20/11/1974, data posterior ao desligamento do exequente da Companhia Docas de Santos. Instada, a parte exequente requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 152). Foi determinado à parte autora que se manifestasse em termos de prosseguimento sob pena de extinção (fl. 153), contudo, o autor não apresentou manifestação até a presente data, conforme certidão de fl. 158.É o relatório. Fundamento e decidido.A presente execução merece ser extinta à vista da inexistência dos elementos mínimos para satisfação do julgado, e da ausência de requerimento próprio formulado pelo exequente que permitisse a sua continuidade. No caso específico, a CEF informou já ter ocorrido saque da conta vinculada. Intimada a se manifestar, a exequente não apresentou oposição ao informado pelo CEF, requerendo o julgamento do feito. Embora a não juntada de extratos do FGTS, por quaisquer motivos que sejam, inclusive alegada impossibilidade da CEF de fazê-lo, não acarrete de per si a inviabilidade da execução, é certo, porém, que outra possível forma para liquidação e execução do julgado, no caso, provavelmente, o arbitramento judicial, deve ser objeto de pedido específico da exequente, não podendo o Juízo de ofício determiná-lo. Todavia, como já dito, o exequente, devidamente intimado, limitou-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 152), o que caracteriza a ausência de interesse no prosseguimento da execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000290-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000290-7) - DORVALINO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI CUNHA MATTEI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DORVALINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI CUNHA MATTEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 101/110, 113, 153/155.À fl. 171 a executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o exequente DORVALINO DE OLIVEIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É o relatório. Fundamento e decidido. A respeito do acordo firmado entre o exequente DORVALINO DE OLIVEIRA e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, as exequentes e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Com relação

ao exequente, CLAUDINEI CUNHA MATTEI, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls.101/110.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos, para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente DORVALINO DE OLIVEIRA.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000573-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000573-8) - PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 289.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008735-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008735-8) - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA X PATRICIA DA SILVA DIAS X FABIO LUIZ DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 103/105.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011346-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011346-1) - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 186/194), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000017-91.2007.403.6104 (2007.61.04.000017-1) - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos índices do IPC sobre o saldo existente em fevereiro de 1989 e março de 1990 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Às fls. 182/186 a CEF informou que o índice de março de 1990 foi integralmente creditado, à época, na via administrativa, ao passo que o índice de fevereiro de 1989 foi oportunamente creditado em percentual superior ao concedido pelo julgado. Instada, a parte exequente requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 192). Intimada a se manifestar sobre o interesse na aplicação dos índices abrangidos pelo julgado, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 198. É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a CEF informou já ter pago administrativamente os valores da condenação. Intimada a se manifestar, a exequente não apresentou oposição ao informado pelo CEF, requerendo o julgamento do feito, o que denota não persistir o interesse no prosseguimento da execução.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASTRO

MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO

D E C I S Ã O Trata-se de execução de título judicial promovida por Caixa Econômica Federal, na qual, havendo saldo remanescente, a exequente requereu prosseguimento da cobrança, apresentando cálculo no valor de R\$ 2.091,94 (fl. 333). Realizado o bloqueio judicial de valores depositados em contas bancárias de titularidade dos executados, foi ofertada impugnação (fls. 345/349), sendo suspenso o feito (fl. 351). Sustentaram os impugnantes, em síntese, a impenhorabilidade dos bens bloqueados. Manifestação da exequente às fls. 354/355. É o breve relato. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não lhe haver dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pelos impugnantes. A impugnação não merece acolhimento. Como já referido em outra oportunidade, a declaração de imposto de renda juntada aos autos (fls. 267/269), em especial a declaração de bens e direitos de fl. 269, contradiz as alegações de que as verbas bloqueadas figurariam dentre aquelas sobre as quais seria vedada a penhora para a satisfação do crédito em execução. Por outro lado, a questão referente a ausência de retenção de imposto de renda, na liberação dos valores à CEF, já foi analisada às fls. 306/309, não havendo argumentos que justifiquem a alteração do entendimento já manifestado nos autos. Isso posto, REJEITO a impugnação. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 342/343, em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Intimem-se.

0007994-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007994-2) - ROGERIO ROGELIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006627-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006627-7) - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X ROZELITA RODRIGUES BAPTISTA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 60/69. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fls. 116/130: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA (SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 88/89, 99/100 e 113. Cientificada, a CEF informou haver pequena diferença a ser depositada, referente a 5 (cinco) prestações do PAR e taxa de notificação. É o relatório. Fundamento e decido. O julgado exequendo determinou o pagamento das quantias de R\$ 2.497,70 e R\$ 1.547,40 (despesas condominiais), devidamente atualizadas. A CEF, em 24/03/2010, informou que o débito totalizava R\$ 4.586,51. O executado ofereceu proposta de pagamento do valor de R\$ 2.062,58, o qual foi bloqueado em sua conta, e R\$ 2.523,93, depositado judicialmente. Instada, a CEF noticiou que para satisfação integral da dívida restava saldo de R\$ 30,59 a ser pago. O executado efetuou o depósito de R\$ 35,00 (fl. 113). Assim, resta satisfeita a execução, devendo os débitos apurados posteriormente à condenação ser objeto de cobrança na via própria. DISPOSITIVO Isto posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação. (fls. 191/194 e 232/241). A exequente discordou dos valores depositados, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 199/217). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 243/245. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação ao parecer da Contadoria (fls. 251/254), ao passo que a CEF concordou com o parecer apresentado e juntou comprovantes de depósito complementar (fls. 256/260). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: (...) Aduz a parte autora que a CEF não adotou a taxa SELIC a partir de 01/2003, prevista na Resolução nº 561/07 do E. CJF, além do que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês deverão ser capitalizados. Esclarecemos a V. Ex.^a que assiste razão parcial ao autor. Ocorre que a CEF, além de adotar o IPCA-E, em detrimento da taxa SELIC, aplicou os juros contratuais de forma simples, na contramão da r. sentença de Fl. 173v., que expressamente os fixou de forma capitalizada. Não obstante, prejudicados os cálculos do autor, haja vista o termo inicial da taxa SELIC em 01/2003. Ocorre que a taxa SELIC comporta juros e correção monetária, cuja aplicação anterior à citação em 03/2009 implica em ofensa ao julgado, além do que a Resolução nº 561/07 do E. CJF, critério determinado na r. sentença, fixa o termo inicial dos juros de mora na data da citação (03/2009). Referida Resolução, em conformidade com a Jurisprudência firmada, estabelece a aplicação exclusiva da taxa SELIC, por esta já comportar juros e correção monetária. Do exposto, caberá à CEF complementar os depósitos de Fls. 191 e 192 nos valores de R\$ 89.924,77 e R\$ 13.050,90, respectivamente, já incluídos da verba honorária. (fl. 243). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 244/245, levando em conta os elementos constantes dos autos e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Consigne-se, por oportuno, não ser cabível a aplicação de multa com fulcro no artigo 475-J do CPC, uma vez que não se configurou a resistência da CEF em creditar os valores apurados pela Contadoria na medida em que, instada a se manifestar sobre o parecer técnico, prontamente creditou o montante indicado pelo expert. Ademais, não se trata de hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, tal qual preconiza o invocado art. 475-J do CPC, sendo a execução, in casu, a seara própria para verificação do quantum debeat, razão suficiente para afastar a aplicação da pretendida multa pela mora no pagamento. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. L. Santos, 19 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

0013193-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013193-8) - LUIZ ANIZYO PESSOA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta, prossiga-se, expedindo-se alvará judicial autorizando o levantamento dos valores constantes da conta fundiária do autor até o momento da despedida da empresa Thabs Serviços de Vigilância e Segurança, ocorrida em 23 de outubro de 1991. Publique-se.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o patrono da ré CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A. não foi incluído no sistema processual, republique-se o r. despacho de fl. 1241, com as seguintes alterações: 2) No que tange aos quesitos, onde se lê fls. 1114/1129, leia-se 1235/1237. 3) Onde se lê ciência à parte autora, leia-se ciência à parte autora e à ré CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 5 da referida determinação, encaminhando cópia dos quesitos, a fim de que estime seus honorários. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 1241:** 1) Defiro o ingresso da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A na qualidade de assistente simples da autora, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A no polo ativo da ação. 2) Defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 1090/1091 e 1106, bem como os quesitos apresentados às fls. 1092/1094, 1107/1111 e 1114/1129. Consigno que a CESCEBRASIL não indicou

assistente técnico. 3) Fls. 1114/1129: Ciência à parte autora, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela CITYCON. 4) Considerando que o expert nomeado à fl. 1088 não apresentou estimativa de honorários quando intimado aos 21 de março de 2011 (fl. 1112), destituiu-o e nomeou perito o Engenheiro Civil LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34 - Condomínio Sítinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, CEP: 06900-000 - Embu Guaçu - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Se positivo, deverá estimar seus honorários em 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos. 5) Publique-se.

0007916-04.2011.403.6104 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA X ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIGNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A
DECISÃO Ciência às partes acerca de redistribuição do feito. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA e ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, para que seja antecipada a realização de prova pericial a fim de demonstrar o valor real do imóvel, autorizado o depósito judicial no valor da dívida (R\$ 33.681,05), bem como para impedir nova inscrição na matrícula do imóvel objeto do litígio, enquanto pendente de julgamento a presente demanda. Sustentam o descumprimento das formalidades legais pertinentes à execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Alega a parte autora, em suma, que não foi notificada para purgar a mora, tampouco foi informada da data da realização dos leilões. Juntou documentos e postulou a gratuidade da Justiça. O exame do pedido de tutela antecipada restou diferido para após a vinda das contestações (fl. 50). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 61/114. Preliminarmente, alegou coisa julgada, porquanto a parte autora já havia ajuizado ação cautelar nº 0004291-69.2005.403.6104 e ação de rito ordinário nº 0001382-20.2006.403.6104, em que foi rejeitado o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e o esmero no cumprimento da avença, pugnano pela improcedência do pedido. Citadas, as corrés SIGNUS - Empreendimentos Imobiliários Ltda e COBANSA Companhia e Hipotecária S/A, também contestaram o feito (fls. 115/177 e 222/286, respectivamente). Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, requerendo exclusão da lide. No mérito, sustentaram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Por decisão exarada à fl. 287, com fundamento no artigo 253, do CPC, foram estes autos, bem como os incidentes de impugnação à assistência judiciária em apenso (nº 0010864-16.2011.403.6104 e 0010349-78.2011.403.6104) redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e, ainda, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. É preciso também que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência. De acordo com a certidão trazida pela parte autora à fl. 40, a carta de arrematação do imóvel, adjudicado pela CEF, consta registrada desde 26 de setembro de 2006, já tendo sido o referido imóvel alienado a SIGNUS Empreendimentos Imobiliários Ltda. Consolidado o registro, nenhum impedimento obsta a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. No caso em tela, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que motivou a execução extrajudicial da dívida. Conforme noticiado pelas corrés, a parte autora já promoveu outras demandas relacionadas ao contrato de financiamento ora em questão, uma cautelar, postulando a suspensão dos efeitos do leilão realizado e uma anulatória da execução extrajudicial. Ademais, a medida postulada a título de antecipação da tutela, sob o argumento de desobediência das formalidades legais pertinentes à execução extrajudicial, não deve ser deferida, uma vez que a discussão a respeito da prévia notificação para purgar a mora e da ciência dos leilões já foi superada, nos autos da ação nº 0001382-20.2006.403.6104, cujo pleito foi julgado improcedente (fl. 161 e 162). Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 61/114, 115/177 e 222/286), em especial quanto à apontada existência de coisa julgada, no prazo de 10 (trinta) dias. Intimem-se.

0009747-87.2011.403.6104 - DANIEL LIMA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DANIEL LIMA SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito apurado pela instituição bancária e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados em razão da cobrança indevida. Formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para baixa na inscrição de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$54.500,00, juntando documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 40. Citada, a CEF ofertou contestação. Nos termos da r. decisão de fl. 40, analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A tese do autor encontra respaldo na prova documental constante dos autos, donde emerge a verossimilhança de suas alegações no tocante à inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplência. A consulta e a notificação de fls. 30/31 indicam o apontamento promovido pela CEF, em desfavor do autor, relativo a débito apurado em 04/03/2011, no valor de R\$593,48. Segundo a própria CEF, o débito

teve origem na cobrança de taxas e tarifas em conta inativa. Ocorre que o termo de encerramento de conta de fls. 54/55 é datado de 21/07/2010 e se fez acompanhar do demonstrativo de fl. 56, do qual se infere que o saldo, por ocasião da solicitação de encerramento, era positivo e suficiente para cobrir os lançamentos futuros. A inscrição, portanto, foi realizada após o encerramento da conta, que já não comportava mais incidência de tarifas e outros débitos. Afigura-se, outrossim, o perigo da demora consistente no risco iminente de lesão de difícil ou incerta reparação advindo das notórias limitações ao crédito decorrentes da negativação do nome do autor. Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para determinar à CEF que promova à baixa dos apontamentos promovidos em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida ao autor. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

0010257-03.2011.403.6104 - RITA ANA DA CONCEICAO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012300-10.2011.403.6104 - VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de Exibição de Documentos, com pedido de tutela antecipada, a fim de compelir a Caixa Econômica Federal a fornecer informações sobre os vínculos empregatícios do autor constantes no sistema FCG - Seleção de Empregado por PIS/PASEP. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Além do que não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Desta forma, determino a citação da ré para apresentar contestação, no prazo legal, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar. Expeça-se mandado. Int.

0012335-67.2011.403.6104 - IVONI VIEIRA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A

Comprova-se dos autos a existência de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, firmado entre a autora e VALDECI MORRINHO VIANA e sua esposa, titulares do contrato originário de Compromisso de Compra e Venda avençado com a COHAB/ST (fls. 13/14), agente financeiro que aparece como anuente no novel contrato. No caso dos autos, por certo, a CEF não foi estipulante no contrato de seguro habitacional, não devendo, sequer em tese, responder por eventual sinistro do imóvel, além do que, na ação presente, não se discute cláusulas e condições do financiamento celebrado com a COHAB-SANTISTA, que importassem em legitimidade passiva da entidade financeira federal, por conta da cobertura do FCVS. Com efeito, revela-se despicienda a sua alegação de interesse no feito sob o fundamento da existência de cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que a autora não questiona a forma de execução do mútuo bancário. Afigura-se irrelevante a discussão acerca da existência de cobertura pelo FCVS, porquanto o feito vertente não versa sobre o contrato de mútuo - quitado em 13/11/1998 (fl. 402) por cobertura securitária, motivada pelo falecimento do mutuário WALQUIRIO DO NASCIMENTO, cônjuge da autora - não havendo fundamento de fato e de direito para que essa corré componha o pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com fulcro no art. 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012526-15.2011.403.6104 - JOSEFA BRASILINA ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos etc. Comprova-se dos autos a existência de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado entre UBIRAJARA DE ABREU e sua esposa e a autora da presente ação (fls. 12/16). Ocorre que, segundo a cláusula 1ª desse instrumento, o imóvel fora compromissado pelos vendedores em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, também por força de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de fls. 17/18. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argumenta e demonstra que o mútuo originário sempre constou em nome de Ubirajara de Abreu, não constando qualquer transferência do contrato imobiliário, de acordo com as telas cadastrais de fls. 475/476. Assim, procede a alegação da CEF de que a mera cessão do instrumento particular de mútuo, originário, sem que tenha havido a anuência do agente financeiro, operaria efeitos apenas entre as partes que firmaram a nova avença, criaria direitos e obrigações apenas entre as pessoas que firmaram a novel avença que se pretende cessão do contrato inaugural. No caso dos autos, por certo, a CEF não foi estipulante no contrato de seguro habitacional, não

devendo, sequer em tese, responder por eventual sinistro do imóvel, além do que, na ação presente, não se discute cláusulas e condições do financiamento celebrado com a COHAB-SANTISTA, que importassem em legitimidade passiva da entidade financeira federal, por conta da cobertura do FCVS. Com efeito, revela-se despcienda a sua alegação de interesse no feito sob o fundamento da existência de cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que a autora não questiona a forma de execução do mútuo bancário. Em suma, seja porque a CEF não integra a relação jurídica material decorrente do alegado direito à indenização pleiteada pela autora, seja porque se afigura irrelevante a existência de cobertura pelo FCVS, porquanto o feito vertente não versa sobre o contrato de mútuo, o qual, inclusive, já estaria quitado, não há fundamento de fato e de direito para que essa corré componha o pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com fulcro no art. 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012631-89.2011.403.6104 - FRANCISCO JOSE SANCHES DE SOUZA(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da União Federal, pelo rito ordinário, em que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.127,20 (trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos). Ressalte-se, todavia, que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido. Logo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 3.127,20 (três mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), de acordo com o extrato juntado pela parte autora à fl. 31. Em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0012792-02.2011.403.6104 - FELURIFE PARTICIPACOES LTDA(SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de Ação Anulatória de Auto de Infração (AI 120337 - série D), com pedido de antecipação da tutela, sem exigência de depósito, a fim de que seja cancelada a inscrição da multa na Dívida Ativa e emitida certidão de regularidade fiscal da empresa. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Além do que não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Desta forma, determino a citação da ré para apresentar contestação, no prazo legal, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar. Expeça-se mandado. Int.

0012796-39.2011.403.6104 - ANTONIO LIMA DE SILVA X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X WLADEMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JONATHAN DA SILVA REZENDE X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PEDRO VIEIRA PARREIRA X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X EMANUEL GONCALVES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK X EDIMAR CAETANO MARTINS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que os autores pretendem a inscrição no sistema PAR, com a formalização do contrato de Arrendamento Residência, bem como a permanência nas unidades que atualmente ocupam. Atribuíram à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que fixa a competência do JEF de Santos. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.7.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.(omissis)Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.(omissis)Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual.(omissis)Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.(omissis)A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Ante o exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL desta Subseção, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Publique-se. Intime-se. Santos, 15 de dezembro de 2011.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010349-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA X ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Ciência às partes acerca da redistribuição.Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 48 horas (Lei 1060/50, art. 8º).Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0010864-16.2011.403.6104 - SIGNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA X ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Ciência às partes acerca da redistribuição.Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 48 horas (Lei 1.060/50, art. 8º).Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012627-52.2011.403.6104 - COMEXIM LTDA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, visto que a procuração juntada à fl. 18, outorga poderes específicos para atos reputados necessários à Ação Anulatória de decisão em Pedido de Restituição.Outrossim, tendo a requerente ajuizado a presente ação cautelar, objetivando liminar para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a oferta de caução antecipatória em garantia de débito fiscal, cuja cobrança não foi ainda ajuizada, emende a inicial, em atenção ao artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil, esclarecendo qual o pedido e causa de pedir a ser postulada na ação principal.Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0012955-79.2011.403.6104 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X DEBORAH CAROLINA CARVALHO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a requerente o pedido de suspensão liminar da execução extrajudicial, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo consta adjudicado desde 31 de outubro de 2008 à empresa EMGEA, conforme carta levada a registro em 27 de abril de 2009 (R.06/92.590). Outrossim, emende a inicial, em atenção ao artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil, indicando qual o pedido e causa de pedir a ser postulada na ação principal.Intime-se.

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-89.2000.403.6104 (2000.61.04.003040-5) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X ANTONIA DA ROCHA MARMO X ANTONIO LUIZ COSER X HORACIO OSWALDO MANOEL X ITAMAR RODRIGUES X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FARJANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001003-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001003-4) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X CARLOS GONCALVES HENRIQUE X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X CARLOS VALADAO VICENTE X JOAO AMBROSIO PONTES X JOSE MUANIZ DA SILVA X JOSE SILVIO MORAIS X LUIZ ANTUNES X MARCOS ANTONIO

FAGUNDES X NIVALDO SOARES DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007092-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007092-1) - NEDIO DA SILVA AMARAL X MARLENE DA FONSECA X MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA X EGLE RODRIGUES MARBA X ELIDE RODRIGUES MARBA X MARIA JOSE PIRES X ARLINDO MESSIAS X MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO X LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA X AYRES VIEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011361-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011361-5) - WIDNA VIEIRA RODRIGUES(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012081-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012081-4) - JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X JULIO CESAR DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO AFONSO MARQUES X SERGIO ANDRE CARVALHO X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SILVIO LANDER PINTO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008649-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008649-5) - ADALBERTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES X AMERICO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO LINO DO PRADO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X AURINIVIO SALGADO CARDOSO X CELESTINO MACEDO X FELISBERTO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS NOBREGA X JOAO SOARES LIMA X SERGIO MESSIAS CAMARGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012794-74.2008.403.6104 (2008.61.04.012794-1) - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X AUREA SANTANA POVOAS(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo apresentado pela União Federal/PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU X TEREZA KISSANAE SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4) - JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 172/179) e pela UF/PFN (fls. 184/193), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 183/191) e pela UF/PFN (fls. 210/222), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da UF/PFN às fls. 197/209. Intime-se a parte autora para suas contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001732-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001732-7) - KIOME ARAI X SATIKO ARAI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004840-06.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006647-61.2010.403.6104 - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR X LUCIANA NOVOA SANTANA DA SILVA(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003090-32.2011.403.6104 - MURILLO CESAR CAETANO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004376-45.2011.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004716-86.2011.403.6104 - ROSEMARY PINTO DE ABREU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004624-11.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte opoente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208612-13.1998.403.6104 (98.0208612-6) - AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014436-24.2004.403.6104 (2004.61.04.014436-2) - VALDEMAR DE OLIVEIRA X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X RUBENS CORDEIRO TORRES X RUBENS GASPAR LAY(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CORDEIRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GASPAR LAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003980-8)) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, atualize a CEF o valor da dívida. Após, venham para apreciação do requerido na última parte da petição de fls. 276/277. Int.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 90 em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 74. Int.

0006188-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006188-0) - HENIA SOARES RITA(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a preliminar de litispendência arguida pelo INSS, traga a autora cópia da petição inicial e sentença, se houver, do processo nº 2008.63.11.002086-1, ajuizado perante o Juizado Especial federal de Santos. Proceda, ainda a inclusão dos filhos do falecido, na qualidade de herdeiros, no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2011.

0013436-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013436-6) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca dos documentos juntados às fls. 87/88. Int.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 62 - Tendo em vista que o pedido dos extratos foi protocolizado em 04/07/2011, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora os traga aos autos, ou comprove não tê-los recebido. Int.

0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 106/ 108, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre tais documentos, requerendo o que de seu interesse. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, venham conclusos. Int.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 74/ 77, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre tais documentos, requerendo o que de seu interesse. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, venham conclusos. Int.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a Caixa Econômica Federal, em 20 (vinte) dias, os extratos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 das contas poupança 00011999-9 (agência 1233) e 00057194-4 (agência 0301). Int.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor de que forma a prova testemunhal pretendida poderá contribuir para o deslinde da controvérsia. Int. Santos, 30 de setembro de 2011.

0004955-27.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 144/147.Int.

0008859-55.2010.403.6104 - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSITRACAO LTDA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 134/ 150. Int.

0009961-15.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que na realidade se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68, foi dar ao avulso direito de acesso igual ao do trabalhador comum, nas mesmas condições, ao regime fundiário. Obviamente, se o legislador não exigiu, a membro dessa categoria profissional, vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também abstraiu a cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Assim sendo, demonstre a parte autora, documentalmente, estar filiado ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, bastando, para tanto, a simples declaração do sindicato sobre o período em que trabalhou como avulso. Int.

0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0000687-90.2011.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001333-03.2011.403.6104 - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASTERCARD BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 75. Int.

0001796-42.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004885-73.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004951-53.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005124-77.2011.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006951-26.2011.403.6104 - JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008430-54.2011.403.6104 - ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. 2- Também não restou comprovado que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a correção reclamada. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; bem como, comprove não ter havido a correção pleiteada. No mesmo prazo, demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0008713-77.2011.403.6104 - CLEOFAZ ALONSO HERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

0008784-79.2011.403.6104 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Também não restou comprovado que os valores aqui pleiteados não foram objetos de restituição por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos do ano subsequente ao do recebimento. Nessa esteira, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial visado, bem como, para fins de comprovação do interesse de agir demonstre documentalmente haver declarado o montante recebido e não tê-lo restituído. Int.

Expediente Nº 6592

MONITORIA

0005347-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

J. Considerando o alegado, defiro o depósito. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os termos desta petição. Int.

0014653-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

Fls. 215: Sobre o pedido de desistência, dê-se vista dos autos ao embargante/requerido. Int.

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA)

Entendo que os documentos acostados aos autos, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-77.2011.403.6104 - COSMO JOSE VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Decisão, Objetivando a declaração da decisão de fls. 81/82, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a incidência da astreinte não deve incidir após a juntada do mandado de intimação aos autos e sim da respectiva constatação da efetiva comunicação do Ministério do Trabalho e Emprego, com prazo razoável ao cumprimento do julgado, sob pena de malferimento ao princípio processual da ampla defesa e contraditório. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Com efeito, a decisão é clara ao determinar a exclusão imediata (...) do termo FALECIDO dos cadastros do PIS/PASEP, FGTS e CAGED em nome do autor COSMO JOSÉ VIEIRA (PIS/PASEP nº 1.247.240.959-3), sob pena de imposição de multa diária em favor do autor, no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Não há, pois, que se falar em concessão de prazo, porquanto a regularização deve ser imediata e comprovada nos autos, sob pena de incidir a multa diária a partir da juntada aos autos do mandado de intimação. Neste caso, mandado de citação e intimação. Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na decisão embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Cumpra-se o comando da decisão de fls. 81/82, citando-se imediatamente a ré. Int. Santos, 19 de dezembro de 2011.

0012475-04.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se, com urgência. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0012822-37.2011.403.6104 - CAMILA ARAUJO RIBEIRO(SP148437 - DANIELA LEO REMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia trazida na inicial de que o leilão extrajudicial ocorreria em 06 de dezembro de 2011, esclareça a parte autora se remanesce o interesse de ter apreciado seu pedido de tutela antecipada, justificando. Int. com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)) REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DÊ-se vista ao embargante dos documentos de fls. 94/97. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) Fl. 122: Prejudicado o pedido de fl. 122 ante a manifestação de fl. 123. Fls. 125/126: Antes de apreciar o pedido de fl. 123, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos executados dê cumprimento ao que preconiza o artigo 45 do CPC, comprovando que cientificou efetivamente a mandante, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias nomear um substituto, porquanto o A.R. foi assinado por pessoa estranha ao feito (fl. 126). Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Int.

0002913-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Comprove a executada que o bloqueio se deu também em sua conta poupança. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3483

HABEAS CORPUS

0000107-26.2012.403.6104 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR X RAFAEL RODRIGUES BUZOGANY X ELIAS BARROS DA SILVA X DIEGO ROCHA DOS SANTOS SOARES X DANILO DOS SANTOS AMANTE X LUCAS SOARES FILGUEIRA X BRUNO SILVA DE FREITAS NASCIMENTO X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X DECIO SILVA DO VALLE X RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE EM EXERCITO

Decisão exarada em Plantão Judicial de Recesso, aos 28/12/2011, pela Juíza Federal Substituta FLAVIA SERIZAWA E SILVA: Plantão Judicial Hábeas Corpus Autor: Daniel da Silva Oliveira e outro Pacientes: Rafael Rodrigues Buzogany e outros Autoridade Coatora: Comandante do 2º. Batalhão de Infantaria Leve em Exercício Vistos em plantão. Trata-se de Hábeas Corpus impetrado em favor de RAFAEL RODRIGUES BUZOGANY, ELIAS BARROS DA SILVA, DIEGO ROCHA DOS SANTOS SOARES, DANILO DOS SANTOS AMANTE, LUCAS SOARES FILGUEIRA, BRUNO DA SILVA DE FREITAS NASCIMENTO, ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, DÉCIO SILVA DO VALLE e RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA em razão das alegadas ilegalidades perpetradas em processo disciplinar apurado contra os pacientes. Narra a inicial que, no bojo de processo disciplinar instaurado contra os pacientes, (i) a imputação teria sido vaga e genérica, prejudicando a ampla defesa e o contraditório; (ii) o prazo de apresentação de defesa não teria sido respeitado; e (iii) os pacientes não teriam sido cientificados do seu direito de permanecerem calados, consoante preceitua a Constituição Federal. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 461 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005), o Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, em primeiro lugar, reconheço o cabimento do presente Hábeas Corpus em plantão, tendo em vista que os pacientes se encontram recolhidos em prisão disciplinar, havendo, portanto, interesse na sua liberdade de locomoção. Quanto à prisão disciplinar, decorrente de punição em processo administrativo disciplinar, a jurisprudência reconhece que somente é possível a análise de seus aspectos legais, mas não de seu mérito. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR - INICIAL INDEFERIDA - CABIMENTO DA VIA ELEITA PARA SE APRECIAR EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO. 1. O 2º do art. 142 da Constituição tem sido interpretado como proibição do exame do mérito da pena disciplinar militar, não, porém, da legalidade dos seus aspectos extrínsecos, notadamente da observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. 2. Em tema de liberdade física e da correspondente garantia constitucional não é possível o indeferimento liminar de inicial porque traduz obstáculo inaceitável ao acesso ao Poder Judiciário, única via capaz de assegurá-la no regime de Estado de Direito. 3. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2001 para publicação do acórdão. (RCHC 200134000087920, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 28/09/2001 PAGINA: 173.) No presente caso, sustentam os impetrantes que as ilegalidades de que padeceriam o processo disciplinar em questão consistiriam em (i) imputação vaga e genérica, prejudicando a ampla defesa e o contraditório; (ii) prazo de apresentação de defesa não teria sido respeitado; e (iii) os

pacientes não teriam sido cientificados do seu direito de permanecer calados, consoante preceitua a Constituição Federal. Em relação ao primeiro dos fundamentos apontados, não pode ser acolhido. Isso porque todos em todos os formulários de apuração que deram início aos processos disciplinares em questão consta a descrição do fato, indicando-se a data, hora, local e a descrição dos fatos apurados. Tanto a descrição dos fatos em questão foi suficiente que todos os pacientes apresentaram defesa escrita se reportando aos fatos mencionados no formulário de apuração, descrevendo minuciosamente as suas circunstâncias, motivo pelo qual não é possível falar em violação à ampla defesa e ao contraditório. Em relação ao segundo fundamento apontado, verifico que o artigo 13 das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro estabelece prazo de 03 (três) dias úteis, contados de sua inquirição, para oferecimento de defesa prévia, facultando-se que sejam arroladas testemunhas. O artigo 9 do mesmo normativo determina que, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, assegurando o seu parágrafo único que os prazos de iniciam e se vencem de acordo com o expediente da OM. No presente caso, verifica-se que os pacientes foram cientificados das acusações que lhes eram imputadas no dia 14 de dezembro de 2011. Assim sendo, excluindo-se o dia 14, dispõem até o dia 19 de dezembro de 2011 para apresentação de sua defesa. Verifica-se, no caso, que os pacientes efetivamente apresentaram suas defesas no dia 19 de dezembro de 2011, sendo que, embora os impetrantes aleguem que os pacientes teriam sido obrigados a apresentar suas defesas antes do prazo, não há qualquer comprovação de tal fato nos autos. Existe, unicamente, um pedido de prorrogação de prazo formulado pelos pacientes em 16 de dezembro de 2011. Ocorre que, além de referido requerimento sequer ter fundamento legal, verifica-se ainda que foi indeferido de forma fundamentada pela autoridade responsável, notadamente em razão de que os pacientes deixaram de justificar faticamente a necessidade de prorrogação do prazo em questão. Nesse sentido, a autoridade se manifestou que este Comando INDEFERE o pedido, haja vista que não foi apresentado fato novo que o subsidiasse, tais como: produção de provas, enunciar testemunhas, obtenção de cópias de documentos e qualquer outro ato complementar. No mais, ainda que não alegado pelos pacientes, entendo que, embora as Instruções Gerais determinem que o termo a quo para apresentação da defesa se iniciem a partir da inquirição dos processados, entendo que a inquirição ao final da instrução é mais benéfica ao paciente, motivo pelo qual ainda assim não há que se falar em inobservância à ampla e ao contraditório. Finalmente, no que diz respeito à ausência de cientificação acerca do seu direito de permanecer calados, tampouco se justifica. Isso porque consta dos autos que todos os pacientes nomearam e foram acompanhados de advogados, precisamente os impetrantes, quando de seu interrogatório. Com efeito, na Decisão da Autoridade Competente para Aplicar a Punição Disciplinar, consta a constituição de advogados, os quais se fizeram presentes no momento da oitiva do militar em 19 dez 11. Assim sendo, ainda que se considere eventual irregularidade no interrogatório dos pacientes, tal teria sido suprida pela presença de seus defensores, que acompanharam os pacientes quando de seus interrogatórios, sendo de se supor que os tenham sido cientificados de seus direitos constitucionalmente assegurados. Isso posto, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade nos procedimentos disciplinares em questão, nos moldes suscitados pelos impetrantes, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Após o término do plantão, os autos deverão ser restituídos à Vara de origem. Intime-se. Santos, 28 de dezembro de 2011. Flavia Serizawa e Silva Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500756-09.1997.403.6114 (97.1500756-2) - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.313: Ciência à advogada Dra. Elaine Catarina Blumtritt Goltl do desarquivamento dos autos, deferindo vista fora do Cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int.

1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2) - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X ANTONIO JOSE DA SILVA X EDUARDO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA X JOAO GOMES DE BARROS - ESPOLIO X JOAO JOSE FERREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 280, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Maria do Carmo Andrade da Silva, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao Sedi pra a retificação do pólo ativo da presente ação devendo constar João Gomes de Barros - espólio e incluir a herdeira acima habilitada. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0001984-54.2001.403.6114 (2001.61.14.001984-9) - VICENTE DE PAULO(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao advogado Dr. Fernando Stracieri do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora do Cartório por 10(dez) dias, mediante juntada de procuração. Int.

0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 302/309, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 301, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003233-06.2002.403.6114 (2002.61.14.003233-0) - IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004771-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004771-0) - BENTO DA SILVA BRAGA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X BENEDITO GERALDO FERRARI X MARIA SALETE MOLAN BARBIERI X ODAYR CRISPIM DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUISA BISSOLI CRISPIM DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 347: A decisão interlocutória proferida às fls. 273/275 representa o entendimento atual do Plenário do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deverá prevalecer, ainda mais porque a parte não interpôs o recurso cabível no prazo legal. Tornem, pois, à contadoria, para elaboração dos cálculos com base no parâmetro ora fixado. Após a elaboração, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, expedindo-se, com a preclusão, e no caso de concordância, os competentes ofícios requisitórios. Int.

0000408-55.2003.403.6114 (2003.61.14.000408-9) - HILDEFONSO PRAXEDES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 253: Ciência ao advogado Dr. Wilson Miguel do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0007958-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007958-2) - JOAO CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à manifestação do autor às fls. 132/133, oficie-se ao INSS para cumprimento do v.acórdão. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Cumpra-se e intimem-se.

0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9) - JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45

quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000899-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000899-3) - ELISABETE PEREIRA DA SILVA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 166/171, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 165, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 204/210, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 203, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2) - DELMIRA MARGARIDA DE PIZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003861-87.2005.403.6114 (2005.61.14.003861-8) - LAURA CORREA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005481-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005481-8) - GEOVANE ALEXANDRE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 201/205, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 198, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005736-92.2005.403.6114 (2005.61.14.005736-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência as partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca. Int.

0900134-95.2005.403.6114 (2005.61.14.900134-3) - REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X BIANCA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 83/84, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 83, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0) - PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5) - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 162/165, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 161, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003806-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003806-4) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.110/111: Ciência do desarquivamento dos autos, deferindo vista fora do Cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0005762-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005762-9) - ARLINDO ANTONIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005869-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005869-5) - LUIZ CARLOS RONDINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0006884-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006884-6) - MARIA ISABEL SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.112/113:Ciência do desarquivamento dos autos, deferindo vista fora do Cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0002976-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002976-6) - LUCIENE ELOI MARCELINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do

Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007463-18.2007.403.6114 (2007.61.14.007463-2) - TERESA DA CONCEICAO KAUFMANN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0001479-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001479-2) - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 159/164, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 158, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002581-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002581-9) - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 260/268, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 259, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002997-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002997-7) - ABEL DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 116/120, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 115, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006070-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006070-4) - ANTONIO SEVERINO EVARISTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 189/190, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 188, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007229-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007229-9) - PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar a espécie de seguro da autora na qual se deram os últimos recolhimentos previdenciários. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a autora, em 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para sentença. Int.

0006030-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006030-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.

154/156, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 153, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006993-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006993-1) - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se como requerido na inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.

0009133-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009133-0) - FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofícios, conforme determinado às fls. 232, observando os novos endereços noticiados às fls. 241/245. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0009295-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009295-3) - CELIA MARIA ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao esclarecimento prestado pelo Sr. Perito no novo Laudo juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.156: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do ofício 275/2010-ord de fls. 141, Reitere-se a Secretaria o referido ofício. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao esclarecimento prestado pelo Sr. Perito no novo Laudo juntado aos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003595-27.2010.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para oitiva de testemunhas, que ocorrerá no Juízo Deprecado em 12 de janeiro de 2012 às 15h30min. Int.

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao esclarecimento prestado pelo Sr. Perito no novo Laudo juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003879-35.2010.403.6114 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003992-86.2010.403.6114 - HILDO MEDEIROS FILHO(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, reitere-se o ofício de fls. 68. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 109/114).Intimem-se.

0004395-55.2010.403.6114 - MARIA BARROSO DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004635-44.2010.403.6114 - INES MARIA DA SILVA ANDRADE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 98/106, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 97, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004673-56.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004754-05.2010.403.6114 - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.256: Defiro a expedição de ofício como requerido pelo INSS, nos termos do despacho de fls.252.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação.Cumpra-se e intimem-se.

0005586-38.2010.403.6114 - ISAURA ROSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005619-28.2010.403.6114 - MARLI DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos de fls. 39: Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Médico Pericial e Socioeconômico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeçam-se Solicitações ao NUFO para pagamento dos peritos

anteriormente nomeados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006022-94.2010.403.6114 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006129-41.2010.403.6114 - VALDEMAR LUIS DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006148-47.2010.403.6114 - MARIA NUNES DE MOURA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORGES LEAL(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a patrona do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.197: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Complementar, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006548-61.2010.403.6114 - EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006679-36.2010.403.6114 - IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006772-96.2010.403.6114 - NILZA DE ARAUJO SANTANA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007255-29.2010.403.6114 - SEBASTIAO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007585-26.2010.403.6114 - IRACI MANGUSSI PELEGRINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos de fls. 42: Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008027-89.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008720-73.2010.403.6114 - JEDEON SILVA PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de instrumento (fls. 92/93). Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS os cálculos referentes à proposta de acordo de fls.121/123.Após, intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta apresentada.Intime-se.

0000018-07.2011.403.6114 - SILVIA MINGUES VILLAS BOAS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000044-05.2011.403.6114 - PETRUCIA DUARTE DE ALMEIDA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000083-02.2011.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000377-54.2011.403.6114 - MARIA EDILEUSA MOREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0000379-24.2011.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA LINO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000391-38.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000657-25.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO ALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000689-30.2011.403.6114 - NIVALDO ALVES PATEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000690-15.2011.403.6114 - ARACI SANTANA CELESTINO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000701-44.2011.403.6114 - JOSE FERRABOTTI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000735-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista A necessidade de realização de Perícia Social, Nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes com os quesitos de fls. 42, bem como das partes.Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

0000750-85.2011.403.6114 - BASILIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência marcada para o dia 18/01/2012 às 16h, no Juízo Deprecado (Fórum Federal Previdenciário em SP). Cumpra-se.

0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000915-35.2011.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001350-09.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001368-30.2011.403.6114 - JOSE GERALDO FURTADO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais Médicos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeçam-se Solicitações ao NUFO para pagamento dos peritos anteriormente nomeados. Intimem-se.

0001486-06.2011.403.6114 - SALETE LIMA DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001666-22.2011.403.6114 - EDMILSA CAMPOS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001817-85.2011.403.6114 - MARGARIDA AMORIM DE LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001842-98.2011.403.6114 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA CHAGAS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001894-94.2011.403.6114 - RUBENS NEVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que traga o histórico dos pagamentos a título de atrasados decorrentes da revisão levada a efeito a título de IRSM. Prazo: 15 (quinze), como ônus da prova a si imposto pelo art. 333, III, do CPC. com a juntada, dê-se vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para sentença. Int.

0002048-15.2011.403.6114 - ROSEANE DIAS DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002087-12.2011.403.6114 - TEREZINHA VIRGILINA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002129-61.2011.403.6114 - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002135-68.2011.403.6114 - SIMONE CAROLLO DOS SANTOS(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002155-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002268-13.2011.403.6114 - JOSE TEIXEIRA COSTA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002283-79.2011.403.6114 - JAIR PLACIANO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002302-85.2011.403.6114 - MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002303-70.2011.403.6114 - REJANE MOTA CUSTODIO(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 59, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002317-54.2011.403.6114 - ANTONIO WATANABE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 57/58, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de

fls. 63, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002370-35.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002371-20.2011.403.6114 - SIMONE MARIA DE CARVALHO BRIANEZI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002383-34.2011.403.6114 - ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002629-30.2011.403.6114 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002734-07.2011.403.6114 - APARECIDA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003050-20.2011.403.6114 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003201-83.2011.403.6114 - JORGE LUIZ BARBOZA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003288-39.2011.403.6114 - ARMANDO FERNANDES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003575-02.2011.403.6114 - BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono do autor a propositura da ação, tendo em vista sentença proferida nos autos de n.0005830-90.2006.403.6183 da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, às fls. 91/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004071-31.2011.403.6114 - JULIO HARUO YOKOYAMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão do agravo de instrumento. Proceda o autor ao recolhimento das custas da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004179-60.2011.403.6114 - ELIOMAR MIRANDA BORGES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004817-93.2011.403.6114 - MARIA MADALENA DELMONICO FERRAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).2) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar.3) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

0004895-87.2011.403.6114 - FLAVIO GASTALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 44. Int.

0004947-83.2011.403.6114 - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 35. Int.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observo que não foi apresentada a este Juízo o instrumento público relativo à outorga do mandato judicial em via original, assim como não foi apresentado instrumento público contendo declaração de hipossuficiência econômica da parte autora, conforme determinado à fl. 62. Portanto, em última oportunidade, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, decorrido o prazo, conclusos. Int.

0005281-20.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.

0005983-63.2011.403.6114 - JOAO PEDRO FRANCISCO PANDO INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão do referido recurso deferindo o efeito suspensivo. Silente, ao arquivo. Int.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/51: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intime-se.

0006244-28.2011.403.6114 - ILDETE MARIA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0006254-72.2011.403.6114 - LECI MARQUES DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 30. Int.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no recurso supra citado. Int.

0006481-62.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 86/88).Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0006598-53.2011.403.6114 - AGUINALDO ROCHA PIRES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/30: Recebo como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0006762-18.2011.403.6114 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 141/142). Cumpra a parte autora decisão de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006924-13.2011.403.6114 - MARIO DE PAULA SALLES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Recebo como aditamento à inicial.Apresente a parte autora o documento requerido às fls. 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Intime-se.

0006976-09.2011.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Defiro a dilação de prazo para o autor por 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 31.Int.

0007061-92.2011.403.6114 - JOSE ERINALDO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão proferida. Cite-se.

0007080-98.2011.403.6114 - FRANCISCO INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0007096-52.2011.403.6114 - VALDIR LOURENCO PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão do referido recurso deferindo o efeito suspensivo. Silente, ao arquivo. Int.

0007181-38.2011.403.6114 - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0080698-73.2006.403.6301, por se tratarem de pedidos distintos.Apresente o patrono do autor a carta de concessão/ memória de cálculo referente ao benefício n.068.400.992-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os termos do art.283 CPC.Intime-se.

0007250-70.2011.403.6114 - ADALBERTO BARBOSA HORTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.me-se.

0007254-10.2011.403.6114 - MARIA POPADIUK BERTEZINI(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0007737-40.2011.403.6114 - ANGELO RODRIGUES LLANA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0007744-32.2011.403.6114 - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0007960-90.2011.403.6114 - BENEDITO DONIZETI DE ARRUDA(SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS E SP231583 - FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0007975-59.2011.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008006-79.2011.403.6114 - JOAO RAMIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.me-se.

0008038-84.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0056980-81.2005.403.6301, tendo em vista sentença de fls. 29/30.Apresente o patrono do autor a carta de concessão/ memória de cálculo referente ao benefício n.106.324.460-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os termos do art.283 CPC.Intime-se.

0008041-39.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação, tendo em vista que a ação n. 0008040-54.2011.403.6114, está em andamento neste juízo.Intime-se.

0008045-76.2011.403.6114 - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor a carta de concessão/memória de cálculo do benefício n.124.401.812-8, nos termos do art.283 do CPC.Prazo:10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0008047-46.2011.403.6114 - LINALDO SILVESTRE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0008104-64.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 42/43, em face da decisão interlocutória de fls. 41, alegando obscuridade e omissão na mesma. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Os documentos de fls. 16/17 indicam, apenas, que o benefício foi cessado em 16/03/2011, sendo necessária a comprovação de que, após aquela data, o autor teve novo pedido de benefício indeferido. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida devendo o autor cumprir a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Intimem-se.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES (SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0008114-11.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0008165-22.2011.403.6114 - SUSUMO TOYOTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0070387-28.2003.403.6301, por se tratarem de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0008171-29.2011.403.6114 - SEVERINO COSTA DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob

pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0008190-35.2011.403.6114 - ANTONIO LUCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0000925-79.2011.403.6114, tendo em vista se tratarem de pedidos distintos. Em relação aos autos de n.0030256-88.2010.403.6301, em tramitação no JEF, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista que não há trânsito em julgado na referida ação. Sem prejuízo, apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.01115766-15.2005.403.6301, por se tratarem de pedidos distintos.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008255-30.2011.403.6114 - NAIR CESAR DE ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor a declaração de hipossuficiência da autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.282 e 283 do CPC, sob pena de extinção.Intime-se.

0008258-82.2011.403.6114 - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008267-44.2011.403.6114 - JOSE AMARO NUNES(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora está impossibilitada de assinar, conforme documento de fl. 08, apresente procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 283/284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0008324-62.2011.403.6114 - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI às fls.41/42, tendo em vista

sentença de fls.54/61 e 69/75.Sem prejuízo, apresente o autor a carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art.283 do CPC.Intime-se

0008330-69.2011.403.6114 - CLEUZA MARIA PEREIRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008378-28.2011.403.6114 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0008415-55.2011.403.6114 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE JESUS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008426-84.2011.403.6114 - ORLANDO LUIZ RUY(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008485-72.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora a carta de concessão/memória de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez descritos na inicial.Intime-se.

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008507-33.2011.403.6114 - GILDA MARIA NAVARRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008516-92.2011.403.6114 - CELIA ANATALIA MORGADO DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008520-32.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008525-54.2011.403.6114 - MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MOSAEL BRAZ DA SILVA contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Afirma que o benefício foi cancelado indevidamente. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0008542-90.2011.403.6114 - SONIA CAIRES DE SOUZA SILVA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008568-88.2011.403.6114 - ANTONIO CICERO LEAL(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008604-33.2011.403.6114 - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0008606-03.2011.403.6114 - MARTA SILVA SANTOS(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008609-55.2011.403.6114 - MARIA GAMA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008627-76.2011.403.6114 - FRANCIS MARY APARECIDA BERTON(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0008638-08.2011.403.6114 - JOSE JERONIMO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008655-44.2011.403.6114 - VALDENIR MARIA DE ARAUJO ROCHA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 0576489-72.2004.403.6301, tendo em vista a prolação de sentença às fls 44. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008689-19.2011.403.6114 - OSWALDO MANSOS GHIROTTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 0005805-27.2005.403.6114, tendo em vista a prolação de sentença às fl. 43. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Esclareça o número do

benefício requerido, visto que o informado na petição inicial diverge do que consta no documento de folha 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008704-85.2011.403.6114 - EDNEI AMARO DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008738-60.2011.403.6114 - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008740-30.2011.403.6114 - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008751-59.2011.403.6114 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008765-43.2011.403.6114 - ELITON INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como Apresente o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0008792-26.2011.403.6114 - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008811-32.2011.403.6114 - JULE ELIAS DE MENESES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0008835-60.2011.403.6114 - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício

pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008839-97.2011.403.6114 - MARIA JOSE GONCALVES DE PAULA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço do autor declarado na inicial, esclareça o mesmo a propositura do presente feito nesta subseção judiciária.Prazo: 5 dias sob pena de extinção.Int.

0008874-57.2011.403.6114 - CICEROTRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008876-27.2011.403.6114 - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0008927-38.2011.403.6114 - ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009132-67.2011.403.6114 - MARIA LUCINES RAMOS DE SOUZA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0009141-29.2011.403.6114 - EDINAIR OLIVEIRA COSTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º2004.61.84.099895-3, tendo em vista a prolação de sentença às fl. 28.Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

0009147-36.2011.403.6114 - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009151-73.2011.403.6114 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009155-13.2011.403.6114 - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009156-95.2011.403.6114 - THIAGO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009158-65.2011.403.6114 - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009167-27.2011.403.6114 - JOANA APARECIDA PASSOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0009176-86.2011.403.6114 - ROQUE COSTA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo (folha 15), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Regularizados, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0009287-70.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo (folha 122), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0009291-10.2011.403.6114 - CICERO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009301-54.2011.403.6114 - LUCIANE DE CAMPOS FARIA DA SILVA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009328-37.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009433-14.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009493-84.2011.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009831-58.2011.403.6114 - CICERO PAZ DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0009844-57.2011.403.6114 - HUGO DE SOUZA ALMEIDA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009845-42.2011.403.6114 - MAURA DA SILVA PAULINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009863-63.2011.403.6114 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009959-78.2011.403.6114 - ELZA DE OLIVEIRA RUBIO(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0010000-45.2011.403.6114 - EVERALDO MARINHO DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0010026-43.2011.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado.Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008725-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001098-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como intime-se o INSS a r. sentença anteriormente prolatada. Int.

0001717-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001300-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Silentes, traslade-se as devidas cópias para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000361-86.2000.403.6114 (2000.61.14.000361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505369-38.1998.403.6114 (98.1505369-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELCISO FIORANTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Tendo em vista inércia do embargado, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para confecção de cálculos, nos termos fixados no v. acórdão. Somente com o retorno dos autos daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001716-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008953-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 08/11. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo,

mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001704-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-60.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Compulsando o feito principal (ação ordinária nº 0006173-60.2010.403.6114) observo que este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 46), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 50/105), cuja decisão, protocolizada nesta 14ª Subseção Judiciária em 08/02/2011, deferiu o efeito suspensivo requerido pelo autor. Diante do exposto, prejudicada a presente impugnação. Intimem-se.

0001705-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-15.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Compulsando o feito principal (ação ordinária nº 0006176-15.2010.403.6114) observo que este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 34), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 38/82), cuja decisão, que ora determino a juntada, deferiu o efeito suspensivo requerido pelo autor. Diante do exposto, prejudicada a presente impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-60.2001.403.6114 (2001.61.14.001712-9) - NEUSA LEONARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEUSA LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002468-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002468-7) - CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA DA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 476: A r. sentença de fls. 123/126, mantida pelo V. Acórdão de fls. 141/147, concedeu nada mais, nada menos, do que aquilo cristalizado no inteiro teor da Súmula n. 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Tal é o critério a ser utilizado pela contadoria judicial nos cálculos a serem realizados. Tornem, pois, à contadoria, para realização dos cálculos, atualizados. Após a elaboração, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, expedindo-se, com a preclusão, e no caso de concordância, os competentes ofícios requisitórios. Int.

0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0) - APARECIDA ANA DAL MOLIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ANA DAL MOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de

Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP143140E - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0005952-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005952-7) - DIOREMA MARIA LORENCON SCOPEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOREMA MARIA LORENCON SCOPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004275-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004275-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0004322-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004322-6) - JOAO ALVES DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 83/87, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 82, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006482-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006482-5) - CLEIDE GIMENES SAAD(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE GIMENES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 152/155, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 151, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002555-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002555-1) - GENI VIANA DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6) - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOREIRA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de

30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X JOSE DIAS DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.

0004592-10.2010.403.6114 - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 2841

MONITORIA

0001124-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)

Fls. 125: Indefero, tendo em vista o recurso interposto. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001891-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Fls. 70: Indefero o pedido da CEF quanto a retirada de Carta Precatória para distribuição diretamente pelo interessado, nos termos do Provimento 64 da COGE. Contudo, determino sua expedição, mediante apresentação da contrafé necessária para a formação das Cartas Precatorias, quais sejam: duas vias da inicial para cada réu, procurações e substabelecimentos, devendo, ainda, a autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no Juízo deprecado, sob pena de indeferimento em caso de reiteração. Int.

0002051-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005317-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEA ARTERO DOS SANTOS

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

0005320-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IVETE RODRIGUES DA CUNHA DUARTE(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004306-4) - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007932-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007932-4) - LAURO TOME(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001391-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001391-3) - ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003191-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003191-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004092-41.2010.403.6114 - EXTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005515-36.2010.403.6114 - ALINE GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005516-21.2010.403.6114 - ANDERSON GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização da prova pericial contábil requerida, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo: 1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. 2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJP, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido. 3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. 4. Após, intime-se o Perito do encargo. 5. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

0007143-60.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008866-17.2010.403.6114 - DARCI BET(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000482-31.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO FERNANDES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000964-76.2011.403.6114 - MARIO JORGE GIANOTTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003275-40.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao autor do documento de fls.66/67 apresentado pela CEF. Outrossim, apresente a CEF os extratos comprobatórios do cumprimento da adesão do autor aos termos da LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003282-32.2011.403.6114 - GILVAN SIMEAO FERREIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004861-15.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação ordinária, proposta por BOHLS INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LPS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., requerendo a suspensão do protesto de duplicatas. Afirma que a core LPS descontou duplicatas junto à Caixa Econômica Federal, sem a respectiva nota fiscal de serviços e em duplicidade. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. As questões suscitadas pela autora requererão dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se as rés. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 62: Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 33. Intime-se.

0004911-41.2011.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de defesa pna União, manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls.74/207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005008-41.2011.403.6114 - ALDERITO VIEIRA DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005066-44.2011.403.6114 - RICARDO ISOLA CAMPELLO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005458-81.2011.403.6114 - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005507-25.2011.403.6114 - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005734-15.2011.403.6114 - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005808-69.2011.403.6114 - ROSEVALDO PEREIRA DE SA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS X CICERA GOMES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIFICIO AGATA

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006239-06.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006337-88.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de tutela antecipada, seja a Ré compelida à juntar aos autos de relatório referente aos saques indevidos ocorridos em sua conta poupança. Afirma a autora que é titular de conta

poupança nº 00269069-5, na Caixa Econômica Federal, agência 0346 e que nos meses de julho e agosto, observou retiradas indevidas na referida conta. Aduz que compareceu à referida agência e foi informada que seu cartão encontrava-se bloqueado por motivo de fraude. Após ter efetuado boletim de ocorrência, aos 22/03/2011, protocolizou notificação à Ré informando o ocorrido e requerendo esclarecimentos, os quais só foram prestados em 11/04/2011, com a informação de que os valores não seriam restituídos ante a inexistência de indícios de fraude. Requer a autora em provimento final, a condenação da requerida em danos materiais e morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para melhor apuração dos fatos a firmar a convicção deste Juízo, resta imprescindível a dilação probatória e o contraditório, razão pela qual, DEFIRO a antecipação de tutela determinando à Ré que apresente relatório detalhado dos locais em que realizados os saques na conta poupança nº 00269069-5, agência 0346 de titularidade da autora, no período de julho a agosto de 2010. Concedo para tanto o prazo de 20 (vinte) dias. Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se a ré. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 75:Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 34. Intime-se.

0006355-12.2011.403.6114 - APARECIDA IGNES CASTELLA BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006521-44.2011.403.6114 - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HEBERT CURVELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002574-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Por tempestiva, recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Expeça-se carta para intimação do BNDES da sentença prolatada de fls. 580/581, da decisão dos embargos declaratórios de fls. 600 e do presente despacho. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011427-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA

SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-45.2011.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-73.2011.403.6114 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.87/90: Tendo em vista a não localização dos extratos pela CEF, comprove a requerente, documentalmente a existência da respectiva conta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0104010-77.1999.403.0399 (1999.03.99.104010-1) - ANTONIO LUCAS JACINTO X ANTONIO MARTINS X ELENO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DE JESUS X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LUCAS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.508/509: Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0047713-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047713-5) - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do art. 475-P do CPC. Requeira a União, ora exequente, o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003998-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2846

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI

1) Ao SEDI para inclusão dos réus ALCEU VALDENOR ROSSI e LIDIA MARTA ROSSI no sistema processual. 2) Manifeste-se o autor quanto a contestação do réu ALCEU VALDENOR ROSSI. 3) Após, remetam-se os presentes autos ao parquet federal, inclusive para manifestação quanto ao informado pela prefeitura às fls.286/288. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Cumpra a autora integralmente a sentença prolatada, juntando aos autos discriminativo dos valores objeto de cobrança, demonstrando qual o montante cobrado e a que título, além dos índices utilizados em cada mês, o que se afigura imprescindível para uma correta análise do cumprimento da sentença. A mera planilha de evolução, que não contém

qualquer destes dados, não se presta a suprir tal necessidade. Em assim sendo, regularize a CEF tal situação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

0006007-28.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO MENDES VIANA

Fls.45/51: Inicialmente expeça-se carta precatória para o endereço constante às fls.45, devendo para tanto a autora trazer aos autos as cópias necessária para o formação da contrafé, nos termos do art. 202, II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Fls.553/554: Tendo em vista o valor apresentado pela União, promova o autor o depósito judicial devidamente atualizado até a efetiva data do cumprimento, observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal. Com a comprovação do depósito requisite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Int.

0004058-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004058-5) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.11.368: arbitro honorários periciais no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devendo a autora providenciar seu depósito. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após a realização do depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para início dos trabalhos. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

0008127-15.2008.403.6114 (2008.61.14.008127-6) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2) - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.1437: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo réu. Int.

0008993-52.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.42/45: Tendo em vista que a conta poupança indicada na exordial e comprovada nos documentos de fls.16/17 que a instruem é a mesma dos autos 0001659-64.2010.403.6114 (fls.20/30), mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001216-79.2011.403.6114 - HILDA VALENGA DA CRUZ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.63/64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora. Int.

0003567-25.2011.403.6114 - DIOGO SOUZA DA SILVA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.132/133: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Fls.104/105: Aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Int.

0008220-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10 %.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-91.2011.403.6114 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.220/236: a decisão liminar de fls.215 é expressa ao deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante complementação dos valores necessários a garantir os débitos da execução fiscal n. 0005714-34.403.6114, com a ressalva de ser o único débito, mediante depósito em dinheiro ou qualquer possibilidade jurídica de garantia. Com efeito, observo que a impetrante traz aos autos cópias de autos de penhora (fls.231/234) que comprovam o cumprimento do direito invocado, inclusive perfazendo importância superior ao valor do débito informado pelo impetrado às fls.120. Assim sendo, determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, imediatamente, sob pena de desobediência, devendo inclusive comprovar no feito seu cumprimento. Intime-se e oficie-se a autoridade. Excepcionalmente, em razão do recesso, autorizo o patrono do Impetrante a entregar pessoalmente cópia desta decisão a autoridade impetrada para expedição da referida certidão. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006701-6) - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL X CESARIO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001173-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001173-0) - BENEDITO VICENTE BATISTA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X BENEDITO VICENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.111/112: manifeste-se o autor quanto ao requerido pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.164/166: Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo autor, promova a CEF o pagamento do saldo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2847

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002600-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002600-8) - MARIA LUIZA PEREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a autora quanto aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.134/139: O patrono dos autores protocolizou petição perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pleiteando a renúncia ao mandato outorgado na exordial. Contudo, o Colendo Tribunal não se manifestou a respeito. Assim, observo que o patrono deixou de cumprir integralmente o disposto no art. 45 do CPC, quanto a cientificação dos mandantes. Com efeito, o documento de fls.139 não comprova que o autor esta ciente, uma vez que não há como se

aferir quem rubricou o documento. Ademais, a co-autora Maria Isabel também não foi cientificada. Portanto, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, enquanto não cientificado o mandante, não há que se falar em efetivação da renúncia. Nesses termos: ADVOGADO. MANDATO. RENÚNCIA. O PRAZO DE 10 DIAS, DURANTE O QUAL CONTINUARÁ O ADVOGADO RENUNCIANTE A REPRESENTAR O MANDANTE, NÃO COMEÇA A FLUIR ANTES QUE SEJA ESSE CIENTIFICADO DA RENÚNCIA (Ac. unân. da 3ª T. do STJ, no Resp. nº 8.280/SP, julgado em 04.02.1997, Relator Min. Eduardo Ribeiro; DJ de 14.04.97, p. 12.734). Assim sendo, promova o patrono dos autores a devida regularização. Dando prosseguimento ao feito, observe que houve equívoco no despacho de fls.162 quanto a indicação dos executados, tendo em vista que constou CEF quando o correto seria autores. Por conseguinte, FICAM os autores intimados a cumprir o julgado nos termos do despacho de fls.162 e cálculos de fls.160. Int.

0008953-64.2000.403.6100 (2000.61.00.008953-0) - ARTHUR NETZER X EDNA NETZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI(Proc. MELISSA FITTIPALDI GONCALVES)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004922-30.2002.403.6100 (2002.61.00.004922-9) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000134-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000134-5) - RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003217-47.2005.403.6114 (2005.61.14.003217-3) - VALDIRENE REIS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004615-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004615-9) - CLEUSA GRANADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização da prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais, sessenta centavos), Tendo vista a complexidade e o tempo despendido, sendo o dobro do valor limite da Tabela II, da Resolução 558/2007 do CNJ. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se a competente solicitação de pagamento ao NUFO, comunicando-se à COGE por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º, daquela Resolução.

000077-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000077-3) - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Ciência às partes da descida dos autos. Por tempestivo, recebo o recurso adesivo da CEF às fls. 141/5 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Deixo de receber o recurso de fls.146/153, visto que intempestivos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial acostado aos autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Cumpra-se e intemem-se.

0005285-91.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certidão de fls.54: Tendo em vista o extravio da petição protocolizada sob o n. 2011000140036-001/2011 de 09/06/2011 apresentem as partes cópia do petitório para a devida regularização. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Int.

0002612-91.2011.403.6114 - RONALDO ITIKAWA(SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Remetam-se os presente autos ao SEDI para inclusão do denunciado Manager Online Serviços de Internet Ltda no pólo passivo.Manifeste-se o autor quanto à contestação do denunciado. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0009854-04.2011.403.6114 - PRIMEIRA OPCA0 TURISMO LTDA ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a União Federal o que direito, nos termos do art. 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009486-92.2011.403.6114 - EDIFICIO CRISTAL(SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência as partes da redistribuição do feito. O presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas como obrigação propter rem. Em assim sendo, apresente o exequente/autor memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores devidos (art. 475-B, CPC) e, após, a intimação da CEF para que cumpra a obrigação nos moldes do artigo 475-J, do CPC, sob pena de aplicação da multa nela fixada, ressaltando que eventual resistência deverá ser veiculada pelo instrumento processual próprio, qual seja, a impugnação, nos termos do artigo 475-L e, após, penhora de bens suficientes à garantia da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005328-09.2002.403.6114 (2002.61.14.005328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a Caixa Econômica Federal-CEF como determinado. INt.

MANDADO DE SEGURANCA

0006643-91.2010.403.6114 - NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP165107 - MONIKA TOGNOLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 172/174: Prejudicado, tendo em vista a expedição de Ofício às fls. 167. Após, retorne os autos ao arquivo findo. Int.

0009001-92.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 Em que pesem os argumentos do impetrante, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Para tanto, oficie-se.Intime-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Inicialmente, regularize a impetrante o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo inclusive as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010265-47.2011.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, expondo, em síntese, que protocolou pedido de compensação de valores no ano de 2004, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal nº 0006853-11.2011.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara local. Pede em sede de liminar o julgamento em prazo razoável da pretensão formulada no bojo do aludido processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, tal qual prescrito no art. 7º, II, da lei n. 1533/51. O aludido processo administrativo fiscal encontra-se aguardando decisão por parte da autoridade administrativa competente desde sua distribuição (24/08/2004), portanto, há mais de sete anos (doc. De fl. 15), o que ao meu entender se afigura desarrazoado, tendo em vista o direito fundamental da razoável duração do processo constitucionalmente assegurado, de forma expressa, a partir do advento da EC n. 45/04, que assim dispôs no seu art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que se busca no presente writ não é o julgamento favorável no bojo do aludido processo administrativo, mas apenas e tão somente que o pleito formulado seja apreciado em razão da inércia da autoridade administrativa em decidi-lo desde a sua distribuição. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 fixou prazo de 1 (um) ano para análise dos pedidos de compensação. Ante o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente medida liminar, decidindo o pedido formulado em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e forneça as informações. Oficie-se também o órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenha ciência dos termos da inicial, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com parecer, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2849

MONITORIA

0008394-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA SILVA DA ROCHA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008395-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LAURENTINA DIAS COSTA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008402-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE LOPES DE OLIVEIRA RAMOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008470-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY CHRISTINE FERREIRA CAMPOS LUCAS X EDUARDO DA SILVA LUCAS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008473-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008475-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008724-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BALTAZAR FREITAS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo

embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008727-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008729-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RENATO CANDIDO DA COSTA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO ALVES DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0009128-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS ANTONIO AZEVEDO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0009196-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VAGNER PASCHOALI

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007490-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007490-6) - MASTER SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005904-84.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006929-35.2011.403.6114 - ELIS ANGELA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de

preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007041-04.2011.403.6114 - CIRLEY MOURA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007764-23.2011.403.6114 - CLAUDIA SANTOS DE JESUS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007767-75.2011.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007769-45.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008407-78.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há relação de prevenção entre estes e os autos apontados pelo SEDI às fls. 150/157. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000600-07.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES

Inicialmente, regularize a autora as custas processuais, uma vez que o seu pagamento é exclusivo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Outrossim, esclareça a propositura do presente feito em face dos réus Sérgio Nunes e Terezinha do Carmo Leme Nunes, tendo em vista a arrematação da CEF

(fls.09 - av.3) e por se trata de obrigação propter rem. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0020150-30.2011.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MARIA DO CARMO BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

0008680-57.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X MONICA DE FREITAS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP X LUIZ FERNANDO F MULLER

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

0008698-78.2011.403.6114 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BAUER X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

0008745-52.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

0009279-93.2011.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SIWA TRATAMENTO TERMICO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

0009779-62.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA REIS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0008577-50.2011.403.6114 - TRIBUNAL REGIONAL DE SHIZUOKA - JAPAO X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X EDGAR CHINA X MITSUBISHI UFJ GARANTIDORA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003268-68.1999.403.6114 (1999.61.14.003268-7) - CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES SBCTRANS(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0000484-16.2002.403.6114 (2002.61.14.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-55.2001.403.6114 (2001.61.14.004008-5)) RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA - FILIAL(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001367-89.2004.403.6114 (2004.61.14.001367-8) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP138152

- EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0002035-60.2004.403.6114 (2004.61.14.002035-0) - JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL) X GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0008205-48.2004.403.6114 (2004.61.14.008205-6) - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005037-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005037-8) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0007846-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007846-7) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0002150-42.2008.403.6114 (2008.61.14.002150-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001822-10.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após a manifestação do ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se.

0009008-84.2011.403.6114 - PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME(SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 47, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELIANE AUGUSTO CORREA Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0098828-13.1999.403.0399 (1999.03.99.098828-9) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UEMURA & UEMURA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1) Fls.836/838: Apresente a Massa Falida certidão de objeto e pé original do processo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, como determinado às fls.812. 3) Ao SEDI para as devidas anotações o sistema processual. 4) Fls.810/811: Requer o advogado anteriormente constituído pelo falido a expedição de ofício precatório com destaque do percentual a título de honorários advocatícios. Contudo, a União Federal não foi devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC. Nesse sentido, o despacho de fls.812 e o item 2 deste. Outrossim,

desde já, observo que não se trata de caso de destaque dos honorários contratuais, uma vez decretada a falência do empresário constituinte daquele patrono. Nesse sentido, cabe observar o que leciona Fábio Ulho Coelho, em relação aos contratos na falência: A disposição geral sobre os contratos na falência autoriza a rescisão dos bilaterais não cumpridos e dos unilaterais, por decisão do administrador judicial (LF, arts. 117 e 118). (...) É condição para a rescisão que nenhuma das partes tenha dado início, ainda, ao cumprimento das obrigações assumidas ou seja unilateral o contrato. Excluem-se do âmbito do preceito, portanto, e da possibilidade de serem rescindidos pela decretação da falência, os contratos que, embora definidos como bilaterais pelo direito obrigacional comum, já tiveram a sua execução iniciada por qualquer uma das partes. Se o vendedor já entregou as mercadorias vendidas - antes do prazo que autoriza a restituição -, cumprindo assim integralmente as obrigações que lhe competiam, mas o comprador não pagou ainda o preço, vindo este último a falir, não será o contrato de compra e venda, no caso, suscetível de rescisão. O vendedor deverá simplesmente habilitar o seu crédito e participar do concurso de credores. No presente caso, cumprida a relação contratual pelo Ilmo. Advogado e sendo necessário o pagamento do preço pelo falido, verifico que o caso é de habilitação do seu crédito perante o Juízo falimentar. Fica, assim, indeferido o pedido de fls. 810/811. Int. DESPACHO DE FLS. 853: 1) Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Advogado Francisco Ferreira Neto como terceiro interessado. 2) Fls. 845/843: Requer a União Federal providência incompatível com a atual fase processual, tendo em vista que não fora citada para início da execução, na forma e termos do art. 730 do CPC. Qualquer inconformismo ou impossibilidade de aferir os valores apresentados pelo exequente, deve a União valer-se da via adequada, qual seja: Embargos à Execução. Assim sendo, cumpra o item 2 do despacho fls. 840, citando-se a União nos termos do art. 730 do CPC. 3) Fls. 841/844: em que pesem as alegações da Massa Falida, quanto a execução dos honorários advocatícios sucumbências, este Juízo em conformidade com as regras processuais, promoveu a expedição de Ofício Precatório em favor do Advogado anteriormente constituído pelo autor, em função do título judicial a seu favor, razão pela qual, indefiro o pedido do parágrafo 4º da petição da Massa Falida. Em relação aos honorários contratuais e a citação da União nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 840. 4) Publique-se e intimem-se conjuntamente com aquele. Cumpra-se.

Expediente Nº 2884

EXECUCAO FISCAL

0008097-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls.: 24/29: Trata-se de petição da executada EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta do Banco ITAÚ/UNIBANCO, pelo Sistema Bacenjud parcial, posto tratar-se de caderneta de poupança sob alegação de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da legislação processual em vigor. Pois bem, da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado em 16/12/2010 (fls. 10). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora e restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste a executada, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a parcial impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, a executada não logrou comprovar que a referida conta é poupança e sequer colacionou aos autos cópias que venham corroborar tal afirmação. É portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação e reforço da penhora nos termos do despacho de fls. 08, no endereço indicado às fls. 27, deprecando-se e mantendo as restrições de circulação e registro da penhora até o fiel cumprimento da deprecata. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, inclusive o MPF, sobre os laudos periciais de fls. 280 e 299/302. Petição de fls. 296 e 303/305: O benefício foi implantado, conforme documento de fls. 297/298.Intime(m)-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a manifestação de fls. 153/161.Intimem-se.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 140, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002574-79.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003441-72.2011.403.6114 - WALTER VICENTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004972-96.2011.403.6114 - EDSON CANDIDO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005049-08.2011.403.6114 - RUBENS APARECIDO BERTOLINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005073-36.2011.403.6114 - SILVIO MARQUES DA ROCHA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005084-65.2011.403.6114 - OLINDA MARIA MADALENA SALINA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005116-70.2011.403.6114 - ANTONIO LOPES BATISTA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005294-19.2011.403.6114 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s)

laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005434-53.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FELIX DE ASSIS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005731-60.2011.403.6114 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005811-24.2011.403.6114 - CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006080-63.2011.403.6114 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006150-80.2011.403.6114 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006765-70.2011.403.6114 - GILBERTO TONIATO FIUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007038-49.2011.403.6114 - SALIR DE PAULA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007777-22.2011.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Aguarde-se a vinda do laudo psiquiátrico. Int.

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007996-35.2011.403.6114 - RAMIRO ALVES BEZERRA(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008125-40.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008218-03.2011.403.6114 - AMARILDO LUIZ DE SOUSA X JOSE ROBERTO HENKER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008250-08.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008319-40.2011.403.6114 - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008597-41.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008608-70.2011.403.6114 - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008610-40.2011.403.6114 - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008644-15.2011.403.6114 - MARIA JOSE LEITE DE MACEDO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelo INSS.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0008790-56.2011.403.6114 - ELIANE LAURENTINO DA COSTA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Peticão de fls. 274/275: Defiro prazo requerido.Após, vistas ao INSS.

Expediente Nº 7699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500025-13.1997.403.6114 (97.1500025-8) - SEBASTIAO BATISTA DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.Intime-se.

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o noticiado obito do Autor HELIO MACHADO DA SILVA, suspendo o andamento do presente processo com rlação a ele, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Assim, providencie o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos valores devidos, tendo em vista a data da conta. Após, abra-se vista às partes e expeçam-se os precatórios.

0002054-08.2000.403.6114 (2000.61.14.002054-9) - JOSE CARLOS FURBETTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000575-09.2002.403.6114 (2002.61.14.000575-2) - ANGEL RODRIGUES JIMINEZ X CLAUDIO BARBOSA X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X EUCLIDES BERNARDINO DE SOUZA X GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA X JESUS JANGROSSI X JOSE GOMES FILHO X ROMEU BASSOLI X ROQUE DE MELO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo advogado, as fls. 193, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004659-19.2003.403.6114 (2003.61.14.004659-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004159-45.2006.403.6114 (2006.61.14.004159-2) - LUZIA MUNIZ DANIELIUS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP091753 - MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Autora a regularização do seu CPF, eis que consta pendente de regularização, conforme documento de fl.

190.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0005291-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005291-4) - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) advogado(a), as fls. 258/261 pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime-se.

0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5) - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime-se.

0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2) - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime-se.

0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte o autor o PPP da empresa B Grob do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime-se.

0005536-12.2010.403.6114 - MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora a situação do seu CPF, tendo em vista o documento de fl. 102.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0006494-95.2010.403.6114 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime-se.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 192/198Intime-se.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime-se.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da manifestação de fls. 251/261.Intime-se.

0002086-27.2011.403.6114 - SOLANGE PEREIRA CONSONI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) e ao Réu(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002262-06.2011.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ficha de registro de empregados das empresas Arte em Metalurgia e Repton Móveis Ltda., de molde a corroborar a existência dos vínculos empregatícios.Intimem-se.

0003008-68.2011.403.6114 - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentadas pelo INSS.Intime-se.

0003303-08.2011.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentadas pelo INSS.Intime-se.

0003440-87.2011.403.6114 - EDINA ANTONIA QUINTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime-se.

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação juntada as fls. 121, desentranhe-se a petição de fls. 89/99, eis que regularizada a juntada da contestação apresentada pelo INSS. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal..Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005002-34.2011.403.6114 - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005050-90.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentadas pelo INSS.Intime-se.

0005202-41.2011.403.6114 - LUCIANA DE SOUZA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentadas pelo INSS.Intime-se.

0005241-38.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005244-90.2011.403.6114 - REGINALDO ANTONIO DA COSTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005747-14.2011.403.6114 - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 77, anulo o r. despacho de fls 94 e determino a abertura de vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a secretaria a extração de cópias dos documentos de fls. 55 para traslado aos presentes autos, devolvendo-se o original a parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005976-71.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora a regularizar a petição de fls.146/149, fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco) dias.

0006436-58.2011.403.6114 - JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/78.Int.

0006537-95.2011.403.6114 - ALBERTO NUNES REZENDE(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentadas pelo INSS.Intime-se.

0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentadas pelo INSS.Intime-se.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007177-98.2011.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007985-06.2011.403.6114 - RITA LIMA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007998-05.2011.403.6114 - LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008611-25.2011.403.6114 - EDMAR ALVES MONTEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001560-0) - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIVINA FELICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento de fl. 181.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0) - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CONSOANTE O INFORME DE FL. 120, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA FOI IMPLANTADO COM DIB EM 01/09/09 E CESSADO EM 06/05/10 EM RAZÃO DO NÃO-COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA OU DA CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.INT.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 186/187, diga expressamente se desiste do Agravo de Instrumento, noticiado à folha 177.Prazo: 05 (Cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 7709

MANDADO DE SEGURANCA

0003632-69.2001.403.6114 (2001.61.14.003632-0) - CENTERBAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S/C LTDA(SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SBCAMPO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO E Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA - ESPOLIO X ORACELIA AUGUSTA FERREIRA X EDILEINE APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Em complementação ao despacho de fls. 292, registre-se que deverá(ão) ser igualmente expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) de conversão/transformação em renda a favor da União Federal.

0001781-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001781-1) - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006063-27.2011.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 130/133, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 151/152. Ciência a parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002482-04.2011.403.6114 - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Esclareça o requerente a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, considerando o comprovante de fls. 60 e o documento de fls. 09, providenciando a regularização, se for o caso. Após, cumpra-se o despacho de fls. 59.

0002628-45.2011.403.6114 - MARLENE ROSSI MASSON(SP211872 - SANDRA FIORI NACSA E SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008602-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS X JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o manifestação de fls. 29, noticiando a realização de acordo, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido. Intime-se

0008603-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINILSON ALVES DA COSTA X OLDAINA RAMALHO DE JESUS

Tendo em vista o manifestação de fls. 31, noticiando o pagamento do débito, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008600-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008600-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 -

ANDRESSA BORBA PIRES) X NELSON HIDEKI NOGUTI X CLAUDIA EMIKO OKABE
Tendo em vista a intimação dos requeridos por edital, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0004649-28.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001109-35.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Fls. 271. A executada equivooca-se em sua manifestação. Com efeito, às fls. 234 a executada foi intimada a recolher a quantia de R\$ 4.348,50 atualizada até agosto de 2007, o que não fez à época. Por óbvio que tal valor deve ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento, além da incidência da multa de 10% pelo não pagamento, conforme cálculos apresentados pela CEF às fls. 236. Assim sendo, persistem diferenças consoante extrato de fls. 269, que devem ser recolhidas pela executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-56.2001.403.6114 (2001.61.14.001473-6) - INES DA SILVA RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5) - CLAUDIO BELFORTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0001992-55.2006.403.6114 (2006.61.14.001992-6) - JOSE AURISIO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004320-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004320-2) - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0006326-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006326-2) - ROSA GUSSI ANDRETA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0007939-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007939-7) - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002696-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002696-8) - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6) - VALTER RAIMUNDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0004676-11.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002094-04.2011.403.6114 - SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Cumpra o advogado a determinação de fls. 309, em cinco dias. Int.

0008492-64.2011.403.6114 - ADILSON GARCIA MANOEL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-57.2002.403.6114 (2002.61.14.003346-2) - ANTONIA ALZENIR DE LIMA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4) - ALICE COSTA DE PAULA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE COSTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Int.

0007459-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007459-6) - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X CLEUZA ROSA DA ROCHA X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X VANIA CRISTINA ROCHA MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CRISTINA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 352.

0000344-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000344-2) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0007202-24.2005.403.6114 (2005.61.14.007202-0) - JOSE DO ROSARIO SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DO ROSARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1) - JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAYR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002656-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002656-6) - SERGIO SERRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0005846-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005846-4) - MIRIAN KOROLKOVAS(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN KOROLKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4) - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a secretaria a determinação de fls. 293, expedindo a carta de intimação para a parte autora, de imediato. Sem prejuízo, providencie o advogado ELIAS FERNANDES ao levantamento da quanti depositada em seu favor, sob pena de devolução ao erário. Int.

0001908-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001908-6) - MARIA INES PESCARA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES PESCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0001006-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001006-3) - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0002507-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002507-8) - BENAIR FLORENTINO BORLOTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENAIR FLORENTINO BORLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002849-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002849-3) - ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 -

HUGO LUIZ TOCHETTO)

Ciência aos advogados dos depósitos nos autos. Int.

0003705-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003705-6) - AMARILDO MAIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMARILDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7) - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0004633-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004633-1) - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0006212-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006212-9) - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9) - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0007665-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007665-7) - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA MARIA CARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001209-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001209-0) - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERNANDO LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0001241-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001241-6) - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0001350-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001350-0) - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISRAEL SOUSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9) - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002209-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002209-4) - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZULMIRA CAROLINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002558-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Int.

0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4) - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004451-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004451-0) - ODETE CARRARA BALEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETE CARRARA BALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0004695-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004695-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0005259-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005259-1) - SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0005973-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005973-1) - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0006437-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006437-4) - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3) - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0006790-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006790-9) - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUSA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe

ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0009638-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009638-7) - DIRCE CORDISCO DE ARAUJO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE CORDISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0000674-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000674-1) - ELISEU ALVES BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISEU ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0007150-52.2010.403.6114 - SALOMAO PEIXOTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SALOMAO PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0008119-67.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES BONFIM DEPERON(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES BONFIM DEPERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-40.2003.403.6114 (2003.61.14.002640-1) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0001164-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001164-3) - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0007335-90.2010.403.6114 - ZENORIA ZACARIAS FERNANDES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENORIA ZACARIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2621

MANDADO DE SEGURANCA

0000068-93.2012.403.6115 - DIEGO ZANARDO GALLAN(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO ZANARDO GALLAN contra ato da Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Sra. Malvina Tânia Tuttman, objetivando, em sede de liminar, a reserva de vaga no curso de engenharia mecânica junto à Universidade Federal de São Carlos em função de sua inscrição no SISU - Sistema de Seleção Unificada. Alega, em apertada síntese, que realizou a prova do ENEM/2011 e obteve 634,53 pontos. Sustenta, todavia, que houve equívoco na correção de seu exame e que sua nota não deveria ser inferior a 785 pontos. Argui que o ato apontado como coator acarreta-lhe grave prejuízo, posto que seu direito a cursar Engenharia Mecânica junto à Universidade Federal de São Carlos está sendo tolhido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/94). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em ações de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Com efeito, a autoridade coatora não possui sede neste juízo, conforme o próprio impetrante aponta. Assim, estando presente no pólo passivo autoridade sediada em Brasília, que aparentemente detém competência para a prática do ato impugnado, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem caberá processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006529-38.1999.403.6115 (1999.61.15.006529-0) - JERONIMO CAETANO DE JESUS X SILVIO APARECIDO PINEZI X MARCIA CRISTINA MICHELAN X NERIA APARECIDA DE BARROS X BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelo autor Jerônimo Caetano de Jesus. Informação da Contadoria a fls. 157. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a extinção do feito (fls. 167). Relatados, fundamento e decido. A sentença de fls. 119/124 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos do autor Jerônimo Caetano de Jesus não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA

MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 167 o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JAIR PRADO BATISTA, JOSÉ ANTONIO FERREIRA, PEDRO SCALI, RAFAEL GIANOTI NETO e SEBASTIÃO FABBRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 13/50. A CEF apresentou a contestação às fls. 53/81. Os autores apresentaram réplica às fls. 83/84. A sentença de fls. 89/99 julgou procedente a ação formulada pelos autores, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças decorrentes do cálculo da capitalização dos juros, considerando-se as taxas progressivas estabelecidas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 103/120. O v. acórdão de fls. 136/143 deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença quanto aos juros de mora. Recebidos os autos, os autores apresentaram os cálculos às fls. 149/285. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 309/312. Às fls. 327/328 a CEF requereu a juntada de comprovante de pagamento e às fls. 333/337 dos extratos de Jair Prado Baptista, Rafael Gianotti, José Antonio Ferreira e Pedro Scali, a fim de comprovar os depósitos efetuados nas contas fundiárias. A fls. 339 os autores concordaram com os créditos efetuados nas contas fundiárias, bem como dos honorários advocatícios e requereram a expedição de alvará. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o autor Sebastião Fabbri não apresentou os seus cálculos. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, cabe a ele a iniciativa em promover a execução. Caso a execução não seja requerida no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, 5º). Ademais, ante a expressa concordância dos autores com os valores depositados pela CEF, julgo extinta a execução em relação aos autores JAIR PEDRO BAPTISTA, JOSÉ ANTONIO FERREIRA, PEDRO SCALI e RAFAEL GIANOTI NETO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000842-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000842-0) - ANA MARIA DEMARZZO DA COSTA TELLES X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI X SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES X MARLI BARBOZA SOBRINHO X CATARINA BOSE GAROTTI X TANIA BOSE CAMBUY DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MIRIAN MONTEIRO SACHS MAURICIO X DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANA MARIA DEMARZZO DA COSTA TELLES, SUSI MARGARETE COSTA BISCARI, SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONÇALVES, MARLI BARBOSA SOBRINHO, CATARINA BOSE GAROTTI, TÂNIA BOSE CAMBUY DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, MIRIAN MONTEIRO SACHS MAURICIO, DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO E LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários

indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 12/90. A CEF apresentou a contestação às fls. 107/134. Os autores apresentaram réplica às fls. 136/145. A sentença de fls. 147/166 julgou procedente em parte a ação formulada pelos autores, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 169/195. O v. acórdão de fls. 198/201 deu parcial provimento à apelação da CEF para que os juros moratórios sejam pagos no percentual de 6% ao ano em caso de levantamento das quotas. No mais, manteve a sentença anteriormente proferida. Recebidos os autos, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada dos cálculos e créditos para os autores Ana Maria Dermazo da Costa Telles, Suzi Margarete Costa Biscari, Sandra Rita Donato Savassi Sobrinho, Marli Barboza Sobrinho, Mirian Montairo Sanchez Mauricio, Dulcineia Maria Cesarino Affonso, Leda Maria de Carvalho Gattas e Maria Helena de O. Santos. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Catarina Bose Garotti e Tânia Bose Cambuy da Silva, por constar na base de dados que os mesmos possuem registros de adesão (fls. 211/257). Às fls. 275/349 os autores Sandra Rita Donato Savassi Gonçalves, Tânia Bose Cambuy da Silva, Catarina Bose Garotti, Susi Margarete da Costa, Mirian Monteiro Sachs, Marli Barbosa Sobrinho, Maria de Oliveira Santos, Leda Maria de Carvalho Gattas, Dulcineia Maria Cesarino Affonso e Ana Maria Demarzo da Costa Telles juntaram aos autos as planilhas de que entendem devido pela ré. À fls. 361 as autoras Catarina Bose Garotti e Tânia Bose Cambuy da Silva requereram a homologação dos termos de adesão por elas assinados. A decisão de fls. 362 homologou a transação celebrada entre as autoras Catarina Bose Garotti e Tânia Bose Cambuy da Silva e a CEF. Os autos foram remetidos a contadoria do juízo e este concordou com os cálculos apresentado pela CEF (fls. 375). A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito (fls. 379). Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 380). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 362 já julgou extinta a execução, em relação às autoras CATARINA BOSE GAROTTI E TÂNIA BOSE CAMBUY DA SILVA. Ademais, ante os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais confirmaram os cálculos e créditos apresentados pela ré, sem a oposição dos autores, regularmente intimados, julgo extinta a execução em relação ao autor DARCY SIMÕES, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA (SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) ANTONIO DANIEL DIEGUES, ROSANGELA DE FÁTIMA COSTA, IOIRSON TOSELLI, EUCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA, EBER BIAZIN, JOÃO BATISTA PEREIRA, REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES, JOAQUIM LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO, IVO LUCIO TUICCI e REINALDO FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. À fls. 18 os autores Ioilson Toselli, Eber Biazin, João Batista Pereira, Joaquim Lourenço de Oliveira Neto e Ivo Lucio Tuicci requereram a exclusão do feito. Os demais autores juntaram documentos às fls. 19/73. Às fls. 76/77 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 81/83. Juntaram documentos às fls. 84/89. Às fls. 107, 118 e 121 a CEF noticiou que os autores Ivo Lucio Tuicci, Reginaldo Sobreira Rodrigues, Antonio Daniel Diegues e Rosângela de Fátima Costa firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito com relação aos autores Euclides Joaquim Broggio Asenha e Reinhaldo Ferreira, homologou a desistência dos autores Ivo Lucio Tuicci, Reginaldo Sobreira Rodrigues, Antonio Daniel Diegues e Rosângela de Fátima Costa por terem firmado termo de transação e determinou a manutenção do decisum com relação aos autores Ioilson Toselli, Eber Biazin, João Batista Pereira e Joaquim Lourenço de Oliveira Neto. Recebidos os autos, às fls. 154/166 a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que o autor Euclides Joaquim Broggio Asenha manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Saliu que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei nº 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista

no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF.No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 167/172.Réplicas às fls. 175/176.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Inicialmente, verifico que, de acordo com o v. Acórdão de fls. 145/147, a presente ação prosseguiu somente em relação aos autores EUCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA e REINALDO FERREIRA.Preliminares ao méritoFalta de interesse de agirO autor Euclides Joaquim Broggio Asenha aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01.A ação foi ajuizada em 20/09/2000 e, de acordo com os extratos de fls. 168/172, a adesão se deu em 04/12/2003. Outrossim, observo que os extratos apresentados pela CEF às fls. 168/172 comprovam a efetivação do saque das contas vinculadas do autor Euclides Joaquim Broggio Asenha, nos termos da Lei n 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.Verifica-se, dessa forma, que os autor firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.Em relação a este autor que firmou a adesão após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7).Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir.Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir.MultasDeixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de jurosRelativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivosO prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.No caso em apreço, o autor Reinaldo Ferreira efetuou as opções em 02/01/1974, 13/11/1974, 19/05/1976, 07/06/1976, 08/03/1978 e 03/04/1978, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 66/67. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal, o que, repita-se, não é o caso dos autos.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004)Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).Observe que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio

de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966/Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de

Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13 e 1º e 2º da Lei n. 8.036/90). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei n. 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei n. 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, em relação ao autor Euclides Joaquim Broggio Asenha, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Reinaldo Ferreira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

LÉA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de quitação em face de BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de quitação total do financiamento firmado em 6 de fevereiro de 1981 com COMIND S/A de Crédito Imobiliário e a liberação da Cédula Hipotecária Legal. Requereu, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das verbas de

sucumbência. Afirmou que o financiamento restou totalmente adimplido, com o pagamento de 180 prestações que, segundo o contrato, seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, ficando o saldo residual de responsabilidade do FCVS. Informou que impetrou mandado de segurança contra os réus, no qual restou determinado que os pagamentos fossem reajustados conforme os aumentos de salário da autora. Destacou que em 26 de setembro de 2000 recebeu cobrança de Brooklin Empreendimentos S.A. no valor de R\$ 43.611,82, sob a alegação de ser a diferença paga a menor no período de 20/06/1983 a 20/02/1996. Salientou que conforme planilha elaborada por perito contábil, a autora teria saldo credor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/47). A autora juntou novos documentos às fls. 59/73. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, alegou que não participou da relação de direito material que originou a lide. A autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 111/112. Citada, a ré Brooklin Empreendimentos S/A ofertou contestação às fls. 146/150, alegando que o acórdão que julgou a apelação contra a sentença proferida no mandado de segurança n 90.03.016707-9 determinou que os reajustes obedecessem aos aumentos salariais da mutuária. Asseverou, assim, que, tomando conhecimento dos aumentos salariais da autora, procedeu à revisão dos reajustes e encontrou pagamento feito a menor, o que acarretou a diferença a ser saldada por ela. Afirmou que todos os recibos das prestações, a partir do ajuizamento do mandado de segurança, foram emitidos pela ré com ressalva, uma vez que a matéria estava sendo discutida em juízo. Sustentou, portanto que não houve quitação integral do financiamento. Juntou documentos (fls. 151/223). A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 228/235. A decisão de fls. 241/243 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal e determinou a realização de perícia contábil. Quesitos da autora às fls. 246/247 e das rés às fls. 251/252. Documentos juntados às fls. 273/310. Manifestação do perito nomeado às fls. 331/332. A CEF manifestou-se às fls. 347/355. A decisão de fls. 372, proferida nos autos em apenso, admitiu a intervenção da União Federal no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. A decisão de fls. 381 nomeou novo perito judicial. A autora juntou documentos às fls. 388/391. A CEF juntou documentos às fls. 395/400. A decisão de fls. 409 determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificar se as prestações efetivamente pagas pela parte autora foram registradas tomando por base a variação do salário mínimo. Manifestação da Contadoria às fls. 411/433. A autora se manifestou às fls. 440/441, a ré Brooklin Empreendimentos S/A às fls. 466/486 e a União a fls. 487. A decisão de fls. 489 determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificar se as prestações efetivamente pagas pela parte autora observaram, nos seus reajustes, os índices de aumento salarial obtidos por ela. Manifestação da Contadoria às fls. 490/491. A CEF manifestou-se às fls. 496/441 e a União a fls. 505. A autora deixou de se manifestar sobre a informação da Contadoria de fls. 490/491. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência. No mais, saliento que as informações prestadas pelo Supervisor de Contadoria às fls. 411 e 490/491 respondem convenientemente aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, ainda que de forma não específica, e revelam-se suficientes para o julgamento da demanda, como será demonstrado adiante. Saliento, nesse aspecto, em que pese o deferimento contido na decisão de fls. 264, que parte dos quesitos formulados pelas partes são impertinentes, por veicularem matéria de direito (como é o caso dos quesitos número 7 da autora de fls. 246), envolverem questões que dependem de mera análise da prova documental produzida nos autos (como é o caso dos quesitos número 1, 2 e 3 da autora de fls. 246) e tratarem de matéria estranha ao objeto específico destes autos (como é o caso dos quesitos número 5, 6, 8, 9 da autora de fls. 246/247 e 1 e 2 da ré Brooklyn de fls. 251/252). A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação já foi rechaçada pela decisão de fls. 241/243, a qual transitou em julgado, pois não foi objeto de agravo interposto pela empresa pública federal. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Com a presente demanda, pretende a autora a declaração de quitação do financiamento, sob a alegação de ter efetuado o pagamento de todas as 180 prestações, bem como a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Não se discutem na presente demanda os critérios de correção monetária das prestações relativas ao financiamento, pois tal questão já foi definitivamente julgada no âmbito do mandado de segurança n 90.03.016707-9, impetrado pela autora. Em referido writ, requereu a autora a manutenção do reajuste anual das prestações em índice compatível ao pactuado no contrato, de acordo com o reajuste de seus salários. Em primeiro grau foi proferida a r. sentença de fls. 193/196, que concedeu a ordem para que o reajustamento das prestações fosse efetuado tomando por base a variação do salário mínimo. Em sede de apelação, o v. acórdão de fls. 199/216 negou provimento à remessa oficial e aos recursos voluntários. Contudo, pela análise do teor da fundamentação do voto proferido no v. acórdão, constata-se que a decisão que transitou em julgado determinou que os reajustes das prestações deveriam obedecer aos aumentos salariais concedidos aos mutuários. É o que se deduz da seguinte passagem (fls. 203/216): No mérito, constata-se dos presentes autos, que os apelados firmaram contratos para a aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que os financiamentos concedidos para esse fim deveriam sofrer amortizações mensais, mediante prestações, que seriam majoradas de acordo com o aumento salarial da categoria de cada interessado. Restou, assim, adotado nos contratos o plano de equivalência salarial - PES. Ocorre, no entanto, que o agente financeiro, mesmo a despeito do convencionado nos contratos, vinha efetivando majorações nas prestações mensais, sem observância do plano de equivalência salarial, pelo que se apresentava inconstitucional esse atuar, pois não pode a lei nova alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. No caso em apreço, o contrato é lei entre partes, representando um ato jurídico perfeito, pelo que as suas cláusulas, inclusive no tocante aos reajustes das prestações mensais, devem ser plenamente reverenciadas, mesmo a despeito da lei nova vir a alterar a situação, dado não ter aplicabilidade na situação vertente, em razão de sua inconstitucionalidade. (...) Portanto, resulta indeclinável o direito pleiteado nesta ação, não sendo caso de reforma da respeitável sentença recorrida, posto que no caso os reajustes das

prestações devem obedecer os aumentos salariais concedidos aos apelados. A necessidade de reajuste das prestações mensais pelos índices de aumento salarial da autora é questão incontroversa nos autos, pois é admitida pela autora na inicial e a própria ré Brooklyn Empreendimentos S.A reconhece na contestação (fls. 147): Houve o trânsito em julgado do aludido acórdão. E as partes resolveram entender que todo o contrato deveria observar o entendimento do acórdão, embora a esdrúxula situação em que ficou o caso: ou seja, aplicar o reajuste dos salários da Autora. A autora alega que já pagou todas as cento e oitenta prestações do contrato firmado com a ré e que, com isso, a dívida estaria quitada, mesmo porque eventual resíduo deveria ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). A ré Brooklyn Empreendimentos S.A sustenta, porém, que durante o curso do mandato de segurança ajuizado pela autora não houve o regular reajustamento das prestações com base nas variações salariais da mutuária, uma vez que a questão estava sub judice e a decisão proferida em primeiro grau havia determinado o reajustamento das prestações tomando por base a variação do salário mínimo. Em resumo, o cerne da presente demanda consiste em saber se as prestações pagas durante a execução do contrato pela autora observaram, em seus reajustes, os índices de aumento salarial da mutuária. A ré Brooklyn Empreendimentos S.A. sustenta que procedeu à revisão dos reajustes após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandato de segurança e encontrou pagamento feito a menor. Já a autora alega que os pagamentos efetuados são suficientes para a quitação da dívida, salientando, inclusive, que teria um saldo credor de R\$ 2.791,41 a seu favor. Nos contratos assentados no PES como plano de reajuste das prestações, como é o caso dos autos, o equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, era concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário era indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traçava os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante a continuidade do pagamento das prestações. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato. Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superavam o do saldo devedor, mas geralmente eram inferiores a estes. Desse modo, a prestação ia deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito estivesse pago, gerando um resíduo. O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor ficava comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo próprio mutuário ou pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, como no caso destes autos. O que é importante destacar, nos presentes autos, é que a diferença que a ré Brooklyn Empreendimentos pretende cobrar da autora não corresponde propriamente ao mencionado resíduo. Em verdade, a quantia objeto da ação de execução hipotecária ajuizada em face da mutuária corresponde às diferenças concernentes aos reajustes incidentes sobre as prestações vencidas no curso da execução do contrato, calculados com base nos reajustes salariais da autora, ou seja, atendendo ao comando contido na decisão transitada em julgado no mandato de segurança n 90.03.016707-9. Em outras palavras, as prestações quitadas pela autora durante a execução do contrato não foram reajustadas com base nos aumentos salariais da mutuária, uma vez que, por ocasião da efetivação de tais pagamentos, a questão relativa ao reajustamento das prestações ainda estava submetida à análise do Poder Judiciário, sem que houvesse decisão definitiva a respeito. Tanto que a própria quitação dada nos recibos de pagamento das prestações era dada com ressalva, como se lê nos documentos de fls. 33/38: **A QUITAÇÃO É DADA SOB RESSALVA, UMA VEZ QUE O QUANTUM RECEBIDO ESTÁ SUB-JUDICE.** Assim, seria natural que, com o estabelecimento de uma solução definitiva no âmbito da ação judicial, houvesse uma revisão dos valores das prestações, agora com base no índice determinado na decisão transitada em julgado. Dessa revisão, poder-se-ia verificar a existência de pagamentos efetuados a maior, o que ensejaria a restituição das quantias quitadas em excesso, ou poder-se-ia constatar que os reajustamentos foram efetuados com índices em patamar inferior ao determinado pelo v. acórdão proferido no mandato de segurança n 90.03.016707-9. No caso dos autos, verificou a instituição ré que os reajustes das prestações calculados por ocasião dos pagamentos efetuados pela mutuária revelaram-se inferiores àqueles pleiteados pela própria autora nos autos do mandato de segurança n 90.03.016707-9. Noutro giro verbal, constatou a ré Brooklyn Empreendimentos S.A. que, com a aplicação dos índices de aumento salarial da autora, os valores das prestações teriam sido maior, o que significa que os pagamentos efetuados pela mutuária foram inferiores aos que deveriam ter sido efetuados. Tal diferença cobrada pela ré não corresponde ao resíduo a ser suportado pelo FCVS, o qual somente poderá ser calculado após a efetiva quitação de todos os valores que seriam devidos pela mutuária durante a execução do contrato. A decisão de fls. 489 determinou à Contadoria que verificasse se as prestações efetivamente pagas pela autora, as quais foram informadas pela ré na quarta coluna do demonstrativo de fls. 189/192, observaram, nos seus reajustes, os

índices de aumento salarial obtidos por ela. Corroborando as alegações formuladas pela ré Brooklyn Empreendimentos S.A. nos autos, o Supervisor de Contadoria foi enfático ao constatar que a autora não pagou as prestações de acordo com os índices de aumento salarial obtidos por ela (fls. 490). A informação de fls. 490 não foi impugnada pela parte autora, de forma que não pode ser desconsiderada como prova dos fatos alegados pela ré Brooklyn Empreendimentos S.A.. Ademais, convém ressaltar que a informação foi prestada por servidor público dotado de fé pública e equidistante às partes, de forma que sua informação, prestada sob o crivo do contraditório, ganha extrema relevância para a solução da lide. A autora, por sua vez, não logrou produzir prova hábil a demonstrar que os valores pagos durante a execução do contrato foram suficientes para a quitação da dívida, nem comprovou a alegada existência de saldo credor em seu favor. Nesse aspecto, aliás, é pertinente mencionar que a autora afirmou na inicial que conforme Planilha elaborada por perito contábil de acordo com o CONTRATO e Mandado de Segurança, a autora teria sim SALDO CREDOR DE R\$ 2.791,41 - Anexo F (fls. 09). A mencionada planilha, contudo, não foi juntada aos autos, de forma que não há nos autos qualquer prova capaz de amparar as alegações formuladas na inicial. Assim, se as prestações pagas pela mutuária durante o cumprimento do contrato não foram calculadas de acordo com seus índices de aumento salarial, não há como acolher o pedido de declaração de quitação total do financiamento. Por consequência, o pedido de liberação da cédula hipotecária legal também não pode ser acolhido enquanto existirem diferenças a serem suportadas pela mutuária. Solução diversa haveria se a decisão transitada em julgado no mandado de segurança n 90.03.016707-9 tivesse mantido a determinação da r. sentença de primeiro grau de reajustamento das prestações com base na variação do salário mínimo. Nesse caso seria possível considerar quitada a dívida, como esclareceu o Supervisor de Contadoria na informação de fls. 411 e cálculos de fls. 412/433. Contudo, a solução definitiva do mandado de segurança caminhou em sentido diverso, com a determinação de reajustamento das prestações com base nos índices de aumento salarial da autora, como determinado expressamente no contrato, o que não foi observado durante o pagamento regular das prestações contratuais, justamente em razão da pendência da definição da questão colocada em juízo. Em suma, não há como considerar quitada a dívida contratual assumida pela autora, pois as prestações efetivamente pagas por ela não levaram em conta os seus índices de aumento salarial. Não cabe avaliar na presente demanda, porém, a correção dos valores cobrados na ação de execução hipotecária, matéria a ser definida no âmbito do juízo competente. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Léa Beatriz Teixeira Soares em face de Brooklyn Empreendimentos S.A. e Caixa Econômica Federal. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados proporcionalmente entre os réus. Considerando que a perícia contábil inicialmente deferida nos autos não chegou a se efetivar, defiro o levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais a fls. 384 pela parte autora. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se o teor da presente sentença e de eventual acórdão proferido em sede de recurso ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, para que adote as providências que entender pertinentes nos autos dos embargos à execução n 2156/2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000280-2) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando informação da Contadoria a fls. 460, verifico a parte autora efetuou o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 440). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000905-5) - EDSON VALDIR NESPOLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante os valores depositados (fls. 148/149), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 153.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora e de seu advogado (fls. 151/152), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006884-85.2003.403.0399 (2003.03.99.006884-4) - AURORA THEODORO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSIO X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES RAMOS X MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por AUTORA THEODORO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OSIO, MARIA SEBASTIANA RODRIGUES RAMOS, MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO e ONNIG KAPAMADJAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 11/145. A CEF apresentou a contestação às fls. 163/190. Os autores apresentaram réplica às fls. 233/241. A sentença de fls. 251/272 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de

remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 274/297.O v. acórdão de fls. 308/318 negou seguimento à apelação interposta pela CEF e manteve a sentença anteriormente proferida.Às fls. 328/354 a CEF apresenta os cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores Aurora Theodoro de Oliveira, Maria Aparecida Osio e Maria Sebastiana Rodrigues Ramos. Na oportunidade, informou que o autor Marcelino de Oliveira Ordonho possui registro de adesão.Às fls. 382/405 os autores Marcilio de Oliveira Ordonho, Maria Aparecida Osio, Maria Sebastiana Rodrigues Ramos e Aurora Theodoro de Oliveira juntaram aos autos as planilhas de que entendem devido pela ré.Às fls. 411/412 a CEF juntou aos autos o termo de adesão em nome do autor Marcilio de Oliveira Ordonho.Os autores requereram a fls. 433 a extinção do feito.É o relatório.Decido.No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação ao autor MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO.Ademais, ante os cálculos apresentados pela ré, com a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação a JOÃO MARCOLINO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000821-65.2003.403.6115 (2003.61.15.000821-3) - ANTONIO DE GODOY X NEUSA DE GODOY X LOURDES DIAS DO PINHO GODOY X LILIAN MARIA DE GODOY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante os valores depositados e, tendo em vista a concordância dos autores com o montante já levantado (fls. 141), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001077-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001077-3) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os valores depositados (fls. 195), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 200.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora (fls. 197), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002542-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002542-2) - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FELIPE HENRIQUE COPI X SANDRA HELENA ZORNETTA COPI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)
Ante os valores depositados (fls. 185), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 186 - v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora (fls. 191), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLINDO ANGELO DONIZETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a condenação do réu ao pagamento do montante das parcelas devidas do benefício nº 42/123.761.283-4 no período de 20/03/2002 a 15/09/2004.Com a inicial juntou documentos às fls. 05/25.Deferida a gratuidade, o réu apresentou contestação às fls. 35/37.O autor apresentou réplica às fls. 41/42.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido determinada a suspensão do andamento do feito, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento definitivo dos autos do mandado de segurança nº 2004.61.15.002080-1.Às fls. 62/69 o autor informou que o E. Tribunal proferiu julgamento definitivo nos autos nº 0002080-61.2004.403.6115.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Em audiência de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de vinte dias para verificar a possibilidade de composição.O Instituto Nacional de Seguro Social- INSS formulou proposta de acordo (fls. 76/83), tendo o autor manifestado a sua concordância a fls. 86.Relatado, decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls.

76/83 e com a expressa concordância do autor (fls. 86). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório requeridos a fls. 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA, KÁTIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA, KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA e KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do marido e pai dos autores, Sr. Nelson Brito da Silva, ocorrido em 06/07/1999. Alegam que requereram na esfera administrativa a concessão do benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido o pedido ao argumento da perda da qualidade de segurado. Acrescentam que, por não concordarem com a decisão proferida pelo INSS, em 24/08/1999 interpuseram recurso administrativo junto à autarquia ré, ressaltando que o recurso administrativo não foi acatado. Informam que o falecido era portador de síndrome de dependência do álcool, o que lhe acarretou diversas doenças e, diante de seu quadro debilitado de saúde, esteve submetido a várias internações e tratamentos, encontrando-se incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/183). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/191. A decisão de fls. 195/196 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 204/206 pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o falecido laborou até 01/11/1997, perdendo, 12 meses após, a sua qualidade de segurado da Previdência Social. Aduziu que, na data do óbito, o falecido não era mais segurado do INSS. Réplica às fls. 210/212. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as autoras a fls. 215 e o réu a fls. 216. O processo administrativo requisitado foi juntado por linha às fls. 232/233. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelas autoras (fls. 251/253). As autoras manifestaram-se às fls. 254/255. Prontuários médicos de Nelson Brito da Silva foram juntados às fls. 267/277 e 280/293. As autoras manifestaram-se às fls. 296/297 e o INSS às fls. 299/300. Quesitos das autoras às fls. 302/303 e do réu às fls. 299/300. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 307/312, sobre o qual se manifestaram as autoras às fls. 315/328 e juntaram documentos às fls. 329/371. O INSS se manifestou a fls. 372. O Perito apresentou complementação do laudo às fls. 403/406. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas autoras (fls. 411/413). Memoriais finais das autoras juntados às fls. 415/422. Juntaram documentos às fls. 423/451. O INSS apresentou alegações finais a fls. 452. É o relatório. Fundamento e decido. O conjunto probatório carreado aos autos revela-se suficiente para a apreciação da questão posta em litígio. As justificativas apresentadas pelos autores às fls. 421/422 não autorizam a protelação do julgamento, já que a prova requerida visa demonstrar fatos irrelevantes para a definição da lide ou já comprovados nos autos. Por essa razão, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelos autores às fls. 421/422. Por outro lado, a prova pericial produzida nos autos é clara e conclusiva, não havendo fundamento que justifique a elaboração de nova perícia por outro profissional médico. No mérito, o pedido merece acolhimento. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Nelson Brito da Silva, ocorrido em 08/07/1999, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 26. Ademais, consoante certidões de casamento e nascimento juntadas às fls. 26, 29, 32, 34 e 36, verifica-se que a Sra. Maria de Lourdes Barbosa da Silva era casada com o falecido e que Kátia Viviane Barbosa da Silva, Kelly Priscila Barbosa da Silva e Karina Cristina Barbosa da Silva eram filhas do falecido, tornando-se, por conseguinte, presumível ex lege a sua dependência econômica em relação a ele. Por outro lado, cabe analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O 1º do mesmo dispositivo legal, porém, permite a ampliação desse prazo para até 24 meses, na hipótese de o segurado já ter efetuado o recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso em questão, o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais, consoante se verifica dos vínculos empregatícios constantes da CTPS de fls. 40/44. No entanto, vê-se que não é possível ao decujo se valer da prorrogação do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que entre um vínculo e outro houve a perda da qualidade de segurado. O 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, não há nos autos comprovação da situação de desemprego, conforme determinação legal, nem de que, após o término do último contrato de trabalho, o segurado tenha percebido seguro desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para consideração da manutenção da qualidade de segurado, com todos

os direitos perante a Previdência. Da cópia da CTPS acostada aos autos verifica-se que o falecido teve o último vínculo empregatício no período de 14/05/1997 a 01/11/1997. Sendo assim, aparentemente, não detinha mais o vínculo jurídico com a Previdência Social por ocasião do óbito. Verifica-se, pois, o decurso de um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de encerramento de seu último vínculo empregatício e a data do óbito, ocorrido em 08/07/1999. Ocorre que as autoras sustentam que o falecido encontrava-se incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas, vez que era portador de síndrome de dependência do álcool. Nesse sentido, o 2º do art. 102 da Lei n 8.213/91, com redação da Lei n 9.528/97, dispõe que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isto porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. De acordo com a análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que o falecido já sofria de dependência alcoólica à época de seu último emprego e que esse mal veio a evoluir, já que o alcoolismo é considerado pela medicina como doença e que, sendo de grau avançado, resulta em doença incapacitante. O laudo médico pericial atestou que o falecido era portador de etilismo e a prova testemunhal demonstrou à sociedade que esse mal já existia quando ele ainda estava trabalhando, gerando-lhe dificuldades em prosseguir trabalhando e até mesmo o impedindo de trabalhar, já que a embriaguez dificultava a obtenção de novos empregos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVIDENCIÁRIO. ALCOOLISMO. DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. 1. O alcoolismo crônico, é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID - referência F-10.2), classificado como síndrome de dependência do álcool, doença evolutiva, causadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, com sintomas psicóticos associados na intoxicação. A parte-requerente deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante, razão pela qual faz jus benefício pleiteado. 2. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 200503990070185, Relator Juiz Carlos Francisco, Nona Turma, DJF3: 29/07/2010, pag. 1.004) A perícia indireta produzida nos autos constatou que o falecido era portador das seguintes patologias: etilismo, cirrose hepática alcoólica e óbito por acidente vascular cerebral secundário a hipertensão arterial sistêmica. Todavia, reconheceu a incapacidade total e permanente para o trabalho somente a partir do acidente vascular cerebral fatal. Segundo o perito, não foi possível comprovar a incapacidade laborativa do falecido pela doença hepática ou pelo etilismo. Convém destacar a seguinte passagem do laudo (fls. 309/310): Não há comprovação, analisando a documentação acostada aos autos, de que o etilismo ocasionasse alterações psíquicas incapacitantes, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A cirrose hepática alcoólica sem sinais de hipertensão portal ou insuficiência hepática não ocasionaria incapacidade laborativa. Não foram apresentados documentos comprovando a ocorrência de hipertensão portal ou de insuficiência hepática, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pela cirrose hepática alcoólica sem sinais de hipertensão portal. O acidente vascular cerebral levou ao óbito, o que sugere a gravidade do quadro instalado, sendo possível aferir que houve incapacidade laborativa desde a data da instalação do insulto vascular. A hipertensão arterial sistêmica não ocasionaria incapacidade laborativa per se. A cirrose hepática pode ser comprovada desde 11/08/1999, conforme dados de relatório médico anexado à página 167 da petição inicial. Não é possível determinar, com base na documentação médica acostadas à peça vestibular, as datas de início do etilismo, da hipertensão arterial e do acidente vascular cerebral. A incapacidade laborativa foi determinada pelo acidente vascular cerebral, conforme dados de certidão de óbito, documento que permite aferir a gravidade do insulto vascular. Contudo, não é possível determinar, com segurança, a data de ocorrência do insulto vascular, não havendo documentos indicativos da internação por esta patologia. Não se nega a relevância da perícia indireta como elemento para definição da situação colocada nos autos. Contudo, a perícia indireta é elaborada tão-somente com base na prova documental apresentada nos autos. Tanto que a fls. 404 o perito foi enfático ao afirmar que a conclusão obtida considerou a documentação médica disponibilizada para aquela avaliação. Logo, não pode ser tomada em consideração de forma isolada, devendo ser valorada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Assim, se insuficiente a prova documental, é evidente que a conclusão obtida pela prova pericial não será inequívoca. Ganha valor, nessas hipóteses, o conteúdo da prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. ALCOOLISMO CRÔNICO. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. CONECTÁRIOS. 1. Em se tratando de filhos, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. (...) 5. Havendo prova documental e testemunhal no sentido de que o de cujus, anteriormente ao óbito, faria jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitado para o trabalho em razão de alcoolismo crônico, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. 6. (...) 11. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REOAC 200770030023588 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE de 20/04/2009 - grifos nossos) Assim, muito embora o perito tenha concluído, com base na documentação carreada aos autos, que o etilismo, a cirrose hepática e a hipertensão arterial não ocasionaram incapacidade laboral, consta do processo que o Sr. Nelson Brito da Silva foi dispensado, por justa causa, dos serviços que prestava à empresa Nova Era Empreendimentos Agropecuários, no ano de 1994, por ter colidido o caminhão que dirigia com um outro que estava parado. Na ocasião, foi constatado que o Sr. Nelson Brito da Silva encontrava-se com hálito etílico leve (fls. 335). Além disso, foi juntada a fls. 329 informação da empregadora Nello

Morganti S.A - Agro-Pecuária dando conta de que o Sr. Nelson Brito da Silva, tratorista à época, foi suspenso do serviço por três dias, pois tentou dirigir o trator totalmente embriagado. As testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, sob o crivo do contraditório, foram unânimes em afirmar em seus depoimentos que o falecido Nelson Brito da Silva tinha problemas com bebida e que tais problemas dificultavam a sua permanência do emprego, bem como a obtenção de outros. A testemunha ANTONIO SANTO MULINARI (fls. 411) afirmou: Trabalhou junto com Nelson Brito Silva na Usina da Serra, de 1976 a 1992. O depoente deixou de trabalhar na usina em 1992, mas Nelson continuou trabalhando no local. Não sabe até que ano Nelson trabalhou na usina. Quando faleceu, Nelson ainda estava trabalhando na usina. Nelson bebia muito e isso atrapalhava o trabalho dele. Retifica o que afirmou antes para dizer que não sabe se Nelson estava trabalhando até a data do óbito. Pode afirmar que ele trabalhou até 1992. Desde quando o depoente conhecia Nelson, ele já tinha problemas com bebidas (grifos nossos). A testemunha CÍCERO DONIZETE DE OLIVEIRA (fls. 412) acrescentou: Trabalhou na mesma empresa em que Nelson Brito Silva, Ermo Vale, de 1993 a 1995. Trabalhavam em setores diversos. Afirma que aproximadamente no final de 1994, Nelson, que trabalhava como motorista, bateu o veículo que conduzia em outro caminhão parado, quando tentou estacionar. Na ocasião, Nelson aparentava embriaguez. Acredita que Nelson foi demitido em razão destes fatos. O depoente trabalhava na empresa como segurança e, quando a deixou em 1995, não manteve mais contato com Nelson (grifos nossos). A testemunha ÍLIO CESAR BOSCHINI (fls. 413) ressaltou: Trabalhou na empresa Ermo Vale de setembro de 1990 a julho de 1993. O depoente era gerente agrícola e Nelson era tratorista. Afirma que Nelson tinha o hábito de beber. Era informado pelos encarregados a respeito deste hábito de Nelson. Recorda-se que Nelson tentou dirigir um trator embriagado e, em razão dos fatos, o depoente aplicou-lhe uma pena de suspensão. Reconhece como sua a assinatura constante do documento de folhas 329. Depois de sair da empresa em julho de 1993, o depoente não manteve mais contato com Nelson (grifos nossos). As testemunhas ouvidas às fls. 251/253, por sua vez, foram unânimes em afirmar que Nelson tinha problemas com alcoolismo e que parou de trabalhar em decorrência de tais problemas, bem como teve dificuldades para conseguir novo emprego também em razão do alcoolismo. Da análise da prova pericial, que constatou que o falecido era portador de etilismo, em conjunto com as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, resta claro que Nelson já sofria de dependência alcoólica à época em que ainda figurava como segurado da Previdência Social, o que, combinado com o fato de o alcoolismo crônico ser considerado doença incapacitante, impede que se considere a perda da qualidade de segurado após a cessação de seu último vínculo empregatício. Logo, não tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado do falecido marido e pai das autoras, fazem elas jus à pensão, por ser presumida a dependência no caso (art. 16, I e 4 da Lei 8.213/91). A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8213/91, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em 28/07/1999, dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 08/07/1999, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 75, da Lei nº 8213/91, o valor da pensão será de 100% do valor da aposentadoria que o falecido segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento nos artigos 461, 3º, e 462 do Código de Processo Civil. Tomando em consideração a necessidade financeira para a manutenção da subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, bem como a existência de provimento favorável às autoras, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder às autoras, MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA, KÁTIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA, KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA e KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, a ser calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/1999). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito (08/07/1999), observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula nº 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pelos autores. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71:1. Número do benefício: 21/114.249.005-7; 2. Nome do segurado: NELSON BRITO DA SILVA; 3. Nome das beneficiárias: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (CPF: 184.106.078-08); KÁTIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA (CPF: 281.868.798-54), KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA (CPF: 362.900.698-10) e KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (CPF: 366.620.008-76); 4. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA; 5. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 6. Data de início do benefício: 08/07/1999; 7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000006-2) - ARLINDO DOS SANTOS(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ARLINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Alega que formulou o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa, o qual foi acolhido em sede recursal. Sustenta que, não obstante a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social ter concluído que o autor tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o INSS se recusa a efetuar o seu pagamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/20). A decisão de fls. 22 deferiu a gratuidade e concedeu ao autor prazo de dez dias para trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais. Na oportunidade, postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. O autor manifestou-se a fls. 25. Juntou documentos às fls. 26/27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a lide se restringe à análise da decisão administrativa juntada aos autos, não cabendo qualquer apreciação quanto à existência de períodos trabalhados em condições especiais e/ou reconhecimento de tempo de serviço, pois o autor fundamenta seu pedido única e exclusivamente na decisão proferida pela Sexta Câmara de Julgamento, deixando de juntar aos autos qualquer elemento comprobatório do seu tempo de serviço ou de ter exercido em condições insalubres. Alega que pela decisão proferida em 13/05/2003 foi deferido pedido de revisão pleiteado pelo INSS, sendo o processo administrativo reincluído em pauta de julgamento da Sexta Câmara de Julgamento, que proferiu nova decisão em 18/01/2007, no sentido de que o segurado não tem comprovado, na data do requerimento, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Juntou documentos às fls. 39/43. O autor apresentou réplica às fls. 49/53. A decisão de fls. 55/57, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o autor às fls. 64/65 e o réu a fls. 71. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 89, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 90 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 90 verso. Em audiência preliminar, foi determinada a vista dos autos ao INSS para a análise do processo administrativo e eventual formulação de proposta de acordo. O INSS manifestou-se às fls. 99/100. Juntou documentos às fls. 101/102. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 105/106 e o INSS a fls. 107. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi devidamente juntada aos autos. Saliento, ademais, que o pedido de realização de perícia médica, formulado a fls. 65 pelo autor, é impertinente, uma vez que, com tal prova, pretende o autor demonstrar que está incapacitado para o trabalho e que, por isso, tem direito ao pagamento do benefício ora solicitado (fls. 10). Ocorre que o período em que o autor esteve incapacitado, sem o efetivo recebimento de benefício previdenciário, não pode ser computado como tempo de serviço/contribuição, de forma que mencionada prova em nada serviria para a apreciação do pedido formulado. Eventual perícia médica teria pertinência apenas em possível postulação de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos, em que o fundamento do benefício pretendido é o tempo de serviço/contribuição. Da mesma forma, a prova testemunhal requerida pelo autor é desnecessária, uma vez que a comprovação do tempo de serviço/contribuição depende, como se verá adiante, da análise da prova documental apresentada. De qualquer forma, a ausência de necessidade da produção de prova pericial ou testemunhal já foi reconhecida na deliberação proferida na audiência realizada em 27/08/2009, não havendo contra ela qualquer impugnação das partes. No mérito, o pedido não merece acolhimento. O autor formulou, na petição inicial, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Fundou seu pedido em acórdão da Sexta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que concluiu que o segurado tem direito ao benefício requerido, pois contra ele não foi provado nenhum fato que represente irregularidade na documentação apresentada. O autor ingressou em 24/02/2003 com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de serviço, não tendo sido computados períodos de trabalhos constantes da CTPS do segurado, bem como não houve conversão dos períodos de atividades exercidas em condições especiais. Inconformado, o autor recorreu junto à Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto contra o indeferimento de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão dessa decisão, o autor recorreu à Sexta Câmara de Julgamento, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo ao requerido o direito ao benefício de aposentadoria. Ocorre que o INSS apresentou pedido de revisão do acórdão proferido pela Sexta Câmara de Julgamento. Inicialmente, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada das carteiras de trabalho do segurado. Por fim, a decisão proferida anulou o acórdão da 6ª Câmara de Julgamento e conheceu o recurso do interessado para negar-lhe provimento, mantendo o tempo de serviço processado pelo INSS, não tendo o segurado comprovado tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Assim, a causa de pedir na qual se sustentou o pedido do autor não mais prevalece, de forma que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob esse aspecto, não merece acolhimento. De qualquer forma, analisando a prova documental juntada no processo administrativo referente ao pedido do autor, constata-se que ele, de fato, não ostentava tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria na data de entrada do requerimento (10/12/1998), pois, como se verá adiante, não há prova capaz de demonstrar o exercício da atividade especial no período de 01/03/1982 a 25/04/1988. Os fundamentos da negativa do INSS constaram do acórdão proferido pela Sexta Câmara de Julgamento do Conselho de

Recursos da Previdência Social, que anulou o acórdão n 1552/03 e negou provimento ao recurso do autor. Eis o seu teor: No caso em tela, a questão fundamental é a falta de confirmação de vínculos não constantes do CNIS e a impossibilidade de confirmar os contratos, em face da não localização das empresas empregadoras, embora tenham sido emitidas pesquisas com esta finalidade. Este Colegiado tem mantido o entendimento de que, desde que os contratos estejam devidamente anotados sem emendas ou rasuras, além de haver anotações complementares na CTPS, os vínculos das carteiras devem ser aceitos. No presente caso, com a apresentação das carteiras do segurado, verificou-se que a mais antiga de n 1005733/220 está desmontada e não tinha anotações suficientes de férias, aumentos salariais e outros que permitissem confirmar os períodos anotados. O primeiro contrato só tem a data de entrada em 01/02/65 e não há como confirmar a não alteração das páginas, em face de todas as folhas estarem descoladas. Observa-se nos autos que, mesmo havendo declarações das empresas Casa FRANCALANZA e VELUPRESS, emitidas em 1991, as empresas não foram encontradas nos endereços citados na declaração. Quanto aos períodos descritos como especiais, não há como converter os períodos de 01/09/88 a 10/09/91 e 01/06/92 a 16/02/93, por não haver laudo técnico no processo, embora a empresa afirme que ele exista, além de não constar do DSS-8030 a identificação de quem emitiu o documento. Para o período de 01/03/82 a 25/04/88, foi emitido DSS-8030 pelo sindicato, caso em que, só seria possível o acatamento com a complementação por justificação administrativa e se a firma é extinta. No entanto, a conversão apenas deste período não seria suficiente para complementar o tempo de contribuição para a aposentadoria discutida. A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, em seu Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 600), definem a quem incumbe o ônus da prova do tempo de contribuição: A comprovação do exercício de atividade era, em regra, de incumbência do segurado, que deveria reunir provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória. A partir da promulgação da Lei n. 10.403/2002 e do Decreto n. 4.079/2002, tal incumbência só se mantém na hipótese de não haver informações do segurado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, ou se o segurado entender que tais informações, quando existentes, não condizem com a realidade (art. 19, 3º, do Decreto n. 3.048/99). Assim, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a apresentação da CTPS em que estejam anotados os seus contratos de trabalho (art. 62, 2º, I). Nesse caso é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador. Nesse sentido, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (obra citada, p. 602): As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção jûris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST. A mesma afirmação é válida em relação à anotação no livro de registro de empregados. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que considera como prova plena da atividade as anotações constantes em livros de registro de empregados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A mera certidão de existência da empresa onde a atividade teria sido supostamente desempenhada, não se mostra suficiente à comprovação pretendida. 3 - A qualificação de comerciante não aponta para a atividade de empregado, e sim de pessoa que exerce o comércio. 4 - O Livro de Registro de Empregados e Folhas de Pagamento de Salário, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do requerente no período indicado, bem como início razoável de prova material em relação ao período subsequente, o qual se soma à qualificação do autor, como escriturário e contador, constante dos assentamentos civis. 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é hábil ao reconhecimento pretendido, limitado ao ano do início de prova mais remoto. 6 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (TRF - 3ª Região, AC 200060020009445AC - APELAÇÃO CÍVEL - 905217, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 de 03/12/2009, p. 604 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA. I - (...) IV - Folha de registro de empregado contendo anotação do contrato de trabalho, ainda que registrado o livro na repartição pública cerca de 2 (dois) anos depois (1969), prevalece como prova plena, já que permitido autenticação posterior na DRT, a teor das normas legais vigentes à época, CLT, arts. 41 a 44 e Portaria nº 195-GB do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, em 10/05/1968. V - Não argüida pelo réu falsidade ideológica ou material do referido registro e formalmente correto, quanto ao seu conteúdo, dados do autor, empregado, valor do salário mínimo vigente para a localidade na época, Decretos nº 60.231/67 em vigor até o advento do Decreto nº 62.461, de 26 de março de 1968, admite-se o tempo de 01.09.1967 a 01.03.1968 por haver prova material plena - anotações no Livro de Registro de Empregados da Empresa. VI - (...) XIII - Apelação do autor parcialmente provida, ação julgada parcialmente procedente, aposentadoria proporcional (item IX) concedida a partir de agosto de 1995, Lei nº 8.213/91, art. 49, I, b. (TRF - 1ª Região, AC 200301990282343AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990282343, Segunda Turma, Rel. Jirair Aram Meguerian, DJ de 11/11/2004, p. 11 - grifos nossos) Verifico que o autor juntou aos autos cópias dos Livros de Registro de Empregado, onde constam as datas de admissão e saída na empresa Cia Industrial e Mercantil Casa Fracalanza, como aprendiz, e na empresa Velupress Estamparia de Papeis e Tecido, como ajudante de tinturaria. Tais cópias dos Livros de Registro de Empregado vieram acompanhadas, ainda, de declarações feitas pelo

Diretor Presidente da Cia. Industrial e Mercantil Casa Fracalanza e pelo Diretor da empresa Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos S/A. Tais declarações, por não serem contemporâneas ao período da atividade que se pretende comprovar, não ostentam o valor de prova documental, mas podem ser utilizadas como prova complementar, a qual corrobora o efetivo exercício do trabalho nos períodos anotados nos Livros de Registro de Empregados. Assim, há nos autos do processo administrativo prova capaz de autorizar o reconhecimento da atividade urbana nos períodos de 01/02/1965 a 30/06/1969 e de 22/08/1969 a 03/09/1970. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento. Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Com relação a atividade como aprendiz, observo que, estando caracterizada a regularidade na remuneração pelas atividades desenvolvidas, tem-se que o autor é classificado como segurado obrigatório da Previdência Social. Dessa forma, não se pode exigir do autor o recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições referentes aos segurados obrigatórios era do empregador. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito aos benefícios previdenciários. Em relação aos períodos de 01/12/1970 a 14/09/1971, de 01/10/1971 a 01/07/1972 e de 11/06/1973 a 27/05/1975, constam dos autos apenas declarações, não contemporâneas aos períodos que se pretende comprovar, de que o autor teria exercido atividade perante as empresas Brisa Industrial de Plásticos Ltda, Têxtil e Beneficiamento Carmalea Ltda e Scala Doro Têxtil Ltda, respectivamente. Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Considerando que em relação a tais períodos não foi produzida qualquer outra prova do exercício da atividade urbana, não há como computar no cálculo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição os períodos de 01/12/1970 a 14/09/1971, de 01/10/1971 a 01/07/1972 e de 11/06/1973 a 27/05/1975. Ressalto que a prova da atividade urbana demanda ao menos um início de prova documental, sendo inviável a sua comprovação por prova exclusivamente testemunhal. Logo, não havendo sequer início de prova documental referente à atividade supostamente exercida nos períodos acima descritos, eventual prova testemunhal que fosse produzida pela parte em nada alteraria a conclusão a que se chegou. Passo, então, à análise dos períodos em que o autor supostamente teria desenvolvido atividade especial. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004) De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, à exceção do agente agressivo ruído, que sempre demandou a sua comprovação por meio de laudo técnico. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95,

deve constar dos decretos já mencionados, à exceção do agente agressivo ruído, que deve ser comprovado por meio da apresentação de laudo técnico; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto n.º 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n.º 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, pois o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No caso dos autos, é possível o enquadramento das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1988 a 10/09/1991, em que o autor trabalhou para a empresa Lanifício Capricórnio S/A, e de 01/06/1992 a 16/02/1993, em que trabalhou para a empresa Selritec Met. Ind. e Comércio Ltda. Nos períodos acima especificados, o segurado trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, de forma que a atividade pode ser enquadrada nos itens 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Com efeito, os formulários anexados nos autos do processo administrativo em apenso demonstram a exposição do autor a ruído de 87 e 83 decibéis, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01/09/1988 a 10/09/1991 e de 01/06/1992 a 16/02/1993. Embora não tenham sido apresentados os laudos técnicos referentes aos períodos, os formulários apresentados fazem expressa referência às suas existências e especificam o nível de ruído a que o segurado estava exposto. Assim, o enquadramento dos períodos é possível. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais mencionadas acima são eficientes para a comprovação da insalubridade da atividade exercida até o advento do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97. Quanto aos formulários apresentados, deve ser destacado que consistem em declarações firmadas pela empresa sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290): Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n.º 936417, Processo n.º 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004). Já a atividade exercida pelo autor no período de 01/03/1982 a 25/04/1988 não pode ser considerada especial. Embora o autor tenha apresentado formulário DSS-8030 que indica a exposição a nível de ruído de 90 decibéis, tal formulário não pode ser utilizado como prova da atividade especial, já que foi preenchido por representante do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem e não por representante da própria empresa. Além disso, não foi apresentado laudo técnico que comprove a efetiva exposição ao

nível de ruído ali indicado. Ressalto que o formulário relativos a atividades exercidas em condições especiais devem ser elaborados pela própria empresa, com base em informações técnicas. Assim ensinam Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen na obra Direito da Seguridade Social - Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 206/207): 1) Até o advento da Lei 9.032, de 28-04-1995(...) Até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial (ex.: médico, engenheiro), situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos - cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade - e por agente nocivo - cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, dos formulários SB40 ou DSS8030, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambos os casos, era desnecessária a produção de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído, uma vez que para ser considerado nocivo deveria ser superior a um dado limite de decibéis, o que só poderia ser apurado em avaliação pericial. (grifo nosso) Saliento, ainda, que o autor não apresentou qualquer justificativa para o fato de não apresentar o formulário preenchido pela empresa. Não há prova da extinção da empresa nem da impossibilidade de elaboração, por seus representantes, do formulário mencionado. Assim, há que se acolher integralmente a manifestação apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 99/100, ocasião em que se manifestou pela impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo: Conforme se observa no processo administrativo anexado aos autos, postula o autor o reconhecimento de determinados vínculos empregatícios não constantes no sistema CNIS, bem como o enquadramento, na condição de atividade especial, de outros vínculos. Quanto aos períodos que postula o reconhecimento observa-se que: 1. 01.12.1970 a 14.09.1971 - BRISA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, o autor anexa aos autos tão somente declaração de sócio da empresa, não havendo qualquer prova material da existência de referido vínculo; 2. 01.10.1971 a 01.07.1972 - TÊXTIL E BENEFICIAMENTO CARMALEA LTDA, o autor também não apresenta qualquer prova material do alegado vínculo, constando no processo administrativo apenas declaração; 3. 11.06.1973 a 27.05.1975 - SCALA DORO TÊXTIL LTDA, o autor apresenta apenas declaração endereçada ao INSS; No que tange aos períodos especiais, o Instituto se opõe tão somente quanto ao seguinte período: 1. 01.03.1982 a 25.04.1988 - INDÚSTRIA TÊXTIL GABRIEL S/A, conforme se verifica na cópia do processo administrativo, as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos não foi assinada pela empresa, mas sim pelo SINDICATO. Em suma, ainda que se reconheça a atividade urbana exercida nos períodos de 01/02/1965 a 30/06/1969 e de 22/08/1969 a 03/09/1970 e a atividade especial nos períodos de 01/09/1988 a 10/09/1991 e de 01/06/1992 a 16/02/1993, não ostentava o autor, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O pedido do autor limitou-se à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sem que houvesse requerimento específico para a averbação de tempo comum ou especial. Considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC), a solução é pela improcedência da pretensão. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001407-3) - CIA/ MULLER DE BEBIDAS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer seja determinado definitivamente à ré que se abstenha de incluir os valores relativos aos débitos do PIS compensados nos períodos de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999 nas parcelas vincendas do PAES da autora, desde a data de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, garantindo-se a não exclusão da autora do parcelamento especial, em razão do não recolhimento dos supostos débitos em questão. Requer também seja reconhecido e declarado o direito da autora de incluir no PAES somente aqueles débitos que desejar fazê-lo, nos termos do art. 4º, II, in fine, da Lei n 10.684/03 e que foram informados na Declaração PAES. Pleiteia, ainda, seja reconhecido e declarado o direito à restituição, via compensação na forma do art. 74 da lei n 9.430/96, dos valores indevidamente pagos por meio da quitação complementar de 32 parcelas dos meses de janeiro de 2005 a agosto de 2007, pagas pela autora com a indevida inclusão dos débitos do PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do indevido recolhimento, bem como das demais parcelas que venham a ser posteriormente recolhidas no curso da ação com a inclusão dos indébitos em apreço. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega que os valores relativos ao período de janeiro a dezembro de 1998 e de outubro a dezembro de 1999 não foram objeto de lançamento fiscal ou mesmo de execução fiscal, pois, quando do encerramento da fiscalização, em 25/01/2005, tais créditos já não podiam mais ser exigidos por estarem prescritos. Além disso, sustenta que os valores relativos ao PIS foram indevidamente inscritos pela ré no PAES, pois não estavam especificados na declaração entregue pela parte autora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/172). A União ofereceu contestação às fls. 180/192, requerendo a improcedência do pedido. Relatou que a Receita Federal, no uso de seu poder-dever de fiscalização, concluiu que a autora não possuía os créditos declarados, de forma que foram consideradas indevidas as compensações e, em consequência, foi determinado o prosseguimento da cobrança dos débitos do PIS ora combatidos. Afirmou que os débitos impugnados na presente ação foram declarados em DCTF, dispensando a formalização de lançamento de ofício e autorizando o prosseguimento da cobrança, haja vista a não homologação da compensação. Sustentou que a adesão ao PAES acarreta o parcelamento de todos os débitos de responsabilidade do contribuinte, vencidos até 28/02/2003, quer

estejam constituídos ou não. Argumentou que não se operou a prescrição na hipótese, pois o Fisco poderia constituir o crédito tributário até o final do ano de 2008, aplicando-se conjuntamente as regras do artigo 150, 4º e 173, I, do CTN. Juntou documentos (fls. 192). A decisão de fls. 193/195 deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a ré que exclua das parcelas vincendas do PAES, relativas à parte autora, os valores referentes ao PIS, compreendidos no período de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999, garantindo-se, até ulterior decisão, a permanência da autora em referido parcelamento mediante o recolhimento das prestações futuras sem inclusão dos débitos mencionados. Réplica da autora às fls. 206/218. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 219/231, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 256/257). A União se manifestou às fls. 235/240, bem como juntou documentos às fls. 241/254. A autora se manifestou sobre os documentos apresentados às fls. 249/253. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram às fls. 260 e 263/266. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi devidamente carreada aos autos. Pleiteia a parte autora, em síntese, a exclusão dos valores referentes ao PIS, compreendidos no período de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999, das parcelas vincendas do PAES, garantindo-se a sua permanência no referido parcelamento. Vê-se, portanto, com clareza, que o cerne da controvérsia que se coloca nos autos diz respeito ao direito ou não da autora de inclusão parcial de seus débitos no PAES, já que a ré sustenta que a adesão ao PAES acarreta o parcelamento de todos os débitos sob a responsabilidade do contribuinte, vencidos até 28.02.2003. Os pedidos formulados pela autora nos itens d, e e f de fls. 23 da petição inicial não se voltam, portanto, contra o débito propriamente dito, mas contra a forma utilizada pela União para a sua cobrança. Assim, não cabe, na presente ação, que veicula unicamente pretensão de não inclusão de determinado débito em parcelamento, discutir a legalidade ou a exigibilidade do mencionado débito, porquanto tal discussão deverá ser veiculada pelas vias administrativas ou judiciais próprias. Ainda que o autor tenha mencionado na inicial a não homologação pelo Fisco da compensação dos débitos do PIS com créditos do próprio PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88 e tenha sustentado a prescrição dos débitos incluídos no PAES, tais questões deverão ser ventiladas em ação própria cujo objeto seja questionar a legalidade, a existência e/ou a exigibilidade dos referidos débitos. Pela análise dos pedidos que foram formulados na inicial, reitero que não se pretende, com a presente demanda, discutir a legalidade ou a exigibilidade do débito que se quer excluir do PAES, mas defender o direito de não incluir tal débito no parcelamento. Caso esse direito de não inclusão do débito seja reconhecido, então poderá a autora adotar as medidas necessárias na via administrativa ou judicial aptas à análise da legalidade e/ou exigibilidade do débito. Portanto, considero que as questões relativas à não homologação pelo Fisco da compensação dos débitos do PIS com créditos do próprio PIS indevidamente recolhidos e à suposta consumação da prescrição do débito que se pretende excluir do parcelamento extravasam o objeto específico da demanda, de forma que caberá às partes veicular tais discussões pelas vias próprias. No que tange à pretensão de não inclusão do débito no parcelamento, ressalto que o pedido formulado na presente demanda merece acolhimento. Com efeito, na presente hipótese, a autora logrou trazer com a inicial prova inequívoca do direito alegado. O parcelamento, ou moratória tributária, configura favor legal que pode ser concedido ao contribuinte inadimplente, cujo deferimento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei. Ao solicitar o favor legal, o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim, tratando-se de mera faculdade, pois não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Da mesma forma, no ato da adesão deve o contribuinte especificar quais são os débitos que pretende sejam objeto de parcelamento. Se não o faz, presume-se que pretende incluir todos os débitos admitidos por lei no parcelamento. No caso dos autos, a parte autora comprovou que formulou o Pedido de Parcelamento Especial (fls. 76/77), indicando os débitos que pretendia incluir no parcelamento (fls. 78/83). Pelo Recibo de Entrega da Declaração de fls. 78/83 verifica-se que a parte autora optou por incluir no parcelamento apenas débitos referentes a IRPF e IPI. A autora não pleiteou a inclusão dos débitos referentes ao PIS de 1998 e 1999 no parcelamento. Com efeito, o art. 4º, II, da Lei 10.684/03, estatui: Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. (grifos nossos) Da leitura desse dispositivo não se tira a conclusão deduzida pela Fazenda Nacional de que todos os débitos que não estiverem com sua exigibilidade suspensa pelo art. 151, III a V do CTN devam ser incluídos no parcelamento especial. Extrai-se, a contrario sensu, que a opção pelo PAES não implica, obrigatoriamente, a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa. Na interpretação das normas legais, deve-se procurar o entendimento que harmonize suas diversas disposições, não sendo possível estabelecer exceções se elas não estão manifestas. A lei facultou a inclusão desses débitos no parcelamento, tanto que é dever do próprio sujeito passivo preencher o formulário eletrônico, especificando os débitos que pretende submeter ao parcelamento. Assim dispunha a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, que disciplinava o parcelamento de débitos submetidos ao PAES, em seu art. 1º, 3º: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. (...) 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da

Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Como se nota, é o contribuinte quem informa quais os débitos que pretende incluir no parcelamento e, somente em relação a tais débitos especificados, tem o dever de desistir dos recursos ou das ações judiciais propostas e renunciar às alegações de direito sobre os quais elas se fundam. Não é razoável, contudo, exigir do contribuinte que submeta ao parcelamento os débitos que, por considerar indevidos, está discutindo ou pretende questionar administrativa ou judicialmente a sua legalidade e/ou exigibilidade. A prevalecer o entendimento sustentado pela Fazenda Nacional, o benefício do parcelamento se transformaria em condição excludente do direito constitucional à jurisdição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge do entendimento aqui adotado. Com efeito, ao tratar de questão semelhante, o ilustre Ministro Luiz Fux, no voto proferido no RESP n 870.017/AL, DJE de 13/11/2008, bem analisou a questão: Destarte, a opção pelo PAES constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto a inclusão no referido programa de parcelamento não é imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e consequentemente na extinção do processo com julgamento de mérito. (...) Sob esse enfoque, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, pode este escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, e quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, máxime na ausência de qualquer restrição legal à renúncia parcial. (grifo nosso) Também nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CPD-EN: DÉBITOS GARANTIDOS NAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS - INCLUSÃO NO PAES - NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES QUE DISCUTEM OS DÉBITOS. 1. Para que se efetive a adesão ao PAES, não se exige a inclusão de todos os débitos do contribuinte no parcelamento. A desistência dos embargos às execuções fiscais somente é exigida com relação aos débitos que o contribuinte pretende parcelar, conforme o inciso II, art. 4.º, da Lei n.º 10.684/03. 2. Reconhecida a adesão do contribuinte ao PAES e comprovada a garantia de seus demais débitos nas respectivas execuções fiscais, não há fundamento para que lhe seja negada CPD-EN. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200438000375408, Processo: 200438000375408, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU de 13/07/2007, p. 75 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO - PAES - INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - ACESSO À JURISDIÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL. 1 - A opção pelo PAES não implica, obrigatoriamente, a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa. 2 - Não é razoável exigir do contribuinte que inclua no parcelamento os débitos que, por considerar indevidos, está a questionar administrativa ou judicialmente, pois o benefício não pode se transformar em condição excludente do direito constitucional à jurisdição. (TRF - 4ª Região, AMS 200470000376081AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Segunda Turma, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 28/06/2006, p. 642 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. RENÚNCIA PARCIAL. NÃO INCLUSÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA, EVENTUALMENTE, SEREM QUESTIONADOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. LEI N.º 10.684/03. POSSIBILIDADE.- A Lei n.º 10.684/03, em seu art. 4.º, inciso II, exige que o contribuinte renuncie a quaisquer alegações de direito em relação aos débitos que pretende inscrever no PAES, sendo possível, entretanto, eleger os que, ao contrário, eventualmente almeja questionar na via administrativa ou judicial.- O termo débito, presente no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 10.684/03, não pode ser igualado ao débito da sigla NFLD, uma vez que a Fazenda Pública, rotineiramente, não lavra uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para cada tributo supostamente não adimplido por um contribuinte devedor de múltiplos, mas, ao revés, os engloba num único documento.- Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 322.036-PE, Relator Desembargador Federal convocado César Carvalho, Primeira Turma, unânime, julgado em 18.11.2004, DJ de 25.02.2005.- Apelação cível provida. (TRF - 5ª Região, AMS 200480000081904AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90594, Primeira Turma, Rel. José Maria Lucena, DJ de 15/12/2005, p. 609 - grifos nossos) Assim, se a autora não indicou quaisquer débitos relativos ao PIS do período de apuração de 1998 ou 1999 para serem incluídos no PAES, não poderia a Fazenda Nacional proceder, de ofício, à inclusão desses débitos no parcelamento. Logo, havendo prova inequívoca de que os débitos relativos ao PIS não foram incluídos no parcelamento a pedido da parte autora, caberá à ré adotar os meios legais existentes para a sua cobrança, mas deverá ser assegurada a permanência da autora no PAES independentemente da inclusão de tais valores nas parcelas vincendas. No mais, tendo em vista a fundamentação desenvolvida até o momento, concluo que o disposto no art. 1º, 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 03/2003 não encontra, a meu ver, respaldo nos dispositivos da Lei n 10.684/03. Por fim, como já dito alhures, a alegação de prescrição deverá ser apreciada em ação própria para a discussão da legalidade e/ou exigibilidade do débito, já que extrapasa os limites do pedido, que consiste única e exclusivamente no direito de inclusão no PAES dos débitos indicados pela autora. Assim, os pedidos formulados nos itens d e e de fls. 23 da petição inicial merecem acolhimento. Também deve ser acolhido o pedido formulado no item f de fls. 23 da petição inicial. A Fazenda Nacional incluiu, de ofício, no PAES, os débitos relativos ao PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999. Tal inclusão foi indevida, como já fundamentado acima, e impôs à autora o efetivo recolhimento de tais valores incluídos no parcelamento, sob pena de ser excluída dele por inadimplemento. A autora promoveu o pagamento das quantias relativas ao parcelamento dos débitos indevidamente incluídos no PAES por meio da quitação complementar de 32 parcelas dos meses de janeiro de 2005 a agosto de 2007 (fls. 119/138). Ora, se a inclusão dos débitos relativos ao PIS no parcelamento foi indevidamente providenciada pela União, de ofício, fica evidente que o pagamento das quantias do parcelamento relativas a esses débitos também foi indevido, de forma que o procedimento adotado pela União revelou-se como forma oblíqua e inadequada de cobrança. Como já foi ressaltado, cabe à União, caso entenda sejam devidos os débitos mencionados, promover a sua

cobrança pelas vias administrativas e judiciais próprias, não figurando, entre elas, a inclusão de ofício dos débitos em parcelamento. Por tais razões, considero devida a restituição dos valores pagos pela autora em decorrência da indevida inclusão dos débitos do PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999 no PAES. A quantificação dos valores a serem restituídos demanda apuração em posterior fase de liquidação. No caso dos autos, a autora pleiteou a restituição dos valores via compensação, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. A fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e posteriormente a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, posteriormente alterada pela Lei n. 10.637/2002. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 autoriza o contribuinte a compensar os pagamentos indevidos ou a maior com tributos e contribuições da mesma espécie, sem exigir seu prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda Nacional. Eis o teor do dispositivo, com redação dada pela Lei n. 9.069/95: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, restrita ao âmbito da Receita Federal. O art. 74 dessa lei estendeu o direito de compensação do crédito do contribuinte com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados por esse órgão, por meio de requerimento submetido à autorização da administração. Assim, dispunha o mencionado art. 74: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A Lei n. 10.637/2002 deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, tornando possível a compensação por iniciativa do contribuinte, sem necessidade de requerimento à administração. Com a alteração promovida pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002, a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ser a seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. De acordo com o entendimento consagrado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto a compensação dos valores recolhidos a título de PIS pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia, bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. No que tange à correção monetária e à incidência de juros na compensação e/ou restituição de indébito tributário, prevalecia, antes do advento da Lei n. 9.250/95, a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmulas n. 162 do STJ e 46 do TFR) e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na compensação como na restituição de tributos federais, passou a ser regulada pela Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, 4º, estatuinte que, a partir de 01/01/96, tanto na compensação como na repetição de indébito, devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição ou compensação. Esse novo dispositivo tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro índice de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo. Assim, tendo em vista o período objeto da restituição, deverá ser aplicada a taxa Selic, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Não são devidos juros moratórios, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Ademais, após o trânsito em julgado seriam incabíveis os juros de mora de 1% ao mês, sendo devidos apenas os juros previstos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01.01.1996. Também não há que se falar em prescrição do pedido de restituição, porquanto o autor pleiteia a restituição de valores recolhidos de janeiro de 2005 a agosto de 2007, sendo distribuída a presente ação em 06 de setembro de 2007. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 193/195) e reconhecendo o direito da autora de incluir no PAES somente aqueles débitos devidamente informados na Declaração PAES, determinar à ré que se abstenha de incluir os valores relativos aos débitos do PIS relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999 nas parcelas vincendas do PAES da autora, garantindo-se a permanência da autora em referido parcelamento mediante o recolhimento das prestações futuras sem a inclusão dos débitos mencionados. Ademais, condeno a ré a restituir, via compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, os valores indevidamente pagos do parcelamento relativos ao PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999, indevidamente incluídos no PAES. Sobre os valores a serem

restituídos/compensados deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000116-2) - RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ (SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pleiteando indenização por danos morais, ao argumento de que fora vítima de constrangimento face de extravio de mercadoria postada perante a ré. Alegou, na inicial, que na data de 08.10.2007 postou na agência dos Correios de Pirassununga um envelope contendo um pequeno estojo com três mini DVD's, pelo sistema PAC, destinando referida encomenda ao Sr. João Henrique Chiminazzo, na cidade de Campinas. Relata ter recebido referido envelope de volta, acompanhado de auto de irregularidade, tendo em vista que o destinatário da mercadoria recusara-se a receber a correspondência por inexistir conteúdo. Esclarece que os citados DVD's consistiam em gravações originais pertencentes a Everton Chaves de jogos de futebol, as quais seriam utilizadas pelo destinatário para divulgação de outro atleta, Paulo Marostegan. Asseverou que o dono de referidas mídias teria solicitado ao autor procedesse à entrega dos DVD's pessoalmente ao Sr. João Henrique Chiminazzo, mas o autor, confiando na eficiência da requerida, decidiu enviá-las pelo sistema PAC. Relata que, orientado pelo PROCON, lavrou Boletim de Ocorrência e, apesar de todos os esforços no sentido de localizar os objetos, não obteve êxito em encontrá-los. Aduz que o fato lhe causou grande constrangimento tanto perante o proprietário dos mini DVD's quanto perante Paulo Marostegan e João Chiminazzo, com os quais pretendia firmar parceria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Citada, a parte ré contestou o pedido. Aduz que o autor não acionou o Serviço de Atendimento ao Cliente da requerida para a solução do caso em tela e que a indenização prevista na legislação postal já se encontrava à disposição do autor. Saliu que não houve prova do conteúdo da encomenda, uma vez que o autor não o declarou no ato da contratação do serviço e por força do sigilo postal não há como saber o conteúdo de um envelope lacrado, defendendo, assim, a impossibilidade da comprovação do dano alegado. Afirmou ser responsabilidade do usuário do serviço o acondicionamento da encomenda e que a utilização de embalagem inadequada pode resultar no extravio do conteúdo, não devendo ser compelida a indenizar o autor pelo ocorrido. Ressaltou que o autor postou a encomenda registrada sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, pelo que entende não ser devida a indenização ao autor. Alegou que colocou à disposição do autor a indenização prevista para a hipótese na Lei Postal. Quanto ao dano moral, afirmou que o autor não o sofreu, de forma que não há direito a indenização. Por fim, declarou que o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade e conveniência, motivo pelo qual entende ser imperiosa a improcedência do pedido e a submissão do autor da demanda judicial aos efeitos da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 63/84). Manifestação da parte autora às fls. 94/95. Em audiência de instrução, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas. Após referidas oitivas, foi declarada encerrada a instrução processual. Alegações finais às fls. 118/122 e 123/132. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito. A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, e, em sendo assim, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano, seja material ou moral. Quanto ao dano moral, apesar de sua subjetividade característica, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA ENVIADA POR SEDEX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. 1. A matéria dos autos restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direitos público, por força do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano. 2. Presente o nexo causal a ensejar a reparação material e moral sofrida pela autora em função do extravio de mercadoria. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200571000145466, Apelação Cível, Terceira Turma, Rel Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 18/06/2008) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENVELOPE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, apenas comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 2. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral. 3. A existência de dano moral puro prescinde da ocorrência de danos patrimoniais, mas não da

comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC 19993300062896AC - APELAÇÃO CIVEL - 19993300062896, Sexta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 12/06/2002, p. 35)Por outro lado, o art. 17 da Lei n 6.538/78 prevê que a empresa exploradora do serviço postal responde pela perda ou danificação do objeto postal, salvo nas hipóteses de força maior, confisco ou destruição por autoridade competente e ausência de reclamação nos prazos do regulamento.Na hipótese dos autos, foram comprovadas circunstâncias que indicam que o autor esteve sujeito a constrangimento passível de reparação.A espoliação do objeto postal remetido pelo autor é incontroversa nos autos, tanto que a própria ré informou em sua contestação que colocou à disposição dele a indenização prevista na Lei n 6.538/78. De qualquer forma, os documentos juntados às fls. 14/18 demonstram, de forma segura, a ocorrência da espoliação e a falha na prestação no serviço de responsabilidade da ré.A empresa ré, por sua vez, não logrou comprovar nos autos a inadequação da forma de acondicionamento dos materiais remetidos por correspondência pelo autor.Os danos de ordem moral ocasionados ao autor em decorrência da mencionada espoliação também foram comprovados.Em seu depoimento pessoal o autor declarou que não teve prejuízo de ordem material, mas passou por uma situação chata, pois o material contido nos DVD's era original e não havia cópias. Esclareceu, ainda, que o envio de referido material tinha o intuito de ajudar um jogador de futebol, pois o destinatário dele era um empresário de atletas de futebol, mas o extravio dos DVDs acabou prejudicando também o autor nessa tentativa de ajudá-lo. Salientou, ainda, que o proprietário do material não tinha cópia de seu conteúdo.A testemunha arrolada pelo autor, PAULO EDUARDO MAROSTEGAN TERRES, esclareceu ser jogador de futebol e que havia pedido a outro colega da equipe as mídias extraviadas a fim de que o autor pudesse encaminhá-las a um empresário de nome João no intuito de promovê-lo. Relatou que o proprietário dos DVD's havia pedido que eles fossem entregues pessoalmente ao referido empresário, mas o autor utilizara o serviço da ré devido à distância entre as cidades. Declarou que o autor sofreu prejuízos na esfera moral, pois o proprietário das mídias ficou chateado com o autor e com o depoente, declarando ainda que a família de Everton, proprietário dos DVD's, passou a acreditar que o autor não quisesse devolvê-las.Já a outra testemunha arrolada pelo autor, JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO, afirmou ser agente de jogadores de futebol. Disse que havia solicitado ao autor material referente a um jogador, Paulo Eduardo Marostegan, e que referido material era de propriedade de outro jogador, Everton Chaves. Afirma que quando recebeu a correspondência preencheu um formulário com o motivo da recusa, tendo em vista que se encontrava violada. Informou, ainda, que, em razão do ocorrido, o autor nunca mais indicou qualquer jogador ao depoente e não quis mais qualquer trabalho em conjunto. Esclareceu, ainda, que o dono da mídia ficara chateado com o seu extravio, pois não havia cópia de referido material.Os depoimentos colhidos nos autos demonstram a exposição do autor a constrangimento, a ponto de nem mais querer efetivar a indicação de jogadores ao empresário João Henrique, em razão da situação que envolveu o extravio de material pela ré. Alega a ré que o autor não logrou comprovar efetivamente qual era o objeto da correspondência nem efetuou declaração de conteúdo, o que afastaria o direito dele à indenização.Sem razão.Comprovada a efetiva remessa da correspondência e a espoliação, faz jus o autor à indenização por danos morais independentemente de seu conteúdo.Com efeito, se o objeto da correspondência desapareceu durante o período em que ela estava sob a responsabilidade da empresa ré, não se pode exigir do autor fazer prova de seu conteúdo. A declaração de conteúdo configura, a meu ver, formalidade que assegura o valor dos danos materiais a ser ressarcido em caso de extravio ou espoliação de objeto postal, mas não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da ECT, que responde objetivamente pelo extravio ou espoliação de correspondência, independentemente da declaração de conteúdo. Nesse sentido:CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE TELEGRAMA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO. 1. (...) 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não nega o extravio da correspondência e alega que o autor, remetente, não provou em momento algum qualquer violação a sua honra, a sua vida privada ou a sua imagem, ou mesmo qualquer outro aspecto ensejador do dano moral. 4. Mesmo sem prova do conteúdo da correspondência extraviada, assiste ao autor direito a indenização por dano material e moral, porquanto houve falha no serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 5. (...) 6. Apelações a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC 200638080009383AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638080009383, Quinta Turma, Rel. Gláucio Maciel Gonçalves, e-DJF1 de 05/08/2011 - grifos nossos)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. 1. A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda. 2. Sentença mantida, visto que proferida em sintonia com o entendimento prevalente na jurisprudência deste Tribunal. 3. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região, AC 200333010005044AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333010005044, Sexta Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 30/08/2010, p. 87 - grifos nossos)Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, faz jus a parte autora à indenização requerida.Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho: O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de

indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77). No que tange ao valor da reparação, propôs-se a empresa ré a efetuar o pagamento da quantia tarifada referente à espoliação de objeto postal registrado sem valor declarado. De acordo com o item 3. 1 do Manual de Comercialização e Atendimento, Nos casos de extravio, espoliação ou avaria total de objeto postal registrado sem valor declarado, inclusive carta via Internet, o montante a ser pago corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) valor relativo à indenização constante na tabela de preço do serviço, vigente na data da solicitação de seu pagamento; b) preços postais e serviços adicionais pagos correspondentes à execução de serviço equivalente, na data da solicitação de pagamento da indenização. A indenização acima estabelecida tem o condão de efetuar apenas a reparação dos danos materiais ocasionados, já que, para a sua configuração, leva-se em consideração a existência ou não do valor declarado. Contudo, a meu ver, as quantias estabelecidas no Manual de Comercialização e Atendimento não podem substituir ou eliminar eventual ressarcimento por danos morais, porquanto tal reparação não depende necessariamente do valor do objeto da correspondência, seja ele declarado ou não. Tanto que, na hipótese dos autos, o autor foi claro em seu depoimento pessoal ao especificar que seu prejuízo foi apenas de ordem moral, não tendo suportado qualquer prejuízo de ordem material. Além disso, o autor se limitou a pleitear indenização por danos morais, deixando de formular qualquer pretensão relativa a danos materiais. Assim, o valor colocado à disposição do autor pela ré para reparação dos danos (R\$ 56,20) não tem o condão de afastar a obrigação da ECT de responder objetivamente pelos danos de ordem moral suportados pelo autor em decorrência da espoliação do objeto da correspondência por ele remetida. Reconhecido o direito à indenização por danos morais, resta arbitrar o seu valor. No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. No particular, entendendo que o autor efetivamente suportou transtornos e se sentiu constrangido em razão dos fatos. Contudo, não foram comprovadas consequências mais graves ao autor, que não chegou a sofrer qualquer retaliação por parte do proprietário dos DVDs extraviados. Além disso, não há prova de que os fatos tenham adquirido maior publicidade, a não ser em relação àquelas diretamente envolvidas com o objeto que havia sido remetido pelo correio. Tomando em consideração tais circunstâncias, considero razoável a fixação da indenização em valor equivalente a R\$ 3.000,00 a título de danos morais na hipótese em questão. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Além disso, o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. 1. (...) 3. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 4. A indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos materiais sofridos pela autora, tendo justa causa na perda de ordem patrimonial experimentada pela vítima e que legitima o pleito indenizatório, devendo, pois, ser demonstrado, por meio de documentos, o prejuízo sofrido. 5. No caso dos autos, frise-se, a autora não comprovou ter tido despesa com ligações telefônicas para o Estado da Bahia, a fim de averiguar o paradeiro da correspondência extraviada, ter suportado despesa com a compra de medicamentos em razão do agravamento de sua saúde, em decorrência da situação exposta na petição inicial, ou ter sido afastada do cargo que exercia em razão dos fatos narrados nos autos. Enfim, a apelante, que não fizera prova dos alegados prejuízos materiais quando da prolação da sentença, nesta sede não juntou qualquer outro documento capaz de embasar a pretensão de reparação dos danos materiais que teria sofrido, limitando-se, apenas, a alegar a sua ocorrência. 6. Ademais, o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que a autora teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, no que tange ao dano material, isso não ocorreu, não radicando à parte ré nenhuma responsabilidade. 7. Assim sendo, de fato im procedente o pedido de reparação dos danos materiais em face da absoluta ausência de prova. 8. De outro lado, quanto aos danos morais, a ECT reconheceu o extravio da correspondência enviada pela autora com destino à cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, confessando, inclusive, ter assumido a responsabilidade perante àquela, tornando, assim, incontroversos os fatos à luz dos próprios documentos colacionados aos autos, decorrendo daí, de forma clara e indubitável a sua

responsabilidade, e nem poderia ser diferente, conquanto o extravio da correspondência ocorreu no âmbito da própria empresa de correios. 9. Aliás, restou provado nos autos, inclusive por meio dos depoimentos prestados em juízo, que a autora efetivamente sofreu não apenas desconforto, mas abalo e constrangimento decorrentes do extravio dos documentos pessoais de seu irmão, com suspeitas infundadas quanto à lisura de retidão de sua conduta por parte de familiares, já que alguns duvidaram que a autora teria remetido a correspondência contendo documentos pessoais de seu irmão residente na mencionada cidade baiana. Portanto, a autora foi sim atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao bom nome. 10. Quanto ao valor da indenização, de um lado, deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, e de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem de valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 11. Assim sendo, considerando que a ECT reconheceu o extravio da correspondência postada pela autora como carta registrada, inclusive indenizando-a, na forma do regulamento postal; considerando que o envelope continha documentos pessoais de um irmão dela, remetidos ao seu endereço para viabilizar inscrição em concurso público; e, considerando, por último, que o extravio gerou desgosto e sofrimento para a autora, em razão do constrangimento perante os familiares e até desconfiança destes, penso que o valor da indenização por dano moral fixado na sentença deve ser majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.000,00, mostrando-se esta quantia suficiente o bastante para atingir as finalidades da reparação, merecendo, pois, reforma a sentença neste ponto, mantida quanto ao mais. 12. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 13. Apelação da autora a que se dá parcial provimento e apelação da ré a que se nega provimento, restando reformada a sentença recorrida, na forma acima. (TRF - 3ª Região, AC 200561150021822AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1399390, Terceira Turma, Rel. Valdeci dos Santos, DJF3 de 26/07/2010, p. 374 - grifos nossos) RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. - Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ECT ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - No caso, o autor, residente no Rio de Janeiro, contratou os serviços da ré (através de carta registrada) para encaminhar documentos para sua esposa, localizada em Minas Gerais. Decorrido quase um mês, tendo sido informado, pela esposa, o não recebimento da carta, protocolou pedido de informações, obtendo resposta somente quase dois meses depois, na qual a ECT pede desculpas pelos transtornos causados, oferecendo indenização em valor que cobre apenas a postagem. - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais é no sentido de reconhecer que a atividade afeta ao serviço de correios enquadra-se como relação de consumo, tratando-se de responsabilidade objetiva. Portanto, a ECT responde pela reparação dos danos causados a seus clientes independentemente de culpa, pois segundo a teoria objetiva, quem cria um risco deve responder por suas conseqüências. - Restou demonstrado, nos autos, que a correspondência registrada enviada pelo autor não foi entregue ao destinatário, caracterizando, assim, a falha no serviço da ECT, passível de indenização. - A empresa prestadora de serviços só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso. Inteligência do art. 14 da Lei n.º 8.078/90. O dano moral tem previsão constitucional no art. 5º, incisos V e X (CF/88), bem como no art. 6º do CDC. - Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para corretamente sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. Precedentes. - Apelação parcialmente provida, para reduzir o quantum a título de indenização por dano moral devido ao autor para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF - 2ª Região, AC 200251100005208AC - APELAÇÃO CÍVEL - 319025, Oitava Turma Especializada, DJU de 29/09/2009, p. 173 - grifos nossos) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 10/10/2007, data da ocorrência fato danoso (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000403-5) - DAVID DA SILVA BRITO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Sentença DAVID DA SILVA BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pleiteando a sua convocação para realização dos Testes de Aptidão e Robustez Física do concurso para o cargo de carteiro ou, caso impossível o pedido anterior, a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao dano. Narra que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizou concurso público para o cargo de Carteiro I na microrregião de São Carlos. Informa que, depois de inscrito, foi

classificado em 2º lugar na prova objetiva, devendo ser convocado para a realização do teste de robustez física. Sabendo que a convocação dar-se-ia via telegrama, providenciou a sua alteração de endereço junto à ECT, pelo fato de ter se mudado três meses após a realização da prova objetiva. Todavia, alega que a ECT enviou o telegrama de convocação para realização do teste de robustez física para o endereço antigo, um dia depois da alteração do endereço. Sustenta que as empresas públicas que exploram atividade econômica respondem objetivamente pelos danos lesionados a terceiros, nos termos dos arts. 12, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que suportou dano, em razão da ausência de convocação para a realização do teste de robustez física. Argumenta que houve também a conduta, pois a ECT não observou o atual endereço do autor que lhe fora informado anteriormente à postagem do telegrama. Assevera, ainda, que houve o nexo de causalidade consistente na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/67. Citada, a parte ré contestou o pedido. Ressaltou que o autor não observou o disposto no item 17.11 e 17.11.1 do edital. Destacou que o autor contratou o serviço especial de reexpedição de objetos postais, mas não atualizou seu endereço para fins de concurso, afirmando que o edital não previa a utilização do serviço de reexpedição de objetos e sim a expressa comunicação de mudança de endereço mediante carta endereçada à cidade de Bauru. Salientou que não seria necessário que o próprio autor recebesse a correspondência em comento, podendo a mesma ser entregue a qualquer pessoa maior e capaz que se apresentasse no endereço de destino. Sustentou que, sem a ocorrência de dano, não há indenização, devendo haver prova real e concreta da lesão. Aduziu que a indenização por danos morais deve estar consubstanciada em fatos que realmente importem em violação aos sentimentos mais profundos do ser humano, o que não é o caso dos autos. Afirmou que não se verifica no caso o nexo causal entre a conduta da ré e os supostos danos experimentados pelo autor. Salientou que a fixação da indenização por danos morais deve ser efetuada atendendo-se ao bom senso e à prudência, para que não represente enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 100/101). O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 105/107. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos do autor, do preposto da ré e de duas testemunhas (fls. 134/137). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 129 e requereu a juntada dos documentos de fls. 140/143. Alegações finais do autor às fls. 150/153 e da ré às fls. 154/158. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito. A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, e, em sendo assim, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano, seja material ou moral. Embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos responda objetivamente pelos danos que causar, cabe à parte autora a efetiva prova dos demais pressupostos que dão ensejo à sua responsabilidade civil: ação ilícita, dano e nexo causal. No caso dos autos, o autor não logrou comprovar a existência de qualquer ato ilícito praticado pela empresa pública ré. De fato, o autor foi classificado em 2º lugar na prova objetiva do concurso público para o cargo de Carteiro I, na microrregião de São Carlos. Como o telegrama com a sua convocação foi direcionado ao seu endereço antigo, é certo que suportou prejuízo, já que não pôde participar do teste de robustez física. Ocorre que o endereçamento do telegrama ao endereço antigo do autor, de acordo com a prova dos autos, decorreu de sua própria conduta, pois não observou rigorosamente as regras constantes do edital, que é a lei do concurso. Com efeito, os itens 17.11 e 17.11.1 do edital continham regras claras acerca da necessidade de comunicação da alteração de endereço por qualquer candidato durante a realização do concurso. Eis o seu teor: 17.11. O candidato aprovado deverá manter junto à ECT, durante o prazo de validade deste Concurso Público, seu endereço atualizado, visando a eventuais convocações. Não lhe caberá nenhuma reclamação, caso não seja possível à ECT convocá-lo por falta dessa atualização. 17.11.1. A mudança de endereço, quando ocorrer, deverá ser informada formalmente, por meio de carta assinada pelo próprio candidato, a ser enviada e/ou entregue na Gerência de Educação Corporativa da Diretoria Regional de São Paulo interior, situada à Praça D. Pedro II, 4-55 - 2º andar - Centro - Bauru/SP - CEP 17015-905. (grifos nossos) Vê-se, portanto, que em caso de alteração de endereço caberia ao candidato comunicar formalmente a mudança à Gerência de Educação Corporativa da Diretoria Regional de São Paulo interior, localizada em Bauru. O autor não cumpriu o que determinava o edital. Limitou-se a formular pedido de reexpedição de objetos (fls. 41), procedimento que não atende à disposição editalícia acima transcrita. Reitero que o edital é a lei do concurso, aplicada abstratamente a todos os candidatos, de forma que não cabe ao autor alegar que desconhecia as normas ali previstas. Ademais, o documento de fls. 41 sequer contém data, de forma que não há como dar crédito à alegação autoral de que formulou o pedido de reexpedição de objetos antes do envio da convocação. Em seu depoimento pessoal, aliás, disse que não se recorda da data em que foi até a agência dos correios para informar a mudança de endereço (fls. 134). Além disso, ainda que tivesse sido comprovada a afirmação do autor de que a solicitação de reexpedição de objetos foi efetuada no dia 14/07/2006, ainda assim não teria ocorrido qualquer conduta ilícita da ré, pois o seu preposto esclareceu durante a audiência de instrução e julgamento que quando a pessoa formaliza pedido de alteração de endereço, toda a correspondência é remetida para o endereço novo, mas tal procedimento leva cerca de três dias (fls. 135 - grifo nosso). Ora, a convocação foi enviada para o endereço antigo do autor no dia 15/07/2006, um dia depois da suposta solicitação de reexpedição de objetos formulada pelo autor. Ainda que se admitisse que tal solicitação fora efetuada no dia anterior, não haveria tempo hábil para que o telegrama de convocação fosse enviado ao endereço novo. No mais, embora conste do documento de fls. 56 que o telegrama destinado ao autor tenha sido recebido por Jorge Pereira de Oliveira, tal fato não revela, por si só, qualquer indício de fraude no concurso. Para tanto, basta verificar a cópia efetiva do telegrama enviado ao endereço antigo do autor (fls. 57/58) para se constatar que ele foi restituído aos correios com a informação Desconhecido. A informação constante de fls. 56, embora cause alguma perplexidade, provavelmente se refere à convocação destinada ao candidato classificado

na posição seguinte à do autor. E a convocação de Jorge Pereira de Oliveira seria natural, já que o autor deixou de adotar o procedimento previsto no edital para a comunicação da alteração de seu endereço. O depoimento do próprio candidato classificado em terceiro lugar reforça essa conclusão: Conheceu o autor pois foi abordado por ele no trabalho, sendo que nesta ocasião o autor disse que tinha prestado o mesmo concurso que o depoente e que o depoente estaria no lugar dele. Segundo o autor, teria ocorrido falha na convocação. O depoente foi aprovado em terceiro lugar no concurso. O depoente foi convocado por meio de telegrama. Recebeu o telegrama no início de setembro de 2006. Não assinou nenhum telegrama destinado ao senhor David, informa que tudo que assinou foi em nome próprio. (...) Atualmente reside na Rua Antonio Stella Moruzi, 300, bl. 35, apto 41 e na época do concurso residia na Rua Roberto Ferreira Laçance, 346 - Romeu Tortorelli. (...) (grifos nossos) O Ministério Público Federal, em expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de São Carlos a pedido do autor, não chegou a conclusão diversa (fls. 141): Assim, resta evidente que não existem indícios de fraude relativamente ao certame. A questão ventilada gravita em torno de eventual falha no encaminhamento de telegrama, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Conclui-se, portanto, que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, o qual lhe era atribuído pelo inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Não comprovou qualquer falha da empresa pública ré na sua convocação para a realização das fases do concurso. Ao contrário, o telegrama com a convocação do autor foi remetido ao seu endereço antigo porque ele não atendeu às normas do edital. Logo, não restaram configurados os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por David da Silva Brito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000499-0) - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONALVES (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARINI (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar ajuizada por ANDRÉ LUIZ DE MATTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, na qual requer a concessão de liminar para determinar à ré que permita ao autor continuar freqüentando as aulas do curso em que se encontra matriculado, até o deslinde final da ação, evitando que seu direito à educação e a assistir aulas seja ofendido. Requer, ainda, a procedência da ação para tornar definitiva a liminar e invalidar o cancelamento da matrícula e permitir que o autor volte a freqüentar as aulas do curso na condição de aluno regularmente pertencente aos quadros da UFSCAR. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 50 salários mínimos. Alega que ao fazer a inscrição para o vestibular para a Universidade ré, assinalou equivocadamente o campo de cotas reservadas para aqueles que cursaram escola pública, por não ter sido esclarecido de forma clara e adequada no momento da inscrição de que, para estar incluso nessa categoria, deveria ter estudado em escola pública em todos os anos do ensino médio. Afirma que foi convocado para fazer a matrícula, a qual foi efetivada em 17/02/2008, sendo-lhe conferido um número de Registro de Aluno. Salaria que vinha freqüentando as aulas, mas em 10/03/2008 sua matrícula foi cancelada e foi impedido de assistir às aulas. Ressalta que a Universidade se obrigou a prestar serviços ao autor, não podendo cancelar a matrícula unilateralmente, sem oferecer oportunidade de defesa, sem assumir suas falhas e imputando todo o prejuízo para o autor, que agiu de boa-fé desde a inscrição. Salaria que, no momento em que a matrícula se efetivou, o seu direito adquirido de cursar a Universidade tornou-se ato jurídico perfeito. Sustenta que o dano moral foi demonstrado, pois o autor agiu de boa-fé mas teve sua matrícula cancelada, por erro da própria Universidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/35. A decisão de fls. 37/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou pedido de reconsideração às fls. 45/50. O indeferimento da tutela foi ratificado a fls. 103. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 114/128. Preliminarmente, aduziu que o candidato Thiago Manha Gasparini deveria integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, alega que o critério de reversa de vagas foi adotado pela Universidade ré e amplamente divulgado por meios de comunicação. Alega que o sistema de cotas consistiu na destinação de uma parcela de vagas a candidatos que cursaram o ensino médio integralmente em escolas públicas, sendo que desses, uma parte seria candidatos auto-declarados negros. Sustenta que o enquadramento pelo sistema de reserva de vagas deveria ser realizado mediante expressa opção do candidato, em campo específico constante da ficha de inscrição. Após a realização das provas, o autor foi incluído em lista de espera, sendo posteriormente convocado a efetuar sua matrícula. Após a efetivação da matrícula, a UFSCAR, ao proceder à revisão de todos os atos, constatou que o autor não preencheria o requisito essencial para ocupar vaga destinada a candidato egresso de ensino médio público, o que resultou no cancelamento de sua matrícula, conforme prerrogativa prevista no art. 16 da Resolução 543/2007. Argumenta que inexistiu ato jurídico perfeito, já que, ao contrário do que afirma o autor, a matrícula (ato jurídico) não foi efetuada em conformidade com a lei vigente à época (edital do concurso vestibular). Também inexistiu direito adquirido. Alega que o autor não faz jus à vaga por ele pleiteada, posto que não preencheu requisito essencial para a matrícula dentro do sistema por ele mesmo selecionado, razão pela qual deverá ser mantido o ato administrativo de cancelamento de matrícula praticado pela Universidade ré, julgando-se improcedente a demanda. Sustenta que mesmo que se considerasse o autor como não optante do sistema de reserva de vagas, ainda assim não faria jus à vaga que pleiteia, já que obteve a 129ª colocação na lista de espera (189ª classificação geral) e o último candidato, não optante pelo Sistema de Reserva de Vagas, convocado e matriculado obteve a 59ª

Colocação naquela lista (116ª na classificação geral). Por fim, alega que não há que se falar em indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 129/196. A fls. 198, foi mantido o indeferimento da tutela antecipada e determinada a citação de Thiago Manha Gasparini como litisconsorte passivo necessário. O autor apresentou réplica às fls. 201/206. O réu Thiago Manha Gasparini apresentou contestação às fls. 230/237. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o erro de opção ocorreu por culpa exclusiva do autor, não havendo que se falar em direito adquirido ou mesmo danos morais e serem indenizados. Juntou documentos às fls. 238/245. Intimado o autor a se manifestar sobre as contestações (fls. 246), foi certificada a ausência de manifestação (fls. 254). Novamente intimadas as partes a especificarem provas (fls. 255), a Universidade ré informou que não pretende produzir provas complementares (fls. 259). O autor permaneceu silente, conforme certidão de fls. 260. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, argüidas pelo réu Thiago Manha Gasparini em contestação, confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente. De qualquer forma, ressalto que o meio processual utilizado pela parte autora revela-se adequado à veiculação de sua pretensão e o pedido encontra previsão no ordenamento jurídico nacional. Ficam afastadas, portanto, as preliminares suscitadas. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Assim como restou amplamente fundamentado na decisão que indeferiu da antecipação dos efeitos da tutela pretendido pelo autor, não foi demonstrada nos autos a relevância das alegações lançadas na inicial. O regime de cotas tem como objetivo democratizar o acesso às escolas públicas federais, mediante a reserva de vagas para alunos provenientes da rede pública de ensino. Não obstante a duvidosa constitucionalidade desse regime, as universidades têm procedido à reserva de vagas para alunos negros e para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escola estadual, municipal ou federal. Para se beneficiar da vaga reservada, porém, cabe ao candidato comprovar que atende rigorosamente aos pressupostos previstos nas regulamentações específicas. No caso dos autos, é incontroverso o preenchimento incorreto da ficha de inscrição, pois o próprio autor admitiu ter cursado parte do ensino médio em escola da rede particular de ensino. Assim, pode-se concluir que o autor somente teria direito a permanecer no curso caso tivesse comprovado que sua pontuação era suficiente para que ficasse classificado entre as demais vagas disponíveis a todos os candidatos. Como o autor não produziu tal prova, não está demonstrado seu direito a se beneficiar do sistema de reserva de vagas. Ao contrário, pelos documentos de fls. 194/196 e pelas informações apresentadas pela ré UFSCAR em contestação, constata-se que o último candidato não optante do Sistema de Reserva foi classificado na 116ª posição. Assim, o autor não faz jus à matrícula como não optante, ao contrário do que foi afirmado a fls. 50. Ressalto que o simples fato de ter sido efetivada a sua matrícula não incorpora a seu patrimônio direito a que não fazia jus. Ora, se não há prova de que foi classificado entre as vagas disponíveis a todos os candidatos, não tinha o autor direito à vaga. A matrícula não cria tal direito para o autor, pois o direito à vaga continua sendo daquele que foi melhor classificado no vestibular. A jurisprudência vem reconhecendo que não há direito adquirido à matrícula quando fundada em ato que deva ser invalidado por estar em desacordo com o Direito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. CONCURSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO N. 01/2004-CONSEPE. ALEGADO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO. ALUNA ORIUNDA DA REDE PRIVADA DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MATRÍCULA PELO SISTEMA DE COTAS. 1. Tendo a impetrante concorrido às vagas reservadas aos alunos oriundos de escola pública, pelo sistema de cotas estabelecido em resolução da UFBA, submete-se às regras desse ato normativo, inclusive aquela concernente ao cancelamento de matrícula quando constatada, em qualquer época, ter prestado informação não condizente com a realidade quando da inscrição (art. 5º). 2. O alegado erro da impetrante ao preencher a ficha de inscrição no vestibular, além de não comprovado, não pode beneficiá-la para obter aprovação no vestibular dentro das vagas destinadas aos alunos da rede privada. 3. Os termos do edital são claros, não dando margem a dúvidas quanto à forma de declaração de origem do ensino médio e fundamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 200533000059029, Processo: 200533000059029, Sexta Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJU de 29/01/2007, p. 43 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. Possível o cancelamento da matrícula, visto que o ato administrativo deve ser invalidado, quando em desacordo com o Direito. 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida. (TRF - 3ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 240341, Processo: 200160000016370, Terceira Turma, Rel. Rubens Calixto, DJU de 05/09/2007, p. 161 - grifos nossos) Assim, não pode o autor querer se valer de informação equivocada por ele mesmo prestada, pois ela afasta o seu direito à vaga. E o próprio art. 16 da Resolução CEPE n 543 autoriza a Universidade a cancelar a matrícula de candidato matriculado caso seja constatada como inverídicas as informações prestadas pelo aluno. A alegação de que as informações prestadas pela Universidade ré foram insuficientes não é convincente. Basta ler o

Manual do Candidato, juntado aos autos pelo próprio autor, no item Reserva de vagas (fls. 54), para se concluir que o autor não faria jus ao regime de reserva de vagas: São considerados egressos do ensino público aqueles que tenham cursado o ensino médio, integralmente, na rede pública de ensino no Brasil (municipal, estadual, federal). Assim, o equívoco no preenchimento da opção deve ser atribuído exclusivamente ao autor, que tinha pleno acesso às informações necessárias para saber que não ostentava condições de concorrer às vagas destinadas àqueles que cursaram o ensino médio integralmente na rede pública. Ainda que houvesse prova de que a universidade não tenha fornecido informações claras e adequadas sobre o regime de cotas, o que, repita-se, não é o caso dos autos, não há como o autor ser beneficiado por um equívoco por ele mesmo admitido, mesmo porque sequer ficou classificado em posição que lhe daria o direito à matrícula na condição de não-optante. Por fim, a caracterização da responsabilidade civil, apta a justificar a fixação de indenização por danos morais, demanda a comprovação de quatro pressupostos: ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa. No caso dos autos, como já foi demonstrado à saciedade, não houve por parte da Universidade ré a prática de qualquer ato que pudesse ser considerado como ilícito. Por outro lado, se o autor arcou com prejuízos em razão do cancelamento de sua matrícula, a culpa deve ser atribuída a ele de forma exclusiva, pois preencheu sua opção de forma equivocada e não foi demonstrado nos autos que a Universidade ré tenha concorrido de alguma maneira para a prática de tal equívoco. Logo, não havendo qualquer ilicitude na conduta da Universidade ao invalidar a matrícula do autor e sendo atribuída ao próprio autor a culpa pelos prejuízos decorrentes de tal cancelamento, impõe-se a improcedência da pretensão objetivada na presente demanda. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000897-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000897-1) - IMPORPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença IMPORTPEL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando, em síntese, sejam reformadas as decisões administrativas que indeferiram o pedido de restituição pleiteado administrativamente, sob a alegação de que não ocorreu a decadência dos períodos compreendidos entre março de 1992 e fevereiro de 1996. Requer, ainda, seja declarada a existência de relação jurídica legítima que permita a autora compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Pleiteia, por fim, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta que o prazo para que se possa pleitear a restituição de tributo indevido é de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja 5 anos contados da homologação do lançamento, prevista no 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Narra que requereu a restituição em 05/04/2002, quando a Lei Complementar 118/2005 não possuía vigência, de forma que a lei não pode ser aplicada retroativamente aos pedidos anteriores a 09/06/2005, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois já estava adquirido o direito à restituição na data da publicação da Lei Complementar 118/05. Com o acolhimento do pedido de restituição/compensação, afirmada que devem ser reformados os acórdãos da DRJ/Ribeirão Preto e do 2º Conselho de Contribuintes. Sustenta que os créditos devem ser corrigidos monetariamente até janeiro de 1996, nos termos da Norma de Execução Cosar n. 8/97 ou por outro índice que reflita a inflação do período, e após janeiro de 1996 de acordo com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/205. Regularmente citada, a ré ofertou contestação, sustentando a prescrição do direito de restituição do crédito de PIS após o quinquênio legal. Afirmou que a tese do cinco mais cinco encontra-se superada pelo art. 3º da LC n. 118/2005, o qual tem natureza retroativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/224. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora se manifestou às fls. 227/229 e a União às fls. 231/233. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. A questão de mérito, de direito e de fato, depende apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, de forma que não há motivo para o deferimento de outras provas. A parte autora objetiva, com a presente ação, a anulação de decisão proferida pelo Fisco que indeferiu pedido de restituição/compensação pro ela formulado. Vê-se pelos documentos juntados com a petição inicial que a empresa autora formulou, em 5 de abril de 2002, pedido de restituição de valores pagos a título de tributo (PIS), relativos ao período de março de 1992 a fevereiro de 1996, em virtude da suspensão dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449. A Receita Federal confirmou que todos os recolhimentos apresentados foram efetivamente recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional (fls. 136). Contudo, o pedido foi indeferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Limeira sob o argumento de ocorrência do fenômeno jurídico da decadência (fls. 137/138). Após a apresentação de manifestação de inconformidade pela autora, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto manteve o indeferimento do pedido, sob o mesmo argumento (fls. 147/151). A autora interpôs, ainda, recurso voluntário, mas o acórdão preferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso (fls. 168/172). Não há controvérsia quanto à existência dos créditos alegados pela parte autora, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88. Também é incontroverso que o marco interruptivo da prescrição ocorreu em 5 de abril de 2002, data em que a autora protocolou o pedido administrativo de restituição. Passo, então, à análise do prazo prescricional para se pleitear a repetição/compensação das contribuições recolhidas pela autora. A contribuição em questão (PIS) é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da

autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador, a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A partir daí, então, conta-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos em que não há homologação expressa, o prazo é de dez anos a contar do fato gerador. Esse entendimento vinha sendo acolhido no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo teor dos acórdãos transcritos a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar matéria de competência do STF, sob pena de violar a competência recursal disposta na Lei Maior. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (STJ, RESP 882812/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/09/2007, p. 281 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88 E LC 07/70. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SELIC. 1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. 2. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, resta superada a preliminar de nulidade. 3. Exigibilidade da contribuição na sistemática preconizada pela Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente - Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial do contribuinte provido em parte. (STJ, RESP 891181/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29/05/2005, p. 277 - grifo nosso) Esse entendimento também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso e, neste último caso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF). Nesse aspecto, há orientação firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, em 24.03.2004, relator para acórdão Min. José Delgado (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004), adotando o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, aplicando-se também a sistemática dos cinco mais cinco em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado, nos termos do artigo 52, X da Constituição Federal, como é o caso dos autos. Eis a ementa do aresto mencionado, publicado no DJ de 04/06/2007, p. 287: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. É certo que a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar. Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado

pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO PORHOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigência da Lei Complementar n 118/05, não se aplica o disposto em seu art. 3º. Logo, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito, seja na forma de repetição ou de compensação, no caso das contribuições em questão, consoma-se em dez anos, a partir da data do fato gerador. Nesse contexto, a autora comprovou que em 05/04/2002 (fls. 27) protocolou pedido de restituição, no qual indicou os valores referentes ao PIS que pretendia ver ressarcidos. Pode-se concluir, dessa forma, que os créditos recolhidos no período de abril de 1992 a março de 1996 não foram atingidos pela prescrição. Assim, constata-se que a conduta da Receita Federal foi ilícita ao indeferir a restituição/compensação tão-somente com fundamento em decadência não consumada. Portanto, o pedido de anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição merece acolhimento. Da mesma forma, deve ser acolhido o pedido da autora de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n 9.430/96. A fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e posteriormente a Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, posteriormente alterada pela Lei n 10.637/2002. O art. 66 da Lei n 8.383/91 autoriza o contribuinte a compensar os pagamentos indevidos ou a maior com tributos e contribuições da mesma espécie, sem exigir seu prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda Nacional. Eis o teor do dispositivo, com redação dada pela Lei n 9.069/95: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, restrita ao âmbito da Receita Federal. O art. 74 dessa lei estendeu o direito de compensação do crédito do contribuinte com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados por esse órgão, por meio de requerimento submetido à autorização da administração. Assim, dispunha o mencionado art. 74: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A Lei n 10.637/2002 deu nova redação ao art. 74 da Lei n 9.430/96, tornando possível a compensação por iniciativa do contribuinte, sem necessidade de requerimento à administração. Com a alteração promovida pelo art. 49 da Lei n 10.637/2002, a redação do art. 74 da Lei n 9.430/96 passou a ser a seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. De acordo com o entendimento consagrado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto a compensação dos valores recolhidos a título de PIS pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção

judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia, bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. No que tange à correção monetária e à incidência de juros na compensação e restituição de indébito tributário, prevalecia, antes do advento da Lei n. 9.250/95, a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmulas n. 162 do STJ e 46 do TFR) e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na compensação como na restituição de tributos federais, passou a ser regulada pela Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, 4º, estatuinto que, a partir de 01/01/96, tanto na compensação como na repetição de indébito, devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição ou compensação. Esse novo dispositivo tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro índice de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo. Assim, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a seguinte: a) antes do advento da Lei n. 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Nesse sentido: RESP 902.492/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; AGRG no ERESP 554.066/PE, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006; ADRESP 364.035/SP, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.06.2003; RESP 462.710/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 09.06.2003; ERESP 267.080/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003. No que tange aos índices de correção monetária anteriores ao advento da Lei n. 9.250/95, tendo em vista o disposto no art. 454 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Prov. COGE n. 64/05), deverão ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não são devidos juros moratórios, já que o disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional se aplica apenas à repetição do indébito. De qualquer forma, na hipótese dos autos, em que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, seriam incabíveis os juros de mora de 1% ao mês, sendo devidos apenas os juros previstos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01.01.1996. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para, anular a decisão administrativa proferida pelo Fisco nos autos do processo administrativo n. 13891.000132/2002-66, a qual indeferiu o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de contribuição ao PIS no período de abril de 1992 a março de 1996, sob o argumento de consumação da decadência. Ademais, condeno a ré a restituir, via compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de contribuição ao PIS no período de abril de 2002 a março de 1996. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, observando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até 1º de janeiro de 1996. A partir dessa data, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001075-8) - ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Sentença Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c.c. pedido de repetição de indébito proposta por Roberta D. Sossai & Cia Ltda ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando: a) à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias; b) à revisão dos contratos bancários em virtude das ilegalidades apontadas; c) ao reconhecimento da adesividade contratual, da desproporcionalidade entre os contratantes e da lesão nos contratos discutidos; d) à anulação das cláusulas do contrato de cheque especial que prevejam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, juros acima de 12% ao ano e comissão de permanência à maior taxa de mercado; e) ao reconhecimento de que nunca foram contratadas as taxas de juros com Contrato de Abertura de Conta Corrente, aplicando-se a regra do art. 406 do Código Civil; f) à anulação das cláusulas que permitam a cobrança de comissão de permanência à maior taxa de mercado, que permitam a alteração unilateral do contrato, adequando-as à legislação supramencionada e equilibrando a relação contratual entre as partes; g) ao reconhecimento da inexistência de documento nos autos que permitam à instituição financeira cobrar juros acima de 12% ao ano; h) ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa; i) à condenação da requerida a devolver em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que foi cobrado a título de juros capitalizados mensalmente, juros acima de 12% ao ano e comissão de

permanência à maior taxa de mercado e comissão de permanência e cumulação de comissão de permanência e multa; j) a impedir que o nome da requerente seja encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito; k) à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; l) à condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 44/74). A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fls. 78/80. A autora emendou a inicial a fls. 86, retificando o valor da causa. A CEF apresentou contestação às fls. 95/142. Sustentou a legalidade das cláusulas pactuadas e evocou o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Defendeu a regularidade na cobrança dos juros e demais encargos e a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Ressaltou que não existe limitação constitucional de juros e que não pratica na cobrança dos encargos mensais o anatocismo. Salientou que a comissão de permanência é obrigação de fonte convencional, depende de previsão contratual e sua finalidade é remunerar o capital da instituição financeira pelo atraso do devedor. Afirmou ser indevido o pleito de repetição de indébito. Afirmou que a inclusão dos nomes nos serviços de proteção ao crédito é direito da instituição financeira, com vistas à segurança de suas atividades, não constituindo qualquer irregularidade. Aduziu, também, ser improcedente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência de qualquer ato ilícito praticado pela ré. Juntou documentos às fls. 143/165. A autora não apresentou réplica (certidão de fls. 166v). A decisão de fls. 167 acolheu a emenda à inicial. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 169/170). A CEF não requereu a produção de provas (fls. 171). Infrutífera a conciliação, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 173). As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 178 e 179/180. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Sendo absolutamente desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial, tendo em vista a natureza da matéria discutida na ação, como já salientou a decisão de fls. 173, revela-se possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não foram argüidas preliminares em contestação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram entre si os seguintes contratos: a) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n 25.1198.197.003.528-8 (fls. 146/152), e b) Contrato de Empréstimo n 25.1198.704.0000102-45, no valor de R\$ 19.000,00 (fls. 66/72). É imperioso ressaltar que o contrato de abertura da conta corrente n 3.208-4 não diz respeito à autora, pessoa jurídica, pois está em nome de Roberta Cristina Sossai, pessoa física, a qual não está incluída no pólo ativo da ação. Assim esclareceu a ré em sua contestação (fls. 100/101) e não produziu a autora prova em sentido contrário. Logo, será analisada, nesta sentença, apenas a possibilidade de revisão dos contratos firmados entre a autora, pessoa jurídica, e a instituição financeira ré. Verifico, inicialmente, que em se tratando de contratos de adesão, sujeitos ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao requerente indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No caso dos autos, a insurgência do autor dirige-se fundamentalmente à incidência dos juros, pois alega que houve a cobrança de taxas abusivas e de anatocismo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência ou de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da lei 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Na Cédula de Crédito Bancário, ficou estipulada taxa de juros de 6,41% ao mês (fls. 147 - Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). No Contrato de Empréstimo/Financiamento ficou estabelecida taxa efetiva mensal de 3,08% correspondente à taxa efetiva anual de 43,91% (fls. 67 - Cláusula Quarta - Dos Encargos). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte autora que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira. Se não há prova de que as taxas de juros superam a média de mercado, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêem a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.Com efeito, prevê a Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário e seu Parágrafo Primeiro (fls. 147):CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível neste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (para esse fim, consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta CLÁUSULA serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento.A forma de incidência dos Juros Remuneratórios foi, ainda, indicada pela ré em contestação (fls. 101):2.2.1 Juros Remuneratórios - Para o cálculo do valor de juros, considera-se a apuração do somatório de saldos devedores diários dentro do limite de crédito rotativo, feita pela soma dos valores utilizados pelo cliente (movimentação financeira) nos dias úteis do período de apuração, conforme abaixo:. Data de apuração: último dia útil do mês do cálculo. Período de apuração: último dia útil do mês anterior até o penúltimo dia útil do mês do cálculo. Data da cobrança/débito dos juros devidos: primeiro dia útil do mês subsequente à utilizaçãoA Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário, ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Essa sistemática persiste até o vencimento do contrato, quando incide, nos termos da Cláusula Décima Segunda, a comissão de permanência.A ré admitiu, ainda que implicitamente, a ocorrência de capitalização nessa hipótese, como se lê a fls. 102:2.2.3 Esclarecemos, ainda, que os juros devidos e cobrados no primeiro dia útil do mês são incorporados ao saldo devedor (grifo nosso) quando não há saldo em conta suficiente para cobertura dos mesmos (grifo do original), sendo que essa incorporação de juros ou outros encargos não pagos pelo cliente equivalem a um refinanciamento para pagamento futuro, o que se chama contabilmente de utilização de recursos de terceiros, e sobre o novo saldo devedor incide a parcela de juros correspondente ao novo período de utilização (grifo nosso).Ora, como o pacto foi firmado em 2007 e a capitalização

dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos) Quanto ao Contrato de Empréstimo (fls. 68), verifica-se pelo disposto na Cláusula Oitava que os encargos seriam cobrados no ato de assinatura do contrato e o principal seria pago em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial e a taxa de rentabilidade pactuada. Em sua contestação, a CEF esclareceu a forma de incidência dos juros no contrato de empréstimo (fls. 101): Esclarecemos que durante o período de adimplência o contrato 25.1198.704.0000102-45, prevê amortização mensal com a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, onde os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes; isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes e calculados mensalmente. De fato, a simples utilização do Sistema Francês de Amortização ou da Tabela Price não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesses sistemas, as prestações são calculadas uma única vez, no início do financiamento. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. O sistema pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. A Tabela Price por si só não enseja a capitalização. A capitalização de juros que é vedada pela legislação é aquela em que efetivamente ocorre a agregação dos juros não pagos ao capital para posterior e imediata incidência de novos juros. Com a Tabela Price, tal fenômeno ocorre somente com a amortização negativa, pois nesses casos a prestação não é bastante nem mesmo para pagar a parcela de juros do mês, o que não ocorre na hipótese, em que as amortizações são crescentes, como esclareceu a ré. Assim, não há ilegalidade no uso da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização em contratos de empréstimo ou financiamento bancário, devendo ser mantida no contrato a cláusula que prevê a sua utilização. No sentido de que a Tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, temos o

seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC 200661000134275AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 10/02/2011, p. 123 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. De acordo com as cláusulas previstas no contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso) No caso da Cédula de Crédito Bancário, prevê a Cláusula Décima (fls. 148): CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. O Contrato de Empréstimo (fls. 70 - Cláusula Décima Terceira) contém cláusula semelhante, a qual somente não estabelece a cobrança cumulativa

da multa de mora. Vê-se, portanto, que os contratos prevêem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, o que não é admitido. A cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos não foi negada pela instituição financeira, como se lê às fls. 101/102:2.1 Esclarecemos, ainda, que após a inadimplência, ou seja, no 60º dia de inadimplemento, sobre o saldo devedor há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, composta com base nos custos de captação em CDI e taxa de rentabilidade de até 10% am, acrescida de juros de mora a taxa de 1% am. (...) 2.2.2 No caso de inadimplência, ou seja, no 60º dia do excesso sobre o limite, a dívida é consolidada e aplicada a Comissão de Permanência composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% am, acrescida de juros de mora a taxa de 1% am ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Assim, é devido o pedido de revisão do contrato para afastar a previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora. Não há que se falar em restituição de valores em dobro, porém. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida (RESP n. 647.838 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005). Como não há prova de que a CEF agiu com má-fé no cumprimento do contrato, não é devida a repetição em dobro. Por outro lado, deverá a empresa pública ré se abster de, nos limites da matéria em lide e até o julgamento em definitivo da ação, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, tais como o SPC ou a SERASA, sob pena de configurar, com essa conduta, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, inciso VII, a justificar a cominação de multa diária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar a revisão das cláusulas contratuais referentes aos encargos incidentes em razão da impontualidade na satisfação do débito, previstas nos contratos n 25.1198.704.0000102-45 e 25.1198.197.003.528-8, celebrados entre as partes, observando a ré que, no período da inadimplência, a correção do débito deve ser efetuada exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a incidência da taxa de rentabilidade, de juros moratórios e de multa de mora. Ademais, deverá a empresa pública ré se abster de, nos limites da matéria em lide e até o julgamento em definitivo da ação, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, tais como o SPC ou a SERASA, sob pena de fixação de multa diária. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001505-7) - ELI RODRIGUES COSTA (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL EDUCACAO TECNOLOGICA DE S PAULO - CEFET SP - UN SCARLOS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

ELI RODRIGUES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET, objetivando, em síntese, como obrigação de fazer, a mudança na nota que lhe fora atribuída a fim de ser acrescido percentual de 10% da cota referente a pessoas que cursaram escola pública, no escopo de lhe ser atribuída nota final de 68,93 e a obtenção do 86º lugar na classificação geral do certame. Afirma o autor que tem certeza de que marcou a opção escola pública na ficha de inscrição, mas a ré alega que o autor fez a opção pelo acréscimo de pontos por ser afro-descendente e não por ter cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituição pública. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/27). Às fls 36/37 o autor apresentou emenda à inicial, para requerer que, caso seja indeferido o pedido de tutela antecipada, o requerente seja matriculado no curso sem necessidade de novo vestibular para evitar prejuízos advindos da demora do processo. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que o autor somente optou pelo Sistema de Acréscimo de Pontos por ser afrodescendente e/ou indígena, como se observa da ficha de inscrição. Afirmou que houve erro na atribuição dos pontos ao candidato por ocasião da primeira listagem divulgada em 07/07/2008. Salienta que, não tendo sido corretamente preenchida a ficha de inscrição, com opção pelo Sistema de Acréscimo de Pontos em decorrência de haver cursado o ensino fundamental e médio em escola pública, revela-se correta a conduta do CEFET em manter a colocação do autor em 135º no Vestibular, com 62,83 pontos. Argumenta que o princípio da vinculação ao edital obriga tanto a Administração quanto os particulares a observarem as normas dispostas no instrumento convocatório do certame. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/94). A decisão de fls. 96/97 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O réu se manifestou sobre o pedido de fls. 36/37 do autor às fls. 102/103. Juntou documentos às fls. 104/133. Réplica às fls. 140/145. O autor não encontrado no endereço informado para ser intimado para a audiência de instrução e julgamento. Durante a audiência, o réu se reportou às manifestações anteriores. É o relatório. Fundamento e decido. O conjunto probatório verificado por ocasião da prolação da decisão de fls. 96/97 não se modificou, deixando o autor de efetuar a produção das provas necessárias à comprovação de suas alegações. Como já salientou a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não há prova nos autos de que o autor tenha informado, por ocasião do preenchimento de sua ficha de inscrição, que sempre cursara escola pública, o que justificaria o acréscimo de 10% na nota que lhe fora atribuída no certame. Com efeito, o item 6.3.2. do Edital do Concurso previa o acréscimo de pontos (10%) à nota final do candidato caso houvesse cursado integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública. Para se beneficiar do acréscimo de nota previsto no edital, caberia ao candidato comprovar que atendia rigorosamente aos pressupostos previstos na regulamentação específica. O edital do Processo Seletivo, por sua vez, previa em seu item 6.3.5 que Serão desclassificados os candidatos que preencherem a Ficha de Inscrição de forma incorreta ou indevida. O edital é a lei do concurso, de forma que é defeso a qualquer candidato pleitear direito que viole suas disposições, especialmente na hipótese dos autos, em que o autor tinha pleno conhecimento, ou pelo menos deveria ter, das normas nele inseridas. Como o autor não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que atendeu a todas as exigências do

editais, especialmente a necessidade de assinalar a opção de ter cursado ensino público, não restou demonstrado o direito de se beneficiar do acréscimo de nota. Os documentos de fls. 24, 64 e 67 indicam que o autor assinalou apenas a opção afrodescentente, que já fora considerada na nota final do candidato, deixando de marcar a opção Curso ensino público. É certo que o autor questiona a autenticidade de tal documento, mas não juntou nenhuma prova segura de sua falsidade nem requereu a instauração de qualquer incidente para essa finalidade. Assim, não há razão para desconsiderar a veracidade do documento juntado pela ré. Destaque-se que a ré esclareceu que os dados constantes no documento foram extraídos diretamente da Internet, de forma que, ausente qualquer prova em sentido contrário, não se pode presumir que houve a prática de ato com o intuito de alterar manualmente o seu conteúdo. Ressalto que o simples fato de ter sido publicada uma lista na qual o autor figurava como melhor classificado não assegura o seu direito à inclusão no curso. Ora, se houve equívoco na elaboração da primeira publicação e se não há prova do direito ao acréscimo na nota, não há que se falar em direito adquirido do autor. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-19.2008.403.6115 (2008.61.15.001731-5) - ANA RUTH SOARES CAETANO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LAURINDA POLONIA FINOTTI NASCIMENTO (SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE)

Sentença ANA RUTH SOARES CAETANO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e LAURINDA POLONIA FINOTTI NASCIMENTO objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Edison Alves do Nascimento, falecido em 05/12/2002, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, desde a declaração judicial da união estável. Alega que viveu em sociedade familiar, por aproximadamente dois anos, com o SO Edison Alves do Nascimento, tendo sido reconhecida a união estável, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 300/2003, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga - SP. Sustenta que, embora o falecido não tenha se separado formalmente de sua ex-esposa, faz jus ao recebimento de 50% da pensão por morte, tendo em vista a união estável já reconhecida. Informa que em 30 de maio de 2006 solicitou administrativamente a habilitação à pensão militar, cumprindo todas as exigências necessárias constantes do Manual Prático da Pensão Militar, no entanto não obteve qualquer resposta. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/190. Em cumprimento à decisão de fls. 192, emendou a autora a inicial (fls. 194/195) para incluir no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, a Sra. Laurinda Polônia Finotti Nascimento, bem como para alterar o valor dado à causa, passando para R\$50.000,00. Às fls. 200/201 a autora requereu a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais. A decisão de fls. 210, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a ré Laurinda Polônia Finotti Nascimento apresentou contestação às fls. 237/244 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que ficou reconhecida por meio de sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga a relação de companheira da autora apenas nos dois últimos anos que antecederam o óbito de Edison, não podendo a autora ser considerada dependente do segurado de acordo com o que estabelece o art. 50, 3º, letra i, da Lei nº 6.880/80. A União Federal ofereceu contestação às fls. 249/254 sustentando a impossibilidade legal de rateio da pensão entre viúva e companheira quando o militar falecer no estado civil de casado. Afirmou que a Egrégia Corte de Contas determinou que fosse adotada a mesma providência a todos os casos análogos. Aduz, ainda, que o entendimento administrativo adotado pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas tem sido pelo indeferimento dos requerimentos administrativos, quando verificado que se trata de habilitação de companheira de militar regularmente casado à época do óbito, existindo viúva habilitada. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 255/325. A autora apresentou réplica às fls. 329/347. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fls. 349, a União Federal a fls. 350 e a co-ré Laurinda Polônia Finotti Nascimento deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação (fls. 351). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, não sendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Ademais, instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Inicialmente, destaco que não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré Laurinda Polônia Finotti Nascimento, na medida em que o resultado do julgamento da presente demanda interfere diretamente na sua esfera jurídica, sendo imprescindível a sua manutenção no pólo passivo desta demanda na condição de litisconsorte necessária. Ora, caso seja acolhido o pedido de pensão formulado pela autora, haverá necessariamente um abatimento no percentual da renda do benefício auferido pela corre. No mérito, o pedido deve ser acolhido. Com efeito, pleiteia a autora, sob a alegação de ter sido companheira do militar Edison Alves do Nascimento, falecido em 05/12/2002, a concessão do benefício de pensão por morte, em concorrência com a viúva Laurinda Polônia Finotti Nascimento. Sobre a união estável, assim dispõe o art. 226 e seu 3º da CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Com efeito, a Lei nº 8.880/80, inclui dentre os dependentes do militar a companheira. Eis o teor do dispositivo: Art. 50. (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas

judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Não obstante mencionado dispositivo estabeleça tempo mínimo de convivência, de há muito tal exigência vem sendo desconsiderada para a configuração da união estável. Assim, é necessário, para fins de concessão da pensão por morte, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar. Ademais, a união estável se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. Logo, a companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, desde que comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Saliente, nesse aspecto, que o extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos já tinha o entendimento cristalizado na Súmula 253 no sentido de que a companheira tem direito de concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento de que, ainda que a interpretação literal da legislação vigente à época do falecimento do militar conduza a conclusão de que o rateio não seria possível, a sua interpretação sistemática e teleológica o permitiria. Para corroborar tal posicionamento, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a nova ordem constitucional - art. 226, 3º, CF/1988 -, a companheira possui status de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei n.º 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ). II - Deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, viúva ou companheira, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência. Precedente: REsp 544803/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18.12.2006. III - Não há que se falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor. IV - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido. (STJ - AARESP 1031654, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10/11/2008 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. 1. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ, EDRESP 354424, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 17/12/2004, p. 600 - grifos nossos) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha, como se verifica pela leitura dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. LEI 5.774/71. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/88. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXTINÇÃO FORMAL DO VÍNCULO MATRIMONIAL. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. JUROS MORATÓRIOS. AJUZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.180-35/2001. CONCESSÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO IMEDIATO DAS PENSÕES. I. Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro militar, falecido em 09/09/1974, com a consequente condenação da União ao pagamento dos valores devidos desde tal fato, com a aplicação de correção monetária e juros. II - Com o advento do artigo 226, 3º da CF/88, a companheira passou a possuir status de esposa, o que impede a sua exclusão do rol do artigo 77 da Lei 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ). III - Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 253, do extinto Tribunal Federal de Recursos, também já reconhecia o direito da companheira a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. IV - No caso dos autos, restou fartamente comprovada a união estável e duradoura entre a autora e o falecido militar por mais de vinte anos, não obstante o mesmo possuir estado civil de casado, com outra pessoa, quando do seu falecimento. V - Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher VI - Na união estável a dependência econômica é presumida em decorrência da mútua cooperação, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe

assegura com o casamento. VII - Não obstante a dependência econômica presumida, as provas dos autos demonstraram que a autora, apesar de trabalhar e ter se aposentado, também figurou como dependente na declaração de imposto de renda do de cujus, o que ratifica não só a sua relação com o mesmo, como também a sua dependência econômica. VIII - A viúva e a companheira, portanto, devem receber tratamento igualitário, fazendo jus à autora ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo de cujus, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. IX - No que tange ao percentual de juros moratórios fixados, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/06/1991, antes, portanto, do advento da MP nº 2.180-35/2001, são eles devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante a jurisprudência mais atualizada do STJ. X - Considerando que a autora juntou documento demonstrando sofrer de câncer de Mama (C. CA. De Mama - CID C 50.9), tendo sido submetida à cirurgia e encontrando-se sob tratamento de quimioterapia, bem como pela própria idade avançada da mesma (mais de 86 anos); e, ainda, que o presente recurso não tem efeito suspensivo, é de se conceder a tutela jurisdicional para o fim de determinar o imediato pagamento das pensões mensais cabentes à autora em razão da morte de seu companheiro, nos moldes constantes na decisão ora atacada. XI - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC 200703990302019AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1206897, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 10/03/2011, p. 159 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MILITAR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial contra a União Federal, pelo que se aplica o disposto no artigo 475, I, do CPC, devendo se ter por interposta a remessa oficial. 2. Dúvidas não há quanto à existência da união estável entre o falecido Italo Bontorim de Souza e Maria Aparecida Rosa de Moraes, pois constatada pela farta documentação anexada a estes autos e ao que se encontra em apenso o convívio estável e duradouro entre eles, que faz presumir a dependência econômica, além de refutada qualquer possibilidade de coabitação entre o militar falecido e a viúva beneficiária da pensão, pois restou confirmada, dos elementos colhidos, a separação de fato. 3. Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 4. Quanto ao termo inicial do benefício, assiste razão à União. De fato, postula a autora na inicial a concessão da pensão desde o indeferimento na esfera administrativa ou, pelo menos, a contar da citação da União (fls. 12 - item 4). Dessa forma, modifico a r. sentença nesse ponto, para conformá-la ao pedido formulado, concedendo o benefício a partir de 06/11/1996, data da citação da União Federal neste feito (fls. 91), vez que não se demonstrou nestes autos a existência de pedido administrativo da pensão, tendo por beneficiária a autora. 5. Sem recurso da União nesse ponto, os honorários advocatícios devidos pela parte ré ficam mantidos, tal como fixado em primeiro grau. 6. A União é isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.(TRF - 3ª Região, AC 200103990164769AC - APELAÇÃO CÍVEL - 683342, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 22/10/2009, p. 247 - grifos nossos)Para comprovar a sua união com o militar falecido, a autora propôs, no juízo estadual, a ação declaratória respectiva, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Pirassununga (proc. n.º 300/03), em face do espólio de Edison Alves Nascimento. Naqueles autos, foi proferida a sentença de fls. 150/155, assinalando que, de acordo com as provas apresentadas, restou caracterizada a união estável, nos dois últimos anos que antecederam o óbito do militar. Como bem anotou a sentença: (...) Isto porque, além das declarações das testemunhas, entre elas sua própria irmã, dando conta de que há vários anos Edison se encontrava separado de fato da esposa, tem-se que durante todo o período da internação hospitalar que antecedeu seu óbito foi a autora quem o acompanhou e permaneceu ao seu lado dispensando-lhe os cuidados necessários, não sendo crível que, tratando-se de simples amante, como sustentado pelo espólio, tenha ele assumido tal responsabilidade sem qualquer insurgência do cônjuge ou mesmo dos filhos do de cujus, o que bem demonstra que o casamento, na realidade, somente subsistia formalmente. Nem se alegue, a propósito, que a autora estaria apenas cumprindo o seu dever funcional pois, em conformidade com a declaração de fls. 239, encontrava-se dispensada do serviço no período da internação do companheiro, sendo absolutamente inconsistente a impugnação apresentada, outrossim, quanto a veracidade do alegado documento, já que firmado por oficial responsável, constituindo prova, ademais, requerida pelo próprio espólio. E, de todo modo, os documentos e depoimentos de fls. 17/20, 125/126 e 246/247 dão conta de que efetivamente a autora quem esteve ao lado de Edison durante todo o período de sua internação, inclusive se apresentando como responsável por ele. Bem por isso, sendo incontestável que o de cujus se encontrava separado de fato da esposa, seu estado de casado não constitui impedimento para a caracterização da união estável, consoante obtempera Euclides de Oliveira. Observo que a r. sentença foi confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 184/186) e transitou em julgado em 15/09/2005 (fls. 180). Considerando que a questão de estado já foi definida no âmbito do juízo competente, com o reconhecimento da união estável entre o militar falecido e a autora nos dois últimos anos que antecederam o óbito, resta a este juízo apenas admitir a condição de dependente da autora, a qual lhe assegura o direito à pensão por morte pleiteada nesta demanda. Saliente, ainda, que embora a União Federal não tenha participado do processo que teve curso perante o juízo estadual, verifico que durante a instrução processual teve a oportunidade de impugnar os documentos colacionados nos autos, mas não apresentou

qualquer prova em sentido contrário. Ademais, ressalto que a esposa em momento algum refutou o argumento de que a autora conviveu com o falecido até a data do óbito. Assim, restou plenamente provada a união estável da autora com o falecido nos dois últimos anos que antecederam a data do óbito. Reitero que o tempo de convivência, desde a edição da Lei n.º 9.278/96, não configura pressuposto para o reconhecimento da união estável e, por consequência, do direito da autora. Outrossim, uma vez comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para a concessão da pensão à companheira, uma vez que foi evidenciada a separação de fato entre os cônjuges. Ademais, como já mencionado nos julgados anteriormente descritos, a dependência econômica é presumida na hipótese em razão da própria união estável e da mútua cooperação entre os conviventes, não sendo necessário que essa dependência econômica seja total para que se reconheça o direito à pensão, observada a identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. Por fim, saliento que a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia, conforme reiterados julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 856757, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJE de 02/06/2008 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte. 2. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível (cf.: REsp 477.590/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000). 3. O Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se pronunciou sobre a alegada impossibilidade de pagamento retroativo à data do requerimento administrativo da pensão por morte. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 384026, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06/02/2006, p. 292 - grifos nossos) Dessa forma, a autora faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo falecido Edison Alves Nascimento, em igualdade de condições com a viúva Laurinda Polônia Finotti Nascimento, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada uma, desde a data do requerimento administrativo (26/05/2006). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Ana Ruth Soares Caetano e condeno a UNIÃO FEDERAL a implantar em seu favor benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Edison Alves Nascimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral, em igualdade de condições com a co-ré Laurinda Polônia Finotti Nascimento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (26/05/2006 - fls. 287), as quais deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis) ao ano, uma vez que a ação foi proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, a partir da citação. Considerando a prolação de sentença favorável à parte autora, que lhe reconhece o direito a prestações que ostentam caráter alimentar, concedo a antecipação de tutela para determinar à União a imediata habilitação da autora no benefício de pensão. Oficie-se, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, as prestações atrasadas deverão ser pagas por meio de ofício precatório. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A União é isenta de custas (Lei n.º 9.289/96, art. 4º, inciso I), mas deve reembolsar eventuais despesas processuais desembolsadas pela parte autora. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE DOURADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente exigidos no período de novembro de 2003 a setembro de 2004, no valor de R\$18.732,35, a título de contribuição patronal, desde a promulgação da Lei n.º 9.506/97, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios. Relata o autor que a Lei n.º 9.506/97 extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas e, no seu art. 13, 1º, instituiu a contribuição social dos agentes políticos, acrescentando ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 a alínea h, com a inclusão, entre os segurados obrigatórios na categoria empregado, do exercente de mandato eletivo federal, estadual, municipal, desde que não vinculado a regime própria da previdência social. Informa que a partir de então passou a recolher ao INSS a

contribuição de 20% sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo, além de 1%, conforme inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta o autor que a Lei n. 9.506/97 ofendeu o princípio da isonomia, ao conferir tratamento aos agentes políticos de empregados, dispensando mesma disciplina a categorias jurídicas diversas. Relata que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos eletivos, do período de outubro de 1997 a setembro de 2004. Ademais, ao instituir nova regra previdenciária em desacordo com a redação originária do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, esbarrou na regra constitucional do art. 195, 4º, também da Carta de 1988, que impõe como exigência de ordem legislativa que as novas fontes de financiamento da seguridade social devam ser veiculadas por meio de lei complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/62. A decisão de fls. 77 determinou a retificação do pólo passivo, para excluir o INSS e incluir a UNIÃO FEDERAL. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação às fls. 82/877, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alega que a Lei n.º 10.887/2004 restabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária e a restituição das contribuições vertidas ao patrimônio público está, em princípio, limitada ao período compreendido entre a vigência da Lei 9.506/1997 e a edição da Lei n. 10.887/2004. Alega que deve ser considerado o disposto na LC 118/2005, entendendo-se prescritas quaisquer parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com relação aos valores devidos, informa que a Prefeitura efetuou um parcelamento com o INSS, que englobava inclusive os valores supostamente restituíveis. Assim, como não há provas do efetivo recolhimento do tributo devido, não há que se falar em repetição. Em caso de condenação, argumenta que não há que se falar na aplicação de juros de mora. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 90/96. É o relatório. Fundamento e decido. Para a propositura da ação em que se objetiva o reconhecimento do direito à repetição de crédito tributário, é desnecessária a comprovação do recolhimento integral do tributo, porquanto cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas. Por outro lado, o reconhecimento administrativo do pedido, em face da edição da Portaria n. 133, de 02/05/2006, apenas configura o reconhecimento na via administrativa do crédito, não induzindo, assim, a falta de interesse processual, uma vez que a via judicial não exige o exaurimento da via administrativa. Nesse aspecto, ressalto que a Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo. Na hipótese, a Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a limitação do período passível de restituição e sustentando a não incidência dos juros moratórios, o que configura a resistência à pretensão autoral e, por consequência, o interesse de agir. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento. O artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal previu, em rol exaustivo, que a Seguridade Social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em seu parágrafo quarto, estipulou que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deveria obedecer os requisitos do artigo 154, I da CF, ou seja, não-cumulatividade, fato gerador ou base de cálculo distintos dos discriminados no corpo da Constituição e necessidade de lei complementar. Em 30 de outubro de 1997, foi editada a Lei n.º 9.506, que acrescentou ao artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, uma nova categoria de segurado obrigatório, qualidade de empregado: o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal não amparado por regime próprio de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 351717-PR, em 08/10/2003, por seu órgão pleno, declarou a inconstitucionalidade incidental do 1º, do art. 13, da Lei n.º 9.506/97, firmando o entendimento de que, por se tratar de nova fonte custeio, a contribuição cobrada dos detentores de cargos eletivos somente poderia ser cobrada por meio de Lei Complementar. Com a edição da Resolução n.º 26/05, confeccionada pelo Senado Federal, com arrimo no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, tal preceito legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso teve sua execução suspensa, com eficácia erga omnes e ex tunc. Restou suspensa, portanto, a execução da alínea h do inciso I, do artigo 12 da Lei Federal n.º 8212/91, acrescentada pelo 1º do artigo 13 da Lei Federal n.º 9506/97. Uma vez suprida a ausência de fundamento de validade constitucional para a cobrança da exação, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu preceptivo expresso, no art. 195, inciso II, da Carta de 1988, estendendo o rol de contribuintes das contribuições para a seguridade social aos demais segurados da previdência social, o governo federal editou a Lei n.º 10.887/04 que, em seu art. 11, determinou a inclusão dos detentores de cargo eletivo na categoria de segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. Nesse cenário, pode-se concluir que a contribuição incidente sobre os agentes políticos, na atual configuração constitucional, deve ser exigível com lastro no novel diploma legal, editado já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que lhe serviu de fundamento de validade, tendo em vista que o art. 195, II, da CF/88 expressamente passou a prever como contribuinte das contribuições destinadas à seguridade social os demais segurados da previdência social. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de novembro de 2003 a setembro de 2004. Não há pedido de parcelas atingidas pela prescrição, já que a ação foi ajuizada em 05/11/2008, nem de parcelas posteriores à edição da Lei n. 10.887/2004. O pedido deve ser acolhido integralmente, portanto. O valor a ser restituído é de ser apurado, segundo os parâmetros ora definidos, em execução de sentença. No que tange à correção monetária e à incidência de juros na compensação e restituição de indébito tributário, prevalecia, antes do advento da Lei n. 9.250/95, a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmulas n. 162 do STJ e 46 do TFR) e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na compensação como na restituição de tributos federais, passou a ser regulada pela Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, 4º, estatuinto que, a partir de 01/01/96, tanto na compensação como na repetição de indébito, devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior,

e 1% no mês da restituição ou compensação. Esse novo dispositivo tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro índice de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo. Assim, tendo em vista o período objeto da restituição, deverá ser aplicada a taxa Selic, por força do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95. Não são devidos juros moratórios, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Ademais, após o trânsito em julgado seriam incabíveis os juros de mora de 1% ao mês, sendo devidos apenas os juros previstos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01.01.1996. Também não há que se falar em prescrição, assim como alegado em contestação, uma vez que o autor pleiteia a restituição de valores recolhidos de novembro de 2003 a setembro de 2004, sendo distribuída a presente ação em 05 de novembro de 2008. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos, no período de novembro de 2003 a setembro de 2004, a título de contribuições recolhidas com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei n 9.506/97. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, seja porque está fundada em jurisprudência consolidada do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, seja porque, tomando como base o demonstrativo elaborado pelo autor à fl. 10 e o valor da causa, o direito controvertido não excede a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENALDO CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2003), mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros de mora, bem como a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Alegou que nos períodos compreendidos entre 08/03/1974 a 30/10/1974, 05/11/1974 a 10/10/1981, 09/11/1981 a 28/04/1982, 03/05/1982 a 01/07/1987 e de 01/07/1987 a 15/05/2003 trabalhou exposto a agente agressivo, em razão de sua formação de técnico agrícola, mas o réu não computou referidos períodos como especial. Sustenta que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/42) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche o requisito mínimo indispensável à concessão de aposentadoria, conforme apurado na esfera administrativa. Sustentou que as atividades referidas não se enquadram como especiais e, ainda, que a atividade de motorista deixou de ser caracterizada como especial após o advento da Lei nº 9.032/95. O autor apresentou réplica a fls. 45. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o autor a fls. 48 e o réu a fls. 49. A fls. 51 o autor reiterou o pedido de prova pericial. Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor. Na ocasião, foi determinada a requisição do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 67/68. Manifestou-se o autor a fls. 70 e o réu a fls. 71. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova pericial. Na oportunidade, foi concedido o prazo de cinco dias sucessivos, primeiro ao autor, depois a ré, para o oferecimento de alegações finais. Alegações finais do autor às fls. 74/76 e do INSS a fls. 77. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida, sendo desnecessária a produção de prova pericial, tal como reconheceu a decisão de fls. 72 e verso. Preliminar A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas ao autor deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Tempo Especial A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados como técnico agrícola, de 08.03.1974 a 30.10.1974, para Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central; de 05.11.1974 a 10.10.1981, para BASF Brasileira S/A - Industrias Químicas; de 09.11.1981 a 28.04.1982, para FERITITEC - Com. e Repres. de Fertiliz. Ltda.; de 03.05.1982 a 01.07.1987, para Union Carbide do Brasil Ltda.; e de 01.07.1987 a 15.05.2003, para CNDA - Cia. Nacional Defensivos Agrícolas. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.(STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004)Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal.O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos.Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91.A jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, com relação ao período compreendido entre 08.03.1974 a 30.10.1974, trabalhado para Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, verifico que, para comprovar o labor especial no período discutido, o autor junta aos autos cópia da CTPS, informando apenas o cargo exercido pelo autor (fls. 15). Nenhum outro documento referente a tal período foi apresentado.A função exercida pelo autor na empresa mencionada - auxiliar técnico - não se enquadra em nenhuma das atividades discriminadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Como não foram comprovados os agentes agressivos a que estaria sujeito o autor, a suposta atividade especial em tal período não deve ser reconhecida.No tocante ao período de 05.11.1974 a 10.10.1981, trabalhado para BASF Brasileira S/A - Indústrias Químicas, verifico que o vínculo está demonstrado por meio da cópia da CTPS juntada a fls. 15. O formulário DSS-8030, que foi apresentado a fls. 23, consigna que o autor trabalhou como Auxiliar Técnico de Pesquisas, no período de 05.11.1974 a 31.10.1980 e como Pesquisador Técnico, no período de 01.11.1980 a 10.10.1981.A categoria profissional do autor - Auxiliar Técnico de Pesquisas e Pesquisador Técnico - não se enquadra, por si só, dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.Nesse aspecto, deve ser analisada a descrição da atividade constante do formulário juntado a fls. 23:Fls. 23: AGENTES NOCIVOSDurante o período acima esteve exposto de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes químicos por manipulação e contato, tais como: Herbicidas, Difenil éter, Dimetilamina, Éter butílico, Amino Carbonil, Derivados de Ácido Carbônico, Inseticidas organofosforados, organoclorados e derivados de Ácidos Carbônicos como: Carboxiamida, Tiofosfato, etc.Tal informação permite o enquadramento da atividade nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Nesse aspecto, convém reiterar que, para o mencionado período, a atividade especial poderia ser comprovada tão-somente por meio do formulário apresentado.Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.No que tange aos períodos de 09.11.1981 a 28.04.1982, no qual o autor trabalhou para FERITITEC - Com. e Repres. de Fertiliz. Ltda.; de 03.05.1982 a 01.07.1987, em que o autor trabalhou para Union Carbide do Brasil Ltda.; e de 01.07.1987 a 15.05.2003, no qual o autor trabalho para CNDA - Cia. Nacional Defensivos Agrícolas, verifico que, para comprovar o labor especial nos referidos períodos, o autor junta aos autos cópia da CTPS, informando apenas o cargo por ele exercido (fls. 16/17). Nenhum outro documento referente a tais períodos foi apresentado.As funções exercidas pelo autor nas empresas mencionadas - técnico agrícola, representante

técnico vendas e representante comercial - não se enquadram em nenhuma das atividades discriminadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Ao contrário do que afirmou o autor na petição inicial, o fato de possuir formação como técnico agrícola, por si só, não permite o enquadramento no item 2.2.0 do Anexo do Decreto n 53.831/64. De acordo com mencionado Decreto, somente se enquadram como especial as atividades efetivamente desenvolvidas na agricultura, pecuária, caça e pesca. A simples menção na CTPS às funções de auxiliar técnico, técnico agrícola, representante técnico vendas e representante comercial não se revela suficiente para o enquadramento da atividade. Para a configuração da atividade especial é imperioso comprovar o efetivo trabalho campesino, na roça, ou, no caso de pesquisa laboratorial de produtos, o efetivo contato, de forma habitual e permanente, com agentes químicos nocivos. Nesse aspecto, verifica-se pelo teor do depoimento da testemunha Fábio Fernando Perin que, nas empresas Ródia e Cropscience o autor trabalhava como representante comercial e também fazia demonstração de produtos (fls. 63). A testemunha também afirmou que o autor trabalhou na União Carbide posteriormente, como representante de vendas. Sobre a atividade do representante de vendas, declarou: como representante de vendas, o autor faz demonstração de produtos com bastante frequência, mas não todos os dias; quando não estava fazendo demonstração de produtos, participava de palestras, visitas técnicas e propriedades e dias de campo, nos quais era feita a apresentação do resultado da aplicação do produto. (...) a função principal do representante é a venda, mas para que ela seja possível é necessário apresentar os produtos. Ora, a atividade do representante comercial não se confunde com a do trabalhador agrícola, esta sim enquadrada no item 2.2.0 do Anexo do Decreto n 53.831/64. Como não foram comprovados os agentes agressivos a que estaria sujeito o autor, as supostas atividades especiais em tais períodos não devem ser reconhecidas. Logo, com base no exposto, reconheço como especial a atividade exercida no período de 05/11/1974 a 10/10/1981. Em consequência, admito a conversão do tempo especial em comum e a averbação perante a autarquia previdenciária do período ora reconhecido como de atividade especial. O autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado deve comprovar o exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, nos termos do art. 57 da Lei n 8.213/91. No caso dos autos, o autor não logrou comprovar o exercício de atividade especial pelo prazo exigido por lei, de forma que não faz jus ao benefício. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deverá ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98. Considerando os períodos já considerados como comum pela autarquia previdenciária, bem como considerando o direito do autor à conversão do período de tempo especial ora reconhecido em tempo de serviço comum (de 05/11/1974 a 10/10/1981, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (15/05/2003), com 31 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço total (já considerada a conversão pelo fator 1,4), conforme planilha ora anexada, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença, que não lhe garante o direito à aposentação, na forma do artigo 52 da Lei de Benefícios, combinado com o artigo 3º, caput, da referida norma constitucional. Saliente, ainda, que na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98 não contava o autor com trinta anos de tempo de contribuição, de forma que ele não ostenta direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Zenaldo Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja reconhecida a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 05/11/1974 a 10/10/1981, em que trabalhou junto à empresa BASF Brasileira S/A - Indústrias Químicas, condenando a Autarquia a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As partes estão isentas do pagamento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-02.2008.403.6115 (2008.61.15.002146-0) - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI (SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de liquidação, movida por Diva Sanita Savi, Joselir Benoni Savi, Hebe Maria Savi Melara e Arlindo Antonio Savi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A sentença proferida às fls. 85/89 reconheceu a procedência do pedido, condenando a ré a creditar sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de

poupanças, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. Os autores apresentaram memórias de cálculo às fls. 93/95. A CEF manifestou às fls. 98/99 sua discordância em relação aos valores apresentados pelo autor. Na ocasião, juntou os cálculos (fls. 100/115) e os comprovantes de depósito judicial dos valores apurados (fls. 116/117). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos de liquidação de acordo com a sentença (fls. 119/125). Às fls. 128/137 os autores manifestaram-se em discordância com o cálculo apresentado pelo perito. A CEF juntou comprovante de depósito relativo ao complemento do valor devido aos autores (fls. 139/140). Informação da Contadoria a fls. 143. Instados a se manifestarem, a CEF concordou com os valores apurados pela Contadoria e os autores discordaram dos cálculos apresentados. A impugnação apresentada pela CEF às fls. 152/154 foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores manifestaram-se a fls. 157 em concordância com os valores depositados e pediu a expedição de alvará de levantamento dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 116/117 e 140). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

de embargos de declaração opostos por José Geraldo Alves Amarante, nos autos da ação proposta em face da União Federal, contra a sentença de fls. 79/82, sob a alegação de que é omissa, pois deixou de condenar a União Federal a devolver as custas processuais adiantadas pelo embargante. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos, e os acolho. De fato, a União é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, mas não se exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, como dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. A sentença de fls. 79/82 foi omissa nesse aspecto. Por essa razão, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada e condenar a União Federal, por ter sido sucumbente em maior parte na ação, a restituir ao autor o valor das despesas processuais comprovadamente desembolsadas por ele nos autos. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 79/82 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença EDANÉ BENEDICTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal de seu benefício, obtida quando da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, independentemente do máximo valor-teto, bem como a utilização do percentual de variação do INPC. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/24. Verificada a inocorrência de prevenção (fls. 44), o réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 46/60, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, informou que o benefício já foi revisto no âmbito administrativo, conforme Consulta parcela 147%. Defendeu a legalidade do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu limites máximos para o valor dos salários-de-benefício e para os próprios benefícios previdenciários. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/63. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 67/68). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o INSS a fls. 70 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 71). Informação e cálculos da Contadoria às fls. 73/75, sobre os quais se manifestou o réu a fls. 78. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 82/83. O INSS manifestou-se a fls. 84 e o autor a fls. 86. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação. Em audiência, o réu requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de dez dias para a verificação de possibilidade de acordo, o que foi deferido por este Juízo. O INSS manifestou-se a fls. 93. Juntou documentos às fls. 94/97. Informação da Contadoria a fls. 101. Regularmente intimados, o autor manifestou-se a fls. 104 e o INSS a fls. 105. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Decadência A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observe, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência. As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica. Dessa forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos

benefícios concedidos após a sua vigência. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, contudo, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Renda mensal inicial De acordo com os documentos carreados aos autos, inclusive de acordo com o processo administrativo anexado em apenso, depreende-se que o benefício do autor foi concedido a partir de 07/12/1988, embora o período básico de cálculo tenha se baseado em uma DIB fixada em 1984. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, que, na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Por essa razão, a renda mensal inicial era calculada com base em salário de benefício obtido pela média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados por índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º). A obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com o segurado (pagamento de benefício de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela nova legislação. Além disso, o 2º do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, e as correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficariam substituídos pela variação nominal da ORTN. No que diz respeito ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, determinou o art. 144 da Lei n. 8.213/91: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. A despeito, todavia, da revisão prevista no caput do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o parágrafo único do mesmo artigo previu que não seriam devidas as diferenças decorrentes daquela revisão, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, verbis: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. A constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 22.973-1/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em acórdão publicado no DJ de 04/09/98, assim ementado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF - ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA. 1. Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (RE n.193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 2. Recurso Extraordinário conhecido em parte e, nessa parte, provido. Assim, no que se refere aos cálculos de revisão e de atualização de benefícios previdenciários, concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, e o termo inicial dos efeitos da Lei n. 8.213/91, em 5 de abril de 1991, deve ser observada a norma expressa no art. 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Em conseqüência, aplica-se à hipótese o disposto no art. 31 da mencionada lei, que determinava a utilização do INPC na atualização dos salários-de-contribuição, verbis: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 aplica-se a disciplina do artigo 144, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação desse artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. 3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91). 4. Embargos acolhidos para esclarecer o decisorium. (Resp 212124/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Halmilton Carvalhido, DJ de DJ 10.09.2001 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas alcança todas as prestações não reclamadas na época própria. Tratando-se de errônea de cálculo da renda

mensal inicial, as diferenças devidas e não pagas estão sujeitas à prescrição desde a notificação do segurado quanto à concessão do benefício. 2. O art. 144 da Lei n 8.213/91 trouxe regra transitória para cuidar dos benefícios concedidos no período do buraco negro, concedidos segundo regras do direito anterior a tal lei, mas na égide da Constituição de 1988. 3. Coube ao legislador ordinário, em atendimento a preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos regulamentos (Decretos nºs 357/91 e 611/91), que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários. 4. Tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. 5. Tendo a parte autora sido vencida em parte do pedido, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno não provido.(APELAÇÃO CIVEL n 1003601,Processo n 2004.61.22.001101-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU de 07/12/2005 - grifei)Embora o período básico de cálculo correspondente ao benefício concedido ao autor seja anterior à promulgação da Constituição de 1988, fato é que o benefício somente foi concedido a partir de 07/12/1988, pois essa foi a data de entrada do requerimento. Logo, ainda, que o período básico de cálculo seja anterior, faz jus a parte autora à correção dos seus salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, com base no INPC, uma vez que o benefício foi efetivamente concedido no período denominado como buraco negro. Da leitura do art. 144 da lei n 8.213/91, constata-se que o fato a se levar em consideração para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício é a data em que foi concedido e não a data do salário-de-contribuição ou do período básico de cálculo.Dessa forma, considero devida a correção pleiteada nesta demanda.Limitação ao tetoO apelo da parte autora não tem procedência quanto à limitação da renda mensal inicial e do valor do benefício ao teto.Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o artigo 202 não pretendeu impor qualquer limitação ao valor do salário-de-benefício e delegou à lei ordinária a sistemática de atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.Assim, o menor e o maior valor teto foram eliminados a partir da Lei n 8.213/91 (art. 136), dando lugar, contudo, ao limite teto do salário-de-benefício, na forma do 2º do art. 29 da Lei n 8.213/91. O art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, 2º, porquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.Verifica-se, pois, como devidamente aplicável ao caso em tela, a limitação do teto do salário-de-benefício.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isso, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou pela aplicabilidade do teto previdenciário previsto pelo art. 29, 2º, da Lei n 8.213/91, conforme se verifica das seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º.Agravo desprovido (STJ, AGRG no RESP nº 395486/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/2002).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 - ART. 29, LEI 8.213/91 - TETO - SALÁRIO-DE-BENEFICIO.(...)- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).- Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP n 239.340/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/08/2000)Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando com dispositivo constitucional.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. formulado por EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão do benefício concedido com base na determinação contida no art. 144 da Lei n 8.213/91, observando que a correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial deverá ser efetuada com base no INPC.Rejeito o pedido de desconsideração do teto do salário-de-benefício.A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios compensados.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções

dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 84.429.037/8;2. Nome do segurado: EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO;3. Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 07/12/1988;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-57.2010.403.6115 - MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Sentença MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SÃO CARLOS ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade das seguintes obrigações: a) registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; e b) cobrança de multas, taxas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa; c) contratação de médico veterinário. Requereu, ainda, a anulação de eventual inscrição da requerente no CRMV-SP e, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todo e qualquer tipo de cobrança. Alega que se dedica ao comércio de produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários e acessórios, e que não exerce qualquer atividade no ramo de medicina veterinária, nos moldes estabelecidos pelos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo indevida e ilegal qualquer exigência nesse sentido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/18. A decisão de fls. 21/22, que restou irrecorrida, deferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária ofereceu contestação às fls. 29/43. Sustentou a obrigatoriedade de registro da empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, em decorrência de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Salientou, ainda, que a autora está sujeita à contratação de médico veterinário, por haver previsão expressa nesse sentido. Afirmou que se encontra no exercício regular de seu direito. Requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 48/50. Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra a requerente (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos. Revela-se desnecessária, como será demonstrado a seguir, a produção de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 14), e a Declaração de Firma Individual (fls. 15), constata-se que o objeto social da autora é o Comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca, camping, produtos veterinários e miudezas em geral. O objeto social da autora não foi questionado pela ré, de forma que o ponto restou incontroverso. Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário. Ora, o simples fato de explorar a atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho. De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privadas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem. As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário também não encontram respaldo no Decreto n. 1.662/95. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamentação fazê-lo. Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA

JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELEARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELEARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DECAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.4.Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278771,Processo: 200461000140862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/10/2006, p. 539)ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais.3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.4. Apelação e Remessa oficial desprovidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235)No mesmo sentido, existe precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/11/2003, p. 298)Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário. Por consequência, também deve ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade das eventuais multas aplicadas em razão do descumprimento de tais obrigações.DispositivoPelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação movida por MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SÃO CARLOS ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral ou parcial no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico.Indefiro, ademais, o pedido formulado no item IV de fls. 10 (instauração de procedimento investigatório), por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos.Torno definitiva a decisão de fls. 21/22.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001622-34.2010.403.6115 - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SentençaROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das seguintes obrigações: a) registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; e b) cobrança de multas, taxas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa; c) contratação de médico veterinário. Requereu, ainda, a anulação de eventual inscrição da requerente no CRMV-SP e, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todo e qualquer tipo de cobrança. Alega que se dedica ao comércio de produtos como rações caninas e

felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários e acessórios, e que não exerce qualquer atividade no ramo de medicina veterinária, nos moldes estabelecidos pelos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo indevida e ilegal qualquer exigência nesse sentido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/20. A decisão de fls. 23/24, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária ofereceu contestação às fls. 31/47. Sustentou a obrigatoriedade de registro da empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, em decorrência de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Salientou, ainda, que a autora está sujeita à contratação de médico veterinário, por haver previsão expressa nesse sentido. Afirmou que se encontra no exercício regular de seu direito. Requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 52/55. Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra a requerente (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos. Revela-se desnecessária, como será demonstrado a seguir, a produção de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. Apesar da denominação dada pela parte autora à presente ação na petição inicial (ação declaratória de inexigibilidade de obrigação líquida e certa culminada com dano moral, com antecipação de tutela), não houve formulação de pedido de indenização por danos morais. Assim, nada há a ser apreciado a esse respeito. No mérito, o pedido merece acolhimento. De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 15), constata-se que o objeto social da autora é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. O objeto social da autora não foi questionado pela ré, de forma que o ponto restou incontroverso. Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário. Ora, o simples fato de explorar a atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho. De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas a registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem. As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário também não encontram respaldo no Decreto n. 1.662/95. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo. Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de**

Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278771, Processo: 200461000140862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/10/2006, p. 539)ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais.3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.4. Apelação e Remessa oficial desprovidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235)No mesmo sentido, existe precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/11/2003, p. 298)Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário. Por conseqüência, também deve ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade das multas aplicadas em razão do descumprimento de tais obrigações.DispositivoPelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação movida por ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral ou parcial no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico.Indefiro, ademais, o pedido formulado no item IV de fls. 10 (instauração de procedimento investigatório), por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001969-67.2010.403.6115 - LIVIA MONTAGNA(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

de ação ordinária proposta por LIVIA MONTAGNA, qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, com pedido de liminar, requerendo seja determinado que a ré intervenha junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF), de modo que este órgão conceda uma autorização, ainda que provisória, para que a autora possa continuar desenvolvendo suas atividades profissionais até a sua conclusão do curso de bacharelado que lhe permita o exercício pleno de sua profissão. Requereu ainda seja a ré compelida a lhe franquear um curso de aperfeiçoamento na própria instituição-ré. Informa que cursou regularmente os oito semestres previstos para o curso de Educação Física, conforme especificado pelas resoluções do CNE/CP nº 02/2002 e 07/2004 e que o edital do vestibular do qual a autora participou especifica que o curso frequentado por ela é licenciatura plena em Educação Física, permitindo-lhe atuar em escolas de ensino fundamental, médio e em academias, clubes e outras organizações. Relata que tão logo recebeu o certificado de conclusão do curso, ingressou com pedido de registro junto ao CREF, o qual a credenciou em atuação plena e, posteriormente, quando da renovação de sua carteira funcional, foi surpreendida com ofício do CREF informando que a autora estava apta para atuar somente em licenciatura básica. Salienta que atua como gerente de academia e que poderá perder seu emprego, uma vez que o certificado de licenciatura plena não lhe garante o credenciamento em atuação plena junto ao CREF, necessário para o cargo que ocupa atualmente. Sustenta que em razão do inadimplemento contratual por parte da ré, deve ser obrigada a cumprir imediatamente o compromisso de diplomar e habilitar a autora para a plenitude de suas atividades, intervindo junto ao CREF para que este autorize a autora a continuar exercendo suas atividades. Requer ainda que seja determinado que a instituição-ré seja condenada a franquear curso de bacharelado ou pós-graduação na área de Educação Física oferecida pela própria ré. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 38/46 alegando carência da ação por falta de interesse

processual, bem como de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a ré não tem nenhum tipo de ascendência sobre o Conselho Regional de Educação Física capaz de obrigá-lo a emitir autorizações de qualquer natureza. Afirma ainda que, se o pedido de franqueamento do curso pela instituição-ré fosse deferido, a situação da autora não se alteraria perante o referido conselho de fiscalização profissional, haja vista que um curso de pós-graduação não substitui o curso de bacharelado para fins de credenciamento e atuação profissional na área em que vem atuando. Juntou documentos (fls. 47/58). A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A autora apresentou réplica às fls. 63/67. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é viável, com fundamento nos art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. A pretensão da parte autora, na presente demanda, abarca fundamentalmente dois pedidos: 1 - compelir a ré a garantir curso de aperfeiçoamento à autora, sem custos adicionais; 2 - compelir a ré a intervir junto ao CREF para que seja concedida uma autorização, ainda que provisória, para que a autora possa continuar a desenvolver suas atividades profissionais de forma plena. Em relação ao segundo pedido acima especificado, saliento que não guarda pertinência subjetiva passiva em relação à UFSCar. Ora, compete ao Ministério da Educação reconhecer cursos acadêmicos e não aos conselhos profissionais. Estes ostentam apenas atributos fiscalizatórios do exercício profissional. Em verdade, a pretensão do autor consiste em ver o seu diploma reconhecido como apto para exercício de atividades profissionais em áreas não formais, como academias, clubes etc. Todavia, a Universidade Federal de São Carlos não possui competência para acolher a pretensão do autor, já que é o Conselho Nacional de Educação, e não a UFSCar, quem define, por meio de diretrizes curriculares, as atribuições específicas dos cursos de licenciatura e bacharelado. Ressalto que o curso concluído pela autora fora de Licenciatura e não de Bacharelado, uma vez que há diferenças substanciais entre ambas quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO RETIDO - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. Agravo retido com pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado na inicial, cuja apreciação foi requerida em preliminar de apelação. 2. Nos termos do Art. 4º. da Lei nº 1.060/50, redação dada pela Lei nº 7.510/86, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Pedido de concessão de liminar prejudicado, diante do julgamento do recurso de apelação. 4. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo impetrante Vilmar Ivan da Silva às fls. 231 e 239. 5. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 6. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 7. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 8. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 9. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 10. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 11. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 12. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 13. Concluído o curso de educação física ministrado pela UNICID, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 1.578/1992 e cumprida a carga horária mínima para a obtenção da licenciatura, de graduação plena, no total de 3 anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. 14. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2010 entre o Ministério Público Federal e a UNICID, pelo qual obrigou-se a Universidade a deixar claras aos vestibulandos as distinções entre o curso de bacharelado e a licenciatura, de graduação plena. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200661000063566, Apelação em Mandado de Segurança 283468, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 15/12/2010, pagina 551 - grifos nossos). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA

- IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais. 2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. 3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não exigem na licenciatura. 4 - A inscrição do profissional nos quadros do Conselho regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelas apelantes. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis. 5 - O histórico escolar das apelantes mostra que o curso por elas frequentado teve 3 anos de duração, graduando-as na licenciatura de graduação plena, havendo, por tal razão, impossibilidade de se registrar as apelantes junto ao conselho profissional na forma por elas pretendida. 6 - Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200661000162696, Apelação em Mandado de Segurança 309275, Sexta Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJF3 CJ1 19/07/2010, página 811 - grifos nossos). Assim, se a autora entende que é indevida a conduta do CREF de fazer constar em seus registros profissionais a atuação apenas na educação básica, sua pretensão deve ser voltada contra o Conselho Profissional, não havendo pertinência subjetiva passiva em relação à UFSCar, que se limita a expedir o diploma com base nas diretrizes do Conselho Nacional de Educação. Assim, em relação ao pedido de intervenção da UFSCar junto ao CREF, a autora é carecedora da ação, porquanto eventual pretensão de incluir nos registros profissionais a possibilidade de atuação em áreas não formais compete ao Conselho Regional de Educação Física, o qual não foi incluído no pólo passivo da demanda. Quanto ao pedido no sentido de obrigar a UFSCar a oferecer curso de aperfeiçoamento, saliento que a preliminar arguida em contestação se confunde com o mérito. A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. As modalidades de formação acadêmica oferecidas nos cursos de graduação inserem-se, a meu ver, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para determinar como as universidades devem estruturar as áreas de formação de seus cursos, o bacharelado e a licenciatura, até porque as instituições de ensino superior estão obrigadas a cumprir o regramento estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Educação que dispõem sobre cursos de formação superior. Nesse sentido: DIREITO EDUCACIONAL. CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR. TURMA ESPECIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a ilegalidade na negativa de oferecimento de Turma Especial para ministrar disciplina que deixou de integrar a grade curricular do curso de Ciências Contábeis. 2. A autonomia universitária, tal como tratada no art. 207, da Constituição Federal de 1988, permite que as Instituições de Ensino Superior se estruturam e organizem internamente, de modo a permitir o oferecimento (ou não) de disciplinas. 3. No caso, verificou-se a ausência de quantitativo mínimo de alunos para abertura de Turma Especial, sendo que a mesma disciplina é oferecida no Curso de Administração e foi facultada a inscrição à impetrante. 4. Assim, não havia direito líquido e certo da impetrante à abertura de disciplina apenas para si. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se a r. sentença. (TRF - 2ª Região, AMS 200551010094114AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62488, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 10/04/2006, p. 201) Como já foi salientado pela decisão de fls. 59/60, o curso frequentado pela autora foi reformulado no primeiro semestre de 2005 para fins de adequação à Resolução CNE/CP nº 01/2002 (fls. 47), tendo a mesma ingressado no curso de licenciatura plena em Educação Física também no primeiro semestre de 2005. Ademais, o certificado colacionado a fls. 26 refere-se à área de formação cursada pela autora, ou seja, licenciatura plena em Educação Física, a qual permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, nos termos do art. 1º da mencionada Resolução. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário determinar à ré o oferecimento de curso de pós-graduação, seja em respeito ao princípio da autonomia universitária, seja porque não se vislumbra nenhuma irregularidade ou ilegalidade que a ela pode ser imputada. Por todo o exposto: a) com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lívia Montagna em face da Universidade Federal de São Carlos, no sentido de compelir a ré a oferecer curso de aperfeiçoamento à autora; b) julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação do pedido no sentido de compelir a ré a intervir junto ao CREF para que fosse concedida uma autorização para que a autora pudesse continuar desenvolvendo suas atividades profissionais de forma plena. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-93.2011.403.6115 - CLUBE DO LAR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO

SentençaCLUBE DO LAR LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de assegurar o seu direito de não recolher as contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo ampliada pela ré, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos no limite de sua incidência sobre o valor concernente à taxa de administração de cartões de crédito. Narra a inicial que o autor vem sendo compelido pela Ré ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS incidentes sobre valores que ultrapassam a receita bruta de venda operacional, alcançando indevidamente os custos do financiamento a que se submetem, em decorrência das taxas que lhe são impostas pelas instituições financeiras administradoras dos cartões de crédito e que carregiam sobre as vendas que realizam mediante o uso de cartões de crédito. Sustenta que a exigência representa injustificada ampliação da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sobre valores que não condizem com a receita bruta auferida pelo autor. Argumenta que nas vendas realizadas por intermédio do cartão de crédito, a receita auferida pelo autor advém do pagamento realizado pelas administradoras, em cujo montante não se incluem as taxas devidas por força do contrato celebrado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/97. A decisão de fls. 100 indeferiu a antecipação de tutela. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 103/104). A União ofereceu contestação às fls. 122/152. Em síntese, alega que os pedidos são improcedentes porque as receitas da empresa decorrentes da venda de seus produtos e/ou serviços, incluindo os valores que serão repassados às administradoras de cartão de crédito/débito, devem sofrer a incidência do PIS e COFINS, por enquadrarem-se no conceito de faturamento. Às fls. 156/159 foi negado seguimento ao agravo de instrumento. A autora apresentou réplica às fls. 160/170. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, o pedido é improcedente. A pretensão da parte autora consiste fundamentalmente em excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS as taxas pagas à administradora de cartões de crédito, alegando que são valores que não ingressam em seu patrimônio. Ao realizar uma venda, paga com cartão de crédito/débito, a empresa entrega à administradora do cartão um percentual do valor, o qual, no entender do autor, não deve compor a base de cálculo das referidas exações, visto ser receita estranha ao patrimônio do contribuinte. No exame da questão, verifico não assistir razão à parte autora. Conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 10.833/2003, o fato gerador do COFINS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Essa totalidade de receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (1º). No que tange às receitas que não integram a base de cálculo da referida exação, assim dispõe o citado dispositivo legal, no 3º: 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). O art. 1º da Lei nº 10.637/2002, ao tratar do fato gerador da contribuição ao PIS, traz dispositivo semelhante, in verbis: Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Verifica-se, assim, que o custo advindo do pagamento da taxa mencionada, por constituir receita da empresa, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. É relevante consignar, ainda, que a

contratação de empresa administradora de cartões de crédito é opção do empresário, exercida a partir de seu exclusivo juízo de conveniência, de forma que o encargo decorrente consiste em risco da atividade empresarial, a ser suportado pelo empreendedor. Conclui-se, portanto, que a inclusão das taxas cobradas por empresas administradoras de cartão de crédito na base de cálculo da COFINS e do PIS não constitui afronta ao disposto no art. 195, I, CF. Tais taxas estão incluídas no conceito de faturamento, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços, o qual não pode ser confundido com o conceito de lucro. No mais, o Superior Tribunal de Justiça, embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que foram transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos:(...). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. DISPOSITIVO NÃO AUTOAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PERDA DA EFICÁCIA. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que excluía da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, por não ser norma autoaplicável necessitava de regulamentação do Poder Executivo. 2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, contudo, referido dispositivo legal perdeu a eficácia, antes mesmo de produzir seus efeitos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg-REsp nº 1.074.304/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, T1, DJe 01/07/2010). PIS/COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. REGRA DE INTERPRETAÇÃO (...) 3. O art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo. 4. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000. 5. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010) Dispositivo Ante todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0001216-76.2011.403.6115 - REMIR BALDAN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

REMIR BALDAN, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada, pertencente ao seu falecido marido, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), a aplicabilidade do IPC do IBGE na atualização dos saldos e a aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/13. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 20/26, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que na hipótese do autor ter manifestado a sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 29/30. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que o autor teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e muito menos que receberam os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Multa de 40% sobre a correção do FGTS Em relação à multa de 40% sobre a correção do FGTS, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Seguindo esse entendimento, vinha considerando que a

hipótese era de improcedência do pedido, ante a ausência de responsabilidade da CEF. Todavia, a jurisprudência recente do E. STJ tem considerado que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR. - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa.2. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada).3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 836499/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/05/2008)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O pedido versa sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteia o autor, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966 Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a

redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n° 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei n° 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, o autor aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor REMIR BALDAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do seu falecido marido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se

22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-95.2011.403.6115 - SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do ato administrativo que exonerou o autor, bem como obtenção de ordem a fim de reintegrá-lo ao cargo de jornalista junto à Coordenadoria de Comunicação Social da ré. 2. Narra a inicial que o autor fora aprovado e empossado em cargo público perante a ré, tendo sido exonerado face ao resultado obtido em avaliação de desempenho durante o estágio probatório. 3. Alega que referida exoneração fora injusta requerendo a suspensão do ato administrativo. 4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/97). 5. A análise do pedido de urgência fora postergado para após a vinda da contestação. 6. Devidamente citado, a ré apresentou defesa às fls. 107120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 7. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 8. Da análise dos autos verifico não haver prova inequívoca da alegada ilegalidade do ato administrativo, não configurando, portanto o requisito da verossimilhança da alegação formulada pelo autor. 9. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela antecipada. 10. Manifeste-se o autor quanto o alegado em contestação, no prazo legal. 11. Defiro a gratuidade. 12. Registre-se. Intimem-se.

0001736-36.2011.403.6115 - ANTONIO MARABIZA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARABIZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria especial que vem percebendo (NB 42/047.926.848-7), para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente a aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja periculação do direito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/38). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a

aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARABIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-35.2011.403.6115 - MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor que vem percebendo (NB 57/044.370.198-9), para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente a aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/59). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da

aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim,

da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-48.2011.403.6115 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito processual ordinário, por meio da qual o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/59. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002162-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0002163-33.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA

0002260-33.2011.403.6115 - VERA LUCIA ARANTES(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal.2. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.3. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.4. Cite-se. Intime-se.

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do registro da autora perante o réu; da cobrança de taxas, anuidades e da contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora.2. Alega que foi notificada pela ré, ao argumento de que a autora realiza atividade exclusivamente inerente aos profissionais da área de medicina veterinária devendo se inscrever no referido órgão.3. Afirma que dedica-se à atividade de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, conforme cadastro de fls. 24.4. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/34.É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente.5. Após analisar os argumentos expostos na petição inicial, entendo ser hipótese de concessão da tutela de urgência.6. Explico as razões de meu entendimento.7. Socorre o fumus boni juris à pretensão da autora, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de comércio varejista de produtos de caça, pesca e camping (cf. descrição de atividade às fls. 24/25). Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois, nos termos dos Arts .5º e 6º da Lei nº 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional - o que não é o caso do Autor (Art. 27 desta Lei, na redação dada pela Lei nº 5.634/70)8. Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art.1º da Lei nº 6.839/80, verbis:Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros9. A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros e, tampouco pode ser equiparada à Indústria Farmacêutica ou a Clínica Veterinária - razão pela qual não há que ser compelido a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 447844 - Proc. 200200797473 - Segunda Turma- d.16.10.2003, DJU de 03.11.2003 - pag.298, - Rel. Eliana Calmon)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980.1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF - Primeira Região - REO 200041000055630 Processo: 200041000055630 - Sexta Turma- d.24.06.2002, DJU de 09.08.2002 - Des. Federal Daniel Paes Ribeiro)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI N 5.517/68, ART. 27 E ART. 28. LEI N 5.634/70, ART. 1. DECRETO N 70.206/72, ART. 1. LEI N 6.839/80, ART. 1.1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico médico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comércio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF - Quarta Região - AMS 93897Processo: 200472000020953 - Terceira Turma- d.15.02.2005, DJU de 02.03.2005 - Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)10. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à via crucis do solve et repet, sob pena de se sujeitar às conseqüências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.11. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV à Autora, referentes ao auto de infração colacionado aos autos (fls. 33), determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. 12. Defiro o pedido de

gratuidade de justiça. Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício.13. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001591-6) - IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 121/122), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 123 - v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora e de seu advogado (fls. 128), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002786-78.2003.403.6115 (2003.61.15.002786-4) - CECILIANO FERREIRA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 151/152), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 153 - v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora e de seu advogado (fls. 158), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000808-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000808-5) - PEDRO MILLANI X MARIA HELENA MILLANI OHARA X MARIZA MILLANI(SPI13224 - ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 269/271), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 273), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado, conforme guias de pagamento, cuja juntada ora determino, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000726-88.2010.403.6115 - LUIS JOSE DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000199-39.2010.403.6115 (2010.61.15.000199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-30.2000.403.6115 (2000.61.15.001050-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETO) X SUSI LIPPI MARQUES OLIVEIRA X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Sentença Trata-se de embargos à execução ajuizado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face de Alice Kimie Miwa Libardi, qualificada nos autos, objetivando a eliminação dos valores computados a título de juros, vez que inacumuláveis com a taxa Selic, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/06. A embargada apresentou impugnação, sustentando que elaborou os seus cálculos com base no Provimento n 26/2001, em respeito à coisa julgada. A Contadoria apresentou manifestação a fls. 13 e cálculos às fls. 14/15. A embargada manifestou-se às fls. 17/18 e a embargante às fls. 20/21. Nova manifestação da Contadoria a fls. 24 e cálculos às fls. 25/26. Manifestação da embargada às fls. 28/29 e da embargante às fls. 31/32. Nova manifestação da Contadoria a fls. 35. Manifestação da embargada a fls. 37. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 740 do CPC, porquanto não é necessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução dos valores que entende devidos nos autos principais, apresentando na ocasião cálculos que totalizam o valor de R\$ 11.591,91. Nos presentes embargos, a UFSCar sustenta que há excesso de execução, pois nos cálculos da embargada foram cumulados os juros com a taxa Selic. Apresentou cálculos no valor de R\$ 6.015,03. A Contadoria apresentou cálculos nos autos, nos quais obteve um valor de R\$ 9.019,39 (fls. 24/26). Embora a embargante tenha sustentado que a Contadoria somou indevidamente o valor do principal com o dos juros, o Supervisor de Contadoria esclareceu a fls. 35 que esse é, de fato, o procedimento correto para a hipótese. Eis a manifestação do Supervisor: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 33 dos embargos, informo a Vossa Excelência que não procede às alegações do embargante as fls. 31/32, no tocante à forma de atualização dos cálculos elaborados por esta Contadoria. Informo ainda que nos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 31/32, aplica a taxa Selic e desconsidera o valor principal, sendo o correto aplicar a taxa Selic e somar ao valor principal, portanto, reitero os cálculos de fls. 24/26. Aliás, basta verificar as observações constantes das observações de rodapé da Tabela apresentada pela embargante a fls. 06 para se constatar que o Supervisor de Contadoria tem razão. De fato, não

há razão para desconsiderar os cálculos ofertados pela Contadoria, até porque se trata de órgão equidistante às partes e dotado de fé pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Destaco, por fim, que a embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em face de Alice Kimie Miwa Libardi, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 24/26, sujeito à atualização até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96).Transitada esta em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 24/26 e desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002022-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Incaflex Indústria e Comércio Ltda., processada nos autos da ação ordinária n 0001775-19.2000.403.6115, em apenso.Sustenta que o valor cobrado pelo embargado é excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R\$1.027,10, com a exclusão da multa inserida, vez que na execução contra a Fazenda Pública é incabível a multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC.Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 05/06 requerendo a habilitação dos herdeiros do advogado falecido, para fins de levantamento da verba honorária. Pede, ainda, a retirada da multa do art. 475-J do CPC, concordando o valor apresentado pelo embargante. Juntou documentos às fls. 07/12.A decisão de fls. 13 indeferiu o pedido de habilitação de herdeiros do advogado Vitor Di Francisco Filho.Ato contínuo, manifestou-se o embargado às fls. 14/15..É o breve relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.O embargado promoveu a execução nos autos principais dos valores correspondentes a condenação da verba honorária, custas processuais e a cobrança da multa estabelecida no artigo 475-J, do CPC, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 1.129,81.Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 1.027,10, apontando como incabível a multa inserida nos cálculos do embargado.Não houve oposição do embargado aos valores apresentados pela União Federal.Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 1.027,10), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente, com fundamento no art. 26 do CPC, em 20% sobre a diferença correspondente ao excesso de execução (R\$ 1.129,81 - R\$ 1.027,10), por não opor resistência à pretensão da embargante. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000345-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

SentençaTrata-se de embargos à execução ajuizado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face de Laudiceia Pini Zenatti, qualificada nos autos, visando corrigir os cálculos da embargada, com a adoção dos índices de correção monetária estabelecidos na Tabela aplicável às ações condenatórias em geral, assim como a correta aplicação dos juros moratórios, excluindo-se o mês de citação e incluindo-se o mês de elaboração dos cálculos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/09.A embargada apresentou impugnação, sustentando que o critério que utilizou é correto, razão pela qual impugnou os cálculos apresentados pela embargante.A Contadoria apresentou manifestação a fls. 13 e cálculos às fls. 14/17. A embargada

manifestou-se a fls. 20 e a embargante a fls. 22.É o relatório.Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 740 do CPC, porquanto não é necessária a produção de provas em audiência.A r. sentença proferida às fls. 513/518 dos autos principais acolheu o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré a rever o ato de concessão de aposentadoria, para concedê-la com proventos integrais, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão, acrescidas de correção monetária, desde a data em que seriam devidas até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item V-1.5.1 (ações condenatórias em geral do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.A r. sentença foi mantida em grau de apelação.A autora requereu a execução do julgado às fls. 607/609 dos autos principais, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 128.776,51.Nestes embargos, sustenta a UFSCar que o valor devido é de R\$ 122.538,16.A Contadoria esclareceu que a divergência é decorrente, fundamentalmente, dos critérios utilizados na atualização monetária das parcelas devidas. O embargante aplicou O Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 561/2007 do CJF. Já a embargada aplicou o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 242/2001 do CJF.Além disso, constatou que a embargada aplicou incorretamente o índice de 68,5% no tocante à aplicação dos juros. Salientou o Supervisor de Contadoria que o índice correto é o de 68%.Aplicando o Manual aprovado pela Resolução n 242/2001 do CJF, a Contadoria chegou ao valor de R\$ 127.602,85.A r. sentença proferida nos autos principais determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 242/2001 do CJF. Embora esse ato normativo tenha sido revogado posteriormente pela Resolução n 561/2007, devem prevalecer os critérios definidos na sentença, em respeito à coisa julgada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I.(...) II.É certo que nas liquidações de valor em sentença de ações previdenciárias, ainda que processadas perante a Justiça Estadual, devem ser utilizados, para correção dos valores devidos, os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, índices que sofrem, de tempos em tempos, atualizações, tornando-se objeto de novo manual de cálculos. III.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como é cediço, é aprovado por Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal e adotado, no âmbito da Justiça Federal, através de Provimento expedido pelo Corregedor Geral de Justiça Federal respectiva. IV. Assim, o Provimento 24/1997 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, que trazia a Resolução 187/1997, veio a ser substituído pelo Provimento 26/2001 desta Corregedoria, que trouxe em seu bojo, por sua vez, os critérios previstos na Resolução 242/2001, sendo certo que atualmente, inclusive, referida resolução restou revogada pela Resolução 561/2007, também do Conselho da Justiça Federal. V.Ressalte-se ainda, que mesmo tendo a Resolução n 561 revogado a Resolução n 242, ambas do Conselho da Justiça Federal, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela citada Resolução n 561, deixa claro que a decisão Judicial é o balizado do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência (capítulo IV, item 1, 4). VI.Por isso, não se vislumbra equívoco, seja na manutenção de critério de cálculo anterior já aceito pelas partes, quando se tratar de atualização (caítulos IV, item 1.3, nota 2, do mencionado Manual de Cálculos), seja em aplicar provimentos posteriores e mais atualizados. VII.Tendo a sentença adotado os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pela exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VIII. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pela exequente. IX.Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200161130026626AC - APELAÇÃO CÍVEL - 875682, Sétima Turma, Rel. Walter do Amaral, DJF3 de 10/07/2009, p. 290 - grifos nossos)Assim, não há razão para desconsiderar os cálculos ofertados pela Contadoria, até porque se trata de órgão equidistante às partes e dotado de fé pública. Destaco, por fim, que a embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em face de Laudicéia Pini Zenatti, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 13/17, sujeito à atualização até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios relativos a estes embargos deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96).Transitada esta em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 24/26 e desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0000715-25.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

A União Federal opôs embargos à execução que lhe movem Angelina Taveline Motta, Dayse Proetti Felix dos Santos, Maria Bernadete Savastano Proetti, Geralda Bueno Carpes, Hyleia Bueno Carpes e Maria Aparecida Fernandes Martins, processada nos autos da ação ordinária nº 0007658-78.2003.403.6115, em apenso.Sustenta que o processo executório está eivado de nulidade insanável, vez que a embargante não foi devidamente intimada a se manifestar acerca da conta apresentada e cobrada pelas embargadas através de execução, restando configurado flagrante cerceamento de defesa e infringência aos princípios do contraditório, devido processo legal e isonomia consagrados pela Constituição Federal.Alega que os cálculos apresentados pelos embargados são excessivos e encontram-se equivocados, pois não apuraram corretamente a diferença entre os percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e os 28,86%. Acrescenta que deve ser incluído nos cálculos o desconto de IR e contribuição previdenciária e que os índices de correção monetária

aplicados são maiores que os indicados para as ações condenatórias em geral. Requereu a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso da execução e fixando o valor da condenação em R\$18.705,55. As embargadas foram devidamente intimadas e se manifestaram às fls. 27/33 refutando as alegações expendidas pela embargante. Juntaram documentos às fls. 34/54. Informação da Contadoria a fls. 57. As embargadas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 60/61). A fls. 63 a embargante manifestou a sua concordância com a informação de fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. As embargadas promoveram a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 25.630,73. Já a União Federal, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada a quantia de R\$ 18.705,55, como sendo devida. A Contadoria Judicial, por sua vez, apontou os desacertos dos cálculos apresentados pelas embargadas, vez que constatou erro na soma do principal mais os juros, referentes às autoras Geralda Bueno Carpes e Hiléia Bueno Carpes. Ressaltou que os cálculos apresentados pela embargante às fls. 10/24, no valor de R\$ 18.705,55 estão em consonância com o julgado. Como as embargadas concordaram os cálculos apresentados pela Contadoria que, por sua vez, apontou como corretos os cálculos apresentados pela embargante, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 10/24). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 10/24, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, que corresponde à diferença entre o valor cobrado e o devido, os quais deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 10/24), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022975-95.1999.403.0399 (1999.03.99.022975-5) - ARCIDIO PASCUALON X SONIA MARIA PASCUALON COIMBRAO X SOLANGE APARECIDA PASCUALON(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA PASCUALON COIMBRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls.102/104), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 107), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado, conforme guias de pagamento, cuja juntada ora determino, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000843-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000843-5) - VALTER APARECIDO FORESTI X JOSE PAULO MILAN X NELSON FERREIRA X JOSE CARLOS MUSSARELLI X JOSE MARCOS GALEMBECK X VALDIR FRANCISCO FORESTI X NILTON APARECIDO ROSSINI X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CARLOS ROBERTO CINTRA X LUIZ ROQUE ZUTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE PAULO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS GALEMBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação Contadoria a fls. 359. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor ERIVALDO ANTONIO MARCONI foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 264/286 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A

contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação ao autor ERIVALDO ANTONIO MARCONI, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 659

EMBARGOS A EXECUCAO

0001191-63.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-20.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-68.2004.403.6115 (2004.61.15.000437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Esclareça a exequente o valor apresentado às fls. 115, tendo em vista tratar-se de execução nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0001246-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000086-6)) JOSE FABIO GUARATY(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, instrua o pedido com as cópias de documentos exigidos por lei, tal como mencionou a embargada na preliminar de fls. 17. Sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, arts. 283 e 736).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000654-14.2004.403.6115 (2004.61.15.000654-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.Após, tornem conclusos para análise do requerido às fls. 121.Cumpra-se.

0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN X ROBERTO DO CARMO BINDILATTI

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a não citação do co-executado Roberto Carmo Bindilatti, conforme certidão de fls. 61º. Intime-se.

0001716-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do(s) executado(s) no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Positivo o bloqueio judicial do valor integral do débito, converto-o em penhora. Intime-se o executado da penhora realizada e do prazo de trinta dias para oferecimentos de embargos à execução. Em caso de bloqueio de valores inferiores ao débito ou caso não sejam bloqueados valores nas contas ou ativos financeiros do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se

0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerido às fls. 105. Cumpra-se.

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos para análise do requerido às fls. 50. Cumpra-se.

0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos para análise do requerido às fls. 62. Cumpra-se.

0000636-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO

Fls. 40: por ora, manifeste-se a exequente a respeito da não citação do co-executado Willian Antonio José Botelho. Intime-se.

0000773-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerido às fls. 56. Cumpra-se.

0001899-50.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerido às fls. 40. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-05.2009.403.6115 (2009.61.15.000598-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA SILVA SIRINO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Fls. 64: dê-se vista à executada.2. Intime-se.

0001837-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001837-3) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 59: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo SAAE, ressaltando que após o julgamento do Recurso de Apelação dos Embargos deverá o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001838-5) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 58: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo SAAE, ressaltando que após o julgamento do Recurso de Apelação dos Embargos deverá o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001842-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001842-7) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 61: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo SAAE, ressaltando que após o julgamento do Recurso de Apelação dos Embargos deverá o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001844-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 52: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo SAAE, ressaltando que após o julgamento do Recurso de Apelação dos Embargos deverá o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001877-55.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001878-40.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001879-25.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001884-47.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2205

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA

- SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S.A, juntado às fls. 906/907. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Proc. nº 0008862-09.2007.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Edezio Geraldo e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação na margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora. Não foi apresentado projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP.Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85).Posteriormente, o MPF requereu a inclusão no pólo passivo das pessoas de José Wilson Macota, Luiz Carlos Rinaldi, Vanderlei Boleli e Agenor Fernandes, alegando que novos documentos comprovariam a posse destes também sobre o imóvel e a participação deles na causa do dano (folhas 95/96).A liminar foi indeferida. Na oportunidade, deferiu-se a emenda à inicial para inclusão dos réus apontados pelo MPF (folhas 98/102). O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 119/133), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 503/521).A União declarou não ter interesse na causa (folha 135).O réu José Wilson Macota apresentou contestação e alegou ilegitimidade de parte, pois não teria edificado no imóvel e não seria mais o proprietário ou detentor do mesmo (folhas 155/160).Edézio Geraldo, Luiz Carlos Rinaldi, Vanderlei Boleli e Agenor Fernandes, em contestação, também apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teriam sido os autores do desmatamento, que teria ocorrido há muitos anos (folhas 163/207 e docs. 211/395).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 397/401). Réplica às folhas 403/405.O MPF requereu a realização de perícia (folhas 409/410), o réu José Wilson alegou não ter interesse em produzir provas (folha 412) e os demais réus não se manifestaram.Não foi possível a conciliação (folha 463).À folha 465 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA de ingresso no pólo ativo.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por José Wilson Macota.Sustentou que não teria edificado no imóvel e que não seria mais o proprietário ou detentor do mesmo.Consta que o réu adquiriu parte do imóvel da pessoa do réu Edézio Geraldo e que posteriormente vendeu a mesma para os réus Luiz Carlos Rinaldi, Vanderlei Boleli e Agenor Fernandes. Todos os réus confirmam as transações.A jurisprudência está sedimentada no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de reparar o dano, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009).Conseqüentemente, o vendedor do imóvel é parte ilegítima para responder pelo dano ambiental. 2.3. Ilegitimidade passiva, alegada Edezio Geraldo, Luiz Carlos Rinaldi, Vanderlei Boleli e Agenor Fernandes.Alegam que não teriam sido eles os autores do

desmatamento, que teria ocorrido há muitos anos. Sem razão, neste aspecto, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído aos réus, de modo que presente a legitimação. Embora isso, com base na mesma fundamentação constante do item anterior, entendo que a pessoa de Edezio Geraldo é parte ilegítima, uma vez que teria vendido sua cota no imóvel para José Wilson Macota. 3. Conclusão. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos réus Wilson José Macota e Edezio Geraldo, por ilegitimidade de parte. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para as anotações. Determino a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 4 da inicial (folha 12). Ao setor de distribuição para anotação. Determino seja oficiado ao Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelos réus Luiz, Vanderlei e Agenor (onde começa sua posse). Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelos réus em relação à margem (onde começa sua posse). Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S/A, juntado às fls. 991/997. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S.A, juntado às fls. 1090/1105. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0008644-44.2008.4.03.6106 DECISÃO.1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz Takeshi Inaba, Gilberti Leão, João Marcos Zacarchenco Filho, Waltair Pereira Lucas, João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a 36 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande), na localidade conhecida como Porto Militão, em Cardoso/SP. No local, encontrava-se em operação o porto fluvial Militão, destinado à travessia por balsas entre São Paulo e Minas Gerais. Em 21/10/1980, por meio do decreto municipal expropriatório nº 734/80, declarou-se a utilidade pública da área, visando a reativação do porto, com a implantação de um novo pátio de serviços e com a abertura de uma estrada de rodagem ligando-o à área urbana. Efetivada a desapropriação judicial da área, a Administração Municipal não realizou as obras previstas no decreto, ignorando seus propósitos. Não bastasse isso, constatou-se no local a ocupação gradativa e desordenada, por parte de dezenas de posseiros, mediante edificações para lazer, sem qualquer providência por parte da municipalidade. Os rancheiros constituíram a Associação da Comunidade do ex-Porto Militão, a qual instalou rede de distribuição de água e promove serviços de coleta e remoção de lixo e esgoto. Alegou que a supressão da vegetação e o impedimento da regeneração natural na APP ocorreu com a anuência do então prefeito, o réu João da Brahma de Oliveira da Silva, o qual teria cedido gratuitamente a área desapropriada aos rancheiros e fornecido auxílio material, mediante a utilização de máquinas e trabalhadores municipais na construção de ranchos e abertura de ruas, inclusive empreendendo um aterro dentro da represa. Argumentou, ainda, ...que Luiz

Takeshi Inaba não foi o único que teve posse do rancho na área em questão - e conseqüentemente, não é o único responsável pelo dano. Conforme consta dos documentos de fls. 17/22, Luiz Takeshi adquiriu o rancho de Gilberto Leão em janeiro de 2003, e vendeu o rancho cinco meses depois a João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros, que teria sido reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que os réus ocupantes da área sejam impedidos de utilizar a APP e de alienar a posse, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e à desintrusão da faixa de segurança, caso os ocupantes não o façam, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também que a AES Tietê seja proibida de celebrar contrato de cessão da área, a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação dos ocupantes da área, antigos e atuais, em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do réu João da Brahma, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação dos réus ocupantes da área (antigos e atuais) e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus Luiz Takeshi Inaba, Gilberto Leão, João Marcos Zacarchenco Filho, Waltair Pereira Lucas, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi indeferida (folhas 305/309). A União informou não ter interesse na causa (folha 330). O réu Luiz Takeshi Inaba apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e de prescrição (folhas 347/365). Gilberto Leão também apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (folhas 773/830). João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas apresentaram contestação sem preliminares (folhas 850/856). João da Brahma de Oliveira da Silva, embora citado, não apresentou contestação (folha 859). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 370/382). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida aos réus ocupantes do lote. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalização, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 391/433 e docs. 435/771). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 385/389). Réplica às folhas

861/877. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 895/896), AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 892/893), Luiz Takeshi Inaba requereu a oitiva pessoal das partes e juntada de novos documentos (folhas 885/886). O Município de Cardoso nada requereu (folha 898). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia em relação ao réu João da Brahma de Oliveira da Silva. Embora citado, não apresentou contestação. Portanto, é revel e contra ele correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, receberá o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC). Inobstante, no caso não se aplicam os efeitos da revelia no tocante à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que os demais réus contestaram (art. 320, I, CPC). 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP e pelo réu Luiz Takeshi Inaba. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Luiz Takeshi ainda ressaltou que a competência deve ser fixada pelo local do fato (art. 2º, Lei 7.347/85). Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Gilberto Leão. Alega que não pode ser responsabilizado por eventuais danos porque não é mais o proprietário do local, além de que, quando da utilização da área, possuía autorização escrita da AES Tietê. A aquisição de eventuais direitos sobre a área é confirmada pelos réus Luiz Takeshi Inaba, o qual, por sua vez, também vendeu para os réus João Marcos e Waltair. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de reparar o dano, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). Conseqüentemente, o vendedor do imóvel ou da posse é parte ilegítima para responder pelo dano ambiental. 2.2.3. Ilegitimidade passiva, alegada por Luiz Takeshi Inaba. Sua preliminar está fundamentada no fato de ter vendido eventuais direitos sobre a área para os réus João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas, em 24/07/2003, cinco meses após ter adquirido de Gilberto Leão. Alega que não efetuou qualquer alteração no local, mantendo-o no estado encontrado por ocasião da aquisição. Os réus João Marcos e Waltair confirmam a aquisição de eventuais direitos sobre o local. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de reparar o dano, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). Conseqüentemente, o vendedor da posse é parte ilegítima para responder pelo dano ambiental. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limdeiro ao seu, mesmo que a posse dos demais réus avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar. 2.2.5. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.6. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva de Luiz Takeshi Inaba e Gilberto Leão e extingo o processo em relação a eles, sem julgamento do mérito. Extingo também o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para as anotações. Declaro a revelia do réu João da Brahma de Oliveira da Silva e afasto as demais preliminares. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Gilberto Leão, João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas, por força do declarado na folhas 830 e 857, respectivamente. Intime-se a AES Tietê S/A, para que informe, em trinta dias, sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelos réus João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas (onde começa a ocupação efetivada pelos réus). Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.

0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Proc. nº 0010782-81.2008.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Seiti Kira e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitido o desenvolvimento de atividades, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP.Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções e dela sair, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85).A liminar foi indeferida (folhas 63/65). A União declarou não ter interesse na causa (folha 71).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 79/83). O réu Seiti Kira também apresentou contestação, onde alegou as seguintes preliminares: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo, b) nulidade do auto de infração (folhas 114/124 e docs. 125/181). Réplica às folhas 184/189.O MPF requereu a realização de perícia (folha 194) e o réu Seiti requereu a oitiva de testemunhas (folhas 191/192).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.2.2. Necessidade de formação de litisconsórcio passivo, formulada por Seiti Kira.A preliminar está assim fundamentada: Como esta ação versa sobre um bem real e imóvel, todos os proprietários constantes na matrícula Nº 4.351 do Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria (documento 1), estarão sujeitos aos efeitos da sentença, pois o ônus será sobre a propriedade. Desta maneira não tem como somente o Sr. Seiti Kira responder por um imóvel que tem vários proprietários, inclusive o sistema de registro é por parte ideal (Parte Abstrata ou Parte Ficta) e isto significa que não existe definição de onde é que cada um tem o seu quinhão. Como as averbações procedidas na matrícula não é possível identificar os atuais proprietários, sendo assim sugerimos que Vossa Excelência notifique o CRI de Paulo de Faria a identificar os mesmos. Sem razão, uma vez que se trata de condomínio pro diviso, onde todos os titulares que figuram no registro do imóvel possuem suas posses perfeitamente identificáveis. O fato da matrícula não ter sido desmembrada é apenas uma prova de que o loteamento é irregular. Por tais motivos, indefiro o requerimento. 2.3. Nulidade do auto de infração, alegada por Seiti Kira.Alega que o auto de infração que deu ensejo à ação civil pública foi lavrado pelo IBAMA posteriormente a outro, lavrado pela Polícia Ambiental. Assim, o auto de infração seria nulo, por punir duas vezes o Contestante pelo mesmo delito.A questão relativa ao auto de infração não é objeto desta ação. Para invalidá-lo o réu deverá fazer uso de ação própria. Ainda que o auto de infração não seja suficiente para ensejar a cobrança da multa, suas informações podem ser utilizadas na presente ação, que, aliás, não está embasada apenas no documento mencionado. Assim, afasto a preliminar. 3. Conclusão.Diante do exposto, afasto as preliminares formuladas por Seiti Kira.Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação.Ao setor de distribuição para o correto cadastramento do nome do réu Seiti Kira.Determino seja oficiado ao Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu (onde começa sua posse). Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem (onde começa sua posse). Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder.Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem

conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.

0010786-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010786-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA(SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Proc. nº 0010786-21.2008.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Ediomar Diogo Januário, Gerlado Ariozi, Luéz Diogo Januário, Vítório Rodrigues da Silva e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o terceiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ressaltou: A propriedade e posse da área pelos proprietários atuais Ediomar Diogo Januário e Luez Diogo Januário, bem como, a existência dos antigos proprietários Geraldo Ariozi e Vítório Rodrigues da Silva, são confirmadas por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda (...). A existência de irregularidades foi confirmada pelo atual proprietário Luéz Diogo Januário e pelos proprietários anteriores, Geraldo Ariozi e Vítório Rodrigues da Silva, durante seus depoimentos prestados em sede de inquérito policial (...). Foi apresentado projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65), visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que os réus atuassem de forma irregular em APP. Com base nisso, requereu, liminarmente, que os réus, atuais ocupantes da área, sejam impedidos de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). A liminar foi indeferida (folhas 81/84). A União declarou não ter interesse na causa (folha 98/99). Os réus Luéz Diogo Januário e Ediomar Diogo Januário, em sua contestação, apresentaram preliminares de: a) ilegitimidade passiva, alegando que não teriam sido os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos, b) falta de interesse de agir, uma vez que a construção estaria a mais de 100 metros da margem do rio, que no local é represado. Deste modo, estaria albergada pela legislação da época em que foi construída (folhas 118/160 e docs. 161/280). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 282/286). Geraldo Ariozi, também apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (folhas 288/309 e docs. 310/319). O réu Vítório Rodrigues da Silva, embora citado, não apresentou contestação no prazo legal (folha 320), razão pela qual foi declarada sua revelia, bem como determinado o desentranhamento de peça juntada (folha 343), o que foi cumprido (folhas 350/352). Réplica às folhas 322/327. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 364/367); Geraldo Ariozi requereu depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, exames, perícias e vistorias (folhas 344/346). Os réus Luez e Ediomar requereram a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, perícia e juntada de novos documentos (folhas 348/349). Às folhas 374/379 o réu Vítório Rodrigues da Silva requereu fosse reconsiderada a decisão que decretou sua revelia. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Luéz Diogo Januário, Ediomar Diogo Januário e Geraldo Ariozi. Segundo os réus não teriam sido eles os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos. Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído aos réus, de modo que presente está sua legitimação. 2.3. Falta de interesse de agir, alegada por Luéz Diogo Januário e Ediomar Diogo Januário. Argumentam que a construção estaria a mais de 100 metros da margem do rio, que no local é represado. Deste modo, estaria albergada pela legislação da época em que foi construída. Sem razão.

Quanto a isto, o MPF considera o local como margem de rio corrente, de modo que a largura seria variável de acordo com a do curso d'água. Assim, há interesse de agir em obter o provimento jurisdicional que acolha sua pretensão. Saber se está com a razão é matéria de mérito, a ser investigada na instrução e enfrentada na sentença. 2.4. Requerimento de reconsideração da decisão que decretou a revelia de Vítório Rodrigues da Silva. O requerimento está assim fundamentado: O Réu Vítório tornou-se revel neste processo por seu então Ilustre Advogado ter perdido o prazo de Resposta. Após a destituição daquele e a contratação dos atuais patronos, subscritores, necessário se faz afastar os efeitos da revelia. O contraditório deve ser garantido também em relação a este co-Réu, tendo em vista os deletérios e por vezes inadequados efeitos da revelia. Data maxima venia, esta solução é mais consentânea com o devido processo legal e com a natureza transindividual que caracteriza o processo coletivo. Justamente por esse fator, a presente manifestação visa demonstrar a Vossa Excelência a verdade dos fatos e o direito que ampara o Réu Vítório, no mínimo alcançando força probante informativa para a formação da convicção judicial nestes autos. O réu foi citado, perdeu o prazo para a contestação e tentou juntar a peça posteriormente, o que foi indeferido. Portanto, é revel. É sabido que contra o réu revel correm os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, recebe o processo no estado em que se encontra (art. 322, único, CPC). No caso, não se aplicam os efeitos da revelia no tocante à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que os demais réus contestaram e o processo versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, I e II, CPC). Porém, não há autorização legal para a reconsideração do despacho de declarou sua revelia, razão pela qual fica indeferido o requerimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 378 e afasto as preliminares formuladas por Luéz Diogo Januário, Ediomar Diogo Januário e Geraldo Ariozi. Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Determino seja oficiado ao Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelos réus (onde começa sua posse). Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelos réus em relação à margem (onde começa sua posse). Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0011402-93.2008.4.03.6106 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra José Luiz Ribeiro e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Foi apresentado projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65), visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). A liminar foi indeferida (folhas 69/71). A União declarou não ter interesse na causa (folha 80). O réu José Luiz Ribeiro, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 91/130 e docs. 131/256). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 258/262). Réplica às folhas 265/268. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 277/278) e o réu José requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, perícia e juntada de novos documentos (folhas 270/271). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser

acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada José Luiz Ribeiro.Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos.Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído ao réu, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão.Diante do exposto, afasto a preliminar formulada por José Luiz Ribeiro.Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação.Determino seja oficiado ao Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelos réus (onde começa sua posse). Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelos réus em relação à margem (onde começa sua posse). Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder.Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado ao Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu (onde começa sua posse). Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem (onde começa sua posse). Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder.Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06 de dezembro de 2011.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor, MPF, à fl. 316. Expeça-se ofício ao Escritório do IBAMA na cidade de São José do Rio Preto-SP., para informar se o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado pelo Município de Ubarana é suficiente para sanear a degradação ambiental. Intime-se o representante do Município de Ubarana para protocolar o PRAD juntado às fls. 280/312 perante a AES TIETÊ S.A. para anuência ou não. Encaminhe-se cópia do PRAD d efls. 280/312 ao IBAMA. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004952-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004952-8) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os confrontantes, citados pessoalmente, bem como para os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital, apresentarem contestações. Intime-se, novamente, a ré para providenciar a juntada das cópias das petições iniciais, das decisões liminares e sentenças dos autos mencionados às fls. 231, ou seja, dos autos 0018448-61.2003.4.03.6106, 00001240-54.1999.403.6106 e 0006107-41.2009.4.03.6106. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

MONITORIA

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 43. Expeça-se mandado de citação do executado nos endereços informados à fl. 43. Int. e Dilig.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência do resultado da pesquisa dos endereços dos executados pelo BACENJUD, juntada às fl. 45. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/54 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s JURANDIR BARBOSA DA SILVA. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nhandeara-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0005228-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/54 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s PAULO DOS SANTOS. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0006015-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER HENRIQUE DA SILVA
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado EDER HENRIQUE DA SILVA. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito e caso de multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007093-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao

requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado juntado às fls. 26/27 (deixou de citar o requerido - mudou-se). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl. 69, pois a ação distribuída é de Protesto, cujos autos já foram entregues a parte. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008506-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LEMES RUFO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008512-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008518-86.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZITO LUIZ PORTO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008522-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008528-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO DA SILVA ALVES

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008665-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR SANTO JERONYMO X NATALINA APARECIDA DE SOUSA JERONYMO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008668-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE APARECIDO MODESTO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008679-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO BILAQUI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008680-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será

determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008743-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO MARTINS BIAGIONI

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703126-86.1995.403.6106 (95.0703126-0) - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X MARTA GARACA DE OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9) - JOAO LIMA DE MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, bem como elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0013930-76.2003.403.6106 (2003.61.06.013930-6) - TEREZINHA DATORE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar de aposentadoria por tempo de serviço em favor da autora, bem como elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007927-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007927-0) - ADELICE LONGUINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007964-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007964-5) - CAIO REIS DA COSTA GARCIA - MENOR X ELIANE DE FATIMA DA COSTA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009606-04.2007.403.6106 (2007.61.06.009606-4) - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X VALTER COSTA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0010932-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010932-0) - MARIA JOSE SOUZA DIAS(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005175-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005175-9) - MALVINA GESUATTO GHISI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007251-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007251-2) - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de Pensão por morte em favor da autora, bem como elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados

do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001430-94.2011.403.6106 - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 158/159, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003947-72.2011.403.6106 - VALDOMIRA TRINDADE FERRO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 53, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 53, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 80/87, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004825-94.2011.403.6106 - WESLEY RODRIGO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para revisar o salário de benefício de auxílio-doença - NB. 570.362.702-4, e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e

somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004979-15.2011.4.03.6106 Procedimento Sumário Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no registro de livro de processos conclusos para sentenças. Verifico da análise dos autos que o Ilustre Perito, Dr. Jose Eduardo Nogueira Forni, em seu laudo pericial, notadamente às folhas 90/96, sugeriu fosse feita também uma perícia na área de pneumologia, para melhor elucidação do presente caso. Nesse aspecto, diante a inexistência, neste momento, de peritos cadastrados nesta 1ª Vara Federal, na especialidade de pneumologia, nomeio, o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, médico do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011.

0005913-70.2011.403.6106 - JOSEFINA MARIA BALDO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO: dia 10 de fevereiro de 2012, às 09h10min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 3234.3915 em São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006100-78.2011.403.6106 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Oficie-se, novamente, ao banco Bradesco S/A, nos termos do ofício de fl. 103, destacando que o período a ser pesquisado é de 25/08/1991 à 08/08/1983. Prazo para cumprimento é de 20 (vinte) dias. Dilig.

0007149-57.2011.403.6106 - CLAUDIO APARECIDO BERGAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 93/98, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 36/41, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008347-32.2011.403.6106 - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15h10m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado às advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem o INSS. Intimem-se.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA: dia 10 de JANEIRO de 2011, às 16:30 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Fritz Jacobs, nº. 1211, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de Conciliação, Instrução para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15h50min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com consultório na rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Tel. 17-3235-3347 17-96091814, e-mail jjh.med@terra.com.br, especializado na área de medicina ortopedia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008682-51.2011.403.6106 - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:40 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008104-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-42.2011.403.6106)

MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008232-11.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)) KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Em razão de ser dativo o advogado dos embargantes, proceda a Secretaria a extração das cópias dos autos 0008658-91.2009.4.03.6106 e junte-as nestes autos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008562-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciárias aos embargantes, Diomar Marques Fernandes e Dilvana Marques Fernandes Monpean, por força do declarado por elas às fls. 09 e 12. Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Potibrasil Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701567-60.1996.403.6106 (96.0701567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 194. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Indefiro o requerido pela CEF à fl. 250, haja vista que já foram expedidos alvarás de levantamento às fls. 245/246. Int.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Tendo em vista que os executados não manifestaram sobre os cálculos da exequente, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 206. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 130. Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço informado à fl. 130. Int. e Dilig.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 117/119. Int.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004345-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)

Processo nº. 0004345-53.2010.4.03.6106 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a): P. S. Rio Preto Comércio de Móveis Ltda. e outro DECISÃO: I. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta por P. S. Rio Preto Comércio de Móveis Ltda. e Mariana Roberta de Freitas Faria, nos autos da execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (folhas 61/75). Sustentaram, em síntese, que qualquer atividade fornecida no mercado, inclusive a de natureza bancária, está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor. Após, alegaram que, não obstante a necessária aplicação do CDC ao caso em tela, tem-se que o contrato de empréstimo apresentado pela excepta não possui liquidez, o que torna a execução nula, pois o título extrajudicial não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível. Sustentaram, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil e requereram a procedência da presente exceção de pré-executividade. A exequente apresentou impugnação (f. 78/80), onde asseverou que não há se falar em iliquidez do título, pois o mesmo estabelece o valor do empréstimo (R\$ 100.000,00) e das prestações na data da contratação (R\$ 4.882,94, conforme cláusula oitava, parágrafo terceiro), bem como a taxa de juros, o sistema de amortização e os encargos decorrentes da mora, tratando-se de dívida líquida, certa e exigível, bastando fazer simples cálculo aritmético para se chegar ao valor da dívida. Sustentou que não há ofensa ao CDC na relação jurídica material subjacente. Disse que o fato de o valor do empréstimo ter sido disponibilizado às excipientes através de crédito em sua conta corrente não significa que o valor do empréstimo tenha sido utilizado na quitação de outros contratos, pois, além de obrigatório o crédito na conta corrente, trata-se de praxe bancária, pois, nenhum cliente saca a quantia de R\$ 98.230,91 e sai da agência com tal importância no bolso. Disse que, ainda que o valor do empréstimo tivesse sido parcialmente utilizado para quitação de outros contratos, incumbe às excipientes demonstrar a suposta lesividade, ou abusividade. Disse, por fim, que os juros contratados no empréstimo em execução é substancialmente inferior às taxas praticadas nas demais operações como cheque especial, crédito direto ao consumidor, etc, não se podendo sequer supor alguma lesão às excipientes. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que em determinados casos é possível ao executado apresentar defesa, nos próprios autos, sem que para tanto tenha que garantir a execução, desde que acompanhada de prova capaz de impedir o prosseguimento daquela. É o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade, instituto que perdeu parte de sua utilidade com o advento da reforma do processo de execução. Sobre o assunto, leciona Fredie Didier Júnior: A exceção de pré-executividade surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camia Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída. Assim, pode ser objeto da exceção de pré-executividade: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc. Inicialmente, ainda que a alegação das executadas de iliquidez do título seja matéria que pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Todavia, as executadas alegaram, mas nada juntaram de prova acerca desta alegação. A este respeito, confira-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1 - De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do débito. 3 - Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, pois o título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 4 - Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança,

evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 5 - A ação de embargos servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade, Súmula 393, E. STJ. 6 - Provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para prosseguimento da execução, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual, prejudicado o apelo da parte executada. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325193, Processo 2008.03.99.031423-3, Segunda Turma, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, DJU 26/08/2010, página 205). Saliento que a execução está embasada em nota promissória vinculada a contrato, porém, com valor certo, sobre o qual devem ser aplicados os encargos contratuais. Assim, o título é hábil a instrumentar a execução. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES. 1. A nota promissória é título executivo extrajudicial, mesmo que vinculada a renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 786523, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:01/02/2011). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pelas executadas. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 61/75. Decorrido o prazo para recurso, requeira a exequente o que de direito. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 202. Expeça-se carta precatória de citação da executada no endereço fornecido à fl. 202. Int.

0004946-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALACIO E SOUZA TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA X SHIRLEY REGINA LOURENCO DE SOUZA X PRISCILLA FALACIO RODRIGUES DA COSTA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 48/57, devolvida sem cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006162-21.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 34/43 (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008376-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 07/20), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 142/43. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008377-67.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO

Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl. 19, pois a ação trata-se de distribuição de ação de Protesto, já entregue a parte. Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008379-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/19), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 33. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze)

dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008471-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO MORGADO

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008546-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ E COM/ DE ESTOFADOS JOTA LTDA ME X JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES X POLLYANA ALCOBA TORRES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Vistos, Citem-se as executadas a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-as para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade das executadas. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/13), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 27. Citem-se as executadas a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-as para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade das executadas. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 07/16), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 44/45. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/29), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 42. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento

integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002864-21.2011.403.6106 - AYMARA CRISTINA LOPES DAVALOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA
Vistos, Arquivem-se os autos. Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008384-59.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO GOMES PANOSSO

Autos n.º 0008384-59.2011.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ PAULO GOMES PANOSSO, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 36.616 do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, n.º 43, Bloco 4, Apartamento 12, Jardim Soto, Residencial Jardim das Flores, Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) o requerido não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio, luz, água e IPTU desde 7 de fevereiro de 2011, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 9/17, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 7 de outubro de 2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 36.616 do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 23), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011

Expediente Nº 2217

CARTA PRECATORIA

0008410-57.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 16h00min, para realizar audiência de inquirição da testemunha da defesa deprecada.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício.

ACAO PENAL

0003404-21.2001.403.6106 (2001.61.06.003404-4) - JUSTICA PUBLICA X DARLAN LUCAS DO AMARAL(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

AUTOS N.º 0003404-21.2001.4.03.6106 (n.º anterior: 2001.61.06.003404-4)AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: DARLAN LUCAS DO AMARAL VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DARLAN LUCAS DO AMARAL como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que, em 22 de fevereiro de 2001, um carcereiro policial, ao vistoriar um ônibus de linha da Empresa Nacional Expresso, encontrou na bagagem do ora denunciado um revólver da marca custer, calibre 38, cano curto, preto, oxidado, cabo de plástico preto, nr. 4315/1, indústria argentina, cano de 2 polegadas, desmuniado e ainda 150 projéteis intactos e um coldre para arma cano curto, aparentemente de nylon, com a camuflagem do Exército Brasileiro. A arma foi devidamente apreendida (fls. 15), tendo sido realizado o laudo pericial de fls. 26/28, que, dentre outras coisas, confirma a origem estrangeira da arma.Ante o

exposto, conclui-se que o denunciado praticou o delito previsto em o artigo 334, caput, do CP, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia: Seja o réu citado para qualificação e interrogatório; 1. Sejam intimadas para depor a pessoas abaixo arroladas; 2. Sejam requisitadas ao I.I.R.G.D. as folhas de antecedentes do denunciado, a fim de se aferir a possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, da Lei 9.099/95. Rol de Testemunhas: 1- Alimédio Aparecido dos Santos - fls. 07; 2- Acacio de Oliveira - fls. 08. [SIC] A denúncia foi recebida no dia 5 de julho de 2001 (fl. 39), cujo feito, instruído com Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo n.º 2035/2001 (fls. 18 e 29/31), teve seu trâmite normal, com a juntada de folhas de antecedentes criminais (fls. 44/6 e 59); negativa de propositura de suspensão condicional do processo (fl. 48); designação de audiência de interrogatório, citação e intimação do acusado (fl. 49); citação por edital (fl. 70); ausência do acusado na audiência de interrogatório e nomeação de defensora dativa (fls. 74/75); apresentação de defesa prévia (fl. 81) e inquirição das testemunhas de acusação (fls. 91/92 e 117/118). O MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 124/126). Determinei a suspensão dos autos e do prazo prescricional, oportunidade em que decretei a prisão preventiva do acusado (fls. 137/138). Empós várias para localização do acusado, determinou-se a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de Guarulhos/SP (fl. 185), na qual houve interrogatório do acusado (fls. 225/9). Diante da realização do interrogatório do acusado, revoguei o decreto prisional e determinei a expedição de alvará de soltura, bem como determinei a concessão de vistas às partes para manifestarem-se nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal (fl. 231), sendo que nada requereram (fls. 237 e 251). O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 253/256), na qual, após manifestar-se contrário à aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, afirmou que a materialidade do delito e a autoria restaram devidamente demonstradas pelas declarações do próprio acusado e pelas testemunhas de acusação, haja vista que tanto Acácio de Oliveira quanto Alimédio Aparecido dos Santos, carcereiro, viram a arma em poder do acusado. Enfim, requereu a condenação de Darlan Lucas do Amaral nos termos da peça inicial (denúncia). Facultei à defesa a apresentar suas alegações finais (fl. 258). O acusado Darlan Lucas do Amaral apresentou suas alegações finais (fls. 260/265), na qual, em relação ao porte ilegal de arma, afirmou não ter trazido nenhum perigo à incolumidade pública, visto que a arma estava desmuniada e dentro de uma mala e, embora a justiça não o persiga mais por tal delito, o fato é que a presunção de sua ocorrência agravou as alegações do Ministério Público Federal contra o denunciado. Quanto ao delito de contrabando, afirmou não ter sido ela caracterizada, havendo, em hipótese, a figura do descaminho, porém, nem este se sustenta nos termos, visto não ser ele comerciante, mas sim, músico e montador de móveis, e que muito menos adquire arma de fogo no estrangeiro para negociá-la em território pátrio. Referiu ser primário e, por fim, requereu a sua absolvição e, para hipótese diversa, requereu a suspensão do processo por 2 (dois) anos, com conversão da pena em pagamento de cesta básica. Converteu-se o julgamento em diligência, mais precisamente houve determinação de abertura de vista ao MPF para nova análise quanto ao cabimento da suspensão condicional (fl. 267), tendo havido concordância dele (fl. 268). Designei audiência para propositura da suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 270) e depois nomeei defensor dativo para o acusado (fl. 279). Na audiência (fls. 280/1), foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado. Determinei o desentranhamento do ofício e da Carta Precatória para que se encaminhasse a Vara Única da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, visando prestar esclarecimentos (fl. 337), que restou atendido (fl. 340). Concedi vista ao MPF para manifestar-se sobre o não cumprimento da suspensão condicional (fl. 342), o qual requereu revogação do benefício de suspensão condicional (fl. 343). Acolhi o parecer do MPF, revogando os benefícios de suspensão condicional do processo, oportunidade em que determinei o aditamento da carta precatória para citação do réu (fl. 345). Juntada a Carta Precatória da Vara Única da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, sem a citação do acusado (fls. 351/400), foi facultado ao MPF a manifestar-se (fl. 401), o qual requereu a citação do acusado no endereço de Goiânia/GO (fls. 402/3). Determinou-se o registro dos autos para prolação da sentença (fl. 405). É o essencial para o relatório. II - DECIDOO denunciado Darlan Lucas do Amaral foi acusado de praticar conduta criminosa descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. O tipo penal imputado prescreve: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Em que pese a acusação ter sido omissa quanto à efetiva prática delituosa, ou seja, se teria supostamente cometido o contrabando (primeira parte do artigo 334, caput, CP) ou descaminho (segunda parte do artigo 334, caput, CP), concluo que a conduta foi a de contrabando, haja vista que a arma e as munições estavam desacompanhadas da necessária autorização do Ministério do Exército, conforme estabelecia, na época, a Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 2.222, de 8 de maio de 1997. Feitas estas observações, verifico que a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 9/13), Boletim de Ocorrência (fl. 17/v) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 18). De igual modo, a autoria também restou de forma robusta provada nos autos, haja vista que Darlan Lucas do Amaral foi preso em flagrante quando transportava um revólver da marca custer, calibre 38, cano curto, preto, oxidado, cabo de plástico preto, nr. 4315/1, indústria argentina, cano de 2 polegadas, 150 projéteis intactos e um coldre para arma cano curto, aparentemente de nylon, com a camuflagem do Exército Brasileiro, no bagageiro de um ônibus de linha da Empresa Nacional Expresso. Na ocasião de sua prisão em flagrante, Darlan foi categórico em responder que comprou a arma, mesmo sabendo ser crime sua conduta, para dá-la ao pai, que trabalhava na roça e estava exposto a todo e qualquer tipo de ataque, animal ou humano, comprada em Ciudad Del Este, no Paraguai, no dia 20.2.2001, tendo afirmado que tomou o ônibus do Expresso Nacional em Foz do Iguaçu/PR, com destino a Goiânia/GO (fls. 11/3). As afirmações iniciais ele confirmou na ocasião do interrogatório judicial, quando asseverou ter pagado a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela arma e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela munição (fls. 226/229). Não resta, também, nenhuma dúvida da presença do dolo na sua conduta

delituosa. Explico. Conforme restou apurado nos autos, por ocasião da prisão em flagrante, a arma e a munição estavam acondicionados em um embrulho de papel amarelo, envolto em fita durex, dentro de uma sacola de nylon preta, ocasião em que o próprio denunciado, antes mesmo de ser desembulhado o pacote, disse ao policial existir revólver e munição, o que foi confirmado. Com efeito, o denunciado Darlan tinha pleno conhecimento da conduta delituosa e, mesmo assim, arriscou praticá-la. Como é plenamente sabido, na Ciudad Del Este, Paraguai, é intenso o comércio das mais variadas mercadorias, cujos baixíssimos preços praticados se constituem em forte atrativo para as compras, principalmente pelos brasileiros. Nesse caso, as compras feitas por brasileiros, obviamente, caracterizam importação, cujas regras na maioria das vezes não é observada, por sinal, causando sérios e volumosos prejuízos ao erário em função dos impostos de importação sonegados. Mas o pior é que além da sonegação de impostos para produtos permitidos, os brasileiros (e estrangeiros) acabam muitas vezes trazendo daquela cidade para o Brasil mercadorias de importação proibida, ou então substâncias entorpecentes, algo que o poder público tenta mas não consegue combater de forma eficiente. No caso do denunciado, ele quer fazer crer que o fato de seu pai, morador da roça, no distrito de São José do Xingu/MT, ter necessidade de arma para caçar e para defesa contra animais, estaria autorizado a efetuar tal compra, e dar de presente a ele. Ora, a alegação de Darlan não passa de mera desculpa, uma vez que ele próprio estava ciente da proibição. Tanto isso se mostra patente, que foi cuidadoso em transportar a arma e a munição acondicionadas num embrulho de papel amarelo, envolto em fita durex, dentro de uma sacola de nylon preta. Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em importar mercadorias proibidas, de procedência estrangeira. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Acácio de Oliveira (fls. 91/92), respondeu que estava na Delegacia de Polícia Civil, quando encostou um ônibus conduzido pela Polícia Rodoviária Federal e, embora não sendo agente policial, auxiliou o Sr. Alimédio, carcereiro, a vistoriar o ônibus a procura de drogas, tendo, na ocasião, localizado uma mala do acusado e passou-a para o Sr. Alimédio, na qual havia alguns brinquedos eletrônicos e também um pacote contendo uma arma e uma caixinha com projéteis; que conversou com o Sr. Darlan e este o informou que estava levando referida arma, um revólver argentino, para seu pai que morava em uma fazenda em Rondonópolis, em Mato Grosso, e que lhe falou que comprou o revólver no Paraguai, a qual ele viu a arma; a delegacia em que foi feita a apreensão é a de Bady Bassitt/SP; a Polícia Rodoviária Federal foi quem interceptou o ônibus e o conduziu à Delegacia de Bady Bassitt; não se recorda quem eram os policiais rodoviários federais que realizaram a diligência; foram localizados no ônibus cerca de 30 quilos de maconha, mas não pertenciam ao acusado, mas sim a outros dois passageiros, cujos nomes não se recorda; que é professor de Educação Física e anteriormente era sargento do Exército; embora não fosse agente, tinha autorização do delegado de polícia civil de Bady Bassitt para auxiliar na localização de drogas no referido ônibus, cuja autorização foi apenas verbal. E a outra testemunha da acusação, ALIMÉDIO APARECIDO DOS SANTOS (fls. 117/8), respondeu que, na época dos fatos, era carcereiro policial, tendo realizado a diligência descrita na denúncia; esclareceu que o ônibus citado na denúncia foi conduzido até a delegacia de Bady Bassitt, pois uma das passageiras havia sido vítima de furto; o ônibus permaneceu a tarde toda na delegacia, sendo certo que outros policiais faziam buscas nas bagagens dos passageiros; o depoente realizou busca na bagagem do acusado, o qual se apresentava como proprietário, na qual encontrou o revólver descrito na denúncia na bagagem do acusado; ele disse que comprou o referido revólver no Paraguai e havia também vários projéteis; e, por fim, disse ter dito o acusado que presentearia seu pai com o referido revólver. Como pode ser observado, os depoimentos das testemunhas se mostraram harmônicos e convergentes entre si, e também em relação às demais provas existentes. Desse modo, do conjunto probatório formado, concluo estar plenamente confirmado e de modo bem esclarecedor o cometimento do delito pelo acusado, pois que importou as mercadorias de procedência estrangeira, cuja importação era (e é) proibida. Impróprios são os argumentos choramingados de Darlan em suas alegações finais de que a existência de arma de fogo em território brasileiro não constitui crime de contrabando, podendo, quando muito, em hipótese, ter praticado o descaminho, sendo que esta também não se sustenta em seus termos, visto não ser ele comerciante. Ora, ao mesmo tempo em que ele quer fazer crer que não cometera delito de contrabando, mas sim de descaminho, acaba negando também a prática deste, cuja tentativa de reforço da tese de que a arma e munições seriam dados de presente ao pai, não se ampara em nenhuma base legal. Cabe-me assinalar que admito o testemunho prestado por policial, porquanto a acusação foi atribuída pelo Ministério Público Federal, que, em obediência à legislação, arrolou como testemunha de acusação um policial que efetuou a diligência inicial. Confirmam-se o que tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: PENAL CONTRABANDO E TRÁFICO DE LANÇA-PERFUME, TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, DOLO COMPROVADO, REDUÇÃO DA PENA.1 - O fato de as testemunhas estarem investidas na condição de policial, não as tornam impedidas ou suspeitas para prestar depoimento.2 - Dolo devidamente caracterizado diante da convicção do ilícito, réu assumiu o risco no transporte de lança perfume.3 - processos em andamento não retiram a primariedade do agente.4 - recurso parcialmente provido para redução da pena.(ACR. N.º 94.03102113-6, Relator Juiz Roberto Haddad, publ. DJ, 09-04-96, pág. 22573)APELAÇÃO CRIMINAL - GUARDA DE MOEDA FALSA - ALEGAÇÃO DE AUSSÊNCIA DE DOLO INSUBSISTENTE - TESTEMUNHOS DE POLICIAIS - VALIDADE - FALSIFICAÇÃO APTA A INDUZIR A ENGANO - CONDENAÇÕES MANTIDAS.1. A simples guarda de moeda falsa é suficiente para caracterizar o delito previsto no artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal.2. Não pode ser taxada de grosseira a falsificação de moeda cuja perícia utilizou-se de instrumentos sofisticados para que pudesse ser constatada a inidoneidade das cédulas.3. A falsificação não necessita ser perfeita para que se caracterize o crime de moeda falsa; basta que seja apta a enganar pessoas não habituadas ao manuseio de moeda estrangeira.4. O alegado desconhecimento da falsidade por parte dos réus não encontrou amparo, diante do conjunto probatório trazido aos autos.5. É sedimentado o entendimento de que o depoimento de policial tem valor probante idêntico ao de qualquer outra testemunha.6. Recursos improvidos.(ACR n.º 95.03077797-6, Relator Juiz Oliveira Lima, DJ, 27-10-98, pág. 355)PENAL -

TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 6368/76) - PRELIMINAR DE COMPETENCIA - ACOLHIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO - DESCABIMENTO - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1- Tratando-se de droga oriunda da Bolívia, apreendida em local que não possui justiça federal e cujo processo tramitou pela Justiça Estadual, a competência para o julgamento do presente recurso é deste E. Tribunal Regional Federal. Preliminar acolhida.2- A desclassificação pretendida para o delito de uso e descabível, uma vez que o laudo não comprovou ser o réu dependente e sim portador de retardo mental, o que, efetivamente, não exclui sua imputabilidade, podendo somente atenuar-lhe a pena.3- Os testemunhos de policiais tem valor probante e merecem credibilidade, principalmente quando estão em harmonia com as circunstancias em que foi efetuada a prisão dos réus e a apreensão da substancia entorpecente.4- A afirmação dos acusados, feita perante o juízo, de que não se conheciam, é totalmente inverossímil, tendo em vista que há comprovação aos autos de que ambos foram envolvidos em co-autoria em outro processo.5- Não há que se aplicar a atenuante da confissão, se esta não preencheu os requisitos da espontaneidade e voluntariedade.6 - Aplica-se a majorante de associação prevista no inciso III, do artigo 18 da Lei 6368/76, quando resta patente a reunião ocasional dos réus para o transporte da droga e o acerto associativo com a finalidade de viabilizar a venda da mesma.7 - Preliminar acolhida para reconhecer a competência desta corte para julgar o presente recurso e no mérito, negar provimento as apelações.(ACR n.º 97.03069479-9, Relator Juiz Roberto Haddad, DJ, 07-04-98, pág. 309) PENAL - MOEDA FALSA - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE POLICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRENCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO IMPROVIDO.1) Sendo o inquérito policial mero procedimento administrativo preparatório e informativo da ação penal, seus vícios não a maculam pois, tratam-se de meras irregularidades que irão influir apenas no seu valor probante. preliminar rejeitada.2) Não existe flagrante preparado se houve a consumação do delito.3) Materialidade e autoria fartamente comprovadas através de depoimentos e laudo documentoscópico.4) O depoimento de policial apresenta o mesmo valor probante que qualquer outra prova testemunhal, devendo ser analisado de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos. 5) Dosimetria da pena mantida, eis que fixada no patamar mínimo legalmente permitido.6) Recurso improvido.(ACR N.º 97.03023225-6, Relator Juiz Substituto Casem Mazloun, DJ, 24-03-98, pág. 340) (negritei e sublinhei) Importante reforçar que em função de a prática delituosa ter sido cometida em 22 de fevereiro de 2001, portanto, antes do advento da Lei n.º 10.826/03, resta evidente o cometimento do delito descrito no artigo 334, caput, primeira parte (contrabando), do Código Penal. Confirmam-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito disso.CONTRABANDO. ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO. ART. 334, CAPUT E 1º, ALÍNEA C, DO CP. DESTINAÇÃO COMERCIAL DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 10.826/03. ARTS. 30 A 32. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Aquele que, antes do advento da Lei nº 10.826/03, introduz em território nacional mercadoria (arma de fogo) cuja internação é proibida, pratica o crime de contrabando, previsto no art. 334, caput, do CP. O princípio da bagatela não incide nos casos de contrabando de arma de fogo e munições, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta. (negritei e sublinhei)2. Está configurado o delito de descaminho, na forma do art. 334, 1º, alínea c, do CP, quando o réu, no exercício de atividade comercial, mantém em depósito munição de arma de fogo de origem forânea que sabia ser produto de internação clandestina no País. A expressão no exercício de atividade comercial ou industrial é elemento objetivo-normativo da ação proibida, que deduz uma circunstância de modo, não se exigindo que o agente pratique atos de alienação com a mercadoria. A habitualidade na conduta e a quantidade de objetos retidos são suficientes para demonstrar o caráter mercantil do ilícito.3. Para a configuração do descaminho, não se exige o elemento subjetivo do injusto. Basta que o agente, com a vontade livre e consciente, pratique qualquer um dos verbos descritos no art. 334 do CP.4. Incorre nas sanções do art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97 o agente que mantém em depósito arma de fogo sem autorização do órgão competente e em desacordo com as determinações legais.5. Não há falar em abolitio criminis da conduta de possuir arma de fogo sem o registro, então prevista no art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, em face das regras contidas nos arts. 30 a 32 da novel Lei nº 10.826/03. O período de vacatio legis indireta estatuído no Estatuto do Desarmamento tem sua aplicação limitada aos delitos praticados na vigência da Lei nº 10.826/03, de maneira que os seus efeitos não retroagem para alcançar fatos pretéritos à sua edição.6. A pena de multa deve ser aplicada em simetria à pena privativa de liberdade imposta ao acusado.7. Exige-se, para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas da mesma espécie que guardem, entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas uma continuação da primeira. Não incide a norma do art. 71 do CP quando se trata de criminoso habitual. Precedentes. (ACR - Processo n.º 2003.71.10.010583-4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - TRF4 - OITAVA TURMA - public. D.E. 03/12/2007, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, VU) Cabe observar que o denunciado valeu-se de camuflagem, haja vista que acondicionou a arma e munição em um embrulho de papel amarelo, envolto em fita durex, dentro de uma sacola de nylon preta, prática como adotada pelos chamados sacoleiros embrenhados nesse tipo de conduta, ou seja, apostam na ausência de fiscalização, mormente em função do elevado número de veículos e ônibus que transitam de muitos lugares para o Paraguai e vice-versa, passando por esta região. Por tudo isso, a denúncia merece procedência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de condenar DARLAN LUCAS DO AMARAL, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não

possui maus antecedentes criminais (fls. 44/46), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, mas sem indicação de ser voltada para o cometimento de algum delito, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de limitação de fim de semana (art. 43, inciso VI, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data de cessação da suspensão dos autos e do prazo prescricional {artigo 366 do CPP [20 de abril de 2006 (fl. 231)] e a presente data [13 de dezembro de 2011]}. P. R. I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002363-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002363-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP048641 - HELIO REGANIN)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002680-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002680-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

AUTOS N.º 0002680-75.2005.4.03.6106 (n.º anterior: 2005.61.06.002680-6) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, depois de propor transação penal (fls. 94/96) e não ter sido aceita a mesma (fl. 137), denunciou PAULO ROBERTO DA SILVA, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, alegando o seguinte: (...) Conforme os autos do inquérito policial acima, no dia 18 de novembro de 2004, no Loteamento Messias Leite, situado no Reservatório de Água Vermelha, Rio Grande, Município de Cardoso, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis constataram que o acusado utiliza, conserva e mantém rancho situado a menos de cem metros da margem impedindo, com isso, a regeneração da vegetação local. Foram elaborados o auto de infração e o termo de interdição de folhas 6 e 7. O lugar do fato foi periciado (f. 65/72). Segundo consta, o lote do acusado é o de número 7, está situado dentro de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e pelos artigos 3º, inciso I, e 3º, inciso III, alínea b, das Resoluções 302 e 303, do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Apresente área construída de 172 m² e área total de 1.560 m². A ação do acusado no local examinado não permite o avanço e a restauração da vegetação ali existente. O fato acima exposto caracteriza a prática do delito permanente do artigo 48 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei. (...) [SIC] Recebi a denúncia em 5 de novembro de 2008 (fls. 143/4), tendo o feito seu trâmite normal, com citação do acusado (fls. 146/162v); apresentação de resposta à acusação (fls. 167/187), acompanhada de documentos (fls. 188/205); rejeição da alegação da defesa de prescrição da pretensão punitiva do Estado e, na mesma decisão, manutenção do recebimento da denúncia e designação de audiência de propositura de suspensão condicional do processo (fls. 206/208), que propôs o MPF (fls. 213/215), mas não foi também aceita pelo acusado e, na audiência designada, deferi o pedido de reabertura do prazo (fl. 225); inquirição das testemunhas de acusação (fl. 269) e de defesa (fls. 397 e 432/435); interrogatório do acusado (fls. 436/437v); e, por fim, facultei às partes a requererem diligências (fl. 440), que não requereram (fls. 441/442 e 443). A acusação apresentou suas alegações finais (fls. 453/456v), na qual, em síntese, sustentou que a materialidade e a autoria estavam comprovadas, haja vista ter confessado o acusado que edificou quatro cômodos nas margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, o que foi corroborado pelas demais provas. Consignou que ao ocupar a área de preservação permanente, o acusado perpetrou a ação danosa e continuou a impedir e dificultar a regeneração da flora local. Rechaçou a hipótese de ocorrência de prescrição. Enfim, requereu a condenação de Paulo Roberto da Silva nas penas do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Por sua vez, o acusado Paulo Roberto da Silva também apresentou suas alegações finais (fls. 444/451 e 460/2), na qual, em síntese, sustentou que nenhuma prova concreta havia a dar conta de que ele tivesse suprimido vegetação natural ou tentasse dificultar a regeneração das formas de vegetação natural ali existentes. Enfim, requereu fosse que julgada improcedente a ação penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Verifico que Paulo Roberto da Silva foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 48 da Lei n.º 9.605 de 12.2.98. Estabelece o artigo 48 da Lei n.º 9.605 de 12.2.98, o seguinte: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Constato do Auto de Infração n.º 263431, Série D, Termo de Embargo/Interdição n.º 129581, Série C (fls. 6/7) e do Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental n.º 2606/06 - SRSP (fls. 65/73) a edificação de uma construção com aproximadamente 172 m² (cento e setenta e dois metros quadrados), com área total do terreno de aproximadamente 1.560 m² (mil e quinhentos e sessenta metros quadrados). Prescreve o artigo 1º do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984: - Anterioridade da lei ART. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (negritei e sublinhei) Nos mesmos moldes do artigo

anterior, dispõe o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal: ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (negritei e sublinhei) Pelo que constatei nos autos, a ocupação do imóvel por Paulo Roberto da Silva ocorre desde 1984, conforme consta do COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, certidões da matrícula 5.050, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, e INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO, QUE ENTRA SI FAZEM AES TIETÊ S.A. E PAULO ROBERTO DA SILVA (fls. 35/54). Isso me faz concluir que a edificação tenha ocorrido há muitos anos, sendo que, aliás, no laudo elaborado em 9.6.2006 consta tempo de construção estimado como sendo superior a 20 (vinte) anos (fls. 65/72). Em casos semelhantes, um deles em acórdão recente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: PENAL. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. RANCHO DE VERANEIO CONSTRUÍDO PELO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LAUDO QUE NÃO DESCREVE AS ESPÉCIES SUPRIMIDAS TAMPOUCO SE A CONSTRUÇÃO FOI A CAUSA DO DESMATAMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O apelo ministerial pretende a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 que dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. II - O Juízo a quo fundamentou a absolvição do réu no fato de que o delito é instantâneo e se consumou com a edificação do rancho pelo antigo proprietário em 1994, antes, portanto, da edição da Lei nº 9.605/98, o que faz resultar atípica a conduta. III - O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém edificação construída há muito tempo, em área na qual a vegetação nativa foi outrora removida. IV - O laudo em que se baseia a denúncia sequer indica qual teria sido a vegetação nativa anteriormente existente e cuja regeneração estaria sendo impedida pelo acusado. Na verdade, de sua leitura atenta, percebe-se que o laudo não conclui sequer que as edificações causaram o desmatamento. V - Tampouco se pode cogitar da existência de florestas no local, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, na medida em que se trata de área objeto de loteamento. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade. VI - Apelo improvido. (ACR - Processo n.º 2004.61.06.001032-6 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43482 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - public. DJF3 CJ1 DATA 16/06/2011, PÁGINA 268, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, VU) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA: ART. 48 DA LEI 9605/98. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. MANTIDA. 1. O crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 se consuma com a efetivação das condutas de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. 2. Trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, segundo o qual o crime consuma-se em um dado instante com a prática da ação de impedir e dificultar, mas o resultado naturalístico se perpetua no tempo, independentemente da vontade do agente. Precedentes desta Turma. 3. Laudo pericial concluiu que a supressão da vegetação ocorreu em razão da edificação de um rancho de lazer há aproximadamente 20 (vinte) anos. 4. O denunciado é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação penal, uma vez que o imóvel lhe foi adjudicado anos após à consumação do delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. (negritei e sublinhei) 5. Recurso ministerial improvido. (RSE - Processo n.º 2003.61.06.000664-1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5017 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - public. DJF3 18/08/2008 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, VM) Como é plenamente sabido, a pesca sempre foi um lazer (ou esporte) muito praticado pelo brasileiro e com o surgimento das imensas represas hidrelétricas, outros tipos de recreação acabaram se agregando a ela, notadamente o aproveitamento das praias, os passeios de barcos, a natação, ou mesmo uma mera estada a beira-rio. Não bastasse isso, ainda que de modo tímido, iniciou-se de forma generalizada o direcionamento dos poderes públicos, em especial os municipais, no sentido de fomentar e desenvolver o turismo nas localidades dos represados. Das provas coligidas na fase policial, há indicação de que isso tenha ocorrido, ou seja, além dos muitos ranchos existentes, outros vieram a ser construídos, como no caso presente, em que tal imóvel de Paulo Roberto da Silva insere-se no Loteamento Messias Leite, por sinal, sob lote n.º 6 (fl. 68). Pois bem. Por mais que a legislação ambiental tenha estipulado sérias regras para o uso das localidades ribeirinhas, não há como se esperar que tudo seja cumprido à risca, pois se há a presença do homem, sempre algum prejuízo ao meio ambiente acaba ocorrendo. Por outro lado, parece-me temerário subtrair do cidadão por completo o direito ao lazer, principalmente pelos ensinamentos expostos nas reiteradas palestras realizadas por profissionais da saúde, mormente os de saúde mental. O Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental n.º 2606/06 - SRSP, elaborado em 9.6.2006 (fls. 65/73), descreve a edificação de uma construção com aproximadamente 172 m2 (cento e setenta e dois metros quadrados), com tempo de construção estimado como sendo superior a 20 (vinte) anos (fls. 65/72). Com efeito, sendo incerta a data da edificação da construção, porém, com fortes evidências de que o tenham sido já há vários anos, impossível atribuir-se ao denunciado, condutas delituosas descritas em lei mais recente, no caso a Lei nº 9.605, de 12.2.98. Mas ainda que assim não fosse, é de se descartar o cometimento do delito no que se refere ao descrito ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas, visto inexistir qualquer prova de que as edificações estejam localizadas junto à mata. Por conseguinte, remetendo a análise para o suposto ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação, também não há como imputar ao denunciado o cometimento delitivo, porquanto não ficou demonstrado o tipo de vegetação que ali antes existia. Há de ser consignado, também, que, nas proximidades do citado lote de terreno pertencente a Paulo, existem outros ranchos (vide croqui de fl. 27). Desse modo, mais duvidosa ainda se mostra a imputação, pois se várias construções foram edificadas numa área

considerada de lazer, foi porque, repito, o poder público, à época, não só permitiu como tolerou. Portanto, por tratar-se aquele local de área com característica urbana, ou seja, área com cobrança de Imposto Predial Urbano (fls. 196/197), e local atendido por rede de distribuição de energia elétrica, com existência de um relógio junto ao acesso com numeração 5529154 (n.º 323 marcado na parte externa) (fl. 67 - IV - EXAMES e 198/9), só posso concluir que a citada área de há muito já não possuía vegetação, nem rasteira e muito menos de floresta. E quanto às prova testemunhal, apresenta-se totalmente frágil, porquanto a única testemunha arrolada pela acusação, João Batista Vedolin, agente de fiscalização do IBAMA, inquirida na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 269), reiterando seu depoimento prestado na fase policial, afirmou que juntamente com colegas fizeram uma operação em Cardoso-SP, no reservatório de Água Vermelha-Rio Grande, onde existe o Loteamento Messias Leite, sendo que lá foram encontrados vários ranchos dentro da área de APP, inclusive em construção. Disse, ainda, que neste caso a recomendação era de demolição de todos os ranchos, visto que todos estavam em Área de Preservação Permanente-APP, que não havia rede de esgoto. Afirmou que vários usam para passeios nos finais de semana e alguns moram no local; há casos em que os rancheiros alegam que houve a retirada dos ranchos. A vistoria deu há mais de 5 anos e o depoente não sabia dizer em que pé está o loteamento. Há casos em que há acordos com o Ministério Público e Prefeituras locais traduzindo-se em incentivo da prática desse tipo de delito. Desse modo, numa análise cuidadosa do noticiado e da prova colhida até a fase final da instrução, verifico a inexistência de infração penal, mormente em razão de não ter ficado provado qualquer ato deliberado em impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta ou outra forma de vegetação. Quando muito, pode ter praticado o acusado ilícito administrativo, que pode ser sanado com as sanções existentes, notadamente a obrigação de efetuar replantio na área. E a multa a ser atribuída ao acusado [R\$ 5.000,00 (fl. 6)], acaso vencido em eventual recurso ao IBAMA, será mais que suficiente para repelir dele o intuito de ocupação de área de preservação permanente. Mais que tudo isso, importante ressaltar que na hipótese de ser admitida a materialidade e a autoria, o dolo não estaria caracterizado, uma vez que o propósito maior do denunciado foi a ocupação da área, mas nunca querer, em seu íntimo, impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Com efeito, o simples comportamento omissivo do acusado quanto a uma possível demolição das benfeitorias, não caracteriza o dolo. Por outro lado, o delito do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 não admite a modalidade culposa {O elemento subjetivo é o dolo, não sendo admitida, portanto, a forma culposa do delito [obra: A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO - MAURO ROBERTO DE MATTOS - EDITORA FÓRUM - 2008 (página 128)]}. Sendo assim, depois de cuidadosa análise do trâmite processual, embora tivesse admitido como caracterização de permanente o crime do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 (fl. 206), concluo não haver outra providência a não ser absolver o acusado da imputação. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, absolvo o acusado PAULO ROBERTO DA SILVA da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime do artigo 48 da Lei n.º 9.605 de 12.2.98, o que faço com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Visto. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 15h40min, para a oitiva da testemunha de acusação residente nesta cidade. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba/SP, para oitiva da outra testemunha de acusação. Postergo para ocasião após a sentença o cumprimento da determinação de desmembramento do feito em relação a José Alcir da Silva. Intimem-se.

0005929-34.2005.403.6106 (2005.61.06.005929-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Visto. Aguarde-se a instrução a ser realizada nos autos 5196-68.2005.

0006195-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006195-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Visto. Aguarde-se a instrução a ser realizada nos autos 5196-68-2005.

0007376-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SOLANGE SPANAZZI VARELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

AUTOS N.º 0007376-86.2007.4.03.6106 (n.º anterior: 2007.61.06.007376-3)AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: SOLANGE SPANAZZI, ZÉLIA CRISTINA FRIGO e MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SOLANGE SPANAZZI, ZÉLIA CRISTINA FRIGO e MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, alegando o seguinte:(...)Conforme se depreende dos presentes autos, a primeira denunciada, com a colaboração dos demais, reduziu, nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, exercícios

2002, 2004 e 2005, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal, o pagamento de despesas fisioterápicas e odontológicas que de fato não existiram. Na declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 2002, referente ao ano-calendário 2001, a denunciada declarou ter pago ao profissional Marcos Fábio Genovez Regatieri a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 2004, referente ao ano-calendário 2003, declarou ter pago à profissional Zélia Cristina Frigo a quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e na declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 2005, referente ao ano-calendário 2004, declarou ter pago a mesma profissional a quantia de R\$ 9.010,00 (nove mil e dez reais). Ocorre que, com relação aos profissionais acima citados, e ora denunciados, restou devidamente comprovada a falsidade dos recibos por ele emitidos, tendo a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto elaborado a respectiva súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, conforme fls. 13/21 e 22/31 dos presentes autos. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia SOLANGE SPANAZZI pela prática, por três vezes, em concurso com os acusados ZÉLIA CRISTINA FRIGO e MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, do delito previsto no art. 1.º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90 e requer, após recebida a denúncia: 1. Sejam os réus citados para qualificação e interrogatório; 2. Sejam requisitados os antecedentes dos denunciados; [SIC](...) Recebi a denúncia em 22 de setembro de 2008 (fls. 69/70), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 74/6, 80/85, 89/90v, 92/4 e 96/103); citação dos denunciados (fls. 110/1, 128/9 e 130/131v); nomeação de advogada dativa para a coacusada SOLANGE SPANAZZI (fl. 115); apresentação de respostas às acusações (fls. 120/122, 132 e 133); manutenção da decisão de recebimento da denúncia e indeferimento da inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado Marcos Fábio Genovez Regatieri (fl. 137/v); interrogatório apenas das acusadas (fls. 149/151) e deferimento de pedido da acusação para expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 148), que atendeu a determinação (fls. 160/161v). Facultei ao acusado Marcos Fábio Genovez Regatieri a requerer diligências que entendesse necessárias (fl. 166). Em alegações finais (fls. 176/182), a acusação sustentou - em síntese que faço -, não haver como negar a prática criminosa pelos acusados, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria estavam provadas, pois a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz apurou que os acusados Marcos Fábio Genovez Regatieri e Zélia Cristina Frigo emitiram recibos falsos, impréstáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo de imposto de renda pessoa física. Do mesmo modo, quanto à autoria, sustentou ser indubitosa a prática, em relação a SOLANGE SPANAZZI, que ocorreu em concurso com Marcos Fábio Genovez Regatieri e Zélia Cristina Frigo. Mais: nenhum dos acusados apresentou provas bancárias relativas às supostas despesas médicas. Enfim, requereu a condenação de SOLANGE SPANAZZI, Marcos Fábio Genovez Regatieri e Zélia Cristina Frigo nos exatos termos traçados na inicial (denúncia). Em alegações finais (fls. 185/8), após sustentar ser inocente, a defesa de Marcos Fábio Genovez Regatieri requereu sua absolvição e, como pedido subsidiário, que fosse analisada a prescrição intercorrente, com a extinção da punibilidade com base no artigo 107 do Código Penal. Diante da verificação de que as acusadas SOLANGE SPANAZZI e Zélia Cristina Frigo não apresentaram alegações finais, concedeu-se prazo para elas se manifestarem sobre as alegações finais do MPF e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, fossem os autos registrados para sentença (fl. 189). A acusada SOLANGE SPANAZZI apresentou alegações finais (fls. 194/196), na qual, em síntese, sustentou que, após a produção da prova oral, nada foi acrescentado em diverso às provas documentais anteriormente produzidas, e que, ao contrário, restou devidamente comprovada a sua inocência, haja vista que a dentista e a fisioterapeuta afirmaram ter ela passado por procedimentos cirúrgicos dentários e fisioterápicos, em virtude de acidente automobilístico sofrido, o que exigiu tratamento de longa data. Mais: que o fato de ter aderido ao parcelamento tributário, não significava dizer que fosse culpada, e que de acordo com o texto de lei, não enquadrava no inciso I, visto não ter prestado informações falsas para se beneficiar, e nem no inciso IV, visto que, caso os recibos emitidos pelos co-réus eram falsos, a falsidade não era de seu conhecimento. Enfim, requereu sua absolvição e, para hipótese diversa, fosse condenada na pena mínima prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, com aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 e Lei n.º 10.259/01, reconhecendo-se a forma tentada do artigo 14 do Código Penal. A acusada Zélia Cristina Frigo apresentou alegações finais (fls. 199/201), na qual sustentou que não há que se falar em falsun, uma vez que houve prestação de serviços, não merecendo prosperar os argumentos do representante do Ministério Público Federal de que o pagamento para ser válido deveria ser feito por transação bancária, cujo artigo 320 do Código Civil determina que a quitação poderá se dar por instrumento particular. Acrescentou que o artigo 315 do Código Civil determina que as dívidas em dinheiro sejam pagas em moeda corrente. Ressaltou que os valores das sessões não eram vultosos e, então, o pagamento não deveria ser realizado por intervenção bancária ou cheques nominais e cruzados. Fez comparação e sustentou ter havido semelhança com a situação da também acusada SOLANGE SPANAZZI, em que passou a ser desempregada. Enfim, requereu sua absolvição e, para hipótese diversa, fosse condenada na pena mínima prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, com aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 e Lei n.º 10.259/01, reconhecendo-se a forma tentada do artigo 14 do Código Penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - PRESCRIÇÃO Arguiu a defesa do acusado Marcos Fábio Genovez Regatieri ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, ao mesmo tempo em que requereu análise da prescrição intercorrente, como extinção da punibilidade pela prescrição estabelecida no artigo 107 do Código Penal (fl. 188). Não assiste razão à defesa de Marcos Fábio. Explico. Tendo em vista que o artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, fixa pena máxima de 5 (cinco) anos e, diante de inoccorrência de prolação de sentença até o presente momento, de acordo com o que estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, para a hipótese presente, em que o fato supostamente delituoso mais antigo refere-se ao ano-calendário 2001, cuja entrega da declaração do Imposto de Renda ocorreria no dia 28.3.2002 (fl. 4), a prescrição em abstrato se daria em 12 (doze) anos, no caso em 28.3.2014 (fato-denúncia-pena máxima) ou 22.9.2020 (denúncia-sentença-pena máxima), a ocorrer, portanto, em data futura. Além disso, a pretensão

punitiva do Estado esteve suspensa, bem como não ocorreu a prescrição durante o período de suspensão entre 1º.8.2007 (fl. 59) e 22.9.2008 (fl. 70). Digo mais: esquece a defesa ser material ou de resultado o crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e, conseqüentemente, ter sido constituído de forma definitiva o crédito tributário no mês de março de 2007, quando, então, teve início o prazo prescricional do crime contra a ordem tributária. Celeuma esta que, aliás, restou superada pelo STF com a edição da Súmula Vinculante n.º 24, verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. De modo que, não acolho a alegação da prescrição da pretensão punitiva do Estado, isso considerando a pena em abstrato ou, ainda, em concreto. B - DO MÉRITO Verifico que SOLANGE SPANAZZI, Zélia Cristina Frigo e Marcos Fábio Genovez Regatieri foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90. Estabelece o artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do ilícito imputado aos acusados restou comprovada nos autos pela acusação, mais precisamente no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004-000145/2007-95 (fls. 01/12 e 32/52), em que a Receita Federal do Brasil, após analisar as declarações de Imposto de Renda da contribuinte SOLANGE SPANAZZI VARELLA, CPF 973.721.708-00, nos anos calendário de 2001, 2003 e 2004, por meio do Auditor Fiscal da Receita Federal Paulo Cono, Matrícula 25.992, constatou deduções de despesas médicas declaradas em nome de Marcos Fábio Genovez Regatieri e Zélia Cristina Frigo, sendo que no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10850.001709-2002-45 (fls. 13/20), Auditores Fiscais detectaram que diversos contribuintes utilizaram-se de recibos de prestação de serviços odontológicos emitidos por MARCO FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, CPF 065.040.878-06, concluindo que os recibos emitidos no período de 1º.1.97 a 8.7.2002 eram inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, portanto, para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, e no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004.001255/2006-93 (fls. 22/31), por meio do Auditor Fiscal da Receita Federal Wilson Roberto M. M. Robles, Matrícula 25.390, foi detectado que diversos contribuintes utilizaram-se de recibos médicos de prestação de serviços fisioterápicos emitidos por ZÉLIA CRISTINA FRIGO, CPF 181.489.538-80, concluindo que os recibos emitidos no período de 2000 a 2005 eram inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, portanto, para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Quanto às declarações do imposto de renda da pessoa física de SOLANGE SPANAZZI, CPF 973.721.708-00, observa-se na declaração de ajuste anual - 2002, no quadro 6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 5), figurar MARCO FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, CPF 065.040.878-06, como receptor da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais); na declaração de ajuste anual - 2004, no quadro 7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 8), figurar ZÉLIA CRISTINA FRIGO, CPF 181.489.538-80, como recebedora da importância de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais); e na declaração de ajuste anual - 2005, no quadro 7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 12), figurar ZÉLIA CRISTINA FRIGO, CPF 181.489.538-80, como recebedora da importância de R\$ 9.010,00 (nove mil e dez reais). E de acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004-000145/2007-95 (fl. 41), os atos praticados por SOLANGE SPANAZZI, Marco Fábio Genovez Regatieri e Zélia Cristina Frigo resultaram num CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO no importe de R\$ 13.290,38 (treze mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos) em 16.3.2007. Para inteirar-me melhor sobre o CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO relativo ao Procedimento Administrativo n.º 16004000145200795, em consulta ao site www.jfsp.jus.br, constatee as seguintes informações sobre execução fiscal ajuizada contra SOLANGE SPANAZZI: PROCESSO: 0011747-59.2008.4.03.6106 [Consulte este processo no TRF] NUM. ANTIGA: 2008.61.06.011747-3 DATA PROTOCOLO: 11/11/2008 CLASSE: 99 . EXECUÇÃO FISCAL EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL ADV.: Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO EXECUTADO: SOLANGE SPANAZZI ADV.: SP999999 - SEM ADVOGADO ASSUNTO: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO SECRETARIA: 5a Vara / SP - São Jose do Rio Preto SITUAÇÃO: SUSPENSO - LEI 6830 ART. 40 TIPO DISTRIBUIÇÃO: DISTR. AUTOMÁTICA em 11/11/2008 VOLUME(S): 1 LOCALIZAÇÃO: 131 em 24/08/2010 VALOR CAUSA: 13.624,38 Consulta C.D.A. PROCESSO: 0011747-59.2008.4.03.6106 NÚMERO CDA: 80108001972-17 PROC. ADM: 16004000145200795 DATA APURAÇÃO: 22/09/2008 NUM. CONTROLE: 801208900532 CÓDIGO TRIBUTO VALOR: 13.624,38 Como pode ser notado, a descrição não deixa nenhuma dúvida quanto à materialidade do delito de reduzir tributos por meio de prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante utilização por SOLANGE SPANAZZI de recibos falsos emitidos por Marco Fábio e Zélia Cristina que saibam ou devam saber serem falsos ou inexatos. Desse modo, uma vez verificada a materialidade, passo a examinar a autoria. Nas citadas declarações do imposto de renda pessoa física de SOLANGE SPANAZZI, CPF 973.721.708-00, verifica-se que ela declarou pagamento feitos a MARCO FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, CPF 065.040.878-06, por serviços de odontológicos, e a ZÉLIA CRISTINA FRIGO, CPF 181.489.538-80, por serviços de fisioterápicos. Quanto a MARCO FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, CPF 065.040.878-06, o fisco, com a finalidade de verificar a idoneidade dos recibos de prestação de serviços emitidos por ele, foi feito Termo de Intimação com encaminhamento de cópia de recibos apresentados junto à fiscalização para que ele reconhecesse a assinatura dos mesmos e informar se os serviços odontológicos foram prestados aos beneficiários descritos nos recibos, nas datas e valores mencionados, tendo deixado ele transcorrer o prazo concedido, sem apresentação de resposta. Diante disso, foi homologada a Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz, relativa a emissão de documentação em nome dele no período de 1º.1.97 a 8.7.2002 (fls. 13/21). E em relação à ZÉLIA CRISTINA FRIGO, no curso dos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização, foi detectado que diversos contribuintes da jurisdição da DRF São José do

Rio Preto utilizaram-se de recibos de prestação de serviços Fisioterápicos emitidos por ela, com endereço e domicílio fiscal na AVENIDA VIRGILIO DIAS DE CASTRO, n.º 505, CASA 87, Parque Belvedere, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, sendo que, após informações prestadas por ela e análise das declarações de IRPF, o fisco constatou que ela declarou rendimentos exclusivamente de pessoas físicas, mas não efetuava os recolhimentos mensais a título de carnê-leão, e daí concluiu estar comprovado que todos os recibos emitidos eram inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. Portanto, incontestemente a autoria do delito por parte de SOLANGE SPANAZZI, Marco Fábio Genovez Regatieri e Zélia Cristina Frigo, pelo fato de terem Marco e Zélia emitidos os recibos repassados à Solange. Visto isso, urge verificar a existência do dolo. A volumosa documentação carreada aos autos deixa claro o propósito delitivo de SOLANGE SPANAZZI, Marco Fábio Genovez Regatieri e Zélia Cristina Frigo. Explico. Há nos autos cópias das declarações do Imposto de Renda apresentadas por Solange, em que ela declarou ter efetuado pagamentos a Marco Fábio Genovez Regatieri, por supostos serviços de odontologia, e a Zélia Cristina Frigo, por supostos serviços de fisioterapia. No interrogatório, Solange narrou uma história de ter sofrido acidente automobilístico em 1999, que resultou em lesões faciais, o que a fez necessitar de serviços de odontologia e de fisioterapia. No entanto, os valores foram muitos elevados para a época, ou seja, na declaração de ajuste anual - 2002, no quadro 6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 5), figurou MARCO FÁBIO GENOVEZ REGATIERI como recebedor da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na declaração de ajuste anual - 2004, no quadro 7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 8), figurou ZÉLIA CRISTINA FRIGO como recebedora da importância de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais); e na declaração de ajuste anual - 2005, no quadro 7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 12), esta figurou novamente como recebedora da importância de R\$ 9.010,00 (nove mil e dez reais). Noto, ainda, que nos anos 2002, 2004 e 2005 - anos base 2001, 2003 e 2004, ela recebeu, respectivamente, RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS equivalentes a R\$ 24.780,87 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), R\$ 38.217,67 (trinta e oito mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 40.638,40 (quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), cujas despesas médicas de R\$ 4.029,92 (quatro mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos) (fl. 4), R\$ 14.001,96 (quatorze mil e um real e noventa e seis centavos) (fl. 7) e R\$ 10.069,98 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) (fl. 10), representaram percentuais, respectivamente, superiores a 16% (dezesseis por cento), 36% (trinta e seis por cento) e 24% (vinte e quatro por cento), gastos estes, em percentuais considerados muito elevados. No interrogatório, Solange afirmou ter efetuado os pagamentos sempre em dinheiro. Com efeito, por ter ela se qualificado na ocupação CÓDIGO 410 - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSEMBLADO (fls. 4, 7 e 10), tendo como fonte pagadora o BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 5, 8 e 11), bem como ter alegado que era gerente bancária (fl. 195 - 3º), por óbvio, os pagamentos só poderiam ter sido efetuado por meio de cheques, e não em dinheiro. Nessa linha de raciocínio, pelo fato de Solange ser empregada do BANCO ABN AMRO REAL S/A, estranho não estar ela amparada por algum tipo de convênio médico e odontológico que pudesse prestar os serviços ou atendimentos sem o desembolso das importâncias citadas! Marcos Fábio não chegou a ser interrogado, mas o fisco apurou, isso só para o ano-calendário 1999, que usuários pleitearam nas suas Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física, deduções a título de Despesas Médicas, no total de 285 (duzentos e oitenta e cinco) usuários, o vultoso montante de R\$ 1.753.867,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta e sete centavos) (fl. 14). E Zélia, quando interrogada, além de atrapalhar-se quanto à explicação sobre a prestação de serviços, embarçou-se e não conseguiu informar se os recibos eram emitidos mensalmente ou de outra forma. Além disso, não soube explicar se possuía ou não os canhotos dos recibos. Esses são os chamados casos de compra de recibos para fins de dedução de imposto de renda, em que os contribuintes acabam obtendo vantagem, notadamente com a obtenção de restituição de imposto retido na fonte, quando seria o caso até mesmo de pagamento dele. Nesse caso, os contribuintes obtêm os recibos mediante o pagamento de determinado percentual sobre os valores dos mesmos, sendo que os fornecedores (médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos etc.) acabam deixando de declarar os supostos serviços prestados, pois, se os declarassem, teriam eles que pagar o imposto, o que inviabilizaria tal conduta astuta (ou melhor, criminoso). Noutra aspecto, não encontrei nos autos cópia de eventual recurso administrativo em nome dos envolvidos, o que demonstra seu conformismo com as súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz. Vou além. Inexiste prova do alegado acidente sofrido pela acusada SOLANGE SPANAZZI. Em suma, a apuração feita pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal se mostrou plenamente cuidadosa e criteriosa. Tanto isso se mostra patente, que o CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO importou em R\$ 13.290,38 (treze mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos) em 16.3.2007. Pelo que observei da documentação carreada aos autos, os acusados Marcos Fábio e Zélia Cristina, ao cometerem as condutas delituosas, apostaram na extrema dificuldade que o fisco teria para localizar os recibos distribuídos entre contribuintes, o que certamente ocorreu. Todavia, uma vez tomado conhecimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que eram muitos os contribuintes que declararam gastos de saúde pagos a eles, empenhou-se com o máximo rigor na apuração dos fatos, mais precisamente em relação ao CPF n.º CPF 973.721.708-00, culminando com o cômputo da citada importância. Cabe ressaltar que, embora não tenha sido demonstrado nos autos quanto Marcos e Zélia apuraram com o fornecimento dos recibos sem a contraprestação de serviços ou em valores superiores ao efetivamente devido, é certo que nessa situação sempre há pagamento de algum valor. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, em casos similares, decidiram o seguinte: PENAL. CASO MAGLIONE. LESÃO AO FISCO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE RECIBO FALSO COM O FIM DE OBTER A REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quem se utiliza de documento falso, com a finalidade de obter redução de tributo, comete o delito previsto no art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro

de 1990.2. Existência de fato penalmente punível, estando exposto o fato criminoso, confissão de autoria e consumação do crime com a entrega de declaração do imposto de renda, vigente a Lei 8.383/91, que não mais prevê a extinção da punibilidade com o pagamento do tributo.3. O oferecimento de denúncia por crime de sonegação fiscal não depende de conclusão de procedimento administrativo.4. Apelação do réu improvida.[TRF1 - ACR - Processo n.º 96.01.11520-0/DF, QUARTA TURMA, public. DJ 17/3/2000, pág. 186, Relatora JUIZA SELENE ALMEIDA (CONV.), VU] (negritei e sublinhei)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA.1- Os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90.2- Inocorrência da prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a data da sentença.3- Superada a prescrição reconhecida na sentença, é possível prosseguir no julgamento, aplicando-se por analogia o artigo 515, 3º, parte final, do Código de Processo Civil. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.4- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade.5- No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito.6- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.7- Autoria demonstrada pelos documentos e pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos.8- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo co-réu Nelson Pinheiro no período de 1997 a 1998, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias e utilização de recibo médico que sabia ser falso, fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, como também reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998.9- O co-réu José Carlos Ayub Calixto contribuiu para o crime praticado pelo co-réu Nelson Pinheiro (redução de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no ano-calendário de 1.997), mediante o fornecimento de recibo médico que sabia ser falso, e que não correspondia a honorários que houvesse recebido por seus serviços profissionais de odontologia, jamais prestados.10- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.11- É inegável a vontade livre e consciente dos réus de reduzir tributo, e relativamente à conduta prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é evidente que conheciam, antecipada e perfeitamente, a finalidade a que se destinava o documento - e nem seria verossímil outra versão, pois não haveria outra serventia para o recibo fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto.12- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.13- Quanto ao co-réu Nelson Pinheiro, a pena-base mínima é suficiente para a repressão e a prevenção do crime, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.14- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.15- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.16- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.17- Quanto ao co-réu José Carlos Ayub Calixto, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis (conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal, registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa), motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.18- Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de aumento ou diminuição.19- Mantida a fixação do valor unitário de cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da sentença.20- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e considerando que não houve recurso quanto a este aspecto, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.21- Apelação provida.(TRF3 - ACR - Processo: 2001.61.02.011384-0/SP, SEGUNDA TURMA, public. DJU 26/10/2007, pág. 415, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, VU) (negritei e sublinhei) Em resumo, as condutas de Marcos e Zélia de emitirem recibos, que sabiam ser falsos ou inexatos, foram praticadas com plena consciência e vontade de fazer reduzir pagamento de imposto de renda por parte de Solange nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, exercícios 2002, 2004 e 2005. Desse modo, está comprovado que Solange praticou o delito por 3 (tres) vezes, devendo, assim, ser condenada. Importante observar que que Solange sempre esteve disposta a não pagar o imposto de renda de pessoa física ou ter reduzido o valor do mesmo, porquanto, num primeiro momento, declarou as despesas com os tratamentos odontológicos e fisioterápicos e, depois, deixou de pagar o parcelamento, o que resultou na continuidade do trâmite da representação criminal, culminando com o oferecimento da denúncia. Com efeito, não se justifica o comportamento de Solange em deixar de pagar o

parcelamento, que era no valor de R\$ 178,06 (cento e setenta e oito reais e seis centavos), uma vez que ela se encontra aposentada (fl. 149), recebendo atualmente (competência novembro/2011) proventos no valor de R\$ 1.437,81 (mil e quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme informação que obteve em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais. Quanto à continuidade dos delitos praticados por Solange, entendo aplicável, visto que os acusados se defendem dos fatos tidos como delituosos, e não da descrição contida na denúncia - conforme pacífica jurisprudência. Confirmam a seguir alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO RÉU. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O tipo capitulado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, veicula hipótese de crime material, que se consuma com a efetiva supressão ou redução de tributo por meio de omissão ou da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. 2. Segundo constou da denúncia, o acusado apresentou movimentações financeiras incompatíveis com as suas declarações de imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002. O procedimento administrativo fiscal culminou com a lavratura de auto de infração com o qual se constituiu um crédito tributário da monta de R\$ 653.355,61 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos). 3. O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece a base de cálculo do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A seu turno, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 define como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. O lançamento por arbitramento do tributo, realizado sobre valores depositados na conta do acusado cuja origem não foi demonstrada, é plenamente válido, seja para fins tributários, seja como prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 5. A autoria delitiva imputada a acusado é evidente, uma vez que somente a ele cabe fornecer, às autoridades fazendárias, as informações relevantes para fins fiscais que digam respeito a sua própria pessoa, bem como apenas ele se beneficiou da vantagem patrimonial obtida por meio da sonegação. 6. As circunstâncias fáticas demonstram cabalmente o dolo, consistente na vontade livre e consciente de sonegar o tributo. 7. Embora primário e de bons antecedentes, as consequências do delito fogem do ordinário, uma vez que a conduta do acusado implicou num prejuízo total de R\$ 653.355,61 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) aos cofres públicos, o que denota uma culpabilidade exacerbada e autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. 8. Uma vez que a conduta delitiva foi praticada por três vezes, de forma continuada, há de ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração de 1/5 (um quinto) da pena. Precedente do C. STJ. 9. Apelo ministerial provido. (ACR - Processo n.º 2004.61.81.002831-7 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36461 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - public. DJF3 CJ1 25/02/2010 - PÁGINA 137, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, VU) APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI 8.137/90. OMISSÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta do tipo penal é preparar, dar, entregar, a título oneroso ou gratuito e pôr em circulação, tirando proveito, declaração de vontade dotada de relevância jurídica. A consumação ocorre quando o documento é elaborado e distribuído. O elemento subjetivo consiste na vontade de realizar a conduta, mediante documento que sabe ou deveria saber que é falso, com a especial finalidade de suprimir ou reduzir tributo. 2. O réu não conseguiu provar os serviços alegados. No ano de 1997, omitiu o recebimento da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto e não justificou as receitas percebidas, tampouco a enorme discrepância entre o valor percebido da Prefeitura e o declarado na DIRPF. No ano de 1998, apresentou notas fiscais comprovadamente inidôneas, numa clara tentativa de justificar a realização de serviços não executados. A comprovação foi, de fato, como o próprio réu mencionou, atabalhoada, tendo em vista que, além de ter apresentado valores de despesas excessivamente altos, declarou na DIRPF valor totalmente diverso e bem abaixo do declarado, e ainda com notas fiscais de prestação de serviços falsas. O próprio réu confirmou que dava recibos a amigos de seus pacientes. Não sendo crível aceitar a tese de que desconhecia ser tal conduta ilícita, tendo em vista que se trata de pessoa de cultura, no mínimo, mediana, com nível universitário, sabedor, portanto, da ilicitude da distribuição de documentos falsos, mormente pela grande quantidade e implicações que obviamente acarretam na esfera tributária. No ano de 1999, não apresentou quaisquer comprovações, mas a conduta foi idêntica às demais, que se traduzem em inúmeras prestações de serviços fictícias, no intuito óbvio de burlar o fisco. 3. Pelo que se depreende da fiscalização, o réu não possuía recursos suficientes condizentes com o que declarou ter recebido em 1997 e 1998 e os recibos emitidos em 1999. A grandeza de seus rendimentos pressupõe uma grande estrutura odontológica, o que não se comprova pelos depoimentos prestados e sua declaração de que apenas tinha duas secretárias não registradas, as quais não soube declinar o nome e a data correta que trabalharam, além de uma dentista que também não se recordou do nome. Apesar do grande volume de dinheiro que movimentou, demonstrou vida modesta, não comprovando o destino dos recursos recebidos. 4. Dessa forma, entendo que restou comprovado que efetivamente o réu forneceu diversos recibos fictícios de altos valores, com o claro intuito de burlar o fisco e contribuir para que terceiros suprimissem tributos. 5. O réu é primário e não possui maus antecedentes e o motivo do crime é ordinário para a espécie, qual seja, fornecer documentação falsa para iludir o fisco. Sua personalidade não demonstra ser pessoa perigosa ou voltada a práticas delituosas, sendo o feito, ao que tudo indica, um caso isolado em sua vida. Assim, entendo suficiente para

reprender o réu e prevenir futuras práticas, que a pena-base seja fixada no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo agravantes ou atenuantes, mas diante da indiscutível configuração da continuidade delitiva, uma vez que sua conduta se perpetuou por três vezes, equivalendo cada ano fiscal como um evento delitivo, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), resultando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. O regime de cumprimento da pena deve ser o aberto.6. Presente os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de uma cesta básica por mês à entidade pública, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, devendo ambas as penas ser cumpridas pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, a instituições a ser designadas pelo Juízo da Execução Penal.7. Apelação provida.(ACR - Processo n.º 2002.61.06.003523-5 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24650 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - public. DJU 11/10/2007 - PÁGINA 633 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, VM)PENAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA COMPROVADA.I - Trata-se, nos presentes autos, do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 que porta a seguinte redação: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(…) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa..II - No caso, narra a denúncia que o procedimento administrativo fiscal nº 10825.001729/2002-23, instaurado para apurar irregularidades no recolhimento do imposto de renda de pessoa física da ré Elen, constatou que ela omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em sua conta de depósito, bem como não comprovou a origem de tais valores, nos período de 31/01/1997 a 31/12/1998. Segundo a peça acusatória, os valores eram decorrentes de negócio de compra e venda de automóveis realizados pelo genitor da ré, o corréu Osvaldo.III - A confissão do réu Osvaldo, aliada às declarações da corré Elen e aos demais elementos do processo, são suficientes para comprovar a autoria do delito.IV - Pena base fixada acima do mínimo legal, em razão das graves consequências do delito e em face da alta culpabilidade do réu. Atenuante da confissão reconhecida. Aplicada a causa de aumento relativa à continuidade delitiva no percentual de 1/6, eis que o delito foi praticado por duas vezes. (negritei e sublinhei)V - Apelo da acusação provido.(ACR - Processo n.º 2005.61.08.002333-1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32071 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - public. DJF3 CJ1 24/02/2011 - PÁGINA 425 - Relatora JUIZA RENATA LOTUFO, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, condenando a acusada SOLANGE SPANAZZI pela prática, por três vezes, em concurso com os acusados ZÉLIA CRISTINA FRIGO e MARCOS FÁBIO GENEVEZ REGATIERI, do delito previsto no art. 1.º, inciso IV, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. A - SOLANGE SPANAZZI Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o ré Solange Spanazzi agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir maus antecedentes criminais (fls. 74, 80 e 93); poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Por fim, existem dados para se aferir a atual situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a: 1) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente da conduta de utilizar na declaração de ajuste anual de IRPF de 2002 de recibo que sabia ser falso emitido pelo réu Marcos Fábio Genovez Regatier, reduzindo, assim, IRPF; 2) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente da conduta de utilizar na declaração de ajuste anual de IRPF de 2004 de recibo que sabia ser falso emitido pela ré Zélia Cristina Frigo, reduzindo, assim, IRPF; e, 3) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente da conduta de utilizar na declaração de ajuste anual de IRPF de 2005 de recibo que sabia ser falso emitido pela ré Zélia Cristina Frigo, reduzindo, assim, IRPF. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causa de diminuição de pena, mas, sim, de aumento pela continuidade delitiva nas condutas praticadas, tão somente, nas declarações de ajuste anual de 2004 e 2005, o que, então, aumento as penas privativa de liberdade e de multa de 1/6 (um sexto). Fica, então, a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e à pena de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela conduta praticada na declaração de ajuste anual de 2002 e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela praticada continuada nas declarações de ajuste anual de 2004 e 2005. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em abril de 2005, considerando a situação econômica da ré, que, no momento, está aposentada e recebe proventos mensais na quantia de R\$ 1.437,81 (hum mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). A ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a pena definitiva de privação de liberdade ser superior a 4 (quatro) anos (inciso I do art. 44 do Código Penal). Condeno, por fim, a ré no pagamento das custas processuais, na base de 1/3 (um terço).A ré poderá apelar em liberdade. B - ZÉLIA CRISTINA FRIGO Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o ré SOLANGE SPANAZZI agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir maus antecedentes criminais (fls. 75, 84/85 e 94); poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Por fim, existem dados para se aferir a atual situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a: 1) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez)

dias-multa, decorrente da conduta de emitir recibo que sabia ser falso para ser utilizado pela ré SOLANGE SPANAZZI na declaração de ajuste anual de 2004, reduzindo esta, assim, o IRPF; e, 2) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente da conduta de emitir recibo que sabia ser falso para ser utilizado pela ré SOLANGE SPANAZZI na declaração de ajuste anual de 2005, reduzindo esta, assim, o IRPF. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causa de diminuição de pena, mas, sim, de aumento pela continuidade delitiva nas condutas praticadas, o que, então, aumento as penas privativa de liberdade e de multa de 1/6 (um sexto). Fica, então, a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 2 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão e à pena de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em abril de 2005, considerando a situação econômica da ré, que exerce atividade de fisioterapeuta. A ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a ré preenche os pressupostos elencadas no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes na época do pagamento, e prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima da ré e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho inclusive de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo àquela se dar mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, a ré no pagamento das custas processuais, na base de 1/3 (um terço). A ré poderá apelar em liberdade. C - MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o ré MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir maus antecedentes criminais (fls. 76, 82 e 89/90); poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Por fim, existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente da conduta de emitir recibo que sabia ser falso para ser utilizado pela ré SOLANGE SPANAZZI na declaração de ajuste anual de 2002, reduzindo esta, assim, o IRPF. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica, então, o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (anos) anos de reclusão e à pena de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em abril de 2005, considerando a situação econômica do réu, que exerce atividade na área de odontologia. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os pressupostos elencadas no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, vigentes na época do pagamento, e prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do réu e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho inclusive de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo àquela se dar mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, na base de 1/3 (um terço). O réu poderá apelar em liberdade. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada - Dra. FLÁVIA ELI MATTA GERMANO - OAB/SP 227.803 -, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Retifique o SUDP o nome da ré SOLANGE SPANAZZI VARELLA, para SOLANGE SPANAZZI, visto assim constar na denúncia e ter indicado no seu interrogatório o estado civil de divorciada (fl. 149). Publique-se. Registre-se. Requisite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008774-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008774-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARILENA PINTO RODRIGUES X MARCELO ROGERIO DE ANDRADE X MARIA ANTONIO SIMOES FARIA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E SP174203 - MAIRA BROGIN E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

AUTOS N.º 0008774-34.2008.4.03.6106 (anterior: 2008.61.06.008774-2) AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MARCELO ROGÉRIO DE ANDRADE e MARIA ANTONIO SIMÕES FARIA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO ROGÉRIO DE ANDRADE e MARIA ANTONIO SIMÕES FARIA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que, no dia 20/11/2007 (folha 97), MARCELO ROGÉRIO DE ANDRADE, alegando falsamente qualidade de pescador profissional, pleiteou e recebeu indevidamente quatro parcelas de seguro-desemprego, relativo ao período de defeso compreendido entre 01/11/2007 e 28/02/2008, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária (folhas 66 e 150). Consta, ainda, dos autos que MARIA ANTONIA SIMÕES FARIA,

alegando falsamente qualidade de pescadora profissional, pleiteou e recebeu indevidamente quatro parcelas do seguro-desemprego, relativo ao período de defeso compreendido entre 01/11/2007 e 28/02/2008, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária (folhas 66 e 153/154).As parcelas referentes ao seguro-desemprego foram pagas na agência 2185, da Caixa Econômica Federal (folha 68 e 97), com sede no Município de São José do Rio Preto/SP.Assim agindo, os denunciados praticaram a conduta descrita no artigo 171, do Código Penal, qual seja, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Atraíram, ainda, a aplicação do parágrafo 3º, do mesmo artigo do Código Penal, vez que o crime foi cometido em prejuízo de entidade de direito público.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCELO ROGÉRIO DE ANDRADE e MARIA ANTONIA SIMÕES FARIA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, requerendo suas citações para apresentar defesa preliminar, após, o recebimento desta, a oitiva das testemunhas ao final arroladas, até final condenação. (...) [SIC] Recebi a denúncia em 14 de junho de 2010 (fls. 228/229), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação dos acusados (fls. 239/242), juntada dos antecedentes criminais (fls. 243/6, 284/7, 291, 358/358v e 364/365v), apresentação de respostas às acusações (fls. 249/251 e 252/283), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 292/v), inquirição das testemunhas de acusação (fls. 330/3) e de defesa (fls. 330, 334/337 e 353/356) e interrogatórios dos acusados (fls. 338/339v), Em face das partes não terem requerido diligências, determinei concessão de prazo para apresentarem alegações finais. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 361/362), alegou - em síntese que faço -, não ser possível concluir pela comprovação da existência de infração penal narrada na exordial, visto que a Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos informou a existência de algumas pessoas que teriam prestado informações falsas, com o intuito de receber o seguro desemprego, dentre os quais, os denunciados Marcelo Rogério de Andrade e Maria Antonio Simões Farias, mas que as testemunhas de acusação não souberam informar sobre as profissões dos denunciados, enquanto as testemunhas de defesa foram categóricas em afirmar que eles eram pescadores profissionais. Enfim, requereu a absolvição de Marcelo Rogério de Andrade e de Maria Antonio Simões Faria. Marcelo Rogério de Andrade, por sua vez, em alegações finais (fls. 367/368), garantiu que deveria ser absolvido, já que não houve o cometimento de crime algum, porquanto realmente era pescador profissional e fazia jus ao recebimento das parcelas do seguro desemprego no período mencionado. Consignou que durante a instrução processual não ficou provado que ele não exercia a atividade de pescador; ao contrário, provou-se que possuía petrechos para a pesca e comercializava pescados em residências e comércio. Afirmou que a testemunha de acusação Rosa de Souza Garcia já teria ganhado pescados dele e as testemunhas Cláudio Roberto Borges Marcon e Fabio Alves Pereira já compraram peixes. Lembrou que em seu Termo de Declarações e em seu interrogatório também afirmou que era pescador, atividade que exerceu durante vários anos no Rio Grande, tanto que devidamente cadastrado junto a Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos. Lembrou que o policial federal, em seu depoimento, também não foi categórico ao afirmar que o acusado não era pescador e não havia provas de que ele exercia paralelamente, no mesmo período, outra atividade profissional. Enfim, por ficar caracterizado que ele não cometeu o crime descrito na denúncia, requereu a absolvição em atendimento ao princípio in dubio pro reo, por ser questão de justiça. Por fim, Maria Antonia Simões Faria, também em alegações finais (fls. 371/372), inicialmente, esclareceu que o Ministério Público Federal, titular da ação, pleiteou a absolvição dos acusados e, em razão disso, requereu que fossem absolvidos com a extinção do processo. Afirmou que, ainda que assim não fosse, outro caminho não restaria, haja vista que não foi produzida qualquer prova nos autos que desse guarida à tese irresponsável lançada na peça acusatória. Lamentou-se que o Ministério Público Federal tenha se sujeitado a ajuizar a presente ação sem que houvesse uma única prova ou um único indício que desse guarida à sua tese, e que a ré produziu farta prova de sua condição de pescadora profissional, entretanto, para provar sua inocência despendeu com advogado e viagens, bem como perdeu seu sono e tranquilidade o que é lamentável. Enfim, requereu a absolvição com a extinção do processo. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Marcelo Rogério de Andrade e Maria Antonio Simões Faria, foram denunciados pela suposta prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estabelece o artigo 171, 3º, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consta que os acusados, Marcelo Rogério de Andrade e Maria Antonio Simões Faria, alegando falsamente qualidade de pescadores profissionais, pleitearam e receberam indevidamente quatro parcelas de seguro desemprego, relativo ao período de defeso compreendido entre 01/11/2007 e 28/02/2008, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária. Do exame da documentação carreada aos autos, em relação a Marcelo Rogério de Andrade, constato o seguinte: 1º) - na planilha do INSS CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador (fl. 25), consta que o denunciado ele manteve um único vínculo empregatício no período compreendido entre 7.11.94 e 21.9.95; 2º) - na planilha do INSS CNIS - Consulta Atividades do Contribuinte Individual (fl. 26), consta que o denunciado inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual, segurado especial, código da ocupação 00020; 3º) - na planilha do INSS CNIS - Consulta Recolhimentos (fl. 27), consta que o denunciado recolheu contribuições relativas às competências novembro de 2003, dezembro de 2003, outubro de 2004 e novembro de 2004; 4º) - nas cópias das carteiras de pesca junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (fls. 99/100), figura o nome do denunciado sob n.º 91556, com data de validade de 17.1.2008, e sob n.º SP-PES-028505, com data de validade de 13.1.2006; 5º) - nas GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS (fls. 105/6), figura o nome do denunciado e o recolhimento de contribuições ao RGPS das competências 09/2007 e 10/2007 sob código 2704, que em consulta do site www.3dataprev.gov.br, constatei tratar-se de Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI. E do exame da documentação carreada aos autos, em relação a Maria Antonio Simões Faria, constato o seguinte: 1º) - na planilha do

INSS CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador (fl. 29), consta que a denunciada manteve um único vínculo empregatício no período compreendido entre 2.8.93 e 28.9.94; 2º) - na planilha do INSS CNIS - Consulta Atividades do Contribuinte Individual (fl. 26), consta que a denunciada inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual, segurada especial, código da ocupação 00020; 3º) - no documento de Recadastramento de Pescador Profissional da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (fl. 71), consta o protocolo n.º 00158/EE - SP, em nome da denunciada como pescadora artesanal, com validade entre 27.10.2005 e 27.1.2005; 4º) - na cópia da carteira de pesca junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (fl. 70), figura o nome da denunciada sob n.º 120309, com data de validade de 2.12.2007; 5º) - nas GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS (fls. 76/7), figura o nome da denunciada e o recolhimento de contribuições ao RGPS das competências 07/2007 e 08/2007 sob código 2704, que em consulta do site www.3dataprev.gov.br, constatei tratar-se de Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI. 6) - na escritura pública de venda e compra lavrada em 22.10.97 (fls. 268/9), consta que a acusada e o cônjuge adquiriram um imóvel rural composto de 3 (três) hectares de terras, localizado na Fazenda Monte Alegre, Município de Ubarana/SP, e na escritura pública de venda e compra lavrada em 9.1.98 (fls. 280/281v), consta que ela e o cônjuge adquiriram um imóvel rural composto de 3 (três) hectares de terras, localizado na Fazenda Monte Alegre, Município de Ubarana/SP. Visto isso, urge examinar a prova oral. Em interrogatório (fls. 338/v), Marcelo Rogério de Andrade disse ser falsa a alegação de ter recebido indevidamente seguro desemprego, haja vista que exercia atividade de pescador profissional; que nunca foi processado e, atualmente, trabalha como balconista na loja do cunhado (casado com sua irmã) desde março de 2009, sem registro em CTPS, mas que antes trabalhava com pesca; teve barco velho, que vendeu em 2008, cujo comprador não conhecia; que o amigo Marcos, mecânico, de Rio Preto, tinha um rancho na beira do Rio Grande, onde pescava; exerceu a atividade em constante começar e parar de 1997 até 2008, ou seja, trabalhava um tempo e largava mão, pois não era de garrar; bebia um pouco e parava de pescar; vendia peixes em casa e em residências; e, por fim, disse que, antes de 2007/2008, chegou a receber seguro por 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos. E, também em interrogatório (fls. 339/v), Maria Antonia Simões Faria disse não ter sido processada criminalmente; ser casada com Célio Faria; que era falsa a imputação, porque pesca desde 2003, quando a florestal disse para se documentar, o que fez junto à Colônia e obteve a carteirinha; perdeu 2 (dois) filhos, Luiz Ricardo e José Ricardo, sendo que eram eles quem ajudava o marido; sem eles, passou a pescar, tendo saído de onde estava trabalhando como costureira; exerceu por 1 (um) ano e 8 (oito) meses, ou seja, saiu e foi pescar; pescou um período sem carteira; tem apelido de Maria Costureira, mas não tem mais tempo para tal ocupação, pois limpa os peixes (filé) e cuida da casa; tem uma filha casada, que está em casa, porque o filho dela sofreu acidente; que antes ela também era pescadora juntamente com eles; que, por ocasião da morte dos filhos, ela estava separada do esposo; e, por fim, disse que tem barquinho de remo, pequenininho, não motorizado, pois não tem dinheiro, possuindo apenas um ranchinho de pesca. A testemunha de acusação Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa (fls. 330/331) disse ser Policial Federal e fez as diligências, mas não se recordava de Marcelo e Maria Antonia, mas apenas que os nomes eram familiares. Quanto à indagação se em 2007 os denunciados exerceram atividades de pescadores profissionais, respondeu que foram feitas investigações e o resultado foi que as pessoas investigadas tinham outras profissões. Disse, por fim, não poder afirmar com certeza se os denunciados eram pescadores, pois os vizinhos não afirmaram com certeza se eram pescadores. A testemunha de acusação Rosa de Souza Garcia (fls. 330 e 332), disse conhecer Marcelo que é comerciante desde 2009; sabe que foi pescador profissional, porque via barco na casa dele, mas não tinha intimidade; Marcelo dava peixe para ela; hoje Marcelo trabalha numa casa de ração, mas não sabe se era dele, visto ter mais amizade com a esposa Elza; conhece Marcelo antes de nascer e ser vizinha há 37 (trinta e sete) anos; a casa de ração é do cunhado dele, onde vende ração e periquitinhos australianos, mas não outro animal, e nem comida de cachorro; referido comércio fica perto da casa que ela mora; Marcelo trabalha de 2009 para cá, antes era comerciante, vendia verdura, de propriedade dele, na mesma rua, num quintal; desde criança trabalha na horta; toda tarde vendia produtos da horta, de manhã estudava; e, por fim, disse que Marcelo dava peixe para ela, mas não sabe se era pescador profissional, e nem sabia a regularidade que ia pescar. A testemunha de acusação Marcos Antonio da Silva (fls. 330 e 333) disse só conhecer Maria, que mora em frente ao PET RIO DISTRIBUIDORA; ela a vê quando entra para trabalhar; não sabia dizer sobre profissão dela, mas sabe que ela tem rancho na beira do rio; não sabia dizer se ela vende peixe; era novo na empresa, ou seja, lá trabalha há um ou dois anos; Dona Maria mora em frente à firma com marido e filha, cujos nomes não sabe; Maria é conhecida como costureira desde início de 2009; sabe que tinha rancho, mas não sabia onde ficava; sabia que tem tralhas de pesca, sendo que de vez em quando estão lá em frente com eles; não comprou peixes e não sabia se alguém comprou; no dia 25 de agosto de 2009, um APF conversou com ele; lembrava que falou sobre Dona Maria Costureira e disse que a conhecia. E, por fim, disse que começou a trabalhar no PET em fevereiro de 2009. A testemunha de defesa Cláudio Roberto Borges Marcon (fls. 330 e 334) disse que conhecia Marcelo como pescador; comprou peixe por meio do cunhado dele, ou seja, este o indicou em 2007; conhece Marcelo de 2007, mas não teve muito contato com ele; não sabia o nome do cunhado; teve contato com o cunhado num bar, perto de casa, no Bairro Bonfim; foi até a casa de Marcelo e comprou peixe; foi lá e perguntou se tinha Mandi; comprou e foi embora, sem ter entrado na casa; foi só esta vez, pois comprava de outro pra baixo; o cunhado é conhecido por Bacana; só esteve lá em 2007, mais precisamente em fevereiro de 2007; e, por fim, disse que Marcelo tava na casa e disse que tinha Mandi, sendo que levou um quilo e pouco. A testemunha de defesa Fábio Alves Pereira (fls. 330 e 335) disse que conhecia Marcelo há dois anos e meio, que trabalha no mercado e de vez em quando ele ia lá e como gostava de peixe, comprava dele; que trabalhava no Mercado Sol Nascente, na Rua Getúlio Vargas; não vendia peixe para o mercado; comprava peixe dele porque gosta de Mandi, sendo que ele levava na hora de sair; se não estava enganado, a atividade dele era de pescador; foi no finalzinho de 2007 ou início de 2008; entrou no mercado em fevereiro de 2007; ele já comprava carne lá; raras vezes teve contato com Marcelo, porque foi trabalhar do outro lado da

cidade; comprou três ou quatro vezes; não se recordava quando foi a última vez que comprou peixe dele; tava no mercado quando comprou; e, por fim, disse que saiu do mercado no comecinho de 2009. A testemunha de defesa Mateus Moreira da Silva (fls. 330 e 336) disse que conhecia Maria, na profissão de pescadora, desde que mora próximo dela, há três anos; já adquiriu peixe dela; costuma comprar corvina, ao preço de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 6,00 (seis reais) o quilo; já esteve algumas vezes na casa dela; não conhecia outra profissão dela; ela sofreu tragédia com a morte de dois filhos; não sabia quais eram as profissões dos filhos; na época de pesca Maria ausentava da residência, ficando de quatro a cinco dias sem vê-la; faz mais de três anos e meio que mudou próximo à casa de Maria em junho de 2007; conhecia o esposo como Faria; na casa só morava ela e o esposo; esposo trabalhava com pesca, aliás, os dois; não chegou a ver os petrechos; sabia que pescavam na região de José Bonifácio; já adentrou na casa dela várias vezes; comprou corvina porque sua esposa gosta desse peixe; sua esposa disse sobre a morte de dois filhos de Maria Antonia; ela tem uma filha, cujo nome não recorda; e, por fim, disse que a filha é casada e é a que restou. A testemunha de defesa Maria Elena Alves Pires (fls. 330 e 337) disse que conhecia Maria há quatro anos, sendo que todo fim de semana saía para pescar, ou seja, saía na quinta ou sexta-feira e voltava na terça-feira; olhava a casa dela; ia na casa dela porque gosta de determinado peixe; conhecia há quatro anos e ela já morava lá; mudou para lá em dezembro de 2006; o marido é conhecido como Seu Faria; tem uma filha, Ana Célia, dona de casa; já teve outros dois filhos, que faleceram; ela e o marido são pescadores; a acusada deixa a chave com ela, para jogar água nas plantas e dar uma olhadinha; nos restantes dos dias da semana fica em casa como dona de casa; joga água nas plantas quando ela não está lá; eles guardam redes num corredorzinho dos fundos; tem um freezer e bastante rede; sabia que eles tem barco, mas ficava lá no rio; trata-se de um barquinho, sem motor, só de remo; vão pescar numa camionetinha cortada, da Fiat; não sabia onde ficava no rio; comprava traíra, mas também vendia lambaris pequenininhos, corvina; não sabia se tinha mandi; outras pessoas compravam lá; não sabia se vendiam no comércio; e, por fim, disse que desde final de 2006 ela e o esposo só exerceram a atividade de pescador. Por fim, a testemunha Gilmar Donizete Frigieri (fls. 353/357) disse que conhecia Maria Antônia; morava no sítio; em dois mil e cinco, dois mil e seis, ela passava lá mascateando; não sabia se ela teve algum problema com a polícia; e que pelo que passava lá vendendo, parece que era pessoa honesta; morou no sítio uns três anos, de dois mil e quatro para frente, e ela passava lá mascateando ou vendendo peixe; não sabia se ela pescava, porque ela só passava vendendo; e, por fim, também não disse para ele onde foi que pescava esses peixes. Conforme observo dos documentos, corroborados pelas provas testemunhais, entre 2007 e 2008 os denunciados se qualificavam como pescadores, nada havendo a indicar que eles teriam alegado falsamente a qualidade de pescadores profissionais para tal período. Desse modo, a apuração dos fatos não se deu de forma capaz de impor aos acusados a conduta delituosa apontada, pois a testemunha de acusação Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa, Policial Federal, afirmou ter feito diligências mas não se recordava de Marcelo e Maria Antonia, e que não podia afirmar com certeza se os denunciados eram pescadores, pois os vizinhos não afirmaram com certeza se eram pescadores. Ademais, os documentos apresentados e os depoimentos das demais testemunhas fazem-me concluir que a acusada Maria Antonia desempenhou a atividade de costureira, porém, em períodos diversos daqueles ora discutido (2007-2008). De igual modo, quanto a Marcelo, há também relato de seu trabalho na empresa PET RIO DISTRIBUIDORA, mas em período posterior àquele em que recebeu o seguro desemprego. Mas o que me faz mesmo concluir pela absolvição dos denunciados, foi que, na farta documentação apresentada, não há prova do crime, ou seja, não vieram para os autos planilhas do Ministério do Trabalho e Emprego que discriminam recebimentos de parcelas do seguro desemprego, em regra, 4 (quatro) parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal. Vê-se, portanto, que o trabalho da Polícia Federal apresentou-se falho, deixando de trazer para os autos documentos essenciais do alegado crime, sendo que, alicerçado somente em depoimentos incertos, o Ministério Público Federal acabou oferecendo a denúncia. Por todas estas razões, ou seja, por falta de indício de prova da alegada afirmação falsa de ocupação da profissão de pescadores profissionais dos denunciados e, mais que isso, pela falta de prova de que eles tivessem efetuado saques do seguro desemprego, eles devem ser absolvidos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, absolvo os acusados MARCELO ROGÉRIO DE ANDRADE e MARIA ANTONIO SIMÕES FARIA da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011194-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011194-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADAUTO LUIS ALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS)

AUTOS N.º 2008.61.06.011194-0 - alterados para 0011194-12.2008.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ADAUTO LUIS ALVES VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADAUTO LUIS ALVES como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 147 e no artigo 331, c/c artigo 69, todos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta da presente peça informativa que, em 19 de setembro de 2008, o ora denunciado desacatou e proferiu grave ameaça contra o Juiz do Trabalho Wagner Ramos de Quadros.É que o denunciado, após ter conhecimento de sentença desfavorável aos seus interesses proferida pelo citado Juiz, dirigiu-se a este de forma agressiva e desrespeitosa, tendo afirmado inclusive, que o Juiz não era nada, o que caracteriza a conduta descrita no artigo 331, do Código Penal.Ao fazer referida afirmação o acusado ofendeu o Juiz do Trabalho Wagner Ramos de Quadros em razão do seu cargo, bem como menosprezou a atividade judicante do magistrado, desprezando, desta forma, o próprio Poder Judiciário.Ato contínuo, o denunciado ainda ameaçou juiz ao

dizer-lhe que estava marcado, bem como, em seguida, disse ao advogado Daniel Cervantes Angulo Vilarinho que o mataria, bem como mataria o Juiz do Trabalho Wagner Ramos de Quadros. O Magistrado efetivamente se sentiu ameaçado, conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 04/05 e 06 e, ainda, da representação acostada às fls. 01, tendo sido necessária intervenção de seguranças para deter o ora acusado. Por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 06/07, o denunciado reconheceu ter ofendido verbalmente o Juiz. Em face do exposto, concluímos que o denunciado, de forma dolosa, desacatou servidor público em razão da função (artigo 331 c/c 327 do Código Penal), bem como perpetrou o crime de ameaça previsto no artigo 147, do Código Penal. Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADAUTO LUIS ALVES como incurso nas penas dos artigos 147 e 331 c/c o artigo 69, todos do Código Penal, e requer após o recebimento da denúncia, seja o acusado citado para apresentar defesa inicial, sendo processado até o final para julgamento, ouvindo-se o ofendido e as testemunhas a seguir arroladas.(...)Testemunhas: 1. Carlos Leandro Barbosa - fls. 06 verso. 2. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho - fls. 02 [SIC] Recebi a denúncia em 19 de dezembro de 2008 (fls. 23/24), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 30/31 e 46); apresentação de resposta à acusação (fls. 49/50); determinação de prosseguimento do processo (fl. 51); inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 68), sendo que em relação à outra testemunha, Carlos Leandro Barbosa, houve informação de falecimento (fl. 101/v); interrogatório do acusado (fl. 103); concessão de prazo às partes para requererem diligências (fl. 108), que nada requereram (fls. 109 e 112). Em alegações finais (fls. 114/7), a acusação sustentou - em síntese que faço -, que não havia como negar a prática criminosa imputada ao acusado, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria estavam provadas nos presentes autos, uma vez que o Boletim de Ocorrência denotava, claramente, que ele desacatou o Juiz do Trabalho Wagner Ramos, dizendo que ele não era nada e que estava marcado. Sustentou não haver dúvida que a ameaça proferida foi idônea e séria e que o mal anunciado era injusto e grave, incutindo temor à vítima, tanto que chamou a polícia e representou contra o réu perante o órgão ministerial. Quanto à alegação do denunciado de que no dia dos fatos estava embriagado, garantiu que a embriaguez não ilidia a culpabilidade do agente, ao mesmo tempo em que afirmou ser falaciosa a tese defensiva referente à embriaguez. Enfim, requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 147 e no artigo 331, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 129/134), a defesa alegou - em síntese que também ora faço -, que a denúncia promovida contra ele não merecia prosperar, uma vez que apenas tentara obter informações a respeito de determinado processo e encontrou o Nobre Magistrado no corredor do Fórum, onde decidiu falar com ele, mas que, antes mesmo que iniciasse qualquer fala, fora detido pelos seguranças do local, oportunidade em que tentou desvencilhar-se destes. Afirmou que em função de estar embriagado, autorizava a conclusão de um impasse embaraçoso, o que não tinha o condão de lhe imputar responsabilidade penal, mesmo porque a testemunha arrolada pela acusação em momento algum relatou em que consistiam as ofensas, o que demonstrava fragilidade probatória. Enfim, após invocar o princípio do in dubio pro reo, requereu que fosse proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Verifico que Adauto Luis Alves foi denunciado por suposta prática do delito descrito no artigo 147 e no artigo 331, c/c artigo 69, todos do Código Penal. A - DO DELITO DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL Estabelece o artigo 147 do Código Penal o seguinte: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Como pode ser observado, em relação ao artigo 147 do Código Penal, que tem pena máxima fixada em 6 (seis) meses, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, porquanto, recebida a denúncia em 19 de dezembro de 2008 (fls. 23/4), a prescrição ocorreu no dia 19 de dezembro de 2010. Sendo assim, decreto a extinção da punibilidade em relação a este delito imputado ao acusado. B - DO DELITO DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL Estabelece o artigo 331 do Código Penal o seguinte: Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Do exame do conjunto probatório formado, concluo ter sido praticado o crime de desacato pelo acusado, haja vista a conduta de Adauto Luis Alves, quando, exaltado, chamou o MMº Juiz do Trabalho - Wagner Ramos de Quadros - Primeira Vara do Trabalho de Catanduva/SP -, de cê (você) e que não era nada, que se comprova pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 6415/2008, de 12.9.2008 (fls. 8/9). Explico melhor. Adauto Luis Alves foi ao Fórum Trabalhista de Catanduva com o firme propósito de exigir do Juiz algo favorável em sua reclamação trabalhista, o que acabou acontecendo de forma extremamente violenta, pois que proferiu ofensas verbais e tentou agredi-lo fisicamente, quando, então, foi detido por seguranças do Fórum da Justiça do Trabalho de Catanduva/SP e depois conduzido por Policiais Militares ao Plantão da Polícia Civil de Catanduva/SP, o que foi confirmado pela única testemunha inquirida (fl. 68). Mais: o próprio advogado do acusado, Dr. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho, também estava na mira do rancor dele, pois também fora alvo do inconformismo em relação à lide trabalhista, quanto chegou gritar que iria matá-lo, o que motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 6418/2008, de 12.9.2008 (fls. 6/7), que só não foi adiante por falta de representação do advogado Daniel. Constato, outrossim, que os atos praticados por Adauto Luis Alves foram tão intensos, que o advogado Daniel Cervantes Angulo Vilarinho acabou deixando de patrocinar a reclamação trabalhista intentada em favor dele, conforme consulta realizada no site www.trt15.jus.br, relativamente ao Processo n.º 0183900-16.2007.5.15.0028, no qual encontrei o seguinte despacho: Data: 2.3.2011 - Ante ao pedido do ex patrono do reclamante, Advogado Daniel Cervantes Angulo Vilarinho, às fls. 118/122 e o declarado pelo reclamante à fl. 180, decido arbitrar os honorários advocatícios devidos ao referido patrono no importe de 20% do crédito devido ao reclamante. (...). Vou além. O advogado Daniel Cervantes Angulo Vilarinho, inquirido como testemunha de acusação (fl. 68), afirmou que foi advogado do acusado na audiência em que ele teria tentado agredir o Juiz e, além do mais, esclareceu que ele foi até a

Justiça do Trabalho tirar satisfações com o Juiz em razão de não ter sido liberado o valor que era depositado todo mês em processo que era beneficiado, quando afirmou que não se recordava das palavras usadas por ele, mas que proferiu ofensas verbais e tentou agredi-lo fisicamente, tendo sido contido pelo segurança, testemunha Carlos Leandro. Como soe acontecer, nos processos judiciais, muitas vezes ocorrem descontrole emocional de partes insatisfeitas com o desfecho de suas demandas, o que acaba resultando em desacato, quando não em violências contra servidores, advogados, partes adversas, e até mesmo contra os Juízes. Com efeito, dada a alta impunidade estabelecida, é compreensível que o acusado ousasse ofender o Honrado Magistrado do Trabalho, sem temer pela possibilidade de responder a um processo criminal. E a alegação do acusado de estar embriagado, não lhe aproveita, na medida em que isso, além de não ter sido comprovado nos autos, não serviria para afastar a conduta criminosa. De acordo com disposto no artigo 28 do Código Penal, é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No caso presente, isso não ocorreu em relação ao denunciado, uma vez que tinha total ciência da questão trabalhista demandada. Tanto isso se mostra patente, que, absolutamente consciente e inconformado com a decisão do referido Magistrado, passou a desacatá-lo severamente. O delito do artigo 331 do Código Penal requer que o desacato ocorra contra funcionário público no exercício da função ou em razão dela. De acordo com o artigo 327, caput, do Código Penal, o Juiz do Trabalho é considerado funcionário público, porquanto exerce cargo público. Verifico, assim, no caso ora examinado, que o MMº Juiz do Trabalho Wagner Ramos de Quadros, em razão do seu cargo, sentiu-se desacatado pelas ofensas do recorrente, o que o fez requerer a lavratura de Boletim de Ocorrência Policial (fls. 8/11v). Com efeito, como asseverou a acusação, o fato de Adauto dizer que o Juiz não era nada, acabou menosprezando a atividade judicante do magistrado, desprezando, desta forma, o próprio Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a ADAUTO LUIS ALVES, quanto à conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena em abstrato, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. E, por outro lado, julgo procedente a denúncia oferecida contra ADAUTO LUIS ALVES como incurso nas penas previstas no artigo 331 do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia [19 de dezembro de 2008 (fl. 24)] e a presente data. P. R. I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do réu, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 16:40m, no Juízo da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Candiua/SP.

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008796-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002735-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X SAVIO BARBOSA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,Considerando tratar-se de ação penal com réu preso, necessitando maior celeridade processual, bem o fato de as informações solicitadas às empresas de telecomunicações serem de interesse para investigação de eventual outro crime, já que a presente já encontra-se sentenciada, determino a extração de cópias para formação de outro procedimento investigatório, em cujos autos deverão ser colhidas as informações solicitadas pelo M.P.F. (fls.1053). Nos autos a serem

distribuídos por dependência à presente, por vinculação deste Juízo, deverá ser solicitada senha à empresa TIM, como requerido pelo M.P.F. à fl.1179, bem como reenvio do ofício 1049/2011 destinado à empresa Brasil Telecom S.A. para o endereço fornecido (fl.1179) e reiteração do ofício à empresa CLARO, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Procedidas as diligências supra, remetam-se os autos ao E. T.R.F.-3ª Região.Intime-se.

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA014872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU)

Vistos,Verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1/3), com ratificações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 205/206 e 236), ofereceu denúncia contra JOÃO BATISTA DE SOUZA, pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343, de 23.8.2006.Sendo assim, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343, de 23.8.2006, ordeno a notificação de JOÃO BATISTA DE SOUZA para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL

0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de defesa preliminar apresentada por Marco Antônio dos Santos, com alegações de litispendência, inépcia da denúncia e extinção da punibilidade.É o relatório.a) alegação de litispendência.Em princípio, alegou que há litispendência deste em relação ao de nº 1622-37.2005.4.03.6106 e requereu a reunião dos mesmos para julgamento conjunto. Em síntese, alega que as denúncias de ambos os processos são fundadas nos mesmos fatos. Nestes, atribui-se ao réu a prática de sonegação de contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 6.554.881,84, alegando que no período de 01/03/1999 a 31/12/2001 a Sociedade Educacional Tristão de Athayde - SETA, da qual era o diretor-presidente, não incluiu nomes de professores em guias de pagamentos do FGTS e informações previdenciárias, tampouco foi paga a remuneração a título de contraprestação por serviços contínuos e subordinados. Consta que a entidade demitiu os professores e induziu ou coagiu os mesmos a formarem sociedades prestadoras de serviços, de maneira que continuaram a lecionar normalmente. Nos autos nº 1622-37.2005.4.03.6106 atribui-se ao réu a prática de falsidade documental e estelionato, sob os argumentos de que ele, sendo sócio e administrador da SETA, juntamente com pessoas de sua confiança, a partir do ano de 1999, com o propósito de frustrar direitos trabalhistas e reduzir custos, tentou descaracterizar as relações de emprego mantidas com os professores. Para tanto, teria criado diversas empresas prestadoras de serviços e determinado aos professores que nelas ingressassem, como sócios, artifício que possibilitou à SETA continuar utilizando a mesma força de trabalho, nas mesmas condições de fato, sob nova roupagem (prestadores de serviços).O requerimento já foi atendido nos autos da exceção de litispendência nº 5668-59.2011.403.6106.b) alegação de inépcia da denúncia.Segundo a defesa, a peça não conta com narração suficiente de prática de atos por parte do acusado da qual possa ser aferida a ocorrência de crime. Em verdade, tratar-se-ia de imputação em caráter objetivo, pelo simples fato do acusado ser diretor-presidente da SETA. É certo que nos crimes societários não basta a imputação genérica de prática de crime ao sócio, devendo a acusação informar quais atos foram praticados e que configuram o crime. Porém, a denúncia está fundada no que foi apurado no processo administrativo e atribui ao réu a condição de único responsável pela administração da entidade. Deste modo, presente a materialidade e havendo indícios de prática de crime apontando para o acusado, é de ser mantido o recebimento da denúncia. Não cabem outras considerações neste momento, para evitar prejulgamento. Por tais motivos, afasto a preliminar. c) alegação de extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito.Consta que os débitos estiveram sob parcelamento de 03/01/2004 a 12/05/2009, ou seja, antes do recebimento da denúncia já haviam sido parcelados. Eles referem-se às competências compreendidas entre março de 1999 e dezembro de 2001, grande parte anterior à vigência da Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS. Deste modo, conforme consolidado entendimento do eg. STJ, deve-se aplicar ao caso dos autos - ao menos em relação aos débitos ocorridos até o mês de abril de 2000 - a Lei nº 9.249/95, vigente à época dos fatos. Segundo o art. 34 da Lei nº 9.249/95 extingue-se a punibilidade do agente pelo parcelamento do débito efetivado antes da denúncia, exatamente como se deu no caso presente.Sem razão, uma vez que o entendimento jurisprudencial apresentado na fundamentação do requerimento foi alterado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do seguinte exemplo:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE DENUNCIADO EM DUAS AÇÕES PENAIS DISTINTAS, POR FATOS SEMELHANTES, MAS OCORRIDOS EM PERÍODO DIVERSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NA AÇÃO PENAL DE Nº 0039190-7, EM FACE DO PAGAMENTO QUASE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO Nº 032230-2 (REF. 99.2001282-3). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.964/00. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, por força do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/1995, o parcelamento do débito fiscal, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos crimes definidos nas Leis nos 8.137/90 e 8.212/91, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral da dívida. 2. Entretanto, após a edição da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a extinção da punibilidade ficou condicionada ao pagamento integral do débito tributário ou contribuição social, inclusive dos acessórios, conforme se verifica da leitura do art. 15 desse

diploma legal. 3. Conforme noticiado nos autos, o paciente foi denunciado, no Processo nº 032230-2, por fatos ocorridos no período compreendido entre julho de 1996 a dezembro de 1997, tendo os débitos descritos na exordial sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal em 25 de abril de 2000. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 10/8/2000. 4. Com efeito, ao contrário do que alega o impetrante, não se aplica ao paciente o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95, mas, sim, os preceitos constantes no art. 15 da Lei nº 9.964/00, de 11/04/2000, na medida em que a adesão ao REFIS implica a submissão às condições trazidas pela nova legislação, independentemente da época em que foram constituídos os débitos ensejadores da ação penal. 5. No caso, apesar de o parcelamento ter ocorrido antes do oferecimento da denúncia, a adesão ao programa de recuperação fiscal se operou sob a égide da Lei nº 9.964/00, o que afasta a incidência da Lei nº 9.249/95. 6. Por fim, o reconhecimento da continuidade delitiva não tem o efeito de obstar a persecução penal, mas, tão somente, de determinar a unificação das penas, respeitado o limite máximo de exasperação de 2/3. (HC 90310/PR, Relatora Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008). 7. De qualquer forma, o acolhimento da pretensão, neste ponto, seria prejudicial ao paciente. A uma, porque o acórdão impugnado já transitou em julgado na parte em que declarou extinta a punibilidade na Ação Penal de nº 0039190-7. A duas, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que em se tratando de continuidade delitiva, dada a unidade jurídica conferida pela lei penal (art. 71 do Código Penal), aplica-se a lei nova (tempus regit actum), ainda que mais prejudicial ao condenado. 8. Habeas corpus denegado. (STJ, Sexta Turma, HC 200401119403, OG FERNANDES, DJE DATA: 13/10/2009). Por tais motivos, afasto a preliminar. Diante de todo o exposto, por não vislumbrar na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantenho o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14h30min, para oitiva das testemunhas Marisa Peixoto da Silva (acusação) e Cristina Helena Hufenbaecher Marques (defesa). Após, será determinada a expedição de cartas precatórias para oitivas das demais testemunhas de defesa. Oficie-se como requerido na folha 2936. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/01/2012.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 236, devendo observar o que restou decidido às fls. 221. Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação. Intimem-se.

0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 215, devendo observar o que restou decidido às fls. 196. Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação. Intimem-se.

0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 154, devendo observar o que restou decidido às fls. 130. Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação. Intimem-se.

0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6) - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA

BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 562, devendo observar o que restou decidido às fls. 541.Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação.Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 439, devendo observar o que restou decidido às fls. 389.Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação.Intimem-se.

0006507-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006507-6) - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 123, devendo observar o que restou decidido às fls. 104.Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação.Intimem-se.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 178, devendo observar o que restou decidido às fls. 128.Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação.Intimem-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 140, devendo observar o que restou decidido às fls. 116.Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação.Intimem-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 182, devendo observar o que restou decidido às fls. 133.Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação.Intimem-se.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 268, devendo observar o que restou decidido às fls. 211.Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006471-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006471-7) - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 255, devendo observar o que restou decidido às fls. 232. Promova a Secretaria a entrega dos autos à expert, devendo a mesma devolvê-los no dia 09/01/2012 para posterior intimação das partes acerca desta nomeação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6347

INQUERITO POLICIAL

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALERIO PUGLIA GOMES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X CLOVIS ROBERTO DE JESUS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA SANT ANA(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Fls. 622/624 e 631. Considerando que o requerente Francisco Carlos Silva Bento não é acusado nestes autos, acolho o parecer ministerial indeferindo o pedido de vista deste feito. Ciência ao peticionário desta decisão. Fls. 635/637 e 644/645. Tendo em vista a multiplicidade de acusados neste feito, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sucessivamente, primeiramente ao acusado Clóvis Roberto de Jesus e, posteriormente, ao acusado Valério Puglia Gomes. Sem prejuízo, considerando que os autos encontram-se instruídos com documentos contábeis, decreto o segredo de justiça neste feito, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intimem-se.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 591, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 595: designado o dia 13 de março de 2012, às 16:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, no 2º Ofício Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 339, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 346: designado o dia 24 de janeiro de 2012, às 16:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), no 2º Ofício Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

0002500-49.2011.403.6106 - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 130, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Dê-se ciência às partes da data acima redesignada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 82, citando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o

dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Dê-se ciência às partes da data acima redesignada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 55, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Dê-se ciência às partes da data acima redesignada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 56, citando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Dê-se ciência às partes da data acima redesignada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 41, citando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Expeça-se nova carta de intimação ao autor, no endereço informado à fl. 148.Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 146, a qual informa que a testemunha Luiz Carlos Taveira não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Intime-se.

0002188-73.2011.403.6106 - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 88, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 104: designado o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP.

0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 103, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 108: designado o dia 27 de março de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva do autor e das testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Potirendaba/SP.

CARTA PRECATORIA

0008518-23.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTO(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 0005/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATORIA Autor(a): ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Fl. 63: Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia.0,15 Com a juntada do laudo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 53. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1707

EXECUCAO FISCAL

0702289-02.1993.403.6106 (93.0702289-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X ANA MARIA GARCIA CARDOSO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 54), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 172), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 444), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0010139-41.1999.403.6106 (1999.61.06.010139-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AB AFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 380), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 180), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009424-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIS CARLOS BERNE X EDISON TAVARES DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 211), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 252), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA)

Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados nos cartórios competentes (fls. 264/277 - R-11/8.780, R-21/8.381 e R-19/40.705), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda definitiva da União o valor depositado à fl. 248 referente a 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação (CDA n.º 80 1 05 025787-00), bem como o valor depositado à fl. 245 referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 246.Após, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 10.050,00) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de setembro de 2011, bem como requeira o que de direito.Em seguida, tornem os autos conclusos para destinação do depósito de fl. 247 (meação). Intimem-se.

0003929-27.2006.403.6106 (2006.61.06.003929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 154/156), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 143, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União, o valor do depósito de fl. 149 (CDA n.º 80 4 05 147360-06); b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 142, em favor do Leiloeiro Oficial.Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de setembro de 2011, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

0004300-88.2006.403.6106 (2006.61.06.004300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANBAR S/C LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 91), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados nos cartórios competentes (fls. 326/331 - R.015/42.038 e R.014/42.040), expeça-se Mandado de Imissão na Posse dos bens arrematados, devendo os ocupantes e/ou executado promover a desocupação dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada mediante auxílio de força policial, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006816-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 129), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 48), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007364-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 68), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0008117-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 50), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000464-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 31), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0006306-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S H O S SERAFIM ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 36), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 112), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 408), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009914-31.2003.403.0399 (2003.03.99.009914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704715-50.1994.403.6106 (94.0704715-6)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 311), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 177), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0004336-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 94), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Em razão da sujeição passiva indireta, decorrente de lei (CTN, art. 131, II), o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro, respondem pessoalmente pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data da partilha ou adjudicação, estendendo-se sobre o acervo deixado pelo de cujus o gravame tributário até então em aberto.Dos autos do inventário nº 71/2007, já encerrado, colhe-se a identificação da viúva e dos sucessores do executado HÉLIO DE LORENZO (fls. 388/396), bem como a discriminação do patrimônio partilhado, sendo certo que os herdeiros filhos doaram a legítima à viúva meeira. Defiro, pois, o quanto requerido pela exequente às fls. 384/385 e determino o prosseguimento do feito contra a viúva do executado em referência.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar no pólo passivo SANTINA ALAVRES DE LORENZO (CPF nº 184.509.948-61), em substituição ao executado acima indicado. Expeça-se, na seqüência, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 386, devendo ser observado no ato de constrição que esta deve limitar-se ao quinhão recebido de R\$ 74.076,30, em razão da doação da legítima por parte dos sucessores filhos, como informado às fls. 385.Em estando a co-executada em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito.Intime-se.

0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 336/340, pois verifico que pedido semelhante formulado às fls. 179/180 já foi deferido às fls. 187/188, tendo o competente Mandado de Averbação sido expedido e retirado pelo interessado em idos de 2008, como se observa da via acostada às fls. 190 e registro no verso.A pretensão do interessado de buscar a isenção das referidas custas do CRI local também não merece acolhida, pois a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos prevê expressamente o recolhimento no art. 14, não admitindo tal possibilidade, de modo que cabe ao peticionário valer-se do procedimento da dúvida, lá previsto, para a defesa de seus interesses.Cumpra-se, pois, a determinação de fls. 335, com a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 105/106.Intime-

se.

0712900-72.1997.403.6106 (97.0712900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Presentes os termos manifestação de fls. 253/256, onde é noticiada, inclusive, a rescisão do parcelamento anteriormente celebrado entre as partes, defiro o quanto requerido no que respeita às diligências que objetivam a realização de hasta pública do bem penhorado descrito às fls. 114/115, objeto da Matr. 5219/CRI de Nova Granada/SP. Expeça-se, destarte, Carta Precatória ao Juízo de Direito da referida comarca para, de par com o cumprimento daquelas diligências, designe data para leilão do bem imóvel acima mencionado, e implemente as demais providências de que, nesse sentido, trata a Lei 6830/80. Intimem-se.

0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705203-63.1998.403.6106 (98.0705203-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Fls. 332/367: Indefiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos moldes dos fundamentos abaixo expendidos: Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário. Cumpre salientar que a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) goza status de Lei Complementar, prevalecendo em relação ao Decreto Lei nº 413/69, podendo-se concluir que a oponibilidade prevista no art. 69 do aludido dispositivo legal relaciona-se aos demais credores, com exceção do crédito fazendário. Neste aspecto, somente os bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC e Lei 8.009/90) escapam à garantia. A corroborar neste sentido, vale citar, ainda, o preconizado no art. 30, da Lei nº 6.830/80. E a jurisprudência não destoa: Processual - Impenhorabilidade - Cédula de Crédito - DEL 167/67 e DEL 413/1969 - Executivo Fiscal - Não incidência. A impenhorabilidade dos bens gravados por Cédulas de Crédito (DEL 167/1967 e DEL 413/1969) não prevalece no processo executivo fiscal (CTN, art. 184) (STJ - RESP 100578/SP - 1ª T. - j. 17/04/1997 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens vinculados a Cédula Industrial - Pretendida preferência sobre crédito tributário - DL 413/69 - CTN, arts. 184 e 186 - Crédito tributário prevalece sobre a pignoratício - Recurso Provido. (STJ - RESP 9328/PE - 2ª T. - j. 21/09/1994 - Rel. Min. América Luz) Processual Civil e Tributário - Embargos de Terceiro - Execução Fiscal - Penhora de Bens Vinculados a Cédula de Crédito Rural - Possibilidade - Interpretação dos arts. 184 e 186 do CTN - Art. 69 Decreto Lei nº 167/67 - Inoponibilidade contra Créditos Fiscais - Apelação provida. 1. A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 69 do Decreto Lei nº 167/67 não prevalece em face de créditos fiscais. Inteligência dos arts. 184 e 186 do CTN, que tem status de Lei Complementar. 2. Subsistência da penhora efetivada em execução fiscal, mesmo tratando-se de bem hipotecado em garantia de cédula de crédito rural diante da preferência outorgada aos créditos tributários e por não ser absoluta a impenhorabilidade disposta pelo art. 57 do Decreto nº 167/67. 3. Apelação provida. Sentença reformada (TRF 1ª Região - Ap. Cível nº 1999.01.00.080576-3/GO - 4ª T. - j. 26/05/2000 - Rel. Juiz Mário César Ribeiro) No mesmo sentido: STJ, RESP 90155/SP e TRF 1ª Região, AG 96.01.48732-8/GO. Dessa forma, a penhora realizada à fls. 283/284, é plenamente válida, não havendo qualquer vício intrínseco ou extrínseco que a macule, devendo, pois, prevalecer. Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN) e dos encargos da massa (art. 188, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, par. único, do Código Tributário Nacional. Não obstante, na eventualidade de leilão com arrematação, uma vez satisfeito o crédito da Fazenda Pública, determino, outrossim, a intimação do credor hipotecário acerca de eventual interesse na diferença do produto arrematado, observando-se, para tanto, o disposto no já mencionado artigo 187, par. Único, do CTN e 709, II e 711, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro igualmente a intimação dos patronos do credor hipotecário, uma vez que o credor será intimado previamente quando da designação de hasta pública, nos termos dos artigos 619 e 698 do Código do Processo Civil. Defiro, de outra parte, o pedido de fls. 392 no que tange à alienação judicial dos bens dados em garantia da dívida. Providencie a Secretaria, nesse sentido, as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos imóveis descritos às fls. 283/284, objeto das Matr. 36.985 e 36.991/2º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencional indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0706588-46.1998.403.6106 (98.0706588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON X ANDERSON RENATO ARADO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 344/345 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 337, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os veículos indisponibilizados pelo CIRETRAN às fls. 264/272, de propriedade dos executados, intimando-os inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Na mesma oportunidade, intime-se o executado

ANDRESON do valor informado pela exequente às fls. 344/346, nos termos do quanto decidido às fls. 339/342. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010123-87.1999.403.6106 (1999.61.06.010123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X JOAO ALBERTO BROISLER FALCAO X ELZA BROISLER FALCAO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 328. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 17/18, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0005687-17.2001.403.6106 (2001.61.06.005687-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 455 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando-se o excedente da arrematação depositado na conta nº 3970.005.15.174-6 (fl. 514), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão dos valores referentes às custas processuais devidas na presente execução e na execução apensa, certificados às fls. 513 deste feito e 333 do apenso, utilizando-se o código 18710-0, e a disponibilização da quantia restante para a Execução Fiscal nº 0005829-45.2006.403.6106, vinculada à CDA nº 80.2.06.033227-92, código da operação 005. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010272-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 268. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 122, objeto da Matr. 15159/1º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 344/345 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 78/83 que incidiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 76.907 (R. 9 - fls. 92) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 346), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Por fim, considerando a existência de excedente na arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0701789-33.1993.403.6106 (antigo nº 93.0701789-1), entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 330 e determino a expedição do competente Mandado de Penhora no Rosto daqueles Autos e intimação dos executados no endereço de fls. 294/295 e 273, ressaltando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Cumprida a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002877-30.2005.403.6106 (2005.61.06.002877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ponderado o teor da manifestação por cota lançada às fls. 221, onde a exequente informa que atualmente os débitos relativos ao feito não se encontram parcelados, defiro o quanto requerido às fls. 188 no que respeita à realização de hasta pública dos bens penhorados descritos às fls. 142/146. Nesse contexto, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAROJAN - SERRALHERIA LTDA-ME X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 182. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorados às fls. 178, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0003467-36.2007.403.6106 (2007.61.06.003467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ESTRELA DALVA DE JOSE BONIFACIO LTDA(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

Inicialmente, considerando a informação da exequente às fls. 167 de rescisão do parcelamento firmado entre as partes, defiro o pedido de fls. 119 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.301-1 (fls. 115), referente ao bloqueio de valores pelo BACENJUD realizado às fls. 112, do qual a executada foi devidamente intimada às fls. 161 verso, deixando transcorrer seu prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 165, utilizando para tanto a CDA nº 80 2 06 055029-25, como número de referência. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. No mais, frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da sociedade devedora e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o outro pedido de fls. 119 para, com fundamento no art. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. f) intime-se a executada da penhora, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se Carta Precatória a ser cumprida no endereço de fls. 161 verso. Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Intime-se.

0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Considerando o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2008.61.06.011525-7 e seu desapensamento, como certificado às fls. 332, intime-se a exequente para que informe o código pertinente para a conversão em renda da União do produto da arrematação aqui realizada, atentando-se ao teor da petição de fls. 260/264. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação acerca do excedente e das penhoras realizadas no rosto destes autos. Intime-se.

0013000-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNILARIA SAO SEBASTIAO BADY BASSIT LTDA X ADALBERTO PINHEIRO X CLAUDIA FERNANDES CONTER PINHEIRO(SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 117, porém considerando o valor da dívida aqui cobrada (fls. 129/130) e as restrições existentes sobre os outros veículos indicados, determino a restrição apenas dos veículos de fls. 122 em nome da sociedade executada, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 94, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito e intimando os executados do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista à

exequente para que se manifeste em prosseguimento. Ressalto que o veículo descrito às fls. 123 não pertence aos executados destes autos, como se observa do CPF lá constante. Intime-se.

0003919-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003919-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVELARIA NACIONAL COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 56/57) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 64 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ ROBERTO DIAS (CPF nº 786.204.818-00) e ADRIANO LUIS DE OLIVEIRA (CPF nº 181.549.578-25) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, defiro também a inclusão do Sr. CÁSSIO FERNANDO MARTINS (CPF nº 018.788.208-85), último sócio administrador da sociedade e suposto responsável pela sua dissolução irregular, que deverá responder solidariamente pela dívida aqui cobrada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 65/67. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fica, pois, cancelada a penhora de faturamento realizada às fls. 50. Intime-se.

0007738-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Indefiro o pedido da executada de fls. 26/29, no que se refere ao reconhecimento da prescrição, valendo-me do quanto já decidido às fls. 21. No mais, considerando o teor da certidão de fls. 36, dando conta do encerramento das atividades da executada e inexistência de bens em seu nome, manifeste-se a credora em prosseguimento. Intime-se.

0008364-05.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRETO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Defiro o pedido de prazo requerido pela executada à fl. 86 por mais 30(trinta) dias. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a extinção da CDA 80710010873-15, tendo em vista o documento de fl. 91 onde consta na situação extinta por cancelamento. I.

0000269-49.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Intime-se a executada, por publicação, para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 96/99 que informa que a dívida aqui cobrada não se encontra parcelada, juntando aos autos os documentos pertinentes. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 90/92 a regularização de sua representação, com a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no mesmo prazo.

0000273-86.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 48/49 e determino a restrição dos veículos indicados às fls. 51/52 em nome da sociedade executada, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 26, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito e intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Em caso de não localização dos veículos, determino desde já a penhora dos bens indicados pela executada às fls. 16/17. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0001181-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PONTO CERTO RIO PRETO RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.-EPP X MARCOS CARVALHO MIRANDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Inicialmente, considerando os depósitos realizados nos autos pelos próprios executados, em manifesto reconhecimento da dívida cobrada, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos. Defiro, pois, o pedido da exequente de fls. 45/46 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.15517-2, utilizando para

tanto a CDA nº 80 4 10 27522-64, como número de referência. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Indefiro, no entanto, o pedido para expedição de Mandado de Penhora sobre bens livres do executados, uma vez que as diligências já realizadas restaram negativas, como certificado às fls. 17 e 43. Por fim, com relação ao pedido dos executados de fls. 25/26 e 30/31, cumpre salientar que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida, deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos, como informado pelo credor. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0002523-92.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/38 pelo executado Vando José Karpes, por meio da qual pretende desconstituir o título em cobrança na presente execução fiscal, argumentando, para tanto, que a ausência de notificação do lançamento torna nula a inscrição em dívida ativa, na medida em que veda o devido processo legal. Instada a se manifestar, a excepta defende que a notificação do excipiente na esfera administrativa se deu de forma regular, nos moldes do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que autoriza, no caso da infração que originou a multa ora em execução, a intimação via edital do autuado. Aduz, ainda, que não obstante isso, foi tentada pelo Fisco a notificação via postal do excipiente, no endereço constante de seu CPF, na cidade de São Manuel-SP, endereço este informado erroneamente pelo próprio excipiente. Por fim, sustenta que a via eleita é inadequada para apreciação da questão arguida (fls. 41/42). Decido. A exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, à arguição de vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir que seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - tem-se admitido a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No presente caso, cuja discussão cinge-se à ausência de notificação do excipiente na fase administrativa do débito, verifico, não obstante os documentos juntados pela excepta às fls. 43/67, que a questão suscitada não possibilita cognição de plano, mormente considerando-se a existência de divergência quanto ao endereço do excipiente, verificada principalmente quando se confronta a consulta ao seu CPF, anexada à fl. 55, e o boletim de ocorrência juntado por cópia à fl. 56, fazendo-se necessário, portanto, dilação probatória, exequível apenas por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, sede na qual se aferirá a extensão das alegações do excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por fim, importante ressaltar ao excipiente que a determinação de indisponibilidade de dinheiro via Bacenjud recai somente sobre eventuais valores existentes em contas correntes/aplicações financeiras no dia em que realizado o bloqueio, não atingindo a conta bancária. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0005620-03.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado subscritor da petição de fls. 16//22, no sistema ARDA, para fins de publicação. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o Sr. Daniel Di Biasi Neto possui poderes para constituir procurador para representar a executada em juízo, sob pena de desentranhamento da petição e documento de fls. 16//23. Regularizada a representação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0005680-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLAVO SALVADOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Vistos. Fls. 9/13: O excipiente Olavo Salvador pretende, por esta via, seja julgada extinta a presente execução, alegando, em síntese, nulidade da execução, por carência de exigibilidade do título executivo, face sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, antes do ajuizamento da presente execução. A excepta, em sua resposta, afirma que o próprio executado demonstra que somente começou a recolher valores a partir de agosto de 2011, quando a execução já se encontrava ajuizada. Decido. O excipiente afirma que em razão da reabertura do prazo para consolidação de parcelamentos, parcelou débito referente ao IRPF 2002/2003 e efetuada a consolidação realizou o pagamento da primeira parcela em agosto de 2011, fato impeditivo ao ajuizamento da presente execução fiscal. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 5 de 27/6/2011, foi reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Assim o contribuinte que teve seu pedido de adesão ao parcelamento deferido,

deveria no período de 10 a 31 de agosto de 2011, indicar os débitos a serem parcelados, de sorte que antes de escoado o prazo legal não se pode dizer que os débitos exigidos nesta execução estariam parcelados e que, portanto, a exigibilidade estaria suspensa, nos moldes do art. 151, inc. VI, do CTN. Distribuída a execução fiscal em 22/8/2011, antes, portanto, do término do período de prorrogação e, conseqüentemente, antes da consolidação do parcelamento, não há que se acolher o pleito de extinção da execução fiscal. Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão até maio de 2012, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido esse prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010461-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007566-8)) TRANSCOPIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSCOPIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 266), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1784

EXECUCAO FISCAL

0700505-87.1993.403.6106 (93.0700505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700506-72.1993.403.6106 (93.0700506-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Excepcionalmente, defiro em parte o quanto requerido pelo peticionário de fls. 241/245 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 26/27 destes autos e fls. 27/28 e 23/24 dos apensos que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.658 (R. 05, 06 e 13 - fls. 48 verso, 33 verso e 29 verso, respectivamente) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu subscritor, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Indefiro, no entanto, o pedido de cancelamento da penhora realizada nos autos da EF nº 94.0706276-7, pois se trata de feito em trâmite na 5ª Vara desta Subseção. Ressalto, por fim, que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. A pretensão de buscar a isenção das referidas custas não merece acolhida, pois a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos prevê expressamente o recolhimento no art. 14, não admitindo tal possibilidade, de modo que cabe ao peticionário valer-se do procedimento da dúvida, lá previsto, para a defesa de seus interesses. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 238, mantendo o curso da execução suspenso até JANEIRO DE 2012. Intime-se.

0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONE DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Como é de conhecimento deste Juízo, os herdeiros filhos do executado EDSON BENONE DE LOURENÇO, quais sejam, FABRÍCIO CALIL DE LOURENÇO, FÁBIO CALIL DE LOURENÇO e FABIANO CALIL DE LOURENÇO, renunciaram seus direitos em relação ao único bem inventariado a favor da viúva meeira MARILENE CALIL DE LOURENÇO, como demonstrado nos outros feitos existentes (EF nº 93.0702252-6 e apensos). Dessa forma, estando a responsabilidade limitada ao montante do quinhão do legado, nos termos do art. 131, II, do CTN, defiro em parte o quanto requerido pela exequente às fls. 375 e determino a inclusão no pólo passivo apenas da viúva meeira, Sra. MARILENE CALIL DE LOURENÇO, qualificada às fls. 376, em substituição do co-executado acima indicado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com as providências acima, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço lá fornecido, nos termos do art. 4º, da LEF. Intime-se.

0712256-32.1997.403.6106 (97.0712256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Aprecio os presentes embargos de declaração em virtude de aposentadoria da MM. Juíza Federal que proferiu a decisão embargada, Dra. Olga Curiaki Makiyama Sperandio. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 171/174, que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu a alegação de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos coexecutados Lourival Alves Ferreira e Odair Alves Ferreira. Alega a embargante, em síntese, ser omissa a decisão combatida, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a aplicabilidade do enunciado contido na Súmula nº 106 do C. STJ. Decido. A decisão embargada não contém qualquer omissão a ser suprida, estando assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Deveras, a decisão embargada examinou as questões ventiladas na exceção de pré-executividade de acordo com os elementos existentes nos autos, deixando de fazer referência à Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme

sistematicamente tem decidido os Tribunais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendimento reiterado no sentido de que, tendo sido apreciadas e decididas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, o juiz não está obrigado a refutar cada uma das alegações formuladas pelas partes. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, estando dispensado de julgar questões postas a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, mesmo porque a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (STJ, RESP 449662-SC, 2ª T., j. em 13/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 286, Rel. Min. Franciulli Netto). Não obstante, cabe ponderar à embargante que, sendo ônus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, cabia a ela diligenciar, logo após a rescisão do parcelamento, a fim de constatar, no caso, a existência de tais requisitos, e não deixar transcorrer quase três anos para comunicar a rescisão do parcelamento e pleitear pelo prosseguimento da execução, conforme mencionado na decisão embargada, já que a indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo. Assim, considerando que tanto o proferimento da decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo do presente feito e do apenso (fl. 113) como a protocolização do requerimento da exequente, ora embargante, nesse sentido (fls. 118/119) ocorreram somente após o lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, contados da rescisão do parcelamento (PAES), patente a ocorrência de prescrição para redirecionamento das execuções. Nessa esteira, não sendo os embargos declaratórios recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada, cabe à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

0705614-09.1998.403.6106 (98.0705614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707877-14.1998.403.6106 (98.0707877-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 200) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 202 para incluir os responsáveis tributários da executada, LUCIANO ALVES QUEIROZ (CPF nº 303.277.766-68) e LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (CPF nº 063.801.826-91) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 203/204. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0001799-11.1999.403.6106 (1999.61.06.001799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 381/385, pois verifico que pedido semelhante formulado às fls. 73/76 já foi deferido às fls. 114/115, tendo o competente Mandado de Averbação sido expedido e retirado pelo interessado em idos de 2006, como se observa da via acostada às fls. 159 e registro de fls. 188. A pretensão do interessado de buscar a isenção das referidas custas do CRI local também não merece acolhida, pois a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos prevê expressamente o recolhimento no art. 14, não admitindo tal possibilidade, de modo que cabe ao peticionário valer-se do procedimento da dúvida, lá previsto, para a defesa de seus interesses. Por outro lado, defiro o pedido da executada às fls. 393/394 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.281 (fls. 375) daquela serventia, uma vez que se trata da residência da executada, como certificado às fls. 315. Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 380. Intime-se.

0001811-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 494/498, pois verifico que pedido semelhante formulado às fls. 427/428 já foi deferido às fls. 435, tendo o competente Mandado de Averbação sido expedido e retirado pelo interessado em idos de 2008, como se observa da via acostada às fls. 437 e verso. A pretensão do interessado de buscar a isenção das referidas custas do CRI local não merece acolhida, pois a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros

públicos prevê expressamente o recolhimento no art. 14, não admitindo tal possibilidade, de modo que cabe ao peticionário valer-se do procedimento da dúvida, lá previsto, para a defesa de seus interesses. Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 508. Intime-se.

0004825-17.1999.403.6106 (1999.61.06.004825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Defiro vista dos autos, requerido pelo advogado da executada à fl. 333, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução nº 2002.61.06.004815-1, cópias juntadas às fls. 337/338. Intime-se.

0007253-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Considerando que o débito expresso na CDA em cobrança foi objeto de parcelamento, conforme informação trazida pela exequente, o curso do prazo prescricional foi interrompido por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, IV), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN até a rescisão ocorrida em 21/11/2006. Logo, verifica-se a não ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

0007174-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. De fato, como mencionado na Nota Devolutiva do CRI às fls. 446/447, os lotes nº 14 e 15, da quadra 47, do loteamento Auferville I, pertencentes à terceira garantidora AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já se encontram penhorados nos autos da EF nº 0009180-31.2003.403.6106 e nº 0002140-61.2004.403.6106, como se observa às fls. 95 daquele feito. Dessa forma, considerando o apensamento realizado (fls. 380), entendo desnecessária a penhora de tais bens também nos demais feitos apensados, a despeito do quanto requerido pela exequente às fls. 400, razão pela qual torno sem efeito a constrição realizada às fls. 432 deste feito. Diante da evidente insuficiência da garantia existente (fls. 346 destes autos e fls. 170 da EF 2003.61.06.009180-2), cumpra a exequente, inicialmente, a determinação de fls. 429, parte final, manifestando a respeito dos bens localizados em nome da executada, como lá mencionado. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 400, parte final. Intime-se.

0009013-82.2001.403.6106 (2001.61.06.009013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VANDERLEI BERTI X JEFERSON NOCERA DA SILVA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

1. O(s) devedor(es) SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ 43.974.492/0001-29), VANDERLEI BERTI (CPF 159.667.638-87) e JEFERSON NOCERA DA SILVA (CPF 160.905.658-22), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, nos endereços de fls. 38 e 156. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, só se abrirá com relação ao co-executado Jeferson. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 880/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e

OFICIO nº 881/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0000334-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELIZABETH CINTRA SIMAO FIGUEIREDO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 175/176. Intime-se a executada, através de sua advogada peticionária de fl. 154, para que comprove a propriedade das pedras preciosas oferecidas em garantia do presente débito, apresentando documentos que comprovem sua aquisição e origem de tais pedras. Com a juntada do requerido, dê-se vista à exequente. I.

0009247-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FIBRAS RP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANILO JOSE BERTASSO BRANZAN X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Intime-se o co-executado Anísio José Moreira Júnior para que no prazo de dez dias providencie cópia da alteração contratual registrada em 11/10/2002, oportunidade em que Anísio José Moreira Neto passou a integrar a sociedade, bem como da procuração constituindo Anísio José Moreira Júnior como procurador. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Providencie o peticionário de fls. 339/340 a juntada aos autos da Nota Devolutiva do CRI local, uma vez que não constou entre os documentos anexados, ao contrário do quanto lá mencionado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006126-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEREALISTA BOM GOSTO LTDA X ANTONIO VITOR CAETANO X GEDELEI ANDRADE DE OLIVEIRA X JULIO GALEGO X LUIZ CARLOS DE AQUINO(SP280283 - ELAINE CRISTINA FURLANI DA COSTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 130/152 pelo co-executado Luiz Carlos de Aquino, por meio da qual pretende a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Alega o excipiente que nunca participou da sociedade executada, tampouco procedeu a sua abertura, cuja constituição foi realizada por estelionatários que tinham a posse de seus documentos, perdidos no ano de 2002, conforme comprova o boletim de ocorrência n.º 489/2002, lavrado em 5 de agosto de 2002 (fl. 143). Requer o excipiente, que seja oficiado a Junta Comercial de São José do Rio Preto para que forneça as fichas e documentos de constituição da sociedade executada e que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária. Instada a se manifestar, a excepta manifestou-se favorável à exclusão do excipiente da relação processual e pugnou pela remessa de cópia da execução fiscal ao Delegado da Polícia Federal para fins de investigação. Decido. Tendo a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestado no sentido de não resistir à pretensão do excipiente e de aceitar o resultado por este perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição do excipiente. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide o co-executado Luiz Carlos de Aquino em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, posto que não tinha conhecimento dos atos fraudulentos praticados, apropriando-se de tais fatos somente a partir da intervenção do excipiente nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP, providência a cargo do excipiente. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Defiro o pedido de fls. 163. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Delegado da Polícia Federal, por meio de ofício, para as providências cabíveis. Remetem-se os autos a SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo desta execução. Cumpridas as providências supra, dê-se vista à exequente. Int.

0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Tendo em vista a informação da exequente, fls. 191, de par com a manifestação juntada pela executada às fls. 179/180, versando sobre a efetiva adesão da executada a programa de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0007087-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007087-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP059785 - MARLY VOIGT)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da sociedade devedora e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente às fls. 147/148 para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. f) intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 164. Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Intime-se.

0007581-13.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 58) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 86 para incluir o responsável tributário da executada, JOSÉ CARLOS MERENDA (CPF nº 214.061.468-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 87. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704089-89.1998.403.6106 (98.0704089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701626-53.1993.403.6106 (93.0701626-7)) CEZAR JOAO AUGUSTO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEZAR JOAO AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 78), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fl. 57, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000529-49.1999.403.6106 (1999.61.06.000529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711829-35.1997.403.6106 (97.0711829-6)) VANDERLEI DOS REIS X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI X VITOR CARILLO(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS REIS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais pelo executado (fls. 820/821), bem como a conversão do valor depositado (fls. 829/830), considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403883-60.1998.403.6103 (98.0403883-8) - OSVALDO DA SILVA GUIMARAES X DELCY MANOEL DE MATOS X EDSON LOPES DE SOUZA X EUBER DUTRA DA ROCHA X IRONETE DIAS FERREIRA X JOSE DUTRA DA ROCHA X JOSE MONTEIRO LEITE X LUIZ CARLOS MENDONCA X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS X MARY RUTH QUADROS DA ROCHA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a osrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquiv vo.P.R.I.

0004865-08.1999.403.6103 (1999.61.03.004865-2) - HELENO CHAVES X NESTOR TRUYTS ALVES X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO X PAULO CARDOSO X ALCINDO DA SILVA X MARIZA BOTOSI X LAERTE BOTOSI X CELINA TOSHIMI OKUYAMA OHTA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BAnte a anuência tácita da parte autora com os cálculos e informações da Caixa Econômica Federal dou por corretos aludidos cálculos e informações, homologando-os.Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1) - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc.Maria de Jesus Queiroz Silva e Reinaldo da Silva, devidamente qualificados nos presentes autos, propuseram a respectiva ação de revisão do saldo devedor e das parcelas do contrato de mútuo cumulada com repetição de todo indébito, em desfavor da Caixa Econômica Federal.Decorridos todos os trâmites processuais, o feito veio-me concluso por força do ato n 11.610/TRF da 3ª Região, de 05/08/2011.É o relatório.A lide deve ser extinta sem julgamento do mérito.No caso em tela, o patrono dos autores peticionou às fls. 231 revelando a ausência de interesse dos contendores em prosseguir na demanda, desistindo da ação.Instada a se manifestar, a ré ficou-se inerte, revelando toda a sua incúria processual. Assim, deverá suportar os efeitos jurídicos da sua postura desidiosa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Os autores deverão arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor dado à causa.P.R.I.C.

0002259-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002259-1) - DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dorival Fortunato de Santana, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período que entende haver laborado em condições especiais, convertendo-o em comum, bem como com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (06/08/97), inclusive com o pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.A parte autora alega, em síntese, que o INSS indeferiu indevidamente o benefício postulado, uma vez que considera que trabalhou sob condições especiais de 1/11/70 a

15/11/90, na função de gráfico junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, o que, somado ao período laborado em condições comuns, somaria 34 anos, 09 meses e 12 dias, o que lhe daria direito à aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 16/29). Às fls. 31/32, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/41) em que sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos apontados na petição inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 44/57, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo formulado junto ao INSS. Às fls. 59, foi proferida decisão que deu vista ao autor sobre a contestação apresentada, bem como oportunizou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor apresentou réplica às fls. 63/64, juntando documentos de fls. 65/103. Às fls. 105, requereu o julgamento antecipado do feito, O INSS informou a ausência de interesse na produção de provas, conforme fls. 106. Às fls. 108, o autor requereu a juntada de documentos suplementares. (fls. 109/114). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, há de ser reconhecida ex officio a ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, verifica-se que o autor visa ao reconhecimento do período laborado em condições especiais de 1/11/70 a 15/11/90, na função de gráfico junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. A tal período, deveria ser adicionado o tempo laborado em condições comuns, conforme apontado na planilha de fls. 27, correspondentes aos períodos de 16/11/1990 a 28/04/1995 e 29/04/95 a 06/08/1997, totalizando 34 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria. Da análise do processo administrativo (fls. 44/57), verifica-se que o requerimento administrativo formulado pelo autor foi indeferido sob o fundamento de que o autor trata-se de servidor público federal submetido ao regime jurídico único instituído por lei federal a partir de 12/12/90 para todos os servidores públicos da União, Autarquias e Fundações (fls. 48). Dos documentos juntados com a petição inicial, verifica-se que o autor inicialmente foi admitido pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE no regime celetista, conforme se depreende da anotação em sua CTPS de fls. 29, em que consta como data de admissão 01/11/1970. Contudo, dos documentos juntados pelo próprio autor aos autos, notadamente do Formulário DSS 8030 de fls. 109, expedido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, verifica-se que o autor, quando do requerimento de sua aposentadoria era servidor público, sujeito ao regime jurídico previsto na Lei 8.112/90, nos seguintes termos: OBS: O segurado teve suas atividades como CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) do período de 01/11/1970 a 12/12/1990, após esta data, ou seja, até 1996 foi regido pelo Regime Jurídico Único Lei 8.112 de 11/12/1990 (sic - g.n.) Da certidão de tempo de serviço apresentada pelo autor às fls. 114, também consta que está submetido ao regime jurídico único da Lei 8.112/90, conforme se verifica do campo Quadro. Assim sendo, verifica-se que quando de seu requerimento administrativo, o autor era submetido ao regime próprio dos servidores públicos previsto na Lei 8.112/90, bem como requereu sua aposentadoria com fundamento exclusivamente no período em que trabalhou junto ao Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE. Por tal motivo, verifica-se que o requerimento de aposentadoria do autor deveria ter sido formulado, na realidade, em face da União, uma vez que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE é órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, de onde se depreende a ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Dessa feita, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No entanto, em relação ao pedido de averbação da atividade supostamente laborada sob condições especiais enquanto o autor ainda era vinculado ao regime celetista, reconheço a legitimidade passiva do INSS e passo à análise do pedido quanto ao mérito. O pedido é procedente. Quanto ao ponto, inobstante não alegada pelo INSS, a possibilidade de reconhecimento do período laborado sob condições especiais pelo INSS de ex-celetistas, como é o caso do autor, consoante se depreende da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI N 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei n 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Relª. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS

conhecidas e não providas.(APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::378.)AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, AINDA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATILÓGRAFO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O autor ajuizou ação ordinária objetivando que o INSS fosse compelido a expedir certidão do tempo em que laborou como celetista em condições insalubres, com os acréscimos legais decorrentes de tal fato (fator 1.4). A sentença rescindendo, da lavra do eminente Juiz Federal FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, julgou improcedente o pedido do autor, por entender não ser possível a utilização de critérios especiais na contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres ou perigosas para fins de aposentadoria de servidor público federal, dado que ainda não foi editada a Lei Complementar a que se refere o art. 186, parágrafo 2., da Lei 8.112/90, além de considerar que o art. 40, parágrafo 1, da CF/88 proíbe que lei venha a prever qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (fls. 66/73): 2. Acolhimento parcial da preliminar do INSS de ausência de documento essencial à propositura da presente rescisória, tendo em vista que o autor não comprovou o exercício de atividade insalubre em todo o período por ele pleiteado, mas tão somente no interregno de março a dezembro de 1982, ocasião em que percebeu adicional de insalubridade, conforme faz prova a declaração de fls. 35. 3. Indeferimento do pedido quanto aos demais períodos (de 10.12.1977 a fevereiro de 1982 e de 27.02.1986 a 11.12.1990), dado que a profissão exercida pelo autor (datilógrafo da UFPB) não estava relacionada no quadro a que se refere o art. 2 do Decreto 53.831/64, que expõe uma relação de atividades insalubres, penosas e perigosas, nem nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, devendo restar comprovada a insalubridade do exercício profissional. 4. No que tange à preliminar de prescrição, levantada pela UFPB, verifica-se que são imprescritíveis as ações nas quais se pleiteia a mera declaração de um direito já existente, como ocorre na ação originária da presente rescisória, na qual o autor objetiva o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com a consequente expedição de certidão, por parte do INSS, com as acréscimos legais decorrentes de tal reconhecimento. Precedentes desta Corte Regional. 5. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista, anteriormente à implantação do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112, de 11.12.1990), possui direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, não podendo a lei nova retroagir para prejudicar situações já consolidadas. 6. No presente caso, o autor prestou serviços profissionais como datilógrafo da Universidade Federal da Paraíba, percebendo adicional de insalubridade no período de março a dezembro de 1982, segundo declaração da própria autarquia (fls. 35), sob a égide do regime celetista então vigente (Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79), antes, portanto, da instituição do Regime Jurídico Único, de forma que tem o servidor o direito de averbar o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, dado que tal direito já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. 7. Ação rescisória parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 para cada réu.(AR 200905000274907, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Pleno, OJE - Data::03/12/2009 - Página::20.)Tal não se confunde com o reconhecimento de período laborado sob condições especiais quando já submetido ao regime jurídico dos servidores públicos, o que sequer objeto de discussão na presente demanda, tendo em vista os seus limites objetivos, delimitados na petição inicial. Esclarecido o ponto, cabe destacar que este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Assim sendo, destaca-se uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade

profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado

posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Esclarecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto, nos seguintes termos. A parte autora alega, em síntese, que trabalhou sob condições especiais de 1/11/70 a 15/11/90, na função de gráfico junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, estando enquadrado nos Decretos 53.831/64 (Código 2.5.5) e 83.080/79 (Código 25.8). Para comprovar suas alegações, juntou o Formulário DSS 8030 (fls. 109/110), expedido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que comprova que trabalhou no setor de gráfica, como celetista, do período de 01/11/70 a 12/12/90. Em referido formulário, igualmente consta a sua exposição aos agentes nocivos decorrentes do manuseio de produtos químicos contendo hidrocarbonetos e outros componentes de carbono, de forma habitual e permanente. Assim sendo, tendo em vista a legislação vigente à época da prestação dos serviços em questão, considero tais documentos suficientes à comprovação da atividade exercida em condições especiais no período de 1/11/70 a 15/11/90, conforme requerido pelo autor. Referido período totaliza 20 anos e 15 dias laborados sob condições especiais que, com a devida conversão em tempo comum, com o acréscimo, totaliza 28 anos e 21 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS. b) extinto o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a averbar como laborado em período sob condições especiais o de 1/11/70 a 15/11/90 que, com a devida conversão em tempo comum, com o acréscimo, totaliza 28 anos e 21 dias de tempo de serviço. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação ao autor, fica sujeito ao art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3, art. 475 do CPC.

0005014-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005014-8) - ELIAS FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. O laudo médico foi juntado. Constatada incapacidade civil, foram os autos ao MPF. Foi realizado estudo social, adindo a concessão da tutela jurisdicional antecipada. Em audiência colheram-se os testemunhos de fls. 132/134. **DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de **RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO - CID F 79 e EPILEPSIA NÃO ESPECIFICADA - CID G 40.9**. Concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para atividades laborativas e **INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL**. Além da exata extensão da incapacidade laborativa do autor, a sua qualidade de segurado está em lide. De fato, a negativa administrativa de fl. 24 aponta como motivação a perda da qualidade de segurado. Pois bem. O autor comprovou que teve vínculo de emprego de 01/12/1999 a 29/03/2000. Antes de 12 meses completarem-se, quando ocorreria a perda da qualidade de segurado, ingressou em novo contrato de trabalho em 17/09/2001 até 04/06/2002 (fl. 21). Portanto, manteve sua qualidade de segurado pelo menos até julho de 2003. Bem nesse contexto, o estudo social realizado (fls. 103/107) e as testemunhas ouvidas em audiência (fls. 132/134) deixaram claro que o autor vinha trabalhando mesmo apresentando nítidos problemas mentais, os quais vêm desde então em agravamento. No estudo social foi colhida a informação de que exatamente em 2002 ocorreu o falecimento da mãe do autor, sendo que a

partir daí o seu quadro psiquiátrico recrudescer e vem piorando. Diante disso, está suficientemente demonstrado que o autor já tinha quadro patológico enquanto tinha a condição de segurado da Previdência Social, sobrevivendo agravamento. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Ao lado da incapacidade laborativa, cabe ressaltar, é inescandível que o quadro de incapacidade civil, diagnosticada pelo Perito Médico, torna o autor pessoa, na prática, excluída de quaisquer ofertas de trabalho, estando, a rigor, fora do mercado laborativo. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora, que deve ser considerada em seu aspecto jurídico, mas amplo do que a constatação exclusivamente médica. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença Bem/Req 75745603 - desde a denegação administrativa (07/07/2006 - fl. 24) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico-pericial (07/05/2007 - fl. 75). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 108/109, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ELIAS FERNANDES Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/07/2006 e 07/05/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 161 - parte final: DEFIRO. Oficie-se como requerido pelo zeloso representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. P. R. I.

0008000-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008000-1) - ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA ARISTIDES CONÇALVES DE ASSIS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se as atividades exercidas em condições especiais, relativas aos seguintes períodos: Empresa Função Período Admissão Saída São Paulo Alpargatas S/A Serviços gerais 27/02/1964 11/08/1970 São Paulo Alpargatas S/A Op. Grupo de moinho 25/11/1970 07/04/1973 Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Por sua vez, a parte autora não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência. O demandante apresentou documentos solicitados pelo Juízo. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi regularmente processado. Presentes as condições da ação. Primeiramente, consigno que não houve pedido de reconhecimento de atividade rural nestes autos. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), enquadrando-se como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 20/04/1982 a 18/12/1990 e de 10/06/1991 a 26/03/1996. Por oportuno, esclareço que somente é possível o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço se e quando o segurado tiver implementado todas as condições para tal benefício até a edição da EC 20/98 (16/12/1998). Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão porque faltaria previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades

profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto n 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n 83.080/79, e do Decreto n 53.831/64, ainda que, contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. Observe-se que, após 28/05/98, não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Segundo o entendimento daquela C. Corte, O 5, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. REsp 625900 / SP, Ministro GILSON DIPP, DJ 07.06.2004 p. 282. As atividades desenvolvidas em indústria de calçados, submetido a níveis de ruído superior a 80 e 90 dB, respectivamente, estão enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente. Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei n 8.213/91, consideraram válidos, para o efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e o Anexo ao Decreto n 53.831/64, que somente foram revogados em 05/03/1997, data da publicação do Decreto n 2.172/97. No caso em tela, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos períodos alegados na inicial. Na espécie, o autor instruiu os autos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação aos períodos indicados na peça vestibular (fls. 45/46 e 61/62), acompanhado de laudo técnico pericial individual fornecido pela empresa (fls. 47/60 e 63/75). Assim resta comprovado que, de 20/04/1982 a 18/12/1990 e de 10/06/1991 a 26/03/1993, ao exercer as atividades de serviços diversos e op. grupo de máquinas, o autor estava exposto a 98,44dB de ruído, nível este bem superior ao mínimo suportável, conforme a legislação aplicável. Conforme o conteúdo dos documentos e diante da presunção legal de insalubridade, ficou atestado que houve exposição do segurado a agentes nocivos (ruído). Desse modo, o enquadramento dos períodos reclamados e a concessão do benefício pleiteado é de rigor. Ainda, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (destaquei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551917 - Processo: 200301094776 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento: STJ000335270 - Fonte DJE DATA: 15/09/2008 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) In casu, o tempo de serviço até a edição da EC n 20/98, comprovado em CTPS, somado ao tempo de trabalho exercido em condições especiais aqui reconhecido, demonstra o exercício de 23 anos, 7 meses e 8 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. Ademais, do CNIS não conta que a parte autora tivesse recolhido outras contribuições à Previdência Social. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito ao enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas de 20/04/1982 a 18/12/1990 e de 10/06/1991 a 26/03/1993. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Arbitro os honorários do patrono nomeado às fls. 14/15 e 77 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução n 558 (anexo I - tabela 1), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

0000885-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000885-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a condenação da ré no pagamento de indenização de R\$ 3.660,00 decorrentes de saques contestados em conta poupança, com atualização e juros a partir da data de cada saque reputado fraudulento. A autora inquina as seguintes movimentações de sua conta poupança 0314-013.133788.1 (documento de fls. 27/28): SAQUE 14/1/2004 R\$ 500,00 SAQUE 9/3/2004 R\$ 600,00 SAQUE 26/3/2004 R\$ 400,00 SAQUE 13/10/2004 R\$ 1.000,00 SAQUE 5/11/2004 R\$ 500,00 SAQUE 18/11/2004 R\$ 350,00 SAQUE 10/12/2004 R\$ 500,00 SAQUE 15/12/2004 R\$ 100,00 SAQUE 15/12/2004 R\$ 100,00 SAQUE 21/12/2004 R\$ 110,00 DEPÓSITO 22/12/2004 R\$ 500,00 DEPÓSITO 23/12/2004 R\$ 500,00 DEPÓSITO 24/12/2004 R\$ 500,00 SAQUE 28/12/2004 R\$ 100,00 SAQUE 10/1/2005 R\$ 1.000,00 SAQUE 31/1/2005 R\$ 400,00 DEPÓSITO 22/4/2005 R\$ 500,00 A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Foi realizada audiência de instrução e tentativa de conciliação - fls. 77/79. DECIDIDA APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos bancários em geral, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a prestação de serviços e remuneração de capital em conta poupança, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o cliente poupador figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pelo que é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de conta poupança é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo poupador, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). DO CASO CONCRETO Os fatos em que se funda a pretensão foram descritos pela autora, em audiência, da seguinte forma (fl. 78): A autora abriu a conta na Caixa e recebia extratos aos quais abria, lia e depois os jogava fora. Ressalta que um pouco antes de ter ciência de saques tratados nessa ação ocorrerem, notou que a Caixa não mais enviava extratos à sua residência. A propósito frisa que reside no mesmo local há mais de trinta anos. Um dia viu notícia na televisão de que estava sumindo dinheiro de contas de vários aposentados, daí então foi com o genro na agência e tentou verificar informações de sua conta, todavia descobriu no caixa eletrônico que o seu cartão da Caixa estava bloqueado. Frisa que esta era a primeira vez que utilizava o cartão. Dirigiu-se a um funcionário da Caixa e intuía que haveria mais de R\$5.000,00 de saldo em sua conta; qual foi sua surpresa, os extratos davam conta de pouco mais de R\$2.000,00. Nesta ocasião, uma funcionária, talvez Eliana, recolheu o cartão. Questionada se fazia operações de saque e depósito em sua conta, respondeu categoricamente que não, pois foi à agência numa única ocasião, abriu a conta e fez um depósito. Não havia ninguém nem familiares que soubessem onde a autora guardava o cartão e sua senha. Questionada sobre se filhos ou netos sabiam da senha, ou a acompanhava na agência, respondeu que não. Nunca foi orientada por funcionários que atendiam em caixa eletrônicos a manusear a conta ou senha. Os filhos tem vida independente e não precisam de apoio financeiro da autora. Merecem destaque alguns aspectos. A autora afirma que apenas abriu a conta e fez um único depósito, jamais tendo realizado outras operações em sua conta de poupança. No entanto, em meio às operações que contesta, no período de 14/01/2004 a 22/04/2005, houve 04 (quatro) depósitos, três em dezembro de 2004 e um em abril de 2005, totalizando, em valores meramente nominais, R\$ 2.000,00. Nesse mesmo período, houve treze saques no montante nominal de R\$ 5.660,00. Nesse contexto, assim se pôs a preposta da CEF em audiência (fl. 79): A depoente participou do comitê que analisou a contestação de saques e depósitos da autora, sendo que o comitê negou a recomposição de sua conta, uma vez que não houve indícios de clonagem de cartão. Sustenta que a prática da clonagem se dá com saques concentrados em curto período de tempo e normalmente em agências diferentes. Quando isso ocorre a Caixa automaticamente bloqueia saques mesmo que não contestados. Cita que causa alerta na Caixa saques de maneira constante. No caso da autora os saques ocorreram ao longo do tempo, espaçadamente e a maioria deles ocorreu na mesma agência onde a autora detém a conta. A depoente excepciona apenas um saque ocorrido em lotérica. A agência da autora fica em Jacareí e os saques ocorriam no auto atendimento. Informa que a rotina do comitê implica a análise de gravações de

vídeos e posterior conferência das imagens junto ao correntista. No caso teriam sido pedidas as microfílmagens as quais, segundo a autora, foram a ela apresentadas, todavia a autora não teria tido à época identificado nas imagens pessoa conhecida. Com relação aos depósitos, a rotina normalmente é a mesma, havendo checagem das microfílmagens sobre quem faz depósitos na agência. Questionada sobre as informações que constam no envelope de depósito, a interrogada informa que não é obrigatório o preenchimento de dados do depositante, é necessário indicar apenas os dados do depositário. Em relação ao bloqueio da senha do cartão da autora, indica que pode ter ocorrido em razão de erro na digitação de números e letras pela mesma. Ressalta que não ocorreu nenhum bloqueio preventivo pela área de segurança da CEF. Os extratos são enviados por Brasília e não detém sistema de aviso de recebimento, daí porque não é possível saber realmente se não chegaram ao destino. Normalmente quando o cliente detecta atraso no envio, busca a Caixa para resolver o problema. Não há informações de que tenha havido problemas na remessa dos extratos à autora.[...]Considerando que no caso dos autos a prova mais relevante é a da ocorrência dos fatos, estando as circunstâncias jurídicas pacíficas, merece destaque o trecho adiante transcrito do depoimento da preposta da CEF:[...]Dada a palavra à advogada da Autora, respondeu: O comitê normalmente apresenta decisão no procedimento em no máximo cinco dias. No caso da autora não sabe afirmar se a resposta ocorreu nesse prazo, pois o recebimento da contestação se deu por outra funcionária. Em relação à comunicação da decisão do comitê ao cliente, relata que não há comunicação formal da resposta. possível verificar nas microfílmagens o horário em que ocorre o saque, comparando-a com a informação de horário do extrato. A imagem não é por vezes nítida, podendo haver apenas relato sobre sexo e tamanho do depositante ou sacador. É possível que as imagens em vídeo sejam transformadas em fotos, desde que haja indicação judicial para tanto, uma vez que não é rotina realizar a transformação em fotos. Quando o cliente retira o cartão, na própria agência ele cadastra a senha junto ao funcionário qualificado para identificar o cliente. A senha nunca é enviada pelo correio e se o cliente esquecer a senha, não há como recuperá-la, cabendo ao funcionário habilitar com o cliente uma nova senha. Informa que este sempre foi o procedimento em relação às senhas. Existe informação junto à Caixa se houve mudança de senha. Ora, foi objeto de deliberação do Juízo a seguinte determinação (fls. 77 e verso): Pelo MM. Juiz foi dito: Decido. Tendo em vista a necessidade de comprovação de fatos centrais ao deslinde da causa, defiro o requerimento da parte autora para que a Caixa apresente, no prazo de 30 (trinta) dias as fotos que representam as imagens de vídeo gravadas nas datas e horários dos saques ocorridos na conta da autora, a fim de identificar o sacador, bem como defiro a apresentação de dados que permitam identificar as datas de troca de senha bancária na conta da autora. Com relação ao item I, entendo que para o caso se trata de regra de solução de julgamento e não de produção probatória, cabendo, ainda nessa fase instrutória à parte autora a apresentação de fato constitutivo, e à parte ré fatos desconstitutivos. Defiro, ainda, a juntada do substabelecimento e da Carta de Preposição. Após o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Nada mais havendo, determino o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Tendo saído as partes intimadas da audiência, transcorreu in albis o prazo fixado - certidão de fl. 83. O que se tem, portanto, é que a CEF foi incumbida de trazer as provas que levariam à identificação da pessoa que realizou os saques impugnados. No caso, entendo que a parte ré, como expressamente asseverado em audiência por sua preposta, teria totais condições de provar que a pessoa que realizou os saques foi a própria autora, ou viabilizar a comprovação de que foi alguém a ela ligado seja por laços consanguíneos ou de afinidade. Específica oportunidade foi concedida pelo Juízo, porém de balde. Sendo manifesta a hipossuficiência (jurídica) da parte autora na produção de comentada prova, inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC. Deve-se ter em mente que as regras de distribuição do ônus da prova são majoritariamente entendidas como regras de julgamento. Ainda que reconheça a controvérsia, o STJ assentou recentemente que inexistente surpresa na inversão do ônus da prova na sentença, pois as partes já deveriam adotar uma postura ativa, não lhes cabendo argumentar que não conheciam dita possibilidade: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexistente surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200901323778, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125621, Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 07/02/2011) De efeito, o ônus probatório implica na consequência jurídica, desde que desatendido, da presunção desfavorável. A jurisprudência é mais do que pacífica em reconhecer a conduta indevida da instituição financeira em casos similares, pois permitiu (mesmo que por omissão na prestação de

segurança ostensiva) que os saques inquinados ocorressem, o que permite concluir ter sido a prestação do serviço defeituosa. Veja-se o seguinte aresto: CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. SAQUE EM CONTA MEDIANTE FRAUDE. OCORRÊNCIA NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência do STJ consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes. Em razão disso é possível que haja inversão do ônus probatório nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária - que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação do alegado dano. 2. No caso em exame a correntista apresentou contestação à instituição bancária; registrou ocorrência policial para a prática de crime em razão de golpe praticado no interior de agência bancária com troca de cartão magnético de movimentação da conta e posterior efetivação de saques por terceiro estelionatário. Hipótese que caracteriza defeito na prestação do serviço, por falta de segurança, e impõe o reconhecimento da responsabilidade civil da ré e obrigação de indenizar o dano material e moral. (...) 5. Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da indenização por danos morais. (TRF1, AC 200438000014969, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000014969, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:524) Assim também já se decidiu: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200501612688, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2006) Atento aos limites do pedido, o quantum indenizatório deve ser fixado nos termos do pedido, corrigido monetariamente a partir da data de cada operação e sofrer a incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), pois não decorre do descumprimento de cláusula contratual. Finalmente, a boa fé da parte autora pode ser verificada por ter subtraído do valor dos saques impugnados os montantes dos depósitos também contestados. Assim, o pedido é certo e no valor de R\$ 3.660,00 (fl. 05). Para que haja perfeito encontro de contas, fixo o valor indenizatório no total de cada saque realizado, incidindo correção e juros de mora, devendo-se proceder da mesma forma com relação aos depósitos, em contas apartadas, subtraindo-se finalmente dos saques o valor dos depósitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento dos seguintes valores indenizatórios: 14/1/2004 R\$ 500,00 9/3/2004 R\$ 600,00 26/3/2004 R\$ 400,00 13/10/2004 R\$ 1.000,00 5/11/2004 R\$ 500,00 18/11/2004 R\$ 350,00 10/12/2004 R\$ 500,00 15/12/2004 R\$ 100,00 15/12/2004 R\$ 100,00 21/12/2004 R\$ 110,00 28/12/2004 R\$ 100,00 10/1/2005 R\$ 1.000,00 31/1/2005 R\$ 400,00 Devem ser subtraídos os seguintes valores: 22/12/2004 R\$ 500,00 23/12/2004 R\$ 500,00 24/12/2004 R\$ 500,00 22/4/2005 R\$ 500,00 Todos os valores deverão ser corrigidos, a partir das datas indicadas acima, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo sobre elas juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir das mesmas datas (Súmula 54 do STJ), em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Custas como de lei. Condeno, ainda, a CEF no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004204-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004204-1) - JULIO SHIGUERU HAYASHI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004983-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004983-7) - DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido e recebido o benefício de auxílio-doença (NB 560.136.718-0), mas este foi cessado pelo INSS (15/02/2007 - fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de

assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 44/45). Noticiado o restabelecimento do benefício (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco cervical e lombar e bursite do ombro esquerdo (fl. 54, quesito 1 do INSS), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas (fl. 54). A perícia realizada diagnosticou que a incapacidade temporária da parte autora remonta a dezembro de 2006 (quesito nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 54), salientando que não houve melhora clínica desde a data da cessação (quesito 14 do INSS - fl. 54). A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada. Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fl. 84). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 15/07/2007 (data da cessação administrativa - fl. 83). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 85, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 28/08/2008 até o retorno dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006472-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006472-3) - WILSON BERTOLA BASTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO

LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 13/03/1978 a 31/03/1988. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 48), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDIDA PREJUDICIALMENTE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aventa a falta de interesse de agir por não ter a parte autora documentos na via administrativa referentes ao período perseguido. Todavia, como houve contestação do pedido, a questão de mérito merece ser apreciada porquanto tem-se o equivalente ao não reconhecimento do direito alegado. Fica afastada a preliminar. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa,

e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora a conversão de tempo especial. Todavia, quanto ao caso de fundo, vejo que o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP de fls. 36/37 indica o autor como agente de segurança e analista de serviços administrativos. Como agente de segurança, a descrição de suas atividades cinge-se a típica função de ronda e vigilância no interior do sistema metroviário, não se podendo aplicar o enquadramento por analogia ao código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Não há sequer menção ao uso de arma de fogo. Não havendo tal menção - pelo contrário, o PPP descreve a atividade do autor sem fazer alusão à arma de fogo e, além disso, sequer faz menção a fator de risco -, há de se julgar improcedente o pleito autoral. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006669-30.2007.403.6103 (2007.61.03.006669-0) - VILMAR BONIFACIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias vertidas durante o vínculo de emprego mantido após a concessão do benefício de aposentadoria em 24/04/1997 - NB 42/067.516.701-9. Em apertada síntese, é da postulação que o sistema previdenciário, mesmo tendo revogado o pecúlio originalmente previsto nos artigos 81/85 da LBPS, afronta a ordem constitucional caso não devolva as contribuições pagas por segurado beneficiário de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido. Acena com ilegitimidade passiva. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDIDA LEGITIMIDADE PASSIVA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS assevera que, por se tratar de pedido de repetição de contribuições previdenciárias, não está legitimado ao polo passivo, devendo figurar a União. No entanto, inescusável que a pretensão se assenta em fundamentos de fato e de direito que se enraízam, inclusive, em contraprestação que era prevista na Lei de Benefícios sob a denominação pecúlio. Não se tem mera discussão acerca de indébito tributário, estando a demanda focada na devolução dos valores enquanto contraprestação reputada devida para quem, no gozo de aposentadoria,

permanece trabalhando e contribuindo. Ademais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou amplamente o pedido, demonstrando estar na defesa de óbvio interesse contrário ao da parte autora. Fica afastada a preliminar de ilegitimatio ad causam. DO MÉRITO No mérito pretensão não merece acolhida. O pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/1997, com o benefício NB 42/067.516.701-9. Dessa forma, o autor faz não jus ao recebimento do pecúlio. No regime anterior à concessão do benefício do autor, a teor do art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, havia a previsão ao segurado, aposentado por tempo de serviço e que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, a percepção de um pecúlio, até a data de seu afastamento da nova atividade, calculado na forma do art. 82 do referido diploma legal, em parcela única. Contudo, para que se pleiteie tal contraprestação, a aposentadoria deveria ter sido concedida durante a vigência do dispositivo acima citado, a fim de que fossem preenchidos os requisitos legais conforme legislação da época. Ocorrida a revogação do pecúlio em 15/05/1994, não há satisfação, no caso concreto, dos elementos para a concessão do pecúlio. Não cabe aventar da aplicação de lei já revogada na data da concessão do benefício, até porque, consoante sedimentado entendimento da Corte Suprema, não existe direito adquirido a regime jurídico. Outrossim, muito ao contrário do quanto assinalado na inicial, não há inconstitucionalidade na Lei 9.032/95, que modificou a Lei 8.212/91 e estabeleceu que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Extraordinário apontado pela agravante como paradigma para suspensão não tem repercussão geral reconhecida e, ademais, trata de reajuste de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos após a aposentadoria, assunto distinto do abordado aqui, onde se pede a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos. 2. Não há qualquer motivo para suspender o presente processo. 3. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 4. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 6. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 7. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 9. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200961830024625 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 209 Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 31/05/2011) Portanto, em nenhum de seus aspectos a pretensão merece acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006723-93.2007.403.6103 (2007.61.03.006723-2) - VALERIA MARIA DE FREITAS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que seja afastado alegado anatocismo no financiamento, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. DECIDO Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio

que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) PREJUDICIAIS DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. DA PRETENSÃO CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA Inescondível que a parte autora ajuizou ação cautelar preparatória - autos nº 2007.61.03.005083-9 (em apenso) combatendo a execução extrajudicial, além de outras providências que perseguia naquela via processual. Ao ensejo da ação principal não requereu, como lhe competia, distribuição por dependência. Não apenas isso, repetiu o intento combatendo a execução extrajudicial também na presente ação de rito ordinário, desta feita sob a roupagem de pedido antecipatório. Pois bem. Este Juízo proferiu, nesta mesma data, sentença nos autos da ação cautelar - autos nº 2007.61.03.005083-9, no âmbito do qual foi apreciada integralmente a pretensão ali deduzida e que exaure a dúplice busca articulada como pedido antecipatório nestes autos. Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, passo ao exame do mérito. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 05 de janeiro de 2001 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 232,33 (fl.

24).A planilha de evolução do financiamento (fls. 44/50) indica que o valor puro da prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de fevereiro de 2004 era de R\$ 233,88 e no mês de setembro de 2005 era de R\$ 236,48. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso, gerando a aplicação de juros na maioria das prestações.Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram questionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, A r t . 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min, HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso)ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito

de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DISPOSITIVO Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentir de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006835-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006835-2) - SERGIO MARINHO DA CRUZ (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum do mesmo, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Pretende o reconhecimento, como de tempo especial, dos períodos delineados na petição exordial (fls. 02/12). A parte autora reclama a especialidade dos seguintes tempos, que não teriam sido convertidos: 01/08/1978 a 17/01/1979 (fl. 07) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 09). Alega ter laborado como motorista de ônibus e ter estado sujeito ao agente nocivo de ruído. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério

para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem

deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale reparar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga.A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o postulante formulou pedido de revisão de seu benefício, que já é uma aposentadoria integral. Considerando-se que o benefício foi concedido com o fator previdenciário, não se pode reputar ausente o interesse processual pela impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo, já que eventual aumento do tempo de contribuição estará refletido da fórmula matemática do comentado fator, aumentando-o.NB 1379341458 SERGIO MARINHO DA CRUZ Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI: 1.210,66OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.210,66OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.664,76Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 3 TRANSPORTES E CARGA NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 54259882000214 DAT: DIP: 06/09/2005Indice Reaj. Teto: DER: 06/09/2005 DDB: 28/09/2005Grupo Contribuicao: 37 DRD: 06/09/2005 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 06/09/2005 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 9M 6D DPE: A M D DPL: A M DCConsiderando-se que a parte autora formulou, também, pedido de retroação de DIB (fl. 10) para 25/08/2004, data do primeiro requerimento administrativo, saliento que dito pedido é de se julgar improcedente, pois não há prova nos autos de que a parte demandante tenha, já no primeiro requerimento (NB 42/ 1345791744), levado ao INSS todos os dados considerados no 2º. Ademais, contou o INSS tempo posterior a 2004 quando da concessão do NB 42/1379341458 (fl. 79), o que impede renúncia a tempo considerado quando da concessão, hipótese não pedida e com a qual não anuiu o postulante, motivo por que, de modo ou outro, se há de rejeitar tal pedido. Em relação ao período laborado de 01/08/1978 a 17/01/1979, o documento que a ele faz alusão está em fl. 27. Observo que a única informação constante sobre o serviço consta do seguinte trecho: (...) prestou serviços nesta municipalidade como motorista no setor de obras. Não há qualquer alusão a que tenha laborado como motorista de ônibus ou caminhão, não se podendo reconhecer a especialidade previdenciária por meras ilações. Deve, portanto, ser computado como tempo comum.Diferentemente, o PPP de fls. 23 e 68 serve ao fim buscado pelo autor, pois retrata a exposição a ruído de 86,4 dB. Do documento de fls. 80/81, cujo tempo reflete exatamente quanto reconhecido pelo INSS (vide tela-extrato do CONBAS acima), vê-se claramente que o autor não teve reconhecido o tempo total de contribuição. Isso porque somente foi computado o tempo de 01/05/1986 a 28/04/1995 (fl. 81), por enquadramento profissional em relação à atividade de motorista de ônibus. O tempo entre 29/04/1995 e 05/03/1997, tal como pedido, de fato não foi considerado especial.Considerando-se o tempo posterior a 29/04/1995, o PPP cumpre quanto necessário. A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial:SÚMULA 32DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento (fls. 23 e 68), tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar, e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Por assim ser, atendo-se ao pedido (art. 460 do CPC), no limite das questões postas (art. 128 do CPC), tenho que deva ser considerado especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, tal como postulado pelo demandante. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a serem convertidos para comum mediante o fator de conversão de 1,40, a fim de que seja feita a REVISÃO da RMI do benefício NB 42/1379341458, o que deverá realizar e cumprir o INSS após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (dias). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de retroação da DIB do benefício, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência mínima da parte autora. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): SERGIO MARINHO DA CRUZ Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 06/09/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 29/04/1995 a 05/03/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008905-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008905-7) - ANTONIO GERALDO PASCON (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando reconhecimento de atividade insalubre referente aos períodos de 14/05/1979 a 28/09/1984 (Ethicon), 28/05/1974 a 01/09/1978 (Embraer) e 22/10/1973 a 17/04/1974 (General Motors) - fl. 04. A parte autora noticiou e instruiu a inicial com cópias do mandado de segurança interposto anteriormente, que tramitou pela 3ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária - autos nº 2007.61.03.001490-2. A inicial veio instruída com documentos. Citado (fl. 155), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Acena com coisa julgada. Houve réplica. O autor pediu a requisição judicial de laudos técnicos e PPP, bem como pediu prova oral - fl. 169. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou não ter mais provas a produzir. DECIDIDO pedido de dilação probatória de fl. 169 não merece acolhida. O objeto da ação é o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais para fins previdenciários, de modo que a comprovação necessária, como se verá quantum satis nos fundamentos desta sentença, assenta-se em documentos de ordem técnica que não podem ser supridos por prova testemunhal. Por outro lado, a instrução da lide com esses documentos compõe ônus processual do autor, a quem incumbe comprovar as circunstâncias fáticas constitutivas do direito alegado - artigo 333, I, do CPC. Nesse concerto, passo ao julgamento antecipado da lide, no estado em que o processo se encontra, nos termos do artigo 330, I, do mesmo Código. DA PREJUDICIAL ALEGADA O mandado de segurança referido pelo autor na inicial foi apreciado e

julgado monocraticamente em 31/08/2007 (fls. 31/38). Vê-se nitidamente da sentença que o autor buscava naqueles autos o reconhecimento dos períodos insalubres, para fins previdenciários, dos períodos de 22/10/1973 a 17/04/1974 (General Motors), 14/05/1979 a 28/09/1984 (Ethicon), 08/10/1986 a 08/04/1987 (Sérgio Porto Engenharia Ltda) e 11/05/1987 a 04/12/1990 (Embraer) - fl. 31. Após os fundamentos expedidos, o MD Juízo Federal sentenciante prolatou decisão que acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo como tempo especial os períodos de 08/10/1986 a 08/04/1987 (Sérgio Porto Engenharia Ltda) e 11/05/1987 a 04/12/1990 (Embraer) - fl. 38. No mandado de segurança assim ficaram os períodos: 22/10/1973 17/4/1974 PEDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO 14/5/1979 28/9/1984 PEDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO 08/10/1986 8/4/1987 PEDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO 11/5/1987 4/12/1990 PEDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO Nos presentes autos: 22/10/1973 17/4/1974 PEDIDO NA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO REPETE PERÍODO PEDIDO NO MS 28/5/1974 1/9/1978 PEDIDO NA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PEDIDO NÃO FORMULADO NO MS 14/5/1979 28/9/1984 PEDIDO NA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO REPETE PERÍODO PEDIDO NO MS Há, portanto, repetição do pedido quanto aos períodos 22/10/1973 a 17/04/1974 e de 14/05/1979 a 28/09/1984. Nesse contexto, bem cabe destacar que a sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.03.001490-2 ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apelação interposta pelo impetrante, ora autor. De fato, assim se verificou em consulta ao sítio eletrônico da Corte Federal. De qualquer modo, conquanto não se possa exceptuar a coisa julgada, a repetição de ação com mesmo pedido e causa de pedir leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, como é cediço. Mesmo em se tratando de mandado de segurança em cotejo com ação de rito ordinário, inescindível que o pedido articulado é o mesmo, fundado em idênticos fundamentos de fato e de direito e que, em última análise, repercute diretamente na esfera de interesses da Pessoa Jurídica de Direito Público à qual se acha vinculado impetrado demandado no mandamus. Vejam-se os seguintes arestos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1 - A autora, ora apelante, pleiteia nos presentes autos, o reconhecimento do benefício da isenção do COFINS, amparado pelo ditame do art. 14 da mencionada MP 2158-35/2001, reedição da MP 1858-6/1999. 2 - Ainda que quando da prolação da decisão de Primeira Instância, tenha o MM. Juiz a quo asseverado haver continência entre os pedidos formulados nos dois feitos indicados, verifica-se que quando da interposição de apelação, a autora, ora apelante, apenas discutiu no Proc. 1999.61.11.006532-0, a isenção de mensalidade pagas pelos seus sócios, ou seja, a mesma questão debatida nos presentes autos, qual seja, isenção incidente sobre receitas relativas das atividades próprias das entidades de caráter recreativo, entre outras, com base no art. 14 da MP 1858-6/99 (atual, na época da propositura deste feito, MP 2158-35/2001). 3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus. 4 - O simples fato de a apelante ter ajuizado diversas ações com o mesmo objetivo já é motivo suficiente para considerá-la litigante de má-fé. Isso porque a conduta enquadra-se perfeitamente no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca, em vários juízos, a obtenção de um mesmo provimento jurisdicional. 5 - Nos termos do art. 18 do Código Processual Civil, condeno, de ofício, a apelante no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento. 6 - Apelação da autora improvida. Processo AC 200561110005787 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239770 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 722 Data da Decisão 14/04/2011 Data da Publicação 29/04/2011 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - AUTORIDADES DIVERSAS VINCULADAS À MESMA PESSOA JURÍDICA - IDENTIDADE DE PARTES. 1- A litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir (próxima ou remota) e pedido (mediato e imediato) entre duas ações em andamento. 2- Este instituto processual está definido no artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do mesmo diploma. 3- No presente caso, verifica-se a litispendência em razão da anterior impetração do mandado de segurança nº 2002.61.19.001951-5, cujo pedido formulado - assegurar à impetrante o direito de não sofrer a retenção de 1,5% (um e meio por cento) decorrentes das importâncias pagas ou creditadas relativas a serviços pessoais que forem prestados por cooperados, associados à impetrante, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 8.981/95 - é idêntico ao pedido formulado na inicial do presente mandamus. 4- O fato de serem diversas as autoridades constantes do pólo passivo dos mandados de segurança não afasta o reconhecimento da litispendência, porquanto ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, no caso, a União Federal. 5- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, que ocorre litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança de objeto idêntico, havendo identidade de partes porque em ambos os casos a União poderá responder pelos efeitos patrimoniais da decisão (STF, RMS 25.153/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.09.2005; STJ, RMS 21.213/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 6- Apelação desprovida. Processo AMS 200361000178216 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267026 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 301 Data da Decisão

05/02/2009 Data da Publicação 16/03/2009 Reconhecida a litispendência quanto aos períodos 22/10/1973 a 17/04/1974 e 14/05/1979 a 28/09/1984, não merece julgamento de mérito o pedido nessa parte, prosseguindo o interesse processual do autor, de todo modo, no que concerne ao período 28/05/1974 a 01/09/1978 (Embraer). Passo a apreciar o pedido nos limites acima fixados. O autor reputa ter exercido atividade laborativa sob ruídos e calor excessivos durante o período de 28/05/1974 a 01/09/1978 (Embraer) - item 2 de fl. 05. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais

neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. DO CASO CONCRETO Outras elucidacões jurídicas são desnecessárias ante a interioridade dos autos. Como já destacado, o autor reputa ter exercido atividade laborativa sob ruídos e calor excessivos durante o período de 28/05/1974 a 01/09/1978 (Embraer) - item 2 de fl. 05. Ocorre que não há prova alguma juntada aos autos que indique a exposiçao do autor a pressao sonora ou calor insalubres no período perseguido. Como suficientemente exposto na fundamentaçao supra, a prova há de ser eminentemente técnica e fulcrada em laudos técnicos ambientais, não cabendo quaisquer formas de presunçao ou suprimimento por outros meios instrutórios. Dessa forma, não merece acolhida o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo exposto: 1. JULGO EXTINTO o presente feito, sem resoluçao do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, quanto aos períodos 22/10/1973 a 17/04/1974 e 14/05/1979 a 28/09/1984. 2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resoluçao de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 28/05/1974 a 01/09/1978. Custas como de lei. Honorários em 10% do valor da causa, devendo-se observar o artigo 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009085-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009085-0) - DORIVAL FLORIANO DO PRADO (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de açao de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessao de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversao em aposentadoria por invalidez, em razao de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisao inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipaçao da tutela, determinada a citaçao do INSS e designada a realizaçao de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipaçao da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestaçao, pugnando pela improcedência do pedido. As partes não requereram novas provas. DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessao do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitaçao adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessao do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificaçao que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitaçao para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificaçao da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessao do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtençao do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguaçao do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessao ou manutençao do auxílio-doença e a consequente conversao em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cardiopatia grave e recidiva de hérnia de disco, concluindo haver incapacidade total e definitiva para atividades laborativas. Nas respostas aos quesitos, o Vistor é categórico em afirmar que houve esgotamento de todos os meios terapêuticos, estendendo-se a incapacidade para toda e qualquer atividade. Questionado sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial apontou o mês de maio de 2004, data de cirurgia cardiovascular a que se submeteu o autor. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnaçao concreta, quer porque o histórico contributivo as demonstra - fls. 10 e 15/17. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinçao do processo com resoluçao do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 122.127.035-1 - desde a cessaçao administrativa (28/09/2007 - fls. 15/16) e a efetuar a conversao em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (14/01/2008 - fl. 31). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisao de fls. 73/74, subsistentes os requisitos legais para a antecipaçao dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegaçoes e o risco de dano irreparável, razao pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescriçao quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DORIVAL FLORIANO DO PRADO Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/09/2007 e 14/01/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009730-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009730-3) - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA X JOAO TULIO BATISTA X JOSE ARMANDO DE LIMA X EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLAUDINO DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE SOUSA X SIU YING YENG X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X PAULO TOSHIO DOZONO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na

custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, resalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com

base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da inconstitucionalidade declarada na ADI 2736 da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009833-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009833-2) - IRAMIR BRAS DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.063.663-2, indevidamente cessado pelo INSS, em 26/11/2007 (fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual combatendo a pretensão. Laudo pericial encartado (fls. 66/67), o perito foi instado a esclarecer, sobrevindo o laudo de fls. 71/72. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 73/74). Noticiado a reativação do benefício (fls. 84/85). O INSS juntou laudo crítico (fls. 86/88). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Ausência de Interesse processual A parte autora comprovou nos autos a existência de comunicado de decisão emanado da autarquia previdenciária, asseverando que o benefício foi concedido até 26/11/2007 (fl. 27), e assim demonstrando seu interesse processual no restabelecimento do benefício. Demais disso, mesmo em caso de vigência do benefício na via administrativa, remanesce o interesse na manutenção da verba de natureza alimentar, ante a existência de preambular fixação da data de cessação programada. Rejeito a preliminar. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autora. Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou tenossinovite do 1º extensor do punho, flexor radial do crpo e extensores longo e curto do polegar direito (fl. 72 - quesito nº 1 do INSS), concluindo haver incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou tratar-se de doença de instalação progressiva e insidiosa, com data estimada há 2 anos (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 72). O exame pericial realizado em 13/03/2009 concluiu haver incapacidade laborativa temporária da parte autora, o que permite concluir que a cessação administrativa do benefício, em 26/11/2007, foi indevida, fazendo jus à parte postulante ao restabelecimento do seu benefício. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja

vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (NB- 560.063.663-2 - 26/11/2007 - fl. 27). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 73/74, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0010161-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010161-6) - JURACI PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias vertidas durante o vínculo de emprego mantido após a concessão do benefício de aposentadoria em 15/05/1995 - NB 42/025.413.432-7. Em apertada síntese, é da postulação que o sistema previdenciário, mesmo tendo revogado o pecúlio originalmente previsto nos artigos 81/85 da LBPS, afronta a ordem constitucional caso não devolva as contribuições pagas por segurado beneficiário de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Acena com ilegitimidade passiva. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDODA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** assevera que, por se tratar de pedido de repetição de contribuições previdenciárias, não está legitimado ao polo passivo, devendo figurar a União. No entanto, inescusável que a pretensão se assenta em fundamentos de fato e de direito que se enraízam, inclusive, em contraprestação que era prevista na Lei de Benefícios sob a denominação pecúlio. Não se tem mera discussão acerca de indébito tributário, estando a demanda focada na devolução dos valores enquanto contraprestação reputada devida para quem, no gozo de aposentadoria, permanece trabalhando e contribuindo. Ademais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou amplamente o pedido, demonstrando estar na defesa de óbvio interesse contrário ao da parte autora. Fica afastada a preliminar de ilegitimatio ad causam. **DO MÉRITO** No mérito pretensão não merece acolhida. O pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/1995, com o benefício NB 42/025.413.432-7. Dessa forma, o autor faz não jus ao recebimento do pecúlio. No regime anterior à concessão do benefício do autor, a teor do art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, havia a previsão ao segurado, aposentado por tempo de serviço e que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, a percepção de um pecúlio, até a data de seu afastamento da nova atividade, calculado na forma do art. 82 do referido diploma legal, em parcela única. Contudo, para que se pleiteie tal contraprestação, a aposentadoria deveria ter sido concedida durante a vigência do dispositivo acima citado, a fim de que fossem preenchidos os requisitos legais conforme legislação da época. Ocorrida a revogação do pecúlio em 15/05/1994, não há satisfação, no caso concreto, dos elementos para a concessão do pecúlio. Não cabe aventar a aplicação de lei já revogada na data da concessão do benefício, até porque, consoante sedimentado entendimento da Corte Suprema, não existe direito adquirido a regime jurídico. Outrossim, muito ao contrário do quanto assinalado na inicial, não há inconstitucionalidade na Lei 9.032/95, que modificou a Lei 8.212/91 e estabeleceu que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Veja-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA.** 1. O Recurso Extraordinário apontado pela agravante como paradigma para suspensão não tem repercussão geral reconhecida e, ademais, trata de reajuste de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos após a aposentadoria, assunto distinto do abordado aqui, onde se pede a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos. 2. Não há qualquer motivo para suspender o presente processo. 3. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 4. A exação encontra validade

constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal.5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.6. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal.7. O art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.9. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.10. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200961830024625 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:31/05/2011 PÁGINA: 209 Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 31/05/2011)Portanto, em nenhum de seus aspectos a pretensão merece acolhida.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002648-96.2007.403.6301 (2007.63.01.002648-4) - DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Débora Cristina de Campos e Célio Pereira Costa, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, o pagamento das parcelas vincendas no calor que entende correto, bem como a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito. Requerem seja a ré condenada a recalcular o saldo devedor mediante a amortização da dívida nos termos da letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64, expurgo dos juros compostos (Anatocismo - Capitalização) com aplicação dos juros simples ao saldo devedor, limitação de juros anual na forma simples (linear) de 8,16%, atualização das prestações anualmente com coeficientes claros e objetivos, reconhecimento de todas as prestações pagas pelos valores incontroversos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/35). A CEF ofertou contestação (fls 45/115). Declara a incompetência do juízo originário, foi determinada a redistribuição do feito (fls. 120/125). Dada ciência da redistribuição do processo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 154/223). Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadrará nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é

tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 27 de novembro de 2002 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 316,26 (fl. 15). A planilha de evolução do financiamento (fls. 191/196) indica que o valor puro da prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de dezembro de 2002 era de R\$ 316,25; no mês de dezembro de 2003 era de R\$ 322,12; no mês de maio de 2006, era de R\$ 309,38. Verifica-se que ao longo deste período houve pagamento em atraso da maioria das prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar

que inexistia a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso)DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64:Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidez a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto

proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) DA TAXA DE JUROS: Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal prevista é de 8,16%, e a efetiva de 8,4722 % ao ano (fl. 200). A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos, e pugnam pela redução. Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual. Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora. Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes. CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

000071-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000071-3) - JOSE RABELLO NETTO (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado administrativamente por auditoria que comprovou a fraude na concessão, em razão de ter havido trânsito em julgado de sentença criminal absolutória. Deferido o benefício de gratuidade processual e de prioridade de tramitação ao Idoso, foi determinada a citação do INSS. O INSS contestou a ação, salientando que a materialidade criminosa foi efetivamente reconhecida na sentença penal, que asseverou a ilicitude dos vínculos trabalhistas utilizados para a concessão. É o relato do necessário. DECIDO Em suma, a argumentação autoral perpassa a unicamente a absolvição na ação criminal como fundamento para o restabelecimento do benefício previdenciário fraudulentamente concedido. Sabe-se que o pedido delimita a cognição (art. 460 do CPC), nos limites em que balizado pela causa petendi (art. 128 do CPC) e, no caso, o argumento autoral será analisado tal como trazido em sua peça vestibular. Inicialmente, reclama atenção o fato alegado pelo autor, sem que haja qualquer outra questão trazida: Diante da absolvição do requerente no processo crime instaurado, com julgamento de improcedência da ação, nada mais podendo ser alegado contra ele e provando o mesmo sua inocência e a não constatação da alegada fraude que levou a suspensão de seu benefício adquirido por tempo de contribuição (fl. 04). O argumento é flagrantemente incorreto porque vigora entre as instâncias cível e penal o princípio da relativa independência, na medida em que o comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias. E o único caso conhecido de aplicação necessária das conclusões do processo criminal no âmbito cível é de inexistência do fato e de negativa de autoria. Veja-se, sobre o ponto, a jurisprudência mais recente do Excelso Pretório: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. O tema envolve a relativa independência das instâncias (civil e criminal), não sendo matéria

desconhecida no Direito brasileiro. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (aí incluída a conduta humana) possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência.⁴No caso concreto, houve propositura de ação de impugnação de mandato eletivo em face do paciente e de outras pessoas, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo considerou o acervo probatório insuficiente para demonstração inequívoca dos fatos afirmados.⁵Somente haveria impossibilidade de questionamento em outra instância caso o juízo criminal houvesse deliberado categoricamente a respeito da inexistência do fato ou acerca da negativa de autoria (ou participação), o que evidencia a relativa independência das instâncias (Código Civil, art. 935). No caso em tela, a improcedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo se relaciona à responsabilidade administrativo-eleitoral e, conseqüentemente, se equipara à idéia de responsabilidade civil, a demonstrar a incorreção da tese levantada no habeas corpus impetrado.⁶e 7 - Omissis.⁸ Recurso ordinário improvido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS, Processo: 91110 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00356, Relator(a) ELLEN GRACIE) É de se ver que a fraude não foi negada pelo Estado-juiz, no exercício de sua jurisdição criminal. Aliás, o Juiz sentenciante bem asseverou que os réus - entre eles o autor da presente ação - reconheceram que os vínculos lançados pelo contador ANIBAL (vide sentença de fls. 26/33) para a obtenção do benefício de jubilação por tempo de contribuição eram falsos, mas só souberam de tanto depois do fato, não estando concertados para a prática delituosa:De efeito, as testemunhas de acusação contribuíram tão-somente para a caracterização da materialidade delitativa, mas não para a comprovação da conduta imputada. Por seu turno, os réus, em seus interrogatórios, demonstraram conhecer que os vínculos de emprego lançados na CTPS eram falsos, extraíndo-se daí a noção de ilicitude dos assentamentos por erro e posterior ao pleito (fl. 31). Vale dizer, a absolvição assumiu que a conduta do demandante desta ação não foi qualificada como infração penal (art. 386, III do CPP) quanto à fraude porque ele, o demandante, não tinha a consciência ao tempo de que seriam forjados vínculos para a obtenção de seu benefício, mas não pode fundamentar o restabelecimento do benefício porque a fraude é real, cabal e foi delineada na sentença. Ou seja, clama a parte autora por um estranho direito adquirido a violar o direito, o que é absurdamente rechaçado, entre outros, pela Súmula 473 do STF. Afinal, não houve negativa da existência do fato (art. 386, II do CPP); e, se a autoria da fraude foi atribuída a outrem, tal não significa que o autor possa usufruir da fraude, porque tal argumento é flagrantemente aberrante.Ou seja: a ilicitude dos vínculos empregatícios é nítida, mas se o autor desta ação não foi o agente que empreendeu o fato criminoso, tal é bastante para que, na forma do art. 935 do CC/02, não seja chamado a responder civilmente pelas conseqüências cíveis do fato criminoso (danos provocados). Todavia, o simples fato de não ser autor da fraude - no caso, entendeu-se que o demandante não tinha conhecimento de que o contador ANIBAL fraudou vínculos para lhes gerar o benefício (fl. 321) - não assegura o direito de, em seu favor, clamar-se o restabelecimento de um benefício inequivocamente fraudulento, pois a fraude foi assumida na sentença, e não negada.A única possibilidade de que o autor obtivesse o restabelecimento do benefício seria a prova de que perfez, DE FATO E REALMENTE, os requisitos para sua obtenção, pois inelutável que os fatos constitutivos de seu direito devem ser por ele provados (art. 333, I do CPC). E não foi assim. Diz a lei que o tempo de serviço será comprovado, para fins previdenciários, na forma estabelecida no Regulamento. É o teor do art. 55, caput da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)Dando cumprimento, o Regulamento estabelece que as anotações constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova do tempo de serviço - mas informações lançadas extemporaneamente (caso da fraude de que trata a presente ação) devem ser corroboradas por outros documentos, a fim de que assim se obtenha sua real fidedignidade -, sendo que, não constando tal ou qual período do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o mesmo estabelece que o vínculo não será considerado, facultado ao segurado providenciar dita inclusão no comentado cadastro público. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99, Regulamento Geral da Previdência Social:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).No caso, o autor em nenhum momento diz satisfazer aos requisitos - porque talvez tenha a noção de que pelo juiz criminal a própria fraude nos vínculos foi reconhecida -, mas apenas salienta ter sido absolvido na instância criminal. Pelo contrário, o autor reconheceu que sabia que os vínculos eram falsos em seu interrogatório (fls. 29/30).Muitas vezes a Autarquia é vítima de fraudes que, quando finalmente conseguem ser detectadas por auditorias, cumpridoras que são do art. 69 da Lei nº 8.212/91, são infelizmente chanceladas pelo Poder Judiciário em ações previdenciárias de restabelecimento de benefícios fraudados. Não é opinião emitida, mas fato sabido. Não raros são os casos em que estelionatários ou beneficiários de estelionatos buscam a obtenção e perpetuação - judicial - da situação de fraude, e em tantas vezes obtêm chancela jurisdicional. Dizer que um ato administrativo de auditoria goza de presunção de legitimidade, diante de tal cenário, não é aclamar um enunciado oco, nem um mero privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. É encher-se de um postulado importantíssimo ao Estado Democrático de Direito. Afinal, vários são os

fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. A parte autora não rechaça em nenhum momento as conclusões da auditoria e nem da ação penal quanto a existência de fraude nos vínculos, razão pela qual, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deverá ter o benefício negado. Sequer se deve imaginar - ainda que tal questão não tenha qualquer pertinência com a presente demanda - que o autor estaria relegado ao desamparo, visto que o mesmo é aposentado por idade desde 2004 (fl. 12), recebendo benefício - este sim - juridicamente hábil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000282-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000282-5) - PEDRO AMARO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Pretende o reconhecimento do período dos seguintes períodos: 04/03/73 A 04/04/74 - pressão sonora de 82,8 dB 12/10/74 A 01/10/76 - pressão sonora de 90 dB 29/08/79 A 04/03/80 - pressão sonora de 104,5 dB 06/05/81 A 21/06/82 - pressão sonora de 104,5 dB 01/11/85 A 18/12/92 - atividade de motorista de caminhão. O último período refere-se a intervalo em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, em regime celetista. A inicial veio acompanhada de documentos. As custas processuais foram recolhidas. Em apreciação inicial, foi indeferido o pedido antecipatório. Citado (fl. 49), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. O autor pediu requisição judicial dos laudos técnicos - fl. 83. O INSS não tem mais provas a produzir - fl. 94. **DECIDOO** pedido de dilação probatória de fl. 83 não merece acolhida. O objeto da ação é o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais para fins previdenciários, de modo que a comprovação necessária, como se verá quantum satis nos fundamentos desta sentença, assenta-se em documentos de ordem técnica que não podem ser supridos por prova testemunhal. Por outro lado, a instrução da lide com esses documentos compõe ônus processual do autor, a quem incumbe comprovar as circunstâncias fáticas constitutivas do direito alegado - artigo 333, I, do CPC. Nesse concerto, passo ao julgamento antecipado da lide, no estado em que o processo se encontra, nos termos do artigo 330, I, do mesmo Códex. **DO MÉRITO** No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. **RECURSO**. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. **RECURSO**. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor). A partir de 29 de abril de

1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). AGENTE NOCIVO RUÍDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. DO CASO CONCRETO Consoante os documentos juntados aos autos: Fl. 22 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 04/21/1973 a 04/04/1974 - pressão sonora de 82,8 dB.o NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO - como expresso no campo 5 do documento. Não pode ser computado como tempo especial. Fl. 23 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 23/10/1974 a 01/10/1976 - pressão sonora de 90 dB.o NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO - como expresso no campo 5 do documento. Não pode ser computado como tempo especial. Fls. 25/26 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - períodos de 29/08/1979 a 04/03/1981 e de 06/05/1981 a 21/07/1982 - pressão sonora de 104,5 dB.o LAUDO TÉCNICO - fls. 27/29 - atesta a medição feita em ambiente de trabalho análogo, sem nenhuma mudança física ambiental, mantendo-se o mesmo lay-out e demais condições - firmado por Médico do Trabalho - Dr. Gláucio Antonio Sant'Ana - CRM 6155.o O autor tem direito ao cômputo especial. Fls. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 01/11/1985 a 18/12/1992 (data em que deixou o regime celetista e passou a estatutário). Nesse contexto, o PPP juntado faz menção, no período requerido, a Dirigir e operar caminhão dotado de equipamento tipo Munck, a fim de efetuar o transporte de cargas pesadas.o O autor tem direito ao cômputo especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 29/08/1979 a 04/03/1981, de 06/05/1981 a 21/07/1982 e de 01/11/1985 a 18/12/1992, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Ante à sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000359-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000359-3) - PAULO MOURAO DE OLIVEIRA X YARA MARA JOSE DE OLIVEIRA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000826-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000826-8) - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; FEV/89; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida

provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repriminção da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repriminção das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repriminção da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; FEV/89; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Diante da concessão da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000919-4) - JUSSIMAR FLORENCIO (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença nº 560.875.361-1 (fl. 32), cessado sob a alegação de ter não constatada de incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (51/54), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 58). Noticiada a implantação do benefício (fls. 72/74). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada respectiva revelia (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Apesar da revelia decretada, não há como se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial (pois não se hão de aplicar à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia). Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de seqüela mínima na mão direita, em paciente destro, tendo concluído que a incapacidade não é total e é definitiva por seqüela mínima (resposta aos quesitos nºs 1, 7, e 14 do INSS - fl. 52 e nº 1 do Juízo - fl. 51). Afirmou haver limitações mecânicas parciais do 4º e 5º dedos da mão direita. O caso dos autos é particular porque o perito do Juízo requereu exame complementar (fl. 45) e este exame demonstra lesão grave nos nervos do punho direito, o que não passou despercebido deste julgador. Tal fato é o bastante para, reconhecendo-se que houve um acidente (não há nos autos nada que indique ter havido um acidente laboral), seja concedido o benefício de auxílio-acidente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. FUNGIBILIDADE. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. Preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, porquanto a redução laboral já se fazia presente na ocasião, deve ser deferido o benefício, ainda que pedido diverso tenha sido formulado na exordial. Precedentes. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Honorários advocatícios já fixados na sentença nos termos pretendidos pela autarquia na apelação e na trilha do posicionamento desta Corte. Recurso parcialmente prejudicado. Honorários periciais a cargo do INSS. Omissão que se supre. Concessão da tutela específica, com vistas à imediata implantação do benefício (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). (AC 200971990052640, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/02/2010.) Assim, havendo lesão seqüelar decorrente de acidente, que provoca limitações mecânicas parciais do 4º e 5º dedos da mão direita, entendendo que não há suficiência para a concessão de auxílio-doença, verba substitutiva da remuneração, mas há elementos sólidos para a concessão do auxílio-acidente. Saliento que o Juízo não se adstringe ao laudo, devendo fundamentar suas conclusões racionalmente (art. 131 do CPC). Muitas vezes a percepção do perito judicial quanto a uma seqüela mínima - salientada apenas por ser destro - não condiz, de fato, com a limitação realmente incapacitante de modo total, ainda que para sua atividade habitual. É este o caso presente. Todavia, a lesão definitiva provocou uma autêntica redução da capacidade laboral e não poderia ficar ao desamparo. O benefício deve ser concedido desde a cessação do auxílio-doença (fl. 32), em 27/11/2007, tendo a incapacidade sido fixada em 29/08/2007 (fl. 52). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a

verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defere-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 27/11/2007 (cessação do auxílio-doença - fl. 32). Revogo a decisão de fls. 58 e determino a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE**. Comunique-se. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 28/08/2008 até o retorno dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **JUSSIMAR FLORENCIO** Benefício Concedido **Auxílio-acidente** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 27/11/2007** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz **Não** aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001236-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001236-3) - APARECIDO SCARMAGNANI CARLOS (SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício pre-videnciário, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou, alegando decadência do direito, prescrição das prestações em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relato do necessário. Decido. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, es-tando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos me-nores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez a-nos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudên-cia dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anterio-res à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciários. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previ-dência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimen-to de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previ-dência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Mérito: Vistos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM, como índice para correção de seus salários de contribuição. O direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora. Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994. Não significa que a contribuição do mês de fevereiro de 1994 deva estar no PBC, mas sim que haja contribuições que passem pelo mês em comento. Isto por uma razão muito simples - se todos os salários-de-contribuição do PBC utilizado para o cálculo do benefício forem posteriores a março de 1994, a mudança de índice com relação a fevereiro de 1994 não os atinge. Os salários-de-contribuição somente podem ser atingidos por índices de correção posteriores a si mesmos, por óbvio. Da mesma forma,

se o benefício for anterior a 01/03/1994, a alteração deste índice não afetará seus salários de contribuição. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301345318/2011 PROCESSO Nr: 0011565-28.2008.4.03.6315 AUTUADO EM 30/09/2008 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOSE CARLOS ROSA ADVOGA-DO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI|JUIZ(A) FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. A parte alega a existência de erro material no V. Acórdão, uma vez que tratou reajuste de benefício com base no salário-mínimo, mas parte quer que seja incluída a contribuição relativa ao mês de fevereiro/1994 nos cálculos. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material, pelo quê, anulo o Acórdão anteriormente proferido, que passa a ser substituído pelo que se segue: I - RELATÓRIO Versam os autos sobre a revisão de benefício previ-denciário. Em sentença, o feito foi julgado improcedente, entendendo pelo não cabi-mento da revisão do benefício da autora pelo índice pleiteado, ou seja, IRSM de feve-reiro de 1994, no percentual de 39,67%. (1.º, inciso I, do artigo 2º da Lei n. 10.999/04). A autora recorreu alegando, em síntese que, ao calcular a RMI do benefí-cio auxílio-doença do recorrente (NB 064.978.158-9) o INSS não incluiu no período básico de cálculo do auxílio-doença a competência 02/94 uma vez que houve salário de contribuição. É o relatório. II - VOTO Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que os mesmos não merecem prosperar. A parte autora busca em Juízo a concessão de revisão do benefício que recebe. Pede que seja re-calculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a fim de que seja incluída no cál-culo a contribuição relativa ao mês de fevereiro/1994. Pelo parecer da Con-tadoria Judicial, ficou explícito que o autor não faz jus à aplicação do IRSM de fev/94, pois, o benefício atual e/ou o originário tem data de início anterior a 01/03/1994, razão pela qual não há incidência do índice IRSM de 02/1994 na correção de seus salários de contribuição, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94. (...) É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discuti-do este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e negar provimento ao recurso da mesma, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Parti-ciparam do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 30 de a-gosto de 2011 (data do julgamento).(Processo 00115652820084036315, JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/09/2011.)Trata-se precisamente do caso presente. Isso porque o benefício da par-te autora (a aposentadoria por invalidez NB 32/1071555186) foi concedido com base no art. 36, 7º do Decreto 3048/99, ou seja, tendo-se em conta o benefício de auxílio-doença anterior. E, evidentemente, a revisão se fará no benefício anterior, pelo que de já obser-vo que o NB 31 anterior tem DIB anterior a 01/03/1994. é o que mostra o extrato da tela REVSIT do NB anterior. Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro e 1994. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mé-rito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anota-ções pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001583-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001583-2) - ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91. Disciplina o art. 71 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso) Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes

requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais. Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 29/06/2007, tal como consta da CTPS (fl. 15 do arquivo da inicial). Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora ocorreu em 17/01/2008 (fl. 23). Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado. Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurado à data do fato ensejador do benefício, tendo em vista que, datando de 29/06/2007 a rescisão (fl. 15), em 17/01/2008 (data do nascimento) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante - fl. 24), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240) Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste, será fixada em 01/01/2007. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 01/01/2007 e vigência de 120 dias, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0002597-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002597-7) - ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, do qual decorre a pensão titularizada pela autora, com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a anteci-pação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal das prestações em atraso. No mérito requereu a improce-dência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas exis-tentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo obje-tar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prescrição / Decadência do Direito à Revisão do Benefício: Com relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delimitada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, in-capazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciá-rios. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, a prescrição ou decadência.

Mérito: A apreciação da revisão da RMI considerará o benefício originário nº 083.924.853-9, concedido em 17/05/2008, ao Sr. Alcides Pereta (fl. 11) do qual decorre o benefício de Pensão por Morte titularizado pela parte autora. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que o benefício foi concedido em maio de 1988 (fl. 11), cabe à parte autora o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se não só na Terceira Região, como também refletiu-se em Súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Portanto, merece acolhida a pretensão revisional.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 083.924.853-9 em nome de Alcides Pereta pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, com a consequente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pela autora ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA - NB 125.154.517-0. Condeno o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil, com a redação

que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.

0002651-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002651-9) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 505.371.449-1, indevidamente cessado pelo INSS, em 21/12/2007 (fl. 35). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 71/81), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 82/83). Noticiado a reativação do benefício (fls. 96/97). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autora. Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou diabetes Mellitus e insuficiência coronariana estável (fl. 74 - quesito nº 1 do INSS), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou ser desde 2004 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 74), tendo fixado na data do início do benefício (outubro de 2004). O exame pericial realizado em 18/08/2008 concluiu haver incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, o que permite concluir que a cessação administrativa do benefício, em 21/12/2007, foi indevida, fazendo jus à parte postulante ao restabelecimento do seu benefício. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (NB- 505.371.449-1 - 21/12/2007 - fl. 35). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 82/83, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004078-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004078-4) - JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a períodos de trabalho anotados na CTPS do autor. Funda-se a postulação na demora da Autarquia em emitir o documento administrativamente requerido - fl. 24.A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a parte ré apresentou contestação asseverando que o autor carece do direito de ação uma vez que não há resistência à pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas.DECIDOAfasto a alegação de carência de ação como articulada pela Autarquia Previdenciária. Na verdade, como posta em Juízo a questão se imiscui com o mérito da causa e com ele será julgada.O pedido formulado na presente ação é de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com os períodos registrados na CTPS do autor.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS limitou-se, em sua resposta, a asseverar ausente o interesse de agir do autor. Pois bem.Os períodos que o autor pretende ver certificados são: 01/02/1972 a 24/01/1977 e de 25/01/1977 a 18/12/1992 (fl. 07, item 1). Por sua vez, acha-se comprovado que o autor pediu administrativamente a emissão da certidão - fl. 24.Nesse contexto, relevante que o autor instruiu a inicial com cópias de sua CTPS, na qual se vêem as anotações dos vínculos de emprego de 01/02/1972 a 24/01/1977, como trabalhador rural, e de 25/01/1977 em diante, vínculo de emprego perante a Prefeitura Municipal de SJCampos, tendo-se convertido em cargo público - fl. 33. Eis que o vínculo de emprego público (regime celetista perante a Prefeitura Municipal de SJCampos) perdurou até 18/12/1992, circunstância notória e encontrada em miríades de processos semelhantes.O direito à contagem do tempo de serviço, ou de contribuição, deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de interesse de agir, a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço. O direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais. Portanto, é possível concluir que o direito à averbação do tempo é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Como antes dito e ademais, foi formulado dito requerimento (fl. 24). É de se ressaltar que os períodos constam da CTPS do autor, cuja fidedignidade não foi infirmada pelo INSS (o que lhe cabia, pois a CTPS goza de presunção iuris tantum de legitimidade, na forma do Enunciado 12 do TST e da Súmula 225 do STG). Observo que não há rasuras ou outros dados que mitiguem sua aceitação, malgrado porque o período de 25/01/1977 em diante consta da CTPS na folha imediatamente subsequente (fl. 31), não sugerindo que tenha havido montagem documental:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desconstruídas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Por tal ensejo, devem os vínculos empregatícios da parte autora ser considerados como tempo de contribuição (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91), na forma da lei. Assim o diz a jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. 1. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. 2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. 3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). 4. Reexame necessário desprovido. (REOMS 200661830032682, Décima Turma, TRF3, Relator Juiz Jediael Galvão, D.J. 02/04/2008).A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho e proceda ao cômputo para todos os fins previdenciários dos períodos de 01/02/1972 a 24/01/1977 e de 25/01/1977 a 18/12/1992, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004591-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004591-5) - LOURDES LUIZ ISMAEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo e Obrigações, Baixa da Garantia e Constituição de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, substituição do SAC pelo método indicado em sua planilha e, por fim, pretendendo ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, bem como haja a declaração de nulidade da execução extrajudicial empreendida e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Ademais, a pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG: 00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) PRELIMINARES DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. No que concerne ao pedido de pagamento direto ou de depósito do valor que a parte autora entende correto, tenho que o fundamento jurídico para sua permissão, em detrimento do procedimento fixado pela CEF, seria a plausibilidade do direito alegado, não reconhecida na decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Ademais, pautar-se-ia decerto no reconhecimento da ilegalidade do procedimento da CEF, o que se analisa na sequência do presente decisum. DO MÉRITO DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que

autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 28 de maio de 2007 (fl. 52), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 340,23 - fls. 44. A planilha de evolução do financiamento (fls. 117/121) indica que a parte autora pagou apenas as prestações até setembro de 2007, estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - máximo pela circunstância de terem sido pagas tão somente as prestações de 05/2007 a 09/2007. No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200861000009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA: 14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS) Neste passo, não

há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXAS DE JUROS ANUAL O contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Conforme contrato juntado aos autos (fl. 43), a taxa nominal prevista é de 6,0000%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei

70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. E as instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos (para elas e para os mutuários). Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito e não o contrário, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o autor-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou vários Avisos de Cobrança e Carta de Notificação, via Correio com Aviso de Recebimento - AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pessoalmente pelo autor, Sr. Julio C de Paula, conforme a documentação acostada às fls. 112/115. Ademais, a devedora-mutuária também foi notificada pessoalmente para purgarem a mora, por meio da Notificação Extrajudicial, recebida e assinada pessoalmente pela autora, conforme as certidões positivas de fls. 149 e 151. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Títulos e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o EDITAL de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por terem vendido o imóvel a terceiros, através dos chamados contratos de gaveta, ou por qualquer outro motivo. Porém, não foi o caso presente, a autora foi localizada e intimada pessoalmente, ao contrário do que descrito na inicial. E o avisos de cobrança foram emitidos (fls. 144/147). Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA,

Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Não há que se falar em escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, pois tal regra não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 77). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005034-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005034-0) - JOSE DAS GRACAS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de período de tempo de trabalho em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o cômputo majorado. Pretende o reconhecimento do período de 12/08/1970 a 02/06/1982 - fl. 21. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão. Houve réplica. As partes não requereram novas provas. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento

antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A parte autora persegue a contagem do período de 12/08/1970 a 02/06/1982 como tempo especial, com a majorante de 40%, por ter exercido seu labor sob ruídos insalubres. Em amparo à comprovação do tempo pretendido, a autora apresentou os documentos de fls. 38/41. Tais documentos foram emitidos extemporaneamente aos fatos. Conquanto se tenha a indicação de pressão sonora de 92 dB no período postulado, é de se ter em conta que a extemporaneidade dos referidos documentos ultrapassa 30 (trinta) anos. Mesmo levando em consideração a informação de que os laudos basearam-se em laudo ambiental de 2003 (fls. 39-vº e 41-vº), temos ainda um destempo de 29 ou 30 anos (não há referência ao mês). Não há referência, por outro lado, ao lay-out do ambiente de trabalho, não se podendo presumir que as condições mantiveram-se as mesmas, melhoraram ou pioraram no transcorrer de tantos anos. Se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Ou seja: não é que o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente), tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição. Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servis ao fim proposto, mas desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas. Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.) O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data: 23/03/2005 - Página: 243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva). Assim, não se tendo elementos suficientes à comprovação dos níveis de ruído a que estava submetida a parte autora no período de 12/08/1970 a 02/06/1982, não prospera a tese esboçada na inicial. No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova. Neste contexto, é de rigor a improcedência da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005041-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005041-8) - LUIZ AIR AMARAL RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89; ABR/90; MAIO/90 e FEV/91. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será

analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pela MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981

UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004
PG:00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia para sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JAN/89; ABR/90; MAIO/90 e FEV/91 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e os honorários ficam igualmente arbitrados e compensados entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006391-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006391-7) - JOSE CLAUDIO DE PAULA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 07/11/2006. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS n.º 427, de 14/11/2006, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC n.º 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetário até o efetivo pagamento. Pede, também, o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 30/06/2006 como tempo especial, sob pressão sonora insalubre, com os efeitos decorrentes do côm-puto majorado. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 81), o réu contestou o pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PORTARIA 427/2006 Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS n.º 427, de 14/11/2006 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três

situações: segurados inscritos após a emenda (art. 1º) segurados com direito adquirido (art. 3º) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º)E, na dicção do art. 3º:(...) é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qual-quer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime ge-ral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legis-lação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescentando-se 6% a cada novo ano de atvida-de completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máxi-mo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original).As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 13/14) que Autarquia procedeu ao cálculo nos termos do artigo 187 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no referido dispositivo normativo: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qual-quer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anterio-res àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sen-do devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabili-dade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a ob-tenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADO-RIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vi-ger a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no pe-ríodo entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) corre-ção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índi-ces de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dis-positivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu va-lor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de siste-mas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS apro-vado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser compu-tado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria inte-gral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a e-xistência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previ-denciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconheci-mento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profis-sional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubrida-de. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacio-nados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do De-creto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atvida-de profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de

24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMEN-TAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 - 29/04/1995 - a o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil pro-fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvan-do-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo

retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da E-menda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DE-CRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECI-PADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não caracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOConsoante a inicial, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na via administrativa considerou especial o período de 07/08/1985 a 13/12/1998, que, portanto, é pacífico nos autos. A pretensão cinge-se ao intervalo de 14/12/1998 a 30/06/2006, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 35. No período perseguido o PPP anota pressão sonora de 91 dB, abrangendo de 01/09/1993 até a data de emissão do documento (30/06/2006 - fl. 35-verso). Portanto, achas-e suficientemente provada a exposição do autor a pressão sonora insalubre no período postulado. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUM-BÊNDEIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido unicamente para declarar e determinar ao INSS que reconheça como atividade especial o período de 14/12/1998 a 30/06/2006, autorizando-se a conversão em comum com o fator de conversão de 40%. Por fim deverá rever o benefício NB 142.892.821-6 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CLÁUDIO DE PAULA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 07/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 14/12/1998 a 30/06/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006513-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006513-6) - VANDERLEI RIBEIRO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a pro-ceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 24/11/2004. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 1.303, de 25/11/2004, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetária até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 77), o réu contestou o pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 1.303, de 25/11/2004 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: segurados inscritos após a emenda (art. 1º) segurados com direito adquirido (art. 3º) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º) E, na dicção do art. 3º: (...) é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qual-quer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91

vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mu-lher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de ser-viço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescentando-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mes-mo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o má-ximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original).As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98.Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 53/56) que Autarquia procedeu ao cálculo nos termos do artigo 187 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no referido dispositivo normativo: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação ante-rior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices a-plicados aos benefícios, até a data da entrada do requeri-men-to, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56.Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabi-lidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto.Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas pos-tergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício.Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTA-DORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APU-RAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. RE-AJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito ad-quirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos sa-lários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI de-corrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do re-querimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requeri-mento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de rea-juste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribui-ção e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fon-te: DE 12/01/2010). Portanto, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido de conversão pe-ríodo de 23/11/1978 a 25/09/1992, e, em consequência extingo o processo com reso-lução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007059-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007059-4) - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício pre-videnciário, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prio-ridade processual.Citado, o INSS contestou, alegando decadência do direito, prescrição das prestações em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica.É o relato do necessário. Decido.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício:Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, es-tando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos me-nores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez a-nos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudên-cia dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a

orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, siga tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciais. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Mérito: 1) Pedido de aplicação do IRSM, parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM, como índice para correção de seus salários de contribuição. Com relação a tal pedido, verifico que a petição inicial restou indeferida, consoante a decisão de fl. 35, ante a litispendência. Por tal ensejo, analisarei o mérito unicamente no que diz respeito ao pedido de aplicação da correção do Buraco Negro e do art. 29, 5º da LBPS. 2) Buraco Negro - Correção de 147,06%. Tal revisão somente é devida para os benefícios concedidos no período do buraco negro. Nesse sentido, improcede o pedido autoral, já que o NB anterior - de nº 0883910268 foi concedido com DIB em 28/08/1991, portanto, fora do período de 05/10/1988 a 05/04/1991: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91. REVISÃO DA RMI. SEGURADO FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89, QUE REDUZIU O TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DO ART. 29, 31 E 144, DA LEI 8213/91. MÉDIA DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR A JUNHO DE 1992: INDEVIDO. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO. COMPENSAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR DE REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CAUSAS REPETITIVAS: REEXAME. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. QUESTÃO DE ORDEM: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO: Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (artigo 543-C, 7º, II, do CPC) 2. O artigo 543-C, 7º, II, do CPC, incluído pela Lei 11.672/2008, possibilitou o reexame da causa, pelo órgão a quo, nos casos em que o acórdão por ele proferido e o objeto do recurso contrastar com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos anteriormente selecionados. 3. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). A sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada. 4. Não há previsão legal para se calcular a renda mensal inicial da pensão por morte da autora com base no teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, estabelecido pela Lei 6.950/81, uma vez que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente na data em que se implementam as condições para a sua concessão e na data do óbito do ex-segurado já estava em vigor a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos. 5. O benefício previdenciário, pensão por morte, da autora teve DIB em 04.10.90. 6. Aos benefícios de prestação continuada concedidos no período do chamado buraco negro - 05.10.88 a 05.4.91 -, deve ser aplicado o art. 144 da Lei n. 8.213/91, no tocante à revisão da Renda Mensal Inicial devendo, nos termos dos arts. 28 a 40 da Lei n. 8.213/91 ser calculada pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação integral do INPC. 7. Nos termos da Lei n. 8.213/91, art. 144, parágrafo único, não são devidas quaisquer diferenças anteriores a junho/1992. Precedentes. 8. O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição (S3 - TERCEIRA SEÇÃO - REsp 1112574 / MG - Relator Ministro FELIX FISCHER (1109) - data do julgamento 26/08/2009 - data da publicação: 11/09/2009). 9. Na hipótese, devem ser compensadas as prestações eventualmente pagas administrativamente. 10. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 11. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111/ STJ. 12. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200635030021271, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2011 PAGINA:21.) 3) Aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91: Trata-se de pedido por meio do qual se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade subsequente, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício posterior (no caso, aposentadoria por invalidez). Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação

de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mes-mo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou apo-sentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm>...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos bene-fícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário míni-mo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ.Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salá-rio-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxí-l-io-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., De-cisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a ine-xistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é ad-missível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em con-formidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Deci-são de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APO-SENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVA-LIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, so-mente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapaci-dade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributi-vo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentado-ria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: 1. Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);2. REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);3. REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Neves - DJ de 28/04/2009); e4. REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pleito de revisão da RMI do seu benefício.É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos julgados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do di-reito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisp-ru-dência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subse-qüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos au-tos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Jus-tiça.No caso concreto, após pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, de-sautORIZANDO o entendimento da TNU contrário a sua jurisprudência nos julgados Pet 7108 e 7109, processados como pedidos de interpretação da lei federal, não há razões para não seguir o entendimento pacífico do STJ.Improcedente, pois, o pedido.Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mé-rito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os

autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007614-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007614-6) - VIRGINIA INACIA DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio- a partir da data da cessação nº 531.301.272-6 (fl. 18) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 70/73), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 79/80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a realização de perícia na via administrativa, na qual foi constatada a existência de capacidade (fls. 133/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lombalgia e hipertensão arterial sistêmica (HAS), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito estimou ser há cinco anos (questão 4 do Juízo - fl. 72). Observo que a parte autora recebeu benefício previdenciário nº 531.301.272-6 concedido em 01/07/2008 e cessado em 10/08/2008 (consulta INFBEN - fl. 123), e está recebendo o benefício nº 535.002.081-8, implantado em 26/02/2009, em razão da tutela antecipada deferida à fls. 89/80. Cumpre anotar que a parte autora conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade (fl. 13), sendo pessoa de baixa escolaridade. Não há como se presumir que, cessada a circunstância médica da incapacitação, tenha ela condições de regressar ao mercado de trabalho. Por tal ensejo, entendo que a autora faz jus à uma jubilação por invalidez, desde a data do laudo (fl. 69 - 25/11/2008): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. REFORMA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o autor apresenta incapacidade laborativa, total e definitiva, às atividades que demandem grandes esforços físicos. - As provas exibidas, associadas aos serviços braçais desempenhados, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, desde os 14 (catorze) anos de idade, escolaridade, condição social e patologias comprovadas, convertem a incapacidade em total e permanente, legitimando a concessão de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (AC 200903990053739, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3928.) A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 116/131). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença de nº 531.301.272-6 desde a data da cessação, e a conceder aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (25/11/2008). Mantenho a decisão de fls. 79/80, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VIRGINIA INACIA DO PRADO Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/08/2008 e 25/11/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008626-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008626-7) - NIVALDO CALDEIRA (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 e ABR/90. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo,

aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38%

(BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 e ABR/90 a demanda há de ser julgada PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da inconstitucionalidade declarada na ADI 2736 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008633-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008633-4) - ALEN FABIO LESSA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEN FÁBIO LESSA DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas a financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação pelo valor que entende devido. Pede a revisão de prestações e saldo devedor, para que a correção monetária seja feita após a amortização da prestação mensal; exclusão da aplicação dos juros capitalizados, substituindo por juros simples, proibição de amortização negativa, não sejam os juros não pagos na totalidade, seja afastada a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, limitação da taxa de juros real na menor taxa prevista no contrato, bem como a devolução à parte autora dos valores pagos a maior. Requer, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais, afastar execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, aplicação do CDC, equivalência no reajuste das prestações e do saldo devedor e que o agente financeiro se abstenha de praticar qualquer ato executório judicial ou extrajudicial com referência ao débito. Concedido o benefício da Justiça Gratuita. Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 85). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 93/158). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. PRELIMINARES: EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL A procuração de fl. 24 demonstra a regularidade da representação processual da parte autora nos presentes autos, tendo em vista ter figurado como o autor como outorgante, conferindo ao seu patrono os poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium. AGENTE FIDUCIÁRIO Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Mérito: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é

inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA. (...) 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO: Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos

juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso) SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, a qual não se extrai das planilhas de evolução do financiamento apresentadas pelas partes (fls. 61/72). TAXAS DE JUROS ANUAL: O contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Conforme contrato juntado aos autos (fl. 30), a taxa nominal prevista é de 6,0000%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazado. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO: A taxa de risco prevista na Cláusula Sexta, c, do contrato de financiamento celebrado entre as partes, é devida pelo mutuário durante a fase de construção (fl. 34) e tem sua cobrança autorizada pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90, sendo uma delas o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.9.. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco, não havendo motivos para declarar sua nulidade. No mesmo sentido: AC 1124262 e AC 1457634 - TRF3. CADASTRO DE DEVEDORES E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores

inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados, estando presente o fundamento para eventual execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto-lei 70/66. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0008826-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008826-4) - LEOLINNA FERREIRA MATIAS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEOLINNA FERREIRA MATIAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Foi-lhe denegado administrativamente o benefício requerido em 04/06/2008 - fl. 13. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 25), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDOO** deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando a comprovação de tempo suficiente à aposentação proporcional, inclusive com o pedágio previsto na Lei de Benefícios. **APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REGIME TRANSITÓRIO DA EC 20/1998** Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) **DO CASO CONCRETO** Com base no artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciando livremente a prova constituída em todos os seus contornos e circunstâncias, este Juízo, cotejando fls. 15, 16 e 42, constatou a situação da autora como segue. **ATÉ A EC 20/1998** Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 28/2/1976 30/8/1977 16 550,0 1 6 31/9/1977 30/9/1982 15 1856,0 5 0 30/10/1982 30/6/1984 16 639,0 1 8 30/11/1984 31/12/1984 15 184,0 0 5 31/1/1985 28/2/1985 15 59,0 0 1 28/1/1985 30/4/1989 15 1491,0 4 0 30/11/1987 30/11/1987 15 30,0 0 0 30/1/1989 31/8/1989 15 123,0 0 3 31/3/1994 16/12/1998 42 1709,0 4 8 4 Ec 20-1998 TOTAL: 6641,0 18 2 7 Até a EC 20/1998, a autora acumulou 18 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição, de modo que faltavam 06 anos, 09 meses e 25 dias para completar 25 anos de contribuição. O pedágio devido, equivalente a 40% do tempo faltante, era de 02 anos, 08 meses e 22 dias. Assim, teria que trabalhar, após a EC20/1998, por mais 09 anos, 06 meses e 17 dias. **ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 28/2/1976 30/8/1977 16 550,0 1 6 31/9/1977 30/9/1982 15 1856,0 5 0 30/10/1982 30/6/1984 16 639,0 1 8 30/11/1984 31/12/1984 15 184,0 0 5 31/1/1985 28/2/1985 15 59,0 0 1 28/1/1985 30/4/1989 15 1491,0 4 0 30/11/1987 30/11/1987 15 30,0 0 0 30/1/1989 31/8/1989 15 123,0 0 3 31/3/1994 4/6/2008 42 5167,0 14 1 23 Req Adm TOTAL: 10099,0 27 7

25Após a EC 20/1998 a autora trabalhou por mais 09 anos, 05 meses e 19 dias, de modo a não cumprir com o pedágio na data do requerimento administrativo por uma diferença de 28 dias. Ainda assim, consoante se vê de fl. 42, a autora manteve seu último vínculo de emprego até o dia 06/02/2010. Nessa data não atingiu 30 anos de tempo de contribuição, limitando-se a 29 anos, 03 meses e 28 dias. Não se poderia aventar, pois, de benefício na integralidade. Mas chegou a completar o período de pedágio, na pequena diferença até então faltante, no dia 02/07/2008 quando contava, inclusive, com idade suficiente (56 anos). Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 28/2/1976 30/8/1977 16 550,0 1 6 31/9/1977 30/9/1982 15 1856,0 5 0 30/10/1982 30/6/1984 16 639,0 1 8 30/7/1984 31/12/1984 15 184,0 0 5 31/1/1985 28/2/1985 15 59,0 0 1 28/1/4/1985 30/4/1989 15 1491,0 4 0 30/11/1987 30/11/1987 15 30,0 0 0 30/11/1989 31/8/1989 15 123,0 0 3 31/13/4/1994 2/7/2008 42 5195,0 14 2 20 Completou os requisitos TOTAL: 10127,0 27 8 22 Assim, é plenamente possível reconhecer o direito da autora à aposentação proporcional, todavia restringindo os efeitos até a data em que foram preenchidos todos os requisitos legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo comum os períodos de 28/2/1976 a 30/8/1977, 1/9/1977 a 30/9/1982, 1/10/1982 a 30/6/1984, 1/7/1984 a 31/12/1984, 1/1/1985 a 28/2/1985, 1/4/1985 a 30/4/1989, 1/11/1987 a 30/11/1987, 1/5/1989 a 31/8/1989 e de 13/4/1994 a 2/7/2008. Por fim, promova a implantação de a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 02/07/2008, data preenchimento dos requisitos legais. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LEOLINNA FERREIRA MATIAS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008917-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008917-7) - JOSE DE FRANCA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DE FRANÇA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de Aposentadoria por Idade concedido em 19/07/2008, acrescentando-se tempo majorado de contribuição decorrente do exercício de atividades insalubres. Pretende, para tal fim, o reconhecimento dos períodos adiante descritos como de tempo especial: 1/8/1991 a 23/3/1995 29/11/2002 a 11/6/2003 1/12/2004 a 18/1/2005 22/2/2005 a 3/11/2005 18/11/2005 a 24/2/2006 26/7/2006 a 1/11/2006 10/4/2007 a 13/6/2007 A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 55), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. DOS LIMITES DA LIDEA Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ante os contornos do libelo, particularmente interessante ao caso é o quanto disposto no artigo 50 da referida norma: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O que a parte autora pretende é a agregação do tempo majorado para fins de obter a majoração, também, do tempo incontroverso já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no procedimento concessório. A pretensão por si só, considerada abstratamente e sem investigar, ainda, os contornos do caso em concreto, é juridicamente possível e já foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ÔNIBUS. CAMINHÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.2. Desta forma, pode ser considerada a condição especial das atividades desenvolvidas pelo autor até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até aquela data, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40.3. A atividade de motorista de ônibus e de caminhão se encontra expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, razão pela qual devem ser convertidos os seguintes períodos: 04.01.1988 a 17.02.1989 (fl. 13); 02.04.1962 a 18.02.1965 (fl. 13vº); 04.11.1987 a 21.12.1987 (fl. 15); 15.05.1989 a 28.02.2000 (fl. 20); 01.10.1990 a 22.11.1990 (fl. 20); 07.02.1991 a 07.08.1991 (fl. 20vº); 04.09.1991 a 16.03.1995 (fl. 20vº).4. Importante salientar que malgrado não haja especificação quanto ao tipo de veículo conduzido pelo demandante, é bem razoável presumir que este era motorista de ônibus e de caminhão, em face do nome e da espécie de estabelecimento em que tais atividades laborais ocorreram.5. Computando-se todos os períodos acima referidos, sujeitos à conversão de especial para comum, somados aos períodos incontroversos, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91.6. Agravo legal desprovido. (Processo AC 200503990198475 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025670 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1696 Data da Decisão 26/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009)Consoante os documentos que instruem a inicial, vê-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apurou o total de 267 contribuições até a data do requerimento administrativo - fl. 25.Mesmo de passagem, convém observar que o benefício foi concedido por ter o autor cumprido a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ultrapassando os 162 meses previstos para o ano de 2008. Estando pacífico nos autos o direito à aposentação e sendo incontroverso o total de 267 contribuições, merece análise a pretensão ao reconhecimento dos períodos especiais.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou

25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale reparar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei

9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CASO CONCRETOO autor trouxe aos autos as seguintes provas documentais acerca dos períodos perseguidos com a presente ação: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPo fls. 30/31, período de 22/05/2005 a 03/11/2005;o fls. 32/33, período de 10/04/2007 a 13/06/2007;o fls. 34/35, período de 26/07/2006 a 01/11/2006;o fls. 36/37, período de 18/11/2005 a 24/02/2006;o fls. 38/39, período de 01/12/2004 a 18/01/2005 Houve a exposição do autor a fumos metálicos decorrentes de atividades com solda: Cromo - Decreto 3.048/99 - Anexo IV - código 1.0.10 e Manganês - Decreto 3.048/99 - Anexo IV - código 1.0.14 f Níquel - Decreto 3.048/99 - Anexo IV - código 1.0.16 b Os períodos devem ser reconhecidos como de tempo especial. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - fl. 40, período de 29/11/2002 a 11/06/2003.o Exposição a pressão sonora de 92,8 dB e fumos metálicos não especificados.o LAUDO TÉCNICO - fl. 41 - atesta a exposição aos elementos agressivos. Laudo contemporâneo e firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - Ivan Nelson S. Correa - CREA 175.669/D.o O período deve ser reconhecido como de tempo especial. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - fl. 42, período de 01/08/1991 a 23/03/1995.o Descrição genérica e superficial dos agentes como Ruído, Calor e poeira. Ausência de Laudo Técnico consoante anotado no próprio documento.o O período não deve ser reconhecido como de tempo especial.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a certos períodos sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Diante da prova produzida e nos limites da lide, temos que o autor pode ter computado a majoração do tempo contributivo, como tempo especial, conforme o quadro adiante:Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 29/11/2002 11/6/2003 40;41 195,0 0 6 141/12/2004 18/1/2005 38 49,0 0 1 1822/2/2005 3/11/2005 30 255,0 0 8 1318/11/2005 24/2/2006 36 99,0 0 3 726/7/2006 1/11/2006 34 99,0 0 3 710/4/2007 13/6/2007 32 65,0 0 2 4Coeficiente A converter: 762,0 2 0 311,4 TOTAL: 1066,8 2 11 1Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 1067 2 11 1Portanto, dos períodos incontroversos e que se pode reconhecer como especiais, temos o total de 762 dias (02 anos e 01 mês) que, majorados à razão de 40%, resultam em 1067 dias (02 anos, 11 meses e 1 dia).São 305 dias a mais que correspondem a 10 meses de contribuição.Nesse contexto, observo que se haverá de observar eventual acréscimo no número de grupos de 12 contribuições que seria obtido. Se o benefício foi concedido com 267 contribuições mensais (fl. 25), possuiria o autor o total de $267/12 = 22,5$ grupos de 12 contribuições, o que propiciaria uma renda mensal inicial de 92% do SB, na forma do art. 50 da LBPS. Se foi reconhecido um total de 10 meses de contribuição a mais, a parte autora passaria a apresentar $277/12 = 23,08$ grupos de 12 contribuições, o que propiciaria uma renda mensal correspondente a 93% do SB.Todavia, observo que o benefício autoral foi implantado com RMI em 94% do SB, como se vê do sistema PLENUS/DATAPREV. Ou seja, ainda que reconhecido o direito nesta sentença, a situação administrativa seria piorada

em relação àquilo que a sentença lhe confere de direito. Embora tradicionalmente este Magistrado tenha proferido julgamentos de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em casos similares, por falta de utilidade no julgamento, entendo que - quanto mais pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são apresentadas no estado em que o autor as apresenta - melhor providência seja o julgamento de improcedência, porque as razões alivanhadas pelo demandante não propiciam o acolhimento da tese fundamental postulada, qual seja, a REVISÃO do ato de concessão inicial. Tal medida tem como vantagem de gestão e administração judiciárias, para além da coerência, o fato de que a sentença, em prevalecendo até o trânsito em julgado, impedirá o manejo repetitivo de ações similares quando não acobertadas pelo manto da imutabilidade, o que apenas as caracterizadas pelo art. 269 do CPC alcançam (coisa julgada material). Portanto, nos limites em que a lide foi proposta, a pretensão é improcedente, porque o benefício autoral está implantado com RMI em 94% do SB, não havendo direito à revisão postulada se esta sentença, nos termos salientados, reconhece como correta a RMI apurada em 93% do SB. **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0009318-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009318-1) - ELSON GONCALVES DE CAMPOS (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 141.534.239-0, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/52), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares com radiculopatia - CID M 51.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não pode ser estimada, observou, contudo, que a manifestação ou agravamento é compatível com atestado médico emitido em maio de 2006 (quesito 4 do Juízo - fl. 52). Observo que a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença cuja manutenção pretende desde maio de 2006 (Consulta PLENUS/INFBEN - fl. 94), sendo de rigor sua manutenção, tendo em vista que a parte autora ainda apresenta incapacidade laborativa atestada no laudo pericial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 19/21, 26/36 e 84/96). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter à parte autora o benefício de auxílio-doença do benefício nº 141;534.239-0. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 56/57, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ELSON GONÇALVES DE CAMPOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Manutenção a partir de 05/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009449-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009449-5) - ANNAMARIA SGORLON ABILEL X BRUNO SGORLON ABILEL X CARLOS ALBERTO ABILEL (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89; FEV/89; MAR/90; ABR/90 JUN/90; JUL/90; JAN/91 e MAR/91, relativos à conta vinculada de Carlos Alberto Abilel, de quem são herdeiros. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. De relevante, adesão ao acordo da LC 110/01 na fls. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar das alegações da parte autora, os doc. de fls. 78 e seguintes indicam que o falecido recebeu o pagamento dos expurgos nos termos da LC 110/01. Assim, fica clara sua adesão pela Internet ao acordo da LC 110/01. Incumbe a este Juízo apenas sua homologação, por tratar de direito disponível e não se cuidar de hipótese de invalidade. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado, julgando extinta a demanda com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários diante do acordo entre as partes. Custas na forma da lei. PRIC.

0000346-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000346-9) - EDILSON DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, com pedido de antecipação da tutela converter de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido, de forma intercalada, benefícios auxílio-doença desde 2004. Requer o pagamento das diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez desde 2004. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em duplicidade pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 27/29), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A

diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de sequelas de outras fraturas do membro inferior, CID t 93.2, concluindo que há incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados do pé esquerdo. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter percebido benefício de auxílio-doença no ano de 2007 corroboram a conclusão do perito judicial. No exame pericial realizado em 20/02/2009, o Perito afirmou que a data de instalação da enfermidade não pode ser estimada, mas a data do agravamento é compatível com o atestado médico emitido em julho de 2008 (resposta ao quesito 4 do Juízo- fl. 28). O laudo pericial atestou que a autora padece de incapacidade parcial e definitiva para atividades que demandem esforços físicos do pé esquerdo. Sendo este o caso, estando certo que o autor é soldador (fls. 02, 08, 11, 12, e 27), tenho que a hipótese demandaria averiguação maior quanto aos elementos concretos examinados nos autos. O autor não apresenta idade elevada (atualmente com 40 anos) e as incapacidades parciais, que se revelariam pelo impedimento de realizar suas tarefas habituais de modo definitivo, não se subsumem à hipótese presente. O autor apresenta incapacidade somente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados do pé esquerdo. No caso, o quadro é de comprometimento moderado do pé esquerdo. Portanto, o pedido é improcedente para conversão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial médico, como requerido na inicial, bem como para o pagamento das diferenças entre os benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor e a aposentadoria por invalidez que entendia devida desde 2004. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. A consulta CNIS-Vínculos demonstra o cumprimento de carência, bem como a manutenção da qualidade de segurada da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000678-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000678-1) - MARLI DE JESUS PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e denegada a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora discorda da perícia. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 34/35 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não reconheço mácula na prova produzida. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em

aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou NEOPLASIA MALIGNA DO OVÁRIO - CID C 56, concluindo que não há incapacidade laborativa. Aduz o Vistor que houve a retirada dos ovários e a autora se acha em acompanhamento clínico, sem sinais de comprometimento ou metástases da enfermidade. Nas respostas aos quesitos o Vistor deixou assente que não existe qualquer incapacidade laborativa por parte da autora. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000772-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000772-4) - RUBENS GONCALVES DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 34/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a concessão administrativa de benefício auxílio-doença em 01/10/2009 (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtornos internos dos joelhos - CID M 23, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 35). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001034-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001034-6) - SERGIO CEFAS AUGUSTINHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, substituição do SACRE pelo método Gauss, proibição de amortização negativa, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do

pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PREJUDICIAIS DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o mérito causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. ALEGADA LEGITIMIDADE DA EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmete a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera porquanto o instrumento de procuração outorgado à fl. 24 foi devidamente firmado pelo autor. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 05 de novembro de 1998 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 335,20 (fl. 52). A planilha de evolução do financiamento (fls. 174/180) indica que o valor pago no mês dezembro de 2002 foi de

R\$ 345,36 (fl. 176). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Constante, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em

prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao

segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALCumprir salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc.3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso)CADASTRO DE DEVEDORESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.DISPOSITIVO EIS que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressent de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001414-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001414-5) - LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; MAR/90 e ABR/90.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação da CEF com preliminares.De relevante, adesão ao acordo da LC 110/01 na fls. 112. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar das alegações da parte autora, os doc. de fls. 112 e seguintes indicam que a autora recebeu o pagamento dos expurgos nos termos da LC 110/01. Assim, fica clara sua adesão pela Internet ao acordo da LC 110/01. Incumbe a este Juízo apenas sua homologação, por tratar de direito disponível e não se cuidar de hipótese de invalidade. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado, julgando extinta a demanda com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários diante do acordo

entre as partes. Custas na forma da lei. PRIC.

0001673-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001673-7) - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 35/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos especificados de discos intervertebrais - CID M 51.8, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 36). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001715-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001715-8) - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 61/62 impugnando a perícia médica. Requer que o Vistor discorra sobre diabetes e transtorno depressivo. Notícia, finalmente, que o autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa ante a amputação de membro inferior. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Constou expressamente no laudo que o autor referiu o uso de metformina para tratamento de diabetes - fl. 31. Portanto, se mais não foi dito pelo Vistor naquele momento é porque não havia incapacidade a se identificar por esse fundamento. No que pertine à notícia de que ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez, não está comprovada nos autos. De qualquer forma, mesmo nesse caso, eventual remanescente de interesse processual diria respeito à data de início e conseqüentes atrasados a serem recebidos. Por outro lado, o requerimento da parte autora no sentido de que seja oficiado à Autarquia para que apresente os motivos da aposentadoria (fl. 61), não merece acolhimento. O autor tem o dever processual de produzir todas as provas constitutivas do direito em que funda o seu pedido - artigo 333, I, do CPC. Passo ao mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou HIPERTENSÃO ARTERIAL LEVE - CID I 10, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001821-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001821-7) - RIVELINO MARIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 107/108), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 109/110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ante a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 142/149), foi designada audiência de tentativa de conciliação. Na data aprazada, a proposta de acordo foi rejeitada pela parte autora (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de leucemia e mieloma múltiplo, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade

laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou tratar-se de doenças de instalação progressiva, de caráter crônico, graves, de grande sofrimento e com sequelas irreversíveis, com início provável há cerca de oito anos (resposta ao quesito nº 4 do Juízo e nº 1, 11 e 13 do INSS - fl. 108). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 130/135). Deve o auxílio-doença nº 505.978.353-3 ser restabelecido, a partir de 17/09/2008 (fl. 22), e ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2009 (data do exame pericial - fl. 106). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 505.978.353-3 (17/09/2008 - fl. 22) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (08/05/2009 - fl. 106). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91). Mantenho a decisão de fls. 109/110, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): RIVELINO MARIA Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/09/2008 e 08/05/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002029-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002029-7) - OTAVIO PEREIRA RODRIGUES (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de ABR/90. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as

contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção

juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido.Data Publicação: 16/08/2004Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de ABR/90 a demanda há de ser julgada PROCEDENTE para concessão dos índices de abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da inconstitucionalidade declarada na ADI 2736 da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002408-4) - JOAO PEREIRA NETTO X JOSE SOARES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas.Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade no trâmite processual (Estatuto do Idoso).Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito afasta a pretensão. Houve réplica.As partes não especificaram novas provas.DECIDOCquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIOCom relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciários.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social.Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Ficam afastadas, pois, a prescrição ou decadência.MÉRITODO REGIME DE CONCESSÃO ANTES DA CF/88Os benefícios dos autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, consoante se vê dos documentos que instruem a inicial.Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda

mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que a data da concessão do benefício, impõe-se a incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se também em súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. DO CASO CONCRETO Os benefícios dos autores originam-se de auxílios doenças convertidos em aposentadorias por invalidez. Portanto, como acima exposto, subsumiam-se à regra de cálculo em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos, não se lhes aplicando a Lei 6.423/77. Vejam-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, em dispositivo não dotado de auto-aplicabilidade, inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial. 2. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, aplica-se a legislação previdenciária então vigente, a saber, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 83.080/79, CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) e CLPS/84 (Decreto n.º 89.312/84), que determinava atualização monetária apenas para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo MPAS, e, a partir da Lei n.º 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN. 3. Conforme previsto nessa legislação, a correção monetária alcançava a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria especial e o abono de permanência em serviço, cujos salários-de-benefício eram apurados pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que resultava na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 4. Contudo, não havia amparo legal para correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão, cujas rendas mensais iniciais eram apuradas com base na média apenas dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. 5. Assim, esta Corte Superior de Justiça, interpretando os diplomas legais acima mencionados, firmou diretriz jurisprudencial - que ora se reafirma - no sentido de ser incabível a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, quando o pedido de revisão se referir ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio-reclusão, concedidos antes da vigente Lei Maior. 6. In casu, trata-se de aposentadoria por invalidez concedida em 1984, não subsistindo, portanto, o entendimento de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. 7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Processo RESP 200900790940 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113983 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/05/2010 Data da Decisão 28/04/2010 Data da Publicação 05/05/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. ALÍQUOTA DE PENSÃO POR MORTE. LEI DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTES OFICIAIS. LEI 8.700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE EM MAIO DE 1996. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...) 2. A autora Reco Goto é titular de benefício de pensão por morte desde 11/11/1986 (fl. 36), não precedida de benefício anterior (fls. 62-verso e 69). Para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei nº 6.423/77, eis que, conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). 3 a 11 - Omissis. 12. Recurso da parte autora improvido.

Apelação da autarquia e re-messa oficial, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657288, Processo: 200103990012118 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLE-MENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300135154, Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 691, Relator(a) JUIZ ALE-XANDRE SORMANI)DISPOSITIVO Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003468-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003468-5) - CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia.DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 75/76 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada.Passo ao mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA - CID C 50, concluindo não haver incapacidade laborativa.Aduz o Vistor que após intervenção cirúrgica ocorrida com a autora, vem ela em controle clínico satisfatório, sem evidências técnicas de complicações.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003596-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003596-3) - RAIMUNDO NONATO DINIZ DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento do período de 07/04/1986 a 30/01/2009 como de tempo especial (fl. 03), o que permitiria tempo necessário, convertido para tempo comum com o acréscimo devido, e somado a seus demais períodos de contribuição, à jubilação por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido.DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua

conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período

em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa n.º 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)DA ATIVIDADE DE VIGILANTEÉ certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto

preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Em relação ao período de 11/11/82 a 25/09/1985, laborado na condição de vigilante (fl. 28), tenho como certo que este não deva ser considerado especial porque inexistente qualquer prova de uso de arma de fogo, senão a singela menção ao nome vigilante. Ademais, sequer houve menção a tais períodos na peça exordial, sendo certo que o pedido, tal como esmiuçado pela causa de pedir (art. 460 e 128 do CPC, respectivamente), delimitam a cognição. No que respeito ao agente nocivo ruído, todavia, a análise é favorável ao autor. A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial: SÚMULA 32 DJ DATA:04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando-se que o nível de exposição a que se submeteu o autor na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA (fl. 29) foi de 94 dB e 96 dB entre 07/04/1986 e 30/03/2001 (fl. 32), tenho que todo período sob comento deva ser considerado

especial.No que respeita ao período de 01/04/2001 em diante, tenho que este deva ser fracionado. Isso porque a exposição foi de 89 dB (fl. 32) e, à luz da Súmula 32 da TNU e de quanto esclarecido na fundamentação supra, a exposição deve ser superior a 90dB no período de 05/03/1997 a 17/11/2003. Por assim ser, tenho que o período de 01/04/2001 a 17/11/2003 deva ser considerado comum, e o período de 18/11/2003 a 02/02/2009 deva ser considerado especial (fl. 32). Vejo que tal PPP foi confeccionado em 09/02/2009 (fl. 33), posterior ao requerimento administrativo formulado ao INSS (fl. 37), o que se deu em 02/02/2009. Sem embargo, o INSS já apreciara o documento (fls. 39/40) em março de 2009, e ainda assim denegara o benefício. Por assim ser, e tendo em vista o documento de fl. 37, vê-se que a parte autora totalizou, em 02/02/2009 (DER), 34 anos, 10 meses e 20 dias:Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 12/11/1976 16/12/1977 1 1 5 - - - 10/6/1981 17/6/1981 - - 8 - - - 11/11/1982 25/9/1985 2 10 15 - - - x 7/4/1986 30/3/2001 - - - 14 11 23 1/4/2001 17/11/2003 2 7 17 - - - x 18/11/2003 2/2/2009 - - - 5 2 15
Soma: 5 18 45 19 13 38 Correspondente ao número de dias: 2.385 10.175
Comum 6 7 15 Especial 1,40 28 3 5
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 20 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora não teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, porque tinha apenas 49 anos de idade na época e, hoje, tem apenas 51 anos:PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração trata expressamente sobre a matéria tida por omissa. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998). (...) 2. Para a concessão de aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição, necessário o implemento da idade mínima e do pedágio (art. 9º da EC nº 20/1998). 3. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200702205290, RESP - RECURSO ESPECIAL - 988479, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2010 LEXSTJ VOL.:00253 PG:00156)Nada obstante, verifico do CNIS que a parte autora não seguiu trabalhando, de tal modo que pudéssemos acrescer o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento no cálculo tal a atingir os 35 anos suficientes à aposentadoria integral, o que está, entre outros, previsto no Enunciado nº 29 do II FOREPREV da Justiça Federal da 2ª Região e é hipótese contemplada no art. 462 do CPC.Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)Por tal razão, deve o feito ser julgado improcedente, por não cumprimento do requisito etário, no que respeita à concessão do benefício. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 07/04/1986 a 30/03/2001 e 18/11/2003 a 02/02/2009, a serem convertidos para comum mediante o fator de conversão de 1,40. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003771-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003771-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (fl. 17vº), indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 93/95), foi facultada a especificação de provas.A parte autora, em réplica, juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do

primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 93/95), o Perito Judicial diagnosticou quadro de doença isquêmica crônica do coração - CID I 25, em tratamento regular, não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. O perito judicial reconheceu que a incapacidade existiu no período do infarto e a angioplastia realizada, entre março e maio de 2003 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 95). Concluiu o perito judicial que a enfermidade causa limitações para as atividades que exijam esforços físicos acentuados. Malgrado tenha formulado pedido de desistência (fls. 100/102), o INSS não concordou, pugnando pela improcedência. Assim, não provada a incapacidade laboral, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003935-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003935-0) - CRESO CAMPOS GALIETA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laboral. Relata ter requerido e recebido o benefício de auxílio-doença (NB 530.795.652-1), mas este foi cessado pelo INSS em 30/04/2009 (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 155/157), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 158/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou neoplasia benigna das meninges - CID D 32 (fl. 156), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas (quesito nº 1 do Juízo - fl. 156). A perícia realizada em 29/06/2009 afirmou que a data de instalação da enfermidade não pode ser estimada, mas que a data da manifestação ou agravamento é compatível com a cirurgia realizada em junho de 2008 (resposta ao quesito 4 do Juízo e quesito nº 13 do INSS - fls. 156 e 157). Destacou o perito judicial haver solicitação, datada de maio de 2009, de exame de tomografia da coluna vertebral, indicando convulsões, sintomas estes incapacitantes (quesito 14 do INSS - fl. 157). A proximidade entre a data da realização da perícia judicial (19/06/2009) e da cessação administrativa do benefício (30/04/2009 - fl. 21) permite concluir que a cessação foi indevida. A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada. Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fls.

150/154).Deve haver o restabelecimento do benefício desde 30/04/2008, data em que foi cessado (fl. 21).Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.795.652-1) a partir de 30/04/2009 (data do cancelamento administrativo - fl. 21). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 158/159, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 28/08/2008 até o retorno dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): CRESO CAMPOS GALIETABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 30/04/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004148-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004148-3) - LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidades que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa.Relata perceber benefício auxílio-doença NB 560.810.296-3 (fl. 16).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/53), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 54/44).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de competência da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS requereu a realização de nova perícia (fls. 95/98).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, refuto o pedido de nova perícia formulado pelo INSS, tendo em vista que o laudo de fls. 52/53 traz suficientes elementos para a convicção do Juízo. Malgrado a Autarquia tenha salientado inconsistências, não fez senão mencionar a existência das mesmas, sem explicitar racionalmente o que entendia ser inconsistente.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro

patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de artrite reumatóide, artrose articular deformante em joelho esquerdo, hipertensão arterial, obesidade, diabetes tipo II, doenças degenerativas de corpos vertebrais, concluindo que há incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade há 10 anos, com agravamento há dois anos (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 53). É de se ter noção de que a alegação de agravamento não pode figurar como carta branca a que se rompam os muros protetores do sistema securitário de previdência; todavia, o histórico contributivo da autora (fls. 74/78) é elemento bastante importante para a elucidação de tais casos, e este não demonstra que a autora já estivesse incapacitada quando da refiliação, senão o preciso contrário. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições, o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, esta última a partir da data do laudo pericial (26/06/2009 - fl. 51). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a conversão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.810.296-3) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (26/06/2009 - fl. 51) à parte autora LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS. Mantenho a decisão de fls. 54/55, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS Benefício Concedido Apos. Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005123-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005123-3) - MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 23/205). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 231/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de fls. 231/232, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, CID M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 204). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005549-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005549-4) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, substituição do SAC pelo método Gauss, proibição de amortização negativa, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I.** Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) **PREJUDICIAIS DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera porquanto o instrumento de procuração outorgado à fl. 23 foi devidamente firmado pelo autor. **DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. No que concerne ao pedido de pagamento direto ou de depósito, foi articulado como pretensão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo que não inquina a via processual adotada, máxime diante do 7º do artigo 273 do CPC. **DO MÉRITO** DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam

prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto.

A prestação inicialmente pactuada em 18 de outubro de 2006 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 325,62 - fls. 26/35. A planilha de evolução do financiamento (fls. 81/85) indica que a parte autora pagou apenas as prestações de novembro e dezembro de 2006, estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - máxime pela circunstância de terem sido pagas tão somente duas prestações, cada qual no valor do encargo inicial e com amortização de R\$ 149,01.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Constante, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na

mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei n.º 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n.º 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice

de seguro.DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.DISPOSITIVO E is que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se resente de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006416-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006416-1) - SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 54/57 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada.Passo ao mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DORSALGIA - CID M 54, concluindo não haver incapacidade laborativa.Aduz o Vistor que a dorsalgia da parte autora é de origem osteodegenerativa, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006906-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006906-7) - JOSE FRANCISCO DE MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento, como de tempo especial, dos períodos delineados na petição exordial (fls. 03/04).Alega ter laborado

como motorista de ônibus e ter estado sujeito ao agente nocivo de ruído. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão

Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Em relação ao período laborado de 28/04/1981 a 01/01/1991, o PPP de fls. 33/34 dá mostra de que o autor laborou como motorista, mas nem assevera que foi como motorista de ônibus ou caminhão, nem salienta qualquer exposição a agentes nocivos presentes nos Decretos 53831/64 e 83080/79, pois os riscos ergonômicos não estão lá referenciados. O mesmo se diga quanto ao período de 12/11/1993 a 15/12/1994, em relação ao PPP de fls. 35/36 - ainda que a empresa seja de transporte rodoviário segundo seu próprio nome, tal não basta a que se assuma comprovada a especialidade previdenciária. Devem, pois, ser computados como tempo comum. Diferentemente, o PPP de fls. 37 serve ao fim buscado pelo autor. Ali está especificado que o trabalho foi na condição de motorista de ônibus. Ocorre que por enquadramento profissional, desde 28/04/1995, não é possível existir comprovação da especialidade previdenciária, de modo que não bastará tal menção: há que se analisar os agentes nocivos lá descritos, que, in casu, são o ruído. A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial: SÚMULA 32 DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento (fl. 37), tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a)

JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando-se que o nível de exposição a que se submeteu o autor, temos o seguinte quadrante: 19/08/1998 a 14/12/1998 - 95,6 dB - tempo especial; 15/12/1998 a 17/05/2001 - 89,5dB - tempo comum (inferior a 90dB, nos termos da Súmula 32 da TNU); 18/05/2001 a 17/11/2003 - 86,4 dB - tempo comum (inferior a 90dB, nos termos da Súmula 32 da TNU); 18/11/2003 a 02/08/2008 - 86,4 dB - tempo especial (superior a 85 dB, nos termos da Súmula 32 da TNU); Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar, e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Por assim ser, vê-se que a parte autora totalizou, em 26/06/2009 (DER), já considerando-se o CNIS de fl. 60, o montante de 30 anos, 9 meses e 15 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS - fl. 15 23/1/1979 14/9/1980 1 7 22 - - - CTPS - fl. 15 28/4/1981 1/1/1991 9 8 4 - - - CTPS - fl. 24 1/7/1991 30/4/1993 1 10 - - - - CTPS - fl. 24 12/11/1993 15/12/1994 1 1 4 - - - CTPS - fl. 24 e PPP - fl. 37 16/12/1994 18/8/1998 3 8 3 - - - CTPS - fl. 24 e PPP - fl. 37 x 19/8/1998 14/12/1998 - - - - 3 26 CTPS - fl. 24 e PPP - fl. 37 15/12/1998 17/5/2001 2 5 3 - - - CTPS - fl. 24 e PPP - fl. 37 18/5/2001 17/11/2003 2 6 - - - - CTPS - fl. 24 e PPP - fl. 37 x 18/11/2003 2/8/2008 - - - 4 8 15 CNIS - fl. 60 3/8/2008 26/6/2009 - 10 24 - - - Soma: 19 55 60 4 11 41 Correspondente ao número de dias: 8.550 2.535 Comum 23 9 0 Especial 1,40 7 - 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 15 Observo que, à luz de quanto foi salientado acima, a parte autora sequer faz jus a uma jubilação proporcional, porque deveria satisfazer ao montante de 34 anos, 7 meses e 23 dias para a obtenção de dito benefício. Isso porque, planilhando o tempo de contribuição até 16/12/1998, a parte autora fez o montante de 18 anos, 4 meses e 17 dias. Eis a seguinte tabela: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 17 6.617 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 3 6 5856 dias Soma: 34 7 23 12.473 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 23 Por tal razão, deve o feito ser julgado improcedente, por não cumprimento do pedágio, no que respeita à concessão do benefício. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 19/08/1998 a 14/12/1998 e 18/11/2003 a 02/08/2008, a serem convertidos para comum mediante o fator de conversão de 1,40. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar, quanto a tal aspecto, qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006990-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006990-0) - TEREZA RIZZI DE SALLES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 533.880.668-8), indeferido pelo INSS, sob a alegação de não constatada a incapacidade laborativa (fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 67/68), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou poliartroses, doenças degenerativas de vértebras, hipotireoidismo, hipertensão arterial, obesidade mórbida e limitações biomecânicas, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer profissão. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. O INSS, em manifestação sobre o laudo pericial, destaca a preexistência da incapacidade (fl. 96). A perícia realizada (em 25/06/2009) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Questionado sobre a data de início da incapacidade, em resposta ao quesito de nº 14, o Perito afirmou há cerca de 3 anos (fl. 68), ou seja, em setembro de 2006. A parte autora afirmou na inicial ter contribuído para a Previdência Social de setembro de 2007 a julho de 2009 (fl. 03), tendo instruído a inicial com consulta CNIS - Períodos de Contribuição que informa a competência inicial em setembro de 2007 (fl. 16). Curiosamente, a parte autora contribuiu pouco mais que doze contribuições. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ou reingresso no quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. A nosso ver, seria ingenuidade querer sugerir que, no caso concreto, a autora somente se incapacitou depois de sua filiação, por um caso de agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta ainda assim ocorreu antes da deliberada refiliação e isso está evidente. Em julgado recentíssimo, o TRF3 afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de

que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII-(...) X- Agravo improvido.(TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804)Como já mencionado, a parte autora não foi acometida de doença súbita, mas de doença(s) que se desenvolve(m) ao longo do tempo (poliartroses, doenças degenerativas de vértebras, hipotireoidismo, hipertensão arterial, obesidade mórbida e limitações biomecânicas). Está certo que a autora passou a contribuir apenas para requerer o benefício:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.(...)V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.IX - Apelação do INSS provida.X - Sentença reformada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1054331, Processo: 200503990384672 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106040 Fonte DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE)Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fls. 69/70. Comunique-se.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008228-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008228-0) - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas.O INSS pediu a revogação da tutela e o autor reiterou a pretensão sumária. As partes não requereram novas provas.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou EPILEPSIA NÃO ESPECIFICADA - CID G 40.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora.Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito destacou que há atestado de Neurologista que indica tratamento desde o ano de 2003. Embora tenha salientado que há

períodos de ausência dos sinais e sintomas, a própria natureza do mal (epilepsia), associada à sua profissão (operador de máquinas) indica a perenidade de um real estado incapacitante, vez que a existência de crises não bem controladas é elemento de gravíssimo risco e, no caso presente, efetivamente incapacitante. Bem nesse contexto, considerando que o exame pericial foi realizado em 23/11/2009 (fl. 44), há segurança jurídica para concluir que o indeferimento administrativo, por datar de 29/05/2007 (fl. 21), estando entre o início do quadro patológico e a perícia, foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação ao caso específico dos autos, quer porque o vínculo de emprego comprovado à fl. 17 assim o demonstra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício (15/05/2007 - fl. 21). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 47/48, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROBERTO CARLOS DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008642-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008642-9) - JUCIONE REZENDE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido antecipatório de auxílio doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. As partes não requereram novas provas. **DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou **ESQUIZOFRENIA - CID F 20.0, INSÔNIA - CID G 470, DEPRESSÃO**

- CID F 32.9, TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E DE COMPORTAMENTO POR LESÃO CEREBRAL - CID F 07, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Tendo sido feito o exame pericial em 22/01/2010 (fl. 45), o Vistor situou o início da incapacidade, desde então, há 07 anos (quesito 14 - fl. 46), portanto em janeiro de 2003. Aduziu que se trata de quadro incurável mesmo com o uso de vários medicamentos, sem condições de integração social - demais quesitos - fl. 46. Ainda por outro lado, ficou assente no laudo pericial que o quadro patológico do autor exige a presença constante de terceiros em seu auxílio - quesito 13 - fl. 46. Nesse concerto, o artigo 45 da Lei 8.213/91 descreve o pressuposto para o adicional nos seguintes termos: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)

4. Considerando que o laudo pericial atesta necessitar a autora de supervisão constante de terceiros para as atividades da vida diária, dou provimento à sua apelação, concedendo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA, Relator(a): JUIZA LEIDE POLO APELAÇÃO CIVEL Processo: 200261020015626, Fonte: DJU DATA: 20/01/2005 p. 182) Tendo em vista as conclusões periciais, o caso concreto se amolda ao disposto no artigo 45, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 45, do Decreto 3.048 de 1999. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica ao caso dos autos, quer porque o histórico contributivo assim o demonstre - fl. 33. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho, fato que é o presente, vez que a perícia constatou a incapacidade para o ano de 2003, quando detinha a qualidade de segurado a parte demandante e, se não mais vem trabalhando, tal não há de trazer consequências daninhas a seu postulado direito. Portanto, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez se impõe. Considerando que não houve a formalização de pedido administrativo, entendo prudente asseverar que o primeiro momento em que existe a prova da condição de incapacidade é a perícia judicial, ainda que esta tenha fixado a data de início da incapacidade em momento pregresso. Por assim ser, fixo a data de início do benefício a partir do laudo pericial, considerando ter sido aí fixado o quadro patológico legitimador da cobertura no caso concreto, já sob o contraditório perante a Autarquia Previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial 22/01/2010 (fl. 45). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 47/48, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o teor do laudo pericial que afirma a existência de incapacidade para atos da vida civil, determino a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, observando que, com o reconhecimento da procedência do pedido, não há prejuízo à parte autora, portadora de incapacidade para a vida civil, suprimindo-se eventual alegação possível de nulidade e, desta feita, otimizando-se o curso processo (art. 249, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE: Nome do(s) segurados(s): JUCIONE REZENDE Benefício Concedido Concessão de aposentadoria por invalidez - com acréscimo de 25% Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Sebastião de Paula Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009578-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009578-9) - ADRIELE ALESSANDRA GUIMARAES (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de salário-maternidade. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da

tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n.º 8.213/91. Disciplina o art. 71 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso) Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais. Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 12/03/2009, tal como consta da CTPS (fl. 14 do arquivo da inicial). Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora se deu em 14/10/2009 (fl. 12). Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado. Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurado à data do fato ensejador do benefício, tendo em vista que, datando de 12/03/2009 a rescisão (fl. 14), em 14/10/2009 (data do nascimento) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante - fl. 15), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo. Eventuais pendências do INSS com o empregador, portanto, se hão de resolver sem prejuízo do direito do segurado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA: 21/12/2005 PÁGINA: 240) Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste, será fixada em 01/10/2009. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 01/10/2009 e vigência de 120 dias, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

0009729-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009729-4) - ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia.DECIDOA b initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 69/70 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia.Passo ao mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001080-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001080-4) - CARLOS CEZARINI(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; MAR/90 e ABR/90. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que

a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere

ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido.Data Publicação: 16/08/2004Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; MAR/90 e ABR/90 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e os honorários advocatícios ficam igualmente arbitrados e compensados entre si.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-07.2010.403.6103 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 52/53 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada.Passo ao mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a

averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou ESPORÃO DO CALCÂNEO, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001648-68.2010.403.6103 - LAURINETE JOSEFA BEZERRA GUERRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e denegada a tutela antecipada. **DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou **ESPONDILITOSE - UNCOARTROSE INCIPIENTE CERVICAL**, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nas respostas aos quesitos o Vistor deixou assente que não existe qualquer incapacidade laborativa por parte da autora. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001812-33.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO GOTTMANN (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de MAR/90; ABR/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta

desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL

E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido.Data Publicação: 16/08/2004Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de MAR/90; ABR/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e os honorários advocatícios ficam igualmente arbitrados e compensados entre si.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-22.2010.403.6103 - OZIAS ALVES MOREIRA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; ABR/90; MAIO/90. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, vejo que a parte autora, consoante informes da CEF não contestados, já recebeu os valores devidos a título dos expurgos do plano Verão e Color em outro feito. Assim sendo, não possui interesse de agir no julgamento do feito quanto ao pedido de pagamento dos expurgos de jan/89 e abril/90. Neste ponto, o feito deve ser parcialmente extinto sem julgamento de mérito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso.Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º

32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das

contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87 e MAIO/90 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos de JAN/89 e ABR/90, por falta de interesse de agir diante do recebimento em outro processo. Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE. Diante da concessão de justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora em honorários e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-23.2010.403.6103 - ALESSIO SOLERO (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria por tempo com o cômputo de novos períodos de contribuição. Postula a renúncia da aposentadoria originalmente concedida e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa por levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora no item I - fl. 07, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anoto-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Aceita com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de

tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição e-quivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizeram parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria pre-liminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual pre-visto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas

ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo a-posentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRE-TENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006007-61.2010.403.6103 - GABRIEL GERALDO DE OLIVEIRA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 e ABR/90. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas

sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 e ABR/90 a demanda há de ser julgada PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da inconstitucionalidade declarada na ADI 2736 da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-42.2010.403.6103 - DULCINEA JACINTO DE JESUS NEVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. **DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou **DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.59**, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006515-07.2010.403.6103 - AMELIA LUCIA MENDONCA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e denegada a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora discorda da perícia. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 34/35 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não reconheço mácula na prova produzida. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou COXARTROSE NÃO ESPECIFICADA - CID M 16.9, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nas respostas aos quesitos o Vistor deixou assente que não existe qualquer incapacidade laborativa por parte da autora. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007809-94.2010.403.6103 - VAGNER CORREIA DE LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 541.915.9577 em 27/07/2010, indeferido pelo INSS (fl. 10), sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e foi adiada a apreciação da antecipação de tutela e designada a realização de perícia. Laudo pericial encartado (fls. 38/40), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou AIDS e tuberculose pulmonar, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa (fl. 39). O Perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 29/07/2010, quando foi diagnosticada a tuberculose pulmonar (resposta ao quesito nº 14 do Juízo e do INSS - fl. 40). Qualidade de segurado e carência: Verifico, contudo, haver óbice à concessão do benefício. A fixação da data de início da incapacidade já seria o suficiente para obstar a percepção do benefício. Isso porque já teria havido perda da qualidade de segurado na ocasião, qual seja, 29/07/2010, na medida em que a última contribuição vertida foi de 05/2009 (fls. 7 e 55 - CTPS e CNIS, respectivamente). Ou seja, verifico que a autora recolheu sua última contribuição (antes de perder a qualidade de segurado) em 05/2009 (fl. 55). Nesse caso, a perda da qualidade de segurado se deu em 16/07/2010 (arts. 15, II e 4º da Lei 8213/91), vindo a requerer o benefício após esta data (29/07/2010 - fl. 10), indeferido por não constatação da incapacidade. O que se quer salientar é que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades provenientes de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a

incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. A improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 41/42. Comunique-se. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008654-29.2010.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 85/93 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A métrica de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. **Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DERMATITE ALÉRGICA DE CONTATO DE CAUSA NÃO ESPECIFICADA - CID L 23.9, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002045-93.2011.403.6103 - MERCEDES GONCALVES SOCCA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MERCEDES GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA (filho da autora - 05/06/2007 - fl. 16). Afirma a autora ter requerido na via administrativa em 16/07/2007 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Foi realizada audiência com oitiva de testemunhas. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. **MÉRITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA** A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é necessária quando os dependentes forem os pais. A autora anexou aos autos a certidão de óbito (fl. 16). A prova testemunhal foi clara em informar que a autora dependia economicamente de **MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA**. Ambas as testemunhas noticiam que **MARCOS** residia com a mãe e trabalhava. Comentava, em colóquios comuns do dia-a-dia, que ajudava a pagar as contas da casa. Tinha namorada, mas sem relação de companheirismo, permanecendo ao lado da mãe e com ela habitando a residência de família. É dos autos que a autora é divorciada, sendo que seu ex-marido não lhe paga pensão. Nesse particular, em seu depoimento pessoal a autora esclarece que não lhe foi oferecida tampouco pedida a pensão do ex-marido. Não cabe a argumentação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no sentido de que depõe contra a autora tal atitude. Nas relações entre pessoas juridicamente capazes, máxime ante a plena igualdade entre os cônjuges, a dispensa ou omissão quanto a pensão no caso de divórcio não implica presunções quanto à situação financeira de um ou de outro. Em situações que tais, não raro, o divórcio em si é suficientemente desconfortável, pelo que os interessados preferem a via menos tormentosa e mais rápida. Neste contexto, **MARCOS** era quem ajudava a autora com os gastos da casa. Com efeito, os documentos acostados aos autos e as testemunhas apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuiriam para o deslinde da causa. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Embora não fosse exclusiva a participação do de cujus para a manutenção familiar, entendo ser devida a concessão do benefício, uma vez que a jurisprudência dos nossos Tribunais aponta para o reconhecimento da dependência não exclusiva dentro da família, tal qual o caso concreto. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE**. 1. É possível a concessão de pensão por morte de filha, mesmo que a dependência não seja exclusiva, ou seja, quando tanto a mãe, quanto a de cujus contribuírem de maneira indispensável à subsistência da unidade familiar. 2. Embargos infringentes providos. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, EAC 1999.04.01.007552-1, fonte DJU 22-8-2001) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCESSÃO. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA**. Há direito da mãe de perceber benefício de pensão por morte de seu filho-segurado, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva. Precedentes jurisprudenciais. Recurso à que se nega provimento. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, AC 9404337048-SC, fonte: DJU 24-12-1997) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Não se perca de vista que na via administrativa a 13ª Junta de Recursos do INSS provera o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito à pensão (fl. 30), decisão somente modificada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 32/35). Veja-se que o fundamento dessa decisão administrativa é a circunstância da autora ter remuneração; contudo, como bem alinhavado acima, não se exige a exclusividade na manutenção familiar. Portanto, existem elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justificando-se o deferimento do benefício de pensão, porquanto atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito o de cujus era segurado da Previdência Social, conforme se depreende da carteira de trabalho juntada (fl. 15). Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo - NB 1422777151 - 16/07/2007 - fl. 27. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003465-36.2011.403.6103 - CONCEICAO SERAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e denegada a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. DECIDO Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 74/81 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu: Não há doença incapacitante atual. - fl. 62. Nas respostas aos quesitos o Vistor deixou assente que não existe qualquer incapacidade laborativa por parte da autora. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008682-60.2011.403.6103 - EDUARDO FARIAS PEIXOTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando a ocorrência de distorções em prejuízo dos mutuários no contrato firmado pelo sistema SACRE. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora pede gratuidade processual. É o relatório. DECIDO. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença.

Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004043-72.2006.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC:As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE:A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto.A prestação inicialmente pactuada em 05 de janeiro de 2001 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 232,33 (fl. 24).A planilha de evolução do financiamento (fls. 44/50) indica que o valor puro da prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de fevereiro de 2004 era de R\$ 233,88 e no mês de setembro de 2005 era de R\$ 236,48. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso, gerando a aplicação de juros na maioria das prestações.Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O sistema SACRE de amortização

não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediaárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988,

prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra desarrazoado.

DA TAXA DE JUROS: Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal de juros prevista é de 6,00%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano. A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos, e pugnam pela redução. Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual. Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora. Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n.º 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA.** 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso)

CADASTRO DE DEVEDORES: No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte

incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 200661030031580 em apenso.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**São José dos Campos, 08 de novembro de 2010.**RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto**DISPOSITIVO**Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000905-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401450-54.1996.403.6103 (96.0401450-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X DAGOBERTO DIAS MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP085739 - VERA LUCIA DE PAULA FAGUNDES DOS SANTOS)

Vistos em sentença.O INSS aforou os presentes embargos à execução fundada em sentença, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário n 96.0401450-1, em apenso.Intimados, os Embargados manifestaram sua discordância, fls. 15/29.O feito foi remetido ao Contador Judicial, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 113/116.Cientificadas as partes, o INSS manifestou às fls. 122/123 e o Embargado, ante as ponderações do Embargante, requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Os autos retornaram à contadoria, sobrevivendo informação e cálculos (fls. 130/134).Cientificadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.É o relatório.Decido.Com efeito, diante da anuência expressa do embargante INSS e da parte embargada, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pelo perito judicial, bem como a procedência parcial dos presentes embargos.Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS À EXECUCAO**, fixando o valor da execução no montante de R\$ 56.815,72 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), em junho de 2001.Custas ex lege.Deixo de condenar as partes em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 96.0401450-1, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0005083-55.2007.403.6103 (2007.61.03.0005083-9) - VALERIA MARIA DE FREITAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como ordem que impeça a inclusão do nome da parte autora em bancos de inadimplentes, até o julgamento da ação principal.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se parcialmente a liminar para determinar o pagamento direto à credora nos termos pactuados.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDOPREJUDICIAISDA CAUTELA REQUERIDA**A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob

uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. À fl. 43 encontra-se recorte de jornal noticiando a realização da hasta pública na data de 20/06/2007. Assim, a parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se

verifica nos documentos de fls. 126/127, 128/129 e 130/132. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. No que concerne à r. decisão de fls. 176/183, conquanto tenha concedido no âmbito do agravo o acautelamento impeditivo da inclusão do nome da requerente em bancos de inadimplentes, o desfecho da lide principal, consoante sentença proferida nesta mesma data (autos nº 2007.61.03.006723-2), faz inócua a continuidade da cautela, uma vez que o mérito foi julgado e o pedido desacolhido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0004158-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004158-6) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, determinando que a CEF se abstenha de alienar o imóvel financiado, até o julgamento da ação principal. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação.

DECIDOPREJUDICIAIS DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera porquanto o instrumento de procuração outorgado à fl. 20 foi devidamente firmado pelo autor. **DA CAUTELA REQUERIDA** A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.

70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. À fl. 34 encontra-se recorte de jornal noticiando a realização das hastas públicas nas datas de 09/06/2009 e 08/07/2009. Assim, a parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 110/111, bem como os editais de fls. 114 e seguintes. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 1796

CAUTELAR INOMINADA

0000947-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000947-9) - VANDERSON DINIS DA COSTA X DEBORAH PEREIRA DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como ordem que impeça a inclusão do nome da parte autora em bancos de inadimplentes, até o julgamento da ação principal. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPREJUDICIAIS DA CAUTELA REQUERIDA Consta dos autos a notícia de que o imóvel foi adjudicado em 20/06/2006, sendo que o registro da carta de adjudicação ocorreu em 13/09/2006 (fls. 111 e 113). A

questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º,

do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Às fls. 135/140 encontra-se recorte de jornal noticiando a realização da hasta pública em 26/05/2006, o que terminou ocorrendo (fl. 143 e seguintes). Assim, a parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 121/127. Inclusive, houve notificação cartorial após a entrega das correspondências (fl. 128/134). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 69). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

Expediente Nº 1798

ACAO PENAL

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 277/288: Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória nº 248/2011, devidamente cumprida, bem como para que se manifestem, desde logo em memoriais finais escritos. Intimem-se. Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o polo passivo da ação, fazendo constar a grafia correta da co-requerida AVITROM, conforme documento de fls. 65.2. Observo que o sócio LUIZ ELI PINTO administra a sociedade (fls. 66) e que já foram realizadas diligências no endereço de Jacareí/SP (fls 70, verso dos autos em apenso) e de Santo Amaro-SP Capital (Jardim Helga, fls. 116 e fls. 127), as quais restaram improfícuas. 3. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação da co-requerida AVITROM IND E COM DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA, na pessoa de seu sócio LUIZ ELI PINTO, cujo endereço é Rua Estância, nº 15. apto. 24, Vila Pirajussara, São Paulo-SP (fls. 139). Int.

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, no que tange à existência da ação nº 0225172-73.2003.8.26.0577, em trâmite na 4ª Vara Cível da

Comarca de São José dos Campos (fls. 243/244), verifico que, a despeito da extinção sem resolução de mérito daquela ação e da reiteração do pedido nestes autos, fica afastada a regra constante do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).2. Fls. 202/220: Antes de apreciar o pedido formulado, determino que seja esclarecido pela requerente se porventura houve ajuizamento de ação de inventário, ou, ainda, de ação de reconhecimento de união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se consta de seu sistema de dados cadastro de eventuais dependentes habilitados do falecido CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA (portador do RG nº2.183.356-SSP/PE, CPF nº665.717.904-91, nascido aos 09/07/1954, em Recife/PE, filho de José Vitorino da Silva Filho e de Maria Engracia da Silva).4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.5. Int.

0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0) - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS solicitando que esclareça se no cálculo do salário de benefício do autor (NB 560.648.913-5) foram considerados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II da Lei 8.213/91), servindo o presente como officio. Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a cessação do benefício revisando aos 29/02/2008. Int.

0008732-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008732-6) - ANTONIO SABINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência das determinações contidas às fls. 272.Fls. 282/290: Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Int.

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 71: Defiro a produção de prova documental requerida pela CEF, que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas mantidas pelo autor junto ao banco, bem como planilha demonstrativa dos débitos e pagamentos, referentes à época dos fatos narrados na inicial (fevereiro/2008).Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao autor, e após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do quanto postulado nos itens a e c, nºs 1 e 3, de fl.09 da petição inicial e atentando-se à regra inserta no artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no item c, nº2, da mesma folha acima citada, porquanto ininteligível. Int.

0001801-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001801-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando, mediante o prévio reconhecimento e averbação de tempo de serviço desempenhado em condições insalubres, a concessão de aposentadoria especial.No entanto, há notícia nos autos (fl.112) de que a autora, em 07/12/2009, foi contemplada com o benefício de aposentadoria por idade.Destarte, ante a vedação inserta no artigo 124, inc. II da Lei nº8.213/91, diga a autora se persiste o interesse na presente demanda.Int. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos.

0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0) - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que autora, quando de sua qualificação inicial, alegou estar desempregada, à vista do documento de fl.20 e do extrato do CNIS de fl.89, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data de saída da empresa SEMATÉCNICA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Int. Após, com ou sem resposta, tornem cls. para a prolação da sentença.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fl.103: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Após, tornem cls. para sentença. Int.

0008611-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008611-9) - JAIME RICARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir as questões que a presente demanda suscita, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato de abertura da conta corrente nº2651-4 (da agência 4068), de titularidade do autor. Int. Após, cientificada a parte autora, este Juízo deliberará acerca do quanto postulado no item nº5, c, da petição inicial.

0059342-17.2009.403.6301 - ROBSON LIMA SOARES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, na condição de ex-militar, requer o reconhecimento ao direito à reforma por estar incapacitado antes de seu desligamento das Forças Armadas. Pleiteia, ainda, o direito ao pagamento dos salários devidos desde o desligamento e a reversão do ato de desligamento, consistente em licenciamento a bem da disciplina, ao argumento de que havia incapacidade antes desse ato administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 61/79. Juntou documentos de fls. 80/115. Realizada perícia médica judicial, culminou com a juntada do laudo de fls. 126/136. Às fls. 142/144, encontra-se decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 4. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Intimem-se.

0001667-74.2010.403.6103 - AGOSTINHO CUNHA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência parcial do feito, nos termos formulados pela parte autora às fls. 104. Int.

0002359-73.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DO CARMO(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. À vista dos documentos de fls. 07 e 08/12, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos os extratos das contas poupança da autora, relativamente ao(s) período(s) de abril/maio de 1990. Após, cientificada a autora, tornem cls. para a prolação da sentença. Int.

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 37/43 e 52/56. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada (fls. 37/43). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que o autor não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinho. A Sra. Assistente Social relata: Não possui imóvel, e sem condições de custear despesas com aluguel, está vivendo em uma baía (local onde os gados dormem), localizada numa propriedade rural no município de Paraibuna. A propriedade serve apenas de pasto para os animais e este em troca do local para se abrigar recolhe os animais no final do dia e dorme numa área de aproximadamente 02 metros quadrados, junto aos animais, e condições desumanas. No local observamos um fogão velho e um sofá que é utilizado como cama. (fl. 53). A conclusão da perícia judicial constatou que o autor faz jus ao benefício assistencial em tela: No estudo social realizado, concluímos que se comprovada a incapacidade laborativa do periciando este atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício assistencial requerido desde que seja comprovada a sua incapacidade laborativa. (fl. 56). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e

deficiência encontram-se presentes, no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de CELSO BRASIL, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 8.699.877-8 e do CPF nº 782.582.358-34, nascido aos 25/02/1951, em Morro Agudo/SP, filho de João Brasil e de Izocu Miura, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls. 37/43 e 52/56: ciência às partes. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Após, aguarde-se a apresentação da contestação. P. R. I.

0009218-08.2010.403.6103 - SUELI DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo em vista que o feito lá indicado refere-se a pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 057.147.727-5), concedido ao filho do segurado instituidor (Oseias da Silva Ramos - v. fl. 86). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo para concessão do benefício, em razão da não comprovação da dependência econômica. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fl. 15 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 24/12/1992, época em que detinha a qualidade de segurado, tanto que o filho que o segurado teve com a ora autora vem recebendo o benefício de pensão por morte (v. fl. 16). Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853. Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0000731-15.2011.403.6103 - SERAFIM PEREIRA (SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13/14 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias e extratos de consulta processual daqueles feitos (fls. 15/44), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Esclareça o subscritor da

inicial o motivo de constar no pólo ativo apenas o autor Serafim Pereira, posto que na procuração de fl. 06 e declaração de fl. 20 figuram mais pessoas. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. Int.

0001487-24.2011.403.6103 - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias e extrato de consulta processual daqueles feitos (fls. 20/32, 33 e 35/42), onde é possível constatar que as ações tratam-se de correção de contas poupança do autor, mas que, todavia, referem-se a outros índices de correção, diversos do pleiteado nesta ação. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos das contas poupança da autora, indicadas na inicial, relativos aos períodos em que pleiteia correção, ou justificar a impossibilidade de apresentá-los. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0003565-88.2011.403.6103 - FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir pressuposto processual impeditivo à tramitação deste feito. Isto porque, o feito nº 2008.61.03.003009-2, que tramitou neste Juízo, foi extinto sem resolução de mérito (fls. 60/62). 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 4. Int.

0004460-49.2011.403.6103 - JOSE ANSELMO DA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 28/29 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 38/45 e 30/36), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, além da mencionada à fl. 07. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias e extratos de consulta processual daqueles feitos (fls. 19/25, 26/32 e 34/35), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004698-68.2011.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, além da mencionada à fl. 09. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias e extratos de

consulta processual daqueles feitos (fls. 19/25 e 27/28), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004715-07.2011.403.6103 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 23/31 e 32/38), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004717-74.2011.403.6103 - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 20 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 21/27 e 28/36), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004735-95.2011.403.6103 - ADEMIR DE SOUZA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 211 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 212/219), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004917-81.2011.403.6103 - HELIO RAMOS FERREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/24), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para

oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0004921-21.2011.403.6103 - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 23/33), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0004969-77.2011.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 25 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 26/31 e 32/38), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0005227-87.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 36 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 37/43), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0005321-35.2011.403.6103 - ALTINO MARIANO DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 35 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 36/44), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0005322-20.2011.403.6103 - GIUSEPPE ENDRIZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 33 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 34/42 e 43/52), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS,

servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0005346-48.2011.403.6103 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos trabalhados pelo autor, inclusive na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de vários períodos de trabalho, inclusive tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Esclareça a parte autora se as cópias de fls. 56/76 são integrantes do procedimento administrativo do autor, assim como, apresente a cópia relativa à folha 37 daquele procedimento, haja vista que entre as fls. 52 e 53 destes autos não consta mencionada folha. Prazo: 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0005350-85.2011.403.6103 - ANGELINA GOBETT PELEGRIN(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº12.435/11, que

determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte ao requerente, em decorrência do falecimento de sua companheira. Alega o autor que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, em razão de não ter havido comprovação da qualidade de dependente.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls. 14 comprova que a instituidora da pensão, ora requerida, faleceu em 11/12/2010, época em que, segundo o documento de fl. 22, detinha a qualidade de segurada.Ocorre que a documentação apresentada pelo autor não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que o autor e a instituidora da pensão compartilhavam o mesmo endereço.Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a

citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o polo passivo da ação, fazendo constar a grafia correta da co-requerida AVITROM, conforme documento de fls. 103. 2. Observo que o sócio LUIZ ELI PINTO administra a sociedade (fls. 66 dos autos principais) e que já foram realizadas diligências no endereço de Jacareí/SP (fls. 70, verso) e de Santo Amaro-SP Capital (Jardim Helga, fls. 117), as quais restaram improficuas. 3. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação da co-requerida AVITROM IND E COM DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA, na pessoa de seu sócio LUIZ ELI PINTO, cujo endereço é Rua Estância, nº 15. apto. 24, Vila Pirajussara, São Paulo-SP (fls. 135). Int.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001044-1) - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 374/383: trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em 26/08/2011, após a juntada aos autos do laudo pericial firmado pelo Dr. José Adalberto Motta (fls. 352/358). Alega, em apertada síntese, que foi licenciada do serviço militar sem terminar o tratamento médico e que está sofrendo um dano irreparável, pois houve agravamento da doença, razão pela qual torna-se necessária a reapreciação da decisão de fls. 281/283. Em 13 de outubro de 2011 foram anexadas aos autos as cópias do andamento processual e das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº. 2007.03.00.092675-2/SP (agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fls. 281/283 dos autos do processo nº. 2007.61.03.001044-1). É o relato do essencial. Fundamento e decidido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora, em fls. 374/383, não trouxe aos autos novas provas ou novos elementos de convicção que pudessem alterar o juízo realizado em fls. 281/283, razão pela qual mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos, devendo ser acrescentado que a referida decisão foi mantida em sua íntegra pela Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 385/388). Não bastasse isso, o laudo pericial firmado pelo Dr. José Adalberto Motta concluiu que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual, sendo-lhe relatado, no dia da perícia, que parou de exercer atividades com esforços físicos na Aeronáutica e que estava em serviços administrativos. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão e dos documentos de fls. 385/388. Intime-se a ré UNIÃO FEDERAL dos documentos de fls. 374/383. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se o teor da manifestação de fl. 124, abra-se vista à parte autora para que esclareça as divergências acerca da renda familiar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

0003453-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003453-0) - EZIO JOSE ZAGHETTO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 99: cientifique-se a parte autora para as providências necessárias. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000737-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000737-2) - RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 119/124 e fls. 125/127: Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY e, em 27 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado em 14/12/2010 (perícia realizada em 18/06/2009) conclui que a parte autora apresenta Insuficiência Coronariana Crônica e Arritmia Cardíaca, com Redução de tolerância aos exercícios físicos moderados e riscos a terceiros (empilhadeira), estando definitivamente incapacitada para o trabalho em qualquer atividade desde 06.2008, ocasião do infarto do miocárdio (fls. 178/179). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de LOURIVAL DE OLIVEIRA (CPF nº. 479.177.336-53, nascido(a) aos 10/12/1961, filho(a) de LEONEL DE OLIVEIRA e de CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 143). Ciência às partes dos laudo médico firmado pelo Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 27 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7) - PEDRO LUIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do prontuário médico, em especial referente à última internação. Int.

0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor do laudo de fls. 35/38.2. Não obstante a determinação acima, verifico ser necessária manifestação acerca da reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/76). O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar o indeferimento do pedido administrativo - ausência de incapacidade (fl. 15) - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa de forma total e definitiva (fls. 35/38). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da concessão do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício em questão (carência e qualidade de segurado), verifico que estes foram reconhecidos pelo próprio INSS, haja vista que o autor recebeu benefício previdenciário no período entre 21/12/2007 a 15/11/2008, conforme se constata de fl. 82. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de

aposentadoria por invalidez em favor de OCIMAR BEZERRA DA SILVA (portador do RG nº17.609.416-7, CPF nº086.151.808-06, nascido aos 25/08/1966, em São José dos Campos/SP, filho de José Paulo Bezerra da Silva e de Maria Marciano da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação do item 1 e intimadas as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez nº. 141.110.606-3 desde 22/12/2006, dê-se ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

0008406-63.2010.403.6103 - MARCOS AURELIO AZARIAS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR (fls. 65/72), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 105/115) e, em 14 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). A parte autora, em fls. 116/119, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que o INSS cessou o auxílio-doença. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, firmado em 20/12/2010, conclui que a parte autora apresenta hérnia discal que o incapacita temporariamente para seu trabalho habitual, fixando a data de início da incapacidade em 14/09/2010 (fl. 69). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Aliás, exatamente no mesmo sentido das conclusões do perito judicial decidiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme se verifica em fl. 121, ao conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.710.133-0 até 31/01/2012. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e simplesmente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social MANTENHA o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARCOS AURÉLIO AZARIAS (CPF nº. 062.492.028-38, nascido(a) aos 26/07/1967, filho(a) de JOAO AZARIAS e de GERALDA TARCIZA AZARIAS), até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a manutenção do benefício até ulterior ordem deste Juízo. Ciência às partes das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 14 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001215-30.2011.403.6103 - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado em 06/04/2011 conclui que a parte autora apresenta Transtorno de personalidade histriônico e Transtorno depressivo recorrente, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (segue-se 24 meses para recuperação), desde 2009. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de

benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido a informação de fl. 54. Verifico, ainda, nas informações constantes no PLENUS e CNIS (fls. 51/54), que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.774.558-6) até 16/09/2010, mantendo, portanto, a qualidade de segurada, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº8.213/91. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de LEDISLEI VIERI DA SILVA (CPF nº. 274.339.148-03, nascido(a) aos 02/06/1948, filho(a) de ANTONIO VIERI e de CLAUDINA SILVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 35). Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002089-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA ABDANUR e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado em 02/05/2011 (fls. 58/67) conclui que a parte autora apresenta ruptura do tendão do supraespinhal bilateral, extensa à direita, onde associa-se à fissura do lábio da glândula (Síndrome do Impacto - mecanismo do trauma no ombro com essas consequências) e à bursite subcromial/subdeltóidea. Essas lesões são decorrentes de trauma nos ombros, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total e temporária desde 03/2010, data do primeiro exame de ressonância magnética de ombro realizado. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Verifico, ainda, nas informações constantes no PLENUS e CNIS (fls. 69/70), que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.612.755-0) até 31/05/2009, mantendo, portanto, a qualidade de segurada, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº8.213/91. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO ROGÉRIO FURTADO (CPF nº. 086.118.788-17, nascido(a) aos 26/05/1966, filho(a) de ANTONIO FURTADO SOBRINHO e de MARIA APARECIDA FURTADO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 50). Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. LUCIANA ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a informação prestada à perícia médica em fl. 67, tendo em vista a aparente inexistência de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) e o fato de o benefício anterior, concedido pela autarquia-ré, ter sido de natureza previdenciária. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006124-18.2011.403.6103 - NELSON PONTES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, suspendendo o pagamento das parcelas vincendas, referentes ao suposto imposto de renda devido dos valores recebidos acumuladamente do INSS. Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada desde 19/09/1995, recebendo o benefício nº. 101.764.055-3. Em 2003 ajuizou a ação nº. 2003.61.03.004768-9, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, buscando correção de perdas inflacionárias decorrentes da não aplicação, no cálculo do seu benefício previdenciário, do índice conhecido como IRSM. Referida ação foi julgada procedente e, dos valores pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ao autor, foram descontados, a título de imposto de renda, R\$ 1.495,46, em 30/03/2010. Alega, ainda, que ao declarar o imposto de renda referente ao exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), novamente teve que pagar o Imposto de Renda sobre os valores acumulados recebidos (...) tendo parcelado a cobrança em 08 parcelas de R\$ 473,66. Sustenta a parte autora que, para fins de incidência do imposto de renda, se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período. Ou, seja, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. Forte nesses argumentos, requer a parte autora, ao final, seja declarada ilegal a forma de cálculo utilizada pela UNIÃO para apuração dos valores referentes ao imposto de renda no ano de 2010, condenando-a a restituir, com os acréscimos legais, os valores já retidos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que a parte autora não juntou aos autos sequer as cópias da sentença/acórdão dos autos do processo nº. 2003.61.03.004768-9, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, não restando suficientemente comprovado, ainda, qual a origem do crédito alegadamente ilegal. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, entendo que não se encontra presente a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, razão pela qual indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional: endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007658-94.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls.24/30), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário nº. 67.526.308-5 desde 17/09/1996, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007662-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 025.335.337-8) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 29 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim,

embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 02/02/1995, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007711-75.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.877.047-8, requerido em 13/03/1997. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 22/98 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 105.877.047-8 e de seu(s) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo,

que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007797-46.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a parte autora JOSÉ AFONSO DA SILVA requer, em face de RECEITA FEDERAL DO BRASIL, seja declarada a inexistência do débito fiscal perante as declarações de IRPJ referente aos anos de 2008 e 2009. A título de liminar inaudita altera part, requer a suspensão da negatização de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada - e, posteriormente, autuada - por ter realizado, em sua declarações de imposto de renda referentes aos anos 2008 e 2009, deduções indevidas relativas a tratamentos de saúde (odontológicos e psicológicos). Aduz, porém, que referidas declarações estão corretas, já que os pagamentos aos profissionais de saúde foram integralmente realizados - às vezes com parcelas semanais, outras quinzenais, às vezes pagava valores maiores, outras vezes valores menores, sempre dependendo de suas condições financeiras. Afirma a parte autora, ainda, que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL ainda não julgou sua defesa administrativa (processo nº. 13884.600101/2011-90 - fl. 22), mesmo após o decurso de 6 (seis) meses, havendo divergências quanto à data do protocolo (04/03/2011, conforme fl. 13, e 31/07/2011, conforme fl. 22). Em fls. 17/22 requereu a emenda da inicial e juntou novos documentos. É o relatório, em síntese. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Especificamente quanto ao pedido de concessão de liminar, da análise do documento de fl. 21 conclui-se que a inscrição no cadastro do SERASA foi realizada mediante solicitação da empresa TERESOPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBIL...CYRELA BRAZIL, em 22/10/2010, com valor de anotação em R\$ 110.558,79. A origem da inscrição, bem como a responsabilidade pelo eventual requerimento de cancelamento ou suspensão, não guarda nenhuma relação direta com o débito tributário alegadamente indevido discutido nestes autos. Aliás, nesse mesmo sentido a explicação da parte autora em fl. 04 de sua petição inicial, dando conta que não consegue adquirir/efetuar pagamentos o/do imóvel apenas porque não consegue financiamento bancário. Com efeito, a eventual declaração de inexistência de débito a ser reconhecida nestes autos não implicará, necessariamente, a imediata concessão de crédito imobiliário à parte autora, já que esse não é, por óbvio, o único requisito exigido pelas instituições financeiras que operam nesse mercado. Dessa forma, de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a talvez exigir dilação probatória, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Não havendo se falar, ainda, em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Nesse sentido: STJ, REsp 543023/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 01.12.2003, p. 00365 e STJ, REsp 655.687/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 402. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, excluindo-se do pólo passivo a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e incluindo-se a UNIÃO, já que aquela é simples órgão da pessoa jurídica de direito público denominada UNIÃO - representada, nas causas de natureza fiscal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - artigo 12, inciso V, da LC nº 73/1993. Providencie a União, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo referente ao débito discutido nestes autos (processo nº. 13884.600101/2011-90). Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007544-58.2011.403.6103 - DIRCE RUDE HORLE(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito sumário, visando seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente DIRCE RUDE HORLE, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo OSWALDO BONGIOVANNI, ocorrido em 05/09/2006 (fl. 16). Alega a parte autora que desde 11/12/2001 estava apenas separada judicialmente do de cujus, razão pela qual requereu, em 22/10/2009, o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 150.083.535-5, indeferido na via administrativa sob a alegação de que não foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor. Requer a parte autora, como antecipação dos efeitos da tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e a conseqüente suspensão provisória da pensão que vem sendo paga para a chilena Sra. ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (fl. 09). É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalte-se, ainda, que parte do pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do nítido caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. As certidões de casamento (fl. 15) e de óbito (fl. 16) juntadas aos autos corroboram parte das afirmativas contidas na inicial, no sentido de que a requerente, em 05/09/2006, continuava separada judicialmente do falecido OSWALGO BONGIOVANNI. Todavia, tanto a parte autora como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reconhecem que outra pessoa (Sra. ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL) está a receber benefício previdenciário de pensão por morte tendo o falecido OSWALDO BONGIOVANNI como instituidor. Não se pode esquecer que a circunstância de o falecido ser separado judicialmente não importaria em proibição à constituição de união estável com outra pessoa, pois até mesmo a separação de fato desonera os cônjuges dos deveres do casamento. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. A autora separou-se, de fato, de seu ex-marido, e passou a conviver com o de cujus, até a data do óbito deste. A circunstância de não ter oficializado sua separação não influi sobre a união estável posteriormente estabelecida, nem lhe retira a legitimidade para postular a pensão decorrente do óbito de seu companheiro. A prova testemunhal, apoiada em início de prova material, mostra que o de cujus era segurado especial. Logo, assiste à autora, como companheira, direito à pensão decorrente de seu óbito. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível, Processo nº 1999.04.01.084918-6/PR, Sexta Turma, DJU 06/09/2000, Página 471, Relator Sebastião Ogê Muniz, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMCUBINA SEPARADA DE FATO. CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, caput e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97. II - É de ser acolhido o entendimento jurisprudencial e doutrinário admitindo a caracterização de união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, ainda que um deles, ou ambos, encontre-se apenas separado de fato, tendo em vista que até mesmo a separação de fato desonera os cônjuges dos deveres do casamento. III - Comprovada a união estável e a dependência econômica da apelada em relação ao seu falecido companheiro é devido o benefício de pensão por morte a partir da respectiva habilitação, nos do art. 76, da Lei nº 8.213/91, que no caso em tela ocorreu com a citação. IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação. V - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, recurso adesivo da autora parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 424818, Processo nº 98030487922/Sp, Segunda Turma, DJU 21/10/2002, Página 350, Relator Juiz Sergio Nascimento, v.u.) Dessa forma, se restou efetivamente comprovada a existência de união estável entre o falecido e ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL quando da data da ocorrência do óbito, nada impediria a esta o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual - ao menos num juízo perfunctório, de cognição sumária - não encontro elementos nos autos para deferir o pedido de suspensão provisória da pensão que vem sendo paga para a chilena Sra. ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL, conforme formulado pela parte autora em fl. 09. Quanto pedido de imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, destaco que o simples fato de, na data do óbito, ser a parte autora ainda separada judicialmente (e não divorciada), não implica, necessariamente, no deferimento do pedido de concessão desse benefício previdenciário. Há de se atentar para o disposto nos artigos 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 76, 2º, ambos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que transcrevo abaixo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes

referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O mesmo entendimento se repete nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em nenhum momento de sua petição inicial afirmou a parte autora que recebia pensão alimentícia do falecido OSWALDO BONGIOVANNI, ainda que informalmente ou somente por meio de pagamento de suas despesas mensais correntes. A documentação acostada aos autos, portanto, mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência de dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de instrumento 297853, 7ª T., j. em 09/06/2008) Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, bem como a efetiva necessidade de se suspender o pagamento do benefício previdenciário atualmente titularizado por ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL. Mas, neste juízo de cognição sumária, não exauriente, não há como se verificar verossimilhança nas alegações firmadas na petição inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Converte, de ofício, o procedimento sumário em ordinário, com fundamento no artigo 277, inciso I e 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, para incluir no pólo passivo da lide a litisconsorte passiva necessária ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL, devendo, ainda, informar seus dados pessoais completos e seu endereço para citação, bem como juntar aos autos nova cópia da petição inicial (e da emenda), que servirão como contrafé. Cumprida a determinação acima, se em termos, requirite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte titularizado por ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (CPF 098.454.658-89), tendo como instituidor o falecido OSWALDO BONGIOVANNI (NIT 0010288697895, filho de Santa Chassi e de Ernesto Bongiovanni, nascido em 21/05/1934), bem como do procedimento administrativo referente ao pedido nº 150.083.535-5 (número do pedido), requerido administrativamente em 22/10/2009 (requerente: DIRCE RUDE HORLE, CPF/MF 029.037.598-39, nascida em 02/12/1945, filha de Frederico Rude Horle e de Maria teideloff Horle). Cumpridos as determinações acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da corré ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial (e sua eventual emenda), acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). - ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL (CPF 098.454.658-89): endereço constante na emenda da inicial. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003695-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real

necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a impugnante e, após, para o impugnado.Intimem-se.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.265:Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da perita assistente social, de forma a possibilitar a realização da perícia.Após, se em termos, voltem os autos à perita.

0001847-56.2011.403.6103 - SUELI DE FATIMA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cessado administrativamente em 07.11.2011.O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial.No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora é portadora de lombociatalgia, dor articular em ombro e cotovelo bilateral, síndrome do túnel do carpo, artrose de coluna cervical e lombar e diabetes mellitus, doenças que causam incapacidade total e temporária para o trabalho, cujo prazo para reavaliação o perito afirmou não ser possível de se prever, justificando que dependeria da resposta da autora ao tratamento medicamentoso e de reabilitação motora.O laudo administrativo de fls. 131-134, constatou que a requerente está acometida de radiculopatia cervical. Constatou ainda, sequelas limitantes na coluna cervical não incapacitantes, concluindo que a patologia encontrada no exame pericial se encontra estável, não havendo assim, incapacidade para o trabalho.Entretanto, o próprio laudo administrativo admite que a autora ainda está em tratamento (com medicamentos e fisioterapia), além de ter consignado às fls. 131, a presença de sequelas.Sendo assim, com base no que foi estabelecido pelo perito médico judicial, o benefício deverá ser mantido, ao menos até o fim do tratamento medicamentoso e das sessões de fisioterapia.Acrescente-se, que a parte autora trouxe novos documentos a fim de demonstrar que se encontra incapacitada, dentre os quais foi recomendado o afastamento permanente da autora (fls. 126).Assim, quando menos, se impõe manter o auxílio-doença, até posterior deliberação.Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário.Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora.Comunique-se por via eletrônica.Publique-se a sentença de fls. 116-118, bem como o despacho de fl. 120.Intimem-se.Fls. 116-118: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica, cervicobraquialgia com história cirúrgica de artrodese em múltiplos níveis (C4 a C7), tenossinovite, bursite, tendinopatia bilateral de punhos e mãos, fibromialgia e diabetes,

razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.12.2010, cessado administrativamente por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-73. Laudos administrativos às fls. 77-82. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de lombociatalgia, dor articular em ombro e cotovelo bilateral, síndrome do túnel do carpo, artrose de coluna cervical e lombar e diabetes mellitus. Atesta o perito que as doenças geram incapacidade absoluta e temporária. Não soube estimar o perito um prazo para recuperação da capacidade laborativa, afirmando que tudo dependerá da resposta da autora ao tratamento medicamentoso e de reabilitação motora. Com relação ao início da incapacidade, o perito também não soube estimar, justificando se tratar de doenças crônicas e de caráter insidioso. Verifica-se, todavia, que a incapacidade total e temporária, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora e esteve em gozo de auxílio-doença até 28.12.2010. Assim, quaisquer objeções quanto a estes requisitos ficam definitivamente superadas. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foi possível determinar o início da incapacidade, fixo termo inicial do benefício em 15.4.2011, data da realização da perícia. Observe-se, a respeito do assunto, que a perícia administrativa realizada em 18.01.2011 (fls. 77) não observou quaisquer sintomas dolorosos, sendo certo que as manobras provocativas realizadas restaram negativas. Assim, não há

elementos que autorizem fixar o termo inicial do auxílio-doença em data anterior à da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sueli de Fátima Stetner Silva. Número do benefício: 539.612.603-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002.682.068-48. Nome da mãe Margarida Camacho de Faria Stetner. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, nº 11, Bairro Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Fls. 120: J. Requisite-se ao INSS, no prazo de 24 horas, o envio de cópia do laudo de reavaliação da segurada. Cumprido, venham os autos conclusos com urgência.

0002716-19.2011.403.6103 - ROMEU VALERIO DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de quadro crônico de dor no ombro e cotovelo direitos, artrose nas articulações sacro-ilíacas e coxo-femorais bilateralmente, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença com alta programada para 24.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 55-56. Laudos administrativos às fls. 67-69. Laudo pericial às fls. 71-74. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada e requerendo a realização de nova perícia. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de artrose de quadril. Afirma que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e temporária, justificando que o autor está em tratamento não concluído, estimando em três meses o tempo necessário para recuperação. Ao exame em membros inferiores, consignou o senhor perito que o autor apresenta movimentação dolorosa, rotação muito prejudicada e dor à palpação. Além disso, salientou que o requerente apresenta dificuldade em sua deambulação, fazendo o uso de bengalas para se locomover. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 22.10.2011, conforme extrato que faço anexar. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor ainda está em tratamento, podendo recuperar sua capacidade laborativa. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Romeu Valério dos Santos. Número do benefício (do auxílio-doença): 545.028.679-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 059.305.349-61. Nome da mãe Thereza Machado dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Municipal José Francisco Alvarenga, nº 585, Bairro Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados (fls. 77). Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002964-82.2011.403.6103 - LOURDES BARBHOSA PORTES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral em 1990, sendo portadora, desde então, das sequelas causadas pela doença. Afirma, ainda, ser portadora de osteoporose e artrose na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 12.08.2002, indeferido sob alegação de parecer contrário da perícia médica, que concluiu que inexistia incapacidade laborativa. Narra ter protocolizado recurso administrativo em 05.11.2002, que permanece tramitando até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 55-56. Laudo pericial às fls. 58-60. Estudo social às fls. 63-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que a autora teve Acidente Vascular Cerebral em 1990, porém, não constatou a incapacidade para atividades laborativas. O perito observou que a autora veio caminhando à sala de perícias, sem qualquer dificuldade. O exame clínico revelou a presença de força muscular normal nos membros inferiores e superiores, que tampouco mostraram qualquer alteração. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. O laudo social atesta que a autora reside em imóvel cedido pelo padrão do esposo da autora, e que o grupo familiar é formado somente pela autora e seu marido, sendo a renda da família proveniente do trabalho de lavrador de seu esposo, no valor de um salário mínimo. O imóvel é dotado de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 531,00, incluídos os itens energia elétrica, água, gás, alimentação e remédio. Não há auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros. A casa em que reside possui poucos móveis, que se encontram em mau estado de conservação. Mesmo que o critério relativo aos rendimentos familiares possa ser mitigado, a ausência de incapacidade é suficiente para indeferir o pedido aqui deduzido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003056-60.2011.403.6103 - MARINO ARCAS NETO X MARINO ARCAS JUNIOR(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de esquizofrenia e retardo mental, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil. Alega ter tido seu requerimento administrativo indeferido em 20.12.2010, sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 55-57 e 60-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta retardo mental desde os 04 anos de idade, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade.O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 30 (trinta) anos, vive com seus pais e uma irmã, em uma casa própria, com móveis em mau estado de conservação. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.A renda da família é advinda de uma renda fixa recebida pelo pai do autor, no valor de R\$ 2.155,00 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais).As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 1.821,41 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água, telefone, condomínio, combustível, convênio médico e empréstimos bancários.Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros.A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar.Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família.Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício.No caso em exame, constato que Iuçana de Sousa Arcas, que é irmã do autor, manteve-se empregada por cerca de um ano, tendo recebido, em julho de 2011, salário de R\$ 784,00, conforme extrato do CNIS anexo.Vê-se, assim, que, além do pai do autor, outro membro da família revela inequívoca aptidão para contribuir para o acréscimo dos rendimentos familiares.Acrescente-se que as despesas com telefone, condomínio e convênio médico são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência.Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003084-28.2011.403.6103 - EMERSON NASCIMENTO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ter sido vítima de um acidente, fraturando a coluna cervical, encontrando-se tetraplégico.Alega ter tido seu requerimento administrativo indeferido em 20.12.2010, sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudos judiciais às fls. 57-65.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que o autor sofreu acidente, tendo sofrido um trauma na coluna e se encontra tetraplégico, consignando que a paralisia é irreversível e incapacitante de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade.O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 17 (dezessete) anos, vive com seus pais e dois irmãos, em uma casa alugada, com móveis em bom estado de conservação. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.A renda da família é advinda do salário recebido pelo pai do autor, que é encanador, no valor de R\$ 1.885,28 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar.As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 1.484,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água, aluguel, fraldas e remédios para o autor.Afirma a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de alguns remédios pelo SUS. Afirma, ainda, que a família recebe uma cesta básica da Igreja.Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar.Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família.Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício.Acrescente-se que as

dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o garantem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lesão discal em nível de T1 a T4 e L1 a S1 com múltiplas protusões, associado a quadro clínico de déficit de força em braço esquerdo e mãos, déficit no andar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 17.3.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. O autor apresentou quesitos às fls. 32-33. Laudo administrativo às fls. 35. Laudo médico às fls. 32-45 e estudo social às fls. 48-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, porém, não constatou a incapacidade para atividades laborativas, observando, inclusive, que o autor compareceu desacompanhado para a perícia médica. Esclareceu também o perito que o autor toma medicações específicas para a doença que o acomete, trabalhando, atualmente, como trabalhador rural. Diante desse quadro, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito da presença (ou não) das demais doenças descritas na inicial (fls. 04), que também haviam sido constatadas na perícia administrativa (fls. 35), devendo informar se são causas que tornem o autor incapaz para o trabalho e para a vida independente. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004882-24.2011.403.6103 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ser portadora de retardado mental leve (CID F.70) e de transtorno mental recorrente (CID F33), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 22.7.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além de ter uma renda familiar superior a do salário mínimo per capita. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial e estudo social. Laudo pericial psiquiatra às fls. 36-41. Estudo social às fls. 46-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a

própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de retardo mental leve (com componente psicótico), consignando que esta moléstia lhe retira de forma total e definitiva a capacidade para o trabalho e a realização autônoma de tarefas. Afirma o perito que a enfermidade da requerente provoca incapacidade absoluta e permanente, esclarecendo que o início da incapacidade ocorreu em 23.12.2010, com base no documento clínico de fls. 16, que prescreve uso de medicação. Além disso, o perito afirma que a incapacidade constatada incapacita a autora tanto para os atos da vida rotineira, como para os atos da vida civil. Ao exame físico, constatou-se que a autora, embora orientada no tempo, espaço e circunstâncias, tem pensamento desestruturado com curso e conteúdo irregulares, mas sem desempenhar atividades delirantes. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico revela que a autora vive com seu marido e dois filhos menores em residência de propriedade da Prefeitura, que, segundo informado à perita, será financiado à família, que se encontra em bom estado de conservação, sendo constituída de cinco cômodos, com área total de aproximadamente 40 metros de área construída, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Constatou a assistente social que a renda familiar provém do salário do marido da autora, no valor de R\$ 545,00. Verificou-se que as despesas essenciais da família atingem o valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), incluindo energia elétrica, água, gás e alimentação. Vale observar que a parte autora recebe medicamentos fornecidos pelo SUS. Sem embargo das informações trazidas pela Sra. Assistente Social, verifico que o marido da autora está empregado e recebeu, no mês de setembro de 2011, um salário de R\$ 1.248,33, conforme extrato do CNIS que faço juntar. Assim, embora possa até receber uma remuneração fixa de R\$ 545,00 (como afirma o estudo sócio econômico), a remuneração total é superior ao dobro desse valor. Além disso, as dimensões do imóvel da família e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições satisfatórias de subsistência. As necessidades essenciais como água, energia elétrica e alimentação estão sendo supridas. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para a concessão do benefício aqui pleiteado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004932-50.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata ser portadora de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 10.3.2010, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Estudo social às fls. 49-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 71 (sessenta e cinco anos), vive com o marido (71 anos de idade), em residência própria, de alternaria, com aproximadamente 50 metros de área construída, em bom estado de conservação, com móveis antigos, em bom estado de conservação, localizada na região sul desta cidade, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, e pavimentação. A renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Ficou constatado que a autora não recebe nenhum tipo de ajuda humanitária do poder público, nem de instituição não governamental ou de terceiros. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 549,04 (quinhentos e quarenta e nove reais e

quatro centavos), incluindo-se energia elétrica, água, gás, alimentação e telefone. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar (ainda que em pequeno valor). Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 71 e 73 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Benedita Maria de Oliveira. Número do benefício: 539.903.684-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 040.898.258-65. Nome da mãe Sebastiana Maria de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Nivaldo Veríssimo Santos, nº 149, Bosque dos Ipês, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005135-12.2011.403.6103 - WALKYRIA FERNANDES DE MORAES (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta que a renda da mensal familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$ 2.231,69, sendo precária a situação da família, visto que as despesas do grupo familiar superam o valor dos rendimentos, já que esta necessita fazer uso de medicação para controle do derrame cerebral sofrido, além de já ter sido vítima de câncer. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Estudo social às fls. 62-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do social revela que a autora, contando com 72 (setenta e dois) anos, vive com seu marido, em residência própria, em bom estado de conservação, com móveis antigos e em bom estado de conservação, acrescentando que o bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros. A renda da família é advinda da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de R\$ 2.703,37, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 3.203,14 (três mil, duzentos e três reais e quatorze centavos), incluindo-se energia elétrica, água, gás, alimentação, IPTU, remédios, especial, cuidadora da autora, empréstimo e convênio médico -

UNIMED. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é significativamente superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar (energia elétrica, água, gás, alimentação, IPTU e remédios). Além disso, algumas das despesas constatadas (plano de saúde privado, cuidadora, manutenção de automóvel, etc.), não são daquelas que costumam ser feitas por famílias em situação de extrema necessidade. Ao contrário, ainda que sejam necessárias para uma sobrevivência em condições razoavelmente confortáveis, não integram o rol de despesas inadiáveis que costumam ser feitas pelos reais destinatários do benefício assistencial. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. No caso em exame, os rendimentos da aposentadoria do cônjuge da autora servem para prover o sustento da família em condições dignas. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o garantem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005563-91.2011.403.6103 - LETICIA SARA FERREIRA X CRISTIENA LEITE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da perita assistente social, de forma a possibilitar a realização da perícia. Após, se em termos, voltem os autos à perita.

0005801-13.2011.403.6103 - NAIR MARCELINO LOBO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em 01.8.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Sustenta que vive com seu marido, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00, insuficiente para prover o necessário para sua subsistência. Aduz que reside em uma casa humilde, havida por sorteio da Prefeitura, sendo que, anteriormente, moravam em uma favela, da qual foram despejados. Acrescenta que, a partir do próximo ano, terão que arcar com uma prestação do imóvel no valor de R\$ 100,00, o que irá agravar ainda mais a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do estudo social. Estudo social às fls. 32-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 67 anos, vive junto com seu marido (de 71 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 50 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais), incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação e remédio, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar (ainda que em pequeno valor). Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 67 e 71 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é

aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provisão Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Nair Marcelino Lobo. Número do benefício: 547.248.592-7. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.475.428-60. Nome da mãe Maria da Glória. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Nove, nº 64, Residencial Frei Galvão, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005821-04.2011.403.6103 - MARIA LUCIA CANDIDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discreto desvio lateral (na coluna lombar), discreto desalinhamento L5-VT, corpos vertebrais lombares com osteófitos marginais, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, tendo o INSS indeferido o requerimento como auxílio-doença (NB 544.702.047-2). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 80-81. Laudo pericial às fls. 84-86. Estudo social às fls. 89-92. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora realmente requereu administrativamente o benefício assistencial (fls. 16), que foi decidido, todavia, como se fosse auxílio-doença (fls. 17-19). Há, portanto, resistência à pretensão, que qualifica o interesse processual da autora. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco. O perito observou que a autora relata sofrer dores na coluna lombar há dois anos, mesmo tempo em que deixou de exercer atividades laborativas. A autora referiu ao perito ter se submetido a sessões de fisioterapia, com pouca melhora do quadro. O perito também constatou dificuldade para caminhar, além de dor ao caminhar na ponta dos pés e sobre os calcanhares. O resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo à direita. Concluiu o perito, assim, pela presença de uma incapacidade total e temporária, já que a autora necessita de repouso e de tratamento médico, tendo estimado o prazo de 03 (três) meses para recuperação da capacidade para o trabalho. As conclusões periciais quanto à incapacidade meramente temporária, com perspectiva de recuperação em brevíssimo tempo, não autorizam seja a autora considerada uma pessoa portadora de deficiência, já que não estão presentes os impedimentos de longo prazo a que se referem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a própria Lei nº 12.435/2011. Ainda que superado esse impedimento, os rendimentos familiares tampouco permitem a concessão do benefício. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, contando com 63 (sessenta e três) anos, vive com seu marido e com seu filho, em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com quatro cômodos pequenos, localizada na região sul desta cidade, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado, de acordo com relato da própria autora, que a família tem renda fixa de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), decorrentes da aposentadoria da aposentadoria do cônjuge

da autora, enquanto que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), incluindo-se energia elétrica, água, gás, telefone e alimentação. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é significativamente superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, além de a aposentadoria ser bem superior ao valor mínimo, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0006002-05.2011.403.6103 - ELISABETE MACHADO DA SILVA (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem-se os autos ao senhor perito-médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela autora. Após, abra-se vista às partes, inclusive quanto à determinação de fls. 60 com relação ao INSS. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 67-70)

0006203-94.2011.403.6103 - APPARECIDA DE SOUZA CATELANI (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 15.8.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Estudo social às fls. 28-31. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 81 anos de idade, vive com seu marido (76 anos), em casa própria, em bom estado de conservação, com móveis antigos e mal conservados, localizada na região central de Paraibuna, num bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A fonte de renda é formada pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora. As despesas, por sua vez, atingem o valor de R\$ 591,43 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), incluindo-se energia elétrica, água, gás, IPTU, alimentação e remédios. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, nem ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros. A perita assinalou a existência de 03 (três) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar (ainda que em pequeno valor). Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 81 e 76 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por

finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Acrescente-se que o valor da aposentadoria do marido da autora ultrapassa o salário mínimo em alguns poucos reais, daí porque não interfere nas conclusões aqui firmadas. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provisório Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aparecida de Souza Catelani. Número do benefício: 547.486.499-6 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 114.335.608-01. Nome da mãe Maria Antonia de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Santa Rita de Cássia, nº 34, Centro, Paraibuna/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006376-21.2011.403.6103 - CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.8.2011, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 49-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 66 anos, vive junto com seu marido (de 66 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 40 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 438,12 (quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos), incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e remédio, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que o valor da aposentadoria do marido da autora, na verdade, é de R\$ 629,28, conforme extrato que faço anexar. Isso não altera, todavia, as conclusões já firmadas quanto ao caso. Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 66 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Demais disso, os documentos que instruíram a inicial mostram a existência de uma série de problemas de saúde, também típicos da idade avançada, que inevitavelmente acabam

comprometendo uma parte importante dos rendimentos familiares. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cecília Maria Barbosa Vieira. Número do benefício: 547.388.103-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 787.966.448-34. Nome da mãe Maria J. Freire Barbosa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Luci Perdigo, nº 10, casa 1, Campos de São José, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007186-93.2011.403.6103 - CARMEM TINOCO DE SANTANA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob alegação de não enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, pois o INSS considerou a renda per capita da família superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Estudo social às fls. 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social demonstra que a autora, de 65 (sessenta e cinco) anos, vive com seu marido, de 67 (sessenta e sete) anos, em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, composta por quatro cômodos pequenos, com aproximadamente 50 metros de área construída, localizada na região sul desta cidade, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 1.077,15 (mil e setenta e sete reais e quinze centavos), incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, IPTU, remédio e telefone, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar, e que a autora tem problemas de saúde, gastando uma quantia considerável com medicamentos. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso

devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carmem Tinoco de Santana. Número do benefício: 547.865.985-8 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 185.627.478-07. Nome da mãe Rosalina Correa Tinoco. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Salvador Lahoz, nº 542, Jardim Vale do Sol, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007299-47.2011.403.6103 - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 50-51, verso.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74-76: indefiro o pedido de reconsideração da decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a falta de comprovação de permanência carcerária não foi o único argumento para o indeferimento, mas também a falta de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao recluso. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43, verso, citando-se o réu. Intimem-se.

0007485-70.2011.403.6103 - RENE GUILHERME SCHREINER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 30-31: Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido às fls. 23-25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0007642-43.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e asma, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.9.2011, que foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos à fl. 55. Laudo pericial às fls. 59-68. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação de tutela, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito. De fato, como o próprio autor reconhece na inicial, propôs anteriormente uma outra ação (292.01.2009.013520-3), que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré. Nessa ação, foi proferida sentença em que o MM. Juiz entendeu ser improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, acrescentando que não é caso de auxílio-doença, visto que a incapacidade é parcial e não foi causada pelo trabalho desenvolvido pela autora (...), fls. 38. Com a devida vênia, não parece correto ao autor interpor recurso de apelação em face dessa r. sentença e, ao mesmo tempo, propor nova ação, perante a Justiça Federal, buscando um provimento jurisdicional que já havia sido requerido. Trata-se de hipótese de reprodução de uma ação idêntica à anterior, que, na forma do art. 253, III, do Código de Processo Civil, firma a prevenção do Juízo de origem. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007653-72.2011.403.6103 - LUIZ ALFREDO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de trombofilia, doença que acomete suas duas pernas, causando inúmeras trombozes. Afirma que não consegue permanecer por muito tempo em pé, nem sentado, aduzindo sentir fortes dores e inchaço nas pernas. Acrescenta que faz uso de medicamento anticoagulante chamado Marevan, que provoca sangramentos espontâneos a qualquer momento. Diz que permaneceu em gozo de auxílio-doença por cerca de dois anos e, atualmente, não tem condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 61-74. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de trombofilia, doença que provocou trombose venose profunda. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. Esclarece o perito que o requerente apresenta uma alteração na dosagem da atividade da proteína S, o que gera quadro de Trombofilia, fazendo com que o autor tenha de usar anticoagulante (via oral). Afirma o perito, em sua conclusão, que o autor foi desviado da função na fábrica na Volkswagen, em função que não é de risco, trabalhando como motorista (retirando carro de um setor e colocando em outro), sem a utilização de ferramentas. Verifica-se, efetivamente, que sequer os relatórios médicos mais recentes, trazidos pelo próprio autor, sugerem a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 20-21). Embora essas conclusões possam se modificar, no futuro, atualmente não há como reconhecer sua incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. À SUDP para conversão da presente ação para o rito ordinário. Intimem-se.

0008449-63.2011.403.6103 - BENEDITA ANEZIA FERRAZ (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade ter completado a idade mínima no ano de 1999 e cumprido o período de carência. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem um destinatário específico, isto é, o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, esta ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente em 2000 (fls. 17-18), de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a da regra geral do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 180 contribuições (15 anos). Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO. I - Para a concessão da aposentadoria por idade urbana há de se demonstrar os seguintes requisitos: a idade, a carência legal exigida e a qualidade de segurado (artigo 48, Lei nº 8.213/91). II - Embora tenha a parte autora cumprido o requisito da idade mínima, não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, pois não cumpriu com o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais definidas para o benefício em comento, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, pois tendo ingressado no RGPS após 24 de julho de 1991, não se beneficia da carência reduzida da tabela progressiva do artigo 142 da Lei Previdenciária. III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. IV - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200061140051250, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 09.10.2002, p. 423). Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido (STJ, RESP 494570, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17.5.2004, p. 297). Considerando que a autora verteu apenas 130 contribuições (ou 133, conforme o documento de fls. 16), ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Observo que a carta de exigência (s) de fls. 15 até sugere a possibilidade de existirem outras contribuições entre 1970 e 1998. Mas não há qualquer comprovação, nestes autos, de que tais contribuições tenham sido vertidas, daí porque falta a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade no trâmite do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0008509-36.2011.403.6103 - ANTONIO JAIR PAULINO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.216.745-5, conforme extrato de fl. 12. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004892-4) - IVONETI DE LIMA PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3) - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando o valor de execução apresentado pelo INSS, preliminarmente, tendo em vista o comando de remessa à Instância Superior inserido na sentença, manifeste-se a parte autora. Em caso de anuência, venham os autos conclusos com urgência. Silente, ou se manifestando contrário ao valor apresentado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 854, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida. Int.

0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2) - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 163 que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida. Int.

0005320-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005320-1) - ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007025-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007025-9) - JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o

procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 03.03.1978 a 09.12.1982 prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 159: Intimem-se as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8) - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 07.03.1966 a 19.12.1970, prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por idade. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. IV - Fls. 123-124: Desentranhe-se a petição, devolvendo-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos. Int.

0007007-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007007-0) - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008239-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008239-4) - WILIAN S MAZETTI VAZ PINTO (SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º,

do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0064723-06.2009.403.6301 - ELISAFÁ CUNHA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas: ORION S/A (de 07.7.1982 a 14.6.1987) e CEBRACE - CIA BRASILEIRA DE CRISTAL (de 07.10.1996 a 21.01.2009).Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144 e 115: Nada a decidir, uma vez que o benefício se encontra ativo conforme informação prestada pelo INSS às fls. 105. Intime-se o INSS sobre a sentença proferida.Int.

0007070-24.2010.403.6103 - FLAVIO ELIAS CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 185: Vista às partes dos documentos de fls. 188-213.

0009198-17.2010.403.6103 - GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000016-70.2011.403.6103 - RICARDO DO PRADO JUNIOR(SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o quê de direito em 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001271-63.2011.403.6103 - MARLI DA CONCEICAO MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004719-44.2011.403.6103 - JAIME BATISTA GURITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006692-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-31.2011.403.6103)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0004015-31.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a R\$ 18.900,00, ou, no máximo, de R\$ 207.900,00.Alega a

impugnante, em síntese, que o valor máximo a ser atribuído à causa deve ser de R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais), levando-se em conta dos danos materiais comprovados por recibos nos quais o nome da impugnante foi indevidamente utilizado pelo estelionatário e dos danos morais calculados em 10 (dez) vezes o prejuízo material, o que corresponderia ao valor devido e estabelecido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimados, os impugnados alegaram, preliminarmente, a extemporaneidade da presente impugnação, e no mérito, que o valor da causa está em conformidade com o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de intempestividade da presente impugnação. O mandado de citação da CEF, devidamente cumprido, foi juntado aos autos principais em 16.8.2011 (fls. 162). Considerando que o art. 261 do Código de Processo Civil, estabelece que a impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, não há que se falar em intempestividade, dado que a impugnação foi apresentada em 08.8.2011. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso dos autos, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 964.682,00 (novecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e dois reais), alegando que chegaram ao presente valor fazendo a somatória do valor de danos morais e materiais. No caso em exame, o valor atribuído à causa é aquele que o autor espera obter em caso de integral procedência do pedido. Se esse valor é correto ou não, só a liquidação ou o cumprimento de uma eventual sentença favorável poderá dizer. Assim, ainda que compreensível o intuito de reduzir o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser rejeitada. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005130-05.2002.403.6103 (2002.61.03.005130-5) - JOAO VENANCIO DA SILVA (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, TEREZINHA MARIA DA SILVA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. No mais, considerando a aquiescência da autora com os cálculos apresentados pelo executado, intime-se o INSS para que se dê por citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005470-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005470-5) - JOAO NICOLAU DOS SANTOS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1) - MISAINE VASCONCELOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAINE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194-196. Int.

0003945-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003945-9) - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da parte autora do acerca do despacho de fls. 230 que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida. Int.

0008808-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008808-2) - JANILDA REGINA SILVERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANILDA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 164 que começará a fluir da data da

publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 813, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2183

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X ADALBERTO TESTA NETTO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Intime-se o corréu Clóves Plácido Barbosa para que apresente Certificado de Registro de Veículos - CRV do veículo que pretende adquirir, com o campo Autorização para Transferência de Veículo devidamente preenchido, como requerido pelo MPF à fl. 1528, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o quanto acima determinado ou transcorrido o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

DECISÃO FL. 381 - DISPONIBILIZADA PARA MANIFESTAÇÃO DOS PROCURADORES DOS RÉUS:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0000454-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA VIEIRA LEITE X MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 130, bem como tendo em vista que a demandada compareceu aos autos sem representação processual (fl. 127) , tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 212/215 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 209.Intimem-se.DECISÃO FL. 209: 1) Fl. 184 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 201/208, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos. Int.

0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS

Fls. 165/169 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 160.Int.DECISÃO FL. 160: 1) Fl. 159 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 120/124, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X VANDERLEY ROQUE BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

Face a informação supra, intimem-se os demandados da sentença de fls. 136/140.SENTENÇA FLS. 136/140: SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN, VANDERLEY ROQUE BERTIN e EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN, pretendendo a condenação dos demandados no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES - no valor de R\$ 16.653,48 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos.Citados, os codemandados Vanderley e Edileuza opuseram embargos às fls. 60-3 asseverando a nulidade de cláusula contratual e o excesso de execução. Pedem seja reconhecida a litigância de má-fé da demandante.O codemandando Vanderley apresentou, ainda, reconvenção às fls. 76 a 84 pleiteando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a decretação de nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem e a condenação da demandada no pagamento de danos morais em seu favor.O demandado Edivan Augusto Milanez Bertin apresentou embargos às fls. 94-6 aduzindo excesso de execução.Impugnação dos embargos monitórios (fls. 113 a 120) e contestação à reconvenção (fls. 123 a 133) pleiteando a improcedência dos pedidos ante a ausência de vícios no contrato.É o relatório. Decido.II) Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despicienda a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC.DA NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUALAlegam os codemandados Vanderley e Edileuza a nulidade da cláusula 11.3.3 do contrato inicial, que impôs a renúncia ao benefício de ordem, por se tratar de contrato de adesão.Afirmam que sua responsabilidade pelo débito, como fiadores, é subsidiária - e não solidária - à do devedor principal.Os demandados assinaram, em 18.02.2000, com a CEF, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.1220.185.0002712-25, aditado em 23.06.2000, 16.10.2000, 14.09.2001 e 20.03.2002 (fls. 09 a 12, 13 a 18, 19-20, 21, 22-3, 24 a 29), que previa na cláusula 11.3.3 que a garantia (fiança) seria prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando os fiadores expressamente aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1502 e 1503 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião da assinatura do contrato.Disto tudo estavam os codemandados cientes, quando da assinatura do contrato e dos seus aditamentos: que a garantia prestada - fiança - seria de forma solidária à do devedor principal e que respondiam como principais pagadores da obrigação garantida até o seu integral cumprimento. Contrataram oniscientes do risco (= possibilidade da CEF exigir o débito integralmente) e verificado este, seus motivos,

para escapar à obrigação, não são legítimos. A exigência da garantia, aliás, prevista no art. 5º da Lei n. 10.260, de 12/07/2001 (c/c o seu art. 3º, II, e o art. 10 da Portaria MEC n. 1.725/01), não fere qualquer disposição do Código de Defesa do Consumidor: foi prevista no acordo, aceita pelo estudante e pelos codevedores, trata de imposição comum em contratação dessa natureza (empréstimo bancário), não se mostrando, por consequência, abusiva ou leonina. Ademais, o Estado não se encontra obrigado pela CF/88 a financiar, sem exigência de garantias, cursos de nível superior. Seu dever, a princípio, é com a gratuidade do ensino fundamental (art. 208, I, da CF/88). Não há direito público subjetivo ao ensino superior, apenas ao fundamental (art. 208, Parágrafo 1o., da CF/88). Por conseguinte, caso o Estado queira facilitar o acesso ao ensino superior, financiando os estudos, pode exigir dos interessados garantia destinada ao cumprimento do contrato de empréstimo. A fiança, portanto, pode ser exigida. Neste aspecto, o benefício tratado no artigo 1491 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato, por se tratar de direito disponível, poderia ser livremente modificado por vontade dos contratantes. Por conseguinte, não é abusiva a cláusula contratual que afasta o direito do fiador de, em sede de execução, valer-se do benefício de ordem. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. Inexistência de prova de capitalização dos juros no contrato ora em análise. 5. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 6. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelação não provida. (AC 20088000036760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 17/06/2010) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO segundo ponto a ser observado diz respeito à generalidade dos argumentos expostos pelos demandados nos embargos monitórios (fls. 60-3 e 94 a 96), eis que não especificam exatamente onde se encontra o excesso de execução. Apenas afirmam que o codemandado Edivan efetuou o pagamento de 23 (vinte e três) parcelas do contrato, adimplindo o pagamento trimestral da amortização dos juros no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que a demandante incide os mesmos juros já pagos e acrescentando outros juros, acarretando excesso de execução. Ora, na ação monitória o contraditório representa faculdade do devedor, uma vez que pode ele optar pelo pagamento do montante exigido, sem oferta de defesa, ou opor embargos, hipótese em que deverá elencar, especificamente, as abusividades que entende existir no contrato, ônus do qual não se desincumbiram os embargantes. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes não cumpriram tal exigência. Não informaram sequer o valor que entendiam correto. Verifico, assim, ante a ausência da memória de cálculo e do valor que os embargantes entendem corretos (nem se alegue, aqui, que os devedores tinham dificuldades para apresentá-los, na medida em que cópia do acordo e a planilha de evolução do contrato encontram-se nos autos - fls. 09 a 29 e 30 a 36, desde o ajuizamento da demanda), causa de não conhecimento do excesso de execução, alegado pelos embargantes. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor cobrado, considerando os termos contratuais. Neste aspecto, aliás, a CEF demonstrou por meio da planilha de evolução do contrato (fls. 30 a 36), que consignou os pagamentos efetuados pelo demandado Edivan. Em outras palavras, entendo que o contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alegam os demandados. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. Desta forma, não há censura à exigência, pela CEF, do valor apresentado na presente monitória, considerando os termos contratuais, pois não se mostra comprovado o excesso de execução ou qualquer justificativa para os demandados deixarem de cumprir o acordo, nos termos postos. DA RECONVENÇÃO O codemandado Vanderley Roque Bertin apresenta reconvenção visando à declaração de nulidade da cláusula contratual de renúncia ao benefício da ordem e a condenação da reconvinida no pagamento de danos morais em seu favor, correspondente a 80 (oitenta) salários mínimos. Pede, em sede de liminar, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Consoante fundamentação supra, a cláusula de benefício de ordem não aproveita ao fiador que, expressamente, a ela renunciou - trata-se de direito disponível, que pode ser pactuado livremente pelos contratantes (isto é, caso discordasse dos termos da garantia e a CEF não os alterasse, não deveria ter aceitado o acordo). Assim, havendo responsabilidade solidária, legítima a exigência, pela CEF, do valor total do contrato tanto do devedor principal quanto do fiador, no vaso, o reconvinde Vanderley. Consoante demonstram os próprios demandados nos embargos ofertados, certo que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas relativas ao FIES, desde, pelo menos, o mês de março de 2008. Caracterizada a mora contratual, a CEF não cometeu nenhuma irregularidade ao proceder ao envio do nome do reconvinde ao cadastro de inadimplentes (a inadimplência ocorreu, efetivamente). Em outras palavras, descumprido o contrato, legítima a conduta da CEF em noticiar o fato aos órgãos de proteção ao crédito, entre eles o SERASA. Trata-se de conduta perfeitamente enquadrada no art. 14, Parágrafo Terceiro, II, do CDC, afastando, assim, a responsabilidade da CEF pelo suposto transtorno moral vivenciado

pelo reconvincente. Em síntese, não havendo nulidade contratual e não restando demonstrada a existência de qualquer ato ou fato, provocado pela CEF, que potencialmente pudesse causar dano ao reconvincente, a reconvenção merece ser julgada improcedente. De todo modo, ainda, haja vista a legítima cobrança encetada pela CEF, de acordo com as razões acima, fica afastada a litigância de má-fé da parte autora. III) ISTO POSTO: a) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS deduzidos pelos embargantes e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora (Edivan, Vanderley e Edileuza) a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 16.653,48 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), para 05.01.2010. Sobre o referido valor incidirão acréscimos legais até a época do efetivo pagamento. b) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada por VANDERLEY ROQUE BERTIN, nos termos do artigo 269, I, do CPC, haja vista a inexistência de nulidade do contrato e a ausência de dano moral de responsabilidade da CEF. Em decorrência da improcedência dos embargos, afastada a situação prevista no art. 1.102-C, 1º, do CPC, pertinente, nos moldes do art. 20, 1º, do CPC, a condenação dos executados no pagamento das custas devidas até o presente momento processual e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais - R\$ 250,00 devidos por Vanderley e R\$ 250,00 devidos por Edileuza), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, valores que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Sem prejuízo e por motivo da improcedência da reconvenção, condeno o reconvincente Vanderley Roque Bertin no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (fl. 84), que também serão atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011586-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENILSON CARLOS DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0012691-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado com MARCELO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA. A decisão de fl. 31 determinou a citação do réu, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 32 dos autos e retirada pela Autora à fl. 33 e posteriormente, após aditamento, à fl. 47, para posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado. Através da petição de fl. 48, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, procedendo, ainda, a devolução da Carta Precatória anteriormente retirada. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0000880-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARISA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0001526-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOELMA BENEDITA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005203-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IARA WEISSBERG

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de

valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 25.0342.110.0014097-00, firmado com IARA WEISSBERG. Devidamente citado (fl. 27), a ré deixou de apresentar embargos (fl. 28). À fl. 29 foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Através da petição de fl. 31, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a Ré não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 47). 2. Tempestivamente, às fls. 48/63, a demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, carência da ação, sob a alegação de que nunca se recusou a quitar seu débito e, quanto ao mérito alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão somente, a alteração da taxa de juros aplicada. No entanto, deixou a parte embargante de declarar os índices de correção que entende corretos e, também, de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de carência da ação, visto que o atraso no pagamento do débito permite à demandante exigir seu crédito judicialmente, devendo a demandada arcar com as consequências de sua conduta, ao ponto que negar tal direito à Autora seria uma forma de premiar a inadimplência, principalmente considerando-se que esta durou mais de dois anos. 4. Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Edna Terezinha Branco, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0009192-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0904440-71.1995.403.6110 (95.0904440-7) - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X DIRETOR CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. VERA HELENA DOS SANTOS R. GARROUX)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0902010-44.1998.403.6110 (98.0902010-4) - ALBERTINO CARLOS PIMENTA & CIA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n.º 0001968-60.2011.403.0000, conforme cópias colacionadas às fls. 215/217. 2. Após, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000414-79.2000.403.6110 (2000.61.10.000414-4) - JULIA APARECIDA PEDROSO(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000638-80.2001.403.6110 (2001.61.10.000638-8) - ANTONIO CORREIA(SP165762 - EDSON PEREIRA E

SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011347-09.2003.403.6110 (2003.61.10.011347-5) - ROBERTO GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014767-46.2008.403.6110 (2008.61.10.014767-7) - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 153/166 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se o feito ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

0001473-87.2009.403.6110 (2009.61.10.001473-6) - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A X DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 937/955 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

0005567-44.2010.403.6110 - TECHNEX TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TECHNEX TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/A., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, reconhecer como indevidos os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS desde agosto de 2008, condenando a autoridade coatora à devolução dos valores recolhidos a maior, seja através de requisição judicial de pagamento (sic) ou de compensação administrativa com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo corrigido pelos índices reais de inflação e com incidência de taxa de juros pela variação da SELIC. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/143.Em fls. 146 foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 147/168. A decisão de fls. 169 suspendeu o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 171, em que se determinou o prosseguimento do feito.Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 179/182, alegando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante, ante a inexistência de norma legal a amparar sua pretensão. No mérito, argumentou a inexistência de ato por ela praticado eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a uma porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, numerus clausus, e a duas porque sua atuação tem amparo no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Argumentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.O Ministério Público Federal em fls. 184/185 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão.Refuta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo invocada pela autoridade coatora, uma vez que a exclusão ou não, da parcela relativa

ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria de mérito e como tal será analisada a seguir. Não obstante, observa-se que o pedido da impetrante de devolução dos valores recolhidos a maior através de requisição judicial de pagamento deve ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que encontra óbice na súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o mandado de segurança não é a via adequada à repetição do indébito, nos termos da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, pelo que o direito relativo à restituição dos valores via requisição judicial de pagamento não pode ser apreciado, remanescendo o interesse processual nestes autos somente com relação ao pedido de compensação. Nesse diapasão deve-se assentar que durante o trâmite da relação processual foram acostados documentos que bem comprovam toda a situação fática relativa à compensação objeto desta lide, sendo viável a análise do mérito da questão. Destarte, estando presentes as demais condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações acerca da violação aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica, bem como quanto ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saiam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da autoridade coatora à devolução dos valores recolhidos a maior através de requisição judicial de pagamento. Por outro lado, em relação aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011296-51.2010.403.6110 - RUBEN PEDROSO FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 68/69 e 80/81 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 84/92) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas processuais, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0012392-04.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 276/282 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 287/297) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 299 e 307 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 300 dos autos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0012726-38.2010.403.6110 - FROSGELL ENVASE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 168/172 dos autos. 2. Intime-se a Impetrante para que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno (no valor de R\$ 8,00 - código de recolhimento - 18730-5), de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0007825-08.2011.403.6105 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA. - FILIAL I (CPNJ 54.337.514/005-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), (3) salário-maternidade, (4) abono de férias, (5) adicional de férias de 1/3 (um terço), (6) horas extras e (7) função gratificada, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/35. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, estes autos foram distribuídos a este Juízo em 21/09/2011. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial, bem como a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para processar e julgar este mandamus, foi determinado à Impetrante, por meio da decisão de fl. 81, que esclarecesse se a empresa matriz (CNPJ 54.337.514/0001-66) optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Às fls. 182/183 a Impetrante informou que a Empresa Matriz e suas Filiais optaram pela descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários, nos termos do artigo 488 da IN RFB n.º 971/2009, ante a distinção de suas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e dos domicílios fiscais. É o relatório. Decido. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se discute a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), salário-maternidade, abono de férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada. Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento deste feito é da 6ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, posto se tratar de Mandado de Segurança intentado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP por empresa optante pela descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários (fls. 82/83), cujo domicílio fiscal circunscreve-se ao Município de Vinhedo/SP. De fato, a jurisprudência pátria tem consagrado que, para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual a filial com inscrição no CNPJ distinta demanda isoladamente. Tal entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, ou seja, a regra de que o domicílio fiscal do contribuinte está relacionado com os atos/fatos que dão origem às obrigações em relação a cada estabelecimento. Nesse diapasão, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos da AMS nº 2001.61.03.003228-8/SP, DJU de 03/12/2004, in verbis: PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. AUTORIDADE COATORA LEGÍTIMA SOMENTE QUANTO À MATRIZ. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO EALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A autoridade

coatora consubstancia-se, primordialmente, na possibilidade da Impetrante em sofrer penalidades da Administração Pública através da pessoa física, a qual sua competência é legalmente definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal.2- As filiais da Impetrante localizadas em Mogi das Cruzes/SP, Barueri/SP, Jundiaí/SP, Medianeira/PR e Piracicaba/SP não estão dentre as que possivelmente podem sofrer com atos do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, dada como autoridade coatora na impetração deste writ.3-Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela Lei nº9.718/98 em relação às legislações precedentes, pois não houve inovação legal para fins fiscais.4- Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação.5- Não houve violação na conversão da Medida Provisória 1724/98 na Lei 9.718/98, pois inexistente qualquer alteração que trate de matéria estranha no processo legislativo em questão.6- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% não representa ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de norma genérica e abstrata, beneficiando-se a todos aqueles que eventualmente tenham lucro; matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1/DF.7- A Lei Complementar 70/91 materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.8- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.9- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e reexame obrigatório providos. Improvimento da Apelação da Impetrante.No mesmo sentido, destaque-se o decidido na AMS nº 91.03.034013-9/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJ de 06/09/2007.Neste caso, a matriz, que está localizada no Município de Itu/SP (fl. 27), está sujeita à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, consoante determina a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007 que delimita a competência na 8ª Região Fiscal de São Paulo. No entanto, a Filial Impetrante (CNPJ 54.337.514/0005-90) está localizada em Vinhedo/SP e, portanto, sujeita à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Campinas, conforme previsão contida na supramencionada Portaria.Há que se considerar, ainda, a opção da Matriz e de suas Filiais, inclusive a Impetrante, pela Descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários, o que, a teor dos artigos 487 e 488 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, abaixo transcritos, possibilita à Impetrante a individualização de ações judiciais, visto se encontrar jurisdicionada por Delegacia da Receita Federal distinta da empresa Matriz.IN RFB nº 971/2009 DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO E DO ESTABELECIMENTO Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.Assim, o ato apontado como coator em relação a filial localizada em Vinhedo/SP, na verdade, não compete ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim a Delegado da Receita Federal em Campinas/SP.Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão, da decisão de fl. 81, da petição inicial, do contrato social de fls. 27/31 e da petição de fls. 82/83.Intimem-se.

000099-65.2011.403.6110 - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 135/158 e 174/178 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 186/206) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 42 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 207.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

000100-50.2011.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Impetrante não foram conhecidos (decisão de fl. 161, frente e verso), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 166 a 193, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 03 de outubro de 2011 - fl. 152 - e apresentou o recurso de apelação em 04 de novembro de 2011 - fl. 166).2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 143/147 e da decisão de fl. 161.3. Intimem-se.

0001135-45.2011.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PLASBRINK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, ordem judicial que lhe garanta o direito ao protocolo de requerimento administrativo a fim de obter decisão que lhe permita aderir ao parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos do Simples Nacional no período de agosto de 2007 até data da impetração deste mandamus, exceto os meses de maio de 2008, janeiro, maio, agosto e outubro de 2009 e janeiro, fevereiro, junho e julho de 2010, bem como determine sua reinclusão ao Regime do Simples Nacional. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como empresa de pequeno porte e optante do Simples Nacional. No entanto, informa que, em decorrência de grandes dificuldades financeiras pelas quais passou, deixou de proceder ao recolhimento dos tributos parcelados junto ao SIMPLES no período de agosto de 2007 até outubro de 2010, exceto os meses de maio de 2008, janeiro, maio, agosto e outubro de 2009 e janeiro, fevereiro, junho e julho de 2010, tornando-se devedora tributária. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de tais débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que a Autoridade Impetrada tem negado tal direito, com fulcro na orientação por ela exposta em seu sítio eletrônico, sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Ademais, sustenta que o ato de exclusão não pode prevalecer, posto o inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06 é inconstitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/65. A decisão de fls. 68 determinou à impetrante que colacionasse aos autos documento comprobatório de sua intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 440485, bem como para que providenciasse o correto recolhimento das custas processuais em Guia de Recolhimento da União (GRU), visto que a apresentada às fls. 34/35 deu-se por meio de DARF. Às fls. 69/73 a Impetrante apresentou documento (fls. 70/72) comprovando a data de sua intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 440485 (17/09/2010), bem como apresentou cópia de GRU recolhida junto ao Banco do Brasil. A decisão de fls. 74/77 julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita, pronunciando a decadência do direito à impetração com fulcro no art. 23 da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, no que tange ao pedido de reinclusão da impetrante ao regime do Simples Nacional e, quanto ao pedido de adesão ao parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos do Simples Nacional, indeferiu a liminar pleiteada. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 81/90, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da LC n.º 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. Em fls. 97/99 o impetrante comprovou ter recolhido as custas na Caixa Econômica Federal, requerendo a autorização para a restituição de valores pagos através de guia equivocadamente recolhida no Banco do Brasil, providência esta autorizada em fls. 100. Em fls. 105 a União requereu o seu ingresso no processo, com fundamento no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, o que foi deferido pela decisão de fls. 107. O Ministério Público Federal em fls. 113/115 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que a decisão de fls. 74/77 julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita, pronunciando a decadência do direito à impetração com fulcro no art. 23 da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, no que tange ao pedido de reinclusão da impetrante ao regime do Simples Nacional, sendo certo que tal decisão restou preclusa, eis que não foi objeto de recurso por parte da impetrante. Dessa forma, quanto ao pedido de reinclusão da impetrante ao regime do SIMPLES, nada há que se pronunciar nestes autos, pelo que prejudicadas as alegações de inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006. Portanto, nestes autos somente será apreciado o pedido feito para que a autoridade coatora receba e conceda o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/02 em relação às dívidas da impetrante. Em relação a esse segundo pedido, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei n.º 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até

60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequenas e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que a adesão é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que a impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 39), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, conforme decisão proferida pela autoridade coatora através de Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 440485 de 01/09/2010, comunicando que a impetrante seria excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011 (fls. 39). Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional determinando a realização de um parcelamento não previsto em lei neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria concedendo um regime de parcelamento de dívidas de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras específicas de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio, uma vez que estamos diante de situações jurídicas específicas relacionadas com micro e pequenas empresas. A mistura de dois sistemas de arrecadação distintos - ordinário e SIMPLES - é que, ao ver deste juízo, conduziria a uma ausência de razoabilidade das regras. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em relação ao pedido para que a autoridade coatora receba e conceda o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02 em relação às dívidas da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-54.2011.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 153/163) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002411-14.2011.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a deferir quanto ao requerimento apresentado pela Impetrante às fls. 232/237, visto que o depósito judicial, como já asseverado pela decisão de fls. 45/52, mantida pela sentença de fls. 163/180, quando integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CPC, sendo esse um direito e uma faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ).2. Cumpra-se a decisão de fl. 230.Int.

0003709-41.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a deferir quanto ao requerimento apresentado pela Impetrante às fls. 177/182, visto que o depósito judicial, como já asseverado pela decisão de fls. 44/50, mantida pela sentença de fls. 119/135, quando integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CPC, sendo esse um direito e uma faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ).2. Cumpra-se a decisão de fl. 172.Int.

0003714-63.2011.403.6110 - COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, para o fim de que lhe seja assegurado o direito a incluir no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 parte dos débitos abrangidos pelas Certidões de Dívida Ativa nn. 80.3.07.001105-80 e 80.3.07.001194-56, relativos às filiais inscritas no CNPJ sob os nn. 61.149.589/0130-86 e 61.149.589/0131-67, sem os óbices impostos pela autoridade impetrada. Dogmatiza, em suma, que a Lei n. 11.941/2009 permite ao contribuinte optar pelos débitos que pretende incluir no parcelamento, não cabendo à autoridade impetrada impor limites a essa opção. Liminar indeferida às fls. 265-7. Informações da autoridade impetrada às fls. 276 a 280. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 286 a 288, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. O parcelamento especial encontra-se assim disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: A impetrante, por meio da presente ação, pretende incluir no parcelamento especial apenas parte dos débitos constantes das CDAs nn. 80.3.07.001105-80 e 80.3.07.001194-56. Alega que as duas certidões tratam de valores do IPI vencidos antes de

31.12.1998 e após 01.01.1999. Tendo em vista que pretende continuar a discutir judicialmente os débitos vencidos até dezembro de 1998, incluiu no pedido de parcelamento apenas os valores vencidos a partir da competência janeiro de 1999. Do mesmo modo, desistiu parcialmente das ações judiciais em andamento. Afirma que os parágrafos 4º e 11 do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 deixam a critério do optante a indicação dos débitos que pretende parcelar. Assevera, também, que os débitos constantes das CDAs referidas são passíveis de distinção e, por conseguinte, os débitos que pretende parcelar podem ser separados daqueles que já questiona judicialmente. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e infralegais que disciplinam as regras do parcelamento, não pode a autoridade impetrada alterá-las, sob pena de responsabilidade funcional. A Lei n. 11.941/2009 delegou ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal a edição de atos destinados ao estabelecimento de requisitos e condições para a adesão ao parcelamento dos débitos: Art. 1º. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (realce) Assim, pode a PGFN, no âmbito de sua competência, definir os atos necessários à execução dos parcelamentos tratados na Lei n. 11.941/2009. O Memorando-Circular PGFN 99/2009, na condição de legislação tributária (art. 96 do CTN), estabeleceu critérios para o entendimento unificado da Lei n. 11.941/2009, com vistas a evitar interpretações conflitantes no âmbito das Procuradorias Regionais. No caso dos autos, a partir da emissão da CDA, cada inscrição passa a constituir um único débito (ou crédito tributário). Por conseguinte, a opção dos débitos que o contribuinte pretende incluir no parcelamento, no âmbito das Procuradorias da Fazenda Nacional, deve ser informada por inscrição. Em outras palavras o débito ou o crédito tributário, para fins de escolha do parcelamento, corresponde à inscrição em Dívida Ativa, alcançando, necessariamente, todas as competências ali tratadas. Frise-se que a possibilidade de desmembramento da CDA com relação aos débitos vencidos (antes e depois de 30.11.2008) foi apenas e expressamente admitida, pela Lei, em uma única situação: quando visa, exclusivamente, a dar atendimento ao 2º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 e menciona dívidas consideradas isoladamente. Ora, se houvesse a possibilidade do desmembramento da CDA em outras situações (como pretende a impetrante), a própria Lei, de maneira expressa, informaria. Como não mencionou, não cabe à Autoridade Administrativa fazê-lo, sob pena de ofensa direta ao disposto no art. 111, I, primeira parte (suspensão = moratória e parcelamento), do CTN. O Parágrafo 11 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não pode ser compreendido como o Parágrafo 2º antes referido, justamente pela ausência de permissão legal expressa para se considerar o débito, no momento da opção, isolado (isto é, por competência), ou ainda, sem qualquer vinculação à CDA correspondente. Não existe amparo legal para extrair a mesma interpretação dos 2º e 11 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009. A norma tributária de natureza infralegal elaborada pela PGN, acima referida, neste aspecto, isto é, quando veda o fracionamento da CDA na situação pretendida pela parte autora, encontra-se em absoluta consonância com o CTN e com a própria Lei n. 11.941/2009. Tratando-se de parcelamento especial, a adesão do contribuinte implica na aceitação das regras e condições impostas e estas, ademais, não podem ser ampliadas por este juízo. Portanto, não se vislumbrando ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, a pretensão da impetrante não pode prosperar. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, pela inexistência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0005364-48.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 0024516-79.2011.403.0000, conforme cópias de fls. 80/87. 2. Com a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 4. Int.

0005366-18.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 0024517-64.2011.403.0000, conforme cópias de fls. 79/86. 2. Com a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 4. Int.

0006438-40.2011.403.6110 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 48 deste feito, certificado à fl. 51 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias.Int.

0006693-95.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA., filial inscrita no CNPJ nº 09.187.049/0005-01, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETÊ-SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento das futuras parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, com autorização para realização de depósito judicial das contribuições futuras.A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sobre verbas de caráter indenizatório ou que não se incorporam ao salário para fins de aposentadoria e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/40.A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 44/50, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 57/77), e também a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 133/157). As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 78/99, registrando que, no caso concreto, detém competência para a prática de atos administrativos envolvendo a impetrante, localizada no Município de Tietê/SP. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial e em relação ao salário maternidade, diz que eventual ônus relacionado a essa verba não é suportada pelos empregadores, mas pela Previdência Social, requerendo a denegação da segurança. O Tribunal Regional da Terceira Região, por meio de decisões monocráticas, deferiu em parte a antecipação da tutela recursal no agravo apresentado pela impetrante (fls. 102/122) e negou seguimento ao agravo da União (fls. 123/132).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 159/160.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação à legitimidade passiva, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que é competente para o cumprimento de eventual determinação judicial emanada destes autos, uma vez que a ele está jurisdicionada a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Agência da Receita Federal do Brasil) existente em Tietê/SP, município em que está localizada a impetrante.Nesse diapasão, considere-se que este juízo tem entendimento no sentido de que as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias, sendo certo que mesmo que haja ato praticado pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal. Como neste caso quem defendeu o ato combatido foi o Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para fins de instrumentalidade do processo, verifico que a delimitação correta do pólo passivo da demanda não gera menoscabo ao princípio do contraditório ou qualquer nulidade processual.Estando, portanto, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) salário maternidade; (4) férias usufruídas; (5) adicional de 1/3 constitucional de férias; (6) horas extras; (7) função gratificada. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, releve ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração

do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Relembra ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior

jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Com relação ao (6) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado recebe pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-

de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, esclarecendo que a presente sentença somente é válida para empregados que efetivamente prestem serviços na filial da impetrante localizada no município de Tietê e cuja folha de salário seja elaborada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.187.049/0005-01. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte impetrante em fls. 24, autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta sentença, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, esclarecendo que a presente sentença somente é válida para empregados que efetivamente prestem serviços na filial da impetrante localizada no município de Tietê e cuja folha de salário seja elaborada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.187.049/0005-01. Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, não abrangidas por esta sentença, nos termos da fundamentação acima expendida. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Peixoto Júnior, Relator dos Agravos de Instrumento nºs 0027054-33.2011.4.03.0000 e 0026567-63.2011.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-09.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como a título

de abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, requerendo a suspensão da exigibilidade da exação. O impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre tais rubricas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência do inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 77/199 e 202/205. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 207/216, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pelo impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Em face de tal decisão, a União e o impetrante notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (respectivamente, fls. 221/245 e 257/326). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 247/255, sem alegações preliminares. No mérito, o impetrado sustentou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as quatorze verbas elencadas na petição inicial, discorrendo sobre cada uma delas. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 328/329, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. O Tribunal Regional da Terceira Região, por meio de decisões monocráticas, deferiu em parte a antecipação da tutela recursal no agravo apresentado pela impetrante (fls. 332/337) e negou seguimento ao agravo da União (fls. 338/341). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Inicialmente, registro que o objeto deste mandamus é exclusivamente a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, como delimitado no pedido deduzido em fls. 75/76. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas (o município impetrante requereu a suspensão em relação a períodos pretéritos, isto é, desde 08/2006 até 08/2011), haja vista que são valores que já foram recolhidos e só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleitos estes não requeridos na petição inicial. Nesse passo, observo que também não foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu a contribuição previdenciária especificamente questionada, ou seja, de que sofreu no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial, o que corrobora o fato de que nunca pretendeu discutir nesta ação a matéria relativa à compensação, já que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado via mandado de segurança (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos). Posto isso, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes também as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias indenizadas, (3) férias convertidas em pecúnia, (4) auxílio-educação, (5) auxílio-creche, (6) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (7) abono assiduidade, (8) abono único anual, (9) vale transporte, (10) adicional de periculosidade, (11) adicional de insalubridade, (12) adicional noturno, (13) horas extras e (14) terço constitucional de férias. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos

por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (4) auxílio educação, como afirma o próprio município impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere o impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Destarte, o ônus probatório da forma como é paga a verba em questão é do município impetrante. Ou se trata de verba cuja incidência é afastada pela legislação ou o impetrante deveria especificar como paga tais valores, para que este juízo analisasse o pleito e verificasse se estamos diante de verba de caráter remuneratório ou indenizatório. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 75 dos autos como salário educação, o impetrante, no corpo da exordial (fl. 35), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. No que se refere aos (6) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (5) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não manterem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou o impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas celetistas, e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que o impetrante comprove documentalmente que o valor pago em

pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de **AUXÍLIO-CRECHE**, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que não é possível a concessão da segurança, até porque estamos diante de entidade municipal, que pode ter servidores em caráter efetivo. Por outro lado, com relação ao (12) adicional noturno, ao (11) adicional de insalubridade e ao (10) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: **RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO**. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI I consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese do impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgada do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST**. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve as verbas intituladas (7) abono assiduidade e (8) abono único anual, ambas supostamente recebidas pelos empregados do município impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro da CLT expressamente instituiu que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação

ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único anual objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual. Por outro lado, no que tange às (2) férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mesmo sentido, que no que se refere ao (3) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Novamente, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei. No que se refere ao (9) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Com relação ao (14) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo

Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores estatutários, como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em ambos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por fim, com relação ao (13) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar e revendo decisões externadas em outros feitos, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista quer sobre o estatutário; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, recolhidos pelo impetrante a partir da propositura desta ação. A concessão parcial da ordem, entretanto, somente é possível a partir da propositura da ação, ou seja, desde 17 de Agosto de 2011, haja vista ser inviável a suspensão da exigibilidade retroativamente, para abarcar os 5 (cinco) anos anteriores a essa data, como pretendido na inicial, dado o caráter eminentemente declaratório e preventivo do mandado de segurança, além de não ser o mandamus sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. Frise-se ser possível - e até comum - a cumulação dos pedidos de declaração de inexigibilidade tributária desde a propositura da ação e de restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional anterior à impetração por meio da compensação (ou restituição administrativa), sendo esta realizada em

processo administrativo ou na escrita fiscal do contribuinte. Contudo, como já enfatizado alhures, a compensação de eventuais importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial não é objeto desta ação (não houve pedido expresso e fundamentação nesse sentido), e, portanto, a sentença não produzirá efeitos sobre períodos anteriores a 17/08/2011. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e auxílio-educação. Por outro lado, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2011.03.00.027449-1/SP e 2011.03.00.027674-8/SP informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007504-55.2011.403.6110 - HELIO SIMONI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação mandamental impetrada por HÉLIO SIMONI contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA, visando, em síntese, à medida judicial que determine a restituição do valor de R\$ 1.752,83 (um mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, descontado indevidamente do salário do impetrante no período em que esteve preso (temporária), tudo consoante narra à fl. 07 da inicial. Segundo narra a peça vestibular, o impetrante teve contra si prisão temporária decretada nos autos do processo n.º 2009.61.10.011147-0 que tramita perante esta Vara Federal, cujo cumprimento ocorreu no período de 15/10/2009 a 23/10/2009. Informa, ainda, que, em decorrência deste período em que esteve afastado de seu trabalho e sob custódia temporária, foi proferida decisão administrativa nos autos do processo n.º 35443.000116/2010-02 determinando ao impetrante a reposição ao erário do montante de R\$ 1.752,83 (um mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor este descontado, em quatro parcelas, de seus rendimentos no período de fevereiro/2010 a maio/2010. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/81, além do instrumento de procuração, apresentado à fl. 23, e a declaração de hipossuficiência colacionada em fl. 36. Eis o breve relato. Passo a decidir. II) O presente mandado de segurança merece extinção sumária, por dois motivos: a) em primeiro lugar, porque mal dirigido, isto é, invocado em face de autoridade absolutamente ilegítima. A irresignação do impetrante foi objeto de recurso administrativo apreciado e decidido pelo Diretor de Recursos Humanos do INSS, autoridade lotada em Brasília-DF, tudo conforme atestam os documentos de fls. 76-7. Ora, a demanda deve atacar ato de autoridade que, efetivamente, possa desfazê-lo, emendá-lo ou o corrigir. No caso em apreço, a Chefe da Seção de Recursos Humanos da GEREX em Sorocaba não tem poderes para alterar a decisão proferida pelo Diretor de Recursos Humanos do INSS que, em decorrência do recurso, passou a ser o fundamento para o desconto da quantia em debate da remuneração do impetrante (substituiu o ato da Chefe da Seção de RH da GEREX em Sorocaba). Enfim, o ato administrativo que, hoje, determina o desconto é o do Diretor de Recursos Humanos do INSS e em face desta autoridade não foi veiculado o mandado de segurança. b) em segundo lugar, mesmo que a impetrada fosse parte legítima, certo que o impetrante almeja, com esta demanda, cobrar do INSS valores que foram descontados da sua remuneração nos meses de fevereiro a abril de 2010 (R\$ 567,97 por mês) e em maio de 2010 (R\$ 48,92), de acordo com os documentos de fls. 37 a 40. Em outras palavras, o impetrante intenciona a devolução de R\$ 1.752,83, quantia já descontada pelo INSS, muito antes do ajuizamento da presente demanda, verificado em agosto de 2011. Enfim, o desiderato do impetrante, aqui, é de cobrança, situação incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Neste sentido, as Súmulas nn. 269 e 271 do STF: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por inadequação da via eleita, caracterizada está ausência de interesse processual do impetrante. III) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, por carência da ação (ilegitimidade da parte demandada e ausência de interesse de agir - inadequação da via eleita). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. IV) A declaração apresentada pelo impetrante à fl. 86, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 22), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de arcar com as despesas do processo porque sua situação financeira atual é precária. Ora, cópia da última DIRF do impetrante, ora juntada a estes autos, demonstra que sua remuneração de servidor público, em 2010, correspondeu a aproximadamente R\$ 6.625,00 (R\$ 79.500,00/12) por mês. Possui imóvel no valor de declarado de R\$ 120.000,00 e automóvel (financiado, provavelmente). Dada a situação financeira do impetrante, não parece crível que não possa arcar com R\$ 17,52

(dezesete reais e cinquenta e dois centavos - de acordo com o valor atribuído à causa - fl. 22), a título das custas iniciais. Considerando, ainda, que, em se tratando de mandado de segurança, não há despesas com honorários, apenas custas. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Condene o impetrante no recolhimento das custas processuais, ora arbitradas em 08 (oito) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50. Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 23, 37 a 40, 84 a 86, desta sentença e da DIRF, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP.V) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Processe-se em segredo de justiça, em decorrência da DIRF juntada.

0007617-09.2011.403.6110 - AVANIR MARIA CARRARA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AVANIR MARIA CARRARA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que suspenda os descontos efetuados em seu benefício previdenciário NB n.º 153.558.344-1. Sustenta o impetrante, em síntese, que em acordo homologado nos autos do processo n.º 0008205-17.2010.403.6315, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 153.558.344-1) com DIP para 01/03/2010. Informa, ainda, que verificado o equívoco constante da proposta de acordo fornecida pelo INSS e homologada por aquele Juízo, peticionou esclarecendo o ocorrido e requerendo a alteração da DIP para 01/03/2011, o que, no entanto, foi indeferido por aquele Juízo. Esclarece que após o pagamento administrativo do período de 01/03/2010 a 30/04/2011, gerado por um erro administrativo alheio à sua vontade, a autoridade impetrada está realizando descontos no benefício da impetrante, cuja quantia foi por ela recebida de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 34, para após a vinda das informações. Por meio das informações colacionadas aos autos à fl. 38 o INSS, por meio da Gerente da Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP informou que a Autoridade Impetrada competente para analisar a fixação de parâmetros da DIP gerada ao benefício n.º 41/153.558.344-1 não é o Gerente Regional de Benefícios do INSS, ato que compete à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais (AADJ), a qual se subordina ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, visto se tratar de benefício implantado judicialmente. É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Verifico, pelas informações prestadas nestes autos, que o benefício previdenciário NB n.º 41/153.558.344-1 do Impetrante foi implantado judicialmente em decorrência de acordo homologado nos autos do processo n.º 0008205-17.2010.403.6315. Portanto, o ato apontado como coator gerado em decorrência de divergência em relação à DIP do benefício concedido ao Impetrante, a qual foi dirimida nos autos do processo n.º 0008205-17.2010.403.6315, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, ao Gerente Regional de Benefícios do INSS, mas sim à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais (AADJ), subordinada ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante e, por consequência, de receber ordem mandamental visando elidir eventual ato administrativo ilegal. Esclareça-se, no mais, que a estrutura organizacional do INSS está disciplinada pelo Decreto n.º 5.870, de 8 de agosto de 2006, cuja competência de suas unidades estão detalhadas na Estrutura Regimental do INSS, aprovada pela Portaria n.º 26, de 19 de janeiro de 2007. Assim, conforme informação constante do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, acessível a todos os cidadãos, a competência do Gerente Regional de Benefícios do INSS equivale à Superintendência Regional, responsável pelo Estado a que estiver circunscrito, neste caso ao Estado de São Paulo, cujas atribuições são diversas e hierarquicamente superiores às do Gerente Executivo do INSS, o qual corresponde à autoridade responsável pela administração de determinada região, nestes autos Sorocaba e região, conforme abaixo transcrito: Gerência Regional - Supervisiona, coordena e articula a gestão das gerências executivas sob sua jurisdição, implementa as diretrizes e ações desenvolvidas pela Diretoria de Benefícios, programa e executa atividades de suporte logístico, necessárias ao funcionamento das unidades do INSS e estabelece canal de comunicação com os segurados e contribuintes. Gerência Executiva - gerencia, supervisiona, organiza e comanda a execução das ações das Agências da Previdência Social; assegura o controle social, em especial por meio da manutenção dos Conselhos de Previdência Social. No âmbito das procuradorias, representa judicial ou extrajudicialmente o INSS e as instituições de que seja mandatário ou com as quais mantenha convênio. (grifei) Agência da Previdência Social - compete proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e a operacionalização da compensação previdenciária. Portanto, o Gerente Regional de Benefícios, cujo domicílio é o município de São Paulo, não detém nenhuma atribuição sobre a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais (AADJ) de onde partiu a execução do suposto ato ilegal, órgão este de fato cujos atos são subordinados ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP. Deveria, assim, a impetrante ter dirigido sua pretensão em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, destacando-se que o ofício de fls. 37 foi expedido de forma equivocada no endereço da agência da previdência social. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências

pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-95.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por CARLOS ALBERTO SIQUEIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da revisão realizada pelo INSS em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/04/1998 sob o nº 42/109.892.873-0, visto que acobertado pelo prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/18. A decisão de fl. 22 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 26/28. Esclareceu a autoridade impetrada que, em decorrência de determinação judicial transitada em julgado, o impetrante faz jus ao recebimento de dois benefícios, quais sejam auxílio-acidente (NB nº 94/106.649.423-9) e Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/109.892.873-0). Informou, ainda, que como o NB nº 94/106.649.423-9 compôs o cálculo da aposentadoria, o segurado impetrante passou a receber duplamente (a cumulação dos benefícios garantida judicialmente somando-se à inclusão do auxílio-acidente nos salários de contribuição da aposentadoria). Dessa forma, afirma que a administração do INSS, zelando pela ocorrência do duplo recebimento, e baseando-se em parecer da procuradoria federal especializada, efetuou revisão no benefício de aposentadoria. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, analisando-se os documentos acostados nos autos, há que se ponderar que o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pelo que, este juízo, para proferir julgamento de mérito, deveria abrir dilação probatória, determinando que outras provas documentais viessem aos autos, providência esta incompatível com a via eleita. Com efeito, ao contrário do que afirma o impetrante na petição inicial, não incide o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, mas, sim, o prazo decenal previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, que determina que o direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Neste caso, conforme transparece da leitura das informações, ocorreu uma revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.892.873-0) do impetrante, em razão de decisão judicial transitada em julgado que teria possibilitado a cumulação do benefício de aposentadoria com o de auxílio-acidente. Tal revisão se fez necessária em razão de que o NB nº 94/106.649.423-9 compôs o cálculo da aposentadoria, pelo que o segurado impetrante passou a receber duplamente, isto é, a cumulação dos benefícios garantida judicialmente somando-se à inclusão do auxílio-acidente nos salários de contribuição da aposentadoria. Em sendo assim, ao ver deste juízo, o ato que desencadeou a revisão administrativa não foi a concessão do benefício de aposentadoria em 1998, mas sim o instante em que a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria restou determinada judicialmente. Não obstante, analisando os documentos que constam na petição inicial, não é possível se saber qual foi a data em que essa cumulação ocorreu, até porque o impetrante sequer faz menção a esse fato relevante para o deslinde da causa. Outrossim, as informações tampouco esclareceram qual foi essa data, de onde partiu a ordem de revisão judicial e qual o seu teor. Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a

lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Não há a incidência de custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência jurídica gratuita, conforme decisão de fls. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008447-72.2011.403.6110 - JOAO EDSON TORTOLA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO EDSON TORTOLA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do recurso protocolizado em 24/02/2010 sob o n.º 36246.000117/2010-38 junto ao processo administrativo NB n.º 146.827.780-1. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 24/02/2010, já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 28 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 32/39. Das informações prestadas consta que devido a algumas pendências no benefício n.º 146.827.780-1, foi encaminhada à procuradora do Impetrante, em 01/04/2011, Carta de Exigência, recebida em 14/04/2011, a qual foi atendida em 18/04/2011 pelo impetrante, informando que não desistiu do recurso - tendo em vista a concessão na Agência de Sorocaba - Zona Norte do benefício NB 42/153.840.949-3, com início em 10/03/2011 - e que decidirá qual benefício o segurado irá optar após a simulação de valores. Esclareceu, ainda, a Autoridade Impetrada que em 04/05/2011 o Impetrante apresentou declaração nos autos do processo administrativo em discussão, informando que houve erro no preenchimento dos carnês, requerendo, por fim, concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise do recurso referente ao NB 42/146.827.780-1. É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada que foi dado andamento aos autos do processo administrativo NB n.º 42/146.827.780-1, ainda que não se tenha procedido à análise conclusiva do recurso interposto, visto que em 01/04/2011 foi encaminhado a sua procuradora nota de exigência, recebida em 14/04/2011, e que foi atendida pelo impetrante em 18/04/2011 e 04/05/2011. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública do prazo estipulado na Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 24, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Isto porque, ao ver deste juízo, tal prazo diz respeito especificamente à decisão proferida no processo administrativo que viabilize seu andamento, ainda que não proceda à efetiva análise do recurso interposto. Ou seja, o que importa é que o processo administrativo não fique parado sem qualquer andamento, sendo que o fato de a autoridade analisar os autos e requerer providências ao interessado visando aplacar dúvidas sobre pontos obscuros não dá ensejo à incidência do artigo 24 acima transcrito. Assim, como se depreende das informações prestadas às fls. 32/39, verifica-se que a autoridade administrativa observou a determinação contida na legislação ora mencionada ao proferir decisão administrativa, em 01/04/2011, determinando ao impetrante que esclarecesse, ante a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/153.840.949-3 desde 10/03/2011, se desejava desistir do recurso apresentado e continuar recebendo o benefício 42/153.840.949-3 ou se desejava receber o benefício objeto do recurso ora em discussão, caso o direito lhe seja reconhecido. Ademais, em 04/05/2011 o impetrante apresentou declaração nos autos do processo administrativo em discussão, informando que houve erro no preenchimento dos carnês (fls. 39), solucionando dúvida pertinente ao caso. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. No mais, ante o requerimento apresentado às fls. 32/33, determino à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a análise do recurso apresentado nos autos do processo administrativo n.º 42/146.827.780-1 sob o n.º 36246.000117/2010-38 foi devidamente concluída. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a dessa decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0008555-04.2011.403.6110 - ISRAEL SEVERINO DO AMARAL(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISRAEL SEVERINO DO AMARAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do recurso protocolizado em 02/12/2009 sob o n.º 37299.004067/2009-71 junto ao processo administrativo NB n.º 42/151.154.257-5. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 02/12/2009, já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 66 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 70/72, esclarecendo que, devido a algumas pendências constatadas no benefício n.º 42/151.154.257-5, foi encaminhada à procuradora do Impetrante, em 24/10/2011, Carta de Exigência, a fim de possibilitar ao Impetrante a comprovação de todo o tempo de contribuição e evitar o aditamento da conclusão do recurso, por ele administrativamente interposto, em razão da necessidade de diligências futuras. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada que foi dado andamento aos autos do processo administrativo NB n.º 42/151.154.257-5, ainda que não se tenha procedido à análise conclusiva do recurso interposto, visto que em 24/10/2011 foi encaminhado a sua procuradora nota de exigência, a fim de lhe possibilitar a comprovação e posterior reconhecimento de todo o tempo de contribuição pleiteado administrativamente. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública do prazo estipulado na Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 24, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Isto porque, ao ver deste juízo, tal prazo diz respeito especificamente à decisão proferida no processo administrativo que viabilize seu andamento, ainda que não proceda à efetiva análise do recurso interposto. Ou seja, o que importa é que o processo administrativo não fique parado sem qualquer andamento, sendo que o fato de a autoridade analisar os autos e requerer providências ao interessado visando aplacar dúvidas sobre pontos obscuros não dá ensejo à incidência do artigo 24 acima transcrito. Assim, como se depreende das informações prestadas às fls. 70/72, verifica-se que a autoridade administrativa observou a determinação contida na legislação ora mencionada ao proferir decisão administrativa, em 24/10/2011, determinando ao impetrante a apresentação de novos documentos para comprovação de todo o tempo de contribuição almejado, como forma de evitar diligências futuras pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e, assim, atender ao princípio da efetividade do processo administrativo. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0009072-09.2011.403.6110 - EMIDIO SEGUINS MAIA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino ao Impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a - Colacionando aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 09 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; b - Regularizando sua representação processual; c - Adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor referente a uma prestação anual do benefício que deseja perceber, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; d - Juntando ao feito cópia de documento que comprove a data do início da incapacidade (DII). 2. No mesmo prazo acima concedido, determino ao Impetrante que colacione aos autos via original de Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, visto que a apresentada à fl. 07 trata-se de cópia simples. Int.

0009086-90.2011.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI E OUTRO X ANTONIO IANNI E OUTRO - FILIAL X ANTONIO IANNI E OUTRO - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde a uma prestação anual do tributo que pretende ter suspensa a exigibilidade, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou a referido valor, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada, e recolhendo eventual diferença de custas. 2. No mesmo prazo supraconcedido e sob a mesma penalidade, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento

correto das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, observada a determinação contida no item 1 desta decisão, visto que o documento colacionado à fl. 14 se trata de GRU (Guia de Recolhimento da União) recolhida perante o Banco do Brasil e não perante a Caixa Econômica Federal.3. Int.

0009515-57.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003948-79.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da manifestação apresentada pelo demandante à fl. 90, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do procurador do demandante, como requerido à fl. 90 dos autos.P.R.I.

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Face a informação supra, intime-se a autora da sentença de fls. 126/127.SENTENÇA FLS. 126/127:

SENTENÇASOLANGE DE FÁTIMA RODRIGUES DE MORAES, devidamente qualificada nos autos, propõe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de documentos indicados na petição inicial, relacionados com o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posteriormente retomado pela requerida. Argumenta a demandante que não lhe foi fornecida cópia do contrato, por ocasião da pactuação, assim como jamais ter sido notificada acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em testilha.A requerida foi regularmente citada e ofereceu contestação, não apresentando os documentos solicitados. Alegou em preliminar carência de ação. No mérito, aduziu que os documentos objetivados pela requerente são comuns às partes, sendo absurda a afirmativa que não lhe foram entregues, porque cabe ao mutuário o registro da escritura na matrícula do imóvel, ato que exige esteja o mutuário de posse dos documentos pleiteados na presente ação.Em fls. 62/65 foi deferida a medida liminar pleiteada na inicial, para determinar à requerida o fornecimento de cópia do contrato de financiamento habitacional pactuado em fevereiro de 2002, bem como os documentos relacionados à execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo em questão, ao que ocorreu a CEF em fls. 80/124. É o breve relato. Decido.II) A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será analisada. Em primeiro lugar, entendo cabível deixar consignado ser entendimento pessoal deste magistrado que ações, como a presente, são desnecessárias para alcançar o que pretende a requerente, uma vez que, para o fim que almeja, poderia propor diretamente a ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, de forma que ausente o necessário interesse processual a amparar o seu ajuizamento.No entanto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, tendo em vista que, ao assumir a condução do feito, já havia sido deferido o pedido de concessão de liminar, o qual já foi, inclusive, cumprido pela requerida, excepcionalmente prolatarei sentença apreciando a questão pelo mérito, o que ora passo a fazer.Compulsando os documentos trazidos ao feito pela CEF, verifico que a demandante, na inicial, utilizou-se de argumentos inverídicos para convencer o Juízo da existência do direito alegado.Isto porque, primeiramente, os documentos pleiteados - contrato de financiamento habitacional, firmado pela requerente e seu então marido, com a CEF - são sempre fornecidos aos mutuários, eis que somente após efetuadas as anotações relativas à compra e venda e ao pacto de hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis competente - providência que é levada a efeito pelos mutuários -, o montante financiado é liberado em favor do vendedor do imóvel.Em segundo lugar, porque consta a assinatura da requerente nos avisos de recebimento relativos às cobranças que precederam à execução extrajudicial do contrato (fls. 97-8), bem como no verso das cartas de notificação para purgar a mora expedidas pelo agente fiduciário e entregues à requerente (em 30/03/2005) pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 102-3), sendo certo, ainda, que todos os telegramas informando as datas da realização dos leilões foram todos entregues no imóvel objeto do contrato executado ao então marido da requerente (Francismar Bassi), conforme documentos de fls. 113/120. Pelas razões expostas, em que pese ter a CEF trazido aos autos os documentos pleiteados na inicial, entendo que o reconhecimento da procedência do pedido implicaria em privilegiar a censurável atitude da requerente e apenar a CEF, que nenhuma incorreção praticou, no injusto pagamento das verbas sucumbenciais. Tal situação não será permitida por este juízo, sendo imperativa, pela aplicação do princípio da causalidade - segundo o qual aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes -, a condenação da demandante nas verbas da sucumbência.Em outras palavras, ainda, a medida apresentada não tem fundamento legal, porquanto os documentos solicitados eram de conhecimento e acesso da parte autora - somente se justificaria o deferimento da pretensão, se os informes, comprovadamente, não fossem acessados pela parte demandante.Por fim vislumbro, também pelas razões acima apontadas, litigância de má-fé da parte demandante: vem a juízo deduzir pretensão fundamentada em fatos inverídicos, conduta que entendo enquadrada no art. 17, inciso II, do CPC.III) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da

Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Condeno a demandante, ainda, no pagamento da multa, em favor da demandada, tratada no art. 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 04), que será corrigido, quando do pagamento. Com o trânsito em julgado, venham-me conclusos para arbitramento dos honorários devidos ao advogado da parte autora, nomeado à fl. 35, integrante do convênio de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0008323-89.2011.403.6110 - CLEUZA AGUIAR DO PRADO X LOURIVAL SANTOS DO PRADO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por CLEUZA AGUIAR DO PRADO e LOURIVAL SANTOS DO PRADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de cópia do contrato de financiamento n.º 1.0367.5002-539-1, bem como seu saldo devedor e dados atuais, informando, também, acerca da existência de possível processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do imóvel objeto daquele, a fim de viabilizar possível renegociação do saldo devedor ou eventual ajuizamento de ação de revisão contratual. Alegam os requerentes que, em 21 de julho de 1998, assinaram contrato de compra e venda de imóvel com Jairo Rogério Piovezani e sua esposa, para aquisição do imóvel localizado na Rua Lituânia, nº 998, apartamento 24 - Edifício Pernambuco, em Sorocaba/SP, no qual dispôs-se que sobre seu objeto havia ônus hipotecário instituído em favor da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial, portanto, serem os autores parte legítima para pleitear a exibição de cópia do contrato de financiamento n.º 1.0367.5002-539-1, pactuado entre Jairo Rogério Piovezani e sua esposa e a Caixa Econômica Federal, já que adquiriram o imóvel através de contrato de compra e venda, denominado pela Jurisprudência e Doutrina de contrato de gaveta. Os requerentes informam, ainda, que, em decorrência de sua inadimplência, necessitam da cópia do contrato de mútuo pactuado, bem como dos documentos relacionados à sua execução extrajudicial, para que possam verificar a viabilidade de possível negociação e ajuizamento de ação de revisão contratual. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/30. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da contestação pela decisão de fls. 37/38. Foi apresentada contestação pela ré às fls. 43/58, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa dos autores e, no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da cautelar, requerendo a improcedência da ação. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores de pleitear a exibição de cópia do contrato de financiamento n.º 1.0367.5002-539-1, bem como seu saldo devedor e dados atuais, tal como a existência de possível processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do imóvel objeto daquele. Com efeito, a Caixa Econômica Federal alega que não existe relação jurídica de direito material entre ela e os autores da lide, já que o mutuário é Jairo Rogério Piovezani e não os autores, não podendo ser validado o contrato de gaveta. Este juízo não teme em asseverar que o agente financeiro tem a obrigação de reconhecer as alienações efetuadas pelo mutuário. E assim o faz porque não se pode simplesmente pretender ignorar a alteração substancial do estado de fato que influi decisivamente no cumprimento do ajuste inicial, como que buscando congelar a realidade cambiante para forçar o cumprimento da obrigação, restringindo por via oblíqua o direito de propriedade e a circulação desse bem, uma afronta aos princípios sobre os quais se funda a ordem econômica (CRFB/1988, art. 170). Cuida-se de reconhecer que os fundamentos fáticos que embasaram o negócio original não estão mais presentes e isso não pode passar ao largo da apreciação do magistrado, eis que todo ajuste contém implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, deve ser cumprido na forma pactuada enquanto mantidas as condições iniciais. O mutuante não pode pretender que o mutuário permaneça eternamente vinculado ao contrato somente por causa da garantia real que incide sobre o bem, restrição esta que não impede a sua alienação. Aliás, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a situação é tão corriqueira que foi reconhecida pela ordem jurídica, emprestando-se juridicidade a fatos que não gozavam da proteção legal, como bem esclarece o art. 20 da Lei nº 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Como se vê, o dispositivo legal teve em mente os milhões de contratos de gaveta existentes, procurando regularizar uma prática comum no âmbito do sistema. Para ser correto, a assunção do mútuo pelo adquirente do bem até que era possível, mas isso implicava em renegociações do débito, que nem sempre são viáveis. Sendo assim, formalmente havia uma situação regrada e materialmente outra bem diferente era verificada. Daí o substrato fático motivador do dispositivo acima transcrito, prova viva de que a realidade concreta constitui a fonte material de produção jurídica. Dessa forma, entendo que é possível que pessoas físicas que assumam o financiamento do imóvel com contratos de gaveta possam ajuizar ação de revisão contratual ou, como neste caso, pleitear a exibição de cópia do contrato de financiamento para, futuramente, buscar uma renegociação do saldo devedor ou eventual ajuizamento de ação de revisão contratual, uma vez que, na realidade, sofrerão os efeitos jurídicos e econômicos relativos ao desfecho da discussão. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2006.82.02.000470-9/PB, 4ª Turma, DJ de 09/01/2008, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, in verbis: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO. CONTRATO DE GAVETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tem o autor, adquirente de imóvel financiado através de contrato de gaveta, legitimidade para discutir em juízo questões relativas ao imóvel objeto do contrato. II. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré,

do imóvel objeto de discussão, antes da propositura desta ação, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66.III. Ausência de condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.IV. Apelação parcialmente provida.No mais, para que os autores possam usufruir os efeitos da liminar, que neste caso tem natureza jurídica de antecipação de tutela, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo configurados, cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer cópia do contrato de financiamento habitacional pactuado em 07/12/1990 com Jairo Rogério Piovezani, bem como informando seu saldo devedor e dados atuais, esclarecendo, também, se há processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do imóvel objeto daquele, imprescindíveis para a propositura de ação em que se possa discutir sua validade e legalidade, como indicado na inicial ou renegociação de seu saldo devedor. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: ...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la..... Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação de exibição para a eventual propositura de ação ordinária, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos, especialmente, aqueles atinentes aos contratos por ela pactuados, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. Em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da ré sobre a ausência de direito na exibição dos dados apenas pelo fato de que os autores não detêm legitimidade para pleiteá-los, como se depreende da contestação de fls. 43/56, fundamento este já dirimido por esta decisão, apenas reforça a necessidade de concessão da medida em caráter antecipatório. Note-se que a parte autora também tem direito de obter cópias relativas à execução extrajudicial, procedimento realizado por agente fiduciário delegado pela ré, como forma de verificar a viabilidade jurídica de ação ordinária a ser eventualmente proposta para anular leilão. D I S P O S I T I V O Em face do exposto DEFIRO a medida liminar reivindicada, determinando à Caixa Econômica Federal, que forneça cópia do contrato de financiamento n.º 1.0367.5002-539-1, bem como informe seu saldo devedor e dados atuais, bem como esclarecendo se há processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do imóvel objeto desse contrato, juntado as cópias do procedimento extrajudicial se houver, conforme requerido pelos autores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de intimação para que se dê ciência desta decisão à ré. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos, para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006488-66.2011.403.6110 - ALICE GOMES DA CRUZ(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-97.2005.403.6110 (2005.61.10.000686-2) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X FAZENDA NACIONAL
D) Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, interposta por CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando decisão judicial que determine a emissão de certidão negativa de débitos, mediante apresentação de imóvel residencial como caução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/106. Às fls. 108/110 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual, após interposição de recurso de apelação pela demandante, foi anulada pelo acórdão proferido à fl. 140 dos autos. A decisão de fl. 155 determinou a intimação da demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal transcorrido entre a data da propositura do feito e seu retorno a este Juízo. Por meio da petição apresentada às fls. 156/166 a Autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito. II) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, devidamente recolhidas à fl. 106 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012313-93.2008.403.6110 (2008.61.10.012313-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Ante a manifestação de fl. 190, aguarde-se no arquivo manifestação do INCRA acerca do prosseguimento da execução.Int.

ACOES DIVERSAS

0007947-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANNA CARMEN SANTOS DA SILVA
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado com ANNA CARMEN SANTOS DA SILVA.Às fls. 28/32 foi proferida sentença, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, a qual foi anulada pelo acórdão de fl. 45. Antes de cumprir o determinado pelo acórdão de fl. 45, a decisão de fl. 58 determinou à Autora que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Através da petição de fl. 59, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010251-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009538-9)) LUCIO JOSE COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, promovendo a regularização do polo passivo e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013094-18.2008.403.6110 (2008.61.10.013094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-57.2008.403.6110 (2008.61.10.001238-3)) CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CIRINEU BARBOSA opôs Embargos à Execução promovida pela Caixa Econômica Federal (autos n. 2008.61.10.001238-3). Dogmatiza, em suma, a inépcia da inicial, a ausência de título executivo e o excesso de execução.Por meio da petição de fl. 12, os advogados do embargante informaram a renúncia dos poderes outorgados, comprovando a ciência do embargante.O embargante foi pessoalmente intimado em 04.11.2010 a constituir novo procurador nos autos, não se manifestando até a presente data.Relatei. Passo a decidir.II) A capacidade postulatória é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de advogado constituído permite a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.No caso dos autos, o embargante, além de não constituir novo advogado após ter sido cientificado da renúncia do advogado anterior, não se manifestou nos autos por mais de um ano, apesar de pessoalmente intimado. Restam presentes, portanto, causas de extinção do feito sem resolução do mérito.III) Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve intimação da embargada.Interposto recurso de apelação, desapensem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

0002016-90.2009.403.6110 (2009.61.10.002016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6)) ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pela parte Embargante. Entendo que a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas deve ser analisada com cuidado e com as ressalvas que o caso requer. As custas judiciais não representam em si valores passíveis de inviabilizarem a saúde financeira de empresas comerciais ou civis que atuam na iniciativa privada com fins lucrativos. Ainda mais em se tratando de feitos afetos à Justiça Federal, cujas custas processuais são limitadas ao teto previsto em lei. Dessa forma, a empresa que se afirma impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais devidas deve demonstrar não reunir condições mínimas de exercício de suas atividades, na medida em que sua solvabilidade se encontraria inevitavelmente comprometida, o que não ocorreu no presente caso.A aplicação do disposto na Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas deve, portanto, levar em consideração estas especificidades, sob pena de negar vigência, implicando na falência, das normas comerciais. Este, aliás, o entendimento adotado pelo Presidente do E. STF em julgado que segue: (...) Em momento algum, afirmou-se somente terem direito gratuidade as

peças naturais. Estabeleceu-se, isto sim, distinção que decorre da própria ordem natural das coisas. Presume-se relativamente às pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. Por isso proclamou-se que incumbia à reclamante PAM Brasil Transportes Rodoviários Ltda. demonstrar insuficiência de recursos, ou seja a circunstância de se encontrar à beira da insolvência. Reportando-me ao que assentado, desprovejo este agravo, ressalvando que não cabe, ante relatorias diversas, julgar de plano a reclamação. (Rcl. 1905 ED-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96, recebo os presentes embargos. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0009971-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4)) JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI (SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96, 96/verso e 97 (certidão à fl. 99/verso), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe (baixa findo). Intimem-se.

0006445-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL, em relação à ação executiva fiscal nº 0008315-59.2009.403.6110 movida em face de MONTEIRO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que, tendo a sentença que condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) sido proferida em novembro de 2010 e transitado em julgado em dezembro do mesmo ano, o valor devido, após atualização nos termos da tabela da corregedoria Geral da Justiça Federal, alcança o montante de R\$ 804,65 (oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e não R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme consta dos cálculos embargados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12. Intimada para impugnar a ação, a embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante - fl. 21. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela União e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pela União está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados na peça vestibular (fl. 03), ou seja, R\$ 804,65 (oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para o mês de junho de 2011. Sem condenação em honorários, tendo em vista a manifestação da embargante no sentido de que, no caso de concordância com o valor por ela apresentado, não seja a embargada condenada no pagamento de honorários advocatícios, bem como tendo em vista o ínfimo valor que correspondeu ao excesso de execução (R\$ 31,01). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ordem de pagamento neste feito, por cuidar-se de providência a ser efetivada nos autos principais, conforme, inclusive, pleiteado pela ora embargada em fl. 363 daqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 02/04 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006882-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-72.2004.403.6110 (2004.61.10.009698-6)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arthur Klink Metalúrgica Ltda. opôs os Embargos à Execução em destaque, em face do INSS/Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução n. 0009698-72.2004.403.6110. Preliminarmente, requereu a extinção da execução, com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por ter aderido ao REFIS (Lei n. 9.964/2000). No mérito, requereu a declaração de nulidade dos processos administrativos nn. 35.510.545-4 e 35.510.546-2, que deram origem ao crédito tributário representados pelas CDAs descritas no processo originário, uma vez que não respeitaram o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5, LV, da Constituição Federal. Requereu, ainda, que fosse reconhecida a abusividade e ilegalidade da utilização da UFIR para atualização do débito e da multa moratória de 40%. Por fim, solicitou o reconhecimento da dupla finalidade da multa moratória, que além do caráter punitivo tem caráter de verba honorária (Decreto Lei n. 1.025/69, artigo 1º) ou, a redução da verba honorária (alíneas a, b e c do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil). Os embargos não foram recebidos, porque a penhora realizada nos autos principais não foi regularizada. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 009698-72.2004.403.6110, em cujos autos pretende o INSS/Fazenda

Pública o pagamento da importância total de R\$ 1.016.872,02 para outubro de 2004, equivalente a R\$ 1.415.215,12 em dezembro de 2010, conforme consulta juntada às fls. 171 e 173 dos autos da execução fiscal em apenso. A execução não está garantida. A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a própria embargante/executada às fls. 145 a 150 e 176 a 187 da execução, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 (IV) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e não houve intimação para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0009698-72.2004.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 170 e 174 da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012667-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)) SUPERMERCADO MOLINA LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 162-8) - que, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tendo em vista ser despicenda a produção da prova pericial requerida pelo embargante, porque a prova documental produzida nos autos era suficiente para o deslinde da causa, julgou totalmente improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil -, aduzindo ser a mesma omissa e contraditória, por ser necessária a produção de prova pericial para demonstrar a existência de créditos tributários passíveis de compensação e porque existem créditos prescritos ou extintos pela compensação tributária. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega que a sentença de fls. 162-8 contém vícios passíveis de serem sanados, uma vez que indeferiu produção de prova pericial e documental necessárias à demonstração da existência de créditos tributários passíveis de compensação e não reconheceu a existência de créditos tributários prescritos ou extintos pela compensação tributária. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado no sentido de que os créditos tributários que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal atuada sob nº. 0008252-34.2004.403.6110 são exigíveis, pelas razões explanadas na sentença embargada. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0012830-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006288-6)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (SP162502 - ANDRE

EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Arthur Klink Metalúrgica Ltda. opôs os Embargos à Execução em destaque, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução n. 0006288-98.2007.403.6110. Preliminarmente, requereu a embargante a anulação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso, levantando a constrição do imóvel ou sobrestando o feito até a juntada do Laudo de Avaliação e intimação da embargada para que apresente Embargos à Execução, haja vista que no Auto de Penhora não consta Laudo de Avaliação. Ainda em sede de preliminar, requereu a anulação ou a substituição da penhora, pois, embora não tenha sido realizada a avaliação do imóvel, tem conhecimento que o imóvel penhorado vale mais de seis milhões de reais, muito superior ao valor do débito, que é de R\$ 1.492.860,91. Por fim, aduziu a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, por estar acima do limite de 1% a.m. fixado pelo Código Tributário Nacional, requerendo que seja declarada nula a inscrição do débito na dívida ativa, bem como as CDAs objeto dos presentes embargos e, conseqüentemente, a extinção da execução e insubsistência da penhora. No mérito, asseverou a impossibilidade da penhora recair sobre imóvel onde a empresa está constituída, quando existem outros bens, conhecidos pela embargante, passíveis de penhora. Por fim, alegou que a multa moratória de 20% é completamente indevida, requerendo sua exclusão ou a redução desta para adequá-la à nova realidade econômica nacional. Os embargos não foram recebidos, porque a execução não está devidamente garantida. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0006288-98.2007.403.6110, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 1.492.860,91 para abril de 2007, equivalente a R\$ 1.892.233,66 em julho de 2011, conforme consulta juntada às fls. 121 a 123 dos autos da execução fiscal em apenso. A execução não está garantida. A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a própria embargante/executada às fls. 106 a 117 da execução, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 IV) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e não houve intimação para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0006288-98.2007.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 106 a 117 da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-31.2008.403.6110 (2008.61.10.005941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-55.2003.403.6110 (2003.61.10.000758-4)) BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Barbakã Distribuidora e Comércio Ltda. propôs estes dois Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional. Os autos de nº 0005941-31.2008.403.6110 foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000758-55.2003.403.6110 e os autos de nº 0005942-16.2008.403.6110 foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003331-95.2005.403.6110, estando os feitos apensados. Por força da decisão de fl. 20, os atos processuais dos dois embargos vêm sendo praticados nos autos de nº 0005941-31.2008.403.6110. No mesmo ato judicial, foi determinado à embargante que atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e juntasse instrumento de procuração com cópia do contrato social. À fl. 23 foi determinado o desentranhamento de petição ofertada nos autos dos Embargos nº 0005942-16.2008.403.6110 para juntada ao feito de nº 0005941-31.2008.403.6110, por meio da qual a embargante apresentou instrumento de procuração e cópia dos seus atos constitutivos, dando à causa o valor de R\$

9.707,86 (fls. 24/30). Na mesma decisão, foi concedido novo prazo para que a parte desse integral cumprimento ao determinado à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte não atendeu o comando judicial. Relatei. Passo a decidir. 2. Os títulos executivos de que se pretende a desconstituição, por meio destes dois embargos à execução, importavam em R\$ 7.416,68 em novembro/2002 (EF 0000758-55.2003.403.6110) e R\$ 55.185,75 em março/2005 (EF 0003331-95.2005.403.6110). Concedidas duas oportunidades à demandante para regularização do valor da causa (fls. 20 e 23), em resposta à primeira atribuiu à causa o valor de R\$ 9.707,86, em maio de 2008 (fl. 24) e na segunda, não houve manifestação da parte (fl. 32). Não cumpriu a embargante a decisão proferida, na medida em que deixou de consignar o valor adequado à demanda. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil c/c os arts. 258 e 259 do mesmo Código. 3. Diante do exposto, indefiro as petições iniciais e extingo os processos, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de intimação da demandada para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF nº 0000758-55.2003.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005942-16.2008.403.6110 (2008.61.10.005942-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-95.2005.403.6110 (2005.61.10.003331-2)) BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Barbakã Distribuidora e Comércio Ltda. propôs estes dois Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional. Os autos de nº 0005941-31.2008.403.6110 foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000758-55.2003.403.6110 e os autos de nº 0005942-16.2008.403.6110 foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003331-95.2005.403.6110, estando os feitos apensados. Por força da decisão de fl. 20, os atos processuais dos dois embargos vêm sendo praticados nos autos de nº 0005941-31.2008.403.6110. No mesmo ato judicial, foi determinado à embargante que atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e juntasse instrumento de procuração com cópia do contrato social. À fl. 23 foi determinado o desentranhamento de petição ofertada nos autos dos Embargos nº 0005942-16.2008.403.6110 para juntada ao feito de nº 0005941-31.2008.403.6110, por meio da qual a embargante apresentou instrumento de procuração e cópia dos seus atos constitutivos, dando à causa o valor de R\$ 9.707,86 (fls. 24/30). Na mesma decisão, foi concedido novo prazo para que a parte desse integral cumprimento ao determinado à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte não atendeu o comando judicial. Relatei. Passo a decidir. 2. Os títulos executivos de que se pretende a desconstituição, por meio destes dois embargos à execução, importavam em R\$ 7.416,68 em novembro/2002 (EF 0000758-55.2003.403.6110) e R\$ 55.185,75 em março/2005 (EF 0003331-95.2005.403.6110). Concedidas duas oportunidades à demandante para regularização do valor da causa (fls. 20 e 23), em resposta à primeira atribuiu à causa o valor de R\$ 9.707,86, em maio de 2008 (fl. 24) e na segunda, não houve manifestação da parte (fl. 32). Não cumpriu a embargante a decisão proferida, na medida em que deixou de consignar o valor adequado à demanda. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil c/c os arts. 258 e 259 do mesmo Código. 3. Diante do exposto, indefiro as petições iniciais e extingo os processos, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de intimação da demandada para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF nº 0000758-55.2003.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006738-07.2008.403.6110 (2008.61.10.006738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-95.2005.403.6110 (2005.61.10.011382-4)) ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 39 a 40, no que se refere ao traslado da cópia da sentença e da certidão de fl. 41. No mais, reconsidero o tópico final da sentença, com relação ao arquivamento dos autos, haja vista a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se a Embargada (Fazenda Nacional) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0006739-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-72.2005.403.6110 (2005.61.10.003339-7)) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção formulado pela Fazenda Nacional às fls. 77 e 81/82, esclarecendo se houve o deferimento do seu pedido de parcelamento e comprovando, em caso positivo, a regularidade de seus pagamentos. Intime-se, ainda, a parte embargante para que, no mesmo prazo acima indicado, informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0007488-09.2008.403.6110 (2008.61.10.007488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008090-39.2004.403.6110 (2004.61.10.008090-5)) BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. opôs os Embargos à Execução em destaque, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução n. 2004.61.10.008090-5, objetivando, preliminarmente, a decretação da prescrição para a constituição do crédito ou a declaração de nulidade da certidão em dívida ativa. No mérito, requereu a exclusão de todas as receitas não operacionais e do ISS da base de cálculo do PIS, a exclusão das penalidades dispostas no artigo 212 do CTN ou que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC, determinando a aplicação de juros legais à taxa de 1% ao mês e a exclusão ou a redução das multas, para que não se configure confisco, sob pena de violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal (fls. 57-8). Os embargos foram recebidos (fl. 245). A União apresentou impugnação às fls. 258 a 315, acompanhada dos documentos de fls. 316 a 321. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 2004.61.10.008090-5, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 13.061,92 para junho de 2004, equivalente a R\$ 17.946,70 em novembro de 2010, conforme consulta juntada às fls. 166 a 167 dos autos da execução fiscal em apenso. A execução está garantida. A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a União à fl. 165-7 da execução, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 IV) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o DL 1.025/69. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 2004.61.10.008090-5). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 165 a 167 da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007489-91.2008.403.6110 (2008.61.10.007489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004812-1)) TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. opôs os Embargos à Execução em destaque, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução n. 2005.61.10.004812-1, objetivando, preliminarmente, a decretação da prescrição para a constituição do crédito ou a declaração de nulidade da certidão em dívida ativa. No mérito, requereu a exclusão de todas as receitas não operacionais e do ISS da base de cálculo do PIS, a exclusão das penalidades dispostas no artigo 212 do CTN ou que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC, determinando a aplicação de juros legais à taxa de 1% ao mês e a exclusão ou a redução das multas, para que não se configure confisco, sob pena de violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal (fls. 57-8). Os embargos foram recebidos (fl. 303). A União apresentou impugnação às fls. 307 a 330, acompanhada dos documentos de fls. 331 a 335. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 2005.61.10.004812-1, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 988.083,30 para março de 2005, equivalente a R\$ 1.423.135,23 em fevereiro de 2011, conforme consulta juntada à fl. 134 dos autos da execução fiscal em apenso. A execução está garantida. A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a União às fls. 133-4 da execução, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou

responsável....A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 (IV) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o DL 1.025/69. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 2005.61.10.004812-1). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 133 e 134 da execução fiscal. Juntem-se, também, as atualizações dos créditos tributários em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-65.2009.403.6110 (2009.61.10.006803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-62.2007.403.6110 (2007.61.10.004816-6)) ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

ZD Auditoria e Planejamento Contábil S/C Ltda. opôs os Embargos à Execução em destaque, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução n. 2007.61.10.004816-6, objetivando a declaração de nulidade da penhora que incidiu sobre bens indispensáveis e úteis ao exercício do objeto social da empresa. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 2007.61.10.004816-6, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 122.526,40 para dezembro de 2006, equivalente a R\$ 148.184,84 em janeiro de 2010, conforme consulta juntada às fls. 161 a 162 dos autos da execução fiscal em apenso. A execução não está garantida. A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a própria embargante/executada às fls. 155 a 156 da execução, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável....A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 (IV) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e não houve intimação para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 2007.61.10.004816-6). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 155-6 da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011446-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2)) ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

O embargante opôs, em fls. 66/68 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 51/60 - que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários atingidos pela prescrição (anuidades de 2003 e 2004) e mantendo, no mais, a higidez da CDA nº 22800-8/2008-PF, tendo em vista não ter o embargante logrado afastar a presunção de certeza e liquidez da mesma - alegando a existência de contradição e obscuridade, ao fundamento da existência de impossibilidade fática e jurídica da produção, pelo embargante, de prova negativa relativamente ao fato gerador das anuidades que lhe são exigidas. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 51/60. A sentença embargada foi clara, especialmente em fls. 57 e 58, acerca da forma pela qual poderia o embargante demonstrar a inexistência, ou a cessação da existência, do fato gerador das anuidades greeadas. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte autora, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgado foi minucioso em analisar todas as razões pelas quais entende o juízo serem devidas as anuidades não atingidas pela prescrição, explanando-as de forma clara, simples e lógica, sendo, ainda, expressa ao esclarecer que o fato gerador das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no respectivo Conselho, cujo cancelamento, na hipótese dos autos, não é automático, pelas razões na sentença expressamente elencadas. Sendo assim, o embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rejeitada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTTELATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infornutística, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 732207 Processo: 200500398416 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007- PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 51/60. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do exequente/embargado. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013757-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0014155-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0005425-40.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2004.403.6110 (2004.61.10.011176-8)) CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

CASA ESPERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - MASSA FALIDA - opôs embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0011176-18.2004.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que, decretada a falência da executada em 25 de junho de 2002, são indevidos juros de mora a partir da data da quebra, bem como a multa moratória (fl. 09). Foram juntados documentos.A inicial foi regularizada à fl. 32 e os embargos foram recebidos por força da decisão de fl. 31.Aberta vista à parte contrária para impugnação, foi juntada resposta às fls. 35/39.Relatei. Decido.II) A embargante teve sua falência decretada em 25 de junho de 2002, conforme cópia de certidão de fl. 11.Citado, o síndico dativo opôs estes embargos à execução fiscal sustentando a existência de excesso de execução, porquanto a multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência e os juros moratórios devem ser excluídos após a data da quebra, ressaltando que estes últimos somente serão cobrados depois da quebra caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos.Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, apesar de não constar o mencionado demonstrativo, verifico que a União impugnou os embargos, sem alegar qualquer prejuízo, e até mesmo reconheceu a procedência de parte do pedido, como se verá abaixo.Em assim sendo, por aplicação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, passo à apreciação do mérito.Em relação à multa moratória, houve reconhecimento do pedido pela embargada (fl. 36), com fundamento no art. 19, II, da Lei n. 10.522/2002 e no Ato Declaratório n. 15 de 07/01/2003.Quanto aos juros moratórios, verifico que a falência da embargante foi decretada sob a vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945, cujo art. 26 expressamente estabelecia:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Interpretando esse dispositivo, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (AgRg no REsp 1086058 / PR).Diante de tal posicionamento, também, quanto à incidência dos juros moratórios, está a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de apresentar recurso especial, conforme item 49 da lista que regulamenta o art. 2º, inciso I, da Portaria n. 294/2010-Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consultada por este Juízo no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Ocorre que não ficou comprovado nos autos que a embargada não dispõe de bens suficientes ao pagamento dos valores principais devidos. De fato, apesar de afirmar a inicial que a Massa Falida não teve bens arrecadados, onde observando os autos principais da falência, nada existe que comprove a existência deles, nem mesmo foi juntada certidão extraída do feito falimentar, atestando esse fato. Em sendo assim é improcedente o pedido nessa parte, por falta de prova de que a embargante insere-se na hipótese legal de dispensa do pagamento de juros de mora, após a decretação da quebra.III) ISTO POSTO:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à exclusão da multa moratória dos créditos que são objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.049456-76, 80.2.04.049457-57 e 80.6.04.067108-96.b) Julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, quanto à exigibilidade dos juros de mora após a data da quebra, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Deixo de condenar também a parte embargada em tal verba, por se cuidar de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil).Custas indevidas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Descabido, pela natureza da causa e valor debatido, o reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P. R. I. C.

0002583-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7)) JOEL SENA DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 -

LILIAN PESSOTTI SEGUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
JOEL SENA DA SILVA. opôs Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL visando à desconstituição das CDAs nn. 80.4.05.040473-72, 80.6.97.085352-17, 80.6.99.021525-30, 80.6.05.064736-91 e 80.6.05.064737-72, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 2006.61.10.008344-7, em apenso, ajuizada em face da empresa Bar e Merceria Cezarino Ltda., empresa da qual foi o ora embargante sócio. Dogmatiza, em suma: a) a prescrição de todos os créditos tributários, exceto os relativos ao período de agosto/2001 a agosto/2004 da CDA nº 80.4.05.040473-72; b) a existência de vícios nas CDAs pela inexistência de notificação e pela ausência de informações que permitam aferir a correção do valor exigido; c) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, porque não configuradas as hipóteses descritas nos artigos 128, 134, inciso VII, e 135 do CTN, assim como em razão de não ser mais o embargante sócio da executada e não se terem esgotado todos os meios para encontrar bens em nome da empresa executada; e d) a abusividade da multa moratória imposta, sendo aplicável ao caso, por analogia, o artigo 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Impugnação da embargada (fls. 124 a 132, acompanhada dos documentos de fls. 133-7) dogmatizando: a não ocorrência da prescrição quanto ao débito constante da CDA nº 80.4.05.040473-72; a desnecessidade de intimação acerca da inscrição na Dívida Ativa, tendo em vista que o crédito tributário versa sobre tributos constituídos por declaração do contribuinte e também porque a intimação é ato posterior à constituição do crédito e não representa requisito essencial à validade da cobrança; a responsabilidade do embargante pelo pagamento do tributo: a uma porque demonstrada nos autos a dissolução irregular da sociedade e, a duas, porque o crédito exequendo se refere a contribuições sociais, clamando a aplicação da solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mormente considerando que o embargante era sócio da executada à época dos fatos geradores; e que foram realizadas diversas diligências buscando valores em conta da executada, todas elas infrutíferas. Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo despendida a juntada de cópia do procedimento administrativo requerida pelo embargante. II) DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Os tributos cobrados (SIMPLES, COFINS e Contribuições Previdenciárias) são apurados mediante lançamento por homologação. Prevê o CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Trata-se, então, o presente caso, de débito declarado e não pago. Já está pacificado o entendimento de que, ocorrendo esta situação, o débito pode ser inscrito sem qualquer procedimento administrativo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. Agravo regimental improvido. (AI-Agr 144609, MAURÍCIO CORRÊA, STF.) Concluo, portanto, que nas datas das entregas das DCTFs correspondentes (fls. 133/134), os débitos foram constituídos (começou a contar o prazo prescricional). III) DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo, cabendo ressaltar tratar-se, no caso em tela, de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Os débitos exigidos originaram-se de DCTFs e foram constituídos, conforme documento de fls. 133/134 dos autos, em 30/05/2003 e 31/05/2004 (CDA 80.4.05.040473-72), 29/05/1998 (CDA 80.4.05.040473-72), 30/05/2000 (CDA 80.4.05.040473-72), 29/05/2001 (CDA 80.4.05.040473-72), 31/05/1995 (CDA 80.6.97.085352-17), 30/05/1996 (CDAs 80.6.99.021525-30, 80.6.05.064736-91 e 80.6.05.064737-72) e 27/05/1997 (CDAs 80.6.05.064736-91 e 80.06.05.064737-72). Os mesmos documentos confirmam a alegação da embargada, em fl. 126, no sentido de que não ocorreu qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição para a exigência do crédito. Assim, tendo em vista que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2006, o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional somente não expirou quanto aos créditos tributários constituídos em 30/05/2003 e 31/05/2004, ambos relativos à CDA 80.4.05.040473-72 (fls. 26 a 35 e 36-9 destes autos). Dessa forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO COMO PRESCRITO o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos constituídos em 29/05/1998 (CDA 80.4.05.040473-72), 30/05/2000 (CDA 80.4.05.040473-72), 29/05/2001 (CDA 80.4.05.040473-72), 31/05/1995 (CDA 80.6.97.085352-17), 30/05/1996 (CDAs 80.6.99.021525-30, 80.6.05.064736-91 e 80.6.05.064737-72) e 27/05/1997 (CDAs 80.6.05.064736-91 e 80.06.05.064737-72). IV) DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.10.008344-7 O fato gerador dos créditos tributários cobrados no executivo em questão (SIMPLES, COFINS e Contribuição Social) referem-se aos anos base/exercício 1997/1998 a 2003/2004 (CDA n. 80.4.05.040473-72), 1994/1995 (CDA n. 80.6.97.085352-17), 1995/1996 (CDA n. 80.6.99.021525-30), 1995/1996 e 1996/1997 (CDA n. 80.6.05.064736-91) e 1995/1996 e 1996/1997 (CDA n. 80.6.05.064737-72). Consoante atesta a Ficha Cadastral da empresa Bar e Merceria Cezarino Ltda. perante a JUCESP (fls. 114 a 118), o embargante foi um dos sócios da executada no interregno de 19/05/1978 a 29/06/2008. Segundo

restou devidamente comprovado no mesmo documento, na data em que o embargante retirou-se da sociedade (30/06/2008), o endereço da sede, a razão social e o objeto social foram alterados. Nada obstante não ter ocorrido a sua extinção de direito, as alterações mencionadas implicam em dissolução de fato, eis que a executada, de Bar e Merceria Cezarino - ME, situada à Av. Manoel Camargo de Sampaio nº 724, Lopes de Oliveira, Sorocaba/SP, empresa do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, passou a ser J. M. Guimarães Transportes Ltda., com endereço à Rua Gabriel Resende Passos nº 557, Jardim Piratininga, Sorocaba, cujo objeto social é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças. Consta, também, dos autos da ação de execução fiscal, que no início de 2007 - ou seja, antes da alteração cadastral existente constante dos registros da JUCESP, noticiada acima - foi deferido pelo juízo o pedido de penhora de valores em nome do Bar e Merceria Cezarino - ME formulado pela exequente, ora embargada (fl. 98 da execução fiscal), restando certificado em fl. 100 daqueles autos que houve apenas respostas negativas das instituições financeiras. Tal fato, além de induzir à conclusão de que a executada, já no início de 2007, estava inativa, embora assim não constasse no cadastro da JUCESP, demonstra também não possuir ela condições para garantir o crédito exequendo, ou seja, não tem como proceder ao pagamento deste, cabendo observar, ainda, a manifestação da embargada em fls. 103-4 daquele feito noticiando não terem sido encontrados outros bens penhoráveis da mesma. Considerando as circunstâncias acima apontadas (pessoa jurídica que se encontra, de fato, extinta e sem bens para pagar os débitos), foi proferida a decisão de fl. 114 dos autos executivos incluindo no polo passivo da execução fiscal JOEL SENA DA SILVA e JOELMA RODRIGUES DA SILVA, sócios-gerentes à época, decisão esta que não merece reparos, eis que proferida em consonância com o artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. IV.1) DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESPONDE PELO DÉBITO EM RAZÃO DE TER SAÍDO DA SOCIEDADE: Afirma o embargante que se retirou da sociedade em junho de 2008, estando, por tal razão, desobrigado ao pagamento do débito executado. Prevê o artigo 121 do CTN, único, e seu inciso II, que: ... Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se: ... II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No capítulo intitulado responsabilidade tributária, artigo 135, inciso III, tem-se: Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por fim, dispõe o artigo 123: Artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Nacional Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, conclui-se que a inclusão dos sócios contemporâneos à época do fato gerador ocorreu por substituição, ou seja, embora não vinculados originariamente ao fato gerador, sua responsabilidade decorre expressamente de lei, sendo vedadas as convenções de caráter particular (alteração contratual). A matéria encontra-se pacificada em nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A responsabilização dos sócios é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 6. Configurada a presunção de dissolução irregular cabe ao sócio o ônus da prova. 7. Não houve diligência de Oficial de Justiça. 8. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 9. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419). (AI 201003000026260, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 613.) IV.2) DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS: Aduz o embargante que sua inclusão na lide está desprovida de amparo legal, tendo em vista que não há prova da configuração do disposto no artigo 135 do CTN. Prevê a Lei de Execução Fiscal a responsabilidade de terceiro: Artigo 4º: a execução fiscal poderá ser promovida contra: V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado... No capítulo intitulado responsabilidade tributária, artigo 135, inciso III, do CTN, já mencionado, tem-se: Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Também, diz o CTN: Artigo 204: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por fim, prevê o Código de Processo Civil: Artigo 333: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito. (...) Artigo 396: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim, configura-se a seguinte situação nos autos executivos: a execução fiscal foi promovida em face de BAR E MERCEARIA CEZARINO LTDA. Foi

determinada a citação inicial apenas da pessoa jurídica (fl. 86), a qual foi citada (fl. 88). Não foi efetuado o pagamento ou nomeados bens pela executada, tendo resultado negativas as respostas das instituições financeiras quanto a requisição de bloqueio de valores na sua conta através do BACENJUD (fl. 100), assim como a busca efetuada pela exequente de bens passíveis de penhora (fl. 103). Dessarte, à fl. 114, entendeu o juízo pelo encerramento irregular da sociedade e determinou a inclusão dos sócios, dentre eles o embargante, no polo passivo da lide. Repito, por entender pertinente, que a presunção de encerramento irregular da sociedade não teve por fundamento mera devolução de carta citatória com aviso de recebimento, devolvida sem cumprimento, mas sim a demonstração, nos autos, dos seguintes fatos: 1) na data em que o embargante retirou-se da sociedade (30/06/2008), o endereço da sede, a razão social e o objeto social foram alterados; 2) de Bar e Merceria Cezarino - ME, situada à Av. Manoel Camargo de Sampaio nº 724, Lopes de Oliveira, Sorocaba/SP, empresa do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, passou a ser J. M. Guimarães Transportes Ltda., com endereço à Rua Gabriel Resende Passos nº 557, Jardim Piratininga, Sorocaba, cujo objeto social é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Municipal; e 3) no início de 2007 - ou seja, antes da alteração cadastral constante dos cadastros da JUCESP, noticiada acima - foi deferido pelo juízo o pedido de penhora de valores em nome do Bar e Merceria Cezarino - ME formulado pela exequente, ora embargada (fl. 98 da execução fiscal), restando certificado em fl. 100 daqueles autos que houve apenas respostas negativas das instituições financeiras. Em análise à legislação acima citada, nota-se que a inclusão do sócio encontra-se correta. Uma vez configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade, é ônus do interessado, com a petição inicial, fazer prova, através de documentos, das suas alegações. Isto é, cumpriria ao sócio ilidir a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza da CDA e não ao exequente provar a ocorrência de dolo ou culpa, infração à lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. A análise da ficha cadastral revela que, embora num primeiro momento tenha sido decretada a falência da empresa executada, situação suficiente a impedir a inclusão postulada, o certo é que num segundo momento houve a interposição de agravo de instrumento que, provido, anulou a sentença que decretara a falência. 3. Desse modo, há indícios de dissolução irregular da sociedade, em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. 4. Agravo inominado provido. (AI 201003000222048, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 943.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. Somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 6. Configurada a presunção de dissolução irregular cabe ao sócio o ônus da prova. 7. O mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático. 8. Não configurada a presunção de dissolução irregular, resta prejudicado o exame da prescrição da pretensão de redirecionamento (AI 200903000330402, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1129.) Considerando que nenhuma prova foi apresentada a este juízo, sem razão o embargante em suas argumentações. A matéria em debate já se encontrada pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, as adiante citadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, CTN. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa

quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, desta relatoria, DJ de 25/10/2004). 3. Hipótese em que restou comprovado que o sócio não exercia atividade de gerência, sendo a fortiori irrelevante ter havido ou não dissolução irregular da empresa executada (REsp 645.262/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006). 4. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (EREsp 374.139/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005). 5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006). 9. Agravo Regimental desprovido (AGA 200600392511, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/11/2006 PG:00221.) TRIBUTÁRIO. ART. 338 DO ANTIGO CÓDIGO COMERCIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Ausência de prequestionamento do disposto no art. 338 do antigo Código Comercial. Incidência, no particular, da Súmula 211/STJ. 2. O acórdão recorrido, ao analisar a possibilidade de aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso, decidiu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. O mero inadimplemento tributário não configura violação à lei, apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. 4. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 200502046577, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/11/2006 PG:00178.) CONCLUSÃO, em síntese, que, no presente caso, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos de embargos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. V) DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA CORREÇÃO DO VALOR EXIGIDO O débito remanescente discutido na presente demanda refere-se ao SIMPLES constituído por meio de Declarações entregues pelo contribuinte em 30/05/2003 e em 31/05/2004 (documento de fl. 133). A DCTF apresentada pelo contribuinte dispensa a necessidade de homologação formal ou de qualquer outra atividade administrativa, sendo desnecessárias a instauração de processo administrativo e a notificação do devedor. O não pagamento do débito tributário no prazo legalmente assinalado autoriza a constituição definitiva do crédito e a inscrição na dívida ativa, independentemente de outros procedimentos. O STF, aliás, consolidou entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901416075, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SÚMULA 168/STJ. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A divergência jurisprudencial se evidencia quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes (Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 931.812/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg nos EREsp 942.463/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008; e AgRg nos EDcl nos EREsp 774.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. In casu, o acórdão embargado

versa sobre a desnecessidade de lançamento de ofício na hipótese em que o contribuinte formaliza o crédito, mediante entrega de declaração do débito à Administração Tributária. Por seu turno, o aresto paradigma cuida de hipótese em que a entrega da aludida declaração não ocorreu. 3. Ademais, os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 7. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AERESP 200902270921, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/05/2010.) (grifei)Consoante tem reiteradamente decidido o STJ, constituído o crédito por meio da entrega da DCTF, a ausência de pagamento do tributo no prazo legal autoriza a imediata inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, sendo desnecessária nova intimação do contribuinte. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de notificação, haja vista que o tributo, cujos valores foram indicados pelo próprio contribuinte, é exigível mesmo sem a existência de notificação. Também dezarrazoada a alegação de que a inicial do executivo fiscal veio desacompanhada de documentos comprobatórios da constituição do crédito tributário (processo administrativo), o que dificultaria a defesa do contribuinte, em ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a execução fiscal é regida por lei própria (lei 6830/80), aplicando-se o Código de Processo Civil apenas em caráter subsidiário, ou seja, onde a lei é omissa. No caso, a petição inicial da execução fiscal preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 6º e seus parágrafos, da mencionada lei. Dentre os requisitos da Certidão da Dívida Ativa encontra-se a exigência de apresentação do valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato, os quais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, a certidão de dívida ativa é suficiente à defesa do executado, pois contém todos os elementos necessários. Não há exigência de cópia do processo administrativo para instrução da petição inicial da execução. VI) DA ABUSIVIDADE DA MULTA MORATÓRIA Quanto à multa moratória, esta decorre do descumprimento da obrigação no prazo legal, o que não se confunde com a multa de natureza punitiva, que decorre da responsabilidade por infrações. O contribuinte, ao deixar de recolher determinada exação no tempo certo, encontra-se em estado de mora, ficando sujeito à aplicação da multa, conforme dispõe o artigo 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, corretamente aplicado (fls. 26 a 39). A alegação da aplicabilidade, por analogia, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida, porque este se dirige às relações de consumo entre particulares, enquanto a presente hipótese, relativa a crédito de natureza tributária, em que são partes a Fazenda Pública e o contribuinte, está sujeita à legislação própria. VII) ISTO POSTO: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal e declaro prescrito o direito de cobrança da totalidade dos créditos inscritos sob nº 80.6.97.085352-17, 80.6.99.021525-30, 80.6.05.064736-91 e 80.6.05.064737-72, bem como, quanto ao crédito inscrito sob nº 80.4.05.040473-72, apenas dos débitos constituídos em 29/05/1998, 30/05/2000 e 29/05/2001 (mantendo-se a cobrança relacionada às declarações entregues em 30/05/2003 e em 31/05/2004), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e B) Quanto aos créditos não abrangidos pela prescrição, antes citados, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, mantendo a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80.4.05.040473-72 (declarações entregues em 30/05/2003 e em 31/05/2004), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Haja vista a sucumbência recíproca, custas e honorários, em iguais partes, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto a dívida discutida importa em valor inferior a 60 salários mínimos - art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0004405-77.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010345-04.2003.403.6110 (2003.61.10.010345-7)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013888-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0011376-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) DALVACI MEIRE SANTOS LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DALVACI MEIRE SANTOS LIMA e FRANCISCO CARLOS DE LIMA opuseram os Embargos de Terceiro em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0010430-19.2005.4.03.6110 (ao qual foram apensadas, nos termos da Portaria nº 34/2004 deste Juízo, os autos das Execuções Fiscais nº 2005.61.10010433-1 e nº 2005.61.10.010434-3), visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução, em relação ao imóvel que, conforme alegam, adquiriram de Margarete de Camargo. Foram juntados documentos.Na decisão de fl. 120 foram os presentes embargos recebidos, assim como deferido o pedido de concessão de medida liminar para o fim de sustar os leilões designados nos autos da ação principal. Na mesma oportunidade foram ainda deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a embargada, em fl 123, dogmatizou que o presente caso se enquadra na hipótese de dispensa de resposta autorizada pelo Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 7/2008, razão pela qual deixou de contestar o feito. Na mesma petição, asseverou que, por força do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, assim como pela aplicação do princípio da causalidade, não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela embargada (fl. 126), enquanto a embargante deixou transcorrer in albis o período fixado para manifestação (certidão de fl. 127).II

Primeiramente, verifico que no processamento desta ação foram obedecidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação.Por relevante, observo que os embargantes, na qualidade de gaveteiros - eis que compradores do imóvel penhorado nos autos da ação principal por instrumento particular de compromisso de compra e venda registrado em cartório de notas, operação esta pendente de anotação na matrícula perante o cartório de registro de imóveis competente -, foram devidamente imitados na posse, pelo que lhes é permitido ajuizar embargos de terceiro para afastar a penhora promovida pelo credor do vendedor (Súmula 84, do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Aplicação do princípio tempus regit actum. Contrato realizado sob a égide do CC 1916. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Apelação improvida.(AC 200981010000202, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2011 - Página::171.) PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. (STJ, Segunda Turma, REsp 706111/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 12/05/2005, unânime, publ. DJ 13/06/2005, pág. 276).2. Inexistiu fraude à execução na hipótese dos autos, posto que a alienação remonta ao ano de 2002, conforme escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas, portanto muito tempo antes do ajuizamento da execução (ago/2006) e da realização da penhora (nov/2007). Ao ser celebrada a compra e venda dos bens imóveis, não havia sobre eles qualquer ônus. Não deve agora a Embargante ser onerada por dívida que não deu causa. 3. A adoção desse entendimento, no caso dos autos, não implica em negativa de vigência ao art. 185, do CTN, porquanto leva em consideração a redação em vigor quando do acontecimento dos fatos discutidos no presente feito. 4. Nas execuções, embargadas ou não, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. Portanto, com arrimo neste dispositivo, é que se reputa razoavelmente fixados os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista as peculiaridades do caso vertente e diante da simplicidade da demanda. 5. Apelação não provida.(AC 200884000002691, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::276.)Da mesma forma, constato a legitimidade da Fazenda Nacional para figurar, isoladamente, no polo passivo da presente ação, tendo em vista que a constrição recaiu sobre o imóvel objeto da demanda em virtude, unicamente, da sua indicação à penhora pelo credor, fato suficiente a afastar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o devedor. No mesmo sentido os julgados que passo a transcrever:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PENHORA. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. Não

configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Aplicação da Súmula 84 do STJ. 4. Concorrendo as partes na equivocada penhora de imóvel de terceiro, deve cada uma arcar com os honorários do seu advogado.(REO 200371000412149, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 847.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre imóvel de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada, o que não ocorreu no presente caso, é que se admitiria a presença desta no pólo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. No caso de plena comprovação da posse do embargante sobre o imóvel penhorado por meio da escritura pública de compra e venda de imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição judicial do imóvel, é de ser desconstituída a penhora. 3. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da compra e venda realizada não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). 4. A inexistência de certidões negativas de débito em nome do executado não afasta a boa-fé do adquirente dos imóveis, considerando que o fato de a transação imobiliária ter sido efetivada antes do ajuizamento da execução fiscal e da constrição judicial, afasta por si só a fraude à execução. 5. O fundamento para arbitrar a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária é a aplicação do princípio da sucumbência, por não ter a mesma reconhecido o pedido quando do oferecimento da impugnação (artigo 269 do CPC) e sim oferecido injustificada resistência ao levantamento da penhora. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.(AC 200772990028186, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 29/10/2007.)III) Acerca do mérito, verifica-se que a hipótese é de reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, eis que esta expressamente deixou de ofertar contestação em razão do disposto no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 7/2008, que acolheu o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008, cuja conclusão verteu no seguinte sentido: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de impugnação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes.Transcrevo, por entender oportuno, os artigos 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que embasaram a medida acima mencionada: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.Neste ponto cabe salientar que, ainda que houvesse, por parte da embargada, resistência à pretensão deduzida pelos embargantes, os embargos seriam julgados procedentes, pelas razões que explanarei a seguir. Diz a inicial que os embargantes adquiriram de Margarete de Camargo, executada nos autos principais, o imóvel (terreno) situado na Rua Lázaro de Oliveira nº 290 - 2-A, Bairro Vila Helena, em Sorocaba/SP, via instrumento particular de venda e compra, na data de 30 de setembro de 1997. Tal alegação vem devidamente comprovada pela cópia do instrumento telado, colacionada em fls. 22-3 dos autos, cabendo salientar que, em fl. 23-verso, consta o reconhecimento das firmas de Margarete de Camargo, dos embargantes e das testemunhas, datado de 10 de outubro de 1997.Alegam que não procederam ao registro da aquisição perante o CRIA respectivo porque utilizaram seus recursos financeiros para a construção da sua moradia, que ainda não estaria terminada, argumentando que o registro em questão tem valor considerável e deve ser pago à vista. Tal situação, pela experiência deste magistrado, não é incomum, e embora não possa ser considerada correta, dentro do contexto social de boa parte da população é plenamente desculpável.Acerca da constrição que se pretende afastar, verifico que as execuções fiscais autuadas sob nº 0010430-19.2005.403.6110, sob nº 0010433-71.2005.403.6110 e sob nº 0010434-56.2005.403.6110, em que consta como executada Margarete Camargo - cabendo neste momento esclarecer estarem tais autos apensados porque todos os atos processuais vêm sendo praticados na primeira ação executiva mencionada -, foram ajuizadas em 16 de setembro de 2005, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa em 23 de fevereiro de 2005 (fls. 02 a 13 da execução fiscal nº 0010430-19.2005.403.6110) e em 30 de maio de 2005 (respectivamente, fls. 02 a 15 e 02 a 20 das demais execuções fiscais mencionadas). A penhora foi efetivada em 26 de junho de 2007 e registrada em 23 de julho de 2007 (respectivamente, fls. 52 e 61-2 dos autos da execução fiscal autuada sob nº 010430-19.2005.403.6110).Tratando-se de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia:Art. 185.

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Interpretando-se este dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessária que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa. De qualquer forma, tendo em vista que a operação de compra e venda do imóvel, embora não registrada, foi pactuada em data muito anterior à inscrição dos débitos garantidos pelo imóvel dos embargantes em Dívida Ativa. Assim, entendo demonstrada a necessária boa-fé dos embargantes a amparar a procedência da sua pretensão, eis que não tinham eles ciência, por ocasião da aquisição do imóvel (em 1997) da existência dos débitos da vendedora, débitos estes que somente foram inscritos na Dívida Ativa da União mais de oito anos depois (em 2005). Finalmente, resta observar que a jurisprudência tem decidido ser cabível a decretação de fraude à execução somente nas hipóteses em que demonstrada a ciência do terceiro adquirente sobre a ação executiva proposta em face do vendedor, conforme arestos que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exceção esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901560411, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601485028, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008.) Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada. IV) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 69.183 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada indicou o imóvel à penhora, por estar ele registrado em nome da vendedora/executada, em razão da omissão por parte dos embargantes, quanto ao registro da aquisição perante o 1º CRIA de Sorocaba, ônus que lhes competia, CONDENO os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, forte na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, assim sumulada: Súmula nº 303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelos embargantes que deram causa ao ajuizamento da lide. Acerca da

condenação nas custas e honorários advocatícios, devem ser observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos embargantes em fl. 120. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se o registro da penhora relacionada às execuções em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011377-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) LUCI MEIRE DOS SANTOS MARQUES X RONALDO DUARTE MARQUES (SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCI MEIRE DOS SANTOS MARQUES e RONALDO DUARTE MARQUES opuseram os Embargos de Terceiro em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0010430-19.2005.4.03.6110 (ao qual foram apensadas, nos termos da Portaria nº 34/2004 deste Juízo, os autos das Execuções Fiscais nº 2005.61.10010433-1 e nº 2005.61.10.010434-3), visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução, em relação ao imóvel que, conforme alegam, adquiriram de Margarete de Camargo. Foram juntados documentos. Na decisão de fl. 120 foram os presentes embargos recebidos, assim como deferido o pedido de concessão de medida liminar para o fim de sustar os leilões designados nos autos da ação principal. Na mesma oportunidade foram ainda deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a embargada, em fl. 123, dogmatizou que o presente caso se enquadra na hipótese de dispensa de resposta autorizada pelo Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 7/2008, razão pela qual deixou de contestar o feito. Na mesma petição, asseverou que, por força do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, assim como pela aplicação do princípio da causalidade, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes. Requereu, ainda, tendo em vista estar ilegível a data do reconhecimento das firmas no instrumento particular de compromisso de compra e venda colacionado em fls. 23-5 dos autos, fossem os embargantes intimados para trazer aos autos nova cópia, em que possível a verificação da data mencionada, uma vez se tratar de dado essencial para afastar a hipótese de fraude à execução. Intimados os embargantes nos termos requeridos pela embargada (fl. 124), quedaram-se inertes (certidão de fl. 125, verso). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, não houve qualquer manifestação. II) Primeiramente, verifico que no processamento desta ação foram obedecidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Por relevante, observo que os embargantes, na qualidade de gaveteiros - eis que compradores do imóvel penhorado nos autos da ação principal por instrumento particular de compromisso de compra e venda registrado em cartório de notas, operação esta pendente de anotação na matrícula perante o cartório de registro de imóveis competente -, foram devidamente imitados na posse, pelo que lhes é permitido ajuizar embargos de terceiro para afastar a penhora promovida pelo credor do vendedor (Súmula 84, do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Aplicação do princípio tempus regit actum. Contrato realizado sob a égide do CC 1916. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Apelação improvida. (AC 200981010000202, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 171.) PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. (STJ, Segunda Turma, REsp 706111/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, jul. 12/05/2005, unânime, publ. DJ 13/06/2005, pág. 276). 2. Inexistiu fraude à execução na hipótese dos autos, posto que a alienação remonta ao ano de 2002, conforme escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas, portanto muito tempo antes do ajuizamento da execução (ago/2006) e da realização da penhora (nov/2007). Ao ser celebrada a compra e venda dos bens imóveis, não havia sobre eles qualquer ônus. Não deve agora a Embargante ser onerada por dívida que não deu causa. 3. A adoção desse entendimento, no caso dos autos, não implica em negativa de vigência ao art. 185, do CTN, porquanto leva em consideração a redação em vigor quando do acontecimento dos fatos discutidos no presente feito. 4. Nas execuções, embargadas ou não, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. Portanto, com arrimo neste dispositivo, é que se reputa razoavelmente fixados os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista as peculiaridades do caso vertente e diante da simplicidade da demanda. 5. Apelação não provida. (AC 200884000002691, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 276.) Da mesma forma, constato a legitimidade da Fazenda Nacional para figurar, isoladamente, no polo passivo da presente ação, tendo em vista que a constrição recaiu sobre o imóvel objeto da demanda em virtude, unicamente, da sua indicação à penhora pelo credor, fato suficiente a afastar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o devedor. No mesmo sentido os julgados que passo a transcrever: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PENHORA. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas

hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. Não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Aplicação da Súmula 84 do STJ. 4. Concorrendo as partes na equivocada penhora de imóvel de terceiro, deve cada uma arcar com os honorários do seu advogado.(REO 200371000412149, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 847.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre imóvel de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada, o que não ocorreu no presente caso, é que se admitiria a presença desta no pólo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. No caso de plena comprovação da posse do embargante sobre o imóvel penhorado por meio da escritura pública de compra e venda de imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição judicial do imóvel, é de ser desconstituída a penhora. 3. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da compra e venda realizada não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). 4. A inexistência de certidões negativas de débito em nome do executado não afasta a boa-fé do adquirente dos imóveis, considerando que o fato de a transação imobiliária ter sido efetivada antes do ajuizamento da execução fiscal e da constrição judicial, afasta por si só a fraude à execução. 5. O fundamento para arbitrar a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária é a aplicação do princípio da sucumbência, por não ter a mesma reconhecido o pedido quando do oferecimento da impugnação (artigo 269 do CPC) e sim oferecido injustificada resistência ao levantamento da penhora. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.(AC 200772990028186, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 29/10/2007.)III) Acerca do mérito, verifica-se que a hipótese seria de reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, eis que esta expressamente deixou de ofertar contestação em razão do disposto no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 7/2008, que acolheu o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008, cuja conclusão verteu no seguinte sentido: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de impugnação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes. Transcrevo, por entender oportuno, os artigos 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que embasaram a medida retro mencionada: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos. Neste ponto cabe salientar que, apesar da ausência de resistência ao pedido, manifestada pela embargada, os embargos devem ser julgados improcedentes, pelas razões que explanarei a seguir. Diz a inicial que os embargantes adquiriram de Margarete de Camargo, executada nos autos principais, o imóvel (terreno) situado na Rua Lázaro de Oliveira nº 284 - 1A, Bairro Vila Helena, em Sorocaba/SP, via instrumento particular de venda e compra, na data de 30 de setembro de 1997. A fim de comprovar tal alegação, juntaram em fls. 24-5 dos autos cópia do instrumento telado, cabendo salientar que, em fl. 25-verso, aparentemente consta o reconhecimento das firmas de Margarete de Camargo, dos embargantes e das testemunhas, não sendo possível, devido à má qualidade da cópia, verificar a data em que foi realizado o aparente reconhecimento das firmas. Na inicial, alegam que não procederam ao registro da aquisição perante o CRIA respectivo porque utilizaram seus recursos financeiros para a construção da sua moradia, que ainda não estaria terminada, argumentando que o registro em questão tem valor considerável e deve ser pago à vista. Tal situação, pela experiência deste magistrado, não é incomum, e embora não possa ser considerada correta, dentro do contexto social de boa parte da população é plenamente desculpável. Todavia, inexistindo registro da aquisição perante o CRIA, para que os embargos de terceiros possam prosperar é imprescindível a demonstração inequívoca de que os embargantes tenham adquirido o imóvel antes de estabelecidas as constrições patrimoniais ao devedor. Acerca da constrição que se pretende afastar, verifico que as execuções fiscais autuadas sob nº 0010430-19.2005.403.6110, sob nº 0010433-71.2005.403.6110 e sob nº 0010434-56.2005.403.6110, em que consta como executada Margarete Camargo - cabendo neste momento esclarecer estarem tais autos apensados porque todos os atos processuais vêm sendo praticados na primeira ação executiva mencionada -, foram ajuizadas em 16 de setembro de

2005, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa em 23 de fevereiro de 2005 (fls. 02 a 13 da execução fiscal nº 0010430-19.2005.403.6110) e em 30 de maio de 2005 (respectivamente, fls. 02 a 15 e 02 a 20 das demais execuções fiscais mencionadas). A penhora foi efetivada em 26 de junho de 2007 e registrada em 23 de julho de 2007 (respectivamente, fls. 49 e 63-4 dos autos da execução fiscal autuada sob nº 010430-19.2005.403.6110). Tratando-se de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Interpretando-se este dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessária que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa. Ora, no presente caso, tendo em vista que o instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado entre os embargantes e a devedora não foi registrado em cartório, a aferição do momento em que tal operação ocorreu poderia ser realizada pela data em que os contratantes e suas testemunhas tiveram firma reconhecida, providência aparentemente por eles efetivada, conforme verso de fl. 25. No entanto, a cópia do decantado instrumento juntada aos autos é de má qualidade, não permitindo a visualização da data em testilha, pelo que foram os embargantes intimados para substituí-la. No entanto, transcorrido o prazo fixado para o mister, deixaram de cumprir a determinação, de forma que, não havendo no feito qualquer outro documento hábil a comprovar que haviam adquirido o bem anteriormente à inscrição em dívida ativa do débito garantido pelo imóvel objeto destes autos ou, ainda, anteriormente à citação válida da parte executada previamente à alienação do bem, imperativa a decretação de improcedência destes embargos de terceiros, pois não lograram os embargantes demonstrar o direito de propriedade ou serem detentores se cessão de direito de propriedade no momento oportuno, conforme acima mencionado. Menciono, a título ilustrativo, o julgado que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente: PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. É admissível a alegação de posse de imóvel advinda de transferência desprovida de registro. Posição consagrada na Súmula nº 84 do Colendo STJ. 2. Não há, todavia, como aceitar escritura pública declaratória lavrada após o início da execução como prova da posse ou da propriedade. 3. Apesar da jurisprudência admitir a interposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse com base em escritura pública ou particular ou mesmo simples promessa de compra e venda, independentemente de registro imobiliário, na hipótese dos autos, o embargante não logrou êxito em comprovar que detinha a propriedade ou mesmo a posse antes da citação ocorrida na execução fiscal. 5. Apelação não provida. (AC 200785010002971, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 454.) IV. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 69.180 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, forte na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, assim sumulada: Súmula nº 303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelo embargante que deu causa ao ajuizamento da lide. Acerca da condenação nas custas e honorários advocatícios, devem ser observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos embargantes em fl. 120. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0010430-19.2005.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

1 - Pedido de fl. 95: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 57 onde constam os bens que guarnecem a residência do executado. 2 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOKS CONFECÇOES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

1 - Observo que os executados Toks Confecções Ltda ME e Thoshiyuki Hoshino ainda não foram citados (fl. 69). 2 - Assim, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30)

dias.3 - Sem prejuízo, dê-se vista a exequente dos documentos de fls. 88/130, a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.4 - Nada sendo requerido, aguarde-se, em arquivo provocação, da parte interessada.Int.

0008044-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME(SP240666 - RENATA LEME) X SUELI APARECIDA LEME

1. Pedido de fls. 109/114: Intime-se a Caixa Econômica para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga acerca do acordo proposto pela parte executada (com fulcro na Resolução nº 3, de 20/10/2010, do Ministério da Educação).2. Requerimento de fl. 115: Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.Int.

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON DOS SANTOS X NEVETON NATAL MIRANDA
DECISÃO DE FL. 127:1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal sem oposição de embargos à arrematação (certidão de fl. 125), expeça-se mandado de entrega ao arrematante. 2. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo placas GUD 6364, através do sistema RENAJUD.3. Após, diante dos resultados dos leilões realizados, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.DECISÃO DE FL. 140:DECISÃO/OFÍCIOExequente: Caixa Econômica Federal Executada: Edson dos Santos e Neveton Natal MirandaTendo em vista o teor da certidão de fl. 139, informando que não foi localizado o documento de transferência do bem leiloadado, oficie-se à 19ª Ciretran, solicitando a transferência do veículo arrematado em 23 de novembro de 2011 (Fiat Uno Mille SX, placas GUD 6364, Renavam 67051415) para o arrematante, Mario Antonio de Moraes, RG nº 6.288.919 e CPF nº 588.037.778-49.Cópia desta decisão servirá como ofício nº 02/2012-mvb à 19ª Ciretran (Avenida Américo de Carvalho, 920 - Jardim Europa - Sorocaba/SP - CEP 18045-000).Instruir com cópias de fls. 121; 123/124; 127 E 130/132.Int.

0008423-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE FRIOS SCATENA LTDA X JOSE LUIZ SCATENA X VERA LUCIA BERTI SCATENA

1 - Certidão de fl. 43 e pesquisa juntada à fl. 59: Em face das divergências constatadas, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio para circulação dos veículos constantes no documento de fl. 59, através do sistema RENAJUD.2 - Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0015414-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU

Por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio para circulação do veículo indicado à fl. 42, através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo é de propriedade do executado, conforme pesquisa anexa.Após, dê-se vista à exequente a fim de que informe, no prazo de dez (10) dias, se ainda há interesse na penhora do referido veículo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int. Int.

0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI

Tendo em vista a devolução da CP nº 57/2011 e este Juízo, sem cumprimento, em razão de insuficiência dos valores recolhidos para diligência do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste, expressamente, se tem interesse em retorná-la ao Juízo deprecado, mediante o depósito dos valores necessários para a realização das diligências.Em caso positivo, certifique-se nos autos a sua retirada e, em caso negativo ou no silêncio, junte-se a carta precatória aos autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0001238-57.2008.403.6110 (2008.61.10.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRINEU BARBOSA

Esclareça a exequente o pedido de fl. 68, haja vista que este juízo não tem acesso ao sistema mencionado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014432-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA MARIA DE MEIRA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000840-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN
DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFFERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 52/2011 - (fls. 41/47), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006054-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI
DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: C R FRANZINI ME E OUTRO Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 56/211 (fls. 54/64), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006061-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EUFEMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATO PAVAN
Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 53/2011 - (fls. 69/75), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LIFTO INDL/ LTDA X HISSAO AOKI X EDSON FORNAZZA(SP136609 - DONG HYUN SUNG)
Fls. 449/455: Mantenho a decisão de fls. 444/446, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0003954-04.2001.403.6110 (2001.61.10.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCANTIL SOROCABA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIO DALLOGLIO FILHO X ADILTO LUIZ DALLOGLIO X CLELIA CASTANHO DALLOGLIO(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X AXIRES DALMA ROSA DALLOGLIO

1. Pedido de fls. 103/112: Indefiro o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados em conta de titularidade da coexecutada Clélia Castanho Dall'Oglio, conforme documento de fl. 98, tendo em vista que não foram comprovadas as alegações de que tais valores são provenientes de conta mantida exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário (fls. 103/104). Aliás, os documentos de fls. 98 e 106 comprovam que o bloqueio recaiu sobre conta mantida pela devedora no Banco Bradesco, enquanto que as informações de fls. 108 e 109 atestam que os benefícios que são pagos à coexecutada são feitos no Banco Santander e Banco do Brasil, respectivamente. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 102, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0007811-24.2002.403.6110 (2002.61.10.007811-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNITEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME X NILCE HELENA SOLIS PINHEIRO DA SILVA X JORGE LUIZ PINHEIRO DA SILVA

Pedido de fl. 108: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 75). Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos, através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação da executada Nilce Helena Solis Pinheiro, acerca do bloqueio de fl. 75. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0010677-05.2002.403.6110 (2002.61.10.010677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RUBAO TURISMO LTDA. X GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA X LINEU PEDROSO X OSCARLINO PEDROSO DE ALMEIDA(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X RUBENS PEDROSO

Pedidos de fls. 103/111: Diante do documento juntado às fls. 119/122, intime-se o inventariante Adison Pedroso de Almeida, na pessoa de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a informação acerca da adjudicação do bem imóvel nomeado à penhora (matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 77.377), juntando aos autos os documentos necessários. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011042-59.2002.403.6110 (2002.61.10.011042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STARTCOMM TECNOLOGIA & PRODUTOS EM AUTOMACAO LTDA - EPP X JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X RICARDO NOVAES DOS SANTOS(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou, em 17/12/2002, esta execução fiscal em face de STARTCOMM TECNOLOGIA & PRODUTOS EM AUTOMAÇÃO LTDA. - EPP - para cobrança de R\$ 10.038,36, valor para setembro de 2002. A executada foi citada por edital (fls. 29/31). Por decisão de fl. 41, foram incluídos no polo passivo os

sócios JOÃO CARLOS TEIXEIRA e RICARDO NOVAES DOS SANTOS, frustrando-se a tentativa de citação do primeiro por via postal (fl. 44). Ricardo foi citado à fl. 46, mas não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 47). Realizada penhora de valores via BACENJUD em contas bancárias dos dois sócios (fls. 48/51). A fim de verificar a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os débitos tributários guerreados na presente ação executiva, determinou o Juízo, à exequente, a comprovação documental da data de constituição do seu crédito, demonstrando, ainda, da mesma forma, eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 52). Em resposta, a União limitou-se a informar que o débito continuava ativo e pendente de pagamento no cadastro nacional da Dívida Ativa da União e requereu prazo para diligências (fl. 86). Em petição de fls. 54/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/60, e petição de fls. 62/63, seguida dos documentos de fls. 64/70, o executados João Carlos e Ricardo, respectivamente, requereram as liberações das importâncias bloqueadas, o que foi deferido a fls. 61 e 71. Na sequência, a exequente pediu a penhora da parte ideal do imóvel que indicou, pertencente a Ricardo, deferida a fl. 102. Expedido mandado de citação, penhora, avaliação, intimação, depósito e registro (fls. 104/105), apresentou o executado Ricardo a exceção de pré-executividade de fls. 106/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/137. A fls. 138/141, o mandado foi devolvido sem cumprimento. A União respondeu a exceção, conforme fls. 144/146, requerendo a sua rejeição. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação à CF/88, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. É nesse prazo, de sorte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 46, o sócio RICARDO NOVAES DOS SANTOS foi citado em 16/07/2009, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 23/07/2009 (quinta-feira), conforme termo de fl. 45. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 28/07/2009 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), tendo sido certificado nos autos o decurso desse lapso temporal in albis (fl. 47). Na medida em que o sócio executado RICARDO NOVAES DOS SANTOS protocolou a peça de fls. 106/109 muito depois daquela data (em 18/11/2010), não pode ser conhecida como exceção de pré-executividade, uma vez que intempestiva. Contudo, tendo em vista cuidar-se de alegação de impenhorabilidade do bem indicado pela exequente em momento posterior ao prazo para pagamento da dívida, sob o fundamento de ser bem de família, assim como considerando os documentos trazidos aos autos pelas partes, passo à apreciação da matéria. Conforme se extrai de fls. 127/136, a parte ideal do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob nº 14.118, localizado à Rua Dracena, nº 229, em Sorocaba/SP, foi adquirido pelo executado Ricardo por homologação de partilha em autos de arrolamento do único bem deixado por seu falecido pai. Constata-se, ainda, de fls. 117/126, estar comprovado nos autos que o executado, bem como sua mãe e irmãos residem no imóvel. Finalmente, verifico que a própria exequente realizou diligências para levantamento da existência de bens em nome dos executados e localizou apenas o imóvel matriculado sob nº 14.118 (fls. 88/95 e 97/100), do que se conclui tratar-se do único imóvel pertencente ao executado Ricardo. Em face disso, considero que o bem, cuja parte ideal foi indicada à penhora pela exequente, é bem de família nos termos da Lei nº 8009/1990, e diante disto, revogo o despacho de fl. 102, ficando indeferido o pedido de penhora de fl. 101. III) Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado João Carlos Teixeira aos autos, inclusive constituindo defensor com poderes para receber citação (fls. 54/60), dou-o por citado em 23/11/2009. IV) Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. V) Intimem-se.

0003376-70.2003.403.6110 (2003.61.10.003376-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE VILA NOVAS

I) Converto o julgamento em diligência. II) Tendo em vista que o nome do signatário das petições de fls. 39 a 40 e 44-5 não consta da procuração de fl. 05, bem como considerando que não há nos autos qualquer outro instrumento de procuração ou substabelecimento dos poderes nela outorgados, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. III) Após, tornem-me conclusos. IV) Intime-se.

0010282-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010282-9) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X UMBERTO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI (SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI E SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI)

Pedido de fls. 419/420: Em face do teor da certidão de fl. 421 e do documento juntado à fl. 422, indefiro o pedido de expedição de ofício para a 19ª Ciretran, para fins de licenciamento do veículo placas DKR 9933. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação quanto aos pedidos de fls. 383/403 e 406/416, para suspender o curso da presente ação. Int.

0001745-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001745-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

1 - Pedido de fls. 99/100: Preliminarmente, observo que o executado ainda não foi citado. Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Sem prejuízo, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo indicado à fl. 99, através do sistema RENAJUD. Int.

0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP189370 - WILSON WILIAM FONTES)

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003886-15.2005.403.6110 (2005.61.10.003886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

1. Trata-se de ação de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários descritos nas certidões de dívida ativa nn. 80.2.05.024067-37, 80.6.05.033407-71, 80.6.05.033408-52 e 80.7.05.010378-23. Encontram-se em apenso os autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.10.004829-7, proposta para a cobrança dos créditos tributários descritos nas CDAs nn. 80.2.04.059952-00, 80.6.04.103778-29, 80.6.04.103779-00 e 80.7.04.027448-74. Os atos processuais vêm sendo praticados nesta demanda, conforme decisão proferida à fl. 75 dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.10.004829-7. Citada (fl. 80), a parte executada não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora (certidão de fl. 81). Infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD, consoante demonstram a decisão de fl. 97 e as certidões de fls. 97-8. A decisão de fl. 100 determinou à exequente que indicasse bens passíveis de penhora. À fl. 102, a União requereu a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no endereço da empresa executada, o que restou deferido à fl. 126. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 128 a 135 destes autos e às fls. 89 a 98 da ação em apenso. Manifestação da Fazenda Nacional solicitando o cumprimento da decisão de fl. 126. Eis o breve relato. Passo a decidir. 2. Apesar de não contar com expressão previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se. É razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 80, a executada foi citada em 23.03.2007, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 28.03.2007 (fl. 79, verso). Assim, o prazo que a executada, citada, possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 02.04.2007 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte protocolou as exceções de pré-executividade após esta data (12.08.2009 - fl. 128 destes autos e fl. 89 dos autos em apenso), deixo de conhecê-las,

porquanto, nos termos supra, considero-as intempestivamente apresentadas. Quanto a estes incidentes, sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte exequente não foi intimada para sobre eles se manifestar.3. De todo modo, antes de apreciar o pedido de fl. 138, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º, e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que parte do(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.4. Desentranhem-se as petições de fls. 89 a 98 e 100 a 104 dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.10.004829-7, juntando-as nestes autos.5. Intimem-se.

0004586-88.2005.403.6110 (2005.61.10.004586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X SILVIA CRISTINA HERNANDES X RODOLFO CESAR HERNANDES X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Fls. 126/129: Preliminarmente, regularize o executado Sérgio de Almeida Cardoso sua representação processual, juntando aos autos procuração.Int.

0005611-39.2005.403.6110 (2005.61.10.005611-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA
1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 49), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 36).2 - Por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo Placas BYD 5833 (fl. 45), através do sistema RENAJUD, sem restrições, conforme documento que segue. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0005618-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005618-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ESTER DE MELO BAPTISTA
Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005686-78.2005.403.6110 (2005.61.10.005686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 86), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 68). Tendo em vista as diligências para localização de bens passíveis de penhora foram negativas, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007262-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007262-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X ARDEN A ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X ALESSANDRO COLOGNORI

1. Trata-se de ação de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários descritos nas certidões de dívida ativa nn. 35.461.571-8, 35.461.573-4, 35.461.576-9 e 35.461.690-0. Encontram-se em apenso os autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.10.007263-9, proposta para a cobrança dos créditos tributários descritos nas CDAs nn. 35.461.691-9, 35.461.692-7 e 35.461.695-1. Os atos processuais vêm sendo praticados nesta demanda, conforme decisão proferida à fl. 37 dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.10.007263-9. O executado Alessandro Colognori foi citado em 11.08.2005 (fl. 32); a coexecutada Ardena manifestou-se espontaneamente nos autos em 15.09.2008 (fl. 70), razão pela qual a considero citada naquela data, e o espólio de Umberto Colognori foi citado na pessoa de seu representante legal em 15.03.2010 (fl. 81), tendo o Aviso de Recebimento sido juntado aos autos em 22.03.2010, conforme comprova o documento de fls. 131-2. A executada Ardena ofertou exceção de pré-executividade às fls. 82 a 104. Manifestação da União às fls. 114 a 121, pleiteando a rejeição da exceção veiculada e a determinação para cumprimento da decisão de fl. 79. Eis o breve relato. Passo a decidir.2. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação

da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se. É razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante relatório, o último aviso de recebimento foi juntado aos autos em 22.03.2010. Assim, o prazo que a parte executada, citada, possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 29.03.2010 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após esta data (11.05.2010 - fl. 82), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. 3. Dê-se vista à União (FN), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que esclareça se a guia de fl. 58 quita completamente o débito constante da CDA n. 35.461.576-9, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 70-1, providenciando, se for o caso, a substituição da CDA n. 35.461.690-0.4. Com os esclarecimentos da exequente, cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 79 e me venham os autos conclusos para decisão acerca das petições de fls. 57-8 e 70-1.5. Intimem-se.

0011418-06.2006.403.6110 (2006.61.10.011418-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO OLIVEIRA LOPES
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 23), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 19). Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5. Observo que o nome do Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos - OAB/SP 28.222, já se encontra cadastrado no sistema processual. Int.

0011448-41.2006.403.6110 (2006.61.10.011448-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUSA MORENO
Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008731-22.2007.403.6110 (2007.61.10.008731-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TULIO MATTEIS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Em face do silêncio da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007432-73.2008.403.6110 (2008.61.10.007432-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RETZ E ABREU ADMINISTRACAO ASSESSORIA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. EXECUTADO: RETZ E ABREU ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA. Intime o Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe - (baixa findo). Int.

0011969-15.2008.403.6110 (2008.61.10.011969-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI
1 - Observo que o executado ainda não foi citado, pois a carta citatória foi devolvida tendo em vista que o mesmo mudou-se do endereço informado na inicial (fl. 09). 2 - Assim, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre as pesquisas de fls. 23/28. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem conclusos. 5 - Int.

0002796-30.2009.403.6110 (2009.61.10.002796-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GIOVANA DOS SANTOS NOVAES

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 20), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 16).Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Fl. 21: Anote-se. Int.

0002850-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002850-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 29), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 20).Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002856-03.2009.403.6110 (2009.61.10.002856-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOAO TAMIOZZO
DECISÃO/MANDADOEXEQUENTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCEXECUTADO(A)(S): Antônio João TamiozzoEndereço: Rua Aristides Silva Lobo, 272 - Vila Haro - Sorocaba/SP - CEP 18016-050 Valor do débito: R\$ 711,71 (atualizado para novembro/2011), mais acréscimos legaisI Em atendimento à solicitação da parte exequente, foi determinado o bloqueio de valores em conta(s) do(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema do Bacen Jud, conforme decisão de fl. 20 e 23.II Diante da notícia acerca da existência de saldo em conta da parte executada, determinei a transferência de valores, até o limite do valor do débito, desbloqueando os valores excedentes, conforme comprovante de fl. 24/26-v.III) Expeça-se mandado de intimação acerca do bloqueio realizado, bem como do prazo para oposição de embargos - 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, com a advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação do débito.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Intime-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002890-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002890-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GESELI DE FATIMA ROSSI
Fls. 37/39: Manifeste-se a exequente, expressamente, acerca do pedido de parcelamento noticiado pela executada.Int.

0002896-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002896-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ADRIANA DA SILVA PALMEIRA
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 23), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 19).Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Fl. 25: Anote-se. Int.

0003044-93.2009.403.6110 (2009.61.10.003044-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)
DECISÃO/OFÍCIOExequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutada: Esterimed Esterilização de Material Médico Hospitalar Ltda. 1. Tendo em vista a renúncia do Exequente quanto à adjudicação dos bens arrematados (fls. 68/69) e o escoamento do prazo legal sem oposição de embargos à arrematação (certidão de fl. 63), expeça-se mandado de entrega ao arrematante. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que providencie a transferência do valor obtido na arrematação (guia juntada à fl. 62) para conta de titularidade do Exequente, informada à fl. 68. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 583/2011-mvb.Instruir com cópias de fls. 62 e 68/69.3. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, já que o valor dos bens arrematados não é suficiente para quitação da dívida, conforme demonstrativo de fl. 58 (valor do débito em 04/11/2011 era de R\$ 1.473,08).Int.

0004689-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004689-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Tendo em vista o valor bloqueado e transferido para a Caixa Econômica Federal em 21/09/2009, R\$ 4.041,58 (fls. 13 e 15), bem como, a certidão de fl. 25, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a

Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Após, manifeste-se, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

0000921-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000921-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES FARIA

Pedidos de fls. 33 e 36: Preliminarmente, junte-se a pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud (não há veículos em nome da parte executada). Após, intime-se o exequente para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 35 (indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que efetuou diligências na busca de bens eventualmente existentes da parte devedora). Com a resposta ou decorrido o prazo acima concedido, voltem-me conclusos. Int.

0000941-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000941-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNOLIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que, por meio da pesquisa realizada pelo Sistema do Renajud (fls. 35/36), foi encontrada apenas uma moto com restrição (alienação fiduciária) em nome da executada, intime-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003223-90.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA LAURA PRIGENZI TRINDADE(SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO)

Pedido de fls. 25/30: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta(s) da parte executada em face da informação de parcelamento do débito, tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a efetivação do bloqueio e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada. Acerca da liberação de valores bloqueados em razão de acordo de parcelamento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constritos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362709, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 26/05/2009). Diante da informação da parte executada de que houve parcelamento do débito, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade do mesmo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007420-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007450-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007464-10.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SERAFIM

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007872-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS RENE FIOROTTO

Diante dos resultados obtidos quanto às determinações de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada (fls. 25 e 28) e que os valores bloqueados não são suficientes para garantia da dívida cobrada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Deixo, por ora, de determinar a intimação da parte executada do prazo para oposição de embargos, por não estar garantido integralmente o débito. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008099-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 153/163: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida. Int.

0009224-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REDE BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao Exequente, para que se manifeste acerca do AR negativo de fl. 20.

0010995-07.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RODOTEC FABRICACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

Pedido de fl. 47: O parcelamento deverá ser requerido diretamente perante a parte exequente, conforme manifestação da exequente à fl. 54, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002512-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA BAPTISTA

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: TEREZA BAPTISTA Intime o Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0003501-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUTH PELOSO-ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. : CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0003506-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTDOG COM/ E CRIACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA ME

CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao Exequente, para que se manifeste acerca do AR negativo de fl. 19.

0005216-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANIO DE MEDEIROS SIMAS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. : CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0005217-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 16, regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da referida petição não está constituído nos autos (Marcelo Pedro Oliveira - OAB/SP 219.010).

0005281-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP

Fls. 52/53: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 50 à penhora.Intimem-se.

0005760-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDILSON DA SILVA SOROCABA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. : CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0005786-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIR JOSE DE OLIVEIRA SOROCABA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as

diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. : CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0005796-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 12: CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao Exequente, para que se manifeste acerca do AR negativo de fl. 11.

0006175-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Pedido do exequente (fl. 12): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Observo que o nome do Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos - OAB/SP 28.222, já se encontra cadastrado no sistema processual. Int.

0006209-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUI AIRES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 12: CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao Exequente, para que se manifeste acerca do AR negativo de fl. 11.*

0006216-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO ANTONIO

Fl. 14 - Defiro o sobrestamento da execução pelo prazo requerido. Aguarde-se no arquivo manifestação do exequente, independentemente de intimação das partes.

0006453-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 -

HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X WANDERLEY SOUZA CARVALHO

Pedido do exequente (fl. 31): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006927-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDA ZILA FERREIRA ANTUNES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. : CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0006935-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO MENDES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL.

14: CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao Exequente, para que se manifeste acerca do AR negativo de fl. 13. **

0006941-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TAMER NETO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. :

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0006989-20.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOLB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.(CERTIDÃO DE FL. 33: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal).

0007029-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAFICA CISTIAM LTDA

Fls. 28/29: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre os referidos bens), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 29 à penhora.Intimem-se.

0007043-83.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 38/39: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre os referidos bens), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 29 à penhora.2. Fica o executado advertido de que, em caso de penhora dos referidos bens, os mesmos serão removidos para depósito judicial.Intimem-se.

0007309-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADARCIA RODRIGUES SANTANA

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 25/26, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 23/08/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a parte executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC

45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0007311-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA SANTOS ME

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0007425-76.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

1. Fl. 77: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 78 à penhora.2. Fica o executado advertido de que, em caso de penhora dos referidos bens, os mesmos serão removidos para depósito judicial.Intimem-se.

0007859-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO ROBERTO GONELI

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 16/17, declinou da competência firmada pela

distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 06/09/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a parte executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0008591-46.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 27/37 e 38/57: Cuidam-se de Exceção de Incompetência e Incidente de Prejudicialidade Externa apresentados pela parte executada, requerendo a imediata suspensão da presente execução.Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos 0034431-94.2011.401.3400 e 0042945-36.2011.401.3400.Findo o prazo acima concedido, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Acrescente-se que não há necessidade de autuação em apartado, em face do disposto no 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, por analogia.Int.

0009168-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA INES CAMARGO

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP ajuizou a presente execução fiscal, em face de Maria Inês Camargo, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2008 e 2009) mais fração correspondente a seis meses do ano de 2010 - fl. 04 .É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais e mais metade de uma anuidade, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0010601-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA APARECIDA GROSSO JORDAO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença das custas processuais (R\$ 0,35), nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as custas de fl. 22 foram recolhidas a menor, conforme certidão de fl. 23.Regularizados, voltem-me conclusos.

0010625-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTACILIO MORETTI

D E C I S Ã OCuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 20/21, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 14/12/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a parte executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está

cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIn nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0010637-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NEUROCIRURGICA SOROCABA LTDA
Esclareça o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010641-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME
Esclareça o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010643-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGSOM UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA
Esclareça o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010653-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010659-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA NANNINI RUSSO

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010671-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010679-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010681-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010685-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010687-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

0010701-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE NUNES DA SILVA

Esclareça o Conselho Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-94.2007.403.6110 (2007.61.10.011287-7) - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 302/303, proferida no sentido de julgar extinto o processo em relação à ré Caixa Econômica Federal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declarar a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito. Sustenta que a sentença apresenta-se contraditória na medida em que fez constar que no presente caso, a pretensão cinge-se ao abatimento do valor pactuado em razão de vícios não estruturais e não concernentes à segurança e habitabilidade do bem imóvel, não devendo, portanto, a CEF compor o pólo passivo da demanda, argumentando ainda que a sentença traz como fundamento precedente jurisprudencial que não guarda similitude com a pretensão do embargante. Sustenta a responsabilidade contratual da CEF ao argumento de que tem o dever de fiscalizar a obra sendo certo que, em caso de alterações no projeto original, sem prejuízo de outras irregularidades na execução das obras, não liberaria o numerário destinado à edificação do empreendimento à também embargada Construtora MP. Com a entrega dos apartamentos, resta presumido que todo o numerário foi liberado pela embargada CEF. Argumenta ainda a responsabilidade da CEF com base no art. 18 do Código de Defesa Civil. Requer seja dado provimento aos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada, podendo, inclusive, conferir efeito infringente a estes embargos, mantendo a tramitação perante esta justiça especializada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição alegada pelo embargante não encontra fundamento para prosperar. Verifica-se que o embargante sustenta a responsabilidade contratual da CEF, bem como sua responsabilidade solidária para com a corré, a partir do que dispõe o art. 18 Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o entendimento do Juízo é outro, na medida em que a CEF, enquanto agente financeiro responsável pelo financiamento do imóvel, não tem responsabilidade sobre os vícios apontados nas dimensões da área de banho do imóvel do autor, mas sim, a construtora responsável pela obra. Assim o teria a CEF, em caso de o imóvel não oferecer segurança ou habitabilidade aos adquirentes de modo a comprometer a sua destinação e o objetivo do contrato de mútuo, o que não restou comprovado nos autos. Ao contrário do alegado, a jurisprudência ilustrativa constante da sentença guarda perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Juízo, na medida em que delimita a extensão da responsabilidade da CEF nos casos de vícios de construção. Cabe ressaltar que o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido, mesmo porque, a apreciação na sua totalidade, no caso, configuraria verdadeira apreciação do mérito. Vale ainda lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando à integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 305/311, mantendo a sentença de fls. 302/303, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 295/296, proferida no sentido de julgar extinto o processo em relação à ré Caixa Econômica Federal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declarar a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito. Sustentam que a sentença apresenta-se contraditória na medida em que fez constar que no presente caso, a pretensão cinge-se ao abatimento do valor pactuado em razão de vícios não estruturais e não concernentes à segurança e habitabilidade do bem imóvel, não devendo, portanto, a CEF compor o pólo passivo da demanda, argumentando ainda que a sentença traz como fundamento precedente jurisprudencial que não guarda similitude com a pretensão do embargante. Sustentam a responsabilidade contratual da CEF ao argumento de que tem o dever de fiscalizar a obra sendo certo que, em caso de alterações no projeto original, sem prejuízo de outras irregularidades na execução das obras, não liberaria o numerário destinado à edificação do empreendimento à também embargada Construtora MP. Com a entrega dos apartamentos, resta presumido que todo o numerário foi liberado pela embargada CEF. Argumentam ainda pela responsabilidade da CEF com base no art. 18 do Código de Defesa Civil. Requerem seja dado provimento aos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada, podendo, inclusive, conferir efeito infringente a estes embargos, mantendo a tramitação perante esta justiça especializada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição alegada pelo embargante não encontra fundamento para prosperar. Verifica-se que os embargantes sustentam a responsabilidade contratual da CEF, bem como sua responsabilidade solidária para com a corré, a partir do que dispõe o art. 18 Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o entendimento do Juízo é outro, na medida em que a CEF, enquanto agente financeiro responsável pelo financiamento do imóvel, não tem responsabilidade sobre os vícios apontados nas dimensões da área de banho do imóvel do autor, mas sim, a construtora responsável pela obra. Assim o teria a CEF, em caso de o imóvel não oferecer segurança ou habitabilidade aos adquirentes de modo a comprometer a sua destinação e o objetivo do contrato de mútuo, o que não restou comprovado nos autos. Ao contrário do alegado, a jurisprudência ilustrativa constante da

sentença guarda perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Juízo, na medida em que delimita a extensão da responsabilidade da CEF nos casos de vícios de construção. Cabe ressaltar que o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido, mesmo porque, a apreciação na sua totalidade, no caso, configuraria verdadeira apreciação do mérito. Vale ainda lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando à integração e não a substituição da sentença, conforme pretendem os embargantes, não havendo que se imprimir novo exame da matéria, devendo os embargantes deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 305/311, mantendo a sentença de fls. 302/303, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS (SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA (PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)

Indefiro o primeiro e o segundo requerimentos de fls. 349, vez que os fatos narrados na inicial podem ser comprovados por prova documental. Quanto ao pedido de realização de audiência para a oitiva de testemunhas, este já foi deferido às fls. 348, sendo que as partes não apresentaram outras testemunhas. Portanto, fica mantida apenas a oitiva da testemunha arrolada pela ré Transchinda às fls. 332, a saber, o motorista Roberto Carlos Shinda, que deverá ser deprecada para o Juízo Federal de Curitiba/SP. Com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ (SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 279 e de fls. 282/283. Após, venham conclusos para sentença.

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO (SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o autor o cumprimento do acórdão no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem conclusos para sentença.

0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6) - JOAO DE ALMEIDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 136. Dê-se ciência às partes de fls. 193. Após, venham conclusos para sentença.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o parecer da Contadoria a fls. 94, fica a autora intimada para no prazo de 30 dias juntar nos autos o extrato correspondente ao Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS para efeito de cômputo do total de contribuições e verificação da qualidade de segurado e carência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova oral requerida a fls. 129, de oitiva dos médicos para diremir as divergências entre os pareceres, uma vez que impertinente para o deslinde das questões, que exigem provas documentais e periciais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 124. Após, venham conclusos para sentença.

0000976-05.2011.403.6110 - DOMINGOS OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA (SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 265, I, do CPC, a presente demanda encontra-se suspensa. Juntem os peticionários de fls. 380/384 procuração original. Ainda, digam se há inventário ou arrolamento e se há administrador provisório ou inventariante nomeado. Em havendo, comprovem documentalmente nos autos. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 -

FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 213: Indefiro a produção das provas requeridas às fls. 211, eis que a prova na presente demanda é essencialmente documental. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte de fls. 205. DESPACHO DE FLS. 214: Indefiro o requerimento de fls. 213 pelos mesmos fundamentos consignados às fls. 212.

0006481-74.2011.403.6110 - OSWALDO MANNELLI X NELI DE CAMARGO MANELLI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 32. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de que dele passe a constar como autora Neli de Camargo Mannelli. Defiro o prazo de 30 dias para regularização do valor dado à causa. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias dos aditamentos, inclusive o de fls. 32, para fins de acompanhamento do mandado de citação. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído valor da causa superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações.

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos, o que não se verifica no presente caso, conforme já afirmado às fls. 39. Defiro a produção de prova testemunhal requerida, bem como a oitiva de representante/ preposto da ré que tenha conhecimento dos fatos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Indefiro também a expedição de ofício à empresa televisiva para que informe quem são os jornalistas responsáveis pela reportagem de que a autora participou para que sejam arrolados como testemunhas, eis que cabe ao interessado o arrolamento de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0008019-90.2011.403.6110 - ROY JOHN GREGORY(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 96/106. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Indefiro expedição de ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada do processo administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob diversos fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância dos índices apontados na peça de estreia, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008300-46.2011.403.6110 - DECIO GONSALVES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 58.Regularize o autor a petição de fls. 59/64, eis que não assinada.Regularizada a petição, cumpra-se a última parte de fls. 58. Não regularizada, desentranhe-se e devolva-se ao peticionário.

0008446-87.2011.403.6110 - ANA CRISTIANE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 52/53, determino, por ora, que a autora junte aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Marcelo Rodrigues da Silva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Estando o documento nos autos, venham conclusos para deliberações.

0008461-56.2011.403.6110 - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 53/56. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, eis que não preenchidos os requisitos legais.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a adequação do benefício recebido pela parte autora aos tetos de renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a imediata implantação/ revisão com observância dos tetos majorados e estabelecidos após a concessão de seu benefício seja ordenada ao réu, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora.No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI. CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.

0009438-48.2011.403.6110 - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 32/36. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação.Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob os fundamentos declinados na exordial.O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância da legislação apontada na peça de estreia, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora.No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0009512-05.2011.403.6110 - ADEILSON PEREIRA SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Indefiro expedição de ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada do(s) processo(s) administrativo(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de diversos transtornos de saúde.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica.A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do

pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 80: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 77/78, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/02/2011, às 16:15 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Promova a autora o recolhimento das custas conforme o disposto no art. 2º da Lei n.º 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução n.º 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ainda, nos termos do art. 13 do CPC, promova a regularização da representação processual, juntando o instrumento do mandato, eis que o advogado que subscreveu a petição inicial não tem poderes de representação. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para deliberações.

0009869-82.2011.403.6110 - REINALDO SOARES(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 40.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. A despeito da decisão do JEF de Sorocaba de fls. 34/37, tendo em vista o posicionamento deste juízo, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. No mesmo prazo acima, junte aos autos documentos impressos ou digitalizados em outro CD, dado que não foi possível visualizar o conteúdo do CD juntado às fls. 23. Após,

venham conclusos para deliberações.

0010021-33.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob os fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância da legislação apontada na peça de estreia, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0010227-47.2011.403.6110 - AMAURI VITORINO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.160,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações, inclusive sobre o requerimento de intimação do INSS para juntada do processo administrativo. Intime-se.

0010241-31.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 29/11/2011. Entretanto, consta dos autos que a autora ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0006495-58.2011.403.6110, com pedido igual ao formulado na presente e distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pela ausência de uma das condições da ação (interesse de agir) e extinguiu o processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 76/85. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);(...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração do pedido, a prevenção do Juízo que primeiro dele conheceu, ainda que a ação tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0006495-58.2011.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0010294-12.2011.403.6110 - ROSANA DE CERQUEIRA LEITE LUVISOTO HARO FIRMO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 33.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do

parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Intime-se.

0010366-96.2011.403.6110 - JOSE VERGINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 50.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0010463-96.2011.403.6110 - TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício de aposentadoria especial a que tem direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009397-81.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-05.2011.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

Nos termos do art. 265, I, do CPC, o presente incidente encontra-se suspenso. Aguarde-se a solução da habilitação requerida nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002203-50.1999.403.6110 (1999.61.10.002203-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP137589 - ADAMARIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE E SP163708

- EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Defiro a expedição de ofício conforme requerido a fls. 224. Com a resposta, vista à CEF e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006967-30.2009.403.6110 (2009.61.10.006967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por AMILTON DOS SANTOS, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0006967-30.2009.4.03.6110. A fls. 115 e verso, foi prolatada sentença que julgou procedentes os embargos e fixou o valor da execução naquele apontado pela contadoria judicial. No entanto, verifico erro material no decisum ao indicar as folhas dos autos em que se encontram acostados o parecer e cálculos emanados da Contadoria Judicial. Em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o erro material constatado deve ser corrigido, porquanto, além de visível e inquestionável, não altera o conteúdo do que foi decidido. Posto isso, promovo, de ofício, a correção dos erros materiais mencionados, para que o dispositivo da sentença de fls. 115 e verso passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 84/88, considerando que está em conformidade com o julgado. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da execução, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução tendo em vista que o autor goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 84/88. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014444-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Uma vez que até a presente data não foi deferido efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se com os autos principais. Int.

Expediente Nº 4527

EMBARGOS A EXECUCAO

0008800-15.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-35.2007.403.6110 (2007.61.10.005264-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO(SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

A FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SERGIO TADEU SANTOS MONTORO E VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0005264-35.2007.4.03.6110, sob a alegação de que o cálculo apresentado pelos exequentes, ora embargados, encontra-se equivocado e excessivo. Instados, os embargados não se manifestaram nos autos (fls. 42-verso). É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo

apresentado pela embargante a fls. 04/06. Considerando que a diferença apurada a título de excesso de execução se mostra ínfima e refere-se apenas à índice de atualização, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 04/06. Após cumpridas as formalidades de praxe e o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o valor da execução fixado. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009213-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-16.2011.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Inicialmente, proceda o embargante a substituição de cópias LEGÍVEIS dos documentos de fls. 41/46, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, após regularização e considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0009456-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002949-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
A FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0002949-68.2006.4.03.6110, mantida em sede recursal, sob a alegação de que o cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, encontra-se equivocado e excessivo. A embargada se manifestou a fls. 28 em expressa concordância com os valores apresentados para liquidação, sem condenação em custas, despesas e honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 04/06. Considerando que a diferença apurada a título de excesso de execução se mostra ínfima e refere-se apenas à índice de atualização, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 04/06. Ausente o interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor da execução fixado. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014524-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005085-96.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-24.1999.403.6110 (1999.61.10.003511-2)) NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA (SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0011938-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-34.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0009681-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-59.2010.403.6110) CONJUNTO HABITACIONAL VIVENDAS DE SOROCABA (SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargante dos documentos juntados pela embargada na impugnação de fls. 110/151. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010731-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-81.2009.403.6110)

(2009.61.10.009117-2)) FONTE - FOMENTO E COBRANCA MERCANTIL LTDA.(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do bloqueio judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005671-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005671-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO CARLOS FERRERO(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Regularize o executado sua representação processual, nos termos do art. 39, do Código de Processo Civil, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, tornem-me conclusos.Int.

0004298-09.2006.403.6110 (2006.61.10.004298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADHEFLEX QUIMICA, RESINAS LTDA - EPP.(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Os autos encontram-se desarmados.Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo legal de 10(dez) dias.Int.

0005509-46.2007.403.6110 (2007.61.10.005509-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X NEIMAR DE JESUS GODINHO X SANDRO LUCIO GODINHO X JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X SERGIO DE JESUS GODINHO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 01-000515-8 na agência 3317 do Banco Santander S.A., em nome do co-executado JOSÉ EUSTÁQUIO DE JESUS GODINHO, correspondente a R\$ 697,90 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 148/150, o co-executado JOSÉ EUSTÁQUIO DE JESUS GODINHO peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a conta corrente em questão destina-se ao depósito de salários e aposentadoria que recebe.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outro verba de natureza alimentar.No caso dos autos, o co-executado trouxe somente o extrato bancário referente ao mês de dezembro, sem, contudo juntar o extrato do mês de novembro, quando houve o efetivo bloqueio para verificar a origem do valor bloqueado, e nem mesmo comprovou que a conta corrente em questão refere-se exclusivamente aos seus rendimentos.Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 01-000515-8 na agência 3317 do Banco Santander S.A., em nome do co-executado JOSÉ EUSTÁQUIO DE JESUS GODINHO, correspondente a R\$ 697,90 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa centavos).Tendo em vista a efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem e disposição deste Juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em face da insuficiência dos valores bloqueados para satisfação do débito em execução.Int.

0008530-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEBIL SERVICOS ESP DE VIG INDL E BANCARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, e não de extinção do mesmo conforme requerido pelo executado às fl. 115, e ainda este deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;.Considerando que até a presente data não houve penhora nos autos, e que o executado incluiu todo o débito no parcelamento administrativo, SUSPENDO o andamento processual e determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do referido parcelamento noticiado.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0006942-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATHY CRISTINA NEWMAN OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002537-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIRA MOREIRA GIANDONI(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 674-2, na agência 6511-0 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada ELVIRA MOREIRA GIANDONI, correspondente a R\$ 970,32 (novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 41/58, a executada, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se exclusivamente ao depósito dos seus rendimentos como atendente de enfermagem.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc,Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 52/58.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 674-2, na agência 6511-0 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada ELVIRA MOREIRA GIANDONI, correspondente a R\$ 970,32 (novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos).Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a partir da sua expedição.Após, dê-se vista ao exeqüente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005221-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIBELE SOARES PENTEADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005224-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR BATISTA DO CARMO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005590-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MENDONCA MENDES BISPO

Manifeste-se o exeqüente, com URGÊNCIA, sobre a alegação do pagamento do débito efetuado antes do bloqueio judicial. Int.

0010534-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.

Esclareça o Conselho Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011.Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos.Int.

0010672-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Esclareça o Conselho Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011.Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos.Int.

0010675-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA

Esclareça o Conselho Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente Execução Fiscal, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011.Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos.Int.

0010742-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE PATRÍCIA OLIVEIRA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010763-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA AVELLAR JUNQUEIRA

Inicialmente intime-se a exequente para que recolha a complementação das custas iniciais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010764-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA LUCIA NASTRI DE CARVALHO

Inicialmente intime-se a exequente para que recolha a complementação das custas iniciais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010766-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARTA MARIA DIAS DE MOURA

Inicialmente intime-se a exequente para que recolha a complementação das custas iniciais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente N° 4534

MONITORIA

0010502-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SILVIA LETICIA DE SOUZA X DARCI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA X ROGERIO DE ALMEIDA
Fls.67: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela autora, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais, intimando-se a autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA(SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A(SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)

Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo requerido. Após, considerando a pendência de recurso nos autos dos Embargos que se encontram no TRF - 3ª Região, retornem os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, aguardando-se o retorno dos embargos da superior instância. Int.

0000121-46.1999.403.6110 (1999.61.10.000121-7) - JOSE ROBERTO BUENO X PEDRO JULIO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X ANTONIO APARECIDO TAVARES X ROSANA APARECIDA TELLES(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X MARILENE RABELO ORSI(SP103807 - EDMO PONTES MAGALHAES) X MADALENA NAZARE LEITE X MARIA CLAUDETE ALVES X HELENA LOPES FARIA X FLORINDO SIMOES(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora Marilene Rabelo Orsi pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902061-26.1996.403.6110 (96.0902061-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Os autos estão desarquivados com vista para a executada pelo prazo de 05 dias e para retirada da certidão esclarecedora, sendo que após o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1811

ACAO PENAL

0001430-68.2000.403.6110 (2000.61.10.001430-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELMIRO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 778/780, que absolveu o réu LUIZ RICARDO BATAGLIN e, tendo em vista que a r. sentença de fls. 686/705 declarou extinta a punibilidade de BELMIRO BATAGLIN e de LUIZ ROBERTO BATAGLIN, expeçam-se ofícios aos órgãos de estatística. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Primeiramente, considerando o teor dos ofícios expedidos a fls. 781 e 789, nos quais constam que em relação a Carlos Antônio Modesto de Oliveira fora declarada extinta a punibilidade pela conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, ou seja, teor diverso do constante na r. sentença de fls. 742/753, na qual consta a absolvição de Carlos Antônio Modesto de Oliveira da imputação de ter cometido o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com espeque no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, torno sem efeito os referidos ofícios (ofício nº 1.403/2011-CR/snb encaminhado ao IIRGD e ofício nº 1.425/2011-CRF/snb encaminhado à DPF/Sorocaba). Oficie-se ao IIRGD e à DPF/Sorocaba para desconsiderar os citados ofícios, comunicando o erro constante naqueles documentos, bem como informando-os acerca da absolvição de Carlos Antônio Modesto de Oliveira da imputação de ter cometido o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com espeque no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, devendo as autoridades regularizar o banco de dados dos órgãos, para que não conste a extinção da punibilidade, mas sim a absolvição de CARLOS ANTÔNIO MODESTO DE OLIVEIRA. Instrua-se com cópia da r. sentença de fls. 742/753 e desta decisão. Tendo em vista o e-mail do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de fls. 800, e em razão de não ter havido trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 742/753 para o réu ALVINO SOUZA SANTOS pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, torno sem efeito os ofícios de fls. 783, 791 e 793 (ofício nº 1.422/2011-CR/snb encaminhado ao IIRGD - ofício nº 1.426/2011-CR/snb encaminhado à DPF/Sorocaba e ofício nº 1.427/2011-CR/snb encaminhado ao TRE/SP). Oficie-se ao IIRGD, à DPF/Sorocaba e ao TRE/SP para desconsiderar os citados ofícios, em razão de não ter havido trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 742/753 para o réu ALVINO SOUZA SANTOS pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, devendo as autoridades regularizar o banco de dados dos órgãos, para que não conste a condenação de Alvino pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Instrua-se com cópia da r. sentença de fls. 742/753 e desta decisão. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 762/763 e 765. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 12 de dezembro de 2011. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

000885-16.2002.403.6110 (2002.61.10.00885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENIL DE MORAES FRANCO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu e reduziu a pena de multa (fls. 292/294), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Intime-se o condenado JUVENIL DE MORAES FRANCO, por meio de sua defensora constituída, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.710-0), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Considerando que as cédulas espúrias encontram-se acauteladas no PAB/CEF (fls. 77/78), requirite-se à gerência dessa instituição bancária a entrega das 03 notas falsas em Secretaria. Oficie-se. Com a juntada das cédulas, desentranhe-as, encaminhando-se ao Banco Central do Brasil, com cópia da r. sentença condenatória, do v. Acórdão e deste despacho, para fins de conhecimento, bem como solicitando a destruição das cédulas falsas, devendo ser encaminhado a este Juízo copia do competente termo de destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Vista às defesas constituídas dos réus ANTONIO FRANCISCO e VERA LUCIA SIQUEIRA acerca da planilha encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 894/899), pelo prazo de 05 dias. No mesmo prazo, manifestem-se se re-ratificam as alegações finais já apresentadas nos autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X ROBERTO VETRANO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)
DESPACHO OFÍCIO nº 1.471/2011-CR Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu/SP para que esclareça a este Juízo, com urgência considerando que o presente feito está incluído no rol de processos de Meta de Nivelamento do CNJ, se houve consolidação ou exclusão da empresa Porto Feliz S.A (CNPJ nº 50.334.615/0001-88) do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 1.471/2011-CR (à Delegacia da Receita Federal do Brasil em ITU).

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 409/2011(-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP as providências necessárias à realização de interrogatório do réu VALDECIR REIS GODINHO , solicitando cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Intime-se o réu e seu defensor constituído acerca desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 409/2011 (Comarca de Presidente Venceslau/SP)

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA Em razão da inércia da defesa, torno preclusa a prova (oitiva de Marta Martins).Manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Recebo as apelações interpostas às fls. 848/849, pelo Ministério Público Federal, às fls. 844/846 e fls. 854/867, pela defesa.Abra-se vista ao Parquet para apresentação das contrarrazões ao recurso dos réus.Após a apresentação das razões de apelação ministerial, abra-se vista à defesa para contrarrazões, no prazo legal, mediante publicação na imprensa oficial.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) D E C I S Ã O Trata-se de ação penal instaurada em face de SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.A defesa da ré Silmara, às fls. 320/232, requer a realização de perícia médica para fins de demonstrar seus problemas mentais e o grau de imputabilidade de Silmara.Foram apresentados quesitos formulados pela defesa da ré a fls. 337/339. Às fls. 373/380 foram juntados documentos.É o breve relato. DECIDO.Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, havendo dúvidas sobre a integridade mental da acusada, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento das partes, a instauração de incidente de insanidade mental.Verifica-se dos documentos juntados aos autos que a denunciada Silmara faz uso de medicamentos psiquiátricos (fls. 376), fazendo tratamento ambulatorial.Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de que a acusada SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA possa ser submetida a exame pericial, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, nomeando seu defensor constituído, Dr. Helio da Silva Sanches como seu curador, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex.Autue-se o incidente em apartado, remetendo-o ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos (0003012-93.2006.403.6110), servindo cópia desta decisão como competente portaria, que será acompanhada das demais peças necessárias à realização do exame.Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex.Em razão desta decisão, cancele-se a audiência designada para interrogatório dos réus (dia 06/12/2011).Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se a ré Silmara e sua defesa constituída, bem como, intime-se o réu Luiz Damião acerca desta decisão.

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) Fls. 479/480: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela defesa do réu CELSO JOSE HADLER.Sem prejuízo, manifeste-se o Parquet nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ X

PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal a fls. 684/686, nos termos do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Abra-se vista aos recorridos, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 497/500: Indefiro o pedido da defesa dos réus Vanderlei e Gilmar, reportando-me ao despacho de fls. 480/482. Fls. 647/648: Indefiro o pedido da defesa do réu Adilson, reportando-se ao despacho de fls. 480/482, tendo em vista a notícia de que os autos nº 0001680-57.2007.403.6110 encontram-se na secretaria da 1ª Vara Federal, conforme fl. 458, motivo pelo qual concedo à defesa do réu o prazo de 05 dias para apresentação dos documentos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Fls. 237/260: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o Parquet nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0001423-90.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA)

Abra-se vista às defesas dos réus, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestações nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

Abra-se vista à defesa da ré, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903143-63.1994.403.6110 (94.0903143-5) - ANGELINO SOARES(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 274, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011707-85.1996.403.6110 (96.0011707-1) - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO, servidora pública federal aposentada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reclassificação no cargo de

arquivista, do grupo arquivo AR 2300, a partir da data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças salariais e os seus reflexos nos valores recebidos a título de férias e décimo terceiro salário, com o pagamento de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que é servidora pública federal vinculada à Administração Pública pelo regime estatutário e que ocupava o cargo de agente administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz que, nos termos da Lei nº 7.446/85, que estabeleceu requisitos para o cargo de Arquivista- AR-2300, efetuou requerimento de reclassificação no cargo de Arquivista, sendo o pedido indeferido ao argumento de que não possuía registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho. Finaliza afirmando que para outros servidores na mesma situação a ré procedeu a reclassificação requerida na presente ação. Junta documentos e procuração às fls. 07/30. A autora procedeu a emenda à inicial e retificou o valor atribuído à causa às fls. 36 e 46/47. A ação foi extinta sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 54). A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 56/59, sendo determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o prosseguimento do feito (fl. 68). Os autos foram recebidos por este Juízo em 24/08/2011 (fl. 77). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Contestação às fls. 79/85 alegando que para a reclassificação para o cargo de arquivista se faz necessário prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, não possuindo a autora tal registro época do requerimento de reclassificação no cargo de Arquivista. Sobreveio réplica às fls. 89/91. É breve o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observo que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se a autora possui os requisitos legais para a reclassificação no cargo de Arquivista junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, desde a data do requerimento administrativo (13/02/1986- fl. 22). Preliminarmente, assevera-se que no que tange ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, pacificou-se a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que é devedora a Fazenda Pública, não prescreve o fundo de direito mas somente as prestações vencidas (e não pagas) anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam, imediatamente, ao ajuizamento da ação. Desta forma, não há que se falar em prescrição da ação, visto que a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo, restando apenas as parcelas vencidas antes do período de cinco anos anteriores à propositura da ação alcançadas pela prescrição. Neste sentido são as súmulas 85 e 443 dos E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, respectivamente, verbis: 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 443: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Posto isto, tendo em vista a prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício e que a parte autora ajuizou esta ação ordinária em 03/05/1996 objetivando a reclassificação para o cargo de Arquivista desde a data do requerimento administrativo (13/02/1986), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão relativa a período anterior a 03/05/1991, visto ser antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978, que trata da regulamentação da profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo, dispõe: Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido: I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau; IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo; V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas. Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas: I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo; II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo; III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias; IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos; V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos; VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos; VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação; IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos; X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos; XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa; XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes. O Decreto nº 82.590/78, que regulamenta a Lei nº 6.546/78, estabelece: Art. 4º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. Art. 5º O regime a que se refere o artigo anterior será efetuado a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos: I - para Arquivista: a) diploma mencionado no item I ou no item II do artigo 1º; ou documentos comprobatórios de atividade profissional de Arquivista, incluindo as de magistério no campo de Arquivologia, durante cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, até 5 de julho de 1978; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social. A Lei nº 7.446, de 20 de dezembro de 1985, que fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências, dispõe: Art. 2º - A primeira composição das categorias funcionais do Grupo- Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos

permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades em que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo e de acordo como seguinte critério: I- na de Arquivista, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de curso superior de Arquivologia ou habilitação legal equivalente; II- na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente. Parágrafo único - Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência desta Lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico. Analisando a digressão legislativa supra, verifica-se que no âmbito do serviço civil do Poder Executivo, a Lei nº 7.446/85 estabeleceu que a primeira composição das categorias funcionais do Grupo - Arquivo, seria efetivada mediante reclassificação dos ocupantes de cargos com atividades que se identificassem com a categoria profissional de Arquivista. Assim, para ser classificado no cargo de Arquivista se fazia necessário ter curso superior em Arquivologia ou habilitação equivalente, sendo permitida reclassificação também àqueles contassem com 05 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) anos intercalados, na data da vigência da Lei nº 6.546/78, no campo profissional de Arquivologia ou Técnica de Arquivo, sendo ainda necessário o registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do artigo 5º da mencionada lei. No caso dos autos, verifica-se que a autora exerceu por mais de 05 (cinco) anos contínuos tarefas enquadráveis na atribuição de arquivista, conforme declaração carreada aos autos às fls. 12 e 13 dos autos, sendo, ainda, efetuado o requerimento de reclassificação em 13/02/1986 (fl. 22), ou seja, dentro do prazo de sessenta dias preconizado pelo artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 7.446/85. Desse modo, o óbice impeditivo para o indeferimento do pedido de reclassificação foi a ausência de registro junto à Delegacia Regional do Trabalho à época do requerimento da reclassificação conforme a decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 35400.001572/861 (fl. 16). Assiste razão à parte autora. Com efeito, de acordo o texto do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 7.446/85, foi estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o servidor público estatutário realizasse a opção para a reclassificação do cargo para Arquivista ou Técnico de Arquivo, não sendo estipulado prazo que o servidor apresentasse a documentação comprobatória dos requisitos para a reclassificação. Assim, uma vez realizada a opção pelo servidor dentro do prazo legal, nasce a expectativa de direito à reclassificação no cargo de Arquivista junto a Administração Pública e que somente é efetivada mediante a apresentação da documentação exigida em lei. Nessa quadra, ainda que apresentado posteriormente o registro profissional, a autora possui direito à reclassificação no cargo de Arquivista, uma vez implementou todos os requisitos para a reclassificação e realizou a opção pelo novo cargo dentro do prazo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVISTA. REGISTRO FUNCIONAL. OPÇÃO FEITA NO PRAZO FIXADO EM LEI. DIREITO RECONHECIDO. 1. A Lei nº 6.546/78 regulamentou a profissão de arquivista e do Técnico de Arquivo e garantiu o exercício da profissão àqueles que, mesmo não habilitados, contavam, à época, com cinco anos ininterruptos de atividade nesse campo de atividade ou que obtivessem registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. 2. Em 1985 sobreveio a Lei nº 7.446, que fixou os valores de retribuição do Grupo - Arquivo do Serviço Civil do Poder Executivo, consignando em seu artigo 2º que a primeira composição das categorias profissionais correspondentes seria efetivada mediante a reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes do Plano de Cargos e Salários então em vigor, facultado o prazo de 60 (sessenta) dias para que os servidores manifestassem, por escrito, seu interesse na reclassificação. 3. Os autores comprovam ter feito a opção dentro do prazo estipulado, consoante documentos acostados aos autos, comprovando ainda, o registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, atendendo desta forma os requisitos instituídos nas leis que disciplinarem a questão. 4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento (TRF 3º Região, Judiciário em Dia- Turma Z, APELREE 2001.03990187551, Relator Juiz Rubens Calixto, dju. 30/06/2011, p. 78). ADMINISTRATIVO. CATEGORIA FUNCIONAL DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO- EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. 1- ATENDENDO OS REQUISITOS POSTOS NA LEI 7446 DE 20.12.85, OS IMPETRANTES, MESMO QUE APRESENTEM, SERODIAMENTE, O REGISTRO PROFISSIONAL DE ARQUIVISTA OBTIDO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. SENTENÇA CONFIRMADA (TRF 3º Região, Quinta Turma, Juíza Eva Regina, MAS 90030003807, dju. 21/03/2000, p. 451). Concluo, desse modo, que o autor tem direito à reclassificação do cargo de Agente Administrativo para Arquivista devendo perceber a diferença salarial e seus reflexos nos valores recebidos a título de férias e décimo terceiro salário, respeitando-se, porém a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para o fim de condenar a ré a proceder a reclassificação da autora no cargo de Arquivista, do Grupo - Arquivo AR 2300 no quadro do Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de 03/05/1991, bem como o pagamento das diferenças salariais entre o cargo de Agente Administrativo e o cargo de Arquivista com seus respectivos reflexos em férias e décimo terceiro salário, devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados do ajuizamento da ação, compensando-se eventuais valores percebidos a tal título na fase da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Apresentem os requerentes a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, conforme pedido pelo INSS

às fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001285-12.2000.403.6110 (2000.61.10.001285-2) - GRISELDA CHRISTINA ROSA JERONYMO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2) - EVA ROCHA MEDRADES(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 237: Nos termos do artigo 5º da Resolução 558/2007 do CJF não é devida a remuneração do advogado dativo no caso de haver condenação em honorários sucumbenciais. Assim, tendo em vista que o INSS foi condenado na verba honorária fixada em 10% do valor das prestações vencidas, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos honorários, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009023-80.2002.403.6110 (2002.61.10.009023-9) - MANUEL VALTER DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X ANGELICA SILVA VIEIRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por TEREZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Êmerson Alves de Souza, ocorrido em 08 de abril de 2003, resultante de acidente de trabalho. Sustenta a autora, em síntese, que sempre viveu na companhia de seu filho Êmerson, sendo sustentada por ele, já que é aposentada por invalidez e recebe apenas um salário mínimo mensal. Refere que por ser inválida sempre precisou de muitos remédios, sendo certo que Emerson arcava com suas despesas. Aduz que, diante do falecimento de Êmerson, procurou habilitar-se junto ao INSS, na qualidade de dependente, a fim de obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Entretanto, seu pedido foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 74 do mesmo dispositivo, na qualidade de dependente. Cópia da petição inicial encontra-se colacionada aos autos às fls. 91/94. Juntos documentos e procuração às fls. 09/34. Instada a manifestar seu interesse no processamento do feito sob o rito sumário, a autora peticionou às fls. 40/41 confirmando seu interesse do transcurso do feito sob o rito ordinário, corrigindo o valor atribuído à causa. Os autos passaram por procedimento de restauração após serem danificados pela enchente ocorrida nesta Subseção Judiciária de Sorocaba em 26 de janeiro de 2004 (fls. 44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 57 dos autos. Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme certificado às fls. 62. Instados a especificarem provas, o INSS informa não ter mais provas a produzir (fls. 65) e a parte autora ratifica a produção de prova testemunhal requerida da petição inicial (fls. 67/68). Por decisão de fls. 69 foi deferido o pedido formulado pela autora de designação de audiência para produção de prova testemunhal, sendo certo que os termos de audiência encontram-se acostados às fls. 82/90 dos autos. Por decisão proferida às fls. 96/98, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP. No Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de opinar nos autos (fls. 112/115). Instadas a se manifestar, a parte autora, bem como o INSS, concordaram com o aproveitamento das provas produzidas na Justiça Federal, fls. 118 e 122, respectivamente. Às fls. 145/149 foi proferida sentença, pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, julgando procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir do dia seguinte a data do óbito de seu filho, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, além de custas processuais e honorários advocatícios. Apelação do INSS às fls. 157/162. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Às fls. 188/198 foi proferido acórdão no Tribunal de Justiça de São

Paulo suscitando o conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça. O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (fls. 204) conhecendo o conflito e declarando competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba para processar e julgar a demanda. Retornando os autos a este Juízo, foi determinada a citação do menor Kevin Willian Silva Vieira de Souza, na pessoa de seu representante legal, beneficiário de pensão por morte deixada pelo instituidor Êmerson Alves de Souza, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Devidamente citado na pessoa de seu representante legal, transcorreu o prazo sem que Kevin Willian Silva Vieira de Souza apresentasse contestação. O Ministério Público Federal, às fls. 228, requereu a nomeação de curador especial para Kevin Willian para apresentação de contestação em seu nome. Às fls. 240 foi nomeado o advogado dativo ao corréu Kevin, Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP 304.766, apresentando contestação às fls. 242/244. Instadas a especificar as provas, o INSS e a parte autora informam que não tem mais provas a produzir, às fls. 247 e 248/249, respectivamente. Às fls. 250/251 o corréu Kevin Willian Silva Vieira de Souza apresenta-se nos autos, com advogado constituído, requerendo devolução de prazo para contestação, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 258. Instado a se manifestar sobre provas que pretende produzir, o corréu silenciou (fls. 264). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I é presumida a dependência, devendo, nos demais casos, ser comprovada. Portanto, na condição de mãe do falecido, é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n. 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido. Não houve por parte da autora a comprovação de dependência econômica do filho falecido, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela. Com efeito, os documentos que colacionou à sua petição inicial comprovam apenas que mãe e filho moravam no mesmo endereço. As testemunhas afirmam que Emerson ajudava nas despesas da casa. A autora em seu depoimento pessoal (fls. 84) afirma: que seu filho faleceu de um acidente dentro da fábrica da ZF. Que o filho da depoente estava em horário de serviço. Que o seu filho era solteiro, que seu filho não vivia amasiado, sendo que morava com a autora. Que seu filho chegou a ficar noivo mas não se casou. Que seu filho trabalhou mais de 2 anos na ZF. Que a autora é separada do seu ex-marido há mais de 20 anos e na casa só viviam a autora e o Êmerson. Que o Êmerson ganhava cerca de R\$ 1200,00. Que a depoente dividia as despesas com o Êmerson. Que seu filho pagava os remédios do depoente. Que ele ajudava nas despesas da casa. Que recebe um benefício do INSS, no valor de R\$ 350,00. Que gasta cerca de R\$ 170,00 por mês, com remédio. Que a casa em que reside é própria. Que mora na Rua Dionísio Sampaio há mais de 15 anos. Em seu depoimento a testemunha Edson Luiz Locateli, às fls. 85/86, afirma que: que o filho da autora trabalhou com o depoente com carteira assinada durante 05 a 07 anos. Que o Êmerson saiu entre os anos de 1995/1998, não sabendo ao certo o depoente. Que o depoente mora no bairro em que a autora residia com seu filho, ou seja, Vila Zacarias; que na época em que o Êmerson trabalhou com o depoente, o seu estabelecimento ficava na Vila Zacarias. O depoente esclarece que conversava com Êmerson todos os dias já que trabalhavam próximos. Que pelo que o depoente sabe Emerson morava junto com sua mãe e era arrimo de família, já que o pai de Êmerson era separado; que o pai de Emerson tinha problemas alcoólicos e não morava com a família. No mesmo sentido do depoimento da testemunha Edson Luiz Locateli, foi aquele ofertado pela testemunha João Batista Vasques (fls. 87/88): que o depoente era vizinho de Emerson. Que o depoente mora na Rua Dionísio Bueno Sampaio, n. 54, há 14 anos. Que a Sra. Tereza passou a residir na mesma Rua, poucos meses depois que o depoente. Que só Emerson residia junto com a autora na Rua acima citada. Que Emerson era solteiro. Que o depoente sempre conversava com Emerson, conhecendo-o desde pequeno. Que Emerson tinha o sonho de trabalhar em uma empresa grande. Que o depoente levou o currículo de Emerson e ele conseguiu um serviço na empresa Luk do Brasil. Que Emerson trabalhou poucos meses nesta empresa, tendo em vista problemas de queda de produção, sendo que alguns meses após entrou na empresa onde ocorreu o acidente. Que o objetivo de Emerson foi sempre de ajudar sua mãe nas despesas da casa, visto que a mãe tinha problema de saúde. Que Êmerson chegava a dizer ao depoente sobre a sua vontade de ajudar sua mãe. Que as filhas do depoente eram amigas de Emerson, havendo intimidade entre as famílias. Que o depoente acredita que a Sra. Tereza tem problemas de saúde e precisa de remédios. A testemunha Virginia das Dores Tirado Souza do Nascimento, às fls. 89/90, asseverou: que foi vizinha da autora, sendo que há 06 anos não mora mais no local. Entretanto, afirma que foi vizinha da autora por cerca de 20 anos. Que na época em que morou perto da autora, residiam com ela seu filho e duas moças solteiras. Que as duas moças solteiras eram filhas da D. Tereza. Que as filhas da Sra. Tereza casaram há cerca de 10 anos. Que quanto à Emerson a depoente sabe que aconteceu um acidente na ZF. Que foi no enterro e foi a pessoa que contou para a depoente. Que a depoente chegou a ver Emerson dando dinheiro para a autora para ajudar nas despesas da casa e remédios. Que sabe que a autora ainda mora no mesmo endereço. Que sabe dizer que a autora ganha um salário mínimo. Que nos últimos dias Tereza mostrou notas fiscais com gastos em remédio que totalizam cerca de R\$ 250,00/270,00. Com efeito, não restou devidamente comprovado nos autos que a autora dependia economicamente de seu filho falecido. Insta salientar que a própria autora confirmou, quando ouvida em Juízo às fls. 84, em 16/01/2007, que recebe um benefício do INSS, no valor de R\$ 350,00. Relatou, ainda, que o de cujus colaborava com as despesas da casa - que a depoente dividia as despesas com o Êmerson - mas por certo não sustentava a autora que, conforme a própria confirmou, recebia benefício previdenciário. Conquanto a legislação previdenciária não estabeleça qualquer tipo

de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada, inclusive, por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material (STJ, Agravo Reg. no Resp 886069, 5ª Turma, decisão de 25/09/2009, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima), no caso trazido à baila a dependência econômica não restou demonstrada, haja vista inexistir prova documental no sentido de que o de cujus era quem provia as despesas domésticas. Além do que, foi implantado administrativamente o benefício de pensão por morte em favor do dependente Kevin Willian Silva Vieira de Souza (NB 1388940113) filho do segurado Emerson Alves de Souza, conforme certidão de nascimento fls. 255. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. Na verdade, quando o legislador dividiu os dependentes em classes, estabeleceu uma ordem de preferência, onde a classe anterior, necessariamente, exclui a posterior. É o que consta, expressamente do disposto no artigo 16, 1º da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Em outras palavras, a própria lei deixou bem claro a impossibilidade de que dependentes de classes diferentes, concorressem para o benefício de pensão por morte. O rateio só é possível, entre dependentes da mesma classe (cf. artigos 16, 1º, 77 e 77, 3º da Lei n 8.213/91). Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - C/JF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao SEDI para a inclusão de KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA no polo passivo da ação. P.R.I.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003904-70.2004.403.6110 (2004.61.10.003904-8) - CARLOS ANDREOTTA (SP081099 - ELOÍZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE)
Vistos, etc. Satisfeito a obrigação, consistente na obrigação de fazer correspondente à averbação de tempo de serviço do período compreendido entre 01/01/1971 a 23/07/1991, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 264 e nos termos da decisão de fls. 261, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.,

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO (SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 275, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 274, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do período de 15/02/1982 a 13/10/2005 trabalhado na Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/02/2007), ou desde a data da interposição da presente ação (04/12/2008). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria proporcional desde 16/12/1998, com renda mensal inicial de R\$ 441,11 (quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos), e renda mensal atual, para novembro de 2008, no valor de R\$ 1.274,54 (mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta a autora

que em 08/02/2007 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, que restou indeferido, embora tenha laborado sob condições especiais em razão de agentes biológicos, uma vez que na função de servente da Fundação São Paulo- Hospital Santa Lucinda esteve exposta a germes infecciosos ou parasitários humanos- animais... e microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas....A demandante apresentou procuração e documentos (fls.08/70).Justiça Gratuita deferida à fl. 73.Intimada (fl. 73), a parte autora esclareceu o pedido constante da inicial (fl. 75). Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 83/92) alegando ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição permanente da autora a agentes agressivos à saúde. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade que seja reconhecida a prescrição quinquenal e que seja concedido o benefício pleiteado a partir da citação da ré, renda mensal inicial com observância do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) e fixação de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 98), a parte autora requereu prazo para a juntada de laudo pericial (fl. 99,100 e 101) trazendo o Perfil Profissiográfico às fls. 104/105. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 106).Intimada a apresentar laudo pericial (fl. 107),a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico de fls. 112/113.Foi determinada a expedição de ofício à Fundação São Pauto- Hospital Santa Lucinda para que trouxesse laudo pericial (fl. 115).Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais às fls. 119/129 e 130/167.A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 99 e fls. 171/172), o que foi deferido (fl. 173). Foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fls. 181/182).Alegações finais da autora (fls. 184/187) e da ré às fls. 189/191. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos.Nesse sentido o julgado:**EMENTA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.**ACÓRDÃO:**Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (08/02/2007), e a propositura da presente ação (04/12/2008 -fl. 02), não houve a prescrição alegada.Porém, sendo agasalhado o pedido alternativo de aposentadoria proporcional desde 16/12/1998, verifica-se a ocorrência da prescrição do período anterior a 04/12/2003. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto ao Hospital Santa Lucinda no período de 15/02/1982 a 13/10/2005, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a primeira DER, ou seja, 08/02/2007 ou desde a data da interposição da presente ação (04/12/2008). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria proporcional desde 16/12/1998, com renda mensal de R\$ 441,11**

(quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos), e renda mensal atual, para novembro de 2008, no valor de R\$1.274,54 (mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora afirma ter exercido atividades em condições especiais no Hospital Santa Lucinda no período de 15/02/1982 a 13/10/2005 que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que a autora pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto a Fundação São Paulo- Hospital Santa Lucinda:- De 15/02/1982 a 13/10/2005. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 24/25, emitido em 22/11/2007, aponta que no período laborado pela autora como servente na Fundação São Paulo- Hospital Santa Lucinda não estava exposta a qualquer agente nocivo, uma vez que sua atribuição cingia-se em realizar limpeza das áreas externas do hospital e áreas não críticas (setores não ligados diretamente ao paciente). Varrer, passar pano úmido no chão, tirar o pó, encerar, limpar o mobiliário e prateleiras dos ambientes de trabalho e sanitários. Executar outras tarefas correlatas, a critério de seu superior hierárquico (grifo nosso). Intimada a colacionar aos autos laudo pericial, a parte autora traz outro Perfil Profissiográfico (fls. 104/105), emitido em 03/09/2009, confirmando o PPP de fls. 24/25, apontando a ausência de agente nocivo à sua saúde. Novamente intimada a trazer laudo pericial (fl. 107), a autora colaciona o Perfil Profissiográfico às fls. 112/113, emitido em 25/01/2010, contradizendo os PPPs anteriormente juntados, apontando que a autora trabalhou no setor de limpeza, lavanderia e higienização do Hospital Santa Lucinda realizando atividades na parte interna do hospital, bem como no serviço de lavanderia, separando roupas conforme necessidades diferentes de lavagem e desinfecção, constando ainda que esteve exposta a agente biológico nocivo, cujo fator de risco é o contato com material contaminado. A divergência apresentada pelos três Perfis Profissiográficos trazidos pela parte autora torna o documento imprestável como prova da alegada exposição agente biológico nocivo dada incoerência entre eles, considerado o curto lapso de tempo entre a emissão do PPP de fls. 104/105 (03/09/2009) e do PPP de fls. 112/113 (25/01/2010). O Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais trazido pela Fundação São Paulo- Hospital Santa Lucinda às fls. 119/129, também não corrobora com as alegações esposadas na inicial, na medida em que o agente biológico nocivo somente se verificou presente para quem realiza atividade em contato direto como o paciente, o que não é o caso da autora. O Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 130/167 também trazido pela Fundação São Paulo- Hospital Santa Lucinda não pode ser considerado como laudo pericial, uma vez que não há a assinatura do médico ou engenheiro do trabalho responsável por sua elaboração, conforme determina o artigo 58, 1º da Lei n.º 8.213/91. A prova testemunhal, cujo termo encontra-se à fl. 181 dos autos, é favorável a parte autora, porém, somente a prova testemunhal não é suficiente para que a atividade desempenhada pela parte autora seja considerada como especial pois, para tanto, a Lei n.º 8.213/91 previu a exigência de formulário e laudo técnico ou Perfil Profissiográfico emitido pela empresa. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivo (fls. 139/148), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in

verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção

do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor não faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão da autora, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 08/02/2007, ou desde a data da interposição da presente ação (04/12/2008). Alternativamente requer aposentadoria proporcional desde 16/12/1998, com renda mensal inicial de R\$441,11 (quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos) e renda mensal atual, para novembro de 2008, no valor de R\$1.274,54 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo de atividade do autor com base nas anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS, verifica-se que o autor possuía na data da DER 25 anos, 11 meses e 12 dias de atividade (conforme planilha em anexo), e possuía na data da interposição da presente ação o tempo de 27 anos, 1 mês e 09 dias de atividade (conforme planilha em anexo) tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso da autora. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos trabalhados todos em atividade comum (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 19 anos 01 mês e 09 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 27 anos 1 mês e 12 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que a autora contava na data do requerimento administrativo com 54 anos de idade, possuindo na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito da autora em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2007), verifica-se que a autora soma nesta data 25 anos 11 meses e 12 dias de contribuição (tabela em anexo) e na data da interposição da presente ação (04/12/2008) soma o tempo de 27 anos 1 mês e 09 dias e, por fim, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 a autora tinha 19 anos 1 mês e 9 dias de tempo de serviço. Destarte, verifica-se que a pretensão da autora não merece amparo, uma vez que o período de 15/02/1982 a 13/10/2005 não pode ser considerado como de especial e não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 127, pelos seus próprios fundamentos. Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os documentos que entende necessários à instrução do feito. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009670-31.2009.403.6110 (2009.61.10.009670-4) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 131, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 130, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 314, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos empregadores do autor para obtenção de laudo pericial. Alega, o embargante, em síntese, contradição com decisão anteriormente proferida nos autos, requer, ainda, seja expressamente declarado se os documentos apresentados nos autos são suficientes para a contagem do tempo de serviço. Alega outrossim, que interpôs agravo de instrumento contra a decisão atinente à empresa CPFL, cuja petição não estaria encartada nos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Verifica-se que o autor não se insurge contra a decisão embargada, mas sim contra o teor da decisão embargada, mas sim contra seu cotejamento em face de outras decisões proferidas nos autos. O que ocorre é que a decisão proferida não apresenta em seu conteúdo intrínseco qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Outrossim, não se prestam os embargos para requer esclarecimento acerca do posicionamento do Juízo que sequer havia sido formulado pelo autor no pedido que foi negado pela decisão embargada. Anote-se que a petição comunicando a interposição de agravo de instrumento, diferentemente do que alegado pelo autor, está devidamente encartada às fls. 230, sendo certo que não houve notícia de concessão de efeito suspenso pela Segunda Instância. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0014016-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014016-0) - HELIO RODRIGUES MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELHO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA (fls. 120 e seguintes) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo O DIA 14 DE FEVEREIRO 2012, ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 404, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0005629-84.2010.403.6110 - LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (fls. 184) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012747-14.2010.403.6110 - JAIME NASCIMENTO MIRANDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIME NASCIMENTO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor pretende a revisão do valor de seu benefício previdenciário (...) utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte autora como corretos e assim majorando o valor do referido benefício (de acordo com o cálculo apresentado na planilha em anexo), bem como o recebimento dos valores atrasados, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da lei.Sustenta o autor, em síntese, que obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.970.022-9), em 06/07/1984, sendo que a renda mensal do benefício, apurada na ocasião, foi de Cr\$ 175.840,00.Alega que, no entanto, os reajustes aplicados a seu benefício ao longo do tempo não serviram para repor o poder aquisitivo da RMI concedida, afrontando o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Diz que os índices escolhidos pelo legislados afrontam a Magna Carta, uma vez que não servem para preservação do valor real do benefício e que o artigo 41-A, da Lei 8213/91 também afronta a Constituição Federal ao determinar que os benefícios sejam reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, com base no INPC.Afirma que o INPC se encontra em desacordo com a realidade econômica, sendo que os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários não conseguiram repor nem o mais simples dos aumentos dos itens básicos que compõem o custo de vida do aposentado.Por fim, anota que (...) não importa qual índice seja aplicado para correção dos benefícios, mas que seja tal índice verdadeiro e sincero, e que não minta com os números como faz o INPC - fls. 11.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 20/25.Às fls. 28 determinou-se à parte autora que procedesse a emenda da petição inicial a fim de esclarecer os índices que pretende ver aplicado na revisão do benefício.Emenda à inicial às fls. 29/31.Por decisão de fls. 33, considerando que o autor não esclareceu o índice que pretendia ver aplicado na revisão de seu benefício, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 28, sob pena de extinção do feito.Às fls. 34/35 o autor requer (...) que seja aplicado o índice de 13,02%, vez que foi o maior encontrado no IPC-31O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 38/39.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 45/53 asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito sustenta a total improcedência da presente ação.Cópia do procedimento administrativo às fls. 59/74.Sobreveio réplica às fls. 75/82.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO**Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido. Destarte, acolho a preliminar aventada pelo réu.**NO MÉRITO**Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto mediante a aplicação do (...) índice de 13,02%, vez que foi o maior encontrado no IPC-31.Considerando que este Juízo desconhece o índice IPC-31 e que o autor mencionou que a pretendida revisão deveria servir para preservar o valor real de seu benefício, passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. A postulação não merece prosperar.Nesse sentido, destaque-se que a Constituição da República, tanto na origem (art. 201, 2º), como depois da Emenda nº 19-98 (art. 201, 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício.O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real. Com essa finalidade, a redação original do inciso II, do art. 41 da Lei de benefícios, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta

básica ou substituto eventual. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorra de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Saliente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno. RE nº 313.382. DJ de 8.11.02, p. 26) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 324.028. DJ de 13.12.02, p. 74) Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos

critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Bem assim, também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conforme afirma o autor. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carentes de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0002346-19.2011.403.6110 - FERNANDO LOURENCO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção da prova oral requerida. Designo O DIA 28 DE FEVEREIRO 2012, ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 116 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003733-69.2011.403.6110 - IVONE DE MORAES CARDOSO(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por IVONE DE MORAES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Cardoso Leite, ocorrido em 05 de dezembro de 2003, com quem foi casada. Sustenta a autora, em síntese, que era casada com o Sr. José Cardoso Leite, desde 30 de dezembro de 1967 e que, em virtude de seu falecimento, protocolou requerimento junto ao INSS sob nº 132.232.909-2, o qual foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/27. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 34/36-verso sustentando que a condição legal para recebimento da pensão por morte é que a esposa, separada de fato, esteja recebendo alimentos sendo certo que, no presente caso, a autora encontrava-se separada do segurado falecido há mais de vinte anos e convivia com outro companheiro, com o qual dependia economicamente. Ao final requer, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 42/53. Às fls. 54/56 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 60/62, oportunidade em que a parte autora confirma que encontrava-se há algum tempo separada de fato do segurado falecido. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora e o réu pugnaram julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é receber o benefício de pensão por morte, diante do falecimento de José Cardoso Leite, com quem alega era legalmente casada. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. Apesar deste mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelecer que no caso do inciso I (cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido) a dependência é presumida, nos demais casos deve ser comprovada. No caso, da análise dos documentos colacionados ao feito, bem como da petição de fls. 60/62, verifica-se que a autora não convivia com José Cardoso Leite há alguns anos, sendo que legalmente ainda encontravam-se casados. Há ainda informações prestadas pela filha do casal, na serra administrativa, que há mais de vinte anos seus pais estavam separados. Tal informação não foi rechaçada pela autora, que, ainda, confirmou a referida separação. Além do que, não restou demonstrado que a autora dependia economicamente do ex-segurado, razão pela qual o benefício pleiteado deve ser indeferido. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do

benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, benefício que ora defiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004689-85.2011.403.6110 - MATHEUS FERREIRA PROENÇA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENÇA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MATHEUS FERREIRA PROENÇA CORREA, representado por sua mãe Fabiana Ferreira Proença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada, de natureza assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal no valor de um salário-mínimo, desde 05/05/2006, data do indeferimento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e atualização monetária. Sustenta o autor, em síntese, que, encontra-se plenamente incapaz, pois desde seu nascimento possui deficiência mental, sendo que não consegue discernir nem exprimir sua vontade real. Possui ainda várias deficiências físicas visíveis ictus oculi, além de falta de coordenação motora. Alega que nunca frequentou escola, nem a APAE por não reunir condições mínimas exigidas por essa instituição. Assevera ainda que conta atualmente com 10 (dez) anos de idade, necessitando dos pais para tudo, inclusive para alimentar-se e para receber medicamentos, sendo que sua situação física e mental é de piora dia a dia, sendo certo que nunca conseguirá exercer atividade laborativa e nem permitirá que seus pais trabalhem adequadamente. Assinala que sua mãe, ora curadora, atualmente está desempregada e que seu pai está separado, de fato, de sua mãe, sendo que não reside no mesmo lar e contribui apenas com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para quatro filhos, posto que não possui mão de obra qualificada e não tempo possibilidade de contribuir com valor maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/36. Às fls. 39/42-verso foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial e estudo socioeconômico. O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 51/53. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à sua concessão, afirmando que a renda familiar per capita supera do salário mínimo. Juntou documentos às fls. 59/67. O Relatório Socioeconômico encontra-se colacionado às fls. 68/78 dos autos. O INSS manifestou-se sobre o laudo e relatório às fls. 80. Sobreveio réplica às fls. 82/84. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93 pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c artigo 20 da Lei 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a idade, e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Anote-se que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) No presente caso, evidencia-se que o autor tem direito à concessão do benefício assistencial. De fato, restou atendido o requisito subjetivo, por ser autor portador de deficiência, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que, segundo atestado por perito deste Juízo, o quadro do periciando é compatível com retardo mental moderado (F71/CID-10), distúrbios de conduta (F91/CID-10) e epilepsia (G40/CID-10). Em relação a capacidade laborativa a análise efetuada pelo perito judicial

concluiu que: há comprometimento da linguagem, a fala é incompreensível. Pensamento não avaliado. Inteligência comprometida. Sem crítica de sua condição. E afirma que a patologia diagnosticada gera incapacidade total e permanente para o trabalho. No que tange a dependência de terceiros para as atividades da vida diária, concluiu a perícia que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Com relação ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não obstante a receita da família da autora, atinja, ao que parece, valor superior a do salário mínimo per capita, tenho por certo que a letra fria da lei não prevê, de maneira cristalina, situações como tais e, constatadas as necessidades da família estampadas no laudo social, bem se verifica a situação de penúria autorizadora da concessão do benefício. Outrossim, verifica-se que o autor vive com sua mãe, uma irmã de 6 (seis) anos de idade, uma irmã de 19 (dezenove) anos de idade e uma sobrinha de 46 dias de vida (em 12/07/2011). Há ainda outra irmã do periciando que optou por residir na casa dos avós paternos do periciando, já que a família vem passando por dificuldades financeiras. Os pais do autor foram casados por quatorze anos e há seis meses estão separados de fato. O pai do autor, que é vigilante, paga pensão de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais e fornece uma cesta básica. A família mora numa casa cedida pelo tio do autor e conta com auxílio dos avós para alimentação, já que sua mãe, por dificuldades financeiras, ainda não conseguiu comprar gás de cozinha. Os avós do autor também moram numa casa cedida pelo tio, no mesmo terreno. O avô materno é aposentado e a avó trabalha como empregada doméstica. O autor vem frequentando a APAE há quatro anos e dispense R\$ 110,00 (cento e dez) reais mensais com transporte. Faz uso contínuo de medicamentos, os quais nem sempre são fornecidos pela rede pública, pois, muitas vezes estão em falta. O autor ainda faz uso de medicamento psiquiátrico, sendo que conta com o apoio da rede parental, que lhe empresta dinheiro, para comprá-los. A mãe do periciando foi recém admitida como operadora de caixa pela Nova Casa Bahia S.A e deverá receber slário de R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três) reais. Verifica-se ainda, da análise do relatório socioeconômico, que o total das despesas fixas no valor de R\$ 200,73, mais as variáveis de R\$ 250,00, somadas a média das despesas com alimentação de R\$ 500,00, que atualmente são custeadas pelos avós, perfazem um total de R\$ 950,73. Assim, ainda que se diga que a renda familiar é superior ao previsto na Lei, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é absoluto. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive o demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social. Nesse sentido, a seguinte ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO - APELO PROVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária. II- O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. III- O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, especialmente porque restou provada nos autos a injustiça do seu indeferimento. IV- A correção monetária das parcelas em atraso se fará conforme os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo o art. 37, único, da Lei 8.742/93. V- Os juros de mora, por força do disposto no art. 219 do Cód. Proc. Civil c/c as disposições legais presentes no Código Civil vigente à época em que se deu a citação do réu e considerando as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 10.406/2002, deverão corresponder a 0,5% ao mês contados entre aquela data e 11 de janeiro de 2003, e, a partir daí, coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. VI - Se a causa não exigia do patrono da parte autora desforço profissional além do normal em demandas onde se vindica benefício assistencial, entendo correta a fixação dos honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas e não pagas e segundo a regra da Súmula 111/STJ, devendo o percentual incidir sobre todas as prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício. VII- Em casos onde se reivindicada prestação de cunho alimentar a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, pode ser deferida, desde que o magistrado constate o evidente estado de precisão da parte autora e demais requisitos necessários (plausibilidade do pleito e periculum in mora), sendo desprezível inflitir sobre a irreversibilidade das conseqüências do provimento antecipatório quando o conteúdo dos autos estiver demonstrando a quase impossibilidade de a decisão ser desfavorável a quem necessita da verba de subsistência. VIII- Apelo provido. (TRF/3ª REGIÃO, AC 857340, 1ª TURMA, por unanimidade, DJU 16/09/2003, p. 162) Registre-se, por oportuno, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Por fim, registro que a Lei 9.533/97 alterou o critério relativo à renda familiar per capita para fins de programa assistenciais (renda mínima), critério este que é adotado na quadra da presente demanda. Para sedimentar o entendimento supra exposto, transcreva-se a seguir recente posicionamento adotado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que determinou que a regra preconizada pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não deve ser o único critério válido para, diante do caso concreto, aferir a miserabilidade, nos termos do Art. 203, V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 25/04, na sede do Juizado Especial Federal de São Paulo, deu provimento a pedido de

uniformização para conceder benefício assistencial a idosa, cuja renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. A Turma Recursal/RJ viu nessa renda motivo suficiente para indeferir o pedido, sem colher outras provas que pudessem demonstrar o estado de miserabilidade, em obediência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.232/DF. A Turma Nacional anulou o acórdão da Turma Recursal/RJ e a sentença de primeira instância, e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a devida instrução, possibilitando à autora a produção de outras provas que possam demonstrar o seu estado de miserabilidade. A relatora do processo, juíza federal Maria Divina Vitória, sustentou, em seu voto, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado precedentes reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisões que não observavam o critério da renda familiar per capita, há juízes que sustentam que essa decisão apenas reconhecera a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Essa regra legal, no entanto, não é o único critério válido para, diante do caso concreto, aferir a miserabilidade, nos termos do Art. 203, V, da Constituição Federal. Esclareceu que, em razão do julgamento da referida ADI, a TNU chegou a cancelar a Súmula nº 11. Enfatizou que, mais recentemente, entretanto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há decisões que ora negam seguimento às reclamações ofertadas pelo INSS, ora entendem que as decisões reclamadas não declaram a inconstitucionalidade do dispositivo, mas lhe dão interpretação conjunta com a legislação posterior, que não foi objeto da ADI. E também decisões que consideram o critério do do salário mínimo insuficiente para o cumprimento do art. 203, V, CF, além de outras que admitem a utilização de outros fatores indicativos da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Concluiu a relatora que o próprio Supremo Tribunal tem abrandado os efeitos da ADI 1.232/DF e, que, por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento dominante é de que o limitador da renda não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade, podendo tal condição ser aferida por outros meios de prova (RESP 612.097/RS e AgRg no RESP 478.379/RS). Ressaltou a juíza que, enfrentando o tema - enquanto se pacifica no Supremo Tribunal Federal o verdadeiro alcance da ADI 1232/DF - a Turma Nacional de Uniformização não estará afrontando a decisão daquela Corte, mas apenas e tão-somente cumprindo mandamento constitucional, ao decidir a favor do idoso e do deficiente comprovadamente miseráveis. Nesse mesmo sentido, transcrevo excerto do voto proferido pelo Excelentíssimo Juiz-Relator NINO TOLDO, no processo nº 2000.03.99.010049-0: Observo, ademais, que o requisito de do salário mínimo foi superado com o advento da Lei nº 9.533, de 10.12.97, que estabeleceu o programa federal de garantia de renda mínima. Por meio dessa lei foi fixado novo benefício assistencial, sendo um dos requisitos para sua concessão renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, D). Haveria uma incoerência no sistema se fossem permitidos dois critérios para a identificação da pobreza, visando à concessão de benefício assistencial. Por isso, bem disse o juiz federal Sérgio Fernando Moro, em trabalho sobre o tema: Embora possa existir controvérsia quanto ao que é razoável no que se refere à concretização dos direitos fundamentais, principalmente em Constituição aberta, há que se exigir pelo menos coerência do legislador. Em caso de manifesta incoerência, está se diante de arbitrariedade, que como tal deve ser censurada pelo Judiciário. Se o legislador considerou como necessitado na Lei nº 9.533/97 aquele pertencente à família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido de outro critério, mais restrito, para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Além do que deve-se observar os cuidados que a família deve ter com o menor, não somente quanto ao desempenho de atividades condizentes com sua idade, os prejuízos para sua integração social, gastos médicos atrelados à limitação de renda de sua família, de forma a assegurar maior amplitude de acesso ao benefício assistencial pelo menor deficiente e carente. Dessa forma, procurando assegurar a integração e operatividade das regras de proibição do trabalho do menor, e da Assistência Social, que ampara às crianças e adolescentes carentes, conferindo a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, a luz do disposto pelo art. 7º, XXXIII e art. , 203, incisos II e V da Constituição Federal, atrelando-se, ainda ao conceito de incapacidade para a vida independente, disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, bem como o previsto na Súmula nº 29 da TNU, que assegura para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, e ainda a confirmação da deficiência do menor, acarretando limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou o impacto na economia da família, por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade diante dos remédios e tratamentos e diante ainda, da situação econômica de sua família, faz jus o autor ao benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1, INC. III, ART. 7, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI N 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU N 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTENCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo n 2006.70.95.010009-6), no sentido de que tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício

assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei n. 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo 2 estabelece que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula n 29 da TNU, no sentido de que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4. Todavia, como já se ponderou, embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...) (TNU - PEDILEF n 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, 2, da Lei n. 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais digna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, 2, da Lei n. 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula n 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (Processo PEDIDO 200783035014125, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Fonte DOU 11/03/2011). Tomando em consideração os laudos mencionados (social e médico), tenho por certo que o demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada sua deficiência e a condição de miserabilidade. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor MATHEUS FERREIRA PROENÇA CORREA, menor impúbere, representado por sua genitora Fabiana Ferreira Proença, CPF 144.886.748-79 (mãe), residente na Rua Luiz Ricardo Maffei, 1770, Jd. S. Lourenço, Sorocaba/SP, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, nos termos do artigo 203 da CF/88 e da Lei n. 8.742/93, o qual deverá ter início na data do indeferimento administrativo (05/05/2006), descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de

Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício assistencial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 05/05/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007515-84.2011.403.6110 - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 100/106, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa e contraditória e foi proferida em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas, por este Juízo, quando da prolação da sentença, a DIB - data de início do benefício originária, além de que teriam sido utilizados parâmetros de cálculos que não condizem com o objeto do presente processo. Outrossim, afirma que a sentença é contraditória, tendo em vista que, embora conste do corpo do relatório o acatamento ao princípio do contraditória, acata Parecer da Contadoria que (...) não fez incidir na Tabela de evolução do valor de referência os índices estabelecidos pela Portaria MPAS Nº 12/2004, em decorrência da EC nº 41/2003 - 1,0091 para dez/03 e 1,2723 para jan/04. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido, uma vez que, pelo valor da renda mensal atual do autor, se constata que foram aplicados os reajustes legalmente previstos, sendo certo que, consoante Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, caso tais reajustes não tivessem sido corretamente aplicados, a RMI do benefício do autor corresponderia ao valor constante da tabela inserida às fls. 105-v, na coluna referente às DIBs compreendidas no período entre junho/98 a maio/2003. Assim, considerando que a RMI do autor diverge do valor de R\$ 2.875,51 (para a competência agosto/11), conclui-se que a compensação devida foi corretamente aplicada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não estaivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 100/106 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários.No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal.Int.

0009160-47.2011.403.6110 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários.No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal.Int.

0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0010423-17.2011.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 112. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias documentos que comprovem que o óbito do segurado Orlando Mota Ramos foi decorrente de acidente de trabalho (cópia de boletim de ocorrência, comunicado de acidente de trabalho ou outros registros pertinentes).Após, conclusos.Int.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0004120-84.2011.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 69/107), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.II) Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0010771-35.2011.403.6110 - LUIZA CARLA BASSI(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de cobrança, proposta por LUIZA CARLA BASSI em face do INSS, objetivando a cobrança de prestações vencidas.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a cobrança de prestações vencidas de benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 27.724,80 (vinte e sete mil trezentos e setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010804-25.2011.403.6110 - JOSE ALFREDO ALTAFIM(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ALFREDO ALTAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 15/03/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/03/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0010811-17.2011.403.6110 - DORACI PORFIRIO (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora os fundamentos de fato e de direito em que se funda ação, tendo em vista que a petição inicial narra nos itens 5 e seguintes que o autor, do sexo masculino, estaria sujeito à extração de todo sistema reprodutivo (útero, trompas e demais órgãos reprodutores), bem como indicando que o autor seria portador de ora de câncer ora de problemas psiquiátricos. Outrossim, o benefício previdenciário indicado no pedido não guarda relação com o número do procedimento administrativo constante de fls. 18. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007743-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-04.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ACUCENA GARCIA DE ARAUJO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

Vistos e examinados os autos. A autora Açucena Garcia de Araújo, ajuizou ação de cancelamento de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Maribel Cristina Rodrigues da Silva e Yanik de Araújo, incapaz. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente

à Justiça Federal da Seção Judiciária de Passo Fundo/RS, em face do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil e com o artigo 76 do Código Civil de 2002. Regularmente intimado, o excepto não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo incapazes é fixada no foro do domicílio do seu representante. O artigo 76, parágrafo único do Código Civil relata que o domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar o cancelamento do benefício de pensão por morte em nome do corréu Yanick de Araújo, menor incapaz, cujo representante legal é Maribel Cristina Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Rua Senador Pinheiro, 1088-Passo Fundo/RS. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos ao Foro Federal de Passo Fundo/RS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 332/334, que comprovam a revisão do benefício do autor, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1820

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada pelo INCRA em face de Pedro Antônio de Paiva Latorre e Neusa Maria Grandino Latorre. Sustenta a autora que a gleba de terra de propriedade dos réus foi declarada de utilidade pública para fins de manutenção do quilombo do Cafundó no município de Salto de Pirapora/SP. Afirma haver urgência a justificar a concessão de liminar de imissão provisória na posse em face da situação de penúria social em que a comunidade está vivendo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A desapropriação por utilidade pública está disciplinada no Decreto-Lei nº 3.365/41, que estabelece os requisitos para o pedido inicial em seu artigo 13, dispendo: Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Por sua vez, a imissão provisória está assim disciplinada no artigo 15: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) No caso dos autos, houve a devida oferta do preço, com o depósito integral dos valores (fls. 369). O Decreto de desapropriação foi devidamente comprovado nos autos às fls. 10/12. A descrição do imóvel está devidamente formalizada com a apresentação da certidão de matrícula às fls. 14/15. Outrossim, a identificação da área a ser instituída a servidão foi pormenorizadamente descrita no Decreto Presidencial e no laudo de avaliação (fls. 17/310). A urgência foi devidamente alegada pela autora, restando devidamente justificada pela situação de penúria da comunidade quilombola do Cafundó, conforme exposto no Relatório Técnico-Científico Sobre a Comunidade de Quilombo do Cafundó de Salto de Pirapora, às fl. 342: O fato é que após esse processo, que resultou na impossibilidade dos cafundoenses manterem suas roças, hoje o território do Cafundó encontra-se sub-utilizado e, acima de tudo, chama a atenção o fato de que não há moradores nas glebas B, C e D, ao mesmo tempo em que os moradores do Cafundó encontram-se confinados a uma área que não atende as suas necessidades para que tenham autonomia e um nível de vida satisfatório, segundo eles mesmos apontam. Assim, restituir estas terras para o domínio dos cafundoenses garantirá o cumprimento do preceito constitucional que obriga a observância da função social da terra. Quanto ao valor da indenização depositado, constate-se que está de

acordo com o valor venal integral do imóvel, conforme lançado na certidão de matrícula às fls. 15. Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA da autora na gleba de terra registrada na matrícula 77.382 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme descrição de fls. 313 e 314/320. Expeça-se o mandado para o registro da imissão na posse. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal.

IMISSAO NA POSSE

0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. ANITA VILLANI) X ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o INCRA para que diga se tem interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo requerido pela União para apresentação dos documentos mencionados na petição retro. Em face da certidão de matrícula de fls. 686/690, que identifica o imóvel objeto desta ação, e da qual consta a anotação do registro do mandado expedido nos autos da ação penal 258/1999, determinando a transferência da propriedade para a União, em virtude do confisco determinado naquela ação, resta prejudicada a determinação de apresentação de memorial descritivo da gleba de terra. Após, conclusos.

USUCAPIAO

0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5) - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(RO000314B - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize-se a anotação do novo patrono da parte autora no sistema informatizado. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 147.

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da informação da CEF de fls. 182 e seguintes, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 365/369: Indefiro o requerido. O disposto no artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004 limita-se à intimações e notificações, não abrangendo o ato de citação. Assim, não se constata a nulidade da citação realizada às fls. 360/361, a qual foi devidamente realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o mandado foi devidamente instruídos com os necessários documentos à defesa da executada. Neste sentido, confirma-se recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 730, CPC. PRAZO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. 1. In casu, tratando-se da fase de execução do julgado, a União Federal foi citada, na forma do art. 730 do CPC, para a apresentação dos embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não há que se falar, portanto, em vista dos autos ao Procurador da Fazenda, nos moldes do que preceitua o art. 20, da Lei nº 11.033/04, que trata especificamente de intimações e notificações. 3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a apelante restringe-se a aduzir que a contrafé não foi instruída corretamente, sem mencionar quais peças não foram acostadas e que resultaram no seu prejuízo, mesmo porque a execução do julgado trata tão somente de verba honorária de valor fixo em reais. 4. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos, em 20 de outubro de 2010, conforme certidão de fl. 358 dos autos em apenso, data a partir da qual se conta 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução que, apresentados somente em 01 de dezembro de 2010, são intempestivos. 5. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1635825, Processo: 0012444-97.2010.4.03.6110, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 27/10/2011, Fonte: TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Cumpra-se o determinado às fls. 363. Int.

0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 453 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora pretenda a expedição de ofício precatório, deverá, nessa oportunidade: Apresentar a proporção de partilha do patrimônio entre os sócios da empresa TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA, tendo em vista seu encerramento, conforme documento de fls. 279.

0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2) - JOAO MOLINA NETO X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI X ELVIRA REGINA ZANELLI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do pólo ativo devendo constar FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., conforme cópia do contrato social de fls. 16. Após, cumpra-se o determinado às fls. 237, com relação ao autor supracitado.

0903098-88.1996.403.6110 (96.0903098-0) - ALBA BERNABE X ALESSIO CARCAGNA X DANNUZIA TOLEDO RODRIGUES X LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTERIO X MARIA NELZA CAPELARI X MIGUEL PEREIRA MURAT X MOISES JERONIMO VIEIRA X NELSON CARLOS FERREIRA X REGINA CANAVESI MAZUELA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 321/330 dos autos que deu parcial provimento à Apelação da Caixa Econômica Federal condenando-a a aplicar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores litisconsortes, à exceção de Regina Canavezi Mazuela, a taxa de juros progressiva. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 365/470, os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores Alba Bernabé, Aléssio Carcagna, Leide Lucindo Moreira Eleutério, Maria Nelza Capelari e Nelson Carlos Ferreira. Informou, outrossim, que: 1) O Banco Itaú Unibanco S/A alegou prescrição trintenária para a guarda dos extratos de FGTS, em resposta ao pedido de extratos analíticos da fundiária Dannuzia Alves Toledo (fls. 471); 2) que o autor Miguel Pereira Murati já recebeu a correção da taxa de juros progressivos em 22/10/2010, pelo acordo administrativo da Resolução 608/2009 (fls. 472) e 3) quanto ao autor Moises Jerônimo Vieira, o Banco do Brasil informou não ter localizado conta de FGTS em nome do trabalhador, a partir dos dados fornecidos. Às fls. 488 os autores informaram concordar com a planilha de cálculos apresentada pela CEF. A CEF informa, às fls. 492, que o Banco Bradesco S/A informou não ter localizado conta vinculada de FGTS em nome do autor Moisés Jerônimo Vieira. Às fls. 498/499 os autores reiteram a concordância com a planilha de cálculos apresentada pela ré. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos juros progressivos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ALBA BERNABÉ, ALÉSSIO CARCAGNA, LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTÉRIO, MARIA NELZA CAPELARI E NELSON CARLOS FERREIRA (fls. 365/470) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que o autor Miguel Pereira Murati entabulou acordo administrativo para recebimento dos valores devidos, nos termos da Resolução 608/2009 (fls. 472), o que caracteriza a transação extrajudicial, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o referido autor e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a este autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas do FGTS fica condicionado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos autores Dannuzia Alves Toledo e Moisés Jerônimo Vieira, e estes, instados a se manifestarem, informaram não ter créditos a receber, determino o arquivamento do feito em relação a eles. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 474. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0905029-29.1996.403.6110 (96.0905029-8) - EFIGENIO CAMILO X JOSE ANGELO PENITENTE X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES CESAR X JOSE FORTES NEVES X JOSE LUIZ VICENTIN X JOSE NUNES VIANA NETO X JOSE VENANCIO DE SIQUEIRA X JURANDIR APOLINARIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 446 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 05% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 257), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 293. Conforme sentença de fls. 440, somente foram executados os créditos dos autores. Assim, tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como os valores liquidados aos autores que não firmaram o acordo, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação a todos os autores. Após, conclusos. Int.

0901874-81.1997.403.6110 (97.0901874-4) - AIRTON DE ALMEIDA X ALCIDES PAZELLI X ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO SALVADOR GOMES X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL PAULO DOMINGUES X ELISA SOARES BARBOSA X FERNANDO RICARDO ALBERTINI X VITOR EVANIO DE LARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 407, que determinou à CEF o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios devidos em relação aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001. Alega, o embargante, em síntese, contradição com decisão anteriormente produzida nos autos, bem como ausência de fundamentação para basear a pretensão do patrono dos autores. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar

pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Verifica-se que o embargante não se insurge contra a decisão embargada, mas sim contra seu cotejamento em face de outras decisões proferidas nos autos. O que ocorre é que a decisão proferida não apresenta em seu conteúdo intrínseco qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Outrossim, a decisão expressamente declarou o fundamento para determinar o pagamento da verba honorária, qual seja, a existência de título judicial, o qual não pode ser afastado, sequer por força da medida provisória mencionada pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0901885-13.1997.403.6110 (97.0901885-0) - YTU SHOPPING COM/, HOTELARIA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 292, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 291, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8) - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Fls. 249/250: Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora referente aos valores constantes nos cálculos de fls. 257/261. Intimem-se.

0901223-15.1998.403.6110 (98.0901223-3) - POINTEIR SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP098100 - ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 241, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 240, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002692-87.1999.403.6110 (1999.61.10.002692-5) - JOSE EDUARDO PERES REIS(SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ)

Razão assiste à parte autora. Intime-se a União para que cumpra a obrigação de fazer, apresentando a Certidão Negativa nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

0013344-93.2000.403.0399 (2000.03.99.013344-6) - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 465, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 464, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 310: Defiro o requerido. Intime-se a CEF para que apresente os extratos do FGTS em nome da autora Angelina de Lúcio Gino, conforme determinado na v. Decisão de fls. 299/301, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008417-52.2002.403.6110 (2002.61.10.008417-3) - AMADOR BATISTA RODRIGUES - ESPOLIO (ARVELINA DA SILVA RODRIGUES) X ASSIS JOSE VICENTE X AUREA MARUM BARROS X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X GOMERCINDO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (DURVALINA CAETANO EUZEBIO DA SILVA) X JOAO ERIVELTO PEREIRA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SCARABEL X JOSE

VICENTE DOS SANTOS X PEDRO DE MATTOS - ESPOLIO (ALICE DE MATTOS)(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 305. Após, conclusos.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA MANGOTEX LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo a autora por escopo ver declarado (...) o seu direito ao aproveitamento extemporâneo do IPI incidente nos materiais de uso/consumo e ativo, os quais deverão ser devidamente corrigidos, com a inclusão dos índices expurgados pela UFIR e SELIC, índices estes que corrigem os débitos tributários existentes em favor da ré, ou outro índice idôneo (...).Sustenta a autora, em suma, que (...) é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a produção, comercialização, distribuição, exportação e importação de artefatos de borracha em geral, de produtos em geral, em especial daqueles destinados à indústria automotiva, representação comercial e/ou agenciamento de empresas nacionais ou estrangeiras, em relação a quaisquer produtos, prestação de serviços e assessoria técnica em geral, podendo participar em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista (...) - fls. 03.Referê que, no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e que, por adquirir diversos materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento e materiais e equipamentos que se destinam ao seu ativo permanente, entende possuir o direito ao crédito do IPI destacado nas respectivas Notas Fiscais, sendo que, qualquer restrição ao referido crédito, fere o princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal c/c o artigo 49 do Código Tributário Nacional.Afirma que faz jus a ser restituído do quantum recolhido a maior nos últimos dez anos.Junta documentos e procuração (fls. 19/56), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 66/81. Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria exposto o período sobre o qual entende ter havido ofensa ao princípio da não cumulatividade, além da ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que o IPI é da classe dos impostos indiretos, em que o contribuinte de fato é o consumidor final, e não o contribuinte de direito, como a parte autora, mera arrecadadora do tributo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 86/107.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial de engenharia, além de prova pericial contábil (fls. 109/110). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 117/118).Às fls. 119/122 foi proferida sentença indeferindo em parte a inicial e julgando parcialmente extinto o processo, sem análise meritória, (...) com referência ao crédito e aproveitamento do IPI incidente sobre as operações de aquisição de materiais destinados ao uso/consumo da autora, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A autora apresentou Embargos de Declaração às fls. 126/131, sendo que a decisão de fls. 132 negou-lhes provimento.Às fls. 134/135 a autora requereu a juntada aos autos de cópia de decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, deferiu os efeitos da tutela recursal pleiteada determinando a suspensão do processo principal até o julgamento do referido Agravo de Instrumento (fls. 136/137).Às fls. 176/179 encontra-se juntada aos autos a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto.Por decisão de fls. 180, determinou-se à autora que providenciasse a emenda da petição inicial.A autora apresentou emenda a petição inicial às fls. 181/211.Intimada, a ré ofereceu contestação às fls. 220/224. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Às fls. 230/231 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa interposta pela ré, sendo certo que o valor da causa foi alterado para R\$ 70.412,16.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora quer ver reconhecido o direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos amparados pela isenção.**EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**Inicialmente, deve-se enfatizar que o caso sub examine não retrata hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do art. 168 do CTN, incidindo, à espécie, o Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 anos, contados a partir do ajuizamento da ação. Isto porque, na realidade, a autora está em Juízo para pedir o reconhecimento de um direito de aproveitamento do crédito escritural do imposto sobre produtos industrializados- IPI glosado pelo fisco. Neste diapasão, não há que se invocar preceitos insertos no Código Tributário Nacional que dão base à tese dos 10 (dez) anos de prazo para restituição/compensação (tese da extinção do direito de pleitear a restituição em cinco anos, após o fato gerador do tributo, acrescido de mais cinco anos contados da data da homologação tácita), na medida em que a autora, no caso de procedência da demanda, terá declarado um direito de utilização de créditos fiscais e escriturais de IPI.Assim, no caso em comento, como se trata de compensação de crédito escritural, como não haveria, em rigor, lançamento e/ou pagamento de tributo a maior, o prazo da autora de pleitear eventual compensação de créditos é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, contados da data da propositura da ação. Inclusive, ressalte-se que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça referentes ao crédito-prêmio de IPI que delimitam o prazo prescricional em cinco anos. Tais precedentes são aplicáveis ao caso em comento, visto que os créditos prêmios de IPI também são créditos escriturais. Nesse sentido, trazemos à colação ementa de julgado proferido nos autos de Agravo Regimental em sede de Recurso Especial nº 392.257/PR, tendo como Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJ de 27/05/2002, página 133, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental contra**

decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.2. Acórdão a quo que, em ação buscando o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, resultante da aquisição de insumos industriais isentos, tributados à alíquota zero, ou não-tributados, ocorrida nos últimos 10 (dez) anos, entendeu haver ocorrido a prescrição quinquenal do ato ou fato do qual se originaram. 3. A Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85/STJ).5. Agravo regimental não provido. Destarte, descabe a análise dos valores escriturais contabilizados anteriormente ao prazo de cinco anos, contados da data da propositura da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se há o direito do contribuinte de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade, no caso de aquisição de matéria-prima ou insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, a ensejar o aproveitamento do referido crédito, conforme requerido na petição inicial e emenda de fls. 181/211. Pois bem, a matéria em tela foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº353.657-5/Paraná, interposto pela União Federal em face de acórdão do E. TRF, da 4ª Região, a qual havia concedido o direito de crédito em decorrência da aquisição de insumos isentos ou não tributados. Importa ressaltar que no julgamento deste recurso extraordinário, o E. STF, em 15/02/2007, por maioria, deu provimento ao pleito da União Federal, não reconhecendo o direito ao creditamento do IPI, objeto da presente ação. Neste diapasão, cumpre transcrever os posicionamentos adotados pelos Eminentíssimos Ministros Marco Aurélio e Ministro Eros Grau, os quais deram provimento ao referido recurso, ambos publicados no informativo do STF n. 361: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que dera parcial provimento a apelação em mandado de segurança para reconhecer o direito do contribuinte do IPI de creditar o valor do tributo na utilização de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação. Sustenta a recorrente ofensa: a) ao art. 150, 6º, da CF, pois a compensação de créditos presumidos só poderia ser concedida por lei específica; b) ao art. 153, 3º, II, da CF, uma vez que os insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados não gerariam crédito para o contribuinte que os adquire, já que nada foi cobrado na operação anterior, sendo, ademais, inaplicável, nesse caso, o tratamento adotado em relação à isenção por se tratar de institutos diversos. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso para indeferir a segurança por entender que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do 3º do art. 153 da CF. Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional. Ponderou que a admissão desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, tendo em conta a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Sustentou que a admissão da tese de diferimento de tributo importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência da totalidade do ônus representado pelo tributo para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o pseudocrédito do contribuinte de direito. Acrescentou que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal. (...)O Min. Eros Grau salientou que o art. 11 da Lei 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito de aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero. Assim, deu provimento ao recurso para não reconhecer o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto, e para reconhecer, em benefício do fabricante de produto tributado à alíquota zero, o direito à manutenção dos seus créditos exclusivamente em relação ao imposto incidente, e pela alíquota da sua incidência, sobre a operação anterior, desde que o valor desse crédito não seja acrescido ao custo do produto. Concluiu, que, conseqüentemente, já que há reconhecimento do direito à manutenção do crédito, não se haveria de reconhecer o direito ao crédito ao adquirente de produto tributado à alíquota zero. Os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto acompanharam o relator.(grifo nosso) Registre-se, outrossim, parte do voto da lavra do Exmo. Sr. Relator, Ministro Marco Aurélio, proferido no Recurso Extraordinário n. 353.657-5/Paraná, o qual bem elucida a questão ora tratada: (...)Verifica-se que, em relação ao IPI, nada foi previsto sob o ângulo do crédito, mesmo em se cuidando de isenção ou não-incidência. O figurino constitucional apenas revela a preservação do princípio da não-cumulatividade, ficando o crédito, justamente por isso - e em vista do conteúdo pedagógico do texto regeedor, artigo 153, 3º, inciso II -, sujeito ao montante cobrado nas operações anteriores, até porque a alíquota não poderia ser zero, em termos de arrecadação, inexistindo obrigação tributária e ser x, em termos de crédito. Ante o princípio da razoabilidade, há de ser única. Em outras palavras, essa compensação, realizada via o creditamento, pressupõe, como assentado na Carta Federal, o valor levado em conta na operação antecedente, o valor cobrado pelo fisco. Relembre-se que, de acordo com a previsão constitucional, a compensação se faz considerado o que efetivamente exigido e na proporção que o foi. Assim, se a hipótese é de não-tributação ou de prática de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para, à luz do texto constitucional, definir-se, até

mesmo, a quantia a ser compensada. Se o recolhimento anterior do tributo se fez à base de certo percentual, o resultado da incidência deste - dada a operação efetuada com alíquota definida de forma específica e a realização que se lhe mostrou própria - é que há de ser compensado, e não o relativo à alíquota final cuja destinação é outra. Não fosse a clareza do texto, a necessidade de os preceitos maiores serem interpretados de maneira integrativa, teleológica e sistemática, atente-se para as incongruências em face da ilação de que cabe o creditamento em se tratando de não-tributação ou de alíquota zero. De início, surge perplexidade quanto à alíquota a ser observada, porquanto, na não-tributação, ela inexistente, na tributação à alíquota zero, tem-se absoluta neutralidade, não surgindo, nos dois casos, a definição de qualquer valor. Determinado benefício implementado em uma política incentivadora não pode importar num plus, tornando aquele que, pelo Diploma Maior, é desonerado do tributo credor do próprio Estado, invertendo-se a posição, em contrariedade ao sistema adotado. A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do montante cobrado nas anteriores, diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar de empréstimo a alíquota final atinente a operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência. Mais do que isso, a óptica até aqui prevalecente - em que pese à veemência contrária da voz isolada do ministro Ilmar Galvão, afetando inclusive, por ponderação dos integrantes da 1ª Turma, não obstante o julgamento ocorrido e o escórcio verificado, outro processo, a versar a matéria, ao Pleno - colide frontalmente e de modo pernicioso ao extremo, revertendo valores - fala-se em esqueleto de bilhões de reais - com característica do tributo, ou seja, a seletividade. Vale dizer que, tanto mais supérfluo o produto final, quando se impõe alíquota de grandeza superior, maior será o valor objeto de compensação. Raciocine-se com o que ocorrerá em relação a certos insumos que servem para fabricação de produtos tidos como essenciais e outros como supérfluos, a exemplo do que se verifica no campo dos cosméticos e dos remédios. Se o produto final for de natureza enquadrável no primeiro, haverá o creditamento em quantia maior. Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 58116/SP - Reg. 92.03.01959-6: Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição (CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, reformulando posicionamento anteriormente adotado e curvando-me a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do R.E. nº 353.657-5/PR, conclui-se que não há direito ao creditamento do Imposto de Produtos Industrializados, no caso de matéria-prima ou insumos isentos, tributados sob a alíquota zero ou não tributados, uma vez que a regra da não cumulatividade envolve incidências tributárias mensuráveis, o que incorre no caso trazido à baila, já que não existiu o crédito e, por conseguinte, não há o que se compensar. A reforçar a tese acima expendida, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo

regimental improvido. (RE 566.551 - AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento(RE-AgR 592917, LUIZ FUX, STF.)Assim, não há que se falar em creditamento do IPI com relação ao que não foi pago, na entrada dos insumos ou matérias primas, em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação, preservando-se, dessa forma, o disposto no art. 153, 3º, inciso II, da Carta Magna.Conclui-se, dessa forma, que o pedido da parte autora não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

0003281-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003281-5) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 290/291 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8) - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIOVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Vistos etc.1) Satisfeito o débito, e diante do silêncio da exequente - CEF, conforme certificado às fls. 254, o que enseja a concordância com os valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, nos termos do despacho de fls. 250, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da exequente CEF, dos valores bloqueados às fls. 249 e cuja ordem de depósito consta às fls. 250 dos autos.Custas ex lege.Sem honorários 2) Outrossim, manifestem-se os demais réus, a saber, Banco do Brasil S/A e União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse na execução de seu crédito, anotando-se que a União Federal, se o caso, pode perseguir seu direito creditório mediante inscrição em dívida ativa do débito e posterior execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 2º, caput, da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Por fim, ressalte-se que o silêncio do Banco do Brasil S/A e da União Federal será interpretado como renúncia ao direito de executar a verba arbitrada em seu favor.P.R.I.

0012081-57.2003.403.6110 (2003.61.10.012081-9) - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 346, intime-se pessoalmente a parte autora, ora executada, para que cumpra o despacho de fl. 345, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009361-83.2004.403.6110 (2004.61.10.009361-4) - NILSON SOUSA GONCALVES - ESPOLIO X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 330: Indefiro o requerido. Intimada a CEF para o cumprimento da sentença em 09 de setembro, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do débito iniciou-se em 13 de setembro de 2011. Assim, o depósito realizado em 27 de setembro de 2011 revela-se tempestivo.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da obrigação de fazer, com a emissão da quitação e baixa na hipoteca.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2) - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher os honorários periciais, resta prejudicada a prova pericial pretendida pela autora. Estando apto o processo para ser julgado no estado em que se encontra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004409-56.2007.403.6110 (2007.61.10.004409-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 289, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN

CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DECISÃO Trata-se de ação de reparação de danos por abalo de crédito, processada pelo rito processual ordinário, ajuizada por Marcelo Rogério Ruiz Morata em face da CEF. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 90/100, mantido o valor da condenação na segunda instância, conforme v. Acórdão de fls. 142/144. Iniciada a fase de execução, requereu a autora a intimação da CEF para pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 150/151. Intimada a CEF apresentou impugnação às fls. 167/169. Resposta do impugnado às fls. 185/187. Às fls. 188/189, foi reconhecida a intempestividade dos embargos. Às fls. 201/205, a CEF apresenta embargos de declaração contra a decisão que manteve a decisão agravada. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Razão assiste à CEF. Conforme documento de fls. 205, o depósito judicial para garantia do débito foi realizado na data de 06/04/2010, ou seja, no décimo quinto dia para o pagamento do débito. Assim, conforme forte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da data da efetivação do depósito. Considerando que os embargos foram opostos em 12/04/2010, a impugnação é tempestiva. Neste sentido, transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento. (EDcl no REsp 1084305 / RS, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 08/04/2011.) Assim, reconsidero a decisão de fls. 188/188 verso, para o fim de determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de ser verificado se os cálculos impugnados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA (SP165730 - SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de fls. 194/198, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da certidão retro, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 253. Assim, corrijo de ofício a r. sentença de fls. 253 e determino que onde se lê, às fls. 253: ...Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 118 e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo..., leia-se: ...Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 248/249 e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo... Int.

0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI (SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito oficial às fls. 209/2011. Havendo concordância, proceda-se ao depósito inicial de 50% dos valores arbitrados, sendo certo que o restante deverá ser depositado após a entrega do laudo. Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

0002475-92.2009.403.6110 (2009.61.10.002475-4) - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. AFONSO TADEU FRIOLI e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FRIOLI, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação do agente financeiro a proceder a quitação de seu contrato de financiamento, em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez. Alegam os autores, em síntese, que na qualidade de mutuários, requereram perante o agente financeiro, a quitação antecipada do contrato de financiamento, devido ao benefício do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, informando, ainda, que havia requerido junto ao INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que obtiveram resposta apenas em outubro de 2007, no sentido de que o Comitê de Recursos do Sistema Financeiro Habitacional estava solicitando cópia da Carta de Concessão da Aposentadoria por Invalidez. Aduzem, mais, que no mesmo mês de 2007, receberam notificação para efetuarem o pagamento de 98 prestações supostamente em atraso, correspondente à importância de R\$ 6.908,07. Sustentam, por fim, ser indevida a aludida cobrança, tendo em vista a cobertura pelo FCVS e/ou quitação do contrato de financiamento em face da invalidez do mutuário. Requereram em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão

da exigibilidade dos pagamentos das prestações e dos seguros mensais do financiamento desde a concessão de aposentadoria por invalidez ou pelo benefício do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS; a não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e CADIN; bem como a proibição do agente financeiro deflagrar qualquer procedimento de execução extrajudicial e judicial do débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/101. Pela decisão proferida às fls. 104/105, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformados com a aludida decisão, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/144). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 146/151, alegando, preliminarmente, que sua atuação no feito não se delimita pela obrigação de indenizar (imputável à seguradora), mas decorre da situação de administradora do SH - Seguro Habitacional e do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão pela qual assume em Juízo a defesa do FCVS e do SFH, sem prejuízo do ingresso da União no feito. Requereu a intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, para que manifestasse acerca de seu interesse na demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que consoante disposição expressa no contrato firmado entre as partes, a invalidez temporária, ou a invalidez decorrente de doença existente à época da assinatura do contrato não conta com cobertura securitária. Regularmente citada, a Caixa Seguradora S/A, apresentou sua contestação às fls. 162/188, argüindo, em preliminares, a nulidade da citação, uma vez que referido ato processual, foi efetuado por carta de citação, endereçada a um local que não havia qualquer pessoa com poderes de representação judicial da ré, sendo que na forma do estatuto social da empresa seguradora, a citação deveria ter sido formalizada na pessoa de seu diretor presidente, na sede da empresa, localizada na Capital Federal, por intermédio de carta precatória; a intervenção da União na ação, como assistente, nos termos do artigo 50 do CPC; a permanência da CEF no pólo passivo da demanda, a sua ilegitimidade passiva, requerendo a denúncia à lide da Sul América Seguros S/A, nos termos do artigo 70, III, do CPC. Como preliminar de mérito, a decretação da prescrição da presente demanda, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 01 (um) ano. No mérito, pugna pela improcedência do feito, uma vez que não restou comprovado nos autos, a alegada invalidez permanente e total, visto que de acordo com os documentos juntados, seria caso de invalidez parcial, com restrições para esforços físicos, antes despendidos, o que caracterizaria a invalidez para fins previdenciários e não para fins de seguro privado. Por sua vez, a Companhia de Habitação Popular de Bauri - COHAB/Bauri, ofertou sua contestação às fls. 281/295, argüindo, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva no tocante à quitação do saldo devedor pelos recursos do FCVS e quanto à quitação por meio da indenização securitária. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que, ainda que o saldo devedor do contrato seja objeto de quitação por parte do FCVS, restará débito inerente ao financiamento, não havendo, destarte, que se falar na quitação completa da dívida. Réplicas às fls. 344/348, 349/357 e 358/371. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a COHAB/Bauri requereu o julgamento antecipado da lide, reservando-se no caso de entendimento contrário, a produção de prova documental e depoimento pessoal do requerente (374/375). Os autores requereram a produção de prova pericial para comprovar a invalidez permanente (fls. 376/377). A CEF, por sua vez, requereu a apresentação pela parte autora de laudo médico detalhado comprovando a incapacidade permanente (fl. 378). Por decisão constante à fl. 379 dos autos, foi indeferida a produção da prova requerida, posto que a incapacidade da parte autora encontra-se devidamente comprovada por meio da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante documentos de fls. 81/82. Foi mantida a decisão proferida à fl. 379 (fl. 388). Pela decisão constante às fls. 397/399 dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, declarando o direito dos mutuários à quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da vigência do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (16/09/99), sendo devidas as prestações em aberto vencidas anteriormente a esta data. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pelas Ré Caixa Econômica Federal - CEF: Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4ª Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). B) Das Preliminares argüidas pelas Ré Caixa Seguradora S/A: 1. Da Nulidade da citação: Afasto a preliminar de nulidade de citação, uma vez que a ré

compareceu em Juízo e contestou o feito em todos os seus aspectos. Nesse sentido, o comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré, como é o caso dos autos.2. Da sua Ilegitimidade Passiva Ad Causam e da Denúnciação à Lide da Sul América Seguros S/A: A Seguradora possui plena legitimidade para figurar no presente feito, visto que é perfeitamente cabível a integração da mesma no pólo passivo das demandas concernentes ao SFH, se houver questionamentos referentes à cobertura securitária. Registre-se que havendo reconhecimento de evento coberto pelo seguro obrigatório é a Seguradora quem deverá pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a importância necessária à quitação do financiamento. Ademais, o resultado da presente decisão, afetará diretamente os interesses da Seguradora Caixa Seguros S/A, motivo pelo qual, imperiosa a sua integração na lide. Por outro lado, rejeito o requerimento de denúnciação à lide da Sul América Seguros S/A, consoante formulado, uma vez que não restou comprovada nos autos a alegada opção pelo agente financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF), nos termos dispostos pela Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999, alterada pela Circular SUSEP nº 330, de 27/07/2006, visto que os documentos acostados aos autos não demonstraram de forma clara e efetiva a suposta escolha. Além disso, convém ressaltar que não há nos autos, nenhuma prova evidente e convincente da existência de relação jurídica supostamente implantada entre os autores/mutuários e a Sul América Seguros S/A, por intermédio de um contrato de seguro, comprovado pela emissão da respectiva apólice.3. Da Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF: Inicialmente, convém ressaltar que a CEF, na qualidade de agente financiadora do empreendimento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a pessoa jurídica que deve integrar o pólo passivo da presente demanda, eis que somente com relação a ela se estabeleceu a relação jurídica de direito material em exame. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa.2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato.4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado.(TRF - 4ª Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já assentou o entendimento no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF nas demandas que comprometem o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no caso em tela. c) Das Preliminares argüidas pela Ré COHAB: Não merecem guarida as argumentações esposadas pela ré concernentes a sua ilegitimidade passiva no tocante à quitação do saldo devedor pelos recursos do FCVS e quanto à quitação por meio da indenização securitária, uma vez que o contrato de financiamento objeto da presente ação, regido pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, não obstante o fato do FCVS ser gerido e administrado pela CEF, foi firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, consoante cópia do aludido contrato acostado aos autos às fls. 33/36, devendo ambas responder pela integralidade do financiamento, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva. Destarte, apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. 1. Da Quitação em virtude da Concessão de Aposentadoria por Invalidez: EM PRELIMINAR DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO: A ré Caixa Seguros S/A argüiu a prescrição, sustentando que, com fulcro no artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil atual, que manteve a redação do artigo 178, 6º, inciso II do antigo Código Civil, esta demanda estaria prescrita, na medida em que tendo a alegada invalidez do segurado ocorrida no ano de 1999, teria este o prazo de 01 ano para a propositura da demanda, sendo certo que a propositura deu-se apenas em 26/02/2009. afirmou, mais, que ainda que se admitisse a hipótese de que o prazo teria sido suspenso com a comunicação do sinistro, e voltado a fluir com a negativa de cobertura por parte da seguradora, ainda assim, a ação estaria prescrita, porquanto a negativa ocorreu em 17 de maio de 2000 e a presente ação foi proposta apenas em 2009. Nesse sentido, assevere-se que, da análise dos documentos que instruem o feito, constata-se que a presente ação não se encontra prescrita. Isto porque, em se tratando de beneficiário do contrato de seguro, o prazo prescricional para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177, e, não, de 01 (um) ano, nos termos do art. 178, 6º, II, ambos do Código Civil de 1916, uma vez que a incapacidade do autor Afonso Tadeu Frioli deu-se quando ainda estava em vigor o referido codex, de forma que o prazo prescricional a ser aplicado é aquele definido, sendo certo que o prazo é contado da ciência do fato gerador da pretensão. Não se aplica ao caso em tela, a prescrição anual prevista no artigo 178, 6º do Código Civil, uma vez que os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação do seguro. Há, dessa forma, duas relações jurídicas obrigacionais, uma relativa ao contrato de mútuo firmado habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e a outra concernente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguros. Anote-se que o objetivo do respectivo contrato de seguro, é a garantia do crédito por parte do agente financeiro em relação ao contrato de mútuo, ou seja, é o agente financeiro o beneficiário do seguro e não o mutuário. Como no caso em tela, se discute a relação do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as

reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifo nosso)Destarte, analisando-se os documentos colacionados ao feito, notadamente à fl. 216, verifica-se que, em 23/11/1999 o autor ingressou administrativamente com pedido de pagamento do prêmio de seguro, sendo certo que a partir de tal data inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação judicial, que se deu em 26/02/2009, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a propositura da ação do beneficiário contra o segurado/segurador. Por outro lado, mesmo que considerarmos como termo ad quo a data da ciência da negativa na cobertura securitária, ou seja, 17/05/2000 (fl. 224), de igual maneira não ocorreria a alegada prescrição. Nesse sentido, trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO POR COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ÂNUA (ART. 178, 6º, CC/1916) PARA O BENEFICIÁRIO DO CONTRATO DE SEGURO. 1. A União não tem legitimidade para figurar nas ações relativas a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais quando se discute a negativa de cobertura securitária. Precedentes desta Corte. 2. Em se tratando de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, e, não, de 01 (um) ano, nos termos do art. 178, 6º, II, ambos do Código Civil de 1916. 3. No caso concreto, tendo ocorrido a negativa de cobertura securitária pela CEF em 2/6/00, conforme se percebe pelo Ofício 075 da Agência Barra (0991) da CEF (fl. 17), somente em 28/6/02 o autor ajuizou a presente ação ordinária, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de vinte anos para a propositura da ação do beneficiário contra o segurado/segurador (art. 178, 6º, II, do CC/1916). 4. Apelação do autor provida. Sentença anulada. (grifo nosso)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2002.33000137244 - TRF1 - Sexta Turma - DJ Data: 10/12/2007 - Pág. 91 - Relator Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (Conv.) Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição argüida pela ré Caixa Seguros S/A, nos termos acima explicitados.1. Da quitação em virtude da concessão de Aposentadoria por Invalidez: Segundo narra a inicial, o autor Afonso Tadeu Frioli, teria direito à quitação integral do saldo devedor do financiamento habitacional assegurada pela apólice de seguros, a partir da data em que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, qual seja, 16 de junho de 1999, uma vez que contribuiu com o percentual de 100% para a composição da renda para fins de indenização securitária. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes. No Contrato Particular de Mútuo de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial do Núcleo, firmado entre as partes, cuja cópia se encontra acostada às fls. 33/36 dos autos, vem regulado na Cláusula Décima as disposições inerentes ao seguro e ocorrência de sinistro. Vejamos: Cláusula Décima - Sinistro - Declara(m) os Promitente(s) Comprador(es) estar ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, relativamente as coberturas de invalidez permanente do(s) Promitente(s) Comprador(es) e danos físicos no imóvel objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado ao credor, por escrito. Compromete(m)-se o(s) Promitente(s) Comprador(es), para esse efeito, a dar conhecimento, a seus beneficiários logo após a assinatura desse contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade da comunicação aludida nesta Cláusula. Parágrafo Primeiro - Acorda(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda a seguir indicada, cuja alteração que só será considerada para efeitos indenitários se expressamente observados os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH. AFONSO TADEU FRIOLI 100,00% Parágrafo Segundo - Declara(m), ainda, o(s) devedor(es) estar(em) ciente(s) de que, se na data de assinatura deste contrato, estiver(em) em gozo de auxílio-doença ou em estado de invalidez clinicamente constatada pelo órgão de previdência a que estiver(em) vinculado(s), não contará(ão) com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. Pois bem, feita a transcrição supra, e considerando-se que a negativa da seguradora residiu na alegação de que a enfermidade que acometeu o autor não preenche, em sua totalidade, o conceito de invalidez permanente e total, sendo passível de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, havendo a necessidade, no caso em tela, da juntada pelo INSS de documento declarando que a invalidez do autor é definitiva e permanente, verifica-se que as razões apresentadas pela seguradora para a negativa da cobertura pleiteada não merecem guarida, uma vez que a carta de concessão emitida pelo INSS (fl. 43), informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez do segurado, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Ademais, convém ressaltar que a conclusão pericial do Órgão Previdenciário, no sentido da existência de incapacidade permanente do segurado, pode ser elidida pela apresentação de prova em contrário, hipótese não ocorrente nos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. 3. A declaração fornecida pelo órgão

previdenciário oficial, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Autora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 4. Alegada inexistência de incapacidade para qualquer outra atividade laborativa também afastada em face de laudos médicos atestando a impossibilidade da Autora em exercer qualquer atividade profissional, em razão da existência de metástases pulmonares diagnosticadas em 29/03/2005, e o tratamento quimioterápico, confirmando o agravamento da doença e a impossibilidade do exercício de qualquer profissão (fl.221). 5. Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a CEF recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 6. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. 7. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. 8. Sentença mantida. 9. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A e da CEF integralmente desprovidas. (AC APELAÇÃO CÍVEL - 200433000139663 - TRF1 - Quinta Turma - DJF1 - Data: 03/07/2009. Pág. 98 - Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Conv.) Destarte, considerando que o contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente (Cláusula Décima - Sinistro), calculada a indenização exclusivamente com base na renda do autor/mutuário Afonso Tadeu Frioli (fls. 33/36) e tendo em vista o teor do documento acostado aos autos à fl. 43, demonstrando que foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Sr. Afonso Tadeu Frioli, com início de vigência a partir de 16/06/1999, conclui-se que possuem os mutuários pleno direito à quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da data da vigência do aludido benefício concedido pelo INSS, qual seja, 16 de junho de 1999, sendo devidas eventuais prestações em aberto vencidas anteriormente a esta data. 2. Da Quitação pelo FCVS (Lei nº 10.150/2000): Compulsando os autos, verifica-se que os autores pleiteiam a quitação do saldo devedor do imóvel, indicado na inicial, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e o conseqüente cancelamento da hipoteca gravada sobre o referido imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo como objetivos fundamentais: garantir a quitação junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao referido Fundo; assegurar o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH em nível nacional e liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH. A principal utilidade desse fundo é garantir o limite de prazo para amortização, ou seja, fixado o prazo de pagamento de financiamento, restando ao final desse tempo saldo remanescente, o FCVS o cobrirá, pagando-o ao agente financeiro, ou seja, os mutuários beneficiados por esse fundo pagam um determinado percentual dos encargos mensais para sua formação, sendo beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. A Lei nº 10.150/2001 tratou amplamente desse fundo, disciplinando as transferências de recursos entre os agentes financeiros do SFH e os contratos de cessão de financiamento a um segundo mutuário, mas com a anuência do credor hipotecário. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. O cerne da questão repousa em apurar se os autores possuem direito à liquidação do contrato de financiamento pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, uma vez que entendem que se aplica ao financiamento em questão a anistia imposta pela Lei nº 10.150/2000, tendo em vista que houve contribuição por parte dos mesmos ao aludido Fundo, cujo instrumento foi assinado em 01/03/1984 (fls. 33/36). Pois bem, o FCVS poderá possibilitar a quitação dos saldos devedores de contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preencham os seguintes requisitos: A) Previsão de cobertura pelo FCVS; B) Decurso do prazo contratual; C) Pagamento de todas as prestações pactuadas. Depreende-se da análise dos autos, que não obstante tenham sido atendidas as duas primeiras condições, a última não restou preenchida, visto que os autores não adimpliram todas as prestações pactuadas, consoante demonstram a notificação extrajudicial de fl. 92 e as planilhas e demonstrativos de débito de fls. 338/341. Assim, a inadimplência contratual, obsta a quitação do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais nos contratos regidos pela Lei nº 10.150/2000, uma vez que o saldo devedor diz respeito às prestações vencidas. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. Decisão agravada que deferiu, em parte, a antecipação de tutela, determinando que os agravantes depositassem o valor das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH. Inexistência de pedido de depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, em valores que os mutuários entendessem devidos. Contrato assinado com cobertura pelo FCVS, com prazo de pagamento em 360 meses. A inadimplência contratual, no caso, obsta a liquidação do contrato de mútuo, pelo benefício do FCVS. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 68044 Processo: 20060500016965 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 07/12/2006 Documento TRF500135573. Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa Ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. LEI Nº

10.150/2000. Ação que discute a extinção do contrato firmado com o comprometimento do Fundo de Compensações de Variação Salarial (FCVS). Legitimidade passiva da CEF. A inadimplência contratual obsta a quitação do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais nos contratos regidos pelo SFH, de que trata a Lei nº 10.150/2000. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC- Apelação Cível - 393071 Processo 200383000251216 UF: PE ÓRGÃO Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 09/11/2006. Documento: TRF 500127181. Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa Pois bem, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Lei RC 25/67 do extinto Banco Nacional de Habitação, visou a incorporar o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional no final do pagamento das prestações, assegurando ao mutuário a quitação do saldo remanescente. Constitui-se incabível a utilização do FCVS para quitação do saldo devedor do financiamento se não forem pagas integralmente as prestações, sob pena de conversão do instituto em verdadeiro seguro em favor do mutuário, em prejuízo da instituição financeira, o inadimplemento flagrante. Ou seja, conclui-se que a inadimplência contratual obstaculiza a quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos regidos pelo SFH, de que trata a Lei nº 10.150/2000. Referidas exigências, quais sejam, de decurso de prazo e de pagamento de todas as prestações, decorrem da própria natureza do instituto do FCVS, que intenta cobrir os saldos residuais eventualmente existentes, mesmo após o adimplemento de todas as prestações previstas contratualmente, sendo impossível aferir a existência de saldo residual a ser liquidado pelo FCVS quando ainda subsistem parcelas mensais a serem pagas pelo devedor. Assim, conclui-se que a existência de inadimplência contratual, como no caso em tela, obstaculiza a quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos regidos pelo SFH, de que trata a Lei nº 10.150/2000. 3. Da Aplicação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor, da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN e da Inversão do Ônus da Prova: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seus nomes excluídos de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que cumpridas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excluir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas, consoante já demonstrado nos autos. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. No caso destes autos a execução extrajudicial é legal e constitucional - conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal - havendo provas seguras de que a Caixa Econômica Federal adotou as formas legais na cobrança da dívida em questão e na execução extrajudicial do bem. Portanto, nesse caso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames previstos no Decreto Lei nº 70/66 e os próprios autores em sua inicial, confessaram a inadimplência. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de: 1. Condenar a Caixa Seguradora S/A a pagar o sinistro do contrato de seguro, em razão do evento aposentadoria por invalidez do mutuário Afonso Tadeu Frioli, devendo pagar o saldo devedor referente ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. 2. Após o cumprimento ao acima determinado, deverão as rés Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a quitação do aludido contrato, com o conseqüente cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, ressaltando o pagamento de eventuais prestações em aberto e vencidas anteriormente à data em que ficou comprovada sua invalidez (16/06/1999) serão devidas pelo mutuário, ora autor da ação. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF requisitando o cumprimento integral da determinação contida no ofício 82/2011-ORD datado

de 19 de abril de 2011, com a conseqüente recomposição da conta 3968 280 00009972-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento da decisão judicial e crime de desobediência, remetendo-se cópia da presente decisão para o Superintendente Regional da CEF em Sorocaba, instruído com cópia do ofício de fls. 302, para a adoção das providências reputadas pertinentes. Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008229-15.2009.403.6110 (2009.61.10.008229-8) - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 381/387 que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e cassando a decisão que, anteriormente, havia antecipado a tutela. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, na medida em que, não foi analisada a ilegalidade da metodologia do FAP em face do que dispõe a Lei nº 10.666/03. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 394. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciam-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 381/387 e pretendem sua

alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004491-82.2010.403.6110 - PEDRO DOS ANJOS MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É inaplicável o disposto pelo art. 296, do CPC, já que a sentença de fls. 119/121 adentrou ao mérito. Recebo a apelação de fls. 124/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005158-68.2010.403.6110 - MOISES JOSE LIMA (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CHIOSI TURIGOE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Requer a repetição dos valores recolhidos título de FUNRURAL nos últimos 10 anos, atualizado pela Taxa Selic, ou via compensação ou via precatório, a depender de sua conveniência a ser manifestada na fase de execução do julgado. Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural pessoa física, empregadora rural e que, por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, esta obrigado ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL. Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Junta documentos e procuração, fls. 19/49, e atribui à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 60/78, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE nº 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91 e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 de Lei n.º 8.870/94. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 80/94. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A presente ação foi ajuizada, em 27/05/2010, por CHIOSI TURIGOE, pessoa jurídica dedicada à produção rural, dedicado ao cultivo de cereais, com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela ré. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1** - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de

repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação

com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que somente os tributos recolhidos a partir de 27/05/2000 (dez anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITO a contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256, 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma:Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração.Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999).Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações

decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 201003000242722. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1132) Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física nos termos da Lei nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei 10256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, tenho que a parte autora tem direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural, posto que a lei nº 9.528/97 não encontra fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, desde 27 de maio de 2000, na medida em que os valores recolhidos anteriormente à 27/05/2000 encontram-se fulminados pela prescrição, até a data da produção dos efeitos da Lei nº 10.256/2001 (01/11/2001). Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito de ressarcimento pretendida pela autora. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como assegurar a autora o direito à restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de 27/05/2000 a 01/11/2001, atualizados mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO (SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Requer a repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 anos, atualizado pela Taxa Selic. Sustenta a autora, em síntese, que é produtora rural pessoa física, empregadora rural, trabalhando com o

comércio de hortaliças e legumes desde 12/12/2000 e que, por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, esta obrigado ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL. Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Junta documentos e procuração, fls. 44/761, e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o mesmo retificado às fls. 765/766. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 770/771 dos autos. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 777/787, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE nº 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91 e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 de Lei nº 8.870/94. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 793/797 é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada, em 08/06/2010, por SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO, pessoa jurídica dedicada à produção rural para venda em hipermercado, com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela ré. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de

indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que somente os tributos recolhidos a partir de 08/06/2000 (dez anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITO a contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256, 09 de julho de 2001, deu novo redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma:Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 201003000242722. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1132) Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física nos termos da Lei nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei 10256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, tenho que a parte autora tem direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural, posto que a lei nº 9.528/97 não encontra fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, desde 08 de junho de 2000, na medida em que os valores recolhidos anteriormente à 08/06/2000 encontram-se fulminados pela prescrição, até a data da produção dos efeitos da Lei nº 10.256/2001 (01/11/2001). Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito de ressarcimento pretendida pela autora. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que

os casos de repetição do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como assegurar a autora o direito à restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de 08/06/2000 a 01/11/2001, atualizados mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO JOVELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu, referente à contribuição denominada FUNRURAL (artigos 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91). Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir em espécie, com juros e correção monetária, na forma da lei (Selic + 1% de juros de mora), o montante comprovadamente recolhido indevidamente no valor de R\$ 95.041,30, contados da data do ajuizamento desta ação e/ou assegurar ao autor o direito de compensar, a seu exclusivo critério, esse montante, devidamente atualizado, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, pleiteia seja condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural pessoa física, exercendo suas atividades na Fazenda Serrinha, em Paranapanema/SP e que, nessa condição, por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, esta obrigado ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL. Afirma que o recolhimento é realizado na forma do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, ou seja, está a cargo da pessoa jurídica adquirente da produção rural. Anota, em suma, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Junta documentos e procuração, fls. 24/692, e atribui à causa o valor de R\$ 95.041,30 (noventa e cinco mil, quarenta e um reais e trinta centavos). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada aos autos da contestação da ré. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 698/719 sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, alega a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE nº 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91 e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 de Lei nº 8.870/94. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 717/720 dos autos. Na fase de especificação de provas, o autor propugnou pela juntada de novos documentos, além da produção de prova testemunhal, o que restou

indeferido, por ser impertinente ao deslinde do feito (fls. 730).A ré informou não ter provas a produzir (fls. 729).O autor juntou novos documentos às fls. 732/867.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada, em 08/06/2010, por LUIZ ANTONIO JOVELLI, pessoa natural dedicada à produção rural, com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas antes de 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que somente os tributos recolhidos a partir de 08/06/2000 (dez anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITOa contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71. Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Posteriormente a Lei nº 10.256, 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma:Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que o autor está submetido, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn n.º 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 201003000242722. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1132) Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física nos termos da Lei n.º 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei 10256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, tenho que a parte autora tem direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural, posto que a lei n.º 9.528/97 não encontra fundamento de validade na Emenda Constitucional n.º 20/98, desde 08 de junho de 2000, na medida em que os valores recolhidos anteriormente à 08/06/2000 encontram-se fulminados pela prescrição, até a data da produção dos efeitos da Lei n.º 10.256/2001 (01/11/2001). Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito de ressarcimento pretendida pelo autor. RESTITUIÇÃO A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento

indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como assegurar ao autor o direito à restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de 08/06/2000 a 01/11/2001, atualizados mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006982-62.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 185, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não há que se falar em conversão em renda da União, tendo em vista que não há depósito efetuado nos autos, mas sim pagamento mediante guia DARF. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0009831-07.2010.403.6110 - WANDERLEY CARDOSO DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 70/71: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68. No entanto, no entanto a execução da verba sucumbencial fica sobrestada se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 29 verso. Assim, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista os atos n.º 11.674, de 13 de outubro de 2011, e n.º 11.679, de 20 de outubro de 2011, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designaram o Excelentíssimo Senhor Dr. Edevaldo de Medeiros, Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar no Juizado Especial de Registro/SP, no período de 17 a 24 de outubro de 2011 e a partir de 25 de outubro de 2011, na titularidade daquele Juizado. Em respeito à decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto acima mencionado, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls. 216/252, posto que a requerente não é parte nesta ação. Devolva-se a petição ao patrono do requerente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 184, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Alega, o embargante, em síntese, contradição com decisão

anteriormente produzida nos autos, bem como ausência de justificativa para o indeferimento da prova. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Verifica-se que o autor não se insurge contra a decisão embargada, mas sim contra o teor da decisão embargada, mas sim contra seu cotejamento em face de outras decisões proferidas nos autos. O que ocorre é que a decisão proferida não apresenta em seu conteúdo intrínseco qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Outrossim, não se prestam os embargos para suprir a alegação de ausência de razões para o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por LOJAS CEM S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da decadência/prescrição, com a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, e/ou da mesma forma, a extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas entre 01/2000 e 05/2000, com créditos a título de FINSOCIAL reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 92.0025730-5, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sustenta o autor, em síntese, que segundo seu contrato social, tem por objeto o comércio de eletrodomésticos e móveis, sendo, portanto, contribuinte de diversos tributos e contribuições, entre eles, a COFINS. Afirma que em 05/03/92, ajuizou Ação de Repetição de Indébito nº 92.0014730-5, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, desde janeiro de 1989, bem como o reconhecimento da inexigibilidade da aludida contribuição, em virtude da sua inconstitucionalidade. Relata que em 02/04/93, foi proferida sentença julgando procedente a aludida ação, no sentido de declarar o direito da autora de não ser compelida ao pagamento do FINSOCIAL, bem como o de repetir os valores recolhidos indevidamente. Aduz que, posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela ré, para declarar o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, no que exceder a 0,6% quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988 e 0,5% em relação aos anos seguintes, sobre a receita bruta, até o advento da LC nº 70/91, com os acréscimos já determinados pela sentença de 1º grau. Transitado em julgado o v. acórdão em 23/06/94, alega que requereu a citação da União para execução do julgado, tendo a União opostos os embargos, atuados sob o nº 95.0053289-8. Outrossim, alega que em 14/01/2000, antes do julgamento dos Embargos à Execução, informou nos autos que deixaria de executar o julgado via precatório, para compensar os valores apurados pela Contadoria Judicial na esfera administrativa. Afirma, contudo, que a ré se opôs à compensação realizada, alegando se tratar de matéria estranha ao processo. Relata que o seu pedido de desistência da execução nos aludidos autos, foi homologado por sentença transitada em julgado em 20/10/2009. Alega ainda, que em decorrência do não atendimento aos procedimentos formais constantes na IN SRF nº 21/97, a ré sequer conferiu o encontro de contas realizado, de forma que as compensações não foram homologadas na esfera administrativa e os valores compensados foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.06.179.770-78. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a exigência em comento é totalmente insubsistente, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência e pela prescrição. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.179.770-78, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento definitivo da questão, impedindo-se, destarte, a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN) e possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/349. Em cumprimento ao determinado às fls. 359, a autora emendou a inicial às fls. 363/391, 393/420 e 422/434. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 435/438. Inconformada, a parte autora noticiou, às fls. 442/443, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada em 02/05/2011, a União Federal informa, às fls. 463, que a inscrição em Dívida Ativa impugnada mediante a presente ação ordinária já foi extinta administrativamente e propugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 464/467 encontra-se acostada aos autos a decisão que, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, concedeu a antecipação de tutela requerida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimada a se manifestar acerca da informação trazida pela ré, a parte autora informa que o fato de que o fato da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.179770-78 ter sido extinta importa em reconhecimento do pedido por parte da ré, e não a falta de interesse de agir da parte autora, o que determina a fixação de honorários advocatícios em favor da autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente demanda residia em analisar se deveria ser extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.06.179770-78, em razão da ocorrência da decadência/prescrição, com a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, e/ou da mesma forma, a extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas entre 01/2000 e 05/2000, com créditos a título de FINSOCIAL reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação

Ordinária nº 92.0025730-5, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações colacionadas às fls. 463, verifica-se não mais existir interesse processual do autor na demanda, uma vez que, a inscrição em Dívida Ativa impugnada mediante a presente ação ordinária foi extinta, consoante pesquisa que segue anexa à presente decisão. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.179770-78 da base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tal como era o pleito da parte autora, a presente demanda perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do autor. Por outro lado, é de se ressaltar que a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.179770-78 da base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deu-se em data posterior à propositura da presente demanda, uma vez que, na data da distribuição dos autos, em 17/12/2010, a referida CDA encontrava-se ativa, consoante se denota da certidão de fls. 186 dos autos, emitida em 16/12/2010. Assim, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte autora que contratar advogado para se defender nos autos, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA. ART. 20, 4º, CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1. O cancelamento administrativo do débito que se pretende anular judicialmente leva à carência superveniente, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao autor, torna-se completamente desnecessário. 2. Se o cancelamento do débito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda, mostra-se devida a sucumbência aplicada à ré, como corolário da aplicação do princípio da causalidade. 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. 4. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 1350926- 2003.61.00.036646-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJE 27/08/2009) Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação da autora e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse processual, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data do ajuizamento até a data do efetivo pagamento, em atenção ao disposto pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013231-29.2010.403.6110 - JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/204: Apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos por meio da perícia requerida, a fim de ser verificada a pertinência da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001662-94.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 326/327 como emenda à inicial. II) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 316/318. III) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, bem como para que apresente, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0002600-89.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, dos débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS dos períodos de apuração de março de 2003 a novembro de 2003; PIS e COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 2003 à janeiro de 2004; e PIS e COFINS dos períodos de apuração de abril e maio de 2004. Sustenta o autor, em síntese, que exerce importante atividade industrial para a economia nacional com extenso quadro de colaboradores, atuando na fabricação de alto-falantes e outros eletrônicos há mais de 55 anos. Relata que em 16/12/2008, teve contra si ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo (Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Itu), a Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.308.000870-9 (referente ao IPI, no período de apuração de março/2003); nº 80.6.08.020556-96 (relativo ao COFINS, nos períodos de março/2003 à novembro/2003, de dezembro/2003 à janeiro/2004 e de fevereiro/2004 à maio/2004); e nº 80.7.08.005544-12 (concernente ao PIS, períodos de março/2003 à novembro/2003, dezembro/2003 à janeiro/2004 e de fevereiro/2004 à maio/2004). Afirma mais, que ao consultar o relatório de apoio à

emissão da certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, deparou-se com a existência de novas inscrições em Dívida Ativa, referente a débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de abril e maio de 2004, nºs 80.6.11.000571-66 e 80.7.11.000108-50, os quais se encontram na iminência de serem cobrados judicialmente, além de já obstar a emissão da aludida certidão junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta que referidas cobranças não merecem prosperar, tendo em vista que tanto os débitos referentes ao IPI, PIS e COFINS com períodos de apuração até janeiro de 2004, objeto da Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, como os débitos concernentes ao PIS e COFINS dos períodos de apuração abril e maio de 2004, encontram-se prescritos, ocorrendo, destarte, a sua extinção nos moldes do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Informa ainda, que no tocante às CDAs nºs 80.6.08.020556-96 e 80.7.08.005544-12, cobradas através da Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, parte dos valores executados foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a exigência em comento é totalmente insubsistente, tendo em vista que os créditos tributários encontram-se extintos pela prescrição, visto que as datas de envio das declarações, tanto das DCTFs como das compensações devem ser consideradas como o termo a quo da contagem de prazo de 05 (cinco) anos que Fazenda Nacional teria para cobrar os aludidos créditos. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, nos termos do artigo 151, V, do CTN, relativos ao IPI, PIS e COFINS dos períodos de apuração de março à novembro de 2003; PIS e COFINS dos períodos de apuração abril e maio de 2004, bem como para que seja determinada, por consequência, a suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial nos autos da Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, assegurando, destarte, que tais débitos não sejam considerados impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal federal, ou fundamento para a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/364. Em cumprimento ao determinado à fl. 368, a autora emendou a inicial às fls. 369/373 e 379/504. Por manifestação constante aos autos às fls. 505/507, a autora reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela formulado na exordial. Às fls. 518/521 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Inconformada, a autora noticiou, às fls. 530/531, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autora requereu, às fls. 552/553, a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, no que tange às CDAs nºs 80.3.08.000870-09, 80.6.08.020556-96 e 80.7.08.005544-12. Às fls. 554/556 encontra-se acostado aos autos a cópia da decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Por sentença de fls. 559 foi homologado o pedido de desistência formulado pela parte autora. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 561/566. Em preliminar, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, quando aos débitos discriminados no Quadro 1, uma vez que estão sendo cobrados mediante a Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2. Quanto aos débitos discriminados no Quadro 2, argumenta que além da DCTF inicial, tais débitos foram objeto das Declarações Retificadoras de nº 1000.000.2008.1710504695 e 1000.000.2008.1710504707, as quais postergaram a constituição definitiva do crédito para a data de sua apresentação. Assim, o prazo prescricional foi interrompido por ocasião da retificação, voltando a fluir integralmente no dia seguinte. Requer, assim, o julgamento da ação pela sua improcedência. Sobreveio réplica às fls. 580/590. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Afasto, de início, a preliminar aventada pela União Federal, na medida em que a autora desistiu da demanda no que se referia aos débitos discriminados no Quadro 1, que estão sendo cobrados mediante a Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, sendo certo que, inclusive, já foi proferida decisão homologando o referido pedido (fls. 559). **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se os débitos impugnados pela autora, listados no QUADRO II de fls. 04, referentes às CDAs 80.6.11.000571-66 e 80.7.11.000108-50 encontram-se prescritos. Pois bem, sustenta a autora que os débitos estariam prescritos posto que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a inscrição em dívida ativa. Os documentos apresentados pela autora dão conta de que na data de 13/08/2004 foi apresentada DCTF 1000.000.2004.1780163597 referente a tais débitos, a qual foi posteriormente retificada na data de 26/03/2008, sob o nº 1000.000.2008.1710504707. Quanto à Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, esclareça-se que constitui forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte expondo seus débitos fiscais perante a Receita Federal, expondo, na declaração, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo a ser pago, esclarecendo ainda, eventual compensação com tributo pago a maior. Destarte, declarado o crédito tributário por meio de DCTF não há de se falar em prazo decadencial da obrigação tributária, uma vez o reconhecimento do débito pelo próprio contribuinte torna desnecessária a atividade do fisco em verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, apurar o montante devido e indicar o sujeito passivo, pois a apuração já terá sido feita pelo próprio contribuinte, evidenciando o conhecimento inequívoco valor do tributo a ser recolhido. Desse modo, após o vencimento das dívidas objetos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTFs, sem o devido pagamento, inicia-se o prazo prescricional quinquenal, cujo lapso enseja a imediata inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, é o posicionamento uníssono do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO FISCAL- VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC- INOCORRÊNCIA- PRESCRIÇÃO- TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO- DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA - REGRA DA CONTAGEM DE PRAZO- TERMO INICIAL- VENCIMENTO.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para a constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa de débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200900250332, relator Eliana Calmon, data da decisão 27/10/2009).**TRIBUTÁRIO- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO- DCTF- PRESCRIÇÃO- TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP 200600499374, Relator José Delgado, data da decisão 14/10/2009).No caso dos autos, as contribuições ao PIS e COFINS das competências abril e maio de 2004, foram constituídas por DCTF, recepcionada em 13/08/2004 (fls. 310/315). Segundo consta da referida DCTF, o valor devido foi objeto de compensação (Dcomp) apresentada em 14/05/2004, para as contribuições devidas ao PIS, no período de apuração abril e maio de 2004 e COFINS de abril de 2004 e 15/06/2004, para as contribuições devidas ao COFINS, no período de apuração de maio de 2004.Todavia, em 26/03/2008, foi recepcionada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a DCTF retificadora referente as contribuições devidas ao PIS e COFINS das competências abril e maio de 2004 (fls. 317/322), apontando para as mesmas Dcomp (declarações de compensação) mencionadas na DCTF original.Ou seja, o que se depreende é que o contribuinte efetuou retificação integral de sua declaração, ensejando a interrupção do prazo prescricional. Assim, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começou a fluir com a constituição definitiva do débito (26/03/2008) não se verificando a ocorrência prescrição dos débitos, os quais foram inscritos em 14/01/2011 (fls. 118/119).Neste sentido, transcrevo elucidativo Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Documento: 881243 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/10/2009 Página 7 de 13 Superior Tribunal de Justiça Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido.(REsp 1044027/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 16.2.2009.) Quanto à alegação do autor de que a data do início da contagem do prazo prescricional seria aquela em que apresentada as Dcomp (Declarações de Compensação) nº 07891.04055070504.1.3.04-8060 e 13992.87175.090604.1.3.04-1216, ou seja, 14/05/2004 e 15/06/2004, respectivamente, verifica-se, dos documentos anexados aos autos, notadamente às fls. 160/163, que foram consideradas não declaradas pela autoridade fiscal. Conclui-se, desse modo, que os débitos objetos da presente ação não foram todos atingidos pela prescrição, sendo, portanto, legítima sua cobrança, como acima resta exposto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os quesitos que pretende sejam esclarecidos pelo perito oficial, a fim de ser verificada a necessidade da prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006820-33.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 368/374, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de (...)declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores pagos a título de subsídio (contribuição patronal), nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, bem como , bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos e devidamente comprovado nos autos, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC

afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que este Juízo não se manifestou acerca dos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Pois bem, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guereada, isto porque, mencionada decisão, no que se refere ao prazo prescricional, é expressa no seguinte sentido: (...) para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição previdenciária sobre o subsídio dos agentes políticos nos moldes da alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a proposição da demanda em 08 de agosto de 2011. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,

nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 368/374 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006841-09.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora o recolhimento das custas devidas à primeira instância, que deverão ser recolhidas mediante o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos.Int.

0008250-20.2011.403.6110 - CARLOS HERRERA HIDALGO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP043196 - JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO - S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do complemento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008397-46.2011.403.6110 - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNA CAMARGO FERREIRA e SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH em face da UNIÃO.Sustentam as autoras, em síntese, que recebem complementação de aposentadoria, a qual sofre a incidência do imposto de renda. Alegam a ilegalidade de tal tributação.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam a suspensão parcial do desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev. Alternativamente, pretendem o depósito judicial dos valores.É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida quando existe mais do que a fumaça do bom direito, exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é possível a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, denominados Benefícios Diferido por Desligamento.Insurge-se a autora contra a bitributação e a disposição contida no art. 33 da Lei nº 9250/95, já que suas contribuições ao Fundo foram todas tributadas.O Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da

declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9º da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a tributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 60, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 60, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte. Por outro lado, convém ressaltar que da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de tutela antecipada, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de Compensação Tributária por parte da autora, em sede de antecipação de tutela, o que é incabível, nos termos da Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se na forma da lei.

0008629-58.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009432-41.2011.403.6110 - GENIRO MANOEL DOS SANTOS (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos e examinados os autos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária movida por GENIRO MANOEL DOS SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, bem como a repetição do indébito dos valores que o requerido teria recebido indevidamente. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autorização judicial para o depósito da prestação do financiamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega, em síntese, que sofreu redução no seu salário, não

mais podendo arcar com a prestação do financiamento, realizado por meio de crédito consignado. Entende haver ilegalidade na adoção do Sistema Price de amortização da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a juntada da contestação. A resposta da CEF foi anexada às fls. 57 e seguintes, juntamente com cópia do contrato e de planilha com a evolução da dívida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, reputam-se ausentes tais requisitos. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações do empréstimo em consignação encontra ou não respaldo legal e contratual ou mesmo se é cabível a revisão em virtude da aplicação da teoria da imprevisão, diante de alegada redução da capacidade econômica do autor. Inicialmente, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre particulares e instituições financeiras. Segundo orientação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça os valores consignados não devem superar 30% do valor dos vencimentos. No caso dos autos, observa-se que o autor recebe o valor de R\$ 3.471,19 de vencimentos, conforme recibo de pagamento de fls. 51. O valor da prestação informado pela CEF às fls. 75 é de R\$ 1.033,35. Assim, constata-se que o valor da contratação, livremente pactuada entre as partes, encontra-se dentro da margem consignável (29,7%), não sendo verificado o alegado excesso. Quanto à forma de reajuste, observa-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema Francês de Amortização na data de 28/10/2011. Deve-se salientar, inicialmente, que eventual capitalização de juros é admissível para os contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17. No mais, a Súmula n.º 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal expressamente afasta a aplicação do Decreto n.º 22.626/1933 aos juros e encargos cobrados por instituições financeiras. No mais, a aplicação da tabela PRICE não implica em anatocismo, conforme se observa na planilha da evolução do contrato (doc. de fls. 75) através do qual é possível constatar que a prestação paga é suficiente para a amortização da dívida, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por fim, anote-se que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Nestes termos é o entendimento Jurisprudencial, conforme recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 200361020058769, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 Data 24/05/2011, p. 276). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009439-33.2011.403.6110 - MILTON MOTTA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 64 e do documento de fls. 65/66, resta prejudicada a ordem concedida às fls. 39/41. Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, conclusos. Int.

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGÂNICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do auto de infração n.º 17 - série 2800 - UF - SP - Ano 2011, bem como a nulidade dos Termos de Inspeção e Fiscalização n.º 53, de Apreensão n.º 04 e de Embargo do Estabelecimento n.º 01, lavrados pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alega a autora, em síntese, que tem como objeto social a atividade de comércio e produção de materiais orgânicos e condicionador de solo. Afirma, ainda, que produz composto orgânico, que não é considerado adubo ou fertilizante orgânico, de forma artesanal, dispensando o registro no órgão de controle do Ministério da Agricultura. Afirma que no dia 10 de agosto de 2011 sofreu fiscalização

por parte de agentes do órgão supracitado, resultando na lavratura de auto de infração, bem como apreensão de mercadoria e embargo do estabelecimento. Sustenta que está sofrendo prejuízos diante da interrupção de suas atividades comerciais. Argumenta que o Decreto nº 4.954 de janeiro de 2004 não regulamenta a produção de composto orgânico, afirmando que caso a autora tenha infringido tal legislação, não o teria feito por livre e espontânea vontade, mas sim induzida por erro de classificação e denominação. Alega que no auto de infração a fiscalização teria constatado que a autora estaria fabricando produto com característica de fertilizante orgânico e não que estaria fabricando fertilizante orgânico, resultando em ausência de embasamento legal para o auto, bem como em pena rigorosa e desmedida. Por fim, sustenta a ausência de prévia notificação à lavratura do auto de infração. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a sustação do embargo do estabelecimento e autorização para o retorno das atividades de produção e comercialização de seu produto. Às fls. 69 foi determinada a emenda à inicial para regularização do pólo passivo. Petição de emenda às fls. 70/71. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente cabe destacar que o auto de infração, cuja cópia está encartada às 53/56, aponta diversas irregularidades nas atividades da empresa: Fiscalização de rotina. Constatamos que o referido estabelecimento produziu e comercializou produtos com característica de fertilizante orgânico sem os devidos registros junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comprovado através da nota fiscal eletrônica (DANFE) n.º 007 de 10/08/2011 e da amostra da sacaria apreendida do produto organifol. Também ensacou parte desse produto em sacaria de outra empresa (CONNAN - Companhia Nacional de Nutrição Animal) que produz produtos para nutrição animal, o que configura identificação irregular de produto que induz a equívoco, erro ou confusão, comprovado através de amostra das sacarias. (fls. 54) Assim, diferentemente do que alega a autora, o auto de infração não se limitou a constatar a produção de fertilizante sem registro, mas também apurou ensacamento irregular comprometendo a identificação do produto, induzindo a fiscalização a equívoco, erro ou confusão. Com relação à produção e registro de fertilizantes, são pertinentes as normas contidas no Decreto 4.954, de 2004 e na Instrução Normativa 25, de 23 de julho de 2009. O Decreto assim classifica os fertilizantes em seu artigo 2º: Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se: I - produção: qualquer operação de fabricação ou industrialização e acondicionamento que modifique a natureza, acabamento, apresentação ou finalidade do produto; II - comércio: atividade que consiste na compra, venda, cessão, empréstimo ou permuta de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes e matérias-primas; III - fertilizante: substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes de plantas, sendo: a) fertilizante mineral: produto de natureza fundamentalmente mineral, natural ou sintético, obtido por processo físico, químico ou físico-químico, fornecedor de um ou mais nutrientes de plantas; b) fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais; c) fertilizante mononutriente: produto que contém um só dos macronutrientes primários; d) fertilizante binário: produto que contém dois macronutrientes primários; e) fertilizante ternário: produto que contém os três macronutrientes primários; f) fertilizante com outros macronutrientes: produto que contém os macronutrientes secundários, isoladamente ou em misturas destes, ou ainda com outros nutrientes; g) fertilizante com micronutrientes: produto que contém micronutrientes, isoladamente ou em misturas destes, ou com outros nutrientes; h) fertilizante mineral simples: produto formado, fundamentalmente, por um composto químico, contendo um ou mais nutrientes de plantas; i) fertilizante mineral misto: produto resultante da mistura física de dois ou mais fertilizantes simples, complexos ou ambos; j) fertilizante mineral complexo: produto formado de dois ou mais compostos químicos, resultante da reação química de seus componentes, contendo dois ou mais nutrientes; l) fertilizante orgânico simples: produto natural de origem vegetal ou animal, contendo um ou mais nutrientes de plantas; m) fertilizante orgânico misto: produto de natureza orgânica, resultante da mistura de dois ou mais fertilizantes orgânicos simples, contendo um ou mais nutrientes de plantas; n) fertilizante orgânico composto: produto obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matéria-prima de origem industrial, urbana ou rural, animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo ser enriquecido de nutrientes minerais, princípio ativo ou agente capaz de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas; e o) fertilizante organomineral: produto resultante da mistura física ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos; O registro, por sua vez, encontra-se disciplinado no artigo 8º: Art. 8º Os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 1º O registro de produto poderá ser concedido somente para uma unidade de estabelecimento de uma mesma empresa, podendo ser utilizado por todos os seus estabelecimentos registrados na mesma categoria do titular do registro do produto, tendo validade em todo o território nacional e prazo de vigência indeterminado. 2º O pedido de registro será apresentado por meio de requerimento, constando os seguintes elementos informativos: I - nome ou nome empresarial, número do CPF ou CNPJ, endereço, número de registro e classificação do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; II - nome do produto e sua classificação; III - matérias-primas; IV - carga ou veículo ou aditivo ou microorganismo e suporte, quando for o caso; V - garantias do produto; e VI - rótulo ou etiqueta de identificação e instrução de uso, quando for o caso. Por sua vez a instrução normativa nº 25 de 23 de julho de 2009, classifica no artigo 1º do Anexo I os diversos produtos rotulados como fertilizantes orgânicos simples, mistos, compostos, organominerais e biofertilizantes: Art. 1º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - lodo de esgoto: matéria-prima proveniente do sistema de tratamento de esgotos sanitários,

possibilitando um produto de utilização segura na agricultura, atendendo aos parâmetros estabelecidos no Anexo III e aos limites máximos estabelecidos para contaminantes;II - vermicomposto: produto resultante da digestão, pelas minhocas, da matéria orgânica proveniente de esterco, restos vegetais e outros resíduos orgânicos, atendendo aos parâmetros estabelecidos no Anexo III e aos limites máximos estabelecidos para contaminantes;III - composto de lixo: produto obtido pela separação da parte orgânica dos resíduos sólidos domiciliares e sua compostagem, resultando em produto de utilização segura na agricultura, atendendo aos parâmetros estabelecidos no Anexo III e aos limites máximos estabelecidos para contaminantes;IV - fertilizante orgânico e organomineral foliar: produto de natureza fundamentalmente orgânica que se destina à aplicação na parte aérea das plantas;V - fertilizante orgânico e organomineral para fertirrigação: produto de natureza fundamentalmente orgânica que se destina à aplicação via sistemas de irrigação;VI - fertilizante orgânico e organomineral para hidroponia: produto de natureza fundamentalmente orgânica, que se destina à aplicação em sistemas de cultivo sem solo ou hidropônico;VII - fertilizante orgânico e organomineral para sementes: produto de natureza fundamentalmente orgânica que se destina à aplicação via tegumento de sementes;VIII - fertilizante orgânico e organomineral em solução para pronto uso: produto de natureza fundamentalmente orgânica, em solução verdadeira já diluída e em condições de pronto uso por aspersão na parte aérea das plantas ou como solução nutritiva para hidroponia ou cultivo em vaso;IX - fertilizante orgânico e organomineral fluido: produto de natureza fundamentalmente orgânica cuja natureza física é líquida, quer seja solução ou suspensão;X - fertilizante orgânico e organomineral em solução: produto de natureza fundamentalmente orgânica fluido, sem partículas sólidas;XI - fertilizante orgânico e organomineral em suspensão: produto de natureza fundamentalmente orgânica, fluido, com partículas sólidas em suspensão, podendo ser apresentado com fases distintas, no caso de suspensões heterogêneas, ou sem fases, no estado líquido, no caso de suspensões homogêneas;XII - fertilizante orgânico e organomineral complexado: produto de natureza fundamentalmente orgânica que contém em sua composição Cálcio, Magnésio ou micronutrientes ligados quimicamente a um ou mais agentes complexantes;XIII - fertilizante orgânico e organomineral quelatado: produto de natureza fundamentalmente orgânica que contém em sua composição Cálcio, Magnésio ou micronutrientes ligados quimicamente a um ou mais agentes quelantes;XIV - declaração: indicação da quantidade de nutrientes, propriedades e características do produto, garantidas de acordo com os limites estabelecidos;XV - garantia: indicação da quantidade percentual em peso de cada elemento químico, ou de qualquer outro componente do produto, incluindo também a data de validade;XVI - teor declarado ou garantido: o teor de um elemento químico, nutriente, ou do seu óxido, ou de qualquer outro componente do produto que, em obediência à legislação específica, deverá ser nitidamente impresso no rótulo, ou na etiqueta de identificação ou em documento relativo a um fertilizante;XVII - fertilizante a granel: produto armazenado, depositado ou transportado sem qualquer embalagem ou acondicionamento;XVIII - índice salino: valor que indica o aumento da pressão osmótica produzido por um determinado fertilizante, em comparação com nitrato de sódio, índice salino = 100 (cem);XIX - capacidade de troca catiônica (CTC): quantidade total de cátions adsorvidos por unidade de massa, expresso em mmolc/kg;XX - condutividade elétrica: é a capacidade de uma solução de conduzir corrente elétrica devido à presença de íons dissolvidos, sendo o valor expresso em miliSiemens por centímetro (mS/cm).Ora, de acordo com a descrição das atividades produtivas da autora, tal como constam da inicial, o produto comercializado encontra, sim, classificação nos itens b do artigo 2º do Decreto e IV do artigo 1º da Instrução Normativa, sujeitando-se, assim, ao necessário registro e controle pelo Ministério da Agricultura.Ressalte-se que os agentes de fiscalização basearam o auto de infração em coleta de amostras, bem como nos dados constantes das notas fiscais, conforme transcrição supra.No mais, o ato dos agentes administrativos, além de sua presunção de legalidade, foi realizado por órgão dotado de competência técnica, submetido ao princípio da legalidade e devem ser mantidos porque envolvem relevantes questões de saúde pública, que deve prevalecer sobre os interesses comerciais da autora, a qual de toda a forma, não conseguiu comprovar de forma inequívoca seu direito.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, na forma da Lei.Intime-se.

0010412-85.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 25.III) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, bem como para que apresente, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0010431-91.2011.403.6110 - DJALMA ANTONIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da consolidação de propriedade em favor da ré e do leilão designada para o dia 22/11/2011. Requer em sede de Tutela Antecipada determinação para que a ré se abstenha de registrar a carta de

arrematação ou de adjudicação ou mesmo de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação ou anular os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Requer ainda o depósito ou pagamento da dívida diretamente à CEF. Alega o autor em síntese, que em 14 de agosto de 2009, firmou um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária e a utilização de recursos do FGTS. Afirma, mais, que em virtude da situação econômica, não conseguiu mais adimplir suas prestações. No entanto, pretendem com a presente a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de anulação da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Ora, a própria autora reconhece em sua petição inicial que está inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sem no entanto, apresentar planilha de evolução da dívida demonstrando quais prestação foram pagas e quais estariam em atraso. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Ressalte-se que o autor em momento algum se insurge contra o contrato, mas tão somente alega que pretende a regularização do pagamento das prestações. Alega, no mais, descumprimento de formalidade prevista na Lei n.º 9.514/97, em virtude da não notificação pessoal do autor. No entanto, conforme averbação 7-75.891 na certidão de matrícula, o Cartório de Registro de Imóveis fez constar que o devedor teria sido intimado, o que faz presumir a regularidade do procedimento adotado pela credora fiduciária. No mais, seria indispensável a apresentação de cópia do procedimento administrativo para comprovar a alegação formulada pela autora. Assim, com a consolidação da propriedade em favor da ré, o contrato está extinto, não havendo amparo para o pedido para a retomada das prestações vencidas e vincendas, sendo certo que por ocasião do leilão do imóvel operará a quitação da dívida, na forma do parágrafo 4º do artigo Lei supracitado, que estabelece: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Ainda, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC NOVO, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução alegada pelo autor, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei, para que cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessária a comprovação da situação de necessidade, conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela autora foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por

pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais, especialmente considerando os extratos de fls. 36/47, que demonstram que a autora possui margem para recolher as custas, em face do valor atribuído à causa. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória anulatória de decisão denegatória de pedido de compensação tributária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 439/440. Às fls. 445/450 dos autos foram apresentados comprovantes de depósito judicial relativo aos valores exigidos pela autoridade fazendária. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOLHO os depósitos judiciais de fl. 445/450, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Intime-se a ré desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. No mais, aguarde-se a contestação.

0010537-53.2011.403.6110 - A MELHOR RADIODIFUSÃO LTDA EPP(SPI72790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por A MELHOR RADIODIFUSÃO LTDA - EPP em face da União, objetivando a declaração de desobrigação de veicular o programa oficial denominado A Voz do Brasil no horário das 19:00 às 20:00h. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a desobrigação de veicular programa oficial em horário determinado, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010815-54.2011.403.6110 - ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, ajuizada por ROGÊ MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a reinclusão de débitos da CPMF no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a conseqüente suspensão dos créditos executados nos autos das ações de execução fiscal nºs 0011092-41.2009.4.03.6110 e 0006290-05.2006.4.03.6110. Sustenta a autora, em síntese, que a autoridade fazendária nega o direito ao parcelamento dos créditos da CPMF, o que entende ser ilegal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifico que os aludidos débitos já se encontram em discussão em processo judicial de execução fiscal (autos nº 0011092-41.2009.4.03.6110 e nº 0006290-05.2006.4.03.6110), perante os Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Sorocaba. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa será objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela, já existe execução em andamento em face da autora, e sendo exatamente naquela que a autora deveria deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos ou mesmo de exceção de pré-executividade e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. No mais, a pretensão da parte autora encontra expressa vedação legal, constante do artigo 15 da Lei nº 9.311/1996, que expressamente veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública, referente à débitos do tributo da CPMF, sendo certo que tal dispositivo de lei não foi revogado por legislação posterior. Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir tendo em vista que por

meio de oposição à execução da ação de execução fiscal em andamento a autora terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação ordinária. DISPOSITIVO Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900444-60.1998.403.6110 (98.0900444-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Tendo em vista que a penhora de fls. 277/288 não foi levada a registro, não restam providências a serem adotadas.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Itn.

0009702-02.2010.403.6110 - LUIZ SARAGOZA PREVITAL(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010428-39.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A e EMGEA, objetivando a cobrança de taxa condominial.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. (CC 200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010).O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 31.455,37 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010751-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900444-60.1998.403.6110 (98.0900444-3)) VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Traslade-se cópia de fls. 90, 96/97, 99 e 99verso para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos. Indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios formulado às fls. 97, posto que a advogada não foi nomeada por este Juízo.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011649-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012416-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012416-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Informe a parte autora, ora embargada, quais os agentes políticos foram considerados para nos recolhimentos indevidos, indicando a remuneração de cada um deles e o valor recolhidos mensalmente no período em questão. Após, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda, bem como para que sejam respondidos os itens 1 e 2 de fls. 68, requeridos pela União. Int.

0006703-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, ora embargada, para que diga se concorda com os cálculos do embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008251-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao MPF nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0010022-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-41.2011.403.6110) COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA

Traslade-se cópia de fls. 111/118 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903781-28.1996.403.6110 (96.0903781-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 337, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 412, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002551-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002551-2) - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE

ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO

Ciência à CEF dos documentos de fls. 247/248. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, observando-se o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 245.Int.

0003436-14.2001.403.6110 (2001.61.10.003436-0) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA) X UNIAO FEDERAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 671, julgo EXTINTA, p*r sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0008258-75.2003.403.6110 (2003.61.10.008258-2) - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANA X VANDERLI DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SIMAO GIACOMAZZI Vistos etc.) Considerando o pedido de fls. 228/229, concernente à renúncia à verba de sucumbência arbitrada em favor da ré União Federal, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, no que tange à tal verba, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. II) Outrossim, satisfeito o débito, no que se refere à verba de sucumbência devida à ré CEF, nos termos da manifestação de fls. 234, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados nas contas n.ºs. 3968.005.69544-3, 3968.005.31891-7, 3968.005.31893-3, 3968.005.31889-5, 3968.005.31892-5, 3968.005.31890-9 e 3968.005.31882-8 (fls. 190 e 200/219) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.*

0000078-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000078-1) - ARY ANTONIO GEMIGNANI(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARY ANTONIO GEMIGNANI

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 179, mediante o código de conversão n.º 2864. Com a conversão, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004488-06.2005.403.6110 (2005.61.10.004488-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GRACE BRASIL LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 293, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0013759-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013759-6) - ISRAEL TURISMO LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL TURISMO LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0010234-78.2007.403.6110 (2007.61.10.010234-3) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP233693 - ANIVALDO

ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X STRAPACK EMBALAGENS LTDA

Fls. 517: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.7445-7 mediante guia DARF sob o código 2880. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER ALVES DA COSTA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de fls. 495, especificando a decisão judicial que teria sido descumprida pelo Cartório de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 229/242, para efetivo cumprimento, fazendo-se anexar cópia de fls. 209, 247 e deste despacho. Int.

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NANCY CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Em face da alegação da parte ré de que os valores referentes às prestações vencidas do contrato de Arrendamento Residencial foram integralmente depositados nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0005718-40.2011.4.03.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba, conforme documento de fls. 40, suspendo os efeitos da liminar de fls. 24/26 até o julgamento final da ação. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido nos autos independentemente de cumprimento. Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 30 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1821

MONITORIA

0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETININGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos que cumpriu as determinações do Juízo deprecado, conforme fls. 261.

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 0,97) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 267, III, do CPC. Int.

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON

CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a apropriação em favor da CEF dos valores depositados na conta 3968 005 00034412-8, conforme requerido às fls. 206. Confirmada a transferência, venham os autos conclusos para extinção. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 205/206.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO
Em relação ao pedido retro, visando a obtenção do endereço atualizado do(s) executado(s), determino, inicialmente a utilização do sistema RENAJUD/BACENJUD para pesquisa de endereços. Após, com a(s) pesquisa(s), tornem conclusos.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR
Em relação ao pedido retro, visando a obtenção do endereço atualizado do(s) executado(s), determino, inicialmente a utilização do sistema RENAJUD/BACENJUD para pesquisa de endereços. Após, com a(s) pesquisa(s), tornem conclusos.

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)
Fls. 88/89: Verifico que a parte requerida apresentou manifestação equivocada nos autos, apresentando embargos em duplicidade, tendo requerido a desconsideração apenas do último, não de ambos (fl. 77). Assim, considero prejudicado despacho de fl. 86. Manifeste-se a parte requerida sobre as preliminares de impugnação de fls. 45/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU
Em relação ao pedido retro, visando a obtenção do endereço atualizado do(s) executado(s), determino, inicialmente a utilização do sistema RENAJUD/BACENJUD para pesquisa de endereços. Após, com a(s) pesquisa(s), tornem conclusos.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI
Em relação ao pedido retro, visando a obtenção do endereço atualizado do(s) executado(s), determino, inicialmente a utilização do sistema RENAJUD/BACENJUD para pesquisa de endereços. Após, com a(s) pesquisa(s), tornem conclusos.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO
Em relação ao pedido retro, visando a obtenção do endereço atualizado do(s) executado(s), determino, inicialmente a utilização do sistema RENAJUD/BACENJUD para pesquisa de endereços. Após, com a(s) pesquisa(s), tornem conclusos.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA
Em face do transcurso de prazo para o oferecimento de embargos monitorios, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo para pagamento, venham os autos conclusos. Int.

0006093-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHARLES DANTAS GONCALVES
Tendo em vista a não realização da audiência designada para o dia 01 de dezembro de 2011 e a certidão de fls. 57, requiera a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARQUES DE SOUZA
Compulsando os autos, em especial a pesquisa retro, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD com a penhora on line

restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários em valor suficiente para a quitação da dívida e são inexistentes veículos em nome do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possuem os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, observado o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

0005392-94.2003.403.6110 (2003.61.10.005392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SIDNEY SOARES DA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 130, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000666-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERTON LUIZ RIBEIRO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 66, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0002587-90.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO MURARO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Decisão proferida em 21 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 48/49: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001315-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Trata-se de consignação em pagamento em que a parte autora deposita as parcelas de arrendamento residencial (38, 39, 40 e 41 e seguintes), excluindo os honorários advocatícios e custas processuais, com os quais não concorda. Independentemente da alegação da CEF quanto à insuficiência dos depósitos, convém que sejam imediatamente convertidos para pagamento das parcelas do contrato evitando-se os efeitos da mora. Dessa forma, determino a conversão dos depósitos feitos nos autos em pagamento do contrato n.º 672420011427-6. Oficie-se à CEF para transferir os valores depositados na agência/conta n. 2683.005.5252-4 em seu favor, referente ao mencionado contrato. Sem prejuízo, observo que o último depósito em juízo ocorreu em 23/05/2011 (fl. 73). Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se a CEF voltou a expedir os boletos e comprove o pagamento das parcelas vencidas após 28/05/2011. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA

REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) Fl. 231: Prejudicado o requerido pela CEF tendo em vista a petição de fl. 232. Fl. 232: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte autora. Int.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN Fl. 72/81: Manifeste-s a CEF acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES

Vista ao autor da certidão negativa do oficial de justiça (...) no prazo de dez dias.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO

Fl. 78: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para citação e intimação dos réus para pagarem a quantia de R\$ 29.700,98, nos termos do art. 1.102-b do CPC. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Vista ao autor da certidão negativa do oficial de justiça (...) no prazo de dez dias.

0010184-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOREIRA FRAZAO

Vista ao autor da certidão negativa do oficial de justiça (...) no prazo de dez dias.

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 18.860,91 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 275/298: Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista ao autor da contestação.

0003375-74.2011.403.6120 - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Lourdes Toniolli Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis (fls. 02/11). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 81). A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 83/98). Laudo socioeconômico juntado às fls. 100/104. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial nas folhas 107/109 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 114). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 111/113). Foi solicitado o pagamento da perita social (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 -

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 27.03.1945 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2010 (folha 13). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, pelo marido que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, pelo filho Adriano que recebe mensalmente R\$ 1.100,00 e pelos três netos, Carlos, Camile e Guilherme, todos menores. Pois bem. Somadas as rendas do marido e do filho da autora, o grupo familiar sobrevive com R\$ 1.645,00, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 274,16. Todavia, da base de cálculo da renda per capita deve ser excluído o benefício percebido pelo marido da autora, uma vez que corresponde a um salário mínimo. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Descontada da base de cálculo o valor de R\$ 545,00, e dividida a renda de R\$ 1.100,00 entre as pessoas que residem sob o mesmo teto -excluído, evidentemente, o marido da autora, uma vez a renda que auferir foi desconsiderada - a renda per capita a ser tomada em consideração chega a R\$ 275,00, ou seja, R\$ 2,50 a mais que meio salário mínimo. Outrossim, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros

fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente ou o idoso não possuem meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). No caso dos autos, vê-se que a renda per capita do grupo familiar da demandante ultrapassou em apenas R\$ 2,50 o limite de meio salário mínimo. E isso sem levar em consideração as despesas médicas da requerente, que giram em torno de R\$ 210,00 (fl. 103) Não bastasse isso, observo que a Assistente Social que subscreve o laudo aponta que a autora depende de cuidados especiais, em razão das moléstias que a afligem. Ou seja, resta evidente que as condições econômicas do grupo familiar da autora são precárias, de modo que não são óbice à concessão do benefício. Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício ser concedido desde o requerimento administrativo (NB 543.917.678-7 / DER: 08.12.2010), uma vez que não há nenhum elemento a indicar que a situação econômica da autora era melhor na data do requerimento do que a apurada quando da visita da assistente social designada pelo Juízo. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 08.12.2010. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 08.12.2010. Ciência ao Ministério Público Federal. Provento 71/06NB 543.917.678-7 PIS/PASEP (NIT): ---Segurado: Lourdes Toniolli Rodrigues RG: 21.357.537 CPF: 144.513.098-08 Data nascimento: 27.03.1945 Nome mãe: Odila Serialli Toniolli Naturalidade: Tupã/SP Endereço: Av. Virgílio Turcatto, n. 160, Jardim Primavera, Matão/SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso) DIB: 08.12.2010 RMI: um salário mínimo DIP: 01.01.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à EADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.01.2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004992-69.2011.403.6120 - YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM - INCAPAZ X MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias

0007239-23.2011.403.6120 - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia agendada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 09h a ser realizada no consultório do Perito - Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, na Rua São Bento, 700, conj. 43, 4º andar, centro - Araraquara/SP.

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia agendada para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 09h a ser realizada no consultório do Perito - Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, na Rua São Bento, 700, conj. 43, 4º andar, centro - Araraquara/SP.

0008813-81.2011.403.6120 - VICTOR PONCHIO BORGHI(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010543-30.2011.403.6120 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda do laudo. Intimem-se.

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Fl. 08: Nomeio a advogada, Dra. Fernanda Balduino - OAB/SP n. 221.196, como advogada dativa nos presentes autos. Int.

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Depreque-se a realização da perícia socioeconômica na residência da autora à Comarca de Taquaritinga/SP, devendo a assistente social responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 deste Juízo, bem como da(s) parte(s). Para a realização da perícia médica, designo e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os das partes. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0011928-13.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0012100-52.2011.403.6120 - LUZIA FARIA DA SILVA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda do laudo. Intimem-se.

0012102-22.2011.403.6120 - MARIA CORREA NUNES DE ALMEIDA(SP265283 - EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Designo o dia 14 de março de 2012, às 16 h para realização de audiência de instrução (fl. 48 e 58). Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 58) para comparecerem à audiência designada, com as advertências quanto ao não-comparecimento. Int.

0012160-25.2011.403.6120 - MARLI MERCEDES SPINELLI FRONTAROLLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-22.2003.403.6120 (2003.61.20.000021-6) - DORALICE CHAVES CARDOSO X APARECIDA ISABEL CARDOSO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJP e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...).

0001659-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001659-2) - MARIA MICHELLINI GALHARDO X MARIA HELENA GALHARDO RUSSI X JOAO JOSE GALHARDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 113/115 tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Secretaria proceda à juntada da petição 2011.61200021321-1. Em seguida, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0001314-46.2011.403.6120 - ALICE MACIEL FERREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100/142: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados.

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 75/77: Vista ao INSS (laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004048-67.2011.403.6120 - LUZIA HELENA VERONEZI MAINE(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 73/78) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008720-21.2011.403.6120 - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Após, vista ao INSS e depois tornem os autos conclusos...

0009918-93.2011.403.6120 - APPARECIDA PINOTTI DE CARVALHO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 105/106: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0009965-67.2011.403.6120 - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Forneça a parte autora seu endereço atualizado. Int.

0011999-15.2011.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de abril de 2012, às 15h00min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004568-2) - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 271/280 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença de fl. 269 que extinguiu a execução declarando comprovada a satisfação do crédito exequendo, alegando que houve obscuridade quanto ao valor incontroverso referido no acórdão, contradição em vista do não pagamento da verba honorária do assistente técnico e a omissão quanto ao pagamento de juros de mora e a aplicação do IPCA-E. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos.No que diz respeito ao valor incontroverso, de fato, com fundamento no 3º do art. 515 do CPC, constou do acórdão que se autorizava a expedição do Ofício Precatório pelo valor incontroverso, e determino o prosseguimento da execução pela diferenças residual: R\$ 1.284,49.Ocorre que, devo reconhecer que não houve expedição do precatório do incontroverso, como autorizado pela Desembargadora, já que, conforme decisão proferida nos embargos à execução (que não foi agravada), os autos foram remetidos à contadoria do juízo que elaborou conta apurando todo o crédito exequendo (fl. 227) idêntica à apresentada pelo assistente técnico do exequente (fls. 233/236).Assim é que, o precatório expedido nos autos incluiu não só o valor incontroverso referido no acórdão, mas todo o crédito exequendo principal.Quanto à verba honorária do assistente técnico, consta dos autos a informação de que o mesmo tinha situação pendente no AJG que não foi objeto de nenhuma deliberação posterior.Então, assiste razão ao embargante de que tal verba não foi objeto de requisição, ficando, nesse ponto, acolhidos os embargos em parte.Ocorre que, a despeito do recibo juntado aos autos, declarando que a autora fez o pagamento de R\$ 1.090,00 para o perito (fl. 280), efetivamente, não há amparo legal nestes autos para o pagamento de verba de tal monta.Então, se houve algum acordo entre a autora e o perito para pagamento de verba honorária nesse valor (o que é improvável já que a autora havia concordado com o pagamento de honorários de R\$ 400,00 - fl. 193 - e não consta informação nos autos de que tenha levantado o valor do precatório que já foi pago para ela no valor de R\$ 46.212,93), isso não diz respeito ao juízo.Sem prejuízo, vislumbra-se no documento de fl. 280 e no pedido de pagamento dor R\$ 1.090,00, um artifício destinado à obtenção vantagem ilícita, em prejuízo do INSS (art. 171, CP), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 5º, II, do CPP, cabe instauração de inquérito policial para apuração do fato.No tocante aos juros de mora nota-se que os precatórios foram transmitidos ao TRF3 em 16/03/2010 (fls. 240/241) e foram pagos em abril de 2011 (fls. 243/244.Como se vê, não foi ultrapassado o prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º, motivo pelo qual, consoante entendimento consolidado dos tribunais superiores, não há mora no pagamento.Finalmente, quanto à aplicação do IPCA-E, observo que tal índice aplicado nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010, foi substituído pelo índice oficial da remuneração básica da

caderneta de poupança, divulgado pelo BACEN (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011, o que é o caso dos autos, por força da Lei n. 11.960, de 29.6.2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para determinar a requisição do pagamento dos honorários do perito. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Expeça requisição de pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 234,80 (abril de 2009), conforme o acórdão (fl. 224 vs.). Oficie-se à Autoridade Policial encaminhando-se cópia das fls. 193, 221/225 e 271/280 bem como dos ofícios recebidos neste juízo sobre a atuação do economista Antonio Paiola. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se. Cumpra-se.

0005245-72.2002.403.6120 (2002.61.20.005245-5) - ROSA AMANCIO DA COSTA X MIGUEL ALVES DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA COSTA X LUIS ALVES DA COSTA X NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS X MARIA AMANCIO SIMAO X OSVALDO ALVES DA COSTA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MIGUEL ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

0002641-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002641-6) - SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP Fl. 219 - Oportunamente, com a notícia do pagamento, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (...)

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA (SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fl. 626 e 628: Defiro o requerido. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas n. 2683 635 00001172-0 e 263 635 00001173-9 em favor da parte autora/exequente, intimando-a para retirá-los. Sem prejuízo, desentranhe-se as guias de depósito judicial de fls. 430/435 juntando-as nos autos suplementares em apenso (art. 206, Provimento COGE n. 64/2005). Int.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALEXANDRINO CEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0002672-46.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA DE SENE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93 e 96/97 - Com efeito, há que se reconhecer erro material no termo de audiência no qual foi proposto acordo pelo INSS e homologado por este juízo, já que por equívoco constou como valor a ser pago a título de atrasados R\$ 4.796,00 quando o correto seria R\$ 8.749,06. Assim, retifique-se o termo de audiência para que conste o valor de R\$ 8.796,06 a serem requisitados a título de atrasados. No mais, a sentença permanece tal como está lançada. Retifique-se a decisão, anotando-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO DE FARIA - ME X JOSE LUCIANO DE FARIA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIANO DE FARIA - ME Fl. 247: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso

contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS

Fl. 168: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF. Int.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA

Vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: b) quando for juntado aos autos o mandado de penhora, constatação e/ou avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Fl. 42: Oficie-se à CEF para transferir os valores depositados na conta n. 005.5187-0 em seu favor, referente ao contrato n. 672420007302-2 para reduzir os efeitos da mora. Sem prejuízo, considerando que os depósitos feitos pela devedora demonstram a intenção de cumprir o contrato, intime-se pessoalmente a CEF para voltar a emitir o boleto sob pena de se caracterizar a mora da credora. Int.

0009336-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Rigorosamente, observo que a CEF não cumpriu o despacho de fl. 30, já que não se manifestou sobre os documentos juntados pelo réu que dizem respeito à causa de pedir (não pagamento de obrigações acessórias). Ocorre que a CEF se limitou a questionar o pagamento do principal, cujos valores foram revertidos nesta data em favor da autora, nos autos da consignatória em apenso (Pr. 0001315-31.2011.4.03.6120). Por tais razões, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre os documentos de fls. 36/49 e esclareça se há alguma outra inadimplência contratual relativa às obrigações acessórias, juntando os respectivos comprovantes; b) informe se foi efetuado acordo. Após, dê-se vista a parte ré. Intime-se.

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de março de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0003477-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003477-0) - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA QUADRADO - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA QUADRADO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA

SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005446-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005446-6) - MARIA ALICE DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002337-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002337-1) - NATALINA DA SILVA VESPA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-06.2005.403.6120 (2005.61.20.003613-0) - JOAO PAULO HENRIQUE - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA HENRIQUE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PAULO HENRIQUE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005935-96.2005.403.6120 (2005.61.20.005935-9) - CLAUDINEI SANTIAGO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006464-81.2006.403.6120 (2006.61.20.006464-5) - APARECIDA BARELLI PAVAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007153-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007153-4) - THAMIRES STEFANI DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCIA MARTINS(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002646-87.2007.403.6120 (2007.61.20.002646-6) - OSWALDO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003887-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003887-0) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005220-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005220-9) - GERALDO VIEIRA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005229-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005229-5) - JOAO RODRIGUES MOURAO X SONIA REGINA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007189-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007189-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007935-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007935-5) - IVANI BORGES DE LIMA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI BORGES DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000129-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000129-2) - ALCIDES DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001349-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001349-0) - ANTONIO ALAMINO NETO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALAMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001961-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001961-2) - MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002323-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002323-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CELIA REGINA NEVES(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004652-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004652-4) - JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005368-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005368-1) - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006812-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006812-0) - SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008620-71.2008.403.6120 (2008.61.20.008620-0) - EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004167-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004167-1) - MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006102-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006102-5) - EDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003364-79.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001834-4) - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a certidão de fls. 119 que noticia a não localização da testemunha José Batista da Silva, determino o comparecimento da mesma por intermédio da parte autora, independentemente de intimação por este Juízo, nos termos do art. 704 e 408 CPC, tendo em vista a audiência designada para o mês de janeiro pf.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040721-39.2000.403.0399 (2000.03.99.040721-2) - BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 264/265), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001665-62.2001.403.0399 (2001.03.99.001665-3) - JOSE ARI PINTO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região, que julgou improcedente o agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 334/359), reconhecendo a inexigibilidade do título judicial, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no inciso I do artigo 618 combinado com o artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006361-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006361-5) - LUIZ CARLOS PORTELA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 240), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001232-47.2003.403.6103 (2003.61.03.001232-8) - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento requisitado (fls. 97/98), bem como da manifestação do INSS (fl. 100) e do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000842-23.2003.403.6121 (2003.61.21.000842-0) - LEONOR AUGUSTO DEL MONACO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001254-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001254-9) - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOSÉ CORREA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando compelir o réu a reconhecer, para fins previdenciários, inclusive aposentadoria por tempo de serviço, que o

autor, no período de 03.02.54 a 03.03.70, trabalhou na Fazenda Recanto Feliz, Bairro Água Quente, na cidade de Tremembé, bem como seja o réu condenado a expedir a competente certidão comprobatória deste tempo de serviço. Sustenta a parte autora que trabalhou como rural no referido período, mas que não conta com prova documental, razão pela qual ingressou com a presente ação, haja vista que a ré tem por norma recusar a prova testemunhal para tal finalidade. Juntou documentos (fls. 16/18). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 29/33). Houve réplica (Fls. 36/38), com a juntada de novos documentos (fls. 39/41). Foi proferida sentença de mérito (fls. 48/52), a qual restou anulada (Fl. 77). Houve produção de prova oral em audiência, momento em que foram apresentadas alegações finais pelas partes. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO autor requer o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período de 03.02.54 a 03.03.70, na Fazenda Recanto Feliz, Bairro Água Quente, na cidade de Tremembé. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A parte autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: Declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba de que o autor contribuiu para o FUNRURAL, mas o período indicado descrito vai de 1966 a 1962 (fl. 16); Certidão do Registro de Imóveis de que o autor adquiriu gleba rural, em 01.10.1970, em Tremembé/SP (fl. 17); Contribuição ao INCRA no ano

de 1974 (fl. 18) e no ano de 1977 (fl. 39); Declaração cadastral como produtor no ramo de atividade pecuarista em nome do autor na Secretaria da Fazenda Estadual no ano de 1978 (Fl. 40); Declaração de vacinação de animais, sem data (fl. 41). O autor não formulou pedido administrativo. No que tange ao pedido de reconhecimento do trabalho rural entre 03.02.54 a 03.03.70, o pedido é improcedente, posto que inexistente início de prova material. Com efeito, o autor não juntou qualquer documento referente ao período compreendido entre 1954/1970. Outrossim, a declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba de que o autor contribuiu para o FUNRURAL encontra-se redigida de forma incompreensível quanto ao exato período a que se refere, não servindo para embasar o pedido inicial. Por outro viés, não foi produzida prova testemunhal, embora o autor tenha sido intimado para apresentar o rol de testemunhas em 2010, sem manifestar-se (fl. 87 verso); foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunizando nova ocasião para o autor produzir prova oral (fls. 88/89), sendo que não compareceram testemunhas e, assim, novamente, foi designada outra data para audiência, momento em que nem o autor nem as testemunhas compareceram (fl. 101), saindo o defensor intimado para comprovar a ausência do autor, porém, restou certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 102). Outrossim, foi oferecida oportunidade para o autor juntar documento retificado (fl. 45), contudo tal providência não foi efetivada. Logo, embora se tenha ofertado ampla oportunidade para produção de provas, o autor quedou-se inerte quanto à produção de prova testemunhal e à retificação de documento essencial à apreciação do seu pedido, incidindo, no caso, o disposto no artigo 333, I, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002593-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002593-3) - BENEDITO ANTONIO LEONEL(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a concordância do autor acerca do pagamento dos valores requisitados (fl. 140), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004017-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004017-0) - ADEMIR LEITE DE MIRANDA X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X EDILBERTO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MOACIR NUNES DE SIQUEIRA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON ANTONIO GRASSO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004252-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004252-9) - DARCY IRIE(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento da multa (fl. 100) e diante da ausência de créditos a executar, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004527-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004527-0) - PEDRO JORGE VIEIRA FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004575-94.2003.403.6121 (2003.61.21.004575-0) - HELENA GALVAO CESAR VINCI(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 92/94), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003342-28.2004.403.6121 (2004.61.21.003342-9) - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA e RENAN ABREU DE OLIVEIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o valor do salário de contribuição do segurado Osmar Serafim de Oliveira era superior ao previsto na legislação. Alega a parte autora, em apertada síntese, que o auxílio-reclusão tem caráter alimentar destinado à sobrevivência dos dependentes do segurado recluso e que a lei (art. 13 da EC n.º 20/98) é clara ao se referir sobre o limite da renda bruta dos dependentes e não do segurado. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, consoante decisão exarada às fls 27/28. Foi interposto agravo de instrumento dessa decisão, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 58/60). O INSS apresentou contestação às fls. 62/67, alegando que o auxílio-reclusão não é devido aos dependentes do segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido por lei, o que se trata do caso em comento. Foi apresentada réplica às fls. 70/75. Não foram produzidas mais provas. Foi proferida sentença julgando procedente o feito (fls. 78/81 e 89). A referida decisão, bem como todos os atos decisórios foram anulados pelo TRF/3.ª Região (fls. 105/107). Houve emenda da inicial (fls. 123 e 139/140). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 160). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 163/170. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 179/181, opinando pela procedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91. Conforme está provado por atestado emitido em 29 de março de 2011 pelo Diretor de Divisão de Centro do Centro de Segurança e Disciplina de São José dos Campos/SP o Sr. Osmar Serafim de Oliveira encontrava-se recolhido naquele estabelecimento prisional no período de 12/01/2004 a 18/08/2005 (fl. 158). À época do encarceramento (12/01/2004), o recluso era segurado da Previdência Social, posto que mantinha vínculo empregatício, conforme fl. 177. Contudo, o Sr. Osmar não se enquadra na condição de segurado de baixa renda. Com efeito, o último salário de contribuição foi no valor de R\$ 711,68 em janeiro/2004 (fl. 177), quantia muito além do limite de renda mensal estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social, vigente naquele momento (R\$ 560,81). Neste sentido, o STF em recente decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 5877365/SC) decidiu que para fins de auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado antes de seu encarceramento e não a renda de seus dependentes, entendimento esse que passo a aplicar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência da qualidade de segurado. Incabível a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, posto que percebidos de boa-fé, além de possuírem caráter alimentar. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003430-66.2004.403.6121 (2004.61.21.003430-6) - MARCELO GRANDCHAMPS (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MARCELO GRANDCHAMPS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada a restituir ao autor os valores que foram descontados a título de contribuições previdenciárias, que foram calculadas mês a mês sobre a verba do adicional de periculosidade julgada procedente nos autos do processo n.º 666/87, que tramitou na 1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté/SP, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, a ilegalidade da exação, tendo em vista que a empregadora já havia efetuado os descontos previdenciários, em cada mês de competência, até o valor limite máximo, razão pela qual aduz ter havido bis in idem. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 145/154, aduzindo a legalidade da exigência questionada. Houve réplica (fls. 160/162). Pela decisão de fls. 164/166 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 172/175), tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado competente o presente Juízo Federal (fls. 187/188). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o autor, em ação trabalhista que tramitou perante a 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté, ao receber da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA o adicional de insalubridade, teve descontados do seu crédito os valores referentes às contribuições previdenciárias. Tais recolhimentos (referentes ao período compreendido entre outubro de 1986 e março de 2000), somados aos recolhimentos efetuados pela empregadora em cada mês de competência durante o contrato de trabalho, ultrapassam o valor máximo de contribuição. Assim, pretende a repetição do indébito das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária, decorrentes de sentença trabalhista, em virtude da extrapolarem o limite do teto do salário de contribuição. Como é cediço, é devida a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre verba apurada em sentença trabalhista desde que reste devidamente demonstrado, com discriminação de cada parcela, que o recolhimento já teve como parâmetro o

limite máximo previsto na legislação, como é o caso dos presentes autos (fls. 27/135). Ora, é evidente que, se o trabalhador já contribuiu sobre o teto do salário-de-contribuição, não pode mais ser descontada qualquer quantia em sua remuneração, ainda que decorrente de sentença trabalhista, sob pena de extrapolar o limite estabelecido na legislação. Nesse diapasão é o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização, consoante se verifica do julgamento do Recurso Cível nº 2003.35.00.714238, de Relatoria da eminente Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Havendo cálculos indicando o valor de cada parcela da condenação, é inaplicável o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; 2. Demonstrado o recolhimento de contribuições em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição. 3. Recurso provido. Sentença reformada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a proceder a devolução dos valores da contribuição previdenciária decorrente da sentença trabalhista, em virtude de extrapolação do teto de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003489-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003489-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de J ALVES DE SOUZA GAS ME, objetivando que esta seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 40.330,38 (quarenta mil, trezentos e trinta reais e trinta e oito centavos) acrescida de atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Foi decretado o sigilo das correspondências encartada nos presentes autos (fl. 33). A ré apresentou contestação às fls. 40/44, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora na petição inicial, tendo em vista que não contratou o referido serviço postal prestado pela autora. A autora juntou documentos pertinentes às fls. 57/1328, tendo sido a ré devidamente cientificada. A autora prestou esclarecimentos às fls. 1342/1346, conforme determinação de fls. 1339/1340. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas (fls. 1399 e 1416). As partes apresentaram memoriais às fls. 1432/1435 e 1439/1442. É a síntese do essencial. DECIDO. Pelo que se vê dos autos, a autora alega a existência de um Contrato de Prestação de Serviços de telegrama fonado, visando basicamente à postagem de 1253 telegramas (a pedido da ré), em que constam o nome, endereço e telefone da ré. No entanto, a ré afirma que não firmou o referido contrato com a autora. Cabe colacionar a informação trazida pela autora à fl. 1342 sobre o referido serviço: O serviço de telegrama fonado é disponibilizado mediante o contacto telefônico do cliente com as centrais de atendimento, para solicitar a transmissão de telegramas. Após a solicitação do cliente, a autora procede a consulta referente ao telefone e a pessoa do proponente, sendo encaminhadas as faturas para pagamento. Trata-se de modalidade de serviço de execução instantânea, com a transmissão no ato da captação, em que o cliente dita o texto por telefone que constará no telegrama, não sendo de costume a formalização escrita. Os serviços foram solicitados pela empresa Chama gás, nome fantasia da ré. Vale ressaltar que nas mensagens consta a divulgação de uma promoção, bem como a informação da alteração do número de telefone da empresa Chama Gás. Por outro lado, verifica-se que a autora a quantidade de 1.253 impressos, conforme pedido da ré, o que está comprovado pelos documentos colacionados aos autos. Emitida fatura com base nesses documentos a parte ré se opõe ao pagamento. Note-se que após o término da instrução, especialmente com as informações prestadas pela telefônica às fls. 1422/1424, restou claro que o telegrama fonado foi contratado em benefício da empresa do réu, que ao tempo da contratação era informal e funcionava no endereço Rua Frei Modesto Maria Taubaté, 415, em Taubaté. Assim, a linha (12) 222-8441, utilizada para solicitar os serviços de telegrama fonado, era de propriedade da filha do réu e estava instalada, no período de contratação e até o ano de 2004, no endereço da empresa, antes e depois de sua constituição regular. Outrossim, a linha (12) 3633-7476 esteve sob a responsabilidade do réu no período de 24/01/2001 até 12/09/2006, portanto, dentro do período de contratação dos serviços. Por fim, a linha (12) 3635-1046 esteve instalada no endereço particular do réu no período de contratação da dívida, como se vê do endereço fornecido pelo réu, pessoa física, na sua contestação de fl. 1383 em comparação com as informações de fl. 1423. Diante desse contexto, não há dúvida de que os serviços foram prestados pela autora na forma pactuada entre as partes, porém a ré não cumpriu a sua contra-prestação, ou seja, o pagamento correspondente. As objeções que a ré apresenta para negar o pagamento são de todo em todo infundadas. Desse modo, os fatos restaram completamente esclarecidos, tendo a parte autora demonstrado no curso do processo a veracidade de suas alegações iniciais, ou seja, de que a empresa individual ré, contratou os seus serviços e deixou de adimplir sua dívida no tempo e modo contratado. De resto, não incidem no caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, como pretende a ré, uma vez que os serviços postais foram utilizados pela ré no desempenho de suas normais atividades, estas destinadas ao mercado, e não como consumidora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de R\$ 40.330,38 (quarenta mil e trezentos e trinta reais e trinta e oito centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Sem condenação em multa moratória por ausência de contrato escrito. A empresa ré arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário. PRI.

0000693-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000693-9) - MAERCIO MONTEIRO CAVALCANTE(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de cancelamento da cobrança de taxa de ocupação, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a desconstituição do crédito tributário e cancelamento da cobrança da taxa de ocupação sobre o imóvel do autor, admitida a tese de direito, ou ainda, com o simples cancelamento da cobrança da taxa de ocupação pela constatação de não se situar o imóvel em tela dentro das faixas de terreno de marinha. Sustenta o autor que é legítimo proprietário de imóvel descrito na inicial, o qual localiza-se fora da área pertencente a terreno de marinha, além do que o ato administrativo não respeitou o devido processo legal. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, sustentando preliminarmente a ausência de documentos que demonstrem que o imóvel não está em terreno de marinha e que ocorreu o pagamento de taxa de marinha; Alega ainda a prescrição da pretensão do autor e ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que o artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.760/46 permitiu a intimação dos interessados por edital e que há efetiva ocupação de terreno de marinha (fls. 50/75). Fls. 84/94: Réplica à contestação. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, a parte autora e a ré se manifestaram respectivamente às fls. 101/102 e 283. Foi proferido despacho saneador (fl. 283), que afastou as preliminares e a prescrição da pretensão punitiva, bem como determinou a juntada de documentos pelas partes. A parte autora juntou comprovantes de recolhimento de taxa de ocupação (fls. 288/301). A União, por sua vez, não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, manifestando-se às fls. 303/319 e 324/325. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro deste contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares. Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Vejamos. Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Desta forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteutico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, entende pela necessidade de citação pessoal sempre que de domicílio certo e identificado o interessado. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. (...) tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Recurso especial conhecido parcialmente, e nesta parte, provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Em relação ao agravo interposto, esclareço que não é possível inovar em agravo regimental, alegando que nesse momento não há possibilidade de identificação dos interessados, inviabilizando a intimação pessoal. Principalmente, existindo no acórdão recorrido menção à existência de pessoa interessada. 2. Tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Logo, conclui-se que somente no caso de existirem interessados incertos poderá a União valer-se da citação por edital. Com efeito, após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos possuidores passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela

utilização do bem. Assim, a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. No presente caso, a União sustentou que a intimação por edital é perfeitamente cabível, pois o artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.760/46 permite a intimação dos interessados pessoalmente ou por edital, sendo este o meio utilizado pela Administração Pública; bem assim afirma que restou assegurada a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo. Contudo, esse não é o entendimento predominante do STJ, conforme acima ressaltado. Ademais, instada a apresentar aos autos cópia do procedimento administrativo atinente à demarcação dos terrenos de marinha, por duas vezes consecutivas (fls. 302 e 321), a União ficou-se inerte neste particular, restringindo-se a se manifestar por meio de petições (fls. 303/319 e 324/325), o que impede este juízo de verificar se, no caso concreto, a União tinha conhecimento de quem eram os interessados diretos e a sua respectiva residência e, ainda, se primeiro tentou viabilizar a intimação pessoal desses. Assim sendo, é caso de incidência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, posto que a parte autora aduz a ausência de intimação pessoal no processo administrativo de demarcação, o que deveria ter ocorrido, e a União, por sua vez, não faz prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, levando este juízo a presumir que houve a intimação por edital no procedimento administrativo e que por consequência não foi respeitado o devido processo legal. Nem há que se falar que o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, posto que no caso sob análise não é ele quem detém os documentos pertinentes à lide em questão, pois esses se encontram em poder da Administração Pública - União, a qual após devidamente intimada não os apresentou, razão pela qual é caso de inversão da prova em benefício do pedido do autor. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1189679 / RS, sobre a referida inversão do ônus probatório com base no CPC: Além disso, ainda que não se autorizasse referida inversão com fundamento nos dispositivos do CDC, ela ainda seria possível com base na interpretação das disposições do próprio CPC, por dois motivos: primeiramente, porque o pedido de exibição de documentos é um procedimento usual, com ampla previsão no Código, de que pode se valer o autor em todas as hipóteses em que a prova de seu direito depender de documentos que estejam em poder do réu ou de terceiro. Ou seja: não se trata de uma regra de inversão de ônus probatório decorrente de uma situação de hipossuficiência, mas de um mecanismo para viabilização da produção da prova que não está em poder do titular do direito. A inversão do ônus, aqui, decorreria não de uma eventual proteção conferida pelo Código ao autor, mas do inadimplemento, pelo réu, de seu dever de apresentação dos documentos solicitados. Em segundo lugar, ainda que os documentos cuja exibição é requerida não estejam no poder do réu, seja porque se extraviaram, seja porque se destruíram, é possível, ainda, aplicar à hipótese a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, decidindo, conforme a situação concreta, a quem serão impostas as consequências pela impossibilidade de produção probatória. Deixo de apreciar a questão concernente sobre estar ou não o imóvel do autor em terreno de marinha, pois se faz imprescindível a realização do devido processo legal administrativo, sob pena de o Judiciário atentar contra a divisão dos Poderes, substituindo o Executivo no desenvolvimento da atividade administrativa. Outrossim, é caso de desconstituição dos créditos tributários referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha, pois se trata de exação indevida em virtude da anulação do procedimento administrativo que determinou o fato gerador e a base de cálculo do tributo (ocupação de terreno de marinha), devendo ser observado, quanto à devolução dos valores, o prazo prescricional de cinco anos, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com a redação conferida pelas Leis n.º 9.821/99 e 10.852/2004. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo que demarcou o terreno de marinha no que tange ao imóvel do autor e a consequente desconstituição do crédito tributário referente à respectiva taxa de ocupação de terreno de marinha, respeitado o lapso prescricional de cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de dez por cento da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000753-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000753-1) - GUARDA MIRIM DE TAUBATE (SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa a fim de regularizar a situação no Conselho Nacional de Assistência Social e não ter o nome incluído no CADIN. Ao final, requer que seja declarado nulo o ato declaratório do crédito fiscal com a acatamento das preliminares arguidas na petição inicial. Subsidiariamente, requer o afastamento dos juros e multas exorbitantes. Alega o autor, em síntese, que em 28 de fevereiro de 2000 o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Taubaté, propôs representação para apuração de irregularidades na Guarda Mirim de Taubaté, entre elas a falta de recolhimento do FGTS dos menores trabalhadores e verbas relativas ao INSS, com pedido de liminar para afastamento definitivo de seus dirigentes e nomeação de uma junta interventora para administrar a entidade. Por derradeiro, aduz que no procedimento de fiscalização realizado pela autarquia previdenciária o auditor não observou a natureza filantrópica da entidade, realizando o Lançamento de Débito Confessado por tê-la considerado empresa com fins lucrativos, fato que culminou no impedimento às emissões do Certificado de Filantropia e da Certidão de Negativa de Débito, bem como à isenção da contribuição previdenciária por não possuir o Certificado de entidade Beneficente de Assistência

Social. A análise do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação, tendo sido determinado que autora providenciasse planilha detalhada dos débitos apurados na fiscalização realizada pelo INSS (fl. 122). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 166/196, sustentou a improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 197/199). Foi produzida prova documental, com a juntada do procedimento administrativo fiscal (em apenso) e dos documentos de fls. 238/307 e 322/326. É a síntese do essencial. DECIDO. Primeiro, é o caso de indeferimento da prova contábil requerida à fl. 316 dos autos, visto que não é objeto da presente ação o reconhecimento de eventual direito da autora à fruição de imunidade. No presente feito, questiona-se a nulidade do lançamento por erro na confissão dos débitos relacionados à contribuição patronal, a ofensa a princípios por ser lançamento de débito confessado, a aplicação de juros e taxa Selic e o valor da multas. Além disso, na sua petição inicial a parte autora informa que não obteve o direito a imunidade por precisar apresentar a CND para conseguir a emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Nesse ponto, vale transcrever trecho da petição inicial: (...) não consegue a emissão de Certificado de Filantropia porque possui o débito com a previdência social o que obstaculiza a emissão de Certidão Negativa de Débito, necessária para a emissão do referido Certificado e em consequência, não consegue isenção da contribuição previdenciária porque não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (fl. 06) Portanto, sem certificado não seria possível reconhecer o direito a imunidade, que sequer foi perseguido na presente ação. Quanto ao primeiro argumento sustentado pela parte autora, ou seja, que houve erro no lançamento do débito confessado no que tange à confissão dos créditos provenientes de contribuição patronal, entendo que se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. No mais, não provou a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir, somente requereu a produção de perícia contábil para provar que faz jus a imunidade e não para provar qualquer erro na sua confissão. De outro lado, não há que se falar que o lançamento de débito confessado ofende princípios, conforme decisões a seguir, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I.** A simples alegação de que houve equívoco no momento da assinatura dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDCs) não é suficiente para demonstrar qualquer vício existente no ato firmado entre as partes. **II.** Na hipótese, o contribuinte tomou conhecimento da qualificação da dívida e do seu valor, mediante a assinatura do termo de lançamento do débito confessado. Não assiste razão ao apelante ao alegar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois, verificado pela Administração Fiscal o surgimento de fato gerador, ela está, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. **III.** Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 200343000028190). **LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A confissão do débito é irretroatável e irrevogável, esgotando a instância administrativa, não cabendo impugnação e muito menos recurso, até porque estes seriam dirigidos contra ato do próprio contribuinte. **2.** Tal conclusão não afasta a possibilidade de o contribuinte discutir judicialmente a vigência ou a constitucionalidade de diploma legal que tenha embasado sua confissão, apenas não podendo discutir os fatos confessados, salvo demonstrando vício de vontade, donde se conclui que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. **3.** Apelo improvido. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299481). Quanto à sistemática de recomposição do débito tributário (indexadores e metodologia de aplicação dos juros de mora), verifico que a posição administrativa do Fisco segue parâmetros legais, seja quanto ao seu percentual, seja quanto à sua periodicidade. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência do STJ e do STF, pois traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. Quanto ao valor da multa, é importante salientar, que o Supremo Tribunal Federal já ficou o entendimento no sentido de que a multa moratória fixada em patamar razoável não detém natureza confiscatória, tal qual a no importe de 80% (oitenta por cento). **EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.** Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável. Recurso não conhecido. (RE 241074) No caso em questão, a multa fixada sequer chegou perto do patamar estabelecido pelo STF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000865-61.2006.403.6121 (2006.61.21.000865-1) - ANTONIO PEREIRA DE FARIA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000961-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000961-8) - ARNALDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 133), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001235-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001235-6) - ARMANDO SAMMARCO FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ARMANDO SAMMARCO FILHO em face do INSS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento das verbas pleiteadas, desde a suspensão do auxílio-doença acidentário, acrescidas de juros e correção monetária, devendo as parcelas em atraso ser satisfeitas de acordo com a Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, aplicando o índice integral já na primeira prestação, como também seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, este na base de 20% sobre o valor dos atrasados. Relata o autor que requereu benefício previdenciário administrativamente, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não haver tempo de serviço suficiente, sem considerar diversos períodos trabalhados em condições insalubres. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 107). O INSS apresentou contestação (fls. 119/125), arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 137/149 e 165/284). Houve réplica (fls. 152/154). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o autor afirme que o INSS desconsiderou diversos períodos laborados em condições especiais, não especificou na inicial quais são eles e qual o agente que torna a atividade especial. No entanto, considerando o caráter social que envolve a presente demanda e a hipossuficiência do segurado da Previdência Social, passo a analisar os documentos juntados pela parte autora contendo descrição de atividades sob agente insalubre ruído e os respectivos laudos técnicos. Quanto aos períodos especiais, que de fato não foram reconhecidos na esfera administrativa conforme se verifica do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 15/17), o autor apresentou os seguintes documentos: 1. DSS-8030 do período laborado na General Motors, entre 02/05/1973 e 31/08/1973, descrevendo nível de barulho equivalente a 91 dB(A) (fl. 63), seguido de laudo técnico; 2. DSS-8030 do período laborado na General Motors, entre 01/09/1973 e 21/10/1974, descrevendo nível de barulho equivalente a 91 dB(A) (fl. 65), seguido de laudo técnico; 3. DSS-8030 do período laborado na General Motors, entre 22/08/1977 e 26/09/1979, descrevendo nível de barulho equivalente a 87 dB(A) (fl. 67), seguido de laudo técnico; 4. DSS-8030 do período laborado na General Motors, entre 12/02/1981 e 31/03/1981, descrevendo nível de barulho equivalente a 85 dB(A) (fl. 69), seguido de laudo técnico; 5. DSS-8030 do período laborado na General Motors, entre 01/04/1981 e 31/01/1985, descrevendo nível de barulho equivalente a 85 dB(A) (fl. 71), seguido de laudo técnico; 6. DSS-8030 do período laborado na General Motors, entre 01/02/1985 e 08/05/1987, descrevendo nível de barulho equivalente a 85 dB(A) (fl. 73), seguido de laudo técnico; 7. DSS-8030 do período laborado na Volkswagen do Brasil Ltda, entre 17/03/1980 e 07/01/1981, descrevendo nível de barulho equivalente a 91 dB(A) (fl. 97), seguido de laudo técnico; 8. DSS-8030 do período laborado na Indústrias Hitachi S.A., entre 25/02/1980 e 12/03/1980, descrevendo nível de barulho equivalente a 83 dB(A) (fl. 99), seguido de laudo técnico; 9. DSS-8030 do período laborado na ELUMA S/A IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING, entre 06/03/1975 e 15/09/1976, descrevendo nível de barulho equivalente a 90 dB(A) (fl. 101). O INSS declarou, no processo administrativo pertinente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 17/04/2002 pelo autor (fl. 166), justificativas técnicas no sentido que o empregado foi devidamente protegido com uso de EPIs (fls. 187, 191, 197, 201, 253/255). Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIs. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III

- A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Ademais, é assente que O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que referido equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial em todos os períodos descritos acima, laborados nas empresas General Motors, Volkswagen do Brasil Ltda., Indústrias Hitachi S.A. e Eluma S/A Ind. E Com. Divisão Bundy Tubing, posto que laborados antes de 1997 e com níveis de ruído acima de 80 dB(A). Por outro lado, verifica-se que o INSS não considerou, no processo administrativo de análise do pedido de concessão de benefício, o período laborado entre 10/08/1970 e 07/11/1970, em São José dos Campos/SP, na empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Neste particular, o autor juntou aos autos do referido processo administrativo cópia de declaração de trabalho na empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA (fl. 276), de ordem de desligamento descrevendo a data de admissão e a data de saída (fl. 277), de aviso de demissão (fl. 278), restando incontroverso o exercício da atividade laborativa. Ademais, o INSS não se insurgiu contra estes documentos, quedando-se silente tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sem alegar, e comprovar, fraude ou vícios. Assim sendo, é caso de reconhecimento, para fins previdenciários, do período laborado entre 10/08/1970 e 07/11/1970, em São José dos Campos/SP, na empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 26 anos, 4 meses e 19 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DELUMA S/A IND E COMÉRCIO esp 6/3/1975 15/9/1976 - - - 1 6 10 NÃO CADASTRADO 21/9/1976 4/3/1977 - 5 14 - - - SERTEP S/A ENG E MONTAGEM 17/5/1977 11/8/1977 - 2 25 - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA esp 22/8/1977 26/9/1979 - - - 2 1 5 INDUSTRIAS HITACHI S/A esp 25/2/1980 12/3/1980 - - - - 18 VOLKSWAGEN esp 17/3/1980 7/1/1981 - - - - 9 21 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA esp 12/2/1981 8/5/1987 - - - 6 2 27 AROUCA IND COM ALIM LTDA ME 1/7/1987 8/11/1987 - 4 8 - - - PRO ENGER CONSTR LTDA 23/6/1988 30/6/1991 3 - 8 - - - IGREJA CRISTÃ

MARANATA 1/11/1995 31/3/1998 2 5 - - - - VAVAN TRANSPORT 1/9/1998 16/12/1998 - 3 16 - - - IND E COM GRAF MARIS LTDA 20/6/1966 31/1/1967 - 7 12 - - - CONSTR DUMEZ 16/4/1968 24/9/1969 1 5 9 - - - GM DO BRASIL esp 2/5/1973 21/10/1974 - - - 1 5 20 BOLSA DE VALORES 22/12/1969 13/3/1970 - 2 22 - - - SINGER 10/8/1970 7/11/1970 - 2 28 - - - - - - - - - 6 35 142 10 23 101 3.352 4.391 Tempo total : 9 3 22 12 2 11 Conversão: 1,40 17 0 27 6.147,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 19 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 5 anos e 20 dias. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 31 anos, 5 meses e 9 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, o autor obteve um total de 29 anos, 08 meses e 03 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	ELUMA S/A IND E COMÉRCIO	esp 6/3/1975 15/9/1976	- - - 1 6 10	NÃO
CADASTRADO	21/9/1976 4/3/1977	- 5 14	- - -	SERTEP S/A ENG E MONTAGEM 17/5/1977 11/8/1977 - 2 25 - - -
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	esp 22/8/1977 26/9/1979	- - - 2 1 5	INDUSTRIAS HITACHI S/A	esp 25/2/1980 12/3/1980 - - - - - 18
VOKSWAGEN	esp 17/3/1980 7/1/1981	- - - - 9 21	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	esp 12/2/1981 8/5/1987 - - - 6 2 27
AROUCA IND COM ALIM LTDA	ME 1/7/1987 8/11/1987	- 4 8	- - -	PRO ENGER CONSTR LTDA 23/6/1988 30/6/1991 3 - 8 - - -
IGREJA CRISTÁ MARANATA	1/11/1995 31/3/1998 2 5 - - -	- - -	VAVAN TRANSP ROD DE PASSAG LTDA 1/9/1998 1/10/1999 1 - 31 - - -	IND E COM GRAF MARIS LTDA 20/6/1966 31/1/1967 - 7 12 - - -
CONSTR DUMEZ	16/4/1968 24/9/1969 1 5 9 - - -	GM DO BRASIL	esp 2/5/1973 21/10/1974 - - - 1 5 20	BOLSA DE VALORES 22/12/1969 13/3/1970 - 2 22 - - -
CONTR INDIVIDUAL	2/10/1999 30/3/2002 2 5 29 - - -	SINGER 10/8/1970 7/11/1970 - 2 28 - - -	Obs.: Não considerados os períodos referentes - - - - -	à empresa: FILSERVIÇOS (20/10/2000 - - - - - a 20/11/2000, 20/12/2000 a 20/01/2001 - - - - - e 21/03/2001 a 20/04/2001) - - - - - pois estão concomitantes com o - - - - - período de contribuinte individual. - - - - - 9 37 186 10 23 101 4.536 4.391
Tempo total :	12 7 6 12 2 11	Conversão: 1,40 17 0 27 6.147,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 3	Além de o autor não possuir o tempo mínimo de tempo de contribuição na data do pedido administrativo, o requisito idade também não estava preenchido naquele momento, ocasião em que o autor possuía apenas 50 anos de idade. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ARMANDO SAMMARCO FILHO direito:- ao reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais nos seguintes períodos, para fins previdenciários: 1. período laborado na General Motors, entre 02/05/1973 e 21/10/1974; 2. período laborado na General Motors, entre 22/08/1977 e 26/09/1979; 3. período laborado na General Motors, entre 12/02/1981 e 08/05/1987; 4. período laborado na Volkswagen do Brasil Ltda, entre 17/03/1980 e 07/01/1981; 5. período laborado na Indústrias Hitachi S.A., entre 25/02/1980 e 12/03/1980; 6. período laborado na ELUMA S/A IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING, entre 06/03/1975 e 15/09/1976. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o exercício de atividade laborativa em condições especiais nos seguintes períodos, para fins previdenciários: a) período laborado na General Motors, entre 02/05/1973 e 21/10/1974; c) período laborado na General Motors, entre 22/08/1977 e 26/09/1979; d) período laborado na General Motors, entre 12/02/1981 e 08/05/1987; g) período laborado na Volkswagen do Brasil Ltda, entre 17/03/1980 e 07/01/1981; h) período laborado na Indústrias Hitachi S.A., entre 25/02/1980 e 12/03/1980; i) período laborado na ELUMA S/A IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING, entre 06/03/1975 e 15/09/1976. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003228-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003228-8) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES X SILVIO SERGIO JACAO X JOAO GUEDES MACHADO X ELIO ARTUR TOSETO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL
 Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES, SILVIO SERGIO JACAO, JOÃO GUEDES MACHADO, ELIO ARTUR TOSETO e MARIA APARECIDA CORREA TOSETO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando pagar a diferença existente entre 11.12.1990 e 01.09.1992, determinando-se a compensação dos valores já percebidos pelos autores com os valores devidos, sem o reconhecimento da mora em desfavor dos autores, proceder à incorporação do reajuste de 47,11%, referente a janeiro de 1988, com reflexos em todas as demais verbas, efetuando o pagamento da diferença apurada, proceder à efetiva incorporação do Adiantamento Pecuniário (PCCS) nos salários dos autores, com o reajuste acima reclamado e pagar os reflexos da Gratificação Atividade Executiva, desde a sua instituição, sobre o Adicional de Insalubridade (calculado sobre o salário recebido), Vantagem Pecuniária Individual - AP e Gratificação Des. Tec. Adm. L 10404/GDATA. Relatam os autores que ingressaram com ação perante a Justiça do Trabalho, em 1990, pleiteando incorporação salarial a título de Empréstimo Patronal Especial, denominadas posteriormente de Adiantamento de PCCS, e incidência de URP, entre outubro de 1987 a outubro de 1988, com os respectivos reflexos salariais, obtendo sentença de procedência. Na fase de execução, houve recurso ao Tribunal Regional do Trabalho, o qual reconheceu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos valores posteriores a 11.12.1990, por conta da criação do regime único da Lei n.º 8.112/90, atribuindo-se a competência para a Justiça Federal. No entanto, os autores já haviam percebido valores a maior, correspondente até o termo final de 01.09.1992, motivo pelo qual há

execução trabalhista para recuperar o valor pago a maior em face de Dirceu de Oliveira Leite Junior e parcelamento de débito efetuado pelos demais autores. Portanto, concluem os autores que não houve a incorporação a partir de 11.12.1990 das parcelas referentes ao Empréstimo Patronal Especial e Adiantamento de PCCS, tampouco aplicação do índice de 47,11% de reajuste ocorrido em janeiro de 1988, restando aos autores pleitear as diferenças devidas a partir de 1990 com a efetiva incorporação, com o pagamento das diferenças até a presente data e demais reflexos, acrescidas do índice de 47,11% referente ao reajuste de janeiro de 1988. Outrossim, pretendem os autores a efetiva incorporação das parcelas nominadas Gratificação Atividade Executiva, que substituiu o PCCS a partir de setembro de 1992. Esclarecem que foi editada a MP n.º 301/2006, referente à proposta de acordo de incorporação gradual do percentual de 47,11%, para encerrar a controvérsia relativa ao adiantamento previsto na Lei n.º 7.687/88. Foi proferida sentença que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 1632/1635). Foram interpostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, reconhecendo-se erro material e declarando-se nula a sentença terminativa, bem como foi concedida parcialmente tutela antecipada, determinando que a ré suspendesse a exigência dos valores já levantados pelos autores, bem como eventual parcelamento ou processo de execução (fls. 1647/1650). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1678/1690). A ré apresentou contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do Decreto n.º 20.910/1932, sendo o marco inicial a edição da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 que extinguiu o Adiantamento do PCCS, passando a incorporá-la definitivamente aos vencimentos dos servidores. No mérito, sustentou a inexistência do direito à incorporação do Adiantamento do PCCS (fls. 1692/1706). Os autores apresentaram réplica (fls. 1711/1716). Foi reconsiderada a decisão que concedeu a tutela antecipada, revogando-a (fl. 1726). O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (Fls. 1740/1742). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Passo a examinar a prescrição aventada pela ré em contestação. No que tange ao pedido de pagamento das diferenças existentes entre 11.12.1990 e 01.09.1992 a título de Adiantamento de PCCS, com a respectiva compensação de valores, o pedido encontra-se fulminado pela prescrição do fundo de direito. Com efeito, os autores que ajuizaram ação perante a Justiça Laboral, autos n.º 6548/91-1, por volta de 1990, consoante inicial juntada às fls. 47/59, requerendo, em breve síntese, o reconhecimento de aumentos salariais e pagamento dos respectivos reflexos no salário até a data de liquidação a ser apurado em execução. A presente ação em segunda instância foi julgada procedente (fls. 64/65) no Tribunal Trabalhista, sendo que na fase de execução os cálculos foram homologados em 31.01.1994, determinando-se a citação do INSS (fl. 74). Posteriormente, em 27.02.1997, o juízo trabalhista, diante da ausência de manifestação do INSS e da Advocacia Geral da União, dentre outros motivos, determinou a suspensão da execução e realização de perícia contábil (fl. 79), o que resultou na decisão que tornou sem efeito a anterior homologação dos cálculos e reduziu o valor do crédito devido aos autores (fls. 81/88). Foi interposto recurso de agravo de petição (fls. 90/1120), momento em que o Ministério Público do Trabalho requereu a reforma da sentença de liquidação unicamente para delimitar os cálculos até 12.12.1990, ao ponderar a instituição do regime jurídico dos servidores civis da União e conseqüente subtração da competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões posteriores à Lei n.º 8.112/902 (fls. 114/116). Assim, no julgamento do agravo de petição o Tribunal Regional do Trabalho acolheu exceção de incompetência absoluta quanto ao período subsequente a 12/12/1990, determinando o refazimento dos cálculos, em 10.03.1999 (fls. 119/124). Desta decisão os autores interpuseram recurso de revista (fls. 126/165), ao qual foi negado seguimento em 21.10.1999 (fl. 166). Os autores ajuizaram ação rescisória em 08/10/2001 (fls. 168/253), em face de acórdão proferido ao final pelo Tribunal Superior do Trabalho que transitou em julgado em 15.08.2001, segundo consta da própria petição inicial. Referida ação foi julgada improcedente (fls. 254/266), transitando em julgado em 2004 (fl. 267). A presente ação foi interposta em 27/10/2006. É caso de reconhecimento da prescrição. Com efeito, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida no processo trabalhista, retroagindo à data da propositura desta demanda, nos termos dos artigos 219, 1.º, do Código de Processo Civil, e voltou a ter seu curso normal com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista, que se deu em 15.08.2001. Portanto, considerando o lapso entre a data do trânsito em julgado no processo trabalhista e a propositura da presente demanda em 27/10/2006 verifica-se o decurso de mais de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910. Outrossim, há decisão no sentido de que o Adiantamento do PCCS, previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma. No tocante à prescrição, decidiu o E. STJ conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação. 4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua

incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição (...). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

0003230-88.2006.403.6121 (2006.61.21.003230-6) - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X DALMO BUENO X MARIA THEREZA PEREZ DA COSTA X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X RUI RODRIGUES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS, DALMO BUENO, MARIA THEREZA PEREZ DA COSTA, REGINA DE SOUZA TEIXEIRA e RUI RODRIGUES, com pedido de tutela antecipada, objetivando pagar a diferença existente entre 11.12.1990 e 01.09.1992, determinando-se a compensação dos valores já percebidos pelos autores com os valores devidos, sem o reconhecimento da mora em desfavor dos autores, proceder à incorporação do reajuste de 47,11%, referente a janeiro de 1988, com reflexos em todas as demais verbas, efetuando o pagamento da diferença apurada, proceder à efetiva incorporação do Adiantamento Pecuniário (PCCS) nos salários dos autores, com o reajuste acima reclamado e pagar os reflexos da Gratificação Atividade Executiva, desde a sua instituição, sobre o Adicional de Insalubridade (calculado sobre o salário recebido), Vantagem Pecuniária Individual - AP e Gratificação Des. Tec. Adm. L 10404/GDATA. Relatam os autores que ingressaram com ação perante a Justiça do Trabalho, em 1990, pleiteando incorporação salarial a título de Empréstimo Patronal Especial, denominadas posteriormente de Adiantamento de PCCS, e incidência de URP, entre outubro de 1987 a outubro de 1988, com os respectivos reflexos salariais, obtendo sentença de procedência. Na fase de execução, houve recurso ao Tribunal Regional do Trabalho, o qual reconheceu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos valores posteriores a 11.12.1990, por conta da criação do regime único da Lei n.º 8.112/90, atribuindo-se a competência para a Justiça Federal. No entanto, os autores já haviam percebido valores a maior, correspondente até o termo final de 01.09.1992, motivo pelo qual há execução trabalhista para recuperar o valor pago a maior em face de Dirceu de Oliveira Leite Junior e parcelamento de débito efetuado pelos demais autores. Portanto, concluem os autores que não houve a incorporação a partir de 11.12.1990 das parcelas referentes ao Empréstimo Patronal Especial e Adiantamento de PCCS, tampouco aplicação do índice de 47,11% de reajuste ocorrido em janeiro de 1988, restando aos autores pleitear as diferenças devidas a partir de 1990 com a efetiva incorporação, com o pagamento das diferenças até a presente data e demais reflexos, acrescidas do índice de 47,11% referente ao reajuste de janeiro de 1988. Outrossim, pretendem os autores a efetiva incorporação das parcelas nominadas Gratificação Atividade Executiva, que substituiu o PCCS a partir de setembro de 1992. Esclarecem que foi editada a MP n.º 301/2006, referente à proposta de acordo de incorporação gradual do percentual de 47,11%, para encerrar a controvérsia relativa ao adiantamento previsto na Lei n.º 7.687/88. Foi proferida sentença que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 1546/1548). Foram opostos embargos de declaração (fls. 1552/1555), os quais foram acolhidos, reconhecendo-se erro material e declarando-se nula a sentença terminativa, bem como foi concedida parcialmente tutela antecipada, determinando que a ré suspendesse a exigência dos valores já levantados pelos autores, bem como eventual parcelamento ou processo de execução (fls. 1557/1560). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1572/1584). A ré apresentou contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do Decreto n.º 20.910/1932, sendo o marco inicial a edição da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 que extinguiu o Adiantamento do PCCS, passando a incorporá-la definitivamente aos vencimentos dos servidores. No mérito, sustentou a inexistência do direito à incorporação do Adiantamento do PCCS (fls. 1586/1600). Os autores apresentaram réplica (fls. 1605/1610). Foi reconsiderada a decisão que concedeu a tutela antecipada, revogando-a (fl. 1610). O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (Fl. 1612). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Passo a examinar a prescrição aventada pela ré em contestação. No que tange ao pedido de pagamento das diferenças existentes entre 11.12.1990 e 01.09.1992 a título de Adiantamento de PCCS, com a respectiva compensação de valores, o pedido encontra-se fulminado pela prescrição do fundo de direito. Com efeito, os autores que ajuizaram ação perante a Justiça Laboral, autos n.º 6548/91-1, por volta de 1990, consoante inicial juntada às fls. 46/71, requerendo, em breve síntese, o reconhecimento de aumentos salariais e pagamento dos respectivos reflexos no salário até a data de liquidação a ser apurado em execução. A presente ação em segunda instância foi julgada procedente no Tribunal Trabalhista, sendo que na fase de execução os cálculos foram homologados em 31.01.1994, determinando-se a citação do INSS. Posteriormente, em 27.02.1997, o juízo trabalhista, diante da ausência de manifestação do INSS e da Advocacia Geral da União, dentre outros motivos, determinou a suspensão da execução e realização de perícia contábil, o que resultou na decisão que tornou sem efeito a anterior homologação dos cálculos e reduziu o valor do crédito devido aos autores. Foi interposto recurso de agravo de petição, momento em que o Ministério Público do Trabalho requereu a reforma da sentença de liquidação unicamente para delimitar os cálculos até 12.12.1990, ao ponderar a instituição do regime jurídico dos servidores civis da União e conseqüente subtração da competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões posteriores à Lei n.º 8.112/90. Assim, no julgamento do agravo de petição o Tribunal Regional do Trabalho acolheu exceção de incompetência absoluta quanto ao período subsequente a 12/12/1990, determinando o refazimento dos cálculos, em 10.03.1999. Desta decisão os autores interpuseram recurso de revista, ao qual foi negado seguimento em 21.10.1999. Os autores ajuizaram

ação rescisória em 08/10/2001 (fls. 166/253), em face de acórdão proferido ao final pelo Tribunal Superior do Trabalho que transitou em julgado em 15.08.2001, segundo consta da própria petição inicial. Referida ação foi julgada improcedente, transitando em julgado em 2004 (fl. 273). A presente ação foi interposta em 27/10/2006. É caso de reconhecimento da prescrição. Com efeito, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida no processo trabalhista, retroagindo à data da propositura desta demanda, nos termos dos artigos 219, 1.º, do Código de Processo Civil, e voltou a ter seu curso normal com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista, que se deu em 15.08.2001. Portanto, considerando o lapso entre a data do trânsito em julgado no processo trabalhista e a propositura da presente demanda em 27/10/2006 verifica-se o decurso de mais de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910. Outrossim, há decisão no sentido de que o Adiantamento do PCCS, previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma. No tocante à prescrição, decidiu o E. STJ conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação. 4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição (...). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003247-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003247-1) - JUDAS TADEU DE MOURA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JUDAS TADEU DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição das 36 (trinta e seis) contribuições previdenciárias que foram recolhidas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (20.11.2002) e a data em que o benefício lhe foi concedido (janeiro de 2006). O INSS apresentou contestação às fls. 100/105, alegando que não há que se falar em repetição de indébito, uma vez que, verificado o fato gerador da contribuição, a mesma é devida, independentemente de estar o autor aposentado ou não. No caso, desde 01.12.1987 o demandante é contribuinte obrigatório da Previdência Social na categoria de autônomo, exercendo a atividade de condutor de veículos, sendo obrigatório o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 12, 4.º, da Lei 8212/91. Houve réplica (fls. 111/120). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 127/351. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o Regime Geral da Previdência Social está regido pelos princípios da compulsoriedade e da contributividade, de modo que todo aquele que exerce atividade remunerada filia-se automaticamente ao RGPS, estando obrigado a efetuar os recolhimentos destinados ao custeio do sistema, salvo se, em razão desta atividade, estiver vinculado a regime próprio de previdência. No caso dos autos, verifico que o autor, no período de 20.11.2002 a janeiro de 2006, exerceu atividade remunerada (fls. 106 e 370), tendo recolhido as contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Assim, não há que se falar da sua devolução pelo INSS, em razão da norma disposta no 3º do art. 11, da Lei de Benefícios, não obstante já implementados os requisitos à sua aposentadoria na data do requerimento administrativo (20.11.2002). É que, após requerer o benefício administrativamente, o Autor voltou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social como segurado obrigatório, ficando, pois, sujeito às contribuições previdenciárias para custeio do sistema, conforme imposto pela norma aludida. Deve-se ressaltar que, mesmo quando o segurado está aposentado, deve contribuir com a Previdência caso volte a trabalhar, em razão da compulsoriedade de filiação e contribuição, e também porque o sistema tem como característica a solidariedade, sendo as contribuições destinadas a custear os benefícios de todos os segurados, e não apenas o benefício do próprio contribuinte. Assim, não há que se falar em devolução do valor das contribuições previdenciárias pagas. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. 1. Comprovado que na data do requerimento administrativo a autora já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ela faz jus à percepção das parcelas compreendidas entre a data do indeferimento na via administrativa e a data da efetiva concessão do benefício. 2. Não há que se falar em devolução das contribuições pagas pela suplicante após o requerimento do benefício na via administrativa, uma vez que ela continuou exercendo atividade remunerada, realizando, assim, o fato gerador da contribuição previdenciária. 3. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. 5. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF1 - PRIMEIRA TURMA, AC 200201990437164, rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), 10/04/2006)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003515-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003515-0) - CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CESAR LIBÂNIO GUIMARÃES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14.12.1998 a 30.08.2006, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (30.08.2006). Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação às fls. 53/58, arguindo a improcedência do pedido formulado pelo autor. Houve réplica (fls. 66/68). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 76/108. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a controvérsia cinge-se ao período de 14.12.1998 a 30.08.2006, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 14.12.1998 a 30.08.2006, na função de funileiro de produção, com exposição ao agente ruído de 91 dB(A). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 14.12.1998 a 30.08.2006, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de

serviço.O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que sucedeu, pois o autor exerceu 26 anos, 5 meses e 12 dias de atividade especial.Assim, a presente ação é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dauto posto 2/1/1975 21/11/1977 2 10 20 - - - edson 1/6/1978 12/11/1978 - 5 12 - - - wenkler 1/12/1978 22/11/1979 - 11 22 - - - fitejuta 1/8/1974 3/10/1974 - 2 3 - - - volkswagen 19/3/1980 30/8/2006 26 5 12 - 2 28 73 26 5 12 1.633 9.522 Tempo total : 4 6 13 26 5 12 Conversão: 1,40 37 0 11 13.330,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 6 24 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CESAR LIBANIO GUIMARÃES, NIT 10634767612, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 14/12/1998 a 30/08/2006;- à concessão do benefício de Aposentadoria Especial;- desde 30/08/2006 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CESAR LIBANIO GUIMARÃES, NIT 10634767612, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 14/12/1998 a 30/08/2006, bem como para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde 30/08/2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condenno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (30.08.2006) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003626-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003626-9) - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta a autora que seu pedido de aposentadoria por idade foi indeferido pela ré, em razão da impossibilidade de utilização do período de contribuição previdenciária no RGPS, tendo em vista que já fora utilizado para fins de aposentação como servidora pública estadual em 05.07.1991. No entanto, alega que somente foi computado o lapso de 18.05.1965 a 31.01.71 para obtenção da aposentadoria pública. Assim, ainda remanesceria o período de 01.02.71 a 05.02.82, o qual deve ser computado para a concessão da aposentadoria por idade no RGPS.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).A ré apresentou contestação às fls. 37/43, aduzindo a improcedência do pedido formulado pela autora.Houve réplica (47/50).A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 68/108.Foi determinado que a demandante esclarecesse se houve pedido de certidão perante o INSS do tempo de serviço não utilizado para fins de aposentação como servidora pública estadual em 05.07.1991. No entanto, mesmo devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifestação (fls. 114/116).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, indeferida na via administrativa ao fundamento de falta de carência e de qualidade de segurada. Sustenta a autora que contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social no período de 18.05.1965 a 05.02.1982 (como professora), tendo somente utilizado para a aposentadoria de servidora pública o lapso de 18.05.1965 a 31.01.1971. Portanto, remanesce o período de 01.02.1971 a 05.02.1982, o que perfaz o total de 11 anos e 4 dias.Assim, pretende que o período de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social não computado por ocasião da sua aposentadoria por tempo de serviço como servidora pública (de 01.02.1971 a 05.02.1982) seja considerado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade urbana pelas normas do RGPS.Acerca do tema, assim prescreve o artigo 96, da Lei 8.213/91: O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;(...)Como se depreende da transcrição acima, o art. 96 da Lei 8.213/91 não veda que o tempo de contribuição referente a período em que o segurado exerceu concomitantemente atividades privadas e públicas, que não tenha sido utilizado para aposentadoria pelo regime próprio de previdência, seja aproveitado na concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.A interpretação a ser aplicada ao inciso II do dispositivo em comento é a de que é vedada a contagem de tempo público com o privado quando concomitantes (não podem ser somados os tempos para a concessão de um benefício). No caso do inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios, por óbvio, o tempo utilizado por um sistema não poderá sê-lo pelo outro sistema previdenciário.Nesse sentido, já se manifestou o TRF/4.ª Região, consoante as ementas abaixo

colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA PELO INSS. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. JUROS DE MORA. 1. O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço: diversos, apenas prestados de forma concomitante. 2. O inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. 3. O art. 98 da Lei de Benefícios da Previdência Social visa impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida, e não para obtenção de benefício em regime diverso.4. Tendo o autor laborado como professor, vinculado a regime próprio de previdência, e, concomitantemente, em atividade privada, ligada ao Regime Geral, sem que todo o tempo de serviço vinculado ao INSS tenha sido computado para fins de aposentação como estatutário, é possível o acréscimo do período não utilizado aí para majoração da renda mensal inicial do benefício obtido junto ao Regime Geral pelo demandante. (omissis)(TRF/4.^a Região, AC 2003.04.01.024353-8, Rel. Celso Kipper, D.E. 19/01/2007)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. SEGURADO APOSENTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE PERÍODOS CELETISTAS REMANESCENTES DE CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO. CONCOMITÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 118/2005. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE REUTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PARA FINS DE BENEFÍCIO EM OUTRO SISTEMA. REQUISITOS LEGAIS. SIMULAÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. REGRAS ANTIGAS E DE TRANSIÇÃO. HIPÓTESE MAIS FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral, é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não-utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado. Inteligência dos arts. 96, inciso II, e 98, da Lei nº 8.213/91, e 130, 10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. Precedentes do STJ e do TRF4^aR. 2 - A proibição legal é quanto à reutilização de tempo de serviço no RGPS que já foi aproveitado para fins de aposentadoria em outro regime de previdência (RPPS). Art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91. 3 - A Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu art. 332, possibilita a utilização, junto ao regime geral, de tempo de serviço celetista que foi objeto de CTC/CTS para contagem recíproca, mas que não chegou a ser aproveitado no regime próprio, mesmo que concomitante, independentemente de existir ou não aposentadoria. (omissis)(TRF/4.^a Região, REO 2001.04.01.062711-3, rel. Otávio Roberto Pamplona, DJ 02/08/2006)Dessa forma, resta clara a possibilidade de a requerente utilizar o período de contribuições para o RGPS, posterior a 31.01.1971, e que não foi considerado na contagem do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria pelo Regime dos Servidores Públicos Estaduais, para aposentar-se pelo Regime Geral.Em conclusão, prestando-se o período de 01.02.1971 a 05/02/1982 para a contagem de tempo de serviço, deve ele ser considerado, também, para fins de carência, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado pela demandante.Passo, assim, a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade urbana ao autor.A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência.Com relação à carência, considerando que a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II), foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem insculpida no art. 142, da Lei 8.213/91, que dispõe: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim, entendo que pode ser compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991.De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, entre os anos de 1965 a 1982. Assim, resta evidente que sua inscrição perante a Previdência Social se deu ainda anteriormente à edição da Lei 8213/91, sendo-lhe, pois, aplicável a regra de transição do artigo 142, antes transcrito.Quanto à qualidade de segurado, deixou de ser exigência para aqueles que, na data do atendimento ao requisito etário, tenham contribuído pelo número de meses exigidos como carência para o benefício. Assim a previsão do 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/03, verbis :1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do

benefício. A partir desse direcionamento, torna-se relevante a observância do número mínimo de contribuições, o que bem realça o caráter atuarial do Sistema Previdenciário, propiciando o deferimento do benefício se o segurado que, a qualquer tempo, tenha recolhido contribuições em número suficiente, segundo aqueles critérios posicionados na legislação regente. No caso concreto, a parte autora, nascida em 23.04.1942 (fl. 14), completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade em 2002, devendo, pois, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, comprovar a carência mínima de 126 contribuições. Consoante se pode verificar dos autos, e nos termos da fundamentação acima, o período em que a demandante exerceu concomitantemente atividade privada e pública, vertendo contribuições, deve ser considerado para fins de carência, desde que não aproveitado na concessão de benefício pelo regime próprio de previdência. Assim, consoante demonstra os documentos de fls. 15 e 19, a parte autora verteu contribuições não utilizadas pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo entre 01.02.1971 e 05.02.82, totalizando 11 anos e 05 dias. Dessa forma, na data do requerimento administrativo de concessão de benefício (03.10.2003 - fl. 17) havia vertido para a Previdência Social 132 contribuições, número este superior à carência mínima do art. 142 da LBPS, o que lhe garante a concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (03.10.2003.). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo (03.10.2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003835-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003835-7) - ALCINO JOSE COELHO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ALCINO JOSÉ COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício, o reajuste dos proventos mensais na forma da Súmula 260 do ex-TFR e a equivalência da renda mensal em número de salários-mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a vigência da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, que o réu seja condenado a pagar as diferenças decorrentes, desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e de prescrição e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. Diante da informação do INSS de que realizou a revisão nos termos do artigo 58 do ADCT, foram remetidos os autos ao Setor de Cálculos para informações (fls. 114/125). Devidamente intimadas, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 133) e o INSS, a improcedência (fl. 134). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento de mérito, pois não cabe desistência após decorrido o prazo para resposta do réu, nos termos do artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS

N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, quanto ao pagamento de diferenças decorrentes de eventual revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.A parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 22). A Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04.04.89, quando passou a vigorar o artigo 58 do ADCT.Portanto, é de se concluir que a última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994 - prescrição quinquenal.Como a presente ação revisional foi proposta após essa data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida Súmula.De acordo com a regra contida no art. 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, o segurado que percebia benefício previdenciário por ocasião da promulgação da CF/88 tem direito de receber seu benefício no mesmo número de salários mínimos que tinha quando da sua concessão até o advento do Plano de Custeio e Benefícios, instituído pelos Decretos n. 356 e 357 de 07.12.91. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. INPC/IBGE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 05/10/88. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. ART. 58 DO ADCT DA CF/88. BURACO NEGRO.1. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, no período de outubro/88 a abril/91, foram revistos de acordo com o disposto no art. 58 do ADCT, norma de caráter transitório, que determinou fossem corrigidos para terem seus valores equivalentes ao número de salários mínimos que tinham na data da concessão, fórmula que prevaleceu até a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, nos termos da Súmula 20 do TRF/1.ª Região.2. O período compreendido entre a promulgação da CF/88 e 05/04/91, conforme previsto na legislação de planos de benefício e custeio da Previdência Social aprovada pelas Leis 8.212 e 8.213, de 24/07/91, ficou popularmente conhecido como buraco negro, pois os benefícios concedidos nesse lapso temporal não puderam ser reajustados pelos novos critérios da CF/88 e precisaram aguardar, por força do dispositivo constitucional do art. 202, até à edição das referidas leis relativa aos planos e benefícios previdenciários, o que só ocorreu em 24/07/91.3. Reiterada orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre não ser dado ao Poder Judiciário, em controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis, atuar como legislador positivo, para alterar o comando normativo das normas legais a pretexto de compatibilizá-las com a ordem constitucional, estabelecendo ser defeso ao Poder Judiciário, no exame da compatibilidade das legislações, atuar como legislador positivo, para alterar os índices ou critérios de atualização previstos na norma legal. (grifei)(TRF da 1.ª Região, AC n.º 38000354966-MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 06.06.2003, pág. 112)Assim sendo, a parte autora, em tese, faria jus à mencionada revisão. Porém, no caso em apreço, conforme informação do Setor de Contadoria desse Juízo (fl. 114), tem-se que o réu efetuou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora sob o manto do que prescreve o art. 58 do ADCT, não sendo devida, portanto, nenhuma diferença de proventos, nesse particular.Quanto à variação da ORTN/OTN, por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha:Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975;c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se substanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme se transcreve:Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77.Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região: Para cálculo da

aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77). 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) 4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei) (TRF 3.ª Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209) No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.02.2001, pág. 201) Assim, assiste razão à parte autora quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN. A limitação do valor do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme determina o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, não se aplica no caso vertente porque a aposentadoria foi concedida antes da vigência desse dispositivo legal. Nesse diapasão é a jurisprudência, cuja ementa reproduzo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91. (...) Teto do salário-de-benefício. Art. 33 da Lei n.º 8.213/91. É inaplicável o teto previsto no art. 33 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de frustrar-se o mandamento contido no art. 135, tornando-o inócuo o teto do salário-de-benefício. Art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Antes da edição da Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, o teto dos salários-de-contribuição era de 20 (vinte) salários mínimos, logo, aos benefícios anteriores a julho de 1992, é inaplicável a limitação prevista no 2.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 porque importa redução do salário-de-benefício, e a mesma lei, em disposições transitórias - art. 135 e 136, proibiu a redução. (...) (grifei) (AC n.º 96.0433181-7 RS, TRF 4.ª Região, Rel. Juíza Maria de Fátima Labarre, 5.ª Turma, m., DJU 11.02.98, p. 1054) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, observada a prescrição quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, em consonância com o disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, na Portaria Interministerial MPS/AGU n.º 28, de 25 de janeiro de 2006 e na Orientação Interna PFE-INSS n.º 03, de 19 de maio de 2006. P. R. I.

0003864-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003864-3) - SEBASTIAO DE SOUZA DUARTE (SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 297/299) e determinou a remessa dos autos para reexame necessário nos termos do artigo 10 da Lei n.º

9.469/97. Pela parte autora foram interpostos embargos de declaração, inquinando haver contradição entre a remessa para reexame necessário e o histórico de consignações (fl. 65). O INSS, instado a se manifestar, discordou (fl. 319). Passo a decidir. Não houve a contradição apontada. Com efeito, a sentença é ilíquida e, assim sendo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser obrigatório o reexame necessário. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000164-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000164-6) - BENEDITO ODAIR VENANCIO (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por BENEDITO ODAIR VENÂNCIO em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento, sem desconto de imposto de renda pessoa física, de parcelas referentes ao benefício previdenciário compreendidas entre 16/09/1999 (data da concessão do benefício) e 25/09/2000 (data do primeiro pagamento do benefício). Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 11). Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 19). O INSS apresentou contestação, aduzindo que o objeto da lide está sendo discutido na via administrativa (fls. 21/23). Há ofício do INSS informando que o autor está recebendo aposentadoria de competência de setembro/2000 e que o período compreendido entre 16/09/1999 e 31/08/2000 está dependendo de auditoria interna para liberação (fl. 32). Posteriormente, o INSS informou que o valor ora cobrado foi pago administrativamente, o que enseja a perda do objeto (fl. 62). O autor, por sua vez, discordou dos valores pagos administrativamente (fls. 84/87). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda é a condenação do INSS ao pagamento, sem desconto de imposto de renda, das parcelas não pagas referentes à concessão de benefício previdenciário, compreendidas entre 16/09/1999 a 25/09/2000. Ocorre que no decorrer da instrução o INSS reconheceu que o valor pretendido era devido e efetuou o pagamento administrativamente. Assim sendo, neste particular houve reconhecimento jurídico do pedido do autor. Por outro lado, a questão envolvendo o quantum devido deve ser resolvida na fase de execução, em fase de liquidação, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil. No que tange a não incidência de imposto de renda no caso de pagamentos acumulados ou atrasados por responsabilidade da Previdência Social oriundos da concessão de benefícios previdenciários cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois atua como substituto tributário. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSIS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária. - Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, no que tange ao pedido de pagamento das parcelas referente ao benefício previdenciário do autor compreendidas entre 16/09/1999 e 25/09/2000. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Outrossim, extinguo o processo sem resolução de mérito no que toca ao pedido de isenção de imposto de renda sobre o pagamento dos valores em atraso reconhecidos devidos na presente demanda por conta da ilegitimidade passiva do INSS, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação do INSS em custas, haja vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

0000023-47.2007.403.6121 (2007.61.21.000023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003729-8)) CPW BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por CPW BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 16041000044-2006-97, eis que mesmo após 01/12/2002, ocasião em que foi instituído o PIS/PASEP não cumulativo, na forma prevista na Lei n.º 10.637/2002, tal contribuição continuou incidindo sobre o faturamento, tal como consta no artigo 1º, caput e 2º, da referida lei, de modo que as receitas advindas do contrato de mútuo e de juros não poderiam ser tributadas pelo PIS no regime não cumulativo, haja vista que a base de cálculo é o faturamento mensal. Em igual sentido, entende que não deve prosperar a cobrança do PIS sobre as receitas de locação, pois tal atividade não é serviço. A ré apresentou contestação às fls. 228/236, requerendo a improcedência do pedido da parte autora, reconhecendo-se a legalidade da exigência da contribuição para o PIS no regime não-cumulativo sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos da Lei n.º 10.637/2002, a constitucionalidade em comparação com a redação dada pela EC n.º 20/98 ao artigo 195 da CR/88 e a validade da multa aplicada. A União prestou informações às fls. 241/250 e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 251/421). Houve réplica (fls. 424/442). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Discute-se na presente ação anulatória a incidência do PIS/PASEP não cumulativo sobre: 1) Locação de bens imóveis e móveis; 2) Contrato de mútuo e Juros. Pela narrativa inicial e pelos documentos acostados, observo que em sede administrativa prevaleceu a decisão reconhecendo que a empresa autora deveria recolher PIS/PASEP sobre a locação, seja no regime da Lei Complementar 70/91 ou nos regimes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e sobre o contrato de mútuo e juros a partir de 01/12/2006, revendo a constituição do crédito tributário de 2000, 2001 a novembro de 2002 quanto aos contratos de mútuo e juros. Passo a analisar cada uma das possibilidades. 1) Locação de bens imóveis e móveis

Primeiro, verifico a seguinte disposição no contrato social da empresa autora: A Sociedade tem por objetivo a fabricação, comercialização, transformação, beneficiamento, conservação, distribuição, importação e exportação de cereais matinais, produtos esses conhecidos por corn flakes, produtos alimentícios dietéticos, produtos acabados, semi-acabados e matéria-prima, bem como as atividades de administração de bens próprios, podendo, na sua realização, locar bens móveis e imóveis (...). (fl. 42, cláusula terceira do contrato social da CPW Brasil LTDA). Conforme é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do e. Superior Tribunal de Justiça, para fins de incidência do PIS sobre a locação de bens imóveis e móveis, faz a distinção entre locação que constitui objeto social da empresa daquela que não constitui. Tal se dá, pois a incidência do PIS não deve alcançar as operações com imóveis próprios, quando esta não constitui objeto social da empresa, pois não podem ser consideradas como faturamento. No caso em comento, conforme se do contrato social, trecho acima transcrito, é também objeto social da empresa, ainda que não seja o mais importante ou principal, a locação de bens próprios, móveis e imóveis, daí porque correta a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes dessas locações. Nesse aspecto, fixou-se, há muito, no STJ o entendimento de que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locações de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS, tudo em razão do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que assim dispõe: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Do mesmo modo, a partir do RESp 929521/SP, o STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça pela incidência do PIS e da COFINS sobre locação de bens imóveis, entendendo que inobstante a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da lei nº 9.718/98, é válida a incidência do PIS e da COFINS sobre a locação de bens, visto que mantida a vigência das Leis Complementares 07/70 e 70/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. LOCAÇÃO. BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AgRg: 2004/0045081-8. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). PRIMEIRA TURMA DJ 28.02.2005 p. 210) TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. SENTENÇA QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98, MAS RECONHECEU COMO FATURAMENTO AS RECEITAS PROVENIENTES DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO JULGADO SE A INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NÃO AFASTA O SEGUNDO FUNDAMENTO ADOTADO COMO RAZÃO DE DECIDIR. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir os julgamentos dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. 2. Impossibilidade de rescisão de sentença que, ao julgar improcedente o pedido, muito embora tenha declarado a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, fundamentou-se também no argumento de que a receita decorrente de aluguéis de imóveis próprios traduz-se em faturamento da empresa, tributável à luz da LC 07/70 e 70/91. 3. A exigência de recolhimento da COFINS sobre receitas decorrentes de aluguéis de imóveis próprios, por se traduzir em faturamento da empresa, atividade correlata ao seu objeto social (LC 07/70 e 70/91), não restou alterada pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF. 4. Pedido de rescisão que se julga improcedente. (TRF 1ª Região. AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 200601000370497, Quarta Seção, DJ DATA: 09/11/2007 PAGINA: 12). TRIBUTÁRIO. PIS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 1. As atividades de comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas ao PIS e à COFINS, porque caracterizam a compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou o legislador, e este utilizou a palavra faturamento como resultado das vendas

realizadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis. 2. Conforme consta contrato social da parte autora, acostado aos autos às fls. 14, seu objeto social é: Artigo 2º - Objeto Social: A sociedade tem como objeto social a Administração de bens próprios de qualquer natureza, com efeito, os aluguéis recebidos integram o seu faturamento e estão sujeitos à incidência da contribuição para o PIS, uma vez que são receitas ou ingressos decorrentes do exercício das suas atividades empresariais típicas, que constituem o seu objeto social definido no seu ato constitutivo. 3. Se e a empresa tem como atividade principal administração de bens próprios de qualquer natureza, não poderá eximir-se de recolher o PIS, alegando que aluga imóveis de sua propriedade, pois tal operação, apesar de não se enquadrar no conceito de mercadoria em sentido estrito, refletirá como uma receita, conseqüentemente integrando o seu faturamento. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 311459. Terceira Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 166). 2) Contrato de mútuo e juros Conforme já decidiu o STJ, a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresaria) que não constar no rol das deduções previsto no 3º, do artigo 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002. Não há que se falar em inconstitucionalidade da nova base de cálculo do PIS introduzida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002, visto que pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao inciso I do art. 195 da CF a receita também pode integrar a base de cálculo da exação. Também inexistente violação ao art. 246 da CF, pois a MP nº 66/2002 não veio concretizar o dispositivo do art. 195, I, da CF, mas apenas alterar a legislação sobre o tema, conforme vem decidindo o TRF da 2ª Região. Portanto, válida a incidência do PIS sobre o contrato de mútuo e sobre os juros sobre capital próprio, pois se incluem no conceito legal de receita, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Sobre o tema, confira os seguintes julgados: sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09). TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA. 1. Sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 964411). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9). 5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não providos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018013). Da aplicação da multa moratória. Não há fundamento para afastamento da multa aplicada administrativamente, visto que a empresa autora teve decisão favorável somente para, na vigência da Lei nº 9.718/98, utilizar como base de cálculo do PIS o faturamento apurado nas receitas das vendas (fl. 58). Ou seja, continuou a ficar obrigado ao recolhimento do PIS, conforme base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, bem como referida decisão não contemplou o período sob os regimes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como das medidas provisórias anteriores. Portanto, lícita a decisão administrativa que fez incidir multa moratória em razão do não recolhimento do PIS sobre as locações de bens móveis e imóveis, por todo o período, bem como sobre os juros e mútuo a partir de 01/12/2006, já em plena vigência da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000350-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000350-5) - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 71/76). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 88/89). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido provido (fls. 139/140). Após, foi convertido em Agravo Retido. A tutela antecipada foi revogada por este Juízo Federal (decisão de fl. 232). Réplica às fls. 131/136. Os laudos periciais foram juntados às fls. 166/175, 228/231 e 315/317, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 320). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os

documentos de fl. 319. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusão de transtorno misto de ansiedade e depressão, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação administrativa (02.07.2006 - fl. 319). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS (NIT 1.239.165.863-1) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (02.07.2006); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS (NIT 1.239.165.863-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (02.07.2006). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0000679-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000679-8) - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, eventual erro, conforme aventado pelo embargante, quanto à data da entrada do requerimento administrativo consignado em sentença deve ser objeto de apelação (fl. 207). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000791-70.2007.403.6121 (2007.61.21.000791-2) - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ GONZAGA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que laborou na área rural (1951 a 1954 e de 1966 a 1976) e a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a retificação da renda mensal inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Na contestação, a ré sustentou as preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, decadência e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 51/57). Houve réplica (fls. 63/64). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito ao reconhecimento de período rural a fim de que seja alterada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, da leitura dos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 01/02/2002, ou seja, já na vigência da Lei 9.032/95, que prevê a aplicação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Ora, o exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Da mesma forma, o Código de Processo Civil, no seu art. 3º, estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Com efeito, o legítimo interesse ou interesse de agir pressupõe a lesão do interesse substancial e a idoneidade da providência reclamada para protegê-lo e satisfazê-lo, constituindo-se, em consequência, na relação entre aquela situação antijurídica e esta tutela invocada, na lição de Liebman. Sem que haja interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, pois representa ele a medida das ações em juízo (OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Curso de direito processual civil. 1. ed. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, v. 1., p. 75). Assim, o interesse de agir emerge de uma pretensão resistida, caracterizadora da existência da lide. No presente caso, não há que se falar em

pretensão resistida, e conseqüentemente, em interesse de agir, eis que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido observando o coeficiente de 100% do salário-de-benefício e em nada será aproveitado o reconhecimento de tempo rural. Ademais, como bem ressaltou o INSS à fl. 77, na aposentadoria por invalidez não é levado o tempo de contribuição, o percentual aplicado sobre o salário de benefício já é o máximo (100% , bem como não incide o fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001051-50.2007.403.6121 (2007.61.21.001051-0) - RUTE DA SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se busca provimento jurisdicional que assegure à autora o direito de receber pensão complementar no importe de 5 (cinco) salários mínimos, além de indenização por danos morais no valor de 1000 (mil) salários mínimos. Sustenta a autora, em síntese, que é genitora de Fernando Oliveira da Silva que, em maio de 1995, prestava serviço obrigatório ao Exército Brasileiro, servindo, à época, na unidade COMAVEX de Taubaté/SP. Aduz que seu filho faleceu em razão do disparo de arma de fogo, a qual se encontrava em poder de outro conscrito, o soldado Willian Anderson Lemes, que também prestava serviço de sentinela no interior do COMAVEX. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 23/33, sustentando a preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo demandante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil. Réplica às fls. 38/42. Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 62/63). Foi produzida prova documental (fls. 68/75), tendo sido as partes devidamente cientificadas. É a síntese do essencial. **DECIDO.** Compulsando os autos, observo que a autora busca a obtenção de quantias a título de danos morais e materiais advindos do falecimento de seu filho, sendo, pois, a data do óbito do ex-militar o termo inicial do prazo prescricional. A certidão de óbito do Sr. Fernando Oliveira da Silva demonstra que o mesmo falecera em 25/05/1995 (fl. 12), vindo a autora a protocolar a presente ação somente em 29/03/2007, passados, assim, mais de 11 anos entre o óbito do Sr. Fernando e o ajuizamento da presente demanda. Dessa forma, o pedido autoral encontra óbice no Decreto n.º 20.910 de 06 de janeiro de 1932, que em seu art. 1º dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Veja que o Decreto não faz distinção alguma sobre qual o tipo do crédito perseguido, uma vez que se utiliza da expressão seja qual for a sua natureza. A matéria encontra-se saneada, sendo assente o entendimento no E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. I.** O art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. No caso em tela, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, não resta opção ao Poder Judiciário senão decretar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Recurso especial provido para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. (REsp 534671 / CE, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/05/2004, p. 194) **PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO ABUSIVA PERPETRADA POR POLÍCIAS CIVIS. CONSTATAÇÃO DE SEQUELAS. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS LESIVOS. RETORNO DOS AUTOS. PRISÃO CAUTELAR. ACUSADO ABSOLVIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. I.** Ação de indenização ajuizada em face de Estado, objetivando (I) o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão da ação abusiva praticada por policiais civis, no cumprimento de mandado de prisão, as quais redundaram em incapacidade laboral do autor, (II) bem como pelo tempo em que ficou preso cautelarmente, por crime que após foi absolvido em razão de legítima defesa. 2. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas conseqüências. Precedentes: (Resp. n.º 700/716/MS, DJ. 17.04.2006, REsp 742.500/RS, DJ 10.04.2006, Resp n.º 673/576/RJ, DJ. 21.03.2005, REsp 735.377/RJ, DJ 27.06.2005). (REsp 1116842 / PR, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 14/10/2009) **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I -** No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula n.º 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp n.º 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. (REsp 729940/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/11/2005, p. 225) Com efeito, o ressarcimento

pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal sobre o próprio fundo do direito, e não apenas em relação às prestações anteriores ao ajuizamento da ação de indenização (Súmula 85/STJ), porquanto o evento danoso - morte do filho - ocorreu em 1995 e a ação judicial, objetivando o recebimento de indenização de cunho moral e material (pensionamento), somente foi intentada em 2007, ou seja, quando já decorridos quase 12 (doze) anos do fato. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001352-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001352-3) - LUIS CARLOS VENTURA CLARO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração em que o INSS alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 118/119, tendo em vista que não foi apreciado o pedido para que fossem descontados do quantum debeat os meses em que o embargado exerceu atividade laborativa. Ademais, apesar de ter sido julgado parcialmente procedente o pedido do autor, este não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Com razão o embargante, tendo em vista que no período em que o autor teve relação empregatícia, não será possível permitir o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob pena de atentar as regras da Previdência Social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei 8213/91. Assim, por ocasião do pagamento das prestações vencidas, deverá o INSS descontar o período em que o autor exerceu atividade laborativa, qual seja, de 01/09/2007 a 30/03/2011. Outrossim, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente, a sucumbência é recíproca. Assim, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, tendo em vista a sucumbência recíproca. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a sentença de fls. 118/119, a fim de que no pagamento das prestações vencidas, seja descontado o período em que o autor exerceu atividade laborativa, qual seja, 01/09/2007 a 30/03/2011; bem como para determinar que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, tendo em vista a sucumbência recíproca. No mais, persiste a sentença como está lançada. P. R. I.

0001507-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001507-6) - VALDEMIR DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002. Foi deferida a Justiça Gratuita (Fl. 87). O INSS apresentou contestação (Fls. 94/117). Houve impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual foi acolhida (fls. 128/129). O autor recolheu custas (fl. 138). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece respaldo o pedido da parte autora, pelos motivos a seguir expostos. De início, é importante salientar que não há litisconsórcio passivo necessário do INSS com o IBGE, visto que no presente feito não se contesta os dados utilizados pelo IBGE na pesquisa e na construção da tábua de mortalidade ou mesmos os resultados obtidos, mas sim a sua aplicação pelo INSS, ou seja, se houve ofensa a direito adquirido e outros princípios constitucionais. Portanto, não exigindo a natureza da relação jurídica deduzida em juízo, bem como inexistindo exigência legal para tanto, não há o que justifique a formação do litisconsórcio passivo necessário com o IBGE. Conforme é cediço, o fator previdenciário foi criado a partir da modificação operada pela Lei n.º 9.786/99 no art. 29 da Lei 8.213/91 e consiste numa forma matemática onde são equacionados tempo de contribuição, expectativa de sobrevida (após a obtenção do benefício aposentadoria) e idade do segurado. Nas lições de Daniel Machado da Rocha a fórmula do fator previdenciário apresenta a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Objeto de questionamento nesse feito é a aplicação da tábua de mortalidade publicada em 1º de dezembro de 2003 pelo IBGE, discutindo-se a possibilidade de aplicação da tábua anterior no cálculo do fator previdenciário. A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fato previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria em 22/08/2006, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados. Tal expectativa de sobrevida é calculada pelo IBGE, através da publicação de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevida entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003. Entende a parte autora que tal modificação é ilegal e prejudicial, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003, além de ferir vários princípios constitucionais. Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua de 2002 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir o benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio tempus

regit actum, mesmo porque o artigo 29, 8º, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei nº. 9.876/99, reza expressamente que: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto nº. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do tempus regit actum: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício. No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema. Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevida: Data Idade Expectativa de Sobrevida Até 30-11-2000 0 68,11º-12-2000 a 30-11-2001 0 68,401-12-2001 a 30-11-2002 0 68,602-12-2002 a 01-12-2003 0 68,902-12-2003 a 30-11-2004 0 71,0A partir de 01-12-2004 71,3 Dessa forma, a alteração anual e a posterior da expectativa de vida não representam em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88). Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na tábua de mortalidade publicada em 2003. Note-se, que a o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Assim, se houve aumento na expectativa de vida da população brasileira, tal fato não pode deixar de ser considerado na aplicação das regras do direito previdenciário. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a tábua de mortalidade que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação da tábua de mortalidade publicada em 2003, não havendo qualquer relevância o momento em que a parte autora preencheu os requisitos para aposentadoria, visto que tem aplicação a expectativa de sobrevida da tábua de mortalidade vigente na época do requerimento administrativo, que no caso dos autos ocorreu em data posterior a 01/12/2003, mais precisamente em 22/08/2006. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .

0001604-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001604-4) - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré providencie uma nova numeração do CPF, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Sustentou a autora, em síntese, a existência de duplicidade de pessoas utilizando o mesmo número de CPF, o que vem ocasionando restrições indevidas do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que solicitou à Receita Federal a expedição de novo número de CPF, tendo recebido resposta negativa, sob o argumento de que tudo estava correto, gerando a persistência de problemas de ordem moral e material à autora. A União Federal apresentou contestação (fls. 45/69), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio procedimento administrativo, e ilegitimidade passiva ad causam, sustentando nunca ter oferecido o número do CPF da autora a terceiros, inexistindo a duplicidade. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Instada a se manifestar, a União Federal confirmou a existência de homônimas entre a contribuinte domiciliada em Caçapava e outra em Juazeiro do Norte/CE, devido à alterações promovidas no cadastro em 2008, tendo sido protocolizado processo administrativo como medida saneadora, cujo escopo é a correção do cadastro para que sejam mantido o CPF para a contribuinte residente em Caçapava e seja intimada a residente no Ceará para novo cadastramento (fls. 95/96), solicitando antes de qualquer medida a confirmação dos dados da autora. As preliminares de interesse de agir e de ilegitimidade de parte

foram afastadas, tendo sido o pedido de tutela antecipada parcialmente deferido para que a ré suspendesse a utilização do uso do CPF n.º 947.239.078-15 pela contribuinte MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, residente em Juazeiro do Norte/Ceará e ratificasse os dados da autora perante a Receita Federal, conforme descrição acima, para que somente esta utilize o número de CPF mencionado. Outrossim, foi determinada a expedição de ofício ao SCPC para suspensão da inscrição referente ao contrato n.º 762.1131/10 em nome da autora. A ré informou o cumprimento da tutela antecipada (fls. 142/143 e 150/151 e 155/158). A autora informou diversos apontados de débito no cadastro de maus pagadores em seu nome (fls. 174/177). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, objetiva a autora a regularização do seu CPF, bem como indenização por dano moral pelos transtornos que sofreu em face da emissão de número idêntico de CPF a contribuinte diverso. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, tem consagrado a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo. Assim, na responsabilidade objetiva todo o prejuízo deve ser atribuído por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa, desde que haja comprovação da relação causal entre o fato e o efeito danoso, ou seja, faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano. Sobre o assunto, cabe conferir o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, verbis: Ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima. No caso dos autos, comprova a requerente que o seu CPF possuía o nº 947.239.078-15, numeração esta idêntica à da contribuinte MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA. Na verdade, é certo que o fato de a autora possuir CPF igual ao de terceiro, por si só, não é suficiente para precisar se realmente houve erro praticado pela Receita Federal ou se o acontecido decorreu de ato fraudulento de terceiros. Todavia, no caso específico dos autos, a própria Secretaria da Receita Federal admite a ocorrência de homônima entre a autora e outra contribuinte domiciliada em Juazeiro do Norte/CE. Informou, ainda, que esta última promoveu alterações junto ao cadastro do CPF, vindo a assumi-lo como se seu fosse (fls. 95/96). Assim, indubitável a falha grave no serviço prestado pela Ré, porquanto responsável pelo Cadastro de Pessoas Físicas no País - documento de identificação de grande relevância nos dias atuais. Dessa forma, plenamente justificável, in casu, o cancelamento do número do CPF da autora (947.239.078-15) e a expedição de nova inscrição. Os Tribunais vêm reconhecendo o direito ao cancelamento e emissão de novo CPF em casos que tais: MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 79/98, ART. 9º, 1º. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública (IN SRF nº 79/98). 2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (TFR/1.ª Região, AMS 200001000374814, rel. Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJF1 31/07/2009, p. 102) CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. HOMÔNIMO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. I. O prazo prescricional de ação de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1117531 / RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009. II. Verificada a duplicidade de utilização do mesmo número de registro no cadastro de pessoas físicas (CPF), não pode à União eximir-se da obrigação de emitir um novo CPF à autora. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. V. Diante da falha no sistema de segurança da Receita Federal, tendo em vista que duas pessoas, durante determinado período, utilizaram o mesmo registro do CPF, deixando em aberto a possibilidade da utilização fraudulenta de documento, restou caracterizada a responsabilidade civil da ré pelos danos morais advindos à autora. VI. Justa é a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). VII. Configurando-se as hipóteses do art. 273 do CPC, há de ser mantida a decisão de antecipação de tutela para que a União cumpra a obrigação de fazer consistente na emissão de novo número de CPF em favor da autora. VIII. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF/5.ª Região, APELREEX 200983000145080, rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 23/09/2010, p. 786) grifei De igual forma, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a ré o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. No tocante ao dano moral, há de se reconhecer o constrangimento intrínseco suportado pelo Autor ao simples fato da constatação de possuir número de CPF idêntico ao de terceira pessoa, situação esta que sequer foi solucionada prontamente pela Receita Federal, o que inegavelmente ensejou desconforto e aborrecimentos, passíveis de reparação. É sabido, porém, que a pretensa reparação do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, uma vez que não ocorre a eliminação do prejuízo e de suas conseqüências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimento não são aquilatáveis em pecúnia. Dessa forma, a condenação pecuniária atende a dois pressupostos básicos: uma compensação, que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; uma afetação no patrimônio do

ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo. Dessa feita, o quantum deve ser fixado com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que o pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, conforme, aliás, tem asseverado reiteradamente a jurisprudência, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ESPANCAMENTO DE CONDÔMINO POR SEGURANÇAS DO BARRASHOPING. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza. II - Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 283319, DJ 11/06/01, rel. Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL. AGÊNCIA DE TURISMO. FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFRETADORA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. RAZOABILIDADE EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Nos termos da orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção, a empresa afretadora responde pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço de transporte, incidindo o Código de Defesa do Consumidor. II - Ausente prova de caso fortuito, força maior ou que foram tomadas as medidas necessárias para que não ocorresse o dano decorrente do atraso do vôo, cabível é o pedido de indenização por danos morais. III - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (STJ, REsp 305566, DJ 13/08/01, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Uma vez que ninguém pode dizer com certeza qual o preço que vale o constrangimento sofrido pelo autor, pode-se procurar traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente advindo, aplicando uma quantia equivalente, em razão da lesão moral. Penso que para indenização por danos morais justo é o valor de R\$ 2.329,26 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), pois, mesmo sendo atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não deve causar o enriquecimento indevido da parte. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física - CPF da autora e a realização de nova inscrição imediatamente, restando ressalvadas todas as transações efetuadas em nome da autora até a presente data. Julgo procedente o pedido, ainda, para condenar ré a pagar o valor de R\$ 2.329,26 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) ao autor, a título de indenização por danos morais. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Constatando-se que a situação de duplicidade de pessoas utilizando o mesmo CPF não deve permanecer, sob risco de provocar novos danos à autora e à coletividade, considera-se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, para que a ré cumpra a obrigação de fazer de concessão de novo número de CPF a autora, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 461 do CPC. Ademais, no STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. Oficie-se, com urgência, para que se proceda concomitantemente o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física - CPF da autora e a realização de nova inscrição.

0001705-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001705-0) - M R SILVICULTURA LTDA EPP (SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA MR SILVICULTURA LTDA EPP ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere à hipótese de incidência prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91 - com a nova redação dada pela Lei n.º 9.711/98 - com a suspensão definitiva da retenção no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço e faturas de prestação de serviço. Alega o autor, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade em serviços de silvicultura, sendo optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES -, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Sustenta que no regime simplificado de arrecadação é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (a base de cálculo é o faturamento e a alíquota é única), sendo dispensado do pagamento das várias contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 9.317/96. Dessa forma, o autor recolhe a contribuição da pessoa jurídica destinada à Seguridade Social na forma da arrecadação simplificada (alínea f). No entanto, está sendo compelida a sofrer retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, superando o valor total de recolhimento mensal de qualquer empresa optante pelo SIMPLES. Assim, aduz que a retenção implica na supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas e importa na arrecadação do mesmo tributo,

violando o princípio da especialidade das normas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 139/141). O INSS manifestou-se nos autos requerendo a alteração do pólo passivo, tendo em vista que não é o responsável pela constituição, apuração e discussão do crédito objeto da presente ação (fls. 149/151). A UNIÃO FEDERAL foi devidamente citada (fl. 158) e apresentou contestação às fls. 178/190, bem como interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada. A ré informou que a autora aderiu ao SIMPLES FEDERAL em 19.10.2004, no qual permaneceu até fazer opção pelo SIMPLES NACIONAL em 01.07.2007, que prevalece até os dias atuais (fl. 205). As partes não produziram mais provas. É o relatório. DECIDO. Com o advento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS passou a ser o responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto à SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - compete as atividades correlacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários, além dos tributos de competência da antiga Receita Federal. Com isso, a administração de todos os tributos federais passou a ser exercida por um único ente. Portanto, entendo que a UNIÃO FEDERAL é quem deve figurar no polo passivo da presente ação. Como é cediço, a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entendo que é incompatível o sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Assim, como o autor é optante do SIMPLES (fl. 205), não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. Nesse diapasão, colaciono ementas proferidas pelo STJ e o TRF/3.ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 826180/MG, DJ 28/02/2007, p. 212, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DE 11% - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - INEXIGIBILIDADE - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Empresa que adere ao SIMPLES recolhe contribuições previdenciárias, e demais tributos, em percentual sobre a receita bruta, de modo unificado, não havendo ônus da retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura. Essa é a tese acolhida no C. STJ. 2. Agravo legal provido. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 253187/SP, DJU 08/05/2007, p. 438, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere à hipótese de incidência prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91 - com a nova redação dada pela Lei n.º 9.711/98 - com a suspensão definitiva da retenção no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço e faturas de prestação de serviço. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento n. 0084124-47.2007.4.03.0000 noticiado nos autos. P. R. I.

0002707-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002707-8) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada na inicial, por seu representante legal, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito fiscal referente à NFLD n.º 37.038.082-7, de 23/11/2006, a expedição da certidão negativa de débito e a não inclusão do nome da autora ou de seus responsáveis em cadastros de inadimplentes até decisão definitiva. Sustentou a autora, em síntese, que foi atuada indevidamente, uma vez que o direito de constituir o crédito decaiu, considerando-se ainda o erro no lançamento que relatou uma única obra quando na verdade restou provado nos autos uma obra e uma ampliação de obra, sendo situações diversas para efeito de lançamento e de contagem de prazo para efeitos de lançamento, o que confronta com a legislação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/81). Foi apresentada contestação às fls. 98/108, em que a ré afirma incidir no caso o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 e que se está diante de lançamento por homologação, logo o dies a quo é a data da ocorrência do fato gerador, o que resulta na improcedência da demanda. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 119/124), ao qual foi negado provimento (fls. 139/142). A ré trouxe cópia integral do processo administrativo (fls. 146/234). É a síntese do essencial.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (art. 195, CR), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da CR, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais

em matéria de prescrição e decadências tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, a aplicação dos prazos de decadência e prescrição previstos na Lei n.º 8.212/91 tem sido considerada inconstitucional pelos Tribunais Regionais Federais por considerarem matéria afeta à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CR, posicionamento recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal que editou Súmula Vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, in verbis: SÚMULA VINCULANTE Nº 8 SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Dessa maneira, a norma a ser observada é a contida no Código Tributário Nacional, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). (...). 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incurrir, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). 2. Nesse segmento, o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 3. In casu, os fatos imponíveis atinentes à contribuição previdenciária (não declarada, nem paga) ocorreram no período de novembro de 1991 a janeiro de 1999, tendo sido lavrado o ato de lançamento em 03.07.2001, razão pela qual se revela caduco o direito potestativo de constituição dos créditos anteriores ao ano de 1996 (vale dizer: de 1991 a 1995). (...) 33. Recurso especial desprovido. In casu, o débito constante da notificação objeto da presente demanda refere-se a contribuições relativas a Seguridade Social e a Terceiros, devidas pela empresa, ora autora, proprietária da obra na competência 10/2006. No relatório da notificação fiscal de lançamento do débito - NFLD 37.038.082-7, consta que a empresa efetuou projeto para construção de um galpão industrial, aprovado em 09/11/1995 pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, e que em 01/07/1997 houve a substituição do projeto junto a Prefeitura, com emissão de novo alvará em 20/06/1997, inexistindo nos livros apresentados pela empresa autora lançamento relativo a obra, não estando contabilizada no período, mas tão somente há guias de recolhimento da Previdência Social - GRPS relativas à obra nos meses de 09/96 e 09/97, razão pela qual a fiscalização apurou o débito. Conclui-se que a questão pertinente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de 1995 e 1997, sendo que a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 12/2006. Destarte, revela-se caduco o crédito tributário executado correspondente à NFLD n.º 37038082-7, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. Assim, forçoso reconhecer a ilegalidade na exigência fiscal materializada na NFLD-DEB supracitada, sendo procedente o pedido do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da exigência fiscal consubstanciada na NFLD-DEB 37.038.082-7, tendo em vista a ocorrência da decadência. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que apoiada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (3º do art. 475 do CPC). P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003018-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-10.2007.403.6121 (2007.61.21.001086-8)) DALILA STHEFANY CUSTODIO (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS COSTA (SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela autora às fls. 259/260 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios porque não houve contestação. P. R. I.

0003516-32.2007.403.6121 (2007.61.21.003516-6) - HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP115650 - JANE DE SOUZA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

À fl. 39, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 01/10/2010, o autor deixou

transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003538-90.2007.403.6121 (2007.61.21.003538-5) - JOSE RICARDO DE CARVALHO (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ RICARDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 12. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl.

77): Periciando portador de incapacidade parcial permanente para exercer atividades laborativas que demandem esforços físicos de membros inferiores, em decorrência de sequela de fratura de tornozelo direito. Com efeito, a perícia judicial informou que o autor encontra-se exercendo atividade laborativa, que apresenta limitações para exercer atividades laborativas que demandem esforços físicos em membros inferiores de forma permanente (quesito 10 - fl. 76) e que a doença não vem se agravando (quesito 18 - fl. 76). Ademais, o autor está percebendo auxílio-acidente, haja vista a restrição parcial de sua capacidade laboral. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM.

Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004308-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004308-4) - JOAO BATISTA AMADOR (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA AMADOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não

possuem natureza salarial. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 143/145) A União Federal, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Outrossim, manifestou-se às fls. 163/173, sustentando a ocorrência do acréscimo patrimonial no recebimento das horas trabalhadas (IHT), cuja natureza remuneratória legítima a incidência do imposto de renda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, verifico que as verbas auferidas pelo autor - e que são objeto de discussão nestes autos - consistiram em indenização por folgas não gozadas, prevista na Lei n.º 5.811/72 e foram devidas em razão de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, pelo advento da Carta Magna, motivo pelo qual não deve incidir o imposto de renda. Observo que a indenização paga pela PETROBRÁS por folgas trabalhadas resultantes de alteração de regime de redução da carga horária não teve por objetivo remunerar hora extra, e sim indenizar a categoria pelos dias de descanso não gozados. Assim, reconheço a não incidência de imposto de renda sobre a indenização de horas trabalhadas - IHT, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras. Sobre a matéria, oportuno a transcrição do inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.008287-6, pela Relatora Des.ª Fed. ALDA BASTO, in verbis: (...) A matéria é controversa quanto à natureza jurídica das verbas, ensejando a manutenção da decisão agravada, pois para o trabalhador a lesão será irremediável à medida em que teve redução de salário e lhe exigem pagamento de imposto cuja incidência é duvidosa. Para a União não se avista nenhum dano ante os meios coercitivos de que já está se valendo. A questão merece juízo de apreciação a ser objeto do mérito da ação anulatória, cabendo somente se tecer provisórias considerações. A Carta Constitucional de 1988 ao art. 7º inc. XIV trouxe como inovação a redução da jornada de 8 horas para 6 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Vigia até então o sistema de revezamento, conhecido por 1 X 1 (um dia de trabalho, um dia de folga), previsto na Consolidação das Leis de Trabalho. Contudo a negociação coletiva não veio, a forma de trabalho continuou a mesma no período de 05.10.88 a 30.06.95, folgando 6 dias por mês. Durante este período de transição, os trabalhadores não receberam compensação do excesso de horas trabalhadas, nem tiveram as folgas e turnos alterados, donde a interposição de ação trabalhista que findou por transação e, posterior acordo coletivo, através da qual a Petrobrás indenizou as duas horas excedentes, denominadas IHT - indenização de horas trabalhadas, criando-se cinco grupos de revezamento e se implantando 12 dias de folga. Como consabido a alteração de normas trabalhistas submete-se a uma sistemática própria, à medida em que a lei superveniente não pode simplesmente retirar direitos adquiridos, notadamente quando envolvem prestações alimentícias. Os trabalhadores da Petrobrás continuaram a trabalhar 8 horas por dia, como era o sistema celetista, porque a Petrobrás demorou para implantar a nova alteração para 6 horas, como disposto na Constituição Federal. Não se trata de horas extras, mesmo porque na forma celetiva nas atividades insalubres quaisquer prorrogações de jornada, dependem de licença prévia das autoridades competentes em saúde em trabalho, art. 60 da CLT. As horas extras, portanto, são vedadas nos trabalhos insalubres. Daí porque nem a Justiça do Trabalho as conceituou como horas extras, como pretende a agravante, mas como horas excedentes. Desta forma o caráter indenizatório se evidencia tanto pela vedação de horas extras na categoria, como porque se retirou do trabalhador de revezamento duas horas a mais de trabalho, mantendo o mesmo salário, logo faziam jus a um ressarcimento pelas horas excedentes, tudo em virtude da nova Carta Constitucional. O tema, pois, não se confunde com as horas extras ou extraordinárias, pois estas têm caráter remuneratório, integrando o salário, como decidiu a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 09.05.2007, no EREsp 695499/RJ. A supressão das horas extras habituais são indenizadas à base de um Mês das horas suprimidas, conforme Enunciado nº 291 do TST, nada tendo a haver com o tema em questão. A Petrobrás através de acordo coletivo indenizou as horas trabalhadas, denominando-as de IHT. A IHT, ora em discussão, é a indenização de horas trabalhadas além da jornada de 6 horas que o art. 7º inc. XVI da Constituição Federal, desde sua vigência alterara. Os trabalhadores não fizeram horas extras, mesmo porque proibidas, apenas continuaram a laborar na jornada que a norma celetiva revogada pela Carta Magna autorizava. Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. (...). grifei Dessa forma, entendo que sobre as verbas questionadas nesta ação, qual seja, horas extras indenizadas, não deve incidir o imposto de renda. Verifica-se, portanto, a ilegalidade da cobrança efetuada pela ré, razão pela qual julgo procedente o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 10860.001639/2001-25 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas. Concedo a antecipação de tutela para determinar que a ré exclua (ou não inclua) o nome do autor do registro do CADIN, no que se refere ao débito objeto do processo administrativo n.º 10860.001639/2001-25. Condene o réu ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005009-44.2007.403.6121 (2007.61.21.005009-0) - TEREZINHA IVONETE VAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA IVONETE VAZ, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural, no período compreendido de 02.06.1976 a 20.02.1986, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Alega a requerente, em síntese, que laborou no referido período como lavradora e, com a soma dos demais vínculos, alcançaria o necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/45, sustentando a

preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pedido administrativo. No mérito, aduziu a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que não foram juntados documentos que corroboram os vínculos mencionados na petição inicial. Houve réplica (fls. 52/63). Audiência de instrução, com o depoimento da autora (fl. 86) e de três testemunhas arroladas por esta (fls. 87/89). A autora produziu prova documental às fls. 95/332, juntando aos autos cópia do processo judicial n. 200.03.99.003692-1, onde figura como autor o Sr. Anízio Severo Vaz, irmão da autora, a fim de comprovar o tempo laborado na zona rural, sob regime de economia familiar, na Fazenda Boa Vista, no município de Cunha, de propriedade de seu pai Leonardo Severo Vaz, no período de 02.06.1976 a 20.02.1986. A requerente apresentou memoriais às fls. 265/266. O INSS, apesar de devidamente intimado, manteve-se inerte (fls. 267/268). É a síntese do essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS contestou o feito, o que caracteriza a lide resistida. Segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser, também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. Como início de prova material de que a autora laborou como trabalhadora rural no período de 02.06.1976 a 20.02.1986, na Fazenda Boa Vista, no município de Cunha/SP, que pertencia ao seu genitor Leonardo Severo Vaz a autora juntou os seguintes documentos: 1) Certidão emitida pelo oficial de registro de imóveis que comprova a propriedade de Leonardo Severo Vaz (fl. 13); 2) Cadastro do imóvel rural junto ao INCRA (fl. 14); 3) Certidão de nascimento, certidão de batismo e histórico escolar da autora (fls. 15/17). 4) Cópia do processo judicial n. 200.03.99.003692-1, onde figura como autor o Sr. Anízio Severo Vaz, irmão da autora, a fim de comprovar o tempo laborado na zona rural, sob regime de economia familiar, na Fazenda Boa Vista, no município de Cunha, de propriedade de seu pai Leonardo Severo Vaz, no período de 02.06.1976 a 20.02.1986. De outro norte, a prova

oral colhida neste processo, traz elementos que confirmam as alegações iniciais e permitem a conclusão de que a autora laborou no período de 1979 a 1986 como trabalhador rural em regime de economia familiar. No seu depoimento pessoal (fl. 86), a autora alegou que: não é casada e não tem filhos. Que começou a trabalhar em atividade rural quando tinha de dez a onze anos. Que o sítio era de propriedade de seu pai. Que os filhos de seu pai trabalhavam no sítio. Que seu pai teve dez filhos. Que sete filhos são homens e três mulheres. Que era filha caçula e ajudava em todos os serviços do sítio. Que tirava leite, trabalhava na lavoura. Que estudou até a terceira série numa escola rural e depois concluiu os estudos em Taubaté. Que frequentou curso supletivo após os 21 anos. Que estudava das 11 horas às 15 horas. Que trabalhava no período da manhã e depois da escola. Que sua mãe cuidava da casa e a depoente ajudava quando não estava na roça. Que não tinha empregada. Que a lavoura era o meio de sobrevivência da família. A testemunha Marilsa Pereira Coelho de Toledo alegou: que nasceu no sítio ao lado do pai da autora. Que com dez ou doze anos de idade a autora passou a ajudar os seus pais. Que ajudava no mangureiro e na roça dos pais, colhendo feijão. Que a autora tinha nove irmãos. Que todos trabalhavam na roça. Que eram três mulheres e todas trabalhavam na roça. Que com vinte e um anos de idade a autora veio para Taubaté. Que ela conseguiu um trabalho registrado. Que a autora antes de vir para Taubaté só trabalhou como rural. Que no período em que a autora frequentou a escola ela não trabalhava na roça, pois no período da tarde ajudava a mãe nos serviços domésticos. Que a autora trabalhava todos os dias da semana e nos finais de semana ficava livre. Que a testemunha só presenciou a autora trabalhando na roça no período em que estava morando em Cunha, pois sempre visitava os pais nos finais de semana. Que quando retornou para Cunha a autora continuava a trabalhar na roça. Que voltou no ano de 1984. (...) que a autora estudava na parte da manhã, das sete horas até às 11h30. (...) que a depoente saiu de Cunha quando tinha oito anos de idade, mas sempre ia visitar os pais, sempre nos finais de semana. Que retornou a Cunha no ano de 1984 e continuou a ser vizinha da autora. A testemunha Margarida Maria da Silva Moreno alegou que: conhece a autora desde o ano de 1978. Que conheceu a autora, pois seu cunhado tinha um sítio perto do sítio do pai dela. Que se recorda da data porque veio neste ano para Taubaté. Que a autora ajudava os pais no sítio com plantação e na criação de gado e extração de leite. Que acredita que a autora trabalhou até vinte e poucos anos. Que ia até o local a cada quinze dias. Que ia a Cunha durante a semana e às vezes nos finais de semana. Que presenciou a autora trabalhando na roça. Que a autora tinha nove irmãos. Que na época a autora trabalhava junto com três familiares. Que quando conheceu a autora ela estudava mas acredita que ela não terminou os estudos porque tinha que trabalhar. Que não sabe o horário dos estudos. Que a autora trabalhava mais na roça do que nos serviços da casa. (...) que na época que visitava Cunha, a testemunha não trabalhava. Que não se lembra de ter trabalhado no ano de 1978 a 1980. Que começou a trabalhar no ano de 1980. Que perguntada se trabalhou para a empresa SNAP SHOT disse que não. Que a testemunha não trouxe sua CTPS. A testemunha Luiz Antônio de Toledo afirmou que conheceu a autora no ano de 1984. Que o marido de Marilsa Pereira Coelho de Toledo. Que foi morar na roça no ano de 1984. Que a autora trabalhava com os seus pais. Que ela trabalhava na lavoura plantando milho e feijão e tinham gado de leite. Que saiu de Cunha no ano de 1986. (...) que residia em frente ao sítio do pai da autora. Está patente, tendo em vista a prova oral produzida e o início razoável de prova material trazido aos autos, que antes da autora ingressar no regime de trabalho urbano, exerceu atividade rural no período de 1979 a 1986. Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural, é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, a autora atinge 19 anos, 5 meses e 28 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d MARIA FRANCINETTE 1/3/1986 27/5/1987 1 2 27 - - - JACIRA SANTANA 25/2/1988 23/4/1988 - 1 29 - - - LEDA MENDES 10/6/1988 25/10/1989 1 4 16 - - - SUELI FRANÇA 2/5/1990 2/1/1991 - 8 1 - - - FABRICA DE BOTOES COROZITA 13/2/1991 25/2/1991 - - 13 - - - COMERCIAL FASSAO 1/12/1993 15/12/1998 5 - 15 - - - RURAL 2/1/1979 20/2/1986 7 1 19 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/6/1987 24/2/1988 - 8 24 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/5/1988 30/5/1988 - - 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/11/1989 30/4/1990 - 5 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/4/1991 30/5/1991 - 1 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/7/1991 30/10/1993 2 3 32 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - - 2 - - - 16 33 268 0 0 0 7.018 0 Tempo total : 19 5 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 5 28 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que a requerente deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30

anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 7 anos, 8 meses e 15 dias. Por conseguinte, para que a autora obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 27 anos, 2 meses e 13 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento da presente ação, a demandante obteve um total de 29 anos, 9 meses e 15 dias, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
DMARIA FRANCINETTE 1/3/1986 27/5/1987 1 2 27 - - - JACIRA SANTANA 25/2/1988 23/4/1988 - 1 29 - - - LEDA MENDES 10/6/1988 25/10/1989 1 4 16 - - - SUELI FRANÇA 2/5/1990 2/1/1991 - 8 1 - - - FABRICA DE BOTOES COROZITA 13/2/1991 25/2/1991 - - 13 - - - COMERCIAL FASSAO 1/12/1993 2/2/2006 12 2 2 - - - RURAL 2/1/1979 20/2/1986 7 1 19 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/6/1987 24/2/1988 - 8 24 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/5/1988 30/5/1988 - - 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/11/1989 30/4/1990 - 5 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/4/1991 30/5/1991 - 1 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/7/1991 30/10/1993 2 3 32 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/8/2006 30/9/2009 3 1 32 - - - 26 36 285 0 0 0 10.725 0
Tempo total : 29 9 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 15 Cumpre verificar se a autora preenche o requisito da idade. No presente caso, a demandante nasceu em 02.01.1965 e ajuizou a presente ação em 29.11.2007, quando já havia completado 42 anos, não preenchendo o requisito etário que exige 48 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Assim, é improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial. II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98. IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher. V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda. VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC N.º 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Comprovando o demandante que exerceu função

considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor. IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional. V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado. VI. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer como rural o período laborado entre 02/01/79 a 20/02/1986. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005139-34.2007.403.6121 (2007.61.21.005139-1) - LUIZ CARLOS CATARINA DOS SANTOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARLOS CATARINA DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 01.11.1999 a 31.12.2003. Requer, ainda, a revisão da concessão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para Aposentadoria Especial, com uma renda mensal com percentual de 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.12.2006). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). A ré foi devidamente citada e na contestação sustentou a legalidade da contagem efetuada (fls. 43/48). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 51/92, tendo sido as partes cientificadas. As partes não produziram mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. No caso presente, o autor sustenta que no período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (entre 01.11.1999 a 31.12.2003), estava exposto ao agente insalubre ruído no nível de 85 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). A fim de comprovar suas alegações, foram acostados os formulários e laudos de fls. 13/19, que são atestadas as condições especiais da atividade desenvolvida. Da cópia dos referidos formulários e laudos técnicos, infere-se que, à época, o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído no importe de 82 dB(A). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo incabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Não há como utilizar os documentos de fls. 22/28, tendo em vista que não se referem ao autor. Ademais, o nível de ruído constatado também ficou abaixo de 90 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor só fez prova de trabalho em condições especiais entre 08.01.79 a 08.12.1997 (fl. 70), ou seja, por 18 anos 11 meses e 1 dia de permanência em atividade especial. Assim, a presente ação é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS,

os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001018-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000383-2)) JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial o período laborado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 01/03/1978 a 28/04/95), bem como o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com renda mensal inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício calculado segundo a lei 9876/99, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data da cessação do benefício, qual seja, 01/10/2007.Sustenta o autor, em síntese, que em 21/11/2003, aposentou-se por tempo de contribuição (NB 42/131.593.034-7), com a RMI no valor de R\$ 1.390,53.No entanto, em 13/08/2007, houve uma reanálise do seu processo de aposentadoria e o INSS desconsiderou o período em que havia trabalhado em atividade insalubre. Assim, o ato concessório foi revisto e a sua aposentadoria foi cassada.Aduz que a única justificativa apresentada pelo INSS foi a de que o período em que havia trabalhado na SABESP não poderia ser computado como especial e, por tal motivo, não poderia ter sido enquadrado como insalubre, retirando-lhe, desta forma o direito à aposentadoria.O INSS apresentou contestação às fls. 35/40, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo requerente, tendo em vista a impossibilidade do enquadramento como limpador de galerias, tendo em vista que aquele era operador de estação de tratamento de água, sendo incabível a aplicação da analogia no caso em questão.Houve réplica (fls. 42/43).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É a síntese do essencial. DECIDO.No caso em vertente, analisando o processo administrativo acostado pelo requerente, observo que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.593.034-7) foi cessado administrativamente, por entender o órgão administrativo previdenciário que as atividades desenvolvidas na SABESP não se enquadravam como insalubres.Conforme é cediço, considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. Para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (hoje denominado de DSS 8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, o requerente apresentou DIRBEN 8030 (fl. 114) e laudo técnico (fl. 115/116) relativos aos períodos pretendidos, comprovando que esteve exposto aos seguintes agentes químicos: cloro, gás, hipoclorito de sódio, ácido fluorsilícico, sulfato de alumínio, cal virgem, cal hidratada. Esteve ainda exposto à umidade (proveniente de lavagem de filtros e decandadores e do processo de tratamento de água) e a partir de 16/10/02 aos seguintes agentes químicos: sulfato de alumínio, cal virgem e cal hidratada. Dessa maneira, o período trabalhado na Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo - SABESP - deve ser considerado como especial, pois se enquadra no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, bem como 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, por analogia, tendo em vista que o laudo técnico apresentado comprova o manuseio pelo segurado autor de produtos químicos prejudiciais a sua saúde. Outrossim, a atividade desenvolvida pelo autor, também, por analogia, pode ser equiparada àquelas desenvolvidas por

técnicos em laboratórios de análises e químicos, tendo em vista a atividade descrita no laudo pericial. Nessa esteira já decidiu o E. TRF 3ª Região: o período trabalhado como operador de sistema de tratamento de água pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (REO 486013. Processo nº 199903990397093. Décima Turma. DJU: 05/09/2003. Relator: Desembargador Galvão Miranda). Desse modo, entendo que o pedido do autor é procedente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para reconhecer como especial o trabalho exercido na empresa SABESP (de 01/03/1978 a 28/04/95), bem como para determinar o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com renda mensal inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício calculado segundo a lei 9876/99, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data da cessação do benefício, qual seja, 01/10/2007. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01/10/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001285-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001285-7) - JEREMIAS ANTUNES SIQUEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JEREMIAS ANTUNES SIQUEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a proceder ao reajuste do valor do benefício na mesma proporção dos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e a pagar as diferenças que se formarem em decorrência do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios e demais verbas de sucumbência. Sustenta o autor que o critério utilizado pelo réu para reajustar o benefício não cumpre o disposto na Lei nº 8.213/91 (artigos 20, 1.º, e 28, 5.º). Requer seja o benefício reajustado segundo tabela que apresenta à fl. 04. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e prolatada sentença com fulcro no artigo 285-A do CPC que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Regularmente citado, o réu não ofereceu defesa. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II-FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que a data de início do benefício é anterior à entrada em vigor das referidas leis (DIB 29.05.95), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI Nº 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS Nº 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP nº 1.523/97 (REsp nº 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do E. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei nº 6.423/77. (EAC nº 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp nº 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC nº 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativas ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O autor goza do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço desde 29.05.95 (doc. fl. 03).O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.Benefício é a prestação pecuniária exigível pelos beneficiários (definição do Regulamento de Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 72.771/73).Os benefícios previdenciários são dívida de valor, ou seja, são dívidas em dinheiro, mas não de dinheiro, o qual tem apenas o sentido de medir o valor do objeto da prestação. Cândido Dinâmico assinala que, quando se trata de compor ou recompor uma situação patrimonial com algum bem que não é dinheiro, apenas empregando-se este como instrumento para a composição ou recomposição, diz-se que a dívida é de valor. No caso da prestação previdenciária visa-se a eliminação do estado de necessidade social.A irredutibilidade do valor dos benefícios, alçada a princípio constitucional, visa a manter o poder real de compra, protegendo os benefícios dos efeitos maléficos da inflação. O art. 201, 2.º, da Constituição Federal, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, segundo os critérios definidos em lei, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.O que a Constituição Federal assegura é que os benefícios deverão sofrer reajustamento periódico que lhes garanta a manutenção, em caráter permanente, do valor real. Agora, se esse reajustamento será pautado pela adoção de um determinado índice, apurado por determinada instituição, ou mesmo a periodicidade desse reajustamento, são aspectos não definidos pela norma constitucional. Esse detalhamento ficou a cargo do legislador ordinário.Então, a sistemática constitucional delegou ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos benefícios de forma a garantir a preservação do real poder de compra. Assim, tivemos ao longo dos anos a legislação mudando os indexadores oficiais (INPC/IRSM/URV/IPC-r/IGP-DI).Destarte, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção de um ou outro índice de atualização de benefício, se expressamente previsto em lei. Não há falar, também, em achatamento do benefício, tomando por parâmetro a correção monetária dos salários-de-contribuição porque a legislação não prevê qualquer paridade entre o valor do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição como pretende o autor.Ademais, a regra de correção dos benefícios previdenciários é a da proporcionalidade do índice de reajustamento do benefício.Essa proporcionalidade não fere o princípio constitucional, pois, na concessão dos benefícios utiliza-se o salário-de-contribuição já reajustado até a data da concessão e, portanto, o valor do benefício já reflete o reajuste anterior.Sendo assim, por absoluta falta de amparo legal não há como pretender equivalência ou correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício ou ainda reajuste uniforme.Nesse sentido, assinalou o S. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honoráriosadvocatícios.3. Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp n.º 177967-RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 24.05.99, pág. 187)Nessa esteira e sobre a pretensão deduzida, transcrevo a seguinte ementa proferida no e. Tribunal Regional da 1.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI.1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal.3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200935000087188, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 26/05/2011, pág. 239). (grifei)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002293-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002293-0) - JOSE PEDRO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEDRO SANTANA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda

mensal inicial de seu benefício, para considerar as contribuições anteriores a 04/2005. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que efetuou o cálculo da renda mensal inicial corretamente (fls. 27/33). Cálculos do Contador Judicial às fls. 58/59. É o relatório. II -
FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício de aposentadoria por idade desde 01/02/1998, consoante memória de cálculo (fls. 16/17), documento esse que demonstra ter o INSS efetuado o cálculo da renda mensal inicial pela média aritmética dos salários de contribuição vertidas ao sistema previdenciário a partir de julho de 1994, consoante dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/1999. Assim sendo, foram consideradas as 33 contribuições vertidas para a Previdência Social pelo autor após julho de 1994. Outrossim, o divisor utilizado pelo INSS foi correto, posto que para o cálculo da média dos salários de contribuição, o divisor não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a competência da data da entrada do requerimento, que no presente caso ocorreu em fevereiro de 2008. Logo, entre julho de 1994 e fevereiro de 2008 há 164 meses e, assim, 60% corresponde a 98,4, conforme bem explicitado pelo INSS na contestação. Neste sentido, o juízo valeu-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Às fls. 58/71 efetuou a Contadoria Judicial cálculos da RMI do benefício do autor, tendo constatado que o INSS procedeu corretamente. Sendo assim, não merece guarida a pretensão, já que o INSS procedeu ao cálculo do benefício do autor consoante determinação legal contida nos artigos 3.º, 2.º e 7.º da Lei n.º 9.876/99. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002399-69.2008.403.6121 (2008.61.21.002399-5) - PEDRO MARÇAL DE OLIVEIRA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PEDRO MARÇAL DE OLIVEIRA, devidamente assistido por seu genitor e curador ISRAEL MARÇAL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 32). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 39/43). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 47/52. O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 58/60). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, o benefício assistencial foi indeferido em razão da ausência de comprovação da miserabilidade (fl. 21). Realizado laudo socioeconômico (fls. 47/52), verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, qual sejam R\$ 1.075,00 mensais (proveniente da aposentadoria percebida pelo genitor do autor). Ademais, a casa própria é própria e a família é composta por 3 (três) pessoas (o demandante e seus pais). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002636-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002636-4) - MIRIA ANTUNES VIEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON

FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003088-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003088-4) - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZALTINA RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 70/76). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/93 e complementado à fl. 115, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 95/96). Dessa decisão não foi interposto recurso. Informou o INSS que, embora haja fortes indícios de que a doença é preexistente, foi concedida à autora, administrativamente, a aposentadoria por invalidez com DIB 06.06.2011 (fls. 129/130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 12/44 e fls. 131/132. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 63 anos de idade (nasceu em 02/09/1948 - fl. 11). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de patologia de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e epilepsia, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Outrossim, à fl. 115 a médica perita esclarece que os documentos médicos e o exame realizado indicam que o agravamento das patologias que culminaram na incapacidade total e permanente ocorreu após o ano de 2006. Desse modo, é possível afastar a conclusão de doença preexistente, especialmente porque o próprio réu reconheceu a dificuldade em defender essa hipótese, tendo inclusive concedido administrativamente a aposentadoria por invalidez (fl. 135). Assim, considerando a idade, atividade profissional, o grau de instrução e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (12/12/2006 - fl. 45) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (15/12/2008 - fl. 87 verso). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (15/12/2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IZALTINA RODRIGUES DA COSTA NIT 1.169.150.832-7 direito: - à concessão do Auxílio-doença, desde a data do requerimento no âmbito administrativo (12/11/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (14/12/2008); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (15/12/2008); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora IZALTINA RODRIGUES DA COSTA - NIT 1.169.150.832-7 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (12/11/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (14/12/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (15/12/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 14/11/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta

3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

CLAUDIO DA SILVA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS e do BANCO CRUZEIRO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade de empréstimo consignado efetuado em seu nome (n. 443968241), cujo pagamento se daria por meio de descontos em seu benefício previdenciário (NB 1017519541). Requer, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta o autor, em síntese, que não teria efetuado o referido empréstimo com a entidade financeira consignante, sendo indevido os descontos efetuados em seu benefício previdenciário.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, tendo sido o pedido de tutela antecipada parcialmente deferido (fl. 20). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido.O BANCO CRUZEIRO DO SUL apresentou contestação às fls. 93/119, sustentando que os descontos suportados pelo autor são devidos, regulares e legítimos, tendo em vista a celebração do contrato de empréstimo bancário n. 443968241, no dia 22/04/2008, no valor de R\$ 7.217,00, para ser quitado em 60 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 247,00.O INSS contestou o feito às fls. 124/140, aduzindo a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor.Houve réplica (fls. 148/153).As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É a síntese do essencial. DECIDO. Reconheço a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que embora não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, é sabido que a realização de qualquer desconto em benefício previdenciário deve ser precedida de autorização de seu respectivo titular. Assim, como a parte autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício.Nesse sentido:EMPRESTIMO CONSIGNADO PARA DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. DILIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO. Legítimo o INSS para a causa, pois o embasamento do pedido de indenização por danos morais é que o INSS e o Banco Industrial do Brasil não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes em empréstimos deste tipo de que se tem notícia. (TRF 4ª Região. AG 200804000212865).Passo a analisar o mérito.O caso trazido aos autos é um tanto peculiar, visto que a parte autora nega ter celebrado contrato de empréstimo consignado, mas os valores foram depositados pelo Banco Réu em sua conta bancária. Foi oportunizada às partes a produção de provas, quedando-se inertes as rés. No caso dos autos, a descoberta da verdade real é difícil de ser obtida, mas há elementos nos autos que indicam que o autor não celebrou o contrato em questão, quais sejam:1) não utilização pelo autor do dinheiro depositado pela ré Cruzeiro do Sul na sua conta;2) insurgência contra com os descontos celebrados em seu benefício previdenciário;3) contratação em Estado da Federação distinto do domicílio do autor;4) utilização de documentação emitida ou referente a outro Estado da Federação;5) indício de que o documento de identidade de utilizado para contratação é falso, visto que menciona certidão de nascimento registrada no LIV 233 fl. 431, ao passo que consta na certidão de nascimento do autor que seu registro foi lavrado no Livro A-88, às fls. 66, sob o número 30012. Outrossim, cuidando-se o presente caso de relação de consumo, é o caso de inversão do ônus da prova, nos termos em que dispõe a legislação consumerista, de forma que cabia ao banco réu demonstrar que o empréstimo não se concretizou mediante o emprego de fraude.Assim, não tendo sido feita tal prova há que se concluir pela ilicitude na concessão do empréstimo. No que pertine aos danos materiais, consoante documentação acostada aos autos, observo que os descontos indevidos no valor de R\$ 247,00 foram efetivados nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, perfazendo um total de R\$ 1.235,00, quantia essa devida exclusivamente pelo réu BANCO CRUZEIRO DO SUL, pois responsável pela emissão dos documentos necessários para que os descontos no benefício do autor se concretizassem. Não há responsabilidade do INSS quanto à realização dos descontos, pois não participou da celebração do contrato e não tinha conhecimento prévio da sua realização sem anuência de vontade do autor da ação, portanto, ausente o elemento dolo ou culpa da autarquia ré. Desse modo, o banco responsável pelo prejuízo patrimonial causado ao autor deve repor sozinho o bem físico, reparando sua perda. Havendo previsão legal (art. 42 da Lei 8078/90) para que o débito cobrado indevidamente seja restituído em dobro, deve o réu BANCO CRUZEIRO DO SUL pagar ao autor o valor de R\$ 2.470,00 (dois mil duzentos quatrocentos e setenta reais), a título de indenização por danos materiais.Quanto ao pedido de dano moral, observo que tal espécie de ocorre independente de prejuízo patrimonial, pois ele atinge bens imateriais, extra-patrimoniais do cidadão, a sua imagem, honra, reputação; relaciona-se a direitos da personalidade. Aqui, temos também temos a responsabilidade do INSS, visto que mesmo após a comunicação na agência deixou de tomar medidas administrativas para que os descontos cessassem. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar um enriquecimento ilícito.No tocante ao valor da indenização por danos morais.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No caso vertente, tendo em vista também o valor do contrato era de R\$ 7.217,00 (sete mil duzentos e dezessete reais), houve descontos de 5 (cinco) parcelas, os dissabores suportados pela requerente em buscar a solução para problema, tendo que se locomover até a Delegacia de Polícia, ao PROCON e ao INSS, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 2.247,00 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais) atende

melhor à orientação da legislação das relações de consumo. Caberá ao Banco Cruzeiro do Sul o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao INSS caberá o pagamento de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), visto sua culpa ser apenas concorrente e posterior ao momento da celebração do contrato. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Ressalto que, conforme a Súmula 326 do STJ, o acolhimento parcial do valor pleiteado a título de indenização por danos morais leva à procedência total da ação, não sendo o caso, portanto, de sucumbência recíproca. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida apresentada pelo Réu Banco Cruzeiro do Sul e para condená-lo a pagar ao autor o valor de R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil duzentos quatrocentos e setenta reais), com desconto dos valores já descontados pelo autor (fl. 168/169) a título de indenização por danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Condene o INSS a pagar ao autor R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), a título de danos morais. Arcará o Banco Cruzeiro do Sul com as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da sua condenação. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua condenação. Sem custas pelo INSS, diante da previsão legal de isenção. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. P. R. I.

0003555-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003555-9) - CÍCERA RODRIGUES DA SILVA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA DE TOLEDO (SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA CÍCERA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA ANTONIETA DE TOLEDO objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que possui direito ao mencionado benefício, tendo em vista que foi dependente do ex-segurado Geraldo da Silva Viana, na qualidade de companheira. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 60). Na contestação, o INSS sustentou que o pedido é indevido, pois, nos termos do art. 74, combinando com o art. 16, ambos da Lei n.º 8.213/91, a autora não possui direito ao benefício ora pleiteado, porque ela não se enquadra no conjunto dos dependentes do segurado falecido (fls. 74/79). Houve réplica (fls. 82/85). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do depoimento das partes e das testemunhas (fls. 100/101 e 152/155). A ré Maria Antonieta foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 124/126, aduzindo que a autora não mantinha união estável com o Sr. Geraldo por ocasião do óbito deste. Juntou documentos pertinentes às fls. 128/142). Foi acostada a cópia do processo administrativo (fls. 161/195). É a síntese do essencial. **DECIDO.** O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa no parágrafo 4.º que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei equiparou à esposa a companheira, deixando, a salvo, é claro, a comprovação da existência da união estável. No caso dos autos, a autora juntou os seguintes documentos a fim de comprovar a relação de companheirismo com o ex-segurado: - cópia dos documentos pessoais do Sr. Geraldo (fls. 19/20 e 55/56); - cópia de contas de luz, IPTU e outros demonstrando o endereço em comum com o ex-segurado (fls. 21/54); - cópia da CTPS, em que consta a autora como dependente designada (fl. 56). Outrossim, observo que o endereço em comum informado nos documentos de fls. 21/54 refere-se ao estabelecimento comercial. Após o término da instrução probatória, restou claro que a autora viveu vários anos como esposa do falecido. Todavia, não restou comprovado que a referida convivência perdurou até a data do óbito. Na verdade, no curso do processo foi colhido o depoimento pessoal da autora e da ré, bem como foram ouvidas testemunhas e informantes. Após o término da longa instrução foi possível verificar que a autora, Cícera Rodrigues da Silva, viveu com o Sr. Geraldo, tiveram residência na R. Tamoios n.º 106, em uma casa própria e trabalhavam juntos num bar. Todavia, depois de um determinado momento, data não precisada no processo, o falecido passou a residir num cômodo do estabelecimento comercial, ao que tudo indica pertencente à autora. Neste local, como ficou evidenciado, o falecido, dormia, cozinhava e cuidava de suas roupas. De outro lado, a autora residia em outro imóvel e em companhia de seu sobrinho, também ouvido no processo como informante. Observo, desde já, que não é possível conferir credibilidade ao depoimento prestado por Eronildo de Lima Silva, sobrinho da autora, pois se trata de pessoa pessoalmente interessada no desfecho do processo, visto que reside na companhia da autora e já esteve envolvido em situação de difícil explicação com um veículo da autora, conforme Boletins de Ocorrência de fls. 139/140. No mais, Maria de Lourdes Viana Passos, filha do Geraldo e da cooré Maria Antonieta, foi ouvida como informante. Afirmou que Geraldo, nos últimos anos de sua vida, não mais convivia com Cícera. Que Geraldo morava no estabelecimento comercial e Cícera em uma casa. Que Cícera não cuidou de Geraldo nas últimas vezes que este ficou internado no hospital. Além disso, o testemunho prestado por Hildebrando Barbosa de Toledo, morador na mesma rua que Cícera e frequentador do bar, conquanto tenha afirmado que Cícera e Geraldo viviam como marido e mulher, confirmou que Geraldo dormia no bar (pelo período de aproximadamente 14 anos) e Cícera morava na casa, com o sobrinho Eronildo, bem como, ao final, afirmou que não sabe nada da vida pessoal de

Cícera e Geraldo. Mauro Barbosa dos Santos, outra testemunha ouvida, afirmou que Geraldo morava no bar e Cícera em uma casa. Asseverou que Geraldo tinha Cícera como uma companheira. Por sua vez, Ivan Manhez Nascimento disse que Geraldo morava no bar e Cícera em uma casa, que Cícera dependia da renda do bar e que quando Geraldo ficou doente, quem cuidou dele foi sua filha e um amigo chamado Luiz, que também dormia no bar com ele. É certo que há testemunhos contraditórios e algumas das pessoas acreditavam que a autora era companheira do falecido, todavia, há outros elementos que impõe o afastamento da união estável entre eles, quais sejam: diferentes domicílios e abandono do falecido no momento de doença, como restou demonstrado por documentos e testemunhos. Assim, não logrou a autora provar que se estabeleceu entre ela e o seu companheiro vínculo duradouro, capaz de autorizar o recebimento da pensão por sua morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA NOEMIA CORREA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural para concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que no período de 1958 a 1972 trabalhou como rural, sob regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu pai Martiniano Augusto Correa, localizado no Bairro Catioca, na cidade de Cunha/SP, onde plantava, tirava leite, dentre outros serviços rurais, sem estar devidamente registrada. Alega que o referido período, somando ao tempo de serviço posterior, seria suficiente para compor a carência exigida por lei para a aposentadoria por idade. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). O réu apresentou contestação às fls. 33/37, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a autora comprovou apenas a propriedade rural de seu pai, mas não o labor rural do mesmo. Ademais, seu marido obteve aposentadoria por trabalho insalubre urbano. Houve réplica (fls. 46/50). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 55/75. Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas por ela arroladas. Alegações finais em audiência. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, para fins de concessão do benefício aposentadoria por IDADE URBANA é necessário o preenchimento de carência mínima, sendo que para os segurados que ingressaram no sistema até 24 de junho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, aplica-se a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 exige que o período de atividade rural só pode ser considerado como carência mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado que a atividade rural sem a apresentação dos respectivos recolhimentos não pode ser computada para efeito de carência, nos termos do disposto no 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, bem como que não restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo tempo de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial. II - Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571962). (Grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063112). (Grifei). A fim de comprovar a atividade rural, verifico que foi somente produzida prova oral. Senão, vejamos. No seu depoimento pessoal informou que trabalhou no sítio de propriedade de seu pai no bairro da Catioca, plantando milho, feijão, arroz, bem como tirando leite das vacas. Informou que mesmo após seu casamento, continuou trabalhando na referida propriedade, somente vindo para Taubaté no ano de 1972. A testemunha José Idalino e o informante José Augusto de Campos confirmaram o

trabalho rural da autora no referido período. Apreciando a prova coletada nos autos, não há como reconhecer o referido período, ante a ausência de prova material. Ademais, a atividade rural sem a apresentação dos recolhimentos não pode ser computada para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2.º, da Lei 8213/91. Ressalto, ainda, que não restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo tempo de carência exigido (fls. 62/63), de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial. Por outro lado, verifico que a autora recebe aposentadoria por idade desde 14/07/2010, não se encontrando em desamparo (fl. 88). **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003817-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003817-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA LIMA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003946-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003946-2) - JOCENI PAULINA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOCENI PAULINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento por ele adotado. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1.** O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. **2.** Precedentes. **3.** Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I -** O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). **II -** A prescrição atinge tão-somente as parcelas

anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EIAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A demandante goza do benefício aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 1.º de fevereiro de 1984 (fl. 51). O benefício previdenciário deve ser examinada à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. À aposentadoria por invalidez, concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, é inaplicável a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, já que aqueles (vinte e quatro salários de contribuição) sequer integraram o período básico de cálculo do benefício em questão. Com efeito, segundo dispõe o inciso I do artigo 37 do Decreto n.º 83.080/79, nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. O salário-de-benefício corresponde: I. Para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. (grifei) Destarte, referindo-se no presente caso de aposentadoria por invalidez, deve-se aplicar a mencionada legislação, de maneira que não merece guarida a pretensão. Nesse sentido, são os julgados do E. STJ e do E. TRF da 1.ª Região, cujas ementas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n.º 8.213/91, os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN. Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez. (grifei) (STJ, REsp n.º 174.922, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 21.09.98) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI N.º 8.213/91. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS- IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, I E 1.º, DO DECRETO N.º 89.312/84. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. LEI N.º 9.469, de 10.07.97, C/C ART. 475, 2.º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 10.352, DE 26.12.2001. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA. O art. 3.º da Lei n.º 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1.º, do Decreto n.º 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS). Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS) De conformidade com o art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico. Como, anteriormente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91, o art. 21, I e 1.º do Decreto n.º 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistente suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01.12.86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei n.º 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01.08.86. Improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88. Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, e por inaplicável o disposto no 2.º do art. 475 do CPC, na redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (grifei) (TRF/1.ª Reg., AC n.º 33000286860, Rel.

Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30.03.04, p. 13) Assim, a pretensão não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003962-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003962-0) - JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento dos valores estipulados em acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA (SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) Cuida-se de Ação Declaratória, ajuizada pela SENE SENE & SENE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a declaração de não sujeição a inscrição na referida autarquia, bem como a declaração de não existência da penalidade aplicada. Alega a autora que no dia 16 de agosto de 2007, recebeu um auto de infração, o qual constava uma penalidade por não possuir inscrição no CRECI e estar fazendo intermediações na compra e venda de imóveis. Assevera que é pessoa jurídica de direito privado e o objeto social da empresa consiste na construção, venda, locação e incorporação de imóveis, ou seja, tem atividade diversa daquelas consideradas vinculadas ao respectivo órgão. Afirma que todos os imóveis que são vendidos ou locados pela empresa autora são imóveis próprios. Assim, não há qualquer atividade que envolva a intermediação para compra e venda desses bens, fato esse que, se ocorresse, tornaria obrigatória a mencionada inscrição. O réu foi devidamente citado (fl. 42v) e apresentou contestação (fls. 43/52), alegando preliminarmente, o conflito de competência absoluta e no mérito, sustentou que não há provas nos autos acerca da atividade principal da empresa autora, visto que o site www.ubatubasp.com.br comprova sua atividade no ramo da intermediação imobiliária. Réplica às fls. 101/109. A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ubatuba (fl. 116), tendo sido o feito redistribuído para esta Vara Federal (fl. 119). A parte autora requer a produção de prova testemunhal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Como é cediço, o art. 3º da Lei 6.530/78, que rege a profissão fiscalizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, impõe a inscrição e o respectivo pagamento de anuidades, em caso de exploração das seguintes atividades: Art. 3 - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei. Conforme dispõe o artigo em exame, a profissão de corretor de imóveis caracteriza-se pela intermediação de imóveis e não o trabalho, seja ele qual for, com imóveis próprios. Analisando os autos, verifica-se que a empresa autora tem por objetivo social predominante a venda, a construção, a locação e a incorporação de imóveis de sua propriedade. Segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, uma empresa está sujeita a registro junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. No caso dos autos, verifico que a autora limita-se apenas ao exercício das atividades descritas em seu contrato social (fls. 09/13). Diante disso, não há necessidade de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Em tal sentido são os seguintes julgados: Empresa que compra diretamente e vende imóveis próprios, mesmo que promova loteamento, não está sujeita a inscrição no CRECI. Sentido estrito de intermediação (Lei 6.530, de 1978, art. 3 e Constituição Federal, art. 5, XI/J). Apelo improvido. (TRF/5ª Região, AC 0506243-1-89/PE, Rel. Juiz Lázaro Guimarães, DOE 16.06.89). Administrativo. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Empresa que vende imóveis próprios não está sujeita a inscrição no CRECI. Obrigação não prevista na Lei 6.530/78. Manutenção da sentença pelos seus fundamentos. (TRF/1ª Região, AC 0504726-9-91/PE, Rel. Juiz Rivaldo Costa, DJ 18.10.91, pg. 25.962). grifei É necessário salientar que a Resolução COFECI n 327/92 excede sua função quando regulamenta a necessidade de registro para atividade não prevista na Lei 6.530/78, qual seja, a de incorporação de imóveis. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: Constitucional. Exercício regular da profissão. Portaria. Inadmissibilidade. Somente lei federal pode estabelecer condições para o exercício regular de profissões, não se admitindo que portarias - que não devem desbordar os estritos limites estabelecidos em lei - criem óbice à atividade laboral, regulando matéria sujeita à reserva legal. (TRF/4ª Região, AC 1999.04.01.0322003-2/RS, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 25.10.2000) Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF/4ª Região, AG nº 2009.04.00.029455-2/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 24/11/2009) Conclui-se, portanto, que a atividade básica da autora não se estende a serviços executados na forma prescrita nos termos da Lei nº 6.530/78, privativas de Corretores de Imóveis. Assim, forçoso reconhecer que inexistente a obrigação, legalmente, prevista, de sua inscrição em conselho fiscalizador dessa atividade profissional, razão pela qual são nulas todas as penalidades aplicadas por este fundamento. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar que a autora não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bem como para desconstituir as penalidades aplicadas por este motivo pela ré. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares de coisa julgada e de incompetência absoluta. No mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos legais para auferir benefício por incapacidade (fls. 39/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 130/134. Houve réplica (fls. 136/143). Foi proferido despacho saneador, que afastou as preliminares e deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença (fl. 159). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares foram afastadas (fl. 159), assim sendo passo à análise do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 11. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, o autor apresenta limitação ominiprofissional temporária, com tempo de 06 meses para nova avaliação pericial quanto à função (fl. 135), estando total e temporariamente incapacitado para atividades laborativas. Ressalte-se que a perícia concluiu pela total e permanente incapacidade do autor para a realização de sua atividade profissional - funileiro - mas esclareceu que há a possibilidade de o autor exercer outras atividades profissionais após o decurso de seis meses mediante nova avaliação médica e conforme o resultado do tratamento médico em andamento (fls. 130/134). Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, pois a parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação. Bem assim, não se trata de modificação do pedido inicial, haja vista o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal que considera a concessão de auxílio-doença abrangida no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, conforme ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO MINUS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o

exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).- Laudo médico que atestou incapacidade parcial e temporária, contudo, em razão da parte autora necessitar de tratamento cirúrgico, deve ser reconhecida como total e temporária, ante a impossibilidade de, no momento, retornar ao labor rural.- Constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular. Não há, no presente caso, configuração de julgamento extra petita, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. (...)(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 1251280, processo 200661060025478/SP, OITAVA TURMA, DJF3 12.08.20008, Relatora Desembargadora Dr. Vera Jucovsky) Procedente, desta forma, parcialmente a pretensão da parte autora, para lhe ser mantido o benefício auxílio-doença NB n.º 541.327.808-6, o qual consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Com efeito, a incapacidade do autor data de 2004, consoante resposta ao quesito 5 do juízo (fl. 135), o que leva à conclusão que o auxílio-doença foi cessado em 11/10/2010 indevidamente (fl. 158). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data de cessação (11/10/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença desde a data de sua cessação (11/10/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 11/10/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6) - MARIA APARECIDA JACOPUCCI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão de pensão por morte. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 31/24), tendo sido implantado o benefício em 31/10/2008 (fl. 68). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 55/58), concordando com a concessão do benefício pretendido, desde 18.07.2008 (data do requerimento administrativo), cujos valores atrasados serão pagos com deságio de 20% no limite de 60 salários-mínimo. Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 76 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Traga o INSS no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos correspondentes. Após ciência da parte autora dos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

0004592-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004592-9) - R-3 TRANSPORTES LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

R-3 TRANSPORTES LTDA, devidamente nos autos qualificada e representada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do débito fiscal consubstanciado na NFLD-DEB 37.037.811-3 e Auto de infração DEBCAD 37.037.810-5. Sustenta a autora, em síntese, que a ré realizou lançamento de contribuições previdenciárias já atingidas pela prescrição, bem como lavrou auto de infração referente a não apresentação de documentos relativos a período prescrito. Diante disso, apresentou recurso administrativo, o qual não foi julgado de forma definitiva. A União Federal apresentou contestação às fls. 94/96, sustentando a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a maior parte dos débitos discutidos pela demandante estão fulminados pela decadência, tendo sido mantido aquele referente à competência 12/2001, que poderia

somente ter sido lançado a partir de 01/2002. No que se refere ao auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, aduz que é devido, tendo em vista o descumprimento da obrigação referente à competência 12/2001. A autora não apresentou réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisado. Como é cediço, as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (art. 195, CR), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da CR, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadências tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, a aplicação dos prazos de decadência e prescrição previstos na Lei n.º 8.212/91 tem sido considerada inconstitucional pelos Tribunais Regionais Federais por considerarem matéria afeta à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CR, posicionamento recentemente confirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 616.348. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, in verbis: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Outrossim, observo que a própria ré reconheceu a decadência de parte dos débitos. Dessa maneira, considerando os documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 104/115, correspondentes à NFLD nº 37.037.811-3, observo a ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo no que se refere às competências 01/1999 a 11/2001. No que tange à competência 12/2001, colaciono trecho do voto proferido à fl. 109 pela autoridade fiscal, o qual adoto como razão de decidir: Tendo em vista que o lançamento realizou-se em 14/08/2007, com a ciência pessoal do sujeito passivo, conclui-se que apenas os créditos relativos à competência 12/2001, e, ainda assim, somente os que se referem às rubricas empresa e SA/rat não estão extintos pela decadência, uma vez que a ausência de recolhimentos em relação a tais rubricas, conforme demonstra o relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito (fls. 4/11), justifica a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN. Note-se que, pelo fato da competência 12/2001 ter seu vencimento, em 02/01/2001, somente a partir dessa data, o lançamento poderia ser efetuado, o que implica que a expiração do prazo de cinco anos deu-se, em 31/12/2007, depois, portanto, de efetuado o lançamento. No que se refere ao Auto de infração DEBCAD 37.037.810-5, verifico que se trata de autuação por infração ao art. 33, 2.º e 3.º, da Lei 8212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3048/99, tendo em vista que a autora, após ter sido intimada, por meio do termo de início de ação fiscal, de 23/05/2007, deixou de apresentar os documentos e livros relacionados no mesmo. Alegou a demandante que deve ser cancelada a multa, porque não há crédito tributário a ser cobrado no período fiscalizado, pois se encontra atingido pela consumação do prazo decadencial. Como é cediço, a apresentação de documentos contábeis do fiscalizado constitui obrigação tributária acessória em relação a eventual débito ou diferença de recolhimento a menor. Somente é obrigatória a guarda e apresentação de livros e documentos contábeis relativos a período não atingido pela decadência, pois, nesse caso, ainda há crédito tributário exigível. No caso em tela, os débitos discutidos pela demandante (referente a NFLD 37.037.811-3) estão fulminados parcialmente pela decadência, tendo sido mantido aquele referente à competência 12/2001, que poderia somente ter sido lançado a partir de 01/2002. Portanto, havendo crédito tributário não atingido pela decadência, é devida a multa pela não apresentação dos documentos e livros exigidos pela fiscalização, nos termos do artigo 33, 2º e 3.º, da Lei 8.212/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade parcial da exigência fiscal consubstanciada na NFLD 37.037.811-3, tendo em vista a ocorrência da decadência das competências de 01/1999 a 11/2001. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que apoiada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (3º do art. 475 do CPC). P. R. I.

0004663-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004663-6) - RITA CANDIDA DA SILVA (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RITA CANDIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi devidamente citado e contestou o feito às fls. 21/33, sustentando as preliminares de falta de interesse de agir, ausência de capacidade processual e, no mérito, a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Foi juntada nova procuração (fl. 45). Houve réplica (fls. 48/49). A cópia do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial foi acostada às fls. 61/104. Foi designada audiência de instrução e julgamento, não ocorrendo o comparecimento da autora e sequer justificativa. É a síntese do essencial. DECIDO. Pela análise da inicial, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural durante toda sua vida e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurador especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 55 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (fls. 05/06), uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do ajuizamento da presente ação. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior

Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) No presente caso, a autora trouxe somente um documento a fim de comprovar a sua atividade de rurícola, qual seja, a certidão de casamento da autora, realizado no dia 07/01/1959, onde consta a profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 05). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua. No entanto, não mais juntou outros documentos capazes de demonstrar o efetivo labor rural pela autora como segurada especial. Ademais, apesar de ter sido concedida oportunidade para a produção de prova oral, a autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento e sequer trouxe justificativa plausível. Portanto, ante a ausência de produção de provas, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004839-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004839-6) - MAURO CELSO FERREIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MAURO CELSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 78). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do demandante, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 77): Trata-se de um homem de 51 anos, técnico em segurança, que sofreu acidente de motocicleta no início de 2007, teve fratura de clavícula esquerda operada, tendo ficado um ano afastado, em auxílio-doença. Ficou desempregado por um ano, voltando a mesma atividade há um ano, atualmente empregado na mesma função. Não foi evidenciada incapacidade laborativa no presente exame pericial. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.** I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão

dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005031-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005031-7) - SONIA MARIA MARCOS(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do do pagamento dos valores requisitados (fl. 125), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000282-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000282-0) - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000346-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000346-0) - ALCIONE VALERIA SOARES PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9) - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 48/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/72, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 73). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS informou que foi cessado o benefício concedido por tutela neste autos e concedida aposentadoria por idade em 29/04/2011 (fls. 99/120). A autora, embora intimada para esclarecer se possui interesse nesta ação, não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observe que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 84/92. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 60 anos de idade (nasceu em 08.07.1950 - fl. 12) e trabalhava como acompanhante de idosos (fl. 02). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de radiculopatia lombar e espondilolistese grau II, estando total e incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, desde 13/11/2008. Assim, considerando a idade, atividade profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do indeferimento administrativo (28/03/2008 - fl. 90) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.06.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24.06.2010). Conforme demonstra a planilha às fls. 119/120, a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade em 29.04.2011. Ressalto, por oportuno, ser possível a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Nesse sentido, transcrevo as lições do saudoso Desembargador Federal, Dr. Jediel Galvão Miranda: A aposentadoria por idade, nos termos do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, poderá resultar da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado e cumprida a carência exigida na data do início do benefício a ser transformado. A transformação é vantajosa para o segurado, porquanto a partir de então não mais estará sujeito ao cancelamento de benefício, se obtiver habilitação para o exercício de atividade laborativa, bem como não mais estará sujeito a exames periódicos para verificação de sua capacidade laboral. A Lei nº 8.213/1991

não veda a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade, de maneira que o Decreto nº 3.048/1999 legitimadamente esclareceu ser possível tal transformação, ainda mais considerando que os benefícios por incapacidade podem ser cancelados pelo restabelecimento da capacidade laborativa do segurado, o que abre caminho em seguida para postulação de aposentadoria por idade, cumprindo os requisitos para o benefício. A transformação sempre será a pedido, não se admitindo seja realizada automaticamente. Contudo, a jurisprudência não tem admitido a conversão na vigência da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, fixo o termo final da aposentadoria por invalidez 28.04.2011 (dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade), mantendo-se a aposentadoria por idade, concedida administrativamente, desde 29.04.2011. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARMEN DA SILVA PORTO, NIT 1.052.865.493-1 direito:- à concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (28.03.2008) até 23.06.2010;- e a conversão em Aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício em 24.06.2010 e termo final em 28.04.2011 (dia anterior a concessão do benefício de aposentadoria por idade); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CARMEN DA SILVA PORTO - NIT 1.052.865.493-1 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (28.03.2008 - fl. 90) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.06.2010) e a converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24.06.2010) e com termo final em 28.04.2011 (dia anterior a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28.03.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000456-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000456-7) - ERNESTO ESTEVAO FELIX DA SILVA (SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO ERNESTO ESTEVAO FELIX DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 25). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 34/44, sustentou várias preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de prescrição, pois em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Assim, como a ação foi ajuizada em 02/02/2009, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/02/2004. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este será apreciado. No que diz respeito à matéria de fundo, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à

edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 02/02/2004, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001176-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001176-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 92/93) com resolução do mérito, formulado por advogado que não tem poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme se verifica do instrumento de mandato à fl. 14. Embora devidamente intimado para regularizar a representação processual, incluindo poderes especiais, ou firmar autorização expressa, conforme determinado na decisão à fl. 98, deixou o autor transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Decido. Considerando que na petição, onde se requereu a extinção da ação, a autora aduziu seu interesse em reivindicar outra espécie de benefício e que foi concedido o amparo social ao idoso desde 11.11.2010 (fl. 101), recebo a petição de fls. 92/93 como desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e o faço com fulcro no artigo 267, III, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001657-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001657-0) - BARBARA MARIA CORREA GERALDO X BRUNA REGINA CORREA GERALDO (SP068356 - SERGIO HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BARBARA MARIA CORREA GERALDO e BRUNA REGINA CORREA GERALDO, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte, em razão do falecimento de sua tia Maria Elisabete Correa Ferreira, em 15 de dezembro de 2008. O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido negada a tutela antecipada (fl. 57). A ré não apresentou contestação (fl. 67). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 68/87) A parte autora requereu produção de prova oral (fl. 89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O pedido é improcedente. Com efeito, à luz do disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação originária, as autoras, sobrinhas da falecida Maria Elisabete Correa Ferreira, não se enquadram no rol de dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, cujo rol é taxativo. Outrossim, a mera dependência econômica e afetiva entre as autoras e a falecida não são suficientes para nomear as autoras como dependentes para fins previdenciários, posto que

deve ser observado o princípio da legalidade, sem possibilidade de ampliações. Acrescente-se que, ainda que houvesse a guarda de fato, a legislação previdenciária protege apenas o menor sob tutela (artigo 16, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), hipótese não contemplada no presente caso. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória n.º 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp n.º 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Embora o autor tenha estado sob guarda de fato de João Galdino Ferreira, tal circunstância não é suficiente para caracterizar sua condição de dependente do de cujus para fins previdenciários, ante a disposição expressa do artigo 16, 2º, da LBPS, que exige a guarda judicial. - Não tendo o autor provado sua condição de dependente do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Outrossim, o relatório da sentença constitui a breve síntese dos acontecimentos ocorridos no decorrer do processo. Apesar de não haver menção do parecer elaborado pelo Ministério Público Federal no relatório da decisão embargada, tal fato não acarreta prejuízo, tendo em vista que este Juízo analisou todos os documentos constantes nos autos para a elaboração do provimento final. Por fim, o MPF será devidamente intimado tanto da sentença, como da presente decisão, como já restou expressamente consignado à fl. 86. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSAFAT DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 68/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/93, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos

autos, observo que o requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 08. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o demandante é portador de lesão do joelho esquerdo (rotura do corno posterior do menisco medial) e ombro direito, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Outrossim, observo que o autor aguarda cirurgia do joelho esquerdo, estando no presente momento incapacitado, não sendo esta total. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Cumpre ressaltar que às fls. 99/102, sustenta a nobre Procuradora da ré que o autor está exercendo atividade laborativa, não cabendo o pagamento do benefício. Com razão a ré, em que pese o fato do autor estar incapacitado, a lei veda a cumulação do benefício com o exercício da atividade. Assim, o termo inicial do benefício será a partir da juntada do laudo médico, qual seja, 21/10/2010. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSAFAT DE SOUZA (NIT 1.009.264.422-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico judicial (21.10.2010);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSAFAT DE SOUZA (NIT 1.009.264.422-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da juntada do laudo médico, qual seja, 21.10.2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 21.10.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002045-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

PILKINGTON BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que apurou mediante a inclusão, na base de cálculo desse crédito, das despesas que teve com energia elétrica, óleos combustíveis, gases industriais, lubrificantes e outros, por considerar tais itens como material intermediário, consumido em seu processo de industrialização. Alega que apresentou pedido de ressarcimento do referido crédito presumido, no período compreendido entre 01.10.2000 e 31.12.2000, cumulado com compensação, que teria sido deferido apenas em parte, tendo a ré excluído, da respectiva base de cálculo, os valores despendidos com os itens acima indicados, por não os reputar produtos intermediários. A ré contestou o feito às fls. 110/114, aduzindo que a pretensão deduzida não tem amparo legal, devendo ser julgada improcedente, tendo em vista que a autora pretende dar à legislação instituidora do incentivo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, interpretação

abrangente e não coincidente com aquela da própria legislação do IPI, o que não se pode admitir. Afirmou que a energia elétrica, os óleos combustíveis, os gases industriais, os óleos lubrificantes e outros incluem-se entre os insumos, lato sensu, adquiridos pela autora para implementar seu processo produtivo. No entanto, tais insumos, considerada a letra da lei, não geram o direito ao crédito presumido aqui discutido. O que gera o direito é o consumo de insumos que se enquadrem, perfeitamente, no conceito legal de material de embalagem e de matérias primas e produtos intermediários que, com o processo de fabricação, se integrem ao novo produto fabricado e, também, aqueles produtos intermediários que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos no referido processo, em decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida sobre o produto, ou por este diretamente sofrida, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Houve réplica às fls. 153/170. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se o presente feito em esclarecer se as despesas que a autora teve com energia elétrica, óleos combustíveis, gases industriais, lubrificantes e outros, no período de 01/10/2000 a 31/12/2000, devem ser considerados como produtos intermediários, a fim de integrar o cálculo do crédito presumido do IPI. Nos termos do art. 25 da Lei nº 4502/64 e do art. 164 do RIPI, os insumos que ensejam o creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integrem o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização. Analisando a causa de pedir apresentada e o pedido final, observo que a parte autora faz menção expressa aos seguintes produtos: energia elétrica, óleos combustíveis, gases industriais, lubrificantes. Dos insumos e produtos apresentados, não resta dúvida que nenhum deles é capaz de integrar o novo produto, ou seja, não apresentam o referido potencial e, portanto, não atendem o requisito legal para fins de creditamento do IPI, visto que não se incorporam ao produto final nem são objeto de consumo por desgaste integral, direto e imediato no processo de industrialização. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto a este ponto: A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004). Desse modo, a utilização dos créditos de outros insumos que não se enquadrem nas situações de integração ao produto final ou de consumo por desgaste integral, direto e imediato no processo de industrialização encontra óbice no art. 82, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, reproduzido pelo art. 147, inciso I, do RIPI/1988, Decreto nº 2.637/88. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: A legislação de regência do IPI limita o creditamento desse imposto a duas situações: a) bens, insumos e matérias-primas que se incorporam ao produto final; e b) bens, insumos e matérias-primas que, mesmo não se incorporando ao produto industrializado, são consumidos de maneira imediata e integral no curso do processo de industrialização. (TRF 3ª Região. AC 585032). Nesse sentido os seguintes julgados do STF e STJ: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas. III - Agravo regimental improvido. (STF. RE RE-AgR 561676). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado foi claro ao assentar que o deslinde da controvérsia, referente à possibilidade de a MP n. 2.158/01 suspender temporariamente os benefícios concedidos pela Lei n. 9.363/96, foi decidido à luz de princípios e normativos constitucionais, e que o acórdão estava em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao firmar que energia elétrica e combustíveis não podem ser considerados insumos ou produtos intermediários para fins de creditamento do IPI. 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EARESP 200700146912). DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Não se acata a alegação de violação ao artigo 131, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, ainda que sucintamente, todas as questões postas na demanda e fundamentais para sua resolução. 2. A respeito do prazo prescricional para as demandas em que se requer o aproveitamento de créditos do IPI, o entendimento dessa Corte é pacífico no sentido de que é quinquenal. Precedentes: REsp 904.082/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2009 e REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010. 3. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte a orientação de que não se

considera a energia elétrica, ainda que utilizada no processo de industrialização, como insumo, para fins de geração de crédito de IPI, em razão da sistemática da não cumulatividade. O STF, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, pacificou entendimento no sentido de que a regra constitucional da não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente. A energia elétrica, além de não ser considerada produto, no sentido jurídico-tributário do termo, também não é sujeita à incidência de IPI sobre seu consumo, o que desautoriza a adoção da técnica do aproveitamento. Precedentes: AgRg no REsp 1038719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010 e REsp 677.445/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/02/2007 p. 166. 4. Recurso especial não provido. (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129345). Assim, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BREThERICK DA SILVA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

MARIA DAS GRACAS BREThERICK DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a União condenada a pagar as diferenças existentes entre a pensão integral e a pensão efetivamente recebida pela requerente (retroativamente no quinquênio legal), com juros e correção monetária, sendo esta desde a data em que o valor era devido e os juros desde a citação, bem como seja condenada a implantar esta diferença na folha de pagamento da requerente. Alega a autora, em síntese, que é filha do ex-combatente Eugênio Fernandes da Silva, o qual faleceu em 26.08.1972. Sua mãe, após algum tempo, renunciou à pensão militar para que a autora e os irmãos passassem a recebê-la em seu lugar. Após a maioria dos irmãos e da morte de sua irmã Inêz, pleiteia a reversão das cotas-parte da pensão. Aduz que foi indeferido o seu pedido administrativo sob o argumento de que após a Constituição Federal de 1988, não seria possível a reversão da pensão. No entanto, sustenta ter direito ao benefício, tendo em vista que a pensão foi instituída com base no disposto no art. 30 da Lei n.º 4242/63, seguindo a sistemática da Lei 3.765/60, e que o art. 25 da Lei n.º 8059/90 só tem eficácia para os casos em que o óbito do instituidor da pensão ocorreu após a promulgação da mesma. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 35. A União Federal foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 41/44, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, com base no disposto no art. 17 da Lei 8059/90. Houve réplica (fls. 48/53). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). Conforme farta jurisprudência, a norma aplicável para a concessão ou reversão de pensão à filha de ex-combatente é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, que, no caso, ocorreu em 26.08.1972 (fl. 15). Como o óbito do genitor da autora ocorreu anteriormente à publicação da Lei n. 8.059, de 04 de julho de 1990, e até mesmo antes da promulgação da atual Constituição Federal, a legislação aplicável ao caso remonta às Leis n. 4.242/63 e 3.765/60. No que se refere à possibilidade de reversão, ao contrário da Lei n.º 8.059/90, não há, nos textos legais de vigência pretérita, qualquer óbice ao recebimento de cota-parte advinda de direito que se extingue, tendo inclusive previsão expressa nesse sentido: Lei 3.765/60 - Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. A superveniência da Lei nº 8.059/1990, cujo art. 17 preceitua que os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência, e o art. 25 dispondo que: revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário, resta de toda forma inaplicável, em razão da garantia de que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor e do princípio da irretroatividade das leis que consagra as condições legais vigentes devidamente constituídas. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 1971, incide o regramento previsto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63, não podendo ser aplicado à hipótese a disciplina estabelecida na Lei n.º 8.059/1990. O direito ao benefício já havia se incorporado ao patrimônio jurídico das postulantes, na condição de filhas maiores do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situações definitivamente consolidadas. 2. Deve a pensão ser revertida às filhas da viúva do instituidor do benefício, sob a mesma regulamentação, que não restringia a concessão do benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica, bem como expressamente autorizava, no art. 24 da Lei n.º 3.765/60, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGResp 200700248293, rel. Min.

LAURITA VAZ, DJU 21/09/2009)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO MILITAR. I - A reversão e a transferência da cota-parte da pensão especial de ex-combatente em razão do falecimento de outras beneficiárias, madrastra e irmã respectivamente, que vinham percebendo tal benefício, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é regida pela lei da época da morte do militar.II - Remessa necessária e apelação desprovidas.(TRF/2.ª Região, AC 200451010219540, rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU 09/05/2008)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO MILITAR. FILHA DE MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REQUER PENSÃO MILITAR EM SUA INTEGRALIDADE. ART. 7º, II, C/C ART; 24, DA LEI Nº 3.765/60 DIREITO À OUTRA COTA-PARTE DA PENSÃO MILITAR, POR TRANSFERÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DE SUA IRMÃ QUE A PERCEBIA A OUTRA METADE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA 1. Ação ajuizada por filha de Major do Exército Brasileiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a pagar-lhe as parcelas atrasadas de sua pensão militar relativas ao período de 12/01/2001 a 12/2001 que passou a fazer jus em sua integralidade em decorrência da reversão da cota-parte de 50% de sua irmã LUCY DE ABREU CARDOSO que faleceu no dia 12/01/2001. 2. A Administração não se mostrou contrária ao reconhecimento do direito da Autora à percepção de sua cota-parte da pensão militar, ora pretendida, até porque sua irmã LUCY DE ABREU CARDOSO devidamente habilitada percebeu até a data de seu óbito (12/01/2001) a outra metade do benefício desde o falecimento de sua mãe.3. Conforme argumentado, pela Autora, na petição inicial, somente a partir de janeiro de 2002 a pensão ora em comento passou a ser pago integralmente, o que não foi contestado pela Ré. Portanto, faz jus a Autora ao pagamento das parcelas referentes ao período de 12/01/2001 a dezembro de 2001. 4. Observa-se que o recurso da UNIÃO FEDERAL limitou-se a atacar a condenação de juros de mora de 1% ao mês, aduzindo que a referida taxa não poderia ultrapassar o patamar de 6% ao ano. Tendo sido a presente ação ajuizada em 10/01/2006, devem ser fixados os juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente providas.(TRF/2.ª Região, AC 200651010003587, rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU 16/05/2007)ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO DAS COTAS-PARTE PARA FILHAS MAIORES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU ESTADO CIVIL. POSSIBILIDADE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. FALECIMENTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 3.765/60 E 4.242/63. NÃO SUJEIÇÃO DAS APELANTES ÀS LIMITAÇÕES DA LEI Nº 8.059/90. APELO PROVIDO. 1. A hipótese dos autos é de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pleito de concessão de benefício de pensão de ex-combatente, ao argumento de que, a partir de 1.972, com a edição da Lei nº 5.787, não é permitido de filhas não solteiras e financeiramente estáveis figurarem como dependentes para fins de percepção da pensão de ex-combatente. 2. De acordo com o Colendo Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão nasce já por ocasião do falecimento do ex-combatente, na forma da legislação vigente à época.3. Também é pacífico na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do falecimento do mesmo.4. No caso em questão, o genitor das Demandantes faleceu em 21.10.1983, devendo, assim, tal situação ser regulada pelas Leis nºs 3765/60 e 4242/63. 5. A Lei nº 3.765/60 admitia que filhas maiores, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, sendo tal direito adquirido no momento da morte do seu genitor), posto que o art. 30 do referido diploma legal concedia aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei 3.765/60, ou seja, a pensão militar de 2º Sargento, a qual, na forma do art. 24 da mesma Lei 3.765/60, era passível de reversão para os demais beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário que estivesse no gozo da pensão. 6. Já a Lei nº 4242/63 estabelece os requisitos a serem preenchidos para a concessão de pensão de ex-combatente, dentre os quais não se vislumbra limitação às filhas maiores, nem ao estado civil destas últimas. 7. Para a concessão do benefício, duas condições devem ser observadas. Primeiro, a condição de ex-combatente do de cujus. Esta ficou mais do que evidenciada nos autos, salientando-se, inclusive, que em nenhum momento a União afastou a condição de ex-combatente do genitor das autoras. Segundo, a condição de filhas das ora Apelantes, esta também cabalmente comprovada. Assim, a reversão das cotas-parte, da falecida genitora do instituidor da pensão para suas filhas, resta plenamente possível. 8. Fixação de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma prevista na Súmula 111 do STJ. 9. Apelação provida.(TRF/5.ª Região, AC 200983000057323, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJU 26/08/2009)grifeiAssim, entendo que é possível a reversão da cota-parte da pensão militar percebida por Inês Bretherick da Silva à autora, desde a data da citação, ante a ausência de requerimento administrativa. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar a UNIÃO FEDERAL a reversão da cota-parte da pensão militar à autora, desde a data da citação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma indicada pelo art. 20, 3 , do CPCSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0002110-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002110-3) - ROSEMIR CESAR DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROSEMIR CESAR DE MOURA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas BADONI - ATB INDÚSTRIA

METALMECANICA S.A. (de 02/10/1984 a 30/04/1987), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA (de 02/01/84 a 30/09/84) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 14/12/98 a 05/07/2007), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 112). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 157/160). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados nas empresas BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S.A. (de 02/10/1984 a 30/04/1987), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA (de 02/01/84 a 30/09/84) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 14/12/98 a 05/07/2007). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo documento de fl. 66, no período de 02/10/1984 a 30/04/1987, em que o autor trabalhou como caldeireiro na empresa BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S.A., verifico que esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 94db (A). Consta, ainda, a informação de que essa exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (fls. 22/23), verifico que o demandante trabalhou no lapso temporal de 14/12/98 a 12/12/2006, na função de operador de calandra, com exposição ao agente ruído com nível de pressão sonora de 90 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n.º 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11

de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborados pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). De acordo com os documentos de fls. 21/29, em que o autor trabalhou na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA (de 02/01/84 a 30/09/84), na função de auxiliar de serviços gerais, verifico que houve intermitência na exposição do autor aos agentes nocivos, razão pela qual deixo de reconhecer o referido período como especial. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 25 anos e 8 meses e 13 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m de tenc 15/3/1978 4/7/1978 - 3 20 - - - Cruzeiro 17/7/1978 2/5/1979 - 9 16 - - - Apolo 2/10/1979 20/4/1983 3 6 19 Lorena 2/1/1984 30/9/1984 - 8 29 - - - Badoni 2/10/1984 30/4/1987 2 6 29 Confab 18/5/1987 13/12/1998 11 6 26 Exército 15/1/1977 14/11/1977 - 9 30 - - - Confab 14/12/1998 12/12/2006 7 11 29 0 29 111 23 29 103 981 9.253 Tempo total : 2 8 21 25 8 13 Conversão: 1,40 35 11 24 12.954,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 15 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSEMIR CESAR DE MOURA, NIT 10817277142, direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 26.03.2007 (data do requerimento administrativo), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S.A. (de 02/10/1984 a 30/04/1987) a 30/09/84) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 14/12/98 a 05/07/2007) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 26.03.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (26.03.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002601-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002601-0) - MARCOS BRAGA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, em decorrência do seu estado físico.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 53/60).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/70, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 71). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 15/16. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 50 anos de idade (nasceu em 18.11.1960 - fl. 13) e trabalhava como técnico de documentação (fl. 16).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de quadril direita, estando parcial e permanente incapacitado para o exercício de atividade laborativa multiprofissional que demande esforço físico.Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (31.10.2009 - fl. 61).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARCOS BRAGA (NIT 108.414.436-85) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (31.10.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MARCOS BRAGA (NIT 108.414.436-85) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (31.10.2009), devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.10.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003315-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003315-4) - RAPHAEL ROSA NETO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RAPHAEL ROSA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença z.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/67).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 107/109, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 110).É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl 54. Em relação ao terceiro requisito, de acordo com o laudo médico judicial de fls. 107/109, não foi constatada a incapacidade laborativa do autor.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a

matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA ALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 55/60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 69). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 42. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a requerente é portadora de hérnia de disco lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 18/abril/2010 (data em que foi constatada a incapacidade pelo perito judicial - resposta ao quesito n. 15 de fl. 67). Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será 18/abril/2010 (data em que foi constatada a incapacidade pelo perito judicial - resposta ao quesito n. 15 de fl. 67). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SILVANA ALVES DE MELO (NIT 1.239.727.695-1) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício em 18/04/2010;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SILVANA ALVES DE MELO (NIT 1.239.727.695-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir de 18/abril/2010 (data em que foi constatada a incapacidade pelo perito judicial - resposta ao quesito n. 15 de fl. 67). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 18.04.2010 até a data da sentença, em

observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0003444-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003444-4) - RUBENS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de ato concessório de aposentadoria, cujo autor faleceu em data posterior ao ajuizamento da ação (certidão à fl. 110). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (fl. 128). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. (fls. 66/80) Após, foi dada oportunidade para que os interessados promovessem a substituição processual no prazo de dez dias. Todavia, não houve manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. Ocorre, porém, que, depois de ofertada oportunidade de habilitação, os sucessores não regularizaram sua representação processual, quedando-se inertes. Desse modo, impende extinguir o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003490-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003490-0) - MARIA FRANCISCA FERREIRA FIGUEIRA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA FRANCISCA FERREIRA FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, por não ter condições de trabalhar, até mesmo exercer os serviços do cotidiano, portanto, está totalmente incapacitada para laborar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Emenda à inicial à fl. 31. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/54, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso (fl. 55). A autora não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora (fl. 43). Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 54): Trata-se de uma senhora de 58 anos, com quadro psiquiátrico depressivo em tratamento há anos e quadro de dor difusa pelo corpo compatível com diagnóstico de fibromialgia, nos exames de imagem não foi evidenciada alteração ortopédica estrutural que justifique o quadro doloroso. Tem exame físico com dissociação da limitação observada com a referida, principalmente através de observação indireta, por pontos dolorosos falsos alterados, visto que não houve colaboração para exame normal. O quadro depressivo está controlado com medicamentos e se associa a somatização e aumento da percepção dolorosa. Frente essas evidências não se observou incapacidade para atividade que exerce. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado

da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003600-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003600-3) - CARLOS ALBERTO ALVES(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO ALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a reajustar o valor do benefício previdenciário, de acordo com tabela de benefícios previdenciários que foi carreada aos autos às fls. 10/11. Contestação às fls. 29/33. O Setor de Cálculos Judiciais manifestou-se às fls. 43/49, tendo verificado que foi corretamente atribuído o valor da RMI, bem como dos índices de reajuste da renda mensal. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 30.09.92 (doc. fls. 07/08). Pretensão de aplicação de índices inflacionários aos proventos de aposentadoria não merece prosperar. O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal tinha a seguinte redação: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91. O INSS vem observando o reajuste definido nessa legislação em conformidade com suas alterações. A jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, a qual me curvo, só admite a inclusão de índices inflacionários no cálculo da correção monetária de valores decorrentes de condenação judicial. Portanto, sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices inteligência do disposto no art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003601-47.2009.403.6121 (2009.61.21.003601-5) - DONIZETE LUCIANO DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DONIZETE LUCIANO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a reajustar o valor do benefício previdenciário, de acordo com tabela de benefícios previdenciários que foi carreada aos autos às fls. 11/12. O INSS não apresentou defesa. O Setor de Cálculos Judiciais manifestou-se às fls. 23/26, tendo verificado que foi corretamente atribuído o valor da RMI, bem como dos índices de reajuste da renda mensal. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 04.02.99 (doc. fls. 08/09). Pretensão de aplicação de índices inflacionários aos proventos de aposentadoria não merece prosperar. O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal tinha a seguinte redação: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91. O INSS vem observando o reajuste definido nessa legislação em conformidade

com suas alterações. A jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, a qual me curvo, só admite a inclusão de índices inflacionários no cálculo da correção monetária de valores decorrentes de condenação judicial. Portanto, sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices inteligência do disposto no art. 2.^o, IV, da Lei n.^o 8.213/91. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.^o 1.060/50). Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.^o 8.213/91). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003633-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003633-7) - JOSE DA SILVA SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ DA SILVA SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (de 01.01.1972 a 31.12.1988); e do tempo especial (de 21.03.1989 a 04.09.1995 e de 01.10.95 a 05.03.97), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09.06.2008). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de instrução (fl. 180). Citado, o réu apresentou contestação em audiência, informando que já foi reconhecido administrativamente como rural o período de 01/01/83 a 28/02/89 (fl. 166). Reconheceu como atividade especial, com base em Súmula da AGU, o período de 21.03.1989 a 04.09.1995 e de 01.10.95 a 05.03.97. Em relação ao período de 01/01/72 a 31/12/82, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que não há provas de atividade rural pelo autor. Foi colhido o depoimento da parte autora e de duas testemunhas. É a síntese do essencial. **DECIDO**. No caso dos autos, observo que restou incontroverso o reconhecimento como rural do período de 01/01/83 a 28/02/89 (fl. 166), bem como o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 21.03.1989 a 04.09.1995 e de 01.10.95 a 05.03.97, tendo em vista que o INSS reconheceu estes períodos na contestação (fls. 190/191). Assim, passo a analisar o pedido de reconhecimento de atividade rural no período controvertido, qual seja, de 01/01/72 a 31/12/82. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.^o, da Lei n.^o 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.^o 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.^o, da Lei n.^o 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.^o, da Lei n.^o 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: **RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.** 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.^o do artigo 55 da Lei n.^o 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.^o 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.^o 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.^o 1.523 foi convertida na Lei n.^o 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.^o do artigo 55 da Lei n.^o 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.^o 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.^o 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.^o, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o

direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.O autor pretende o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/72 a 31/12/82 e, para tanto, juntou os seguintes documentos:- declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carvalhos-MG, informando que o autor laborou em sítio de sua propriedade nos períodos de 01/01/76 a 31/03/81 e de 01/04/81 a 28/02/89, em regime de economia familiar (fl. 136);Deixo de reconhecer o documento acima, pois não foi homologado pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91. Os documentos abaixo relacionados são reconhecidos como início de prova material:- certidão de casamento celebrado em 29/12/1973, em que consta a profissão do autor como lavrador;- Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 21/06/1972, em que consta a profissão de lavrador (fls. 120/121);- processo judicial de arrolamento, em que a profissão do autor é lavrador em 1977 (fl. 99); - Escritura de compra e venda de imóvel, datada de 04/02/1980, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 122);- certificado de cadastro no INCRA da propriedade rural do autor referente aos exercícios de 1980 (fl. 146). - declaração do nascimento do filho do autor em 17/05/1982, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 143).O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde 1972 até 1989 trabalhava na roça. Em 1974 abriu um estabelecimento comercial, uma vendinha, mas continuava trabalhando na roça, no bairro Nogueiras, na cidade de Aiocas. Pagou todos os impostos referentes ao comércio, bem como recolheu contribuição previdenciária.A testemunha José Olímpio Mendes afirmou que conhece o autor desde criança. Alegou que o autor trabalhou na roça desde 1968/1970 até 1986, tirando leite, roçando pasto, campinando, plantando milho. A testemunha mudou-se da região em 1976. Não sabe se o autor tinha um comércio na época.A testemunha Diene Dienete Marques esclareceu que o autor trabalhou na roça desde os 10 ou 12 anos de idade. Que o autor estudou até a 4.ª série: no período da manhã estudava e a tarde trabalhava na roça. Afirmou que o autor tinha uma venda e também trabalhava na roça. Todavia, observo que a partir de janeiro de 1974, o autor passou a exercer a atividade de comerciante, consoante se depreende dos documentos de fls. 145, 148/149. Observo, ainda, que efetuou recolhimento a título de contribuinte individual nos períodos de 03/79 a 12/81 (fls. 18/49).Assim, somente é possível reconhecer como período rural o lapso compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1973.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.No caso dos autos, o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998. Ademais, com o reconhecimento dos períodos rurais e especiais retro fundamentados, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 23 anos, 10 meses e 11 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dABC 21/3/1989 4/9/1995 6 5 14 ABC 1/10/1995 5/3/1997 1 5 5 ABC 6/3/1997 15/12/1998 1 9 10 - - - RURAL 1/1/1983 28/2/1989 6 1 28 - - - RURAL 1/1/1972 31/12/1973 2 - 1 - - - 1/3/1979 31/12/1981 2 10 1 - - - - - - - - 11 20 56 7 10 19 4.616 2.839 Tempo total : 12 9 26 7 10 19 Conversão: 1,40 11 0 15 3.974,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 10 11 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 8 anos, 7 meses e 3 dias. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 32 anos, 5 meses e 3 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, o autor obteve um total de 33 anos, 3 meses e 11 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dABC 21/3/1989 4/9/1995 6 5 14 ABC 1/10/1995

5/3/1997 1 5 5 ABC 6/3/1997 15/12/1998 1 9 10 - - - RURAL 1/1/1983 28/2/1989 6 1 28 - - - RURAL 1/1/1972 31/12/1973 2 - 1 - - - 1/3/1979 31/12/1981 2 10 1 - - - ABC 16/12/1998 31/5/2008 9 5 - - - 20 25 56 7 10 19 8.006 2.839
Tempo total : 22 2 26 7 10 19 Conversão: 1,40 11 0 15 3.974,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 11
Cumpra verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 04/08/1952 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01/06/2008, quando já havia completado 56 anos, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ DA SILVA SIQUEIRA (NIT 12387310413) direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 01.06.2008 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deverá ser calculada pelo INSS.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1973, bem como reconhecer como atividade especial os períodos de 21.03.1989 a 04.09.1995 e de 01.10.95 a 05.03.97; determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deverá ser calculada pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (01.06.2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003914-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003914-4) - GERALDO HENRIQUE LEITE(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GERALDO HENRIQUE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois não tem condições de trabalhar, e, até mesmo exercer os serviços do cotidiano. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 69)., não tendo sido interposto recurso. O autor não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor no momento da propositura da ação (fl. 59). Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 68): Trata-se de um homem de 45 anos, cobrador de ônibus, que vinha com dores cervicais desde 2006, e que agravaram a ponto de ficar afastado, e por diagnóstico de hérnia de disco, realizada cirurgia em dois níveis de coluna cervical em novembro de 2008. Refere melhora das dores cervicais, e já afastado começou a apresentar dores na coluna lombar, com protusão discal sem compressão radicular pelos exames de imagem apresentados. O benefício foi cessado em agosto de 2009, voltando ao trabalho até o presente momento. Tem dores referidas em coluna cervical e lombar, porém não incapacitantes para a atividade que exerce, embora haja incapacidade apenas para esforços de média a elevada carga. O tratamento pode ser realizado concomitante à atividade laborativa que exerce, com seguimento médico realizado pelo convênio da empresa. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE

FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004089-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004089-4) - MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/28).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/36, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 37).A autora manifestou-se às fls. 43/45.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 48/49.Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 36): Trata-se de uma mulher de 50 anos, diarista, com hérnia de disco operada em 2004, voltou em 2006 ao trabalho, tendo quadro doloroso pelo corpo compatível com diagnóstico de fibromialgia. Referido agravamento das dores há seis meses, porém sem evidencia de incapacidade pelo exame físico e análise dos documentos apresentados, podendo a patologia ser tratada concomitante à atividade laborativagrifeiPortanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na

prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço o erro material apontado pela parte autora (fls. 245/246) quanto à soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, que deve ser de 26 anos, 03 meses e 28 dias (segundo parágrafo de fl. 240 da fundamentação da sentença), ao invés de 23 anos, 3 meses e 28 dias, conforme tabela presente na fl. 240. Outrossim, concedo a tutela antecipada, conforme requerido, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como demonstrado na sentença proferida às fls. 239/241, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde . Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão e da sentença de fls. 239/241 ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA GODOI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 40/44).Os laudos periciais foram juntados às fls. 58/60 e 64/67, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 68). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 50/53. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de transtorno dissociativo/conversivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (19.03.2009 - fl. 47).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA GODOI COSTA (NIT 1.086.007.599-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (19.03.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da

autora MARIA APARECIDA GODOI COSTA (NIT 1.086.007.599-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (19.03.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 19.03.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0004350-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004350-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS MORAES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS MORAES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 03/05/76 a 20/04/78 e de 08/06/81 a 26/10/82, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do pedido administrativo (02/07/2009). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 91). O INSS apresentou contestação às fls. 96/98, sustentando que a decisão administrativa deve ser retificada para reconhecer os referidos períodos como especiais. No entanto, alega que não é possível a concessão da aposentadoria pretendida, tendo em vista que o autor não completou o tempo mínimo exigido. Houve réplica (fls. 120/128). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o reconhecimento pelo INSS dos períodos de 03/05/76 a 20/04/78 e de 08/06/81 a 26/10/82 como especiais, passo somente a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Assim, até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor possuía 31 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d não cadastr. 3/12/1975 10/2/1976 - 2 8 - - - Kleber 12/2/1976 1/4/1976 - 1 20 - - - Hitachi 3/5/1976 20/4/1978 1 11 18 Panasonic 13/7/1978 4/1/1979 - - 5 22 Cibi 4/1/1979 6/2/1979 - - 1 3 Tadano 25/4/1979 16/6/1980 1 1 22 - - - não cadastr. 20/6/1980 2/12/1980 - 5 13 - - - Frontal 16/12/1980 7/1/1981 - - 22 - - - M. Dedini 9/2/1981 15/4/1981 - 2 7 - - - Alstom 8/6/1981 26/10/1982 1 4 19 Hergmi 15/8/1983 1/6/1984 - 9 17 - - - Alcides 11/7/1984 24/7/1984 - - 14 - - - Fnv 8/8/1984 7/1/1985 - - 4 30 Zanini 18/3/1985 13/1/1986 - 9 26 - - - Cibi 3/2/1986 20/5/1986 - - 3 18 Liebherr 21/7/1986 25/11/1986 - 4 5 - - - Setec 12/1/1987 19/1/1987 - - 8 - - - Sv Engenharia 23/1/1987 5/3/1987 - 1 13 - - - Serveng 12/8/1987 10/9/1987 - - 29 - - - Saby 15/8/1988 21/9/1988 - 1 7 - - - Semig 3/7/1989 30/10/1989 - 3 28 - - - Isomont 10/11/1989 9/1/1990 - 1 30 - - - Serveng 3/7/1990 19/4/1991 - 9 17 - - - Servplan 19/4/1991 31/12/1991 - 8 13 - - - Planserv 17/6/1991 19/6/1991 - - 3 - - - Planserv 25/7/1991 25/7/1991 - - 1 - - - Arara 1/3/1992 30/4/1992 - 1 30 - - - Eletromecanica 3/11/1992 8/4/1993 - 5 6 - - - Eletromecanica 3/6/1994 31/8/1994 - 2 29 - - - Eletromecanica 1/12/1994 4/4/1995 - 4 4 - - - Milplan 9/8/1995 30/11/1995 - 3 22 - - - Milplan 1/12/1995 5/1/1996 - 1 5 - - - Matadouro 1/3/1997 1/4/1997 - 1 1 - - - AEA 2/5/1997 20/12/1997 - 7 19 - - - AEA 1/6/1998 16/10/1998 - 4 18 - - - não cadastr. 17/10/1998 16/12/1998 - 1 32 - - - Senc 21/9/1987 3/5/1988 - 7 15 - - - Ronqui 17/1/1989 4/2/1989 - - 20 - - - Ronqui 21/2/1989 4/6/1989 - 3 16 - - - FAB 3/1/1966 31/12/1973 7 11 31 - - - - - 8 178 759 2 28 110 8.979 1.670 Tempo total : 24 11 9 4 7 20 Conversão: 1,40 6 5 28 2.338,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 7 Tendo o autor realizado pedido administrativo em 02/07/2009, o autor possui 37 anos, 5 meses e 20 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d TEMPO ANTERIOR 31 5 7 - - - 1/2/1999 3/12/1999 - 10 3 - - - 2/9/2002 28/4/2003 - 7 27 - - - 14/1/2004 30/3/2005 1 2 17 - - - 1/9/2005 5/9/2006 1 - 5 - - - 1/4/2007 1/7/2009 2 3 1 - - - - - - - 35 27 80 0 0 0 13.490 0 Tempo total : 37 5 20 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 20 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO DOS SANTOS MORAES (NIT 10028548245):- ao benefício previdenciário

Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;- desde 02.07.2009 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO DOS SANTOS MORAES (NIT 10028548245), para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/05/76 a 20/04/78 e de 08/06/81 a 26/10/82 bem como determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com data inicial do benefício (DIB) desde a data do requerimento administrativo (02.07.2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data do requerimento administrativo (02.07.2009) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004475-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004475-9) - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X ANTONIO DIAS LIMA NETO X CLAUDEMIRO APARECIDO DA ROCHA X EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA X ELIAS CAETANO DAJUDA X EMERSON DE CASTRO MONTEIRO X EVANDRO BOTTOSSI ANALIO X HEITOR BARBOZA X JOAO BATISTA MAMEDE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X LUIS DONIZETI DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X RINALDO VICENTE FERREZ X RODRIGO SOUZA DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA ALEXANDRE DIEHL DE MORAES, ANDRÉ LUIZ MARQUES DO PRADO, ANTÔNIO DIAS LIMA NETO, CLAUDEMIRO APARECIDO ROCHA, EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA, ELIAS CAETANO DAJUDA, EMERSON DE CASTRO MONTEIRO, EVANDRO BOTTOSSI ANÁLIO, HEITOR BARBOZA, JOÃO BATISTA MAMEDE, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NETO, LUIZ DONIZETI DA SILVA, MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA, RINALDO VICENTE FERREZ e RODRIGO SOUZA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Sustentam os autores que ajuizaram reclamatória na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP (autos 1919/2003), a fim de adicional de periculosidade e respectivos reflexos. Alega no decorrer da fase executória foi firmado acordo com a empregadora, o qual foi homologado judicialmente. No entanto, sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência de Imposto de Renda, o que reputa indevido, ante o caráter indenizatório. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 163/165, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelos demandantes ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. É firme a orientação jurisprudência no sentido da não-incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido os seguintes julgados: Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). (...) Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. (TRF 4ª Região. APELREEX 00007477220094047117). Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF 4ª Região. AC 200771090014004). Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista. No caso em questão, deve-se afastar a alegação de prescrição deduzida pela ré, visto que os recolhimentos do imposto de renda pelos autores foram realizados no ano de 2007 (fls. 103/111) e a presente ação foi ajuizada no ano de 2009. A atualização monetária incide

desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue os autores a recolher imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelos autores, as quais caberá a União devolver. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004751-63.2009.403.6121 (2009.61.21.004751-7) - KENIA APARECIDA DAS GRACAS VIEIRA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por KENIA APARECIDA DAS GRAÇAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/38, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A autora manifestou-se às fls. 45/48. É o relatório. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. A teor do que dispõem os arts. 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/1991, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração da qualidade de segurado, de cumprimento do prazo de carência (quando exigível) e do grau de comprometimento da capacidade laboral. Para a percepção do auxílio-acidente mostra-se necessária a ocorrência de acidente de qualquer natureza e que as sequelas advindas da consolidação das lesões impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia, o que não foi comprovado no caso dos autos. No caso em comento, a qualidade de segurada da autora e a carência restaram comprovadas às fls. 50/52. Assim, o cerne da controvérsia reside na existência ou inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho em virtude de sequela de fratura de fêmur direito e artrose no joelho direito, advindo de acidente automobilístico não decorrente do trabalho. Verifica-se que o laudo elaborado pelo perito judicial (fls. 36/38) é conclusivo pela inexistência de incapacidade para realização de suas funções laborais, informando que as sequelas não reduzem a capacidade laborativa da autora. Logo, a redução da capacidade laboral não restou caracterizada, não se justificando, desta forma, a concessão do auxílio-acidente. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). 3. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91). 4. Hipótese em que, não obstante as conclusões médicas apontando perda auditiva bilateral da parte autora, o expert não afirma ser decorrente de acidente, seja do trabalho ou de natureza diversa, valendo o registro, ainda, de que, se o fosse por evento laboral, não se cogitaria da competência federal. 5. A perda auditiva que acomete o segurado é de natureza neurossensorial, e portanto progressiva, não comprometendo o exercício da profissão de pintor automotivo, quanto menos pelo uso de aparelho auricular, o que, por certo, tem resultado atenuante. 6. Invertida a sucumbência, pagará a parte autora as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, mas suspensa a sua exigibilidade por litigar ao amparo da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200870130010596, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 05/10/2009) Em suma, o conjunto probatório constante dos autos não respalda a pretensão da demandante, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000539-62.2010.403.6121 (2010.61.21.000539-2) - JORGE CARLOS BARBOSA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE CARLOS BARBOSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 26). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 30/34, sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 62/64, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 65. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 36/39. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o demandante possui sequela de fratura de fêmur, mas não apresenta quadro de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Portanto, não foi verificado pelo perito a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000556-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000556-2) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X BRUNO GABRIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONY VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 96/99), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000787-28.2010.403.6121 - JOANNA VIEIRA BOARI (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOANNA VIEIRA BOARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 09/10/1927 - fl. 12). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades financeiras, uma vez que sobrevive com R\$ 596,97 (valor da aposentadoria de seu esposo). Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). A ré apresentou contestação às fls. 48/56, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 68/72. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 78). O MPF manifestou-se às fls. 80/81, pugnando pela concessão

do benefício à autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda da família (composta por três pessoas) é de R\$ 596,97 (provenientes da aposentadoria do esposo da autora), resultando na per capita superior a do salário mínimo. Possuem, casa própria. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação analógica ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser realizada em relação ao benefício assistencial pago ao idoso, ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo, o que resulta na exclusão desses benefícios do cálculo da renda familiar. No caso em apreço, a renda auferida pelo grupo familiar (três pessoas) tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, em valor superior ao mínimo (fl. 62), porquanto não deve ser excluída, para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 na esteira do entendimento sufragado pelo e. STF. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001259-29.2010.403.6121 - HELENA BOARE DE OLIVEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELENA BOARE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo. Sustentou a autora, que em razão das doenças que possui (neoplasia maligna), necessita de assistência permanente e constante de terceiros, razão pela qual formalizou requerimento administrativo a fim de receber o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a ré indeferiu indevidamente o seu pedido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 34/35, afirmando a improcedência do pedido formulado pelo autor na petição inicial. Determinada a realização de perícia, foi o laudo pericial juntado às fls. 39/41. As partes foram devidamente cientificadas. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. DECIDO. Para fazer jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Na hipótese, verifico que não ficou demonstrada, na presente demanda, a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa. O laudo médico pericial constatou que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros para sua vida diária. Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual inexistiu fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.- Não restando comprovado que a parte autora é detentora do benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim que teria necessidade de assistência permanente de outrem, não possui direito ao recebimento do acréscimo de 25% no valor do salário de benefício, previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91, por não demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.- Apelação desprovida. (TRF-5ªR, AC nº. 177.769/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 26.06.2001, DJ. 05.08.2002, pág. 267) PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE LABORAL. ACRÉSCIMO DE

25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.(omissis)5. O pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, sob o argumento de que o autor necessitava de assistência permanente de outra pessoa, na forma do artigo 45 da Lei n. 8.213/81, não merece acolhida, uma vez que não comprovada tal necessidade. (TRF-4ªR, APELREEX nº. 2003.71.00.077.050-9/RS, Rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi, 5ª Turma, j. 28.04.2009, DE 11.05.2009).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001304-33.2010.403.6121 - MARLENE DOS SANTOS LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARLENE DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 32 e 43/44). A ré contestou o feito às fls. 53/56, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada no momento da incapacidade.Foi realizada perícia médica (fls. 48/50), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 69). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade.Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.O perito judicial, no laudo acostado às fls. 48/50, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclareceu que a demandante apresenta diabetes mellitus insulino dependente, osteoartrose dos joelhos, insuficiência coronariana crônica, aneurisma aórtico, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores e maculopatia. Afirma que a incapacidade é total e permanente e teve início em 24/10/2008.A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Das informações do laudo pericial, resta claro que a incapacidade da requerente manifestou-se no ano de 2008, bem antes do seu reingresso ao sistema previdenciário em janeiro de 2009, quando readquiriu a qualidade de segurado.Desta forma, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREENCHIDA À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREENCHIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação.(TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas

processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0001338-08.2010.403.6121 - ELISABETE MORGADO MORAES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELISABETE MORGADO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, ser portadora de artrite não especificada e fratura do colo do fêmur, apresentando quadro clínico complicado, capaz de comprometer totalmente o exercício regular de atividade laborativa e que desde a suspensão do benefício, sequer deixou de sentir as limitações impostas pela enfermidade por não ter condições de trabalhar, não tendo condição alguma de exercer atividade a qual é habilitada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 43/46). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/86, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, pois a pretensão deduzida na inicial é suficientemente clara e determinada, cujo litígio foi instaurado entre as partes após a defesa do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora (fl. 48). Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 86): A paciente já voltou a laborar, o que demonstra que pode continuar laborando. Apresenta sequelas definitivas como o encurtamento, que pode ser corrigido com salto compensatório e apresenta um bloqueio de flexão acima de 90°. Poderá permanecer laborando em serviço compatível com seu quadro atual de saúde. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001457-66.2010.403.6121 - EDI JOANA DOS PASSOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDI JOANA DOS PASSOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 29/31). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 37/39, sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 44/46, tendo sido as partes devidamente intimadas. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 11. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a demandante possui artrose de coluna lombar, dor lombar baixa e obesidade, mas não apresenta quadro de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Portanto, não foi verificado pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001593-63.2010.403.6121 - VALTER BERGAMINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER BERGAMINI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial para aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00), na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi proferida sentença, da qual foi interposta apelação (Fls. 14/15). Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a sentença foi reconsiderada e determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 31). O INSS não apresentou contestação, consoante certidão (Fl. 35 verso). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 40/59). É o relato do essencial. Fundamento e decidido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora percebe benefício de aposentadoria especial e requer a consideração dos novos parâmetros estabelecidos pela emenda constitucional n.º 20/98 a incidirem sobre os cálculos primitivos dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a Dezembro de 1998 e que foram limitados os pagamentos dos salários-de-benefício. Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Contudo, diante da

análise da carta de concessão/memória de cálculo (Fls. 10/11), nota-se que o salário-de-benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em 1994, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 582,86, ao passo que a renda mensal inicial do benefício ficou apurada em R\$ 561,31, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0002095-02.2010.403.6121 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA CANDIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 23/02/1948, tendo completado 60 anos de idade em 2008. Afirma, ainda, que efetuou o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS. Assim, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão de não ter computado período laborado de 01/04/1983 a 09/04/1986. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 51/53, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 57/73. As partes não produziram mais provas. É o relato do essencial. DECIDO. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Como é cediço, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o diploma legal vigente à época em que a autora cumpriu o requisito etário (sessenta anos para mulher) em 23/02/2008, conforme documento acostado à fl. 23. Assim, é caso de aplicação do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. No caso em comento, forçoso reconhecer que o pedido da autora é procedente. Senão, vejamos. No caso em tela, observo que a autora filiou-se à Previdência Social em 01/12/1980, consoante demonstra o documento de fl. 25. Ademais, nasceu em 23/02/1948 (fl. 23) e, portanto, no ano de 2008 completou a idade de 60 anos. Outrossim, ela havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de 169 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Nesse ponto, observo que o vínculo de trabalho entre 01/04/1983 e 09/04/1986 é apenas em parte concomitante com o vínculo que vai de 14/09/1985 a 09/04/1986, ou seja, merece ser computado o período de 01/04/1983 a 08/04/1986 para fins de carência, período que somado com o apurado pelo INSS satisfaz a carência exigida para o benefício em questão. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem TEREZINHA CANDIDA DA SILVA, NIT 10898295073, direito ao: - Benefício de Aposentadoria por Idade; - Com início em 17/02/2009 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal a ser fixada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora TEREZINHA CANDIDA DA SILVA, NIT 10898295073, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo (17.02.2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002509-97.2010.403.6121 - NERCY MARQUES LUCINDO(SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NERCY MARQUES LUCINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (31.03.2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido negado o pleito de tutela antecipada (fls. 35/36). A ré foi devidamente citada e não apresentou contestação. As partes não produziram mais provas. É o relatório. DECIDO Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Como é cediço, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o diploma legal vigente à época em que a autora cumpriu o requisito etário (sessenta anos para mulher) em 10/07/2002, conforme documento acostado à fl. 25. Assim, é caso de aplicação do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. No caso em comento, forçoso reconhecer que o pedido da autora é improcedente. Senão, vejamos. A autora filiou-se à Previdência Social em 01.02.1980, consoante demonstra o documento de fl. 25. Ademais, a autora nasceu em 10.07.1942 (fl. 25) e, portanto, no ano de 2002 completou a idade de 60 anos. Assim, ela não havia implementado o requisito de carência, pois somente havia efetuado o adimplemento de 86 contribuições (fls. 25/28), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002516-89.2010.403.6121 - MARIA JOSE FERREIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício da Pensão por Morte. Alegou a autora que o ex-segurado Flávio Vieira é seu filho e, em razão do falecimento deste em 16/05/2007, requereu a concessão do benefício de pensão por morte ao INSS. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não foram aptos a comprovar a qualidade de dependente da autora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação em audiência, sustentando a legalidade do indeferimento administrativo, tendo em vista que não ficou comprovada a dependência econômica da autora. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. O artigo 16, da Lei n.º 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º). Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. No caso dos autos, a autora juntou os seguintes documentos: - documentos pessoais do ex-segurado (fls. 11/19); - guia de internação hospitalar de Flávio, em que a autora figura como responsável (fls. 22/24); - comprovante de endereço, o qual demonstra que Flávio residia com a autora. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que Flávio morava com ela e com os pais da autora (em uma casa emprestada) e que colaborava com a manutenção do lar. Alegou que faz bico de costura e contribuiu para o RGPS. Afirmou que quando seu filho ficou desempregado, ela o ajudou financeiramente. A testemunha Antônio Carlos Martins asseverou que conhece a autora, pois estudaram juntos (supletivo). Afirmou que a autora tinha um filho de nome Flávio e que este morava com ela (juntamente com os pais da autora em uma casa emprestada). Alegou que Flávio ajudava na manutenção do lar, comprando remédios e mantimentos no supermercado. A testemunha Wilson Carlos Santos afirmou que a autora mora com os pais e que tinha um filho de nome Flávio. Alegou que Flávio trabalhava em uma loja, mas não sabe como este procedia com a família. Assim, pelos documentos juntados na inicial e pelas provas produzidas, não é possível reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Ressalto que a própria autora afirmou que Flávio, antes do óbito, estava desempregado e dela dependia. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas; PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE RECEBIA

ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA A GENITORA DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Apelante (autora) é mãe de Alzemar Moreira de Lima, falecido em 02.12.1995 (cf. fls. 11), que era separado judicialmente da segunda Ré, Débora Alexandra Lôbo desde 31.08.95, a qual atualmente percebe o benefício de pensão por morte deixado por seu ex-marido, em face de lhe ter sido deferida pensão alimentícia quando da separação. Visou-se, com a pretensão inicial, a condenação do INSS e da segunda Ré, na reversão do pagamento da pensão por morte à autora, na qualidade de mãe do falecido e dependente economicamente do mesmo. 2. A ex-esposa do falecido, comprovou não só o seu vínculo, mas também a relação de dependência econômica havida em relação a seu ex-marido, porquanto no acordo de separação judicial homologado na Justiça Estadual, lhe foi arbitrada pensão alimentícia (cf. fls. 270/276). Trata-se de direito irrenunciável, conforme dispõe o art. 1.707 do Código Civil de 2002, que inclusive proíbe que crédito a este título seja objeto de cessão, compensação ou penhora. 3. Sem defeito a concessão do benefício por parte do INSS, em consonância com os artigos 16 c/c 76 e 77 da Lei nº 8.213/91, notadamente ressaltando-se a exclusão prevista no 1º do art. 16 do mesmo diploma legal. Pela mesma razão, fica mantido o indeferimento do pedido consignado no item III (fls. 08 da exordial). Precedentes: AGA 668207, DJU de 03.10.2005, p. 85; AC 2000.01.00064134-0/BA, DJU de 15.1.2007, p. 14; AC 2002.04.01043501-0/RS, DJU de 13.07.2005, p. 650 e AC 20067115000734-1/RS, DJU de 13.12.2007. 4. Mas ainda que assim não fosse, a autora, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse evidenciar a relação de dependência econômica havida para com seu falecido filho (cf. art. 22 do Decreto 3.048/99). Por outro lado, restou comprovado pela prova testemunhal de fls. 257/259 que a mesma possui renda e bens. 5. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela necessidade de auxílio, proteção, amparo, etc, por parte do segurado da previdência. Razão que justifica a necessidade da preservação desta proteção após a morte do mantenedor e deve ser comprovada através de elementos próprios a cada situação contextual. 6. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente.(TRF/1.ª Região, AC 200138000428267, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA -CONV., e-DJF1 02/09/2008, p. 19)PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à prescrição quinquenal parcelar, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Conjunto probatório que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e 4º, Lei nº 8.213/91). - Improcedência do pedido inicial. - Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas.(TRF/3.ª Região, AC 200303990075526, rel. Des. Fes. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 612)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002557-56.2010.403.6121 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL INACIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou esta ação, objetivando a concessão de benefício assistencial. Às fls. 33/37, foi comprovado por consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que houve a concessão, na via administrativa, do benefício pleiteado nesta ação desde o dia 14.03.2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto, o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nesta presente ação foi concedido na via administrativa (fl. 37). Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002558-41.2010.403.6121 - LUCAS VINICIUS FOGACA DO PRADO X ANA CAROLINA FOGACA DA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Vinicius Fogaça do Prado, representado por sua genitora Ana Carolina Fogaça da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão,

cessado após a fuga do segurado Ezequiel Moreira do Prado. Sustenta o autor, em síntese, que após Ezequiel ter retornado ao estabelecimento prisional, solicitou o restabelecimento do auxílio-reclusão, tendo sido negado sob o argumento da perda da qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 24). O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 31/33, afirmando a improcedência do pedido formulado pelo autor. Esclareceu que quando o pai do demandante havia sido recolhido à prisão em 19.02.2009, ele ainda possuía a qualidade de segurado. No entanto, fugiu em 23.03.2009 e somente foi recapturado em 18.11.2009, ocasião em que já havia transcorrido todo o período de graça, pois seu último vínculo contributivo cessou em 28.07.2008. Houve réplica (fls. 44/46). O parecer do Ministério Público Federal (fls. 51/53) é pela improcedência da pretensão desta demanda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No presente caso, o recolhimento prisional de Ezequiel Moreira do Prado ocorreu, inicialmente, em 19.02.1999. Em 23.03.2009, fugiu da prisão, sendo recapturado em 18.11.2009. In casu, verifico que sua última contribuição previdenciária remonta a 28.07.2008 (fl. 34). Por tal motivo, quando do recolhimento prisional, em 19.02.1999, não havia transcorrido o período de graça de 12 meses previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Inobstante, verifico que em 23.03.1999, o preso evadiu-se do sistema prisional, sendo recapturado em 18.11.1999. Assinalo que, no caso de fuga, para que persista o direito dos dependentes ao auxílio-reclusão, é preciso que, quando da recaptura, o preso ainda mantenha sua qualidade de segurado, nos termos do art. 117, 2º, do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe: O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Assim, forçoso reconhecer que quando da recaptura de Ezequiel, este não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, e, por tal motivo, o benefício não pode ser reativado. Nessas condições, é improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002559-26.2010.403.6121 - RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o requerente, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, tendo em vista que é portador de hemangioma da mão direita, apresentando incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Regularmente citado (fl. 34), o réu apresentou contestação às fls. 38/41, aduzindo as preliminares de litispendência e incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia da ação acidentária ajuizada pelo autor na Justiça Estadual às fls. 42/50. Réplica às fls. 80/81. Foi determinado que o autor esclarecesse se a doença descrita na inicial guarda relação com acidente de trabalho, tendo em vista a propositura de demanda de natureza acidentária perante a Justiça Estadual, com fundamento nos mesmos fatos descritos na presente ação (fls. 82 e 83). O autor informou, primeiramente, que a doença descrita na inicial não guarda relação com o acidente de trabalho. No entanto, posteriormente, afirmou que naquela ocasião a referida doença surgiu em consequência de um acidente de trabalho. Foram juntadas informações sobre o andamento atual da ação acidentária ajuizada pelo autor na 1.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, que foram extraídas do site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 87/90). É a síntese do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Afasto as preliminares de litispendência e de incompetência absoluta, tendo em vista que o autor objetiva benefício de índole previdenciária. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 54. Em relação à incapacidade, o autor alega que é portador de hemangioma da mão direita, apresentando incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Todavia, não resta dúvida de que a doença, caso existente, decorre de acidente de trabalho, conforme cópia da ação acidentária ajuizada na Justiça Estadual (fls. 42/50 e 87/90). Assim, é improcedente o pedido de benefício de caráter previdenciário almejado pelo requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as

custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002711-74.2010.403.6121 - GILSON CORDEIRO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GILSON CORDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de reforma militar no posto de Cabo, o pagamento de compensação pecuniária e indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2004, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. Após passar por diversos procedimentos legais e médicos, foi declarado apto para prestar serviços ao Exército. No mês de setembro de 2009, começou a sentir fortes dores no joelho direito, tendo sido orientado a procurar um especialista para a realização de ressonância magnética. Aduz que o referido exame revelou pequeno derrame articular, pequena ilhota de osso denso no côndilo tibial e condropatia patelar (CID M.22.4), ou seja, doença degenerativa da cartilagem, com comprometimento articular. Afirmou que esta patologia decorreu dos exercícios físicos realizados durante os treinamentos militares. Sustenta que foi indevidamente desincorporado do Exército em abril/2010, estando com sérios problemas de saúde, os quais foram adquiridos no exercício de suas atividades militares, o que configura ato abusivo da Instituição Militar e direta afronta à dignidade da pessoa humana, assegurada pela Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). A ré, na contestação de fls. 57/76, sustentou a improcedência do pedido de reforma formulado pelo autor, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer trabalho. Alegou que o autor não faz jus ao benefício da compensação pecuniária, pois a lei não prevê que o militar desincorporado, sem concluir o tempo de serviço a que se obrigou a servir, tenha direito à referida remuneração. Por fim, gizou que o pedido de indenização por dano moral não se sustenta, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer prova de dano efetivo. Réplica às fls. 154/164. O laudo pericial foi acostado às fls. 169/171, tendo sido as partes devidamente intimadas. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao compulsar os autos, verifico que o autor foi incorporado às Forças Armadas, junto ao Comando da Base de Aviação de Taubaté/SP, em 01-03-2004 (fl. 131). Em Inspeção de Saúde realizada no Exército em 20.04.2010, obteve o seguinte resultado: PARECER: Incapaz B2 (Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo), segundo se verifica de fl. 148. Em 30/04/2010, o autor foi desincorporado, excluído e desligado do estado-efetivo da Organização Militar e incluído no excesso de contingente (fl. 15). Sobre a matéria dispõe o Estatuto Militar naquilo que interessa à solução da questão em comento: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. grifei Depreende-se, portanto, que: a) no caso dos incisos I a V do art. 108 da Lei nº. 6.880/80, a incapacidade do militar temporário, que assegura o direito à reforma, é aquela referente à incapacidade no serviço militar, isto é, incapacidade parcial, e os proventos serão calculados com base no soldo do posto ou graduação ocupados, salvo no caso dos incisos I e II, em que se assegura o soldo do posto ou graduação imediato, vantagem assegurada também às hipóteses dos incisos III, IV e V se inválido o militar; b) No caso inciso VI, o militar temporário somente fará jus à reforma se inválido, calculados os seus proventos com base no soldo do posto ou graduação que ocupava. Ressalto que é do autor o ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, não se podendo inverter o ônus da prova, presumindo-se que a moléstia teve como causa o serviço militar e imputando à União o ônus de demonstrar o contrário. No que concerne à incapacidade, não há nenhuma prova ou indício nos autos a indicar que a doença que o acomete tem relação de causa ou efeito com o serviço militar. Por outro lado, foi realizada sindicância interna a qual concluiu que a incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão e incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. Nesse diapasão, o perito

medido judicial confirmou que o autor é portador de condromalácia de patela, mas não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Assim, é improcedente o pedido de reintegração e reforma do autor, tendo em vista que não há certeza de que a aludida patologia surgiu durante a prestação do serviço militar. Além disso, o autor não está incapacitado permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 106, II, 108, 109, 110 E 111 DA LEI N.º 6.880/80. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. São requisitos as reforma para o militar temporário: a existência de moléstia, sua relação de causa e efeito com o serviço do Exército ou a incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, hipóteses inócorrentes no caso concreto. 2. No caso, a incapacidade decorreu de doença sem relação de causa e efeito com a atividade militar, situação em que o autor somente faria jus à reforma se comprovasse estar definitivamente incapaz tanto para a atividade militar quanto para as atividades da vida civil, conforme interpretação dos arts. 106 II c/c 108, VI, 109, 110, 1º, e 111, inc. I e II, todos da Lei n. 6.880/80. 3. Inexistente ilegalidade no ato de licenciamento do autor, o qual está dentro dos limites da discricionariedade da Administração. 4. Apelo da União provido. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2006.71.00.010688-0/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 12-02-2009) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar que, para a caracterização da obrigação de indenizar, é imprescindível a presença de certos elementos como o fato lesivo, o dano e a causalidade material entre o fato e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). No caso concreto, entretanto, penso não ter havido dano moral decorrente do ato de licenciamento. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causar lesão a interesse não patrimonial. O mero aborrecimento que um fato desse tipo pode (ou venha a) causar, não pode ser considerado bastante para fazer surgir o direito à indenização por dano moral, notadamente quando reconhecida a legalidade do ato de desincorporação. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal regional da 4.ª região, consoante as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. (...) INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) Não houve qualquer humilhação, constrangimento ou abalo cuja gravidade enseja à reparação pretendida. (...) (AC n.º 2002.71.06.002681-0/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 12-04-07) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAPACIDADE LABORATIVA INABALADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a prova pericial produzida demonstra que não há incapacidade do autor e nem redução de sua capacidade laborativa para nenhum tipo de serviço em decorrência das lesões advindas do acidente, não há direito ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (AC n.º 2007.71.05.003156-8/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 27-04-2010) Também não é o caso de reintegração do autor como adido para que possa dar continuidade ao seu tratamento de saúde, visto que capaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, conforme conclusão do laudo pericial. Nesse diapasão, colaciono os seguintes arrestos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltóide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltóide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3º, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e REsp 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1ª Categoria. V - Apelação desprovida. (TRF/2.ª REGIÃO, AC

405096/RJ, DJU 23/10/2008, p. 199, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. - Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército e sua conseqüente reforma. - Apelação desprovida. (TRF/4.ª Região, AC n.º 200071050064087; Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 26-10-2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE ADIDO. (...) PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. (...) 2. Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército na condição de adido, para fins de tratamento médico. 3. Apelo improvido. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2002.71.08.009534-4/RS, Rel. Juíza Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 15-06-2005, p. 667) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que seja considerado todo o período contributivo do instituidor, inclusive os vinte e quatro meses que antecederam o óbito, devendo retroagir à data do início da vigência do benefício (08/12/2007). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 110). Devidamente citado, o INSS alegou ausência de interesse de agir e não contestou o mérito (fls. 117/120). Houve réplica (fls. 194/197). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir, consoante entendimento fixado pelos Tribunais Superiores quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. O aresto ora embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao assinalar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário. 4. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que [...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 5. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 548.676/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008). 6. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009. (...) Passo à análise do mérito. Prescreve a Lei n.º 8.213/91 que no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício serão computados, para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa (artigo 34, I). O artigo 28 da referida lei, por sua vez, preceitua que o valor do benefício de prestação continuada será calculado, exceto o salário-família e o salário-maternidade, com base no salário-de-benefício. No presente caso, como o instituidor da pensão por morte, Sr. Jones Alves Mendes, estava trabalhando quando veio a falecer (CTPS - fls. 14/15), o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, consoante artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 o salário-de-benefício referente à aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91). Portanto, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que seja considerado todo o período contributivo do instituidor, inclusive os vinte e quatro meses que antecederam o óbito, haja vista os holeriths juntados aos autos, demonstrando o valor percebido pelo segurado no período compreendido entre 12/2005 e 11/2007 (fls. 64/108), desde que correspondam aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91) e independentemente de ter ocorrido a efetiva contribuição previdenciária, que fica a cargo do empregador, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 30 e respectivos

incisos. Contudo, a revisão é devida a partir da citação - 10/09/2010 (fl. 115). Com efeito, compulsando as cópias pertinentes ao processo administrativo de instituição e revisão do benefício da parte autora (fls. 127/191), verifica-se que o INSS emitiu carta de exigência à autora, a qual tomou ciência em 21/12/2007 (fl. 155), para, dentre outras determinações, APRESENTAR OS HOLERITHS REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA BEM COMO O TERMO DE RESCISÃO OU FICHA DE REGISTRO COM DATA DE SAÍDA. No entanto, a autora não apresentou tais holeriths na esfera administrativa, o que resultou no cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte sem a consideração dos salários-de-contribuição do período compreendido entre 12/2005 e a data do óbito do instituidor (08/12/2007), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fl. 16). E nem poderia ser diferente, posto que no referido período o empregador do de cujus não realizou as contribuições previdenciárias e, assim sendo, o INSS não tinha as informações necessárias para lançar o correto salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo do salário-de-benefício. Frise-se que embora o INSS tivesse ciência da existência do vínculo empregatício, este órgão não possuía as informações precisas quanto à remuneração paga ao falecido entre 12/2005 e a data do óbito e, assim sendo, não lhe era possível presumir o valor do salário-de-contribuição neste período para fins de cálculo do benefício previdenciário apenas e tão somente com a cópia da CTPS. A parte autora, por sua vez, apresentou os documentos pertinentes à remuneração do falecido tão somente em juízo. Neste sentido, prescreve o artigo 29-A, 5.º, da Lei n.º 8.213/91 ser dever da parte interessada a apresentação de informações sobre remunerações diante da insuficiência de dados no CNIS, sob pena de exclusão do período, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) No mesmo sentido, preceitua o Decreto n.º 3.048/1999: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008)(...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Assim sendo, cabia à autora, dependente interessada na obtenção de pensão por morte, apresentar os documentos solicitados pelo INSS a fim de esclarecer o valor das remunerações percebidas pelo de cujus no período compreendido entre 12/2005 e a data do óbito, para fins da autarquia previdenciária aferir o valor dos salários-de-contribuição respectivos e, assim, fazer integrá-los ao período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez do falecido e, por consequência, concluir pelo valor da renda mensal inicial da pensão por morte. Ressalte-se que em juízo os documentos solicitados na esfera administrativa pelo INSS foram apresentados junto com a petição inicial, sem a necessidade de qualquer diligência em juízo para a obtenção dos holeriths, o que denota a ausência de grandes dificuldades para a autora obtê-los perante o empregador do falecido. Por derradeiro, a parte autora não logrou demonstrar que realizou pedido de revisão da renda mensal inicial na seara administrativa relacionado com o objeto da presente demanda; ao revés, nota-se que houve requerimento administrativo de alteração de dependente de pensão (fl. 171). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte da parte autora, a fim de considerar os salários-de-contribuição pertinentes ao período anterior ao óbito do instituidor, compreendidos entre 12/2005 e a data do óbito, respeitado o disposto no artigo (artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91), sendo devidas eventuais diferenças a partir da data da citação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003066-84.2010.403.6121 - CLAUDIANA CRISTINA DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE FATIMA CRUZ X MARIA BENEDITA DE FATIMA CRUZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIANA CRISTINA DA CRUZ e MARIA BENEDITA DE FÁTIMA CRUZ, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, objetivando a concessão de pensão por morte. Contudo, o INSS informou que foi proferida sentença de mérito que transitou em julgado nos autos n.º 2007.63.13.001020-0, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte realizado pelas autoras perante o Juizado Especial Federal (fls. 226/228). Assim sendo, conclui-se que a parte autora deduziu nestes autos pedido já formulado nos autos supracitados cuja decisão de mérito transitou em julgado em 18 de junho de 2008 (fl. 228). Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o

mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida anteriormente pelos motivos acima explicitados. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté, com urgência, para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003300-66.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO FERREIRA X MARIA JOANA FERREIRA (SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante estabelece o artigo 13 do Código de Processo Civil, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Embora devidamente intimada para regularizar o instrumento de mandato, diante do que dispõe o art. 8º do CPC e assim cumprir a determinação judicial de fl. 41, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003594-21.2010.403.6121 - ARNI CARLOS PRASS (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNI CARLOS PRASS em face da União Federal, objetivando que seja declarado o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo adicional de 1/3 (um terço), para ao final declarar o direito à repetição dos valores retidos indevidamente a esse título durante o período de 2000 a 2008. Houve emenda da inicial. A União Federal apresentou contestação às fls. 44/46, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, não se faz a exigência do Imposto de renda. Outrossim, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao adicional de férias, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as referidas verbas recebidas pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no período de 2000 a 2008. Outrossim, como o próprio réu reconhece que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT não se faz a exigência do Imposto de renda, entendo que a matéria controvertida cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias, bem como sobre a prescrição. Prescrição Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n. 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp n. 1002932/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da

LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide

da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, considerando que o ajuizamento ocorreu em 03.11.2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao ano-base de 2000. Da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que as verbas de que tratam os autos não representam acréscimo patrimonial ou renda tributável, pois possuem natureza de ressarcimento, sendo destinadas a compensar o empregado por não ter usufruído o período integral do descanso anual, incluindo-se, assim, no conceito de indenização, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. A matéria em apreço resta pacificada no STJ. Observe-se o precedente da Primeira Seção: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, PETIÇÃO - 6243, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008) Repetição do indébito: A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo. Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, é desnecessária a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito do autor, bastando a demonstração da incidência indevida do tributo sobre as verbas indenizatórias. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, até porque a Receita Federal tem acesso não só às declarações de rendimentos de pessoas físicas, mas também às declarações de imposto retido na fonte prestadas pelas entidades pagadoras. Da mesma forma, mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeat a acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria pela União, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, eis que se trata de questão típica de embargos à execução. Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente. Correção monetária e juros de mora: A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação. É cabível a utilização, entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, da variação da UFIR, conforme a Lei n.º 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96). Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou

juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes no abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo terço constitucional, no período de 2000 a 2008, devidamente comprovadas na fase da execução da sentença, e para condenar a ré a repetir a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a ré ao ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4., do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003646-17.2010.403.6121 - SILVIO ZUPIRO ALVES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 114/115, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 108/110, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada. Com razão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a procedência do pedido da autora, bem como o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por idade, ACOLHO os embargos de declaração para deferir o pleito de tutela antecipada, devendo o INSS providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor SILVIO ZUPIRO ALVES, NIT 1.179.064.768-6, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia da sentença bem como da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003672-15.2010.403.6121 - DULCE ALBIUS FERNANDES PREZOTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 238/240, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 231/234, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada. Com razão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a procedência do pedido da autora, bem como o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por idade, ACOLHO os embargos de declaração para deferir o pleito de tutela antecipada, devendo o INSS providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora DULCE ALBIUS FERNANDES PREZOTO, NIT 1.686.415.702-5, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia da sentença bem como da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003902-57.2010.403.6121 - FRANCISCA ROSA PRESTES (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA ROSA PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 18). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 37). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 41/45). Parecer Social às fls. 56/62. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 63. Dessa decisão não foi interposto recurso. O MPF manifestou-se às fls. 74/76, pugnano pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e nove anos de idade (nascimento em 28.09.1941 - fl. 14). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 56/62 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como

informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutença da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 02.12.2010 (fl. 18). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCA ROSA PRESTES (NIT 16893325666) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 02.12.2010 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora FRANCISCA ROSA PRESTES (NIT 16893325666), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (02/12/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (02.12.2010) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0004000-42.2010.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS FIDENCIO (SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA DOS SANTOS FIDENCIO, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício Pensão por Morte, em virtude do óbito de Noel Fidêncio, ocorrido em 08/08/1994. Requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no total em dobro dos meses devidos desde o cancelamento totalizando 304 (trezentos e quatro) meses, em cota única, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Sustenta a autora, em síntese, que faz jus à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, ocorrido no dia 08/08/1994. Alega que o INSS teria cometido equívoco ao indeferir o benefício, já que era casada com o de cujus e que por este motivo não necessitaria comprovar a relação de dependência econômica. O pedido de justiça gratuita foi concedido, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 53). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 56/59, alegando que o pleito não pode prosperar, tendo em vista que o de cujus, por ocasião do seu óbito, não possuía a qualidade de segurado. Réplica às fls. 79/80. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte formulado administrativamente pela autora foi indeferido em razão do Sr. Noel Fidêncio, à época do óbito, não ostentar a qualidade de segurado. De acordo com os documentos juntados pelas partes, observo que Noel Fidêncio desvinculou-se do RGPS em 09.12.1985, não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei nº 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, Noel Fidêncio contribuiu até 09.12.1985 (fl. 71), deixando de contribuir por mais de nove anos antes da data de seu falecimento 08.08.1994 (fl. 23) ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, colaciono a ementa proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual adoto como razão de decidir, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA**. 1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito. (...) 3. **Apelação improvida**. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 714580/SP, DJU 26/08/2003, p. 258, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Ressalto que o entendimento assentado pelo STJ é no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para

a obtenção de qualquer aposentadoria. A título de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela Corte Superior de Justiça sobre o tema: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 263005/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/3/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (REsp nº 524.006/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30/03/2005). No caso em questão, o falecido exerceu atividade abrangida pelo regime geral de previdência até 09/12/1985, tendo falecido em 08.08.1994 (fl. 23), o que permitir concluir que, à época do óbito, já não mais detinha a necessária qualidade de segurado. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 23 e 71, o de cujus não preenchia os necessários requisitos para a aposentadoria, razão pela qual não é devida a pensão por morte à parte autora. Assim, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que é correta a decisão administrativa que negou o benefício de pensão por morte à autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo com a análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda incidente sobre o resgate das contribuições previdenciárias a serem apuradas em liquidação de sentença, pelas diferenças entre o valor pago e o valor realmente devido, ou seja, o correspondente às contribuições para o fundo de aposentadoria complementar pelo período de 01/1989 a 12/1995, bem como observadas as alíquotas correspondentes de acordo com a tabela progressiva do IR do período correspondente ao quinquênio que antecede a propositura da ação até o trânsito em julgado, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros legais. A ré contestou o feito às fls. 27, afirmando que o autor não juntou prova da materialização do seu direito. Houve réplica (fls. 32/33). É a síntese do essencial. DECIDO. Os Fundos de previdência privada fechada, como é o caso da Fundação CESP, são constituídos por contribuições advindas dos beneficiários/empregados e dos patrocinadores/empregadores. A legislação previu regime fiscal específico para o resgate, pelo empregado, das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada. Para as contribuições devidas pelo próprio empregado ocorre o seguinte: (1) as desembolsadas até 31.12.95 foram objeto de imposto de renda na fonte, quando do recolhimento, daí porque não se admite nova incidência no respectivo resgate (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01); e (2) as recolhidas a partir de 01.01.96, podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelo empregado no ano-calendário, incidindo a tributação somente ao final, quando e sobre o valor do resgate das contribuições (artigo 8º, inciso II, e c/c artigo 33 da Lei nº 9.250/95). Para os pagamentos efetuados pelo empregador, a título de contribuição para o custeio de programas de previdência privada em favor dos seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88 conferiu a isenção do imposto de renda ao patrocinador (artigo 6º, VIII), mas tributou, na fonte, o resgate, pelo empregado, do saldo constituído pelas contribuições vertidas (artigo 31, inciso I), o que foi confirmado pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95. Como se observa, as contribuições, tanto de empregados como empregadores, destinadas à formação de fundo, reserva ou poupança para posterior resgate a favor do empregado, quando da desvinculação do programa, inclusive por rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, são tributadas, se não isentas, em uma ou noutra das pontas do ciclo. Tal orientação, acolhida pela lei e pela jurisprudência, revela que o valor objeto de resgate não configura indenização, mas renda tributável, daí porque o reconhecimento da validade da incidência fiscal à luz do artigo 43 do CTN e do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. De fato, o que se veda é a incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelos empregados até 31.12.95, apenas e porque foram tributadas anteriormente e, portanto, não admitiriam nova incidência, daí porque a interpretação judicial, firme no sentido de que o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 somente deve ser aplicado para as contribuições recolhidas a partir de sua vigência, o que, aliás, foi expressamente reconhecido pelo artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 478488, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 19.05.03, p. 219) No tocante às contribuições do patrocinador, sejam exclusivas ou concorrentes na formação do fundo, reserva ou poupança, não é possível, legal ou constitucionalmente, adotar outra solução, mesmo porque a isenção do imposto de renda, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não é extensível, à luz do artigo 111, inciso II, do CTN, ao empregado, quando efetua o resgate dos valores respectivos, qualquer que seja a causa, mesmo quando vinculada à rescisão imotivada do contrato de trabalho. Em suma, não é inconstitucional nem ilegal a incidência do imposto de renda sobre o resgate do fundo, reserva ou poupança, constituído pelas contribuições, recolhidas por empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos para entidade de previdência privada, ainda que tal valor seja liberado quando da rescisão de contrato de trabalho, porquanto não configurada, mesmo assim, a hipótese de indenização. Tais fundamentos têm integral aplicação, no caso concreto, pois o regime de tributação das contribuições é uniforme, sejam destinadas quer ao resgate do respectivo fundo, reserva ou poupança, quer ao custeio de benefícios, como aposentadorias ou ainda complementos, de acordo, aliás, com a expressa equiparação prevista no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. Assim sendo, é inequívoco que as contribuições decorrentes de rendimentos tributados na fonte até 31.12.95, na vigência da Lei nº 7.713/88, não podem sofrer uma nova incidência fiscal, na proporção em que integradas na formação do valor mensal do benefício, sob pena de dupla tributação, tanto vedada pela Constituição Federal, como coibida pela jurisprudência. Em suma, são passíveis de repetição, conforme anteriormente exposto, todos os valores relativos ao imposto de renda, retidos na fonte nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar, na parcela em que composta por contribuições exclusivamente dos ex-empregados, efetuadas no período máximo de 01.01.89 a 31.12.95, sob pena de dupla tributação, vedada pela Constituição Federal. Por fim, o valor do crédito do autor será apurado por ocasião da liquidação da sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para autorizar a repetição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições do empregado, recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte, acrescido o principal de: (1) correção monetária cujos índices devem ser definidos na fase de execução da condenação; (2) além de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, a incidir a partir da data da extinção da UFIR, sem cumulação, no período posterior, de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios; e fixada a sucumbência nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 14/02.P. R. I.

0000419-82.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da reforma, nos termos do artigos 108, IV, e 109 da Lei 6880/80. Subsidiariamente, requer a sua manutenção no quadro de adidos, sem a redução de seus soldos, até a total recuperação de seu estado de saúde e/ou finalização do seu tratamento médico. Alega o autor, em síntese, que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, Base de Aviação de Taubaté, em dezembro de 1982. Aduz que, no ano de 2006, começou a sentir dores no joelho esquerdo, principalmente após longos períodos em pé, em razão da função desenvolvida no Exército (músico), tendo realizado dois procedimentos cirúrgicos (em 2007 e 2008). Aduz que em fevereiro/2010, obteve o parecer incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido., tendo sido reformado proporcionalmente ao tempo de serviço. Giza que a decisão de reforma proporcional não poderá ser efetivada, pois a sua doença eclodiu durante suas atividades no Exército. Caso ocorra a reforma, deverá ser enquadrada com remuneração referente ao mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, ou a sua permanência no Exército, na condição de adido, sem redução do soldo, até a recuperação de seu estado de saúde ou finalização de todo seu tratamento médico. O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido negada a tutela antecipada (fl. 46). Foi realizada perícia judicial (fls. 59/61), tendo sido as partes devidamente cientificadas. Na contestação (fls. 70/74), a ré afirmou a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que a sua reforma ocorreu à luz da Lei 6880/80, pois sua enfermidade não decorreu de acidente de serviço e não sendo inválido (poderá realizar atividades de cunho civil) foi reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Réplica à fl. 267. Não foram produzidas mais provas. É o breve relato do essencial. **DECIDO.** Conheço diretamente do pedido, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de audiência de instrução e julgamento. A questão versada nos presentes autos cuida, em síntese, de revisão do ato de passagem para a reforma remunerada ex officio de militar do Exército, para que do mesmo conste o pagamento de proventos baseados no soldo da graduação hierárquica superior àquela constante do termo de inatividade, sob alegação de que a moléstia que o incapacitou para o serviço ativo tem relação de causa e efeito com as atribuições desempenhadas na caserna. Verifico que o demandante está em processo de reforma, ex officio, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, com fulcro no inciso VI do art. 108 da Lei 6880/80. A pretensão almejada nos presentes autos resume-se à melhoria do ato supracitado, para fazer constar o enquadramento do autor no artigo 108, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, qual seja: A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência

de:...IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço O Estatuto dos Militares, em seu art. 110, prevê que o militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V, do art. 108, que for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o que incorreu na presente hipótese, considerando-se o teor do art.333, I, do CPC.O laudo pericial de fls. 59/61, afirma que o autor é portador de lesão nos joelhos (M19-9 + S80-0 no CID 10), além de obesidade grau I, apresentando incapacidade parcial e temporária para o trabalho.Cabe colacionar a conclusão do perito judicial, in verbis:Foi submetido à cirurgia, apresenta condropatia patelar, encontra-se afastado pelo Exército de atividades e de qualquer esforço físico. Apresenta um fator importante que é seu IMC alterado, com grau de obesidade tipo I. Não observei incapacidade laboral para a atividade que exerce, músico militar, sendo que relatou que exerceu serviço burocrático dentro do Exército antes de sair, quando foi retirado da banda do Exército. Deverá permanecer em serviço compatível. Não há nexos laborais.Logo, considerando que a doença que o autor apresenta não o incapacita de forma total e permanente para o serviço do Exército e da vida civil, sendo capaz para prover a própria subsistência, impõe-se negar ao mesmo o pretendido direito à reforma com remuneração baseada no soldo da patente superior e, até mesmo, a reforma com os proventos integrais, visto que não restou provada qualquer ilegalidade no ato que o reformou com proventos proporcionais.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, INCISO I DA LEI Nº 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. 1. A prova, em mandado de segurança, deve ser pré-constituída, porquanto a via eleita não comporta dilação probatória. 2. O apelante é militar da reserva, percebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço porquanto julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, por doença que não guarda nexos de causalidade com o serviço e que, de acordo com a avaliação da Junta Médica, não o tornou inválido. 3. A conclusão a que chegara a Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral de São Paulo em 07 de dezembro de 2006 (fl.240), através de inspeções posteriores àquela indicada pelo apelante (fl.11), comprova que a doença que acomete o apelante não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho, mas tão-somente para o Serviço Militar, atestando, inclusive, não haver nexos de causalidade entre o ato de serviço e a doença, bem assim que a incapacidade do apelante não decorre de doença especificada no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares. 4. Desta forma, a aposentadoria do apelante se dera com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos exatos termos do artigo 111, inciso I, do Estatuto dos Militares, não se admitindo falar na violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tampouco no restabelecimento do valor integral do soldo de primeiro sargento. 54. De outra banda, como bem consignou o Juízo de 1º grau, (...) a alteração do soldo do impetrante de R\$ 2.253,00 para R\$ 1.952,00, decorreu de sua passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, qual seja, 25 anos 7 meses e 14 dias, que equivalem a 26 anos, segundo a regra do art.56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AMS 200861210006560, rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 04/02/2010)ADMINISTRATIVO. MILITAR. TOXOPLASMOSE OCULAR. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. 1. Havendo prova segura do caráter definitivo da incapacidade para as atividades militares, o autor tem direito à reforma. 2. Se não há incapacidade para os demais atos da vida civil, a remuneração, proporcional ao tempo de serviço, deve ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico ocupado na ativa. Inteligência dos arts. 106, II, 108, 109, 110 e 111, I, da Lei nº 6.880/80.3. Honorários advocatícios arbitrados em favor do autor.(TRF/4.ª Região, APELREEX 00544966520034047100, rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010).No mais, segundo a perícia médica judicial, a doença da qual o autor é portador não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, pois decorre de sua obesidade.Portanto, tenho como correta a seguinte conclusão da União Federal:(...) o autor foi reformado à luz da lei nº 6.880/80, pois sua enfermidade não decorreu de acidente de serviço e não sendo inválido (poderá exercer atividades no meio civil) foi reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (fl. 73 dos autos, item 3.11). Outrossim, não há previsão legal para manutenção do autor no quadro de adido, tendo em vista que foi considerado incapaz para o serviço militar. Aqui, vale lembrar, que embora possa o autor exercer atividade de músico, tal fato não importa em considerá-lo apto para o serviço militar, o qual inclui condição física compatível com o exercício de atividades militares.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000894-38.2011.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 37/38 e 49) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do

CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. IFL. 57: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre o documentos juntado (comprovante de situação cadastral no CPF).

0001116-06.2011.403.6121 - ALEX ADAM DOS SANTOS SILVA(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALEX ADAM DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, por não possuir condições para exercer atividades laborativas em razão de moléstia grave. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 90/91).O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 101) e não justificou a sua ausência (fls. 102/103).Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 92. Em relação à incapacidade, apesar do autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência.Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.^a REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícia marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória

contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência. 2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia. 3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial. 4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez. 5. Apelação do particular a que se nega provimento. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.^o 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001679-97.2011.403.6121 - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2011, às 15:10 horas, nesta cidade de Taubaté, no Fórum da Justiça Federal, na Av. Independência, 841 - Jd Marajoara, na sala de audiências da 1^a Vara Federal, sob presidência da MM^a. Juíza Federal Substituta Dr^a. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, comigo, Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando presentes o autor LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO, representado por FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO, acompanhado de seu advogado, Dr. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ, OAB/SP n. 226.233, bem como o Procurador Federal Dr. LEONARDO MONTEIRO XEXÉO, matrícula 1.512.746. Presentes também as testemunhas MARCELO CARVALHO TURRINI e DANILO DE TOLEDO. Iniciados os trabalhos, pelo INSS foi apresentada contestação, nos seguintes termos: Tratam os presentes de ação na qual busca o Autor a concessão do benefício Pensão por Morte em virtude do falecimento de seu pai, sob o argumento de que o INSS teria negado o pedido por falta de qualidade de segurado do de cujus. Afirma o Autor que seu pai possuía sim qualidade de segurado, por conta de vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho. Antes de tudo, mister se faz ressaltar que o ato administrativo praticado pelo INSS - ora atacado - está perfeito. Isto porque o requerimento foi formulado em 20 de dezembro de 2010, antes mesmo do ajuizamento da reclamação trabalhista (ajuizada em 27/01/2011 - cf. fls. 14). Ou seja, não há mora do INSS, vez que a negativa, naquele momento, era medida que se impunha, vez que não havia qualquer vínculo entre o falecido e a empresa. No mais, frise-se que no processo administrativo não foi juntada qualquer documento que indicasse o suposto vínculo com a empresa Turrini & Martins (cf. fls. 59/69), razão pela qual, repita-se, o ato administrativo é perfeito. O fato do ato administrativo ser perfeito - diga-se desde já - não prejudica o Autor, vez que, por ser menor de 16 anos, não corre a prescrição contra ele. Assim sendo, se o vínculo de seu pai for corroborado nestes autos, terá direito aos atrasados desde a data do óbito. O que ocorre é que, como não há mora do INSS (e sim do Autor, que não apresentou documentos na esfera administrativa), eventual procedência não poderá importar na aplicação de juros de mora contra a Autarquia Previdenciária, tampouco a sua condenação em honorários vez que, frise-se, não foi o INSS quem deu causa à presente ação, vez que o indeferimento, na época da apreciação do pedido, era medida que se impunha. Dessa forma, confia o INSS que, caso comprovado o vínculo do pai do Autor, a Autarquia não será condenada ao pagamento de juros de mora, tampouco em honorários advocatícios. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Danilo de Toledo, Milton Augusto da Silva Júnior e Marcelo Carvalho Turrini, devidamente qualificadas nos termos apartados. Em homenagem ao princípio da economia processual, os depoimentos foram colhidos por meio audiovisual e gravados em mídia disponibilizada às partes, cuja juntada foi determinada pela MM^a. Juíza, nos termos do art. 405 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 (Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo), aplicado subsidiariamente, c.c. o art. 169, 2^o, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.419/2006, interpretado por extensão, c.c. art. 170 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência ficam advertidos de que deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5^o, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Ao final do(s) depoimento(s) o(s) áudio(s) foi(ram) conferido(s) e pelas partes considerado(s) audível(is). Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a(s) parte(s) do vídeo realizado, mediante a apresentação de dispositivo de gravação, certificando-se o fato nos autos. Concluídos os depoimentos foi dada a palavra às partes. Pelo INSS foi proposto acordo cujos termos são os seguintes: O INSS reconhecerá o vínculo do falecido com a empresa

Turrini entre 01.02.2010 a 31.07.2010, considerando como remuneração mensal o valor de R\$ 700,00. O INSS irá implantar o benefício de pensão por morte em nome do autor no prazo de 45 dias com DIB na data do óbito (27.10.2010), DIP em 01.09.2011 e RMI a ser calculada pelo INSS, expedindo-se e-mail para EADJ para implantação no prazo de 45 dias. A título de atrasados serão pagos 80% (oitenta por cento) dos valores devidos ao autor e 5% (cinco por cento) a seu patrono a título de honorários, valores estes a serem apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o valor máximo está limitado a sessenta salários-mínimos vigente. Com a implantação do benefício e pagamento dos atrasados o autor dará plena quitação do principal e dos acessórios decorrentes desta ação, nada mais sendo devido. As partes desistem do prazo recursal. Pela parte autora foi dito que aceita a proposta em todos os seus termos. Em seguida, pelo MM^a. Juíza foi prolatada a seguinte sentença: HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Encerrando-se a presente audiência às 15:53 horas. NADA MAIS havendo foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001925-93.2011.403.6121 - CREUSA PEREIRA DE ALMEIDA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CREUSA PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 14.06.2011, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e a antecipação dos efeitos da tutela mediante a concessão imediata de auxílio-doença. À fl. 20, consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos n.º 0003187-25.2004.403.6121. Consultando a base de dados daquele processo, foi possível observar que a autora formulou idêntica pretensão, tendo sido julgada improcedente em primeira Instância. Atualmente encontra-se no TRF/3.^a Região para julgar recurso (fl. 35). Outrossim, foi possível aferir que as doenças referidas nestes autos são as mesmas aduzidas no referido processo, cuja perícia médica afastou a hipótese de incapacidade para atividades laborativas. Assim sendo, é inarredável afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nesta ação e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002336-39.2011.403.6121 - ALFREDO FRANCISCO REGIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALFREDO FRANCISCO REGIS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a rever seu benefício, de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo. Requer, ainda, a condenação deste no pagamento das diferenças que se verificarem após as retificações requeridas, respeitado o prazo prescricional. Informa o autor que obteve sua aposentadoria em 28/11/1984. Afirma que não tem obtido o mesmo percentual de reajuste daqueles concedidos aos beneficiários que percebem um salário mínimo por mês, o que demonstra o desrespeito aos princípios da isonomia e da preservação do valor do benefício. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Termo de Possibilidade de Prevenção à fl. 24. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O Termo de Prevenção à fl. 24 menciona a existência de processo distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos n.º 0190850-62.2004.403.6301), cuja consulta processual foi juntada à fl. 31. No sumário n.º 4 à fl. 31, consta a fundamentação que embasa o objeto daquela ação, nos seguintes termos: haja vista a perda da capacidade econômica, uma vez que os benefícios vêm tendo reajustes ínfimos, comparados com os reajustes do salário mínimo (grifei). E a sentença proferida naqueles autos segue assim transcrita: o que contraria o princípio da igualdade. Alega, em síntese, que o benefício previdenciário que vem percebendo não sofreu o mesmo reajuste concedido aos que percebem benefício no valor de um salário mínimo, o que está representado um tratamento diferenciado não acobertado pela CF e pela legislação previdenciária em vigor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor requer nesta ação a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para que sobre esta incida o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário-mínimo, observo que houve repetição do pedido formulado nos autos n.º 0190850-62.2004.403.6301, cuja sentença de mérito transitou em julgado, consoante se observa da consulta à fl. 31. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0002681-05.2011.403.6121 - LUCAS TEIXEIRA(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCAS TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram remetidos para este Juízo Federal. Foram juntadas informações do Sistema CNIS demonstrando que o autor recebeu auxílio-doença no período de 14/10/2005 a 24/07/2011; e a partir de 25/07/2011 passou a perceber a aposentadoria por invalidez (fls. 32/34). É a síntese do essencial. DECIDO. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.^o). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o demandante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o contido nos documentos de fls. 32/34, o autor recebeu auxílio-doença no período de 14/10/2005 a 24/07/2011; e a partir de 25/07/2011 passou a perceber a aposentadoria por invalidez. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002690-64.2011.403.6121 - JOAO AFONSO FRANCO DE GODOY - INCAPAZ X ANA LUCIA DE SOUZA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O inciso II do artigo 121 do Provimento COGE n.^o 64/2005, com redação dada pelo Provimento n.^o 78 de 27.04.2007, determina que não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização. No caso em apreço, não houve indicação do número do CPF do autor, razão pela qual foi o patrono da demandante intimado para regularização. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 22/23). A indicação do número do Cadastro de Pessoa Física é providência indispensável para a inequívoca identificação da parte autora, posto que possibilita a verificação de provável prevenção com outro processo. Assim, a ausência de tal verificação pode ocasionar ofensa ao juiz natural, além de prolação de decisões contraditórias ou até mesmo ofensa à coisa julgada. Como é cediço, é obrigação da parte instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002864-73.2011.403.6121 - TERESA DE JESUS VIDAL(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESA DE JESUS VIDAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, pretendendo que a ré mantenha o benefício de aposentadoria por idade que percebe a requerente, até a sentença final que venha a ser proferida nestes autos, independentemente da extinção que venha a ocorrer no processo de mandado de segurança n. 2001.61.21.004798-1, ora em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em São Paulo, pendente de Recursos Especial e Extraordinário. Concedo o benefício de justiça gratuita. Compulsando os autos, observo que o escopo da demandante é obter efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, não sendo este Juízo o órgão próprio para apreciar este pedido e sequer a presente ação o meio adequado para obter o referido intento. Ademais, o presente feito pretende rediscutir lide pendente de julgamento. Assim, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, a ocorrência de litispendência, bem como a ausência de interesse de agir do autor com o presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da inépcia da inicial, resolvendo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 295, combinado com o inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002912-32.2011.403.6121 - MAGALI BENEDITA BEDIN X ALEXSANDRO BEDIN GALEAS - INCAPAZ X MAGALI BENEDITA BEDIN X ANTONIO RUBENS LEITE X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAGALI BENEDITA BEDIN, ALEXSANDRO BEDIN GALEAS, ANTÔNIO RUBENS LEITE e JOSÉ RAIMUNDO GOMES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação do mesmo índice integral aplicado ao reajuste do salário de contribuição, cujas diferenças de proventos devem ser corrigidas monetariamente e com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, da Lei n.º 8.212/91. Também alega que o réu não aplica reajustes de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do seu benefício. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) e o autor tem renda mensal abaixo desse limite (fl. 36), deferido a gratuidade da justiça. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal, não se aplicando a prescrição do fundo do direito, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Quanto aos índices de reajuste da renda mensal o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Destarte, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91. O INSS vem observando o reajuste definido nessa legislação em conformidade com suas alterações. A jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, a qual me curvo, só admite a inclusão de índices inflacionários no cálculo da correção monetária de valores decorrentes de condenação judicial. Portanto, sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices inteligência do disposto no art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.213/91. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no

inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004095-09.2009.403.6121 (2009.61.21.004095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, como conforme o disposto no art. 100, 5.º, da CR, por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002225-55.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004972-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0004972.2003.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 45.081,74 (fls. 05/10). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição juntada aos autos principais de fls. 92/95. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença destes embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita, pois a renda do embargado apresentado na informação do DATAPREV, está amparada pelo critério adotado por este Juízo (fl. 17). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/08 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002248-98.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-03.2006.403.6121 (2006.61.21.001522-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOEL DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001522-03.2006.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 5.841,86 (fls. 08/10). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 22. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença destes embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação

autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita, pois a renda do embargado apresentado na informação do DATAPREV, está amparada pelo critério adotado por este Juízo (fl. 13). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/08 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002282-73.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047862-12.2000.403.0399 (2000.03.99.047862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VAGNER APARECIDO ROSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0047862-12.2000.403.0399, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 200.542,43 (fls. 04/09). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 44. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença destes embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita, pois a renda do embargado apresentado na informação do DATAPREV, será diminuída para um valor dentro do critério adotado por este Juízo (fl. 11). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002328-62.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-79.2007.403.6121 (2007.61.21.001353-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001353-79.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 2.105,99 (fls. 15/16). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 19. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença destes embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita, pois a renda mensal do embargado apresentado na informação do DATAPREV, está contida no critério adotado por este Juízo (fl. 10). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 15/16 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002329-47.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003411-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DERNIVAL JESUS VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003411-60.2004.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 67.209,96 (fls. 04/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 27/28. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. O embargado, em sua defesa, restringiu-se a afirmar seu direito à gratuidade, sem apresentar qualquer início de prova a seu favor. No presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 19). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigido. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002330-32.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURÍCIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000351-50.2002.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa

julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 201.827,49 (fls. 05/09). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 69. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença destes embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, indefiro ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita, pois a renda do embargado apresentado na informação do DATAPREV, está acima do critério adotado por este Juízo (fl. 10). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001880-89.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-56.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO CARLOS MANTOVANI(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO CARLOS MANTOVANI, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000908-56.2010.403.6121 que tem por objeto concessão de aposentadoria. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações de aposentadoria, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado concordou com a impugnação. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a concessão de aposentadoria, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, nos termos do disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. O INSS indicou como correto o valor equivalente a doze vezes o menor benefício. Com razão o INSS, pois não há como se afirmar a renda mensal do segurado, devendo ser tomado como parâmetro o valor do salário-mínimo, porquanto o menor valor de benefício que poderia ser concedido. Todavia, o salário-mínimo deve ser o da data da propositura da ação e não da impugnação. O salário-mínimo vigente na data da propositura da ação (março de 2010) era de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), totalizando doze benefícios o valor de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais). Assim sendo, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais). Traslade-se esta decisão aos autos principais. Após desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0001881-74.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-55.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ BENEDITO DE JESUS, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000576-55.2011.403.6121 que tem por objeto revisão do valor da renda mensal inicial, acrescendo-se à RMI R\$ 170,24 (cento e setenta reais e vinte e quatro centavos) Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) prestações vincendas de aposentadoria, consoante dispõe o art. 260 do CPC, ou seja, R\$ 8.171,52. O impugnado reconheceu o pedido do INSS. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a revisão da renda mensal inicial e declarou o valor que será

acrescido nessa alteração, correto o INSS quanto ao valor da causa atribuído, pois em consonância com a literal dicção do art. 260 do CPC. Assim sendo, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 8.171,52 (oito mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Traslade-se esta decisão aos autos principais. Após desanexem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0001882-59.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FLORISVALDO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FLORISVALDO DE MEDEIROS, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001038-46.2010.403.6121 que tem por objeto concessão de aposentadoria especial. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC, ou seja, R\$ 21.212,64 (vinte e um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). O impugnado concordou com a impugnação. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, nos termos do disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Em face da concordância do valor indicado pelo INSS, atribuído nos termos acima, DEFIRO a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar para R\$ 21.212,64 (vinte e um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). Traslade-se esta decisão aos autos principais. Após desanexem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003952-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-61.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia conversão do tempo normal em especial e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração de aproximadamente R\$ 10.000,00, além de também ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal atual de R\$ 1.690,20. O impugnado, reitera seu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39) comprova que o impugnado percebe salário aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É, deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com

a verdade dos fatos, uma vez que sua não observância pode gerar desconforto ao bem-estar social, atrapalhando os que são realmente necessitados de receber o respaldo devido, e ao próprio litigante e ao nobre Causídico, no plano individual, que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0000641-50.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-68.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TERUO FUJIKAKE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia declaração judicial do direito à desaposentação e à contagem de tempo de serviço posterior a sua aposentadoria para concessão de nova aposentadoria. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.589,93. O impugnado alegou que a simples afirmação de que não está em condições de suportar as custas do processo é suficiente para obter o benefício da assistência judiciária gratuita. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 42 da ação principal) comprova que o impugnado percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.589,93. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0000950-71.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia declaração judicial do direito à revisão de seu benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 3.153,89. O impugnado, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 04 e 08 dos presentes autos) comprova que o impugnado percebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária no valor mensal de R\$ 3.155,67. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da

justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0001151-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-56.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia declaração judicial do direito à desaposentação e à contagem de tempo de serviço posterior a sua aposentadoria para concessão de nova aposentadoria. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.735,12. Além disso, continua trabalhando e auferir salário de aproximadamente R\$ 4.844,95. O impugnado alegou que a simples afirmação de que não está em condições de suportar as custas do processo é suficiente para obter o benefício da assistência judiciária gratuita. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 64 dos autos principais e fls. 04/12 dos presentes autos) comprova que o impugnado percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.735,12 e auferir salário de aproximadamente R\$ 4.844,95. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0001890-36.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-44.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE

MARIA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão de sua aposentadoria. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferiu benefício previdenciário de mais de três salários mínimos. O impugnado comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 92 dos autos principais). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal superior ao fixado por este Juízo que é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo se depreende do documento de fl. 04. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 0003586-44.2010.403.6121, tendo, portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão e confira o valor recolhido. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

000383-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000383-2) - JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO, ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da liminar para que a ré proceda ao imediato restabelecimento e pagamento integral de seu benefício n. B/42/1131.593.034-7, devidamente reajustado, com os aumentos legais concedidos, desde, com a renda mensal de R\$ 1.654,11. Sustenta o requerente, em síntese, que em 21/11/2003, aposentou-se por tempo de contribuição (NB 42/131.593.034-7), com a RMI no valor de R\$ 1.390,53. No entanto, em 13/08/2007, houve uma reanálise do seu processo de aposentadoria e o INSS desconsiderou o período em que havia trabalhado em atividade insalubre. Assim, o ato concessório foi revisto e a sua aposentadoria foi cassada. Aduz que a única justificativa apresentada pelo INSS foi a de que o período em que havia trabalhado na SABESP não poderia ser computado como especial e, por tal motivo, não poderia ter sido enquadrado como insalubre, retirando-lhe, desta forma o direito à aposentadoria. O pedido de liminar foi deferido para determinar que o requerido reconhecesse como especial o trabalho exercido pelo impetrante na empresa SABESP, bem como restabelesse o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.593.034-7, observando, ainda, os reajustes legais (fls. 204/207). O INSS interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 231/236 e 244/247). O requerido apresentou contestação às fls. 223/228, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo requerente, tendo em vista a impossibilidade do enquadramento como limpador de galerias, tendo em vista que aquele era operador de estação de tratamento de água, sendo incabível a aplicação da analogia no caso em questão. Houve réplica (fls. 251/252). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Foi informada a interposição da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2008.61.21.001018-6 (fl. 259). É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, as decisões cautelares comportam três espécies de decisões: a) a concedida sem audiência da parte contrária (art. 804), b) a decisão incidental que determina medidas ex officio (art. 797) ou autoriza providimentos requeridos pelas partes; e c) a decisão final. Assim, como a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida da lide (conflito de interesses, que é objeto da ação principal), a sentença nela proferida nunca é de mérito, como prelecionar João Carlos Pestana de Aguiar Silva (in Síntese informativa do processo cautelar, Revista Forense, Vol. 247, pág. 42). Dessa forma, o processo cautelar serve finalisticamente tanto ao processo de execução quanto ao de cognição, sendo a liminar concedida provisória por repousar sobre fatos mutáveis. A permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas no qual se assentou. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: A decisão que aprecia medida cautelar não examina o *meritum causae*, nem produz coisa julgada material, dela não cabendo ação rescisória, só admissível contra as decisões de mérito, a teor do art. 485 do CPC. (TJSP de 24.4.86 de 24.4.86, Rel. Des. Freitas Camargo, RT 614/71) Questão polêmica é a atinente ao mérito da ação cautelar, pois para uma parte da doutrina, aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) estão relacionados com o interesse de agir; para a outra parte, constituem o próprio mérito da demanda cautelar. Diante de tais posições e tendo como presente que a essência do processo cautelar é a celeridade e em nome dela que se abre mão da cognição exauriente, satisfazendo-se como cognição sumária, que na presente decisão só se apreciará os pressupostos da cautelar, deixando-se a análise do mérito para a ação principal. Desse teor também já manifestou-se a jurisprudência: A medida cautelar não é obrigatoriamente julgada conjunta com a ação principal, embora se admita o julgamento simultâneo, se o processamento de ambas se emparelhar ao alcançar a fase de julgamento. (TJRJ de 22.4.86, Rel. Des. Graccho Aurélio, RT 608/215) No caso em vertente, analisando o processo administrativo acostado pelo requerente, observo que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.593.034-7) foi cessado administrativamente, por entender o órgão administrativo previdenciário que as atividades desenvolvidas na SABESP não se enquadravam como insalubres. Conforme é cediço, considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. Para estabelecer os critérios de caracterização das condições

especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (hoje denominado de DSS 8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, o requerente apresentou DIRBEN 8030 (fl. 114) e laudo técnico (fl. 115/116) relativos aos períodos pretendidos, comprovando que esteve exposto aos seguintes agentes químicos: cloro, gás, hipoclorito de sódio, ácido fluorsilícico, sulfato de alumínio, cal virgem, cal hidratada. Esteve ainda exposto à umidade (proveniente de lavagem de filtros e decandadores e do processo de tratamento de água) e a partir de 16/10/02 aos seguintes agentes químicos: sulfato de alumínio, cal virgem e cal hidratada. Dessa maneira, o período trabalhado na Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo - SABESP - deve ser considerado como especial, pois se enquadra no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, bem como 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, por analogia, tendo em vista que o laudo técnico apresentado comprova o manuseio pelo segurado autor de produtos químicos prejudiciais a sua saúde. Outrossim, a atividade desenvolvida pelo autor, também, por analogia, pode ser equiparada àquelas desenvolvidas por técnicos em laboratórios de análises e químicos, tendo em vista a atividade descrita no laudo pericial. Nessa esteira já decidiu o E. TRF 3ª Região: o período trabalhado como operador de sistema de tratamento de água pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (REO 486013. Processo nº 199903990397093. Décima Turma. DJU: 05/09/2003. Relator: Desembargador Galvão Miranda). Desse modo, entendendo preenchido o requisito *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora*, decorre do caráter alimentar do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para determinar que a ré reconheça como especial o trabalho exercido pelo impetrante na empresa SABESP, comprovado que esteve exposto agentes insalubres e para que restabeleça, imediatamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.593.034-7, observando, ainda, os reajustes legais. Não há se falar em honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição .P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002629-09.2011.403.6121 - KELLY HOMEM DE MELLO MATSUOKA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O inciso II do artigo 121 do Provimento COGE n.º 64/2005, com redação dada pelo Provimento nº 78 de 27.04.2007, determina que não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização. No caso em apreço, não houve indicação do número do CPF da autora, razão pela qual foi o patrono da autora intimado para regularização. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 12/13). A indicação do número do Cadastro de Pessoa Física é providência indispensável para a inequívoca identificação da parte autora, posto que possibilita a verificação de provável prevenção com outro processo. Assim, a ausência de tal verificação pode ocasionar ofensa ao juiz natural, além de prolação de decisões contraditórias ou até

mesmo ofensa à coisa julgada. Como é cediço, é obrigação da parte instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044795-39.2000.403.0399 (2000.03.99.044795-7) - VICENTE REIS SANTIAGO LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE REIS SANTIAGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 255/256), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003038-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003038-5) - BENTO PINTO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENTO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004035-17.2001.403.6121 (2001.61.21.004035-4) - JOSE NORBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 171/172), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004191-05.2001.403.6121 (2001.61.21.004191-7) - JOSE AUGUSTO DE CAMPOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 331/332), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000662-41.2002.403.6121 (2002.61.21.000662-4) - FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP179523 - MARCELO SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado (fls. 220/221), bem como da manifestação do INSS (fl. 224) e do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001100-67.2002.403.6121 (2002.61.21.001100-0) - BENEDITO FRANCISCO DA ROSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO FRANCISCO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003308-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003308-1) - MANOEL FERMINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MANOEL FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001718-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001718-3) - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001763-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001763-8) - BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 128 e 137), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001833-96.2003.403.6121 (2003.61.21.001833-3) - NOE ALVES FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NOE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 143/144), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003113-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003113-1) - JOSE DE OLIVEIRA GODOI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DE OLIVEIRA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 113/114), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004332-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004332-7) - LAZARO DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado (fls. 136/137), bem como da manifestação do INSS (fl. 140) e do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004423-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004423-0) - JOAO BATISTA CARVALHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 127/132), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004530-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004530-0) - AQUILES MARTIM(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AQUILES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004533-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004533-6) - JOSIAS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 195/196), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004542-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004542-7) - NELSON LEAL DAS NEVES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NELSON LEAL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, bem como da manifestação do INSS (fl. 141) e do silêncio da parte autora, JULGO

EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004691-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004691-2) - JORGE DONIZETTI NUNES DA SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE DONIZETTI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 104/107), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004757-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004757-6) - PEDRO ROBERTO CALTABIANO (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO ROBERTO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002635-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002635-8) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fls. 127/130), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003662-78.2004.403.6121 (2004.61.21.003662-5) - JOSE EDELTON GERALDO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDELTON GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000293-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000293-0) - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA (SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 131/132), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002742-70.2005.403.6121 (2005.61.21.002742-2) - ETUMI HASHIMOTO (SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ETUMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002945-32.2005.403.6121 (2005.61.21.002945-5) - MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o 1º do artigo 2.º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal não autoriza a requisição de pagamento para advogado ad hoc em processo cível para um único ato, reconsidero a determinação de expedição de ordem para pagamento constante no termo de audiência à fl. 124. Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 140) e nada mais sendo requerido, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003818-61.2007.403.6121 (2007.61.21.003818-0) - JOSE ERNESTO MARQUES (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNESTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento requisitado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

0000944-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS X NOEL DIAS DE ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Juízo Deprecado (Comarca de Esteio/RS) comunica que foi designado o dia 17/01/2012, às 16h10 para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

0001853-09.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

Considerando os termos do Ofício 340/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP recebido nesta Secretaria em 09/01/2012, intime-se com urgência o acusado Paulo Rodolfo Zucareli Moraes para que compareça no próximo dia 23 de janeiro de 2012, às 10 horas, no laboratório Audiovisual e Eletrônicos do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, localizado na Rua Hugo DAntola, n.º 95, 6.º andar, Sala 625, Lapa de Baixo, São Paulo, para ser submetido à perícia de verificação de locutor, em cumprimento à determinação de fls. 1858 do presente feito .

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003918-7) - MARIO AVILLA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Inicialmente ressalto que em homenagem aos Princípios da Eficiência, da Celeridade e da Economia Processual, deixo de enviar os autos ao e. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO AVILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, pleiteando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas COMPANHIA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ (de 25.04.79 a 05.05.80) e VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 14.05.80 a 29.11.2004), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 29.11.2004. Foi proferida a r. sentença de parcial procedência. (fls. 106/107) e a autarquia-ré interposto o recurso de apelação (fls. 111/116). A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação (fl. 122). A autarquia-ré, por seu lado, devidamente intimada, concordou expressamente com o pedido de renúncia da parte autora (fl. 124). Entendo que não considerar esse pedido de desistência da ação, ante a renúncia ao direito em que ela se funda, com a concordância expressa da autarquia-ré, mesmo já tendo sido sentenciado o feito, e encaminhá-los ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, seria dar prosseguimento a um feito em que as partes manifestamente já não têm mais interesse, revelando-se um apego demasiado às formas processuais em detrimento da sua instrumentalidade. Posto isso, em face do pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, e da concordância expressa da autarquia-ré, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001042-25.2006.403.6121 (2006.61.21.001042-6) - JULIO SERGIO MUNIZ(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JULIO SÉRGIO MUNIZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que lhe seja revisto benefício de aposentadoria, com a aplicação do índice integral do IRSM equivalente a fevereiro de 1994. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). O INSS apresentou a contestação de fls. 27/38, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício pleiteado pelo autor já foi revisado e está sendo devidamente pago, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e quanto ao mérito alega, em síntese, a improcedência da ação. Réplica às fls. 45/50. A Autarquia-Ré juntou cópia do

termo de acordo assinado pelo autor em 16.12.2004 (fl. 134).É o relatório do essencial. DECIDO.Compulsando os presentes autos, verifico que o autor não tem interesse de agir neste feito.Com efeito, o autor, conforme comprova o documento por ele assinado, anexado aos autos à fl. 134 (TERMO DE ACORDO), aderiu aos termos da Medida Provisória n. 201/04, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 7º, da MP n. 201/04).Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual.Saliento que o fato do autor ter aderido ao acordo acima referido não configura, por si só, litigância de má-fé, pois o ajuizamento da presente ação pode ser interpretado como de revisão de cláusula contratual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportada pelo autor, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002026-2) - NELSON DEODATO DE CARVALHO(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando reconhecimento de período de labor rural.Instada a esclarecer seu pedido e juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo pleiteado nos autos, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 117v.).Decido.O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Como a parte autora não aduziu sua pretensão na esfera administrativa, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional esculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco exigindo-se o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Observo, ainda, que foi determinado por este juízo que a parte autora comprovasse a negativa do benefício na via administrativa, o que não foi cumprido até o presente momento.Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

0002454-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002454-1) - MARIA BENEDITA CHARLEUAX(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

MARIA BENEDITA CHARLEUAX, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta a autora que conta com 66 anos de idade e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural, mesmo após o casamento com FRANCISCO MIGUEL CHARLEUAX, pleiteando a concessão do benefício ora mencionado desde a data da propositura da ação. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 32). O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir por não haver efetuado pedido administrativo e, no mérito, sustentou a impossibilidade de defesa diante da ausência de requerimento administrativo (fls. 45/50).Houve a juntada pelo INSS de cópia do procedimento administrativo pertinente à pedido de amparo social ao idoso (fls. 57/77), o qual foi indeferido. Não foi realizada audiência de instrução e julgamento, pois a autora peticionou, requerendo a extinção do processo por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (Fl. 87). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de desistência, pois o INSS discordou desse, conforme termo de audiência, nos termos do artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil. Ademais, o processo encontra-se com a instrução processual encerrada e pronto para julgamento. Com efeito, o 4.º do art. 267 dispõe que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Essa norma se justifica pelo fato de que também o réu tem direito a receber o pronunciamento de mérito. Além disso, evita-se que o autor, prevendo resultado negativo naquele feito, desista e, com isso, garanta a possibilidade de repropor a demanda.No caso dos autos, além de já oferecida contestação, a autora formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.Não obstante a petição inicial conter

pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 04/11/1938 - fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 18/08/2006). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe somente a certidão de casamento, realizado em 27 de abril de 1960 (fl. 13), em que consta a profissão de seu marido como lavrador, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. No entanto, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora, notadamente no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, bem como, a ausência de prova testemunhal, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006076-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006076-6) - LOURDES DONIZETE NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LOURDES DONIZETE NOGUEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde da data do indeferimento administrativo em 11/07/2007. Sustenta a autora, em síntese, que possui transtorno bipolar de humor, impossibilitando-a ao exercício de atividades laborativas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). A cópia do procedimento administrativo foi anexada às fls. 53/86. O INSS ofereceu contestação, sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, pugnano pela

improcedência do pedido (fls. 92/104). Determinada a realização de perícia médica (fl. 105). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 109/112, com complementação à fl. 116. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista que parte autora não preencheu o requisito qualidade de segurado (fls. 124/125). Réplica às fls. 129/131. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção deste Juízo externado na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/125). Verifico que o último vínculo empregatício da autora ocorreu quando esta trabalhou para a empresa Condimentos Karina Ltda., no período de 12/02/2003 a 12/05/2003 (fl. 103), bem como verteu contribuições para Previdência Social como contribuinte individual nas competências 02/2007 a 05/2007. Não constando nos autos prova de contribuição da autora ao RGPS no período em que constatada a incapacidade laborativa (data do início da incapacidade em fevereiro de 2010 - fls. 18/21, fl. 110 e fls. 120/121). O pedido de auxílio-doença formulado em 06/07/2007 junto ao INSS foi indeferido, em razão da falta de comprovação como segurado da autora (fl. 15). A perícia judicial foi realizada em 22/10/2010 (fls. 109/112), com esclarecimentos suplementares à fl. 116 que reforçaram a declaração de que a data do início da incapacidade da autora é fevereiro/2010. O laudo médico judicial constatou que a autora apresenta diagnóstico de transtorno bipolar do humor (CID: F31.6), fixando como data do início da doença (DID), aproximadamente, o ano de 1984, e como data do início da incapacidade (DII), em fevereiro de 2010 (quesitos 14 e 15 do laudo pericial - fl. 110). Assim, forçoso reconhecer que à época em que foi constatado o início da incapacidade, não há prova de qualidade de segurada da autora. Ademais, no momento da filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora da doença que gerou a incapacidade, não havendo prova de que a autora se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91). Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-66.2007.403.6121 (2007.61.21.001425-4) - CARLOS EDUARDO VIEIRA (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a União Federal requer seja sanada a contradição existente entre o teor da r. sentença de fls. 178/179 e o conteúdo do laudo pericial médico, alegando, em síntese, que o laudo pericial elaborado nos presentes autos atesta que o autor não faria jus ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-invalidez. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

GALDINO RODRIGUES NETTO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e/ou de Aposentadoria por Invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir cervicalgia e transtornos dos discos cervicais. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/04/2006 a 01/01/2007, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 22). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 40/45 suscitou a improcedência do pedido formulado pela parte autora. O laudo médico foi juntado às fls. 69/76, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 80). A Autarquia apresentou proposta de conciliação (fls. 91), com o que não concordou o autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de

segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. O laudo médico pericial de fls. 69/79, informou que o autor apresenta mielopatia espondilótica cervical, discopatia degenerativa cervical e lombo-sacra, espondiloartrose cervical e lombo-sacra e artrose da coluna cervical. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade permanente, total e absoluta para exercer suas atividades laborativas habituais (trabalhador rural), ressaltando que a patologia do autor não é suscetível de recuperação. Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 56 anos (nasceu em 06/06/1955), é pessoa simples e sempre foi trabalhador rural, atividade que demanda esforço físico, estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício anterior (01/01/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26/11/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (27/11/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Resta prejudicada a análise do ofício n.º 21.039.90.2/420/2011, uma vez que a Autarquia-Ré não demonstrou a má-fé do autor em não comparecer ao exame médico revisional marcado para o dia 16/05/2011 (fls. 102/103). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GALDINO RODRIGUES NETTO (NIT 1.216.982.514-4) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (01/01/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26/11/2009); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (27/11/2009); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor GALDINO RODRIGUES NETTO (NIT 1.216.982.514-4), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (01/01/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26/11/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (27/11/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. A teor da nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002444-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002444-2) - ANA CECILIA RODRIGUES MEDEIROS (SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
ANA CECILIA RODRIGUES MEDEIROS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando apuração da diferença de juros dos planos econômicos da caderneta de poupança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, no tocante a comprovação da insuficiência econômica e da titularidade conjunta da conta poupança (fl. 26), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003510-88.2008.403.6121 (2008.61.21.003510-9) - ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE DE LORENA - AACAL(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE LORENA - AACAL ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo que seja declarada como beneficiária da imunidade e devolução dos valores pagos referente à contribuição previdenciária. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a juntada das cópias que instruem a exordial, conforme determinado na decisão de fl. 65, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004123-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004123-7) - LEONILDA PEDROSO LORENZOTTI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração em que o INSS alega a ocorrência da erro na r.sentença de fls. 175/179 com relação a fórmula utilizada para a elaboração do cálculo para a contagem de tempo especial da autora a fim de se verificar o direito a concessão da aposentadoria especial. Com razão o embargante, tendo em vista que na r.sentença proferida às fls. 175/179, foi utilizada uma fórmula incorreta para a contagem de tempo da autora o que acabou por se obter um tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Assim, retifico os cálculos utilizados na r.sentença, nos seguintes termos: Tendo em vista os novos cálculos efetuados, verifico que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO retificando os cálculos e alterando a parte final da r. sentença para que conste: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, revogando, como consequência, a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com objetivo de concessão de Aposentadoria por idade desde da data do requerimento administrativo (30/04/2008). Sustenta a autora que postulou administrativamente a aposentadoria por idade, em 30/04/2008, tendo sido seu pedido indeferido sob a alegação de falta de carência mínima. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita para após a vinda da contestação (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu Contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/43). A autora apresentou replica (fls. 47/48). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a juízo refere-se a pedido de aposentadoria por velhice, hoje denominada aposentadoria por idade, delimitado pelo artigo 48, combinadamente com o artigo 142, ambos da Lei nº 8213/91, alegando a parte autora que, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 23/02/2001 e recolhido aos cofres da previdência 125 (cento e vinte e cinco) contribuições, tem direito ao benefício. Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Lei nº 8213/91 Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003 Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. Conforme consulta CNIS e planilha de cálculo de tempo de contribuição realizada por este Juízo, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário em três períodos diversos, (NB nº. 514.214.345-7 que teve início 25/05/2005 e cessação 05/11/2006; NB nº. 519.042.455-0 início 16/12/2006 cessação em 16/01/2007; NB nº. 521.823.801-1 início em 01/09/2007 cessação em 16/12/2007). Pois bem, a soma de todos os períodos de contribuição da parte autora chega a 12 anos, 4 meses e 6 dias, totalizando 148 contribuições, conforme planilha de cálculo que segue: Nota-se ainda que o período em que a autora esteve em gozo de benefício, continuou a contribuir aos cofres do Instituto, o qual indeferiu o pedido, não computando o período que a autora esteve recebendo o benefício. Pois bem, a autora tem direito à aposentadoria por idade, pois verifico que o indeferimento administrativo foi equivocadamente, uma vez

que o período de recebimento do benefício foi em período intercalado aos de contribuição, constatando, ainda, que verteu contribuição em quase todo o período que esteve em gozo de benefício, mesmo quando não era necessário, contribuindo portanto, além do que é exigido pelo artigo 142 da lei 8.213/91 como segue: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 55, INCISO II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria, quando entremeadado com período contributivo, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Ag Rg no REsp 1179150 RS 2010/0020227-9 Decisão: 02/09/2010 DJE DATA: 04/10/2010) Desse modo, comprovou a parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários, sendo de rigor a concessão do benefício. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS (CPF 354.685.788-75) direito: - a aposentadoria por idade; - desde 30.04.2008 (data do requerimento administrativo); - renda mensal: a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço judicialmente, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, Sra. CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (DER 30/04/2008), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Comunique-se à EADJ para que implante o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a consulta CNIS, realizada por este juízo. P. R. I.

0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Balduino José dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2008), cumulando com o auxílio-acidente decorrente de Acidente de Trabalho (NB: 068.411.311-2) que recebe desde 05/07/1990. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por idade, em 02/04/2008, tendo sido seu pedido indeferido sob a alegação de que não é permitido o recebimento em conjunto de aposentadoria e auxílio-acidente. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 20) e determinada a citação da Autarquia. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/45). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por entender não ser necessário o total exaurimento das vias administrativas para se ingressar na esfera judicial, bem como comprovada está a resistência da autarquia-ré ante a não concessão do benefício requerido administrativamente ao autor. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em face do advento da Lei n.º 9.528/1997, o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. No caso em apreço, verifico que o Auxílio-acidente foi concedido ao autor com DIB (data início de benefício) em 05.07.1990 (fl. 13). Assim, em razão do disposto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, a autarquia-ré indeferiu o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor. Outrossim, observo que a moléstia incapacitante eclodiu antes da vigência do advento da Lei n.º 9.528/97, não havendo óbice à acumulação pretendida, por força da aplicação do

princípio tempus regit actum. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, consoante as ementas abaixo transcritas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Em caso de cumulação imposta pelo art. 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/98, vale dizer, o auxílio-suplementar, o qual fora substituído pelo auxílio-acidente, será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, vedada, portanto, sua cumulação. Todavia, indigitada disposição normativa não pode retroagir para abranger situações já consolidadas sob a égide de legislação anterior. 2 - No caso em exame, o auxílio-suplementar fora concedido, por decisão judicial, com início em 22 de dezembro de 1987, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço tivera seu DIB em 5 de dezembro de 1995, anteriormente, portanto, à sobrevivência da Lei nº 9.528/97, razão pela qual é devida a percepção cumulativa dos benefícios. 3 - Agravo regimental improvido. (TRF/3.^a REGIÃO, REOMS 200161210070607/SP, DJU 28/06/2007, p. 633, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCUS ORIONE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. III - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria. IV - Remessa oficial improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, REOMS 276176/SP, DJU 06/06/2007, p. 529, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO) De igual modo, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 44, de 14 de setembro de 2009: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Em consonância ao disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Pois bem. A parte autora nasceu em 28/03/1943, tendo completado 65 anos de idade em 28/03/2008. Cumpriu a respectiva carência da aposentadoria por idade, correspondente a 162 (cento e cinquenta e dois) meses, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, posto que na DER (02/04/2008) o autor possuía 255 (duzentos e cinquenta e cinco) contribuições. Desse modo, tendo cumprido a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade e contando com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo, o autor implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BALDUINO JOSE DOS SANTOS (CPF 634.519.138-87) direito: - a aposentadoria por idade urbana; - desde 02/04/2008 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal: a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor BALDUINO JOSÉ DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DER 02/04/2008), cumulado com o benefício de auxílio-acidente, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza da existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Comunique-se à EADJ-INSS para imediata implantação do benefício acima concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004504-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004504-8) - JOEL MARTINS DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

JOEL MARTINS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de osteófito no acrômio, artrose de articulação acrômio-clavicular, citalgia no MID com quadro de Lasegue, osteoartropatia degenerativa acrômio clavicular, tendinopatia do supra espinhal, tendinopatia do subescapular e bursite subacromial/subdeltóide. Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/56), pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 90/92, seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor sofre de ombro doloroso e concluiu que trata-se de um homem de 50 anos, saiu do trabalho em linha de montagem na Volks, ficou por dor em ombro direito e coluna lombar, afastado em 2003 por seis meses. Desde então trabalha como autônomo em pequena oficina que tem em casa, não sendo evidenciada incapacidade laborativa (fl. 92). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Assim, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA I. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Desnecessária a realização de nova perícia, de elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou o autor qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir apto para a realização da perícia, declinará em favor de profissional especialista, o que não é o caso dos presentes autos. Tendo em vista o não preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessário se faz a análise do requisito da qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004593-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004593-0) - ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição do período trabalhado na TELESP (de 30.11.1960 a 30.06.1980), para fins de contagem recíproca, para instruir pedido de revisão de sua aposentadoria compulsória concedida no percentual de 75% junto ao Estado. Alega a parte autora, em síntese, que exerceu atividade laborativa sujeita ao RGPS, como telefonista, na empresa TELESP, no período de 30.11.1960 e término 30.06.1980, após esse período foi afastada por problemas de saúde, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. A autora foi admitida em 22.10.1988, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, na função de agente de Segurança Penitenciária. Sustenta que o pedido de expedição da certidão foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que já teria se utilizado de tal período para obtenção de aposentadoria. Deveria a autora ter comunicado ao Instituto-Ré que se encontrava apta ao trabalho, mas assim não o fez. O sistema da Autarquia só constatou tal ocorrido em 23.06.2003, cessando, imediatamente através de procedimento administrativo a aposentadoria e buscando a restituição dos valores pagos irregularmente. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 25/26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/47), sustentando, em síntese, que o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria por invalidez no RGPS, apesar de não poder ser averbado no regime próprio, pode ser utilizado para concessão de outro benefício no RGPS, bastando a autora requerer a concessão de benefício aposentadoria por idade, que será concedido pelo INSS administrativamente. Requereu a improcedência do pedido autoral. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, observo que a autora recebeu indevidamente benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 10/1988 a 02.2003 (fls. 09 e fls. 47), uma vez que estava apta ao trabalho de agente penitenciária, e não fez o pedido de cessação do benefício perante o INSS (fls. 17/18 e fls. 21). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez é de 01/07/1980. Dessa forma, correta a afirmação de que já foi computado o tempo de contribuição no período que a autora requer (30/11/1960 a 30/06/1980), trabalhados para a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, quando da concessão de aposentadoria por invalidez, não sendo possível a emissão da certidão para o efeito de revisão de sua aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de 75%. Com efeito, há expressa vedação legal à pretensão da autora, senão vejamos: A Lei 8.213/91 veda a utilização de um mesmo tempo de serviço por regimes diferentes, podendo o segurado levar para o regime próprio apenas o tempo de serviço não utilizado no regime geral, cujo artigo esta abaixo transcrito: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Vale mencionar a doutrina de Hermes Arrais Alencar, tão somente para fins didáticos: À migração de tempo laborado em um determinado regime de previdência para aproveitamento em outro se atribui o nome de contagem recíproca. Aquele que exerceu cargo público e que, antes de perceber aposentadoria no RPSP ingressa no RGPS poderá, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, computar o tempo prestado na iniciativa pública para fins de obtenção de aposentadoria na iniciativa privada. É verdadeiro o oposto, aquele que desempenha atividade privada e, antes de obter aposentadoria, ingressa em cargo público municipal, estadual ou federal (amparado por Regime Próprio de Previdência) terá direito à Certidão de Tempo de Contribuição da atividade privada desenvolvida no RGPS para fins de averbação junto ao RPSP. Hipótese em que os sistemas de previdência envolvidos se compensarão reciprocamente (artigo 201, 9.º, da Carta Magna). Mas há algumas regras para tal aproveitamento, elas estão no artigo 96 da Lei 8.213, de 1991. Dentre as restrições estão a vedação de contagem de tempo prestado de forma concomitante no serviço público e na esfera privada; o tempo exercido em atividade especial não sofrerá acréscimos; tempo já contabilizado na aposentadoria deferida pelo outro regime de previdência, e, por fim, o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. (grifei) O indeferimento administrativo pelo INSS do pedido da autora quanto à emissão de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no período de 30/11/1960 a 30/06/1980, foi respaldado pelo Decreto nº 3048/1999 (art. 127, inciso III) e pelo artigo 328 da Instrução Normativa nº 20/2007, conforme segue: O Decreto nº 3048, em seu artigo 127, inciso III prescreve: Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239. (grifei) A Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010, prevê: Art. 363. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, na forma do art. 61; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que indenizado o período respectivo, na forma disciplinada no art. 61. (grifei) Conforme consta dos autos, a parte autora foi beneficiária de aposentadoria por invalidez no período de 01/07/1980 a 23/06/2003, sendo que desse período a autora recebeu indevidamente a aposentadoria de 22/10/1988 (ano que iniciou vínculo laboral junto ao Governo do Estado de São Paulo como agente de segurança penitenciária) até 02/2003 (ano em que o INSS tomou

ciência do fato).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO APOSENTADO EM REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO COM CONTAGEM RECÍPROCA. PERMANÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS SÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação. 2. Ademais, o Decreto nº 3.048/1999 permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (art. 130, 10). As vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para a concessão de aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias não verificadas no caso concreto.3. Agravo regimental improvido.Portanto, tendo em vista a expressa vedação legal, não se pode exigir da Autarquia Previdenciária a expedição da certidão de tempo de serviço, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.Custas ex legis.P. R. I.

0001074-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001074-9) - JOAO BATISTA GALHOTE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
JOÃO BATISTA GALHOTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção em seus proventos do pagamento do complemento do soldo, bem como o pagamento de todos os complementos de soldo atrasados devidamente atualizados.O autor é militar reformado do Exército, desde 1986, por motivo de invalidez, alega, que nessa época, o parágrafo único do artigo 125 da Lei nº 5.787/72, dispunha que o militar com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade física definitiva, não poderia receber valor inferior ao posto ou graduação atingido na inatividade, portanto, teve implantado em seus vencimentos, desde 1986, o chamado complemento do soldo. Sustenta, porém, que, no ano de 1999, a Administração Pública, visando a extinção de tal benefício, determinou a instauração de procedimento administrativo para averiguar quais militares o recebam a menos de 05 anos, não estando assim amparados pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999. A Administração Pública após o mencionado procedimento administrativo constatou que o autor tinha direito ao aludido complemento desde 1986, porém, por um erro administrativo, passou a recebê-lo somente em outubro de 2006. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 13/35).Os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada foram deferidos às fls. 37/38.Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 68/76), alegando a ocorrência da prescrição, requer, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/230).Devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca da contestação apresentada pela União Federal.Na fase de especificação de provas, o réu declarou não possuir provas a produzir (fls. 241), tendo a parte autora silenciado a respeito. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO prejudicial de prescrição do fundo de direito será analisada juntamente com o mérito.Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos meus)Pois bem. Da análise da contestação apresentada pela União Federal, verifico que ela apenas alegou a prescrição do direito em razão da inércia do autor, pelo transcurso de um grande lapso de tempo entre o nascimento do direito do autor e a propositura da presente ação.Transcrevo trecho da contestação onde a União Federal reconhece o direito do autor ao benefício pleiteado, que segue: No caso em exame, o direito ao recebimento do benefício conhecido como complemento do soldo foi reconhecido ao AUTOR em maio de 1986 e desde tal nunca fora reclamado. Causa-nos espanto o fato de o AUTOR ter seu direito reconhecido em 1986 e somente agora, após vinte anos, demandar judicialmente solicitando o pagamento de tal benefício.Nesse sentido, tais direitos se encontram inteiramente prescritos, não podendo prevalecer as alegações trazidas na exordial e reconhecidas na decisão monocrática de concedeu a tutela antecipada.Como se vê, o direito do autor ao recebimento do benefício denominado complemento do soldo foi reconhecido em maio de 1986 (fls. 17/18), quando o autor adquiriu o direito à sua percepção.Nesse passo, tendo o primeiro pagamento do benefício sido efetuado em outubro de 2006 (fl. 21), não há que se falar em prescrição do direito, pois, na verdade, o caso em tela trata de prestações sucessivas, devendo ser aplicada a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação.A Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Sendo assim, estão prescritas somente as prestações vencidas antes de março de 2004.Dessa forma, considerando que o autor adquiriu o direito ao recebimento do complemento do soldo em maio de 1986, sem razão a anulação do ato administrativo que iniciou o pagamento do benefício ao autor, pois esse direito já havia sido adquirido em 1986, havendo decaído o direito para a Administração rever o ato concessório. O ato que implementou o pagamento do benefício não pode ser considerado ato isolado, mas decorrente do ato de concessão.Nesse diapasão, no meu entender, o autor tem direito a continuar recebendo o benefício de complemento do soldo, bem como o pagamento dos complementos de soldo atrasados, não atingidos pela prescrição quinquenal, devidamente atualizados.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e

extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor, JOÃO BATISTA GALHOTE, qualificado nos autos, para determinar a manutenção do pagamento do complemento do soldo, bem como o pagamento de todos os complementos de soldo atrasados devidamente atualizados, respeitando a prescrição quinquenal. Ratifico os termos da decisão de fls. 37/38. Condeno a União Federal ao pagamento dos atrasados devidos entre a data da cessação indevida e a Data do Início do Pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados, após o trânsito em julgado, em liquidação ou execução, incluindo o ressarcimento dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento do autor. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 Ações condenatórias em geral. Ressalto, que eventuais valores pagos pela União Federal à parte autora, nos termos desta decisão, serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Retifique-se a autuação para que passe a constar o correto nome do autor que é JOÃO BATISTA GALHOTE. Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador(a) Federal Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. FLS. 251: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, remetam-se os autos ao SEDI.

0002602-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002602-2) - LAERCIO MARCONDES DE TOLEDO (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por Laércio Marcondes de Toledo em face do INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado em condições especiais posterior à data do início do benefício concedido judicialmente (DIB: 11/09/1995), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. A parte autora pagou custas às fls. 49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51/52. O INSS apresentou contestação (fls. 59/65), sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor (57) a partir de 10/09/1995 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade até a presente data. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado como especial posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 11/05/1995, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos

valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002626-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora requer seja sanada a obscuridade existente entre o teor da r. sentença de fls. 175/176 e o conteúdo do laudo pericial médico, alegando, em síntese, que a médica perita concluiu pelo afastamento da autora por mais 24 (vinte e quatro) meses para tratamento. A parte autora ingressou com a ação intentando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I

0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8) - JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir insuficiência venosa crônica consequente de trombose venosa profunda das vias femorais comum, superficial e profundo do mie. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença em períodos intercalados entre 30/08/2004 e 21/12/2008, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 259). A ré foi devidamente citada e, na contestação de fls. 265/268, pugnou a improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado às fls. 295/298, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 299). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 21/12/2008, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, a requerente foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos intercalados entre 30/08/2004 a 21/12/2008, data em que o benefício foi cessado, tendo a perícia médica, realizada pela autarquia, concluído pela capacidade da autora. Logo, incontestada a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo médico pericial informou que a autora apresenta insuficiência venosa de membros inferiores, originada por trombose venosa profunda, que ocasiona incapacidade parcial e permanente, e hipertensão arterial sistêmica diagnosticada há 5 (cinco) anos (fls. 295/298). Outrossim, verifico que a autora possui atualmente 47 anos de idade (nasceu em 03/05/1964), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos como o de empregada doméstica, atividade

que demanda esforço físico, estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 (91% do salário-de-benefício). A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 22/12/2008. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem JOANA DOS SANTOS (NIT 1.230.298.785-5) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (22/12/2008 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (22/12/2008), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 299. P. R. I.

0002834-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002834-1) - SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência desde o indeferimento administrativo, sob o fundamento de que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo e visão subnormal do olho direito, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/70) sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 74/77. Realizada perícia médica às fls. 88/90 e perícia social às fls. 92/99, seguindo-se do deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 100/101). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação às fls. 112/115 e o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidora de deficiência física, em razão de ser portadora de perda visual, pressão arterial elevada e problemas psiquiátricos, tem direito ao benefício pleiteado. O laudo médico pericial do juízo (fls 88/90) atesta que o autor (atualmente com 64 anos de idade) é portador de descolamento de retina (CID: H330) e cegueira (CID: H54.1) no olho esquerdo, e afacia (CID: H27.0) e visão subnormal (CID: H54.1) no olho direito, necessitando de ajuda sempre que necessário para se locomover com segurança (quesito j do autor - fl. 89). Em resposta aos quesitos 4 e 5 do INSS, no que se refere à incapacidade laborativa do autor e à data do início da incapacidade, respondeu o médico perito judicial que Teoricamente sim, com incapacidade parcial e de comportamento imprevisível quanto a olho direito e total e irreversível quanto a olho esquerdo. Olho direito 23 de abril de 2003. Olho esquerdo meados de 2001 - fl. 89. Consta do laudo pericial que a doença do autor é imprevisível de recuperação para olho direito e irreversível para o olho esquerdo (fl. 90 - quesitos 7 e 8 do Juízo). Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei n.º 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o

critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o lado sócio-econômico (fls. 92/99) informou que ele reside juntamente com a ex-companheira. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa cedida, de padrão simples, com 3 cômodos, sendo o estado de conservação do imóvel regular. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o autor é vendedor de verduras e recebe uma renda mensal variável em torno de R\$ 50,00, e sua ex-companheira recebe benefício no valor de R\$ 60,00 do Programa Renda Cidadã, totalizando uma renda de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Dividindo essa renda (R\$ 110,00) pelo número de componentes do grupo familiar (2), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 55,00, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. O autor pretende receber o benefício assistencial desde o indeferimento administrativo. Considerando que consta dos autos pedido administrativo da parte autora datado de 21/01/2003 (FL. 38), bem como datado de 06/01/2004 (fl. 44) e de realização de perícia administrativa datada de 26/06/2008, na qual consta que o requerente portador de deficiência não se enquadra no artigo 20 2º da lei 8.742/93 (fl. 71); E, ainda, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal no que se refere às DERs 21/01/2003 e 06/01/2004, concluo que a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 26/06/2008 (data do exame realizado na esfera administrativa - fl. 71), porquanto a causa da deficiência diagnosticada já existia por ocasião da realização da perícia administrativa. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO ISMAEL LOPES DA SILVA (CPF 832.119.508-34), direito - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência; - desde 26/06/2008 (data da realização da perícia médica administrativa - fl. 71); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à SEBASTIÃO ISMAEL LOPES DA SILVA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, desde a data da realização da perícia médica administrativa, ou seja, 26/06/2008 - fl. 71 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 100/101). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a DIB fixada e a implantação do benefício por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003574-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003574-6) - ALUISIO ANACLETO DE BARROS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALUISIO ANACLETO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário. Alega a parte autora, em síntese, que sua vida profissional teve início na adolescência, realizando diversos tipos de trabalho, se especializando na função de pedreiro. Sustenta, também, ser portador de problemas de saúde tais como: quadro crônico de sinopatia maxilo frontal, lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial do joelho direito, espondilose bilateral de L5 com listese grau I de L5 sobre S1, abaulamento difuso dos discos de L3-L4 e L5-S1, devido a esses problemas foi submetido a cirurgias. O autor requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença previdenciário, que foi deferido por algumas vezes, em face da constatação de sua incapacidade para o labor. Todavia, após nova perícia, não foi mais constatada sua incapacidade laborativa, tendo sido seu benefício encerrado. Juntou procuração e os documentos de fls. 06/27. Em decisão de fl. 29, foi deferida a justiça gratuita e postergada a antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 33/36), alegando a inexistência de incapacidade permanente para o labor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados à inicial. Juntou demonstrativo de fls. 37/41. Realizada perícia-médica, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 49/52. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 53. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (INSS - fls. 65/69 e autor - fl. 70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externada na decisão antecipatória de tutela de fl. 53, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial juntado nos presentes autos. Segundo o Perito Judicial, o autor apresenta sinusopatia crônica maxilar, ruptura de ligamento cruzado anterior direito, discopatia lombar com radiculopatia, sendo a data do início da doença e da incapacidade foram fixadas em janeiro de 2003 e agosto de 2008, respectivamente (fl. 50). Concluiu o expert: Trata-se de um homem de 50 anos, que trabalhava como pedreiro, Há oito anos teve hérnia de disco, documentada por relatório médico de cirurgia realizada para a correção de hérnia lombar em janeiro de 2003, ficou dois anos sem conseguir trabalhar, sem receber o auxílio-doença. Houve melhora e retorno ao trabalho em 2004, até agosto de 2008, onde por agravamento da lesão em coluna lombar com herniação de disco difusa, mas principalmente em S1 a direita com sinais e sintomas de compressão de raiz nervosa, assim como atrofia de de toda perna direita denotando atrofia por desuso e neuropatia crônica, assim como documentado e por atestado e pelo exame pericial, lesão de ligamento cruzado anterior em joelho direito (também associado à dor neuropática e agravamento estrutural no joelho). A patologia tem indicação cirúrgica, apresenta restrição grave para qualquer atividade laborativa e risco de agravamento das lesões se submetido à esforço. Tomo medicamentos cronicamente para atenuar sintomas dolorosos, inclusive derivados de morfina. Faz seguimento em Hospital escola, multidisciplinar, e não vislumbro cenário, mesmo com cirurgias, de retorno ao trabalho. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que A incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual o autor é portador é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que este nasceu em 28/03/1960 (possui 51 anos) -- e tem como profissão a função de pedreiro. Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pelo autor, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitada. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.3) O laudo médico informou ser o autor

portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação.4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial.5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade.6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada.8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.10) Sentença parcialmente reformada.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALUISIO ANACLETO DE BARROS (NIT 1.227.737.269-4) direito:- a aposentadoria por invalidez;- desde 28/10/2010 (data do laudo pericial);- sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91;DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ALUISIO ANACLETO DE BARROS e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo médico judicial (28/10/2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios.Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Condenno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

0003722-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003722-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIOBENEDITO DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/34) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 35). A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 38/46).As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA prescrição quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição discutida, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, consoante tem decidido a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendimento com o qual comungo, é quinquenal. Assim, estão prescritas os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação repetitória, nos termos dos arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN. Portanto, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 24 de setembro de 2009, os valores recolhidos até setembro de 2004 foram atingidos pela prescrição. A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis:Lei 8.213/91:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Lei n.º 8.212/91Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Portanto, a partir da data da publicação da Lei n.º

8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004769-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004769-4) - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença (06/08/2006). Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna do encéfalo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/38), sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. Determinada a realização de perícia médica (fl. 39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 48). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção deste Juízo, externada na decisão antecipatória de tutela de fl. 48, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, ou seja, desde 06/08/2006, nos termos do laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 45/47). Conforme consta do laudo médico pericial, a autora possui neoplasia maligna cerebral, sendo constatada a incapacidade laborativa total e permanente. Aliado a isso, o perito médico judicial constatou como início da doença e da incapacidade o ano de 2006, com base em exame anátomo-patológico, datado de 28/07/2006, com agravamento da doença, sendo esta insuscetível de recuperação, e sem previsão de alta médica - fls. 45/46. Trata-se de doença grave que acometeu a autora, de 41 anos de idade, que exerce a profissão de professora. O expert destacou como informações relevantes: A autora recebeu diagnóstico de astrocitoma grau II em região frontal direita em 28/07/06. Foi

submetida a radioterapia. A lesão foi considerada inoperável, portanto não há qualquer possibilidade através dos meios disponíveis na atualidade de recuperação ou cura, estando a autora portanto total e permanentemente incapacitada para a realização de qualquer atividade laborativa - fl. 47. Conforme consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença, no período de 06/08/2006 a 07/11/2010. Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Taubaté desde 25/01/2006. Sendo assim, a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelos documentos de fls. 32/38, bem como pela consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do segurado, em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual a autora é portadora é insuscetível de recuperação. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pela autora, e sendo sua profissão professora, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitada. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)-----

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde da data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, ou seja, 06/08/2006. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA (NIT 1251990931-7) direito: - a aposentadoria por invalidez; - desde 06/08/2006 (data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença); - sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (06/08/2006), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 48). A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal,

aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que os valores pagos pela autarquia previdenciária, a título de auxílio-doença, à parte autora, serão devidamente compensados. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Dispensado o reexame necessário. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 08. Junte-se a consulta ao CNIS realizada por este Juízo P. R. I.

0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ISA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir lesão não especificada do ombro (CID M75-9), além de ser diabética, contribuindo para o agravamento de sua doença. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença 17/02/2009 a 17/06/2009, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 55). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 60/62, sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora. O laudo médico foi juntado às fls. 80/82, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/06/2009, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, a requerente foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 17/02/2009 a 17/06/2009, data em que o benefício foi cessado, tendo a perícia médica, realizada pela autarquia, concluído pela capacidade da autora. Logo, incontestada a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo médico pericial informa que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, tendinopatia e artropatia de ombro direito, ocasionando incapacidade parcial e temporária, com probabilidade de se tornar permanente. Outrossim, verifico que a autora possui atualmente 54 anos (nasceu em 07/02/1957), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos como de cozinheira, atividade que demanda esforço físico dos membros superiores, estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 (91% do salário-de-benefício). A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, qual seja, 17/06/2009. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem MARIA IZA DA CRUZ (NIT 1.072.891.677-8) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (18/06/2009 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessão do benefício no âmbito administrativo (18/06/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão

corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ratifico a tutela antecipada concedida às fl. 83. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir hipertensão arterial, crises convulsivas e tendinite em ombro esquerdo. Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico e da contestação (fl. 90). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 95/99 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. O laudo médico foi juntado às fls. 137/139, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 140). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Seguindo o perito médico o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, epilepsia e seqüela de isquemia cerebral, concluindo a expert: O autor referiu diagnóstico de epilepsia em 1993, não sabe desde quando apresenta hipertensão arterial sistêmica e apresentou há cerca de 1 ano e meio, isquemia cerebral que deixou como seqüelas dificuldade na articulação de palavras e alteração da memória. Sua limitação funcional é importante e associada a sua idade, experiência profissional, baixa escolaridade e dificuldade de fala e memória ocasionam incapacidade laborativa total e permanente (fl. 139). Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo (21/05/2009). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (NIT 1.043.769.859-6) direito: - a concessão da Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (21/05/2009); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (NIT 1.043.769.859-6), para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento no âmbito administrativo (21/05/2010), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.06.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-

doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001275-80.2010.403.6121 - MARIA DAS GRACAS SILVA ROSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A parte autora, através do despacho de fl. 39, foi instada a emendar a petição inicial para esclarecer qual benefício pretende seja implantado, bem como a apresentar cópia de seu pedido administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos, sob pena de resolução imediata do feito. Muito embora a parte autora tenha se manifestado às fls. 42/43, não deu total cumprimento ao determinado pelo Juízo. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos autos, constata-se que não houve o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário almejado. Sem que ao menos o segurado acione as vias administrativas, não há como sustentar que existe necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Por mais que se diga que parte da jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Mas não é a hipótese do caso vertente, em que o segurado sequer comprovou ter efetuado seu pedido junto à Autarquia, mesmo depois de intimado a fazê-lo, como relatado acima. Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Ante o exposto, tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que o pedido da parte autora se refere à aposentadoria por invalidez (fls. 42/43). P.R.I.

0001276-65.2010.403.6121 - GISLAINE REGINA DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de ação proposta por GISLAINE REGINA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez. A parte autora, através do despacho de fl. 23, foi instada a emendar a petição inicial para esclarecer qual benefício pretende seja implantado, bem como a apresentar cópia de seu pedido administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos, sob pena de resolução imediata do feito. Muito embora a parte autora tenha se manifestado às fls. 26/32 e fls. 33/34, não deu total cumprimento ao determinado pelo Juízo. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos autos, constata-se que não houve o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário almejado. Sem que ao menos o segurado acione as vias administrativas, não há como sustentar que existe necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Por mais que se diga que parte da jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Mas não é a hipótese do caso vertente, em que o segurado sequer comprovou ter efetuado seu pedido junto à Autarquia, mesmo depois de intimado a fazê-lo, como relatado acima (fl. 23). Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. Pondero, outrossim, que esgotamento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Ante o exposto, tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que o pedido da parte autora se refere à aposentadoria por invalidez (fls. 33/34). P.R.I.

0001340-75.2010.403.6121 - JANE SALGADO CESAR FORTELLA (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
JANE SALGADO CESAR FORTELLA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Sustenta a autora, em síntese, que teve AVCI, em 10.02.2006, com hemiparesia esquerda sendo doença encefalo vascular cerebral isquêmica, que a incapacita para o trabalho. Após passar por perícias médica administrativa, que constatou sua incapacidade laborativa, foi concedido benefício de auxílio-doença por um período significativo. O benefício foi cessado ao argumento de equívoco quanto ao início da incapacidade. Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a vinda da contestação (fl. 96). Citado, o INSS, em contestação, requereu a improcedência da ação, argumentando que a autora somente recebeu em decorrência de uma falha administrativa, pois não fazia jus ao benefício ante a falta do requisito da qualidade de segurado. Foi realizada perícia médica às fls. 129/131. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 135), autora entrou com pedido de reconsideração da decisão, foi mantida a decisão do indeferimento da tutela, fl. 140. É o relatório. Decido. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença de que era titular, uma vez constatada sua incapacidade temporária para o trabalho. O benefício previdenciário do Auxílio-Doença está disposto no artigo 59

da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício o cumprimento de 12 meses de carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado e sua incapacidade para o trabalho. Com efeito, a Autora deixou de contribuir para os cofres da previdência a partir de dezembro de 1985, retomando a qualidade de segurada em fevereiro de 2005, aproximadamente 20 anos depois, como segurada facultativa. Na perícia realizada em juízo, o Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta seqüela de infartos cerebrais múltiplos, enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de forma total e permanente. Por ocasião da realização da perícia médica judicial, a própria autora afirmou que a doença que a acomete teve início em 03 de abril de 2004, época em que ela não tinha qualidade de segurada. Sendo assim, denota-se que a incapacidade da autora é preexistente à nova filiação ao RGPS. Com efeito, à época em que se tornou incapaz para o trabalho (ano de 2004) a autora não tinha a qualidade de segurada, vez que não havia ainda retornado a contribuir aos cofres da autarquia, ingressando posteriormente, quando já se encontrava incapacitada para o labor. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. ARTIGO 15, II, 4º, DA LEI 8.213/91. DECRETO 3.048/99. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/91). PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurando desempregado, na forma do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do artigo 27 da Lei 8.213/91, é vedado o reconhecimento das contribuições recolhidas em atraso apenas para efeito de carência. Na espécie, o autor efetuou os pagamentos como autônomo, referente aos exercícios de 03/1999 a 03/2000 no dia 19.05.2000, mesma data em que foi acometido de doença, conforme inicial. 3. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Evidenciando-se que a doença do autor preexistia à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como que houve perda da qualidade de segurado, ele não faz jus ao benefício de auxílio-doença, não merecendo reforma a sentença que julgou improcedente o pedido. (Grifei) 5. Apelação a que se nega provimento. Sendo assim, o pedido não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, qualidade de segurado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I

0001578-94.2010.403.6121 - ELBA MARIA CONSALTER HABIBOLLAHI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELBA MARIA CONSALTER HABIBOLLAHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a parte autora ter 67 anos de idade e, ainda, possuir mais de 60 (sessenta) contribuições. Sustenta a não aplicação das regras do artigo 142 da Lei nº 8.213/95, uma vez que lei não pode retroagir para prejudicar o segurado. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 27. A autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (fls. 29/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33. O INSS apresentou a contestação de fls. 37/39, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Requer, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 51/57. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142. Ressalto que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições. Entretanto a Autora não possui o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, 138 contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2004. Não prospera a alegação da autora, no sentido de serem exigidas apenas 60 contribuições, para concessão do ventilado benefício, uma vez que após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi alterado o número de contribuição, segundo tabela de transição estipulada pelo artigo 142 de referida Lei. Ainda, não há que se falar em direito adquirido ao número de 60 (sessenta) contribuições, uma vez que a autora possuía apenas expectativa de direito, quando da edição da Lei 8.213/91, devendo cumprir as exigências trazidas pelas regras de transição. Assim, estando ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, número de contribuições, não prospera a alegação da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-34.2010.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

ARLETE FRAGOSO GUIMARÃES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde da data do indeferimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que possui hérnia discal lombar com artrose L4-L5-S, impedindo-a para o exercício de suas atividades laborativas. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23/23v). O INSS foi devidamente citado e na contestação de fls. 29/30, sustentou que a autora não preencheu o requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/43, seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada, visto que a autora não preencheu o requisito qualidade de segurado (fls. 44/45). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção deste Juízo externado na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora apresenta incapacidade parcial permanente para atividades que demandem esforços físicos (fl. 43). Verifico que a autora recolheu como contribuinte individual na competência de 05/1990, vindo a recolher, posteriormente, nos períodos de 06/2009 a 11/2009 e de 01/2010 a 06/2010 (fl. 33). O pedido de auxílio-doença formulado em 12/04/2010 junto ao INSS foi indeferido (fl. 15), em razão da falta do período de carência. Conforme perícia médica judicial de fls. 41/43, a autora apresenta hérnia de disco lombar HÁ DEZOITO ANOS (em 1992), apresentando incapacidade laborativa HÁ QUATRO ANOS (em 2006) - quesitos 14 e 15 - fl. 42, considerando-se a data da realização da perícia (22/11/2010). Segundo se pode concluir a autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da doença, nem quando do início da incapacidade. Note-se que não consta nos autos qualquer informação de que a autora tenha trabalhado na vida, constando do laudo que é do lar. Destarte, no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora da doença que gerou a incapacidade, não havendo prova de que a autora se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91). Assim, forçoso reconhecer que à época em que foi constatado o início da incapacidade, não há prova de qualidade de segurada da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-27.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA SANTOS FONSECA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA APARECIDA SANTOS FONSECA, em virtude da morte de JOSÉ TORQUATO FONSECA, ocorrida em 10/10/2009. O pedido administrativo, feito em 13/11/2009, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que a autora viveu separada do de cujus por um certo período, porém retornou a conviver maritalmente, tendo em vista a doença do segurado, bem como porque a mesma estava em gozo de benefício assistencial. A autora afirma que dependia economicamente da aposentadoria por idade de seu esposo até o momento de seu falecimento, em 10/10/2009. Deferido os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 19/20). Realizada audiência em 16/03/2011. A autora foi ouvida, alegando que se separou do marido em meados de 2004/2005 e que só retornou a viver com ele por cerca de três meses, pois o mesmo estava muito doente, logo em seguida vindo a falecer. O INSS apresentou contestação às fls. 62/64, sustentando a improcedência do pedido formulado. Requer, ainda, o envio de cópia dos autos para o Ministério Público Federal a fim de se apurar eventual cometimento de crime pela autora. Foi juntada documentação pertinente às fls. 65/102. A parte autora se manifestou esclarecendo que se separou do de cujus no ano de 1998 e tendo notícias da enfermidade do marido, retornou ao lar para oferecer-lhe cuidados por 4 (quatro) meses, sendo que neste período dependia economicamente dele (fls. 103/104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu marido JOSÉ TORQUATO FONSECA. Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 21/02/2010. No entanto, seu pedido indeferido, pois a autora estava separada de fato do falecido. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, assim prevê acerca do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Quanto à condição de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume, e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu marido, até porque encontrava-se separada de fato do de cujus entre 2004 e 2005, recebendo benefício assistencial - LOAS - e declarando no momento do requerimento de tal benefício que estava separada, que não residia no mesmo endereço e nem recebia qualquer ajuda financeira do ex-cônjuge (fl. 73).A autora também alegou que somente voltou para casa nos últimos três meses de vida do seu ex-marido, para prestar-lhe assistência, em razão da enfermidade de que ele padecia e que o levou a óbito.Ressalta-se, por fim, em sua manifestação de fl. 103, a autora esclarece que estava separada de fato do marido desde 1998.Logo, a autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-80.2011.403.6121 - JOSE ALVES VIEIRA(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES VIEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que sofre de epilepsia, transtornos dissociativos, amiloidose, ansiedade generalizada, líquen simples crônico e prurigo e dermatite por irritantes, doenças estas, que o incapacitam para exercer suas atividades laborativas.Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls 73/74).O laudo médico foi juntado às fls. 81/83.O INSS apresentou contestação (fls. 86/87), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos acostados nos autos.Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que Trata-se de um homem de 51 anos,com quadro psiquiátrico e epilepsia referida desde 1998, quando parou de trabalhar como pintor. Tem evidência de epilepsia sob controle medicamentoso, e seguimento psiquiátrico ambulatorial. Chegou a ficar afastado por períodos intercalados recebendo auxílio-doença. Faz seguimento por quadro alérgico cutâneo no setor de dermatologia do hospital universitário de Taubaté. Na entrevista pericial, não foi evidenciada incapacidade laborativa, não caracterizada restrição psíquica nem pela entrevista, nem por análise de relatórios dessa parte que constam nos autos. Não existe restrição pela epilepsia (exceto pelas condições já descritas), tampouco pelo quadro cutâneo, podendo esses tratamentos serem realizados concomitante ao labor(fl. 83).Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-05.2011.403.6121 - MAURO FONSECA ESTEVES (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP289678 - CLAUDEMIR BENEDITO GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por MAURO FONSECA ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 22/04/1997), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. O autor não recolheu as custas processuais (fl. 21). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/04/1997 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 13 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 22/04/1997, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor MAURO FONSECA ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art.

269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002651-67.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-11.2011.403.6121) VANESSA DOS SANTOS FURTADO (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANESSA DOS SANTOS FURTADO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, requerendo a distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0002506-11.2011.4.03.6121, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que já realizou dois pedidos de prorrogação de seu benefício, sendo tais pedidos indeferidos pela autarquia-ré sem qualquer justificativa. Requer, por fim, que restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, em ato contínuo se verificada a existência de incapacidade laborativa total e permanente seja a autarquia-ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da análise dos autos da Ação Ordinária nº 0002506-11.2011.4.03.6121, verifico que o pedido formulado pela autora é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ressalto, mais, que os mencionados autos estão em fase de designação de perícia médica. Nesse sentido, resta patente que pedido de restabelecimento do auxílio-doença, formulado nos presentes autos, está englobado pelo pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0002506-11.2011.4.03.6121. Com efeito, como nos ensinam os ilustres professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, revista e ampliada, Editora revista dos Tribunais, 2003, p. 329 (item 6, ao comentário ao artigo 3º do CPC):...O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Desta forma, entendo que se o benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo foi indevidamente cessado pela autarquia-ré, bastaria um novo pedido de tutela antecipada formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0002506-11.2011.4.03.6121, revelando-se a desnecessidade da propositura de uma nova ação, com distribuição por dependência, para tal pretensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a não instauração da relação processual. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do objeto da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002952-48.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-43.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIA MARIA MENEZES (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de rito ordinário proposta por CLAUDIA MARIA MENEZES (Processo n. 0002144-43.2010.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora, entendendo que deve corresponder à soma de doze prestações vincendas, consoante expresso no artigo 260 do CPC, alcançando aproximadamente o valor de R\$ 32.082,00, considerando-se o valor da renda mensal do benefício que a autora recebia (R\$ 2.673,50). Instado a se manifestar, a impugnada manteve-se inerte. É o relato do ocorrido. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão não merece maiores considerações. O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso de o pedido comportar prestações vincendas, impõe-se a observância dos parâmetros do art. 260 do CPC, não sendo possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa. Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Dessa forma, com a razão o INSS, pois o valor da causa deve ser calculado observando-se a norma contida no art. 260 do CPC. Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para determinar que seja atribuído à causa o valor correspondente a 12 prestações vincendas, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial, considerando-se como parâmetro a última renda mensal recebida pela impugnada (R\$ 2.673,50) - fl. 76 dos autos em apenso nº 0002144-43.2010.403.6121. Recolha a autora as custas processuais nos moldes desta decisão. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002953-33.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-43.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIA MARIA MENEZES (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos do Processo nº 0002144-

43.2010.4.03.6121, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a parte autora não apresenta características de miserabilidade, uma vez que, consultando a Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, verificou que ela é proprietária de dois veículos automotores, além de residir em condomínio de alto padrão Residencial Taubaté Village. A impugnada, devidamente intimada (fl. 08/verso), manifestou-se nos autos em apenso nº 0002144-43.2010.403.6121 (fls. 82/96), sustentando seu direito à privacidade, e que um dos veículos não mais lhe pertence e o outro é de seu genro, o qual está providenciando a regularização do documento. Com relação ao endereço, sustentou a autora que reside com sua filha Patrícia, a qual havia alugado casa naquele condomínio, e que, no presente momento reside no bairro Barranco, em Taubaté, não devendo a condição financeira de sua filha ser confundida com a sua. Requereu a improcedência da presente impugnação. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto à suficiência econômica da impugnada e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, consta no documento de fl. 76 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0002144-43.2010.403.6121 (fl. 76) que o valor do benefício de auxílio-doença da autora, até sua cessação em 27/05/2010 era de R\$ 2.673,50, o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que, a toda evidência, não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo Judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão-somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É, desse modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos, uma vez que sua não observância pode gerar desconforto ao bem-estar social, atrapalhando os que são realmente necessitados de receber o respaldo devido. Embora a Impugnada tenha se manifestado (fls. 82/96 dos autos da ação ordinária em apenso) não apresentou provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce: O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). A parte impugnada não juntou aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para se aferir se possui bens suficientes para arcar com o pagamento dos custos processuais. Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Impugnado. Posto isso, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 66 da ação ordinária em apenso (nº 0002144-43.2010.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Proceda a serventia a regularização destes autos, bem como dos autos da ação ordinária nº 0002144-43.2010.403.6121, desentranhando-se a petição de fls. 11/17 destes autos, que se refere à réplica, para juntá-la ao processo principal (nº 0002144-43.2010.403.6121), bem como proceda ao desentranhamento da petição de fls. 82/96 daqueles autos, que se trata da manifestação da impugnada quanto à impugnação à justiça gratuita, juntando-a neste feito, certificando-se. Proceda a juntada da consulta CNIS realizada por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004824-9) - JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 164/165), JULGO EXTINTA a execução movida por JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003426-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003426-5) - JOSE MARIA CORREA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 194/196), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MARIA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003496-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003496-4) - RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 253/254), JULGO EXTINTA a execução movida por RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004004-1) - FRANCISCO JOSE GARUFFE X JOSE DOS REIS CARVALHO X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X HELTON DINIZ RICARDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO JOSE GARUFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON DINIZ RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Tendo em vista as guias de depósito de fls. 166/167, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO JOSÉ GARUFFE, JOSÉ DOS REIS CARVALHO, MARIA JOSÉ ALMEIDA CARVALHO, FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA E HELTON DINIZ RICARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 166/167, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003531-06.2004.403.6121 (2004.61.21.003531-1) - MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as guias de depósito de fls. 85 e 87, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 85 e 87, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001908-2) - JOSE CARLOS BENEDITO(SP227919 - PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002211-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002211-1) - JOAQUIM ADALBERTO DE ARAUJO(SP202106 - GLAUCO

SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 39/40: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0002398-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002398-0) - MARIA DE LOURDES BETTIM(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003677-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003677-8) - FRANCISCO PEREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 67: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0003954-58.2007.403.6121 (2007.61.21.003954-8) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 58/59: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0004137-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004137-3) - JOSE FRANCISCO MARIANO - ESPOLIO X ANA GASPAR MARIANO - ESPOLIO X GENI DE SOUZA LIMA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 56: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0001401-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001401-5) - ROSANA NARDI AVILA(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 43/54: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0002196-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002196-2) - JOSE MARIA ROQUE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003233-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003233-9) - ODETTE BUCHLER ZORRON(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004379-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004379-9) - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 40/48: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0004731-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004731-8) - BENEDITO JUVENCIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004904-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004904-2) - FRANCIANE GONCALVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004911-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004911-0) - LUCIANO CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004924-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004924-8) - VERA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 54: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0004976-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004976-5) - SANDRA APARECIDA MOREIRA ARNAUD DA SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 45: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0005051-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005051-2) - LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005109-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005109-7) - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 96/97: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0005135-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005135-8) - EDISON FARIA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 54/55: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0005136-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005136-0) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 37: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0005141-67.2008.403.6121 (2008.61.21.005141-3) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 40: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0005151-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005151-6) - CLAUDIA FUJARRA PIRRONE VAZ(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 35: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0000222-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000222-4) - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que

pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000223-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000223-6) - EDERALDO GODOY JUNIOR(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000242-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000242-0) - AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FABIOLA BARRIOS DE ALCANTARA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 50: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0000243-74.2009.403.6121 (2009.61.21.000243-1) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 37: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0000245-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000245-5) - DOMINGAS GRECO DOS SANTOS X EDIVAL JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP268701 - THAIS CRISTIANE SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000261-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000261-3) - EUGENIO CESAR DE CARVALHO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000262-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000262-5) - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 45: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0000312-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000312-5) - ABRAO REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000366-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000366-6) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 40/48: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0001429-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001429-9) - MARIA EMILIA MARCONDES AUGUSTO X GERALDO AUGUSTO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001526-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001526-7) - CLOVIS EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001626-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001626-0) - ANGELICA SOARES SANCHES SALES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002711-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002711-7) - JOSE MARIA DE MESQUITA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002741-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002741-5) - JOAO FERREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo

requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002743-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002743-9) - JOSE VALTER DE MELLO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002840-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002840-7) - WALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004726-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004726-8) - LUIZ PEDRO DA SILVA BUENO(SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 37/45: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0001551-14.2010.403.6121 - ANTONIO MAURY LANCIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 41/43: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

0003834-10.2010.403.6121 - HIAGO TEIXEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003970-07.2010.403.6121 - EFIGENIO MEDINA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001272-91.2011.403.6121 - MARCIA DE ALMEIDA PEDROSO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 49/50), no prazo de dez dias.II - Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.III - Int.

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002386-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002386-3) - IZABEL DE CARVALHO VIEIRA(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IZABEL DE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls.103: Manifeste-se à parte autora.6. Intimem-se.

Expediente Nº 285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da análise do laudo médico pericial, juntado às fls.85/87, entendo não ser possível afirmar ser o autor portador de deficiência, requisito necessário à concessão do benefício assistencial pleiteado.2. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. 3. Defiro o pedido da autarquia-ré de fl.109, determinado seja oficiado a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté solicitando o envio de cópia do laudo médico judicial elaborado nos autos nº 625.01.2010.018338-6 (929/2010).4. Com a juntada da cópia do laudo médico judicial solicitado, promova-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0000003-80.2012.403.6121 - ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-reclusão.A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pela autora, sendo que não consta dos autos a prova de que o marido da autora, Adilson dos Santos Clemente, encontra-se atualmente recolhido, sendo que o documento de fl. 09 data de 29/04/2011.Promova a autora a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento prisional de Adilson dos Santos Clemente, a ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública.Dá análise dos documentos juntados aos autos verifico que o marido da autora foi recolhido no estabelecimento prisional em 12.01.2010, entretanto, a petição inicial não veio instruída com cópias de documentos que permitam constatar o valor do último salário do segurado.Ressalto, ainda, que em razão do filho do recluso já estar recebendo o benefício de auxílio-reclusão e o motivo da negativa, conforme documentos juntados aos autos, ter sido o fato do último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação. Logo, nesse caso necessário se faz uma análise mais apurada acerca da efetiva renda do segurado.Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-50.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v.

acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) Postula a acusada Mônica de Souza Ferler Freitas o reconhecimento de conexão deste processo com os de número 0001650-44.2011.403.6122, 2009.61.22.001621-9 e 009593-55.2005.403.6112, com o cancelamento da audiência designada para o dia 17 de janeiro de 2012, redesignando-se o ato para após a reunião dos processos. Argumenta a acusada haver liame entre as infrações penais capituladas nas denúncias, situação a tornar obrigatório o exame conjunto. Tal liame decorreria, segundo alega, da unidade de ações da acusada, sendo apenas distintas as terceiras pessoas que obtiveram os benefícios previdenciários em tese decorrentes de fraude. Tenho que os pedidos não merecem acolhimento. Prima facie, não diviso a existência de conexão instrumental (CPP, art. 76, III), como alegado pela defesa. Houve, sim, similitude no modus operandi entre os crimes descritos nas denúncias, mas não se pode dizer da existência de vínculo objetivo entre as infrações a permitir o reconhecimento da conexão instrumental. No mais, a par de alegar existência de inúmeros elementos comuns entre as imputações e capitulações contidas nas denúncias, não logrou a defesa indicar precisamente quais seriam tais elementos. Por outro lado, embora a conexão imponha a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou de mais de um agente (CPP, art. 79, primeira parte), tal regra não é absoluta, comportando temperamentos. Na hipótese, caso reconhecida fosse a conexão, não seria recomendável a reunião dos processos, mercê excessivo número de réus, circunstância a dificultar sobremaneira a tramitação do processo, fazendo arrastar sua solução. Nesse diapasão, andou bem o Ministério Público Federal ao desmembrar a denúncia ofertada na ação penal n. 2005.61.12.009593-1, que originou a ação penal n. 0001650-44.2011.61.22. Ante o exposto, indefiro o pedido reconhecimento da conexão entre as ações penais 0001650-44.2011.403.6122, 2009.61.22.001621-9 e 009593-55.2005.403.6112, ficando mantida a audiência designada para dia 17 próximo futuro. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de reconhecimento de conexão formulado pelo acusado Júlio Ferler às fls. 629 e seguintes. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3436

CARTA PRECATORIA

0001244-23.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP Considerando o teor do documento de fl. 94, noticiando o reconhecimento, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, da prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicada a audiência designada às fls. 78/79, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações na pauta, intimando-se o investigado RUBENS GONÇALVES através do defensor subscritor da petição de fls. 86/87. Quanto ao investigado JOSÉ DOS SANTOS, deverá ser comunicado de que não mais está obrigado a cumprir as condições fixadas na audiência de transação penal (fls. 78/79), ficando a cargo do Juízo deprecante, no bojo da ação penal originária, deliberar acerca de eventual necessidade de extinção da pena transacionada, ou, se assim não entender, de prescrição da pretensão executória. Depois de cumpridas as determinações acima, restitua-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as devidas formalidades. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001266-12.2010.403.6124 - GENY APARECIDA MENDONCA DE ANDRADE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas.

0001384-85.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas.

0001543-28.2010.403.6124 - MARIA ELENA PEREIRA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 09:30 horas.

0001867-18.2010.403.6124 - CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas.

0000003-08.2011.403.6124 - ADEMILSON ALVES DE MATOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas.

0000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas.

0000028-21.2011.403.6124 - MOACIR VOLPI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 11:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-83.2001.403.6125 (2001.61.25.002730-0) - VALTER RAMOS DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e urbana, além de atividade especial com anotação em CTPS. No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma que, no período de 10.6.1964 a 3.5.1966 laborou para a Fazenda Água Suja de propriedade dos Irmãos Quagliato e que, no período de 5.5.1966 a 10.6.1969, laborou para a Fazenda Soares, em Ribeirão do Sul-SP, de propriedade de Albertico Soares. Quanto à atividade urbana sem anotação em CTPS, sustenta o autor ter laborado nos seguintes períodos: (i) 10.12.1971 a 10.12.1973 (torneiro mecânico - Fábrica de Carrocerias Santa Maria); (ii) 11.12.1973 a 10.12.1975 (motorista - Transportadora Suzuki); (iii) 3.2.1986 a 9.5.1988 (motorista - Fazenda Formosa); (iv) 1.º.4.1990 a 5.4.1992 (motorista - Transportadora Milla); (v) 5.4.1992 a 5.6.1995 (motorista - Madeireira Medianeira); (vi) 4.6.1996 a 6.10.1999 (motorista - Rodrigues Transportes Rodoviários); e (vii) 7.10.1999 até os dias atuais (motorista - Transportadora Amaral). Pretende, ainda, sejam estes períodos reconhecidos também como especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 12.6.1969 a 16.9.1970 (metalúrgico - U. Ito & Filhos); (ii) 17.9.1970 a 9.12.1971 (torneiro mecânico - Indústria Mecânica Cardoso); (iii) 10.5.1988 a 12.7.1990 (motorista - Trans Maiscar); (iv) 2.5.1989 a 31.3.1990 (motorista - Gil Transportes Rodoviários); (v) 1.º.2.1985 a 10.12.1985 (motorista - Pedro Bortolato); (vi) 12.12.1985 a 2.2.1986 (motorista - M. Teixeira Transportes Rodoviários); (vii) 6.6.1995 a 6.6.1996 (motorista - Madeireira Medianeira). Alega, também, que no período de 9.1975 a 12.1985 exerceu atividade autônoma, procedendo aos respectivos recolhimentos previdenciários. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/275. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, em preliminar, alegar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, a carência de ação por falta de interesse de agir, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação, bem como a carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido quanto à alegada nocividade da atividade que desempenhava. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição do direito de ação. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 291/307). Réplica às fls. 309/310. Por meio da decisão das fls. 318/319, as preliminares argüidas pelo réu foram rejeitadas. Por meio da decisão da fl. 339, os autos foram redistribuídos a este juízo federal. Deferida a realização da prova pericial, esta não se realizou quanto às empresas U. Ito & Filhos Ltda., Indústria Mecânica Cardoso Ltda., Trans Maiscar Ltda., Gil Transportes Rodoviários Ltda., Pedro Bortolato ME. e M. Teixeira Transportes Rodoviários, por força de o perito judicial ter constatado o estado falencial das empresas (fls. 351/364). As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 431/442, 547/554, 571, 591/592. Foi realizada perícia judicial junto às empresas Rodrigues Transportes Rodoviários e Transportadora Amaral Ltda. (fls. 626/639). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 746/749, oportunidade em que requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de ser produzida prova pericial, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 751 para requer a suspensão do feito para que o autor formulasse pedido administrativo, uma vez que a presente ação não teve requerimento na via administrativa subjacente. Por meio do despacho das fls. 760/761, foi determinada a remessa dos autos a APS-Ourinhos para que analisasse a situação do autor e, se o caso, concedesse o benefício ao autor. Em resposta, a APS-Ourinhos manifestou-se às fls. 763/797. Sobre a resposta da APS-Ourinhos as partes manifestaram-se às fls. 800 e 802. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para

homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (8.8.2011 - fls. 760/761) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial.2.3. Do reconhecimento da atividade ruralComo dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 10.6.1964 a 3.5.1966 (Fazenda Água Suja) e de 5.5.1966 a 10.6.1969 (Fazenda Soares).Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A parte autora não juntou aos autos nenhuma prova documental a fim de constituir prova indiciária desta atividade.No tocante à prova oral, observo que das testemunhas ouvidas, apenas duas recordaram de eventual labor rural prestado pelo autor, mas em local e época diferente da declinada na petição inicial (fl. 551 e 571), razão pela qual os depoimentos não foram suficientemente convincentes a ponto de possibilitar o reconhecimento de todo o período pleiteado.Nesse contexto, assinalo também que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo .Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor.2.4. Da atividade urbanaA presente demanda também versa sobre o reconhecimento das atividades supostamente exercidas sem anotação em CPTS, a saber: (i) 10.12.1971 a 10.12.1973 (torneiro mecânico - Fábrica de Carrocerias Santa Maria); (ii) 11.12.1973 a 10.12.1975 (motorista - Transportadora Suzuki); (iii) 3.2.1986 a 9.5.1988 (motorista - Fazenda Formosa); (iv) 1.º.4.1990 a 5.4.1992 (motorista - Transportadora Milla); (v) 5.4.1992 a 5.6.1995 (motorista - Madeireira Medianeira); (vi) 4.6.1996 a 6.10.1999 (motorista - Rodrigues Transportes Rodoviários); e (vii) 7.10.1999 até os dias atuais (motorista - Transportadora Amaral).A fim de comprovar o exercício de referidas atividades, o autor acostou aos autos os documentos das fls. 183/276. Contudo, estes não comprovam o exercício das atividades nos períodos declinados.Observo que as cópias dos livros de registro acostadas referem-se ao labor desenvolvido para a empresa M. Teixeira Transportes Rodoviários Ltda. e Gil Transportes Rodoviários Ltda., os quais foram devidamente anotados em CTPS (fls. 185/189 e 194/197).Os documentos das fls. 203/212 e 239 referem-se à execução fiscal movida em face do autor e ao termo de parcelamento firmado por ele.Os demais documentos juntados com a petição inicial tratam-se de documentos fiscais, nos quais o autor figura como motorista responsável pelo transporte de cargas junto aos postos de fiscalização das Receitas Estaduais, não estando presente, em nenhum destes, informações referentes aos supostos empregadores.De outro vértice, a prova oral produzida mostrou-se insuficiente para culminar no pretendido reconhecimento. As testemunhas ouvidas não souberam precisar detalhes quanto aos eventuais vínculos citados, tais como os períodos, a forma de contratação e de remuneração; razão pela qual não garante ao juízo a segurança necessária para operar o reconhecimento.Ademais, a testemunha Armando Depizol, à fl. 437, mencionou que não sabe afirmar se era exclusivo ou não o trabalho que prestava o autor para as pessoas que mencionou em seu depoimento, enquanto a testemunha José Paulino Pedrotti, à fl. 441, afirmou:O serviço do ora depoente era prestado em favor do autor com identificação documental do próprio autor enquanto cliente, que lhe pagava diretamente pelos serviços.Não sabe afirmar se o autor trabalhava como motorista para uma só empresa ou para diversas, apenas lembrando que ele viajava bastante, não recordando seus destinos, eis que já decorrido muito tempo desde aquela época.Não recorda que houvesse qualquer pintura de identificação do caminhão quanto à empresa para a qual trabalhasse ou prestasse serviço o autor.Nesse passo, ao confrontar a prova testemunhal e a documental referida com o fato de que o autor desde 1.º.11.1975 é inscrito no RGPS como contribuinte individual, na qualidade de condutor de veículos (fl. 754), é possível

concluir que o autor nos períodos em que pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício, na realidade, laborou como motorista autônomo, prestando serviços para as aludidas empresas nesta condição e não como empregado. Assim, não é possível proceder ao reconhecimento dos períodos de suposta atividade urbana declinados na petição inicial.2.4.1. Do período laborado como autônomoNa petição inicial o autor alega ter recolhido as contribuições previdenciárias, na qualidade de autônomo, no período de 9.1975 a 12.1985.De acordo com os documentos das fls. 763/797, o INSS acolheu como tempo de contribuição/serviço os períodos de 1.º.11.1975 a 31.1.1976, de 1.º.5.1976 a 30.6.1976, de 1.º.8.1976 a 30.11.1976, de 1.º.12.1976 a 31.12.1978, de 1.º.1.1979 a 31.10.1981, de 1.º.11.1981 a 31.1.1984 e de 1.º.2.1984 a 31.12.1984 (fls. 786/187), cujo parte dos pagamentos estão refletidos nas guias das fls. 652/686. Vale lembrar que o período de 1.º.11.1981 a 31.1.1984 foi contabilizado porque o INSS entendeu que o autor havia quitado o parcelamento referente a execução fiscal que contemplava o período em questão (fl. 763).Portanto, observo que somente as guias referentes às competências de 5.1975 a 9.1975 (fl. 684) e de 1.1985 (fl. 674) não foram contabilizadas pelo INSS, apesar de constar a chancela do banco recebedor, motivo pelo qual entendo que também devem ser consideradas no cômputo judicial do tempo de serviço do autor. 2.5. Da atividade especialSobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.5.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).2.5.2 Da análise do caso postoA parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 12.6.1969 a 16.9.1970 (metalúrgico - U. Ito & Filhos); (ii) 17.9.1970 a 9.12.1971 (torneiro mecânico - Industria Mecânica Cardoso); (iii) 10.5.1988 a 12.7.1990 (motorista - Trans Maiscar); (iv) 2.5.1989 a 31.3.1990 (motorista - Gil

Transportes Rodoviários); (v) 1.º.2.1985 a 10.12.1985 (motorista - Pedro Bortolato); (vi) 12.12.1985 a 2.2.1986 (motorista - M. Teixeira Transportes Rodoviários); e (vii) 6.6.1995 a 6.6.1996 (motorista - Madeireira Medianeira). Por oportuno, é necessário frisar que o autor afirmou em sua petição inicial que referidos períodos foram anotados em CTPS, porém esta teria sido extravariada, impedindo que fosse acostada aos autos. Por seu turno, o INSS, com base nas informações do CNIS à fl. 767, considerou para fins de cômputo do tempo de serviço os seguintes períodos: 26.3.1985 a 23.11.1985 (Pedro Bortolato ME), 20.2.1986 a 24.4.1986 (M. Teixeira Transportes Rodoviários Ltda.), 1.º.3.1988 a 31.12.1988 (Transportadora e Agenciadora M Aiscar Ltda. ME), 2.5.1989 a 31.3.1990 (Gil Transportes Rodoviários Ltda.) e 1.º.6.1995 a 23.6.1996 (Indústria e Comércio de Madeiras Medianeira Ltda.). Assim, com relação aos demais vínculos citados pelo autor e aos períodos por ele declinados deixo de considerá-los para a análise da presente demanda, porquanto não há nenhuma prova nos autos de que, de fato, tenha ele laborado nas empresas mencionadas. Ademais, na ausência da apresentação da CTPS, as informações lançadas no CNIS devem ser consideradas como prova efetiva dos vínculos e períodos consignados. Relativamente à empresa Mecânica Cardoso Ltda., observo que, apesar de acostado aos autos a suposta cópia do livro de registro de empregados, a anotação referente ao autor não pode ser considerada, primeiro, porque ilegível a data de sua demissão e, segundo e principalmente, porque a assinatura constante no campo referente à saída não corresponde a assinatura do autor constante de todos os demais documentos acostados, deixando margem à dúvida sobre sua veracidade (fls. 190/193). Por conseguinte, os períodos de 12.6.1969 a 16.9.1970 e de 17.9.1970 a 9.12.1971 restam prejudicados na análise da especialidade da função, bem como para fins de cômputo de tempo de serviço porque, como já afirmado, não há comprovação de que houve efetiva prestação de serviço. Com relação aos demais períodos, será considerado para a apreciação e julgamento os períodos anotados no CNIS. Registro, também, quanto aos períodos não anotados em CTPS, que resta prejudicada a análise de eventual especialidade no exercício das funções porque ora não reconhecidos como de efetivo tempo de serviço. Nesse sentido, a perícia judicial das fls. 626/632, realizada junto à Rodrigues Transportes Rodoviários não se presta ao fim almejado, haja vista que o período em questão (4.6.1996 a 6.10.1999) não foi reconhecido judicialmente. Aliás, observo que o perito judicial baseou sua perícia apenas nas informações prestadas pelo proprietário da empresa e o autor, uma vez que não há nos autos nenhuma prova documental de que o autor tenha exercido atividade laborativa naquela empresa e o expert, por sua vez, não juntou com o laudo pericial nenhum documento para convalidar os dados referentes ao período e atividade por ele consignados. Há de asseverado, ainda, se fosse o caso de ser aproveitada a perícia realizada, não haveria como reconhecer a especialidade da função, pois o perito judicial concluiu que não havia exposição a agente agressivo à saúde apto a ensejar a contagem de tempo especial. De igual forma, quanto à perícia judicial realizada junto à Transportadora Amaral Ltda. (fls. 633/639), pois não houve o reconhecimento judicial do período afirmado pelo autor e o laudo pericial foi baseado nas informações prestadas pelo autor e pelo proprietário da empresa. Note-se que não foi juntado nenhum documento que ateste o período e a função supostamente exercida pelo autor na empresa, além de a conclusão pericial ser no sentido de que não havia exposição à agente nocivo à saúde. No que tange aos períodos de 26.3.1985 a 23.11.1985 (Pedro Bortolato ME), 20.2.1986 a 24.4.1986 (M. Teixeira Transportes Rodoviários Ltda.), 1.º.3.1988 a 31.12.1988 (Transportadora e Agenciadora M Aiscar Ltda. ME), 2.5.1989 a 31.3.1990 (Gil Transportes Rodoviários Ltda.) e de 1.º.6.1995 a 23.6.1996 (Indústria e Comércio de Madeiras Medianeira Ltda.), laborados na função de motorista, observo que a perícia não pôde ser realizada devido ao estado falencial das empresas constatado pelo perito judicial às fls. 353/356 e o autor, por seu turno, não apresentou nenhuma prova documental ou formulários aptos a comprovarem o labor em condições especiais, o que impede seja procedido ao reconhecimento pleiteado. Por outro lado, acerca da atividade de motorista, ressalto que, até 28.4.1995, ela estava inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No presente caso, não há comprovação sobre o tipo de veículo que o autor utilizava durante o desempenho da atividade, impedindo que haja o reconhecimento pretendido por enquadramento. Logo, não há como reconhecer nenhum dos períodos declinados na petição inicial como especiais.

2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto,

três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 785/787, o instituto autárquico apurou que o autor, até o requerimento administrativo a ser considerado conforme decisão das fls. 760/761, detinha 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, os quais somados ao período ora reconhecido, totalizam 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.3. DispositivoAnte o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e acatar os recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor, na condição de autônomo, referentes às competências de 5.1975 a 9.1975 e de 1.1985.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 01.03.73 a 03.10.73: ajudante de serralheiro (Elemek Indústria Eletro Mecânica Ltda);(ii) 03.10.73 a 11.09.74: auxiliar mecânico (D.F Vasconcelos S/A);(iii) 14.10.74 a 20.03.75: ajudante (Brasitalia Tratores S/A);(iv)23.04.75 a 04.02.76: ajudante prático (Mil Montagens indústria Ltda);(v)15.03.76 a 28.06.76: ajudante (Ballestra Equipamentos e Montagens Indústria S/A);(vi) 22/07/76 a 23.07.76: ajudante de montagem (Montcalm Montagens Ind Ltda);(vii)02.08.76 a 20.09.76: ajudante (PEM - Planejamento e Engenharia e manutenção Ltda);(viii)18.10.76 a 24.01.77: ajudante prático (Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A);(ix) 18.03.77 a 26.08.77: ajudante de montagem (Enaplic Engenharia Industria e Comércio S/A);(x)05.10.77 a 11.01.78: ajudante (A. Araújo S/A);(xi)09.07.79 a 01.11.79: ajudante (Instemon - instalações e Montagens Ltda);(xii)14.12.79 a 03.03.80: ajudante (Técnica Nacional de Engenharia S/A);(xiii) 01.07.80 a 01.08.80: oficial montador (Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda);(xiv)29.10.80 a 24.07.81: ajudante geral (TNL - Industria Mecânica Ltda);(xv)08.02.82 a 18.07.83: ajudante geral (Indústria e Comércio Chavantes Ltda);(xvi) 01.02.84 a 15.07.86: auxiliar de montador (Refrigeração Incomar Ltda);(xvii) 22.08.86 a 04.01.87: oficial serralheiro (Braniva Indústria Mecânica Ltda);(xviii) 17.02.87 a 18.04.90: ajudante geral (Sermec S/A - Indústrias Mecânicas);(xix) 15.08.90 a 09.02.92: montador de mecânica (Imequi Indústria Metalúrgica de Equipamentos Ltda); (xx) 01.06.92 a 04.11.93: montador de mecânica (Imequi Indústria Metalúrgica de Equipamentos Ltda); (xxi) 01.07.94 a 02.02.95: ajustador mecânico (Indústria e Comércio Chavantes Ltda);(xxii) 06.02.95 a 11.08.95: ajustador (São José Máquinas e Equipamentos Ltda);(xxiii) 04.06.96 a 27.02.97: montador (Indústria e Comércio Chavantes Ltda); e,(xxiv) 01.04.97 a 09.02.99: ajustador (TNL - Indústria Mecânica Ltda).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 16/32.Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 38/59.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, suscitar a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, nos termos do artigo 177 do Código Civil. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 63/77).Réplica às fls. 80/81.A testemunha arrolada pela parte autora foi inquirida às fls. 133.Foi deferida a prova pericial nas empresas Indústria e Comércio Chavantes Ltda e São José Máquinas e Equipamentos (fls. 140). Expedidas cartas precatórias para a realização das perícias, a primeira mostrou-se frustrada pela ausência do autor na data e local designados (fls. 146), sendo intimado para trazer aos autos formulários e/ou laudos necessários e suspendendo-se a realização de perícias (fls. 161). A segunda perícia, na empresa São José Máquinas e Equipamentos deixou de ser realizada por falta de pagamento de honorários perícias (fls. 194).A seguir, foi proferido despacho encerrando a fase instrutória tendo em vista a falta de juntada pelo autor dos formulários ou laudos para comprovação da atividade tida como especial, bem como a falta de prova de recusa das empresas em fornecê-los (fls. 196).A parte autora agravou da referida decisão (fls.200/206), a qual foi alterada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a realização das perícias (fls. 208/211). Assim, foi determinada por este juízo a realização de perícia nas empresas anteriormente deferidas no despacho de fls. 140.O laudo da perícia judicial realizada junto à Indústria e Comércio Chavantes Ltda. foi acostado às fls. 234/244.Manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 248.Laudo pericial quanto à empresa São José Máquinas e equipamentos (fls. 338/340), informando que a empresa não mais existe, funcionando no local empresa do ramo de usinagem e ferramentaria.Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas a apresentar memoriais (fls. 347).A parte autora peticionou aos autos requerendo a produção de perícia indireta (fls. 359).A parte ré manifestou-se desfavoravelmente ao pleito do autor (fls. 362), requerendo a prolação de sentença com indeferimento dos pedidos. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, quanto ao pedido da parte autora de produção de prova indireta, verifico que esta se mostra ineficaz e inadequada para a comprovação do direito alegado pelo autor. Ademais, observo que a parte autora teve à sua disposição todo o tempo do processo para produzir prova documental, juntando os respectivos formulários e

laudos fornecidos pelas empresas, consistindo este o meio adequado para esta prova, sendo, inclusive, intimada para tanto (fls. 161). Assim sendo, indefiro o pedido formulado e passo à análise do mérito.

2.1. Da preliminar argüida
A preliminar de inépcia da inicial entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

2.2 Da prescrição
No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

2.3. Considerações iniciais
Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17/09/2002 - fl. 22) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado na função de balconista, no Bar Gallati, de 02.03.1968 a 10.08.1972, verifico a inexistência de prova material quanto ao vínculo, constando dos autos apenas o depoimento de uma testemunha (fls. 133). Para análise deste vínculo utilizo por analogia o entendimento firmado com relação ao reconhecimento da atividade rural, para o qual, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é exigido início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. Isto porque não é crível que se estabeleça este requisito para um trabalhador rural, que em regra possui menos instrução e pouca cultura de guardar documentos, e não se exija para um trabalhador urbano, mais habituado com estas questões. Assim, diante da falta de prova material e do depoimento relativamente vago da testemunha, deixo de reconhecer o período requerido. Quanto aos demais vínculos empregatícios alegados pelo autor, observa-se que não foi juntado aos autos, em momento algum durante toda a duração do processo, cópia da CTPS do autor. Destaca-se que a prova dos vínculos compete ao autor, na medida em que o ônus da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito é seu, conforme o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, não havendo prova dos vínculos por meio da CTPS faço uso dos registros encontrados no sistema CNIS do INSS para o julgamento da presente lide, considerando como existentes somente os nele contidos. No referido sistema são encontrados os seguintes períodos: (i) 23.04.75 a 04.02.76 (Mil Montagens indústria Ltda); (ii) 15.03.76 a 28.06.76 (Ballestra Equipamentos e Montagens Indústria S/A); (iii) 22.07.76 a 23.07.76 (Montcalm Montagens Indústria Ltda); (iv) 02.08.76 a 20.09.76 (PEM - Planejamento e Engenharia e manutenção Ltda); (v) 18.10.76 a 24.01.77 (Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A); (vi) 18.03.77 a 26.08.77 (Enaplic Engenharia Indústria e Comércio S/A); (vii) 01.02.78 a 31.01.79 (Pesquisa S/A - Consultoria em recursos Humanos); (viii) 01.02.79 a 22.05.79 (Sanco S/A - Construção e Saneamento); (ix) 09.07.79 a 01.11.79 (Instemon - instalações e Montagens Ltda); (x) 14.12.79 a 03.03.80 (Técnica Nacional de Engenharia S/A); (xi) 01.07.80 a 01.08.80 (Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda); (xii) 29.10.80 a 24.07.81 (TNL - Indústria Mecânica Ltda); (xiii) 05.08.81 a 31.08.81 (Ogawa Engenharia e Construções LTDA); (xiv) 08.02.82 a 18.07.83 (Indústria e Comércio Chavantes Ltda); (xv) 01.02.84 a 15.07.86 (Refrigeração Incomar Ltda); (xvi) 22.08.86 a 04.01.87 (Braniva Indústria Mecânica Ltda); (xvii) 17.02.87 a 18.04.90 (Sermec S/A - Indústrias Mecânicas); (xviii) 15.08.90 a 09.02.92 (Imequi Indústria Metalúrgica de Equipamentos Ltda); (xix) 01.06.92 a 04.11.93 (Imequi Indústria Metalúrgica de Equipamentos Ltda); (xx) 01.07.94 a 02.02.95 (Indústria e Comércio Chavantes Ltda); (xxi) 06.02.95 a 11.08.95 (São José Máquinas e Equipamentos Ltda); (xxii) 04.06.96 a 27.02.97 (Indústria e Comércio Chavantes Ltda); e, (xxiii) 01.04.97 a 09.02.99 (TNL - Indústria Mecânica Ltda). Assim, definidos os períodos sobre os quais existe prova de existência, observa-se que a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

2.4. Da atividade especial
Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissões do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.4.1 Da legislação aplicável
Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições

especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01.03.73 a 03.10.73: ajudante de serralheiro (Elemek Indústria Eletro Mecânica Ltda); (ii) 03.10.73 a 11.09.74: auxiliar mecânico (D.F Vasconcelos S/A); (iii) 14.10.74 a 20.03.75: ajudante (Brasitalia Tratores S/A); (iv) 23.04.75 a 04.02.76: ajudante prático (Mil Montagens indústria Ltda); (v) 15.03.76 a 28.06.76: ajudante (Ballestra Equipamentos e Montagens Indústria S/A); (vi) 22/07/76 a 23.07.76: ajudante de montagem (Montcalm Montagens Ind Ltda); (vii) 02.08.76 a 20.09.76: ajudante (PEM - Planejamento e Engenharia e manutenção Ltda); (viii) 18.10.76 a 24.01.77: ajudante prático (Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A); (ix) 18.03.77 a 26.08.77: ajudante de montagem (Enaplic Engenharia Indústria e Comércio S/A); (x) 05.10.77 a 11.01.78: ajudante (A. Araújo S/A); (xi) 09.07.79 a 01.11.79: ajudante (Instemon - instalações e Montagens Ltda); (xii) 14.12.79 a 03.03.80: ajudante (Técnica Nacional de Engenharia S/A); (xiii) 01.07.80 a 01.08.80: oficial montador (Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda); (xiv) 29.10.80 a 24.07.81: ajudante geral (TNL - Industria Mecânica Ltda); (xv) 08.02.82 a 18.07.83: ajudante geral (Indústria e Comércio Chavantes Ltda); (xvi) 01.02.84 a 15.07.86: auxiliar de montador (Refrigeração Incomar Ltda); (xvii) 22.08.86 a 04.01.87: oficial serralheiro (Braniva Indústria Mecânica Ltda); (xviii) 17.02.87 a 18.04.90: ajudante geral (Sermec S/A - Indústrias Mecânicas); (xix) 15.08.90 a 09.02.92: montador de mecânica (Imequi Indústria Metalúrgica de Equipamentos Ltda); (xx) 01.06.92 a 04.11.93: montador de mecânica (Imequi Indústria Metalúrgica de Equipamentos Ltda); (xxi) 01.07.94 a 02.02.95: ajustador mecânico (Indústria e Comércio Chavantes Ltda); (xxii) 06.02.95 a 11.08.95: ajustador (São José Máquinas e Equipamentos Ltda); (xxiii) 04.06.96 a 27.02.97: montador (Indústria e Comércio Chavantes Ltda); e, (xxiv) 01.04.97 a 09.02.99: ajustador (TNL - Indústria Mecânica Ltda). Levando-se em consideração apenas os períodos sobre os quais há prova de existência, no tocante aos períodos de 23.04.75 a 04.02.76 (ajudante prático); 15.03.76 a 28.06.76 (ajudante); 22/07/76 a 23.07.76 (ajudante de montagem); 18.10.76 a 24.01.77 (ajudante prático); 18.03.77 a 26.08.77 (ajudante de montagem); 09.07.79 a 01.11.79 (ajudante); 14.12.79 a 03.03.80 (ajudante); 01.07.80 a 01.08.80 (oficial montador); 15.08.90 a 09.02.92 (montador de mecânica); 01.06.92 a 04.11.93 (montador de mecânica); 06.02.95 a 11.08.95 (ajustador), observa-se que não estão dentre aquelas arrolados como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Contudo, não foi acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor sob agentes nocivos, tampouco a frequência da exposição à eles, não sendo possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora

deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...) V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante prático, ajudante de montagem, oficial montador e montador de mecânica, não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Já quanto aos períodos de 02.08.76 a 20.09.76 (ajudante de eletricitista); e 22.08.86 a 04.01.87 (oficial serralheiro), observo que as referidas atividades se enquadram no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 2.5.1 do Anexo II e do Decreto nº 83.080/79, respectivamente, devendo ser reconhecidas como especiais. Quanto aos períodos de 08.02.82 a 18.07.83 (ajudante geral); 01.02.84 a 15.07.86 (auxiliar de montador); 17.02.87 a 18.04.90 (ajudante geral); 01.07.94 a 02.02.95 (ajustador mecânico); 06.02.95 a 11.08.95 (ajustador); e 04.06.96 a 27.02.97 (montador), foram apresentados formulários emitidos pelas empresas empregadoras (fls. 27/31). Nos formulários juntados são apontados como agentes agressivos: ruído, poeira, fuligem e calor. Contudo, observo, quanto ao ruído, que o formulário veio desacompanhado do laudo de medição de pressão sonora, conforme exige a legislação previdenciária, impedindo seja considerado como agente agressivo, pois sequer a informação do nível de ruído a que estaria submetido o autor. De igual forma, a simples exposição a poeira, fuligem e calor não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no formulário não é descrita a intensidade de calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se era capaz de causar danos à saúde; e segundo, porque a poeira e a fuligem, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial. Ademais, os referidos formulários não estão embasados em laudo pericial, o que por si só já prejudicaria a análise quanto aos períodos posteriores à Lei 9.528/97. No tocante aos períodos de 29.10.80 a 24.07.81 (ajudante geral) e 01.04.97 a 09.02.99 (ajustador), foi juntado aos autos formulário emitido pelas empresas empregadoras, embasados em laudo pericial, apontando a exposição ao ruído, de maneira habitual e permanente, entre 90 e 94 dB(A) no primeiro e 90 dB(A) no segundo (fls. 26 e 32). Os formulários apontam que as empresas sempre teriam fornecido EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço

comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Também cumpre consignar que, para tempos laborados anteriormente a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, observo que, em face à exposição ao nível de pressão sonora de 90 a 94 dB(A) é possível reconhecer todos os períodos de 29.10.80 a 24.07.81 e 01.04.97 a 09.02.99 como especiais, pois superiores ao permitido à época. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 02.08.76 a 20.09.76; 29.10.80 a 24.07.81; 22.08.86 a 04.01.87; 01.04.97 a 09.02.99.2.5.

Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, no entanto, observa-se que o pedido da parte autora cingiu-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação vigente até o advento da EC 20/98, uma vez que toda a fundamentação da petição inicial está restrita à este período. Ademais, o pedido administrativo igualmente restringiu-se ao referido contexto legislativo, sendo analisado o tempo de contribuição do autor somente até a data de 16.12.1998, conforme se verifica na carta de indeferimento às fls. 22. Assim, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 44 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 20 anos, 7 meses e 06 dias, já incluída a conversão aqui

reconhecida em seu favor).3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 34), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004247-4) - ANTONIO DELFINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial.O autor alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1.º.1.1963 a 15.5.1971, no sítio de propriedade de Raul Marques Gomes, em Kaloré-PR.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 21.5.1971 a 15.8.1971: operário de pavimentação asfáltica (Serviço Municipal de Pavimentação de Jandaia do Sul-PR);(ii) 14.4.1972 a 29.5.1972: trabalhador em vias de esgoto sanitário (Serviço autônomo municipal de água e esgoto);(iii) 1.º.3.1973 a 18.6.1975: servente (Manoel Messias Caldeiras);(iv) 30.6.1975 a 17.7.1975: servente (Construtora Entecco Ltda.);(v) 4.8.1975 a 15.9.1975: servente (Fujita Corporation do Brasil Construção e Comércio Ltda.);(vi) 1.º.4.1976 a 1.º.4.1976: serralheiro (Celso Martins Cimento);(vii) 1.º.6.1976 a 7.8.1978: serralheiro (Celso Martins Cimento);(viii) 1.º.9.1978 a 1.º.12.1978: serrador (Ingamar Indústria e Comércio de Mármore e Granito Ltda.);(ix) 2.4.1979 a 9.4.1983: marmorista (Kiar Mármores e Granitos Ltda.);(x) 1.º.5.1983 a 15.7.1983: gerente de produção (Marmoraria Juparaná Ltda.);(xi) 1.º.8.1983 a 25.9.1984: marmorista (Kiar Mármores e Granitos Ltda.);(xii) 8.7.1985 a 22.6.1990: marmorista (Kiar Mármores e Granitos Ltda.);(xiii) 28.5.1985 a 28.6.1985: serviços gerais da lavoura (Companhia Melhoramentos Norte do Paraná);(xiv) 1.º.8.1990 a 29.11.1990: gerente de produção (Aguiar e Golino Ltda.);(xv) 1.º.7.1991 a 15.12.1991: marmorista (Aguiar e Golino Ltda.);(xvi) 1.º.3.1992 a 28.1.1993: marmorista (Granibrilho Marília Comércio de Pedras Ltda.);(xvii) 1.º.2.1994 a 3.11.1994: marmorista (Granibrilho Marília Comércio de Pedras Ltda.);(xviii) 15.1.1996 a 12.7.1997: marmorista (Kiar Mármores e Granitos Ltda.);(xix) 2.2.1998 a 4.1.1999: marmorista (Marmoraria Artística de Tupã Ltda. ME); e,(xx) 3.9.1999 a 19.3.2001: cortador de pedras (P. L. da Silva ME).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/55.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, suscitar a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura do mérito. Como prejudicial de mérito argüiu a prescrição, nos termos do artigo 205 do Código Civil. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 69/83).Réplica às fls. 111/112.O laudo da perícia judicial realizada junto à Marmoraria Artística de Tupã Ltda. ME foi acostado às fls. 262/275.O laudo da perícia judicial realizada junto à Kiar Mármores e Granitos Ltda. e, por similaridade, junto à Cabrini Mármores e Granitos foi acostado às fls. 306/341.As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 381 e 471.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 474/475, enquanto o INSS não os apresentou (fl. 477).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da preliminar argüidaA preliminar de inépcia da inicial entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.2.2 Da prescriçãoNo tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastou a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência.De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.3. Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (16.7.2003 - fl. 29) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.2.4. Do reconhecimento da atividade ruralA parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 1.º.1.1963 a 15.5.1971.Conforme Súmula nº 14 da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos, tão-somente, declaração particular, datada de 20.3.2003, firmada por Raul Marques Gomes acerca do labor rural desenvolvido pelo autor (fl. 10). Todavia, a declaração particular juntada não serve como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. No tocante à prova oral, observo que as testemunhas ouvidas não foram suficientemente convincentes a ponto de ser possível o reconhecimento de todo o período pleiteado. Nesse contexto, assinalo também que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor.

2.5. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.5.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei

nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 21.5.1971 a 15.8.1971: operário de pavimentação asfáltica (Serviço Municipal de Pavimentação de Jandaia do Sul-PR); (ii) 14.4.1972 a 29.5.1972: trabalhador em vias de esgoto sanitário (Serviço autônomo municipal de água e esgoto); (iii) 1.º.3.1973 a 18.6.1975: servente (Manoel Messias Caldeiras); (iv) 30.6.1975 a 17.7.1975: servente (Construtora Entecco Ltda.); (v) 4.8.1975 a 15.9.1975: servente (Fujita Corporation do Brasil Construção e Comércio Ltda.); (vi) 1.º.4.1976 a 1.º.4.1976: serralheiro (Celso Martins Cimento); (vii) 1.º.6.1976 a 7.8.1978: serralheiro (Celso Martins Cimento); (viii) 1.º.9.1978 a 1.º.12.1978: serrador (Ingamar Indústria e Comércio de Mármore e Granito Ltda.); (ix) 2.4.1979 a 9.4.1983: marmorista (Kíart Mármore e Granitos Ltda.); (x) 1.º.5.1983 a 15.7.1983: gerente de produção (Marmoraria Juparaná Ltda.); (xi) 1.º.8.1983 a 25.9.1984: marmorista (Kíart Mármore e Granitos Ltda.); (xii) 8.7.1985 a 22.6.1990: marmorista (Kíart Mármore e Granitos Ltda.); (xiii) 28.5.1985 a 28.6.1985: serviços gerais da lavoura (Companhia Melhoramentos Norte do Paraná); (xiv) 1.º.8.1990 a 29.11.1990: gerente de produção (Aguiar e Golino Ltda.); (xv) 1.º.7.1991 a 15.12.1991: marmorista (Aguiar e Golino Ltda.); (xvi) 1.º.3.1992 a 28.1.1993: marmorista (Granibrilho Marília Comércio de Pedras Ltda.); (xvii) 1.º.2.1994 a 3.11.1994: marmorista (Granibrilho Marília Comércio de Pedras Ltda.); (xviii) 15.1.1996 a 12.7.1997: marmorista (Kíart Mármore e Granitos Ltda.); (xix) 2.2.1998 a 4.1.1999: marmorista (Marmoraria Artística de Tupã Ltda. ME); e, (xx) 3.9.1999 a 19.3.2001: cortador de pedras (P. L. da Silva ME).

No tocante aos períodos de 21.5.1971 a 15.8.1971 (operário de pavimentação asfáltica); de 14.4.1972 a 29.5.1972 (trabalhador em vias de esgoto sanitário); de 1.º.3.1973 a 18.6.1975 (servente); de 30.6.1975 a 17.7.1975 (servente); de 4.8.1975 a 15.9.1975 (servente); de 1.º.4.1976 a 1.º.4.1976 (serralheiro); de 1.º.6.1976 a 7.8.1978 (serralheiro); de 1.º.9.1978 a 1.º.12.1978 (serrador); de 1.º.5.1983 a 15.7.1983 (gerente de produção); de 1.º.8.1990 a 29.11.1990 (gerente de produção); e de 1.º.7.1991 a 15.12.1991 (marmorista), em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de operário, servente, serralheiro, serrador, gerente de produção e marmorista não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Com relação ao período de 28.5.1985 a 28.6.1985, laborado para a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, na função de serviços gerais da lavoura, observo que o autor deixou de apresentar prova da especialidade da atividade, o que impossibilita seu reconhecimento judicial. Ainda, no que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da

Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Quanto aos períodos de 1.º.3.1992 a 28.1.1993 e de 1.º.2.1994 a 3.11.1994, laborados como marmorista para a Granibrilho Marília Comércio de Pedras Ltda., o autor juntou, às fls. 11/12, os respectivos formulários DSS-8030. Nos dois formulários juntados são apontados como agentes agressivos: ruído, poeira e umidade. Contudo, observo, quanto ao ruído, que o formulário veio desacompanhado do laudo de medição de pressão sonora, conforme exige a legislação previdenciária, impedindo seja considerado como agente agressivo, pois sequer a informação do nível de ruído a que estaria submetido o autor. De igual forma, a simples exposição a poeira e a umidade não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade de umidade que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se era capaz de causar danos à saúde; e segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial. No tocante aos períodos de 2.4.1979 a 9.4.1983, de 1.º.8.1983 a 25.9.1984, de 8.7.1985 a 22.6.1990, de 15.1.1996 a 12.7.1997, laborados como marmorista para a Kíart Mármore e Granitos Ltda. e, ainda, quanto ao período de 3.9.1999 a 19.3.2001 laborado como cortador de pedras para a P. L. da Silva ME., foi realizada perícia judicial às fls. 306/341. De acordo com o perito judicial, o autor exercia a atividade de marmorista e de cortador de pedras exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: ruído entre 86,0 dB(A) a 104 dB(A), pó de pedra (sílica livre) e umidade em abundância. A perícia também esclareceu que a empresa afirmou que fornecia EPI (Equipamento de Proteção Individual), mas que não houve comprovação por meio da apresentação de ficha de controle e recibo de EPI. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada**

doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Também cumpre consignar que, para tempos laborados anteriormente a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, observo que, em face à exposição ao nível de pressão sonora de no mínimo 84,0 dB(A) é possível reconhecer todos os períodos anteriores a 5.3.1997 como especiais, pois superior ao permitido à época. Com relação ao período compreendido entre 6.3.1997 a 17.11.2003, não é possível o reconhecimento por exposição ao ruído porque o nível mínimo apontado (84,0 dB(A)) não é inferior a 90 dB(A). Há de ser asseverado que, para apreciação do pedido, deve ser considerado o nível de pressão sonora mínimo constatado, uma vez que este, conforme a perícia judicial, oscilou entre níveis abaixo e acima do limite legal fixado à época. Com relação à sílica livre apontada, verifico que ela é prevista como agente nocivo à saúde pelo item 1.2.12 - Sílica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto dos Decretos n. 83.080/79 e item 1.0.18 - Sílica livre dos anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos em análise. A umidade, apesar de prevista como agente agressivo à saúde, entendo que não restou suficientemente comprovada pela perícia judicial, haja vista o expert ter mencionado que havia umidade excessiva, porém sem detalhar no que consistia a aludida umidade e como o autor estaria exposto a ela em nível prejudicial à saúde. Assim, reconheço como especial, seja por exposição ao ruído ou à sílica livre, os períodos de 2.4.1979 a 9.4.1983, de 1.º.8.1983 a 25.9.1984, de 8.7.1985 a 22.6.1990, de 15.1.1996 a 12.7.1997 e de 3.9.1999 a 19.3.2001 (categorias 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 - Ruído do anexo IV do Decreto n. 2.172/97; categorias 1.2.12 - Sílica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto dos Decretos n. 83.080/79 e 1.0.18 - Sílica livre dos anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99). Relativamente ao período de 2.2.1998 a 4.1.1999, laborado como marmorista para a Marmoraria Artística de Tupã Ltda. ME., foi realizada perícia judicial às fls. 262/275, a qual constatou que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora, de forma habitual e permanente, de 95 dB(A). Tendo em vista que, conforme já salientado, para a época o limite de tolerância permitido era de 90 dB(A), é possível enquadrar o período em questão na categoria 2.0.1 - Ruído do anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 2.4.1979 a 9.4.1983, de 1.º.8.1983 a 25.9.1984, de 8.7.1985 a 22.6.1990, de 15.1.1996 a 12.7.1997, de 2.2.1998 a 4.1.1999 e de 3.9.1999 a 19.3.2001. 2.5. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu,

conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 37 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 23 anos, 7 meses e 12 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 18/02/2009), convertendo-se de especial para comum o período compreendido entre 5.8.1986 até 18.02.2009, como reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 37 anos, 10 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 5.8.1986 a 18.2.2009, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 18.2.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 17), computando-se para tanto tempo total equivalente a 37 anos, 10 meses e 10 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Sidnei de Lucio; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 37 anos, 10 meses e 10 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 18.2.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003261-5) - NILTON SANTANA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 123, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Relatório Realiza Incorporação Construção Ltda. e Braz Aristeu de Lima, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação dos contratos de crédito bancário n. 24.2988.704.0000009-5 (Girocaixa) e n. 24.2988.731.0000009-96 (Proger Micro e Pequena Empresa), bem como como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da suposta inscrição indevida de seus nomes junto ao BACEN. Alegam os autores que foram surpreendidos, entre o final do ano de 2005 e o início do ano de 2006, com o recebimento de avisos de cobrança, emitidos pela ré, relativos às parcelas dos contratos supramencionados e que, por não manterem nenhum tipo de relacionamento bancário com a Caixa Econômica Federal e, ainda, por não terem firmado nenhum financiamento bancário, enviaram correspondência à agência responsável pela cobrança, solicitando a resolução do problema. Relatam, ainda, que em resposta, a Caixa teria comprometido-se a instaurar procedimento interno para apuração de irregularidades e a não inscrever o nome da empresa autora nos cadastros de restrição de crédito. Contudo, afirmam que a Caixa, desrespeitando o compromisso assumido, teria inscrito a empresa autora no cadastro de inadimplentes do BACEN, impedindo-a de obter financiamento bancário para aquisição de maquinários e prejudicando-a nas negociações comerciais entabuladas com um de seus clientes. Sustentam, ao final, terem sofrido prejuízos de ordem material no valor estimado de R\$ 1.978.000,00, correspondente a soma de R\$ 850.000,00 (referente ao contrato de financiamento para aquisição de equipamentos que não teria sido formalizado por força da referida inscrição) e de R\$ 1.128.000,00 (lucros cessantes porque não foi possível formalizar contrato de locação dos equipamentos que seriam adquiridos com os recursos do financiamento mencionado). Argumentam, também, que o fato de terem seus nomes utilizados de forma indevida para abertura de conta-corrente e, contratação de empréstimos e, posteriormente, inscritos em cadastros de restrição de crédito, impingiram-lhe constrangimentos comerciais e contratuais com seus clientes e fornecedores que devem ser indenizados a título de dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 25/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 94/96. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 122/130. No mérito, alegou, em síntese, que os contratos referidos pela parte autora foram auditados internamente,

tendo sido apurado que não existem contratos assinados, nem documentação da empresa e de seus sócios, além de ter sido constatado que foram realizados depósitos na conta do gerente geral da agência provenientes de contas de clientes e de concessões de crédito à empresa com registro baixado junto à Receita Federal. Com base na auditoria, afirma que o citado gerente geral foi demitido, tendo sido instaurado inquérito policial para apuração do ocorrido perante à Polícia Federal em Marília, motivo pelo qual seu auditor sênior teria concluído, quanto aos contratos em questão, que deveria se aguardar a conclusão do inquérito para tomada de providências, com a ressalva de que o SISBACEN é um sistema de informações e não um cadastro restritivo e que a inclusão neste é automática quando um contrato recebe o lançamento CS/CL - crédito em atraso/ crédito em liquidação. Assim, defende que se houve conduta indevida, esta se deu de forma culposa, pois não agiu com a intenção de causar dano à parte autora. Em consequência, a Caixa aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização. Aduz também não ter havido qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte apta a ensejar sua responsabilização civil; sequer o nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Por esse diapasão, requer a improcedência da ação com a condenação do autor em honorários de advogado (fls. 122/130). Às fls. 138/140, foi reconsiderada a decisão de tutela antecipada com o fito de deferir-la. Réplica à contestação às fls. 169/170. Deferida a produção de prova pericial (fl. 182), esta foi realizada, consoante laudo pericial acostado às fls. 223/227. A parte autora apresentou os documentos faltantes, solicitados pelo perito judicial (fls. 244/258). A complementação do laudo pericial foi acostada às fls. 264/265. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 267/268, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a Caixa apresentou-os às fls. 271/274. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que entendo desnecessária a produção da aludida prova para comprovação do alegado na petição inicial. Outrossim, as provas carreadas aos autos (documental e pericial) são suficientes para o deslinde da lide, além de o presente requerimento ter sido formulado após o encerramento da instrução processual. Ademais, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação anulatória com pedido indenizatório de danos materiais e morais em face de alegada utilização indevida do nome da empresa autora para contratação de empréstimos bancários, os quais, em razão do não-pagamento, geraram a inscrição irregular nos cadastros de inadimplentes. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, para apuração da responsabilidade civil da ré é necessário, primeiro, analisar se os referidos contratos de empréstimos foram contratados sem o conhecimento e autorização prévia dos representantes da empresa autora. Realizada perícia judicial (fls. 223/227), o expert, à fl. 226, concluiu: A Caixa Econômica Federal admitiu, conforme CONTESTAÇÃO apresentada a este Juízo (fls. 122 a 130), que o Contrato n. 24.2988.704.0000009-05 no valor líquido de R\$ 42.624,97 e o contrato n. 24.2988.731.0000009-96 no valor líquido de R\$ 85.491,08 foram alvo de auditoria interna realizada no período de 06 a 23/12/2005, onde foi constatado indícios de falsificação e posterior abertura de inquérito policial pela Polícia Federal em Marília. Ainda, conforme a própria Caixa Econômica Federal confirma que inexistem no PV quaisquer documentos da empresa ou de seus sócios, bem como inexistem contratos assinados. (fl. 123) Também às fls. 206, em resposta ao requerimento deste perito a respeito dos quesitos apresentados, somos informados de que: 1 Os quesitos apresentados por esta GICOP/BU, em 22/10/2008, são comumente listados em processos de cobrança judicial de dívidas, não são adequados ao tipo de ação movida pela Autora. Diante do exposto acima, não é possível responder aos quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pois conforme admitiu a própria instituição financeira, os contratos juntados aos autos são falsos, ou seja, qualquer resposta que for dada aos quesitos representará uma informação também falsa. De fato, ao analisar a contestação apresentada, verifico que a Caixa admitiu que os contratos não foram contraídos pela empresa autora, consoante trecho consignado à fl. 123, 8.º parágrafo: No item 3 do referido relatório os auditores consignam: Entre os fatos constatados de

maior relevância destacamos os indícios de falsificação de assinatura de cliente, depósitos na conta do Gerente Geral da unidade de valores provenientes de contas de clientes e concessões de crédito à empresa com CNPJ baixado na Receita Federal, para as quais foi emitido o Relatório de Auditoria AUDIR/CP 326/05 para conhecimento do Escritório de Negócios de Presidente Prudente e instauração de apuração de responsabilidades pela AUDIR/CP. Inexistem no PV quaisquer documentos da empresa ou de seus sócios, bem como inexistem contratos assinados. Na petição da Caixa às fls. 206/210 foi transcrita a correspondência interna entre seus órgãos, na qual foi lançada a seguinte informação: observamos que o contrato 24.2988.731.0000009-96 foi liquidado em 09/04/2009 conforme autorização emitida pela CI SUATE/SUPUJ 027/2009 (informação registrada no SIJUR - 01/04/2009 DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA EXPEDIDA) - fl. 207. Nesse passo, resta evidenciado, até porque admitido tacitamente pela Caixa, que os contratos ora combatidos foram formalizados indevidamente, sem o conhecimento e autorização da empresa autora, demonstrando tratar-se de ato de falsificação praticado por outrem, sem qualquer interferência ou participação da empresa. Assim, para que não sobeje nenhuma dúvida sobre eles, declaro nulos, de pleno direito, os contratos bancários ns. 24.2988.704.0000009-05 e 24.2988.731.0000009-96. Em consequência, comprovado que os contratos não foram firmados pela empresa autora, é necessário apurar se, por conta de seus inadimplementos, houve a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição de crédito e se estas ocasionaram-lhes prejuízos de ordem material e moral. O perito judicial, à fl. 225, 9.º quesito, apurou o seguinte: Conforme análise realizada por este Perito, o tempo de duração da restrição creditícia imposta à autora foi de aproximadamente 06 (seis) meses. Vejamos: Conforme relato da própria Autora às fls. 08 e 09, a mesma solicitou em Agosto/2006 junto ao Banco Caterpillar S.A. financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos, quando teve seu pedido de financiamento indeferido devido à existência de restrição creditícia imposta pela Requerida junto ao BACEN - Banco Central do Brasil. A Caixa Econômica Federal atendendo ao Mandado de Intimação (fls. 151), anexou ao presente processo requerimento (fls. 154 e 155) informando não haver mais qualquer inscrição da Autora no SISBACEN. Diante do exposto acima pode-se verificar que a inscrição da Autora deu-se em Agosto/2006 e a exclusão em Janeiro/2007, perfazendo assim 6 meses de restrição creditícia. Por seu turno, os documentos das fls. 64/66 confirmam que a empresa autora teve seu nome inscrito junto ao SISBACEN, mantido pelo Banco Central do Brasil, bem como os documentos das fls. 155/157 confirmam que, em momento posterior, houve a exclusão, motivada pela decisão judicial das fls. 138/140. Por oportuno, é importante salientar que as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários (STJ, Resp n. 1099527, DJE 24.9.2010). Quanto ao nome do autor Braz Aristeu de Lima, observo que o expert, à fl. 224, 4.º quesito, consignou que a autora não anexou ao presente processo nenhum documento que demonstrem operações de crédito em nome do Sr. Braz Aristeu de Lima. Constatado, também, que quanto ao autor, não há comprovação nos autos de que seu nome tenha sido inscrito junto ao SISBACEN ou outro órgão de restrição de crédito por conta das operações financeiras ora anuladas. O documento acostado à fl. 50 refere-se ao aviso de cobrança enviado pela Caixa, porém não implica em comprovação de eventual inscrição de seu nome em cadastros restritivos, seja na qualidade de devedor ou de avalista, motivo pelo qual registro que não há prejuízo a ser indenizado, devendo o feito, com relação ao autor em questão, ser julgado improcedente. Ademais, não há qualquer comprovação de que tenha ele figurado como avalista nos contratos em questão, pois sequer estes existem fisicamente, conforme a própria Caixa admitiu em contestação. Dessa forma, a manutenção do nome/CPF da empresa autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescindem de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescindem de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelam nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO

INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela empresa autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CNPJ em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da empresa autora. Quanto à atualização do quantum fixado a título da indenização sub judice, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabeleceu, para as ações condenatórias em geral, que para cálculo da correção monetária, desde o evento danoso, deve incidir, de jan/2001 a jun/2009, o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE) e, a partir de jul/2009, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR e, para cálculo dos juros moratórios, deve incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03; a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09; e, após, EM 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. In casu, deve ser considerado como data do evento danoso a data da inscrição do nome da empresa autora no SISBACEN, ocorrida em agosto de 2006. No tocante ao dano material, a parte autora sustenta ter sofrido prejuízo de ordem material no valor estimado de R\$ 1.978.000,00, correspondente a soma de R\$ 850.000,00 (referente ao contrato de financiamento para aquisição de equipamentos que não teria sido formalizado por força da referida inscrição) e de R\$ 1.128.000,00 (lucros cessantes porque não foi possível formalizar contrato de locação dos equipamentos que seriam adquiridos com os recursos do financiamento mencionado). É importante salientar que os danos emergentes (dano positivo) consistem em um prejuízo real sofrido pelo credor, enquanto que os lucros cessantes (dano negativo) têm relação com um ganho que o credor deixou de auferir. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 412798, Processo: 200101845354, ELIANA CALMON) Segundo, ainda, o artigo 402 do Código Civil, os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência do evento danoso. In casu, acerca das alegações de prejuízos materiais sustentadas pela parte autora, o expert, às fls. 264/265, 6.º quesito, concluiu: A autora não anexou ao presente processo documento emitido pelo Banco Caterpillar S.A., onde o mesmo nega-se a conceder financiamento para compra de equipamentos pelo motivo da Autora estar inscrita em cadastro restritivo de crédito no BACEN - Banco Central do Brasil. Às fls. 08, a Autora somente cita que pleiteou os referidos financiamentos junto a instituição financeira em questão. Em relação aos referidos contratos de locação de máquinas com a empresa Conduto - Companhia Nacional de Dutos, a Autora somente anexou ao presente processo (fls. 58/59) as propostas para a locação de equipamentos e não os contratos, conforme já citado anteriormente. Diante do exposto acima, não é possível a este Perito afirmar se os financiamentos solicitados não foram concedidos em virtude da negativação bancária imposta à autora. Complemento de resposta: As instituições financeiras dificilmente fornecem algum tipo de documento discriminando o motivo da não concessão de empréstimo/financiamento. Tais dados são considerados de uso interno, devendo o cliente buscar outra fonte (Serasa, SPC, Associações Comerciais, etc) para descobrir o motivo das pendências que lhe foram relatadas. Apesar de cabalmente demonstrado pelo perito judicial a inexistência de direito à indenização por danos materiais, impõe ressaltar que as cópias dos documentos das fls. 58/59 e 246, verso/247 também nada comprovam sobre o aventado prejuízo sofrido pela autora. Desta feita, não está demonstrado nos autos que o contrato de financiamento para aquisição de equipamentos pela empresa autora não foi celebrado em consequência da aludida inscrição indevida, bem como não está comprovado que o contrato para locação dos equipamentos não foi celebrado porque ela não conseguiu adquiri-los sem o financiamento referido. É importante ressaltar, também, que a empresa autora não demonstrou suficientemente quais seriam os equipamentos a serem adquiridos por meio do suposto contrato de financiamento junto ao Banco Caterpillar e que seriam estes os equipamentos a serem locados à empresa Conduto, relacionando-os de forma a permitir ao juízo a conclusão em sentido contrário. Cabe lembrar que o ônus probatório pertencia à autora e esta não se desonerou deste, pois apresentou documentos insuficientes à comprovação e não apresentou, de forma clara, qual o critério de cálculo utilizado para se chegar ao valor pleiteado. Portanto, não comprovado que a parte autora sofreu prejuízo de ordem material com a formalização irregular de contratos bancários em seu nome e com a inscrição indevida junto ao SISBACEN, não é possível acolher o pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido formulado pela empresa autora, Realiza Incorporação Construção Ltda., julgo-o parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular os contratos bancários ns. 24.2988.704.0000009-05 e 24.2988.731.0000009-96 formalizados indevidamente em seu nome; confirmar a decisão das fls. 138/140 que determinou a exclusão do seu nome do cadastro SISBACEN e, em consequência, condenar a ré a pagar a empresa autora a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais; b) com

relação ao pedido do autor, Braz Aristeu de Lima, julgo improcedente o pedido inicial, uma vez que não foi ele atingido pela inscrição de seu nome, de forma indevida, junto ao cadastro de inadimplentes, razão pela qual, não sofreu prejuízo de ordem moral e material. A atualização do quantum fixado a título da indenização por dano moral em favor da empresa autora, deverá ser atualizado monetariamente, desde o evento danoso ocorrido em agosto de 2006 (data da inscrição irregular no SISBACEN), de jan/2001 a jun/2009, de acordo com o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE) e, a partir de jul/2009, de acordo com o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR e, ainda, para cálculo dos juros moratórios, deverá incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 1% ao mês até 30/6/09; e, após, à razão de 0,5%, ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca no que tange ao pedido da empresa autora, ficam compensados os honorários advocatícios. No tocante ao autor, em face de sua sucumbência, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte ré, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Com relação às despesas processuais, entendo que os honorários periciais devem ser divididos entre os dois autores, metade para cada um, porque a prova pericial destinava-se à comprovação do dano material argüido a fim de ressarcimento e, julgado improcedente aludido pedido, devem eles arcarem com aludida despesa processual. Entretanto, registro que os honorários periciais já foram recolhidos pelos próprios autores (fls. 219/220). Quanto às custas processuais, levando em consideração a sucumbência de cada parte, ficam elas divididas da seguinte forma: do valor correspondente é de responsabilidade do autor Braz Aristeu porque sucumbente em todo o pedido formulado por ele; do valor é de responsabilidade da empresa autora porque julgado parcialmente procedente seu pedido e, em consequência, é de responsabilidade da ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003683-71.2006.403.6125 (2006.61.25.003683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDO PEDRO SARTORI

1. Relatório Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARILDO PEDRO SARTORI, objetivando sua condenação no ressarcimento daquilo que ele, enquanto ex-empregado da empresa pública autora, teria subtraído do caixa da instituição financeira quando lá trabalhava. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/52, dentre os quais a sentença condenatória em ação penal (fls. 28/36), bem como o v. acórdão (fls. 37/49) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Todo fundamento da ação é pautado na existência de condenação penal do réu desta ação pelo crime de peculato em relação aos valores que teriam sido por ele subtraídos quando trabalhava para a empresa pública federal. Portanto, trata-se de verdadeira ação civil ex delicto. Acontece que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Penal, transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. E, ainda, o parágrafo único diz o seguinte: transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado pelo juízo criminal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Ou seja, a Caixa Econômica Federal já dispõe de título executivo judicial para a propositura imediata do processo de execução, sem necessidade de uma tutela condenatória como a aqui pretendida. Este processo tramita desde o ano de 2006 (incluído dentre os feitos da Meta II do CNJ) e se arrasta até a presente data sem que tenha havido sequer a citação do réu, tentada por três vezes, conforme se vê às fl. 64, verso, fl. 109, verso e fl. 142. E a última delas, inclusive, após diligência realizada pelo juízo no sentido de tentar localizar o endereço do réu junto aos cadastros da Receita Federal. Portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que impõe, haja visto que a Caixa Econômica Federal, como dito, carece de ação por falta de interesse de agir, na medida em que a via processual eleita para a satisfação do seu direito creditório é inadequada, uma vez que, já ostentando título executivo em seu favor, basta promover-lhe a execução, sem necessidade de obter nova condenação civil. 3. Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 295, inciso II, do mesmo codex. Sem honorários, por não ter havido ainda a citação da parte ré, e custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se a Caixa Econômica Federal e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Baixo os autos em diligência. II - Conforme já salientado nestes autos, foi deferida a tutela antecipada requerida pela parte autora para que as rés promovessem a reforma do imóvel no prazo de 90 dias (fls. 101/103 e 173). Noticiado nos autos, por mais de uma vez, o cumprimento parcial da medida liminar referida, o juízo, às fls. 563/564, determinou que as rés (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A.), no prazo de 90 dias, complementassem as reformas já realizadas a fim de recuperar a estrutura do imóvel e de solucionar os problemas decorrentes da reforma, procedendo à troca do madeiramento do telhado e das telhas e, ainda, se necessário, reconstruísem o imóvel sem os vícios que motivaram a propositura desta ação, sob pena de imposição de multa no valor diário de R\$ 1.000,00, limitado ao montante de R\$ 50.000,00, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Em consequência, a CEF, à fl. 567, informou que a Caixa Seguradora ficaria responsável pelo cumprimento da decisão referida. Entretanto, a parte autora, às fls. 665/667, noticiou que as rés não teriam cumprido na integralidade o quanto determinado, conforme comprovariam as fotos arquivadas no CD da fl. 667. Observo, ainda, que a Caixa Seguradora não se manifestou mais

nos presentes autos e que a CEF também não se manifestou sobre o cumprimento da decisão das fls. 563/564. É o que basta relatar. De acordo com as fotografias arquivadas no CD da fl. 667 e com o laudo pericial realizado em 10.11.2011 (fls. 586/607), observo que, de fato, não foi dado cumprimento integral à complementação da reforma determinada pelo juízo, mormente no que tange a casa localizada nos fundos do terreno, pois, com relação à casa localizada na frente, o perito judicial informou que ela foi reconstruída em atendimento à decisão judicial inicial e que ela necessita de apenas alguns reparos simples. Desta feita, entendo que, além de as rés não cumprirem in totum com a decisão que determinava a complementação da reforma, também não noticiaram e comprovaram ao juízo qual o trabalho que teria sido realizado, conforme determinação expressa na decisão referida. Observo que a decisão em questão foi regularmente publicada em 25.7.2011 (fl. 564, verso) e, por conseguinte, o prazo de 90 dias por ela conferida para as reformas necessárias encerrou-se em 23.10.2011. Assim, a partir de 24.10.2011, presente a mora das rés. Portanto, não cumprida na integralidade a decisão e não noticiado pelas partes os motivos de descumprimento e nem comprovado por elas os serviços realizados nesse intervalo, entendo que é de rigor a aplicação da multa imposta, em desfavor das rés porque solidariamente responsáveis, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, totalizando, até a presente data, 53 dias-multa, razão pela qual o valor total da multa aplicada deve ser limitada à importância de R\$ 50.000,00, consoante anteriormente decidido. De outro vértice, conforme já aventado, o feito se arrasta por vários anos sem que as rés efetivamente cumpram com o determinado pela decisão que concedeu a antecipação de tutela, o que ocasiona, evidentemente, o atraso na prestação jurisdicional final, além de prejuízo às partes. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que as rés procedam à complementação final da reforma, adequando o imóvel a fim de assegurar condições normais de habitação, levando em consideração todo o apurado pelo perito judicial e o narrado pela parte autora, devendo comprovar nos autos por meio de fotos, laudos e outros documentos que se fizerem necessários os serviços realizados. Em caso de novo descumprimento, fixo multa diária, em desfavor das rés, solidariamente, no importe de R\$ 5.000,00, limitada à importância de R\$ 150.000,00, nos termos do artigo 461, 5.º, CPC. Assim, em suma, intím-se as rés para: (i) recolher, em favor da parte autora, a multa aplicada no importe de R\$ 50.000,00, por meio de depósito judicial; (ii) proceder à complementação da reforma, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma preconizada nesta, devendo comprovar documentalmente seu cumprimento e; (iii) cientificá-las de que, em caso de descumprimento do ora decidido, será aplicada multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada à importância de R\$ 150.000,00, tendo como termo final o primeiro dia posterior ao encerramento do prazo concedido para complementação da reforma. III - Intím-se.

0003107-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003107-7) - SERGIO DONIZETTI ZANATTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 26.05.75 a 24.04.78: ajudante de caldeiro (IMCAL indústria MEC cardoso Ltda);(ii) 09.06.78 a 07.12.82: ajudante de caldeiro (TNL - Indústria Mecânica Ltda);(iii) 01.07.83 a 15.08.83: soldador (SALENCO - Construções e Comércio Ltda);(iv) 06.12.83 a 01.08.84: soldador (NGR - Comércio de produção Metalúrgica Ltda);(v) 01.10.85 a 04.04.86: soldador (INTEC - Instalações Industriais S/C Ltda);(vi) 16.04.86 a 30.06.86: soldador (Mecânica Pesada Jacaré Ltda);(vii) 15.06.86 a 08.05.90: soldador (TNL - Indústria Mecânica Ltda);(viii) 02.09.91 a 17.03.92: soldador (TORMEC S/C Ltda);(ix) 27.03.92 a 28.07.92: soldador (CCM CIA de Construções e Montagens);(x) 04.01.94 a 17.01.95: soldador (UNITEC Ourinhos Monstagens Industriais Ltda);(xi) 18.01.95 a 05.06.07: soldador (Mecânica Pesada Jacaré Ltda). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10 a 94. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 102/108). Réplica às fls. 120/123. Seguindo a instrução, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais (fls. 126). O autor realizou a juntada de formulários às fls. 128/135. Encerrada a instrução (fls. 136), as partes apresentaram memoriais às fls. 139/144 e 146. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (05.06.07 - fl. 88) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto ao período pleiteado de 15.06.86 a 08.05.90, observo haver divergência uma vez que consta na CTPS do autor a data inicial de 15.07.86 (fls. 19, 21, 46, 56), no formulário emitido pelo empregador consta a data de 15.06.86 (fls. 129), e no sistema CNIS do INSS a data 15.07.86. Desta forma, entendo como correta a data de 15.07.86, pois esta é confirmada em duas CTPS distintas do autor, bem como no sistema CNIS, sendo que em favor da data do mês de junho há apenas a afirmação do autor e de seu empregador em datas posteriores aos fatos. Quanto à qualidade de segurado e período de

carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

2.4. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.4.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 26.05.75 a 24.04.78: ajudante de caldeiro (IMCAL indústria MEC cardoso Ltda); (ii) 09.06.78 a 07.12.82: ajudante de caldeiro (TNL - Indústria Mecânica Ltda); (iii) 01.07.83 a 15.08.83: soldador (SALENCO - Construções e Comércio Ltda); (iv) 06.12.83 01.08.84: soldador (NGR - Comércio de produção Metalúrgica Ltda); (v) 01.10.85 a 04.04.86: soldador (INTEC - Instalações Industriais S/C Ltda); (vi) 16.04.86 a 30.06.86: soldador (Mecânica Pesada Jacaré Ltda); (vii) 15.06.86 a 08.05.90: soldador (TNL - Indústria Mecânica Ltda); (viii) 02.09.91 a 17.03.92: soldador (TORMEC S/C Ltda); (ix) 27.03.92 a 28.07.92: soldador (CCM CIA de Construções e Montagens); (x) 04.01.94 a 17.01.95: soldador (UNITEC Ourinhos Monstagens Industriais Ltda); (xi) 18.01.95 a 05.06.07: soldador (Mecânica Pesada Jacaré Ltda). Levando-se em consideração os períodos considerados corretos por este juízo, no tocante aos os vínculos acima descritos, observo que as referidas atividades se enquadram no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 5.1 do Anexo II e do Decreto nº 83.080/79, respectivamente, devendo ser reconhecidas como especiais. Quanto ao período de 18.01.95 a 05.06.07, no entanto, observo que até a data de 29.04.95 a atividade pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional. Após este período seria necessário formulário emitido pela empresa empregadora para

comprovação da exposição à agentes nocivos, o qual foi realizado às fls. 132/134. Após a data de 14 de outubro de 1996 passou a ser necessário formulário embasado em laudo pericial, o que não ocorreu no caso, posto que dó juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Desta forma, quanto ao período mencionado reconhece-se como especial apenas o lapso de 18.01.95 a 13.10.96.No tocante aos períodos de 02.09.91 a 17.03.92 (soldador) e 18.01.95 a 05.08.07 (soldador), foi juntado aos autos formulário emitido pelas empresas empregadoras (PPP), porém não embasados em laudo pericial, apontando a exposição a ruído, de maneira habitual e permanente, de 111,3 dB(A) e 86 dB(A), respectivamente.Diferentemente dos demais agentes nocivos, facilmente averiguáveis pela categoria profissional, para a comprovação de exposição ao agente ruído sempre se fez necessário laudo pericial, exatamente pela variabilidade de nível de incidência em que pode ocorrer dentro de uma mesma categoria.Este entendimento, é, inclusive pacífico na jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES, STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010).Assim, quanto aos períodos de 02.09.91 a 17.03.92 (soldador) e 18.01.95 a 05.08.07 (soldador), observa-se que não podem ser reconhecido como especiais tendo em vista o agente nocivo ruído. No entanto, o primeiro já foi dado como especial tendo em vista a categoria profissional e o segundo da mesma forma, fixando-se como especial o intervalo de 18.01.95 a 13.10.96.Os formulários apontam que as empresas sempre teriam fornecido EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados.Cumprе consignar que, para tempos laborados anteriormente a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma.Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 26.05.75 a 24.04.78; 09.06.78 a 07.12.82; 01.07.83 a 15.08.83; 06.12.83 01.08.84; 01.10.85 a 04.04.86; 16.04.86 a 30.06.86; 15.07.86 a 08/05/90; 02.09.91 a 17.03.92; 27.03.92 a 28.07.92; 04.01.94 a 17.01.95; 18.01.95 a 13.10.96.2.5. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 26 anos, 7 meses e 19 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor).Contudo, na DER (em 05/06/07),

convertendo-se de especial para comum os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 38 anos, 05 meses e 29 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 26.05.75 a 24.04.78; 09.06.78 a 07.12.82; 01.07.83 a 15.08.83; 06.12.83 a 01.08.84; 01.10.85 a 04.04.86; 16.04.86 a 30.06.86; 15.07.86 a 08/05/90; 02.09.91 a 17.03.92; 27.03.92 a 28.07.92; 04.01.94 a 17.01.95; 18.01.95 a 13.10.96, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 05/06/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 88), computando-se para tanto tempo total equivalente a 38 anos, 05 meses e 29 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Sergio Donizzetti Zanattab) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integralc) Tempo a ser considerado: 38 anos, 05 meses e 29 diasd) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 05/06/2007; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; eg) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão, uma vez que não foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 355/356, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, este foi apreciado oportunamente, tendo sido indeferido às fls. 287/288. De outro norte, segundo preceito insculpido no artigo 463, do Estatuto Processual Civil, uma vez publicada a sentença, esta se torna irretroatável, só podendo ser modificada pelo juízo que a prolatou para correção de erros materiais ou se forem opostos embargos de declaração. (CÂMARA, Alexandre Freitas, lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 436). Nesse contexto, não há omissão a ser aclarada, na realidade, pretende a embargante seja lhe concedida a antecipação de tutela com fundamento no quanto decidido na sentença embargada. Logo, aludido pedido não configura nenhuma das hipóteses previstas em lei que autorizaria o juízo a conhecê-lo após o encerramento da prestação jurisdicional, nem hipótese de ser acolhido por meio dos embargos interpostos. A despeito dos argumentos ora expendidos pela embargante, respectiva apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, em eventual grau de recurso. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural.Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 01.11.79 a 09.10.82: ajudante mecânico (Marinho Veículos Ltda);(ii) 09.11.83 a 12.04.96: mecânico (Usina Santa Hermínia S/A);(iii) 15.04.96 a 29.05.98: mecânico (Nilo Ferrari e Outros);(iv) 04.01.99 a 31.10.03: mecânico (Nilo Ferrari e Outros);(v) 15.09.05 a 22.09.05: mecânico

(Dacalda Açúcar e Álcool Ltda);(vi) 10.01.07 a 18.12.07: mecânico (Novo Horizonte Empreendimentos Agrícolas Ltda);(vii) 27.10.08 a 02.01.09: mecânico (Novo Horizonte Empreendimentos Agrícolas Ltda);(viii) 06.01.09 a 20.08.09: mecânico (TNL - Indústria Mecânica Ltda).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 16 a 90.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 100/114).Réplica às fls. 124/125.Foi requerida a produção de prova oral às fls. 126.Em decisão deste juízo foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova oral (fls. 128).Apresentado agravo retido às fls. 132/135, este foi recebido às fls. 142.As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas às fls. 151/155.Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 160/183.As partes apresentaram alegações finais às fls. 189/194 e 106.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Considerações iniciais.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17/09/2002 - fl. 22) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.2.2 Do reconhecimento da atividade ruralA parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 11.07.68 a 30.10.79.Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de registro de imóveis indicando a compra de uma propriedade (Fazenda Ribeirão dos Bugres) de 02 alqueires, no município de Salto Grande, bairro Água dos Paulistas, pelo pai do autor, em 25.02.1934 (fls. 46); (b) Matrícula do referido imóvel, onde consta como proprietário o pai do autor (fls. 47); (c) Notas de venda de produtos rurais em nome do pai do autor datadas de 1968 a 1974 (fls. 48/53); (d) Declaração de conclusão de 4ª série em grupo escolar localizado no bairro Água Paulista, datado de 1969 (fls. 54); (e) Boletim escolar, apontando localização da escola no bairro Água dos Paulistas, datado de 1969 (fls. 55); (f) Declaração emitida pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, certificando o recebimento de vacina pelo pai do autor e apontando como sua profissão a de lavrador (fls. 56); (g) Carteira do Hospital São Sebastião, apontando como profissão do autor a de lavrador (fls. 57);(h) Declaração de dispensa de serviços militares, apontando a profissão do autor como de lavrador (fls. 58);(i) Título de eleitor emitido em Salto Grande em 1975, indicando a profissão do autor como de lavrador;(j) Certidão de casamento dos pais do autor, datada de 1970, constando como profissão do pai a de lavrador (fls. 60);(K) recibo de taxa de conservação de estradas emitido pela prefeitura de Salto Grande em 1979, indicando endereço do pai do autor no bairro Água Paulista (fls. 61);(l) Declaração de Imposto de Renda prestada pelo pai do autor, referente ao ano-base 1973 e exercício em 1974, apontando como endereço no Município de Salto Grande, bairro Água dos Paulistas, zona rural e como sua ocupação a de agricultor (fls. 62/65);(m) Procuração concedida à advogado pelo autor, em 1978, para acompanhamento do inventário de seu pai, onde consta como sua profissão a de lavrador (fls. 66);(n) Certidão de nascimento do autor apontando como residência no Município da Salto Grande, bairro Água dos Paulistas (fls. 67);(o) Cédula Rural Pignoratícia, emitida em nome do pai do autor e datada de 1975 (fls. 68);(p) Declaração para cadastro de imóvel rural, emitida pelo Ministério da Agricultura, quanto a imóvel localizado em Salto Grande, bairro Água dos Paulistas (fls. 69/73);(q) Comprovante de pagamento de ITR, taxa de serviços cadastrais, contribuição do INCRA e contribuição sindical rural, realizado pelo pai do autor, classificando sua propriedade como minifúndio e sua profissão como trabalhador rural, emitido em 1973 (fls. 74);(r) Certificado de cadastro no Ministério da Agricultura do pai do autor, apontando como seu imóvel o sítio São Joaquim, classificado como minifúndio, e como sua profissão a de trabalhador rural, datado de 1980 (fls. 75);(s) Guias de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, datados de 1974, 1975 e 1977, emitido em nome do pai do autor, apontando como sua residência em Água dos Paulistas - Salto grande (fls. 76/78);(t) Declarações de Imposto de Renda e recibos de entrega em nome do pai do autor, apontando como seu endereço em Água dos Paulistas, zona rural, e dentre seus dependentes o autor, datado de 1972, 1973, 1976 (fls. 79/90);Todos estes documentos formam robusta prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período pleiteado. Observa-se que em vários documentos apresentados há descrição minuciosas das atividades desenvolvidas pela família, como tipo de plantação, área plantada, número de

peças que trabalhavam na propriedade, utilização de maquinário e de tração animal, tudo a concluir pelo desenvolvimento de agricultura de subsistência a caracterizar o regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados. Desta forma, mister se reconhecer o período pleiteado pelo autor como de efetivo exercício de atividade rural.

2.3. Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.3.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.3.2 Da análise do caso

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01.11.79 a 09.10.82: ajudante mecânico (Marinho Veículos Ltda); (ii) 09.11.83 a 12.04.96: mecânico (Usina Santa Hermínia S/A); (iii) 15.04.96 a 29.05.98: mecânico (Nilo Ferrari e Outros); (iv) 04.01.99 a 31.10.03: mecânico (Nilo Ferrari e Outros); (v) 15.09.05 a 22.09.05: mecânico (Dacalda Açúcar e Alcool Ltda); (vi) 10.01.07 a 18.12.07: mecânico (Novo Horizonte Empreendimentos Agrícolas Ltda); (vii) 27.10.08 a 02.01.09: mecânico (Novo Horizonte Empreendimentos Agrícolas Ltda); (viii) 06.01.09 a 20.08.09: mecânico (TNL - Indústria Mecânica Ltda). No tocante aos períodos de 01.11.79 a 09.10.82 (ajudante mecânico); 09.11.83 a 12.04.96 (mecânico); 15.04.96 a 29.05.98 (mecânico), observa-se que não estão dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de

enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, observo que quanto aos períodos de 09.11.83 a 12.04.96 e 15.04.96 a 29.05.98, foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitidos pelas empresas empregadoras (fls. 33/34 e 35/36) Nos formulários juntados são apontados como agente agressivo: ruído. Quanto ao agente nocivo ruído, nota-se que, diferentemente dos demais agentes, facilmente averiguáveis pela categoria profissional, para a comprovação de exposição ao agente ruído sempre se fez necessário laudo pericial, exatamente pela variabilidade de nível de incidência em que pode ocorrer dentro de uma mesma categoria. Este entendimento, é, inclusive pacífico na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES, STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010). Assim, quanto aos períodos de 01.11.79 a 09.10.82 (ajudante mecânico); 09.11.83 a 12.04.96 (mecânico); 15.04.96 a 29.05.98 (este último aqui avaliado até a data de 14.10.96, quando foi editada a MP nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), não podem ser reconhecidos como especiais seja pelo seu não enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, seja pela falta de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído por meio de laudo pericial ou formulário nele embasado. Quanto aos períodos de 15.04.96 a 29.05.98 (este último aqui avaliado a partir da data de 14.10.96, quando foi editada a MP nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), 04.01.99 a 31.10.03 (mecânico); 15.09.05 a 22.09.05 (mecânico); 10.01.07 a 18.12.07 (mecânico); 27.10.08 a 02.01.09 (mecânico); 06.01.09 a 20.08.09 (mecânico), foram apresentados apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a maioria dos vínculos, os quais, além de não apontar agente nocivo algum, não foram embasado em laudo pericial, impedindo seu reconhecimento como atividade especial pela falta de suficiente comprovação exposição à agente nocivos à saúde nos termos da legislação pertinente acima apontada. 2.4. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade

mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 28 anos, 9 meses e 18 dias). Contudo, na DER (em 20/08/09), considerando-se o período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 04 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 2.4.1 Da antecipação dos efeitos da tutela Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo insuficiente o mero fato de a parte autora estar deixando de receber o que lhe é devido, uma vez que possui vínculo empregatício em aberto (conforme consulta ao CNIS fls. 117 e anotação em CTPS fls. 24) e pouca idade (55 anos) demonstrando deter fonte de renda e disposição para o trabalho, não sendo o imediato recebimento do benefício imprescindível para sua subsistência. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer o período de 11/07/1968 a 30/10/79 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 20/08/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 27), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 04 meses e 23 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio Garcia da Costab) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integralc) Tempo a ser considerado: 35 anos, 04 meses e 23 diasd) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 20.08.09; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural sob o regime de economia familiar. No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma que no período de 15.10.1967 a 31.03.1978 trabalhou sob o regime de economia familiar no sítio São Pedro, no município de Carlópolis/PR, na companhia de seus pais e que, posteriormente, no período de 01.01.1981 a 31.05.1992, voltou a trabalhar na mesma propriedade, também em regime de economia familiar, juntamente com sua esposa. Informa que o INSS reconheceu 15 anos, 04 meses e 01 dia de serviço prestado até 31.12.2007 (fls. 31). No entanto, à fl. 45, a autarquia ré acostou aos autos tela do CNIS que demonstra um novo vínculo de trabalho do autor, de 20.11.1989 a 17.01.1991 trabalhado na empresa J.C.M.C. Construções Sociedade Simples Limitada, não computado anteriormente. Com a petição, o autor juntou os documentos das fls. 12/34, dentre os quais encontra-se a cópia do procedimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Citado, o INSS contestou a ação e, em síntese, refutou as alegações do autor, pois entende que não houve comprovação do trabalho na condição de rurícola em razão da falta de início de prova material. Ademais, informou ainda que parte do período em que o autor pretende ver reconhecido como trabalhado em regime de economia familiar (20.11.1989 a 17.01.1991) consta do CNIS que o autor mantia vínculo empregatício com a empresa JCMC Construções Sociedade Simples Limitada. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação na hipótese de procedência do pedido. Requereu a total improcedência do pedido e juntou tela do CNIS referente ao autor (fls. 44/46). Réplica às fls. 50/52. Instadas a especificarem as provas, a parte autora requereu a prova testemunhal e pericial (fl. 50) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 48). Indeferida a prova

pericial por entender que a caracterização da atividade especial desempenhada em período anterior a 29.04.1995 dependeria de seu mero enquadramento nos anexos decretos legais, o autor agravou na forma retida (fls. 58/59). Recebido o agravo (fl. 63), foi facultado à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta. Designada audiência, o autor prestou depoimento pessoal e suas testemunhas foram ouvidas por meio áudio visual (fls. 74/77). As partes pugnaram por alegações finais remissivas (fl. 73 verso). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/81), mas que não foi aceita pelo autor (fl. 133). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação. Da prejudicial de mérito - prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais. Cumpro registrar que mantenho a decisão agravada pela parte autora (fls. 58/59) porque, além da caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depender apenas de seu enquadramento ou do agente nocivo a que estivesse exposto (nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei nº 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Por essa razão, verifico não ser possível a conversão em tempo especial o período trabalhado em atividade rural. Do reconhecimento da atividade rural. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25.04.2008 - fl. 32) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição, como alegado na inicial e demonstrado à fl. 32. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural nos períodos descritos na inicial. Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 15.10.1967 a 31.03.1978 e de 01.01.1981 a 31.05.1992, sob regime de economia familiar, inicialmente, na companhia de seus pais e, posteriormente, de sua esposa. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade (no período de 15.10.1967 a 31.03.1978 e de 01.01.1981 a 31.05.1992), a parte autora juntou aos autos diversas matrículas e documentos registraes. As matrículas, aliás, demonstram ser originadas da mesma propriedade rural, vale

dizer, Fazenda Matão, o que indica uma continuidade de labor rural em regime de economia familiar. De início, vale destacar a certidão de Transcrição nº 3.686 da Comarca de Carlópolis/SP, em que o pai do autor se torna proprietário de 3,68,82 hectares decorrentes de parte da aludida Fazenda Matão em 09.02.1967. Observa-se, ainda, que referida aquisição deu origem à matrícula nº 308, que trata dos mesmos 3,68,82 hectares, encravado na Fazenda Matão. Verifica-se, a seguir, que em referida matrícula (308) há averbação (AV-2) em que se transfere referido imóvel, com características e demarcações independentes juntamente com cédula rural hipotecária (para financiamento de plantio de 2000 cafeeiros, como se extrai de seu teor) para a matrícula nº 580. A matrícula nº 580, que constitui o quinhão nº 7 da divisão amigável da área de 30,481 alqueires da Fazenda Matão, tal qual descrito na certidão de transcrição nº 3.686, esteve na propriedade dos pais do autor até 13.02.1990 (R-4). Por fim, há nos autos cópia da matrícula nº 586 (quinhão 9 e 9 A), também decorrente da divisão dos 30,481 alqueires da Fazenda Matão, de propriedade de Pedro Leite Gonçalves (avô do autor), adquirida em 03.08.1977. O quinhão 9 esteve em sua propriedade até 06.12.1982 (R-2). Conforme se observa do R-5, com o falecimento de Pedro Leite Gonçalves houve transferência de parte da área ao pai do autor em 20.12.1989 (fls. 16/21). Além disso, consta nos autos a existência de outras certidões que corroboram o exercício da atividade rural pelo autor. São elas: a) Certidão do Tribunal Eleitoral do Paraná informando que quando de sua inscrição nos cadastros eleitorais, em 10.05.1974, constou como sendo sua profissão a de lavrador (fl. 26); b) Certidão de Casamento constando como lavrador a sua profissão (assento lavrado em 22.06.1981); e c) Certidão de nascimento, constando igualmente como sendo lavrador sua profissão (assento lavrado em 20.04.1982). No tocante à prova oral, observo que as testemunhas ouvidas foram unânimes ao afirmar acerca do trabalho do autor na propriedade rural de seu pai, sob o regime de economia familiar, desde aproximadamente os seus 11 anos de idade, tendo passado um período de 1 a 2 anos em São Paulo, quando, então, retornou para as lidas rurais na mesma propriedade, ainda sob o regime de economia familiar, no cultivo de lavoura branca e café, inexistindo maquinários ou ajuda de empregados. Restou claro, também, de seus depoimentos que possuíam contato direto com o autor em data contemporânea ao serviço rural por ele prestado. Dos documentos acostados nos autos, verifico a existência de prova material relativa aos anos de 1967 a 1990, relativo à propriedade de seu pai decorrente da matrícula 580 (originária da matrícula 308). Observa-se, ainda a existência de prova material relativa aos anos de 1974, 1981, 1982. Nesse contexto, da análise de todo o conjunto probatório é forçoso reconhecer a existência do trabalho rural, sob o regime de economia familiar, nos períodos de 15.10.1967 (data em que completou seus 11 anos) até 31.03.1978 e de 01.01.1981 a 19.11.1989 (dia anterior à sua admissão na empresa J.C.M.C. Construções Sociedade Simples Limitada, vínculo este reconhecido pelo INSS no documento de fl. 45). Apesar da lei não prever a qualidade de segurado aos menores de 12 anos, a jurisprudência vem entendendo que o menor não pode ser punido duplamente pela vida e pela norma jurídica (pois além de ter sido obrigado ao trabalho desde muito cedo, sem valer-se da proteção da família e do Estado, ainda não teria direito ao reconhecimento do período trabalhado) e dessa forma prevê a possibilidade, para fins previdenciários, do reconhecimento do trabalho do menor. Nesse sentido, colaciono as jurisprudências a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. 1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido. (STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NOTAS FISCAIS EM NOME DO PAI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DE COMPLETAR QUATORZE ANOS DE IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. I - As notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do Autor, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar. II - Deve-se considerar o período de atividade rural do menor de 12 (doze) anos, para fins previdenciários, desde que devidamente comprovado, pois a proteção conferida ao menor não pode agora servir para prejudicá-lo. III - O tempo de atividade como aluno-aprendiz é contado para fins de aposentadoria previdenciária. IV - Recurso conhecido e provido. (STJ, RE 382.085, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado unânime em 06.06.2002, DJ 01.07.2002) Da análise do caso posto a parte autora já tem reconhecido pelo INSS o período de contribuição constante da fl. 31, somado ao período de 20.11.1989 a 17.01.1991, constante da tela de CNIS de fl. 45, devendo ser computado, ainda, os períodos de 15.10.1967 a 31.03.1978 e de 01.01.1981 a 19.11.1989, ora reconhecidos na presente sentença. Como se vê da citada planilha, o autor perfaz 35 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição até a DER. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos****

para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, a qual passa a ser parte integrante desta sentença, o autor não tinha direito à aposentadoria proporcional até o advento da EC n. 20/98, pois não atingia o tempo de contribuição necessário por contar com apenas 26 anos, 09 meses e 21 dias. Quando da edição da Lei n. 9.876/99, o autor igualmente não tinha direito à aposentadoria proporcional em razão de ter 27 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, além de não cumprir o pedágio previsto (tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição) e a idade necessária, uma vez que, nascido em 15/10/1956 (fl. 12), tinha apenas 44 anos de idade. Assim, o autor faz jus à aposentadoria integral, pois na data da DER (25/04/2008) contava com 35 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade rural os períodos de 15.10.1967 a 31.03.1978 e de 01.01.1981 a 19.11.1989, e, em conseqüência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 25/04/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 32), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 10 meses e 07 dias de serviço, fazendo-se uso do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/99. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Valdecir Leite Gonçalves; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 10 meses e 07 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 25/04/2008; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-22.2010.403.6125 - MOACIR VIEIRA DOS SANTOS (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 266/298), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001489-59.2010.403.6125 - LAURO ROGERIO DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 90/122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001515-57.2010.403.6125 - GUILHERME DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 81-83, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-32.2010.403.6125 - ANTONIO JURANDI DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 93/125), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001551-02.2010.403.6125 - JOSE LOPES ESTEBE(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001553-69.2010.403.6125 - CARLO DOGNANI NETO(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 93/125), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001950-31.2010.403.6125 - JOEL GIOVANI ALVES FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando-se a petição de fl. 84 protocolada pelo INSS, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.II - Int.

0001951-16.2010.403.6125 - RAUL GAIOTTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação pretendendo a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% em janeiro/89, de 44,80% em março/90, e de 7,87% em abril/90.Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 13/75.Houve constatação de relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes, autos de n. 93.0010336-9 (0010336-24.1993.403.6100), que tramitou perante a 18ª Vara Cível Federal - São Paulo - Capital (fl. 76). Às fls. 81/107, por determinação deste juízo, foram juntadas as cópias da petição inicial, sentença e decisão do TRF/3.ª Região, inclusive, certidão de trânsito em julgado.Em decisão proferida por este juízo, reconheceu-se não haver relação de prevenção entre os feitos (fl. 125).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 129/136. Juntou apenas procuração (fl. 137). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoDo cotejo da presente ação ordinária com aquela ajuizada outrora na 18ª Vara Federal Cível da Capital, sob n. 93.0010336-9 (0010336-24.1993.403.6100), vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 93.0010336-9 (0010336-24.1993.403.6100) (fls. 93/98), confirmada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 100/105), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, RAUL GAIOTTO e, de outro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O pedido, por sua vez, consiste na recomposição da correção monetária relativa aos meses de janeiro/89, março e abril/90. Observa-se que embora o pedido dos autos 93.0010336-9 (0010336-24.1993.403.6100) englobe outros índices, dentre eles estão os referentes aos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro/89 e março/abril/90 (conforme fl. 91).De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é o recebimento desses expurgos, sendo a ré responsável pela atualização monetária dessas diferenças.Logo, e revendo a decisão proferida à fl. 125, como nos autos n. 93.0010336-9 (0010336-24.1993.403.6100) já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a procedência do pedido inicial consignada na decisão prolatada (fls. 93/98), resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil).3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, devendo recolher o valor remanescente no prazo de 15 dias, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil..Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002769-65.2010.403.6125 - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 12-19). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 31). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 34-36). Juntou documentos nas fls. 37-47. A parte autora juntou instrumento de substabelecimento às fls. 48-49. Réplica às fls. 52-54. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 55).

2- Fundamentação

2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 25/04/1996, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. E para os concedidos após esta data, dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência.

Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem

superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 15), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-39.2011.403.6125 - MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de

seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 12-16). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 23-34). Juntou documentos nas fls. 35-41. Replica às fls. 44-45. A parte autora juntou instrumento de substabelecimento às fls. 46-47. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 49). 2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data próxima à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 (em 10/12/2003 conforme fl. 16), sendo que seu benefício já foi concedido limitado ao teto estipulado por ela (R\$ 1.869,34), motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 20), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-29.2011.403.6125 - ANTONIO HIDALGO FILHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 17-25). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 35-36). Juntou documentos nas fls. 37-46. Replica às fls. 48-59. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 60). 2- Fundamentação 2.1 Preliminar: Prescrição Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 27/06/2003 (fl. 17). No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em

regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão.A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No presente caso, não há que se falar em revisão com base na EC 20/98, pois o benefício foi concedido muito tempo após a referida emenda, ou seja, em 27/06/2003. Já no que diz respeito ao pedido de revisão em razão da EC 41/2003 observo que o autor deixou de juntar a carta de concessão do benefício a ser revisado, comprovando que o valor de sua RMI (Renda Mensal Inicial) teria sido limitada ao teto da época. O artigo 333, inciso I, CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Assim, tendo em vista que o autor deixou de apresentar o documento referido, o qual era essencial para comprovação do direito alegado, não se desincumbiu ele do ônus que lhe competia.Logo, não é possível aferir se o autor faz jus à revisão pleiteada porque não foi apresentado documento apto à comprovação do direito alegado.De outro vértice, não há nos autos nenhum outro documento que possa suprir a falta da carta de concessão e comprovar o direito alegado, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-74.2011.403.6125 - SEBASTIAO HELENO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procaução e documentos (fls. 10-21).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 28-34). Juntou documentos nas fls. 35-39.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 40).2- Fundamentação2.1 Preliminares:DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 23/12/1997, ou seja, após 28/06/97.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito

ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. E para os concedidos após esta data, dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao

teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fls. 14-15), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-29.2011.403.6125 - APARECIDO MOISES (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-20). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 27-33). Juntou documentos nas fls. 34-36. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 37). 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 08/04/1996, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O pedido é parcialmente procedente. A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão.A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.3. DispositivoAnte o exposto:I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório.Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária:(1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária;(2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;(5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-14.2011.403.6125 - MIGUEL ROQUE OBRELLI(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de

seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-20).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 24).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 27-33). Juntou documentos nas fls. 34-36.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 37).

2- Fundamentação

2.1 Preliminares:DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 29/12/1997, ou seja, após 28/06/97.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. E para os concedidos após esta data, dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 MéritoA Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do

trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão.A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No entanto, esta não é a hipótese dos autos.Observo que, de acordo com a carta de concessão (fls. 14-15), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. DispositivoAnte o exposto:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-96.2011.403.6125 - BENEDITO INACIO DE SOUZA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser

considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-20).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 24).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 27-33). Juntou documentos nas fls. 34-37.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 38).

2- Fundamentação

2.1 Preliminares:DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 12/02/1996, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 MéritoO pedido é parcialmente procedente.A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do

reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (5) efetuar a correção do valor

da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-81.2011.403.6125 - JOAO BATISTA PAULINO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-19).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 23).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 26-32). Juntou documentos nas fls. 33-35.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 36).2- Fundamentação2.1 Preliminares:DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 16/04/1989.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo

decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. E para os concedidos após esta data, dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência.

Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 14), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3.

DispositivoAnte o exposto:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-15.2011.403.6125 - LUCIANA DE FATIMA DA SILVA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço c.c aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Argumenta a autora que laborou em atividade agrícola no período de 1970 a 1985, sem a devida anotação em sua carteira de trabalho, perfazendo o tempo de 15 anos de serviço rural. Sustenta ainda, que seu pedido administrativo foi indeferido e que ainda sofre de moléstia grave que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa. Ao final, a autora requereu seja a ação julgada procedente a fim de reconhecer o tempo de serviço rural que lhe permitirá aposentar-se por tempo de serviço e, alternativamente, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (06-18).Por meio do despacho das fls. 23-24, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de apresentar comprovante de residência, cópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), documentos que sirvam como início de prova material, atribuição ao valor da causa condizente com o benefício patrimonial, indicação precisa da doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete e, formulação do pedido certo (an debeat) e determinado (quantum debeat), seja de forma sucessiva ou alternativa, sob pena de indeferimento da inicial.Às fls. 25/26, a autora apresentou endereço, sem, contudo, colacionar aos autos a cópia dos documentos pertinentes. Também não foram juntadas cópias do RG e CPF sob a alegação de que tais documentos já se encontram acostados ao processo administrativo n. 151.883.018-5. Quanto ao início de prova material, juntou a comunicação de decisão original (fl. 27), argumentando, ainda, que o valor da causa se funda na obrigação de o INSS reconhecer o tempo de trabalhador rural como requerido e não como direito de perceber qualquer direito patrimonial, mantendo o valor da inicial. Esclareceu qual doença/lesão/moléstia/deficiência a acomete e, por fim, requereu o tempo de trabalhador rural e a concessão de aposentadoria por invalidez.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoNo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu as diligências que eram de sua incumbência.Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou à parte a apresentação de documentos que demonstrassem a contemporaneidade entre o comprovante de residência e a outorga da procuração, fotocópia do RG e CPF, o que não aconteceu. Também não houve adequação do valor da causa, apesar de ter juntado aos autos documentos como comunicação de decisão administrativa e exames de ultrassonografia (fls. 27/32). Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos.Referidos documentos, por conseguinte, revelam-se como indispensáveis à solução da lide, mormente porque há discrepância entre o comprovante de endereço - emitido em nome de terceira pessoa - e aquele indicado no instrumento de mandato, sobretudo, porque a análise da competência deste juízo dele depende. Também não há nos autos cópia dos documentos pessoais, indispensáveis em caso de eventual êxito na demanda, sobretudo, para fins de expedição de requisição de pagamento e sem os quais, não há como implementar o comando proferido em sentença.Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil.3. DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O autor, à fl. 533, requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo subjacente e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela antecipada, sob o argumento de que não teria sido oportunizado o direito à defesa administrativa antes de o seu benefício previdenciário ter seu valor reduzido e de ter parcela de 30% do valor deste descontada a título de repetição de indébito.Entretanto, mantenho a decisão das fls. 509/510 por seus próprios fundamentos. Ressalto, também, por oportuno, que a desvinculação ora combatida, em análise preambular, foi autorizada judicialmente pelo juízo da Vara Cível de Avaré, nos autos n. 053.01.1990.000241-1 (fl. 445), nos moldes requeridos pelo INSS naquela demanda (fls. 433/434), motivo pelo qual entendo, a princípio, que o INSS estava judicialmente amparado ao proceder aos descontos contra a qual se insurge o autor nesta demanda. E, diga-se, apoiado em decisão judicial proferida em processo acobertado pelo contraditório, seria desnecessário procedimento administrativo pautado na ampla defesa, como inferido pela parte autora.No mais, a decisão cuja reconsideração se requer foi atacada por agravo, merecendo aguardar-se pronunciamento do órgão ad quem para onde foi devolvida a matéria judicial decidida em sede de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.II - Cumpra-se a decisão das fls. 509/510, citando o INSS para oferecer resposta no prazo legal.Intimem-se.

0003227-48.2011.403.6125 - JAIRO DUARTE MARTINS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que a sentença deve ser aclarada porque o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, utilizado como fundamento daquela, somente é aplicado para revisão de falhas do INSS no ato concessório de benefício e, ainda, que seu pedido baseia-se em fato posterior à concessão do benefício, qual seja, a decisão prolatada nos autos da reclamação trabalhista movida em face de sua antiga empregadora que lhe assegurou a majoração dos salários-de-contribuição, inclusive com o efetivo recolhimento da diferença apurada. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 85/89, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte da fundamentação, tendo expressamente consignado: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo razão para esclarecimento. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexiste no decisum ponto contraditório sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que a sentença precisa ser aclarada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004055-44.2011.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP X LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 16h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002561-81.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-76.2002.403.6125

(2002.61.25.003252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VICENTE RICARDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004164-58.2011.403.6125 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Por meio do presente mandado de segurança o impetrante acima indicado insurge-se contra decisão administrativa emitida pelo Plenário do CREA/SP que, confirmando anterior decisão do CREA/SP, Subseção de Ourinhos/SP, exigiu-lhe a contratação de engenheiro mecânico para exercer as atividades de fiscalização e execução de obras e serviços, o que reputa ilegal e atentatório a direito líquido e certo seu. Como se vê, o ato impugnado consubstancia-se em decisão exarada pelo Plenário do CREA/SP que, em sede recursal, manteve a anterior decisão que impunha ao impetrante o dever de contratar engenheiro para compor seus quadros de empregados. Tal autoridade impetrada, portanto, dotada de poderes para rever o ato impugnado, tem domicílio funcional na capital paulista, e não em Ourinhos-SP, motivo, por que, mostra-se este juízo federal do interior paulista incompetente para processar e julgar o presente feito. Trata-se, como se sabe, de competência funcional, de natureza absoluta e, portanto, passível de reconhecimento e pronunciamento ex officio, o que faço para determinar a baixa dos autos nesta Vara Federal para a remessa ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de São Paulo a fim de que seja atribuído a um dos juízes da capital, dotados de competência para apreciação do pleito, inclusive em sede de liminar. Intime-se o impetrante e, independente de recurso, dê-se baixa do feito nesta juízo e remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo (capital), com a urgência necessária, ante a pendência de apreciação do pedido de liminar formulado pela impetrante (saliento não ser, contudo, caso de apreciação em regime de plantão).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000142-6) - THEREZINHA RIBEIRO BORGES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X THEREZINHA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 159-160, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A divergência entre os cálculos elaborados peço INSS às fls. 164/168 e pela parte autora às fls. 192/195 reside na aplicação dos juros de mora na correção do montante devido ao autor. II - Registro que a presente demanda judicial foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009.

IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória

n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)III - Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.IV - Sendo assim, homologo os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 192/195 e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V - Analisando o requerido pela parte exequente às fls. 178/187, esclareço que em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais serão incluídos em favor do ilustre procurador da parte autora (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a títulos de honorários de sucumbência ou contratados. VI - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. VII -Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se ambas as partes acerca desta decisão.

0001566-78.2004.403.6125 (2004.61.25.001566-9) - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 323-324, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002787-96.2004.403.6125 (2004.61.25.002787-8) - ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 187-188, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002238-1) - LUCY TEZOTO MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUCY TEZOTO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 215-216, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-41.2005.403.6125 (2005.61.25.002866-8) - CATHARINA JUDITH DE OLIVEIRA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CATHARINA JUDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CONSUELO LEITE MEREGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 260-261, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-28.2006.403.6125 (2006.61.25.001817-5) - ALCIDES MARIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALCIDES MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 198-199, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002248-8) - MARIA INES MARIANO MACIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA INES MARIANO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 205-206, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-11.2007.403.6125 (2007.61.25.003148-2) - THEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X THEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 227, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003299-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 198, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000733-6) - ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 157, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-19.2009.403.6125 (2009.61.25.002257-0) - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 126, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002639-2) - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 177-178, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-81.2010.403.6125 - MARCELO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCELO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 71, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004652-62.2001.403.6125 (2001.61.25.004652-5) - MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - A r. sentença que outrora havia condenado o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipado os efeitos da tutela (fls. 176//184), foi mantida por força da decisão monocrática de fls. 207/209. Apesar disso, o INSS convocou a autora para nova perícia médica administrativa e, concluindo ter cessado a incapacidade reconhecida judicialmente neste processo (oriunda de artrose de coluna lombo-sacra de grau mínimo, hérnia de disco entre as quarta e quinta vértebras lombares e varizes de grau mínimo dos membros inferiores) e fez cessar o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 253). Ao assim agir a autarquia previdenciária desrespeitou a coisa julgada derivada deste processo, na medida em que, aqui, encontra-se a parte autora acobertada pelo manto da imutabilidade a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que é, em sua essência, um benefício previdenciário vitalício. Não se olvida que o INSS pode convocar o titular de aposentadoria por invalidez para avaliações bianuais, conforme lhe facultam as regras do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, contudo, para que seja válida a cessação do benefício não basta apenas que nova avaliação pericial do INSS tenha impressão médica diversa daquela que antes levara o Poder Judiciário a entender presente uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, como aconteceu in casu. Sem que haja uma alteração do cenário fático analisado em juízo previamente, com pleno respeito ao contraditório, não pode o INSS cancelar o benefício por invalidez como fez no caso presente, afinal, a situação de saúde da autora é sequelar e irreversível (oriunda de artrose de coluna lombo-sacra de grau mínimo, hérnia de disco entre as quarta e quinta vértebras lombares e varizes de grau mínimo dos membros inferiores). Se diante desse quadro já se chancelou que a autora não pode mais exercer, para sempre, sua atividade habitual (como fixado na sentença) e nem qualquer outra atividade (como estabeleceu a r. decisão monocrática), não é dado ao INSS, agora, pretender tirar conclusão diversa frente ao mesmo achado clínico anterior. Em suma, o que se está a dizer, é que, ainda que seja facultado ao INSS proceder a reavaliações periciais periódicas na autora, mesmo sendo ela titular de benefício concedido judicialmente (porque as revisões são inerentes ao próprio benefício a ela reconhecido), a cessação só pode ocorrer se o INSS demonstrar cabalmente que houve alteração fática do quadro de saúde outrora submetido à apreciação judicial a justificar conclusão pericial diversa daquela obtida judicialmente, o que aparentemente não se evidencia na situação presente em que, tratando-se de doença degenerativa em coluna, presumidamente o quadro de saúde não melhorou de lá para cá. Além disso, a concessão de benefício por incapacidade concedido judicialmente deve respeitar os termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 76/2003, sendo indispensável um parecer fundamentado da Procuradoria Federal a quem caberia aferir a violação ou não à coisa julgada, o que não se verifica no caso presente. Assim, sendo condenável a cessação do benefício procedida pelo INSS em desrespeito à coisa julgada e à ordem judicial emanada deste processo, o imediato restabelecimento do benefício é medida que se impõe, motivo, por que, determino a imediata expedição de ofício à EADJ-Ourinhos para que, em 48 (quarenta e oito) horas, demonstre nos autos o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora judicialmente (NB 531.268.336-8), desde sua anterior cessação indevida (ocorrida em 16/03/2011), pagando as parcelas vencidas desde a sua indevida cessação por complemento positivo. II - Pende nos autos decisão sobre a reserva ou não dos honorários contratuais pretendidos pelo ilustre causídico que atuou neste feito, apresentando para tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 256/257, quando da expedição da requisição de pagamento em favor do autor. Indefiro o requerimento (a) pela falta de assinatura de testemunhas naquele instrumento, o que torna frágil sua imediata executividade; (b) pela ausência de indicação de qualquer data naquele documento; (c) porque o contrato de honorários configura uma relação intuito personae pautada na confiança mútua, cabendo ao profissional buscar seu crédito pelos meios próprio de cobrança e (d) por falecer competência à Justiça Federal para dirimir controvérsia sobre relação jurídica de direito privado (prestação de serviços advocatícios) entabulada pelas partes.

0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0) - VICENTE RICARDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VICENTE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se no que falta a determinação de fl. 293.FL. 293:1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. 2. Em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais serão incluídos em favor do ilustre procurador da parte exequente (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a títulos de honorários de sucumbência ou contratados.

0004824-33.2003.403.6125 (2003.61.25.004824-5) - ANESIO LUCIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 148, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003851-39.2007.403.6125 (2007.61.25.003851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ADALBERTO MOURA(SP270307 - CIRO TERENCE RUSOMANO RICCIARDI)

1. Relatório MANOEL ADALBERTO MOURA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2008 (fl. 32). Resposta por escrito às fls. 69/73. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 31 e 81). Após o cumprimento integral das condições acordadas o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 119). 2. Fundamentação. O beneficiado MANOEL ADALBERTO MOURA cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 107, 109 e 113/116. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ADALBERTO MOURA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Indefiro o pedido das fls. 3630/3631, formulado pelos réus EDSON ÂNGELO GARDENAL CABRERA, CÉSAR RODRIGUES MACEDO e APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA, porquanto trata-se de providência estranha a este feito. O objeto da denúncia não cuida de eventuais irregularidades praticadas pela empresa Viação Garcia. Indefiro, também, os pedidos formulados pelos réus CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS e EDUARDO CÉSAR DITÃO às fls. 2675/2677, relativos a pedido para que sejam certificados sobre períodos de autorizações de interceptações telefônicas, posto que os autos onde ocorreram as interceptações estão à disposição das partes e serão devidamente analisados conforme as teses apresentadas pela defesa. Havendo alguma irregularidade apontada pela defesa nas interceptações efetivadas, isso será objeto de deliberação na fase de prolação da sentença. Intime(m)-se as partes para que apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos juntados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004165-43.2011.403.6125 - RAFAEL RODRIGUES MESQUITA X MICHELLE FERNANDA RODRIGUES MESQUITA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária por meio da qual os requerentes acima indicados pretendem Alvará Judicial para procederem ao levantamento de saldo de benefício previdenciário de que era titular sua mãe, falecida em 10/08/2007. Os requerentes comprovaram ser filhos da segurada do INSS Sra. Lídia Aparecida Batista falecida em 10/08/2007, conforme dão conta seus documentos pessoais encartados às fls. 8/9 dos autos. A certidão de óbito de fl. 6 evidencia os dois requerentes como únicos filhos da de cujus, demonstrando, assim, a inexistência de outros herdeiros. O art. 112 da LBPS preconiza que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A certidão emitida pelo INSS à fl. 12 demonstra não haver dependentes habilitados à pensão por morte e o documento de fl. 13 dá conta da existência de saldo não sacado em vida pela falecida, dando nascimento, assim, ao direito de seus filhos a procederem tal levantamento da quantia ainda retida. Apesar de tudo aparentemente favorável, não há urgência a justificar o deferimento do pleito initio litis (mesmo porque os valores estão retidos desde 2007), sendo recomendável, até mesmo como forma de se resguardar eventual direito da autarquia-requerida (que comumente não se nega a liberar saldos retidos frente à apresentação dos documentos que instruem o presente pleito), sua oitiva prévia à concessão do requerimento aqui apresentado. Por tudo isso, intime-se o

INSS para se manifestar, em 10 dias, nos termos do art. 1.106, CPC. Deixo de abrir vista ao MPF, apesar do disposto no art. 1.105, CPC, porque ausentes quaisquer das situações previstas no art. 82 do mesmo diploma processual, aplicável numa interpretação sistemática in casu. Decorrido o prazo concedido ao INSS, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4552

IMISSAO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Augusto Pisani e Márcia Conceição Pisani objetivando imitir-se na posse do imóvel situado na Rua da Quaresma, 09, lote 06, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matriculado no CRI sob o n. 6.098. Alega que referido bem foi adjudicado pela EMGEA e encontra-se ocupado indevidamente pelos requeridos. Os réu contestaram (fls. 112/129) e foi deferida a liminar (fls. 131/132). Interposto agravo de instrumento pelos requeridos (fls. 166/167), o TRF3 deferiu o efeito suspensivo, dada a ilegitimidade da CEF, pois a propriedade do imóvel é da EMGEA (fls. 188/190). Intimada a manifestar-se sobre a decisão do Tribunal (fl. 199), a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC (fl. 201). Foi deferida a gratuidade aos requeridos (fl. 196). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O documento de fl. 81 demonstra que a Caixa Econômica Federal pode representar em juízo a EMGEA. Entretanto, deve fazê-lo como representante, e não em nome próprio, como se fez. Desta forma é carecedora de legitimidade para propositura de ação, eis que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0002694-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002694-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003377-62.2007.403.6127 (2007.61.27.003377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Ciência à Autora (CEF) de fls. 1397 e seguintes, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Fl. 48: defiro, como requerido. Intime-se a executada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pela exequente, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) da condenação. Antes, porém, providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória a ser expedida. Com a providência, expeça-se a competente deprecata. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001817-6) - NEUZA CALIL HARB BOLLOS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002219-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002219-0) - SANTO PESSOTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Int-se.

0005245-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005245-8) - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, conforme se verifica às fls. 151 e 153, fixo o valor da execução em R\$ 2.318,89 (dois mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), base AGO/2010. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da quantia fixada. Após, com a devida comprovação da liquidação do alvará nos autos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (2765), requisitando a transferência do saldo remanescente em favor da ré. Cumprido, façam-me os autos conclusos, oportunamente, para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000411-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000411-0) - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 135: indefiro. Tecnicamente correto o pleito do réu, ora exequente, INSS. No entanto, por haver sido deferida as benesses da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, certificando antes a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/132. Int. e cumpra-se.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro a realização da prova pericial médica, inclusive já mencionada na decisão de fl. 81 e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, complementares à parte autora, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Se requerida prova testemunhal apresente a parte o rol, no mesmo prazo, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

0003096-67.2011.403.6127 - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Se requerida prova testemunhal, depositem o rol, no mesmo prazo, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

0003364-24.2011.403.6127 - JOAO ANTONIO BIANCHI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int-se.

0003562-61.2011.403.6127 - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Se requerida prova testemunhal, deposite a parte o rol de testemunhas para verificação da necessidade de expedição de carta precatória, no mesmo prazo. Int-se.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se

pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Se requerida prova testemunhal, deposite o rol no mesmo prazo, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação, diante do feito apontado no termo de prevenção de fls. 25 (autos nº 0000863-97.2011.403.6127). Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Indefiro, por ora, o pleito de fl. 96, haja vista a informação de fl. 66. Assim, oficie-se àquela instituição bancária (fl. 66) requisitando esclarecimentos acerca do bloqueio ocorrido, tais como valores e, se possível, endereço do Sr. Sebastião Barbosa Filho (CPF248.952.518-29). Com a providência, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000200-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZILA ABIGAIL BALBINO TASSONE X JOSE DONIZETTI TASSONE X MARIA DE FATIMA TASSONE X ANA CAROLINA BALBINO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações expendidas às fls. 117/119. Int.

0003118-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA

Compulsando os autos verifico que, até a presente data, os executados não foram citados. Assim, defiro o pleito de fl. 90 e determino a expedição de edital de CITAÇÃO, em desfavor dos executados, nos termos do art. 654, do CPC. Decorrido o prazo do edital, bem como aquele a que se refere o art. 652, também do CPC, converter-se-á o arresto de fl. 82 em penhora, prosseguindo-se com a execução. Int. e cumpra-se.

0004007-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004007-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

No intuito de se prosseguir com a presente execução, necessário se faz a juntada aos autos da cópia da matrícula do imóvel penhorado, a fim de se verificar seu aperfeiçoamento, dando-se publicidade do ato a terceiros. Assim, carrei aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel registrado no CRI desta urbe sob nº 36.395, haja vista o teor da certidão de fl. 68. Com a providência, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Defiro o pleito de fl. 233, formulado pela exequente. No entanto, tendo em vista a localização do bem construído, depreque-se a realização de hasta pública. Antes, porém, providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida. Com o recolhimento das custas, cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0001091-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001091-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0002107-08.2004.403.6127 (2004.61.27.002107-9) - CORSO & CIA LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X CHEFE DE SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão (fl. 343/343v), inclusive com trânsito em julgado (fl. 347), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001513-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001513-5) - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 110: defiro. Diante da inércia do executado, conforme certificado à fl. 111, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 99, de ambas as contas, à ordem do Juízo, através do sistema BACENJUD, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF (2765), instalada no átrio deste Fórum Federal. Com a transferência noticiada nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (2765), requisitando a conversão do valor da dívida, em favor da ADVOCEF, até o limite informado, qual seja, R\$ 62,57 (sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cálculo de outubro de 2011, instruindo o ofício a ser expedido com as cópias necessárias. Após as providências, façam-me os autos novamente conclusos para novo impulso, notadamente à devolução dos valores remanescentes ao executado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, conforme se verifica às fls. 164 e 165, fixo o valor da execução em R\$ 10.313,08 (dez mil, trezentos e treze reais e oito centavos), base AGO/2009. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da quantia fixada. Após, com a devida comprovação da liquidação do alvará nos autos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (2765), requisitando a transferência do saldo remanescente em favor da ré. Cumprido, façam-me os autos conclusos, oportunamente, para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4553

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Fls. 238 - Ciência à parte ré. Em vinte dias, esclareçam as partes se houve efetivação de acordo. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Fls. 48/49 - Em dez dias, subscreva o patrono da parte autora sua petição, sob pena de desentranhamento. Int.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIARA ISA MARTINS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002907-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado na inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-89.2004.403.6127 (2004.61.27.001733-7) - MARIA DE LOURDES JUNCIONI CRUZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Maria de Lourdes Juncioni Cruz na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4) - EDMEIA BARBOSA LIMA (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Às fls. 467/468, requer o perito judicial o arbitramento de honorários definitivos. Verifico que os honorários periciais foram fixados às fls. 347 em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo realizados depósitos pelos corréus Mario Sergio Marconi (fls. 350) e Caixa Seguradora (fls. 370), totalizando o valor fixado. Assim, tendo em vista que, diante da sentença que declinou da competência para processamento deste feito, eventual majoração dos honorários periciais caberá ao r. Juízo Estadual, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 350 e 370 em favor do Perito nomeado nos autos. Após, remetam-se os autos ao r. Juízo Estadual, conforme determinado em sentença.

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 290 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 157 - Manifeste-se o réu em dez dias. Int.

0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2) - LUIZ CANHADA COVOS (SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO X JOSE ARAUJO (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Theodoro Araújo e José Araújo em face da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. O co-réu Banco Central do Brasil contestou alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a improcedência do pedido. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre reconhecer a carência da ação quanto aos Planos Collor I e II (março a maio e julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991). Isso porque, a CEF apresentou documentos que comprovam que a conta de poupança da parte autora foi encerrada em 18.08.1989 (fl. 69), ou seja, em período anterior ao da edição dos aludidos planos econômicos. Daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a esses períodos, o que conduz à extinção do processo sem análise do mérito. Desse modo, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção em junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Em preliminar, alega o Banco Central do Brasil sua ilegitimidade passiva no que se refere aos Planos Bresser e Verão. Pois bem, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança em virtude da implantação dos diversos planos econômicos, decidindo-se que o Banco Central do Brasil possui legitimidade passiva após o advento da MP 168/90, com a transferência de todos os saldos acima de cinquenta mil cruzados novos e até a liberação dos ativos

bloqueados. De fato, somente com o crédito dos rendimentos em caderneta de poupança em data imediatamente posterior à edição da MP 168/90 é que os bancos depositários perderam a disponibilidade dos valores em debate, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 168/90, passando, a partir de então, a integral responsabilidade pela correção monetária ao Banco Central do Brasil que, ante o ato da retenção, passou a ser o único órgão com acesso e livre disposição do numerário. Em outros termos, o crédito referente ao IPC de março de 1990 deverá ser arcado pela instituição financeira, enquanto as demais diferenças decorrentes de critérios outros de correção monetária devem ser arcadas pelo Banco Central do Brasil, desde a data da transferência dos recursos até a liberação dos ativos bloqueados. No caso, considerando que o pedido foi restringido a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central, resta prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição. Passo à análise das preliminares suscitadas pela CEF. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despicinda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Quanto aos Planos Bresser e Verão, a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151). No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas

poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos.O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967.Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, aplica-se o índice de 26,06% referente ao IPC, e não 18,02%, referente ao LBC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Plano Verão (Janeiro de 1989)Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dias 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Fevereiro de 1989.A MP 38/89 entrou em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989 e não disciplina o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão). Todavia, impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março, referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.Além do mais, não há que se falar na aplicação complementar do índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, correspondente à variação do IPC, na medida em que os saldos das contas de poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à LFT. Precedente do STJ:

REsp. 943023/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 23.8.2007, p. 239. Acerca do tema: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). (...) (TRF3 - AC 1299143 - Quarta Turma - DJF3 04/11/2008 - Juíza Alda Basto) Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto: I- Em relação ao Banco Central do Brasil, considerando sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; Em consequência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios a referida instituição, que fixo em 10% do valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. II- Dada a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de correção em março a maio, julho e agosto de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- quanto aos demais pleitos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo-os procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000676-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000676-3) - LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA X LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA PINTO DA SILVA (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Luciano Marciel Moreira da Silva e Luciana Mara Moreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA (SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON

SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula, em face da requerida, a restituição de valores de sua conta bancária supostamente sacados por terceiro, bem como a condenação da instituição financeira a pagar-lhe indenização por danos moral e material. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é correntista da instituição financeira requerida, titular da conta corrente nº 01300004303-3, e que, no mês de outubro de 2009, ao retirar extrato da referida conta, verificou a realização de 04 (quatro) saques indevidos ocorridos em: 05.10.2009 no valor de R\$ 30,00 (trinta reais); 08.10.2009 no valor de R\$ 30,00 (trinta reais); 13.10.2009 no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) e 13.10.2009 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); b) ao tomar conhecimento dos saques, foi orientada pelo gerente da agência ré a formalizar um Protocolo de Contestação em Conta de Depósito, sendo informada que fora vítima de saques através de cartão clonado; c) a própria gerência informou que seria restituída destes valores; porém, não o foi. Apresenta documentos (fls. 27/30). A requerida, em contestação (fls. 40/54), defende, em síntese, a improcedência do pedido, alegando que não possui responsabilidade pelos saques, efetuados com senha privativa, cujas regras de uso a requerente confessa que violou. Anexou documentos (fls. 55/60). Réplica a fls. 65/68. Foi indeferido pedido da parte autora de produção de prova por meio de depoimento pessoal (fls. 79). Em face disso, apresentou agravo retido (fls. 89/91), a CEF contraminutou (fls. 97/98) e a decisão foi mantida (fls. 99). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente (fls. 99/103). As partes apresentaram alegações finais (fls. 106/110 e 111/113). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta omissiva e culposa da requerida. Com efeito, a requerente afirma que não efetuou os saques imputados à sua conta bancária nos dias 05.10.2009 (R\$ 30,00), 08.10.2009 (R\$ 30,00) e 13.10.2009 (R\$ 890,00 e R\$ 400,00). Estranhamente, porém, não apresentou o extrato bancário do período. A requerida o fez a fls. 59, mas no documento não consta o alegado saque de R\$ 400,00. Aquele que alega fatos em Juízo deve prová-los. Diante da falta de documento bastante, dou como não provado o alegado saque de R\$ 400,00 que teria sido feito em 13.10.2009. O documento de fls. 58 registra que a requerida reconheceu débitos suspeitos de fraude no montante de R\$ 890,00, dos R\$ 1.020,00 que foram contestados, propondo a devolução, à correntista, de R\$ 290,00. No entanto, a requerida tem responsabilidade pelos três saques provados, pois não demonstrou que foram feitos pela ou a mando da requerente. Diante do citado art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade da requerida é objetiva, dado que a atividade que normalmente desenvolve implica, por sua natureza, risco para os direitos de seus clientes. De fato, a criação de sistemas eletrônicos para saque de dinheiro sem a intervenção de seus empregados enseja risco para o patrimônio dos correntistas, consistente na possibilidade de sua subtração por parte de indivíduos versados em captar os dados necessários à transação. Deve, pois, a requerida, para eximir-se da omissão culposa, provar que os saques foram efetuados pelo ou a mando do correntista, apresentando, por exemplo, as filmagens habitualmente feitas nas agências ou postos. No caso, isso não aconteceu. Pelo contrário, a requerida diagnosticou parte dos saques como suspeito/fraudulento (fls. 58). O fato de a requerente eventualmente compartilhar a senha bancária com sua mãe não elide a responsabilidade objetiva da requerida, pois tal circunstância não evitou que assumisse a suspeita de fraude de parte dos saques. Dou como provado o dano material de R\$ 950,00, resultante da soma dos saques dos dias 05.10.2009 (R\$ 30,00), 08.10.2009 (R\$ 30,00) e 13.10.2009 (R\$ 890,00). O nexo causal entre a conduta da requerida e o citado dano material é indiscutível. Todavia, não obstante a referida conduta omissiva ilícita, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, a requerente aceitou promover suas transações, entre as quais os saques, através de meios eletrônicos, em vez de efetuá-los direta e pessoalmente nos caixas da requerida. Diante do emprego das chamadas ferramentas eletrônicas, não é de estranhar que as operações bancárias, que hoje em dia se contam aos milhares, sofram o deletério influxo do erro ou da fraude por parte de terceiros. Ora, quem adere ao sistema de movimentação eletrônica, com cartões plásticos e senhas, sabe dos desgostos que ele pode gerar, os quais são perfeitamente previsíveis não só aos bancos mas aos clientes. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, ficou provado o dano material no valor de R\$ 960,00. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

para condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar à requerente Janaína de Almeida Sousa Lima a importância de R\$ 960,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001741-56.2010.403.6127 - MARIA CECILIA COSTA MELLO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002719-33.2010.403.6127 - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WILSON ROBERTO ZANETTI(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004040-06.2010.403.6127 - MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X GIANNA OLIVEIRA MUTTON(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS e GIANNA OLIVEIRA MUTTON, qualificados nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude do extravio de correspondência. Dizem, em síntese, que a autora Gianna é proprietária do veículo marca FIAT/PALIO/EDX placas CGC 2241, de Moji Mirim, usualmente conduzido por seu marido, primeiro autor. Diante de situação de desemprego, faziam do veículo fonte de renda, através de contratos de locação. Em maio de 2009, solicitaram a Gustavo Pereira dos Santos, irmão do primeiro autor, que cuidasse dos procedimentos necessários para sua renovação dos documentos do veículo, prestes a vencer, na cidade de Moji Mirim e que posteriormente enviasse o novo documento para os autores, que residiam na Bahia. O envelope contendo o novo documento, enviado para a Bahia sob o nº de registro RO84L048424BR, foi extraviado. Para obterem a segunda via do documento, os autores tiveram que trazer o veículo da Bahia até a cidade de Moji Mirim, sendo que, durante a viagem, tiveram gastos com refeições, gasolina, hospedagem e desgaste do carro. Dizem, ainda, que chegando em Moji Mirim, o autor Marcos Vinícius ficou doente, em decorrência da bactéria Salmonela, tendo que passar por várias cirurgias e ficar hospitalizado por mais de 32 dias. Diante desse quadro fático, os autores pleiteiam indenização por danos materiais, correspondente aos valores gastos com a viagem da Bahia até Moji Mirim, vistoria para expedição de segunda via do documento extraviado e lucros cessantes (tempo em que deixaram de auferir renda com o aluguel do veículo). Requerem, ainda, indenização por danos morais, corresponde a 200 (duzentos) salários mínimos. Instrui a ação com documentos de fls. 08/148. A ação foi ajuizada originalmente na Justiça Estadual de Moji Mirim, que declinou de sua competência, remetendo os autos a esse juízo federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 157. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 160/205), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa e carência da ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, após apontar a legislação de regência postal, demonstrar as diferenças entre encomenda com e sem valor mercantil e modalidades de postagem com registro, sustentou, em suma, que a encomenda foi postada sem declaração de valor e de conteúdo, o que inviabiliza a indenização pleiteada, aduzindo que não podem os Correios se responsabilizar além do que determina da legislação postal. Alegou, também, que o próprio contrato firmado entre as partes prevê, em suas Cláusulas 9.1 e 9.1.1, que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado, sem declaração de valor, e na Cláusula 9.3, que no caso de extravio a responsabilidade está limitada aos preços postais acrescida de indenização da Tarifa Postal Interna. Defendeu a inexistência de comprovação de danos, bem como de nexo causal entre eventuais danos e suposto ato culposo da ré, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou aos autos os documentos de fls. 207/214. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 223/228). Pela petição de fl. 233, a ECT diz que não tem provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA A ECT, em sua contestação, defende que os autores não são partes legítimas para figurarem no pólo ativo do feito, uma vez que o remetente do objeto postal extraviado foi Gustavo Pereira dos Santos, esse sim parte legítima para pleitear indenização a qualquer título. Não procede a alegação de ilegitimidade ativa. Ainda que os autores figurem como destinatários do objeto postal, são também alcançados pela relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal. E tanto remetente como destinatários têm legitimidade para propor ação de indenização com base em danos

causados pela ineficiência da prestação do serviço postal. Assim, com base nos termos do artigo 37 da CF e parágrafo único, do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, a empresa prestadora do serviço postal se obriga a indenizar seus usuários (remetente e destinatários) por eventual dano causado pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada. Sendo os autores destinatários da mercadoria que se extraviou, são partes legítimas para o ajuizamento do presente feito.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Diz a ECT, ainda, que os autores carecem de interesse de agir, uma vez que Gustavo Pereira dos Santos já recebeu a retratação financeira prevista em lei postal, não restando qualquer valor remanescente a ser indenizado. O constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. Os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais em aspecto mais amplo do que a simples reparação dada ao remetente Gustavo, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência que continha documento de seu automóvel. Pois bem. É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência registrada sob o n. RO84LO48424BR. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que a indenização cabível foi paga ao remetente do objeto perdido, Sr. Gustavo. Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma, o que não se verifica no caso em exame, em que a modalidade de postagem escolhida pela autora foi sem declaração de valor. É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. 1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: COM VALOR DECLARADO, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem VALOR DECLARADO, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON) Ainda que assim não fosse, não há que se falar em dever de indenizar sejam danos materiais, sejam morais. É que não há comprovação de que realmente na referida postagem encontrava-se o documento referente ao seu automóvel. Só se sabe que uma postagem foi extraviada, mas não se sabe o conteúdo dessa postagem. Não se sabendo o conteúdo da postagem, não há como se verificar o nexo causal entre a perda do documento e os dissabores enfrentados pelos autores. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). À parte autora foi dada oportunidade de produzir a prova que entendesse pertinente, mas a mesma se quedou inerte e, quedando-se inerte em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, reparação por danos materiais e morais. Em abono do exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. VALOR NÃO DECLARADO NO ATO DA POSTAGEM. INDENIZAÇÃO TARIFADA. APELO IMPROVIDO. 1. Nas remessas postais extraviadas só é devida a indenização pelo valor do objeto remetido e quando este é declarado no certificado de postagem (6.538, de 22.06.78, art. 17; Manual de Comercialização e Atendimento, item 3.1.1.). Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, submetendo-se ao pagamento do respectivo prêmio ad valorem, não pode, depois, pleitear indenização integral. 2. Apelo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO; AC nº 97.04.53993-2/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 21-07-1999, p. 388). ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSTAGEM DE DOCUMENTOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DA ECT. INADMISSIBILIDADE. 1. Havendo o extravio de correspondência, mas não existindo declaração, por parte do emitente, do conteúdo da mesma, não é possível aferir se esta continha os documentos pessoais do autor, conforme declarado na inicial. 2. A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de

correspondência e conseqüente indenização, se o seu envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência, não ensejando indenização por danos materiais.3. Não há falar em danos materiais, igualmente, por ausência de comprovação pela parte autora dos gastos efetuados com ligações telefônicas para o destinatário final da correspondência extraviada, Consórcio Chevrolet.4. Incabível pagamento de indenização por dano moral ao autor por situação que não chegou a lhe causar vexame ou humilhação.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.10.002883-8/RS RELATOR: JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sobrestando a execução dos mesmos enquanto perdurar a condição de beneficiários da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004142-28.2010.403.6127 - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004537-20.2010.403.6127 - ANDRE LIMA SILVA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o advogado da requerida subscrever a petição de fls. 37/45, bem como para a Caixa Econômica Federal provar documentalmente a alegação de que procedeu ao pagamento (liberou ao exequente - fls. 38), o valor de R\$ 19.284,26, representado pela guia de fls. 48.Intimem-se.

0004645-49.2010.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou, em face da União Federal, improcedente o pedido inicial, e, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinto o processo sem exame de mérito.Sustenta, em síntese, que a sentença carece de omissão, pois não foi apreciado seu pedido alternativo, de recálculo do fator acidentário de prevenção nos anos de 2010, 2011 e subsequentes.Feito o relatório, fundamento e decido.Os temas, objeto da ação, foram apreciados de maneira fundamentada, apenas não se adotando o entendimento da parte requerente.Com efeito, a contribuição social em comento encontra-se totalmente inserida na legalidade, motivo pelo qual não se há falar em repetição de indébito e recálculo do fator acidentário de prevenção, variante do pedido principal.No mais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio.Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002164-79.2011.403.6127 - ELISANA AZEVEDO BARBOSA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002221-97.2011.403.6127 - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/143 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Certidão de fls. 71 - Em dez dias, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002912-14.2011.403.6127 - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 19, sob as mesmas penas. Int.

0003375-53.2011.403.6127 - ALESSANDRO JOSE VENTURA X LUCILENE APARECIDA ROSSI(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Os requerentes formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua as restrições cadastrais aos seus nomes, o que já ocorreu, conforme demonstrado pelo documento de fls. 84, apresentado pela requerida. Assim, o pedido antecipação dos efeitos da tutela perdeu o objeto.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-73.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE PARROTI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 67 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 04.878.159/0001-64, PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI, CPF nº 821.713.278-04, ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI, CPF nº 046.746.908-38, JOSE RIBEIRO JÚNIOR, CPF nº 068.652.338-59 e GISLAINE GARCIA RIBEIRO, CPF nº 187.715.908-54, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 33.170,03 (trinta e três mil, cento e setenta reais e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Fls. 37/43: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001613-02.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a cumprir o determinado às fls. 147 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000908-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000908-4) - ALEX APARECIDO DE FREITAS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da defesa dativa, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4569

INQUERITO POLICIAL

0001789-03.2005.403.6123 (2005.61.23.001789-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA SHEILA FERRIOLI X MARCIO CAMILO FIORAMONTE

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Ana Sheila Ferrioli e Marcio Camilo Fioramonte visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho), ocorrido em audiência trabalhista em 27.05.2003 e 08.09.2003. Regularmente processado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em decorrência da prescrição punitiva estatal (fls. 186/187). Relatado, fundamentado e decidido. O crime atribuído aos acusados (art. 342 do Código Penal), estabelece pena de

reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. O artigo 109, IV, do Código Penal prevê a ocorrência da prescrição em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, como no caso. Desta forma, considerando que o suposto delito ocorreu em 27.05.2003 e 08.09.2003, respectivamente para cada acusado, a prescrição ocorreu, pois passaram mais de oito anos sem sequer haver o oferecimento da denúncia. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, dada a ocorrência da prescrição, declaro extinta a punibilidade dos acusados Ana Sheila Ferrioli e Marcio Camilo Fioramonte, com fulcro nos artigos 107, IV e 109 IV, ambos do Código Penal. Após as comunicações e as anotações e praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002001-17.2002.403.6127 (2002.61.27.002001-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SIDNEI JOSE DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade e absolvição do réu dos delitos objetos da presente ação penal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO)

Fls. 659/663: Dê-se ciência às partes acerca do andamento do mandado de segurança nº 0006373-41.2003.403.6105. No mais, deverá a Secretaria comunicar mensalmente o andamento do referido mandado de segurança. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Fls. 283: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2011.001302-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001558-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000810-5)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença e decisões destes autos para os da execução fiscal 2004.61.27.000810-5, desapensando-os e certificando-se em ambos os atos praticados. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao exequente, ora embargado, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

0002621-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001471-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº 0003855-36.2008.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual a embargante pretende a convalidação de procedimentos compensatórios efetuados e, por consequência, a declaração de nulidade das certidões da dívida ativa que embasam o executivo. Sucessivamente, postula seja considerado o prazo retroativo de 10 anos para a compensação efetuada. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) promoveu compensação administrativa de créditos de PIS, conforme pedido de restituição/compensação de 09.04.2002; b) malgrado a pacificação da tese (da semestralidade do PIS) não logrou sucesso no pleito que deduziu, em virtude da alegada decadência do pedido; c) o prazo decadencial é de 10 anos, retroativo ao pedido de compensação. Apresenta documentos (fls. 34/251). Recebidos os embargos (fls. 255), a embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 257/266 e 283), sustentando a legalidade de sua pretensão executiva. Feito o relatório, fundamento e

decido. Julgo antecipadamente a lide, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Dispõe o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, que, nos embargos à execução fiscal não caberá compensação. É certo que o Superior Tribunal Federal amenizou a norma, interpretando-a de modo a permitir a alegação de compensação nos embargos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.008.343/SP.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é possível a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, entendimento firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.008.343/SP, relatoria do Min. Luiz Fux. 2. A compensação já ocorreu, como bem destacou o acórdão, ao asseverar que a lide recai unicamente na questão da compensação efetuada, e também como destacam as razões da petição inicial dos embargos à execução fiscal, bem como reconhece a própria Fazenda Pública, na impugnação aos embargos, quando aduz que a compensação efetivada foi indevida. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1271064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) Trata-se, no entanto, de compensação aperfeiçoada no âmbito administrativo. Assim, por exemplo, se a Administração decidir pela extinção do crédito tributário pela compensação e, posteriormente, pretender executá-lo, poderá o executado alegar a causa extintiva nos embargos. Porém, não cabe a pretensão de levar a efeito o encontro de contas nos embargos, no tocante a créditos não homologados, dada a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem precedente. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso dos autos, o próprio embargante afirma que o pedido de compensação não logrou sucesso na esfera administrativa, dada a aplicação, pela embargada, do instituto da decadência. A pretensão de que seja revisto judicialmente o indeferimento administrativo da compensação tem o mesmo sentido de levá-la a efeito nos embargos, o que não é possível. Resta, pois, ao contribuinte, ação própria para buscar seu desiderato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Determine o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Informem, as partes, se houve a formalização do parcelamento noticiado nos autos da execução (fls. 33), provando-se documentalente. Intimem-se.

0003450-29.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001156-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) 1. Convento o julgamento em diligência. 2. É preciso saber com exatidão quais fatos geradores foram considerados pela exequente para a tributação pelo imposto sobre serviços, pois, não obstante tenha deixado de apresentar impugnação, consta no procedimento administrativo em apenso que certas receitas da instituição bancária não foram incluídas no auto de infração. 3. Aliás, é altamente censurável a postura da embargada, pessoa jurídica de direito público, de não apresentar impugnação aos embargos e não especificar suas provas (fls. 37 e 47), malferindo o princípio do contraditório e transferindo ao Juízo a exclusividade do impulso processual. Lamento que assim atue quando estão sendo discutidas verbas públicas. 4. Necessária a prova pericial, que fica determinada. Nomeio perito o sr. Aléssio Mantovani Filho - CRC n. 150.354/O-2, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. As partes têm 5 dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham conclusos para que, se o caso, o Juízo complemente os apresentados. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-91.2010.403.6126 - IRMAOS CORREA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar cumprimento a sentença, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para pagamento dos honorários sucumbênciais devidos a União, no valor de R\$ 1.741,22 (hum mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) - para abril 2011.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista a União Federal.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Int.

0000013-38.2010.403.6140 - PAULO ALVES DE MENDONCA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.Em decisão de fls. 140, foi determinada a realização de perícia médica para o dia 14/11/11, como Dr. José Otávio De Lelice Júnior.DECIDO.Observo da petição de fls. 194/195 que a parte autora encontra-se internada, motivo pelo qual entendo justificada a ausência na perícia anteriormente designada. Excepcionalmente, Impõe-se a realização da perícia indireta para a constatação da incapacidade da parte autora mediante do exame dos documentos que instruíram a petição inicial e outros que forem apresentados até a realização do ato.Posto isto, mantenho a perícia anteriormente designada para aferir se a parte autora encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.No mais, mantenho as decisões proferidas a fls. 140 e 141.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHADO EM 14/11/2011 Vistos.Em tempo, reconsidero a decisão de fls. 196, tendo em vista que a perícia marcada para o dia 14/01/2011 já havia sido adiada para o dia 20/01/2012. (fls. 141). Posto isto, mantenho a perícia designada para o dia 20/01/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio.Caso a parte autora encontre-se ainda internada no dia 20/01/2012, excepcionalmente, deverá ser realizada perícia indireta para a constatação da incapacidade mediante o exame dos documentos que instruíram a petição inicial e outros que forem apresentados até a realização do ato.No mais, mantenho as decisões proferidas a fls. 196.Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da contestação apresentada, dê-se vista para manifestação da parte autora, no prazo de 10 dias, momento em que deverá especificar provas. Int.

0000033-92.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0000120-48.2011.403.6140 - ELIZABETE DE OLIVEIRA VILELA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0000160-30.2011.403.6140 - JOSE PAULO(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que o autor postula a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Consta dos autos que o autor ajuizou ação objetivando a concessão do benefício, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Mauá. O pedido foi julgado procedente, para implantação da aposentadoria com DIB em 08/08/2003. Contudo, em sede recursal, houve reforma da sentença, que alterou a DIB para 05/03/2006.Insurge-se contra a renda do benefício, ao argumento de que o INSS deixou de computar os salários de contribuição imediatamente anteriores à nova DIB.Em contestação, o INSS levanta preliminar de falta de interesse de agir, por entender que a questão deve ser deduzida nos autos que reconheceu o direito à aposentadoria, e não em ação revisional. No mérito, defende a legalidade do cálculo do benefício.Houve réplica (fls. 70/87).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 88).É A SÍNTESE. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Correto o ajuizamento desta ação, posto que a forma de cálculo da aposentadoria não foi objeto do processo que reconheceu o direito do autor à aposentadoria.Dou o feito por saneado.Entendo necessária a realização de perícia contábil.Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 134.079.161-4.Oficie-se à empresa Pirelli, no endereço declinado a fls. 14, para que apresente relação de salários de contribuição do autor, JOSÉ PAULO, portador da cédula de identidade RG 9.865.351-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem

judicial.Acostados os documentos necessários, ao contador.Oportunamente, vista às partes para manifestação em relação ao parecer contábil, em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

0000199-27.2011.403.6140 - FRANCISCA POMARE PINEZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a constestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000252-08.2011.403.6140 - MIGUEL SILVERIO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0000347-38.2011.403.6140 - ELZA MARIA SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/12/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º0002023-43.2009.403.6317- JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação.Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após a realização da perícia médica ocorrida em 14/05/2009 no processo nº 0002023-43.2009.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 25/06/2009 - NB 534.567.804-5, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão, corroborado por novos relatórios médicos trazido aos autos pela parte (fls. 124-152), sendo certo que os mesmos não foram impugnados pelo Réu.Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 14/05/2009. Designo perícia médica no dia 01/02/2012, às 14hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000360-37.2011.403.6140 - PEDRO VIRGOLINO DE LIMA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Considerando o pedido de condenação em danos morais, dê-se vista ao autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Oportunamente, conclusos.Int.

0000476-43.2011.403.6140 - RAQUEL PARMELA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.Realizada perícia médica (fls. 62/69) e estudo socioeconômico. (fls. 70/73), vieram-me conclusos os autos para análise de tutela, requerida pela parte a fls. 80/83. É o breve relato. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para

efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A parte não preenche requisito necessário à concessão da medida. Consta do laudo social que a autora vive em companhia do pai e filha menor, em casa de dois cômodos e um banheiro, cedido por familiar, edificados em alvenaria, com reboco, laje e piso cerâmico; sobrevivem do salário do pai, Natanael, equivalente a R\$ 693,12 (CNIS em anexo). Vê-se, portanto, que a renda per capita familiar - R\$ 231,04, supera o limite legal de do salário mínimo, conforme dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8742/93, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Intime-se o Réu para manifestar-se sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista para o MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000559-59.2011.403.6140 - DULCELINA MARIA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 0002350-85.2009.403.6317. Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000659-14.2011.403.6140 - JOSE LOPES PERES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000964-95.2011.403.6140 - KENITI HAGUIO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da informação supra, intime-se o autor para que providencie cópia da petição protocolada sob o n.º 2011400001436-001, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a secretaria se atentar quanto ao ocorrido. Int.

0001148-51.2011.403.6140 - JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso. Outrossim, encaminhe-se cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos nestes autos a Secretária dos Juizados Especiais com cópia desta decisão, a fim de se encaminhada aos autos n.º 0004482-18.2009.403.6317.

0001220-38.2011.403.6140 - JAIR DE LIMA FERREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando o pedido de condenação em danos morais, dê-se vista ao autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Oportunamente, conclusos. Int.

0001282-78.2011.403.6140 - SOLANGE DOS REIS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício por acidente do trabalho. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora pleiteia benefício cuja natureza decorre de acidente do trabalho (in itinere), uma vez que, conforme relato da inicial, sofreu acidente de trabalho, durante o trajeto entre seu trabalho e sua residência, conforme comprova cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho, cuja cópia segue anexa. Observo ainda que, do acidente, decorreu a concessão de benefício de espécie B 91, em que pese esteja atualmente recebendo B 31, diante do provimento de recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado que determinou a implantação imediata do benefício da parte (fls. 256/260). Frise-se que o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça reitera a competência da Justiça Estadual para o deslinde do feito. Como se vê, a ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o

enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO DA 4ª VARA ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001341-66.2011.403.6140 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria, após convertidos os períodos laborados em condições especiais, e cômputo do tempo nas empresas CONFAB, de 09/12/75 a 01/05/76, QUIMBRASIL, de 10/05/76 a 16/11/77 e SOMMER MULTIPISO, 01/02/78 a 17/01/83, constantes da carteira de trabalho extraviada (fls. 06). Para dirimir tal questão, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para depoimento das testemunhas, a realizar-se no dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Silente, serão intimadas pessoalmente.

0001436-96.2011.403.6140 - ELOI PEREIRA DA SILVA (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X KANJI SHIGEOKA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.038927-7 (fls. 487/492), requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001482-85.2011.403.6140 - JACILENE DA SILVA ANDRADE (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 73/74). Réplica a fls. 76/82. Em decisão saneadora (fl. 86) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 110/117 dos autos. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 137/141), impugnando-o, sendo determinado pelo Juízo Estadual os esclarecimentos do senhor perito (fl. 142). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em que pese a impugnação ao laudo ter sido ofertada em agosto de 2008, quando o feito ainda era processado perante a Justiça do Estado, verifico que referida impugnação não foi esclarecida pelo senhor perito. Assim, tendo em vista que o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal e considerando-se a distância temporal do laudo realizado (05/08/2008), entendo por imprescindível à solução da lide a realização de novo exame pericial. Para tanto, designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria

07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, retornem conclusos.

0001646-50.2011.403.6140 - DAMIANA MARIA DE LIMA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Realizada perícia médica judicial (fls. 62/68), e estudo socioeconômico. (fls. 58/60), a autora requer a antecipação da tutela (fls. 73/76). É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso, embora constatada a incapacidade da parte para a vida independente, a hipossuficiência econômica não restou evidente. Consta do laudo social que a autora vive em companhia dos pais e dois irmãos, maiores, em casas localizadas no mesmo terreno; sobrevivem do benefício recebido pela mãe (Maria do Carmo), do pai (Raimundo Antônio), e aluguel de um imóvel, que somados perfazem um total de R\$ 1168,45. Não considero a renda auferida por Cosma (irmã). Incapaz para a vida independente, o benefício assistencial por ela recebido destina-se ao atendimento de suas necessidades básicas, não se prestando a complementar a renda familiar. Vê-se que a renda per capita familiar - R\$ 389,48, supera o limite legal de do salário mínimo, conforme dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8742/93, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista para o MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0001662-04.2011.403.6140 - CECILIA GARCIA CECCON (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 10/09/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0002721-83.2008.403.6317-JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após a realização da perícia médica ocorrida em 08/07/2008 no processo 0002721-83.2008.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 30/06/2009 - NB 536.240.761-5, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão, corroborado por novos relatórios médicos trazido aos autos pela parte (fls. 38-42), sendo certo que os mesmos não foram impugnados pelo Réu. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 30/06/2009. Designo perícia médica no dia 19/01/2012, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcaut Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina,

Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001705-38.2011.403.6140 - NORIVAL DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de designar perícia médica em virtude do reconhecimento da incapacidade constante nos autos n.º 0007835-37.2007.403.6317. Considerando o tempo entre a realização do laudo social, entendo por oportuno a realização de nova perícia social e designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. No mais, esclareça as partes se desejam produzir novas provas. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.

0001852-64.2011.403.6140 - JORGE MANUEL DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da devolução da Carta Precatória, bem como para que o autor se manifeste acerca do interesse na produção da prova pericial, tendo em vista a alegação da impossibilidade de dar cumprimento pelo Juiz deprecado

0001909-82.2011.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/12/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0001937-72.2009.403.6317-JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após a realização da perícia médica ocorrida em 14/04/2009 no processo 0001937-72.2009.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 17/11/2009 - NB 538.297.901-0, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão, corroborado por novos relatórios médicos trazidos aos autos pela parte (fls. 54), sendo certo que os mesmos não foram impugnados pelo Réu. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 17/11/2009. Designo perícia médica no dia 16/01/2012, às 16hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções

Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se a sra. Perita à perícia realizada nos autos nº 0001937-72.2009.403.6317 do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001957-41.2011.403.6140 - IOKO IWASHITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Dê-se vista ao autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Oportunamente, conclusos.

0002029-28.2011.403.6140 - JORGE PININGA DE FREITAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 0008767-88.2008.403.6317. Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em que SUELI RODRIGUES DOS SANTOS postula o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 101/109) Intimada do laudo, a parte autora se manifestou a fls. 112/115. É o relatório do necessário. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, relata o Perito que a autora apresenta poliartralgia. Fixa em 19/08/2011 o início da incapacidade. Presente a qualidade de segurado, eis que a autora ainda mantém vínculo empregatício com a empresa CROMUS EMBALAGENS IND. E COMERCIO desde 01/11/1999. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício por perícia médica contrária. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males noticiados pelo Senhor Perito, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata concessão do auxílio-doença a SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se, com urgência, com vistas à implantação do benefício. Providencie à Secretaria a juntada das informações dos sistemas CNIS e plenus.

0002251-93.2011.403.6140 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 0006405-79.2009.403.6317. Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002320-28.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação judicial de fls. 85/87

0002376-61.2011.403.6140 - ISMAEL VIEIRA DE SA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001130-

0002392-15.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO BELEM(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos conclusos em 22/02/2011 - Fls. 151. Juntado Cartas Precatórias de fls. 152/187. Dê-se ciência as partes acerca da devolução das Cartas Precatórias de fls. 152/187, para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerido novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002426-87.2011.403.6140 - PAULO TADANOBU SAKAMOTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002473-61.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 0004402-88.2008.403.6317. Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002512-58.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constatação do senhor perito as fls. 171/172, de que a parte autora trouxe aos autos informações dando conta da existência de crises convulsivas, devendo ser avaliada por perito neurologista, designo a realização de nova perícia. Para tanto, designo perícia médica para o dia 16/01/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal que determinou a instrução do feito, designo perícia médica no dia 08/02/2012, às 13hs 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002687-52.2011.403.6140 - BRAZ DE PAULA MACHADO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM

MAUA

Esclareça o autor se houve a revisão administrativa do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002780-15.2011.403.6140 - MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENARA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA - incapaz X ALCIONE RODRIGUES BARBOSA

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. Valéria Cabas Franco, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte, processo n.º 0002780-15.2011.403.6140, em que MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA move em face do INSS. Apregoadas as partes, compareceram a autora MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA, acompanhada de sua advogada, Dra. Elisabete de L. Tavares - OAB/SP 173.859 e as testemunhas arroladas pela parte autora: Nilda Linhares do Nascimento, Rosa Guisso Vicente, Nilma Linhares Santos, Maria Irene Vicente Viana e Maria de Lourdes Sousa Ferreira. Presente o Procurador Federal e o MPF. Desde já requerendo a advogada da autora a desistência da oitiva de Nilma Linhares Santos e Maria de Lourdes de Sousa Ferreira. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza inquiriu as testemunhas presentes, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. Pelo INSS foi requerido: Requeiro a expedição de ofício a empresa transporte Grecco Ltda. Situada na AV. João ramalho 1504, VI. Noêmia, CEP 09371-520, Mauá SP, indagando-a sobre qual foi a resposta ao telegrama à fls. 40 e dois para quem foram pagas as verbas rescisórias do contrato de trabalho estabelecido com o sr. Leomar. Requeiro também a expedição de ofício a primeira vara de trabalho de Mauá requisitando certidão de objeto e pé da reclamatória autuada sob o número 01097.2007.36102006. E por fim, considerando a notícia que a Sra. Maria de Lourdes Sousa Ferreira hoje reside em outra unidade da federação requer-se a sua oitiva na condição de testemunha, para tanto expedindo-se carta precatória, rogando-se a concessão de prazo para a concessão de endereço. Em seguida, decidiu-se: oficie-se, conforme requerido pelo INSS. O ofício a ser encaminhado à empresa GRECCO deverá estar acompanhado dos documentos 40 e 41 dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS apresente o endereço da testemunha a ser ouvida no Estado do Paraná. Após, expeça-se carta precatória. Considerando a existência de sentença que reconheceu a união estável entre autor e o segurado (fls. 85/88), a parte autora deverá, no prazo das alegações finais, apresentar certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, vista as partes para alegações finais, iniciando-se com a parte autora. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002894-51.2011.403.6140 - MARIA STELA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista planilha fornecida pela Contadoria Judicial para atualização de valores, desmembro as quantias depositadas em: valor total da condenação (principal) e honorários sucumbenciais, na seguinte proporção: TABELA DE DESMEMBRAMENTO DE VERBAS PRINCIPAL E SUCUMBÊNCIA DE DEPÓSITOS DE RPV E PREC. Valores Requisitados Valores Depositados Valor total da condenação (principal) 40.642,56 0,89663294 41.095,80 Honorários Sucumbenciais 4.685,42 0,10336706 4.737,67 Total 45.327,98 45.833,47 Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e encaminhando-se os autos ao arquivo findo; retirados e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002984-59.2011.403.6140 - JOSE ELIAS DE MEDEIROS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela

Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-51.2011.403.6140 - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0003039-10.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, o benefício por incapacidade que a parte autora alega que seria cessado independentemente de avaliação (alta programada) foi prorrogado até 15/09/2010 - NB 520.831.821-7. Outrossim, atualmente, a parte encontra-se em gozo de benefício de auxílio doença por incapacidade - NB 545.392.382-9. Assim, esclareça a parte autora, de forma pormenorizada, se persiste o seu interesse no feito. Prazo: 10 dias. Após, retornem conclusos. Int.

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de esclarecimento pelo INSS, e a fim de propiciar maior celeridade, reconsidero o despacho de fls 158 e designo perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2012, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003216-71.2011.403.6140 - APARECIDO CHAMPANHER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003240-02.2011.403.6140 - ANA PAULA VILELA DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Designo perícia médica no dia 27/01/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.

0003327-55.2011.403.6140 - PATRICIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA DA SILVA LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência. Aguarde-se o apensamento do proc. 0003521-55.2011.403.6140. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0003498-12.2011.403.6140 - JOSE APARECIDA DE LIMA(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. O Juízo Estadual, após reconhecer que o laudo juntado às fls. 135/137 é incompleto e falho, designou nova perícia para apuração de eventual incapacidade da parte autora, sendo designado perito de sua confiança. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Diante da cessação da competência delegado da Justiça Federal, sem que novo laudo pericial tivesse sido anexado aos autos e reconhecendo que o laudo juntado não se presta à solução da lide, entendo por necessária a realização de nova perícia. Para tanto, designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003518-03.2011.403.6140 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Designo perícia médica no dia 07/02/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003653-15.2011.403.6140 - HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos do réu, bem como junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0004351-21.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada de contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0004853-57.2011.403.6140 - CLAUDIO MARTINS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando o pedido de condenação em danos morais, dê-se vista ao autor para especificar as provas que pretende produzir. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008881-68.2011.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da notícia de que o autor faleceu em 9/12/2010 (fls. 130), suspendo o prosseguimento do feito (art. 265, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o(s) dependente(s) da parte autora habilitado(s) ao recebimento de pensão por morte ou, na falta dele(s), o(s) seu(s) sucessor(es) na forma da lei civil (art. 112 da LB), para que promova(m) sua habilitação no feito, devendo apresentar cópia dos seguintes documentos: a) a devida formalização do pedido de habilitação do requerente (nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91); b) competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados (subscrito, em se tratando de interessado incapaz, pelo representante legal); c) caso outros interessados venham a ser representados por um ou mais legitimados, também deverá ser apresentada a devida procuração nesse sentido; d) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); e) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; f) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; g) comprovante de endereço com CEP; h) certidão de casamento do de cujus, se for o caso. Posto isso, aguarde-se por 30 dias para a devida habilitação, de acordo com o acima exposto. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação da contestação dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009373-60.2011.403.6140 - EDVALDO SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 55/56, o autor não cumpriu com o quanto determinado no despacho de fls. 51. O comprovante de endereço juntado refere-se a autor distinto a ação, com endereço em São Bernardo do Campo. Cumpra o quanto determinado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.989.404-2, CPF 22477852809, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009675-89.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/121.173.100-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009677-59.2011.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Fls. 173: defiro. Dê-se vista para réplica. Int.

0009844-76.2011.403.6140 - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009901-94.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DE LIMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/150.135.517-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010326-24.2011.403.6140 - JOSE SILVEIRA DE TOLEDO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da

indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Antonio Alves, falecido em 22/06/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 154.166.920-4. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010591-26.2011.403.6140 - EDSON ARLINDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo pericial médico, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, a fim de dirimir o pedido do autor, esclareça o patrono se deseja ver reconhecido o direito a auxílio-doença de natureza acidentária ou previdenciária, em virtude da competência do feito. Não obstante, manifeste o interesse na produção de novas provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0011066-79.2011.403.6140 - ARTEMIO SOARES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de processo em trâmite indicado no termo de prevenção. Outrossim, informe se houve agravamento da alegada doença incapacitante. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

0011339-58.2011.403.6140 - CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI pretende, em sede de cognição sumária, prestação jurisdicional que lhe garanta realizar procedimento cirúrgico, a cargo da requerida, para aplicação de toxina botulínica - botox, indicada por seu médico no tratamento das seqüelas decorrentes de AVC, ocorrido em 2009. DECIDO. Inicialmente, informe a Secretaria a certificação do trânsito em julgado do feito constante do termo de prevenção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Compulsando os autos, verifico que o requerente não juntou cópia integral do contrato de adesão ao plano de saúde da CEF, a inviabilizar a análise de eventual irregularidade da requerida em garantir-lhe o tratamento postulado. Por conseguinte, POSTERGO a análise da medida antecipatória, para após a vinda da contestação, que deverá vir acompanhada da CÓPIA INTEGRAL DO CONTRATO DE ADESÃO da parte ao plano de saúde. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido antecipatório. Int. Cite-se, com urgência.

0011417-52.2011.403.6140 - VALDNEY LUIZ AFONSO XAVIER FRANCO X ADRIANO AFONSO XAVIER FRANCO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdney Luiz Afonso Xavier, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício originário - aposentadoria por tempo de contribuição, com reflexos na pensão por morte recebida, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora a inicial, para o fim de providenciar a assinatura da procuração conjuntamente com seu tutor, por tratar-se de pessoa relativamente incapaz. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011424-44.2011.403.6140 - ALCIONE MENDES DOS REIS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi

indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011425-29.2011.403.6140 - MARIA CASSIRO DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 31/01/2012, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a parte autora a juntada do requerimento administrativo do pedido formulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0011467-78.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DOS SANTOS CAETANO (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se

tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-17.2011.403.6140 - CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia dos procedimentos administrativo NB 42/152.498.345-1. Intime-se a parte autora a juntar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

0011485-02.2011.403.6140 - ISMAELINA CORREIA DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho MARCOS CORREIA DOS SANTOS, falecido em 15/06/2007. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão de pensão por morte ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n.º 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Com a regularização, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0011486-84.2011.403.6140 - MABLE SAQUELI TRIPOLONE (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha FLORINDA MARIA TRIPOLONE, falecida em 15/12/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à

parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0011491-09.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 108.036.525-4

0011495-46.2011.403.6140 - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 17/02/2012, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Darcy Rodrigues dos Santos.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011571-70.2011.403.6140 - ANDRE ALVES DE MORAIS(SP198517 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 01/02/2012, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

se.

0011580-32.2011.403.6140 - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA e ADRIANA F. LIMA AVILA objetivam a anulação da arrematação de imóvel financiado, por inconstitucionalidade do DL 70/66 e irregularidades no procedimento (ausência de notificação pessoal e publicação dos editais em jornal de grande circulação). Insurgem-se contra a forma de correção das prestações, ao argumento de que implicam em enriquecimento sem causa.Em sede de cognição sumária, postulam a concessão de medida que obste a ré a praticar atos que atentem contra a posse dos autores e registro da carta de arrematação. É o relatório do necessário. Decido.Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e os indicados no termo de prevenção, posto que extintos sem julgamento do mérito.Reconheço a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido:FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N° 70/ AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL 66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N° 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.(PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.)Por outro lado, não restou comprovado nos autos que a execução extrajudicial do imóvel foi procedida de forma arbitrária, sem observância dos requisitos estabelecidos. Não houve apresentação do procedimento para constatação de eventual irregularidade ou recusa injustificada da entidade em fornecer cópia dos documentos pertinentes à execução extrajudicial.Ademais, contrariamente ao sustentado pelos autores, cabe ao agente financeiro proceder tão somente à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização (artigo 32 do Decreto-lei 70/66).Quanto à alegada ilegalidade na correção das prestações, resta evidente a ausência de interesse dos autores, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi adjudicado ao agente financeiro, anteriormente à propositura da ação (fls. 60).Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se.Com a contestação, dê-se vista aos autores para réplica, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir.

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Adite a parte autora a inicial, esclarecendo qual o exato número do requerimento administrativo indeferido, posto que o NB informado (NB 544.646.733-3) não condiz com o nome da pleiteante, conforme tela abaixo, corrigindo o objeto da pretensão bem como providenciando cópia do requerimento administrativo negado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento administrativo. Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao termo de prevenção acima. Oportunamente, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

0011582-02.2011.403.6140 - MARIA JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 27/01/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-

se.

0011584-69.2011.403.6140 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA X ANISIO DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A X JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI X FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI

Vistos.Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MARADA, JULIO NOBUTAKA KAWANAMI e FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI, em que SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA e ANISIO DA SILVA objetivam a anulação da arrematação de imóvel financiado, por inconstitucionalidade do DL 70/66 e irregularidades no procedimento, pela ocorrência dos seguintes vícios:1 - ausência de avaliação prévia;2 - ausência de notificação pessoal dos mutuários para pugnar a mora e data dos leilões;3 - intervalo de 15 (quinze) entre a publicação dos editais;4 - ausência dos 2 (dois) avisos, como previsto no art. 31 do Decreto-lei 70/66.Alternativamente, pede a condenação dos réus em danos materiais em valor correspondente a diferença entre a dívida - R\$ 14.894,94, e o valor da alienação - R\$ 130.753,00.Em sede de cognição sumária, postulam a concessão de medida que obste nova inscrição junto à matrícula do imóvel. É o relatório do necessário. Decido.Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e os indicados no termo de prevenção, posto que extintos sem julgamento do mérito.Reconheço a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido:FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/ AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL 66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.(PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.)Por outro lado, não restou comprovado nos autos que a execução extrajudicial do imóvel foi procedida de forma arbitrária, sem observância dos requisitos estabelecidos. Não houve apresentação do procedimento para constatação de eventual irregularidade ou recusa injustificada da entidade em fornecer cópia dos documentos pertinentes à execução extrajudicial.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Citem-se.Apresentadas as contestações, dê-se vista aos autores para réplica e especificação de provas.

0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o direito de opção pela pensão por morte mais vantajosa.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de pensão por morte e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 157.362.324-2. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais e o reconhecimento da atividade como lavrador.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, INDEFIRO, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 136.599.228-1. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0011673-92.2011.403.6140 - FUMIKO MURAOKA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício

assistencial ao idoso.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Oportunamente, ao MPF.

0011674-77.2011.403.6140 - ANTONIO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais e a condenação do INSS por danos morais e materiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, INDEFIRO, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Requirite-se do INSS cópia dos procedimentos administrativos NB's 141.712.517-6 e 154.166.620-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0011685-09.2011.403.6140 - AGENOR NUNES SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 148.971.217-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições

especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 155.723.688-4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0011702-45.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho MARCELO GENERAL FRIGO, falecido em 16/01/11.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 155.290.504-4. Prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte autora, com exclusão da conta do Sr. Waldyr. Após, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0002686-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ DE PAULA MACHADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.

0006253-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-06.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR GARCIA X KANJI SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010730-75.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-21.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a exibição de documento para discussãoDê-se vista ao autor, para resposta

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-61.2007.403.6317 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença..É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/02/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio de Lelice Junior.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos

questos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 07/02/2012, às 13hs00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade de devera manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

000010-49.2011.403.6140 - GUMERCINDO FERREIRA DUARTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 13/05/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0006288-88.2009.4.03.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado do processo 0006288-88.2009.4.03.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 27/07/2010, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 27/07/2010. Designo perícia médica no dia 25/01/2012, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivaqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 146.870.230-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000110-04.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial. DECIDO. Compulsando os

autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 28/03/08, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0007776-15.2008.4.03.6317- JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após a realização da perícia médica do processo 0007776-15.2008.4.03.6317- JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 17/06/2009, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão, tanto é que através do NB 5429039167, DER 01/10/2010 o autor teve reconhecido o pedido de auxílio-doença. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do requerimento administrativo, em 17/06/2009. Designo perícia médica no dia 25/01/2012, às 18hs20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Proceda a secretaria a juntada do laudo médico realizado nos autos no processo n.º 0007776-15.2008.4.03.6317, devendo o Sr. Perito se atentar ao laudo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000131-77.2011.403.6140 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000175-96.2011.403.6140 - ELENA FERREIRA CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação à decisão proferida a fl. 44, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, 1 do CPC.

0000298-94.2011.403.6140 - ALEXANDRE FERNANDES(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-acidente. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 17/02/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a secretaria a juntada do laudo pericial, constante nos autos do processo n.º 0001812-70.2010.4.03.6317, realizado junto ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000517-10.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício de auxílio-doença. Designo perícia médica no dia 30/01/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Silvia Magali Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000558-74.2011.403.6140 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido por MARIANO JOSÉ DA SILVA. Às fls. 30 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação. Determinada a remessa do Juízo Estadual para esta Vara Federal, às fls 34 e seguintes informa a Sra. Ivete Maria da Silva o falecimento de seu esposo e autor, requerendo sua habilitação nos autos. Assim dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que a viúva do falecido é única beneficiária da pensão por morte, conforme consulta ao Sistema Plenus do INSS, a ser juntada aos presentes autos, bem como que o filho deixado é maior, habilito a Sra. Ivete Maria da Silva para figurar no pólo ativo da demanda. Reputo necessária a produção de prova pericial indireta, a ser realizada mediante entrevista da autora habilitada, bem como nos documentos médicos relativos ao Sr. Mariano José da Silva. Designo perícia médica indireta para o dia 17-02-12, às 15H40MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. JOSE OTAVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Remetem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo de forma a constar como autora a Sra. Ivete Maria da Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.110.427-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001071-42.2011.403.6140 - ERASMO MANUEL DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Contestação juntada as fls. 28/29. Réplica as fls. 32/33. Decisão saneadora (fl. 34), determinando a realização de perícia médica. Laudo pericial anexado as fls. 55/60. A parte autora manifestou-se as fls. 66/67. O INSS teve ciência conforme fls. 68. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 01/02/2012, às 16:40 horas com o Doutor ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001420-45.2011.403.6140 - LUCIA REGINA ANTUNES SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade DECIDO. Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 28-08-07, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado daquela ação, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo, em 14-09-09 (fls 155), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 14-09-09. Designo perícia médica para o dia 25-01-12, às 18H30MIN, a ser realizada pelo mesmo perito judicial que avaliou a autora nos autos da ação de Juizado Especial Federal, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a juntada do laudo produzido no Juizado Especial Federal (processo 00002035720074036317), devendo atentar-se o Sr. Perito ao anterior exame. Cumpra-se. Intimem-se.

0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLIE SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos n.º 200863170045436, do Juizado Especial Federal, verifico que já houve a realização de perícia, sendo o feito extinto sem a resolução do mérito, em razão do valor da causa, desta forma, deixo de designar nova prova pericial nos presentes autos, devendo ser utilizado o referido laudo como prova emprestada, devendo a secretária juntá-los nos autos. No mais, dê-se vista as partes acerca dos laudos, bem como para que especifiquem se desejam produzir novas provas. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001811-97.2011.403.6140 - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que a Embargante insurge-se contra a decisão que recebeu o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. DECIDO. Com razão a Embargante, posto que a sentença que reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez (fls. 114/118), determinou a imediata antecipação de seus efeitos. Posto isso, conheço os presentes Embargos de Declaração para receber o recurso de Apelação do INSS somente no efeito devolutivo.

0001901-08.2011.403.6140 - NOEL HENRIQUE NOGUEIRA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA

BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção.Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção.

0001989-46.2011.403.6140 - MARINES MONTEIRO ALMEIDA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, bem como o fato da parte autora estar recebendo o benefício de auxílio-doença 5316930700, mormente tratando-se do mesmo advogado que patrocina as duas ações.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção.Sem prejuízo, determino a juntada do laudo pericial e sentença produzidos no processo indicado no termo de prevenção.Int.

0002464-02.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, mormente tratando-se dos mesmos advogados que patrocinaram a referida ação.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção.Sem prejuízo, determino a juntada do laudo pericial e sentença produzidos no processo 00016310620094036317.Int.

0002887-59.2011.403.6140 - EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Converto o feito em diligência. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 150.287.848-5.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão. Providencie a Secretaria a juntada da informação do sistema plenus. Cumpra-se.

0002910-05.2011.403.6140 - IZENA DA COSTA OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidadeDECIDO.Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir ação com mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramitou no Jef de Santo André.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação.Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado daquela ação do Juizado Especial, a parte autora veio a ter a cessação de seu benefício previdenciário em 28-02-11 (fls. 55), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão.Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 28-02-11. Designo perícia médica para o dia 25-01-12, às 18H40MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Atente-se o Sr. Perito ao laudo produzida na ação indicada no termo de prevenção, o qual determino a juntada nos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003029-63.2011.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o feito em diligência. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 150.937.883-6.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão. Providencie a Secretaria a juntada da informação do sistema plenus.

Cumpra-se.

0003282-51.2011.403.6140 - ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a decisão de fls. 360. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001089-24.2009.403.0000, no arquivo sobrestado.

0004910-75.2011.403.6140 - ELIODORIO PEREIRA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliodorio Pereira França, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 23/72. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 42/152.249.919-6). Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0005179-17.2011.403.6140 - MANUEL VIEIRA FERNANDES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 19-01-12, às 13H45MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008783-83.2011.403.6140 - MARIA DE NAZARE MACEDO MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie-se a juntada das telas do plenus e CNIS do filho da autora, dando-se vistas as partes pelo prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao MPF.

0009308-65.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como a certidão expedida nos presentes autos, limito o pedido inicial para o dia seguinte ao deferido na sentença do Juizado Especial Federal, a saber 04/04/2009.Designo perícia médica para o dia 17-02-12, às 16H, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. JOSE OTAVIO DE LELICE JUNIOR.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Determino a juntada do laudo pericial e sentença relativos aos autos 00052755420094036317.Cumpra-se. Intimem-se.

0009672-37.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009748-61.2011.403.6140 - APARECIDA MAZIRA PEREIRA E SILVA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010260-44.2011.403.6140 - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 150.135.883-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010264-81.2011.403.6140 - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010287-27.2011.403.6140 - JOSE ALVES FEITOSA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB.145.163.449-5, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010616-39.2011.403.6140 - LUCIO OZORIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 77.892.338-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010663-13.2011.403.6140 - REGINALDO LACERDA MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que

deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010779-19.2011.403.6140 - ROQUE RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 137.658.984-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010780-04.2011.403.6140 - DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.363.696-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010982-78.2011.403.6140 - LASARO MARCIO GONCALVES NASCIMENTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 19-01-12, às 13H, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se tela do Sistema Plenus indicando os números de benefícios requeridos administrativamente pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0011063-27.2011.403.6140 - HIREYOUS KAMASIRO (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 77.892.338-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011092-77.2011.403.6140 - JONAS MIGUEL DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.990.911-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011097-02.2011.403.6140 - JOAO DE MORAES PEDROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011106-61.2011.403.6140 - TEREZA DE FREITAS BASTOS (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento

administrativo, NB 115.679.357-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se

0011107-46.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS COGHETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.080.072-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão de benefício por incapacidade acidentário.Indeferida a tutela requerida, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 81). Contra a decisão, o autor recorreu (fls. 84/101). Determinado o restabelecimento do benefício em sede recursal (fls. 165).Laudo médico encartado a fls. 157/160.Em contestação, o INSS entende não ser hipótese de concessão de benefício de natureza acidentária, tendo em vista que o autor, quando do acidente, era contribuinte individual. No mais, entende que a incapacidade não restou demonstrada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 216/128).Foram apresentadas pelo autor alegações finais e manifestação em relação ao laudo pericial (fls. 188/2010); o INSS apresenta quesitos suplementares - fls. 204/206.Em audiência de instrução, entendeu-se equivocado o processamento do feito a partir das fls. 81, sendo determinado o encaminhamento do feito a esta Subseção Judiciária à vista da competência para julgamento da demanda.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.De fato, a questão não é de natureza acidentária. Como contribuinte individual (pedreiro), o autor não recolhe contribuições para custear benefício acidentário. Assumindo o risco de sua atividade, eventual benefício devido será de natureza previdenciária, portanto de competência da Justiça Federal.Considerando a decisão proferida perante o Juízo Estadual a fls. 227, dê-se ciências às partes acerca do processado, esclarecendo, outrossim, se ratificam ou não os atos praticados neste processo. Silentes, entender-se-á como ratificados.Opportunamente, conclusos.

0011342-13.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.838.286-0 no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011427-96.2011.403.6140 - VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.627.249-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 148.971.157-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011437-43.2011.403.6140 - WALDEMAR JOSE DE MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 148.315.676-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 147.554.922-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011448-72.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 109.460.141-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011677-32.2011.403.6140 - VALDENICE LINS DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Esclareça a parte autora qual o objeto da lide, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente quanto ao benefício cessado em 30/01/2006 (NB 518.887.950-2), Proc. 0001924-78.2006.403.6317, conforme certidão acima. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0011696-38.2011.403.6140 - CLAUDIA MARIA ALVES GUEDES(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício assistencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Malgrado a parte autora fundamente na inicial sobre a dispensa da via administrativa como condição para a propositura de ação na esfera judicial, verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo em nome da autora. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0011700-75.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da certidão acima, providencie a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, bem como do trânsito em julgado do feito que transcorreu perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital/SP - Proc. 0043523-13.1999.403.6100, para apuração de eventual prevenção e fixação dos limites da lide. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0011749-19.2011.403.6140 - MAURICIO SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição

Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de tutela antecipada, bem como para eventual designação de perícia médica.

0011758-78.2011.403.6140 - SONIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA AUGUSTO DOS SANTOS requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a sua cessação em 30/09/2011. Sustenta, em síntese, ser portadora de dor intratável por compressão radicular lombar nos espaços C5/C6 e C6/C7 (M 50.1), fibromialgia, patologia em joelho direito e tendinite. Instrui a ação com documentos. (fls. 13/91) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 91), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 07/02/2012, às 15:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011759-63.2011.403.6140 - JOSE DELFINO SOBRINHO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Delfino Sobrinho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e como agricultor. Juntou os documentos de fls. 17/65. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. -

Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Regularize a parte autora a inicial, providenciando no prazo de 5 (cinco) dias a juntada de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a petição inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 42/138.833.776-2).Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0011767-40.2011.403.6140 - EVANDO ELIO DE SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.EVANDO ELIO DE SANTANA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade - NB 31- 547.673.851-3, desde a data da sua cessação em 21 de outubro de 2011.Sustenta, em síntese, ser portador de lombalgia em coluna lombar correspondendo aos CIDs M51-1, M50-0, M50-1 e M54-5. Instrui a ação com documentos (fls. 30/50).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 37), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRADO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 01/01/2012, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requise-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.Vistos Chamo o feito à ordem.Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 52/53. Assim, retifico a data designada para a perícia médica, passando a constar o dia 01/02/2011, às 15:40min, a ser realizada pelo Perito Judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

0011771-77.2011.403.6140 - TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO SOUZA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO SOUZA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 30/09/2011.Sustenta, em síntese, padecer da moléstia de Dupuytren, com deformidades em sua mão que a torna incapaz de manter seu sustento. Instrui a ação com documentos (fls. 19/118).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante se extrai da certidão retro, foi proferida sentença de improcedência transitada em julgado em

02/09/2011 nos autos n. 0001817-58.2011.403.6317- JEF/Santo André, em que julgou pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 522474810-7. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. No caso, após a realização da perícia médica ocorrida em 30/06/2011 no processo precitado, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 30/09/2011 - NB 548.216.326-8 (fls. 27). Dessa forma, e tendo em vista os relatórios médicos com data posterior ao exame pericial (fls. 106, 109 e 113) que instruíram a inicial, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Da mesma forma, inexiste conexão entre os feitos na medida em que estão ausentes a identidade da causa de pedir e do pedido. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 07/02/2012, às 15:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0001817-58.2011.403.6317 do JEF de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011776-02.2011.403.6140 - LENA MARIA LIBANIO (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENA MARIA LIBANIO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 22/07/2011. Sustenta, em síntese, padecer de labirintite, cefaléia tensional, condromalácia da rótula, escoliose não especificada, artrose pós-traumática de outras articulações e dor lombar baixa. Instrui a ação com documentos (fls. 11/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 13), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 07/02/2012, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS (SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que RENILDE BISPO DOS SANTOS, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu companheiro Mário Evangelista Da Silva, falecido em 19/09/2011. Sustenta a manutenção da união estável até a data do óbito do segurado. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.362.075-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Vistos etc. Em tempo, chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 33. Assim, retifico o número do processo que consta na referida decisão, passando a constar o número 00117899820114036140. No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

0011871-32.2011.403.6140 - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. PAULO DAVI DE JESUS SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício assistencial. Sustenta, em síntese, padecer de deficiência mental (comprometimento cognitivo). Instrui a ação com documentos (fls. 09/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, haja vista inexistir prova inequívoca de que a renda familiar observa o limite familiar. Para tal finalidade, reputo indispensável dilação probatória a ser produzida sob o crivo do contraditório. Todavia, o motivo invocado pela Autarquia para o indeferimento não tem amparo legal. Depreende-se da comunicação de decisão de fl. 21 que,

conquanto reconhecida a incapacidade, o benefício foi negado tendo em vista não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). Ocorre que a lei assistencial prevê o benefício de amparo à pessoa idosa ou deficiente, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que demonstre não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, não impondo que a incapacidade seja permanente. A própria lei determina a revisão do benefício a cada dois anos. Considerando que o benefício foi requerido em 16/8/2011, razoável a concessão de prazo adicional para o Réu desincumbir-se de seu mister. Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para que, no prazo máximo de 30 dias a contar de sua intimação, o Réu manifeste-se conclusivamente a respeito do pedido NB 547.516.532-3, promovendo, neste período, todos os atos instrutórios que reputar necessários, inclusive a realização de perícia social junto à parte autora, sob pena de eventual responsabilização administrativa e criminal. Deverá o Réu coligir aos autos o resultado do julgamento. Aguarde-se o decurso do prazo ou a manifestação do Réu. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011921-58.2011.403.6140 - ELZA FELIX OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 23/01/2012, às 16:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011924-13.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PAULO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 23/01/2012, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial

e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, abra-se vista ao MPF.

0003664-12.2011.403.6183 - ADILSON MARTINS AREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 149.942.109-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-16.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILBERTO BRAS MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002742-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZIEL CARNEIRO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-22.2011.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 21/07/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005635-23.2008.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471 do Código de Processo Civil), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que após a realização da perícia judicial, a parte autora não demonstrou ter apresentado qualquer requerimento de benefício ao INSS, que tenha por este sido indeferido, o que constituiria um novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o

que enseja a configuração da identidade de ações e, em conseqüência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo advogado, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entendam cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0011100-54.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO - MS X ANA ANGELICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 29 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ROBSON DOS REIS E SILVA, residente na Rua Brigadeiro Faria de Lima, 49- Jardim Zaíra, Mauá/SP- CEP: 09321-060, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0011212-23.2011.403.6140 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 27 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência para depoimento pessoal do réu LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA DANIEL, residente na Rua Jair Ballo, 255- Alto da Boa Vista, Mauá/SP, que deverá ser notificado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0010830-30.2011.403.6140 - ELIETE LOPES DA SILVA (SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA (SP164469 - LUCIANA STOCCO BETIOL E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIETE LOPES DA SILVA em que postula a concessão de ordem para que não seja suspenso ou interrompido o fornecimento de energia elétrica nas sextas-feiras, vésperas de feriado, e em quaisquer dias que antecedam datas em que não haveriam expediente bancário, e que se realize previamente a notificação pessoal do consumidor com antecedência mínima de quinze dias antes da data prevista para a interrupção. Afirma que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso desde 11/6/2003, data em que foi lavrado o termo de ocorrência, em razão de fraude no medidor instalado no estabelecimento comercial da impetrante. Alega que não foi notificada, e que inexistente prova da fraude. Sustenta que não pode ser responsabilizada pela omissão da concessionária em fiscalizar o serviço por ela prestado. Instrui a impetração com documentos. O feito foi originariamente distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mauá. Concedida a liminar para restabelecer o fornecimento de energia elétrica (fls. 35/38), foi interposto agravo de instrumento de fls. 51/74. Das fls. 194/204 consta que foi negado provimento ao recurso. Prestadas as informações (fls. 76/97), a pessoa jurídica impetrada argüi, preliminarmente, inadequação da via eleita por entender indispensável para a solução da lide a realização de perícia, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi regular porquanto constatada a fraude. Aduz que foi constatada ligação direta não apenas em 11/6/2003, mas em 26/8/2003, sendo que ambas as lavraturas de termo de ocorrência de irregularidade foram acompanhadas e subscritas pelo responsável. Juntou documentos. A r. sentença havia julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 135/142). O v. acórdão de fls. 180/184, proferido pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foi determinado o traslado das decisões proferidas nos autos dos agravos remetidos em apenso e a intimação da Impetrante para manifestação (fls. 193). É o relato do necessário. Fundamento e decido. No que tange à competência, o Col. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar os feitos em que se questiona ato praticado agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia

elétrica na hipótese de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Quanto à alegação de carência de ação, como a controvérsia cinge-se à legalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica quando constatada fraude para a sua obtenção, sua solução não depende da produção da prova pericial do artil. Logo, rejeito a preliminar argüida. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito na forma do art 330, I, do Código de Processo Civil. Em que pese a continuidade da prestação do serviço público ser princípio que decorre da Constituição Federal e estar assegurado como direito do usuário na Lei n. 8.987/95 e no Código de Defesa do Consumidor, não se trata de direito absoluto. Isto porque dispensar a contraprestação acarretaria o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, onerando, indevidamente, a concessionária do serviço público. A jurisprudência tem prestigiado esse direito da concessionária na medida em que tem admitido a interrupção em caso de inadimplência do consumidor desde que haja prévia notificação do usuário para pagamento. No caso dos autos, a impetrante impugna o corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de fraude no medidor de consumo objeto do termo de ocorrência de irregularidade lavrado em 11/6/2003. No caso, constatado o consumo fraudulento pelo termo apontado, bem como por aquele indicado pela Impetrada, ambos lavrados na presença do responsável, instruídos pelas fotografias de fls. 100/101 e 111/114, lícita se afigura a interrupção. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. Constatada pela concessionária a violação do medidor, é devida a suspensão dos serviços de energia elétrica. (TRF4, APELREEX 5002265-95.2011.404.7002, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 25/11/2011) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011872-17.2011.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP
Vistos. RUTH MIGUEL DOS SANTOS requer a concessão de ordem para a liberação de parcelas de seguro desemprego. Ocorre que a competência para o processamento e julgamento do feito é do juízo do local da sede da autoridade impetrada. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-93.2010.403.6139 - GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 67v.

0000197-94.2010.403.6139 - EDNEIA APARECIDA FERNANDES DE ABREU (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 63/63v.

0000225-62.2010.403.6139 - MARILSA DIAS DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 57v.

0000285-35.2010.403.6139 - VALDIRENE DIOGO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 66/66v.

0000423-02.2010.403.6139 - EDIMEIA DE OLIVEIRA FORTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 50/50v.

0000653-44.2010.403.6139 - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 44/44v.

0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 35.

0000784-19.2010.403.6139 - DIRCE APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra (fl. 52).

0000012-22.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 31/31v.

0000116-14.2011.403.6139 - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: REGIANE FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF n. 287.228.588-14Endereço: BAIRRO PACOVA, SITIO ANGELO LOPES, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000126-58.2011.403.6139 - RENALDO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do laudo médico, fls. 51/57.

0000234-87.2011.403.6139 - ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 58/58v.

0000507-66.2011.403.6139 - CLAUDETE DO CARMO DOS SANTOS PALHANO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s)

juntado(s) às fls. 71/71v.

0000512-88.2011.403.6139 - ELIZA MELO DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: ELIZA MELO DOS SANTOS, CPF n. 182.270.358-17Endereço: SÍTIO ESTÂNCIA MORAES, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunique que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000740-63.2011.403.6139 - JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 116.

0001042-92.2011.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL GARCEZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 63/63v.

0001435-17.2011.403.6139 - RENATA PITANGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 47/47v.

0001813-70.2011.403.6139 - JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 58/58v.

0001815-40.2011.403.6139 - KELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 58/58v.

0001826-69.2011.403.6139 - MARIA IZABEL TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 50/50v.

0002034-53.2011.403.6139 - JOSEANE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 59/59v.

0002173-05.2011.403.6139 - LUCILENE APARECIDA ROSA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 35/35v.

0002321-16.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA WERNECK(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra (fl. 53).

0003136-13.2011.403.6139 - LUCINEIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Procedimento Ordinário: SALÁRIO-MATERNIDADE Autor(a): LUCINEIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA CPF: 417.415.788-09 Endereço: RUA CHICO MENINO, S/N, VILA SANTA MARIA, ITABERÁ/SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003139-65.2011.403.6139 - ANTONIA TEREZINHA DE BARROS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Procedimento Ordinário: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor(a): ANTONIA TEREZINHA DE BARRO CPF: 352.116.028-97 Endereço: BAIRRO DA LAGOA BONITA, ITABERÁ/SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003603-89.2011.403.6139 - LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Procedimento Ordinário: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Autor(a): LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 021.172.978-70 Endereço: BAIRRO SERRINHA, RIBEIRÃO BRANCO / SP. Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003662-77.2011.403.6139 - HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE AUTORA: HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA, CPF: 163.773.338-03 ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO, s/n, BAIRRO CAÇADOR, RIBEIRÃO BRANCO/SP. Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003929-49.2011.403.6139 - ARGENTINA CORDEIRO DE CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: ARGENTINA CORDEIRO DE CAMARGO, CPF: 167.257.888-40 ENDEREÇO: RUA RIBEIRA, 65, CAMPINA DE FORA, RIBEIRÃO BRANCO. Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004108-80.2011.403.6139 - PEDRO TOBIAS NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor(a): PEDRO TOBIAS NUNES CPF: 983.664.918-20 Endereço: FAZENDA CAPOTE, BAIRRO CERRADO, RIBEIRÃO BRANCO / SP. Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004166-83.2011.403.6139 - ABILIO FRANCISCO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: ABILIO FRANCISCO DE PAULA, CPF.: 160.161.098-00ENDEREÇO: RUA MINAS GERAIS, 265, CAMPINA DE FORA, RIBEIRÃO BRANCO/SP.Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005130-76.2011.403.6139 - CELINA PAULA FONSECA DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra (fl. 59) e documentos juntados às fls. 58/58v.

0005214-77.2011.403.6139 - ANELI DE SOUZA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 28/28v.

0005449-44.2011.403.6139 - ALICE BUENO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO VIEIRA DOS SANTOS X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO ELIAS DOS SANTOS X LEONIDAS VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR X SILVANA APARECIDA BUENO DOS SANTOS(SP068799 - ADEMIR SENE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS, CPF n. 081.846.358-93Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, n. 95, CENTRO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005710-09.2011.403.6139 - ELI RIBEIRO DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Procedimento Ordinário: SALÁRIO-MATERNIDADEAutor(a):ELI RIBEIRO DE MORAESCPF: 377.332.438.31Endereço: FAZENDA SANTA BÁRBARA, VILA VELHA, TAQUARIVAI/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006013-23.2011.403.6139 - LUCICLEIA PIRES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 36/36v.

0006134-51.2011.403.6139 - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra (fl. 38) e documentos juntados às fls. 37/37v

0006295-61.2011.403.6139 - MIRIAM RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 44/44v.

0006392-61.2011.403.6139 - JANICE BUCHE HAHN(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra.

0006522-51.2011.403.6139 - WILSON DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Procedimento Ordinário: APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor(a): WILSON DOS SANTOSCPF: 890.263.818-91Endereço: BAIRRO TARUMÃ, ITABERÁ/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006548-49.2011.403.6139 - ILZA CLAUDIA RODRIGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Procedimento Ordinário: SALÁRIO-MATERNIDADEAutor(a): ILZA CLAUDIA RODRIGUESCPF: 361.783.928-26Endereço: RUA JOSÉ ALVES, 147, JARDIM SANTA INÊS , ITABERÁ/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006650-71.2011.403.6139 - GISLAINE SILVA DA LUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Procedimento Ordinário: SALÁRIO-MATERNIDADEAutor(a): GISLAINE SILVA DA LUZCPF: 396.622.218-32Endereço: CHÁCARA DO SR. JOSÉ AUGUSTO, BAIRRO DAS PEDRAS, ITAPEVA/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006804-89.2011.403.6139 - REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário: SALÁRIO-MATERNIDADEAutor(a):REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHOCPF: 256.610.548-07Endereço: BAIRRO TAQUARUÇU, ZONA RURAL, ITABERÁ/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006823-95.2011.403.6139 - ALVARO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 71/71v.

0007132-19.2011.403.6139 - ANA AVELINO DE JESUS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: ANA AVELINO DE JESUS, CPF n. 389.876.078-28Endereço: AGROVILA I, PIRITUBA II, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009980-76.2011.403.6139 - FLORIZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): FLORIZA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF.: 198.080.688-80ENDEREÇO: RUA 02 DE NOVEMBRO, 80, BAIRRO BAIXADA, RIBEIRÃO BRANCO/SP.Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010217-13.2011.403.6139 - LUCIANA CAMILO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 71/72.

0012481-03.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA MACHADO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 64/65.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-96.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra (fl. 59).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 142

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007418-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-04.2011.403.6133) HUANG I EN(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X CHIH FENG HSYU(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL
SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: ...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a imediata exclusão da medida de indisponibilidade que recaiu sob os imóveis matriculados sob os nºs 10.702, 22.314, 29.637, 29.638 e 36.999, todos do Ofício de Registro de Imóvel e Anexos de Mogi das Cruzes/SP, decretada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA)

SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: DIANTE DO EXPOSTO, torno definitiva a liminar concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0006310-48.2011.403.6133, e, JULGO EXTINTO este feito, com resolução do mérito.Condenno a requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006310-48.2011.403.6133.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 9

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-66.2011.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 275/289: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a Secretaria o quanto determinado nas fls. 263, com a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Int. e cumpra-se.

0000707-09.2011.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SONIA MARIA SERENO SALMASO em face de Gerente Executivo do INSS - Jundiaí consubstanciado no ato indeferitório do benefício pleiteado, eis que deixou de computar os períodos contributivos devidamente comprovados, imputando à autoridade coatora séria desídia (fls. 03).Postulou a concessão de medida liminar, justificando a presença do fumus bonis iuris, além do periculum in mora, resultante da retenção dos proventos de direito da impetrante, com fundamento no artigo 7º., inciso II da Lei 1.533/51.Asseverou ainda, às fls. 05 a juntada de cópia do PA, sendo rebatida pela certidão da zelosa serventia às fls. 36.Juntou às fls. 27 comunicado de Indeferimento de Pedido Administrativo do INSS ao benefício pleiteado, datado de 16.11.2011.Nada Mais. É o relatório. DECIDO. Ab initio, deve-se esclarecer que o diploma legal invocado pela impetrante fora revogado expressamente pela lei 12.016/2009.No caso sub judice entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do mandamus.Primeiro, que não restou sobejamente demonstrado pela impetrante, o esgotamento da via recursal administrativa ou seu trânsito em julgado, sendo que é condição primordial para a admissibilidade jurídica da via eleita.Senão vejamos:Art. 5, da lei 12.016/2009, in verbis:Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;III - de decisão judicial transitada em julgado.Ademais, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. Na hipótese em exame, o processamento da via eleita pela impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, haja vista que o deslinde da controvérsia demandaria necessariamente a análise de toda a documentação que informou estar de posse da autoridade coatora, à qual, não consta dos autos, exame esse vedado em sede de mandado de segurança, sendo incabível a instrução do feito para tanto. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.Observo de qualquer forma, que o único documento juntado pela impetrante, trata-se de Resumo de documentos para cálculo de tempo de Contribuição originado da Agencia da Previdência Social de Jundiaí-SP, documento esse que não faz prova do tempo de contribuição, mas constitui a relação de documentos sujeitos à análise.Entretanto, a fim de perseguir o direito invocado da impetrante a mesma poderá em sede administrativa utilizar-se de todos os meios e recursos administrativos para ver seu direito abarcado ou ingressar com ação ordinária própria.Na verdade, verifica-se que a pretensão deduzida é de reforma de ato administrativo e concessão de benefício previdenciário no bojo da ação de mandado de segurança, que não é o meio processual adequado para tanto.POSTO ISTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC c.c. o artigo 5 da lei 12.016/2009 afastando a incidência da via eleita e extingo o processo sem julgamento de mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0000735-74.2011.403.6128 - ANTONIA BELARMINA SANTOS(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Por reputar necessário, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos dos originais dos documentos de fls. 20 e 21 (procuração e declaração).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000802-39.2011.403.6128 - SONIA REGINA GOUVEIA CAMILLO(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Inicialmente anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e, conforme declinado na inicial, essa tem sede no município de Campinas - SP. Considerando que no município supramencionado encontra-se instalada a 5ª Subseção Judiciária Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o feito. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000119-5) - EMERSON CORONEL PARDO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09/02/2012, às 16:00 horas, no Consultório do Dr. Alfredo Pinto de Arruda - Médico Cardiologista - CRM/MS 925, com endereço na Rua da Paz, 87, fundos, fone: 3382 4061 / 3324 0712, em Campo Grande/MS.

0014444-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014444-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24.01.2012, às 17:00 horas, no Consultório do Dr. Aurélio Ferreira - Ortopedista, com endereço na Rua 26 de Agosto, 1332, abaixo da Avenida Bandeirantes, atrás do SENAI, em Campo Grande/MS.

0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Considerando o despacho de fl. 419, nomeio para realizar a perícia médica indireta o infectologista Dr. José Ivan Albuquerque Aguiar, com consultório na Rua Marechal Rondon, n.º 1.652. Pelo Juízo ficam formulados desde logo os seguintes quesitos: 1. Qual (ais) a (s) doença (s) que acometeu (ram) o senhor Sebastião Aparecido Reis Martins, levando-o a morte? 2. O tratamento dispensado ao senhor Sebastião, no Hospital Universitário, está dentro da faixa de atuação tida como correta e aceitável, do ponto de vista médico? 3. O que é infecção hospitalar? 4. O senhor Sebastião foi acometido ou sofreu infecção hospitalar durante o seu tratamento no Hospital Universitário? 5. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, pode-se afirmar que essa infecção hospitalar foi a causa determinante da morte do paciente? 6. É possível afirmar-se que os médicos do Hospital Universitário, que atenderam o senhor Sebastião, agiram com imperícia, negligência ou imprudência? Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes e do Juízo). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a ré FUFMS deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários deverão ser liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, o alvará deverá ser expedido após a esses esclarecimentos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009947-18.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCESSO nº 0009947-18.2011.403.6000 AUTOR: São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. RÉ: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA DECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por São Bento

Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., em face da ANVISA, através da qual busca provimento jurisdicional antecipatório que a autorize o seu funcionamento concomitante para as atividades de comércio atacadista (distribuição) e varejista (farmácias e drogarias), bem como que seja cobrada, uma única vez, a taxa de fiscalização por parte da ANVISA, independentemente do número de filiais. Como causa de pedir, a autora aduz que atua no ramo de atacado e varejo de medicamentos e cosméticos, exercendo suas atividades nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, possuindo, atualmente, oitenta e uma filiais. Afirma que por uma questão burocrática absurda a ANVISA determinou que a matriz deve concentrar a operação de atacado e as filiais a operação de varejo, não sendo concedida pela ANVISA autorização de funcionamento concomitante das atividades de comércio atacadista (distribuição) e varejista (farmácias e drogarias), cobrando ainda taxa de fiscalização para cada uma das unidades (fl. 4). Sustenta que tal exigência fere o princípio da livre iniciativa, previsto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170 da Carta Constitucional, bem como o disposto no art. 981 do Código Civil. Acrescenta que, ao restringir a licença mista sem qualquer critério técnico ou legal a ANVISA infringiu o disposto no artigo 1º, IV, da CEF e que a Portaria (?) da ANVISA negou vigência ao art. 37, da Constituição Federal e transbordou do seu poder regulamentar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-40. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da ANVISA (fl. 43). A ré manifestou-se às fls. 47-66, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, ante a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Juntou os documentos de fls. 67-70. A autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 71-87). Instada a emendar a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem os fatos alegados, como por exemplo, notificação, autuação e cobrança da taxa de fiscalização (fl. 88), a autora manifestou-se às fls. 92-96 e juntou os documentos de fls. 97-99. É um breve relato. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, uma vez que, na hipótese em apreço, a demandante não logrou comprovar os requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a autora não demonstrou estar sendo impedida pela ré de desempenhar concomitantemente o comércio atacadista e varejista de medicamentos e cosméticos, nem comprovou que lhe está cobrada taxa de fiscalização por cada uma de suas filiais. Com efeito, a própria ANVISA afirma que é fato incontroverso e notório que a parte autora vem exercendo tais atividades de modo concomitante, embora em estabelecimentos distintos. Não houve, outrossim, qualquer tipo de comprovação de que a parte ré, a ANVISA, tenha efetivamente determinado/notificado à parte autora para que deixe de realizar as atividades de comércio que vem realizando, seja quanto ao comércio atacadista e/ou varejista (fl. 59). A parte autora foi instada a encartar aos autos documentos comprovando que a ré vem cerceando o desempenho concomitante do comércio atacadista e varejista de medicamentos e cosméticos em cada uma de suas unidades, contudo, não trouxe elementos que, nesse momento, formem o convencimento do Juízo, no sentido de que a ré esteja praticando as supostas ilegalidades mencionadas na exordial. Limitou-se, no petição de fls. 92-96, a defender o entendimento segundo o qual, por se tratar de ação declaratória, não há necessidade de demonstrar que houve autuação ou notificação, por parte da ré. Assim, considerando que a autora não comprovou que está sendo impedida de desempenhar concomitante o comércio atacadista e varejista de medicamentos e cosméticos em cada uma de suas filiais, bem como que está sendo cobrada a taxa de fiscalização em relação a cada uma de suas unidades, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, comprovando o interesse de agir (a ANVISA determinou que a matriz deve concentrar a operação de atacado e as filiais a operação de varejo, não sendo concedida pela ANVISA autorização de funcionamento concomitante das atividades de comércio atacadista (distribuição) e varejista (farmácias e drogarias), cobrando ainda taxa de fiscalização para cada uma das unidades), sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito. Apreciarei a preliminar suscitada pela ré após o esgotamento do prazo para a emenda da inicial. Intimem-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº. 0011945-21.2011.403.6000 AUTOR: ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que anule o ato que determinou o seu licenciamento e o reincorpore às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, como se efetivo fosse, para fins de dar continuidade ao tratamento de saúde, recebendo seu salário, até sua total recuperação. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que, em 19/08/2008, ao realizar tratamento físico militar, sofreu acidente em serviço, do qual resultou uma grave lesão em seu joelho direito. Acrescenta que, ainda durante o serviço militar, foi acometido de uma grave doença oftalmológica, que ocasionou a perda de 30% (trinta por cento) de sua visão no olho direito. Não obstante, a Administração Militar o licenciou de suas atividades, sem direito a soldo, garantindo-lhe apenas a continuidade do tratamento relativo ao problema no joelho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-49. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 52). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56-65). Juntou os documentos de fls. 66-68. Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergada para após a manifestação da União, que se pronunciou às fls. 44/50 e juntou os documentos de fls. 51/175. É um breve relatório. Passo a decidir. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida requerida. Com efeito, os documentos anexados pelo autor demonstram que o Exército procedeu ao seu licenciamento

por conclusão de tempo de serviço; no entanto, verificando que a inspeção de saúde concluíra que o mesmo enquadrava-se na condição de incapaz B1, referindo-se tal incapacidade única e exclusivamente aos requisitos para a prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis, assegurou-lhe a continuação do tratamento médico após o seu licenciamento, no Hospital Militar de Campo Grande/MS, até a sua cura, controle ou estabilização da lesão/doença descrita na ata, conforme Art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei Nr 57.654, de 20 JAN 1966 e orientações contidas no Boletim Regional Nr 016, de 2 MAR 10. O autor não demonstrou que a ré está se negando a dar a continuidade ao seu tratamento de saúde. Ademais, para que se comprove que persiste a alegada incapacidade, necessária a dilação probatória, em especial, a perícia médica, sob o crivo do contraditório. Pelo exposto, ante a ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para réplica. Prazo de dez dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0013290-22.2011.403.6000 - PEDRO BARBOSA MORENO X PEDRO BARBOSA MORENO JUNIOR X RODRIGO ROHLEDER MORENO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0013290-22.2011.403.6000 Autor: Pedro Barbosa Moreno e outros Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a autora busca a liberação do veículo VW/Gol 1.6 Power, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placas NRN 1458, chassi 9WBAB05U5BT276563, de propriedade do primeiro requerente, que se encontra apreendido, no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS. O Sr. Pedro Barbosa Moreno aduz ser proprietário do veículo em questão, e ter perfectibilizado Contrato Particular de Locação de Veículos com a firma Interlagos Locação de Veículo Automotivos Ltda - ME, cujos sócios são os seus filhos, Pedro Barbosa Moreno Júnior e Rodrigo Rohleder Moreno, segundo e terceiro requerentes. Os autores afirmam que o veículo foi locado para o Sr. Wagner da Silva de Oliveira, o qual constava como passageiro, no momento da apreensão, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Ponta Porã/MS, com o carregamento de 12.000 mídias de DVS's virgens, 330 pacotes de cigarros de diversas marcas e 15 quilos de brinquedos, de origem estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Argumentam que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse responsabilidade do proprietário, pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo os autores, não ocorreu. Afirmam que são terceiros de boa-fé e que não tiveram qualquer participação no evento criminoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-66. Instada, a ré se manifestou contrariamente ao pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que há uma clara simbiose entre o autor desta ação, Pedro Barbosa Moreno, e o proprietário da firma locadora, Pedro Barbosa Moreno Júnior, e que a firma Interlagos Locações de Veículos Automotivos Ltda. efetuou contratos sucessivos com as mesmas pessoas surpreendidas pela polícia praticando ilícitos de contrabando de mercadorias adquiridas no Paraguai (fls. 71-73). É o relato do necessário. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretendem os autores readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, por ter sido utilizado para a prática de infrações aduaneiras. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, em princípio, entendo não ter ocorrido. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo do tipo, e a boa-fé do proprietário, estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No caso, restou demonstrado que o veículo pertence ao Sr. Pedro Barbosa Moreno (fl. 50), pai dos segundo e terceiro requerentes, sendo estes sócios da empresa Interlagos Locação de Veículo Automotivos Ltda - ME. Os documentos de fls. 44-45 comprovam que o veículo objeto da apreensão foi locado pelo Sr. Wagner da Silva Oliveira, em 06/10/2011. A apreensão ocorreu em 08/10/2011 (fl. 52), quando este ainda estava na posse do veículo, consoante notícia o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias nº 19/APACHE/DOF/2011. Outrossim, consta como infrator, no Auto de Recolhimento nº 30/APACHE/DOF/2011, a pessoa identificada como França Júnior Ribeiro dos Santos, não tendo a ré demonstrado, neste momento, que o mesmo tenha qualquer relação de parentesco ou profissional com os autores. É possível verificar, em princípio, a presença da boa-fé, de parte do proprietário do veículo, bem como dos sócios da locadora, uma vez que nenhum deles consta como

condutor ou passageiro do veículo, no momento da apreensão. Quanto à alegação da ré, no sentido de que a firma Interlagos Locação de Veículo Automotivos Ltda - ME efetuou contratos sucessivos com as mesmas pessoas surpreendidas pela polícia praticando ilícitos de contrabando de mercadorias adquiridas no Paraguai, tenho que os documentos encartados aos autos, ao menos nessa análise perfunctória, não depõem contra os autores. Com efeito, os documentos de fls. 44-45 demonstram que o Sr. Wagner da Silva Oliveira, na mesma data (06/10/2011), locou dois carros na locadora do segundo e terceiro requeridos. Contudo, tal fato, por si só, não significa que, reiteradamente, os responsáveis pela prática de ilícitos os cometiam com veículos pertencentes aos autores. No tocante à desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo em questão, neste momento, não há como aferir a verossimilhança das alegações, uma vez que não consta dos autos nenhum documento informando o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no Brasil. O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal. Assim, uma vez comprovada a propriedade do veículo, em nome de Pedro Barbosa Moreno, e não existindo provas da participação dos representantes da empresa Interlagos Locação de Veículo Automotivos Ltda - ME na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura de terceiros de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Fazenda Nacional libere o veículo VW/Gol 1.6 Power, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placas NRN 1458, chassi 9BWAB05U5BT276563, em favor do autor Pedro Barbosa Moreno, na condição de fiel depositário, não podendo este dispor do bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se os autores para réplica. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juíza Federal Titular

0013345-70.2011.403.6000 - VINICIUS PALOSCHI(MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor o fornecimento, pelos réus, do medicamento bevacizumab 450mg (Avastin). Alega estar acometido de neurofibromatose tipo 2 (CID 10: C 72.9), com vários tumores cerebrais e em fundo de olho, cujo tratamento indicado, após se submeter a várias cirurgias, é feito através daquele medicamento. Alega não possuir condições financeiras para custear esse tratamento e que o Estado não o fornece gratuitamente. Por fim, destaca a imprescindibilidade do uso da referida droga. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/45. Instados os réus (fl. 50), apenas o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se (fls. 55/78). É a síntese do necessário. Decido. Em casos desse jaez (fornecimento de medicamentos de alto custo pelos entes federados), presentes os requisitos a tanto, este Juízo vinha deferindo, inclusive inaudita altera parte, os pedidos de tutela antecipada. No entanto, diante da complexidade da questão, dos interesses envolvidos e da constante necessidade de aprimoramento das decisões judiciais, tenho que, no caso específico dos autos, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos que acompanham a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul demonstram que, para o tratamento com fármacos oncológicos, foi criado, dentro do Sistema Único de Saúde - SUS, um subsistema que dá suporte aos pacientes que deles necessitam e que tem como lógica a disponibilização de situações terapêuticas e não o mero fornecimento de medicamentos específicos (parecer de fls. 79/82). Foram criados os Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs, os quais, depois de cadastrados e habilitados pelo SUS, devem prestar atendimento completo aos pacientes. Com efeito, o Parecer Técnico nº 251/2011 GAJ/DGAS/SES/MS (fls. 79/82), assim descreve o procedimento para obtenção de tratamento com fármaco oncológico, no âmbito do referido subsistema: O paciente é atendido por médico em hospital ou clínica isolada de quimioterapia cadastrada no SUS para atendimento de pacientes com câncer. O médico avalia e prescreve o tratamento indicado, conforme as condutas adotadas nesse hospital ou clínica. O paciente é submetido ao tratamento indicado, inclusive recebem (sic) do hospital ou clínica os medicamentos quimioterápicos que irá tomar em casa, por via oral. O médico preenche o laudo de solicitação de autorização para cobrança do procedimento no SUS e o encaminha ao gestor local. O gestor autoriza a cobrança conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde e fornece ao hospital ou clínica um número de APAC. O hospital ou clínica cobra do SUS no final do mês o valor mensal do respectivo tratamento. O SUS paga ao hospital ou clínica o valor tabelado relativo ao procedimento. Destarte, no âmbito do SUS, caberá à própria unidade hospitalar que oferece a assistência oncológica providenciar os medicamentos necessários, uma vez que esse tratamento pressupõe vários procedimentos que ultrapassam a simples disponibilização do fármaco diretamente ao paciente. É certo, em princípio, que o autor não está com câncer. Mas, considerando que o medicamento por ele pretendido, só é disponibilizado pelo SUS, para fins de tratamento oncológico, parece-me de bom alvitre que ele procure um estabelecimento hospitalar detentor de um CACON, e se inscreva para tratamento, apresentando, se necessário, o documento de encaminhamento do médico que o assiste (por exemplo, aquele com cópia à fl. 27 destes autos), e até, se isso ajudar, cópia desta decisão. Apenas no caso de lhe ser negado atendimento, é que se materializará pretensão resistida, e, consequentemente, interesse de agir. No caso, os documentos trazidos pelo autor demonstram que não houve procura específica quanto ao procedimento previamente definido para o tratamento ora pleiteado. Vislumbra-se, pois, que o autor não se desincumbiu de demonstrar que lhe foi negado o tratamento gratuito fornecido através do subsistema público acima descrito. Nesse contexto, para se valer do SUS, caberá ao autor solicitar diretamente a um dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs, o medicamento prescrito pelo médico que o acompanha, dentro da sistemática acima mencionada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Aguardem-se a vinda das contestações, e, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005374-49.2002.403.6000 (2002.60.00.005374-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ASTURIO LOUBET

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que todas as testemunhas arroladas pelo autor residem em São Gabriel do Oeste - MS, motivo pelo qual cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 16/01/2012, às 15:00 horas, determinando que seja expedida Carta Precatória para oitiva das mencionadas testemunhas.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 401: Intimação do autor sobre a expedição da Carta Precatória de Oitiva de Testemunhas de n.º 005/2012 SD02, a fim de que comprove nesta Vara o devido recolhimento das custas judiciais devidas no Juízo Deprecado (São Gabriel do Oeste - MS). Após a mencionada comprovação a Carta Precatória será enviada.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1901

PETICAO

0006075-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000)
FRANCISCA LISSANDRELLO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X JUSTICA PUBLICA
Desse modo, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Cópia da petição inicial e desta sentença aos autos n. 0010220-31.2010.403.6000 e n. 0010394-40.2010.403.6000.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 1902

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2))
ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.As partes são legítimas e estão representadas. Nada existe a ser saneado. Há necessidade de produção de provas orais, pois a licitude da origem e a boa-fé dos embargantes devem ser demonstradas.Audiência de instrução e julgamento para 07/02/2012, às 13:30 horas, para a oitiva de Odilon Flávio e de Rita de Cássia e às 14:30 horas para a oitiva de Teresa Cristina, José Narciso e Alessandra. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Pablo e Lara arroladas pelo MPF às fls. 297.Ciência à União e ao MPF mediante vista, após a expedição dos mandados.Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0009495-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4))
AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 1903

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010122-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)

TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 122/123, para levantar o seqüestro dos imóveis de matrículas 26.438 e 18.616, do CRI de Ponta Porã/MS. Audiência de instrução e julgamento para 23/02/2012, com início às 13:30 horas, por videoconferência, quando serão ouvidas a embargante e testemunhas de fls. 07 e as de fls. 75. Constar da carta precatória que as oitivas sejam presenciais, caso os equipamentos não estejam funcionando. Expeça-se mandado de levantamento do seqüestro. Ciência à União e ao MPF. Publique-se. Cópia desta decisão ao e-mail da advogada destituída. Ciência ao setor de administração de bens.Campo Grande-MS, 09 de janeiro de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1941

MANDADO DE SEGURANCA

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS

1. Apresente o impetrante o endereço atualizado do Presidente do Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social. Com o novo endereço, intime-se das decisões de fls. 210-7 e 250-1.2. Intime-se da decisão de fls. 250-1 Alba Christiane Leal Cardoso, na pessoa de sua advogada (f. 243).3. Intime-se das decisões de fls. 210-7 e 250-1, Guilherme Albuquerque, no endereço de f. 237, na cidade de Coxim, MS.Int.

0003770-38.2011.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Ao impetrante para cumprir o 2º parágrafo do despacho de f.343.

0007246-84.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO - CRQ/XX impetrou o presente mando de segurança, apontando a SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL e a SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras.Sustentou que os profissionais da área de Química deveriam ser contemplados para poder concorrer ao certame publicado no DOE n 7.991, em 18.7.2011, tendo em vista que as atividades definidas no edital estão ligadas as atividades por eles exercidas.Entende que exclusão de seus profissionais viola os princípios da atividade privativa do químico, o princípio da acessibilidade dos cargos públicos e o princípio da isonomia.Pediu medida liminar para suspender o edital n. 001/2011 que desencadeou o I Processo Seletivo Simplificado até que sejam abertas vagas para profissionais químicos. Por fim, a confirmação da liminar e inclusão no edital dos Profissionais da Química.Juntou Documentos (fls. 10-7).A liminar foi indeferida (fls. 19-20).O impetrante informou que agravou e requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (f. 34). Às fls. 61-2 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento.Notificadas (fls. 28 e 32). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 49-54) e juntaram documentos de (fls. 55-7). Sustentam que a própria Constituição Federal admite a possibilidade de limitação do acesso aos cargos públicos. Alegam que o edital em discussão é voltado para a área da saúde, de sorte que analisando as atividades do Químico verifica-se que são voltadas para área industrial, motivo pelo qual as vagas restringiram-se aos profissionais formados em Farmácia. Por fim, afirmam que a presente ação perdeu seu objeto, visto que em 2.8.2011 foi publicado o Edital 3/2011 convocando os candidatos para entrevista realizada em 3.8.2011.A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.59- 60).É o relatório.Decido.Verifica-se que o impetrante limitou-se a pedir a suspensão do edital em discussão e que fosse feita a inclusão dos Profissionais da Química. No entanto, o processo seletivo para o qual seus profissionais buscavam ingressar está encerrado, pois já foi publicado o Edital 3/2011, convocando os candidatos pré-selecionados para entrevista que foi realizada em 8.8.2011 (f. 57).Segundo o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Com efeito, o fato ocorrido no curso do processo enseja a aplicação do referido artigo, sendo necessário observar os limites previstos nos artigos 128 e 460 do mesmo Código.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA VOLTADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. ATO POSTERIOR QUE DETERMINOU A REFORMA DO IMPETRANTE. FATO NOVO LEVADO EM CONTA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I- A aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor. II - Se a segurança foi impetrada tão-somente contra o ato que determinou o afastamento do recorrente de suas funções e cancelou o pagamento de gratificações, enquanto pendia de julgamento o Processo Administrativo Disciplinar, incorre em julgamento extra petita o acórdão que deixa de analisar a matéria levantada na petição inicial para decidir apenas a legalidade do posterior ato de reforma do recorrente. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (STJ-5º T., Resp. 620828, Min. Felix Fischer, j. 17.8.06, DJU 18.9.06) No caso, mesmo ciente desse fato novo, a impetrante não pugnou pela modificação do pedido, de sorte que o pedido inicial está sem objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008238-45.2011.403.6000 - FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Ao impetrante para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de f.222.

0011340-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mantenho a decisão agravada. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0011881-11.2011.403.6000 - CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA X CHOITI TAKAHASHI(MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Por primeiro, admito a emenda à inicial de fls. 51. Ao SEDI para alteração no polo passivo da ação. Passo a apreciar novamente o pedido de liminar, tendo em vista o requerimento expresso dos impetrantes. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA e CHOITI TAKAHASHI contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, objetivando a inclusão do segundo impetrante como técnico responsável pela primeira impetrante, a empresa Choiti Takahashi & Cia Ltda. Esclarecem que a empresa tem como atividade o comércio varejista de defensivos, fertilizantes químicos e orgânicos e sementes fiscalizadas certificadas. Dessa forma, nos termos da Resolução nº 338/1989-CONFEA, tem a obrigatoriedade de manter um responsável técnico em suas dependências. Argumenta, o segundo impetrante, que ao concluir o curso de tecnólogo em agronomia e na condição de sócio proprietário da empresa, em 02.02.2011, requereu ao CREA sua inclusão como técnico responsável pela pessoa jurídica. No entanto, o impetrado, por meio do Conselho Federal, indeferiu o pedido sob a alegação de que o profissional não dispõe de atribuições para executar as atividades constantes junto ao objetivo social. Entende que a decisão está em desacordo com a Lei 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto 90.922/1985, que confere tal prerrogativa para os técnicos de 2º grau. Julga que com maior razão a atividade pode ser exercida por tecnólogo. Com a inicial apresentou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do que se extrai da inicial e documentos constantes dos autos, o indeferimento do pedido administrativo dos impetrantes deu-se em razão da incompatibilidade entre as atribuições do cargo de tecnólogo em agronomia e as atividades decorrentes do objetivo social da empresa. De acordo com o parágrafo único, do art. 84, da Lei 5.194/1966, as atribuições do graduado de ensino agrícola em grau médio, serão regulamentadas pelo Conselho Federal - CONFEA, de acordo com seus currículos e escolaridade. Assim, o CONFEA editou a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, que dispôs em seu art. 23 c/c art. 1º sobre as atribuições do tecnólogo. Posteriormente, editou a Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, especificamente para regulamentar a profissão de tecnólogo. Em seu art. 3º detalhou as atribuições que competem a esses profissionais nos seguintes termos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Consigno que a Resolução 313, basicamente copiou a Resolução 218, alterando apenas a necessidade de supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos para as atividades descritas no parágrafo único do art. 3º. Na primeira Resolução as atribuições do tecnólogo, inclusive, já abrangiam as atribuições dos técnicos quando comparamos os artigos 23 e 24 daquela

Resolução, verbis: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; Por fim, da intelecção dos normativos acima transcritos, não verifico vedação ao tecnólogo em agronomia para se responsabilizar tecnicamente por pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio varejista de defensivos, fertilizantes químicos e orgânicos e sementes fiscalizadas certificadas (fl 16). Cito a seguinte decisão colegiada: Ementa TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. VENDA DE AGROTÓXICOS. ESTABELECIMENTO REGISTRADO, COM TÉCNICO DE NÍVEL MÉDICO INSCRITO. SUPERVISÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 344/90, ART. 1º E 3º. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.524/68. ART. 6º. DECRETO Nº 90.922/85, ARTS. 3º E 6º. LEI Nº 7.802/89, ART. 13. DECRETO Nº 98.816/90, ART. 51, 2º. 1. As Leis nºs 5.524/68 e 7.802/89, bem como seus respectivos Regulamentos (Decretos nºs 90.922/85 e 98.816/90), autorizaram o técnico agrícola de nível médio a comercializar agrotóxicos. 2. É indevida a exigência da supervisão de engenheiro agrônomo para o citado comércio, feita pela Resolução CONFEA nº 344/90 (arts. 1º e 3º). 3. Apelação improvida. Remessa prejudicada. (Processo AC 199801000710063 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000710063 Relator(a) JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 30/06/2000 PAGINA: 125 Decisão Por unanimidade). Entendo presente a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, além do periculum in mora demonstrado no decurso de prazo concedido pelo impetrado para habilitar o técnico responsável pela empresa. Assim, DEFIRO A LIMINAR, para que o impetrado habilite o tecnólogo CHOITI TAKAHASHI, como responsável técnico da empresa CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2011.

0013590-81.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A (MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013742-32.2011.403.6000 - VINICIUS DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X SUSYLENE DIAS DE ARAUJO (MS009581 - PAULO DA SILVA RICARTE) X CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE - MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede liminar para que o impetrado seja compelido a efetuar sua contratação para o cargo de agente de pesquisa e mapeamento do IBGE. Alega que foi aprovado em 2º lugar no Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos para o cargo pretendido. Contudo, em 8.12.2011, quando compareceu para efetivar a contratação, foi obrigado a assinar o termo de desistência da vaga porque não tinha a idade mínima exigida no edital. Argumenta que nasceu em 17.01.1994, pelo que ainda na fase de treinamento, completará 18 anos. Considera discriminatória a decisão de não contratá-lo, porque diante das atribuições do cargo, não se justifica a diferença mínima de idade, mormente, diante da emancipação prevista no art. 5º, parágrafo único, V, do Código Civil. Decido. Dispõe o Edital: ITEM 2.1. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO:g) ter idade mínima de 18 anos completos, na data da contratação. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser reparada na presente via, mesmo porque tal condição encontra respaldo no art. 5º, V, da Lei nº 8.112/90. A idade mínima para a assunção de cargo público não ofende a Constituição Federal, até porque a responsabilidade penal começa nessa idade. Ademais, o legislador pode exigir idade compatível com a maturidade esperada do candidato a cargo público. Já a Lei Civil só seria aplicável ao caso, caso a Lei Especial (Lei 8.112/90) fixasse idade inferior a 18 anos para assunção de cargo público. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao MPF.

0013914-71.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante busca ordem judicial para suspender a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Decido. Não vislumbro ilegalidade na contribuição apontada. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2011.

0014095-72.2011.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA X RENASCENCA VEICULOS LTDA X KRIAR VEICULOS LTDA(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas ao 13º salário (gratificação natalina).Sustenta que a ausência de habitualidade da referida verba afasta a exação.Forte em tal argumento, pugna pela suspensão liminar da exigibilidade da aludida cobrança, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social incidente sobre a mencionada verba. Juntou documentos.Decido.No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que a matéria já foi sumulada pelo STF:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014156-30.2011.403.6000 - RENATA DE SOUZA MOHR - incapaz X OSCAR MOHR(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

RENATA DE SOUZA MOHR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO como autoridade coatora.Diz que foi aprovada no vestibular para o curso de Engenharia Civil, mas ainda não concluiu o ensino médio, pelo que seu pedido de matrícula foi indeferido verbalmente.Pretende compelir a autoridade impetrada a aceitar sua matrícula, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, vez que pretende cursá-lo juntamente com a faculdade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2004.60.00.004550-4 e 2004.60.00.006480-8).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Verifica-se que a conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. A impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no concurso vestibular promovido pela Faculdade. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Faculdade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato aprovado em vestibular mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital.Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

0014162-37.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN E MS012223 - ALCIDES TRENTIN) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CARLOS ROBERTO TOGNINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DE RECURSOS HUMANOS e a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coadoras.Sustenta ser professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba indentificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP.Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela Lei 11.784/2008, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90.Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração.Pede que seja reconhecida como ilegal a determinação administrativa de reposição ao erário da vantagem recebida de boa-fé com o cancelamento do débito anotado e a devolução dos valores descontados.É o relatório.Decido.Como se vê, além de pretender a suspensão dos descontos, o impetrante pede o ressarcimento dos valores já descontados.Todavia, o recebimento de parcelas atrasadas extrapola o âmbito da via processual eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Quanto à suspensão da devolução dos valores, entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, a princípio, foram recebidos pelo impetrante de boa-fé.Assim, parece-me que o impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores.Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de ressarcimento de valores descontados anteriormente, na forma dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, conforme art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009; 2) defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que os impetrados abstenham-se de efetuar os descontos nos vencimentos do impetrante dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AT/AP.Notifiquem-se, requisitando as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

0014184-95.2011.403.6000 - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas a horas-extras e dos adicionais: noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Sustenta que se trata de verbas indenizatórias, não havendo trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Forte em tais argumentos, pugna pela suspensão liminar da exigibilidade das aludidas cobranças, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social incidente sobre as mencionadas verbas. Juntou documentos. Decido. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que todas as verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AO ABONO DE FÉRIAS E O 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS.** - O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. - As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200572050024922 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 - Fonte DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 315 - Relator(a) VILSON DARÓS). No mesmo sentido é o julgamento proferido, em decisão unânime, pela 5ª Turma do TRF3, em relação ao adicional de transferência (art. 469, 3º, CLT), PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...]7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. (AC 1270032, proc. 20026100019609, Relatora Juíza Louise Filgueiras) Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009731-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO ARAUJO MARQUES

Fls. 52-3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

0011979-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIA JEANINE FONSECA SILVA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se a parte interessada, em dez dias, sobre a certidão de fls. 45/46. Int.

0012156-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se a parte interessada, em dez dias, sobre a certidão de fls. 68/69. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006170-25.2011.403.6000 (94.0000584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-03.1994.403.6000 (94.0000584-9)) LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL requer a restauração dos autos de nº

0000584-03.1994.403.6000, alusivo ao Mandado de Segurança impetrado por LUIZA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA em face do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS .Alega que a ação foi instaurada em 1.2.1994 e que os autos se extraviaram, conforme informação do cartório (mandado n. 998.2011.SD04).Determinei a restauração dos autos (f. 49).Citado (f. 51), o requerido não se manifestou.É o relatório.Decido.Compulsando os autos verifico que foram observados os termos dos artigos. 1.063 a 1.068 do Código de Processo Civil.Com o pedido, a requerente apresentou cópia das seguintes peças processuais que estavam em seu poder: a) petição inicial sob o protocolo nº. 00699, de fevereiro de 1994; b) informações prestadas pela autoridade coatora em 4.3.1994 sob o protocolo da 3 Vara; c) Sentença prolatada em 15.1.1995; d) recebimento de recurso de apelação em 2.2.1995; e) Decisão que indeferiu a suspensão da execução da sentença; f) acórdão TRF3 confirmando a decisão monocrática em 10.10.1995; g) acórdão da ação rescisória nº 006767189.1998.403.0000/MS.Quando ocorreu o desaparecimento dos autos, já havia sido julgada procedente a Ação Rescisória que acabou por denegar a segurança (fls. 47-8).Assim, considerando que às partes foi oportunizada a possibilidade de plena manifestação, visando a juntada de documentos que pudessem reproduzir com a maior fidelidade possível os autos extraviados, com a devida citação e intimação do requerido, verifico que a recomposição dos autos originários da forma como foi promovida encontra-se de acordo com o procedimento legal e apta ao desfecho da lide. Embora o requerido não tenha se manifestado, considero que foram reproduzidos os documentos essenciais e suficientes à restauração dos autos.Registro ainda, que o acórdão da Ação Rescisória foi publicado no Diário Oficial de 10.11.2010.Pelo exposto, declaro restaurados os autos do Mandado de Segurança nº 0000584-03.1994.403.6000, no estado em que se encontram, a fim de que seja restabelecido seu curso normal.Considerando que as partes não deram causa ao desaparecimento, determino que as mesmas sejam isentas de custas.Transitada em julgado a presente decisão, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-55.2011.403.6000 - FELICIANA GADDA LECHER(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0013917-26.2011.403.6000 - MARIA LUCI MACEDO(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a quitação do saldo devedor de seu financiamento habitacional, alegando que teve seu pedido de indenização securitária negado pela Caixa Seguradora S/A.Aduz que se aposentou por invalidez, mas a seguradora entendeu que seu quadro não caracterizaria estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Pediu, ainda, o depósito das prestações e indenização por danos morais.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPretende a autora a cobertura securitária indeferida pela Caixa Seguros S/A, sendo os demais pedidos dele decorrente.No entanto, a Caixa Econômica Federal não é signatária do contrato de seguro celebrado entre a autora e a seguradora, pelo que não tem responsabilidade pela cobertura securitária e nem pelo pagamento de indenização de danos morais, decorrente desta negativa.A ilegitimidade da CEF para o feito encontra-se pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(RESP 200802177157 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091363 - CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:25/05/2009)Pacificada a questão pelo Colendo STJ, doravante, não é mais possível manter a CEF em ações que tenham com objeto a cobertura securitária.Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 11 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-13.1998.403.6000 (98.0005670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA) X FABIO CASTILHO

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 165-6, julgando extinta a presente execução, com base nos artigos 269, III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores depositados às fls. 127-8. Custas pelo executado. Honorários conforme convencionado. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003115-96.1993.403.6000 (93.0003115-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X OLIVO KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X MOACIR KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X ARLINDO PEDROSO X ANTONIO JOSE VIEIRA RESENDE X JOSE ANTONIO ALCANTARA X EVARISTO KOHL X ADELMO CENTENARO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação à f. 266, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0000266-78.1998.403.6000 (98.0000266-9) - MUNICIPIO DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 872, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003261-64.1998.403.6000 (98.0003261-4) - TAQUARI VEICULOS LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TAVEL - TAQUARI VEICULOS LTDA(MS007226 - LUCIANO ALEXANDRO DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 287, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1089

CARTA PRECATORIA

0014123-40.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO PEREIRA VEIGA(SP293049 - FAUSE ELIAS ABRAO) X ANDRE LUIZ TECOLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Intime-se a testemunha de acusação ÉDER LOPES CARVALHO para comparecer no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 19 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência de inquirição a ser realizada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, através de videoconferência, nos autos nº 0000581-40.2011.403.6004, que o Ministério Público Federal move contra André Luiz Tecolo e outro. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providências que se fizerem necessárias. Aguarde-se a audiência. Após, devolva-se. Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2012.

ACAO PENAL

0006857-22.1999.403.6000 (1999.60.00.006857-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X VERA APARECIDA NERYS PAIVA BONFIM(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Defiro o pedido de vistas requerido às 695, intime-se. Oportunamente retornem os autos ao arquivo.

0006532-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO DE JESUS FERREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 139/143 para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisório para o acusado. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às f. 151. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 8 (oito) dias apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

0003665-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Melhor revendo os autos, verifico que a defesa técnica, apesar de arguir a nulidade do processo, apresentou pedido de liberdade provisória no bojo da resposta à acusação, havendo inclusive discussão sobre o mérito da denúncia, conforme tópico 4 da referida resposta à acusação. Diante disso, ainda que haja necessidade de nova citação, passo a analisar as teses já adiantadas pela defesa técnica na resposta à acusação acostada aos autos, reservando assim para momento oportuno a análise de nova arguição que poderá eventualmente ser apresentada na nova RESPOSTA À ACUSAÇÃO. Assim, considerando que vícios da fase policial (inquérito) não contaminam a Ação Penal e o fato de que já foi diligenciado no sentido de nomear-se tradutor (fl. 118), afasto a ocorrência de nulidade, visto que se esta existisse estaria presente na fase pré processual, e como já aventado, esta não tem o condão de contaminar a Ação Penal. Ainda, considerando que o pedido de liberdade provisória é um incidente processual, determino que seja procedida ao traslado de cópia integral da petição de folhas 110-v a 113, sendo a mesma encaminhada ao Setor de Distribuição para autuação por dependência em relação aos presentes. No exame do mérito discutido, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual, por ora, dou prosseguimento à trâmite processual, mantendo com isso a audiência de instrução previamente designada. Anoto que a defesa se comprometeu a trazer as testemunhas residentes no Paraguai independentemente de intimação pessoal, entretanto, ressalto que havendo necessidade de substituição, esta deverá obedecer as normas processuais, devendo, inclusive, ser apontada no prazo que o CPP determina. Em relação ao pedido de transferência, denota-se dos autos que já foi requerida, entretanto o pedido foi denegado pelo Juiz Corregedor da PHAC, conforme ofício de folha 80. Com isso, tendo em vista o alegado pela defesa e o fato de que a prestação jurisdicional será mais econômica e celere caso o réu esteja preso na PHAC, em Dourados/MS, renove-se o pedido de transferência do réu JUAN CARLOS GARCIA, levando em consideração, inclusive, que a negativa ocorreu em outubro de 2011. Ademais, considerando a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ratificada pelo Brasil no Decreto n.º 61078/1967, determino que seja expedido ofício ao Consulado da Argentina contendo cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia, do despacho que recebeu a denúncia e da petição de folhas 110-v a 113, para ciência. Publique-se, inclusive, a decisão proferida à folha 118. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHA 118: Tendo em vista o informado na certidão de fl. 117, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a citação do réu JUAN CARLOS GARCIA. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como de que o réu é de nacionalidade argentina, nomeio como tradutora no idioma espanhol a Sra Miriam Célia Frantz, para que proceda a tradução da denúncia, de todo teor do despacho de fls. 66/67 e da deprecata a ser expedida. Intime-se. Quando da entrega dos documentos traduzidos pela tradutora, expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários devidos.

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos, Decido CINTIA GARBIN pede em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em sede de tutela antecipada, a convocação e nomeação ao cargo de Técnico Administrativo em Educação/Psicólogo da UFGD, nos termos do Edital nº. 01/2008, e no mérito, condenação dele nos termos anteriormente delineados, ou seja, convocação e nomeação da autora ao cargo de Técnico Administrativo em Educação/Psicólogo da UFGD, desde a data em que foi preterida, 30/09/2010, mediante o cômputo de juros de atualização monetária. Aduz, em síntese: que foi aprovada em 4º lugar no Concurso Público para Provedimento de Cargos de Técnico Administrativo, integrante dos quadros da UFGD - Técnico de Psicólogo/Áreas: Social e Organizacional, conforme edital nº. 01/2008, retificado pelos editais 09 e 10/2008, o qual previa uma vaga para o referido cargo, e o resultado final foi homologado em 28/11/2008, conforme Edital de Homologação nº. 19, publicado no DOU nº. 234, de 02/12/2008, seção 3, pg. 40/41. O referido concurso foi prorrogado por mais um ano a partir de 01/12/2009, como se extrai do edital de prorrogação de 19/11/2009 (doc.5), portanto, seu prazo expirou em 01/12/2010. Aduz ainda, que as demais candidatas classificadas a sua frente foram todas convocadas (a 1ª em 04/12/2008; a 2ª em 30/12/2008; a 3ª em 29/04/2010, e a autora seria a próxima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/119. Às fls. 122, o Juízo deferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 125 a UFGD/Dourados é citada. Às fls. 126 é certificado o decurso de prazo para a UFGD apresentar contestação. Relatados, decido. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte lesada, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Ora, conforme exposição fática acima narrada, a autora foi aprovada em 4º lugar no Concurso Público para Provedimento de Cargos de Técnico Administrativo, integrante dos quadros da UFGD - Técnico de Psicólogo/Áreas: Social e Organizacional, conforme edital nº. 01/2008, retificado pelos editais 09 e 10/2008, o qual previa uma vaga para o referido cargo, e o resultado final foi homologado em 28/11/2008, conforme Edital de Homologação nº. 19, publicado no DOU nº. 234, de 02/12/2008, seção 3, pg. 40/41. O referido concurso foi prorrogado por mais um ano a partir de 01/12/2009, como se extrai do edital de prorrogação de 19/11/2009, portanto, seu prazo expirou em 01/12/2010. Dentro de uma análise perfunctória, própria desta fase processual, a autora foi preterida, embora a UFGD tenha divulgado Parecer, no sentido de que a Portaria nº. 1.293 da Secretaria Executiva de Educação, de 1º de dezembro de 2009, delegou competência à UFGD para realizar o concurso público das 543 vagas liberadas para lotação no quadro de pessoal da UFGD, com exercício no Hospital Universitário (23/02/2010). Vários candidatos aprovados no concurso público referente ao Edital nº. 01/2008, no qual a autora foi aprovada foram convocados e nomeados, dentre os quais se destaca a Portaria de 27/04/2009-UFGD, publicada em 29/04/2010, que no número 299, nomeou, em caráter efetivo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº. 8.112/90, CAMILA VEIGA DE LARA, aprovada em concurso público, homologado através do Edital nº. 19, de 28/11/2008, publicado no DOU de 02/12/2008, para o cargo de Psicólogo/Área: Social e Organizacional, Nível de Classificação E, Classe de Capacitação I, Padrão I, código de vaga nº. 864649. Já no documento de folhas 39, consta a nomeação de FRANCINA EVARISTO DE SOUSA, aprovada em concurso público, homologado através do Edital nº. 19 de 28/11/2008, publicado no DOU de 02/12/2008, para o cargo de Psicóloga/Área: Social e Organizacional. Nível de Classificação E, Classe de Capacitação I, Padrão I, código de vaga nº. 864512. Comparando os editais, inarredável, mais uma vez, a semelhança entre formação acadêmica (mínima) e conhecimentos específicos, previstos nos respectivos Editais, para os cargos de psicólogo. outrossim, a qualificação é a mesma, curso superior devidamente registrado, em psicologia e registro no conselho Assim, com o prazo de validade do mencionado certame ainda em curso, conforme acima, e apesar de a UFGD ter publicado o Edital nº. 02/2010 (doc. 10) alterado pelo Edital de Retificação nº. 01/2010 (doc. 11), anunciou novo concurso público para preenchimento de vários cargos, dentre os quais, o de Técnico Administrativo em Educação/Psicólogo/Área hospitalar. Neste sentir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame. 2. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ, RMS 26.447/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 10/9/2009, DJe 13/10/2009) No dia 30/09/2010, a autora foi preterida, pois na nova convocação de candidatos para o cargo Psicólogo/Área, não constou seu nome e sim, os nomes de outros candidatos aprovados para o mesmo cargo em decorrência do novo concurso (Edital de Convocação nº. 47/2010-doc.15). Ora, é clarividente que a Administração do concurso feriu o inciso IV, do artigo 37, da Constituição Federal que dispõe: durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira. Feriu ainda, a Administração Pública, in casu a UFGD, o artigo 2º, do artigo 12, da Lei nº. 8.112/90, verbis: O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período... 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovada em concurso anterior com prazo de validade não expirado. Desta forma, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora. Ela foi preterida na ordem de chamada do concurso público para o qual se inscreveu e passou em 4º lugar, conforme se infere do Parecer exarado pela Universidade em 23/02/2010, em razão da publicação da Portaria de 29 de setembro, publicada em

30/09/2010, em seu site, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Ademais o fumus boni iuris é evidente pelos editais nº. 01/2008 e 09 e 10/2008, cujo resultado final foi homologado em 28/11/2008, consoante Edital de Homologação nº. 19, publicado no DOU nº. 234, de 02/12/2008, seção 3, pg. 40/41, e o nome da autora consta como quarta classificada, não podendo, portanto, ver seu direito preterido em detrimento da publicação de novo edital durante o prazo de vigência do edital no qual está classificada. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela autora, determinando a imediata reserva de vaga da autora pela ré até o trânsito em julgado da ação, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. A ré informará, no prazo de trinta dias, a este juízo, o cumprimento desta medida, enviando cópia do ato administrativo que a implementou, sob pena de incidência da aludida multa. Intimem-se. Após, considerando a inércia da UFGD ao não apresentar contestação, especifiquem as partes (autor e réu), sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FL. 116: INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, conforme informações constantes na petição inicial e na contestação, foi ajuizada, em 30/05/2007, a Produção Antecipada de Provas - Processo Cautelar nº 0002239-47.2007.403.6002, tendo as mesmas partes deste procedimento ordinário, ou seja, autores Francisco Molina e Maria Cristina Spoladore Molina e réu Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Informo ainda que a medida cautelar foi distribuída e tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. DESPACHO DE JUIZ: Em face da informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Dourados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-17.2011.403.6002 - MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, conforme requerido no item f à fl. 11. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessária a remessa ao SEDI para este fim, uma vez que os autos foram autuados como procedimento ordinário. Todavia, proceda a secretaria à remessa destes àquele órgão para retificação do polo ativo, devendo constar MARIA MADALENA CORDEIRO SILVA SANTOS, conforme documentos de fl. 15. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001292-2) - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 158.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005279-5) - PEDRO BOITA GOMES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOPedro Boita Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido injustamente, haja vista que não convertido o tempo laborado pelo autor em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 2/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/28). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação mencionando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, haja vista que as atividades desenvolvidas não são passíveis de conversão, com exceção do período de 01.12.1986 a 01.05.1988 (fls. 41/55). O INSS não pretendeu produzir provas (fl. 106). O autor ofertou impugnação à contestação às fls. 108/111. O feito foi convertido em diligência para oficiar-se à Editora Jornalística Fátima Ltda., a fim de que informe o período em que o autor foi empregado, ante a alegação do INSS de rasura na CTPS do autor (fl. 113), o que restou atendido nas folhas

117/124. Instado a se manifestar, o autor se manifestou nas folhas 128/129, pugnano pela produção de prova testemunhal e juntando documentos nas folhas 130/131. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 135). A prova oral foi produzida (fls. 147/149). Conforme determinado, a CEF juntou aos autos extratos do FGTS em nome do autor (fls. 153/163). O INSS apresentou alegações finais nas folhas 165/167, enquanto o autor nas folhas 171/177. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo especial em comum. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei n. 6.887/80, regime esse mantido pela Lei n. 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei n. 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei n. 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1.596-14 e convertida na Lei n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da LBPS. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP n. 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Deve ser destacado que para os agentes ruído e calor era necessária a comprovação através de laudo pericial mesmo antes do diploma legal de 1995. Nesse entretempo, com fundamento na MP n. 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto n. 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. Recentemente, a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Cabe asseverar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do parágrafo 5º, do artigo 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da medida provisória n. 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do parágrafo único do artigo 62, da Constituição da República. Da análise dos autos, constata-se que as atividades desenvolvidas pelo demandante encontram enquadramento nos Anexos I e II dos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 (Código 2.5.5). A CTPS do autor traz o registro no cargo de linotipista, nos períodos de 02.01.1978 a 23.05.1986 e 01.12.1986 a 31.01.1994. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22), relativo ao período de 30.12.1986 a 02.08.1994, como bem destacado na contestação, permite o enquadramento no código 2.5.5 do Decreto n. 53.831-1964. Contudo, no que diz respeito ao período questionado pelo INSS (01.12.1986 a 31.01.1994), certo é que, após dilação probatória, este Juízo não restou convencido quanto à veracidade de tal registro lançado na CTPS do autor. Note-se que em resposta a este Juízo quanto ao labor do autor em dito período, a empresa Editora Jornalística Fátima Ltda informou que, ao verificar seus arquivos, não localizou o livro Registro de Empregado referente ao período (01.12.1986 a 31.01.1994), bem como que a data de admissão do autor é 01.04.1996. Sob outro giro, deve ser dito que os extratos de FGTS em nome do autor, fornecidos pela CEF, somente informam acerca de depósitos a partir de 09.05.1996. Ademais, a prova testemunhal foi frágil e contraditória nesse ponto, não sabendo precisar o período em que o autor exerceu a atividade. Assim sendo, este Juízo não tem como considerar o período de 01.12.1986 a 31.01.1994 como laborado pelo autor, seja em condições especiais ou não. No mais, em consonância com a fundamentação supra, os períodos compreendidos entre 02.01.1978 a 23.05.1986 devem ser considerados como laborados em atividade especial com a respectiva conversão. Quanto ao período de 01.04.1996 até a data de protocolo do requerimento administrativo, em 08.08.2006, o autor não trouxe aos autos qualquer documento exigido pela legislação vigente como requisito para o enquadramento em atividade especial. Assim, mesmo com a conversão do período de 02.01.1978 a 23.05.1986 o segurado não computará tempo

suficiente (35 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo ainda que para a concessão do benefício de aposentadoria especial seriam necessários 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercido sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de novembro de 2011

0005598-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005598-3) - MARIO IWASSA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Mario Iwassa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que acometido de doença que o incapacita para exercer atividades laborativas de forma total e definitiva (fls. 2/130). Citada, a Autarquia Previdenciária sustentou a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não cumpriu os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, já que perícia médica administrativa concluiu inexistir sequer incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Ressalta ainda a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício do autor. Réplica às fls. 156/158. Designou-se a realização de perícia médica judicial (fls. 160/161). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 172/179. O INSS se manifestou às fls. 185/186 pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no RGPS. O autor se manifestou às fls. 197/198 requerendo a procedência da demanda bem como a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor sofreu acidente vascular cerebral que deixou sequelas motoras significativas (CID: I69) (Parte 6 - alínea a - fl. 177). O Sr. Experto asseverou que o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva (invalidez) com data de início da incapacidade (D.I.I) coincidindo com a data do AVC (Parte 6 - alínea b - fl. 177). Afirmou, ainda, que não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - alínea c - fl. 177). No entanto, o Sr. Perito asseverou que o início da incapacidade do autor coincide com a data do AVC, sendo que atestado de fl. 83 indica que o autor encontra-se com sequela de acidente vascular cerebral (derrame) com hemorragia intracerebral em 26-09-99. O próprio autor relatou ao Sr. Perito que sofreu o AVC em setembro de 1999 (histórico resumido - fl. 174). Considerando que o autor verteu sua última contribuição como empregado em fevereiro de 1995 e somente voltou a recolher aos cofres do INSS em novembro de 2004 (fls. 187), é certo que quando do advento da incapacidade o autor não estava mais sob o seguro da Previdência, sendo seu reingresso, portanto, posterior à incapacidade. Não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, posto que a incapacidade do autor se deu imediatamente com o episódio do AVC, não havendo que se falar em progressão da lesão. Conclui-se, portanto, que as concessões posteriores de auxílio-doença são nulas, posto que em total dissonância a dispositivo legal (art. 59, parágrafo único, LBPS), motivo pelo qual não importa em reconhecimento pelo INSS da qualidade de segurado quando do acidente vascular. Resguardado pela boa-fé e pela irrepetibilidade de verbas alimentares, é certo que fica desobrigado o autor de qualquer devolução de valores ao INSS. Assim, verificando-se que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE SANADAS. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado. - Os elementos dos autos não foram aptos a demonstrar que a cessação da contribuição em 1991 deu-se em razão de problemas de saúde. Assim, configurada perda da qualidade de segurado. - Tendo sido comprovado que a incapacidade ocorreu antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3. 7ª T. ApelRee 200503990283557. Rel Juíza Eva Regina. Publicado no DJF3 em 04.10.2010) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre valor da causa, bem como custas judiciais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Conforme fundamentação alhures, o autor não poderá ser cobrado pelos valores recebidos a título de auxílio-doença concedidos a partir de novembro de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de novembro de 2011

0000591-61.2009.403.6002 (2009.60.02.000591-1) - ROQUE CAMPOS LEITE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES

LOPES)

I - RELATÓRIO Roque Campos Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 03.08.2007 (DER), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a total e permanente incapacidade (fls. 2/10). Juntou documentos às fls. 11/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 32/34). Citada, a Autarquia Previdenciária sustentou, inicialmente, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria (fls. 45/50). No mérito, argumenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não cumpriu o requisito carência, posto que após o seu reingresso verteu apenas 09 contribuições aos cofres do INSS, bem como perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Ressaltou, por fim, que a doença é preexistente ao seu reingresso no RGPS e que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (58/66). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 80/89. A parte autora se manifestou às fls. 92/93, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS se manifestou às fls. 95/97 pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no RGPS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar arguida pelo INSS. Não há necessidade de o segurado formular ao INSS pedido de aposentadoria quando formulado pedido de auxílio-doença, uma vez que o art. 62, parte final, autoriza que a Administração Previdenciária implante aquele, independentemente de requerimento, caso considere o segurado não recuperável, motivo pelo qual não resta caracterizada a ausência de interesse por inexistir resistência à lide. Passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não há que se falar em falta de cumprimento de carência, uma vez que, cumprido um 1/3 da carência necessária à implantação do benefício, faz jus o segurado a contagem de períodos pretéritos, por força do art. 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Considerando os extratos de fls. 99/100, é certo que o autor cumpriu o requisito carência. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta cirrose hepática, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, estando em tratamento contínuo, sem possibilidade de cura. Apresenta também sequela de fratura de tornozelo direito, com limitação nos movimentos articulares e com debilidade na função da marcha, em caráter permanente (Parte 6 - alínea a - fl. 85). O Sr. Experto asseverou que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - alínea b - fl. 85). Afirmou ainda que não é suscetível de reabilitação profissional (alínea c - fl. 85). No entanto, o Sr. Perito asseverou que o início da incapacidade do autor se deu em 22.02.2006 (item g - fl. 85). Considerando que o autor verteu sua última contribuição como empregado em julho de 1998 e somente voltou a recolher aos cofres do INSS em março de 2007 (fls. 99/100), é certo que quando do advento da incapacidade o autor não estava mais sob o seguro da Previdência, sendo evidente que seu reingresso é posterior à incapacidade. Não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, posto que a incapacidade do autor já estava consolidada em fevereiro de 2006, conforme explicações do Sr. Perito, não havendo que se falar em progressão da lesão. Assim, verificando-se que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE SANADAS. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado. - Os elementos dos autos não foram aptos a demonstrar que a cessação da contribuição em 1991 deu-se em razão de problemas de saúde. Assim, configurada perda da qualidade de segurado. - Tendo sido comprovado que a incapacidade ocorreu antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3. 7ª T. ApelRee 200503990283557. Rel Juíza Eva Regina. Publicado no DJF3 em 04.10.2010) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como custas judiciais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de novembro de 2011.

0005433-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005433-8) - NAIDE CENTURIAO ZARANTINI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Naide Centurião Zarantini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 08.06.2009, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de sua constatação (fls. 2/09). Juntou documentos às fls. 10/37. O

pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 40/41).Do indeferimento da tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 44/50) o qual teve seu seguimento negado (fls. 80/81-v).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/60) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Ressaltou, ainda, a precariedade do benefício de auxílio doença e, por fim, que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (86/89).O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 92/100.A parte autora se manifestou às fls. 104/106, requerendo a complementação de laudo pericial, tendo a ré se manifestado à fl. 107-v.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de complementação formulado pela parte autora, uma vez que prescindível a resposta aos quesitos quando o conteúdo do laudo pericial contempla as informações necessárias ao deslinde da controvérsia, tais como presença de incapacidade, sua extensão, seu início e a possibilidade de progressão da doença.Sem preliminares, analiso o mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Insuficiência Cardíaca Congestiva por arritmia cardíaca, doenças cardíacas congênitas, já submetidas a cirurgia, e episódios recorrentes de arritmia do tipo fibrilação atrial, com risco aumentado de formação de trombos (Parte 6 - alínea a - fl. 98). O Sr. Experto disse que apresenta incapacidade laboral total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - alínea b - fl. 98).Afirmou ainda que não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - alínea c - fl. 98).Asseverou o Sr. Perito que a doença é congênita e que o início da incapacidade se deu em 04.11.1992 (Parte 6 - itens g e h - fl. 98).Cabe aqui transcrição de trecho do histórico resumido do laudo pericial: A partir da gravidez do 2º filho, há 17 anos (data do parto 04.11.1992), começou com cansaço, tontura, falta de ar e arritmia cardíaca. Já nessa época ficava inchada. Procurou cardiologista que diagnosticou comunicação inter-atrial (CIA) e drenagem anômala de veias pulmonares, com repercussão hemodinâmica. Passou por cirurgia de fechamento de CIA, em 19.05.1992. Na evolução, apresentou episódios recorrentes de arritmia do tipo fibrilação atrial. (fl. 94).Assim, mesmo considerando que tal doença é passível de agravamento, a prova técnica foi imperativa em asseverar que a incapacidade advém de 1992.Portanto, tenho que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, uma vez que suas contribuições passaram a ser vertidas em setembro de 2004 (fl. 71).Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passaria a pagar contribuições apenas se necessitasse de um benefício. Neste caso, o sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício.Não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, vez que a incapacidade da autora já estava consolidada em novembro de 1992, época em que se desencadeou a doença congênita (desde o nascimento) por ela apresentada.Esclareço que os auxílios-doença deferidos à autora são nulos, já que em total contrariedade a texto expresso de lei (art. 59 da Lei n. 8.213/91, parte inicial), motivo pelo qual não pode ser entendido como reconhecimento pela autarquia de qualidade de segurada e inexistência de doença preexistente.Considerando a irrepetibilidade de verbas alimentares e que a demandante percebeu o benefício de boa-fé, fica desobrigada a autora de qualquer ressarcimento a tal título ao INSS ou desconto em posterior benefício eventualmente concedido.Assim, verificando-se que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, por força do art. 59 da LBPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe.Faltando, portanto, os requisitos exigidos por lei, a autora não tem direito aos benefícios ora pretendidos.Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-o com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% bem como custas judiciais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 17 de novembro de 2011.

0000573-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000573-1) - CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim

como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 24/25. De tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 28/36), tendo o E.TRF 3ª Região acolhido em parte e deferido a suspensão da exigência da contribuição apenas no período anterior à vigência da Lei n. 10256/2001 (fl. 38 e 41). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 78/87. Instadas a indicar provas, as partes nada trouxeram aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001.Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001.Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma.Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social.Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições

vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, ante a baixa complexidade da causa e a repetição de teses nas peças processuais. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito da autora, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo(s) autor(es), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003255-31.2010.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO FUMIO UEDA contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 325). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 354/358). A parte autora referiu que o STF conferiu repercussão geral à matéria e pugnou pela readequação da decisão interlocutória (fls. 360/389), enquanto a Fazenda

Nacional apenas tomou ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a exação é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º

da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de

decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Cabe observar que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter conferido repercussão geral ao RE 596.177/RS não interfere nas teses aqui expendidas, já que, conforme julgamento trazido na íntegra pelo autor, limitou-se aquele tribunal a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, nada aduzindo acerca da legislação posterior à EC nº 20/98 (fl. 363). Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 07.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, em observância à pequena complexidade da causa e a repetição de teses nas peças processuais, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Eventuais valores depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0003315-04.2010.403.6002 - FREDERICO JUSTI RAMOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher o preparo do recurso, sob pena de deserção. Comprovado o recolhimento, recebo o recurso de apelação de fls. 91/121 em seu duplo efeito, e determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003517-78.2010.403.6002 - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cezar Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que narra receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.562.152-6) desde 25.08.1995, tendo em vista que contava com mais de 33 anos de labor/contribuição. Pleiteia a revisão de dito benefício, pedindo seja convertido o tempo que laborou como engenheiro agrônomo/pesquisador/extensionista agrícola de tempo especial para comum, o que lhe ensejaria o direito à aposentadoria integral, ou então, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 35/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/83. Arguiu em prejudicial a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício bem como no mérito a improcedência da demanda, uma vez que a atividade pelo autor desenvolvida não se enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Alega ainda que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que esteve em efetiva e permanente exposição a agentes nocivos. Juntou documentos às fls. 84/87. Réplica às fls. 90/91. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De plano afastado a alegação de decadência, uma vez que, concedido o benefício anteriormente à vigência da MP 1.523/97 convertida na Lei nº 9.528/97, regra que trouxe inicialmente a decadência para o direito do segurado rever o benefício, não há incidência da norma, ante o caráter social das prestações previdenciárias, conforme decidiu o STJ no AgRg no AI 928.409/PR, Nylson Naves, 6ª T, DJ 03.12.07 e REsp 479.964/RN, Galotti, 6ª T, DJ 10.11.03. Outrossim, acolho a arguição de prescrição ventilada pelo INSS para o fim de decretar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Cumpre deixar assente que a prescrição se limita aos efeitos patrimoniais, não atingindo o fundo de direito. É de bom alvitre fazer algumas considerações acerca do caso concreto. O autor foi

aposentado por tempo de contribuição em 25.08.1995, com um tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 28 dias (fls. 85). É certo que o autor foi aposentado nos moldes do art. 52 da Lei n. 8.213/91, norma que regia a matéria à época, antes da Emenda Constitucional n. 20/98. A renda mensal foi apurada com fulcro no art. 53, inciso II da LBPS, ou seja, 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, tendo este vertido pouco mais de 33 anos de contribuição, culminando no coeficiente 0,88 (fls. 39 e 85), é certo que há interesse do autor no reconhecimento de determinado período como especial com posterior conversão para comum para que complete 35 anos de contribuição e seu coeficiente atinja 1,0, a fim de receber renda mensal equivalente ao salário de benefício. Busca o autor reconhecimento de período trabalhado como engenheiro agrônomo/pesquisador como especial, com posterior conversão para comum, exercido, segundo a inicial: de 25.06.1975 a 23.12.1975 na empresa Orplase; de 01.01.1976 a 22.05.1978 na Secretaria de Estado da Agricultura do Estado do Paraná; de 23.05.1978 a 25.08.1995 na empresa Embrapa. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra, arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/ 1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de

07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. Cabe observar que o fato de as ocupações engenheiro químico, engenheiro metalúrgico e engenheiro de minas estarem previstas no rol de atividades especiais por enquadramento (Anexo II do Decreto 83.080/79 - código 2.1.1), não implica em reconhecer automaticamente a extensão da norma ao engenheiro agrônomo, pois, notadamente, as profissões lidam com agentes bem distintos. O mesmo raciocínio vale para engenheiro civil e engenheiro elétrico (código 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64), não podendo haver extensão automática da norma ao engenheiro agrônomo uma vez que os agentes inerentes à profissão são diferentes. Cabe, portanto, ao demandante demonstrar que esteve efetivamente exposto a agentes considerados nocivos para que a atividade possa ser considerada especial. A inicial não especifica quais os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, razão pela qual tal análise será feita com base nos documentos juntados aos autos. Em relação ao período de 25.06.1975 a 23.12.1975 laborado na empresa Orplase e ao período de 01.01.1976 a 22.05.1978 laborado na Secretaria de Estado da Agricultura do Estado do Paraná nada há nos autos que indique a submissão a agentes nocivos, sendo improcedente neste ponto. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43 contempla o período laborado como engenheiro agrônomo junto à EMBRAPA em que o autor busca o seu reconhecimento como especial. Aludido documento indica que autor esteve submetido aos agentes agrotóxicos, organofosforados, derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos (fl. 42). Tratando-se de produtos tóxicos orgânicos, notadamente derivados de ácidos carbônicos, é certo que encontram previsão no Código 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. Considerando a descrição das atividades constante do PPP, tenho que o período de 23.05.1978 a 12.12.1985 e de 27.01.1987 até 25.08.1995 (DER) deve ser considerado como especial, posto que o demandante tinha como atribuição: (...) coordenar, orientar e/ou acompanhar aplicações de defensivos químicos (herbicidas, fungicidas e inseticidas); coordenar e orientar o preparo dos experimentos, dos blocos de coleta, das linhas e dos blocos de multiplicação de sementes; coordenar, orientar e realizar avaliações nos experimentos a campo, no laboratório e em casa de vegetação; (...) orientar a operação de tratamento de sementes (fl. 41/42). Por outro lado, o período de 13.12.1985 a 26.01.1987 não pode ser reconhecido como especial, já que as atribuições descritas no PPP, tais como proferir palestras, publicar artigos, participar de eventos, produzir reportagens e pesquisador evidenciam a inexistência de contato habitual com os agentes nocivos. Reconhecidos os períodos indicados acima como especiais, cabe sua conversão para tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, o que implica em um acréscimo de 06 anos, 05 meses e 14 dias (16 anos, 1 mês e 19 dias de tempo especial convertidos em 22 anos, 07 meses e 3 dias de tempo comum) no tempo de contribuição do autor, fazendo jus portanto ao recebimento integral da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente 1,0, uma vez que atingidos os 35 anos de contribuição necessários (art. 53, II da Lei n. 8.213/91). Faz jus o autor aos valores recebidos a menor em razão da minoração da renda mensal inicial pela aplicação do coeficiente 0,88, quando o correto seria a aplicação do coeficiente 1,0, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (parcelas anteriores a 27.07.2005 estão prescritas). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que o INSS reconheça como período de atividade especial aqueles laborados pelo autor de 23.05.1978 a 12.12.1985 e de 27.01.1987 até 25.08.1995 (DER), bem como converta-os para tempo de atividade comum, somando-se ao tempo de contribuição do autor o acréscimo apurado (06 anos, 05 meses e 14 dias), com aplicação do coeficiente 1,0 na RMI do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/82.562.153-6 desde a DER (25.08.1995), nos moldes do art. 53, inciso II da Lei n. 8.213/91. Faz jus o autor ao recebimento de valores recebidos a menor em razão da aplicação equivocada do coeficiente desde a DER, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a diferença da RMI com a aplicação do coeficiente equivocado não supera R\$ 100,00 (conforme dados de fl. 39) e que os valores em atraso remontam a 2005, mesmo corrigidos estes monetariamente, tenho que não restará superado o valor de 60 salários mínimos, razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 15 de novembro de 2011.

0003928-24.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-24.2010.403.6002) FABRICIO SILVA LOBO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

I - RELATÓRIO Fabrício Silva Lobo ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Hospital Universitário da Fundação Universidade da Grande Dourados, em que objetiva seja o prazo quinquenal para entrada em exercício após a posse no cargo de médico de referida instituição contabilizado após a sua definitiva desincorporação do Exército, nos termos do art. 13, 2º da Lei n. 8.112/91, fato este objeto de apreciação nos autos n. 0003928-24.2010.403.6002. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, com suspensão dos efeitos do ato que lhe deu posse até a desincorporação do serviço ativo da Aeronáutica. Constatou ainda que a partir da desincorporação terá início o prazo de quinze dias para entrar em exercício no cargo (fls. 25/30). Em contestação, a UFGD informou que, não obstante o deferimento da liminar, o autor buscou junto à Administração um pedido de licença para o serviço militar que foi deferido no mesmo dia em que tomou posse e entrou em exercício, sem impor qualquer óbice ao pedido, motivo pelo qual pede extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse (fls. 34/36). Juntou documentos às fls. 37/83. Réplica às fls. 91/93 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar No caso em tela, embora o autor tenha obtido administrativamente a licença para o serviço militar (fl. 80), é de se observar que tal fato se deu posteriormente à propositura da ação, motivo pelo qual se mostrou necessária a provocação do Judiciário, bem como a manifestação deste em sede de tutela antecipada, motivo pelo qual afastou a preliminar de ausência de interesse. De outro lado, pode-se cogitar de eventual ausência de interesse superveniente. No entanto, considerando que o mandamento judicial que suspendeu os efeitos de sua posse até a desincorporação do serviço ativo da Aeronáutica se deu em sede de tutela antecipada, de caráter precário, faz-se necessário a manutenção da demanda até decisão definitiva, o que evidencia o interesse do demandante. Logo, rejeito a preliminar. II. Mérito No mérito, deve ser dito que este juízo já analisou a matéria de fundo colocada em discussão, unicamente de direito, aduzindo, nos termos do art. 13, 2º da Lei n. 8.112/91, que o prazo para posse do candidato ficará suspenso enquanto estiver convocado para o serviço militar, cabendo a contagem de prazo somente a partir de sua desincorporação. Cabe observar que, no presente caso, o autor obteve êxito nos Autos n. 0003928-24.2010.403.6002 em ser desincorporado do serviço ativo da Aeronáutica, o que se materializou na Portaria IV COMAR n. 45/A-1, de 9 de setembro de 2010 (fls. 110 dos autos em apenso). Logo, não mais subsiste impedimentos à posse no cargo de Médico Otorrinolaringologista do Hospital Universitário da UFGD. A requerida, a bem da verdade, reconhece a procedência da demanda, uma vez que, por meio da Portaria n. 845, de 02 de setembro de 2010, concedeu licença ao autor para o serviço militar, concedendo-lhe prazo de 30 dias para reapresentação à universidade (fl. 80). Conforme se verifica na contestação da UFGD, esta apenas argumenta a ausência de interesse, por não haver necessidade de provocar o Judiciário para obter algo contemplado administrativamente, o que já foi rechaçado anteriormente, não apresentando resistência no mérito. Ademais, verifica-se o autor entrou em exercício em 08.10.2010 (fl. 88), sendo forçoso reconhecer que suas pendências com a administração já foram sanadas. Logo, tudo somado, ratificando-se o decidido em tutela antecipada, a procedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a renovação de prazo para o autor entrar em exercício no cargo de Médico Otorrinolaringologista no Hospital Universitário UFGF, após sua desincorporação do serviço militar ativo. Em prestígio ao princípio da causalidade, considerando que a propositura desta demanda se deu em razão de impedimento posto pela Aeronáutica, que não se pronunciou a tempo acerca do pedido de desincorporação do autor, não podendo tal fato ser atribuído à requerida, deixo de condenar esta em honorários advocatícios e reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 30 de novembro de 2011

0000773-76.2011.403.6002 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo(s) autor(es), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000778-98.2011.403.6002 - MARILZA YOSHIKO FUGISAWA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARILZA YOSHIKO FUGISAWA contra a UNIÃO,

na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 108). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas

não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto

do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a tributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação

tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 28.02.2011, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Reconhecida a constitucionalidade da exação, indefiro o pedido de depósito judicial, uma vez que não há mais controvérsia acerca da relação tributária. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Eventuais valores depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 28 de novembro de 2011

0001196-36.2011.403.6002 - EVANIL BARTOLOMEU BRAGA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo(s) autor(es), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002318-84.2011.403.6002 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 63/68.

0003044-58.2011.403.6002 - MARIA DIRIMA DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade proposto por Maria Dirima da Silva em face do INSS Regularmente citado o INSS ofereceu contestação em audiência Antes mesmo da audiência o Procurador da parte autora requereu a desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito. é o relatório do necessário Decido Considerando o pedido de desistência realizado antes do decurso do prazo para resposta bem como que não houve oposição por parte do requerido JULGO EXINTO o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267 inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa e as diligências necessárias Publicado em audiência Saem os presentes intimados. Nada mais.

0003100-91.2011.403.6002 - JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS - incapaz X JOSE BONFIM DOS REIS (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jordollas Eduardo Sebastian Souza dos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Refere que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ao argumento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. A parte autora pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação imediata do benefício. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido pelas razões que passo a expor. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica

e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa em razão de a renda per capita do grupo familiar do autor ser igual ou superior a do salário mínimo. Nessa análise inicial, observo que o salário de menos de dois salários mínimos percebidos pelo pai do autor é a única fonte de renda da família, já que a genitora da parte autora parou de trabalhar para cuidar exclusivamente do filho. Note-se que embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da parte autora devem ser excluídas as despesas médicas do tratamento do filho. Outrossim, certo é que a alegada incapacidade do autor vem neste momento corroborada pelos atestados de folhas 13/14, que atestam que aquele é portador de Linfoma de Hodgkin (CID-10: C81.1), e em tratamento desde janeiro de 2011, o qual pode durar até dois anos. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente benefício de amparo assistencial em favor de JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS. Expeça-se comunicação à agência do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para imediata implantação do benefício. Prosseguindo, tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Drº Raul Grigoletti com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Srº. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte

autora reside?)3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?Cite-se o réu.Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se as parte para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0003284-47.2011.403.6002 - MARIA ALVES VILAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regular intimação da Procuradora da parte autora na data da audiência, bem como a ausência de ambas ao presente ato, sem prévia justificativa, dou por encerrada a presente instrução, com fulcro, no artigo 412, parágrafo 1º, e 453, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0004265-76.2011.403.6002 - JOAO PAULINO FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito.2. João Paulino Ferreira ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão de benefício assistencial ao idoso.3. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de que a parte autora tenha pleiteado o benefício ora pretendido na via administrativa.4. Desta forma, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).5. Diligências necessárias.Dourados, 14 de novembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000568-47.2011.403.6002 - JULIANO CRESPI DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Juliano Crespin contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.998.963-8.Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/19).Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente.É o relatório do suficiente.Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual.A preliminar não deve ser acolhida.Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ajuizamento da presente demanda.Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida.Assim, rejeito a preliminar.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994.Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo).De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe.III -

DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.998.963-8, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição

quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 17 de novembro de 2011

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-23.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o embargado manifestou-se às fls. 23/24 apresentando valor menor do que o vindicado originariamente no cumprimento de sentença, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive indicar, se o caso, o valor que entende devido. 3. De outro lado, ante a presença de informações fiscais do embargado, decreto o sigilo do presente feito assim como dos autos principais. Dourados, 25 de novembro de 2011

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002065-96.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-05.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO JOSE DA FONSECA X FLANQUE FONSECA X ELENA MARIA SIMOES FONSECA X SIDNEI ANTONIO FONSECA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à concessão de benefício de justiça gratuita a Antonio José da Fonseca, Elena Maria Simões da Fonseca, Flanque Fonseca, Sidnei Antonio Fonseca, Kazuyoshi Hasegawa e João Iwamoto Hasegawa nos autos n. 0002623-05.2010.403.6002. Alega a União que os autores apresentam movimentação financeira incompatível com situação de hipossuficiência a legitimar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os impugnados se manifestaram às fls. 22/23, ratificando não terem condições de demandar em juízo sem prejuízo ao próprio sustento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Lei n. 1.060/50, assim dispõe em seu artigo 4º e 1º: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, para fins de assistência judiciária gratuita, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Como visto, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não pode arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família (Lei nº 1.060/50, artigo 4º, caput). Outrossim, quando a parte interessada faz tal declaração, o faz sob as penas da lei e até que se prove em contrário. Neste diapasão, a declaração de hipossuficiência pelo demandante gera presunção relativa, cabendo prova em contrário que infirme o alegado. Pois bem. No caso em tela, o autor Antonio José da Fonseca adquiriu, nos últimos 08 anos, 06 (seis) caminhões e 02 (duas) camionetas, conforme se verifica em extrato de fls. 06/07, não sendo tal quadro compatível com estado de miserabilidade a ensejar a concessão dos benefícios da AJG. Quanto ao autor Kazuyoshi Hasegawa, observa-se que é proprietário de veículo ano e modelo 2010/2011, avaliado em R\$ 74.340,00 (fls. 13/14), portanto, novo e representativo de porte econômico-financeiro, o que por si só afasta a ideia de ser hipossuficiente para demandar em juízo. Já o autor João Yoshifumi Iwamoto Hasegawa, apresentou movimentações de grande monta, com aquisição que chega a R\$ 120.000,00 no último ano, o que infirma sua alegação de hipossuficiência (fl. 17). Também os autores Flanque Fonseca e Sidnei Antonio Fonseca possuem um veículo cada um, apresentando movimentações a infirmar a alegação de hipossuficiência (fls. 09/12). Ora, uma vez impugnado o benefício, incumbia aos impugnados acima nominados provar, inequivocamente, a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada quando do seu requerimento. Não é possível conferir caráter absoluto à declaração de pobreza quando o impugnado não a corrobora mediante a apresentação da renda auferida e a comprovação dos gastos que possui ou pela comprovação da ausência de solidez econômica. De acordo com os autos, reafirme-se que os retros impugnados apresentam solidez econômica compatível com a possibilidade de recolherem as custas do processo, o que vai de encontro à declaração de hipossuficiência firmada por eles. Não é crível admitir que um instituto criado para beneficiar aqueles que realmente necessitam do beneplácito para o acesso à justiça seja estendido indevidamente para quem não o precisa. E, não é demais destacar, que a Lei nº. 1.060/50, no caminho previsto pela Carta Magna, foi originada para garantir aos necessitados o acesso à justiça e não para tornar regra a exceção (gratuidade). Neste diapasão, tenho que há indícios mais do que suficientes apresentados pelo impugnante da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, de modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, ACOLHO a presente

impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita aos autores ANTONIO JOSÉ DA FONSECA, KAZUOSHI HASEGAWA, FLANQUE FONSECA, SIDNEI ANTONIO FONSECA E JOÃO IWAMOTO HASEGAWA e determinando que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento do décuplo das custas judiciais, com fulcro no art. 4º, 1º do CPC. Em consequência, condeno os impugnados ao pagamento do valor das custas deste incidente. Sem honorários em razão de se tratar de mero incidente. Confiro sigredo de justiça aos presentes autos. Certifique-se o desfecho nos autos principais, juntando cópia desta decisão. Dê-se baixa na conclusão dos autos principais e aguarde em Secretaria o recolhimento das custas judiciais pelos autores acima nominados. Transcorrido o prazo sem recolhimento, intimem-nos pessoalmente de que deverão recolher as custas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Após, proceda-se o despensamento e arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 30 de novembro de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - HORTENCIA RAMOS MARQUES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X HORTENCIA RAMOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...abra-se vista a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias requerer o que entender pertinente.

0003187-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003187-9) - OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 190/191 e 223/224) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 228/234, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 30 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002441-82.2011.403.6002 (2005.60.02.001215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6)) SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP (MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2005.60.02.001215-6. Intime-se a embargada Fazenda Nacional para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000947-71.2000.403.6002 (2000.60.02.000947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CRISTIANA RENAUX CARVALHES X TANIA LUCIA POLONI NEY X TELEPIZZA COMERCIO DE PIZZAS LTDA-ME

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 76/77, uma vez que os autos, inclusive já estavam sobrestados em atendimento ao despacho de fls. 76 e a publicação do mesmo de fls. 77. Retornem os mesmos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS (Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 82/100. Intime-se.

0001012-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORIDES LUIZ BIANCHINI X CASSIO ROSSI BIANCHINI X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001012-0 que o CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e

não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CASSIO ROSSI BIANCHINI, CPF nº 464.785.311-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 8.317,04 (oito mil trezentos e dezessete reais e quatro centavos), atualizada até 29/11/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob o nº FGMS200200279 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 7 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0005109-02.2006.403.6002 (2006.60.02.005109-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAVISIO ISRAEL DOS SANTOS - ME

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Ravisio Israel dos Santos -ME objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 64). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R.) retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000320-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000320-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R.) retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3529

EXECUCAO FISCAL

0002022-38.2006.403.6002 (2006.60.02.002022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MULTIBRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X EDICLE PEREIRA DE SOUZA X MARGARETH CHAVES LOPES

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.002022-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra MULTIBRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, EDICLE PEREIRA DE SOUZA, CPF 734.771.174-68, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 21.869,28 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizada até 28/09/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.2.03.000755-52, 13.2.04.000594-60, 13.2.05.000943-05, 13.2.05.001463-80, 13.6.03.002208-53, 13.6.03.003178-57, 13.6.04.002584-29, 13.6.05.001480-05, 13.6.05.001481-96, 13.6.05.003323-61 e 13.7.05.000439-01 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 8 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0004892-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004892-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARMERINDO OLIVEIRA FERREIRA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de

Execução Fiscal nº 2008.60.02.004892-9 que o INMETRO move contra CARMELINDO OLIVEIRA FERREIRA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CARMELINDO OLIVEIRA FERREIRA, CNPJ nº 00.200.618/0001-03, na pessoa de seu representante legal, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 749,31 (setecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada até 11/09/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 031, página nº 085 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0005819-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005819-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.005819-4 que o INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME, CNPJ nº 02.816.398/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sra. CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, CPF nº 872.830.341-53, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), atualizada até 01/10/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 034, página nº 035 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0000644-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTER GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.000644-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra CENTER GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CENTER GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro, CNPJ nº 05.490.965-0001/23, na pessoa de seu corresponsável tributário, Sr. ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, CPF 653.868.501-30, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.621.512,39 (hum milhão seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos), atualizada até 21/12/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.4.06.000753-31, 13.2.06.002416-44, 13.6.06.009498-08, 13.7.06.001410-00 e 13.6.007898-43 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 7 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.003373-6 que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA move contra ALVIMAR DURVAL COSTA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não

localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ALVIMAR DURVAL COSTA, CPF 437.046.621-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.124,25 (Hum mil cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 03/06/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 2951/09, no livro nº 47, página nº 48 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 02 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0005339-39.2009.403.6002 (2009.60.02.005339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.005339-5 que a FAZENDA NACIONAL move contra DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 02.868.235/0001-25, na pessoa de seu representante legal, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 25.488,11 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito mil e onze centavos), atualizada até 03/12/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob nº 13.2.08.001464-40, 13.6.08.005994-28, 13.7.08.000730-40 e 13.6.08.005995-09 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL

0004060-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Em cumprimento ao despacho de f. 258, foi expedida carta precatório para o Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS. Outrossim, foi designado o dia 30/01/2012, às 14h, para realização do interrogatório do réu.

0001733-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001733-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI, qualificado nos autos, por ter incorrido, em tese, nas condutas inscritas no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei n. 7.802/99, em concurso formal. Segundo a denúncia (fls. 68/70), no dia 26.09.2006, durante a fiscalização de rotina realizada por policiais rodoviários federais na BR-163, km 323, foi abordado o veículo GM/Vectra, placas HRL-9841, conduzido pelo denunciado, logrando aqueles êxito em encontrar trinta e três pacotes de agrotóxico (inseticida AccionPlus), contendo 500 gramas cada um, de origem chinesa e procedência paraguaia, sem o prévio registro no órgão federal competente. denúncia foi recebida aos 27.03.2009 (fl. 73). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 110/115. Não houve arrolamento de testemunhas. O réu foi interrogado às fls. 136/138. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 151/152-v requerendo a condenação do réu nas penas previstas para os crimes previstos no art. 334, caput do Código Penal e artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal, aduzindo ter sido devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 156/162 clamando, em síntese, pela absolvição com fulcro no art. 386, VI do CPP, bem como pela incidência do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Observa-se que ao acusado é imputado a prática dos delitos tipificados no art. 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal. O art. 334, caput do Código Penal prevê: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Por sua vez, o art. 15 da Lei n. 7.802/89 dispõe: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará

sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. De partida observo que embora os produtos encontrados com o réu sejam importados, não foi provado que a importação foi obra do acusado, o que afasta a subsunção do fato à conduta de importar, como quer acreditar o Parquet, remanescendo, no entanto, a figura típica de transportar. Com efeito, tanto na fase policial quanto em juízo o réu sustentou que adquiriu o agrotóxico apreendido de terceiro, na Cidade de Rio Brillhante. Outrossim, o fato de o acusado não recordar o nome ou telefone da pessoa que teria vendido o produto não permite presumir que a narrativa constitui fabulação para se eximir da responsabilidade pela importação. Vale lembrar que o acusado foi ouvido pela autoridade policial mais de dois anos depois da apreensão da mercadoria, de modo que não causa estranheza o fato de não lembrar os detalhes que envolveram a aquisição dos agrotóxicos. Assim, quanto ao crime de contrabando impõe-se a absolvição do réu, nos termos do art. 385, V, do CPP. Passo a analisar a imputação referente ao art. 15 da Lei 7.802/1989, verbis: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. A materialidade do delito está devidamente caracterizada. Com efeito, no termo de apreensão e guarda fiscal n. 445/07, produzido no procedimento n. 101400000840715 da Receita Federal e que originou a presente persecução criminal, observa-se que foram apreendidos 33 pacotes do inseticida accionplus, princípio ativo imidacloprid 70% de origem chinesa, registrado no Paraguai, com 500 gramas cada (fl. 20). Laudo de exame merceológico deu-se de forma indireta, pouco esclarecendo sobre os fatos (fls. 45/47). No entanto, ofício encaminhado pela ANVISA dá conta de que o produto AccionPlus não possui informe de Avaliação Toxicológica emitido por esta Agência que é uma condição sine qua non para o registro do produto no órgão registrante que é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 121). Outrossim, a Nota Técnica CGAA/DFIA/SAD n. 68/2010 emitida pela MAPA (fl. 129) afirmou que é ato ilegal a importação e a utilização de agrotóxico sem registro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como é o caso do agrotóxico apreendido de marca comercial AccionPlus, princípio ativo imidacloprid 70%, de origem chinesa, registrado no Paraguai, tendo sido ratificado tal informação à fl. 130. Portanto, restou devidamente configurada a ilegalidade dos produtos apreendidos em posse do acusado quando os transportava, considerando que não possuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e é de comercialização proibida no Brasil. Portanto, é inequívoca a materialidade do delito. A autoria do delito também restou configurada. Na fase inquisitorial, disse o réu (fls. 55/56): Que confirma o ocorrido na data de 26/09/2006, ressaltando que os pacotes de agrotóxicos haviam sido adquiridos em Rio Brillhante/MS, por intermédio de outro indivíduo que por sua vez havia comprado o inseticida no Paraguai; Que o interrogado ressalta que a ocasião supramencionada teria sido a única situação em que adquiriu mercadoria de procedência estrangeira sem o cumprimento das exigências legais quanto à regular entrada em Território Nacional; Que o interrogado não mais tomou conhecimento a respeito do paradeiro do indivíduo que teria vendido as mercadorias tema da presente investigação; Que o interrogado afirma que adquiriu os pacotes de agrotóxicos pelo valor de R\$ 2.600,00 e que totalizam 14 quilos; Que o interrogado informa que utilizaria referido produto em sua lavoura de forma experimental, uma vez que teria ouvido falar que o produto poderia eventualmente ser de boa qualidade, além da vantagem do preço atrativo; Que o interrogado ressalta que não mais adquiriu qualquer agrotóxico de origem estrangeira desde então, sendo que aquela teria sido a única ocasião; (...) Perante o juízo, em seu interrogatório, o réu aduziu, em síntese, conforme se extrai da mídia acostada à fl. 138, que não sabia que o agrotóxico era de origem paraguaia, que apenas sabia o telefone do rapaz que fez a entrega, tendo combinado o produto e o local que pegaria o veneno, sem saber declinar a identificação de tal rapaz, apenas que este estaria em uma F 1000 vermelha. Disse ainda que adquiriu tal produto por um preço de pouco menos da metade de um inseticida análogo no mercado regular, ressaltando que tal aquisição se deu no primeiro ano em que começou a plantar. A alegação de que adquiriu o produto em Rio Brillhante/MS mostra-se irrelevante, uma vez que o delito tipificado no art. 15 da Lei n. 7.802/89, para que reste caracterizado, prescinde de origem estrangeira do agrotóxico, bastando que esteja em situação irregular perante os órgãos competentes. Do teor dos depoimentos do acusado, infere-se que o mesmo tinha conhecimento que perpetrava conduta ilícita. Foge à razoabilidade imaginar que o homem médio não saiba do caráter ilícito de algo quando tenha conhecimento que está sendo comercializado pela metade do preço encontrado normalmente no mercado. Ademais, a maneira como se arquitetou a entrega do produto, não havendo identificação do fornecedor, apenas identificação do veículo que estaria conduzindo e o local de entrega coloca em xeque a licitude da empreitada. Em suma, restou evidenciado que este tinha conhecimento da irregularidade do produto e do caráter ilícito de seu transporte, consentindo com as eventuais consequências dele decorrente. Cumpre observar que o delito em questão é formal, não se exigindo resultado naturalístico. Uma vez que o bem jurídico tutelado no tipo previsto na Lei n. 7.802/89 é a saúde pública, evitando-se a utilização de produtos tóxicos sem a devida fiscalização do Estado, não há que se falar em princípio da insignificância, sendo certo que não há mensuração de dano pelo valor pecuniário suprimido do Fisco. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, não havendo causa que afaste o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação em relação ao delito previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a conduta delituosa restou interrompida pela atuação policial, assim como o delito em comento não produziu resultado naturalístico, ante sua natureza formal. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo para a prática do delito seria a economia em adquirir produtos por preço mais módico, o que repercute de forma neutra na fixação da pena. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente (Súmula n. 444 do STJ). Por conta disso, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Em

que pese seja o réu confesso, não cabe a aplicação da atenuante genérica disposta no art. 65, III, d do Código Penal, posto que a pena base já se encontra no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ). Não havendo agravantes in casu, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Condene o réu também à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 salários-mínimos vigentes em setembro de 2006, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Presentes os requisitos dispostos no art. 44, incisos I e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal e seu 4º, com indicação da entidade assistencial pelo juízo da execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de: A) ABSOLVER LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI da imputação da prática delituosa prevista no art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, V do CPP; B) CONDENAR LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2006, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença, pela prática da conduta delituosa disposta no art. 15 da Lei 7.802/89. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, nos termos da fundamentação. Condene o réu ao pagamento de metade das custas processuais (art. 804, CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005897-2) - ADRIANA SERRATO DE MATOS (SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS (SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1) - VANEI SENHORINHA PRUDENTE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

do exposto, de forma derradeira e sob pena de extinção do feito nos termos do artigo supracitado, intime-se a parte autora, para que dê cumprimento a determinação de fl. 146, trazendo aos autos a via original e assinada do instrumento de procuração juntada à fl. 17.

0000867-55.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de julho de 2012, às 14 :30 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba.

0000894-38.2010.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-08.2010.403.6003 - SUZANA MARGARIDA BALBI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-51.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001045-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-22.2010.403.6003 - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação trazida pela autarquia federal às fls. 131 (verso). Após, tornem os autos conclusos.

0001104-89.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de janeiro de 2012, às 13h30min, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia-MS.

0001142-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO

CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-92.2010.403.6003 - REINALDO TEIXEIRA LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001171-54.2010.403.6003 - DIRCE VENANCIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001192-30.2010.403.6003 - ADRIANO HONORIO DE CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-22.2010.403.6003 - SALOME COELHO LEMOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretária certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-43.2010.403.6003 - LEOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001439-11.2010.403.6003 - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-93.2010.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-98.2010.403.6003 - RAFAEL DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (29/04/2010, fls. 11), nos seguintes termos) Nome do

beneficiário: RAFAEL DA SILVA, portador do documento de identidade RG nº 001.051.442 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o n.º 501.015.951-15b) Espécie de benefício: amparo assistencial ao idoso (DIB: 29/04/2010 (DER, fls. 11)d) RMI: um (01) salário mínimo Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça Custas na forma da lei Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-22.2010.403.6003 - EXPEDITA ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-23.2010.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-96.2010.403.6003 - ORLANDA DOS SANTOS BARBOSA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-50.2010.403.6003 - PAULO BARBOSA DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-17.2011.403.6003 - DANIELE LEITE DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o

trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 70 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 60 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 81 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 72 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000522-55.2011.403.6003 - ANTONIO FERREIRA VAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-97.2011.403.6003 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X ROBERTO INACIO DE MORAES X GLAUCIANE ALVES MACEDO X RUBIA DANYLA GAMA PINHEIRO(PE023145D - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para determinar à ré UNIÃO que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) devido aos autores, condenando a ré a restituir os valores cobrados indevidamente, sob esta rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, valores estes que ainda não atingidos pela prescrição. Os valores da condenação deverão sofrer reajuste e correção monetária, de acordo com a seguinte sistemática: incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto até 29/06/2009; incidência do índice oficial de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicado às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual a parte autora deverá demonstrar o valor e a data dos descontos. Condeno, ainda, a parte ré, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-75.2011.403.6003 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO X ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias no subsídio recebido pela parte autora até ulterior deliberação deste juízo. Tendo em vista a petição de fls. 24, e considerando que a ré ainda não foi citada, homologo a desistência requerida pela autora Andressa Caroline de Oliveira. Ao SEDI para a alteração do pólo ativo, devendo constar somente Marcos Oliveira de Melo. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intimem-se.

0001875-33.2011.403.6003 - PAULO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001887-47.2011.403.6003 - ROGERIO DE SOUZA FERREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001889-17.2011.403.6003 - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001891-84.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001893-54.2011.403.6003 - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001913-45.2011.403.6003 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. A fim de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001992-24.2011.403.6003 - ANA MARIA MAGOSSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido

comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designadosO laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autoraEm prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autoraTendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se a parte autora

0001994-91.2011.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaEm prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestaçãoArbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do EstadoO perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do JuízoDepois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designadosO laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autoraEm prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autoraTendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoProvidencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 37, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevençãoIntime-se a parte autora

0002000-98.2011.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaEm prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 17/20 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do EstadoA perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...)Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designadosO laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autoraEm prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autoraTendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se a parte autora

0002002-68.2011.403.6003 - ROSALINA ROBERTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaEm prosseguimento, em prol da celeridade e

em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBESSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 18/20 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002006-08.2011.403.6003 - OSVALDO DIVINO DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBESSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 22/24 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002008-75.2011.403.6003 - FRANCISCA LUIZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0002010-45.2011.403.6003 - DAILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 19/21 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil

exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perícia nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002018-22.2011.403.6003 - NEUZA FRAGOAS PIMENTA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000947-24.2007.403.6003 (2007.60.03.000947-3) - AREDES FERNANDES BELMONTE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001911-75.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X JOSE FABIO MONTANHER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 5000806-13.2011.404.7017, em que são partes JOSÉ FABIO MONTANHER e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em trâmite perante o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Guairá/PR. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante e ao superior hierárquico do servidor arrolado como testemunha. Intime-se a testemunha Evanderlei Lúcio da Silva, policial rodoviário federal, lotado na 8ª Delegacia da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4110

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000001-73.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EMERSON LUIZ FERNANDES X JOSE EDUARDO DA SILVA X HERMES CUELLAR

Vistos em plntão. Trata-se de homologação de prisão em flagrante de EMERSON LUIZ FERNANDES, JOSÉ EDUARDO DA SILVA por prática de conduta tipificada no art. 334, do Código penal e de HERMES CUELLAR, nos arts. 304 e 334, do Diploma Penal. É o breve relatório. Constato que o Auto de Prisão em flagrante preenche os requisitos legais, encontrando-se formalmente em ordem. Assim, homologo a prisão em flagrante de EMERSON LUIZ

FERNANDES, JOSÉ EDUARDO DA SILVA.Com relação ao preso HERMES CUELLAR, não é aplicável o disposto no art. 322 do Codex Processual Penal, uma vez que os limites legais para arbitramento de fiança pela autoridade policial foram ultrapassados.Por sua vez, não se vislumbram os requisitos exigidos pelo art. 312, do CPP, à conversão da prisão em flagrante da prisão preventiva do preso HERMES CUELLAR.Logo, não constam elementos indicadores da necessidade real e concreta de encarcerar-se o supracitado preso, pois a decretação da liberdade provisória neste momento, desde que a fiança nos termos das recentes mudanças legislativas, não se mostra prejudicial à ordem econômica, à instrução criminal, à aplicação da lei penal, elementos estes justificadores da restrição ao ius libertatis.Diante do exposto, arbitro fiança no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a HERMES CUELLAR, nos termos dos arts. 310 e 325, do CPP.Intime-se.Oportunamente, distribua-se.Aguarde-se o prazo legal para apresentação do IPL.

Expediente Nº 4111

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000562-34.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROBSON ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (fls. 02/05).Antes mesmo da citação do executado, o exequente desistiu da ação (fl. 39).É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).No caso presente, o réu sequer foi citado.Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (exceto instrumentos de mandato), restando traslado nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-05.2011.403.6005 - ANGELO ALVES CONRADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 14h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 10).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002928-43.2011.403.6005 - ANTONIRA JOAQUINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2012, às 13h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 08).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002929-28.2011.403.6005 - LUIZ GONCALVES SOBRINHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 13h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 09).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002931-95.2011.403.6005 - JOAO LUIZ CORDEIRO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012, às 14h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela

ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002948-34.2011.403.6005 - CENEIDE MARQUES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 14h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 07).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002950-04.2011.403.6005 - SONIA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2012, às 15h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 07).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002951-86.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012 às 13h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 07).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003028-95.2011.403.6005 - ROSA PORTELA ZELAHJA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2012, às 15h00, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 06).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003030-65.2011.403.6005 - LUCIA CARDOSO GOMES X NADIA GOMES FERNANDES X NAIARA GOMES FERNANDES X LUCIA CARDOSO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012, às 16h00, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 09).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003062-70.2011.403.6005 - NILSON RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 16h00, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 08).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003216-88.2011.403.6005 - MARTINA BOEIRA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012, às 15h00, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 10).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2012, às 14h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 09).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003346-78.2011.403.6005 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 13h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 08).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003348-48.2011.403.6005 - ORALINO MULINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 16h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 10).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003414-28.2011.403.6005 - ANA LUCIA ROSA ANTUNES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012, às 16h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 06).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

0003408-21.2011.403.6005 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X VALDELIRIA DA SILVA MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Designo o dia 21/03/2012, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas.2) Oficie-se ao juízo deprecante a fim de que intime as partes acerca da audiência designada.Intime-se.

Expediente Nº 4276

ACAO CIVIL PUBLICA

0002775-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

1) Notifique-se o requerido para se manifestar, por escrito, sobre a presente, no prazo de 15 dias nos termos do art. 17, par. 7º, da Lei 8.429/92.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003205-59.2011.403.6005 - ROSALINA PINTO FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que a autora é trabalhadora rural e está com 57 anos de idade. Alega que sempre exerceu atividade de produtora rural em regime de economia familiar. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Cite-se a Ré.5. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial (fls. 12).6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003207-29.2011.403.6005 - MIGUEL SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o autor é trabalhador rural e está com 61 anos de idade. Alega que sempre exerceu atividade de produtor rural em regime de economia familiar. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Cite-se a Ré. 5. Intimem-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial (fls. 10). 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003322-50.2011.403.6005 - ADELIO MEZARI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o autor é trabalhador rural e está com 60 anos de idade. Alega que sempre exerceu atividade de produtor rural em regime de economia familiar. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Cite-se a Ré. 5. Intimem-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial (fls. 10). 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

INTERDITO PROIBITORIO

0003326-87.2011.403.6005 - SAMUEL PELOI JUNIOR(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Observo que o proveito econômico pretendido pelo requerente não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o autor a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002860-93.2011.403.6005 - ROSA EDERLY POMPEO AREVALO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas na inicial comparecerão independente de intimação, conforme informado às fls. 08. 5. Requisite-se o processo administrativo previdenciário referente à autora.

0002868-70.2011.403.6005 - MARIA APARECIDA DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 4278

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

(...)Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra os réus qualificados nos autos, da seguinte forma: 1) condeno Laudelino Lima, vulgo Laudir, pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, por duas vezes (uma vez, c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas), e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do CP, às penas de 17 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 2.172 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato; 2) condeno Dione Augusto Pinto, vulgo Pica, pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput (c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas), e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do CP, às penas de 11 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.094 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato; 3) condeno Wilson Soares Silva, vulgo Wilsinho, pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, (c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas) e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do CP, às penas de 12 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.672 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato; 4) condeno Miguel Angel Echeverria Jaques, pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, (c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas) e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do CP, às penas de 11 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.094 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato; 5) condeno Marcial Jaques Echeverria, pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, (c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas) e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do CP, às penas de 11 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.094 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato; 6) condeno Ezenildo Ribeiro Veiga, vulgo Magrão, pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, (c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas) e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do CP, às penas de 11 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.094 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato; 6) absolvo Fernando Rodrigo Vilalba Pereira das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, (c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas) e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do CP, com arrimo no art. 386, II, III, VI e VII, do CPP.Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome de Fernando Rodrigo Vilalba Pereira. Recomendem-se os demais réus onde estiverem presos.Determino a incineração da droga apreendida, mediante guarda do necessário para realização de eventual contraprova. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados.

Expediente N° 4279

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-83.2011.403.6005 - LARISSA SANCHES LIMA - INCAPAZ X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação de rito sumário, designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Intimem-se a autora ara depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.3. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000099-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000099-0) - VALDEIR ROMEIRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 225

ACAO CIVIL PUBLICA

0003369-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Federal em face da UNIÃO (Ministério da Saúde) e FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, objetivando a implantação de um sistema completo de captação,

tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, adequada ao consumo humano, na área de 700 ha (setecentos hectares) ocupada pela comunidade indígena de Arroio Korá, no município de Paranhos/MS, bem como indenização por danos morais coletivos causados à comunidade indígena Guarani Kaiowá e Nandeva de Arroio Korá, com pedido de medida liminar, inaudita altera pars.2.Digam as rés, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sobre os pedidos de antecipação de tutela. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 226

ACAO PENAL

0003008-26.2005.403.6002 (2005.60.02.003008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FOMA OVCHINNIKOV(MT004404 - JOSE BACALTCHUK)

Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença

Expediente Nº 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-86.2011.403.6005 - EVALDO PAVAO SENGER(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos aclaratórios, ante a omissão apontada, e lhes dou provimento pra que seja feita a devolução do bem ao autor, mediante assinatura de termo de fiel depositário, tendo em vista as razões expendidas na sentença e o evidente perigo na demora em se aguardar o trâmite de eventual recurso.Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 11/01/12ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001624-09.2011.403.6005 - ZENILDA ALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zenilda Alves de Moraes de Oliveira, em face do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, pedindo a liberação do veículo apreendido na data de 13/05/2011. Sustenta a impetrante ser proprietária do caminhão em questão, o qual fora a apreendido sob a acusação de ter sido encontrado transportando mercadorias provenientes do Paraguai, porém, prossigue a autora, as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade e que a mesma apenas alugava seu caminhão.Diante do contido nos documentos de fls. 11/12, foi possível inferir que houve a instauração de procedimento administrativo, que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem.Assim, em fl. 16, a autora foi intimada para esclarecer o ato apontado como coator, comprovando a data que tomou ciência do mesmo, bem como, na mesma oportunidade, comprovar documentalmente a propriedade do automóvel.Em resposta à intimação, reafirmou a impetrante a propriedade do veículo, sem, contudo, juntar a prova documental solicitada. Ainda, quanto ao ato coator, limitou-se a afirmar que não sabe informar a data exata que tomou conhecimento do ato administrativo.Em síntese, é o relatório.Passo à fundamentação e, após, à decisão.Como se vê, a impetrante, mesmo intimada para tanto, não instruiu a petição inicial como os documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta ao que dispõe o art. 283 do CPC.Ora, há notícia na petição inicial e nos poucos documentos juntados que foi aplicada a pena de perdimento do bem, contudo, não foi juntada (ou tampouco solicitada) a cópia do respectivo procedimento administrativo.Do mesmo modo, a impetrante não juntou qualquer documento que comprove, ou mesmo indique, sua real propriedade.Ademais, a autora não atendeu ao determinado no despacho de fl. 16, pois não esclareceu qual seria o ato apontado como coator, tampouco comprovou a data que teria tomado ciência do mesmo, o que, levando-se em conta a data do documento de fl. 12, leva a crer que, além de tudo, esta via mandamental resta fulminada pela decadência.Isto posto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, I, do CPC.Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011.P.R.I.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002667-78.2011.403.6005 - ELUIZA HELENA BORGES(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELUIZA HELENA BORGES, contra ato do Auditor da Receita Federal de Ponta-Porã, devidamente qualificada nos autos, objetivando a liberação do veículo tipo Saveiro 1.6 CS, marca VW, categoria particular, preta, ano 2010, modelo 2011, placa HOE 4534 de Uberlândia-MG, chassis n.º 9BWKB05U6BP034202 e RENAVAM 266301134.Narra a inicial que o veículo em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia, foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Afirma que corriqueiramente emprestava seu veículo ao seu filho, Rodolfo Miguel Nogueira Borges, que, por não possuir veículo próprio, por algumas oportunidades acabava por solicitar o veículo de sua genitora tanto para utilizar no perímetro urbano quanto em escassas viagens. Cumpre salientar que o filho da paciente, Rodolfo Miguel Nogueira Borges, era o condutor do veículo no dia da apreensão, sendo certo que

dirigiu-se para Ponta Porã-MS, sem comunicar a paciente (fl. 03). Nesse passo, argumenta a impetrante ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, vez que por ocasião da apreensão a caminhonete era conduzida por seu filho, alegando ser corretora de seguros, sendo certo de que não trabalha com a comercialização de mercadorias oriundas do País vizinho, nem mesmo com transporte de tais produtos, trabalhando de fato na ALCARRO CORRETORA DE SEGUROS, desde julho de 1996 (fl. 04). Sustenta que apreensão constitui-se em ato ilegal da autoridade impetrada, por violar princípios constitucionalmente consagrados. Alega, ainda, que o veículo é financiado, daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 26/47. Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento encartada à fl. 48-v. Informações prestadas pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, às fls. 60/71, aduzindo, em suma, que: a) todos os atos praticados pelo impetrado estão de acordo com a legislação vigente, não podendo ser considerados como abusivos ou ilegais; b) a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em infração aduaneira decorre de previsão legal, é constitucional e não ofende o direito de propriedade; c) em relação à responsabilidade da proprietária pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova pré-constituída da boa-fé da impetrante, haja vista o grau de parentesco entre os envolvidos, bem como o fato de residirem no mesmo endereço; d) a via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência; e) a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro resta caracterizada segundo a legislação aplicável à matéria; f) a tese da desproporção não está prevista em nenhum dispositivo legal e sua redução a um critério matemático termina por ferir um de nossos preceitos constitucionais mais importantes - todos são iguais perante a lei; g) ainda que fosse possível a aplicação da referida tese, no caso em questão não há que se falar em desproporção, haja vista o valor das mercadorias ser equivalente ao valor do veículo; h) segundo a jurisprudência, no caso de contrabando e/ou descaminho com destinação comercial, como o deste mandado, a tese da desproporção deve ser afastada. Juntou documentos (fls. 72/142). A União/Fazenda Nacional pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES Os equipamentos eletrônicos foram apreendidos por suspeita de ilícito penal. Portanto, interessam ao procedimento penal e, então, a liberação deve ser pleiteada na seara penal, por meio de pedido de restituição de bem. Então, a via eleita é inadequada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1297

INTERDITO PROIBITORIO

000031-05.2012.403.6006 - NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se o requerente para, no prazo legal regularizar a inicial, recolhendo as custas processuais no valor máximo da tabela do CJF. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000033-72.2012.403.6006 - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se o requerente para, no prazo legal regularizar a inicial, recolhendo as custas processuais no valor máximo da tabela do CJF. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-71.2011.403.6006 - IVANIR JORGE POLTRONIERI (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Baixo os autos em diligência. Para melhor elucidação da questão, oficie-se à autoridade impetrada solicitando-lhe cópia do processo administrativo fiscal n. 10142.002193/2011-33, bem como do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/00566/11, lavrado em 14/09/2011, citados nas informações prestadas. Por oportuno, em análise de fl. 46, DEFIRO o ingresso da União no pólo passivo deste feito. Quanto ao pleito da assinatura de termo de fiel depositário pelo impetrante, contudo, indefiro, tendo em vista que não houve a imposição de tal condicionamento

pela decisão de fl. 39. Intimem-se e oficie-se, como determinado. Após, retornem conclusos para sentença. Naviraí, 11 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000032-87.2012.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se o requerente para, no prazo legal regularizar a inicial, recolhendo as custas processuais no valor máximo da tabela do CJF. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0001989-92.1999.403.6002 (1999.60.02.001989-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X ANDREJ MENDONCA

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ANDREJ MENDONÇA, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II e artigo 71, caput, todos do Código Penal, sob a alegação de que nos dias 31.07.1998 e 24.08.1998 foram utilizados documentos ideologicamente falsos confeccionados pelo acusado na instrução de requerimentos de aposentadoria por idade ao INSS, que não obtiveram êxito por circunstâncias alheias à vontade do agente. O MPF ofereceu denúncia conjunta nos autos principais (0001857-35.1999.6002) e neste apenso, que foi recebida em 17.03.2005 (fl. 158 dos autos principais). Em 23.01.2007, o réu foi condenado em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e a 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato (fls. 306/310, dos autos principais). A Acusação apelou da decisão (fl. 323 e 327/340), apresentando suas razões recursais às fls. 328/340. Por sua vez, o sentenciado requereu fosse declarada extinta a sua punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa, sob o argumento de que entre a data da prática do delito e a data de recebimento da denúncia, transcorreu prazo superior a quatro anos. Em seguida, apresentou suas contrarrazões ao recurso da Acusação (fls. 348/356). Por unanimidade, foi rejeitado o pedido de declaração da extinção da punibilidade do réu e, por maioria, negou-se provimento ao recurso ministerial, conforme o v. acórdão de fls. 332/340, que transitou em julgado para ambas as partes em 18.07.2011 (certidão de fl. 426). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição. Alega que o réu foi condenado a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, o que por força do art. 109, V, do Código Penal, tem seu prazo prescricional fixado em quatro anos. Sendo assim, afirma que entre as datas que ocorreram os fatos (31.07.1998 e 24.08.1998) e o recebimento da denúncia (17.03.2005), decorreu lapso temporal superior a quatro anos, não tendo havido nesse período qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Como bem salientou o Ministério Público Federal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois);. Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo, deram-se em 31.07.1998 e em 24.08.1998. A denúncia foi recebida em 17.03.2005. A pena considerada é a de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Pois bem. Aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data dos fatos (julho e agosto de 1998) e a data do recebimento da peça acusatória (17.03.2005), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANDREJ MENDONÇA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 07 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta